PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 026 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE | 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 221/2020

Tornar público o Edital n. 01/2020-TJRO para preenchimento das vagas de membros titulares e suplentes do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 195, de 03 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a política nacional de priorização do primeiro grau de jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância, nos termos da Resolução n. 195, de 03 de junho de 2014, do CNJ;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2014-TJRO, que instituiu o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e regulamenta o processo de escolha dos seus membros, alterada pela Instrução n. 047/2020-TJRO;

CONSIDERANDO a necessidade de convocar magistrados e servidores interessados em participar do processo seletivo para escolha dos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de primeiro Grau (CRG1G), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Processo n. 0001117-98.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar público o Edital n. 01/2020-TJRO para preenchimento das vagas de membros titulares e suplentes do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CRG1G), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Instituir a Comissão Especial que ficará encarregada de organizar e executar o processo para a escolha dos novos membros do CGR1G, a qual será composta pelos seguintes magistrados e servidores:

I – Rinaldo Forti da Silva, juiz auxiliar da Presidência – Presidente da Comissão;

II – Cristiano Gomes Mazzini, juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

III – Nilda Souza Oliveira, servidora do Gabinete de Governança;

IV – Araceles de Melo Neves, servidora do Gabinete de Governança.

Parágrafo único. Os Membros da Comissão Especial não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2020, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1592769e o código CRC 968EAA9F.

Edital Nº 001, de 06 de fevereiro de 2020.

EDITAL PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO ORÇAMENTO DE PRIMEIRO GRAU

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Resolução n. 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição; a Resolução n. 195/2014-CNJ, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau; a Instrução n. 008/2014-TJRO, que institui o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, no âmbito do PJRO; e a Resolução n. 118/2020-TJRO, que dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período 2020/2027, torna pública a realização do processo de preenchimento de vagas de membros do referido Comitê no âmbito do TJRO, conforme normas e condições específicas contidas neste Edital.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau foi instituído pela Instrução n. 008/2014-TJRO, a qual define composição, atribuições e outras responsabilidades.

1.2. A governança colaborativa da estratégia e do orçamento do TJRO, prevista no capítulo V da Resolução n. 118/2019-TJRO, também é exercida pelo Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, dentre outros comitês.

1.3. A composição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau e a escolha de seus membros se dará da seguinte forma:

I - 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal Pleno, fundamentado em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III - 2 (dois) magistrados do primeiro grau, eleitos por votação direta entre os seus pares, fundamentada em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

IV - 1 (um) magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – Ameron;

V - 1 (um) servidor indicado pelo Tribunal Pleno;

VI - 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal Pleno, fundamentado em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VII - 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, fundamentada em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VIII - 1 (um) servidor indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur).

1.4. O magistrado e servidor indicados pela Ameron e Sinjur, respectivamente, não terão direito a voto.

1.5. O Comitê Gestor Regional será coordenado por um magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

1.6. Cada um dos representantes indicados no item 1.3 contará com um suplente.

1.7. O mandato de todos os membros do Comitê será de dois anos, sendo possível uma recondução.

1.8. Ocorrendo a saída de um dos membros titulares antes do término do mandato de que trata o item 1.7, assumirá o seu suplente. Neste caso, assumirá como novo suplente:

I - o imediatamente mais votado, quando se tratar de magistrado ou de servidor eleito, na forma dos incisos I e II do item 4.1;

II – o indicado pelo Tribunal Pleno, quando se tratar de magistrado ou de servidor que tenha sido escolhido na forma dos incisos I e V do item 1.3;

III – o indicado pela entidade de classe na forma dos incisos IV e VIII do item 1.3

1.9. Será realizado o mesmo procedimento do item 1.8 para o caso de vacância de membro suplente.

2. DA COMISSÃO ESPECIAL

2.1. A Comissão Especial ficará encarregada de organizar e executar o processo para escolha dos novos membros do Comitê.

2.2. Compõem a Comissão Especial:

I – Rinaldo Forti da Silva, juiz auxiliar da Presidência – Presidente da Comissão;

II – Cristiano Gomes Mazzini, juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

III – Nilda Souza Oliveira, servidora do Gabinete de Governança;

IV – Araceles de Melo Neves, servidora do Gabinete de Governança.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Os interessados em compor o comitê deverão atender ao disposto nos itens 1.3 deste edital e não devem se enquadrar em, ao menos, uma das situações abaixo descritas:

I – Aposentado;

II – Cedido ou em exercício em outro órgão, ressalvada a jurisdição eleitoral;

III – Integre, participe ou seja membro da Comissão Especial (item 2.2);

IV – No exercício de mandato classista, exceto nos casos dos incisos IV e VIII do item 1.3.

V – Servidor não efetivo.

4. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO E ESCOLHA DOS MEMBROS

4.1. O processo de escolha dos membros do comitê será executado na seguinte ordem:

I – Eleição direta pelo Portal Gestão de Pessoas;

II – Eleição no Tribunal Pleno;

III – Indicações.

4.2. Os interessados por uma vaga no comitê pela modalidade eleição (inciso I e II do item 4.1) poderão se inscrever por meio do preenchimento do formulário no Portal Gestão de Pessoas do TJRO.

4.3. As inscrições para concorrer na modalidade eleição (incisos I e II do item 4.1) serão realizadas exclusivamente no ambiente do Portal Gestão de Pessoas, no período de 10 a 14/02/2020, encerrando às 23h59 do último dia.

4.4. Antes de efetuar a inscrição, o interessado deverá conhecer o Edital e se certificar de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição implica o pleno conhecimento dos termos do Edital.

4.5. As informações prestadas durante a inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, sendo indeferido de plano aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

4.6. Não haverá deferimento de inscrição condicional.

4.7. Após o encerramento do período de inscrições, a Comissão Especial divulgará no dia 18/02/2020, no Portal Gestão de Pessoas e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a lista preliminar, constando os pedidos de inscrição deferidos e indeferidos.

4.8. Após a divulgação da lista preliminar de inscrito, será dado o prazo de 1 (um) dia útil para recurso e impugnação das candidaturas (19/02/2020, até às 23h59), cujo teor será apreciado pela Comissão Especial.

4.9. A listagem final das inscrições deferidas, após apreciação dos recursos ou pedidos de impugnação, será divulgada no dia 21/02/2020, no Portal Gestão de Pessoas e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

4.10. O interessado que pretender cancelar a sua inscrição poderá fazê-lo mediante requerimento encaminhado para a Comissão Especial, até o encerramento do prazo para recorrer ou impugnar a lista preliminar tratada no item 4.8.

5. DA ELEIÇÃO DIRETA PELO PORTAL GESTÃO DE PESSOAS DO TJRO

5.1. A eleição direta pelo Portal Gestão de Pessoas objetivará o preenchimento das vagas do Comitê, cujo resultado elegerá 2 (dois) magistrados e 2 (dois) servidores (incisos III e VII do item 1.3).

5.2. No período de 28 de fevereiro a 5 de março de 2020, até às 23h59 do último dia, os magistrados e os servidores, por meio do Portal Gestão de Pessoas, poderão votar no representante de sua respectiva categoria (magistrado/servidor), sendo que cada eleitor poderá efetuar somente um voto.

5.3. A eleição será coordenada pela Comissão Especial, de forma aberta, pública e transparente.

5.4. Serão considerados eleitores todos os magistrados ativos e servidores, inclusive aqueles que estejam em gozo de férias ou licenças regulamentares.

5.5. Serão considerados eleitos os 2 (dois) magistrados e os 2 (dois) servidores mais votados, os quais serão os titulares de que tratam, respectivamente, os incisos III e VII do item 1.3.

5.6. Havendo empate, os critérios sucessivos de desempate, observada a classe representada pelo postulante, serão o maior tempo na magistratura ou no serviço público estadual, o maior tempo de serviço no Tribunal e a maior idade.

5.7. Os cargos de suplentes serão designados ao terceiro e quarto candidato melhor votado de cada classe. Caso estes venham a ser escolhidos para algum dos cargos pelo Tribunal Pleno (item 1.3, incisos I, II, V e VI) ou entidade classista, o suplente passará a ser o próximo mais votado, e assim, sucessivamente.

5.8. Encerrada a votação, a Comissão Especial divulgará no dia 09/03/2019 o resultado da votação no Portal Gestão de Pessoas e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

6. DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO NO PLENO

6.1. O Tribunal Pleno deliberará, com base nos remanescentes das listas de inscritos para concorrer na modalidade eleição, para escolha do magistrado e do servidor, titular e suplente, previstos no item 1.3, incisos II e VI, na sessão administrativa do dia 16/03/2020.

6.2. Encerrada a eleição direta pelo Portal Gestão de Pessoas, a Comissão Especial elaborará lista de magistrados e servidores para eleição pelo Tribunal Pleno das vagas previstas no item 1.3, incisos II e VI.

6.3. A indicação do magistrado e servidor, titular e suplente, para compor o comitê (item 1.3, incisos I e V) será realizada pelo Tribunal Pleno na mesma sessão administrativa que escolherá os membros referidos no item 6.1.

6.4. Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos (maioria simples). Os critérios de desempate serão os mesmos do item 5.6.

6.5. O cargo de suplente será designado ao segundo candidato mais votado de cada classe.

6.6. Caberá ao Presidente indicar ao Tribunal Pleno os membros faltantes à sua composição, caso não haja inscritos suficientes para composição do Comitê na modalidade eleição.

7. DAS INDICAÇÕES DAS ENTIDADES DE CLASSE

7.1. Para compor o Comitê, a Comissão Especial solicitará:

7.1.1. Da Associação dos Magistrados de Rondônia (Ameron) a indicação de 2 (dois) magistrados, sendo um titular e outro suplente.

7.1.2. Do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Rondônia (Sinjur) a indicação de 2 (dois) servidores efetivos, sendo um titular e outro suplente.

8. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

8.1. Os recursos de quaisquer decisões tomadas no curso do processo seletivo serão endereçados à COMISSÃO ESPECIAL, nos prazos estabelecidos por este Edital, e deverão ser encaminhados para o e-mail comissaoespecial@tjro.jus.br.

8.2. Somente serão admitidos recursos que se fundamentem, expressamente, no disposto na Resolução n. 194/2014 – CNJ, Instrução n. 008/2014-TJRO e no presente Edital.

9. DA PUBLICAÇÃO DA NOVA COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS

9.1. A Comissão Especial, por meio de ato do Presidente, tornará público o resultado definitivo do processo de escolha dos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no Portal Gestão de Pessoas.

9.2. Da divulgação do resultado definitivo não caberá recurso ou pedido de impugnação.

10. DAS COMUNICAÇÕES

10.1. Todas as informações sobre o processo de escolha dos membros do Comitê serão divulgadas ao público no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no Portal Gestão de Pessoas, sendo de responsabilidade exclusiva dos interessados o acompanhamento das informações.

10.2. A Comissão Especial poderá ser contatada nos dias úteis, no horário de 07 às 18 horas, por meio do telefone (69) 3217-1386 ou por e-mail comissaoespecial@tjro.jus.br.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. É de responsabilidade dos interessados acompanhar o cronograma (Anexo Único), editais e avisos relativos ao processo de preenchimento de vagas de membros do Comitê no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no Portal Gestão de Pessoas.

11.2. Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de inscrição e participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a desclassificação do eleitor ou interessado a ser membro do comitê.

11.3. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Especial.

Porto Velho -RO, 06 de fevereiro de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

Cronograma do processo de escolha dos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição e do Orçamento de 1º Grau

FASE	DATA
Publicação do Edital	07/02/2020
Período de inscrição	10 a 14/02 (até às 23h59)
Publicação do resultado preliminar das inscrições	18/02/2020
Prazo recursal para impugnação das candidaturas e cancelamento da inscrição	19/02/2020 (até às 23h59)
Publicação do resultado final das inscrições deferidas	21/02/2020
Eleição direta pelo Portal Gestão de Pessoas	28/02 a 05/03/2020 (até às 23h59)
Publicação do resultado final da eleição direta pelo Portal Gestão de Pessoas	09/03/2020
Eleição pelo Tribunal Pleno	16/03/2020
Publicação da nova composição do Comitê	18/03/2020

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2020, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1592778e o código CRC BE05591C.

Ato Nº 151/2020

Republicado por erro material

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/21785),

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento do JUIZ DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular do 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO, no período de 27 a 31/01/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2020, às 15:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1589112e o código CRC 8E042BA9.

Ato Nº 204/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/22025),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular do 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO, no período de 01 a 07/02/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2020, às 15:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1589124e o código CRC 15CF8BA3.

Ato Nº 209/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/22035),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO, no período de 24/01/2020 a 28/01/2020, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2020, às 15:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1590068e o código CRC 671BF223.

Ato Nº 210/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/22070),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, Juíza de Direito de 3ª Entrância da COMARCA DE PORTO VELHO/RO, no período de 29 a 31/01/2020, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2020, às 15:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1590090e o código CRC 321BEC91.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 010/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR as designações e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) FLÁVIO HENRIQUE DE MELO – Juiz de Direito de 3ª Entrância	Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP - Auxiliar a partir de 06/02/2020 até posterior deliberação
b) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE – Juíza de Direito de 3ª Entrância	9ª Vara Cível – Responder a partir de 06/02/2020 até posterior deliberação
c) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM – Juíza de Direito de 3ª Entrância	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Responder a partir de 13/02/2020 até posterior deliberação
d) GILBERTO JOSÉ GIANNASI - Juiz de Direito de 3ª Entrância	Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxiliar nos dias 06 e 07/02/2020
e) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO – Juiz Substituto	1º Juizado Especial Cível – Responder no período de 10 a 19/02/2020 e auxiliar nos dias 20 a 21/02/2020
	1º Juizado Especial Criminal – Responder no período de 26/02 a 06/03/2020
f) LUCIANE SANCHES – Juíza Substituta	2º Juizado Especial Cível – Responder no período de 06 a 20/02/2020 e auxiliar no dia 21/02/2020
	1ª Vara do Tribunal do Júri - Auxiliar nos dias 05 e 06/02/2020
	2ª Vara do Tribunal do Júri – Auxiliar nos dias 05 e 06/02/2020 e Responder no período de 26 a 28/02/2020
g) KATYANE VIANA LIMA MEIRA – Juíza Substituta	5ª Vara Cível – Responder no período de 24/02 a 14/03/2020
h) PEDRO SILLAS CARVALHO – Juiz Substituto	1ª Vara Criminal – Responder no período de 03 a 22/02/2020
	2ª Vara Cível – Responder no período de 26/02 a 01/03/2020
i) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza Substituta	10ª Vara Cível – Responder no período de 06/02 a 16/03/2020
	1ª Vara de Família - Auxiliar no dia 07/02/2020

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:

Magistrado	Unidade / Período
j) FÁBIO BATISTA DA SILVA – Juiz Substituto	1ª Vara Cível – Auxiliar nos períodos de 03 a 09 e de 15 a 29/02/2020

Comarca de Ouro Preto :

Magistrado	Unidade / Período
k) FÁBIO BATISTA DA SILVA – Juiz Substituto	1ª Vara Cível – Responder no período de 10 a 14/02/2020

Comarca de São Francisco do Guaporé:

Magistrado	Unidade / Período
l) FÁBIO BATISTA DA SILVA – Juiz Substituto	Vara Única – Revogar a partir de 03/02/2020,a designação para responder pela unidade, conforme item “q”da Portaria n. 125/2019, publicada no DJE n. 241, de 23/12/2019

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Cacoal:

Magistrado	Unidade / Período
m) ANE BRUNJÉ – Juíza Substituta	4ª Vara Cível – Auxiliar no período de 06 a 19/02/2020
	1ª Vara Cível – Responder no período de 26/02 a 01/03/2020

Comarca de Pimenta:

Magistrado	Unidade / Período
n) ANE BRUNJÉ – Juíza Substituta	1ª Vara Cível – Responder no período de 02 a 06/03/2020

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/02/2020, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1584313e o código CRC 1FB4B05C.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 191/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020.

Conforme itens 3.1 e 3.2 do Edital, os estudantes de nível médio, quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio. Os estudantes de nível superior, quando da admissão, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Considerando o processo eletrônico SEI 0004246-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR a estudante abaixo relacionada, como Estagiária deste Órgão, por ter atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - A candidata aprovada no referido exame deve apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ordem	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio
1	PORTO VELHO	256	ANDRIA KAREN DE ANDRADE QUEIRÓZ	947957	Direito	Matutino

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/02/2020, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/02/2020, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1591876e o código CRC FDB5D1EF.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Mandado de Segurança n. 0800543-20.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Quésia dos Santos Diniz
Defensores Públicos: Leonardo Werneck de Carvalho e José Oliveira de Andrade
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4.595)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 26/2/2019
Redistribuído por sorteio em 27/2/2019
Vistos.
Diante da Certidão do sr. Oficial de Justiça, expeça-se Aviso de Recebimento - AR, no endereço citado na certidão de fl. 44 (ID 7586351) para intimação da impetrante, sobre o interesse no feito, a qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem mérito.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002425-56.2018.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7002425-56.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Valdiney Iraci da Silva
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
Apelado: José Correa de Lima Filho
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/07/2019
Decisão
Vistos.
Valdiney Iraci da Silva opôs embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID n° 7482902).
Em suas razões, afirma existir omissão na decisão embargada, vez que o pedido alternativo para concessão do parcelamento do pagamento do preparo e redução do valor não foram analisados.
Pugna pelo acolhimento destes embargos, para que a omissão seja sanada a fim de deferir o parcelamento das custas recursais, e ainda, reduzi-las nos termos do art. 12, §1° da Lei n°3896/16, considerando o elevado valor a ser recolhido (R$94.854,37).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclareço que, em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, pretende o embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas, especialmente em relação a esse pedido.
E, tendo sido a controvérsia suficientemente enfrentada, não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da matéria.
Acerca da alegada omissão quanto ao pedido alternativo, para deferimento do parcelamento do pagamento do preparo, bem como, a redução do valor, com razão a embargante, vez que a decisão se resumiu no indeferimento da benesse judiciária.
O Código de Processo Civil (art. 98, §6°) passou a prever que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
No caso em tela, vê-se que a embargante afirma não ter condições de arcar com o pagamento do preparo em parcela única, em razão da insuficiência de recursos, justificada pela queda da produção e, consequentemente, das vendas, após a ocorrência do acidente.
Pois bem, considerando os documentos juntados aos autos, verifico possível a concessão ao direito de parcelamento do pagamento das custas recursais, devendo o embargante proceder o pagamento em até 06 parcelas.
Consigno ainda, que o embargante deverá recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias após a habilitação do parcelamento pela coordenadoria cível.
Quanto ao pedido de redução das custas, prevê o art. 12 da Lei n° 3896/2016 – atualizado pelo provimento 16/2019 da CGJ/TJRO:
Art. 12.
As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R$54.563,37 (cinquenta e quatro mil reais e trinta e sete centavos), respectivamente.
Portanto, o valor a ser parcelado deve corresponder a R$54.563,37, conforme preconiza a Lei em referência.
Ante o exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão quanto ao pedido de parcelamento do pagamento do preparo e sua redução, conforme fundamentação supra.
Com o cumprimento integral, certifique a Coordenadoria Cível e remetam-se conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800332-47.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7054168-45.2017.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família
Agravante: Marizete da Silva Souza
Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)
Agravado: Jailson da Silva Penha
Advogado: Fernando Gonçalves Fernandes (OAB/PA 19656)
Advogada: Rafaela Cafezakis Coelho Amoedo (OAB/PA 27014)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Marizete da Silva Souza em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de Separação Litigiosa ajuizada contra Jailson da Silva Penha, indeferiu o pedido

de chamamento do feito à ordem para intimação pessoal da parte autora para apresentação de réplica, por considerar que ela foi devidamente intimada de todos os atos processuais, através do DJe, considerando que a mesma é representada por advogado, conforme art.4º da lei nº 11419/06 c/c §2º do art. 224 e art. 270, ambos do CPC.
Em suas razões, afirma ter sido intimada para apresentar réplica, contudo, a intimação ocorreu apenas através de publicação no Diário Oficial de Justiça, não tendo constado o nome do advogado legalmente constituído. Enfatiza que também não houve a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito e, por tais motivos, todos os atos posteriores padecem de nulidade, notadamente porque viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de reabrir prazo para apresentação de réplica à contestação, bem como para manifestar-se acerca dos diversos documentos juntados com a peça contestatória.
É o relatório. Decido.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.
No caso em tela, a decisão impugnada versa sobre a necessidade de intimação pessoal da parte autora para apresentar réplica e suposta ausência de intimação do advogado legalmente constituído, hipóteses não previstas no CPC/2015 tampouco em legislação especial.
Sustenta a agravante o cabimento do presente recurso, por tratar-se de matéria referente à produção de provas e o artigo 1.015, XI, do Código de Processo, autoriza o recurso, pois restou violado o art. 373, do mencionado Diploma Legal.
Ao contrário do que alega a agravante, a pretensão recursal não encontra respaldo no art. 1.015, do CPC. O inciso XI, do referido dispositivo versa sobre a redistribuição do ônus probatório, o que não se confunde com a hipótese dos autos que diz respeito à ausência de intimação da parte para responder à contestação.
Vale salientar, não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do Código de Processo Civil de 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões) ou mesmo agravo de instrumento se for o caso do art. 354, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015).
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, Data da Assinatura Digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800315-11.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018586-13.2019.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Patrício Renato Martins da Silva
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Agravada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 29/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrício Renato Martins da Silva face à decisão de Id 7886047, na qual indeferi o pedido de gratuidade formulado em Apelação, por considerar inexistente a demonstração de que o então apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.
É o necessário a relatar. Decido.
De acordo com o artigo 1.021, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal.
Desta forma, é o caso de não conhecimento do recurso, pois o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias do primeiro grau de jurisdição, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 1.015, do CPC/2015.
A interposição deste recurso representa erro grosseiro, porque ele tem pressupostos específicos distintos, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, deixo de conhecer do recurso porque manifestamente inadmissível.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800250-16.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002829-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: José Gentil da Silva
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Agravada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Agravada: Maristela Barbosa Viana
Agravado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por José Gentil da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Maristela Barbosa Viana, por considerar que houve a intimação dos atos processuais em nome de patrono legalmente constituído, considerou válidos os atos praticados e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença.
Em suas razões, o agravante afirma que, quando da migração dos autos para o Sistema Pje, não teve o nome do patrono Cleber Jair do Amaral (OAB/RO 2.856) incluído no rol de advogados por erro do cartório e, consequentemente, o causídico não foi intimado das decisões e sentença, o que lhe causou enorme prejuízo, notadamente em razão do desbloqueio da penhora dos imóveis em nome dos agravados, sem o respeito ao devido processo legal e, ainda, pela remessa dos autos ao arquivo definitivo em 07.01.2020.
Destaca que o fato de ter havido substabelecimento a outro patrono, não retirou os poderes do advogado anteriormente constituído, pois o ato foi "com reserva" e, ressalta que somente deixou de ser intimado após a migração dos sistemas, o que revela o erro do cartório que não pode prevalecer em detrimento dos direitos do agravante.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o desarquivamento dos autos e suspender os atos posteriores à sentença até julgamento final deste recurso. No mérito, pede a reforma da decisão hostilizada, a fim de ser decretada a nulidade do processo a partir da sentença de Id 26238091, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Suscita, ainda, o interesse em prequestionar a matéria.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo ou a concessão da tutela antecipada recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não vejo presentes tais requisitos, pois, conforme salientou o juízo de origem, havia outro advogado constituído nos autos, o qual foi devidamente intimado dos atos processuais ocorridos após a migração do sistema.
Ademais, não há que se falar em perigo de dano, porquanto apenas foi determinado o arquivamento do processo e, se reformada a decisão agravada, o feito será desarquivado e poderá prosseguir normalmente.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7037951-58.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7037951-58.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrido: Denny Alex Centeno da Costa
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800133-25.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047397-80.2019.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: L. de C.
Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Agravados: G. S. D. C. M. e outro
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Lindomar de Carvalho em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho que, nos autos da ação de guarda e alimentos ajuizada por Greico S. de C. M. e Andrew S. de C. M., ambos representados por sua genitora, fixou alimentos provisórios à serem descontados na folha de pagamento do Agravante, no valor correspondente de 20% dos seus rendimentos líquidos, sendo 10% para cada filho.
Em suas razões, conta que as partes fizeram acordo tão somente no que diz respeito à guarda dos menores, no entanto, antes de iniciado o prazo para contestação, já houve os descontos dos alimentos provisórios em folha de pagamento, o que tem causado enormes prejuízos, porquanto não está em condições de adimplir a quantia fixada.
Afirma ter se afastado de sua residência somente com a roupa do corpo, a fim de cumprir medida protetiva expedida em favor da genitora dos menores e, com isso, está morando na casa de uma amiga. Destaca que sua renda é comprometida com as despesas necessárias ao sustento próprio e que ainda assumiu as despesas efetivadas em favor da família, tais como: energia, saúde, etc., porquanto a genitora não possui renda fixa. Sustenta que ainda tem as despesas com outros dois filhos do relacionamento anterior, sendo descontados 20% dos seus rendimentos, a título de pensão em favor destes, e argumenta que a genitora dos menores deve suportar ao menos 50% das despesas necessárias ao sustento dos filhos.
Cita julgados que entende lhe favorecer e, assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de reduzir os alimentos de 20% para 10% dos seus rendimentos líquidos mensais.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo ou a concessão de antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
Entendo que diante da necessidade presumida da criança aos alimentos, o perigo de dano lhe é inverso, motivo porque não pode ser concedido o efeito suspensivo.
No entanto, há que se analisar a possibilidade de concessão de antecipação de tutela recursal ao agravante para redução dos alimentos provisórios fixados.
As provas apresentadas denotam que o agravante recebe mensalmente o valor bruto de R$ 33.500,00 de salário, o que faz presumir a possibilidade de arcar com o percentual fixado pelo juízo de origem, mesmo se consideradas as despesas necessárias ao seu sustento e ainda o percentual em favor dos outros dois filhos.
Ressalto que mesmo com todos os descontos que incidem em sua folha de pagamento (incluindo a pensão em favor dos agravados), o agravante ainda percebe o valor líquido de R$ 22.800,00, não havendo prova nos autos que tal quantia é insuficiente ao seu próprio sustento.
Ante o exposto, deixo de conceder a tutela antecipada recursal.
Por haver evidente interesse de menor, remetam os autos ao Ministério Público para parecer.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0010548-73.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0010548-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente : Kelpo Pereira de Franca
Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Recorrido : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7028952-53.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7028952-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Recorrida : Base Sólida Eireli - EPP
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0804923-86.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000945-37.2018.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Solange de Souza Ferreira
Advogado: Lennon do Nascimento (OAB/SP 386676)
Advogada: Carla Roberta Pereira da Cunha Quirino Ferreira de Souza (OAB/SP 210754)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7001003-03.2019.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7001003-03.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Recorrido : Paulo Schaustz
Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7006903-18.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006903-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Carlos Gabriel Brusch Nascimento
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Recorrido: MB Engenharia SPE 042 S/A e outra
Advogado : Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221-A)
Advogada : Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)
Advogada : Gabriela Ruiz Dias da Silva (OAB/SP 331815)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em 05/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802156-75.2019.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)
Origem: 7024313-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Residencial Vitoria Regia
Advogado(a): Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Agravado: SESIPA Negócios Imobiliários e Serviços LTDA - ME
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 06/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0803197-77.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 0011168-22.2010.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Doraci Almeida Batista e outros
Advogado(a): Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado(a): Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/08/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face de CEFAS de Oliveira e outros.
Na origem versam os autos de cumprimento de sentença movido pelos agravados CEFAS de Oliveira e outros, objetivando o recebimento de valores referentes aos expurgos inflacionários.
O banco devedor efetuou depósito, contudo, ao perceber já haver penhora nos autos, requereu a restituição do valor depositado, o que foi indeferido pelo juízo.
Inconformado, a citada instituição financeira agrava alegando inicialmente, que no agravo de instrumento nº 0011827-68.2013.822.0000 teria suspendido toda a cobrança dos valores até decisão final do STF sobre a matéria, de tal modo que não se possa avançar na cobrança. Em seguida afirma que no próprio acordo entabulado pelas entidades representativas, no Supremo Tribunal Federal, prevê que o pagamento das referidas verbas seriam apenas após 24 meses aquele pacto, de tal modo que deva ser suspensa a presente cobrança. Por fim, alegou que "há a necessidade premente de realização de novos cálculos para que o depósito realizado setembro de 2014 seja levado em consideração quando da atualização dos valores devidos".
Ao final requereu o "reconhecimento de violação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011827-68.2013.822.0000 ou então, caso ultrapassada a tese ventilada, seja reconhecido o excesso de execução perpetrado em virtude do depósito realizado pelo Banco não ter sido levado em consideração para atualização do valor devido".
Informações do juízo à fl. 20.
Contrarrazões à fl. 15.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa sobre cobrança dos valores atinentes aos expurgos inflacionários (cujo título exequendo extraído de ação civil pública coletiva).
Da violação à coisa julgada.
A tese de que teria ocorrido violação ao julgado contido no agravo de instrumento de nº 0011827-68.2013.822.0000, que teria suspendido toda a cobrança dos valores até decisão final do STF sobre a matéria, é improcedente.
Com efeito, de fato, aquela decisão suspendeu as cobranças, contudo, toda a questão da legalidade e constitucionalidade da cobrança dos valores referentes aos expurgos inflacionários já foi julgada pela Suprema Corte, inclusive, com entabulamento de acordo, de tal modo a decisão do agravo em questão foi fielmente cumprida até o julgamento final do STF, a ponto de inexistir qualquer violação à coisa julgada.
E já decidiu o col. STJ sobre essa questão:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 2. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não cabe a requerida suspensão do presente feito determinada no RE 632.212/SP, diante da nova orientação do STF.
2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento dos REsps n. 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão e submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a sentença proferida na ação civil pública, a qual condenou determinado banco ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança daquela instituição financeira, independentemente de sua residência ou domicílio no órgão prolator, consignou, também, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos, no caso, do IDEC - de ajuizarem o cumprimento individual daquela sentença coletiva no órgão prolator ou em foro diverso deste.
3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, concluiu pela legitimidade passiva do HSBC, por ser sucessor do Banco Bamerindus. Rever tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 616.160/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019)
Assim, improcedente essa preliminar de violação à coisa julgada.
Do pedido de suspensão do processo.
Pretende-se a suspensão do processo porquanto no acordo realizado perante o STF, pelas entidades representativas, haveria cláusula de estabelecia prazo de 24 meses para o início do pagamento pelas instituições financeiras.
A tese não prospera, na medida em que é uma interpretação do banco recorrente, pois, o prazo estabelecido no acordo é prazo máximo para pagamento da dívida, pois, ali contém o vocábulo "em até 24 (vinte e quatro) meses", ou seja, o pagamento deverá ser feito dentro deste período e não após este período, de tal modo que não há necessidade do aguardo deste prazo.
A propósito cito:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVERSIA POSTA DE FORMA INTEGRAL E FUNDAMENTADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no AREsp 1185615/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 25/09/2019)
Assim, fica rejeitada a tese.
Do pagamento da dívida.
Em tese, afirma o banco recorrente que teria promovido depósito o que levaria pagamento integral da dívida, e que não haveria sido levado em conta pelo juízo.
Pois bem, analisando os autos de origem (cumprimento de sentença de fl. 0011168-22.2010.8.22.0014) observo a decisão datada de 31/07/2019, (ID 2942017), que o juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente, se manifestando sobre os juros e correção monetária, tendo como parâmetro a decisão homologatória do STF, e ainda, levando em consideração o depósito realizado pela parte agravante.
A citada decisão apresenta-se escorreita, pois de fato, obediente à decisão do STF de tal modo que não haja nada a ser retocar nela.
Observando os mesmos autos de origem, verifica-se que já houve pagamento da dívida com o levantamento dos valores por alvará, saciando o crédito do autor e o débito do demandado.

Assim, apenas há de se analisar a existente de saldo remanescente para qualquer das partes, e após isso, extinção do feito.
Dispositivo.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Apenas determino, outrossim, ao juízo a quo, que apure saldo remanescente eventualmente existente para qualquer das partes.
Intimem-se, cumpra-se e comunique-se o juízo o juízo desta decisão.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7002169-06.2015.8.22.0007 - Apelação Cível (198)
Origem: 7002169-06.2015.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível
Apelante: Ednardo Nobre Almeida Maciel e outros
Advogado(a): Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Advogado(a): Daliane Elen Brito Morais Santos De Lima (OAB/RO 5931)
Apelado: Ympactus Comercial S/A
Advogado(a): Horst Vilmar Fuchs (OAB/ES 12529)
Advogado(a): Elizabeth Cerqueira Costa Alves (OAB/ES 13066)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 12/12/2017 17:21:21
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por EDNARDO NOBRE ALMEIDA MACIEL e JANDERLINE RABELO MACIEL contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos da ação de liquidação de sentença por artigos proposta em desfavor de Ympactus Comercial S/A (Telexfree), julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Os apelantes formularam pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que não dispõem de condições para pagar as custas iniciais diferidas mais o preparo recursal sem prejuízo do seu sustento, pois o valor atribuído à causa foi de R$ 200.611,21 e recebem por mês um salário mínimo.
Para provarem o alegado, apresentaram cópia da carteira de trabalho.
Todavia, entendo que a cópia das carteiras de trabalho não é suficiente para comprovarem que são pessoas pobres na forma da lei, mormente ao fato de que a presente ação foi proposta visando o recebimento de valores que investiram na empresa apelada – na importância de R$ 132.767,50 – proveniente de um empréstimo bancário realizado em nome da pessoa jurídica de propriedade do marido e pai dos autores.
Nota-se que os contracheques apresentados dão conta de que são funcionários da empresa de propriedade do genitor e marido, de forma que as anotações salariais na carteira de trabalho devem ser analisadas com cautela.
Portanto, não há nos autos elementos que possam subsidiar o deferimento da justiça gratuita.
Importante consignar que os apelantes não agravaram da decisão que diferiu as custas iniciais, o que significa dizer que eventual concessão de gratuidade não retroagirá para o pagamento das custas iniciais, pois seus efeitos são ex nunc.
Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo os apelantes efetuarem o recolhimento do preparo e das custas iniciais diferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7005733-56.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005733-56.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargados: Alanclay Alves de Lima e outra
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/10/2019
Decisão
Vistos etc.
Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de janeiro de 2020.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801839-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004449-14.2019.822.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Luis Carlos de Almeida Hora
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Agravada : Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão
Vistos.
Luis Carlos de Almeida Hora peticiona requerendo tutela de urgência de natureza cautelar incidental contra decisão do Juízo de origem que determinou a penhora e remoção do veículo Toyota Hilux Branca, ano 2016, placas OHL 6464.
Informa que ainda está no prazo para recorrer do acórdão proferido no agravo por instrumento e que também manejou recurso de apelação que questiona improcedência nos embargos à execução.
Aduz que durante o curso do processo não havia sido determinada a remoção e o depósito para o exequente/agravada e que a situação dos autos não mudou. Apresenta os mesmos argumentos elencados no agravo por instrumento, de que o veículo é imprescindível para desempenhar seus trabalhos e utilização de sua família.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão de primeiro grau, que determinou a remoção do veículo citado anteriormente, uma vez que o acórdão ainda não transitou em julgado, bem como, pelo fato de ter interposto apelação e que não há nenhuma demonstração de dilapidação do patrimônio, mudança do domicílio ou mesmo destruição do bem.
Examinados. Decido.
A tutela provisória de urgência somente poderá ser deferida se os requisitos previstos no art. 300, do CPC estiverem presentes, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil do processo.
No caso, o agravante não demonstrou a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que a norma processual que determinou a remoção dos bens encontra guarida, conforme art. 840, II, §1º, do CPC, onde aponta que os bens móveis, preferencialmente, ficam em poder do depositário judicial e, em não havendo, ficarão em poder do exequente.
Logo, ausentes um dos requisitos, não há que se falar em acolhimento da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual, indefiro.
Publique-se. Intime-se.
Aguarde-se o decurso do prazo do agravo.
Após, devolva-se à origem.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0803354-50.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029292-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada : Maria Sueli Honorato
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019
Despacho
Vistos etc.
O agravado peticionou (ID 7775352 - Pág. 1) manifestando-se pela renúncia ao prazo recursal com o arquivamento dos autos.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido de desistência do prazo recursal.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante as providências necessárias, observando-se que o requerimento ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do CPC)
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004073-04.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0004073-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes/Apelantes/Agravados: Ari da Costa Franca e outros
Advogado : Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargada/Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/01/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7017610-45.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017610-45.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Adelmo Razini
Advogado : Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Embargados/Apelados : Aldecir Razini Júnior e outros
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Embargados/Apelados : Oton Luiz Mensch e outra
Advogado : Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado : Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0804439-71.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003266-69.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Agravante: Unimed Ji Parana Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
AGRAVADA: SILVANA FONTANA
Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562)
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 12/11/2019
Decisão Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 25/2019 (ID 7768588, pág. 1/3), em que o magistrado informa a realização de acordo entre as

partes, homologada por sentença, bem como a petição das partes requerendo a extinção do feito, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda do objeto (CPC, art. 932, III) e, após a certificação do trânsito em julgado, determino o seu imediato arquivamento.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800115-04.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045329-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Jorge Marcelo Silva Madeira
Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Advogada: Antonia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Agravado: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva
Advogado: Patrocinio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 03/02/2020
Decisão
Vistos,
JORGE MARCELO SILVA MADEIRA interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse n. 7045329-60.2019.8.22.0001, proposta por ESPÓLIO DE RAIMUNDA DO NASCIMENTO E SILVA.
Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando perceber mensalmente o valor de R$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), o que lhe impossibilita suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
No mérito, combate a decisão que deferiu a reintegração do espólio na posse do imóvel objeto do litígio, defendendo que este nunca exerceu a posse do bem, de modo que não poderia ingressar com pedido de reintegração, muito menos liminarmente.
Considerando os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-los.
Pois bem.
No tocante a gratuidade judiciária, analisando os documentos que instruem o recurso, verifico que o agravante junta fotocópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 52/53) e Recibo de Pagamento Folha Mensal (fls. 54) comprovando sua remuneração no valor de R$ 1.452,87 (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).
A meu sentir, os elementos constantes nos autos são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, portanto, o pedido deve ser acolhido.
Pelo exposto, concedo a AJG ao agravante, lembrado que havendo alteração o benefício poderá ser revogado.
No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará no cumprimento do mandado de reintegração de posse, tendo o presente recurso como objetivo justamente a suspensão de tal ato.
Assim, por entender prudente, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o cumprimento do mandado de reintegração de posse até julgamento final deste agravo, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
P. I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800258-90.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012493-22.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: A. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO
Agravados: G. B. de S. e outros
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 28/01/2020
Decisão
Vistos,
A questão em tela versa sobre a minoração da verba alimentar de 37,35% para 25% pleiteada nos autos da ação de modificação de visitas c/c revisional de alimentos, autuada sob o n. 7012493-22.2019.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná.
Ante a existência de pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na redução do valor dos alimentos, passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, deixo de conceder a antecipação da pretensão recursal, haja vista a presunção relativa da necessidade do alimentando, bem como o dever de sustento inerente ao poder familiar previsto no art. 1.566, inc. IV, do Código Civil.
Aliás, a redução desse valor, nesse primeiro momento, poderia culminar prejuízo à subsistência da criança. Por outro lado, não vislumbro, no momento, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de parecer (art. 178
Somente, então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804625-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001775-18.2019.8.22.0020 – Nova Brasilândia / Vara Única
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Izabel Argentina Sacoman
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 25/11/2019
Decisão
Vistos,
BANCO BMG S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juízo Vara Única da comarca de Nova Brasilândia D'Oeste nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7001775-18.2019.8.22.0020, movida por IZABEL ARGENTINA SACOMAN.
A decisão agravada foi prolatada com o seguinte dispositivo (fls. 29/31 – Processo n. 7001775-18.2019.8.22.0020):
(…) Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, o pedido de tutela provisória de urgência ao Banco requerido que providencie DEFIRO para DETERMINAR a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento. (...)
O objeto do agravo é a reforma da decisão que determinou ao agravante a exclusão do nome da agravada no SPC/SERASA, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Diz que a agravada aderiu de livre e espontânea vontade o contrato com o banco agravante, que ora é objeto de discussão, tendo a recorrida pleno conhecimento das cláusulas e que o referido contrato se mostra bem claro a respeito de cartão de crédito consignado e que, em nenhum momento, o recorrente impôs à agravada que assinasse o documento.
Alega que não merece guarida o pedido de concessão antecipação de tutela nesse sentido. Mesmo porque os fundamentos trazidos pela recorrida não preenchem os requisitos necessários, para a concessão da medida.
Aduz que, além de se mostrar, totalmente, desnecessário o arbitramento de multa diária, a sua irrazoabilidade mostra-se em razão da periodicidade e, também, do valor arbitrado de R$200,00 (duzentos reais) diária, bem como existe risco de demora de atendimento por parte do órgãos, o que poderá prejudicar o cumprimento, uma vez que os requerimentos das instituições não possuem prioridade de atendimento.
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, provimento deste para que seja reformada a decisão agravada para que seja cassada a liminar.
Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 83/84).
Devidamente intimada (fl. 87), a parte agravada deixou transcorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 88).
É o relatório.
Pois bem.
Em vias de julgamento do agravo, realizei consulta ao processo de origem no sistema PJe – 1º grau n. 7001775-18.2019.8.22.0020, no qual verifiquei petição informando o cumprimento da decisão agravada, ou seja, a exclusão do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA (fl. 88).
Assim, tendo o recorrente cumprido a determinação judicial de acordo com o prazo processual civil, não há que prosperar sua resignação quanto à reforma da decisão e, consequentemente, cassação da antecipação da tutela, visto que, devidamente, cumprida a liminar.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0001059-80.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001059-80.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargados/Apelantes/Apelados: Divanete Sanches João e outro
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargantes/Apelada/Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/01/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos.
Após volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800331-62.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB/RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - OAB/RO9328
AGRAVADA: ZILDA ALVES DE MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Rodrigues de Souza, contra decisão proferida nos autos da ação partilha de bens movida em face de Zilda Alves de Moraes.
Segue trecho da decisão agravada:
[…] Trata-se de ação declaratória de partilha de bens, na qual a parte autora demanda pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Pois bem. Primeiramente faz-se necessária uma análise acerca do valor atribuído a causa.
Para correta análise, determinou-se avaliação judicial da qual indicou o valor do hectare em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, considerando que a área que se pretende a partilha refere-se a 101,64 ha, o correto valor da causa é de R$ 813.120,00 (oitocentos e treze mil cento e vinte reais).
Desta forma, nos termos do art. 292 § 3°, retifico o valor da causa e devendo constar a quantia de R$ 813.120,00 (oitocentos e treze mil cento e vinte reais).
Passo a análise da gratuidade.
Observo que por se tratar de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.
Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.
Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:
(…)
Em consulta ao sistema Renajud, verifico que o recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade, Placa NCP4472, ano 2006, modelo Honda NXR 150 Bros.
Assim, tratando-se de imóvel de considerável valor patrimonial, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.
Isto posto INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Determino a escrivania que retifique o valor da causa no cadastro dos autos, devendo constar a quantia de R$ 813.120,00 (oitocentos e treze mil cento e vinte reais).
INTIME-SE a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, conclusos para sentença de extinção. Havendo in albis
manifestação, conclusos. [...]
O recurso é interposto com pedido de justiça gratuita.
O agravante faz breve síntese dos fatos e traz pretensão de reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois é pobre no sentido jurídico do termo e não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas do processo.
Alega, em resumo, que é aposentado e recebe auxílio previdenciário no valor de um salário-mínimo; possui um único imóvel, o qual é objeto da partilha nos autos de origem; não possui gado nem outros imóveis registrados em seu nome e, atualmente, reside na casa da filha, pois está acamado e necessita de cuidados especiais.
Entende que não se sustenta o fundamento utilizado pelo juízo a quo, no sentido de que o agravante não é merecedor do referido benefício por ter um imóvel de considerável valor patrimônio.
Além do mais, que possui empréstimos descontados em seu benefício previdenciário, o que resulta no recebimento da importância líquida de R$ 672,90, o que não permite arcar com as custas e despesas processuais.
Adensa sua argumentação no sentido de que faz jus ao benefício e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso. Junta documentos.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente registro que em razão do objeto do agravo de instrumento ser a concessão da gratuidade judiciária, isento o agravante do preparo do recurso, em razão de tal exigência importar em obstaculização do acesso à justiça.
Deixo de oportunizar o contraditório em razão da lide não estar angularizada na origem, bem como inexistir prejuízo à parte agravada.
É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Dos dispositivos transcritos conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.
No caso dos autos, inicialmente, o agravante apresentou nos autos elementos para comprovar sua hipossuficiência financeira, quais sejam: declaração de hipossuficiência e cópia de extrato bancário, indicando o recebimento do valor de R$ 672,90, do INSS, e que sua conta tem saldo negativo.
Consta que o juiz de primeiro grau diligenciou, ex officio, no sentido de buscar bens do agravante perante a Idaron e cartório de registro de imóveis, resultando negativas as respostas. Realizou pesquisa via Renajud e localizou uma motocicleta Placa NCP4472, ano 2006, modelo Honda NXR 150 Bros, de propriedade do agravante e, mesmo tendo determinado a juntada de declaração de imposto de renda, houve manifestação do agravante no sentido de que sua renda se enquadra na faixa de isenção.
Assim, fazendo uma análise do rendimento comprovado do agravante (R$ 672,90) e do valor retificado da causa (R$ 813.120,00), entendo ser possível concluir que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo.
Registro, oportunamente, que não deve ser imposto à parte a venda de bens para pagamento das custas processuais, porquanto, o imóvel rural do agravante é objeto de partilha dos autos originários. E ainda que promova a venda da motocicleta Placa NCP4472, ano 2006, modelo Honda NXR 150 Bros, certamente não arrecadará valor suficiente para pagamento das custas iniciais da ação.
Necessário lembrar, também, que o fato de o agravante ser patrocinado por advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0003366-36.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003366-36.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante/Apelante : Adelmo Razini
Advogada : Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado : Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Embargado/Apelado : Alisson Renan de Souza Razini
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL nº 7006954-58.2017.8.22.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) APELANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
APELADOS: A. S. CARNEIRO - ME, ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2019
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença movida contra ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, A. S. CARNEIRO – ME e NATHANIEL FACANHA CARNEIRO.
Com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação dos apelados A. S. CARNEIRO - ME, ANA ELITA FACANHA CARNEIRO e NATHANIEL FACANHA, para apresentar em contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7017839-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017839-97.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cezar Lopes Saad
Advogado: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Advogado: Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogado: Gessica Dandara De Souza (OAB/RO 7192)
Apelado/Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em22/07/2019 13:24:06
Despacho Vistos.
Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pelos advogados CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E ALAN SAMPAIO CAMPOS (ID 7859816), determino que estes comprovem, nos termos do art. 112 do CPC, a comunicação da renúncia ao BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A a fim de que nomeie sucessor.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0130807-32.2008.8.22.0005 - Apelação (recurso Adesivo) (agravo Retido)
Origem: 0130807-32.2008.8.22.0005 – Ji-Paraná – 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida/Agravante: A. Tomasi & CIA. LTDA
Advogado: Eder Kenner Dos Santos (OAB/RO 4549)
Advogado: Neumayer Pereira De Souza (OAB/RO 1537)
Apelante/Recorrida: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Jose Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Advogado: Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelado/Recorrente/Agravado: Ricardo Giupato Dias
Advogada: Marlete Maria Da Cruz Correa Da Silva (OAB/RO 416)
Advogada: Rosimari Da Costa Querino (OAB/RO 2883)
Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Vistos.
Apreciando os autos, verifica-se que os recorridos A. TOMASI & CIA LTDA e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, não foram intimados para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto por RICARDO GIUPATO DIAS às fls. 1272/1282.
Assim, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa e para garantir a higidez da decisão a ser proferida no presente processo, determino a intimação dos recorridos, por meio de seus procuradores para que, querendo, no prazo legal, apresentem contrarrazões ao recurso da parte contrária.
Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, com ou sem respostas, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7009484-80.2018.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7009484-80.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Rita Cicera de Oliveira Mandu
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrido: Banco Cetelem S/A
Advogado : Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010615-90.2018.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010615-90.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Catarina Costa Macedo
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0003532-42.2014.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003532-42.2014.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado : Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68004)
Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogada : Priscila Alves Fidelis (OAB/ RO 10211)
Recorrido : Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 03/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7009532-39.2018.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7009532-39.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cleide Oliveira Teixeira
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0001738-32.2013.8.22.0017 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001738-32.2013.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Recorrentes: Juliana Mezzomo Cassol Malheiros e outros
Advogado : Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelado : Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0022617-16.2010.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0022617-16.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda. - EPP
Advogada : Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Advogada : Marta Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Advogada : Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogada : Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844-A)
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado : Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Recorrido : Terezinha Leôncio Tome e outro
Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogada : Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB/AC 3369)
Advogado : Samir Tadeu Duarte Moreno Jarude (OAB/AC 3148)
Terceiro Interessado: João Batista - ME
Curador : Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Apelante/Terceira Interessada: Remopeças - Retífica de Motores e Peças Ltda.
Advogado : Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7009526-32.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009526-32.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Maria de Fátima Moreira dos Santos
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrida : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. KIOCHI MORI
Interpostos em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7043808-17.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7043808-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Acir Marcos Gurgacz
Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Advogado : Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)
Recorrida : Rádio TV do Amazonas Ltda.
Advogado : Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)
Advogado : Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

7034170-57.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034170-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Hospital Panamericano Ltda.
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Recorrido : Olindo Donizete Melo
Advogado : Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada : Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Relator : DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 04/02/2020ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

7010238-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010238-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Antonio Sobreira De Santiago
Advogado: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro Do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
Vistos.
Intime-se o apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

7000589-53.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000589-53.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Flavio Leite Alves
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Maurino Nicassio De Brito
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Marcelo Cantarella Da Silva (OAB/RO 558)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Vistos.
Intime-se o apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

7049615-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049615-18.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Daylane Dos Santos Trindade
Advogado: Quenede Constancio Do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogada: Ana Lidia Da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Despacho
Vistos.
A apelante Daylane dos Santos Trindade recolheu regularmente as custas iniciais, mas requereu a concessão de justiça gratuita em sede recursal, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com o preparo da apelação.
De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.
Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à parte apelante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, tais como comprovante de rendimentos e gastos, declaração de imposto de renda, extrato bancário, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800303-94.2020.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Manuella Almeida Bastos Candido
Advogada: Eliane Goncalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Impetrado: Estado De Rondônia
Relator: Eurico Montenegro Júnior
Data Distribuição: 29/01/2020
DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M. A. B. C. em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, materializado através da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de

2019, que determinou sua relotação para exercer suas funções em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia FHEMERON/Vilhena além de mais 12h na Policlínica Oswaldo Cruz, onde está atualmente lotada.

A impetrante, servidora pública estadual, exercendo o cargo de médico gastroenterologista junto à Policlínica Oswaldo Cruz (POC), aponta ilegalidade do ato coator, que resultou na sua relotação para exercer suas atividades em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia FHEMERON/Vilhena e mais 12 horas na Policlínica Oswaldo Cruz, por ter sido exarado em afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos e do concurso público, bem como à Lei Estadual nº 1.386/2004, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde.

Alega que a justificativa estampada na portaria que determinou sua relotação, qual seja, "para fins de regularidade funcional" não é idônea e não expressa qualquer interesse público, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos. Afirma ainda que tal ato viola o art. 37, II, da Lei Fundamental, na medida em que as atribuições na função de Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar e sua lotação na FHEMERON implicam na criação de cargos sem concurso público e sem relação ao cargo de origem de impetrante.

Defende ainda que essas novas atribuições exigem formações técnico-científicas diversas da que possui como médico gastroenterologista, sendo que tal ato de relotação viola a Lei Estadual nº 1.386/2004.

Discorre ainda sobre a necessidade de permanência em sua lotação atual, ou seja, na Policlínica Oswaldo Cruz, pois é a única gastroenterologista daquela unidade e a redução de sua carga horária naquele nosocômio prejudicará o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde daquela região.

Relata ainda que, não bastasse todo o acima exposto, o contexto da sua vida familiar (separação judicial com intensa litigiosidade inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência - Lei 11.340/06) e o ato administrativo que reputa ilegal causaram forte pressão psicológica a ponto da impetrante pedir Licença para tratar de interesses particulares, com arrimo no artigo 116, VI, e 128 e seguintes da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, o que lhe foi negado, a pretexto de que o chamamento dos aprovados no concurso público de 2017, esbarra nos limites da LRF, sendo possível a reposição apenas de servidores que ocupam cargos emergenciais; não seria possível o chamamento porque a licença dá direito ao retorno da Impetrante a qualquer tempo; não há reserva técnica para concessão de licença aos seus servidores, e que há muita demanda e carência de profissionais nos quadros funcionais.

Justifica o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"As razões e os fundamentos acima bem retratam a probabilidade de ser reconhecido o direito da Impetrante em ver anulado o ato administrativo de relotação ou em ter a licença não remunerada concedida.

O perigo de dano é evidenciado em dois momentos. Primeiro, ao ser compelida a cumprir sua carga horária em local que colocará em risco sua integridade física, por ser próximo ao trabalho do seu ex-cônjuge, contra quem detém medida protetiva; Segundo, ao não comparecer nas unidade de relotação, estará recebendo faltas em sua ficha funcional e certamente será submetida a processo de demissão por abandono de cargo, como já ameaçado pela Impetrada nos documentos anexos.

Caso tenha que aguardar o julgamento do mérito, a medida se tornará ineficaz, porque já terá transcorrido período suficiente para abertura do procedimento para abandono do cargo, ocorrido em 15 dias sucessivos. Por isso, a suspensão do ato coator é medida que se impõe."

Assim, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da efeitos da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de 2019, e atos subsequentes, autorizando que a Impetrante continue exercendo suas funções na unidade de lotação atual (POC), até que se decida o mérito desta ação, quando então será reconhecida a nulidade do ato de relotação ou, subsidiariamente, em caso de ser entendido como legal o ato de relotação, seja concedido o afastamento da impetrante para tratar de interesse particular, na forma do artigo 116, VI, e 128 e seguintes da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

É o relatório necessário. Decido.

Há de se trazer à baila que a presente ação possui natureza constitucional e tem como objeto a tutela de um direito líquido e certo violado ou prestes a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade e possui rito sumaríssimo.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXIX, da Lei Maior, dita que:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No alto de seu magistério, o Professor Hely Lopes Meirelles asseverou que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.1

Ou seja. O direito líquido e certo pode ser compreendido como aquele que não exige dilação probatória, mediante prova pré-constituída, que deverá acompanhar a peça exordial.

Registro ainda, que a concessão de medida liminar no âmbito da ação mandamental, dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Realça-se que se afigura imprescindível a reunião dos dois requisitos acima mencionados, para possibilitar a concessão da tutela urgência recursal pretendida.

No caso dos autos, entendo que tais requisitos se encontram presentes.

Explico.

In casu, o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia expediu a Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH (ID 7880457), em 18 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº965 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando o teor do Processo nº 0036.553895/2019-91.

RESOLVE:

Art. 1º. - RELOTAR, para fins de regularização Funcional, na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON/VILHENA, com disposição de 12 horas de seu contrato para exercer suas atividades na III Gerencia Regional de Saúde de Vilhena -III GRS/SESAU/POC-VILHENA, e 12 horas como Autorizadora do SUS, para Internação Hospitalar-AIH na III Gerencia Regional de Saúde de Vilhena-III GRS/SESAU, a servidora MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO, matrícula nº 300131428, ocupante do cargo de Medico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Secretário de Estado da Saúde

SESAU/RO

Nesse contexto, a impetrante aduz, em síntese, que o ato administrativo que resultou em sua relotação afrontaria o princípio da motivação dos atos administrativos, que "exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

Esta Corte em casos análogos, tem firmado orientação no sentido de que o ato de relotação, em que pese, ser ato discricionário, deve ser motivado. Nesse sentido cito : APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024523-43.2015.822.000, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/07/2019; REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7001307-49.2017.822.0012, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão:

Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 03/12/2018; Apelação, Processo nº 0000033-47.2014.822.0022,, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/12/2017 e etc.

No caso dos autos, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, tenho que o motivo para a relotação da servidora, qual seja, "para fins de regularização Funcional" vislumbra-se deficiente, de modo que, por prudência, a situação fática deve permanecer como está.

No que se refere ao periculum in mora, certo é que a determinação de relotação da impetrante resulta em uma alteração substancial em sua vida, ainda mais diante dos relatos de que as unidades para onde a servidora foi relotada são próximas ao local de trabalho de seu ex-cônjuge, com o qual passa por um processo de divórcio com alta litigiosidade, inclusive com o deferimento de medidas protetivas de urgência baseadas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e vários registros de boletins de ocorrência.

Não que se falar em irreversibilidade da medida aqui imposta, já que, caso por ocasião do julgamento de mérito, seja denegada a segurança, a Administração poderá promover sua relotação.

Prejudicado o pedido subsidiário, ante o exposto, em análise perfunctória dos autos, defiro a tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de 2019, até o julgamento em definitivo da presente ação mandamental.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Ciêntifique-se a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do inciso II do art.7º da Lei do Mandado de segurança..

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Oportunamente, tornem-se conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020

EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0101540-23.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: JACI MARIA AUGUSTA A. A AMARO

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelada JACI MARIA AUGUSTA A. A AMARO, residente na Rua 69, n. 2305, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho, CEP 78.900-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0135577-76.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: RITA DE CÁSSIA BARBOSA CASTRO

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada RITA DE CÁSSIA BARBOSA CASTRO, residente na Rua Cassiterita, n. 4748, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, CEP 78.900-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0051551-48.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA SALS

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelado JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA SALS, residente na Rua Cravo da Índia, n. 2709 ou 80, Bairro Cohab, Porto Velho, CEP 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0107105-60.2008.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: SIDNEY APARECIDO PEREIRA
O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado SIDNEY APARECIDO PEREIRA, residente na Rua Raimundo Cantuária, n. 2138, Bairro Mato Grosso, Porto Velho, CEP 78.900-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).
De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0054771-54.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: MARIA LÚCIA BARBOSA
O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelada MARIA LÚCIA BARBOSA, residente na Rua União, n. 58, Bairro Floresta, Porto Velho, CEP 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).
De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0001562-73.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: MARIA VERÔNICA RAMALHO CAVALCANTE
O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelada MARIA VERÔNICA RAMALHO CAVALCANTE, residente na Rua 15, n. 14, Bairro Três Marias, Porto Velho, CEP 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).
De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0086800-60.2005.8.22.0101 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO APELADO: PEDRO MANOEL AZEVEDO
O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelado PEDRO MANOEL AZEVEDO, residente na Rua Projetada I, n. 9, Bairro Pedrinhas, Porto Velho, CEP 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).
De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Gilberto Barbosa Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302 Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199 CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0003976-97.2012.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0003976-97.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: CE Indústria e Transportes Eireli – Epp
Advogado: Laed Alvares Silva Azevedo (OAB/RO 263)
Apelante: Antônio Batista Lima
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelada: Nelza Maria Damasceno
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)

Apelada: Dheniffer Pereira da Silva
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Terceiro Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do
ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 20/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações. Ação indenizatória. Dano moral e material. Acidente de trânsito. Responsabilidade do DER/RO. Denunciação à lide. Culpa concorrente da vítima. Não demonstrado. Dano moral. Fixação. Quantum. Redução. Precedentes. Juros e Correção. Aplicação de ofício. Recurso parcialmente provido.
Deve ser afastada a responsabilidade do DER/RO se demonstrado pelos laudos periciais que a eventual ausência da totalidade da sinalização e um adequado acostamento em nada contribuiu para o acidente de trânsito.
De igual modo, não é possível aplicar a culpa concorrente da vítima quando não houver efetiva demonstração dos autos que a mesma contribuiu para o acidente, não podendo meras suposições quanto à alcoolização da vítima ser usada para sua responsabilização.
O quantum do dano moral deve ser fixado considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. A fixação de dano moral em R$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se irrazoável, considerando-se os requisitos para sua fixação, bem como os precedentes desta Corte, sendo devida a sua redução pela metade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800335-02.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7008448-86.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADA: TATIANNE ASSUNCAO MIRANDA DE ANDRADE (OAB/PR 89314)
ADVOGADO: JOSE ELI SALAMACHA (OAB/PR 10244-A)
ADVOGADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB/PR 51285-A)
AGRAVADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7142)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 31/01/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pór Cimopar Móveis Ltda contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos de ação de execução fiscal indeferiu pedido de suspensão do feito em virtude do julgamento do Tema 987 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que seu pedido de suspensão (paralisação) da execução fiscal se deu com base no que dispõe o Tema 987 do STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tivessem como executada empresa em processo de recuperação, caso da Agravante.
Pugnou pela concessão de "efeito ativo recursal" da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 4-8).
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015).
Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Pois bem.
In casu, em análise perfunctória, o pleito antecipatório merece guarida.
De fato, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial ficam suspensos os procedimentos executivos em face da empresa recuperanda, ressalvadas as execuções de natureza fiscal.
A propósito:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
[…]
§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
Nada obstante, o STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, cadastrado com o Tema nº 987, de acordo com a ementa a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
(STJ. 1ª Seção. ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP 2017/0158996-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20/8/2018).
Logo, diante da determinação da Corte Superior de Justiça, incabível, por ora, o processamento do executivo fiscal até nova deliberação.
O prosseguimento irrestrito da execução fiscal representaria perigo de dano ao plano de recuperação judicial em curso, sobretudo diante de expressa determinação – repito – da Corte Cidadã.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iurus e do periculum in mora, sendo a medida reversível, tenho como cabível a medida reclamada.
Em face do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, em cognição sumária, defiro-a para o fim de determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 7008448-86.2016.8.22.0002.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II do CPC/2015).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).
Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau. Todavia, remeta-se-lhe cópia desta decisão para ciência e cumprimento.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7053561-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053561-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: Nivaldo César de Oliveira
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 23/09/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Ausência. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.
Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.
Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.
Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0073014-41.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0073014-41.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Pedro Soares da Silva Filho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/11/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Extinção por abandono da causa. Prévia intimação pessoal do exequente. Necessidade.
A jurisprudência do STJ entende possível a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento do ex adverso, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente, sob pena de revelar-se inadequada a extinção do feito.
Evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, antes da decisão de extinção, a reforma da sentença é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0014044-53.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014044-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Carlos Mariano Gomes da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7030502-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7030502-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/09/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nos Tribunais Superiores e nesta Corte. Prova pré-constituída. Ausência. Tributário. ICMS. Aproveitamento de crédito. Benefícios fiscais provenientes de operações interestaduais. Incentivos concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto. Estorno. Dados utilizados para base de cálculo do imposto. Correção. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores e nesta Corte, no sentido de que o simples receio não justifica a impetração de mandado de segurança. E quando não ficar provado de plano o direito pleiteado, caracterizando, assim, inexistência de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem por não estar caracterizada a lesão.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que ele abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7012479-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012479-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Francisco Antônio Vaz
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Terceiro Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Servidor público. Escrivão de Polícia. Aposentadoria especial. Proventos integrais e paridade. Requisitos. LC 51/85. Cumprimento. Repercussão geral. Recurso provido.
Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar, consoante repercussão geral reconhecida no RE 569.968/MT.
In casu, tendo o apelante comprovado contar com mais de 30 anos contribuição previdência e destes sendo mais de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, faz jus à aposentação especial com provimentos integrais e paridade, nos termos da LC 51/85.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803432-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0027449-63.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Petrônio Ferreira Soares
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tributário e processo civil. Execução fiscal. CDA. Acórdão TCE. Despacho que interrompe a prescrição. Inércia não caracterizada. Retardo do feito por culpa exclusiva do Judiciário. Súmula 106 do STJ. Prescritibilidade do ressarcimento ao erário. Repercussão geral. Não aplicável. Recurso improvido.
A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou o entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC/73, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Assim, ajuizado o executivo fiscal dentro do interstício prescricional, não pode a Fazenda ser prejudicada pela demora na citação imputável exclusivamente aos mecanismos da Justiça, devendo o efeito interruptivo retroagir à data da propositura da ação. Exegese da Súmula 106 do STJ e do §1º do art. 240 do CPC/15.
A prescritibilidade do ressarcimento ao erário vem sendo discutida no RE n. 636.886/AL, em sede de repercussão geral, de modo que a cobrança dos créditos a favor da Fazenda Pública decorrentes desta espécie devem ser suspensos até a resolução da questão. Todavia, in casu, ainda que a CDA tenha origem em valor para ser ressarcido ao erário, tal dívida não encontra-se prescrita, ou seja, não decorreu o efetivo lapso temporal de 5 anos, de modo que tal pedido de suspensão não aplica-se ao caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0080519-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0080519-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Angela Maria Pereira Barros
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configurada. Retardo do feito. Culpa do judiciário. Recurso provido.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa ao IPTU de 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0013099-82.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0013099-82.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Karina Cruz Machado Iaccino
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Obrigação de Fazer. Registro de Arrematação junto ao cartório de imóveis. Impossibilidade. Ausência de matrícula individualizada do imóvel arrematado. Alegação do imóvel estar encravado em APP. Não comprovação. Regularização e individualização. Dever do Município de Ji-Paraná que leiloou o bem. Recurso improvido.
O Município de Ji-Paraná, ao relatar que a área foi indevidamente ocupada e por consequência o cadastro imobiliário foi realizado, está afirmando com veemência a existência do lote. Partindo da premissa de que o imóvel existe, tanto que foi arrematado pela apelada, não há como negar a sua existência e por consequência o direito da mesma em ter seu imóvel individualizado, para posterior pedido de escritura pública do mesmo e Registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7018406-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018406-65.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargada: Maria Isabel Batista Pelozato
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/10/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Aposentadoria proporcional por invalidez. Art. 59 da LCE 432/2008. Pagamento mínimo de 70%. Inconstitucionalidade. Afastamento. Competência concorrente para legislar. Vícios inexistentes. Recurso desprovido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Máxime se embora não tenha especificado os valores dessa proporcionalidade, o que foi o feito por meio da regulamentação estadual, autorizada pela sua competência concorrente para legislar, destarte, o reconhecimento da constitucionalidade do art. 59 da LCE Nº 432/2008 é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0094097-16.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094097-16.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Arinos Oliveira da Fonseca
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/11/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Extinção por abandono da causa. Prévia intimação pessoal do exequente. Necessidade.
A jurisprudência do STJ entende possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento do ex adverso, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente, sob pena de revelar-se inadequada a extinção do feito.
Evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, antes da decisão de extinção, a reforma da sentença é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001034-05.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001034-05.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Domingos P. Feitosa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0126527-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0126527-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Durvalina Neves Ventura

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0023167-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023167-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Afonso Celco Navarro
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0124877-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124877-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Sebastião Roberto José de Araújo Freitas
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0159069-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159069-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Elson Pereira da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTUs 1995 e 1996. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1997 à 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia não configurada. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente aos IPTUs de 1995 e 1996.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém; inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1997 à 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0010432-73.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010432-73.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Débora Perote Nobre
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0012867-15.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012867-15.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Barros
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/11/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Extinção por abandono da causa. Prévia intimação pessoal do exequente. Necessidade.
A jurisprudência do STJ entende possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento do ex adverso, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar-se inadequada a extinção do feito.
Evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, antes da decisão de extinção, a reforma da sentença é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802783-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020247-61.2018.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogada: Emmily Teixeira Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.
Tendo a agravante apresentado fundamentos que se contrapõem à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, demonstrando o requerimento de reforma do julgado de origem, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Inexiste litispendência entre a ação anulatória de débito e a ação de execução fiscal, pois embora os autos possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos.
Não sendo admitida pelo juiz primevo a exceção de pré-executividade, não há supressão de instância se a matéria nela veiculada foi alegada mas não enfrentada pelo juiz singular.
Hipótese em que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do excipiente não encontra amparo em prova documental robusta e conclusiva, daí que o deslinde da questão desborda dos limites de discussão do incidente processual suscitado.
Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.
Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0083887-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083887-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Umbelina de Oliveira Pereira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/10/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0119571-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119571-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Fonseca da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0047163-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047163-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Fernandes
Apelado: Irnar João
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU 1996. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1998 e 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da

prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia. Não configurada. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente ao IPTU 1996.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1998 e 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0067784-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0067784-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Silva da Costa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU 1996. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prazo inicial. Prescrição. Ocorrência. IPTUs 1997 à 1999. Trâmite regular. Citação válida. Interrupção da prescrição. Regime anterior à LC 118/05. Fazenda Pública. Inércia não configurada. Retardo do feito. Culpa do Judiciário. Recurso parcialmente provido.
A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo referente ao IPTU 1996.
No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompe a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
Ademais, descabe computar para fins de aferição da prescrição em execução fiscal o período de demora para a efetivação da citação quando o retardo se deu por problemas na administração da justiça e não por desídia do exequente.
A inércia é pressuposto inafastável para a configuração da prescrição, mas não se configura enquanto não houver oportunidade à parte exequente de pronunciar como lhe convém. Inocorrendo, não há que se falar em desídia ou omissão do Fisco, máxime, se a culpa do atraso do ato citatório é atribuído ao mecanismo do Judiciário. Prescrição afastada quanto à cobrança relativa aos IPTUs de 1997 à 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0009198-55.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0009198-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Elfa Medicamentos Ltda
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB/PB 16329)
Advogada: Letícia Queiroga Batista (OAB/PB 26949)
Embargante: Atma Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB/PB 16329)
Advogada: Letícia Queiroga Batista (OAB/PB 26949)
Embargante: Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB/PB 16329)
Advogada: Letícia Queiroga Batista (OAB/PB 26949)
Embargado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/10/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Desvio de medicamentos. Posterior comercialização com o
ESTADO DE RONDÔNIA. Aquisição de boa-fé. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Máxime se a aquisição de boa-fé, nos termos da lei, não induz coautoria do ilícito praticado, não sendo o
ESTADO DE RONDÔNIA legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801859-68.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Adriana Iglesias Rosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Impetrado: Secretário de Saúde do
ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/06/2019
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Progressão funcional. Regra legal. Adicional de Incentivo. Especialização. Requisito para provimento em cargo público. Inocorrência. Direito devido. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedente RE 870947 do STF (repercussão geral). Segurança concedida.
Preenchido os requisitos previstos em lei específica, não pode o ente público se omitir em promover a sua progressão funcional. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002
O adicional de incentivo é devido aos profissionais da área de saúde que tenham concluído pós-graduação stricto sensu ou lato senso, desde que não imprescindível para o provimento no cargo público.
Havendo prova de que a apelante foi empossada no cargo de médico ultrassonografista, a outra especialização, em medicina fetal, é apta a preencher o requisito legal para a percepção do adicional de incentivo. Ou seja, a progressão vertical deverá ser concedida pela especialização em medicina fetal e não em ultrassonografia.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0007348-40.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0007348-40.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos de Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/08/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Verba honorária recursal. Impossibilidade. Necessidade de prévia fixação na sentença. Vício inexistente. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
A pretensão do embargante de pronunciamento desta Corte sobre fixação de sucumbência recursal em agravo de instrumento, para condenar o município agravante em verba sucumbencial é impossível, pois o art. 85, § 1º, do CPC/15 que deve ser analisado em conjunto com o seu § 11, preconiza a necessidade de prévia fixação da condenação em honorários na decisão agravada, o que não ocorre no caso em tela.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801150-04.2017.8.22.0000 Agravo e Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente/Agravado/Agravante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Requerido/Agravante/Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)
Advogado: Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogado: Antônio Rabelo (OAB/RO 659)
Advogada: Layana Mabia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/05/2017
Interposto em 14/03/2019
Interposto em 19/03/2019
DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA, JULGANDO PREJUDICADO OS AGRAVOS INTERNOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Dissídio coletivo de greve e agravo interno. Servidores públicos. Agentes penitenciários e socioeducadores. Essencialidade da atividade. Atividades análogas às dos policiais militares. Imprescindibilidade para a manutenção da ordem e segurança pública. Relativização do direito de greve. Prevalência do interesse público. Precedente do STF e desta Corte. Repercussão geral. Tema 541. Acordo homologado. Inexistência. Liminar deferida. Proibição de paralisação. Astreintes. Redução. Possibilidade. Compensação e/ou desconto dos dias não trabalhados. Procedente a pretensão autoral e prejudicados os agravos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade do movimento paredista dos servidores integrantes das forças de segurança pública (ARE 654.432, Tema 541 da repercussão geral), em razão da essencialidade e da obrigação de continuidade do serviço público prestado por aqueles.
Aos agentes penitenciários deve-se aplicar o mesmo entendimento já consolidado para os policiais civis e militares, considerando que os agentes penitenciários desenvolvem atividades que se equiparam às realizadas pelos policiais militares, para os quais a Constituição Federal veda, expressamente, o exercício do direito de greve, porquanto a segurança pública é direito essencial da população, e, como tal, exige a continuidade de seus serviços, haja vista que imprescindíveis à segurança pública e à ordem nos presídios.
Não se tratando de direito absoluto, cedendo ante o interesse público quando seu exercício implicar em prejuízo às atividades públicas de caráter essencial, tais como as ligadas à manutenção da ordem e segurança públicas, à administração da justiça e à saúde pública, ilegal a greve pretendida pelo sindicato.

Não há se falar em validade de acordo homologado quando houve posterior pedido de sustação dos efeitos pelo próprio Sindicato, também por que se o projeto de lei é daqueles de iniciativa do Poder Executivo só este poder tem competência para o encaminhamento à Casa Legislativa e se isso não ocorre o Poder Judiciário não pode interferir a respeito, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.
Havendo excesso e inviabilidade das astreintes, recomendável sua exclusão (multa diária de R$5.000,00 para cada servidor), substituindo-se pela compensação/reposição dos dias paralisados ou em "operação padrão" ou, não havendo acordo nesse sentido, que seja realizado o desconto desses dias dos servidores que aderiram ao movimento, de forma paulatina, observando-se em ocasião oportuna.
Julgado o mérito da demanda, no qual se declara a ilegalidade da greve, que inicialmente obteve decisão proferida concessiva de tutela antecipada, em sede de cognição sumária, impugnada por agravos internos, ficam prejudicados estes com a cognição exauriente na demanda, na qual se tem sua procedência e convalida a multa diária ao sindicato de R$50.000,00, no limite máximo de R$800.000,00.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008903-36.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008903-36.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Embargado/Embargante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/08/2019
Opostos em 05/09/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Policial Civil. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Retroação. Possibilidade Dedução de um sobre o outro. Percentual fixado pela legislação. Lei. n. 2.165/2009 e Lei n. 3.961/2016. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Recurso parcialmente provido.
O adicional de insalubridade ou periculosidade é instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde de alguma forma, sendo devido aos servidores públicos por expressa disposição legal, Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, independentemente se prevista na legislação específica da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação (Precedente do TJRO. APL 0003811-59.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 05/12/2017).
Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, in casu, periculosidade, opção do apelante, deduzindo-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei. n. 2.165/2009, na qual o percentual de 30% era calculado sobre o vencimento do servidor beneficiário do adicional. Após a alteração legislativa, advinda com a redação dada pela Lei n. 3.961/2016, o percentual de 30% passou a ser calculado sobre o valor fixo de R$600,90, o qual deve ser obedecido, a partir da data da mudança legal.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Tratando-se, no caso, de execução contra a Fazenda Estadual cuja origem é verba remuneratória de servidores públicos - relação jurídica não tributária - impõe-se a aplicação, de ofício, da orientação do STF, incidindo juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7017065-04.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017065-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
Recorrida: Valeria Tereza de Caritas Pereira de Carvalho Cardoso
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 18/11/2019
DECISÃO: "SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. INSS. Auxílio-doença acidentário. Não consignação de termo final para o benefício. Necessidade de novas perícias periódicas. Sentença parcialmente confirmada.
A chamada "alta programada" é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, estabelecer automaticamente a data de cessação, dispensando-se da realização de nova perícia.
Em que pese a legalização da alta programada, com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.213/91, é imprescindível que no caso concreto o INSS promova nova perícia médica, para que o segurado retorne às suas atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.
Ao revés, deverá passar pelo processo de reabilitação profissional. As perícias periódicas realizadas pela Autarquia visam justamente o benefício do próprio segurado em verificar se os esforços com sua recuperação estão sendo válidos, inclusive para reorientação de tratamentos.
In casu, o auxílio-doença acidentário deverá permanecer enquanto vigorar a incapacidade temporária ao labor, facultando-se ao INSS agendar perícias periódicas para acompanhar a evolução do quadro clínico do segurado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802560-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004860-51.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Agravado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. ACP. Obrigação de fazer. Identificação e notificação de consumidores. Lançamento irregular de esgoto. Obrigação de apresentar projeto de estação elevatória. Determinação em liminar. Necessidade de dilação probatória extensa. Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demonstração. Recurso provido.
Não tendo sido demonstrado pelo Agravado que o Agravante tem legitimidade para tanto, este não pode ser obrigado a proceder a

notificação e identificação de usuários do Loteamento "Jardim Royale" na forma determinada pela decisão recorrida, pois não ficou evidente, pelo menos neste momento, que o Agravante teria obrigação de proceder na forma determinada pela decisão ora agravada.
A obrigação imposta para que providencie em até 90 (noventa) dias a elaboração de projeto para tornar operacional estação elevatória localizada na referida região esvazia o mérito pretendido na ação principal, pois acaso cumprido e ao final sendo a ação julgada improcedente, poderá ocasionar a mesma resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não preenchendo os requisitos necessários para sua concessão, sendo portanto a revogação da decisão que antecipou a tutela na ACP medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração em Apelação: 0010632-61.2012.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0010632-61.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Jânio Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Embargante: Gervano Vicent
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Embargado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Apelante/Apelado: Ismael Vitalino de Miranda
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelante/Apelado: Eraldo Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Chamo o feito a ordem.
Verifico que os embargos de declaração interpostos por Jânio Jaqueira estão subscritos pelo advogado Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha, que não possui procuração ou substabelecimento lhe conferindo poderes para atuar nos autos.
Assim, regularize o causídico acima mencionado a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme previsão contida no art. 76, § 2º, inc. I, do NCPC.
Suprida a irregularidade, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, vindo-me conclusos para serem incluídos em nova pauta.
I.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 1004474-12.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 25/07/2019 16:16:00
Polo Ativo: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687-A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos
Verifico que a D. Procuradoria Geral de Justiça juntou aos autos parecer não condizente com a apelação interposta por Rodrigo Silva de Oliveira.
Assim, visando a devida instrução dos autos, determino que retornem os autos à PGJ, para, querendo, sane o equívoco apontado, com juntada da manifestação pertinente.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de Janeiro de 2020
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 1004474-12.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 25/07/2019 16:16:00
Polo Ativo: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELANTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687-A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos
Verifico que a D. Procuradoria Geral de Justiça juntou aos autos parecer não condizente com a apelação interposta por Rodrigo Silva de Oliveira.
Assim, visando a devida instrução dos autos, determino que retornem os autos à PGJ, para, querendo, sane o equívoco apontado, com juntada da manifestação pertinente.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 27 de Janeiro de 2020
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Edital de Intimação
Prazo de 30 dias
APELAÇÃO Nº 0060275-41.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
APELADA: ORIETE CAMILLO CORREA
O Desembargador Renato Martins Mimessi, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelada ORIETE CAMILLO CORREA, residente na Rua Cassiterita, n. 132, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, CEP 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-la da decisão, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).
De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator
Rua José Camacho, nº 585 – Olaria
Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302
Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199
CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO
E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005474-09.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005474-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Recorrido: Luiz Fredson França
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Considerando a interposição de petição física de contrarrazões referente aos autos n. 0005474-09.2013.8.22.0001 que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, encaminhe-se a petição ao Departamento para devolução ao subscritor, Advogado Rosimar Francelino Maciel OAB/RO 2.860.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori.
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo:0002370-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem: 0006639-59.2011.8.22.0002
Requerente: Gilvan Neres da Silva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB/RO 4634)
Requerido: Município de Cacaulândia/RO
Procurador: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)
Despacho
Considerando que houve a quitação deste precatório, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, à fl. 162, cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquive-se.
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2020.
Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :0004461-07.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0118745-66.2008.8.22.0002
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes
Advogado: Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)
Advogado: Norberto Pereira Rigolon(OAB/RO 2676)
Requerente: Manoel Crispiniano de Jesus
Advogado: Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Despacho
Intime-se o requerente para apresentar os cálculos mencionados na decisão de fl. 97/102, no prazo de dez dias.
Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo mesmo prazo.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.
Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 251
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Em análise aos autos, o Tribunal de Justiça -TJ não deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto mantendo a decisão exarada por esta Presidência.
Ademais, as intimações sobre a decisão do TJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
Por fim, arquive-se os autos.
Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2020.
Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência
Pedido de Antecipação de Pagamento n. 499
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Rrequerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Despacho
Intime-se o requerente, por oficial de justiça, para acostar o documento mencionado na certidão de fl. 10, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do incidente.
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.
Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Despacho DO PRESIDENTE
1ª Câmara Cível
0000986-78.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000986-78.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Gisleny de Paula
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Apelada: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Considerando a interposição de petição física de recurso especial referente aos autos n. 0000986-78.2013.8.22.0001 que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, encaminhe-se a petição ao Departamento para devolução aos subscritores, Advogado Flademir R. de Carvalho Avelino OAB/RO 2.245.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori.
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

0023299-63.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0023299-63.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : P & G Madeiras S/A
Advogado : Adriano Almeida Lopes (OAB/MG 87636)
Advogado : Juliano Faleiros Silva (OAB/MG 89132)
Advogado : Marcos Gonçalves Silva de Uru (OAB/MG 79064)
Advogado : Filipe Lucas Borges Simão (OAB/MG 170296)
Advogado : Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB/MG 84983)
Advogada : Irany Gonçalves da Costa (OAB/MG 30325)
Advogada : Franciele Martins Rocha (OAB/MG 144499)
Recorrido : Madepar Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. - EPP
Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado : Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1008071-44.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1008071-44.2017.8.22.0501
Agravante: Thiago Ferreira Melo
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Thiago Ferreira Melo reitera pedido de expedição de contramandado de prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF, uma vez que o pedido anterior não foi analisado, tendo sido determinado o encaminhamento ao juízo de origem.
O julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após condenação em 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".
Ocorre que, conforme consignou o MIN. CELSO DE MELLO no julgamento do HC 170779, "havendo mandado de prisão cautelar contra o réu (como ordem de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão decorrente da decisão de pronúncia ou de prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – ou achando-se ele já recolhido ao sistema penitenciário, seja em razão de qualquer das modalidades prisionais acima indicadas, seja em virtude de título penal condenatório transitado em julgado –, não se revelará lícito colocá-lo em liberdade, eis que os precedentes firmados nas ações declaratórias de constitucionalidade anteriormente mencionadas não são aplicáveis a situações que resultem da privação cautelar do "status libertatis" do interessado ou de sua definitiva condenação criminal."
Na espécie, o requerente respondeu ao processo em liberdade, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão em razão do acórdão que confirmou a sentença, e que, conforme informações do departamento, não foi cumprido.
Destarte, determino a expedição de contramandado em relação a este feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 11
Número do Processo :0009078-59.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0009078-59.2015.8.22.0501
Agravante: Eugênio Alves dos Santos
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 12
Número do Processo :0009078-59.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0009078-59.2015.8.22.0501
Agravante: Max Castro Furtado
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 13
Número do Processo :0009078-59.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0009078-59.2015.8.22.0501
Agravante: Agnaldo Frota dos Santos
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Agravante: Raisa Barros da Silva
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Na espécie, conforme informações prestadas, fl. 3047, o recorrente Agnaldo Frota dos Santos respondeu o processo em liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor por determinação desta Corte para cumprimento provisório da pena (fl. 2.183), o qual não foi cumprido.
O julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após condenação em 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".
Destarte, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado e que constam contra o agravante outros mandados de prisão, ainda sem cumprimento, nos autos n. 0012679-90.2017.4.01.4100 e 1001409-03.2017.8.22.0004, determino a expedição de contramandado de prisão em relação a este feito.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0014656-08.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0014656-08.2012.8.22.0501
Apelante: Ivânio Tomás Silveira de Aquino
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Ciente das informações de fl. 160.
Defiro o pedido da patrona do apelante, para que apresente as razões de apelação em 5 dias.
Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para apresentar contrarrazões.
Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, emitir parecer.
Ao final, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005708-81.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000410-72.2019.8.22.0012
Paciente: Antônio Assaide Fazolin
Impetrante(Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Conforme consta das informações extraídas do Sistema de Automação de Processos de Primeiro Grau – SAP, o paciente ANTÔNIO ASSAIDE FAZOLIN, teve revogada a prisão preventiva e foi colocado em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares no processo principal n.0000410-72.2019.8.22.0012, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.
Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005929-64.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003925-48.2019.8.22.0002
Paciente: Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Verifico que a impetrante, embora devidamente intimada (fls. 151), não atendeu a determinação de instruir corretamente o feito (fls. 149), pois não trouxe aos autos a decisão da autoridade impetrada, nem os documentos necessários para análise da matéria, conforme determina o art. 654, §1º c/c art. 662 ambos do CPP.
Assim, ante a indevida instrução do feito, não viabilizando a análise do suposto constrangimento ilegal, impõe-se o não conhecimento do habeas corpus, determinando-se o indeferimento da petição inicial.
Neste sentido tem sido o entendimento da 2ª Câmara Criminal:
Habeas corpus. Superveniência de sentença condenatória. Liberdade provisória. Perda do objeto. Inocorrência. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Liberdade provisória. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo. Ordem não conhecida.
(HC 0011211-59.2014.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, j. 26.11.2014) - negritamos
(HC 101542, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 472-478)
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A ausência de comprovação de ter o

paciente efetivado o pedido junto ao juízo competente impossibilita o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância inferior. II. Ordem não conhecida. (HC 0016923-69.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19.01.2011) Negritamos.
Igualmente, cito precedente dos Tribunais Superiores:
HC 91755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00080 EMENT VOL-02300-03 PP-00625
Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, IV, do novo RI/TJRO, indefiro a petição inicial.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000424-58.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 1012129-90.2017.8.22.0501
Paciente: Sheila Teles Sales da Cruz
Impetrante(Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)
Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797) e Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) em favor de Sheila Teles Sales da Cruz, condenada sem trânsito em julgado à pena de 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que na sentença não permitiu recorrer em liberdade, mantendo decreto de prisão preventiva (fls.234/248 - Anexo).
Os impetrantes alegam que durante a instrução criminal a autoridade impetrada já havia expedido mandado de prisão preventiva contra a paciente, estando pendente de cumprimento, e que posteriormente, ao proferir a sentença condenatória manteve-se a ordem de prisão cautelar, inviabilizando que a paciente recorresse em liberdade.
Afirmam que houve o julgamento da apelação interposta pela paciente, e tal recurso não foi provido à unanimidade pela E. 2ª Câmara Criminal.
Pontua que contra o acórdão deste Tribunal, a paciente interpôs Recurso Especial no STJ, pendente de julgamento.
Assevera que a paciente durante a instrução criminal não criou qualquer embaraço ao processo, sendo desnecessário manter a ordem de prisão preventiva, porquanto vigora em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.
Pugna em sede de liminar pela revogação da prisão preventiva, e no mérito pela concessão da ordem.
Juntou documentos no Anexo I às fls. 02/369.
Decido.
Em exame de admissibilidade, entendo que o presente habeas corpus não merece ser conhecido.
Os impetrantes pretendem revogar decisão da autoridade impetrada, que na sentença condenatória manteve a ordem de prisão preventiva contra a paciente, inviabilizando o direito de aguardar o julgamento de recurso em liberdade.
Ocorre que perante a este E. Tribunal de Justiça já houve o julgamento da apelação criminal da paciente na sessão do dia 08.05.2019, sendo mantida a sua condenação.
Do acórdão não foi emanada qualquer ordem de prisão contra a paciente para cumprimento antecipado de pena, respeitando-se o preceito da presunção de inocência.
Atualmente o processo não está sob a jurisdição deste Tribunal de Justiça, pois encontra-se tramitando no STJ onde aguarda o julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela paciente, cuja remessa do feito foi realizada em 13.12.2019.
Nesse contexto, a impetração do presente habeas corpus em 29.01.2020, pretendendo aguardar julgamento de recurso em liberdade, não merece ser conhecido nesta instância, pois o STJ é quem julgará o recurso interposto pela paciente e, como mencionado, a jurisdição deste Tribunal exauriu-se.
Ademais, sobressai dos documentos inclusos que durante a instrução criminal já perdurava o decreto de prisão preventiva contra a paciente, pendente de cumprimento devido não ter sido localizada.
Na época, no intuito de cassar o mandado de prisão, a paciente impetrou habeas corpus preventivo (HC n. 0000361-04.2018.8.22.0000), julgado pela E. 2ª Câmara Criminal no dia 28.02.2018, cuja ordem foi denegada à unanimidade, porquanto verificou-se a legalidade da medida excepcional, eis que estavam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e a necessidade de ser resguardada a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação de lei penal.
Posteriormente, ao ser proferida a sentença condenatória foi mantida a medida excepcional em seu desfavor, sob o fundamento de que não havia qualquer alteração fática que justificasse a sua revogação, sobretudo, agora robustecida diante da nítida intenção da ré em se furtar à persecução penal, já que não compareceu aos atos processuais, bem como, diante da necessidade de ser resguardada a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois demonstrada a inclinação da paciente para se envolver com grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.
Nesse contexto, não faz sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, seja reexaminado fundamentos já debatidos por esta E. Corte no HC n. 0000361-04.2018.8.22.0000.
Desse modo, a pretensão do paciente carece de interesse processual, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, nenhum constrangimento por decisão arbitrária.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, diante de manifesta ausência de interesse para o cabimento, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000493-90.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000001-47.2020.8.22.0017
Paciente: Adilson Yamami Ortiz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Ilson Duarte Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Constato que a impetrante protocolou a petição via imagens similar à fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos

autos os documentos originais e os necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.
Em virtude disso, determino que se aguarde a chegada dos documentos originais para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminar pleiteada.
Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, na hipótese de os documentos não chegarem no prazo mencionado, determino, desde já, sua intimação para que sane a eventual irregularidade no prazo supracitado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000510-29.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0009986-77.2019.8.22.0501
Paciente: Thiago Bandeira da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de Thiago Bandeira da Silva, preso preventivamente desde o dia 27.06.2019 pela prática dos delitos previstos no art. 121,§2º, inc. I e IV do Código Penal (1º fato) e art. 250, §1º, inc. II, alínea "a" do mesmo Codex (2º fato), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho /RO, por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
Sustenta que a autoridade impetrada determinou a suspensão do ação penal no dia 26.08.2019, em razão de ter sido instaurado incidente de insanidade mental do paciente nos autos n. 0012863-87.2019.8.22.0501.
Afirma que desde então, transcorreram mais de 161 dias da instauração do incidente, e o paciente sequer fora submetido à perícia médica, extrapolando-se o prazo para a conclusão do exame previsto no art. 150 do CPP, e consequentemente retardando a conclusão da instrução criminal.
Aduz que está caracterizado o excesso de prazo, causando constrangimento ilegal ao paciente, cabendo, nessas circunstâncias, ser concedido a liberdade mediante relaxamento da prisão.
Em sede de liminar, pugna pela expedição de álvara de soltura em favor do paciente e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 07/76).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0005677-61.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0042485-30.2008.8.22.0007
Revisionando: Fagner de Souza Cândido
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para as providências necessárias quanto ao teor da certidão constante às fls. 25 v.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000556-18.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0000008-24.2020.8.22.0022
Paciente: Marcos Willian Souza da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcos Willian Souza da Silva, preso em flagrante em 05/01/2020, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Ressalta que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, e que o paciente possui o direito de responder ao processo em liberdade, em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e bons antecedentes.
Alega ainda que numa eventual condenação, o paciente cumprirá sua pena em regime diverso do fechado, motivo pelo qual não há motivos para mantê-lo preso até o julgamento.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja o paciente posto em liberdade sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005289-61.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002297-32.2012.8.22.0014
Paciente: Pedro Arrigo
Impetrante(Advogado): Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
A advogada Claudia Maria Soares peticionou nos referidos autos, requerendo a extensão dos efeitos da ordem concedida ao paciente Pedro Arrigo, em favor de Pedro Dias Montalvão e Otto Lipke.
Na hipótese, recebo as petições como habeas corpus, e determino que sejam distribuídas por prevenção ao relator do HC n. 0005289-61.2019.8.22.0000, nos termos do art. 142, do RI/TJRO.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente 2ª Câmara Criminal

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000262-63.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001390-43.2019.8.22.0004
Paciente: Willian Honório dos Santos
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO.
Trata-se de habeas corpus com requerimento liminar, interposto pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6662), em favor de Willian Honório dos Santos, por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Alega o impetrante, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal por não ter sido demonstrada de forma fundamentada a necessidade de medida.
Aduziu que o decreto da preventiva careceu da devida fundamentação, não estando presentes os elementos autorizadores da prisão, tendo o juiz embasado sua decisão de forma genérica, não individualizando especificamente a conduta praticada.
Afirma, ainda, que inexistem indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como que não restou demonstrado o risco a ordem pública, uma vez que o paciente não é pessoa perigosa, possui trabalho fixo e residência fixa, o que entende ser elementos suficientes para demonstrar que o paciente é pessoa idônea.
Apontou, por fim, a incidência do fumus boni iuris ante a inexistência de fundamentação da decisão proferida pelo magistrado a quo e, por periculum in mora, ante aos danos irreparáveis ao direito.
Pugnou pelo deferimento da medida liminar com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente pediu pela revogação da prisão preventiva com a substituição da segregação por cautelar diversa.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se que Willian Honório dos Santos foi acusado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Segundo relatório da polícia civil, a notícia acerca da existência do crime teve início através de informações de que o paciente estaria comercializando substâncias entorpecentes em sua residência.
Ao dar continuidade às investigações, a equipe da SEVIC realizou a abordagem de um indivíduo quando este havia acabado de sair da residência de Willian, ocasião em que foram encontradas em seu bolso várias porções de crack, as quais ele afirmou ter comprado diretamente do acusado. Com base nos indícios de autoria e prova da materialidade, a equipe de investigadores sugeriu ao Delegado de Polícia que fosse expedido mandado de busca e apreensão na residência do acusado.
Pois bem.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restam inequivocamente evidenciados.
Não obstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência quanto à apresentação do conjunto probatório, já que as encurtadas informações acerca do crime foram extraídas da cópia do inquérito policial.
Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à defesa, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída.
Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois, não constam nos autos; cópia da denúncia; cópia da decisão que decretou a prisão, tampouco consta nos autos a data da prisão; se de fato houve a prisão; existência e quantidade de entorpecentes encontrados durante a busca e apreensão; o dispositivo legal no qual o paciente foi incurso; ou seja, inexistem elementos mínimos a fim de possibilitar a aferição dos requerimentos feitos pelo impetrante.
Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal, quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise do aventado constrangimento ilegal suportado. Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o write desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade, portanto, inviável a análise do pleito.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:
[…] EMENTA: HABEAS CORPUS INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA - CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE - ARTIGO 663 DO CPP - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...].2. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus não conhecido.(20110028947 AM 2011.002894-7, TJAM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 20/06/2011, Primeira Câmara Criminal)
Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000625-87.2017.8.22.0016
Apelante: Richardson Pablo Arcanjo das Neves
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000460-14.2018.8.22.0019
Apelante: Anelson de Oliveira Barbosa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Fernando de Oliveira
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.892

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

3) O advogado que desejar requerer preferência de julgamento, conforme previsto no art. 936, II, do CPC, deverá inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível.

01. 0002531-24.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002531-24.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Nelson Ogliari Rezende e outra
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Apelada: L e A Engenharia Ltda. – EPP
Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 08/10/2018
Decisão parcial em 13/08/2019: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO E CONCEDER A USUCAPIÃO. JULGAMENTO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC."

02. 0017967-23.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0017967-23.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)
Apelado/Agravado: Espólio de Félix Garcia de Araújo
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 08/09/2014
Decisão parcial em 10/09/2019: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE EXCLUIR A INDENIZAÇÃO REFERENTE À COBERTURA FLORÍSTICA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

03. 0003536-03.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0003536-03.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Jesse Leal Pereira
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/12/2014
Decisão parcial em 29/10/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO SEU PROVIMENTO, ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA E, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

04. 0002650-85.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002650-85.2011.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: M. A. Veríssimo Materiais de Construção – ME
Advogado: Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2015
Decisão parcial em 25/11/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

05. 0006158-42.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0006158-42.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)
7015329Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelado: Emerson Ramos da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/01/2016
Decisão parcial em 26/11/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

06. 0002288-26.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0002288-26.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Omar Viana Santos
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/02/2016
Decisão parcial em 03/12/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

07. 0020816-60.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020816-60.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda.
Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)
Advogada: Flávia de Oliveira Freitas (OAB/DF 19132)
Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Apelada: Marina Franco Natori
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/08/2015
Decisão parcial em 10/12/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

08. 0020914-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020914-11.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Apelada/Apelante: O. Macedo de Alencar – ME
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Apelada: Moben Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/08/2015
Decisão parcial em 10/12/2019: "RECURSO DA FORD MOTOR COMPANY NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA O. MACEDO DE ALENCAR – ME, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

09. 0003852-21.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003852-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Alphaville Urbanismo S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Apelado: Francisco Duarte Moreira
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/08/2016
Decisão parcial em 10/12/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

10. 0013598-44.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013598-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: José Ricardo Costa
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/03/2016
Decisão parcial em 10/12/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO PARCIAL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

11. 0005616-42.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005616-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Yamaha – Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Apelado: Elias Silva dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2015
Decisão parcial em 17/12/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

12. 0016643-87.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016643-87.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sermac Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)
Advogada: Daniella Elisabeth Fonseca (OAB/SP 279236)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Apelado: Judicael Ribeiro de Santana
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Terceiro Interessado: Ademar Justino de Alencar
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: KFB Intermediação de Negócios Ltda.
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogada: Gladys Francisco Corrêa (OAB/SP 101532)
Advogado: Benedito Luís dos Santos (OAB/SP 205183)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/01/2016
Decisão parcial em 17/12/2019: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

13. 0011522-47.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011522-47.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Glinis Lopes Peçanha Gomes
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Apelada/Apelante: Marcirene Amorim da Silva
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2016
Decisão parcial em 17/12/2019: "RECURSO DE GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCIRENE AMORIM DA SILVA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

14. 0001738-12.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0001738-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: VCB Comunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538-A)
Apelado/Recorrente: Wilson Gomes Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/06/2016
Decisão parcial em 17/12/2019: RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público
15. 7006042-03.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7006042-03.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: P. T. C. L. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. A. de S.
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
16. 7047774-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047774-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: S. M. N.
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: E. M. M. representado por R. M. da S.
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
17. 0009059-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009059-98.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Gomes de Moura
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Apelado/Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
18. 7019641-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019641-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Doracy de Santana e Silva
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
19. 7014820-36.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014820-36.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 1813750)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelada/Recorrente: L. S. de O. representada por A. S.
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
20. 0005212-72.2012.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0005212-72.2012.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Apelantes: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira e outro
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Advogado: Thiago Vinícius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 12/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
21. 0803309-46.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005040-46.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Agravada: Maria Aparecida Machado de Oliveira
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Advogada: Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7554)
Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 15/10/2019 e Distribuído por sorteio em 30/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
22. 0803471-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005819-98.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: E. S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: T. C. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Púiblico
23. 0801646-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000959-54.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: I. A. V. de A.
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Agravado: I. A. A. V. A. G.
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO RO1733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Processo com Interesse do Ministério Público
24. 0802848-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050546-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: João Baldez da Silva e outra
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado: Ricardo Gross de Almeida
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 04/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
25. 7000214-69.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000214-69.2017.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: E. N. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: G. N. de S. e outra representados por E. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
26. 7001631-78.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001631-78.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: L. G. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. C. da C. S. G. representada por C. A. da C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
27. 7015329-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015329-77.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: L. O. M. representada por M. S. M.

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
28. 7051387-16.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051387-16.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Vicente Monteiro de Siqueira
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
29. 7050463-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050463-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: Ronaldo Oliveira Veloso e outros
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelada: Planco Empreendimentos Ltda. – ME
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
30. 7009486-50.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009486-50.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada/Recorrente: Maria José de Aquino Cardoso
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 07/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
31. 0803243-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001586-64.2019.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada: Marta Osila de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/08/2019

32. 0008145-73.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008145-73.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Apelado: Espólio de Eliseu Belarmino da Silva representado por Mirian Pinto da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Terceira Interessada: Rosa Amelia Belarmino Tanaka
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Terceiros Interessados: Adriel Belarmino Ferreira e outro
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Terceiros Interessados: Jarede Belarmino Ferreira e outro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Terceira Interessada: Eunice Belarmino Meira
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Terceiros Interessados: Inaide Belarmino da Silva e outros
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2016

33. 7000603-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000603-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Márcio Pureza Paixão
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5983)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/08/2018

34. 7033805-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033805-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogada: Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Derivaldo Amorim Lopes
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/07/2018

35. 7009243-77.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009243-77.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Virginia Mara Fabris
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Azevedo & Hakozaki Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Terceira Interessada: Luciane Bressolim Fabris
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/08/2018

36. 7013020-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013020-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Carlos Alberto Schmitz
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/09/2018

37. 0001190-33.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0001190-33.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Consórcio Fidens-Mendes Júnior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/SC 49572)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/09/2017

38. 7001033-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001033-21.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Sara Coelho da Silva
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/07/2018

39. 7027192-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027192-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Apelado: Guilherme Rufino Uchoa
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2018

40. 7019192-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019192-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Apelado: Jânio Pereira de Morais
Advogado: Alberto Meireles Oliveira de Almeida (OAB/RO 9199)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/11/2018

41. 7009781-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009781-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Joel Vieira Ferreira
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/10/2018

42. 7006889-51.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006889-51.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Simone Gomes de Lima
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/11/2019

43. 7002843-82.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002843-82.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Jane Ferreira Lacerda
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/11/2019

44. 7006863-81.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006863-81.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Embargado: José Onofre Fonseca
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 02/12/2019

45. 0802277-06.2019.8.22.0000 Agravo de Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0220120-84.2006.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravado: Francisco Duarte Moreira
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 19/11/2019

46. 0005176-41.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0005176-41.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: J. M. de J.
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Apelada: T. da S. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/08/2016

47. 0001273-43.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0001273-43.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ananias Ildefonso de Souza
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelados: Eduardo Regal Calegari e outro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/04/2016

48. 0009280-97.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009280-97.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Regina Rosa de Almeida
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro Fuch
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/06/2016

49. 0004026-55.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0004026-55.2014.8.22.0004 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nielson Lopes de Oliveira
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelada: Rosana Aparecida Azoni Silva

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/09/2016

50. 0003832-98.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003832-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Homero Alves Paulino Júnior
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Joás Leonardelli
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Terceiro Interessado: Vitor Diego Rodrigues de Andrade
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/08/2016

51. 0007471-56.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007471-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Irineu Gonçalves Ferreira
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/07/2016

52. 0005240-56.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005240-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Apelado: Genival Oliveira de Souza
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/06/2016

53. 0009438-39.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009438-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Márcio Batista Mozzer
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/06/2016

54. 0000906-64.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000906-64.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/07/2016

55. 0012355-28.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012355-28.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: João Maria Bueno
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/08/2016

56. 0010312-24.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010312-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: L & M Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/07/2016

57. 0007794-20.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007794-20.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662A)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelado: Fernando Alves da Silva
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/09/2016

58. 0003208-34.2013.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0003208-34.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Móveis Romera Ltda.
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)
Advogado: Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)
Advogado: Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)
Apelado: José Leite da Silva
Advogada: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/09/2016

59. 0016181-33.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016181-33.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Júnior da Silva
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelada: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Cecilia Lemos Nozima (OAB/SP 254067)
Advogado: Eduardo Ribeiro de Mendonça (OAB/SP 24978)
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149189)
Advogado: Marcelo Fabbri Fazio Guimarães Barbosa (OAB/SP 336327)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/07/2016

60. 0001642-55.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001642-55.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Flávio L. Alves Construtora Eireli EPP
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelada: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda.
Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Advogada: Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016

61. 0024931-27.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024931-27.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelantes: Giselle de Carvalho Nogueira Lima e outro
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelada: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/04/2015

62. 0001111-30.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0001111-30.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.
Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11195)
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11689)
Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Apelado: Hélio Ribeiro de Souza ME
Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/07/2016

63. 0019837-69.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019837-69.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Apelado: José Nóbrega Rocha
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/02/2016

64. 0013571-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013571-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Terceira Interessada: Eslandia de Medeiros Silva
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/08/2015

65. 0004831-85.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004831-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada: Auriane Teles
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Apelada: Construtora Rio Abunã Ltda.
Apelado: Sebastião Pinto de Sá
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/08/2015

66. 0007922-78.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007922-78.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Adailton Viana de Figueiredo e outra
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/MT 17555-A)
Advogado: Neuri Luís Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 05/07/2016

67. 0023944-54.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023944-54.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/07/2016

68. 0004933-71.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0036682-47.2005.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Apelada: Maria Dilce Salvaterra Camargo
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 12/09/2016

69. 0009517-18.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009517-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Michelle de Oliveira Ferreira (OAB/PA 20399)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Alberto Alves de Moraes (OAB/PA 17578)
Apelado: Jacson Henrique Paulino de Lima
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/06/2016

70. 0013187-06.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013187-06.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Deives Faial Torres Nunes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2016

71. 0005283-90.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005283-90.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Carlos Sousa Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
PCG-Brasil Multicarteira
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/07/2016

72. 0012137-03.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012137-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Francismar Braz Martins
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/12/2016

73. 0010815-79.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010815-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Embargado: Renildo Soares Sousa
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/10/2019

74. 0006306-03.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006306-03.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargantes: S. L. da Silveira & Cia Ltda. – ME e outro
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/09/2019

75. 0016824-96.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016824-96.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Embargado: José Ferreira Maia
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Embargada: Joelma de Souza Ferreira Maia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 06/11/2019

76. 0025142-63.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0025142-63.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargado: Inaciano Patrício Ferreira
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/10/2019

77. 0001610-21.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001610-21.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Auto Sueco Centro Oeste Concessionária de Veículos Ltda.
Advogada: Bettânia Maria Gomes Pedroso (OAB/MT 6522)
Advogado: João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT 4611-B)
Advogado: Renato Valério Faria de Oliveira (OAB/MT 15629)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada: NGW Transportes e Logística Ltda.
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 17/10/2019

78. 7018346-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018346-58.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Embargado: Vanir Soares de Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/05/2019

79. 7032356-78.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032356-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Embargada: Irene Deda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/08/2019

80. 7046302-20.2016.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7046302-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Q1 Comercial de Roupas S/A
Advogado: Fábio Kadi (OAB/SP 107953)

Advogado: André Maluf Jacob (OAB/SP 261872)
Advogado: Luiz Antônio Alvarenga Guidugli (OAB/SP 94758)
Advogada: Mônica Ribeiro dos Santos Kadi (OAB/SP 124524)
Advogada: Maiara Alves Cunha de Santi (OAB/SP 299302)
Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
Agravada: Socibra Distribuidora Ltda.
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 16/08/2019

81. 0801023-95.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001989-53.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Agravada: Cristiane Rodrigues Lima
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 27/08/2019

82. 0801428-34.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000530-57.2018.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Zacarias José Alves
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Agravado: Mario Hotz Pschiski
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 18/06/2019

83. 0802744-19.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0003447-62.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento Canaã II
Advogado: Anderson de Souza e Silva (OAB/SP 132494)
Advogada: Ana Paula Araújo Mackevicius dos Santos (OAB/SP 261934)
Advogado: Roberto Airton Mackevicius Filho (OAB/SP 372415)
Advogada: Andréa Maria Bonatelli (OAB/SP 126077)
Agravado: Edison Massaru Suganuma
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Agravado: Edmarcos Vinícius Brito Mendonça
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 26/04/2019

84. 0803343-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003616-29.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Manoel Marculino Vital e outro
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Agravados: Luzinete Marcolino Vital Silva e outros
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/09/2019

85. 0001274-59.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0179780-50.1996.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)
Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia – Sindsef
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 12/08/2013

86. 7000018-60.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000018-60.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Rosineia Venâncio Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

87. 7007555-18.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007555-18.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Irvandro Alves da Silva
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado: Elizeu Araújo Lino
Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/07/2019

88. 7010812-51.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010812-51.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Isabela Goulart Santos Pereira
Advogado: Carlos Adolfo Junqueira de Castro (OAB/SP 368434)
Advogada: Ana Carolina Araújo Barbosa de Assis (OAB/SP 342091)
Advogado: Alexandre Junqueira de Castro (OAB/SP 367892)
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB/MG 99080)
Advogado: Vinícius Teixeira Pinheiro (OAB/MG 108162)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/07/2019

89. 7007997-81.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007997-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada: Maria Luana Santos Nunes (OAB/SC 52322)
Apelado: Kauiza Duarte Velasques
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Terceira Interessada: Sociedade Educacional Ji-Paraná Ltda. – EPP
Advogada: Luciana Finholt Castroviejo (OAB/RO 5831)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/07/2019

90. 7002748-17.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002748-17.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda.
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Advogado: Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)
Apelada: Edinalva Cândida Brasileiro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/09/2019

91. 7003115-82.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003115-82.2018.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gerciel José Goularte
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Calliugidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/09/2019

92. 7011010-97.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011010-97.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Maria Helena Ferreira Fransozo
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/10/2019

93. 7001233-54.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001233-54.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado: Nilson Lacerda Michalski
Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2019

94. 7034904-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034904-08.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Jauder Neco da Silva
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/09/2019

95. 7010403-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010403-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Rodrigues de Vasconcelos
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/08/2019

96. 0008309-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008309-96.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Irenice Fernandes da Silva
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 11/03/2019

97. 7016082-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 701608273.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/RO 8145)
Advogada: Eliete Santana Mtos (OAB/CE 10423)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Regina Afonso do Amaral
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/09/2019

98. 7008015-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008015-17.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Felipe Góes Gomes de Aguiar
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/07/2019

99. 0803138-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040309-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Cláudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Agravada: Jaqueline Mainardi
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 22/08/2019

100. 0804357-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011552-81.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Antônio Francisco da Silva
Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Agravado: Miguel Arcangelo Zanotelli
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Advogada: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 19/11/2019

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 669

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0009809-93.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 14/06/2019

n. 02 0000744-69.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000744-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 30/07/2019
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 03 0802509-52.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5482)
Embargado: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 14/02/2019
Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 7011502-80.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011502-80.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: D. S. C. representado por sua genitora Luzinete Schuavab
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Médico
Redistribuído em 13/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 7012187-87.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012187-87.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: J. H. de A. O. representado por sua genitora Mônica Magri de Araújo
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 03/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 7007265-66.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007265-66.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: W. L. P. representado por sua genitora Simone Rodrigues Lopes Pedroso
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 11/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 7006460-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006460-16.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: G. de O. da S. representado por sua genitora Venessa de Oliveira Mateus
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 11/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 7002035-77.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002035-77.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: W. P. D. S. representado por sua genitora Laudicéia Ponciano Nunes dos Santos

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Tratamento Médico/Procedimento HipospadiaTerminal
Distribuído em 11/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 7005084-66.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005084-66.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): G. S. dos S.
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 23/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7000719-84.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000719-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelada: Osorinda Floriano de Oliveira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 09/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7007929-05.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007929-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Flávio Oliveira Veiga
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 05/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 7001313-06.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001313-06.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): D. L. D. P. J.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 12/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 7001120-55.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7001120-55.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Pedro Silva Cordeiro
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 18/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7003868-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003868-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamentos/Médicos/Unidades Prisionais
Distribuído em 12/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 0002935-79.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0002935-79.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Edivanea Almeida Veloso
Advogado: Helmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Redistribuído em 06/02/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 7024914-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024914-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelada: Albonette & Felício Comércio de Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mandado de Segurança/Venda de Fitoterápicos/AGEVISA
Distribuído em 26/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 17 0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Distribuído em 29/06/2017
Retirado em 18/12/2018
Retirado em 05/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 18 7050280-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050280-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elisângela Monteiro Fiel
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Lotação/Horário Trabalho
Redistribuído em 11/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 19 0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005922-70.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Alexsandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 09/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 20 0013866-40.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013866-40.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Itapuã do Oeste
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Obscuridade
Opostos em 04/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 21 0011105-28.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011105-28.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 11/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 22 7016072-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016072-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Embargado: Adair Irber
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 14/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 23 7051690-98.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7051690-98.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Embargado: Paulo Guedes
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 13/11/2019

n. 24 7047738-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047738-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Victor Ferreira de Abreu
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 06/12/2019

n. 25 7008651-68.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008651-68.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada/Apelante: Valmiria Márcia Cordeiro de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico/Disponibilização de Leito UTI/Honorários
Distribuído em 03/09/2019

n. 26 7027935-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027935-74.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelada: Margarida Alves das Neves
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 19/09/2019

n. 27 7001341-35.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001341-35.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Apelada: Fabiana dos Santos Leite
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/O)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 04/12/2019

n. 28 7008093-90.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008093-90.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: M. A. M. do N. representado por seu curador Manoel do Nascimento
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Cumprimento de Sentença
Distribuído em 01/10/2019

n. 29 7007166-61.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007166-61.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Logina Alves Cordeiro Marafon
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Tratamento Médico
Distribuído em 21/03/2019

n. 30 7004616-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004616-02.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Neli Pereira de Souza Matos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: H. P. de M.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Internação Compulsória
Distribuído em 11/10/2019

n. 31 0027421-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027421-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Carlos de Jesus Ferreira de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 18/12/2019

n. 32 0011274-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011274-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Batista da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Apelada: Maria de Fátima Moraes de Oliveira Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 18/12/2019

n. 33 0033474-39.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033474-39.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Joaquim Pereira da Rocha
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 18/12/2019

n. 34 0013790-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013790-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Associação dos Moradores do Ulisses Guimarães
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 17/12/2019

n. 35 0016187-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016187-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Pereira Ferro Neto
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 17/12/2019

n. 36 0131474-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0131474-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Edvaldo Alves dos Santos Junior
Apelada: Juliana Alves
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 13/12/2019

n. 37 0031464-37.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031464-37.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Piedade dos Santos Branco
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 13/12/2019

n. 38 0110574-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0110574-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Márcio Cardoso Bastos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 13/12/2019

n. 39 0033334-05.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033334-05.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Hozano Pinheiro de Lima
Apelada: Raimunda Passos Lima
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 14/12/2019

n. 40 0021124-77.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0021124-77.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Jandira de Lima Chagas
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 12/12/2019

n. 41 0029567-71.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029567-71.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Hortêncio Simplício da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 11/12/2019

n. 42 0138134-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138134-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Balltécnica Terraplenagens e Construções Civis Ltda – Me
Apelado: Plínio Ballardin
Apelada: Neiva Prux Ballardin
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 03/12/2019

n. 43 0010977-75.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010977-75.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Silvânia de Farias Teixeira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 28/11/2019

n. 44 0035074-42.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035074-42.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 05/11/2019

n. 45 0098027-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0098027-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Luiz da Costa Brandão
Apelado: J. L. da Costa Brandão
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 06/11/2019

n. 46 0067932-60.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0067932-60.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Manoel José Pacheco
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 21/05/2019

n. 47 7034084-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034084-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Apelado: Antônio Carlos Queiroz Oliveira
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Distribuído em 23/09/2019
Retirado em 29/01/2019

n. 48 7002679-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002679-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Maria Elizangela do Espírito Santo
Advogado: Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 18/07/2019

n. 49 0007714-34.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007714-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelada: Maria do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelado: Cleociano Mendes do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Cleusimar Mendes do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Maria Santa do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelado: Francisco do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Clotilde Tavares do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 07/03/2019

n. 50 7026202-39.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7026202-39.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Recorrido: Sérgio de Souza Lima
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 16/01/2020

n. 51 7001462-42.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001462-42.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Angelina Ferrare Nery
Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Agnaldo Célio de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Veículo Automotor/Apreensão/Multa Administrativa
Distribuído em 14/11/2019

n. 52 7063682-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063682-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Marcos Alberto Valente da Silva
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Indenização Danos Materiais/Acidente Trânsito/Danos Morais
Distribuído em 11/06/2019

n. 53 7041704-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041704-52.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Honorários Sucumbenciais
Distribuído em 04/04/2019

n. 54 7000125-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000125-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juliele Mirian Passarello
Advogada: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Policial Militar/Curso de Formação
Redistribuído em 11/07/2019

n. 55 0015056-38.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0015056-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97996)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/MG 7083900)
Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87.017)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Efeitos Infringentes
Opostos em 28/08/2019

n. 56 0800059-05.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005417-36.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Edson da Silva & Cia Ltda - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Embargado: Edson da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 15/04/2019

n. 57 0010261-92.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010261-92.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Maria Nazaré Alves Santana
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Obscuridade/Efeitos Infringentes
Opostos em 08/07/2019

n. 58 7003251-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003251-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargando: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 07/10/2019

n. 59 7029125-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029125-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Mônica Silva Dias da Cruz
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 09/05/2019

n. 60 7028269-79.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028269-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Embargada: Márcia da Silva Vieira
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Prequestionamento
Opostos em 23/04/2019

n. 61 0011418-37.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011418-37.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Olga Binow
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Embargado: Leôncio Lemes Figueiredo
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 06/05/2019

n. 62 0000202-51.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000202-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 30/07/2019

n. 63 0009745-72.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009745-72.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Adailton Antunes Ferreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargada: Câmara Municipal de Cacoal
Procurador: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes
Opostos em 19/11/2019

n. 64 0004080-21.2014.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004080-21.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Juan Alex Testoni
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargante: Construtora M C B Ltda – Me
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargante: P C Construtora de Obras Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargante: Lúcio Antônio Mosquini
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Embargado: Jacson Batista Pires
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 04/07/2019

n. 65 0013607-85.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0013607-85.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Elizane Gomes de Oliveira
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Embargado: Estado de Estado
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 18/09/2019

n. 66 0801383-98.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Enéas Soares de Freitas
Advogada: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Obscuridade/Efeitos Infringentes
Opostos em 23/09/2019

n. 67 7018479-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018479-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargada: Clenilda Nobres da Silva Abreu
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 18/11/2019

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão 725

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada ordinariamente aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Vice-Presidente.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles e o Juiz convocado Sérgio Willian Domingues Teixeira

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Kiyochi Mori, Valter de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos.

Presente o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite.

Secretária Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Havendo quorum legal, às 8h35min, o Presidente desejou bom dia, saudando a todos os presentes e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 015/2020, de 22.1.2020, considerada publicada em 23.1.2020:

PROCESSOS JULGADOS

01. Mandado de Segurança n. 0803009-21.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Jéssica Ramos França
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563)
Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso da FGV Projetos
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540 e OAB/MG 56.543), Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681), Luiz Antonio Simões (OAB/SP 175.849) e Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129.725)
Impetrada: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)
Relator Originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator p/acórdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 27.10.2018 e Redistribuído por sorteio em 29.10.2018

Objeto: Busca anular ato tido como coator da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e do Presidente da Comissão do Concurso da FGV Projetos, tendo como objeto a anulação de 5 questões da prova objetiva em relação a concurso para provimento de vagas para o cargo de analista legislativo - Especialidade Arquiteto.
Decisão parcial em 16.12.2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM."
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES HIRAM MARQUES, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E RADUAN MIGUEL FILHO."

Observação: Os Desembargadores Eurico Montenegro, Renato Mimessi e o Juiz Sérgio Willian abstiveram-se em votar por não participarem do início do julgamento em 16.12.2019.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802836-60.2019.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná
Procuradores: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuída e redistribuída por sorteio em 2.8.2019
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.397/2005, de 5.7.2005 que criou cargos com atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito da município.
Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802865-13.2019.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuída e redistribuída por sorteio em 5.8.2019
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.578, de 23 de abril de 2019, que instituiu o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.
Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Mandado de Segurança n. 0802260-72.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Valter Matheus Bernardino da Silva (OAB/RO 3.716) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 22.7.2016 e redistribuído por sorteio em 28.7.2016
Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente da ALE consistente na revogação da licença sem remuneração para interesse particular da impetrante.
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDOS DE VISTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802790-71.2019.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Distribuída por sorteio em 31.7.2019
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.602/2019 do Município de Porto Velho que dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas gestantes, portadores de necessidades especiais e idosas.
Pedido de Vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 3.2.2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA, PELO JUIZ SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES TEIXEIRA, DIVERGIU PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

02. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-26.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Embargado Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Embargado/Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629), Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Amicus Curiae/Embargada: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Amicus Curie/Embargada: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Opostos em 11.9.2018
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto n. 10.663/2003 que acrescentou o item 74 à Tabela

I do Anexo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO.
Objeto dos Embargos: Alegação de contradição e omissão. Efeitos modificativos. Prequestionamento.
Pedido de Vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 3.2.2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

03. Mandado de Segurança n. 0802634-83.2019.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Libia Leal de Almeida
Advogados: Wanusa Caelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284), Celso Ceccato (OAB/RO 111), Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1.745), Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/ ES 21.937) e Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5.100)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 22.7.2019
Objeto: Busca anular ato coator praticado pelo Presidente da ALE/RO que determinou a suspensão do pagamento de verba salarial (atualização dos quinquênios).
Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 3.2.2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, EURICO MONTENEGRO E PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA, PELO JUIZ SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES TEIXEIRA. PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801774-19.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná
Procuradores: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná
Procurador: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8.736)
Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves
Distribuída por sorteio em 27.6.2018
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 3.141/2017 e, por arrastamento horizontal, da Lei n. 3.172/2018, pois criam "gratificação/contribuição" em benefício de agentes públicos estaduais - policiais militares - sem a devida dotação orçamentária.
Pedido de vista: Desembargador Kiyochi Mori, em 16.12.2019
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE, EM RELAÇÃO AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3.141/2017 E, POR ARRASTAMENTO A LEI N. 3.172/2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA, FACE AO ART. 1º, CAPUT E ART. 136, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Julgamento adiado ante a ausência justificada do e. Desembargador com vista dos autos.

02. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0800036-59.2019.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712) e Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Agravado/Impetrados: Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.1.2019
Interposto em 23.10.2019
Objeto do Agravo Interno: Busca reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar.
Objeto do Mandamus: Busca anular ato tido como ilegal do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por lavrar o acórdão que negou registro de passagem para a reserva remunerada.
Pedido de vista: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 16.12.2019
Decisão parcial: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Julgamento adiado ante a ausência justificada do e. Relator.

03. Mandado de Segurança n. 0801394-98.2015.8.22.0000 - PJe
Impetrantes: Assuero Araruna e Luiz Alberto Nunes Ewerton
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308), Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Walter Waltenberg Silva Junior e Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 28.9.2015
Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente do TJRO que desconstituiu ato administrativo que mudou a forma de atualização da verba remuneratória denominada "VP quintos".

Pedido de vista: Desembargador Kiyochi Mori, em 16.12.2019
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Julgamento adiado ante a ausência justificada do e. Desembargador com vista dos autos.

Após o encerramento do julgamento dos processos em pauta, no uso da palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia comunicou à Corte o falecimento do Senhor Jorge Honorato, Coronel da Polícia Militar da Reserva do Estado de Rondônia, que foi Secretário de Estado e muito contribuiu para o Poder Judiciário; além de ser esposo de servidora e genitor que trabalham neste Tribunal. Finalizou, propondo voto de pesar externando condolências à família, o que foi acolhido à unanimidade pelos Membros da Corte. Em consequência, a Presidente em exercício Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno determinou o registro respectivo e o encaminhamento de ofício da Presidência externando os pêsames do Tribunal de Justiça.

Nada mais havendo, às 9h37min, a Presidente em exercício agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/12/2019
Data do julgamento : 29/01/2020
0000015-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000150520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Maiara Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Tráfico de Entorpecentes. Multa. Redução. Sanção impositiva. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Recurso não provido.

Data de distribuição :31/10/2019
Data do julgamento : 29/01/2020
0002770-35.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00027703520188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jorge de Souza Abrahão
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Receptação. Absolvição. Desclassificação. Forma culposa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Redução da Pena-base. Impossibilidade. Regime. Custas. Isenção. Prejudicado. Recurso não provido.
1 - No crime de receptação, o dolo do agente é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, se as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido em sua posse, gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
2 - As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.
3 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
4 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
5 - O regime de cumprimento de pena é fixado de acordo com os critérios objetivos, previstos no art. 33, §2º, do Código Penal e também em observância aos de caráter subjetivos, nos termos do art. 33, §3º, do CP.
6 – Se o pedido de isenção de custa já foi atendido na sentença, fica prejudicada a sua análise.
7 - Recurso não provido.

Data de distribuição :18/09/2019
Data do julgamento : 29/01/2020
0010076-85.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00100768520198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Hudson Cardoso Gomes
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo qualificado. Pena-base. Acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Análise dosimetria em sede recursal. Discrepâncias gritantes e arbitrárias. Não ocorrência Recurso não provido.
Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.
Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Recurso não provido.

Data de distribuição :18/11/2019
Data do julgamento : 29/01/2020
1000783-75.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10007837520178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cleison Rosseti Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Trânsito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e Materialidade comprovadas. Confissão espontânea. Aplicação. Proibição. Súmula 231 STJ. Redução. Isenção da pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Custas processuais. Prejudicado. Contemplado na sentença. Recurso não provido.
1 - A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.
2 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas quando na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
3 - O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
4 - Conforme Súmula 231 do STJ, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.
5 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
6 – Custa processual contemplada na sentença. Pedido prejudicado.
7 - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :14/11/2019
Data do julgamento : 29/01/2020
0002317-40.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00023174020188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Embargante: D. S. M.
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAção. MATÉRIA ENFRENTADA NO MÉRITO DA APELAÇÃO. MATÉRIA CONTRADITÓRIA. RESPONDER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AUSENTES DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO STF. ADC 43. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EMBARGO NÃO PROVIDO.
Não merece conhecimento os embargos de declaração que buscam rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto se trata de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, do mesmo modo, quanto ao prequestionamento em que a negativa da lei federal já foi enfrentada anteriormente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/02/2020
Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
7001704-29.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 70017042920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: F. G. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003337-60.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00033376020188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Oldecir Pereira da Silva
Advogado: José Silva Costa (OAB/RO 6945)
Distribuição por Sorteio

1003857-43.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10038574320178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Genival de Jesus Naconechny
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000548-41.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000032020208220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Cleison dos Anjos de Freitas
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002055-37.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020553720118220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Clayton Maltarolo
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Apelante: Antonio Walter Maltarolo
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7016421-87.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 70164218720198220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio

William Domingues Teixeira)
Apelante: J. P. da P. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: K. K. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000399-61.2017.8.22.0023 Apelação
Origem: 10003996120178220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Maurílio Gomes Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000549-26.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10060811820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Elson Araujo da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000958-82.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00009588220148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: V. C. P.
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001708-90.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017089020198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Letícia da Cruz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000943-22.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00009432220198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: José Joaquim Gomes Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000329-23.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00003292320198220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Samuel Jardim Cirilio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006982-37.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069823720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/4ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cristiane Aparecida Sátimo Frelik
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000554-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00148661520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Jhonatas Cesar Gonçalves de Lima
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000010-49.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00000104920198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Roberto Wander Martins Lemos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002027-78.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020277820168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião Dias Ferraz
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Apelado: Marcelo Dias Franskoviak
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000539-79.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas 2
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000537-12.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas 2
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000536-27.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas 2
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000532-87.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas 2
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000514-66.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000522-43.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: C. F. de O.
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000521-58.2020.8.22.0000 Representação Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000515-51.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000552-78.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000527-65.2020.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000542-34.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Draco Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas Organizadas 2
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000555-33.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027834320188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Ronaldo de Souza de Paula
Impetrante (Advogado): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000553-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041018820198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Magno Pires da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000551-93.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022973220128220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Udo Wahlbrink
Impetrante (Advogado): Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Impetrante (Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000550-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123944120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Sirleudo Oliveira do Nascimento
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000547-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123944120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Alexsandro Segobia Mourão
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002924-50.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00029245020148220019
Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Anderson Cleyton Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 08/08/2014, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000644-45.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006444520198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: R. S. de H.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000540-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087772020128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: José Orlando Serafim da Silva
Impetrante (Advogado): Leoncio da Silva Coelho Junior (OAB/PI 23901)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000556-18.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000082420208220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Marcos Willian Souza da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0000278-85.2019.8.22.0021 Apelação
Origem: 00002788520198220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Fernando de Melo Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003840-87.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038408720188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ronaldo Floriano Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000625-87.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10006258720178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ildemar José de Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jhon Maicon Borchardt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Richardson Pablo Arcanjo das Neves
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelante: Wannder Luiz de Souza Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000869-98.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008699820198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wémerson Dutra dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000949-63.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00009496320188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alex Silva Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000460-14.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00004601420188220019
Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Anelson de Oliveira Barbosa (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Fernando de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000535-42.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004408620198220019
Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Ronaldo de Oliveira Pena
Impetrante (Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	6	0	0	6
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	8	0	0	8
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Oudivanil de Marins	6	0	0	6
Des. Roosevelt Queiroz Costa	5	0	0	5
Total de Distribuições	43	0	0	43

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004893-88.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/05/2018 10:47:52
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VANDERLEY MIRANDA DO CARMO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A
DECISÃO
Vistos.
Pretendia proferir o voto, contudo, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
Com efeito, consta nas informações complementares determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC.
Dessa forma, objetivando manter a coerência jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no artigo 926 cumulado com artigo 927, inciso V, do CPC/2015, determino a suspensão do presente processo, até posterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001948-37.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2018 15:53:39
Polo Ativo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ODIR ANSELMO PIVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A
DECISÃO
Vistos.
Pretendia proferir o voto, contudo, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
Com efeito, consta nas informações complementares determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC.
Dessa forma, objetivando manter a coerência jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no artigo 926 cumulado com artigo 927, inciso V, do CPC/2015, determino a suspensão do presente processo, até posterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007358-70.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/08/2018 08:00:21
Polo Ativo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A
Polo Passivo: ALI ABDEL MAJID ALI NAFAL e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
DECISÃO
Vistos.
Pretendia proferir o voto, contudo, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
Com efeito, consta nas informações complementares determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC.
Dessa forma, objetivando manter a coerência jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no artigo 926 cumulado com artigo 927, inciso V, do CPC/2015, determino a suspensão do presente processo, até posterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000296-36.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/05/2019 19:49:17
Polo Ativo: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A
Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003315-05.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018 12:52:58
Polo Ativo: MARIA LUCIA DUTRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790-A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A
Polo Passivo:
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DECISÃO
Vistos.
Pretendia proferir o voto, contudo, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
Com efeito, consta nas informações complementares determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC.
Dessa forma, objetivando manter a coerência jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no artigo 926 cumulado com artigo 927, inciso V, do CPC/2015, determino a suspensão do presente processo, até posterior deliberação do c. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001158-09.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/07/2019 11:47:02
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MARCELINO ERICH UMBEHAUN e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7048377-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/09/2019 15:15:36
Polo Ativo: LEILA DA SILVA PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A
DECISÃO Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004829-68.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018 12:57:43
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859-A
Polo Passivo: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
DESPACHO
Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.861), a condição de falida da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. Faz-se necessário que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.
Dito isso, como a parte recorrente se limitou a arguir a sua falência, com a FINALIDADE de obter os benefícios da justiça gratuita, indefiro tal pleito, determinando o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de deserção
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7050702-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018 11:21:02
Polo Ativo: JOSE ROMAO GRANDE
Advogados do(a) RECORRENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968-A, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596-A
Polo Passivo: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683-A
Advogado do(a) RECORRIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683-A
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Em cumprimento a determinação judicial de ID 7887804, CERTIFICO que houve erro material no acórdão de ID 7352548, onde se lê EMBARGOS DE DECLARACÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, leia -se EMBARGOS DE DECLARACÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Certifico ainda, que em razão da correção determinada, republico o inteiro teor da DECISÃO.
Porto Velho, 06/02/2018.
Edséia Pires de Sousa - Diretora de Cartório da Turma Recursal
DECISÃO:
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante sustenta a existência de omissão na DECISÃO emanada por esta Turma Recursal, em virtude de não ter sido analisado o pedido de gratuidade de justiça.
Tendo em vista que o recurso foi analisado, mesmo sem recolhimento do preparo, pressupõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo apenas constar no DISPOSITIVO a ressalva quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHE-LOS, fazendo constar no DISPOSITIVO do acórdão a ressalva da justiça gratuita deferida ao requerente.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão, Gratuidade de justiça. Embargos acolhidos. Demonstrada a omissão no acórdão proferido, é cabível o reparo da DECISÃO por meio de embargos declaratórios.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Outubro de 2019.
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0001386-33.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Willians Santana Leão Barros
Advogado:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Jéssica Cristina de Lima (OAB/RO 9293)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 04/03/2020, às 10h10min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00012283120188220021 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001389-85.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Andrea Cristina Martins
Advogado:Daniel Bueno Lima (OAB/SP 226.105)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 25/03/2020, às 11h40min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00044130420118260606 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007191-40.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carolina Gomes de Oliveira Cruz
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior ( )
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 19.02.2020, às 17h, para a inquirição da testmunha J.D. R. T.M. J, na 1ª, 3ª e 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, autos nº Carta Precatória nº 302/19.

Proc.: 1001315-22.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil
Denunciado:Marcelino de Lima Limeira
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)DESPACHO:Acolhida a competência declinada em favor da justiça militar estadual (f. 107-108), foram os autos ao 25ª Promotoria de Justiça que oficia perante este juízo, sendo oferecido aditamento à denúncia (f. 123-126.Com o aditamento, a conduta atribuída ao acusado e anteriormente tipificada no art. 299, caput e 319, caput na forma do art. 70 caput, todos do Código Penal Brasileiro (f. 05), passou a ser enquadrada no art. 312 do Código Penal Militar, por cinco vezes. O Ministério Público apresentou arrolou testemunhas (f. 126) e formulou cota (f. 122)Entendo ser caso de aditamento (mutatio libelli) pois houve tanto alteração na descrição fática quanto na capituação. No âmbito do Processo Penal Militar a regra para o aditamento é aquela prevista no do artigo 384 e ss CPP c/c art. 3º, “a”, CPPM, ou seja, ouve-se a defesa no prazo de 05 dias e em seguida concluso para análise do recebimento ou não do aditamento (art. 384, § 2º, CPP), conforme já se posicionou o STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.768 - RO (2014/0117086- 0)RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZAGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE BRITOADVOGADO: OTNIEL LAION RODRIGUES E OUTRO(S)AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAEMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES MILITARES. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. INEQUÍVOCA MUTATIO LIBELLI. ADITAMENTO NECESSÁRIO, CONFORME ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 3.º,ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVOCONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, julgado em 1º/8/14, documento n. 36417944, publicado Dje 078/14).Com esse entendimento o STJ afasta a incidência do artigo 437, “a”, CPPM, quando se tratar de mutatio libelli, vale dizer, baixe-se para o Ministério Público aditar,

no prazo de 05 (cinco) dias, ouvindo-se a defesa, no mesmo prazo e recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência para inquirição de testemunhas inéditas, novo interrogatório, alegações finais e julgamento, como prevê o CPP: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 3o Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na SENTENÇA, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).O Ministério Público pugnou pela reinquirição das testemunhas já ouvidas considerando a modificação efetuada e arrolou duas testemunhas inéditas. Em que pese a regra seja a inquirição apenas de testemunhas inéditas, excepcionalmente, entendo que no caso está justificada a reinquirição das testemunhas, dada toda a modificação promovida com o aditamente, razão pela qual defiro o pedido.Defiro os pedidos formulados na cota ministerial (f. 122). Oficie-se conforme requerido.Nos termos do art. 384, §2º do CPP dê-se vista a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do aditamento e eventuais provas que deseja produzir.Findo o prazo, retornem os autos conclusos para análise do recebimento ou não do aditamento, eventual produção de prova inédita e interrogatório. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007877-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Helena Gama do Nascimento
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Não denunciado:Ariovaldo Cabral de CastroDESPACHO:DESPACHO Em audiência realizada no dia 03/12/2019, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha J. F. T. (f. 221). Posteriormente houve uma divergência quanto ao endereço apresentado para localização da testemunha, promovendo-se vista ao parquet (f. 227).O Ministério Público apresentou manifestação informando que realizou diligências mas não logrôu êxito em encontrar a testemunha no endereço de Porto Velho/RO, requerendo seja deprecada sua oitiva para Rio Verde/MT. Informou que não tem quesitos a apresentar, porém requereu o envio de cópia da denúncia e do depoimento da testemunha prestado extrajudicialmente (f. 230-231).Considerando que a única testemunha que falta ser inquirida atualmente reside em Rio Verde/MT, cancelo a audiência designada para o dia 14/02/2020 às 10h. Depreque-se para oitiva da testemunha, que reside em Rio Verde/MT, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto à defesa a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de interrogatório.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000756-30.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:C. S. da S. P.
Advogado:Jackson Chediak, OAB/RO 5000
DECISÃO:"(...) ACOLHO a competência declinada em favor deste juízo, nos termo do artigo 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar c/c artigo 125, §5º da Constituição Federal, e DECLARO a Justiça Militar, via juiz singular, competente para julgar a causa, conforme as razões expostas e firme nas decisões do E. TJRO nos autos do Conflito Negativo de Competência n. 0002505-48.2018.822.0000 e 0003809-82.2018.822.0000, bem como DECISÃO proferida no HC nº 0003917-77.2019.822.0000 pela 2ª Câmara Criminal do TJRO que reconheceu a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.Acolho, ainda, o aprovietamento das provas até aqui produzidas, pois nem vejo a necessidade de repeti-las, salvo o interrogatorio do acusado. SMJ, a vítima ainda não foi inquirida, pois em consulta a carta precatória nº 0000690-22.2019.822.0019 expedida por Buritis/RO para Machadinho do Oeste/RO o ato não foi realizado. Promova-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação quanto a oitiva da vítima.Intime-se, também, o defensor do acusado desta DECISÃO para requerer o de direito em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual pedido da defesa ou do MP., e designar reinterrogatório. Intimem-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006059-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Jandre
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o 18.02.2020, às 11h10 para a oitiva da testemunha J. L, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, CP 0002683-39.2019.822.0007.

Proc.: 0001268-57.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo da Silva Nobre
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 25/03/2020, às 11h30min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00021170322018822001 5 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001088-41.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de G.
Réu:V. B. J.
Advogado:Kelyne Borges Marques (OAB/SP 327.464)
DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 06/04/2020, às 10h30min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 862787420198090175 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001087-56.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de G.
Réu:V. B. J.
Advogado:Kelyne Borges Marques (OAB/SP 327.464)
DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 30/03/2020, às 11h40min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 862787420198090175 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001263-35.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
Réu:Claudileia Vilas Boas
Advogado:Mário Morandi (OAB/MS 6.365)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 06/04/2020, às 10h00min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00014252820118120047 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001102-25.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de S. C.
Réu:E. L. B.
Advogado:Márcio Luis de Oliveira (OAB/SC 46.350)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 06/04/2020, às 09h20min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00010752620178240005 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001247-81.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
Réu:Gilmar Pereira Glagau
Advogado:Leonardo Nicaretta (OAB/MS 13.106)DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 06/04/2020, às 10h10min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00011693520178120028 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001098-85.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:Jaime Ruiz Pereira
Advogado:Sandra Regina Santana Correia (OAB/SP 217438)
DESPACHO:
D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 04/03/2020, às 11h40min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00071808320168260268 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009838-66.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tamires Penteado, Josimar Caboclo da Silva
Advogados: José Aguia Azul Martinho de Medeiros OAB/RO 2185; Willian Sevalho da Silva de Medeiros
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, para apresentarem as Razões de Recurso da ré Tamires Penteado, imediatamente, visto que decorreu o prazo, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7054896-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIENE ANDRELINA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar a requerente, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:
DECISÃO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências nº 187588/2019. A

Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 05/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7001536-37.2020.8.22.0001
REQUERIDO: GIVANILDO DE CASTRO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Digliane Guanacoma Ortiz em desfavor de Givanildo de Castro Silva. Narra a requerente que Givanildo, seu ex-companheiro, por não aceitar o término do relacionamento, a persegue nos lugares em que ela frequenta. Aduz que o requerido invadiu sua residência quando estava alcoolizado e tentou manter relação contra sua vontade. Relata, ainda, ameaças e agressões pelo requerido. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, a prestação de alimentos provisionais, a proibição de frequentar determinados lugares, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 7768/2020.É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 7768/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de

modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de Intimação das partes n.º _____ , bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 13/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2020 Silvana Maria de FreitasJuíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000036-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIANE SOUZA DE ASSUNCAO
REQUERIDO: FELIX EDUARDO TELLES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido e a requerente, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:
DECISÃO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido FÉLIX EDUARDO DOS SANTOS TELLES contra a requerente LIDIANE SOUZA DE ASSUNÇÃO AMORIM, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 236143/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 02/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )
Processo nº 7000176-67.2020.8.22.0001
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS COSTA ALBUQUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:
DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, em tese, praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme pedido, subsidiado pela narrativa constante no termo de declarações da vítima e no boletim de ocorrências nº 2006/2020. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, o afastamento do lar e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/08/2020. Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1206
Processo nº 0015596-60.2018.8.22.0501
Polo Ativo: ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Aline Spadeto
Técnica Judiciária

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE 06/02/2020
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0004672-58.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: W. L. R. d. L.
Denunciado Absolvido: WELISON RODRIGUES DE LARA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/02/1993, em Ariquemes/RO, filho de Claudiomiro de Lara e Maria Terezinha Rodrigues Gonzaga, RG nº 10290524 SSP/AC e CPF nº 009.868.892-88.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 20/11/2019, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WELISON RODRIGUES DE LARA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 26 de 07/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 10/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 06/02/2020
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1003537-57.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. O. C. B.
Denunciado: LUIZ SOARES, brasileiro, casado, nascido aos 14/01/1975, em Rio Branco/AC, filho de Maria Tereza Soares e José Augusto Rodrigues Soares, RG nº 533.2014 RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 22/05/2019, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, analisando os autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, a qual declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ SOARES, já qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 147 do Código Penal, e CONDENO o réu por infringência ao artigo 129, §9º do Código Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra condenação mas deve ser considerado primário (fls. 74/76). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências dos crimes não foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto, para o crime de lesão corporal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu LUIZ SOARES a pagar a vítima Maria Olinda Crespo Barroso uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho a ré o regime aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 77/82 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 26 de 07/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 10/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE 06/02/2020
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 1014349-61.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: A. D. d. S.
Denunciado Absolvido: LIODENIS MENDONÇA SABOIA, vulgo “DENIS”, brasileiro, nascido aos 27/04/1981, em Rio Branco/AC, filho de Francisca Mendonça Saboia e Gilberto Carlos Saboia, RG nº 391429 SSP/AC.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 06/06/2019, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LIODENIS MENDONÇA SABOIA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 26 de 07/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 10/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008220-23.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Willian Brasil de Moura
Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909
FINALIDADE: Intimar o réu Willian Brasil de Moura, brasileiro, filho de Abdias Sales de Moura e Sebastiana Lopes Brasil, nascido aos 27/10/1989 em Jaru/RO, da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0008220-23.2018.8.22.0501, a ser realizada em 09/03/2020 às 08h30min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO (situado no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho/RO).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0018745-69.2015.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Everson Antonio Pini Junior
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Réu:Márcia Regina Pini
Advogado:Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 464, abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 446.As razões do inconformismo já foram apresentadas (v. fls. 447/462).Dê-se vista a recorrida para as contrarrazões.Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0012739-07.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Yuri Lucio Dantas, Gabriel Lima dos Santos
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar o réu Gabriel Lima dos Santos, brasileiro, nascido em 12/07/1993, natural de Humaitá/AM, filho de Luzangela Lima dos Santos, portador do RG n° 1263962 SSP/RO e CPF n° 026.040.552- 36, residente e domiciliado no Condomínio Orgulho do Madeira, bloco 11, apartamento 404, bairro Socialista, nesta capital., encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

"(...) SENTENÇA: III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Yuri Lúcio Dantas, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, duas vezes [vítimas Tito Milton e Estevão - 1º e 2º Roubos - Autos nºs 0012741-74.2019.8.22.0501 (estes) e 0012739-07.2019.8.22.0501 (apensados)], na forma do artigo 71, do mesmo Código; e Gabriel Lima dos Santos, também com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma), do Código Penal [2º Roubo – vítima Estevão – Autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501(apensados)]. ABSOLVO Gabriel Lima dos Santos da acusação que lhe fora formulada nos presentes autos (0012741-74.2019.8.22.0501), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III – 2. Gabriel
A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Gabriel não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Confira-se "(…) 1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias judiciais integra a própria tipicidade do delito de roubo.
Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as "circunstâncias" desfavoráveis (duas causas de aumento de pena, conforme acima fundamentado), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Esclareço que não considerei para exasperação da pena base as "consequências" (prejuízo) devido a orientação do E. STJ, seguida pelo E. TJRO. Aumento de 2/3 (dois terços) porque o roubo foi cometido com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária em R$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, alínea "b", c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. III – 3. Disposições finais/comuns Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque os sentenciados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque tratam-se de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, as penas impostas são

superiores a 04 (quatro) anos e o condenado Yúri é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha é a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo o condenado Gabriel ser transferido para o regime semiaberto, se por outro(s) motivo(s) não tiver de permanecer no fechado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado Yúri do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Condeno Gabriel no pagamento da 1/2 (metade) do valor total das custas processuais, relativamente aos autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501. Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. (..)"

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0012741-74.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Yuri Lucio Dantas
Denunciado Absolvido:Gabriel Lima dos Santos
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar o réu Gabriel Lima dos Santos, brasileiro, nascido em 12/07/1993, natural de Humaitá/AM, filho de Luzangela Lima dos Santos, portador do RG n° 1263962 SSP/RO e CPF n° 026.040.552- 36, residente e domiciliado no Condomínio Orgulho do Madeira, bloco 11, apartamento 404, bairro Socialista, nesta capital, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
"(...) SENTENÇA:.III D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Yuri Lúcio Dantas, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, duas vezes [vítimas Tito Milton e Estevão - 1º e 2º Roubos - Autos nºs 0012741-74.2019.8.22.0501 (estes) e 0012739-07.2019.8.22.0501 (apensados)], na forma do artigo 71, do mesmo Código; e Gabriel Lima dos Santos, também com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II (concurso de agentes), e §2°-A, inciso I (emprego de arma), do Código Penal [2º Roubo vítima Estevão Autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501(apensados)]. ABSOLVO Gabriel Lima dos Santos da acusação que lhe fora formulada nos presentes autos (0012741-74.2019.8.22.0501), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. GabrielA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Gabriel não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os bens roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Confira-se "( ) 1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias judiciais integra a própria tipicidade do delito de roubo.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as circunstâncias desfavoráveis (duas causas de aumento de pena, conforme acima fundamentado), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Esclareço que não considerei para exasperação da pena base as "consequências" (prejuízo) devido a orientação do E. STJ, seguida pelo E. TJRO.Aumento de 2/3 (dois terços) porque o roubo foi cometido com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária em R$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, alínea b , c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.III 3. Disposições finais/comunsDeixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque os sentenciados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque tratam-se de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos e o condenado Yúri é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal.Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.Nessa linha é a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA.Oficie-se, podendo o condenado Gabriel ser transferido para o regime semiaberto, se por outro(s) motivo(s) não

tiver de permanecer no fechado.Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado Yúri do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública.Condeno Gabriel no pagamento da 1/2 (metade) do valor total das custas processuais, relativamente aos autos nº 0012739-07.2019.8.22.0501.Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mauricio Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima
Advogado:Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172).
FINALIDADE:Intimar a advogada para audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10h00min

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mauricio Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima
Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172).
FINALIDADE:Intimar as advogadas para audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10h00min.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0001525-56.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anivaldo Gomes da Silva, vulgo "Nego", brasileiro, filho de Marinete Gomes Garcia e Acialdo Olimpo da Silvam, nascido aos 06.10.1993, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA abaixo descrita. Querndo, poderá o réu recorrer da mesma no prazo de 5 dias.
Prazo: 90 dias.
SENTENÇA:
Vistos. MURILO ALVES, LAURA LIMA DA SILVA, ANIVALDO GOMES DA SILVA, EDSON JÚNIOR DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do art. 171, §2º, inciso V, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que com a FINALIDADE realizar fraude para recebimento de indenização do seguro do automóvel Corsa Classic, cor preta, placa NDQ 3285, pertencente a Lícia Maris Pereira, MURILO procurou LAURA indagando se conhecia algum comprador na Bolívia, com interesse em adquirir seu veículo. Consta que MURILO propôs a LAURA que dividissem o valor apurado com a venda e que LAURA aderiu ao esquema e entrou em contato com ANIVALDO, pois ele tinha contato com pessoas habituadas a adquirir veículos com procedência ilícita. Aduz que ANIVALDO localizou um comprador e negociou o preço e a entrega do veículo e LAURA convenceu EDSON a conduzir o veículo até Guajará-Mirim. No dia combinado, por volta das 20 horas, do dia 07 de agoto de 2018, na Avenida Sete de Setembro, Bairro Centro, nesta Capital, MURILO entregou o veículo a LAURA e ANIVALDO, e estes entregaram o veículo a EDSON. Enquanto estavam no trajeto até Guajará Mirim, MURILO dirigiu-se até a Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos e comunicou o falso roubo do automóvel, todavia a empreitada foi descoberta durante as investigações. A denúncia foi recebida em 01.10.2018. Pessoalmente citados, MURILO, LAURA e EDSON apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído e ANIVALDO apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, todas analisadas pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas cinco testemunhas e os réus foram interrogados.Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição de EDSON por falta de provas e a condenação de MURILO e ANIVALDO nos termos do artigo 171, §2º, inciso V c.c artigo 14, II, do Código Penal e a possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo para LAURA, em razão de ser primária. A Defesa de EDSON sustentou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A Defesa de LAURA sustentou a homologação da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2(dois) anos e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A Defesa de MURILO sustentou a absolvição por atipicidade na conduta pois o acusado foi vítima de roubo, com fundamento no artigo 386, inciso III, VII, do CP e, subsidiariamente, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c artigo 155, do CPP, por último, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e as substituições legais. A Defesa de ANIVALDO sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a confissão espontânea. A seguir, vieram-me os autos conclusos.DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro. EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...)§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:(...)Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguroV - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 143620/2018 e pelo auto de apresentação e apreensão.Quanto a autoria passo a análise apenas em relação a MURILO, ANIVALDO e EDSON, pois o Ministério Público manifestou-se pelo oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para a ré LAURA. Na Delegacia de Polícia, MURILO não foi ouvido, LAURA e ANIVALDO confessaram os fatos e EDSON negou que tivesse conhecimento da situação do veículo.Perante o Juiz, Lícia, ouvida sem compromisso, disse que Murilo Alves é seu esposo. Que convive com o acusado aqui há três anos, mas já mantêm relacionamento há 11 anos. Se soubesse que o marido estava envolvido com isso, não estaria com ele. Murilo trabalhava com o veículo em questão como Uber. Não acredita que o marido esteja envolvido. Murilo lhe disse que estava passando mal e que iria para casa. O acusado Murilo disse que foi abordado na Estrada dos Periquitos, que foi no banco de trás, com arma apontada para sua cabeça. Que os agentes que lhe apontavam as armas, faziam ameaças. Não conhece os outros acusados. Lícia perguntou ao marido se conhecia os outros acusados. Murilo disse que já levou Laura em seu veículo

como cliente. Soube depois que os acusados fazem parte de uma quadrilha, tendo como 'cabeça' a Laura. Laura já é famosa na Zona Leste. Edson e Anivaldo também participam da quadrilha. Não teve contato com os outros acusados. O veículo foi recuperado na mesma noite. Houve troca de tiros. Pegou o carro em Nova Mamoré quinze dias depois, pois o veículo está em seu nome. A PRF foi acionada, mas o carro já havia passado por lá. Então o veículo foi parado somente em Nova Mamoré. No dia dos fatos, Murilo foi até onde Lícia trabalha, na Zona Leste, antes das 08h e disse que não estava se sentindo bem. Após este momento, não teve contato com o acusado Murilo. Quando acordou viu as mensagens e ligações do acusado Murilo. Murilo entrou em contato com Lícia por volta das 12h30 a 01h. Quando acordou, 03 da manhã, foi até o local onde os policiais o encontraram, na Campo Sales. Murilo utiliza dois celulares. Um ficou no carro e o outro em seu bolso. Murilo ligou para Lícia do celular de número 9 9360-2036. O outro celular era da TIM. Um dos celulares tinha DDD 69 e o outro, DDD 82, sendo que este último era utilizado como whatsapp. Não tem conhecimento de Murilo ter participado de festa com Laura. Mantinha relacionamento à distância com Murilo. Não saberia onde Murilo estaria quando estivesse trabalhando como Uber. Pessoas que moram próximo de Laura e que a conhecem lhe contaram acerca do fato de Laura ser da Quadrilha. Não sabe onde Laura mora, somente que é na Zona Leste. Conhece bem Porto Velho. Murilo responde por processo referente à Lei Maria da Penha em face de Lícia. Não houve agressão neste processo, apenas discussão. Uygle disse que conhece Murilo do bairro. Que o chamava sempre por ligação para a função de motorista de aplicativo. No dia dos fatos, saiu da faculdade e ficou na zona sul. Ligou para Murilo para uma corrida, por volta das 06h30 da tarde. Ficou na casa de um parente na Zona Leste. Ficou sabendo do ocorrido no outro dia. Não conhece os outros acusados. O acusado contou que tinha sido roubado no dia anterior, que os agentes queriam o carro, e que o pessoal teria soltado Murilo após a BR. Não lembra se Murilo disse quantas pessoas o teriam abordado. Elizângela disse que conhece Murilo, pois morava no Bairro Novo e precisou do serviço de Uber. Que diariamente o acusado levava Elizângela e a filha para a escola. Murilo cobrava mensalmente de Elizângela. No dia dos fatos, Murilo buscou Elizângela mais cedo, por volta das 18h/18h30. Chamava Murilo pelo aplicativo Whatsapp. Ficou sabendo do ocorrido no outro dia, quando Murilo atrasou para buscá-la. Não conhece os outros acusados. Tainara, dispensada do compromisso, disse que é ex-esposa de Edson. Na época, era esposa do acusado. Estava indo para acompanhar o marido. Não conhecia Murilo. Quando estavam no carro, não falaram porque estariam levando o carro, que era fraude ou outra coisa. Edson falou na mesma noite do fato: Vamos ali me acompanhar, pois vamos ali na Bolívia Não se recorda a hora em que ele a chamou. Conhece Laura de vista. Não conhece Murilo. Quem estava no veículo era Edson, Anivaldo, o menor, a Laura e Tainara. Eles seguiram viagem com um veículo Classic Preto. Conhecia Anivaldo pois é tio de seu ex-marido. À época dos fatos, Edson trabalhava com aluguel de Pula Pula. Foi acompanhar o Edson pois morava com ele e ia onde ele ia também. Quem dirigia o veículo era Anivaldo. Edson disse que era para ela ir com ele, mas não sabe o que ele faria lá. Não sabia o que Anivaldo iria fazer na Bolívia. Não sabe o que Laura iria fazer na Bolívia com o carro. Quando foram presos, Tainara escutou a conversa dos acusados com os policiais. Não lembra o que Edson ou Anivaldo disse aos policiais. Escutou que seria o golpe do seguro, após a prisão, mas não lembra quem disse. Tainara e Edson não terminaram por causa do fato. Não houve agressão. Terminaram há três meses. Edson nunca saiu no meio da noite para Guajará Mirim/RO.Diógenes disse que conhece Laura há cerca de 07 meses. Ficou sabendo do que ocorreu com Laura, pois são amigos. Murilo procurou Laura para fazer essa transação de levar o carro para local que não sabe, ofereceu quantia para Laura. Laura não tem estrutura familiar. Não conhecia Murilo, sendo que o conheceu semana passada quando foi na casa de um amigo em comum - Smaick. Ouviu a conversa do acusado com o Smaick, e Murilo falava que não estava nem aí, que ia falar que não conhecia nenhum dos outros acusados, pois para ele estava tranquilo. Acredita que Murilo tenha que pegar seguro, mas se der errado, não vai pegar o seguro. Smaick iria ser testemunha de Laura. Murilo falou que Smaick poderia até depor em favor de Laura, mas que iria falar que não conhecia nenhum dos dois. Smaick contou que apresentou Laura para Murilo, pois Murilo pediu que lhe trouxesse alguém para fazer essa situação. Murilo pediu para Smaick para trazer uma pessoa que precisasse de dinheiro. Laura tinha relacionamento com uma moça, amiga de Diógenes, sendo que a conhece dessa forma e do Facebook. Soube do fato por todos os amigos. É injusto deixar uma amiga sem ajuda. Se propôs a testemunha em favor de Laura, pois é amigo dela. Conheceu Murilo na casa do Smaick, sendo que os dois começaram a beber com outro homem. Escutou a conversa entre Murilo e Smaick nessa oportunidade. Depois daquele dia, Smaick mudou de ideia sobre testemunhar. Dos acusados, conhece somente Laura. Não conhece Anivaldo. Laura e Smaick contou que Laura foi procurada por Murilo. Murilo procurou Smaick falando que queria vender o carro, mas queria um valor maior. Nisso, Murilo teve a ideia de mandar roubar seu próprio carro. Perguntou do Smaick se conhecia alguém e este último indicou Laura, apresentando-a para Murilo. Murilo entregou o carro para Laura. Não existiu o roubo. Interrogado, ANIVALDO disse que tinha quinze dias que estava de pulseira. Laura disse que tinha um amigo que queria dar golpe no seguro. Anivaldo disse que tinha contatos na Bolívia e que não poderia ir, pois estava de tornozeleira. Encontra-se preso por roubo. Disse que iria somente se Murilo registrasse a ocorrência quando Anivaldo já estivesse lá. Na viagem para a Bolícia foram Anivaldo, Edson, Laura, Tainara. Chamou Edson para passear na Bolívia. Quem sabia do golpe era somente Anivaldo, Laura e Murilo. Murilo e Laura levaram o carro na casa de Anivaldo no início da noite. Saíram de Porto Velho por volta das 08h30. Passaram na casa de Edson, compraram cerveja e seguiram viagem. Murilo disse que tinha vendido o carro por R$ 8.000,00, sendo que R$ 5.000,00 era dele e R$ 3.000,00 era de Anivaldo e Laura. Murilo deixou o carro, com o documento e um dos celulares. Anivaldo e Laura deixou Murilo na Ceron do Centro, no final da 7 de Setembro. Conhece Laura desde criança. Anivaldo e Laura já cometeram crimes anteriores. Laura já tinha feito fatos como este antes. Edson e Tainara não sabiam. Anivaldo foi dirigindo o veículo, mas não tinha habilitação. Se tivesse Blitz, Edson iria assumir o volante. Levou Edson porque não iria dar nada, pois Murilo disse que só iria registrar a ocorrência quando eles chegassem lá. Anivaldo iria ligar para Murilo, para então Murilo registrar a ocorrência. Murilo disse que ficaria pela 7 de Setembro, esperando Anivaldo ligar. O transporte só deu errado, porque Murilo errou o caminho em certo ponto. Na hora da abordagem, Anivaldo estava dirigindo. A polícia já estava esperando um Classic preto passar. Murilo ligou para Laura no momento da abordagem, sendo que o celular já estava nas mãos da polícia.Interrogado, EDSON disse que estava em casa com a ex-mulher, fazendo a janta, quando recebeu ligação do tio (Anivaldo), para irem para Guajará-Mirim passear. Anivaldo estava com o carro do Murilo, junto com Laura. Falou para o tio que iria, pois nunca tinha ido lá. Por volta das 11h, Anivaldo já estava indo buscá-lo. Quando o chamou, Anivaldo disse que Laura estava com um carro de um amigo dela, mas não disse que o carro era roubado. Só conhecia Laura de vista, pois mora no mesmo bairro que ela. Perguntou do Anivaldo como estava o carro, e Anivaldo disse que o carro estava com documento e tudo estava certo. Edson dirigiu o carro até a entrada de Nova Mamoré, depois entregou a direção para Anivaldo. Não desconfiou, pois Anivaldo disse que o carro estava de boa e que precisava de alguém habilitado. Quando Anivaldo passou na casa de Edson, já estava com Laura e com o menor. Anivaldo disse que o carro ficaria lá, e que voltariam de táxi.Interrogada, LAURA disse que estavam fazendo festinha em sua residência, onde estava, bebendo, quando Murilo apareceu. Nessa festa estava Laura, Murilo, Smaick, a mulher do Smaick. Foi a primeira vez que conheceu Murilo. Murilo

estava conversando com Smaick. Murilo queria bater o carro em um poste, para receber seguro. Smaick disse que tinha alguém para vender o carro em Guajará e chamou Laura. Laura aceitou e combinou com Murilo e Anivaldo. Murilo pegou Laura na residência desta e foram buscar Anivaldo. Murilo queria fazer como se fosse um roubo. Decidiram que deixariam Murilo no Centro e levariam o carro. Quando chegassem em Guajará, ligariam para Murilo para que registrasse o Boletim de ocorrência. Deixaram Murilo por volta das 08h no Centro. Edson foi junto, pois precisavam de alguém habilitado. Buscaram Edson por volta das 09h. Foram presos por volta das 3h da madrugada. Demoraram para buscar Edson, pois ficaram andando com o veículo na cidade. Nunca respondeu processo. Nunca foi presa. Edson não sabia do crime. Edson queria conhecer a Bolívia, pois não conhecia. Conversaram sobre tudo no domingo e o crime ocorreu de terça-feira para quarta-feira. Neste período, conversaram por aplicativo Whatsapp. O DDD do celular era de fora. Murilo passou o número do telefone para Laura no dia da festa. Nunca fez corrida com Murilo. A irmã de Laura, Pâmela, já fez corrida com Murilo e este sempre dizia que queria bater o carro com ela, para receber o seguro. Murilo deixou o celular dentro do carro para despistar. Murilo deixou o celular e uma máquina de cartão dentro do veículo. Laura não sabia que o veículo estava no nome da esposa de Murilo. Houve troca de tiros na abordagem. Não apagou nenhuma mensagem do celular trocada com Murilo. O celular de Laura ficou recolhido.Interrogado, Murilo disse que é motorista de aplicativo. Não conhece nenhum dos outros acusados. Não tem motivos para cometer o crime que lhe é imputado. Não sabe porque foi envolvido no fato. O carro está financiado e não tem porque fazer isso. É mentira tudo o que os outros acusados disseram acerca de sua participação no crime. É motorista do aplicativo e tem contato com muita gente. A esposa não tem medo dele. Responde por embriaguez na direção em outro Estado. Não conhece Smaick, Laura, Edson. Não sabe o apelido de Uygle.A prova é clara e segura em relação a ANIVALDO, pois ele é confesso e sua confissão encontra respaldo nos demais elementos de provas. LAURA delata a participação de ANIVALDO, que inclusive estava dirigindo o carro quando da abordagem feita pelos policiais. Quanto ao réu MURILO, apesar de tentar se esquivar da imputação, negando veementemente os fatos, a prova caminha em sentido diametralmente oposto. Os réus confessos ANIVALDO e LAURA delataram a ciência e participação de MURILO e, além deles, a testemunha Diógenes também afirmou que MURILO teve participação no intento criminoso e que inclusive partiu dele a ideia de simular o roubo.A delação dos corréus é meio de prova idônea, assim também entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Roubo. Corrupção de menores. Absolvição. Delação. Impossibilidade. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

A delação do agente, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

O crime de corrupção de menores, não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor. (Apelação, Processo nº 0000452-88.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 02/08/2017) (grifo nosso)Tais delações estão em consonância com os demais elementos de provas, em especial, pela mídia anexa ao laudo nº 6617/IC/2018, que demonstra conversas entre contatos descritos como LAURA e MURILO tratando acerca da negociação e de eventual lucro com o seguro do carro.A conversa pode ser analisada a partir do caminho: D:\Mem.041-2018-GJM-Ld.6617-IC-2018-SM-G530BT-RX1G503VHFE.html. Na conversa, o contato intitulado MURILO pede um valor mais alto para a venda do carro e a ré LAURA argumentou não ser possível abaixar o valor por conta de outras negociações e ainda menciona que o réu vai lucrar com o seguro, a exemplo dos seguintes trechos: (dia e horário do início dos trechos: 08/08/2018 04:59:21(UTC+12))LAURA: Oie/ Laura aqui/ Smaick ja te disse sobre o carroMURILO: Oiii/ NãoLAURA: Tenho um comprador/ Pra elElee/ So que o cara que pagar 6milMURILO: So isso / *EMOJI*LAURA: Sim. Pq o qe vale mais é estrada/ Entre outros kkkk/ E tem um em Rio brancoMURILO: O seu é quanto LAURA: Só que é mil/ Só que em Rio Branco n posso ir / 2.500MURILO: 2500 1500 Seguro 2 mil se lucro Fale com ele pra ele fechar em 10LAURA: Não tem como/ JjKkkMURILO: Ou 8LAURA: Tu ainda vai ganhar o seguro kkkk Vai querer ou não MURILO: *EMOJI* Os fi da peste ao pagam com 30 ou 60 dias / Mais os caras da na hora o dinheiro e LAURA: Sim dinheiroMURILO: O seu poderia fazer menos

LAURA: Não tem comoMURILO: *EMOJI*LAURA: Pq do meu / Eu vou dividir ainda com um carro que ta fazendo todo esse corre/Cara*MURILO: Mais não da merda pra mim depois nao Nunca ninguém me viuLAURA: Não neA conversa demonstra inclusive, em outro trecho, a combinação acerca do registro do boletim de ocorrência:(Horário conversa 08/08/2018 a partir de 05:14:15(UTC+12))MURILO: E que quantas horas registro b.oLAURA: Agora mesmo/ Deixar eu chegar la primeiro ai te avisoTais mensagens datam do dia 08/08/2018, mesmo dia do registro da ocorrência nº143620/2018 (fl.07), realizada por MURILO se intitulando como vítima Tais conversas, foram extraídas do celular SAMSUNG modelo SM-G530BT, com autorização expressa da ré (fl. 46), e confirmam a versão apresentada pelos acusados ANIVALDO e LAURA, deixando claro a ciência e participação de MURILO na tentativa de fraude contra o seguro.As alegações de MURILO, em seu interrogatório, de que não conhece os réus, não tem porque cometer tal crime ficam todos desmerecidos diante da delação e de tais conversas. Sendo assim, resta afastada a alegação da Defesa do crime de roubo e torna certa a autoria de MURILO.Por outro lado, não há provas suficientes acerca da participação de EDSON, ao que tudo indica o mesmo foi ludibriado para ajudar a dirigir o carro, em razão de possuir habilitação. Ao ser interrogado, EDSON negou conhecimento de toda ação e tal informação foi confirmada pelos acusados ANIVALDO e LAURA. Não há nos autos nenhum outro apontamento que inclua EDSON como partícipe. Sendo assim, em relação a ele a absolvição é medida que se impõe. Não reconheço as teses alegadas pelo reconhecimento da tentativa, pois a instrução demonstrou que o crime foi consumado. O inciso V, do artigo 171, §2º, do CP trata da destruição ou ocultação da coisa própria. Depreende-se dos autos que, apesar de não ter logrado êxito em receber vantagem, efetivamente ocultou bem, inclusive registrando boletim de ocorrência. Conclui-se que os acusados MURILO e ANIVALDO devem ser condenados pelo crime previsto no artigo 171, §2º, inciso V, do Código Penal e que EDSON deve ser absolvido por falta de provas. Não existem no presente caso excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade.Da dosimetria das penas.a) MURILO Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis ao réu. Em relação as circunstâncias, além de combinar com os demais réus o delito para conseguir fraudar o seguro, praticou o crime de falsa comunicação de crime. É certo que tal crime resta absorvido pelo estelionato, por ter sido utilizado como meio para um crime mais grave. Em relação às consequências, a ação deste acusado resultou na movimentação e esforço da polícia militar para tentar impedir um delito que em tese estava ocorrendo, impedindo inclusive que estes empregassem seus esforços em outras diligências.Por essas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R$ 33,27,

totalizando R$ 399,24.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 131,96 (1/4 de R$ 527,85)O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, que será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. b) ANIVALDOCulpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 0006147-86.2015.8.22.0015. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Assim, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado, neste juízo, nos autos nº 0008067-29.2014.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 11.02.2015. Considerando o concurso de atenuante e agravante, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Inexistem nos autos causas de aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R$ 33,27, totalizando R$ 399,24.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 131,96 (1/4 de R$ 527,85)O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência.A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por atentar contra os seus fins. O réu encontra-se solto por esse processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia inaugural para:a) condenar MURILO ALVES, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, §2º, V, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 12 (doze) dias multa.b) condenar ANIVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, §2º, V, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias multa.c) absolver EDSON JÚNIOR DA SILVA BRITO, qualificado nos autos, das penas previstas no art. 171, §2º, V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A detração será realizada quando da expedição da guia de execução de pena. Oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição dos objetos apreendidos aos legítimos proprietários.Considerando as manifestações das partes, desde já designo audiência, para o dia 20 de setembro de 2019, para realização da proposta de suspensão em relação a LAURA LIMA DA SILVA. Devendo a Defesa apresentar a acusada na audiência independentemente de intimação.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016957-83.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771).
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 468 e em razão do encerramento da coleta da prova oral, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011419-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adenilson de Oliveira Meneses, Edilvan de Oliveira Meneses, Marcelo Artuso, Elton Barros Lopes
Advogado: Marcia Ap. de Melo Artuso (OAB/RO 3987), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que a procuração de fl. 210 é de pessoa diversa do acusado do qual se refere a resposta à acusação de fls. 205/209. Dessa forma, intime-se a defesa de Marcelo Artuso para promover a juntada da procuração devida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016909-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jarlei Antonio Tressi
Advogado:Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056), Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
DECISÃO:
Vistos. Intime-se a Defesa de Jarlei Antônio Tressi para apresentar as razões do recurso do réu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 a 100 salários mínimos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone:(69)3217-1360-email:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br,www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7036874-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLEUTON PAGELS LIMA VERDE, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB nº MT21439DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública e Secretaria de Finanças foram comunicadas do cancelamento da RPV e mantiveram-se silentes.

Expeça alvará em nome dos patronos indicados na petição de ID: 33414026 p. 2 para levantamento do valor disponível na conta judicial (ID 072020000001420272).
Após, intime-se o patrono para promover o levantamento e se manifestar quanto à extinção da demanda, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019937-24.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NEILA SENA HURTADO BONES - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DECISÃO
Vistos, etc.,
As execuções fiscais são, atualmente, as maiores responsáveis pela alta taxa de congestionamento dos processos em trâmite no judiciário brasileiro. A prolongação do processo executivo mostra-se prejudicial tanto para o poder público quanto para a parte devedora. Isso porque, por um lado, o Estado deixa de receber o crédito em tempo razoável, enquanto o devedor fica sujeita aos meios coercitivos de busca de patrimônio e de expropriação de bens.
Nesse contexto, deve-se buscar soluções mais céleres e vantajosas, em respeito ao princípio da eficiência. Ademais, conforme preceituado no art. 3º do Código de Processo Civil, o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
No caso dos autos, a Executada (Neila Sena Hurtado Bones, CPF n. 350.205.392-87), servidora pública, realizou proposta de acordo, visando quitar integralmente o débito fiscal através do desconto mensal de percentual de sua remuneração até o limite do valor exequendo (Id 30989943).
A Fazenda manifestou sua anuência, contanto que as parcelas sejam descontadas diretamente em folha de pagamento, fazendo ressalvas quanto à incidência de juros e correção monetária do débito (Id 31984360).
Intimada, a devedora concordou com os termos da Exequente (Id 33370243).
Frise-se que eventual saldo remanescente referente à incidência mensal de juros e correção monetária poderá ser quitado ao término dos descontos.
Ante o exposto, com fulcro nos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e do estímulo à autocomposição (art. 3º, §2º do CPC), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da fundamentação supra.
1. Intime-se o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia ou autoridade da SEGEP/RO com poderes para cumprimento do ato, para que, no prazo máximo de dez dias, proceda a retenção mensal de R$ 282,82 da renda mensal da servidora Neila Sena Hurtado Bones (CPF n. 350.205.392-87) até o limite de R$ 5.656,34 a partir da primeira folha de pagamento após o recebimento desta ordem.
2. O valor retido deverá ser depositado mensalmente em conta judicial vinculada a este processo (0019937-24.2011.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO) através de boleto bancário que deve ser emitido no site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósitos judiciais).
3. Os comprovantes de pagamento dos depósitos judiciais deverão ser enviados mensalmente ao e-mail pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, com indicação do identificador de depósito (ID), gerado automaticamente na emissão do boleto bancário junto ao site do TJRO.
4. Decorrido o prazo do item 1 sem providências, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem judicial.
5. À CPE: após, retornem conclusos para providências quanto à exclusão do nome de Neila Sena Hurtado Bones do cadastro do Serasajud.
Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO).
Anexo: CDA (fl. 03), proposta de acordo (Id 30989943), Id 30989948, anuência da Fazenda (Id 31984360), planilha Id 31984361 e petição Id 33370243.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0113752-80.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO BCN S/A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0162320-30.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L CALIXTO DA SILVA - EPP, LEONARDO CALIXTO DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel:
a) matrícula n. 31.114, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.
2. Intime-se o executado e a cônjuge, Maria Barbara Fontenele Calixto, CPF 163.167.033-68, acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. O bem deverá ser depositado em posse do executado, podendo ser localizado na Avenida Guanabara, nº 2753, Apart. 2102, Condomínio Residencial Salvador Dali, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
4. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Endereço: Avenida Guanabara, nº 2753, Apart. 2102, Condomínio Residencial Salvador Dali, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Valor atualizado da dívida: R$ 60.945,39.
Anexo: certidão de inteiro teor (ID 33189896).
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035040-13.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - MEDESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01647694-3, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028416-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NICANOR FLORES DO REIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007090-84.2019.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SIMONE DE OLIVEIRA FREIRE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019789-13.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão da CNH, suspensão do passaporte e cartões de créditos do devedor são medidas extremas e devem ser utilizadas em caráter excepcional, quando, além de frustradas todas as tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio ou usufrua de um padrão de vida incompatível com a realidade devedora.
No caso dos autos, em que pese as diversas diligências infrutíferas na busca patrimonial do Executado, não há sinal de que o mesmo mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.
Frise-se que, conforme o precedente da Quarta Turma do STJ sobre o tema, a medida deve ser utilizada com cautela pelo magistrado e apenas em situações excepcionais, evitando-se alargar sobremaneira o âmbito de aplicação da medida a ponto de torná-la rotineira nas cobranças judiciais (RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 05/06/2018, DJe 09/08/2018).
Por outro lado, tanto a Primeira Turma quanto a Segunda Turma do STJ entenderam não ser cabível, em sede de execução fiscal,

medidas atípicas aflitivas pessoais como suspensão de passaporte e da licença para dirigir (HC 453.870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DECISÃO em 25/06/2019, DJe 15/08/2019; REsp 1802611/RO, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento em 08/10/2019, DJe 10/10/2019).
Portanto, o tema não está pacificado no âmbito do STJ, o que impõe cautela ainda maior em sua utilização como meio de compelir o devedor a quitar o débito (medida coercitiva indireta), como requer a Fazenda.
Por certo, deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Assim, indefiro o pedido Id 33395881.
Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040179-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA OAB nº SP129282DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO judicial que declarou a nulidade da CDA n. 89/2016 (Id 33398501), defiro a liberação e baixa da apólice de seguro-garantia n. 51.0775.23.0155448 apresentada por Votorantim Cimentos N/NE S.A (Id 6279894).
1. Intime-se a Votorantim para ciência, em dez dias.
2. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019950-23.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito da devedora.
Trata-se de medida extrema que deve ser utilizada em último caso, quando, além de frustradas todas as demais tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio.
No caso em destaque não há sinal de que a Executada mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores. Nesse contexto, o pedido da Exequente não se revela capaz de dar efetividade do processo ou implicar na rápida solução do litígio, apenas terá caráter punitivo ao devedor.
Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações pertinentes em dez dias.
Silente, retornem conclusos para aplicação do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008809-04.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, pois trata-se de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal de natureza não tributária, desse modo, não se aplica o art. 185-A do CTN.
2. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
3. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
4. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063320-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AMPLASOFT COMPUTACAO CORPORATIVA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 5265729.23.2019.8.09.0006 pelo prazo de trinta dias.
Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do andamento da missiva, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019360-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DEPOSITO DE MADEIRA COQUEIRO LTDA - ME, ARIOVALDO PINTO ALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006341-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO ILCLI DO SOCORRO DAMASCENO NUNES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012340-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LIMA & BARROSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
VLADIMIR LUIS DE LIMADESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
À CPE: proceda a imediata remoção do nome do Executado, LIMA & BARROSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.286.656/0001-61, VLADIMIR LUIS DE LIMA CPF nº 509.133.102-63, do cadastro do Serasajud, em relação a esta execução.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045948-87.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: PEDRO SKALSKI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
DEPRECADOS: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a indicação de novo endereço e do requerimento de nova diligência, o regramento jurídico impõe o recolhimento das custas processuais.
Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.
Oportunamente, para evitar novas diligências infrutíferas, indique a numeração e bairro do endereço indicado na petição Id 33397711.
Silente, devolva-se.

À CPE: satisfeita exigência supra, desentranhe-se o MANDADO Id 31829470 para nova tentativa de citação do requerido Marcelo Aparecido Gomes dos Santos e demais atos deprecados (endereço indicado na petição Id 33397711).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019810-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão da CNH, tendo em vista a noticia de parcelamento do débito.
Intime-se o Executado para comprove o adimplemento das parcelas do acordo firmando no prazo de cinco dias.
Após, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030828-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade Id 33402976, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7005662-04.2018.8.22.0001
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA PINTO ALCANTARAADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de MARIA PINTO ALCANTARA para cobrança da CDA n. 20170200034397, referente ao crédito tributário oriundo do Auto de Infração n. 20143000100287.
A propositura do executivo fiscal data de 16/02/2018 e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 19/02/2018. A certidão de óbito juntada no ID 19354779 noticia o falecimento do executado em 06/01/2014.
Intimada quanto à extinção da demanda, a credora manteve-se silente.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
No caso dos autos, o autor faleceu em 06/01/2014, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 16/02/2018, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.
Intimada, a Fazenda manteve-se silente.
Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.
Após, o trânsito em julgado, proceda o cancelamento da ordem de indisponibilidade de ID: 29091957.
P. R. I. C.

Processo: 7000744-83.2020.8.22.0001
Requerente: WANDERLEI FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Requerido: JORGE TEIXEIRA LIMA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 34311780, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
ARISON GARCIA LIMA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051771-42.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME
DEPRECADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
TERMO DE AUDIÊNCIA ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7025974-64.2019.8.22.0001
Exequente: A A. DE OLIVEIRA - ME
VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB MT21642 - CPF: 912.524.901-00 (ADVOGADO)
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (dias) dias, manifestar-se a cerca da petição de ID 34408722, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ARISON GARCIA LIMA
Assinatura Digital
Processo: 7052434-88.2019.8.22.0001
Requerente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: NELSON LUIZ LOEVE
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 33904550, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
ARISON GARCIA LIMA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,
Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7056172-84.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: HUMBERTO FRANCISCO FELIPE ROCHA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO (BMC) - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para juntar a cópia da procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais da carta precatória e/ou do deferimento do benefício da justiça gratuita, no prazo de cinco dias.
Silente, devolva-se.
Porto Velho-, 13 de janeiro de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
AGUARDANDO PAGAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039856-93.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
À CPE: exclua a CDA anteriormente juntada (ID: 30737198).
Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos de ID: 33649474.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046321-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DIVA EMANOELA BORGES SALAZARDESPACHO
Vistos,
Intime-se à Exequente para apresentar planilha atualizada do débito principal, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias, para possibilitar análise do pedido ID 31469157, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7047115-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOSDESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7009050-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Oi S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA OAB nº DF20107DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais, nos seguintes termos:
a) considerando o valor da causa, as custas deve ser recolhida com base no art. 12, § 1º da Lei 3.896/16, isto é, atingem o montante máximo de R$ 50.000,00.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0114040-82.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de penhora sobre eventuais cartões de crédito (ID 33958871), em dez dias.
Destaca-se que o devedor poderá ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança bem como efetuar parcelamento administrativo do débito, hipótese em que a execução ficará suspensa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010270-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAPEZAL DIESEL E TRANSPORTES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos, 1. Proceda a PENHORA dos veículos “SR/GUERRA CHARGER TQ, placa JZL1893”, “SR/GUERRA CHARGER TQ, placa JZL2083” e “SR/NOMA SR3E27 CG, placa AKD8929” ou, em caso de não localização, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. 4. Processo: CDA: 20170200019162; Valor da Ação: R$ 139.929,36 - Atualizado até 09/12/2019. 5. Anexos: CDA (ID 25394768), Extrato Renajud (ID 31657445), Petição (ID 33345684), e Termo de Cooperação Técnica.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0042014-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATO GROSSO BRASIL EXPORTACAO IMPORTACAO LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000365-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZAFIRA COMÉRCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - EPPDESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848 / 040 / 01645141-0), para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007737-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO OAB nº RJ94205, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO OAB nº RJ127615, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO OAB nº RJ169941DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a CERON, através de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto ao pedido Id 33526244, no prazo de cinco dias.
2. Dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
3. Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055009-69.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPPDESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7041972-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148555-31.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO LOPES CAMPOS, D. M. OLIVEIRA COMERCIO LTDA. - ME, DORACILDA MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra D.M. Oliveira Comércio Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001515.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda não se pronunciou.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 27/01/11, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 104). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 17/05/11 (fls. 104).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 17/05/11, enquanto que o termo final se deu 17/05/16.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas ou gravames administrativos não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).
É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Procedi a imediata liberação dos veículos constritos via Renajud. O espelho segue anexo.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000260-83.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ÉLIO MACHADO DE ASSISDESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: RUA JOÃO PAULO I, CS 01, QD 02 24000, RES. RIVIERA, CEP. 76801000, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000360-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MAURO VARELLADESPACHO
Vistos,
O saldo referente aos honorários retornou a conta judicial.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01682712-6, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4..
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7047135-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARLEIDE TENORIA DE OLIVEIRADESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020656-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTESETURISMOLTDA-ADVOGADODOEXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto ao bem ofertado pela Executada (ID: 28074817).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044048-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
A restrição de licenciamento do veículo se mostra mais adequada ao caso concreto, seja por inviabilizar eventual alienação do bem, seja por tratar-se de meio coercitivo indireto tendente a compelir o devedor a satisfação do crédito.
A restrição de circulação implica na ordem de apreensão do veículo, caso o motorista seja abordado pela fiscalização de trânsito dirigindo o bem.
O Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de um pátio próprio para apreensão e depósito do veículo, o que implicará no recolhimento do bem ao pátio do DETRAN/RO ou da PRF.
Todavia, não é razoável agravar a situação da Executada com eventuais ônus quanto as despesas geradas no pátio do DETRAN ou PRF, tampouco quanto a depreciação do bem apreendido, sobretudo por força do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).
Assim, em que pese os argumentos da Fazenda, indefiro o pedido de alteração do gravame no Renajud e mantenho a restrição de licenciamento sobre o veículo.
1. Intime-se a Fazenda para apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis indicados e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
2. Após, retornem conclusos para análise do pedido de penhora dos imóveis (Id 33362998).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestações quanto a suspensão da CNH e passaporte, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051940-97.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WASHINGTON LUIZ GAVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Renjaud e Infojud resultou infrutífera.
A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
Encaminhem-se os autos a suspensão nos termos da DECISÃO ID 33129154.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7040893-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos,
1.Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

2. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
3. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0016840-89.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PIRES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Considerando a planilha indicada pela Fazenda (ID 33448173), encaminhem-se os autos a suspensão pelo prazo de dois meses.
Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do adimplemento das parcelas, bem como quanto ao fim do prazo do acordo, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034966-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Para realização de diligências no âmbito administrativo visando a devolução do valor transferido, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para comprovar o cumprimento do DESPACHO de ID 32566032.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055407-58.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACILENE GARCIA DE SOUZA, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº PR4345DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a sócia Jacilene Garcia de Souza (CPF n. 686.472.552-91), por edital, acerca do bloqueio de R$ 529,63 via sistema Bacenjud.
2. Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 33102919.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7005662-04.2018.8.22.0001
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA PINTO ALCANTARAADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de MARIA PINTO ALCANTARA para cobrança da CDA n. 20170200034397, referente ao crédito tributário oriundo do Auto de Infração n. 20143000100287.
A propositura do executivo fiscal data de 16/02/2018 e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 19/02/2018. A certidão de óbito juntada no ID 19354779 noticia o falecimento do executado em 06/01/2014.
Intimada quanto à extinção da demanda, a credora manteve-se silente.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o autor faleceu em 06/01/2014, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 16/02/2018, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.
Intimada, a Fazenda manteve-se silente.
Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.
Após, o trânsito em julgado, proceda o cancelamento da ordem de indisponibilidade de ID: 29091957.
P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043634-71.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública formulou novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de revisar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/05/2018.
O Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior constou que diante dos inúmeros tratamentos dissonantes no que se refere a aplicação da tese firmada, surge a necessidade de reavaliar a matéria em vista à segurança jurídica e o risco de ofensa à isonomia.
Assim, suspenda o trâmite processual até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000.
Consulte o andamento processual do IRDR a cada seis meses.
Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050840-62.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CINE VIDEO CLUBE RONDONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
De acordo com o Acórdão (ID 32705245), arquive-se o processo com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000136-37.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de ID 26771824.
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006573-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ELIEL RIBEIRO DA SILVADESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos 2848 / 040 / 01699092-2, nos seguintes termos:
a) R$ 200,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
b) R$ 68,24 BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA.
c) O remanescente para a conta: BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030377-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT14883O, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a CERON, através de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto ao pedido Id 33988280, no prazo de cinco dias.
2. Dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
3. Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0187710-75.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M A T S CORDEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública formulou novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de revisar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/05/2018.
O Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior constou que diante dos inúmeros tratamentos dissonantes no que se refere a aplicação da tese firmada, surge a necessidade de reavaliar a matéria em vista à segurança jurídica e o risco de ofensa à isonomia.
Assim, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000.
Consulte o andamento processual do IRDR a cada seis meses.
Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0136611-32.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROBSTON DOS SANTOS DINIZ, MARIA GORETE MORAIS DA SILVA MELO, CASA DE CARNE REGIONAL LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Casa de Carne Regional para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001227.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconhece a ocorrência do instituto.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 09/11/11, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 36). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 14/12/2011 (fls. 92).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 14/12/13, enquanto que o termo final se deu 14/12/18.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).
É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045516-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: CILAS DINIZ DA CRUZDESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007718-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Proceda á penhora e avaliação dos veículos: placa NDN6867, MARCA/MODELO R/FEDERAL LG; placa OHU4340 MARCA/MODELO REB/VIVAN RQLT S.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 1900, São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal7042720-07.2019.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: JULIO CESAR SANTANA, SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPPADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO Vistos,
A Fazenda Pública formulou novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de revisar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/05/2018. O Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior constou que diante dos inúmeros tratamentos dissonantes no que se refere a aplicação da tese firmada, surge a necessidade de reavaliar a matéria em vista à segurança jurídica e o risco de ofensa à isonomia. Assim, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000. Consulte o andamento processual do IRDR a cada seis meses. Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011192-57.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 05.892.674/0001-61, RODOVIA BR 364 6541 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO: R$ 13.907,68em 03/03/2016(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ

DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7056175-39.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DIEGO FONSECA DE NEGREIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
REQUERIDO: NÃO INTERESSADO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O autor DIEGO FONSECA DE NEGREIROS ingressou com este pedido de homologação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva alegando em síntese: teve a maternidade socioafetiva oficializada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO; solicitou a anotação no assento de casamento; o autor foi informado da impossibilidade porque o Juízo da referida comarca não está autorizando reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial. Requer a retificação de seu assento de casamento para inclusão da mãe socioafetiva e do assento de nascimento do filho para inclusão da avó materna socioafetiva. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Sucinto relatório, DECIDO. O Provimento 63/2017-CNJ com as alterações trazidas pelo Provimento 83/2019-CNJ permitem a inclusão da maternidade socioafetiva nos registros civis das pessoas. No caso dos autos, o autor já está com a mãe socioafetiva registrada em seu assento de nascimento, conforme prova a certidão do ID 33472961. Para não ter incongruência entre os registros, considerando que o autor tem a mãe biológica e a socioafetiva no registro civil de nascimento, a consequência natural é que na certidão de casamento do autor e na certidão de nascimento do filho essa informação seja acrescentada. Assim, só resta julgar procedente os pedidos iniciais. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) DETERMINAR ao senhor(a) Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de casamento do autor DIEGO FONSECA DE NEGREIROS e KARINE ALBUQUERQUE, Matrícula 061838 01 55 2015 2 00006 095 0001595 57 para incluir como mãe socioafetiva de Diego Fonseca de Negreiros a Sra. CLEIDE PEREA MONTEIRO DE NEGREIROS, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 115, Casa 45, Residencial Buritis, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO; e, b) DETERMINAR ao senhor(a) Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de nascimento de CAUÊ ALBUQUERQUE DE NEGREIROS, Matrícula 062901 01 55 2018 1 01159 110 0392387 80 para incluir a avó materna socioafetiva CLEIDE PEREA MONTEIRO DE NEGREIROS, natural de Porto Velho-RO. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA enviado via e-mail (cartoriorc3campogrande@uol.com.br) ao Serviço de Registro Civil da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS para cumprimento do item 8 a. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA enviado via e-mail (cartorio2oficio@cartoriodonini.com.br) ao 2º Ofício de Notas e 1º Circunscrição de Registro Civil de Campo Grande para cumprimento do item 8 b. Os ofícios/MANDADO s/carta precatórias dos itens 9 e 10 poderão ser apresentados pelo próprio interessado no Cartório competente para cumprimento. Os nobres delegatários poderão comunicar o cumprimento dos itens 8a e 8b via e-mail. A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo. Parte autora intimada pelo DJE. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de dezembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0158801-43.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: SARAH JOHNSON CPF nº DESCONHECIDO, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU 3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR: R$ 632,59em 21/12/2005 (data da distribuição)
DESPACHO
Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão

das guias de pagamento quando da publicação na impresa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001, 7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001, 7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001, 7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001, 7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001, 7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: SARAH JOHNSON CPF nº DESCONHECIDO, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU 3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0158801-43.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SARAH JOHNSON, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU 3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014673-85.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2835, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DÉBITO: R$ 1.447,45 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
A parte exequente requereu a suspensão do feito, sem nada dizer sobre a arrematação. O feito foi suspenso. Ocorre que houve uma arrematação. Como o(a) devedor(a) negociou o débito, SUSPENDO o prosseguimento da expropriação. Já deixo claro ao devedor, que se não houver quitação, poderá ser dado seguimento à expropriação, com a concretização da venda judicial iniciada. O(a) devedor(a) parcelou o débito, porém, não depositou os honorários da leiloeira. Dou prazo de cinco dias para que devedor pague a leiloeira (R$ 2.400,00) ou compareça em juízo para tratar disso, sob pena de concretização da venda judicial iniciada. Ainda, autorizo o(a) arrematante a levantar o dinheiro que depositou (R$ 12.000,00 da arrematação e R$ 2.400,00 da Leiloeira). Sendo assim, SERVE esta DECISÃO como ALVARÁ para que o valor de R$ 14.400,00 com acréscimos (ou seja, o total depositado) sejam TRANSFERIDOS da conta judicial do ID 049284800271909194, Agência 2848, da Caixa Econômica Federal PARA a mesma conta que transferiu o dinheiro, ou seja, Conta 13806, Agencia 7167, do Banco Bradesco em nome do(a) beneficiário RUNO MORENO MARTAO, CPF 794.859.522-87. Este alvará será entregue ao nobre gerente pela parte interessada ou seu patrono. Se em 15 dias não houver levantamento, do dinheiro poderá ser transferido para conta única. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se devedor(a) sobre itens 3 e 4(pagamento da leiloeira); e, b) após conclusos.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0029050-03.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Domingos de Jesus
Advogado: MOACIR REQUI - OAB/RO 2.355
Intimação - EXECUTADO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015342-80.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA SILVA, RUA TRES DE MAIO, 50, NÃO INFORMADO MOCAMBO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
DÉBITO: R$ 728,07em 08/03/2012(data da distribuição/última atualização)DESPACHO
A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.
Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.
A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).
Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).
Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá: a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Processo: 1000002-35.2012.8.22.0101
Classe/Assunto: Embargos à Execução / Dívida Ativa
Distribuição: 05/01/2012
EMBARGANTE: OLENDINA MATOS DE LUCENA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por OLENDINA MATOS DE LUCENA em face de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO na qual alega prescrição porque entre a data da constituição do crédito e da citação ou entre a data da constituição do crédito e recebimento do juiz, passou mais de cinco anos.
O embargado impugnou alegando intempestividade e inocorrência da prescrição.
Intimado para se manifestar sobre a aparente intempestividade alegada, o embargante nada disse (Id Num. 31266349).
É o que há de relevante. DECIDO.
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em execução fiscal n. 0147109-47.2005.8.22.0101.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.
Compulsando os autos de execução, verifico que o executado/embargante foi pessoalmente intimado da penhora no dia 29 de Setembro de 2011 (Id Num. 25881228, pág. 3).
Dispõe o artigo 16, Inciso III da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação da penhora.
Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC.
Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 918, inciso I do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.
Condeno a embargante nas custas e honorários que fixo em R$ 1.000,00. Contudo isento a parte dessas verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Porto Velho quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027016-51.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PEDRO ELI DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011DESPACHO
Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002246-28.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ISABEL SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requereu ISABEL SILVA a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia de seu sobrenome, posto que lá consta IZABEL SILVA, na verdade seu prenome é ISABEL.
Além disso, a requerente pleiteou a inclusão do sobrenome paterno ROCHA no seu nome, para constar ISABEL SILVA ROCHA.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, o que fora deferido por este juízo, conforme SENTENÇA do ID: 23278781.
Posteriormente, compareceu neste juízo a requerente, pleiteando também a retificação do assento de nascimento da sua Filha MOEMA PEREIRA DA SILVA tendo em vista o julgamento procedente do seu pedido, e para manter a regularidade registral, buscando junto ao cartório de registro civil da comarca de Ariquemes/RO a retificação do referido assento de nascimento, para constar o nome da genitora como ISABEL SILVA ROCHA.
O Ministério Público não se opôs.
É o relatório. Decido.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento da filha da genitora, haja vista a procedência do seu pedido anterior, bem como para manter a regularidade registral.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Ariquemes/RO, que proceda à retificação do assento de MOEMA PEREIRA DA SILVA, (Livro 56, Fls. 216, Assento 28.016), para constar o nome de sua genitora como ISABEL SILVA ROCHA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
Rua Principal, nº 185 – Vila das Palmeiras, Casa 01, Novo Horizonte, nesta cidade e município de Porto Velho/RO, CEP 76810-160,
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Ariquemes/RO
Alameda Fortaleza, 2285- Setor 03 - Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013396-40.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BRUNO BEZERRA FROTA, RUA VALDEMAR ESTRELA 5602 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3137, SALA 14 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO OAB nº RO7666DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que manifeste-se acerca da petição do ID: 31986101, comprove ou efetue o pagamento do remanescente reclamado pelo exequente, em 10 (dez) dias.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021956-34.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1.600 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
1) A intimação do autor para que junte aos autos as declarações dos irmãos JUVENAL, NEUZA, APOLÔNIO, ITELVINA e GERALDO, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002246-28.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ISABEL SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requereu ISABEL SILVA a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia de seu sobrenome, posto que lá consta IZABEL SILVA, na verdade seu prenome é ISABEL.
Além disso, a requerente pleiteou a inclusão do sobrenome paterno ROCHA no seu nome, para constar ISABEL SILVA ROCHA.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, o que fora deferido por este juízo, conforme SENTENÇA do ID: 23278781.
Posteriormente, compareceu neste juízo a requerente, pleiteando também a retificação do assento de nascimento da sua Filha MOEMA PEREIRA DA SILVA tendo em vista o julgamento procedente do seu pedido, e para manter a regularidade registral, buscando junto ao cartório de registro civil da comarca de Ariquemes/RO a retificação do referido assento de nascimento, para constar o nome da genitora como ISABEL SILVA ROCHA.
O Ministério Público não se opôs.
É o relatório. Decido.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento da filha da genitora, haja vista a procedência do seu pedido anterior, bem como para manter a regularidade registral.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Ariquemes/RO, que proceda à retificação do assento de MOEMA PEREIRA DA SILVA, (Livro 56, Fls. 216, Assento 28.016), para constar o nome de sua genitora como ISABEL SILVA ROCHA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
Rua Principal, nº 185 – Vila das Palmeiras, Casa 01, Novo Horizonte, nesta cidade e município de Porto Velho/RO, CEP 76810-160,
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Ariquemes/RO
Alameda Fortaleza, 2285- Setor 03 - Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056176-24.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO INTERESSADO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Maria da Conceição Pereira Lima ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Abunã, nesta comarca de Porto Velho/RO e, quando solicitada a segunda via da certidão, foi informada da inexistência do registro.
Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de

testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JACI PARANÁ/RO, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (Livro: 11, Fls. 46-v, Assento nº 2.050) nos seguintes termos:
Nome: Maria da Conceição Pereira Lima

Data de nascimento: 08/12/1958
Hora do nascimento: 16h
Sexo: Feminino
Local de Nascimento: Pereiro/CE
Nome do genitor: Antonio Pereira Lima
Nome da genitora: Francisca Silvestre Lima
Avô paterno: José Pereira Lima
Avó paterna: Bela Maria de Jesus
Avô materno: Eustáquio Silvestre da Silva
Avó materna: Maria do Carmo Silva
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
RUA APARECIDA, Nº 277, BAIRRO TRÊS MARIAS – 76.800-000 – PORTO VELHO/RO.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JACI PARANÁ/RO
Rua Maurício Rodrigues, nº 1.985-Nova Esperança-CEP76.840-000-Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0067677-71.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIZABETH REIS DE CARVALHO MORAES CPF nº 292.990.391-00, RUA JAMARY, 2049, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.096,61em 30/03/2008(data da distribuição ou última atualização)
292.990.291-00
SENTENÇA
A parte executada alega ter quitado o débito executado. A parte exequente foi intimada sobre a quitação e nada disse em contrário. Assim, diante dos documentos (ID 31958415) e concordância tácita da exequente, reputo quitado o débito da execução. O arrematante desistiu da venda (ID 32336893) por causa do acordo feito pela executada e já levantou o dinheiro depositado. A executada já manifestou requerendo que o imóvel fique alienado em garantia real no montante do valor da comissão da leiloeira até o momento da venda do mesmo onde será descontado e efetuada a quitação do valor da comissão da leiloeira. Sucinto relatório, DECIDO. Como há um crédito da leiloeira reconhecido pela executada (R$ 7.500,00), considerando a sugestão dada pela executada, em vez de alienação com garantia real determino a constituição de hipoteca judicial para que o crédito da leiloeira fique garantido por vínculo real (art. 1419, CC). Lembro que a hipoteca não impede a venda do bem (at. 1475, CC) e outorga à credora o direito à execução (art. 1422, CC). Por fim, como o débito da execução foi quitado, como a dívida da leiloeira está garantida por hipoteca, como poderá ela em ação própria buscar o recebimento de seus honorários, só resta a extinção desta execução. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Ainda, serve este DESPACHO como OFÍCIO/MANDADO ao 2º Cartório de Imóveis de Porto Velho para que na Matrícula 4230 (ID 25061919 - Pág. 72), referente ao Imóvel localizado na Rua Jamary, 2049, Bairro Pedrinhas, Inscrição Municipal 03.08.012.0136.001 (antigo Lote 0007), REALIZE: a) cancelamento/levantamento do registro de penhora antes determinado; e, b) o registro da hipoteca judicial determinada, com os dados do final do DESPACHO, que poderá ser levantada quando o débito foi quitado, independente de determinação deste juízo. A intimação da parte executada será por seu patrono, via DJE. Vista à PGM para ciência e enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Após registro da hipoteca e retorno da PGM, arquive-se. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196
HIPOTECA
DEVEDOR: ELIZABETH REIS DE CARVALHO MORAES, CPF 292.990.291-00. CREDORA: VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA, CPF 589.515.202-34. DÍVIDA: R$ 7.500,00 em 04/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047556-57.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA FRANCILENE MENDONCA FELIX SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NADA CONSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Maria Francilene Mendonça Felix ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi

lavrado no Cartório de Registro Civil de Ignez C. Ferreira, em Ilha das Onças/PA – 1° Ofício de Barcarena/PA (responsável) e quando solicitada a segunda via da certidão, foi informada da inexistência do registro.
Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARCARENA/PA, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (Livro: 15, Fls. 444, Assento: 844) nos seguintes termos:
Nome: Maria Francilene Mendonça Felix

Data de nascimento: 12/11/1976
Hora do Nascimento: 10h30min
Sexo: Feminino
Local de Nascimento: Capitão Poço/PA
Nome do genitor: Francisco Felix da Silva
Nome da genitora: Maria de Nazaré da Silva e Silva
Avô paterno: Miguel Felix da Silva
Avó paterna: Helena Ferreira da Silva
Avô materno: João Pereira da Silva
Avó materna: Arminda Mendonça da Silva
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
Rua Rio Machado, n° 584, Bairro: Triângulo, Cep 76.805-788 — Porto Velho-RO
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARCARENA/PA
Rua Vereador João Pantoja de Castro, 165, Bairro Comercial. CEP: 68.445-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021956-34.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1.600 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
1) A intimação do autor para que junte aos autos as declarações dos irmãos JUVENAL, NEUZA, APOLÔNIO, ITELVINA e GERALDO, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7008166-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: GERSON DE OLIVEIRA FRANCA e outros (2)
CDA's/Datas de inscrição: 1924/2018 - 05/03/2018, 1925/2018 - 11/01/2016, 1926/2018 - 16/01/2017 e 1927/2018 - 14/01/2018
CITAÇÃO DO EXECUTADO: UNISERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA - CNPJ: 08.828.391/0001-49, bem como seus corresponsáveis: GERSON DE OLIVEIRA FRANCA - CPF: 221.966.252-72 e EDSON DE OLIVEIRA FRANÇA - CPF: 067.981.792-15
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R$ 207.416,29 - Atualizado até 06/11/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".DESPACHO: "[...] 2. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. [...] Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015656-22.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO CONSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA ELIZABETE DE LIMA ingressou com o pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi lavrado no Cartório da 3ª Zona (Seringal Niterói), sob a guarda e responsabilidade da Serventia de Registro Civil e Notas – Cartório Martins, em Senador Guiomard/AC, e quando solicitada a segunda via da certidão no Cartório responsável pelos livros, foi informada da inexistência do registro.
Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Serventia de Registro Civil e Notas – Cartório Martins, em Senador Guiomard/AC, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (Livro: 04, Fls. 40-v, Assento nº 2.851) nos seguintes termos:
Nome: MARIA ELIZABETE DE LIMA

Data de nascimento: 21/04/1962
Sexo: Feminino
Local de Nascimento: Rio Branco/AC
Nome do genitor: Manoel José de Lima
Nome da genitora: Maria Narciso de Lima
Avô paterno: José Cosme de Lima
Avó paterna: Maria Nogueira de Souza
Avô materno: José Maurício Gonçalves
Avó materna: Jessina Maurício Gonçalves
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:
Rua Três e Meio, nº 2281, Bairro Nova Floresta, (7 6 8 0 7 - 3 8 0) - Porto Velho-RO
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Serventia de Registro Civil e Notas – Cartório Martins, em Senador Guiomard/AC
Rua Três de Maio, 1770 - Centro, Sen. Guiomard - AC, 69925-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 7014566-47.2017.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB/RO 3939
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor do DESPACHO ID 34601058 .
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0032326-37.2008.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSAO RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3168, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 78903-725 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DÉBITO: R$ 5.618,56 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Na execução 0000079-32.2010.8.22.0101 o imóvel foi arrematada para pagamento dos débitos de IPTU. Ocorre que hoje chegou a notícia da Matrícula do Imóvel. Em consulta à receita, encontrei o seguinte endereço da parte executada. CNPJ: 05.916.648/0001-26 Nome Empresarial Completo: LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSAO RONDONIA Nome Fantasia Completo: LABRE DIRETORIA SECCIONAL DE RONDONIA CPF do responsável: 000.970.802-25 Logradouro: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3168 Complemento: Bairro: COSTA E SILVA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76803-659CPF: 000.970.802-25 Nome Completo: MIGUEL ROUMIE Nome da Mãe: JOSEFA RESEK ROUMIE Data de Nascimento: 01/07/1941 Título de Eleitor: 0001484782380 Endereço: R DANTAS BARRETO 694 CIDADE NOVA CEP: 59072-590 Municipio: NATAL UF: RNAinda, consultando o googlemaps, no endereço Av. Imigrantes, 3168, encontrei fotos de campo de futebol. Encaminhe a citação via AR, para o endereço de Miguel Roumie, que seria responsável pela pessoa jurídica executada. Devolvido o AR, venham conclusos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013396-40.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BRUNO BEZERRA FROTA, RUA VALDEMAR ESTRELA 5602 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3137, SALA 14 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO OAB nº RO7666DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que manifeste-se acerca da petição do ID: 31986101, comprove ou efetue o pagamento do remanescente reclamado pelo exequente, em 10 (dez) dias.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038607-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036837-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ISAC DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033847-18.2019.8.22.0001
Requerente: RAGE FONTOURA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006387-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIMEIRA OLIVEIRA DA SILVA, OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA, JEAN VITOR DA SILVA COSTA
Advogado dos EXEQUENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003657-38.2020.8.22.0001
AUTOR: LUZIA ABADIA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040437-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HERCULES DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006158-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7004891-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES CPF nº 107.130.772-04, RUA EQUADOR 2466, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.768,26), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;
II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA EQUADOR, 2466, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-770 - PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 32560-0), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R$ 2.768,26), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC.
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça

à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 02/07/2020 10:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2020
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018568-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IZAIAS MARTINS BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027798-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003112-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MARIA DAS DORES PIMENTEL FEITOZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009098-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034678-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025048-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE MOREIRA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7005371-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA CPF nº 499.344.812-00, AVENIDA CALAMA 6670, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 6.843,17 – processo nº 2020/2191), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 6.843,17 – processo nº 2020/2191), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA CALAMA, 6670 – BAIRRO IGARAPÉ, CEP: 76.824-272 – PORTO VELHO – RO - CÓDIGO ÚNICO 1343598-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 6.843,17), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O

cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/07/2020 10:40 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão acreditador e independente, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2020
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7004788-48.2020.8.22.0001
AUTORES: ROSIVANI PEREIRA DA SILVA CPF nº 348.767.742-34, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIVANI PEREIRA DA SILVA 34876774234 CNPJ nº 33.242.867/0001-02, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU, 512 512, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual ("maquineta" de cartão de crédito/débito), cumulada com restituição de valores não creditados em sua conta bancária e indenização por danos morais pelos transtornos suportados, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata rescisão do contrato e apresentação de extratos contendo a entrada e saída de valores da conta bancária da autora.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. Em que pese o valor atribuído à causa, a pretensão econômica da parte autora, em verdade, é de mais de R$ 43.200,00, uma vez que se pretende indenização de R$ 40.000,00 e restituição, mínima, de R$ 3.200,00.
A autora não atribuiu um valor específico à quantia que pretende receber a título de repetição de indébito, porém, em sua narrativa relata que "pelos seus cálculos, a conta deveria estar positiva em um valor aproximadamente de R$ 3.200,00". Deste modo, o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários-mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis genéricas.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7004822-23.2020.8.22.0001
AUTOR: J. DA SILVA TECNOLOGIA CNPJ nº 29.244.044/0001-49, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 9 IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095
RÉU: INGRID MELO SOBRAL CPF nº 709.784.922-34, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT 204 BL09 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de cobrança (R$ 1.345,45) decorrentes da prestação de serviço e de fornecimento de produtos de segurança, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato bloqueio de ativos financeiros da requerida para assegurar "o resultado útil do processo";
II – Contudo, o pleito preliminar ou em sede de tutela antecipada formulado pelo requerente não merece qualquer amparo. Os Juizados Especiais regem-se por rito especialíssimo próprio (LF 9.099/95) e tem como FINALIDADE primordial a composição das partes para fins de pacificação social, de modo que toda e qualquer intenção diversa e tendente a violar o referido rito deve ser rechaçada, sendo certo que quem demanda nos referidos juízos deve a eles se sucumbir, sob pena de indeferimento da inicial com remessa das partes às varas cíveis genéricas. Portanto, verifico que o pleito de imediato bloqueio de bens ou de ativos financeiros da requerida "atropela" por completo o rito sumaríssimo e o processo de conhecimento, devendo ser indeferido de plano. A responsabilidade da ré deverá ser melhor analisada no MÉRITO e após apresentação de defesa técnica, vingando somente na fase própria de execução/cumprimento de SENTENÇA o pleito de bloqueio de bens, caso seja julgado procedente o pedido inicial e não sendo o valor pago voluntariamente, não sendo cabível, portanto, neste juízo de prelibação. Por conseguinte, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, ouvindo-se as partes e aguardando-se a melhor instrução da demanda. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, nos moldes do art. 6º, da Lei 9.099/95, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 02/07/2020, às 08h40min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7005282-10.2020.8.22.0001
AUTOR: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA CPF nº 022.281.972-38, RUA VENCESLAU SOLTOVISK 02 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (instalação dos serviços contratados de internet banda larga no endereço da autora), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 2.624,00) dos valores cobrados pelo serviço de internet, sem que estivesse funcionando e indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes dos transtornos ocasionados pela falha na prestação do serviço e descumprimento contratual, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata instalação do serviço contratados (internet banda larga);
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (cumprimento contratual – imediata instalação dos serviços) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. O pleito deve ser analisado no MÉRITO e não em sede de tutela antecipada, devendo a autora aguardar o provimento judicial ao final da ação, momento em que será analisada a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e/ou abusividade das cobranças. Outrossim, a autora relata que está sem o serviço de internet desde a sua contratação, em dezembro/2018, não havendo como "piorar" ou agravar a sua situação caso aguarde o provimento final, restando impossível presumir-se a iminência de maiores transtornos que já não estejam ocorrendo. A autora já está pleiteando compensação pecuniária pelo período em que está sem usufruir dos serviços, de sorte que o MÉRITO, eventualmente, levará em consideração os danos causados pela ausência da internet contratada, caso seja julgado procedente o pedido. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (03/07/2020, às 17h20min - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7005541-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIVINA DOS SANTOS CPF nº 631.882.872-91, RUA IBOTIRAMA 2651, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 1.257,05 – processo nº 2019/30625), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;
II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA FRANCISCO FURTADO, 2651, QUADRA 11 – BAIRRO ULYSSES GUIMARAES – CEP: 78.900-000 – PORTO VELHO-RO, CÓDIGO ÚNICO 0068392-2), CUJO CORTE É REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 1.257,05 – processo nº 2019/30625), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 07/07/2020 08h – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2020
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7002423-21.2020.8.22.0001
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES PEREIRA CPF nº 701.009.602-35, RUA BATISTA NETO 5691, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVON COSMÉTICOS LTDA 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 318,38 - vencimento 27.06.2018), cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes de manutenção indevida nas empresas arquivistas, mesmo após renegociação e plena quitação, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo e atento à documentação exibida, verifico que se fazem aparentemente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que existe anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em JUNHO/2018 (Id. 34057225) de débito possivelmente renegociado (id. 34057226). Assim, emergindo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, deve-se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não existe nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 17/06/2020 10:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019515-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA ROCA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Considerando a petição de ID: 33577313, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Informa-se ainda que em situações como essa, é possível gerar custas avulsas ou usar o código 1012.1 “Satisfação da prestação jurisdicional” uma vez que também é no importe de 1% um por cento.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014976-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIENE APARECIDA ALIPIO BECKHAUSER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014916-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEONEL DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009090-91.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: WOSHINGTON ALMEIDA PEREIRA
EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da petição de ID 34496625 em relação à contraproposta efetuada pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047436-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
EXECUTADO: ELIFALETE INACIO CARNEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032786-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIA MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037686-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037746-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: VALCEMIR DE LIMA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006596-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A
EXECUTADO: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015806-03.2019.8.22.0001
Requerente: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027456-47.2019.8.22.0001
Requerente: TERESINHA PINTO MARINHO
Requerido(a): Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031876-95.2019.8.22.0001
Requerente: KESIA DA SILVA GONCALVES
Requerido(a): EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037236-11.2019.8.22.0001
Requerente: BIANCA CORREIA DA SILVA
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028786-79.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO NONATO BENTO ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029766-26.2019.8.22.0001
Requerente: ELIANA BRAGA DE CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Requerido(a): CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012476-95.2019.8.22.0001
AUTOR: DINELZA GALVAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030966-68.2019.8.22.0001
Requerente: JANAINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019830-74.2019.8.22.0001
Requerente: ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009192-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZINALDO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014256-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007656-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICE MARUPA VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027092-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIJANE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, MAILI BELO LIMA - SP288011
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008522-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GERSON TAVARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015740-23.2019.8.22.0001
Requerente: FATIMA MARIA SOARES MACEDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007856-40.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO CZERWINSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOEL DA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029501-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
EXECUTADO: HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025769-35.2019.8.22.0001
AUTOR: LIDIANE CAVALCANTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Manaus/AM -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 13 horas para ser realocada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que a ausência de documentação impõe a necessária análise de MÉRITO, pronunciando a improcedência ou não da demanda, sendo certo que a petição inicial está formalmente em ordem e bem delineia, guardando CONCLUSÃO lógica o pedido com a fundamentação exposta.
Ademais, na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em inépcia da inicial, dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, com flagrante falta de coerência ou logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos, é que o magistrado deve "indeferir a ação", o que não é o caso.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 13 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO).
A declaração de cancelamento de voo acostada com a vestibular (ID 28165884) é suficiente para vincular e evidenciar o contrato firmado com a ré, como alegado pela consumidora, sendo certo que o ônus de trazer prova extintiva ou modificativa do direito vindicado competia à cia aérea, apresentando, por exemplo, prova de que o voo 2592 não fez o trajeto Manaus/Porto Velho no dia 28/04/2019 e que, e principalmente, que a requerente não estava na lista programada de passageiros para referido voo e trecho.
Portanto, tenho que a relação contratual restara demonstrada!
Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção de aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. A questão das manutenções e problemas operacionais são totalmente previsíveis na aviação civil, dada a quantidade de horas de voos ininterruptas que os aviões fazem, de modo que a cia aérea deveria ter plano de contingência, seja disponibilizando aeronave reserva, seja fazendo o sistema CODESHARE de cooperação de empresas congêneres. A inércia caracteriza e evidencia a responsabilidade civil, sendo certo que a assistência material (se eventualmente prestada) serve apenas para amenizar o sofrimento do consumidor e evitar maiores danos materiais (despesas com alimentação, transporte e hospedagem não previstas), jamais para afastar a ofensa patrimonial correspondente ao abalo psicológico suportado pelo(a) passageiro(a) - estresse, impotência, aflição com perda de compromissos e cansaço.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: médica/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 13.500,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 13 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), À TÍTULO DEOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Processo nº 7019009-70.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
RÉU: AZUL S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 340,40 – referente a valor despendido com transporte e alimentação), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ, com conexões, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão havia sido alterada, tendo que ser realocada em outra aeronave, chegando no seu destino final 19 (onze) horas após o programado, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total 19 horas. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para

receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: estudante/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 19 horas de atraso; iminência de impossibilidade de assistir show programado), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

De igual modo deve prosperar o pleito de indenização por dano material referente a valor despendido com diária de hotel não utilizada e ingresso do show não assistido. Sendo assim, deve a requerida ressarcir o valor de R$ 340,40 (trezentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 340,40 (trezentos e quarenta reais e quarenta centavos)., corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030585-60.2019.8.22.0001
Requerente: ELVIS LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034125-19.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA DALIA LEITE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047849-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRINEIDE MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição da ré, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035536-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038654-81.2019.8.22.0001
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7004788-48.2020.8.22.0001
AUTORES: ROSIVANI PEREIRA DA SILVA CPF nº 348.767.742-34, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIVANI PEREIRA DA SILVA 34876774234 CNPJ nº 33.242.867/0001-02, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU, 512 512, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual ("maquineta" de cartão de crédito/débito), cumulada com restituição de valores não creditados em sua conta bancária e indenização por danos morais pelos transtornos suportados, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata rescisão do contrato e apresentação de extratos contendo a entrada e saída de valores da conta bancária da autora.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. Em que pese o valor atribuído à causa, a pretensão econômica da parte autora, em verdade, é de mais de R$ 43.200,00, uma vez que se pretende indenização de R$ 40.000,00 e restituição, mínima, de R$ 3.200,00.
A autora não atribuiu um valor específico à quantia que pretende receber a título de repetição de indébito, porém, em sua narrativa relata que "pelos seus cálculos, a conta deveria estar positiva em um valor aproximadamente de R$ 3.200,00". Deste modo, o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários-mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis genéricas.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017987-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

EXECUTADO: BOÜTIS DENEB
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042754-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, OI S.A, ACE SEGURADORA S. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042754-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, OI S.A, ACE SEGURADORA S. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7016064-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMERIO NOBREGA DE SOUSA CPF nº 744.197.062-87, RUA AMERICANA 2392, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CNPJ nº 01.685.053/0001-56, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos e etc...,
A empresa demandada reclama a nulidade dos atos posteriores à SENTENÇA, sustentando não ter havido a publicação do decisum no DJe.
Analisando detidamente o processo, verifico que razão assiste à empresa demandada, porquanto cerceada do direito ampla defesa por ausência de intimação da SENTENÇA.
Em que pese constar na aba “expedientes” a informação de que a publicação teria ocorrido em 06/11/2019, referida SENTENÇA não consta naquela edição do diário da justiça, nem tampouco nas edições imediatamente anteriores ou posteriores.
Nesse contexto, importa reconhecer que a nulidade de intimação é matéria de ordem pública, que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento.
Desta feita, levando em conta as determinações expressas na Lei Processual Civil e o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017), imperiosa a utilização do Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos no âmbito deste TJRO.
Posto isso, acolho o pedido para reconhecer a nulidade dos atos posteriores à SENTENÇA, determinando que a CPE providencie a efetiva republicação da SENTENÇA (ID32219601) no DJe, possibilitando o exercício do direito que lhe aprouver, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ainda a CPE expedir imediatamente alvará de levantamento em prol da empresa dos valores bloqueados, bem como incluir o nome dos novos advogados constituídos no cadastro do PJe para receberem as comunicações necessárias.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2020
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037404-47.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: Rua América do Sul, 2737, Casa, (69) 99239-8943 / 99374-0233, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002774-28.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006464-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração específica para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO CPF nº 824.031.122-91, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO CNPJ nº 06.225.625/0004-80, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779DESPACHO

No processo 7031016-02.2016.8.22.0001, Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata, ocorreu a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa requerida. Por isso, indefiro o pedido do autor anexo ao ID: 34048444, nos termos da SENTENÇA daquele processo da 6ª Vara desta Comarca, bem como nos termos do DESPACHO ID: 33723450 deste feito.
Intime-se, após arquive-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034363-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 676.360.392-49, RUA JARDINS 112, CASA 13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Vistos etc.
Em recente DECISÃO a Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia decidiu que a execução das condenações da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) deve ser paga por meio de RPV.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.
Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.
Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, observando o entendimento da instância superior, determino que seja expedida RPV para pagamento do crédito oriundo da condenação transitada em julgado sofrida pela requerida.
Expedida a RPV, intime-se a parte interessada, e arquive-se o processo.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7036190-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ CPF nº 017.648.482-50, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0102-90, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538LDESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos atualizada nos termos da SENTENÇA de MÉRITO anexa ao ID: 22417757.
Após, volte o feito cls para deliberações.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026064-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025243-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7002606-89.2020.8.22.0001
AUTORES: ELIS SILVA SALES CPF nº 059.661.922-78, RUA MIRACATU 1911, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELISSA SILVA SALES CPF nº 028.339.242-83, RUA MIRACATU 1911, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELISANGELA DA SILVA CPF nº 643.549.112-72, RUA MIRACATU 1911, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Analisando o feito verifico que há menor integrando o polo ativo da lide, razão pela qual a parte autora deverá emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da ação, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/1995, o qual veda que o incapaz figure como parte nos Juizados Especiais.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042353-80.2019.8.22.0001
AUTOR: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041883-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021831-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA, RITA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037023-05.2019.8.22.0001
AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
REQUERIDO: AMALIA BARROS SILVA, JADSON CARVALHO DE AZEVEDO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 26/03/2020 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019381-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7033716-43.2019.8.22.0001
AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO CPF nº 754.248.782-53, RUA PACHECO 165 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA COMANDANTE LINNEU GOMES - GOL LINHAS AÉ s/n., PORTARIA 3, PREDIO 24 JARDIM AEROPORTO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
DECISÃO:
A autora, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.
Pois bem!
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em análise ao feito, verifico que a autora/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.
Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Levantado o alvará, arquive-se o feito.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004991-10.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS CPF nº 420.799.932-91, RUA CAPRICÓRNIO 11764 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: ITAU SEGUROS S/A CNPJ nº 61.557.039/0001-07, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos (cópia integral da apólice da parte autora do Itaú Seguros S/A e o extrato atualizado do valor do seguro contratado), pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e
b) apresentar o valor a título de dano material (valor da apólice a ser recebida), pois, da forma pleiteada, trata-se de pedido ilíquido, o que é incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo também, apresentar a planilha detalhada e atualizada dos valores a serem recebidos.

Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012934-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021613-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MOAB OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO - AC4326
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023354-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: JOSE FELIX DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028061-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ FELIPE ROGERIO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7021109-95.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO REGO CPF nº 777.026.465-00, RUA CURITIBA 3122, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0004-25, RUA BAHIA 2644 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
DECISÃO:
O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.
Pois bem.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.
Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.
Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024163-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002443-46.2019.8.22.0001
AUTOR: EDIMAR ASSIS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: procuração/ substabelecimento; planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034363-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7054544-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO MARTINS CHICONATO CPF nº 942.325.472-15, RUA CASTANHA 4728 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, BANCO BRADESCO S/A 7728, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda anexa ao ID 34534257/PJE.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SCPC anexo ao ID 33191262/PJE), referente ao débito contestado, no valor de R$ 403,12 (quatrocentos e três reais e doze centavos), e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SCPC ID 33191262/ PJE, débito no valor de R$ 403,12, vencido em 22/01/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/04/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051803-47.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021329-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZA MARIA LEITE ANACLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005587-91.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSANA ABRAHIM DE MOURA CPF nº 807.194.572-20, RUA DO CRAVO 2988, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480
RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alegação da autora de que os

pagamentos do valor mínimo do cartão de crédito estão sendo efetuados diretamente no seu contracheque, via consignado, conforme contratado.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34594680/PJE, pág. 01), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34594680/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045463-87.2019.8.22.0001
AUTOR: DANIELA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906
RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.
PROCESSO: 7023490-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LAUBER PIMENTA PEREIRA CPF nº 347.160.172-49, RUA MARINEIDE 6135, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3820-27, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875DESPACHO
Proceda a intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor remanescente de R$ 82,11 (Oitenta e dois reais e onze centavos), e seus acréscimos, existente na conta judicial n. 2848/040/01.710.244-3, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumprida todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002109-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533
EXECUTADO: ALEXANDRO SODRE FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço completo da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008685-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CECILIA DA CONCEICAO AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7032824-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP CNPJ nº 13.358.289/0001-67, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADO: JEANDERSON LIMA DE SOUZA CPF nº 000.206.702-14, RUA NOVA ESPERANÇA 3631, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Conforme consulta ao INFOJUD, não houve envio de declarações de imposto de renda no último ano. Indique a empresa credora, em 5 (cinco) dias, bens ou créditos passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7017814-55.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ED MAR COS CPF nº 001.376.722-41, DUQUE DE CAXIAS 1961, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SAO CRISTOVAO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
EXECUTADO: ODILON GONÇALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO COBRE 3793 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO:
"Traga o credor, em 05 (cinco) dias, o CPF do devedor, sob pena de indeferimento do pedido de penhora on-line. Intime-se."
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050173-87.2018.8.22.0001
Requerente: JEFFERSON LIMA JACOBINA
Requerido(a): JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7018271-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: MARIA DAIANA MENDES CPF nº 958.520.262-04, MARECHAL DEODORO 624, - DE 566/567 A 803/804 AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7025583-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTEFANIA MONTEIRO ROCHA CPF nº 765.879.752-91, ÁREA RURAL S/N, COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270DESPACHO
Considerando que a autora concordou com a concessão do prazo para pagamento, intime-se o réu para cumprimento espontâneo da condenação, conforme cálculo anexo ao ID 32522474, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e imediata execução.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7052280-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA CPF nº 037.135.712-87, RUA SEVERINO OZIAS 5291, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO OAB nº RO830
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 05.376.934/0001-46, RUA DOM PEDRO II 3050-A, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro penhora diretamente no caixa, pois tal diligência, anteriormente cumprida, foi infrutífera.
Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens ou direitos, sob pena de extinção por ausência de bens.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7049771-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FRANCISCO JORAMIR LIMA MAGALHAES CPF nº 386.387.622-91, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 02-CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO: Esclareça a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do acordo mencionado pela parte devedora na certidão anexa ao ID 33694505. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7050764-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO CPF nº 341.312.802-72, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213A, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES CPF nº 128.626.573-87, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2829, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
O credor deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o descumprimento das obrigações de fazer determinadas em SENTENÇA que fundamentem o pedido de penhora on-line, constante do requerimento ID 33736682, sob pena de arquivamento. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7012034-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: MARCELO BRASIL LOBO CPF nº 824.588.982-20, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 27 APTO. 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
DECISÃO:
Foi determinada por este Juízo, em 20/8/2018 (15/7/2019), transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol do credor. Expeça-se alvará judicial em nome do credor da quantia penhorada em referência.
O credor deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, planilha do crédito abatendo o valor recebido.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7012592-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIFE DA SILVA CHAVES CPF nº 619.977.142-72, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTP 304, BLOCO 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872DESPACHO
Considerando que não há no feito intimação para que o devedor pague as custas, conforme Acórdão anexo ao ID: 16950931.
Determino que a CPE, verifique se houve o recolhimento das custas
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043223-28.2019.8.22.0001
Requerente: WELLERSON CASTRO CASANOVA
Requerido(a): Oi S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, a se manifestar dos documentos apresentados em Petição ID 344486013 e anexos.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004929-67.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIAS PAIVA ALVES CPF nº 712.796.602-87, RUA JANGADEIRO 4952, APTO 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34447397/PJE), no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 321907-0) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1285832-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2020 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023463-93.2019.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar dos documentos apresentados em petição ID 34553520 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001094-71.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA GOMES CPF nº 106.729.582-87, RUA CENTRO-OESTE 5856 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 000, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).
Trata-se na verdade de ação de revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).
Afirma que ao proceder o saque, foi surpreendida com a quantia de R$ 1.257,28 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte oito centavos), valor este irrisório.
Diante do exposto, embora a inicial tenha sido recepcionada pelo sistema, verifica-se que, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).
Além disso, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não

se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.
Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.
Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do MÉRITO, é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do MÉRITO, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art.51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.
Arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005099-39.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIO STENHO PORTELA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 34600935) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005502-08.2020.8.22.0001
AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 050.732.208-89, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, COND. RESIDENCIAL FRANÇA OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34580623/PJE), no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 3063720) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 3063720), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/05/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022194-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAR MORAES CARVALHO DE ARAUJO
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005319-37.2020.8.22.0001
AUTOR: ADRIANE DE ASSIS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 34601880) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7033642-86.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HOSANA SANTANA LEAO DE BARROS CPF nº 967.733.082-91, RUA PRINCIPAL 850, QD-03-CASA 11- COND. MORADA SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora requer a execução provisória da SENTENÇA, no tocante à obrigação de fazer, ou, o deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança da fatura do mês de dezembro/2019, bem como eventual corte por inadimplência, sob a alegação de que não ocorreu a revisão/compensação das faturas e valores, que se daria nesta fatura.
Pois bem.
No que tange ao cumprimento provisório da SENTENÇA, indefiro dito pedido, pois, tal procedimento não se coaduna com a sistemática dos Juizados Especiais, já que a Lei 9.099/95 não prevê a hipótese de execução provisória da SENTENÇA, visto que a regra do artigo 52, IV - que transcrevo: "não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; " - exige o trânsito em julgado para iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA no processo originário.
No tocante ao pedido alternativo de deferimento de tutela de urgência, também indefiro dito pedido, pois, não há determinação na SENTENÇA que a revisão/compensação seria efetivada na fatura do mês de dezembro/2019.
No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 34157295/PJE) com efeito devolutivo.
Por fim, considerando que a recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005329-81.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID:34601143) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005489-09.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON DIONI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID:34602020) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7027324-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WILSON DE JESUS CAIRES NETO
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7055180-26.2019.8.22.0001
REQUERENTES: JULIO CESAR DOS SANTOS CPF nº 246.241.558-07, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA MUNIZ LOBATO CPF nº 592.766.492-04, AVENIDA GUAPORÉ 6100, EDIF. ATENAS, BLOCO E, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 34485938/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052748-34.2019.8.22.0001
REQUERENTES: MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 009.618.382-99, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILENE DE SOUSA SOARES CPF nº 018.219.902-93, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a informação de que ainda estão sendo gerados faturas (conforme ID 34560596/PJE, pág. 01) vinculadas à unidade consumidora UC 1425263-5, relógio medidor n. BAB1610297, em nome de MARCILENE DE SOUSA SOARES, ora alegada inexistente na residência dos autores;
Considerando a efetivação de inscrição no sistema SERASA, do nome da autora MARCILENE DE SOUSA SOARES, de débitos decorrentes de faturas inadimplidas vinculadas à unidade consumidora supracitada;
Considerando a afirmação de que na residência dos autores somente está instalada a unidade consumidora UC 1403609-6, relógio medidor n. BAB1602297, em nome do autor MAYCON JHON MUNES DE OLIVEIRA; e
Considerando que, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental:
Defiro, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, o pedido constante na petição anexa ao ID 34560587/PJE e amplio os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para o fim de determinar À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA UC 1425263-5, relógio medidor n. BAB1610297, em nome de MARCILENE DE SOUSA SOARES; B) SUSPENDA todas as cobranças vinculadas à UC 1425263-5; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referentes a débitos vinculados à UC 1425263-5; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Todas as determinações supracitadas devem ser documentalmente comprovadas no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 34560596/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Intimem-se e cumpra-se.
Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70248219320198220001
REQUERENTE: JAMILY DE AZEVEDO RAIMUNDO CPF nº 011.141.275-74, AVENIDA RIO MADEIRA 40639, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 34463849/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056626-64.2019.8.22.0001
AUTOR: REJANE HELIA GOMES DOS SANTOS CPF nº 978.242.672-53, RUA AMSTERDÃ 3152, - DE 3348/3349 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688
RÉU: ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.586.458/0001-28, RUA TILÁPIA 3231, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 33795911/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação da autora de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, conforme comprovantes de pagamentos anexos aos IDs 33548477 e 33795912/PJE.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (ID 33548480/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 33548480/PJE, no valor de R$ 1.028,05, vencido em 07/08/2017, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 08/05/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7019941-58.2019.8.22.0001
AUTOR: GIDAUTO NUNIS PEREIRA CPF nº 672.686.092-72, RUA JÚLIA 7890, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI OAB nº RO10222
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 79.379.491/0075-10, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o pedido do autor anexo ao ID: 33940018, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados extrato anexo ao (ID 32093260/PJE), para a conta-corrente da AUTORA, Joseane Cristina Sechini, CPF: 026.210.399-01, Banco do Brasil, Agência: 1178-9 e Conta corrente: 50.498-X, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.
Cumprida a determinação acima, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025396-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME CNPJ nº 15.896.152/0001-91, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: BRUNO DA CRUZ SILVA CPF nº 054.238.017-02, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro pedido do autor anexo ao ID: 33374904, pois é dever do credor diligenciar nesse sentindo.
Indique o credor bens ou direitos, sob pena de extinção e revogação da constrição serasajud.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052590-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALYSSON RICARDO BARBOSA COELHO CPF nº 665.208.002-87, RUA VESPAZIANO RAMOS 3359, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADOS: VANDERLEI JOSE PADILHA - ME CNPJ nº 19.810.306/0001-31, RUA MARECHAL DEODORO 502, 8 ANDAR, 803 CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, VANDERLEI JOSE PADILHA CPF nº 025.363.129-76, RUA MARECHAL DEODORO 502, 8 ANDAR, 803 CENTRO CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVINO TERRIN OAB nº PR8852, LILIAN ANDREIA PASTORI TERRIN OAB nº PR76626
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 33686664/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Em relação ao pedido de inscrição no SERASAJUD, indefiro, pois há no feito SENTENÇA de extinção, o que torna incabível tal constrição.
Além disso indefiro o pedido de suspensão por ser vedado em sede de Juizados.
No mais, determino a expedição de certidão de crédito, após intime-se para levantamento.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7002430-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909 CNPJ nº 17.954.724/0001-77, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES CPF nº 220.246.462-04, RUA UNIÃO 15, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Já há SENTENÇA de extinção no feito.

Portanto, indefiro pedido anexo ao ID: 34147116.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004059-22.2020.8.22.0001
AUTOR: ELISSANDRA PEREIRA RAMIRO CPF nº 893.460.252-04, RUA DRACEMA 5959 AEROCLUBE - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial (ID 34511206/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela contestação da cobrança de: 1) recuperação de consumo do mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), vinculado à UC 1409179-8; e 2) pela alegação de cobrança indevida dos meses de 08/2019, no valor de R$ 51,54, 09/2019, no valor de R$ 48,41, e 10/2019, no valor de R$ 47,39, vinculados à UC 1399052-7, em razão da troca de medidor e substituição de titularidade para terceiro.
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1409179-8), em razão do inadimplemento das faturas futuras, onde serão cobrados o consumo mensal e as cotas do parcelamento ora contestado (ID 34314537/PJE), e pela efetivação da inscrição em razão do inadimplemento das faturas vinculadas à UC 1399052-7, e os efeitos negativos da restrição creditícia.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora (UC 1409179-8) da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados, referente à fatura de recuperação de consumo do mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), salvo se existir(em) outro(s) débito(s) já vencido(s) e reavisado(s), vinculados à UC supramencionada; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referentes aos débitos e parcelamento ora questionados; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE as cobranças das faturas de recuperação de consumo referentes ao mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), embutida nas faturas mensais futuras, vinculadas à UC 1409179-8, e das faturas dos meses 08/2019, no valor de R$ 51,54, 09/2019, no valor de R$ 48,41, e 10/2019, no valor de R$ 47,39, vinculados à UC 1399052-7; e D) EMITA as faturas mensais futuras da UC 1409179-8, sem as cotas do parcelamento de débito (ID 34314537/PJE), até o julgamento da presente lide.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constante na certidão acostada à exordial – ID 34314536/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 17/06/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7031196-13.2019.8.22.0001
AUTOR: JAMILY IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 006.201.012-37, RUA MARLOS NOBRE 5439 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDOS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 05.543.356/0001-95, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 29184454/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33361682/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7037023-05.2019.8.22.0001
AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO CPF nº 386.683.942-15, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
REQUERIDOS: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO CPF nº 925.016.802-00, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AMALIA BARROS SILVA CPF nº 917.649.712-72, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Conforme requerido pelas partes, que pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das partes.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2020 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, Sala 842, 8° Andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.
A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas dos requeridos:
1. KATE DESIREE DE SOLZA IAJUBA, CPF n.º 012.367.220-80, residente na Rua Casemiro de Abreu, n.º 5878, Bairro São Sebastião I;
2. DNYPHER JACQUELINE DA SILVA GONÇALVES, CPF n.º 857.777.142-34, residente na Rua à Antônio Maria Valência, nº 7400, Bairro Aponiã.
Saliento que as partes requeridas e testemunhas deverão serem intimadas Via MANDADO.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056379-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: INGRIDE AGUIAR DE CARVALHO CPF nº 528.333.212-87, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, VILA JAGUARA PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34472140/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegada inexistência de relação contratual entre as partes e de que os débitos cobrados são indevidos.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (ID 33508591/PJE, pág. 01), referente aos débitos contestados, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da

parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constantes na certidão de inscrição acostada à exordial – SERASA ID 33508591/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7043374-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO CPF nº 449.396.636-04, AVENIDA FARQUAR 3120 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875DESPACHO
Considerando que não há no feito intimação para que o devedor pague as custas, conforme Acórdão anexo ao ID: 34016560.
Determino que a CPE, verifique se houve o recolhimento das custas
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030902-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: JOAO ISRAEL CORDEIRO CPF nº 290.250.362-87, RUA WALDA DE ALMEIDA 105 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043971-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ CPF nº 498.938.742-20, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177
EXECUTADO: SUELENE DE OLIVEIRA CUSTODIO CPF nº 013.280.142-66, RUA PEDRO ALBENIZ 6965, CASA APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035242-45.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WASDANE DE BRITO LEMOS CPF nº 799.552.822-15, RUA CIRO MONTEIRO 7455 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
REQUERIDOS: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA CNPJ nº 08.980.495/0001-74, AVENIDA AMAZONAS 3650, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529DESPACHO
Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal formulado na contestação (ID: 32480780/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, Identidade, profissão, estado civil e endereço). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018303-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBSON LOPES NEGREIROS CPF nº 207.940.706-63, AV. FORTALEZA 3250 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES CPF nº 242.294.902-91, RUA PIRAPITINGA 712, - ATÉ 1900/1901 LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do réu anexa ao ID: 33881102.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7051803-47.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA CPF nº 071.853.519-79, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827DESPACHO
Acolho pedido do autor anexo ao ID: 34055507.
Determino a redesignação de nova audiência de conciliação.
Definida a nova data, intimem-se as partes.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005099-39.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIO STENHO PORTELA BATISTA CPF nº 203.571.843-00, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, AP 303 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise ao feito e aos documentos apresentados, verifico que no sistema PJE e nos documentos constam o nome de LUCIO STENHO PORTELA BATISTA, porém, na petição inicial consta o nome de ELIANE APARECIDA ROLING NUNES, bem como os fatos narrados são relacionados a esta pessoa.

Desse modo, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim apresentar a petição inicial de forma adequada.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7005344-50.2020.8.22.0001
AUTOR: FLAVIA DA SILVA BEZERRA CPF nº 943.400.482-91, RUA APIS 115, - DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA OAB nº RO10081
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037669-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAN CABRAL DOS ANJOS DE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID:34355072) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7053334-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SIRLEIDE FREIRE DE SOUZA CHAGAS CPF nº 389.525.132-15, RUA DAS LARANJEIRAS 6564, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, devidamente intimada por 02 (duas) vezes, não apresentou a certidão de inscrição, emitida pelo sistema SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), não emendando a petição inicial conforme determinado nas decisões (IDs 33015599 e 33547671/PJE), limitando-se a apresentar a certidão do sistema SERASA e informando que está restrito somente nesse órgão restritivo. Saliento que o SERASA é órgão de restrição distinto do SCPC.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005329-81.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR CPF nº 781.009.762-87, RUA DO AMANHECER 7471 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Alega a parte autora que quitou a fatura do mês 11/2016, no valor de R$ 427,46, vencida em 12/12/2016, na data de 23/12/2019, conforme comprovante anexo ao ID 34546705/PJE. Porém, analisando dito comprovante, conjuntamente com a declaração de

quitação de débitos (ID 34546707/PJE), verifico que o mesmo se refere à fatura do mês 12/2019, vencida em 27/12/2019, e não à fatura do mês 11/2016.
Em razão disso, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o comprovante de pagamento da fatura contestada (mês 11/2016); e
b) apresentar certidão de inscrição do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052242-58.2019.8.22.0001
AUTOR: VALQUILAINA FARIA DE LIMA CPF nº 039.402.732-95, RUA ANGICO 2910, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 33658402/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação da autora de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 32777895/PJE, pág. 02.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 32777892/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 32777892/PJE, no valor de R$ 5,62, vencido em 14/08/2019, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/04/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005542-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 884.617.853-04, RUA BUENOS AIRES 1624, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 11/2019 (ID 34585494/PJE), no valor de R$ 5.466,67 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1409191-7), em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1409191-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 11/2019, no valor de R$ 5.466,67 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R$ 5.466,67 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)).
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 26/06/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7049155-94.2019.8.22.0001
AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF nº 280.178.709-49, RUA CURITIBA 2640, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 34382754/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004991-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS CPF nº 420.799.932-91, RUA CAPRICÓRNIO 11764 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: ITAU SEGUROS S/A CNPJ nº 61.557.039/0001-07, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos (cópia integral da apólice da parte autora do Itaú Seguros S/A e o extrato atualizado do valor do seguro contratado), pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e
b) apresentar o valor a título de dano material (valor da apólice a ser recebida), pois, da forma pleiteada, trata-se de pedido ilíquido, o que é incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo também, apresentar a planilha detalhada e atualizada dos valores a serem recebidos.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005489-09.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON DIONI GOMES CPF nº 948.561.502-78, RUA AFONSO PENA 1304, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056379-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: INGRIDE AGUIAR DE CARVALHO CPF nº 528.333.212-87, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, VILA JAGUARA PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34472140/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegada inexistência de relação contratual entre as partes e de que os débitos cobrados são indevidos.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (ID 33508591/PJE, pág. 01), referente aos débitos contestados, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constantes na certidão de inscrição acostada à exordial – SERASA ID 33508591/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7055424-52.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIO ERLANE VILELA CPF nº 043.083.178-19, RUA CHICO REIS 5539 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34101067/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegada inexistência de relação de consumo entre as partes e de que os débitos cobrados são indevidos.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 33332271/PJE), referente aos débitos contestados, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constante na certidão de inscrição acostada à exordial – ID 33332271/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 28/04/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005170-41.2020.8.22.0001

AUTOR: EVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS CPF nº 220.348.702-04, RUA ENRICO CARUSO, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0031-90, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do polo passivo da ação, pois na petição inicial e sistema PJE consta a empresa BANCO BMG SA, porém, nos extratos de consignados e no contracheque, verifiquei que os descontos mensais estão sendo efetivados, em tese, pela empresa BANCO PAN, devendo, se for o caso, adequar o polo passivo, qualificando e requerendo a inclusão da empresa supramencionada.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001534-67.2020.8.22.0001
AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA CPF nº 816.443.702-63, AVENIDA CAMPOS SALES 5156 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632, CVC CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34335167/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação da autora de que o contrato foi cancelado em razão de caso fortuito (alteração de voo pela empresa aérea).
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (ID 34335200/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora, apesar do pedido de cancelamento realizado anteriormente.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34335200/PJE, débito no valor de R$ 598,49, vencido em 23/08/2019, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7049897-22.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANA PAULA FARIAS DUARTE CPF nº 823.568.662-72, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CASA 47 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO HENRIQUE ALBINO CPF nº 842.135.742-53, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CASA 47 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PHILIPE DIONISIO MENDONCA OAB nº RO7579
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 34422468/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005319-37.2020.8.22.0001
AUTOR: ADRIANE DE ASSIS DUARTE CPF nº 021.812.181-45, AGC NOVA CALIFÓRNIA, RUA SANTA LEOCÁDIA, S/N CENTRO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº MT17889
RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, a pesquisa anexa ao ID 34545557/PJE, pág. 07, não tem validade jurídica e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7055354-35.2019.8.22.0001
AUTOR: VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO CPF nº 275.763.969-20, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO 402 - BLOCO 5 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34331736/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação do autor de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, através de penhora on line realizada no processo de execução n. 0077811-90.2011.8.16.0014, em trâmite na 6ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR, conforme extrato bancário anexo ao ID 33323087/PJE e DECISÃO de extinção anexa ao ID 33323094/PJE.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 33323088/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, referente à anotação de execução judicial, ajuizada na 6ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR, vinculada ao débito de R$ 7.281,45, vencido em 09/08/2019, conforme certidão SERASA anexa ao ID 33323088/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 28/04/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70099878520198220001
AUTOR: MARIA GEUZIMAR DE SOUSA FERREIRA CPF nº 204.553.722-68, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 508 BLOCO C sem nr, ANDAR 2, PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 34422754/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003113-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO10093
EXECUTADO: EUGENIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO PAIXAO CPF nº 867.478.272-87, RUA BRASÍLIA 458, - DE 765/766 A 904/905 AREAL - 76804-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056536-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES PALMA CPF nº 065.357.392-87, AVENIDA CALAMA 11618, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. CNPJ nº 61.189.288/0311-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE OAB nº SP162595, KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB nº BA50283
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34490876/PJE).
Alega a autora que efetuou uma compra na requerida, no valor de R$ 871,26, sendo informada pela vendedora que dito valor seria parcelado em 8 (oito) vezes sem juros, sendo, em tese, de R$ 108,90, cada parcela. Porém, ao receber as faturas, verificou que está sendo cobrado juros. Ante isso, requer a autora, em sede de tutela de urgência, que a requerida cobre o valor da compra parcelada, sem juros, ou seja, R$ 108,90, cada parcela.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança do direito, pois, não há qualquer comprovação de que o valor das parcelas seriam de R$ 108,90, cada.
Desse modo, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 08/05/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001531-15.2020.8.22.0001
AUTOR: CLEITO JOSE AMARO CPF nº 679.527.042-49, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3746, CONJ. STO. ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34368467/PJE).
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O autor alega que o requerido cancelou os serviços de cartão de crédito, no mês de junho/2019, apesar de não possuir qualquer débito em aberto, porém, somente agora, depois de mais de 06 (seis) meses, e que o autor vem reclamar medida urgente para que o requerido reative os serviços de cartão de crédito. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004857-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BRAGA DIAS CPF nº 138.908.402-72, RUA JARDINS 112, CONDOMÍNIO AMARILIS, CASA 61 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552
REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-90, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R C NEGÓCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA LUTÉCIA 409, SOBRELOJA VILA CARRÃO - 03423-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Analisando a inicial e os documentos apresentados, verifico que o autor requer, na verdade, revisionar os contratos de empréstimos firmados, nos valores de R$ 116.748,00 (94 parcelas de R$ 1.242,00) e R$ 115.842,78 (94 parcelas de R$ 1.232,37), a restituição do valor de R$ 343,10, referente à diferença entre parcelas alegadas contratadas e os descontos efetivados, e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, totalizando o valor da causa no montante de R$ 242.933,88, porém, foi informado como valor da causa, o montante de R$ 10.343,10.
O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor total dos contratos de empréstimos a serem revisionados.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.".
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cancele a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7029554-05.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
REQUERIDO: V & K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME - ME CNPJ nº 11.916.283/0001-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7755, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu a atualização do endereço do requerido, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005290-84.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES CPF nº 012.960.972-26, JOSE DE ALENCAR 4941, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, a cessação das ligações e mensagens (texto ou voz) para fins de publicidade e oferta de serviços.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, o recebimento de ligações, nesse caso específico, não evidenciam qualquer perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO esse pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 25/06/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004888-03.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA CPF nº 592.586.162-00, AVENIDA CAMPOS SALES 2272, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do débito que pretende que seja declarado inexigível, pois, alega que está sendo cobrado o valor de R$ 1.051,13 (mil e cinquenta e um reais e treze centavos), porém, na certidão do sistema SERASA somente consta a inscrição do valor de R$ 799,50 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devendo, se for o caso, adequar o pedido de inexigibilidade e a petição inicial.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7019638-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA CNPJ nº 05.887.526/0001-59, AVENIDA RIO MADEIRA 2343 EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: MARIA LEILIANE DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, 2 ANDAR-AGEVISA - GT LABORATÓRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 18447963/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 31331523/PJE).
Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7054127-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADAYRTON FORTUNATO DE FIGUEIREDO CPF nº 022.523.784-92, RUA HUMBERTO CORREIA 1709 A, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo ao ID 34382186/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7055446-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: INEZ BISCONSIN CPF nº 115.569.782-00, RUA MONTEIRO LOBATO 5353, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 33707481/PJE.
Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança do direito.
Em análise sumária aos documentos apresentados, verifiquei que a autora possui 02 (dois) contratos de empréstimos vigentes junto à requerida (contratos n. 041600024506, em 08 parcelas de 260,41, a partir de 02/05/2019 até 02/12/2019; e n. 041600024645, em 07 parcelas de 260,41, a partir de 02/05/2019 até 01/11/2019), porém, analisando os extratos bancários apresentados no feito (ID 33707484/PJE), verifiquei que somente em maio/2019 ocorreu o efetivo desconto das parcelas dos empréstimos, sendo que nos demais meses, ou ocorreram descontos parciais ou não ocorrem, por insuficiência de valores na conta bancária, e não houve qualquer esclarecimento da autora sobre o motivo da inexistência de valores nas datas aprazadas. Esses fatos inviabilizam a concessão da tutela pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito, sendo necessária a análise exauriente.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/04/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057911-92.2019.8.22.0001
AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA CPF nº 884.482.232-68, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0001-49, AVENIDA RIO MADEIRA 155/254, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda anexa ao ID 34006485/PJE.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SCPC anexo ao ID 33718923/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SCPC ID 33718923/PJE, débito no valor de R$ 661,81, vencido em 10/07/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/05/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7053400-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA MARINHO CPF nº 672.554.852-00, RUA MÁRIO QUINTANA 4939, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637
EXECUTADO: MARCIO ALVES MARTINS CPF nº 521.010.962-34, RUA DO CENTENÁRIO 7813 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça anexa ao ID: 33577802, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7027084-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES CPF nº 295.942.512-04, RUA GUAPORÉ 3252, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIANARA POLEIS OAB nº RO9519
EXECUTADOS: ANALICE VIEIRA DE SOUZA CPF nº 079.566.061-87, RUA CANHOTEIRO 9100 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA CNPJ nº 07.447.132/0001-05, RUA AFONSO PENA 207, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
As tentativas de penhora havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de endereço do executado e de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Devendo o exequente, caso queira, ajuizar nova execução.
Arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028720-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS CPF nº 680.709.342-04, RUA HUMBERTO CORREIA 1315, AO LADO DO FÓRUM CÍVEL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR CPF nº 524.503.762-91, RUA JACY PARANÁ 2747, APARTAMENTO 102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
O pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.
Portanto, indefiro dito pedido.
No mais, aguarde-se a indicação de bens pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo determinado sem manifestação, volte o feito concluso para extinção por ausência de bens penhoráveis.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7031409-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 08.237.153/0001-69, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
EXECUTADO: MARIA GORETH BRITO NUNES CPF nº 272.114.102-30, RUA SANTA MARIA 4880, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do órgão pagador da requerida, ou seja, comprovar documentalmente, pois o documento apresentado no ID: 33922286 é invalido por ser antigo.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7031894-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ CPF nº 003.283.652-03, RUA JARDINS 1227, CASA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO8795
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120 - 18andar, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 623, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303DESPACHO
O exequente deverá excluir dos cálculos os honorários advocatícios, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7053160-67.2016.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA ANASTACIO RODRIGUES CPF nº 004.260.062-67, DOIS IRMÃOS casa 07 QUADRA T01 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872DESPACHO
Considerando que não há no feito intimação para que o devedor pague as custas, conforme Acórdão anexo ao ID: 18304075.
Determino que a CPE, verifique se houve o recolhimento das custas
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029033-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SABRINA SPIGOLON PERON CPF nº 005.361.129-24, RUA MARECHAL DEODORO 667, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor da autora e seus advogados (procuração ID 25497096/PJE), para levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré conforme ID 33519482.
Quanto à execução da multa diária, para o seu deferimento, a autora deverá demonstrar que houve o descumprimento da obrigação de fazer, por meio de faturas, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO ocorrido em 5/11/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70049541720198220001
EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL CPF nº 953.433.342-53, RUA BRASÍLIA 2757, 1 ANDAR SALA D3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
EXECUTADOS: HALLEF DA SILVA DUARTE CPF nº 011.380.292-70, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6188, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLEILTON CARNEIRO DUARTE CPF nº 573.423.932-15, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6188, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
A pesquisa no RENAJUD realizada nesta data foi inexitosa.
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud e Renajud, autoriza a extinção da execução.
O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004879-41.2020.8.22.0001
AUTOR: GERONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 34600896) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7006898-39.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: LIDUINA MARIA ALVES AGUIAR CPF nº 676.646.012-15, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4548 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594DESPACHO
Ao autor para ciência do pagamento dos honorários anexo ao ID: 31495343.
Intime-se, após arquive-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020262-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA CPF nº 527.239.502-63, RUA PEDRO ALBENIZ 7238, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:
“Indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD, considerando que a executada sequer foi citada. Traga a exequente, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da devedora, manifestando-se a respeito da consulta de endereços pelo Sistema BACENJUD, devendo diligenciar sobre qual é o endereço válido, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995. Intime-se

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024750-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA LEAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022870-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIETA RELVAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026750-64.2019.8.22.0001
AUTOR: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020970-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FERNANDA GOMES RIBEIRO
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049630-84.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
Requerido(a): Rosineide Queiroz de Alburquerque e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046060-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: BRUNO GULAK DORAZIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017870-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCEL MAIA DE QUEIROZ
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030895-66.2019.8.22.0001
AUTOR: DAUTO SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450
RÉU: NEIDE CRISTINA BRAGA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/05/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031045-47.2019.8.22.0001
AUTOR: HELENILDE NEPOMUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, considerando que o prazo para pagamento voluntário já decorreu.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041785-98.2018.8.22.0001
Requerente: RONILTON ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Requerido(a): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012300-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DIDIMA DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052510-20.2016.8.22.0001
Requerente: IZAURA OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722
Requerido(a): Oi S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044267-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2020 Hora: 17:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 05/02/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7055125-75.2019.8.22.0001
AUTOR: M.RAMOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
RÉU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/04/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004235-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EVA MARIA ROCHA BARROS, E. A. ROCHA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
EXECUTADO: PAULO JOSE MOURA COLOMBO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020997-29.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAMILLA VIANA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025975-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO3037, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: NORTE - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 03/03/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002515-33.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR GOMES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7049835-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009395-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: EWERSON MELO PONTES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027425-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038635-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNES BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051035-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ELIXANDRA DA SILVA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037315-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: FERNANDA SILVA DE MORAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042365-65.2017.8.22.0001
Requerente: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035409-62.2019.8.22.0001.
AUTOR: MARCELINO SILVA DOS SANTOS
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, (ID: 33548236), e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004929-67.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIAS PAIVA ALVES CPF nº 712.796.602-87, RUA JANGADEIRO 4952, APTO 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34447397/PJE), no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 321907-0) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1285832-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 739,01 (setecentos e trinta e nove reais e um centavo)); D) ABSTENHA

de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2020 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039179-63.2019.8.22.0001
Requerente: DIDIANE AFONSO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004879-41.2020.8.22.0001
AUTOR: GERONILDO DOS SANTOS CPF nº 499.404.572-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2561, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO OAB nº RO10438
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se deseja continuar com o pedido de vistoria do relógio medidor, já que dito pedido se equipara à prova perícia, o que é incabível no rito dos Juizados Especiais Cíveis;
b) apresentar a fatura de outubro/2019, de forma detalhada; e
c) esclarecer acerca do parcelamento de débito, no valor de R$ 110,52 (cento e dez reais e cinquenta e dois centavos).
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052496-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANDRA FORMENTINI CPF nº 731.847.992-04, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO J, APARTAMENTO 203 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos etc
Recebo a petição inicial (ID 32824402/PJE) e a emenda à inicial (ID 33256514/PJE).
Determinei a retificação do valor da causa, conforme informado na emenda à inicial, que já foi procedida a no sistema PJE.
Não há pedido de tutela de urgência.
Portanto, Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/04/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7047244-47.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA MARIA MOURA SOARES CPF nº 645.853.102-82, RUA OSCARITO 8714 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, devidamente intimada por 02 (duas) vezes, não apresentou a análise de débitos da unidade consumidora, não emendando a petição inicial conforme determinado nos DESPACHO s (IDs 32040968 e 33548463/PJE), limitando-se a apresentar documentos diversos do determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005188-62.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALENCAR DIAS CPF nº 359.933.242-87, RUA DO CONTRABAIXO 6001 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela contestação das cobranças de recuperação de consumo dos meses 01/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34523761/PJE), no montante de R$ 4.613,61 (quatro mil e seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos), e 01/2020, fatura anexa ao ID 34523763/PJE, pág. 03, no montante de R$ 2.081,28 (dois mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1403201-5), em razão do inadimplemento das faturas futuras, onde serão cobrados o consumo mensal e as cotas do parcelamento ora contestado (ID 34523761/PJE), e da fatura 01/2020 (ID 34523763/PJE, pág. 03).

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora (UC 1403201-5) da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados, referente às faturas de recuperação de consumo dos meses 01/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34523761/PJE), no montante de R$ 4.613,61 (quatro mil e seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos), e 01/2020, fatura anexa ao ID 34523763/PJE, pág. 03, no montante de R$ 2.081,28 (dois mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), salvo se existir(em) outro(s) débito(s) já vencido(s) e reavisado(s); B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referentes aos débitos e parcelamento ora questionados; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE as cobranças das faturas de recuperação de consumo referentes aos 01/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34523761/PJE), no montante de R$ 4.613,61 (quatro mil e seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos), embutida nas faturas mensais futuras, e 01/2020, fatura anexa ao ID 34523763/PJE, pág. 03, no montante de R$ 2.081,28 (dois mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos); e D) EMITA as faturas mensais futuras sem as cotas do parcelamento de débito (ID 34523761/PJE), até o julgamento da presente lide.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/06/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004059-22.2020.8.22.0001
AUTOR: ELISSANDRA PEREIRA RAMIRO CPF nº 893.460.252-04, RUA DRACEMA 5959 AEROCLUBE - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 34511206/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela contestação da cobrança de: 1) recuperação de consumo do mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), vinculado à UC 1409179-8; e 2) pela alegação de cobrança indevida dos meses de 08/2019, no valor de R$ 51,54, 09/2019, no valor de R$ 48,41, e 10/2019, no valor de R$ 47,39, vinculados à UC 1399052-7, em razão da troca de medidor e substituição de titularidade para terceiro.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1409179-8), em razão do inadimplemento das faturas futuras, onde serão cobrados o consumo mensal e as cotas do parcelamento ora contestado (ID 34314537/PJE), e pela efetivação da inscrição em razão do inadimplemento das faturas vinculadas à UC 1399052-7, e os efeitos negativos da restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino

À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora (UC 1409179-8) da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados, referente à fatura de recuperação de consumo do mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), salvo se existir(em) outro(s) débito(s) já vencido(s) e reavisado(s), vinculados à UC supramencionada; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referentes aos débitos e parcelamento ora questionados; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE as cobranças das faturas de recuperação de consumo referentes ao mês 10/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34314537/PJE), no montante de R$ 4.092,32 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), embutida nas faturas mensais futuras, vinculadas à UC 1409179-8, e das faturas dos meses 08/2019, no valor de R$ 51,54, 09/2019, no valor de R$ 48,41, e 10/2019, no valor de R$ 47,39, vinculados à UC 1399052-7; e D) EMITA as faturas mensais futuras da UC 1409179-8, sem as cotas do parcelamento de débito (ID 34314537/PJE), até o julgamento da presente lide.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constante na certidão acostada à exordial – ID 34314536/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/06/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7050472-30.2019.8.22.0001
AUTOR: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO CPF nº 166.655.384-00, RUA EQUADOR 2191, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de consumo anormal - fatura mês 09/2019 (ID 32473607/PJE, pág. 01), no valor de R$ 1.200,26 (mil e duzentos reais e vinte e seis centavos). Em relação ao débito no valor de R$ 1.229,45, não houve a apresentação da fatura onde é cobrado esse valor, bem como o mesmo não consta na análise de débito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1063332-4) e pela inscrição do seu nome no órgão de restrição SERASA, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1063332-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 09/2019, no valor de R$ 1.200,26 (mil e duzentos reais e vinte e seis centavos), referente à consumo anormal, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 09/2019, no valor de R$ 1.200,26 (mil e duzentos reais e vinte e seis centavos)).

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expeça-se ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 33346463/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/03/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026379-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELCI MARLEI FREITAG
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7005190-32.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RIQUIELME GOMES DA SILVA CPF nº 666.190.172-15, RUA FORTALEZA 83 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIADY CORDOVIL DA SILVA OAB nº AM10496
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005502-08.2020.8.22.0001
AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 050.732.208-89, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, COND. RESIDENCIAL FRANÇA OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 10/2019 (ID 34580623/PJE), no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 3063720) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 3063720), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 10/2019, no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 10/2019, no valor de R$ 3.687,20 (três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/05/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002270-85.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZA SANCHES FRANCA CPF nº 865.026.622-34, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8716, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO9589
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34423311/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de recuperação de consumo referente ao mês 07/2019 (ID 34423322/PJE, pág. 03), através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 34042939/PJE), no montante de R$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1361747-8), em razão do inadimplemento das faturas futuras, onde serão cobrados o consumo mensal e as cotas do parcelamento ora contestado.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora (UC 1361747-8) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à fatura do mês 07/2019, através do termo de confissão de dívida e parcelamento de débito (ID 34042939/PJE), no valor de R$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito/parcelamento ora questionado; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança do parcelamento de débito (ID 34042939/PJE), embutida nas faturas mensais futuras; e D) EMITA as faturas mensais futuras sem as cotas do parcelamento de débito, até o julgamento da presente lide.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/06/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057044-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CELIA BARBOSA DE MIRANDA DUARTE CPF nº 800.486.171-72, RUA GAROPABA 2535, AP 05 COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer acerca da confissão de dívida/parcelamento de débito (ID 33604552/PJE), pois, verifico que, além do débito referente à recuperação de consumo (fatura ID 33603846/PJE, pág. 15), dito parcelamento também incluiu as faturas de consumo mensal dos meses de maio e junho/2019, devendo especificar somente os valores referentes à recuperação de consumo; e
b) apresentar a análise de débito da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004895-92.2020.8.22.0001
REQUERENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS CPF nº 004.764.462-10, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA, 987 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação em que a parte autora requer que seja declarada a inexistência do débito contestado, R$ 1.354,92 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa dois centavos), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da negativação de seu nome no cadastro de devedores.
Pois bem.
Em pesquisa ao sistema PJE e aos fatos narrados na exordial, constatei que este processo é repetição do feito eletrônico n. 7004430-83.2020.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta comarca.
Assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da petição inicial a medida a ser imposta.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, IV e 337, §§ 1º, 2º e 3º, INDEFIRO A PETIÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007043-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
EXECUTADO: APARECIDO DE LIMA, A. DE LIMA EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005005-91.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA GUIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, nos termos da r. DECISÃO de IS: 34523649.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048445-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ONOFRE ELETRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: VILDMAR RICHARD SILVA QUEIROZ
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001371-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183
EXECUTADO: ADRIANA IZABEL DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001781-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JURANDI ROSA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010379-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005218-97.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA MACIEL VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/07/2020 Hora: 08:00h
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009691-63.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CAIO VANDERLEI SILVEIRA CAPELASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001031-80.2019.8.22.0001.
AUTOR: RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010293-54.2019.8.22.0001
Requerente: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879
Requerido(a): OLINDA CHAGAS DE SOUSA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047925-85.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JUCELIA DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação
Em razão da petição de ID 34326443, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Observando-se que, em situações idênticas, é possível o pagamento das custas pela emissão de guia de custas avulsas bem como também seria possível indicar o código “1012.1” que remete-se ao mesmo percentual das custas finais (1%).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004185-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCIANE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035715-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando a petição de ID: 33846310, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010293-54.2019.8.22.0001
Requerente: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879
Requerido(a): OLINDA CHAGAS DE SOUSA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040985-36.2019.8.22.0001
AUTOR: MOURA & COUY DECORACOES E PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: MARIA APARECIDA RAMOS MENDES - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/09/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017744-33.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021404-35.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO SALES DE MORAES
RÉU: EMILIO DUENHAS LOBATO
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO3512
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046494-45.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FAUSTO DRUMOND DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001224-61.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES, INDHIRA ARAUJO DEVENS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/06/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011482-67.2019.8.22.0001
AUTOR: TAISE AGRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO3020
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032417-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR BEZERRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044642-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VANILCE CUSTODIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460
REQUERIDO: BV MAGAZINE EIRELI - ME, BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/06/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019857-57.2019.8.22.0001
AUTOR: LARISSA NAYARA CORA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008287-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIEL CARVALLO GONGORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008774-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAMON GARCIA REQUENA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025164-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044544-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de MANDADO com valor desatualizado.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037158-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZONETE LOPES BARBOSA
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005500-38.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO, RUA RIO DE JANEIRO 2634, MATO GRASSO BAIXA UNIÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 16.015,61) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2020 16:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051267-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: MAIARA OLIVEIRA MENDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034267-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056297-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ELITON PAULO OLIVEIRA DE AMORIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004833-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUADROS PIRES - RO10662
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$7.920,41) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2020 as 17:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
Luciane Sanches - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022263-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: DANIELE ALVES FEITOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004433-38.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA INEZ APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$5.417,63) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/06/2020 as 08:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
Luciane Sanches - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053234-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO, MARCELO GALVAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: procuração/ substabelecimento; planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035514-39.2019.8.22.0001
Requerente: ADRIANA ARAUJO DO NASCIMENTO
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029944-09.2018.8.22.0001
Requerente: DAVIDE BRITO DA SILVA
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação aos cálculos apresentados em petição 34595492 e anexos NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016074-62.2016.8.22.0001.
EXECUTADO: M M PHARMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXEQUENTE: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038514-47.2019.8.22.0001
Requerente: NAYLANA TEIXEIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017245-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO ARCOS DE OLIVEIRA, RUA CALCÁRIO 4334 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
EXECUTADOS: PHILIPS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 4 ANDAR, TORRE JACARANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2351, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Intime-se a parte executada ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA para que em cinco dias apresente manifestação e/ou pagamento do saldo residual apontado na petição de Id. 34269388, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
orto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021290-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUZA, RUA CERES 2444, 69 99277-0661 CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ELISSANDRO FRANKLINO FERREIRA, CERES 2454, AVENIDA JATUARANA 4051 CONCEICAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que firmou contrato de compra e venda com o requerido, referente ao veículo marca GM PRISMA MAXX, placa JXM 4491, sendo que, restou acordado que o requerido pagaria uma entrada no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), obrigando-se ainda a pagar o restante das parcelas do financiamento do veículo. Ocorre que, o requerido deixou de pagar duas parcelas, restando ainda 17 parcelas do financiamento. Nesse sentido, requer que o requerido realize o pagamento de R$1.048,00, referente as parcelas em atraso, bem como cumpra o restante do contrato. Requer alternativamente que o requerido devolva o veículo no estado em que foi entregue.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que o veículo apresentou problemas e, com consentimento do autor, vendeu o veículo para uma terceira pessoa. Sustenta que o terceiro comprador atrasou o pagamento do financiamento do veículo, sendo informado que o autor buscaria o veículo.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente, verifica-se que o veículo possui restrições em razão da alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada junto ao site do DETRAN – AM.
A venda do bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário, embora não oponível à instituição financeira, é válida entre o devedor alienante e terceiro adquirente.
Nesse sentido, o cessionário que descumpre as cláusulas do contrato de cessão de direitos (não paga as prestações, cujo pagamento assumira), incorre em inadimplemento.
No caso dos autos, o requerido assumiu o pagamento das parcelas pendentes, referentes ao financiamento do veículo, conforme contrato anexo ao ID 27443869. Portanto, deve o requerido realizar o pagamento da quantia referente às parcelas do financiamento inadimplidas, as quais não restaram comprovadamente pagas.
Muito embora o destinatário final da obrigação seja a instituição financeira, inviável a imposição da negociação do débito diretamente à financeira, tendo em vista que não houve demonstração do consentimento da empresa ao negócio jurídico celebrado entre as partes.
Por fim, em que pese restar demonstrado nos autos que o requerido vendeu o veículo a uma terceira pessoa estranha a lide, sua obrigação decorre do contrato firmado com o autor, no sentido de realizar o pagamento das parcelas do financiamento. Menciona-se ainda que, o requerido não logrou êxito em comprovar que o autor anuiu com a venda do veículo à terceiro.
Desse modo, julgo procedente o pedido do autor para que o requerido realize o pagamento das parcelas em atraso, no valor de R$1.048,00 (mil e quarenta e oito reais) ao autor, bem como as demais parcelas do financiamento, conforme prevê o contrato.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA BARBOSA DE SOUZA em face de ELISSANDRO FRANKILINO FERREIA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido na obrigação de pagar à parte autora o valor de R$1.048,00 (mil e quarenta e oito mil reais) a título das parcelas dos meses de abril e maio de 2019, acrescido de correção com índices do TJ e juros de 1% a partir do vencimento de cada parcela, bem como realize o pagamento das demais parcelas do financiamento, conforme prevê o contrato anexo ao ID 27443869.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023831-05.2019.8.22.0001
AUTOR: MONA HELENA BESSA CYRINO DE MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206 DESPACHO
Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, bem como a certidão proferida pela CPE, determino que publique-se a SENTENÇA exarada para que tenha início o prazo recursal, tudo em atenção ao princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031538-24.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO DE LIMA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3842, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE OAB nº MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
O processo fora extinto por necessidade de perícia para análise do caso concreto.
Desta forma, a petição protocolada não condiz com o andamento processo, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de prazo recursal.
Aguarde-se o decurso do mesmo e não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042425-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARISA DE ALMEIDA, ESTRADA DA PENAL 6698, CASA 17 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Conforme informado pela parte exequente na petição inicial o fato gerador da presente demanda surgiu em maio de 2015 perdurando por 12 (doze) meses, quando então propôs a presente demanda. Houve pedido de recuperação judicial datado de 20 de junho de 2016, sendo que todos os créditos (fatos geradores) anteriores a tal data são créditos concursais, os quais devem seguir o item 2 do documento do documento trazido pela própria credora na petição de Id. 33850717 e conforme já informado na DECISÃO de Id.26897014.
Assim, deve a referida parte seguir o procedimento informado na DECISÃO acima citada, por meio da certidão de dívida judicial constante do movimento Id. 27072319, não podendo este juízo expedir o ofício (ordem) de pagamento requerido.
Intime-se a parte exequente para conhecimento e após, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000296-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAVANE FERNANDES LIMA, RUA SAMUEL MENEZES 4829 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
REQUERIDO: ARNALDO LOURENCO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8072, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHEK II - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568 DESPACHO
Intime-se a parte executada para em cinco dias comprovar os pagamentos realizados, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004654-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JONATHAN ROGERIO SANTANA BERGAMASCO, RUA PEIXES 11947 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 DESPACHO
Intime-se a parte requerida para ter conhecimento dos extratos das contas judicias vinculadas ao processo, constante do Id. 34260429.
Cumpre salientar que deve a presente instituição financeira melhorar seu fluxo, controle ou qualquer outro ato referente aos pagamentos que são realizados, pois é corriqueiro o pedido formulado nestes autos para fins de verificar o depósitos realizado, pois em decorrência desses pedidos que são responsabilidade da parte o processo é desarquivado para tal constatação.
Intime-se para conhecimento e após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042511-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARLI LUCIA TONATTO ZIBETTI, RUA CIPRIANO GURGEL 3515, APTO 502 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve atraso do voo inicialmente contratado (01/09/2019), o que gerou a perda da conexão na cidade de São Paulo/SP, sendo reacomodada para outro voo no dia seguinte, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido as condições meteorológicas, sendo a autora devidamente informada e reacomodada em voo do dia seguinte, bem como forneceu toda assistência material. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o atraso do voo com saída no dia 01/09/2019, e perda da conexão, sendo o voo remarcado para o dia seguinte, com chegada prevista às 23h00 ao destino final. Ainda, demonstrado o compromisso de trabalho no dia 02/09/2019 às 13h, razão pela qual adquiriu nova passagem aérea em outra companhia.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois apesar da empresa ré alegar ter informado a autora e prestado assistência, não comprovou que oportunizou a mesma a embarcar em voo de outra companhia no mesmo dia contratado.
Ainda, deixou de comprovar suas alegações (condições meteorológicas), devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo atraso que deu causa a perda da conexão, gerando sofrimento a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Mesma sorte acolhe a autora quanto ao dano material indicado nos autos, uma vez que adquiriu nova passagem aérea em outra companhia para que não perdesse o compromisso de trabalho. Justo o recebimento da quantia de R$ 1.292,95 (mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de dano material.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R$ 1.292,95 (mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012472-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: WILGUENS MARCELLUS, ESTRADA DO BELMONT 13009, KM 08 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Houve impugnação a cumprimento de SENTENÇA, desta forma intime-se a parte exequente para apresentar manifestação em dez dias, após voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020518-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA CARLOS DE LIMA, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 117 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CONDOMÍNIO GIRASSOL, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 126 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a ilegitimidade passiva da parte requerida.
Analisando os autos, verifica-se que a presente ação de indenização por dano moral, foi proposta em desfavor de Condomínio Girassol. Ocorre que, resta demonstrado que o proprietário do animal descumpriu com uma das normas previstas na Convenção do condomínio, vez que passeava com dois animais de grande porte sem as focinheiras.
No presente caso, esta evidente que o dono dos animais foi identificado pela autora, bem como houve descumprimento das normas por parte dele, assim, inexistindo responsabilidade por parte da requerida quanto ao dano moral pleiteado. Após o fato, o Condomínio deverá tomar todas as medidas necessários em relação ao proprietário dos animais para que não ocorra novamente, devendo ressaltar, que conforme depoimento da testemunha, tal situação é reincidente.
Desta forma, impõe-se reconhecer, a ilegitimidade passiva do Condomínio Girassol, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sendo certo que a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA, E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051009-26.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: MARCELA PANTOJA ALEIXO, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 13 APTO. 303 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034970-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EURIPEDES DONATO DA SILVA, RUA AROEIRA 3747, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022, DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão e obscuridade entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7002874-46.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: PEDRO JUNIOR MATOS RENON, RUA LIDUINA 376 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
Parte requerida: REQUERIDO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA, ESTRADA AREIA BRANCA 2005, - DE 1721 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2020 às 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042361-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROZANIA RIBEIRO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, BRENDA FERRARI LOTTO OAB nº RO9000, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, CERON CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, sem aviso prévio, em razão do inadimplemento de duas faturas nos valores de R$ 503,22 (quinhentos e três reais e vinte e dois centavos) e R$ 840,14 (oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), tendo no dia seguinte ao corte realizado o pagamento e informado à requerida, a fim de que fosse efetuada a religação, quando foi comunicada que esta ocorreria em até 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, afirma ter decorrido o prazo informado pela ré, sem que houvesse o religamento, tendo este ocorrido apenas 5 (cinco) dias após o pagamento das faturas, ocasionando transtornos de ordem moral e material para si e sua família, necessitando ir para um hotel, onde despendeu o montante de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) pelas 5 (cinco) diárias utilizadas. Requer seja indenizada pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz a legalidade da suspensão do serviço por inadimplência e que realizou as notificações de suspensão, agindo de acordo com as normas as quais é submetida. Sustentou inexistir dano moral e requereu, em síntese, a total improcedência da demanda.
DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Isto porque, não comprovou o corte e deixou de apresentar as faturas que o ocasionaram, embora apresente comprovante de pagamento nos valores apontados na inicial, além destes não se encontrarem em nome da autora, sem as referidas faturas, não resta devidamente comprovado que os pagamentos se referem a elas.
Desta feita, no caso dos autos, a autora deixou de demonstrar a veracidade de suas alegações, pois a simples narrativa não é o suficiente para comprovar os danos sofridos.

Assim, não se caracteriza a ocorrência dos danos morais e materiais pretendidos, ante a ausência de comprovação da conduta da ré (vez que ausente a comprovação do corte) em relação aos alegados danos sofridos, inexistindo, portanto, conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001142-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SUSANA NEVES DOS SANTOS, RUA AGDA MUNIZ 3399 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
EXECUTADOS: SILVIO SANTOS SILVA, RUA CRISTINA 7712 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA GRACE RAMOS DA SILVA, RUA CRISTINA 7712 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFLEDINA RAMOS, RUA CRISTINA 7712 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUZA DEGINA, RUA SENEGAL 3814 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANDA PEREIRA DA SILVA, RUA MALDONADO 3558, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730 DESPACHO
Indefiro, por ora, a adjudicação do bem penhorado.
Compulsando os autos nota-se que o devedor originário é o Sr. TIAGO PEREIRA DA SILVA, já falecido, que deixou 8 (oito) filhos e a companheira (id4430951 - Certidão de óbito). Diante disso, foram incluídos no polo passivo da execução a companheira do de cujus, Sra. Alfledina, e alguns dos filhos (Vania, Silvio, Vanusa e Ivanda), sendo que a filha Dergina compareceu espontaneamente nos autos (ids 4983342 e 4983551). Posteriormente, a Sra. Alfledina veio a falecer, deixando 6 (seis) filhos vivos (id 24763877 - Certidão de óbito).
Assim, necessário o saneamento do processo para a regularização do polo passivo, com a inclusão de todos os herdeiros, nos termos do art. 779, II, do CPC e do art. 51, VI, da Lei n. 9.099/95.
Outrossim, considerando os termos do art. 1.997 do CC e que há notícia de que o bem penhorado faz parte da herança, deve a exequente apresentar a documentação que comprove a propriedade do imóvel.
Ressalto, desde já, que a intimação da penhora ocorreu tão somente em nome de Vanusa Ramos da Silva, estando pendente intimação dos demais herdeiros.
Assim, intime-se a parte exequente para as providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Por fim, deve a CPE retificar o polo passivo, consoante os nomes indicados na defesa (VANUSA RAMOS DA SILVA e SILVIO SANTOS RAMOS DA SILVA), incluindo a Sra. DERGINA IVANEI RAMOS FRANÇA (CPF 408.672.262-34), bem como excluir dos autos a advogada IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, tendo em vista a sua renúncia (id 27554315).
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052051-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HELLOISA PALLOMA BARBOSA SOUSA, RUA ARAGUAIA 344, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA DO CABO s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte requerente constante da petição de Id.34484211, para que a mesa seja realizada por meio de videoconferência através do uso do aplicativo WhatsApp ou Hangouts, sendo que tal procedimento é de inteira responsabilidade da parte.
Determino a(o) Conciliador(a) que seja registrada em ata de audiência a realização da solenidade por meio de sistema digital (aplicativo).
Aguarde-se a realização da solenidade.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036034-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELLA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA, RUA BUENOS AIRES 2550, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (faturas de cartão de abril de 2017 a agosto de 2019), não estão todos legíveis. Apesar da parte autora ter sido oportunizada a anexar os faturas no ID 30150083, verifica-se que houve juntada apenas de quatro faturas (mês 05 a 08 de 2019).
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite todas as faturas legíveis em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040558-39.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA ETERNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036298-16.2019.8.22.0001
Requerente: VANDERLEI BENTO EVANGELISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038388-94.2019.8.22.0001
Requerente: FELIPE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON - RO10278, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004748-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VALBER PEREIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação dos cálculos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009100-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AZAMOR LOPES DE LUCENA, RUA SALGADO FILHO 3246, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Tendo em vista que a parte EXEQUENTE apontou valor superior como devedor, intime-a para que em cinco dias apresente planilha de cálculo deduzindo o valor pago pela parte requerida, sob pena de indeferimento do prosseguimento da execução e consequente extinção do processo.
Após a juntada de tal planilha, intime-se a parte EXECUTADA para em cinco dias apresentar manifestação/efetuar pagamento do valor apontado, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023831-05.2019.8.22.0001
AUTOR: MONA HELENA BESSA CYRINO DE MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a manutenção não programada na aeronave, sendo os passageiros reacomodado em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do seu voo, bem como a aquisição de nova passagem aérea.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de manutenção não programada, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Outrossim, o dano material pleiteado merece procedência, porquanto fora comprovado a despesa com aquisição de uma nova passagem aérea (documento de id. 27854102), no valor de R$ 1.086,89 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).
Com efeito, o dano material não deve ser presumido, mas comprovado. Assim, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia pleiteada.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MONA HELENA BESSA CYRINO DE MENEZES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.086,89 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055941-57.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCOLINO BARBOSA, RUA SEIS DE JULHO SOCIALISTA - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
A lei 9.099/1995 prevê que: caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acordão. Logo, as decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no recurso inominado. Portanto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de ID 33444704 pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040621-64.2019.8.22.0001
Requerente: ALEX PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-58.2020.8.22.0001
AUTOR: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores já quitados, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de água encanada, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.
Acerca do restabelecimento do fornecimento do serviço de água potável, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito), bem como a suspensão dos serviços de água encanada poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC)..
Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, pois deixou de apresentar certidão do SCPC.
À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que RESTABELEÇA serviço de fornecimento de água potável na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (FATURA: R$1.526,44 com vencimento em 08/12/2018) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$100.00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2020 as 8h40min, que se realizará no no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028981-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO OAB nº RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE VILA NOVA DO MAMORE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Fundamentação.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO e do Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré - RO em razão do extravio de sua motocicleta que se encontrava sob custódia da 1ª Requerida.
A causa de pedir do autor baseia-se na alegação de que sua motocicleta HONDA CG 150 FAN ESi/ 150 FAN ESi FLEX, 11/12, placa OWH 2400, se encontrava recolhida ao pátio do Detran/RO e foi liberada a terceiro não autorizado, que apresentou procuração pública confeccionada pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré, com a utilização de documentação falsificada, lhe causando dano material e dano moral.
Em sua Contestação o Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Nova Mamoré - RO alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 8.935/94.
Da legitimidade.
A respeito da legitimidade processual das serventias extrajudiciais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu em tese com repercussão geral o Tema 777, originário do RE 842846 / SC - SANTA CATARINA sob a relatoria do Min. Luiz Fux que “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”.
Logo, assiste razão ao cartório requerido quando afirma que os cartórios e serventias extrajudiciais são ilegítimos para figurarem no polo passivo de demandas indenizatórias por serem desprovidos de personalidade jurídica, se tratando apenas de delegação de serviço público.
Portanto, o DETRAN/RO é quem deve responder objetivamente por eventuais danos causados ao autor oriundo da atividade registral, razão pela qual, acolhe-se a arguição de ilegitimidade passiva do Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré – RO.
Da prescrição.
Quanto à prescrição, cujo prazo do art. 22 da Lei 8935/94 é de três anos contados da lavratura do ato, o cálculo é simples: a procuração foi lavrada em 17/07/2015, o fato danoso ocorreu em 23/07/2015 e o pedido de reparação civil foi protocolado em
03/07/2017, ou seja, 1 ano, 11 meses e 14 dias após a lavratura do ato notarial, motivo pelo qual afasta-se a prescrição mencionada.
Do MÉRITO.
O DETRAN/RO, em sede de contestação, aduziu que o requerente agiu de má-fé ao postular indenização, uma vez que fora apresentada procuração pública para a liberação da motocicleta, e requereu, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos e a condenação do autor por litigar de má-fé.
A tese do autor é de que sofreu prejuízo material e imaterial em razão de ter seu veículo subtraído do pátio do DETRAN/RO, mediante fraude. Sob este prisma, a responsabilidade civil objetiva do Estado está prevista na Constituição Federal em seu art. 37, § 6º:
(...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
A responsabilidade civil está ancorada no pressuposto legal de que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar.
O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado diretamente a vítima ou a seu patrimônio, que tenha levado à diminuição do seu bem jurídico, o qual pode ser material ou imaterial – relacionado à personalidade, honra, imagem, liberdade e etc.
Para a aplicação do princípio da responsabilidade civil objetiva, o ordenamento jurídico exige como pressupostos a existência de uma conduta, um dano e a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, que, no caso em análise, se caracteriza pelo prejuízo do autor (dano) com a liberação da motocicleta a terceiro não autorizado (conduta do agente).
Comparando o RG da parte requerente constante no ID 11401961 com o documento apresentado pelo DETRAN/RO no ID 26753906, que foi utilizado para retirar o veículo que estava apreendido, se observa que apenas os dados (nome, filiação e CPF) são coincidentes, mas a foto e a assinatura são notoriamente divergentes.
Logo, é possível afirmar que a requerente não foi a pessoa que

compareceu ao cartório para outorgar a procuração utilizada na retirada do veículo, portanto, a elaboração da procuração ocorreu mediante fraude.
Com efeito, resta devidamente comprovado que o requerente teve seu veículo subtraído mediante fraude e, assim, surgindo, assim o dever de indenizar do DETRAN/RO, na medida em que houve uma ação (entregar o veículo) e um dano material (subtração da moto) e, consequentemente, o nexo de causalidade.
Do valor do dano material
O valor de indenização de dano material deve ser equivalente a prejuízo sofrido pela vítima, não podendo estar aquém ou além do suficiente.
A parte autora trouxe ao processo no ID 11401995 tabela FIPE com o valor R$ 5.261,00 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais) como o valor de mercado da motocicleta extraviada, razão pela qual fixo o dano material em R$ 5.261,00 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais) atualizado desde a data da liberação indevida da motocicleta.
Do dano moral
Não obstante a responsabilidade objetiva reconhecida pelo STF, o pedido de dano moral no caso em apreço não se caracteriza como in re ipsa, motivo pelo qual, é dever do requerente demonstrar de maneira inequívoca qual foi o abalo moral que sofreu com o extravio de sua motocicleta, uma vez que não a estava utilizando em razão da mesma estar recolhida ao pátio do Detran por ausência de documentação de porte obrigatório no momento da abordagem policial – ID 11401970.
O simples prejuízo material por si só não enseja o dano moral, sem que tenham ocorrido outras repercussões de natureza pessoal.
Levando em conta que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o dano moral sofrido, não há previsão de indenização, improcedendo, portanto, a demanda nesse aspecto.
DISPOSITIVO.
Isto posto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo em relação ao Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré - RO nos termos do art. 485, VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DETRAN/RO ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.261,00 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais), a título de danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se por mais 5 dias e se não vier requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002653-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARD CARNEIRO VALENCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.
A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes

penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004814-65.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: HAMILTON DOS SANTOS BRAGA, ROMILSON DE MACEDO SOMBRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JONAS BRIGIDO DOS SANTOS, ALMIR JOSE SILVA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148
DECISÃO
Acolho os cálculos da executada vez que a requerente não utilizou-se dos índices aplicáveis à Fazenda pública.
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.755,88 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 06/02/202006/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002365-18.2020.8.22.0001
AUTOR: EMANUEL DE JESUS PINTO MONDEGO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.
A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do

STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022140-87.2018.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO VALIM ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIMAR FERREIRA PRATA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelas partes onde o Estado de Rondônia alega a existência de OMISSÃO quanto ao requerido que deverá proceder com a transferência do veículo e débitos, se o ESTADO ou o DETRAN, considerando que este último, segundo ofício elaborado pela Auditoria Fiscal de Tributos Estaduais da SEFIN/RO, teria a responsabilidade e a atribuição no que concerne a estas transferências, enquanto a parte autora alega a existência de OMISSÃO em relação ao pedido de indenização por dano material.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver os embargos opostos pelo Estado de Rondônia são indevidos na medida em que o DISPOSITIVO contestado não trata apenas da transferência de propriedade, mas de débitos de IPVA que são de sua competência. Ou seja, para todos os efeitos, em havendo cadastros e/ou informações que vinculem a parte autora com o veículo em questão junto à Administração Pública DIRETA deverá ela proceder com o necessário a fim de excluir este vínculo, assim como o DETRAN dentro de sua atribuição sem que isso implique em conflitos procedimentais.
Já quanto aos embargos opostos pela parte autora sob a alegação de omissão em relação ao pedido de indenização por dano material, entendo que a SENTENÇA foi omissa neste ponto de modo que é de rigor suprir esta questão.
Pois bem.
De início destaco que os comprovantes de pagamento anexados ao caderno processual eletrônico evidenciam que a parte autora sofreu dano material para limpar o seu nome.
Neste caso, considero que o dano material foi provocado tão somente pela requerida LUCIMAR FERREIRA PRATA que não transferiu a motocicleta para o seu nome conforme deveria (CTB, art. 123, I e § 1º). Assim, é de rigor que a requerida LUCIMAR FERREIRA PRATA, e tão somente ela, seja condenada a ressarcir os valores despendidos pela parte autora em razão de débitos constantes do veículo para retirada do seu nome do protesto e dívida ativa.
Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA e quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora os CONHEÇO e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES para fins de CONDENAR a requerida LUCIMAR FERREIRA PRATA a indenizar a parte requerente, a título de dano material, em razão do pagamento dos débitos constantes do veículo para retirada do seu nome do protesto e dívida ativa no quantum indicado na inicial.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7049125-59.2019.8.22.0001
AUTORES: DIOGO LUIZ DE ARAUJO ALMEIDA, ALEXSANDER CORREIA DA CUNHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de constatação (ID N° 33964516), apresentado pela Perita.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057954-29.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA REGINA PEDROSO GUIMARAES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
Requerido/Executado: RÉUS: G. D. E. D. R., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema PJe para R$ 48.019,05 (quarenta e oito mil dezenove reais e cinco centavos).
Intime-se pelo sistema PJe o IPERON para que se manifeste a respeito do pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 dias.
Intime-se a parte requerente.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Militar, Isonomia, Licença Prêmio
Processo 7057339-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALCIDES SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR LEON NETO OAB nº RO417, ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7001116-32.2020.8.22.0001
REQUERENTE: OZIEL CARDOSO FURTADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.
A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006067-40.2018.8.22.0001
AUTOR: ALDENIS BANDEIRA FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MAURO SOUSA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc…
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se a ausência do requerido Mauro Sousa na audiência de instrução e julgamento, por não ter sido encontrado no endereço informado nos autos e nem através de de seu telefone conforme certidão do oficial id 33372725.
Desta forma, ante a ausência de comunicação de novo endereço pelo requerido, e em atenção ao enunciado no §2º do art.19 da Lei 9099, a intimação de id 33308989 será considerada válida e eficaz para o regular andamento do presente processo.
O requerido Mauro Souza, em sua contestação alega ilegitimidade passiva aduzindo que não efetuou a compra da motocicleta diretamente com a Requerente mas sim com o sr. Inácio, contudo não apresentou nenhum documento capaz de comprovar sua afirmativa e devido à falta de provas em contrário, mantenho o Sr. Mauro Sousa como legítimo para figurar no polo passivo da presente demanda.
O Estado de Rondônia sustenta ilegitimidade arguindo que a realização de transferência de propriedade de veículos assim como as respectivas informações, são responsabilidade do Detran/RO e que apenas inscreveu em dívida ativa o CPF da Requerente por falha do Detran/RO que não repassou a informação da venda à SEFIN/RO.
De fato, o domínio sobre o cadastro de propriedade de veículos pertence apenas ao Detran/RO, não existindo a possibilidade de outro ente realizar a devida transferência, dito isto, declaro a ilegitimidade do Estado de Rondônia para quanto ao pedido de realização de transferência de propriedade da motocicleta.
O Detran/RO alega ser ilegítimo para figurar como requerido nesta ação alegando que a responsabilidade de transferência de propriedade é do comprador, que a partir do comunicado de venda os tributos de sua competência não são cobrados do antigo possuidor e que deveria apenas ser intimado da obrigação de fazer a transferência e que o débito inscrito em dívida ativa decorre de IPVA, tributo de responsabilidade do Estado de Rondônia.
Não assiste razão ao Detran vez que houve a informação da venda pela vendedora, comunicação aceita e consignada no sistema, e

mesmo assim o nome da Autora permaneceu como proprietária no sistema, logo, foi a inércia do Detran que deu causa à negativação da Requerente, devendo, portanto responder por isso, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
MÉRITO
A causa de pedir da autora se baseia no fato de ter informado a venda ao Detran/RO ainda em 2014 e este não ter providenciado a transferência para o nome do comprador/ora requerido como deveria, ocasionando a inscrição de seu CPF em dívida ativa por débito de IPVA do ano de 2015.
O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que é obrigação do vendedor comunicar a transação ao DETRAN, como se lê abaixo:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Analisando os documentos apresentados pela Requerente, nos ids 16310211, 16310246, 16310303 e 16310325, constata-se que, nos moldes exigidos pelo CTB, a Vendedora, ora requerente, efetuou a comunicação de venda no dia 23/06/2014 com apresentação dos documentos de maneira devida.
Isto feito, era obrigação do Detran/RO fazer as alterações necessárias a fim de que todos os tributos e débitos dali em diante fossem de responsabilidade do novo proprietário o Sr. Mauro Sousa, mesmo que esse não tenha pessoalmente realizado a devida transferência.
A conduta do Detran em não realizar o procedimento necessário induziu o Estado de Rondônia a inscrever o CPF da Requerente em dívida ativa por débito do ano de 2015.
O Requerido Mauro Sousa arrolou testemunha no id 31469305, justificando que a mesma presenciou todo o procedimento de compra da motocicleta diretamente com o Sr. Inácio. Porém, levando em conta que o débito em dívida ativa é referente ao ano de 2015 e que o próprio requerido confirmou que comprou a motocicleta em 2014, a transferência já deveria ter ocorrido, logo, o fato de ter comprado diretamente da Requerente ou não é indiferente e não afasta a sua responsabilidade quanto aos débitos posteriores à 23/06/2014, razão pela qual a oitiva da testemunha é irrelevante para a resolução da presente lide.
Embora o Estado de Rondônia apresente impugnação a reparação por dano moral, não há pedido na inicial a esse respeito.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO quanto à responsabilidade do Estado de Rondônia à não transferência de propriedade do veículo marca HONDA modelo CG150 FAN ESDI, com placa de n° NCY6207, com RENAVAM 343188759 e chassi 9C2KC1680BR536786 2011/2011, nos termos do art. 485, VI do CPC e;
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente para:
a) Declarar que a transferência do veículo ocorreu na data de 23.06.2014.
b) Determinar ao Detran/RO que faça a transferência do registro de propriedade do veículo marca HONDA modelo CG150 FAN ESDI, com placa de n° NCY6207, com RENAVAM 343188759 e chassi 9C2KC1680BR536786, ano/mod. 2011/2011 e de todas as pontuações e ônus financeiros gerados a partir de 23/06/2014 para o requerido Mauro Sousa (CPF 541.495.412-72), assim como todo e qualquer protesto, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) Determinar que o Estado de Rondônia realize a transferência para o requerido Mauro Sousa (CPF 541.495.412-72) dos débitos de IPVA referente ao veículo marca HONDA modelo CG150 FAN ESDI, placa NCY6207, RENAVAM 343188759 e chassi 9C2KC1680BR536786 2011/2011, a partir de 23/06/2014, e consequentemente efetue realize a retificação da CDA 20150205662883 para remover o Requerente do sujeito passivo, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Consigno que os eventuais custos ordinários (taxas, impostos etc) oriundos da transferência do veículo poderão ser lançados no seu prontuário para que o novo proprietário arque com o pagamento.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado proceda-se às comunicações, servindo cópia da presente de ofício para cumprimento do ato.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002634-57.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO BARROS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.
A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005048-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALEANDRA SOUZA MESQUITA FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003189-74.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: D. S. D. M., D. I. S.
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA OAB nº RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
Requerido/Executado: RÉU: E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a emenda de ID: 34546683 que atribuiu à causa o valor de R$ 63.814,82 (sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) que por sua vez ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido na Lei 12.153/2009 (art. 2º) este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Assim, é de rigor que os autos sejam reencaminhados à 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO (ID: 34202119 p.

1 de 1). No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (CPC/2015, art. 317).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA / DEVOLUÇÃO dos autos a 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO com as nossas homenagens e com a urgência que lhe é própria (CPC/2015, art. 1.048, II).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020.
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005055-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOEL BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7045713-23.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de cunho condenatório em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em face do Estado de Rondônia em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura da polícia civil do estado de Rondônia.
A lide apresentada decorre sua causa de pedir em processo administrativo disciplinar oriundo da Corregedoria geral da polícia civil do Estado de Rondônia, onde foram ouvidas testemunhas compromissadas, razão pela qual não há necessidade de nova oitiva das mesmas testemunhas judicialmente.
E, ainda, considerando o lapso temporal entre o acidente e a propositura da presente demanda, aproximadamente quatro anos, a realização de reavaliação do veículo não poderá informar com precisão quais os danos são da época do fato e quais ocorreram depois, motivo pelo qual indefiro os pedidos de perícia e reavaliação das partes.
O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.
Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.
O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.
Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - (...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
O Requerido alega que o autor não conseguiu comprovar que foi a viatura que deu causa ao acidente, pois não existe boletim de ocorrência ou laudo pericial do dia do acidente, afirmando que por não ter aguardado por perícia no local do acidente assumiu parcela de culpa no fato.
Não obstante a ausência de boletim de ocorrência e laudo pericial, depreende-se da leitura do processo administrativo em anexo que o agente de polícia que tinha o dever de solicitar a perícia por estar a serviço em veículo oficial não o fez, conduta confirmada em seu depoimento no documento id 31691485 - pág. 34.
A ausência de boletim de ocorrência ou laudo pericial não pode ser fundamento para afastar a responsabilidade do requerido, tampouco após sua conduta inicial omissa e posteriormente dolosa em tentar ocultar o fato com registro informações inverídicas em boletim de ocorrência.
O autor fundamenta seu pleito nos arts. 43, 186, 187, 402 do Código Civil Brasileiro e art. 37, §6º da Constituição Federal, baseando sua causa de pedir dos lucros cessantes do período de 50 dias em que seu veículo ficou “parado” e no dano emergente referente aos valores pagos e que ainda faltam pagar para o seu conserto total e pelos fretes utilizados durante o período já mencionado.

O art. 402 do Código Civil diferencia dano emergente e lucros cessantes, em que este é o que o credor deixou de ganhar enquanto aquele é o que efetivamente se perdeu.
No caso em apreço pode-se afirmar que o autor não deixou de auferir renda nos 50 dias em que seu veículo ficou "parado", visto que utilizou-se de serviço de frete para transportar seu equipamento de trabalho para os eventos.
Quanto aos danos emergentes foi suscitada pelo requerido controvérsia quanto ao valor total dos recibos de frete e notas fiscais de peças e serviços e quanto ao orçamento apresentado.
A soma dos recibos de reparos do veículo apresentados no processo, diferentemente do total indicado pelo autor e pelo requerido, totalizam R$ 9.549,00 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais), vez que não foram juntadas as notas fiscais nº 2882 e 10.951 listadas na tabela da página 3 do ID 31691491.
Do mesmo modo, a soma dos recibos do serviço de frete não totalizam R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mas sim R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).
Quanto ao orçamento apresentado, o autor, apesar de ter deixado clara a sua intenção, não apresentou informações suficientes que justifiquem seu pedido, vez que já se passaram mais de quatro anos do acidente.
Por fim, o pedido de dano moral é justificado pela afirmação de que o acidente lhe causou susto, choque e "sensação extrema de morte".
O susto, o choque e a "sensação de quase morte", são sentimentos são inerentes a todo acidente de trânsito, além de serem subjetivos e relativos de um indivíduo para outro.
O entendimento da mais alta corte jurídica do Brasil é no sentido de que a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito sem vítima não in re ipsa, mesmo quando envolve a administração pública, em razão da necessidade de se ser comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o dano alegado pela vítima, que não ocorreu na hipótese dos autos.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados para condenar o Estado de Rondônia a pagar a quantia de R$12.149,00 (doze mil cento e quarenta e nove reais) a título de indenização por danos materiais e IMPROCEDENTES os pedidos de lucros cessantes e de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária do evento danoso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado proceda-se às comunicações, servindo cópia da presente de ofício para cumprimento do ato.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005270-93.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CELESTINO LESSA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Férias
Processo 7005674-47.2020.8.22.0001
AUTOR: EUNICE PEREZ DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Militar, Isonomia, Licença Prêmio
Processo 7057339-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALCIDES SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR LEON NETO OAB nº RO417, ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002541-94.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA MARTINS GUSMAO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048569-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIO BORGES MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de aplicação do divisor 200 também sobre as horas extraordinárias.
É o breve relatório.
Decido.
De fato, a SENTENÇA foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada.
Conforme salientado nos fundamentos da SENTENÇA embargada, o egrégio possui jurisprudência no sentido de que o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ficar assim:
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos).
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09/12/2019
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030061-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLIANA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047963-29.2019.8.22.0001
AUTOR: ELESSANDRA CONEJO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.
Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:
"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal." (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)
Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.
Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!
A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos "servidores" públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.
Anota-se que ao se referir a "servidores", sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura "empregado" público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.
A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:
"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."
O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão "toda pessoa", reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.
Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:
"O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)
Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado "plantão extra", a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.
As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os

valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.

2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;

3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7054984-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO PINTO ALCANTARA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043264-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039251-21.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA INEZ MORENO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR OAB nº RO6800
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as partes executadas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 33511520) e a exequente não se manifestou e, ainda, que os cálculos obedecem ao comando da SENTENÇA e do Acórdão, os homologo e determino a expedição de: uma RPV para no valor de R$ 3.302,74 (três mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos) para pagamento pelo ESTADO DE RONDÔNIA referente ao crédito principal e uma RPV no valor de R$660,55 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais a que o Estado de Rondônia foi condenado.
E ainda, uma RPV para pagamento pelo DETRAN/RO no valor de R$ 3.302,74 (três mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028087-88.2019.8.22.0001
AUTOR: LAIR ZDRADEK
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por

falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/ STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

Não havendo direito a insalubridade também não há que se falar em direito a reflexos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000299-36.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCIONE PARIZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de uma RPV para pagamento do crédito principal no valor de R$9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) e uma RPV referente aos honorários de sucumbência no valor de R$1.542,97 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047965-96.2019.8.22.0001
AUTOR: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.
Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:
"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal." (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)
Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.
Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!
A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos "servidores" públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.
Anota-se que ao se referir a "servidores", sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura "empregado" público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.
A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:
"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."
O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão "toda pessoa", reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.
Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:
"O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)
Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado "plantão extra", a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.
As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.

2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;

3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7055440-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006625-17.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: REGIANE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, JOSE ATILIO BERNO - RO4747, GREYCE AVELLO CORREA - RO5676
FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:DESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor descrito na inicial, na conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: REGIANE DE SOUZA SANTOS CPF nº 629.710.342-91, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes pelo DJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002536-72.2020.8.22.0001
AUTOR: JACKELINE SAMPAIO PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002541-94.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA MARTINS GUSMAO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002557-48.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZANGELA OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002564-40.2020.8.22.0001
AUTOR: MARILENE BARBOSA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do

profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7055402-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073
EXECUTADO: M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA seguirá apenas para exigência da obrigação de fazer porque é incumulável com obrigação de pagar quantia certa, vez que ambos demandam fases procedimentais diferentes em virtude das medidas coercitivas serem distintas.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
06/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002566-10.2020.8.22.0001
AUTOR: MARISA GABRIELLE LOPES CAMARA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002538-42.2020.8.22.0001
AUTOR: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002534-05.2020.8.22.0001
AUTOR: IZABELI JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002572-17.2020.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL BARRETO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do

profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002526-28.2020.8.22.0001
AUTOR: IOANNA MARCELLE DE OLIVEIRA RAVANI
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7003205-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLARISSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005606-97.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GRACIELE FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender protesto de auto de infração de trânsito.
Argumenta a autora, em síntese, que não fora notificada, bem como ocorreu a prescrição do débito.
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para oportunizar ao DETRAN/RO manifestação, no prazo de 10 dias.
Intime-se o DETRAN/RO pelo sistema PJe.
Intime-se a requerente.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 06/02/2020.
GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito,
Assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039377-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049577-69.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928, (9º andar) (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 10 de março de 2020, às 11 horas.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Ante ao requerimento do autor, oficie ao Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia e a Secretária da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado para que apresentem as testemunhas solicitadas pelo requerente (ID 33328166)
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 06/02/2020.
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005413-82.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA LUCILENE DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do procedimento cirúrgico denominado CIRURGIA DE MARSUPIALIZAÇÃO DA GÂNDULA DE BARTHOLIN.
Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o procedimento.
É o necessário.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Entretanto, não há nos autos documento médico que consigne urgência, logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.
Além disso, da narrativa fática, que é limitada, também não é possível se verificar urgência.

Veja que o pedido médico é datado de dezembro de 2017 e não consigna urgência.
Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Se houver alegação pelo Estado de Rondônia de existência de fila, deverá ser comprovado tal fato.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
PORTO VELHO, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras
Processo 7004997-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZA AMANDA MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029039-67.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIZEU LIRA CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos etc,
Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a alegação de que teria recebido valores relativos à remuneração do cargo ocupado até o mês de maio/2018, mesmo tendo laborado somente até a data de 08/04/2018, devendo demonstrar documentalmente (através de estratos bancários) o não recebimento dos valores.
Ressalto que o recebimento de tais verbas impacta diretamente no cálculo das verbas rescisórias devidas.
No mesmo prazo, poderá a requerida apresentar a comprovação de que houve o referido depósito, bem como trazer aos autos planilha de cálculo com as verbas rescisórias devidas já subtraídas as verbas pagas indevidamente caso existam.
Intimem-se.
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005000-69.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7004965-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051723-20.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
A requerente não possui condições de “provar que não faltou”, pois trata-se de prova negativa.
Dito isto, deverá o Estado de Rondônia, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, quais os dias em que a requerente faltou que foram descontados no mês de julho de 2017, sob pena de acolhimento da alegação de que esta estava sob licença médica.
Intime-se.
Porto Velho, 06/02/2020.
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença Prêmio
Processo 7005258-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos), Gratificação Natalina/13º salário
Processo 7005624-21.2020.8.22.0001
AUTOR: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença Prêmio
Processo 7005236-21.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7005070-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO HURTADO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016401-07.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGIS ANDRE GEORG
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Ante a ausência das fichas necessárias aos cálculos e ao silêncio da exequente quanto a apresentação das mesmas, arquivem-se os autos.
Informo que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento mediante petição da exequente apresentando os documentos requeridos.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho, 06/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença Prêmio
Processo 7005151-35.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002409-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em

seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.
A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7026827-10.2018.8.22.0001
AUTOR: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se, em resumo, de ação em que a parte autora pretende a reforma da DECISÃO administrativa tomada nos autos do PAD n. 007/2015/COGER/SEJUS que veio a aplicar sanção de suspensão de 20 (vinte) dias sob o fundamento de que ela teria obstado o pleno exercício da atividade administrativa conforme previsto no art. 169, III, da LCE n. 68, de 09/12/1992 (vide Portaria n. 019/2016/GAB/SEJUS, de 25/01/2016 - ID: 19723154 p. 56 de 60), bem como de ressarcimento dos valores descontados e baixa de registros / anotações / averbações funcionais quanto a este fato.
Pois bem.
A meu ver a parte autora não comprovou a ilegalidade na aplicação da sanção, especialmente porque não comprovou ter se ausentado do serviço durante o expediente com prévia autorização do chefe imediato, bem como que sua ausência não obstou o pleno exercício da atividade administrativa (vide LCE n. 68, de 09/12/1992, arts. 155, I; 169, III), ônus que lhe incumbia (vide CPC/2015, art. 373, I).
Vale destacar que quanto aos deveres disciplinares e hierárquicos a parte requerente não está submissa apenas à Portaria n. 520/GAB/SEJUS, mas a todo o arcabouço legislativo aplicado aos servidores públicos estaduais de modo geral, especialmente a LCE

n. 68, de 09/12/1992, arts. 155, I; 169, III. Neste sentido, entendo que a parte requerente não conseguiu comprovar a ilegalidade da sanção disciplinar.

No mais, a sanção aplicada não me parece desproporcional e/ou desarrazoada. Além disso, a parte autora teve garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório a legitimar a aplicação da sanção.

Por fim, conforme jurisprudência do STJ não há como este Poder intervir no MÉRITO do PAD, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DE RESOLUÇÃO. 1. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à ausência do devido processo legal e direito de defesa do agravado, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do

PODER JUDICIÁRIO, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no MÉRITO administrativo. O que ocorreu no caso em análise. 3. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1320968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

No mesmo sentido temos ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O

PODER JUDICIÁRIO só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de MÉRITO. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão. 5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Esta também é a posição da egrégia Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AFASTADA. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NECESSIDADE. DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA.

- Em obediência ao princípio da separação dos poderes, limita-se o PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, inciso XXXV, CF) ao exame da legalidade e regularidade formal dos atos administrativos, sem, contudo, poder substituir a Administração no exame do MÉRITO administrativo.

- Inexiste demissão ao serviço público sem que haja o devido Processo Administrativo Disciplinar, devendo o ente requerido instaurar este procedimento para análise de possível abandono de cargo, uma vez que tal conduta lhe é privativa.

(RECURSO INOMINADO 7002552-56.2016.822.0004, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 14/11/2018.)

Na mesma direção temos ainda:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. NEGATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Consoante entendimento consolidado do STJ, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do MÉRITO administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

(RECURSO INOMINADO 7001505-87.2016.822.0023, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/08/2018.)

Por sua vez, o egrégio também vem decidindo que:

Apelação. Ação Ordinária. Servidor público. Demissão. Processo Administrativo Disciplinar. Denúncia anônima. Processo de sindicância investigativa. PAD. Devido processo legal. Obedecido. Ausência de comunicação do Decreto. Insuficiente para anular PAD. Justiça gratuita. Devida. Improvido. Ser a origem do processo administrativo disciplinar denúncia anônima, por is só não inviabiliza a formalização do PAD, mormente quando anterior a ele, foi instaurado processo de sindicância investigativa, com fins de apurar a denúncia. Respeitado os princípios do devido processo legal, consistente em contraditório e ampla defesa, com a demonstrado nos autos da ocorrência de notificação, citação, apresentação de defesa por advogado constituído, participando de todos os atos do procedimento administrativo, não há se falar em nulidade. Ademais, o fato de não ter sido intimado da DECISÃO de sua demissão não é suficiente para anular o PAD, pois a DECISÃO foi devidamente publicada, estando o apelante assistido por advogado. O pedido de justiça gratuita se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. In casu, trouxe o apelante declaração expressa de hipossuficiência, não se opondo o apelado a ela, mormente porque na ação discute-se a reintegração de cargo público, o que, a princípio a de se supor que o não deferimento da justiça gratuita poderá comprometer sua sobrevivência e da sua família. Ademais, tal pedido já foi deferido ainda em primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 7040571-72.2018.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/10/2019.)

Por tudo isso, entendo que não há valores a serem ressarcidos à parte autora, pois os descontos foram devidos, bem como não há porque se proceder com a baixa de registros / anotações / averbações funcionais, já que a parte requerente obstou o pleno exercício da atividade administrativa conforme reconhecido no PAD n. 007/2015/COGER/SEJUS.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reforma da r. DECISÃO administrativa tomada nos autos do PAD n. 007/2015/COGER/SEJUS que veio a aplicar sanção de suspensão de 20 (vinte) dias contra a parte requerente, bem como de ressarcimento dos valores descontados e baixa de registros / anotações / averbações funcionais.

DECLARO resolvido o MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe servindo cópia da presente de comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Porto Velho, 06/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acidente de Trânsito
Processo 0022833-35.2014.8.22.0001
AUTORES: MANOLO KELER, BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos, etc.
Declaro extinto o processo para Manolo Keler e o Estado de Rondônia. Proceda a inclusão da Autarquia Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia SOPH no polo passivo da ação.
A CPE deverá excluir o ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo da ação, e proceder a inclusão da Autarquia Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia SOPH no polo passivo da ação, e excluir o Manolo Keler do polo ativo da ação, conforme requerido na petição ID 33925636.
Quanto a inclusão nos autos da mídia da testemunha é desnecessário, pois esta vinculada ao processo.
Cite-se a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia SOPH, inscrita no CNPJ n. 02.278.152/0001-86, localizada na Rua dos Milagres, 400, Panair, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-370, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 06/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença-Prêmio, Férias, Gratificação Natalina/13º salário
Processo 7001954-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002436-20.2020.8.22.0001
AUTOR: CAROL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas

as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002460-48.2020.8.22.0001
AUTOR: DARFLE MAXIMO CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002493-38.2020.8.22.0001
AUTOR: ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002719-43.2020.8.22.0001
Promoção / Ascensão
REQUERENTE: UHANDERLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para declarar renúncia a todo e qualquer valor não inserido na planilha financeira.
Intimação pelo DJe.
05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acumulação de Proventos
Processo 7057986-34.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO GLAUCIAS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002371-25.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras
Processo 7003966-59.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DJEANE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos
Processo 7003605-42.2020.8.22.0001
AUTOR: EMERSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000299-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCIONE PARIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016083-87.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSIANE MARIA MONTEIRO PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Acolho os cálculos apresentados pela executada.
A requerente deixou de excluir em sua planilha períodos em que não há o pagamento do referido adicional, bem como utilizou-se de percentuais equivocados.
Considerando que o Estado de Rondônia aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 9.431,06 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos)
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão
Processo 7002725-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE RIBAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7006625-17.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REGIANE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, JOSE ATILIO BERNO OAB nº RO4747, GREYCE AVELLO CORREA OAB nº RO5676
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor descrito na inicial, na conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: REGIANE DE SOUZA SANTOS CPF nº 629.710.342-91, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes pelo DJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029670-11.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pela requerida, em especial sobre as alegações de que já houve o pagamento das verbas pleiteadas, devendo ainda trazer aos autos documentos capazes de afastar as alegações da requerida, sob pena de serem acolhidas.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, 05/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048065-51.2019.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANE DELLA LIBERA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal." (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos "servidores" públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a "servidores", sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura "empregado" público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão "toda pessoa", reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

"O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado "plantão extra", a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.
Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.
Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.
Em termos práticos temos então:
1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)
Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.
Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.
2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;
3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.
3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;
4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)
5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.
6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (Novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7055452-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare ser o divisor 200 o correto para o cálculo de suas horas extras, considerando que sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, bem como a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento das diferenças retroativas.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.
É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.
Vejamos o que diz o STJ, in verbis:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).
A propósito, a egrégia Turma Recursal na esteira do julgado acima também vem decidindo que o divisor 200 é o aplicável, senão vejamos:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente

penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Outrossim, o TST aprovou o enunciado de Súmula n. 431 que dispõe que "aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e da jurisprudência pátria, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras e adicional noturno da parte autora o ESTADO DE RONDÔNIA deve aplicar, necessariamente, o divisor de 200 horas a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015390-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA DE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia

Processo 7004421-24.2020.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE ALVES DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7001592-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DULCE BATISTA DOS SANTOS ANDRUCHEVITZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo n° 7018502-12.2019.8.22.0001.
Intimem-se as partes pelo DJe.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030320-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEOVA CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensando nos termos da Lei 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO.
Trata-se de pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de contrato temporário firmado entre as partes, bem como indenização por danos morais.
Da análise dos autos verifica-se estarem presentes os documentos que atestem as alegações da requerente, quais sejam: contrato temporário assinado (ID 2924409), ficha financeira (ID 29024407) e contracheques relativos a todo o período laborado (ID 29024408).
A requerida se limita a duas alegações para afastar os pedidos da requerente: que há processo administrativo em trâmite para pagamento e que a o período considerado deve ser a partir de novembro de 2015.
A primeira não se sustenta pois o esgotamento da via administrativa somente é impedimento para a análise judicial do caso em hipóteses restritas, dentre as quais não se insere o pagamento de verbas rescisórias.
Logo, não há impeditivo legal para apreciação do pedido da requerente.
A segunda tese da requerida também não se sustenta vez que, embora os pagamentos à requerente tenham iniciado-se em novembro de 2015, é de pleno conhecimento da procuradoria estadual que raras vezes os pagamentos se iniciam no mesmo mês em que o servidor inicia seus trabalhos para o Estado.
Nos contracheques e fichas financeiras apresentadas é possível observar que no mês de dezembro de 2015 houve o pagamento de “DIF. VENCIMENTO MÊS ANTERIOR”, pagamento este correspondente as remunerações dos meses de setembro e outubro de 2015.
Aliado a isto observa-se que o contrato de trabalho fora assinado com efeitos a partir de 03/09/2015, logo, não assiste razão à requerida.
Das verbas pleiteadas
As verbas pleiteadas pela requerente são as naturalmente decorrentes do encerramento de contratos de trabalho, quais sejam: férias integrais e proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional bem como décimo terceiro salário proporcional.
Dito isto, devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais de pagamento de verbas rescisórias.
Dos danos morais
Neste ponto não assiste razão à requerente.
A demora no pagamento das referidas verbas decorre das limitações legais impostas à requerida que somente pode efetuar os pagamentos após finalizados os trâmites administrativos, não podendo tais impeditivos lhe serem imputados como geradores de obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos.
Ademais, ausente a comprovação de que houve qualquer demora injustificada ou diferente dos demais processos que aguardam o mesmo pagamento não há que se falar em ato ilícito da requerida.
Logo, não faz jus a requerente ao pagamento de danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento:
1) de 1 período de férias integral acompanhado de seu terço constitucional relativos a matrícula 300135176 período aquisitivo 2015/2016, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
2) de férias proporcional a 11/12 acompanhada de seu terço constitucional relativos a matrícula 300135176 período aquisitivo 2016/2017, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
3) de décimo terceiro salário (gratificação natalina) proporcional a 9/12 relativo a matrícula 300135176 referente ao ano de 2017, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050329-41.2019.8.22.0001
AUTOR: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos

Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare ser o divisor 200 o correto para o cálculo de suas horas extras, considerando que sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, bem como a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento das diferenças retroativas.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.
É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.
Vejamos o que diz o STJ, in verbis:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).
A propósito, a egrégia Turma Recursal na esteira do julgado acima também vem decidindo que o divisor 200 é o aplicável, senão vejamos:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Outrossim, o TST aprovou o enunciado de Súmula n. 431 que dispõe que "aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e da jurisprudência pátria, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras e adicional noturno da parte autora o ESTADO DE RONDÔNIA deve aplicar, necessariamente, o divisor de 200 horas a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras;
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002499-45.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA LORRANA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras
Processo 7003966-59.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DJEANE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7045067-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Fundamentação.
Trata-se de ação de cunho condenatório em face do DER/RO, em que a parte autora pleiteia reparação por danos materiais em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 26/06/2018.
A causa de pedir da parte autora se baseia no fato de ter sofrido danos a seu veículo em decorrência da colisão com um caminhão-tanque a serviço do DER/RO.
O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.
Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.
O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.
Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - (...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
A parte requerida em sua contestação sustenta que não houve a apresentação de imagens e nem a realização de perícia que demonstrem os danos ao veículo da parte autora, argumento dissonante de todo o conjunto processual, visto que:

A colisão sob a qual a parte requerente baseia seu pleito restou provada através das imagens contidas no do boletim de ocorrência ID 22788997, onde é possível visualizar através do croqui – pág. 2 – e das demais imagens que foi o veículo da parte requerida que ocasionou a colisão ao trafegar em marcha ré sem a atenção necessária, e
Há informação na parte narrativa do boletim de ocorrência que a equipe da PRF que diligenciou até o local não obteve êxito nas tentativas de contato com a perícia técnica da Polícia Civil.
Logo, a ausência de perícia técnica do acidente para conferir as avarias existentes nos veículos decorrentes do fato danoso se deu à revelia da parte autora, e em se tratando de veículo oficial, o ônus não pode recair sobre ela, mas sim sobre a parte requerida.
Para subsidiar o valor do seu pedido de dano material, a parte requerente apresentou, no ID 22789014, um recibo de pagamento de serviço de lanternagem, pintura e funilaria do para-lama e para-choque traseiro no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) acompanhado de outros 02 (dois) orçamentos.
Diante da análise das imagens, em que é possível ver que a parte lateral dianteira direita do caminhão da parte requerida colidiu com a parte lateral traseira esquerda do veículo da parte requerente, do relatório de avarias presente nas folhas 07,08 e 09 e demais informações contidas no boletim de ocorrência, conclui-se que houve avarias de pequena monta em ambos os veículos, e que as peças danificadas do veículo da parte autora são as mesmas que constam descritas no recibo apresentado por ela.
DISPOSITIVO
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o DER/RO a pagar o valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de indenização por danos materiais em favor da parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária a partir do evento danoso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos
Processo 7004377-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON MARIANO LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA OAB nº RO10628
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047503-42.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de que a exequente declare que não possui outros processos com o mesmo objeto devido ao fato de que, ainda que haja tal declaração, caberá ao Estado a fiscalização de pagamentos em duplicidade, logo, não será útil nem a executada nem ao processo que ocorra tal declaração.
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 26.609,87 (vinte mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7005419-89.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNO MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO OAB nº RO10242
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ELIZANDRA SILVA MELO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018381-52.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, FLAVIA CRISTINA CANTIDIO ARANHA DE CARVALHO, RAFAEL LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA, CLAUDIA CARDINALLE MOTA TEIXEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Acolho os cálculos apresentados pela executada.
A requerente deixou de excluir em sua planilha períodos em que não há o pagamento do referido adicional, bem como utilizou-se de percentuais equivocados.
Considerando que o Estado de Rondônia aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 29.515,80 (vinte e nove mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos) .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032064-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 33380098.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002436-20.2020.8.22.0001
AUTOR: CAROL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002719-43.2020.8.22.0001
Promoção / Ascensão
REQUERENTE: UHANDERLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para declarar renúncia a todo e qualquer valor não inserido na planilha financeira.
Intimação pelo DJe.
05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão
Processo 7056766-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAVIO DE SA LEITAO CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Considerando que o autor apresentou emenda à petição inicial ID 33779624 e juntou nova planilha de cálculos ID 33779625, requer retificação do valor da causa, proceda a retificação do valor da causa para R$5.198,00, devendo a CPE retificar o valor no sistema PJe.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão
Processo 7056766-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAVIO DE SA LEITAO CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Considerando que o autor apresentou emenda à petição inicial ID 33779624 e juntou nova planilha de cálculos ID 33779625, requer retificação do valor da causa, proceda a retificação do valor da causa para R$5.198,00, devendo a CPE retificar o valor no sistema PJe.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 0014127-68.2011.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES NEGREIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor descrito na inicial, na conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES NEGREIROS CPF nº 674.686.242-91, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes pelo DJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acumulação de Proventos
Processo 7057983-79.2019.8.22.0001
AUTOR: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029653-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CORINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade e verbas rescisórias.
Do adicional de insalubridade retroativo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)
No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque,

em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que o laudo apresentado pela requerente não serve como prova para o direito pleiteado, uma vez que a requerente não laborava no local quando da realização do laudo, bem como não consta descrição específica do local em que a requerente laborou (unidade, sala, horários).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

Das verbas rescisórias

Verifica-se através das fichas financeiras ID 28884403 que a requerente não gozou férias no segundo contrato de trabalho (03/09/2015 a 30/09/201), logo, estas devem ser indenizadas.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento de dois períodos de férias integrais acrescidos de seus respectivos terços constitucionais referentes aos períodos aquisitivos compreendidos entre 03/09/2015 e 30/09/201, cujos valores serão apurados mediante simples cálculos, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (exoneração), acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 05/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030061-97.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: POLIANA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de uma RPV para pagamento do valor de R$3.482,50 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao crédito principal, destacando os honorários contratuais com a apresentação do contato de honorários e de uma RPV no valor de R$ 348,25 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047961-59.2019.8.22.0001
AUTOR: DHEISE ALVES MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.
Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:
"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal." (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)
Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.
Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!
A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos "servidores" públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.
Anota-se que ao se referir a "servidores", sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura "empregado" público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.
A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:
"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."
O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão "toda pessoa", reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.
Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:
"O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)
Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado "plantão extra", a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.
As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.
Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.
É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.
Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.
Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.
DA BASE DE CÁLCULO
Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.
Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).
Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.
Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!
Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.
Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.
É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.
Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.
Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.
Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.
Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.
Em termos práticos temos então:
1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)
Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.
Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.
2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;
3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.
3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;
4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)
5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.
6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (Novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034425-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CAMACHO
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do protesto das CDA's 20180200048534 e 20180200049769, de R$1.345,60 e R$ 1.151,36, e ainda que se abstenha de lançar qualquer débito derivado de qualquer tipo de dívida tributária e/ou não-tributária referente ao veículo marca/modelo Peugeout 307, cor preta, placa NDN-3269, ano fabricação/modelo: 2008/2009, Renavan 988286742, Chassi: 8AD3CN6B49G010069, a partir de fevereiro/2015.
Alega a parte requerente que vendeu o veículo que dá origem aos débitos protestados e que realizou tempestivamente a comunicação de venda ao DETRAN/RO e ainda assim fora protestado.

É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que realizou a venda do veículo, bem como comunicou ao órgão de trânsito a venda tempestivamente, como confirma o próprio DETRAN (ID 30865001 – pág. 2).
O Estado de Rondônia informa que as CDA's impugnadas estão suspensas nos sistemas, todavia, não comprova o que alega, bem como o autor apresenta na inicial o protesto.
Logo, há aparente equívoco do Estado de Rondônia na manutenção do protesto.
A urgência se justifica, vez que o protesto lavrado em desfavor do autor implica em limitação de crédito em risco de suportar uma execução fiscal.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para suspender as CDA's 20180200048534 e 20180200049769 e seu respectivo protesto, até o julgamento final desta demanda, bem como qualquer outro débito oriundo do veículo a partir da sua alienação em fevereiro de 2015.
INTIME-SE, pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470)
OFICIE-SE o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO (Rua Dom Predro II, 637, 9º andar, sala 505 e 507 – Centro Empresarial Porto Velho, Caiari, Porto Velho/RO) para cumprimento desta DECISÃO (cópia da certidão de protesto ID 29782289 – pág. 2 e 3 deverá acompanhar o ofício.) e o 2º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (Rua Dom Predro II, 637, 9º andar, sala 905/907 – Centro Empresarial Porto Velho, Centro, Porto Velho/RO) - (cópia da certidão de protesto ID 29782290 – pág. 2 e 3 deverá acompanhar o ofício.)
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Cópia da presente servirá como AR/MANDADO /Ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intervenção em Estado / Município, Adicional de Periculosidade
Processo 7001602-17.2020.8.22.0001
AUTOR: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA NETA
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA OAB nº RO9565
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028427-66.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte executada concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$9.980,00 (nove novecentos e oitenta reais), destacando os honorários contratuais mediante a apresentação do contrato.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013888-32.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SILVANA RIBEIRO ERMITA POSTALLI, DEBORA BORGES DA SILVA, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, CARLOS CEZAR LOPES NUNES, BRUNO RENATO SOMARIVA MANDUCA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANNY VICENTE DA SILVA, ALMIR DOS REIS BORGES, ANA LUCIA BEZERRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 32274670), bem como de que o referido cálculo observou os critérios fixados na SENTENÇA, os homologo.
Determino a expedição das RPV's, destacando os honorários contratuais com a apresentação do contrato:
ANA LUCIA BEZERRA – TOTAL R$ 697,89 - IPERON a ser descontado do total: R$ 66,30
ALMIR DOS REIS BORGES – TOTAL R$ 9.046,67 - IPERON a ser descontado do total: R$ 859,51
ANNY VICENTE DA SILVA – TOTAL R$ 3.877,14 - IPERON a ser descontado do total: R$ 368,36
ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA – TOTAL R$ 4.523,32 - IPERON a ser descontado do total: R$ 429,75
BRUNO RENATO SOMARIVA MANDUCA DA SILVA – TOTAL R$ 3.877,14 - IPERON a ser descontado do total: R$ 368,36
CARLOS CEZAR LOPES NUNES – TOTAL R$ 4.738,73 - IPERON a ser descontado do total: R$ 450,22
CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO FRANÇA – TOTAL R$ 4.738,73 - IPERON a ser descontado do total: R$ 450,22
DEBORA BORGES DA SILVA – TOTAL R$ 697,89 - IPERON a ser descontado do total: R$ 66,30
SILVANA RIBEIRO ERMITA POSTALLI – TOTAL R$ 7.754,29 - IPERON a ser descontado do total: R$ 736,72
O valor indicado a título de contribuição previdenciária deverá ser retido pelo Estado de Rondônia no pagamento.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/202005/02/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão
Processo 7052532-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Considerando que o autor apresentou emenda à petição inicial ID 33622054 e juntou nova planilha de cálculos ID 33622058, requer retificação do valor da causa, proceda a retificação do valor da causa para R$36.453,69, devendo a CPE retificar o valor no sistema PJe
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho,
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade
Processo 7000077-97.2020.8.22.0001
REQUERENTES: TECLA CHEFRE DA SILVA, CRISTIANE BARBOSA MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7020043-80.2019.8.22.0001
AUTOR: EDCLEI DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido
Trata-se de ação com pedido condenatório por danos morais fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado. O relato é da ocorrência de prisão civil indevida já que o requerente foi preso por alegação de falta de pagamento de pensão em processo do qual não fazia parte. Afirma que na Defensoria Pública a petição inicial indicou como requerido a pessoa correta (terceiro), mas no momento de cadastrarem o nome da parte requerida inseriram indevidamente o nome do ora requerente. Por conta disso, o MANDADO de prisão foi expedido em seu nome, gerando sua prisão indevidamente.
DECIDO.
Não há que se falar em exercício regular de direito porque a Defensoria Pública cometeu um erro que gerou a indicação indevida do nome da parte requerente e por conta disso a aplicação da prisão civil a ela.
Também houve erro pelos servidores do Judiciário que têm a obrigação de conferir os registros do sistema de processo eletrônico com a petição inicial e também os documentos gerados pelo sistema e se tivessem cumprido essa obrigação a prisão seria evitada.
O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.
Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.
O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.
Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - (...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
O ID 819756 contém cópia da certidão expedida em processo judicial onde há relato de que o nome do ora requerente foi equivocadamente cadastrado pela Defensoria Pública no sistema de processo eletrônico como requerido em execução de alimentos.
O ID 8195446 contém cópia de SENTENÇA que reconheceu esse erro e a consequente prisão indevida do ora requerente, determinando a revogação dela e a extinção do processo.
Também ficou provado no processo (ID 8163860) que o ora requerente foi preso por conta do erro registrado nos parágrafos anteriores, de modo que a narrativa contida na inicial deve ser tida como verdadeira.
Não há qualquer discussão a ser aberta sobre o fato ser gerador ou não de dano moral, pois tal consequência é presumida nessa hipótese de prisão indevida.
Resta apenas liquidar a indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a parte requerente ficou dois dias preso. Indenizações para este tipo de causa de pedir neste juízo tem variado entre R$ 2.000,00 e R$ 8.000,00.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o Estado de Rondônia a pagar a quantia de R$ 5.000,00 a favor da parte.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado proceda-se às comunicações, servindo cópia da presente de ofício para cumprimento do ato.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050471-45.2019.8.22.0001
AUTOR: JANAYNA VIEIRA ERMITA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.
Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:
"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal." (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)
Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.
Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!
A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos "servidores" públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.
Anota-se que ao se referir a "servidores", sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura "empregado" público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.
A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:
"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."
O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão "toda pessoa", reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.
Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:
"O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)
Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado "plantão extra", a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.
As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.
Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.
É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.
Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.
Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.
Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.
DA BASE DE CÁLCULO
Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em

hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.
Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).
Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.
Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do "total da remuneração", mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!
Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.
Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.
É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.
Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.
Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.
Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.
Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.
Em termos práticos temos então:
1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)
Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.
Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.
2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;
3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.
3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;
4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)
5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.
6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (Novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
DECISÃO
Vistos.
Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.
Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.
Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7056431-79.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA BELEZA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare ser o divisor 200 o correto para o cálculo de suas horas extras, considerando que sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, bem como a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento das diferenças retroativas.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.
É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.
Vejamos o que diz o STJ, in verbis:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).
A propósito, a egrégia Turma Recursal na esteira do julgado acima também vem decidindo que o divisor 200 é o aplicável, senão vejamos:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Outrossim, o TST aprovou o enunciado de Súmula n. 431 que dispõe que "aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e da jurisprudência pátria, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras e adicional noturno da parte autora o ESTADO DE RONDÔNIA deve aplicar, necessariamente, o divisor de 200 horas a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras;
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044431-81.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de ID: 34535312 e documentação que a acompanha no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão.
A parte requerida deverá esclarecer sobre se os novos descontos ocorridos a partir de novembro/2019 dizem respeito aos fatos já julgados ou a fatos novos.
Intime-se pessoalmente e PELO PLANTÃO o(a) sr(a) Superintendente da SEGEP para que ele determine a cessação dos descontos a título de "reposição plantão especial" em até 48h, caso os descontos estejam vinculados com os fatos já julgados nestes autos (nulidade do processo administrativo n. 1712.06246-0000/2017 incluindo a ordem de descontos na folha de pagamento da parte requerente para restituição do que recebera a título de "plantão especial" por trabalho no período de maio a agosto de 2017), sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação/ carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me concluso para julgamento.
Porto Velho, 05/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041480-51.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KARINA LIMA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial (ID 33255060), os homologo.
Em relação ao valor da RPV, ao final de 2018 o STJ firmou tese de que é preciso aplicar entendimento do STF de assegurar o direito adquirido por preservar o direito de receber por RPV conforme lei do momento do trânsito em julgado (AgInt no RMS 46.671/RO, de 19/12/2018 e AgInt no RMS 44.071/RO, de 19/12/2018).
Observe-se que o precedente inclusive é relacionado a casos judicializados contra lei estadual rondoniense que reduziu o valor de alçada para RPV a serem pagos pelo Estado.
Assim sendo, este juízo passará a adotar tal entendimento, ainda mais elástico para o credor, de modo que no presente caso a RPV deverá ser expedida com o valor de 10 (dez) salários mínimos da época do requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Pelo exposto, expeça-se UMA RPV no valor de R$9.980,00 (nove novecentos e oitenta reais), devendo ser destacados os honorários contratuais e UMA RPV no valor de R$1.558,73 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Depois de expedida e encaminhada, agende-se decurso de prazo de 65 dias e não havendo reclamação de inadimplência, arquive-se independentemente de nova deliberação.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 05/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acumulação de Proventos
Processo 7057986-34.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO GLAUCIAS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Processo 7004676-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VANJA DIOGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, nela deverá conter orçamento do custo da obrigação na rede privada, bem como indicação de conta da Defensoria Pública para gerir o acesso a providência buscada e seu pagamento, sob pena de arquivamento.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000425-18.2020.8.22.0001
AUTOR: JADER TERCEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare ser o divisor 200 o correto para o cálculo de suas horas extras, considerando que sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, bem como a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento das diferenças retroativas.
Pois bem.
Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.
É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.
Vejamos o que diz o STJ, in verbis:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).
A propósito, a egrégia Turma Recursal na esteira do julgado acima também vem decidindo que o divisor 200 é o aplicável, senão vejamos:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).
No mesmo sentido:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).
Também o egrégio assentou:
Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).
Outrossim, o TST aprovou o enunciado de Súmula n. 431 que dispõe que “aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.”
Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e da jurisprudência pátria, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras e adicional noturno da parte autora o ESTADO DE RONDÔNIA deve aplicar, necessariamente, o divisor de 200 horas a ensejar a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;
b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras;
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade
Processo 7000893-79.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7057792-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DAMIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo n° 7018502-12.2019.8.22.0001.
Intimem-se as partes pelo DJe.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7000761-22.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BENAROES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7001400-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCELIA MORAIS ARANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
serve como exemplo de atendimento deste DESPACHO o memorial apresentado no ID 27834308, do processo n° 7018502-12.2019.8.22.0001.
Intimem-se as partes pelo DJe.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade
Processo 7000893-79.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002112-30.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA NEICIMAR DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002513-29.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Gratificação-Prêmio
Processo 7001833-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Processo 7002257-86.2020.8.22.0001
AUTOR: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002499-45.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA LORRANA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade
Processo 7000078-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE BENTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade
Processo 7001719-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7000761-22.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BENAROES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013888-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA LUCIA BEZERRA, ALMIR DOS REIS BORGES, ANNY VICENTE DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, BRUNO RENATO SOMARIVA MANDUCA DA SILVA, CARLOS CEZAR LOPES NUNES, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, DEBORA BORGES DA SILVA, SILVANA RIBEIRO ERMITA POSTALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou a individualização dos valores, os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado) referentes à autora DEBORA BORGES DA SILVA.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a individualização dos valores, os dados bancários e o contrato de honorários advocatícios referentes à autora DEBORA BORGES DA SILVA, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acumulação de Proventos
Processo 7057983-79.2019.8.22.0001
AUTOR: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença-Prêmio, Férias, Gratificação Natalina/13º salário
Processo 7001954-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002371-25.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do

art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade
Processo 7002325-36.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLENIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7003208-80.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIO CICERO SANTOS BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para informar em que mês e ano ocorreu cada progressão e:
apresentar planilha de cálculo com esclarecimentos detalhados da apuração do direito a diferença na progressão e, em seguida, sobre cada valor mensal apurado o reflexo nas demais verbas em cada mês;
memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
05/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002368-70.2020.8.22.0001
AUTOR: DAVID SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002487-31.2020.8.22.0001
AUTOR: DEISIANE APRIGIO GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002370-40.2020.8.22.0001
AUTOR: ELINE DE ALMEIDA ELOI
ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro

tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002523-73.2020.8.22.0001
AUTOR: GLAUCIANA DOS SANTOS STRADA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7001098-11.2020.8.22.0001
AUTORES: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIELI DE CARVALHO FROIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7002373-92.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIS REGINA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão
Processo 7001877-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA GUIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004861-20.2020.8.22.0001
AUTOR: TELMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049371-26.2017.8.22.0001
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01712117-0 para a conta: AGÊNCIA 2290-X CONTA CORRENTE 67.772-8 BANCO DO BRASIL CNPJ Nº 06.047.135/0001-99, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.
Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0187023-88.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: ELIANETE SALES DA SILVA, RUA 13(PARQUE DOS PIQUIAS I-BLOCO A- APTº 402, ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO LIMA FERNANDES, RUA DUQUE DE CAXIAS 3075 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMES DE SOUZA RENDEIRO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5840, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, RUA DOM PEDRO II, NO 2517, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA PRINCIPAL, Nº 175 175 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISABEL BALARIN, RUA ANTONIO LACERDA, Nº 4238 4238, BLOCO A - APT 201 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, RUA HENRIQUE SORO,5978 -, 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINO FRANCA DA COSTA, JOSÉ CAMACHO 585, AV. LAURO SODRÉ Nº 1872 JARDIM AMÉRICA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01697764-0 para a conta: para a conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.
Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7064968-69.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR, CIPRIANO GURGEL 4344, CASA 07 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. F. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão de cumprimento de SENTENÇA por parte do Estado de Rondônia sob fundamento de que encontra-se aguardando julgamento de agravo de instrumento perante o e. TJRO que possui como objeto pedido de suspensão dos presentes autos.
Analisando os autos do Agravo de Instrumento nº 0801153-85.2019.8.22.0000, percebe-se que em DECISÃO liminar o Desembargador Relator indeferiu o pedido suspensivo sob fundamento de que o Estado de Rondônia estaria rediscutindo matéria já alcançada pela coisa julgada.
Percebe-se que em outra oportunidade o executado já peticionou nos presentes autos requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido, DECISÃO esta que foi agravada ao e. TJRO, conforme já apontado em tópico anterior.
Desta forma, não há que se falar em suspensão do feito executivo, visto que os fundamentos do Estado já foram analisados, inclusive em liminar de Agravo de Instrumento perante o e. TJRO, o qual manteve a DECISÃO deste Juízo quanto ao prosseguimento do feito.
Assim, indefere-se o pedido de suspensão da presente execução.
Em um segundo momento, subsidiariamente a parte executada pretende a concessão de um prazo de mais 4 meses para análise dos cálculos apresentados pelo exequente.
Ocorre que os cálculos foram apresentados pela parte exequente em novembro do ano de 2019, quando foi dado vistas ao Estado, ou seja, já transcorreram quase 2 meses sem que houvesse impugnação daqueles de forma regular, como prescreve a legislação processual vigente.
No entanto, observando que trata-se de cálculo de valores vultuosos, que há necessidade de se debruçar por mais tempo sobre as planilhas apresentadas pelo exequente, possível a concessão de mais 30 dias ao Estado de Rondônia para manifestação ou impugnação daqueles.
Assim, concede-se 30 dias ao Estado de Rondônia para apresentação de sua planilha e/ou impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0073625-76.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, CORUMBÁ 2560, FOBNE 214/8898 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA BREDA SANCHES MODESTO OAB nº RO1903

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Cumpra-se o determinado em id 34257955 p.96.
Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0099235-22.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JURACI JORGE DA SILVA OAB nº RO528, LEILA LEAO BOU LTAIF OAB nº RO183B
EXECUTADO: MARILIA AUTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R.GETULIO VARGAS N.1571 B.N.S.GRACAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509A DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01595181-8, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010425-12.2014.8.22.0001
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MOARES, RUA- DAS MANGUEIRAS, Nº 1250, CASA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 2848/040/01623609-8 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.
A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Com a comprovação, arquivem-se os autos.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050313-87.2019.8.22.0001
AUTOR: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA - ME, RUA APARÍCIO MORAES 4058, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002083-77.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: A. P. M. C. T. P. M., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4884, DENTRO DO COLÉGIO TIRADENTES INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A
IMPETRADO: D. G. D. C. T. I. D. P., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4884, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO
O impetrante respondeu ao DESPACHO id. 34202520, mas fez menção a documento que não corresponde ao que foi determinado.
A fim de se observar a economia processual e a análise do MÉRITO, intime-se novamente o impetrante para cumprir o que foi determinado no DESPACHO acima indicado, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023625-91.2011.8.22.0001
AUTOR: LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI, AV. PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
RÉU: E. D. R., RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, VALDECIR DA SILVA MACIEL OAB nº RO390 DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar dados bancários para devolução dos valores remanescentes.
Com as informações nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01556109-2 para a conta indicada pela autora, comprovando-se a operação bancária no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053359-84.2019.8.22.0001
AUTOR: IVANETE CORTE DE AQUINO SILVA, RUA PADRE MORETTI 3258, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar petição constando a qualificação do herdeiros, respectivos quinhões e dados bancários, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021985-87.2010.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ,, 100 BAIRRO LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, RUA GUANABARA 1412 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647 DESPACHO
Reitere-se o Ofício de id 32774168.
Não sobrevindo resposta, expeça-se MANDADO de intimação pessoal, consignando-se que o descumprimento acarretará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 §2º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053539-03.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, RUA DAS ÁRVORES 50 BELO JARDIM I - 69907-818 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
REGINALDO RIBEIRO DA SILVA ingressa com pedido de habilitação em precatório 1216869-27.1995.8.22.0001, oriundo do Processo nº 0168697-71.1995.8.22.0001, buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeiro credor.
Intimado o Estado de Rondônia, manifestou aquiescência quanto ao pedido da parte autora.
Com a inicial comprovou-se o falecimento de Brasilino Cardoso da Silva, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiro, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (ID 33008626).
Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.
Assim, defere-se a habilitação do herdeiro nos autos do precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em substituição a Brasilino Cardoso da Silva, cabendo a parte os seguintes percentuais/cota:
I - Substituto: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
Dados do Sucessor: brasileiro, solteiro, portador do RG nº 424907-SSP/AC e do CPF nº 856.691.212-87, residente e domiciliado em Rio Branco/AC, sito na Rua das Árvores, nº 50, bairro Belo Jardim I, Cep 69.907-818, telefone 68. 99921-3230;
Dados bancários para pagamento de 100 % dos créditos: – Banco do Brasil, Agência 2359-0, Conta 70.304-4, CPF 856.691.212-87.
Posteriormente, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7007701-08.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA, RUA CONSTELAÇÃO 9514, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO OAB nº RO8420
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001547-69.2012.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível
POLO ATIVO
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: JOSE MILTON DE SOUSA BRILHANTE, RUA 15 DE SETEMBRO, N.335 OU 1902 335, GURGEL/CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
DECISÃO
O executado requer a suspensão da obrigação de fazer consubstanciada em pagamento de parcelas mensais, sob a alegação de que encontra-se desempregado, não dispondo de recursos financeiros para honrar o acordo entabulado nos autos em epígrafe.
Em resposta o MPE, manifestou pelo indeferimento do pedido, explica que o executado não faz prova de suas alegações.
De fato, o executado formula pedido ao Juízo desprovido de documentos que efetivamente demonstram alterações em sua situação econômica, capaz de ensejar a suspensão dos pagamentos mensais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de pagamento das parcelas do acordo pactuado nos autos.
Intime-se o Ministério Público para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004292-19.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 3637, SALA 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO OAB nº PR28611
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDA PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA - EDIFICIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SLS do Brasil Importação e Exportação EIRELI em face do Coordenador-Geral da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente:
a) seja restabelecido o regime especial de importação inclusive para as operações realizadas na modalidade por conta e ordem de terceiros, e que se abstenha de negar a aposição de visto necessário na GLME (guia para liberação de mercadoria estrangeira) para a efetiva retirada das mercadorias importadas do recinto alfandegado, até o final do julgamento desta demanda ou, alternativamente, até 31/03/2020, conforme prorrogação concedida pelo Estado de Rondônia no Ato nº 9/2019/SEFIN-GETRI; e
b) seja determinada a aposição de "visto" nas GLME (guia para liberação de mercadoria estrangeira) para que seja possibilitado a retirada das mercadorias acobertadas pelas DI´s (declaração de importação) nº 19/2359306-6 e nº 19/2086150-7 do recinto alfandegado, visto ser a empresa detentora de Termo de Acordo válido, celebrado com o Estado de Rondônia, que lhe concede crédito presumido de até 85% do valor de ICMS devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, bem como o diferimento do pagamento do ICMS devido pelo seu desembaraço aduaneiro.
Noticia usufruir do benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 1.473/2005 devidamente concedido pelo Termo de Acordo nº 88/2017, sendo-lhe concedido crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, bem como o diferimento do pagamento do ICMS devido pelo seu desembaraço aduaneiro.
Afirma que no ano de 2019 a Gerência de Tributação do Governo do Estado de Rondônia divulgou o Parecer de nº 254/2019, por meio do qual esclareceu a aplicação do regime especial de concessão de crédito presumido na importação, impondo restrições quanto à utilização do benefício quando da importação realizada na modalidade conta e ordem de terceiros, pois, de acordo com o novo entendimento da Autoridade Fiscal, o direito ao crédito pelo ICMS pago pela importação é do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, o que foi consubstanciado na Instrução Normativa nº 010/2019/GAB/CRE.
Entende que possui Termo de Acordo firmado com o Estado de Rondônia com fundamento em norma válida, vigente e eficaz, não havendo razões para sofrer qualquer limitação quanto à utilização do benefício fiscal que lhe fora concedido, sendo que negar a aposição de visto necessário na GLME (guia para liberação de mercadoria estrangeira) impossibilitado a retirada das mercadorias importadas do recinto alfandegário, fere direito líquido e certo da parte a justificar a interposição do presente mandamus com a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
A Lei nº 1.473/2005 prevê a concessão de crédito presumido ao contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia que celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, e que preencha aos requisitos do art. 2º, note-se:
"Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrando no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.
...
Art. 2º A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no art. 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (Redação dada pela Lei nº 2.389, de 10.01.2011, DOE RO de 11.01.2011)
I - realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;
II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

III - não realize operações com:
a) petróleo e seus derivados;
b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva;
c) energia elétrica.
IV - celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei." (grifo nosso)
Percebe-se da leitura do Termo de Acordo anexado (id. 34348038) que não há qualquer cláusula impeditiva à utilização do benefício para as operações de importação na modalidade conta e ordem de terceiros.
Na verdade, tanto a redação da legislação em apreço, como do termo de acordo firmado, não diferencia o tipo de importação a qual será beneficiada com crédito presumido, o que permite que o benefício seja concedido para aquisição por conta ou por ordem de terceiro.
Vale esclarecer que a Autoridade Coatora não pode, em tese, limitar o direito de utilização do benefício fiscal legalmente concedido, pois, ao impor restrição não prevista no Termo de Acordo ou no texto legal, pode ferir os princípios da legalidade e da segurança jurídica.
Importante mencionar que a própria lei previu de forma expressa restrição para concessão do benefício, qual seja, nas operações com: a) petróleo e seus derivados; b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva; c) energia elétrica.
De outro lado, não pode uma Instrução Normativa se sobrepor a Lei Estadual, quando esta determina e restringe o benefício a ser concedido.
Ainda, coadunando com entendimento deste Juízo, o e. TJRO, em sede de Agravo de Instrumento, autos nº 0804204-07.2019.8.22.0000, proferiu a seguinte DECISÃO, in verbis:
"...
É o relatório. Decido.
Consoante relatado, a agravante pleiteia em sede liminar, obter a suspensão dos efeitos do Parecer Estadual nº 254/2019 GETRI (Id Num. 30917612 autos origem) e da Instrução Normativa nº 010/2019/GAB/CRE, restabelecendo-se o Regime Especial nas importações que realiza por conta e ordem de terceiros, determinando-se em consequência, que o fisco Estadual não obste a aposição do visto na GLME para fins de liberação de bens ou mercadorias, ao fundamento de que o ato coator está configurado no "possível não diferimento do recolhimento do ICMS nos desembaraços aduaneiros ocorridos a partir de 01/09/2019".
E defende em suas razões que, os atos administrativos subscritos pela autoridade apontada como coatora descumpre acordo de regime especial de importação, e viola o disposto nos artigos 1° e 2° da Lei Estadual n. 1.473/2005, in verbis:
Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior.
Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte:
I – realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;
II – entregue quinzenalmente à Coordenadoria da Receita Estadual arquivo magnético com seus registros fiscais;
III – não realize operações com combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo; e
IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei.
Parágrafo único. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.
Em análise ao contexto fático, tem-se que com base na legislação supracitada a agravante firmou Termo de Acordo Administrativo de "Regime Especial de Importação n° 046/2012 (Id. Num 30917603) e foi autorizada a usufruir o regime tributário diferenciado até 31.03.2020.
Todavia, teve o benefício fiscal revogado por meio dos atos administrativos que pretende combater.
Não obstante o novel entendimento da autoridade tida como coatora, de que "nas operações de importação por conta e ordem de terceiro o ICMS é devido ao Estado do adquirente da mercadoria", tem-se na referida legislação estadual que o único impedimento de utilização do Regime Especial foi para operações com combustíveis líquidos ou gasosos, o que não se verifica no caso dos autos.
Por outro lado, o Ato 009/2019/SEFIN/CRE, datado de 04.04.2019 é claro ao dispor que o acordo tributário firmado pelo fisco com a empresa ora agravante tem validade até o dia 31.03.2020.
Partindo dessa premissa, ao menos nesta análise prefacial, e com fundamento no princípio da legalidade estrita, entendo que ato administrativo não pode se sobrepor a previsão expressa de lei, criando vedações que não foram nela previstas. Assim, demonstrado a plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris).
Quanto ao periculum in mora, observa-se que a revogação do regime especial, a agravante poderá sofrer retenção de mercadorias no recinto alfandegado, por falta da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) devidamente assinada pelo Estado de Rondônia, o que poderá acarretar dano grave e de difícil reparação.
Por estas razões, vejo configurado os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, a fim de que as mercadorias importadas pela agravante na modalidade por conta e ordem de terceiros, sejam liberadas até o prazo final da vigência do acordo, em respeito ao Ato nº 9/2019/SEFIN-GETRI.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a DECISÃO ao juízo da causa.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para análise do MÉRITO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator (grifo original)
Partindo dessa premissa, ao menos nesta análise prefacial, e com fundamento no princípio da legalidade estrita, percebe-se que ato administrativo não pode se sobrepor à previsão expressa de lei, criando vedações que não foram nela previstas. Assim, demonstrada a plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris).
Quanto ao periculum in mora, observa-se que com a revogação do regime especial, a agravante poderá sofrer retenção de mercadorias no recinto alfandegado, por falta da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) devidamente assinada pelo Estado de Rondônia, o que poderá acarretar dano grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, para que a autoridade coatora restabeleça o regime especial de importação, inclusive para as operações realizadas na modalidade por conta e ordem de terceiros, e que se abstenha de negar a aposição de visto necessário na GLME (guia para liberação de mercadoria estrangeira) para a efetiva retirada das mercadorias importadas do recinto alfandegado, até 31/03/2020, conforme prorrogação concedida pelo Estado de Rondônia no Ato nº 9/2019/SEFIN-GETRI, o que inclui as mercadorias acobertadas pelas DI´s (declaração de importação) nº 19/2359306-6 e nº 19/2086150-7.

Deverá a autoridade coatora ser intimada da presente DECISÃO de forma pessoal, por meio de oficial de justiça, para dá fiel cumprimento no prazo de até 72 horas.
A intimação da autoridade coatora servirá de notificação para que a mesma, preste informações, caso queira, no prazo de até 10 dias.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
A Presente DECISÃO Serve como MANDADO para seu Fiel Cumprimento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005617-29.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES LIMA, CASTRO ALVES 5841 SAO SEBASTIAO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais.
Com a comprovação, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0002458-81.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NANCY BATISTA REGES e outros (42)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação PARTES - MIGRAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração entre sistemas destes autos.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003709-66.2014.8.22.0001
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA, AV. RIO MADEIRA 1530, AV. RIO MADEIRA, 1520, AGENOR DE CARVALHO FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1851, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: CARLOS DOBIS OAB nº RO127 DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados nos autos, no prazo de 05 de dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018079-21.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
TERCEIRO INTERESSADO: FABIO KIKUCHI YAMURA, RUA VICENTE RONDON 4450, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433 DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar sobre o id 34358621, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001294-78.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
I - Cite-se a parte executada para pagar a dívida em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c 827, ambos do CPC). Fixados honorários advocatícios em 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará na redução dos honorários arbitrados pela metade (827, § 1º, CPC).
II - Defiro as prerrogativas do art. 212, do CPC.
IIII – Decorrido o prazo de embargos e sem o pagamento espontâneo, venham conclusos.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052838-42.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: PALOMA CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA FONTE NOVA 4860 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, a mera alegação da hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo necessário que preencha os requisitos exigidos em lei.
A parte autora apresenta nos autos apenas uma declaração confeccionada de unilateralmente (id. 34341664), com a informação de que a empresa encontra-se inativa, não havendo qualquer documento de Junta Comercial ou Cartório de registro de Pessoas Jurídicas que comprove tal fato.
Ainda, percebe-se pelas informações constantes na Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais – DEFINS (34341665) que ao final do período de abrangência da declaração a autora possuía em caixa um saldo de R$ 1.326.528,79, o que depõe contra sua alegação de hipossuficiência.
Por fim, cumpre mencionar que a autora não apresentou sequer balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, atuais ou do período final de suas atividades, que possibilitasse ao Juízo identificar o estado de pobreza em que se encontra, não podendo este ser deduzido.
Sobre necessidade de comprovação da situação financeira da autora a possibilitar a concessão do benefício, o e. TJRO possui seguinte entendimento, in verbis:
Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Indeferimento do benefício. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Não demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se negar a benesse. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802337-76.2019.822.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019)
Gratuidade Processual. Pessoa Jurídica. Dificuldade financeira. Não comprovada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0018370-47.2014.822.0002,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/10/2019)
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não juntou documentações que comprovem seu estado de hipossuficiência, o que, por consequência, gera o indeferimento de sua pretensão.
Assim, indefere-se o pedido de justiça gratuita.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.
Com recolhimento e comprovação, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022150-05.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PEDRO VITOR DOS SANTOS, ESTRADA DO BELMONT 7686 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a ausência de impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, homologa-se a planilha de id 32701555.
Destarte, são devidos os seguintes valores: R$ 64.370,23 correspondente ao valor principal e o valor de R$ 6.437,02 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário a expedição de precatório em nome da exequente para pagamento do montante principal e ROPV em nome do patrono para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0010915-39.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Sidnei Roberto Feliciano da Silva e outros (79)
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001799-74.2017.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULO KIYOCHI MORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA e outros (2)
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0000269-96.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
EXECUTADO: ONILSON PEREIRA COSTA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
Advogado do(a) EXECUTADO: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
Intimação
Ficam os EXECUTADOS intimados, por meio de seus Advogados, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044121-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Defiro o pedido de concessão, por 15 dias, requeridos pelo exequente, afim de que possa elaborar os cálculos. Decorrido o prazo, intime-os para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
De outro modo, peticionado o cumprimento da SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia para os termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intimem-se os exequentes para manifestação, em 05 dias.
Finalmente, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020014-35.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA PENHA FOSSI, RUA VALDEMAR ESTRELA 5301 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vieram os autos da instância superior, as partes foram regularmente intimadas, porém nada requereram.
Tendo em vista que não há custas e honorários a serem recolhidos, arquivem-se os autos.
Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7007050-05.2019.8.22.0001
CLASSE Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO: EXEQUENTE: DOMINGOS PASTORE, RUA GUANABARA 2602, - DE 2492 A 2770 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: EXECUTADOS: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇODESPACHO
Intime-se a parte executada, Domingo Pastore, para pagar a dívida decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 931,99, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, intime-se para pagar as custas processuais, não quitadas proceda-a realização do protesto.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047505-80.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI, RUA DÉCIMA AVENIDA 4082, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, S. D. F. D. M., AVENIDA CARLOS GOMES 181, SEMFAZ CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. R. F., AVENIDA CARLOS GOMES 181, SEMFAZ CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Ante a ausência de manifestação do impetrante, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001654-13.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: BOCAIUVA VEICULOS EIRELI, AVENIDA ALZIRA SANTANA 00 CENTRO-SUL - 78135-626 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO OAB nº MT14284
POLO PASSIVO
IMPETRADO: D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F., RUA PRUDENTE DE MORAES 00, - ATÉ 1218 - LADO PAR TUPY - 76804-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Bocaiuva Veículos EIRELI em face do Delegado de Polícia Alessandro Bernardino Morey, no qual pretende, liminarmente, seja excluída a restrição de ROUBO/FURTO do veículo FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, ano e modelo 2013/2014, cor branca, placa NCF-3983, Código Renavam 00998194867 e determinada realização da comunicação ao órgão de trânsito estadual.
Afirma que em 29.10.2019 fez aquisição do veículo em apreço por meio do então proprietário Paulo Cesar Nascimento, momento em que realizou a checagem do mesmo junto ao órgão de trânsito competente, o qual encontrava-se sem qualquer restrição.
Noticia que quando da tentativa de realizar a transferência do veículo, verificou-se a restrição de ROUBO/FURTO, lançado na data de 10.12.2019, o que impediu de realizar a transferência do bem.
A restrição decorre da ocorrência policial nº nº 193980/2019, na Delegacia Especializada de Repressão aos Furtos e Roubos de Veículos, da cidade de Porto Velho, na data de 25.10.2019, registrado por Moises Ferreira dos Santos, o qual alega ter vendido o veículo para Antônio Alves sem receber a contraprestação, sendo que o bem teria sido entregue.
Defende o impetrante que o veículo não foi objeto de roubo/furto, sendo que a autoridade coatora teria lançado restrição sobre o veículo de forma equivocada, visto que o mesmo encontrava-se em situação regular e foi vendido pelo seu proprietário.
Assim, não houve alternativa, senão buscar corrigir o equívoco por meio do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a retirar a restrição sobre o veículo, momento em que informará ao órgão de trânsito local. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.
Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA

ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7051220-96.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GRAZIELLY TELES NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 6056 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: G. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista o pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34495811), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7028135-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
RÉU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1328
7002193-47.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTHUR AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente intimada para informar os dados bancários necessários para expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031172-82.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JBS S.A., opôs embargos de declaração alegando contradição, pleiteando a composição da SENTENÇA.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
A alegada contradição se deu pelo fato deste Juízo ter condenado ambas partes em honorários de forma proporcional, em virtude da sucumbência recíproca, quando o pedido da embargante foi integralmente concedido.
Em sua exordial a embargante requer:
"(iii) a confirmação da tutela antecedente, em caráter definitivo, para reconhecer a suficiência das Apólices de Seguro-Garantia nºs 02852.2019.0001.0775.0001217; 02852.2019.0001.0775.0001221; 02852.2019.0001.0775.0001216; 02852.2019.0001.0775.0001218 como garantia suficiente para fazer frente aos débitos objetos do

AIIM´s nºs 20172704200044, 20172704200040, 20172704200043 e 20172704200046, de forma que não impeça a obtenção e futuras renovações da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Requerente, tampouco acarrete a inscrição da Requerente no CADIN e SERASA, bem como óbice à liberação de crédito acumulado ou à manutenção de benefícios fiscais;" (grifo nosso)
A SENTENÇA embargada assim concluiu, in verbis:
"Assim, julga-se parcialmente procedente a ação, recebendo-se as apólices nºs 02852.2019.0001.0775.0001217; 02852.2019.0001.0775.0001221; 02852.2019.0001.0775.0001216; 04669201910010775001280; 04669201910010775001275; e 02852.2019.0001.0775.0001218, como garantia de possível execução dos autos de infrações nºs 20172704200044, 20172704200040, 20172704200043, 20172704200041, 20172704200045 e 20172704200046, determinando-se a emissão de certidão positiva com efeito negativo, até ajuizamento do processo executivo, em face a dívida instituída pelos autos de infração em apreço."
Verifica-se que em SENTENÇA não foi deferido o pedido para que a embargada deixasse de realizasse a inscrição do embargante no CADIN e SERASA, bem como deixasse de liberar crédito acumulado ou à manutenção de benefício fiscal.
O direito concedido foi apenas para emissão de certidão positiva com efeito negativo, o que seria parte dos pedidos da exordial, justificando o julgamento parcialmente procedente da ação, assim como a condenação proporcional dos honorários sucumbenciais.
Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão, obscuridade ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na DECISÃO proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima comporem os fundamentos da DECISÃO impugnada.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052742-27.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível
POLO ATIVO
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RUA FLÓRIDA 290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
AMAGGI Exportação e Importação Ltda, opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição, pleiteando a composição da DECISÃO que determinou o cumprimento da obrigação de fazer.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
A alegada omissão/contradição se deu pelo fato deste Juízo ter determinado medidas preventivas de forma solidária, tanto à Empresa, como para o Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, quando na verdade as obrigações foram divididas, individualizada, pelo Ministério Público do Estado em sua exordial, o que delimitou a responsabilidade dos envolvidos.
Em DECISÃO (id. 33586105), este Juízo assim determinou, in verbis:
"Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se aos deMANDADO s, de forma solidária que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações do Porto da AMAGGI, Cargil e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo condições restrições necessárias à urbanização regional, prevendo-se os impactos sociais e urbanísticos, nos termos da lei nº 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensas dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para implantação de infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser imposta aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados"
Ocorre que em sua exordial, a autora assim requereu, in verbis:
"...
b.4) a AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a RIO MADEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e a ABEPRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para que façam o EIA/RIMA tendo como objeto o licenciamento do Complexo do Rio Madeira em sua totalidade, não apenas parcialmente (um ou outro terminal portuário), considerando todos os impactos decorrentes da operação dos diversos outros empreendimentos da região, especialmente das Usinas de Jirau e, principalmente, Santo Antônio (pela proximidade geográfica), em relação a todos os aspectos mais relevantes, sendo supervisionados pelo IBAMA, bem como considere os impactos sociais, urbanísticos causados pela operação, sob pena de multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
b.5) ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações dos Portos da AMAGGI e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo-se condições e restrições necessárias à "urbanização" regional, prevendo-se os impactos socioambientais e urbanísticos, nos termos da Lei n. 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensa dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para garantir a implantação da infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser impostas aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados;

De fato há responsabilidades que apenas poderiam ser imputadas à administração pública, tendo em vista competência institucional de implementação de políticas públicas, por meio de normas que regulem a matéria.
Cabe ao Poder Público Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes, devendo possuir como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, o Plano Diretor, que dentre outras funções deverá determinar a função social da propriedade urbana.
Desta forma, se monstra plausível a interposição dos embargos, tendo em vista que parte da DECISÃO proferida não poderia ser cumprida pelas empresas particulares, pois estaria infringindo regras de competências, ingressando na competência da Administração Pública.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para corrigir contradição e modificar parte da DECISÃO de id. 33586105, da seguinte forma:
Onde se ler:
"Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se aos deMANDADO s, de forma solidária que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações do Porto da AMAGGI, Cargil e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo condições restrições necessárias à urbanização regional, prevendo-se os impactos sociais e urbanísticos, nos termos da lei nº 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensas dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para implantação de infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser imposta aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados"
Leia-se:
" Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se aos deMANDADO s Município de Porto Velho e Estado de Rondônia, de forma solidária, que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações do Porto da AMAGGI, Cargil e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo condições restrições necessárias à urbanização regional, prevendo-se os impactos sociais e urbanísticos, nos termos da lei nº 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensas dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para implantação de infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser imposta aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados."
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005181-70.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4635, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO1039
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, inicialmente por não haver previsão da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas do TJRO) e depois, de acordo com art. 98 § 6º do CPC a única hipótese de parcelamento, a critério do juiz, serão referentes a despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Cabe mencionar que custas tem natureza jurídica de tributo, e, para seu parcelamento é necessário lei que autorize tal ato, e, a Lei 3.896/2016 nada menciona sobre parcelamento de custas processuais.
Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas a base de 2% ou comprove documentalmente os requisitos da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da inicial
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7048278-91.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CECEIM CONSTRUCAO CIVIL EEMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTD - ME, RUA RIACHUELO, SALA 02 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte exequente informa o cumprimento integral da obrigação (id 34535239), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7036375-93.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO CAVOL OAB nº RO473
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 33575190) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34325568), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0005574-95.2012.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IVANIA CRISTINA SOARES DA CUNHA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: IRACI DA SILVA NASCIMENTO, ADILSON DE SENA ROSA, FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 30978722) e a regular intimação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 33274153), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001668-65.2018.8.22.0001
AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS, RUA MISTER MACKENZIE 4422 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Vieram os autos da instância superior, as partes foram intimadas e nada requereram. Dessa forma, arquivem-se os autos.
Arquivem-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046089-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO7885
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da obrigação (id 31134549), no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.
Em seguida conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0193686-53.2009.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EDVALDO OLIVEIRA OAB nº RO2382
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EDILAINE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 33787336) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34511475), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018225-77.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2557, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON, MARIA CELIA HARUMI TAKETA OAB nº RO250B
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA, AV. MADEIRA MAMORE, NR. 03, SUCAM TAMANDARE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA OAB nº RO248
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 2848/040/01511481-9 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.
A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Com a comprovação, arquivem-se os autos.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0021271-25.2013.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
POLO PASSIVO
EXEQUENTES: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, JOSE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 34015484) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34517133), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0098369-38.2003.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA ENRICO CARUSO 6038, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE, RUA PIO XII, 1258 1258, CONDOMINIO PORTO FERRARA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUZIA RIBEIRO GOMES, RUA 07, CASA 18 RES ICARAI II, CONJ. RES. ICARAI II -APONIA OU RUA RIO VERVELHO 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIA ANDRADE DE BARROS, RUA HAVAI 2553, FONE: 69 8458-3735- 3210-1496 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE GOMES DA SILVA, RUA VIGÉSIMA, N. 6034 (APT.º 604, BLOCO D) 6034, RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISA VAZ CABILO RANGEL, TRAVESSA ISMAEL NERI, 3680 3680, CASA 06, SOLAR GENEVE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO VIEIRA, RUA RIO VERMELHO, Nº 19 19, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, N. 1464, OU AV. CARLOS GOMES, 1960 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EVALDO FROTA, RUA BELO HORIZONTE, 451, RUA 4 205 ALPHAVILLE EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a digitalização dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7005384-32.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança Impetrado por Rodrigo de Amurim dos Reis em face do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, no qual pretende que seja determinado sua permanência na 23ª posição, na qual foi aprovada, para quando houver nova convocação poder assumir ao cargo que obteve sucesso no concurso público;
Noticia ter participado do certame público regido pelo edital nº 001/2019/PMPVH, de 09 de maio de 2019, para o cargo de professor nível II – séries iniciais do 1º ao 5º ano, com carga horária de 30 horas semanais, para zona urbana do Município de Porto Velho, sagrando-se aprovado na 23ª colocação, sendo que houve a oferta de 333 vagas.
Relata que apesar de aprovado, apenas no final do ano de 2020 irá colar grau, obter diploma exigido como pré-requisito para o cargo que foi aprovado.
Relata que foram nomeados durante o ano de 2019 os 189 primeiros candidatos, sendo que ao requerer informações da secretaria municipal, lhe foi informado que o candidato apenas poderia requerer recolocação no final da fila para que possibilitasse sua convocação posteriormente, quando já de posse de seu diploma.
Defende que a posição adota pela secretaria é equivocada, buscando, com o presente mandamus, ser mantido na 23ª posição, mesmo após a convocação de posse ter sido publicada, possibilitando que seja chamado na próxima nomeação, quando possuirá o diploma que lhe qualifica ao cargo que foi aprovado.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O impetrante pretende ser mantida na mesma colocação para futura convocação quando finalizar sua graduação e preencher o pré-requisito para investidura no cargo público.
Ocorre que ao se escrever para participar do certame público tinha pleno conhecimento das regras do edital, sabendo que para investidura em cargo público deveria possuir graduação em pedagogia, conforme anexo I do edital (id. 34563478).
Ou seja, quando da convocação para nomeação e posse, haveria obrigação de fornecer a referida documentação, sob pena de exclusão do certame, nos termos do item 2.2 combinado com o 14.10 do edital (id. 34563477 / id. 34563475), que assim prescrevem, in verbis:
2.2. O candidato, se aprovado, por ocasião da nomeação, deverá provar que possui todas as condições para a investidura no cargo para o qual foi inscrito, apresentando todos os documentos exigidos pelo presente Edital e outros que lhe forem solicitados, confrontando-se, então, declaração e documentos, sob pena de perda do direito à vaga.
...
14.10. O candidato que não atender a convocação para a apresentação dos requisitos citados no item 2 e ANEXO I deste Edital ou que não solicitar a reclassificação para o final da lista geral dos aprovados, no prazo de 30 dias a partir da publicação no Diário Oficial do Município, será automaticamente excluído do Concurso Público. (grifo nosso)

Veja que o fato de ser convocado e não apresentar as documentações exigidas, por si só já geraria a exclusão do candidato do certame.
No entanto, a administração pública observando o princípio da razoabilidade possibilitou aos candidatos que fizessem requerimento para reclassificação para o final da lista geral de aprovados, conforme parte final do item 14.10 do edital, transcrito acima, e também nos termo do item 14.9., que assim prescreve, in verbis:
14.9. O candidato convocado para posse poderá solicitar à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO que seja reclassificado para o final da lista geral dos aprovados.
Ou seja, o certame já tem previsão de que o candidato que não preenche os requisitos para investidura quando convocado será excluído do certame ou, do contrário, poderá requerer sua reclassificação para o final da fila, não havendo qualquer lesão a direito da parte, tendo em vista a administração pública apenas ter cumprido com as regras do certame.
O edital é lei entre as partes, sendo que, antes de iniciado o certame, com a publicação daquele, o candidato impetrante já tinha conhecimento de suas regras e exigências, não tendo, sequer, em momento oportuno, impugnado a redação dada por aquele, demonstrando ter aceitado as regras de forma tácita, o que lhe obrigaria, quando convocada para nomeação, a apresentar as documentações exigidas para posse em cargo público ou sua reclassificação para o final da lista geral de aprovados.
Desta forma, inexiste lesão a direito a ser corrigida.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo o recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023865-75.2014.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA OAB nº RO6098
RÉU: PHARMEDICE MANIPULACOES ESPECIALIZADAS LTDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ANA MARIA ATADEU SANTOS OAB nº MG26583 DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 2848/040/01608098-5 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.
A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Com a comprovação, arquivem-se os autos.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039889-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE BRAZ GUIMARAES, RUA PIO XII, - DE 866 A 1258 - LADO PAR OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vieram os autos da instância superior, as partes foram intimadas e nada requereram. Dessa forma, arquivem-se os autos.
Arquivem-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053242-93.2019.8.22.0001 - Embargos de Terceiro Cível
POLO ATIVO
EMBARGANTE: ALFREDO ZUQUIM NETTO, RUA S, - ATÉ 146/147 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-033 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064
POLO PASSIVO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da DECISÃO proferida, sob fundamento de erro material, pretendendo sua modificação.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição em decisões proferidas conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Ocorre que nos termos do art. 1.022, III, do CPC, também deve-se usar dos embargos para correção de erro material em DECISÃO, o que parece ter ocorrido de fato.
De fato, quando da confecção do DISPOSITIVO da SENTENÇA, este Juízo incluiu o número da matrícula do imóvel de forma equivocada, o que poderá gerar um dano no cumprimento da DECISÃO.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para corrigir erro material e modificar parte da SENTENÇA de id. 34183223, da seguinte forma:
Onde se lê: " Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Ji-paraná para que providencie a retirada da indisponibilidade/restrição lançada sobre o imóvel de matrícula nº 9.672, localizado no Lote de terras urbano nº 17 da quadra nº 17, situada à Rua Q, no Conjunto Habitacional Mario David Andreazza, com área de 600m², na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia."
Leia-se: " Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Ji-paraná para que providencie a retirada da indisponibilidade/restrição lançada sobre o imóvel de matrícula nº 9.601, localizado no Lote de terras urbano nº 17 da quadra nº 17, situada à Rua Q, no Conjunto Habitacional Mario David Andreazza, com área de 600m², na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia."
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7054152-23.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOAO PAULO RODAS PEREIRA DE MORAES, KAME TAKAIASSU 20 CARANDA BOSQUE - 79032-290 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARMEM DOS SANTOS DIAS OAB nº MS20116
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. P. D. C. D. C. P. D. T. D. C., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por João Paulo Rodas Pereira de Moraes em face do Presidente da Comissão do Concurso Público, na qual pretende, liminarmente, o retorno ao certame, garantindo-lhe o direito de participar das demais etapas do concurso, na condição sub judice, devendo para tanto, ser determinada imediata correção da prova discursiva por ele realizada e posterior abertura de prazo para apresentação do recurso indicado no item 9.8 do Edital n.º 1 (doc. 1), ou que, subsidiariamente seja concedida Tutela de Urgência para o fim de suspender o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
O pedido liminar indeferido (id. 17894477)
Posteriormente a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id. 33164099).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Não se confundindo com outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da ação, porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.
Como dito, não há necessidade de pedido de consentimento da parte contrária, pois não há símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 485 do CPC para extinção do processo por desistência.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência (id.34223268), nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0016995-39.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AV DO IMIGRANTES, 3503,BAIRRO COSTA E SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LIA TORRES DIAS OAB nº RO2999, VALDECIR DA SILVA MACIEL OAB nº RO390
EXECUTADO: DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 DESPACHO
Verifica-se a existência de conta judicial com valores devidos a títulos de ressarcimento ao erário, portanto necessária a manifestação do Estado nos autos, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012765-62.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Os autos estavam conclusos para julgamento, mas se verifica que ao autor não foi dada oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pelo Estado de Rondônia (id. 27489249).
Verifico que o autor se manifestou por meio da petição id. 30499051 informando não ter tido acesso aos documentos.
Considerando que tais documentos são capazes de desconstituir o direito alegado, abra-se novo prazo para que o autor sobre eles se manifeste.
Quanto ao pedido de prova pericial, esse já foi indeferido, uma vez que o feito não discute direito a crédito de ICMS, limitando-se a verificar eventual nulidade no PAT que constituiu o crédito discutido.
Prazo: 15 dias.
Com a manifestação, conclusos para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7016095-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILUCIA ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar documentos e conta bancária para expedição de RPV e Precatório.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050031-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - MT6998
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7037649-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-34456697.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020595-79.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: RAIMUNDO AUCIMAR DA FONSECA, SEM ENDEREÇO, ALEXANDER SILES ZEBALHO, SEM ENDEREÇO, ERVERTON PAIXAO ALVES, SEM ENDEREÇO, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883 DESPACHO
Expeça-se MANDADO de intimação às pessoas abaixo qualificadas para comparecerem na sala de audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública, dia 02 de abril de 2020, às 09:00 horas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada, conforme determina a DECISÃO de id 31794101:
1) Testemunha Leandro de Almeida Rodrigues: no endereço do local de trabalho "Construtora e Instaladora Rondonorte", situada na Rua José Camacho n.º 3222, bairro São João Bosco, telefone: 9 9206 1635. Informa ainda os seguintes telefones da testemunha caso seja necessário o contato direto: 9 9343 2187 e 9 9285 9004;
2) Testemunha Eliel Reis Júnior: no endereço Rua Marechal Deodoro, n.º 1396, bairro Areal, Porto Velho, CEP: 76804-366; e
3) Testemunha Elvys Cléber Araújo de Assis: no endereço Rua Estrada do Terminal, n.º 760, apto 01, bairro Panair, em Porto Velho, telefone: 3224 6082.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas do adiamento.
OBSERVAÇÕES: Os autos poderão ser acessados pelo site: http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 31.0 (https://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/new/).
SERVE DE MANDADO
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005589-61.2020.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO LUIZ RAMOS, RUA RIBEIRÃO PRETO 6592, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas.
Com a comprovação, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040500-41.2016.8.22.0001
AUTOR: NELIO DIAS REZENDE, BECO ISRAEL 668, AV. SETE DE SETEMBRO, APT 03 NACIONAL - 76801-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SOARES DE CARVALHO, AVENIDA FARQUAR 2986, SRH DER/RO COMPLEXO RIO MADEIRA, CURVO C 4 E 5 A PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, CÂMARA DOS DEPUTADOS, GABINETE 581 - ANEXO III ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593 DESPACHO
Suspenda-se o processo até vinda da DECISÃO do agravo de instrumento nº 0800339-10.2018.8.22.0000.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019945-32.2018.8.22.0001
AUTOR: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 2375, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, JOAQUIM NABUCO 2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1221, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063 DESPACHO
Defiro o pedido de concessão, por 10 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento, em 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018913-89.2018.8.22.0001
IMPETRANTES: MARILUCI SEHNEM CORBARI, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2196, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA, RUA NAVEGANTES 546 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENILDA SOARES BENUENUTTI, RUA GARANI s/n CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MILENE DE CASTRO MELO GUIMARAES, RUA ÂNGELA VIEIRA 7785 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI GARCIA PRESTES, RUA NEUZIRA GUEDES 3978, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMJONSON DA SILVA COSTA, RUA VIAMÃO 2441 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, A. D. C. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Vieram os autos da instância superior, as partes foram regularmente intimadas e nada requereram.
Verifica-se que não há custas e honorários a serem recolhidos. Dessa forma, arquivem-se os autos definitivamente.
Arquivem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0082757-75.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638
EXECUTADOS: MARIA CAROLINA FANAIA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLINDA BADRA BENNESBY,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES BENNESBY,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO DE SA VIEIRA OAB nº RO995, RENATO BORGES REZENDE OAB nº DF10700, RODRIGO DE ASSIS SOUZA OAB nº DF12086, JOSEVAL SIRQUEIRA OAB nº DF528, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados nos autos, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0067057-05.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL PAIXAO ANDRADE FIGUEIRA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 3905, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, RUBIA BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO3962 DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho formulado no id 34512469. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a Municipalidade para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0001931-61.2014.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: Cleuber Castro de Souza
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA - DF33099, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7029055-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0010951-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAMILA LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar os dados bancários necessários para a expedição da RPV.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002447-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-34180300.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0010913-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação quanto às informações do médico perito ID-34522443.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7036519-04.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA-IPERON e outros (2)
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
7054601-49.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que nesta data enviei por meio do sistema SAPRE, as informações e os documentos necessários para a formalização do precatório. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico. Anexo o comprovante de envio.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7016849-72.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LAIS DE FREITAS PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

IMPETRADO: SEARH - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da Petição ID-34190504.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7029779-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0001931-61.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEUBER CASTRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA - DF33099, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7046792-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0011690-20.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ERONDINA HERON
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Intimação RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006050-67.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência da expedição de RPV ID. 34184967.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0009598-35.2013.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FRANIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE WENDT - RO4590
IMPETRADO: Gerente de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7058444-51.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: MACHADO & PEGO LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
IMPETRADO: S. D. S. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a redistribuição do processo ao Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO ID 33778649 e certidão ID 33893111, determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 1007102-29.2017.8.22.0501
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Autor do fato:J. C. F.
SENTENÇA:
Nos autos principais em apenso, o qual desencadeou a instauração desta ação de cumprimento de SENTENÇA condenatória, houve a promoção de arquivamento do procedimento em razão de haver sido constatado a posteriori que o investigado já teria sido condenado em processo diverso pelos mesmos motivos aqui discutidos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o seu arquivamento após as formalidades de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002326-58.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:R. F. da S.
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
FINALIDADE: recolher Custas Judiciais: " Fica o Réu, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 654,77, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 05.02.2019. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.
Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004689-78.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: C. V. B. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
RÉU: B. B. B. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.34511433.
DECISÃO
Vistos e examinados.Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais já recolhidas.1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). O acordo celebrado entre as partes quando da fixação dos alimentos tomando como base os rendimentos líquidos do alimentante, foi exatamente visando evitar a defasagem do valor dos alimentos diante da economia (política cambial) é que o legislador pátrio determinou que no momento de sua fixação o juiz deve indexá-los ao salário mínimo ou rendimentos líquidos do alimentante, o que foi observado (art. 1.710 do CC). Ademais, somente a alegação unilateral de que os gastos do menor são menores do que o valor fixado a título de alimentos não são suficientes para minorar o valor, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária, principalmente porque as alegações dos gastos do menor não vieram acompanhadas de provas.Outrossim, em análise ao contracheque do requerente (Num. 34411658), este Juízo não verifica a possibilidade de perecimento do alimentante, sobretudo pelo fato de não haver outros filhos e inexistência de provas acerca dos gastos do requerente. Por outro lado, deve-se analisar sempre o melhor interesse do menor, sendo que a redução dos alimentos em sede de tutela, poderia provocar maior prejuízo ao infante, já que não analisadas as provas de suas necessidades. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Em relação ao pedido de depósito judicial dos valores de pensões em atraso, ressalta-se que não se deve confundir os procedimentos, não havendo que se falar em depósito judicial do referido valor em processo de conhecimento. A jurisprudência leciona que no caso de desemprego superveniente à fixação de alimentos indexados aos rendimentos líquidos, o débito deve ser liquidado observando o último valor recebido. Dessa forma, possuindo o requerente os

dados da conta bancária da representante do menor e havendo débitos em atraso, deve efetuar o pagamento diretamente em conta, não havendo qualquer justificativa para depósito judicial, principalmente para evitar prejuízo ao menor. Assim, indefiro o pedido de depósito judicial para quitação do débito alimentar em atraso, cujo valor deve ser depositado diretamente para a genitora do menor, a qual, em caso de não entender como devido o referido valor, deverá ingressar com ação própria de cumprimento de SENTENÇA. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 14/04/2020, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se a parte requerida e intimem-se o Ministério Público e AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. 5.1. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009051-65.2016.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J.F. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
INVENTARIADO: DAMARES CHAGAS DO NASCIMENTO PEREIRA
Intimação DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34435405: " Vistos e examinados. 1. Já vieram aos autos as certidões negativas federal (Num. 17680733), estadual (Num. 33470169) e municipal (Num. 33470170), bem como já houve o recolhimento do ITCD (Num. 13642546 - Pág. 1-2, Num. 13642451 - Pág. 1-8, Num. 13642436 - Pág. 1-3). Assim, intimem-se os herdeiros não representados pelo inventariante, através de seus patronos, para manifestação acerca do esboço de partilha apresentado (Num. 33470168 - Pág. 1-7). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052631-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. O. L.D.O. e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: NÃO INFORMADO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34435223: " Vistos e examinados. 1. Promova a CPE a exclusão do Município de Porto Velho do polo passivo da presente ação. 2. Observa-se do documento apresentado (Num. 33576435) que o falecido também deixou o filho J.F. D.B. Contudo, não há qualquer menção a respeito nos autos. Assim, intimem-se os requerentes, por seu patrono, para manifestação a respeito do outro filho, trazendo aos autos qualificação e endereço para sua citação ou, sendo possível, Procuração outorgada ao mesmo patrono dos requerentes. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044211-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. M. M. D. S. P. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830
RÉU: M. O. M. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos e examinados. 1. Observa-se da resposta do Banco do Brasil (Num. 32889134), que as informações referentes ao Título de Capitalização devem ser solicitadas diretamente à instituição responsável. Assim, oficie-se à BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A (Rua Senador Dantas, 105, 9º e 10º Andares, Departamento Jurídico – Centro, CEP 20031-201, Rio de Janeiro/RJ), para que informe a existência de valores disponíveis em prol da falecida (M. O.M. S., CPF n. XXX), tais como título de capitalização ou outros. Havendo, solicita-se os bons préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (Agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO). 1.1. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, podendo ser encaminhada através do e-mail funcional da Vara: XXX@tjro.jus.br. 1.2. Instrua o expediente com cópia dos documentos Num. 31396328 e Num. 31396329. 1.3. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/ MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte requerente para trazer aos autos a Certidão de dependentes/beneficiários da falecida junto ao INSS ou órgão previdenciário ao qual era vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Vindo respostas dos itens 1 e 2, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005150-50.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337
RÉU: L. A. S.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação em que se oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

2.1. Considerando a idade da parte requerida, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade do filho, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente da genitora do menor, a qual será informada pelo requerente neste Feito. Serve o presente como Ofício.

PREFEITURA DE PORTO VELHO

SERVIDOR PÚBLICO: EDSON CARVALHO LOPES, CPF: 713.763.562-87.

ASSUNTO: INCLUSÃO DE DESCONTO DE ALIMENTOS EM CONTRACHEQUE

FAVORECIDO: LORENZO ALVES LOPES.

REPRESENTANTE DO MENOR: LAURICEIA ALVES DOS SANTOS, CPF: 780.626.912-68.

BANCO DO BRASIL. AGÊNCIA: 3796-6

CONTA CORRENTE: 17.768-7.

A obrigação alimentar deverá ser paga a contar da data da intimação do autor/alimentante deste DESPACHO.

3. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho.

Finalmente, tratando-se de DECISÃO provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório.

Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em finais de semanas alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o requerente/genitor buscar o menor na residência materna no sábado às 9h e devolvê-lo no mesmo dia às 18h. Da mesma forma deverá proceder no domingo.

Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação.

4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2020, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

5.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Ciência ao MPRO.

7. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDA: LAURICEIA ALVES SANTOS, brasileira, solteira, portador do CI/RG nº 000806378, inscrita no CPF/MF sob o nº 780.626.912-68, residente e domiciliada a Rua Salvador Dali, nº 7399, Bairro Cuniã - CEP 76.824-450 - Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031863-67.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: G. S. F, F. S. F

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238

GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

REQUERIDO: R. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO OAB nº AM9696, JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES OAB nº AM3597

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado na fase de conhecimento (Num. 24422306) e na fase executória (Num. 34059208).

2. Em análise do pedido da parte sucumbente (Num. 34296681), considerando que este processo trata-se de incidente de remoção de inventariante e que as custas eventualmente serão recolhidas no processo principal, de forma totalmente excepcional, defiro o pleito de gratuidade de justiça para suspender a cobrança das custas processuais, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Atentem-se os sucumbentes que, caso pretendam a devolução de custas já recolhidas nestes autos, deverão pleitear administrativamente junto ao TJ/RO.

Intimem-se para ciência.
3. Após, arquive-se imediatamente este processo.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003793-69.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
SARA ORDOHNES DE FRANCA, ARCIR ORDOHNEZ DE FRANCA, ABRAAO VIANA DE FRANCA FILHO, FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Em consulta ao Sistema BACENJUD (demonstrativo anexo), foram localizados valores existentes em nome do falecido, tendo sido determinada a transferência para conta judicial.
2. Considerando a petição Num. 34385517, necessária a nomeação de inventariante nestes autos. Assim, na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051659-73.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ARLIANE SENA DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
INVENTARIADO: NILDERSON DURAN SIDON
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009804-17.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: G. A. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030571-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. C. D. L.
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
RÉU: M.M.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 34584513: " Vistos e examinados. Considerando o informado na peça de contestação, de que já tramitou processo idêntico em relação às mesmas partes (Num. 32854576), foi realizada pesquisa junto ao SAP/TJ/RO, observando-se que realmente tramitou processo junto ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0002229-12.2012.8.22.0102). Assim, sem maiores digressões, verifica-se que aquele Juízo é, portanto, o competente para o conhecimento desta demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030571-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. C. D.L.
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
RÉU: M.M.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34584513: " Vistos e examinados. Considerando o informado na peça de contestação, de que já tramitou processo idêntico em relação às mesmas partes (Num. 32854576), foi realizada pesquisa junto ao SAP/TJ/RO, observando-se que realmente tramitou processo junto ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0002229-12.2012.8.22.0102). Assim, sem maiores digressões, verifica-se que aquele Juízo é, portanto, o competente para o conhecimento desta demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7041850-59.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: V. A. R.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RECORRIDO: R. R. F.
ADVOGADO DO RECORRIDO:
DECISÃO
1. Trata-se de ação de divórcio, cuja SENTENÇA foi proferida em 30/01/2020.
2. Chamo o feito a ordem, pois a SENTENÇA de id. 34376439, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.
2.1. Verifica-se que na parte dispositiva da SENTENÇA, o nome das partes VALDEÍLA ALBUQUERQUE RIBEIRO FLORENTINO e RODRIGO RODRIGUES FLORENTINO, constam equivocadamente como PRISCILA RAMOS DE SOUZA ALMEIDA e LUCINALDO ALMEIDA DA SILVA.
2.2. Ante o exposto, determino a alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA de id. 34376439 apenas para retificar os nomes das partes, passando a constar "(...) Trata-se de ação de divórcio promovida por VALDEÍLA ALBUQUERQUE RIBEIRO FLORENTINO em face de RODRIGO RODRIGUES FLORENTINO", permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032527-98.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VICTOR ALVES DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589, JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520
Executado: JOSÉ DE ARIMATHEIA LELLES JÚNIOR - Rua Salvador Dali, n° 7625, bairro Escola de Polícia.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO
Em relação à petição de id. 34387149:
1. Indefiro a penhora da motocicleta placa NUF 0521, pois, na consulta realizada junto ao sistema Renajud de id. 31208265, o único automóvel localizado, em nome do requerido, foi a caminhonete Ford Ranger XL, que não foi localizada.
2. Indefiro o requerimento de prisão do requerido, porque o feito é processado pelo rito da coerção patrimonial e não pela coerção pessoal, sendo descabido referido pedido no curso deste processo.
3. Defiro a expedição de MANDADO de penhora de bens na residência do requerido, nos termos abaixo:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado para garantir a presente execução, até o montante de R$ 32.817,73, referente ao não pagamento das pensões alimentícias dos meses de janeiro de 2017 a junho de 2019, com vencimento todo dia 30 de cada mês, equivalente a 01 (um) salário mínimo.
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC/2015 (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Registre-se que: 1) Havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC); 2) Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se por oficial de justiça, servindo como MANDADO de penhora.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030466-02.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: CARLA BEGNINI
Advogado: CARLA BEGNINI OAB nº RO778
Requerido: LEIDSON COSTA DA SILVA
Advogado: DESPACHO
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, em que consiste o requerimento de ID34547036 e em quais questões o Oficial de Justiça poderá ser auxiliado pelo irmão da autora, já que nas duas diligências (ID30199913 e 33585750) o endereço foi localizado pelo meirinho, contudo o citando não foi encontrado.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040185-08.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL
ESTER YULLY CARDOZO VIANA
HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO
Advogado: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Requerido: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA
Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063DESPACHO
1. Em atenção à petição de id. 32204085, manifeste-se o MP, em 05 dias.
2. Sem prejuízo da deteminação anterior, considerando que há necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS e para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a) no Bacenjud, providencie o recolhimento prévio das custas das

diligências (02 diligências: 1) pesquisa via Bacenjud e 2) Oficio à CEF), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R$ 16,36 (CÓD 1007), cada. Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038818-46.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: JOAO BATISTA HILARIO RIBEIRO
Advogado: BRUNO FERNANDES DA SILVA OAB nº GO45394
Requerido: ITALO LEANDRO RIBEIRO
INARA LEANDRO RIBEIRO
Advogado: DESPACHO
Considerando a petição de ID32758487, determino a intimação da Defensoria Pública para ratificar os termos do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, esclareça-se o procurador subscritor da petição de ID32758485 se a demanda tornou-se consensual, oportunidade em que deverá regularizar a representação processual dos requeridos, sob pena de não homologação da avença.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005781-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. P. S. A. e outros
EXECUTADO: JACKSON ALVES MACHADO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 34277073: " Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Após, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013151-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D.G. M. B.
Advogados do(a) AUTOR: QUELE MENDES DE LIMA - RO9790, FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - RO9668
RÉU: DAIANA FELIX BRAGA
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA acerca da SENTENÇA de ID 34374104: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo de ID: 33177461, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Providencie-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022929-52.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. C. L.
EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7049739-64.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: R. DA S. F.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
RÉU: M. C. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051304-63.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. M. D. N. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
RÉU: E. D. B.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016413-16.2019.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CARMEM LISETI DA SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: IGOR LUIZ DE SOUZA FRANCA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: IGOR LUIZ DE SOUZA FRANCA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARMEM LISETI DA SILVA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de IGOR LUIZ DE SOUZA FRANCA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "..Trata-se de ação de curatela promovida por CARMEM LISETI DA SILVA DE SOUZA em face de seu filho IGOR LUIZ DE SOUZA FRANÇA. Alegou, em síntese, que o requerido, seu filho, é portador de CID 10: G801, F73 G80, G82, conforme laudo médico; que apresenta quadro clínico de Paralisia Cerebral, Tetraplegia, Distúrbios Comportamentais, com histórico de AVC pregresso, não verbaliza e alimenta-se por sonda; que encontra-se incapacitado permanentemente para exercer os atos da vida civil. Afirmou que pelo estado clínico do requerido, é evidente a sua impossibilidade de gerir seus atos, necessitando, portanto, de um representante legal em todos os atos da vida civil, inclusive para o recebimento do benefício da previdência social. Requereu a curatela provisória do filho; que fosse decretada a interdição do requerido, sendo a autora nomeada sua curadora definitiva. Juntou Documentos. A curatela provisória foi indeferida (ID: 26705199). Este juízo determinou a realização de estudo técnico. O curador especial apresentou contestação por negativa geral no ID: 29509230. Houve manifestação do agente do Ministério Público no ID: 28689952, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora e estudo técnico, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de ID: 27152662, o qual concluiu que "que Igor depende completamente dos cuidados que lhe são prestados pela genitora para continuar vivo, não consegue falar, andar, ou movimentar braços e pernas. Faz uso do alimento através de sonda e requer que alguém faça sua higiene pessoal, ministre os medicamentos no horário certo e supervisione até a forma como ele está na cadeira de rodas ou na cama, uma vez que não tem forças para posicionar de forma correta a própria cabeça.". No mesmo Estudo, verificou-se que a requerente é a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao interditando, sendo a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela do mesmo, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) IGOR LUIZ DE SOUZA FRANÇA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, CARMEM LISETI DA SILVA DE SOUZA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Expeça-se o termo de curatela. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de agosto de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000710-11.2020.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. C. DOS S.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
REQUERIDO: G. M. DOS S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34415515 e Certidão de ID 34430467:
"DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2020 às 10:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"
"CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o erro material ocorrido no DESPACHO registrado no ID 34415515, quanto o horário da audiência designada, onde consta, 03 de abril de 2020, às 10:00, DE ORDEM, procedo a retificação para fazer constar, o horário correto, qual seja, 03 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:30hs, permanecendo inalterado os demais termos do referido DESPACHO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003285-89.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. B. D. S.
I. M. B. D. A.
Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
Requerido:
Advogado: DESPACHO
Considerando que o alimentando é menor, este deve outorgar poderes ao advogado, devidamente assistido por sua representante legal.
Se assim, emende-se a inicial, em 05 dias, sob pena de extinção, devendo a parte regularizar a representação processual do menor M. W. de A. B.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050092-07.2019.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Requerente: M. C. C. B. Q.
Advogado: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
Requerido: R. B. Q.
Advogado: DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos para a menor M. C. C. B. Q., nascida em 27/07/2019, em Cárceres/MT. Considerando que até fim de outubro a autora residia em outra comarca com o pai da infante, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar se existe ação de guarda da menor, em trâmite no estado do Mato Grosso.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046738-71.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Requerente: DANIELLA RAMOS DE CARVALHO
Advogado: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES OAB nº RO9873
Requerido: JUAREZ BELO GUIMARAES
Advogado: DESPACHO
Para homologação do acordo de ID33687866, necessária a manifestação do executado que, nos presentes autos, sequer foi citado.
Desse modo, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do executado, se o caso dele estar sendo patrocinado pelo mesmo advogado da exequente, ou aguarde-se citação e manifestação dele quanto à proposta de acordo formulada nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não homologação do acordo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7036669-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929
ADVOGADO DO EXECUTADO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA OAB nº RO10100, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXEQUENTES: M. D. A. L., L. G. D. A. L.
EXECUTADO: T. A. T. DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da petição e comprovante de pagamento apresentados pelo executado (ID: 34494370; ID: 34494373), informando se houve a quitação do débito ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003825-40.2020.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES OAB nº RO10323
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: V. G. C.
REQUERIDOS: P. V. L. O. B., S. A. G. R. DESPACHO:
1. Petição de id. n° 34499397: Trata-se de informação da requerente no sentido de ter a neta permanecido em sua residência por várias semanas, suportando nesse período as despesas a ela relacionadas, com a juntada de documentos. Assim, não existindo qualquer requerimento, não houve alteração do pedido, cumpra-se a determinações contidas na DECISÃO de id. n° 34397130 - pp. 1-2.
2. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de abril de 2020, às 11h.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7036426-36.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANA CELIA SILVA CARDOSO, HAMILTON RODRIGUES SILVA, SERGIO FABIANO RODRIGUES SILVA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CELIA REGINA RODRIGUES SILVA, MILTON RODRIGUES

INVENTARIADO: DANIEL MAFRA SILVA DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 34129084: O inventariante apresentou as primeiras declarações, porém, ainda, não é possível o prosseguimento do feito. Assim, intime-o para tomar as seguintes providências, em 15 dias:
a) trazer a cópia da declaração de união estável entre o falecido e a Maria Clarinda Guimarães, bem como indicar o endereço dela para a citação;
b) trazer o documento do imóvel em nome de NOVACAP LOTEAMENTO DE IMÓVEIS LTDA.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7015824-58.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTES: TALISSON ARAUJO ASSUNCAO, TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO, JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO DESPACHO:
Os requerentes não cumpriram a determinação contida no DESPACHO de id. nº 33431137. Assim, para a comprovação do pagamento das custas processuais, assino o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7023131-29.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE CLARICE GONCALVES LUZ DE ALBUQUERQUE OAB nº RJ155726, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511
ADVOGADO DO RÉU:
REQUERENTES: GLORIA APARECIDA GUIMARAES, FERNANDO LUIZ SILVA JUNIOR
RÉU: FERNANDO LUIZ SILVA DESPACHO:
1. A Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios confirmou a existência de crédito em favor do falecido Fernando Luiz Silva e procedeu ao depósito do valor em conta judicial vinculada a este juízo, conforme pode ser inferido do documento de id. n° 32088540 pp. 1-5.
2. Intime-se o herdeiro Fernando Luiz Silva Junior, representado por outros procuradores, para que se manifeste a respeito das primeiras declarações (id. n° 32339605 - pp. 1-2), em 15 dias.
3. Decorrido o prazo da impugnação, intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguinte providências:
3.1. proceder ao pagamento das custas processuais, no equivalente a 3% do valor depositado (art. 12 c/c 20, Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas);
3.2. calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;
4. Cumprido os itens anteriores, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para sua manifestação, em 15 dias.
6. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7022424-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: I. S. D. R.
INTERESSADO: G. H. R. B. DESPACHO:
Acolho acota do Ministério Público. Intime-se a Curadora para apresentar os documentos indicados pelo Ministério Público, em 15 dias.
Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7040671-90.2019.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
REQUERENTE: N. P. G.
REQUERIDO: A. D. F. B. DESPACHO:
Atento à informação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca, DEFIRO o requerimento de dilação de prazo (id. n° 33524594). O relatório psicossocial deverá ser entregue neste juízo até o dia 04/03/2020.
Com a juntada do relatório, manifeste-se as partes a respeito, em 5 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7034572-07.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: EDICLEY CUNHA DO AMARAL, EDILENE CUNHA DO AMARAL DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 34046045: Defiro o requerimento. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes EDILENE CUNHA DO AMARAL e EDICLEY CUNHA DO AMARAL a levantar os valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP deixados em nome do falecido Cleinon Cunha do Amaral, junto à Caixa Econômica Federal, pessoalmente ou por sua procuradora Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB/RO 2204, haja vista que o instrumento de mandato juntado confere poderes específicos para este fim (id. nº 34046047).
Após, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7050015-32.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
AUTOR: E. V. A. D.
RÉU: G. A. DESPACHO:
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por EMILLY V. A. D., menor impúbere, representado por sua GELSON ALNOCH, em face de GELSON ALNOCH, todos qualificados.
Citado (id. nº 25757664), o requerido apresentou contestação requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito e produção de provas testemunhal, pericial e a documental (id. n° 26507801 - pp. 1-5).
O requerente apresentou impugnação à contestação de forma remissiva à inicial (id. nº 28301420).
O Laboratório conveniado informou o valor da perícia (id. nº 29344955).
Determinada a intimação para proceder ao depósito do valor referente ao exame de DNA, o requerido manifestou-se, informando que está passando por dificuldades econômicas e pugnando pela prorrogação do prazo para comprovação do depósito do valor (id. nº 30829396).
A requerente manifestou-se pela intimação do requerido, para comprovar o pagamento dos honorários periciais. Em caso negativo, que seja notificado o Estado de Rondônia a fim de que suporte o pagamento do exame (id. nº 32814760).
Intime-se. o requerido, para que comprove, em 5 dias, o depósito do valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) referente ao valor do exame de DNA, sob pena de o feito prosseguir sem a prova referida.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos, inclusive para a análise do requerimento da Defensoria Pública.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7032173-05.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANDRE RAMOS DA CRUZ, VALERIO RAMOS DA CRUZ, DOUGLAS RAMOS DA CRUZ, BETANIA RAMOS DA CRUZ SILVA, ROSA FERREIRA PEREIRA
INVENTARIADO: JOSE SABINO CRUZ DESPACHO:
1.PETIÇÃO DE ID. N°: A renúncia da herança, para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público, na forma do art. 1.806 do Código Civil. Ademais, é de se observar que a denominada renúncia translativa, como o pretendido, não é propriamente uma renúncia, mas negócio jurídico de doação, alienação ou cessão de direitos hereditários e, portanto, caracterizador fato gerador para o imposto de transmissão. Assim, deve a inventariante, em 30 dias, proceder à adequação, sob pena de manutenção dos herdeiros na partilha da herança.
2. Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação a respeito do pedido inserto na petição de id. n° 33681618 - pp. 1-2.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7029624-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: W. P. F.
REQUERIDO: W. P. DESPACHO:
OFÍCIO DE ID. Nº 34284742: DEFIRO a solicitação. Assim, remeta-se, em 5 dias, o inteiro teor do presente processo ao juízo da Vara de Ofício da Família e Sucessões de Assis/SP, observando o meio de encaminhamento e o formato do arquivo indicados no ofício supramencionado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052836-72.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. W. D. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: G. A. R. P.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052836-72.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PHAMELLA WALTYERE DE CASTRO BOABAID
Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: GILMAR AUGUSTO RODRIGUES PINTO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035478-94.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: QUEILA PEREIRA DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014543-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. C. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
EXECUTADO: J. M. DE S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047453-16.2019.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: F. E. S. DOS S.
REQUERIDO: ANTÔNIO FRANCISCO DE MOURA FILHO
Intimação AUTOR - DNA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019046-97.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO LUIZ MEDEIROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
INVENTARIADO: SERGIO DONIZETTI MEDEIROS
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício de id 34589605, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000976-18.2014.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LORENA DE ALENCAR BARBOSA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
INVENTARIADO: Espolio de Silvio Antonio Barbosa
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício de id 34453718, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RUDY VIRA TABORGA, brasileiro, natural de Beni, município de Vaca Diez-Bolívia, nascido em 14/09/1975, filho de Carmen Rosa Toborga Melgar e Alejandro Vira Flores, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7037166-91.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Casamento]

Exequente: SOCORRO MARINA SANTOS COLARES
Executado: RUDY VIRA TABORGA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021024-51.2015.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S.O.D.A.S.
REQUERIDO: LUÍS EVILÁSIO LIMA DOS SANTOS
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 34373896: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 1542791 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: S.O.D.A.S. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 30 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."
Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1189 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANDERSON SOARES SANTIAGO, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de junho a agosto de 2019 no valor de R$666,65 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 34395431: "...Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho /, 30 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7015884-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fixação]
Exequente: V. G. R. S.
Executado: ANDERSON SOARES SANTIAGO
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1189.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042344-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITORIA RIBEIRO CIDADE e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
RÉU: ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO CIDADE
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 31781178: "(...) Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias. Porto Velho /, 17 de outubro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1189 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO CIDADE, brasileiro, garimpeiro.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO CIDADE, da abertura do inventário de Onézio Carlos Ribeiro Cidade e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito na DECISÃO de ID 31781178:"(...) "Cite-se por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC (...) Porto Velho /, 17 de outubro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7042344-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Inventariante: VITORIA RIBEIRO CIDADE e outros (3)
Advogado:Advogado(s) do reclamante: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, WALMIR BENARROSH VIEIRA
Espólio de: ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO CIDADE
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1189.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041668-44.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. M. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, MARLON LEITE RIOS - RO7642
INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032615-68.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. D. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
REQUERIDO: L. S. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806
Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA
Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias,efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, conforme SENTENÇA de ID 31765244. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024825-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA
RÉU: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, requer a decretação de Curatela de JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DOMINGAS TEIXEIRA, como curador (a) de JONAS DO CARMO MARREIRA DE SOUZA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 30 de outubro de 2019. Luciane Sanches Juíza de Direito".
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 22 de novembro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046894-64.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial expedido (ID 34538170), bem como, quanto ao DESPACHO de ID 34245202: "Relativamente ao pedido de Id. 33514897, defiro-o em parte. Isso porque, a não apresentação do documento da motocicleta obsta o prosseguimento do feito. Se todos os herdeiros são representandos pelos mesmos advogados, não há que se falar na intimação de um deles para apresentar documentos. Considerando a manifestação de ID 33495722, Expeça-se alvará no valor de R$..., em favor de Maria Inês Melo de Castro da Conta Poupança.... Intime-se a inventariante para em 05 (cinco) dias juntar o documento supramencionado sob pena de remoção do encargo. Porto Velho /, 27 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010703-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048931-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036303-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamentor no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019496-40.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINILDE DO CARMO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028912-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/STJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014305-14.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046432-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO RAMOS FAIFER
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039706-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017546-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: MARCEL ROSA GOMES e outros
Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052001-89.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000676-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0223210-66.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS BARBOZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527
EXECUTADO: S O N - CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027373-02.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: BL PASTEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LANA CARLI DA SILVA LIMA - AC3730
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016991-47.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: EDSON ALVES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022912-16.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: LUCIANA MENDES PIMENTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034008-28.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: UELINTON DURVAL ATAIDE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-, 6 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048107-37.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: KEMESON DA CONCEICAO LUNAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005539-35.2020.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7047111-05.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIMONE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor: R$ 24.000,00
DECISÃO
Vistos,
ANA KAROLAINE SOUZA E SILVA, representada por sua genitora SIMONE SOUZA LIMA, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ENERGISA S/A alegando em síntese que aos 20.6.2019, pessoa de nome SAIANE firmou contrato de aluguel de 06 (seis) meses com Sra. Márcia, onde também residem. Que SAIANE informou à inquilina que estava aguardando a instalação de novo medidor de consumo de energia elétrica em razão do furto do equipamento, ocorrido em janeiro daquele ano. Narrou que aos 2.8.2019 compareceram na residência dois senhores fardados em veículo da ré e solicitaram autorização para ingresso na residência. Que ANA KAROLINE foi quem atendeu, explicando que sua genitora não estava, momento em que os prepostos passaram a atacar e agredi-la verbalmente dizendo que "iriam responder processo, que pagariam multa de cinco mil reais, que estavam roubando energia, que isso era fraude". Que ao tomar conhecimento dos fatos, Simone ficou desolada, causando grande perplexidade e aborrecimento, sobretudo pelos funcionários terem sido arrogantes e debochados. Alegando ter sofrido dano moral, requereu a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação e ainda verbas de sucumbência.
A requerida apresentou contestação e defendeu que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Que não foram praticados atos ilícitos, erros de conduta ou omissões que justifique a indenização pretendida. Que a autora pretende valer-se da própria torpeza ao negligenciar o pagamento de consumo de energia, além de obter vantagem econômica indeniza. Que não houve dano moral.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente se houve ou não agressões verbais em face da autora. Se houve, de fato, "acusação" da prática de crimes e fraudes, bem ainda como se desenvolveu o atendimento na residência.
Para tanto, determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17.3.2019, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7005445-87.2020.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CARLA MORONG
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉUS: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$ 53.636,40
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE

TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: ANA CARLA MORONG em face de RÉUS: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP S.A..
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de demonstrar documentalmente a hipossuficiência alegada.
Narra a parte autora, em síntese, que no mês de 07/2019 a requerente requisitou a mudança do plano, para um plano com valor inferior. Por essa razão houve uma mudança nas datas dos boletos para pagamento. Que após disponibilizado no sistema efetuou o pagamento dos boletos do mês 08, 09 e 10/2019. E acreditando estar resolvida a situação, já que estava totalmente em dia com os pagamentos, procurou socorro em um hospital conveniado ao plano e lá se deparou com a negativa por parte do hospital em aceitar seu plano de saúde, tendo a informação que naquele momento seu plano de saúde estava cancelado. Que precisou fazer uma cirurgia de emergência e teve que arcar com todos os gastos. Que a má organização das requeridas, acabou por ocasionar um prejuízo financeiro imenso e também um enorme risco de vida a requerente,
Requer a concessão da tutela para que as requeridas restabeleçam o plano de saúde da autora imediatamente.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Antes de decidir a concessão da tutela, determino a intimação das partes requeridas para, no prazo de 05 dias, informarem qual a razão do cancelamento do plano de saúde da autora e se cumpriram a determinação contida no artigo 13, § único, II, da Lei 9656/98:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e
Intimem-se as requeridas com urgência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos, para DECISÃO da tutela de urgência
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉUS: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 105 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, QUALICORP S.A., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
O processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005560-11.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar cópia da CTPS legível e cópia do comprovante de endereço.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003899-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: REGILANE GOMES NINA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DUPORTO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIREL, 05.713.052/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7023978-02.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL S.A. CPF: 00.000.000/0618-16
Executado: DUPORTO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIREL , 05.713.052/0001-29
SENTENÇA ID 31442882: "(...) Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do

§2º do artigo 85 do CPC. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Cristina Moreira dos Reis Gonzaga
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008932-36.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017475-28.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALICE BRAITENBACH
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: RENILDO DOS SANTOS MOTTA, MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-, 6 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010932-09.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉUS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$ 19.608,00
DESPACHO
Vistos,
Verifiquei que a parte requerida foi citada por edital, dessa forma a intimação para cumprimento de SENTENÇA deve ser pela mesma via.
Defiro a intimação do cumprimento de SENTENÇA por edital, prazo do edital 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte exquente para recolher as custas para publicação no DJe.
Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002012-75.2020.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAIMON BASTOS DE MORAISAUTOR: SAIMON BASTOS DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 4.725,00DESPACHO
1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte. Juntou cópia da CTPS que comprova receber menos de 2 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7055146-51.2019.8.22.0001 7055146-51.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSUE SIMPLICIO CRUZ, JEANNY SIMPLICIO CRUZ, GILDEAN SIMPLICIO CRUZ AUTORES: JOSUE SIMPLICIO CRUZ, JEANNY SIMPLICIO CRUZ, GILDEAN SIMPLICIO CRUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 4.255,38DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou comprovante que recebe pensão pelo INSS que ao tempo da concessão era menos de 2 salários mínimos.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010319-86.2018.8.22.0001 7010319-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MARCELO CRUZ DA SILVA EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação com informação expressa do Credor neste sentido. Dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Oficie-se à Assembleia Legislativa a fim de que cessem os descontos.
Informe-se o juízo da 8ª Vara Cível sobre a impossibilidade de cumprimento do MANDADO de penhora no rosto dos presentes autos em face da satisfação anterior da pretensão e ausência de novos valores a serem penhorados.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053781-59.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉU: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032820-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NILMO CORREIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047325-93.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMELO IZEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-, 6 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026432-81.2019.8.22.0001
Avarias
REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB nº AL12648, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
ANTÔNIO PAULO COSTA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MATERIAL em face de VIVO Telefônica Brasil S.A e Zurich Minas Brasil Seguros pretendendo indenização por danos morais e materiais. Afirma que adquiriu em 27/02/2019 um aparelho celular na loja da 1ª REQUERIDA VIVO, marca e modelo Samsung J610, pagando a VIVO o valor de R$ 911,00(novecentos e onze reais), bem como, adquiriu o seguro contra sinistro da 2ª requerida ZURICH, totalizando R$ 1.211,00(um mil duzentos e onze reais). Sustenta que o celular segurado foi roubado em março de 2019, e mesmo após diversas tentativas, bem como, acionamento no PROCON até a data do ajuizamento da demanda não tinha recebido a indenização. Por fim, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento dos prejuízos sofridos na quantia de Requer que as

requeridas cumpram a obrigação de fazer e a título de dano material pague o valor de R$ 1.211,00 (um mil duzentos e onze reais, bem como, ao pagamento de indenização por dano moral.
Trouxe documentos.
Citada, a requerida TELEFONICA BRASIL S.A. apresento contestação sustentando que em 24/05/2019 o autor enviou a documentação, o sinistro foi aprovado em 27/05/2019 e em 30/05/2019 foi ofertado ao autor o envio de aparelho Samsung Galaxy J8 de valor equivalente ao furtado e após a referida oferta não houve manifestação de aceite ou recusa do autor, o que congelou o processo de resgate. Alegou a inexistência de danos morais, por fim requer a improcedência dos pedidos iniciais.
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, devidamente citada, contestou, alegando que não foi enviado para a seguradora todos os documentos necessários à regulação do sinistro, nem mesmo os documentos constantes na relação que é de conhecimento da parte autora, para que a seguradora possa verificar e regular o sinistro. Dessa forma requer a improcedência dos pedidos iniciais.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO apresentada.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora contratou o seguro "Vivo Proteção Celular" para o seu aparelho celular (ID: 28291961).
Observo, também, que a parte autora reportou o sinistro em março de 2019, sendo certo que até a presente data não houve reposição do aparelho.
Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que o autor não enviou os documentos necessários, sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.
Assim, a CONCLUSÃO inevitável é a de que as requeridas prestaram serviço defeituoso, causando danos à parte autora, pois até a presente data não tem notícia que houve o envio de novo aparelho.
Contudo cabe esclarecer que está claramente disposto em apólice que a cobertura do seguro é feita mediante reposição do bem segurado por aparelhos iguais ou similares:
Assim, não cabe o pedido de ressarcimento do valor do aparelho, e sim sua reposição.
Quanto ao dano moral, é evidente que tais fatos causam dano moral, mormente pela não solução do problema, pois patente o desgosto e humilhação deles decorrente, não se exigindo prova de tais sentimentos.
É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas.
Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofende, sem redundar em sua bancarrota.
Consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que tais parâmetros são bem observados ao se fixar o montante de R$ 2.500,00.
A elevação do quantum não se justifica, em vista de não terem os fatos tido maior reflexo, nem tampouco a minoração, uma vez que não serviria de desestímulo para as requeridas. Ademais, de se ponderar o valor do produto, para fim de fixação do montante indenizatório.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as requeridas solidariamente a efetuar a reposição do aparelho celular da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, comprovando-se nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, bem como para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.500,00, a título de indenização por danos morais, já atualizados.
Arcará as Requeridas com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005664-03.2020.8.22.0001
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe:Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EMBARGADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Valor:R$ 255.300,00
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, c/c PEDIDO LIMINAR, por dependência dos autos 7056121-73.2019.8.22.0001, em trâmite na sétima vara cível.
Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.
Redistribua-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040841-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020771-24.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$ 91.867,01
DESPACHO
Vistos,
Cite-se na forma requerida no Id. 34563782.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2848 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, RUA GLAUBER ROCHA 5014, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025393-49.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: EDISON MARTINS MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009762-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONAMARES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030383-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM CASTRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015150-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA MACHADO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036732-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017150-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO 61048020282 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003398-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 34601862.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045630-07.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: SOLIMAR LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037483-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de ID33448725.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045271-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018797-49.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057365-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002192-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
RÉU: ATOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 34604370.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037485-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022795-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 34534363. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020322-64.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: PAULO JAIR SIMON
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050265-65.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063996-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
RÉU: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO e outros
Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013733-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024251-10.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: RAIMUNDA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012112-65.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos de ID 34606279 bem como da petição da parte requerida de ID 34539611. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034455-16.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLEUZA MARIA COGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558
RÉU: ANGELA BEATRIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058356-13.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: IGOR CAULA MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 34339066.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025412-94.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDNATT CAVALCANTE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
ALDNATT CAVALCANTE MORAES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II – NÃO PADRONIZADO alegando em síntese ter sido surpreendido com apontamento realizado em seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida contraída perante a parte requerida no valor de R$ 656,53 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) com vencimento em 16.12.2010, mas que com aquela jamais manteve qualquer relação jurídica e tampouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome e que muito embora tenha tentado, não conseguiu resolver o problema administrativamente. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de inadimplência, e, ao final, sua confirmação, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de débito, como também condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais e verbas de sucumbência.
Foi deferida medida liminar (ID 1821841).
A requerida apresentou contestação. Disse que por meio de termo de cessão de crédito e outras aquisições adquiriu direitos creditórios advindos de diversas operações de empréstimos formalizadas junto ao Banco Semear S/A. Alegou regularidade nas operações. Que o contrato nº 033454811 foi cedido para o FIDC Ipanema II, recebendo nova numeração, nº 11289295. Que se trata de um financiamento no valor de R$ 555,36 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com vencimento de 16.12.2010. Defendeu inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos.
Foi então proferida SENTENÇA, julgando os pedidos da parte autora procedentes (ID 4408858).
Após Recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça entendeu por anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial grafotécnica (ID 27352204).
Com o retorno dos autos, foi realizada prova pericial (ID 31474588), tendo ambas as partes se manifestado tempestivamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Da análise dos autos, vejo que os pedidos são improcedentes e isso porque a requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC, juntando aos autos cópia de documentos que permitem compreender a efetiva contratação de financiamento junto ao Banco Semear S/A (ID 2237771) e posteriormente transferido mediante cessão de crédito.
Com a FINALIDADE de dirimir qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas existentes no contrato, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo (ID 31474588), subscrito pelo perito Urbano de Paula Filho foi conclusivo:
5-CONCLUSÃO Respostas ao Quesitos e Encerramento: Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Aldnatt Cavalcante Moraes, apostas nos originais dos documentos denominados de “INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO e PROPOSTA DE ADESÃO”, apresentados ao juízo em 16/08/2019 pelo requerido e descritos no item 1 do presente Laudo Pericial, são autênticas.
Assim, diante da demonstração da regularidade das contratações e inadimplência, bem como a cessão de crédito em favor da parte exequente, não vislumbro falha na prestação de serviços, sendo de rigor, assim, a total improcedência dos pedidos, mediante revogação da liminar inicialmente concedida.
No mais, conforme entendimento consolidado do STJ, a ausência de notificação do devedor não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2.[...]. (AgInt no AREsp 1311428/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. 1. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E

DA CESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 3. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência do crédito e da cessão, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (REsp 1.220.914/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1020806/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e REVOGO a antecipação de tutela.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º§ do CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001173-84.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: BRENNO ANDRADE XIMENES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047840-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEC NEWS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL OAB nº AC1696, ADAIR JOSE LONGUINI OAB nº AC436

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R$ 24.990,41DESPACHO

Vistos,

TEC NEWS LTDA – EPP propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA S/A alegando em síntese que locou imóvel localizado na rua Irmã Capeli, nº 78, sala 3, centro, para exercer suas atividades nesta cidade e que aos 3.4.2018 solicitou a titularidade da unidade consumidora para seu nome. Narrou que o imóvel não está ocupado, não havendo lâmpadas, eletrodomésticos ou eletrônicos e que após 19 (dezenove) dias recebeu fatura no valor de R$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). No mês seguinte, R$ 1.369,97 (um mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). Que formalizou reclamações, as quais não surtiram efeito. Que pagou no mês de Agosto/2018 o valor de R$ 174,76 (cento e setenta e quatro e setenta e seis centavos); Setembro/2018, R$ 1.565,83 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos); Outubro/2018, R$ 1.719,65 (um mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e Novembro/2018, R$ 843,37 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), mas que há 06 (seis) débitos em aberto, os quais são indevidos. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a revisão das faturas dos meses de abril/2018 a janeiro/2019, condenando-se a requerida na devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e, ainda, compensação por danos morais na ordem de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de verbas de sucumbência.

A tutela antecipada foi concedida para o fim de retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (ID 32105666).

A requerida apresentou contestação e defendeu que a aferição do consumo está regular e que o equipamento de medição está em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Defendeu ainda que a oscilação é comum. Afirmou que a pretensão do autor se baseia tão somente em sua discordância quanto aos valores, não demonstrando qualquer falha no ato da leitura. Que não há falar em dano moral. Defendendo a regularidade das medições e que não possui o dever de indenizar, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 1.4.2020, às 9h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005753-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO ID32453453.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7023341-17.2018.8.22.0001
Assunto: Imputação do Pagamento
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: DALTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
RÉU: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
Valor: R$ 1.284,01
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME, em face da SENTENÇA de Id. 31804283, alegando contradição e omissão no julgado. Disse que a DECISÃO atacada julgou a impugnação, declarando a dívida da Embargante no importe de R$ 134,85, todavia se omitindo em relação à dívida de Dalton, no valor de R$ 556,80.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.
A DECISÃO limitou-se a decidir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta por CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA – ME, que requeria o reconhecimento de excesso de execução. Por isso, a DECISÃO constou apenas a redução do valor da execuçao de Dalton, nada falando sobre o cumprimento de SENTENÇA proposto por CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA – ME, uma vez que não havia controvérsia sobre este ponto.
O cumprimento de SENTENÇA de CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA – ME deve prosseguir normalmente, e o cumprimento de SENTENÇA de DALTON deve prosseguir com os valores definidos na DECISÃO de Id. 31804283.
Assim, fica evidente que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7006472-42.2019.8.22.0001
Assunto: Liminar, Nulidade de ato administrativo
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
IMPETRADOS: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO OAB nº RO10311
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CECCATTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da SENTENÇA de Id. 32804927 alegando contradição e omissão no julgado. Disse que houve omissão quanto ao reconhecimento expresso da condição de microempresa – interpretação do edital e anexos como conjunto em face da DECISÃO administrativa sobre o caso. Alegou que houve omissão a respeito da documentação carregada em sede de recurso administrativo pelo Ministério Público, bem como a respeito do fato de que a receita bruta de patrimônio da empresa é diverso daquele que dispõe a Lei das microempresas, alegando que a DECISÃO que reconheceu a descrição do contrato social é contra legem. Concluiu pleiteando a procedência dos embargos e a modificação da SENTENÇA.
A Embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos e manutenção da SENTENÇA;
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, vejo que não tem razão os Embargantes.
Todos os pontos suscitados nos embargos tratam-se exclusivamente de insurgência da parte vencida sobre o julgado. Não há omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA. Todos os pontos trazidos nos embargos foram analisados na SENTENÇA, cujos principais trechos merecem ser transcritos:
E ainda:
Sobre a condição de microempresa, há DECISÃO expressa no julgado a respeito:
O argumento dos embargos de que tal DECISÃO seria contra legem não é matéria a ser discutida em embargos de declaração.
Portanto, o que se vê dos autos é que a parte Embargante, vencida, tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da SENTENÇA e afastar sua condenação. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.
Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030263-40.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº RO306A
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO OAB nº MG98744

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA FINANCEIRA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA pretendendo declarar a dependência econômica entre o autor e sua neta Melissa Almeida Palacio de Oliveira a fim de que a Requerida faça a inclusão dela no plano de saúde do Requerente.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 32094653).
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – CASEMBRAPA apresentou contestação sem preliminares (ID 32638006). Defende que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, isso porque a CASEMBRAPA é uma associação sem fins lucrativos, cuja arrecadação é, em sua integralidade, destinada ao adimplemento das despesas dos beneficiários e ao custeio das despesas administrativas. Diz que a figura do neto não está relacionada dentre os beneficiários elegíveis e, da mesma forma, a figura do "dependente financeiro" também não está relacionada dentre os beneficiários elegíveis aos planos de saúde da CASEMBRAPA. Além disso, ressalta que não há nos autos qualquer documentação que comprove que a neta está em sua guarda desde o nascimento.
Réplica a contestação (ID 33663343).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 355, I do NCPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu deslinde, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória proposta por JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA pretendendo declarar a dependência econômica entre o autor e sua neta a fim de que a Requerida faça a inclusão dela no plano de saúde.
Na situação em análise, o regulamento do plano de assistência médica Casembrapa (ID 29013004) em seu capítulo II – Da inscrição e identificação dos associados titulares e dependentes dispõe:
Art. 6º – O associado titular poderá inscrever no Plano de Assistência Médica ps seguintes beneficiários, desde que a Proposta de Inscrição seja preenchida, assinada e aceita pela Casembrapa:
I – na qualidade de dependentes:
a) o cônjuge;
b) a companheira ou companheiro, nos termos da legislação em vigor;
c) os filhos (naturais ou adotivos), ou enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda própria, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) os filhos (naturais ou adotivos), ou enteados, entre 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem renda própria, estudantes matriculados regularmente em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
e) o menor sob guarda concedida por DECISÃO judicial, solteiro, sem renda própria, observado o disposto nas alíneas "c" e "d";e
f) o menor sob tutela concedida por DECISÃO judicial, solteiro, sem renda própria, menor de 24 anos, observado o dispostos nas alíneas "c" e "d".
Assim, com razão a parte Requerida, pois não há no regulamento do plano de assistência médica a figura do neto, tão somente o menor sob tutela concedida por DECISÃO judicial, o que não é o caso.
Ressalto que os únicos documentos trazidos com a FINALIDADE de sustentar a alegada dependência da neta Melissa são a declaração de renda do Autor (ID 29013003) e Escritura Pública de declaração lavrada em 22.04.2019 (ID 29013001), que se mostram insuficientes para comprovar eventual direito.
Dessa forma, não há alternativa senão a total improcedência dos pedidos.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, negado o pedido de inclusão de dependente no plano de saúde da ré.
Sucumbente, condeno a parte Autora ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025105-72.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA, JUAREZ PEREIRA GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
REQUERIDO: ROMILDO ANTONIO DA GRACA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Perito a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos pleiteados pela requerente na petição de Id. 3308509.
Com a vinda da complementação, intimem-se as partes se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034446-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005401-68.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017026-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISETE DE JESUS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7057551-65.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de MARIA IZABEL GONÇALVES RODRIGUES alegando em síntese que na data de 19.9.2008 celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil nº 001.131.436, aderindo ao crédito disponibilizado no valor de R$ 35.938,00 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais), conforme demonstram cálculos de movimentação financeira, mas que não honrou com a obrigação de saldar o valor creditado. Que foram diversas as tentativas de recebimento do crédito, todas sem sucesso. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia mencionada na inicial devidamente atualizada até a propositura da ação em R$ 70.653,46 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), além do arbitramento das verbas de sucumbência.
Audiência de conciliação frustrada em razão da ausência da parte requerida (ID 8549171).
Realizadas diversas tentativas no sentido de localizar a requerida, todas foram infrutíferas.
Nova tentativa de conciliação infrutífera (ID 17746041).
Houve citação por edital e foi apresentada contestação por negativa geral (ID 31134693).
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
O julgamento comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Do MÉRITO
Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial, ID7017481, vejo que aos 19.9.2008 as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, nº 001131436, no valor de R$ 35.938,00 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais) para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais de R$ 969,20 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).
A parte requerida incorreu em inadimplência a partir da prestação com vencimento aos 22.8.2011, tendo juntado planilha demonstrativa da evolução da dívida, com seus respectivos valores e encargos cobrados (ID 7017489).

Analisando a documentação apresentada, não vislumbro nulidades ou vícios na celebração do negócio, tampouco na cobrança das quantias não pagas.
Assim, desincumbindo-se a parte autora do ônus que lhe cabia, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia pleiteada na inicial, corrigida a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês da citação por edital.
Cabia à parte ré alegar e provar algum fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora na inicial, mas não o fez.
A contestação por negativa geral apresentada pelo Curador não consegue afastar a força de convencimento decorrente do contrato celebrado e da demonstração da evolução da dívida.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA IZABEL GONÇALVES RODRIGUES para o fim de condená-la ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R$ 70.653,46 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), corrigida a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% a partir da citação por edital. Esse cálculo deverá obedecar a tabela de correção fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça no site do TJRO.
Sucumbente, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCPC.
Não havendo manifestação de qualquer das partes após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057708-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051986-86.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA
INTIMAÇÃO Tendo em vista a solicitação da petição id nº 34398012, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 cinco dias, intimada para retirar o expediente id nº 33422228. Caso seja informado novo endereço, será feito novo expediente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020933-87.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
REQUERIDO: vanusa salgado moreno e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para promover a citação da requerida Vanusa Salgado Moreno, conforme determinado na DECISÃO de ID 33080072.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031891-64.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PARTIDO VERDE
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
PARTIDO VERDE ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. -CERON alegando que dirigiu-se até a Requerida para solicitar a ligação de energia elétrica de referido imóvel locado. No entanto, após ter solicitado a ligação, a Requerida informou que o procedimento não seria possível, tendo em vista que constam débitos em aberto no nome do Requerente, que referem-se as unidades consumidoras n.º 0036930-6 e 1098223-0, nos valores de R$ 7.830,82 e R$ 816,90, respectivamente. Afirma que os supostos débitos supramencionados tratam-se de faturas de energia elétrica dos anos de 2012 e 2013, faturas estas já certamente quitadas pelo Requerente, e mesmo que não estejam quitadas, os valores já foram atingidos pelo instituto da prescrição. Requer que a requerida promova a ligação da energia elétrica e o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados pela requerida.
A requerida, devidamente citada, alegou a não ocorrência da prescrição. Apresentou reconvenção, requerendo que a parte autora efetue o pagamento do débito no valor de R$ 8.647,72 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Requereu a improcedência dos pedidos inicias, e a procedência da reconvenção.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
Apesar de devidamente intimadas, as partes não postularam a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.)
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora requer a declaração da prescrição das faturas de energia elétrica e consequentemente a religação da unidade consumido.
O caso é de fácil solução.
A tese da parte autora de que o crédito oriundo da prestação de serviço de energia elétrica submete-se ao prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, encontra-se equivocado, porque não se amolda a nenhuma das previsões específicas arroladas pelo artigo 206 do sobredito diploma.
O prazo prescricional de débito oriundo de fornecimento de energia elétrica é de dez anos. Nesse sentido, destaco entendimento do STJ:
COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação.Recurso especial provido.(REsp 1198400/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)
Assim, é decenal o prazo prescricional aplicável nas ações de cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo faturado a menor, nos termos do art. 205 do Código Civil.
Desta forma, os valores constantes na fatura não estão afetados pelo instituto da prescrição, e assim, não há se falar em ilegalidade do agir da demandada ao condicionar a ligação ao pagamento da dívida, conforme o artigo 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
RECONVENÇÃO
Considerando que persiste os débitos em nome da parte autora, o qual possui natureza propter personam, ou seja, cabe àquele que usufruiu do serviço, correta é sua cobrança, devendo ser a reconvenção julgada procedente, nos termos do art. 343 do CPC, no sentido de que a Autora seja condenada no pagamento do valor de R$ 8.647,72(oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Nesse valor estão consideradas a ação e a reconvenção.
JULGO PROCEDENTES os pedidos da reconvenção, e consequentemente condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento ao reconvinte de R$ 8.647,72(oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser atualizado desde inadimplemento e juros a partir da citação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044904-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022514-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. G. F. L. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: CHARLINDA SUELY PINHEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017620-50.2019.8.22.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

RÉU: PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043528-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037481-22.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARABELA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004886-33.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
RÉU: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 34576974.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046191-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, RAFAEL OKAZAKI - SP296904, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023624-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGER DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002141-17.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
REQUERIDO: JEFERSON FERREIRA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034831-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta do perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005265-71.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 15/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064463-78.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047879-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015548-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891
RÉU: RAYANE DE SOUSA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021554-48.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027550-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANILDA PEREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para informar se houve realização da perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014069-60.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO MACHADO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF38651, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027803-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045084-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046454-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027522-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato

processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007051-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047159-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893
RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040443-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. I. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020021-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos), valor este descriminado no ID: 33594050, para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039844-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037317-57.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: VALDELINO DA COSTA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016695-54.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 26.589,69DESPACHO
Realizada a busca e apreensão do veículo e tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032193-93.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011480-68.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 265.974,21DESPACHO
Vistos.
Denota-se dos autos que a liminar de busca e apreensão não foi efetivada por não ter o Oficial de Justiça localizado o bem.
Pretendeu então a parte autora ver convertida a busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, RUA PANAMÁ 971, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006681-45.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680
EXECUTADO: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094, POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017705-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$ 1.500,14DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005494-31.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$ 32.276,44DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA GUANABARA 2894, OLD RIVER CHOPERIA LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012674-35.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: WILLYANE NUNES COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$ 15.262,00DESPACHO
Vistos,
Diante da petição da requerida, e dos novos documentos juntados, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de cinco dias.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022067-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033737-19.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDJALMA ROMANHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041146-80.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: VALDENO BRITO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062702-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA RODOLFO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044183-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040264-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011391-14.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO272, JOSE DA COSTA GOMES - RO673
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022048-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024479-82.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXECUTADO: ELIANA ROSA DE NOVAES RAMOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011389-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS PINTO - SP208550, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005497-83.2020.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIMARA ALVES DE OLIVEIRA LONGO CPF nº 071.636.287-22, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005644-12.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA FERRAZ CPF nº 580.420.162-04, RUA FÊNIX 11943 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047070-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7030321-43.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.220.818/0001-33, FERNANDO DE NOONHA 4.27r6 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3545, PODEM SER CITADOS ATRAVES DO SEU ADVOGADO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIMARA CELLA CPF nº 026.619.639-01, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, LUCIMAR CELLA CPF nº 839.835.899-87, ALAMEDA JÚLIA DA COSTA 2919, - DE 851/852 A 2799/2800 BIGORRILHO - 80730-070 - CURITIBA - PARANÁ, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
A parte demandante vem pugnando pela intimação pessoal de algum dos advogados da executada. Todavia, o feito ainda se encontra na fase de tentativa de citação das sócias da empresa. Pelo que, para que qualquer citação/intimação seja feita em nome de eventuais patronos, deve a parte interessada colacionar aos autos procuração de todas as requeridas outorgando poderes aos referidos advogados para representa-las e, inclusive receber citação. Assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, promovendo a citação das demandadas, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006964-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: IZELIA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO Considerando o DESPACHO de ID 34540262, fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que discrimine o número da conta bancária, agência, banco, CNPJ e nome da beneficiária; ou a juntada de procuração concedendo poderes específicos ao(s) causídico(s) para o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011665-38.2019.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Citação, Revelia, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: LINDETE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 026.655.142-49, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3708 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
EXECUTADOS: MARINEZ CATARINA RUFATTO CPF nº 389.579.572-00, SEM ENDEREÇO, SANDRA BONADIMAN CPF nº 771.762.862-72, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043313-36.2019.8.22.0001
Cheque
AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS CPF nº 421.620.092-34, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: SEMAIAS MIZAEL LIMA CPF nº 290.345.902-91, AVENIDA MAMORÉ 3721, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: SEMAIAS MIZAEL LIMA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO inicial.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056124-28.2019.8.22.0001
Limitação de Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO CPF nº 191.834.612-72, RUA DO CONTORNO 4757, - DE 4617/4618 A 4756/4757 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Recebo os embargos, porém, sem o efeito suspensivo requerido, uma vez que não se enquadra na hipótese prevista no § 1º do art. 919 do CPC.
Fica o embargado/exequente intimado para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006338-18.2011.8.22.0001
Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: ISAAC BENAYON SABBA CPF nº 000.687.562-91, RUA SENADOR ALVARO MAIA 1563, APTO. 1401 EDIFÍCIO ANDRÉA NASSER ADRIANÓPOLIS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJEDESPACHO
Vistos.
Cumpra-se as determinações da SENTENÇA e após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7019314-54.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO CPF nº 536.634.972-91, DR.LEWERGER 4920 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Desnecessária a intimação pessoal do executado para comprovar a sua hipossuficiência, pois está patrocinado pela Defensoria Pública Estadual, o que, por si só, gera uma presunção de hipossuficiência, razão pela qual revogo o item I do DESPACHO de ID nº 33312849 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Anote-se.
II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
III - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7046232-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME, RUA ALBERTO PACA 6240 NOVA ESPERANÇA - 76822-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos
A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do restante.
A parte exequente se manifesta requerendo ao final dos depósitos a expedição de alvará.
Assim, defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas (NCPC 916), ressalto que, conforme previsão no art. 916, NCPC, o executado deverá proceder aos depósitos preferencialmente na mesma conta judicial já iniciada, realizando os pagamentos de acordo com a planilha já apresentada (ID n. 32555216). Uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NCPC 916 §5º);
Intimem-se.
Após a totalidade dos depósitos, autorizo a transferência para cumprimento para a conta indicada no ID n. 33652824.
Ao fim dos depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 06/02/2020
Juiz de Direito - Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7043728-19.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO CPF nº 185.798.578-80, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394
EMBARGADO: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE CNPJ nº 13.058.308/0001-30, RUA MARTINICA 317 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
DECISÃO
Vistos,
Considerando os fatos narrados na inicial e nada defesa, e que se tratam de verbas condominiais, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
EMBARGANTE: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO CPF nº 185.798.578-80, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE CNPJ nº 13.058.308/0001-30, RUA MARTINICA 317 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037338-33.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR CPF nº 056.746.416-41, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP CNPJ nº 63.754.550/0001-16, AVENIDA CAMPOS SALES 2910, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O feito foi distribuído tendo como requerida apenas a Escola de Idiomas Shine -Ltda- EPP. Portanto, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, esclarecer seus pedidos, bem como se pretende que seja feita a inclusão, no polo passivo da lide, dos senhores Bruno da Cruz Silva, CPF n. 054.238.017-02 e Catherine Duran de Lucena Cruz, CPF n. 787.293.002-15.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, colacionar aos autos indícios do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, conforme o requisito do art. 50 do Código Civil c/c § 4º do art. 133 do CPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057351-53.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADOS: LUCIANE MARIA DE TOLEDO ARROIO CPF nº 484.812.469-72, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4452, CASA 20 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELE TOLEDO ARROIO CPF nº 016.843.232-31, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4452, CASA 20 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição apresentada, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7002301-47.2016.8.22.0001
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA CPF nº 891.069.891-87, RUA TANCREDO NEVES 3686, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 074.076.372-53, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Defiro a expedição da certidão requerida no ID n. 34137269.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036505-15.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: GISELA CASARA LOPES CPF nº 697.493.102-68, AV. ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, CASA 48 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.946.367/0001-56, AV. ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6040, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 32282978 onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME e RÉUS: GISELA CASARA LOPES, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005658-93.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: TALISSON TIAGO SOUZA MAGALHAES CPF nº 942.466.962-34, RUA 02 RES MORADAS SUL 60, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7041583-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SASHE IURE TELES CALADO LUZ CPF nº 007.526.552-48, RUA JOAQUIM TANAJURA 4150 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7055571-78.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO CPF nº 654.534.092-15, RODOVIA BR-364 2400, KM 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7055571-78.2019.8.22.0001 RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO CPF nº 654.534.092-15, RODOVIA BR-364 2400, KM 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7063833-22.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA LIVIA BRANCHES FERREIRA CPF nº 050.312.342-02, RUA DA FORTUNA 147, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos.
AUTOR: MARIA LIVIA BRANCHES FERREIRA ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que nada foi dito a respeito dos honorários de sucumbência.
Manifestação da parte requerida no ID n. 34476273.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que não houve condenação da parte requerida nos honorários sucumbenciais, apesar da procedência da ação.
Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA a ter a seguinte redação:
" Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Maria Lívia Branches Ferreira e Lilian Cássia Branches Santos contra UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico, para:
a) DECLARAR nula a cláusula 16.4 do Contrato Individual/ Familiar Uniplus Especial sem Obstetrícia firmado entre as partes que limitou o período de internação para a segmentação hospitalar;
b) CONDENAR a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das requerentes, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
c) CONDENAR a requerida a proceder a devolução do valor gasto por ocasião da internação da primeira requerente, no valor de R$ 1.038,94, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso.
Proceda-se a inclusão da Sra. Lilian Cássia Branches Santos no pólo ativo da ação junto ao sistema. Anote-se.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. "
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.
Publique-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008972-79.2014.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXECUTADOS: PAULO BELOCUROW CPF nº 545.420.062-04, RUA SALGADO FILHO 2.156, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF nº 420.483.386-15, RUA MINERVINO VIANA, 2609, NÃO CONSTA SETOR-04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
EXEQUENTE: MACILAINE LUIZ OZORIO CPF nº 930.220.422-72, LINHA 627 KM 13 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos semoventes quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, junto ao IDARON e a propriedade Zona Rural – Km 06 – Ranho 3 M (Lagoa) – Linha B 40 B Município de Itapuã do Oeste – RO, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
0008972-79.2014.8.22.0001 EXEQUENTE: MACILAINE LUIZ OZORIO, LINHA 627 KM 13 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IDARON
Zona Rural – Km 06 – Ranho 3 M (Lagoa) – Linha B 40 B Município de Itapuã do Oeste – RO
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7028986-57.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS CPF nº 238.974.812-00, RUA DA PENHA 844, - DE 722/723 A 910/911 CENTRO - 18010-003 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: MEGPV IDIOMAS LTDA - ME CNPJ nº 08.489.776/0001-29, AVENIDA CARLOS GOMES 420, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282 DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042861-31.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: DIVA TATIANA PALHETA BRITO CPF nº 752.721.132-68, RUA EUDÓXIA BARROS 6735, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte, pois por equívoco não foi juntada aos autos a minuta de consulta do sistema Infojud.
Assim, segue minuta para manifestação.
Prazo de 15 dias, para dar andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7055456-57.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA RAMOS CPF nº 446.921.293-87, ÁREA RURAL, BR 364, KM 54, LOTE 134, REASSENTAMENTO SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte embargante quanto a impugnação apresentada no ID nº 34506818. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7050701-24.2018.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RALDINA DILDEANE GOMES BARBOSA CPF nº 012.057.232-00, RUA MÉXICO 1403, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053267-09.2019.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF nº 917.082.222-00, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, § 4º, I do CPC, a solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato. Portanto, considerando que não há nos autos informações nesse sentido, permanece a solenidade agendada.
Assim, cumpra-se a CPE o disposto na DECISÃO de ID nº 33443149.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7055025-23.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 22.820.740/0001-07, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda a inicial. Promova a CPE a a alteração do valor da causa, para fazer constar o importe de R$ 130.915,51, conforme petição de ID nº 34544858.
Considerando ainda os documentos trazidos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a embargante.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011717-34.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.389.502/0001-51, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
RÉU: J. GONZALES - ME CNPJ nº 13.623.386/0001-30, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5626 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027880-89.2019.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 20.721.022/0001-58, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO CPF nº 308.032.330-00, RUA ANA CAUCAIA 6.767, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34532993, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Segue em anexo a minuta de desbloqueio dos veículos junto ao RENAJUD.
Expeça-se alvará em favor da parte executada, dos valores bloqueados no ID nº 34248207.
Com a expedição, intime-se a parte para promover o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem o saque dos valores, promova-se a transferência para a conta centralizadora deste E.TJ/RO.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
Depósitos Judiciais Seja bem-vindoPABLO AMANCIO DOS SANTOS TJ RONDONIA Convênio: 39 - Tribunal Contas Consulta Pesquisa Avançada Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 2848/040/01713944-4 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTUR
ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA 70357502520188220001 02A VARA CIVEL 569,48 2848/040/01720051-8 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTUR
ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA 70357502520188220001 02A VARA CIVEL 564,97 2848/040/01716975-0 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTUR
ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA 70357502520188220001 02A VARA CIVEL 567,85 2848/040/01703027-2 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MOR
SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA 70357502520188220001 02A VARA CIVEL 589,65 Versão: 2.11 - 25/10/2019 17:06:44 - Pacote 2.0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043970-46.2017.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE CPF nº 924.622.862-68, RUA ANA SOBRAL 6760, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Inviável a realização da pesquisa pugnada no ID nº 34481706, uma vez que este juízo não possui acesso ao referido sistema. Pelo que, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte indique outra diligência a ser feita, sob pena de preclusão.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000366-64.2019.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
RÉU: AUZENI MARIA ALVES NUNES CPF nº 387.406.134-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589 DESPACHO
Vistos.
I - Diante dos novos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Anote-se.
II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023400-73.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DA CRUZ CPF nº 541.913.272-91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4505 AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MORHEB NUNES OAB nº RO3737
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA CPF nº 872.662.452-49, RUA COSTA E SILVA 107 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que diligência pretende que seja realizada, bem como apresentar planilha atualizada com o valor do seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003384-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017050-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: IVALDO COUTINHO MAGALHAES
INTIMAÇÃO Convertida a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço para citação do requerido ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009084-50.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: FARMACIA XAVIER E BRAZ LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010154-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039375-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
EXECUTADO: MARCELO NUNES DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010185-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043253-63.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: DEIVEINRSTEN WILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057842-60.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: JOSIVANIA PINHEIRO DE MOURA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059632-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: LUCIANO SOUZA RAMOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028352-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051080-28.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: PAMELA DE LIMA AFONSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004941-52.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Cheque
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 06.105.925/0001-83, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
RÉUS: JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA CPF nº 630.928.242-53, RUA TANCREDO NEVES 3370, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARCELO DA SILVA SOUZA CPF nº 039.437.053-82, RUA CARVALHO 81, - CENTRO - 63155-000 - SALITRE - CEARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592 DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019740-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
RÉU: PEDRO ANDRE DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0015284-42.2012.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: PORTOSOFT CNPJ nº 84.646.934/0001-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1492, FONE (69) 3224-6446 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADOS: ADMH COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA CNPJ nº 05.099.345/0001-68, AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES 3988, SALA 03

CASA VERDE - 02413-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, 7 DE SETEMBRO 562 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA GOIAS 3633 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 DESPACHO
Vistos.
Sob o ID nº 33164868 foi determinada a expedição de ofício aos cartórios de protestos de títulos e documentos comunicando que na SENTENÇA de ID nº 15693896-Págs.93/98 foi confirmado o efeito da tutela deferida no ID nº 15693868-Págs.24/26, concernente a inexigibilidade dos títulos nº 957004 (2º Ofício), 957003 (2º Ofício), 929003 (3º Tabelionato), 929004 (1º Tabelionato) e 417-C (4º Ofício).
Outrossim, observa-se no ID nº 33166038 que foi expedido erroneamente ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos informando a inexigibilidade das duplicatas nº 917009, 915008 e 929001 e no ID nº 33166047 ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos indicando as duplicatas nº 957001 e nº 891007, contudo, providências correspondentes a SENTENÇA de ID nº 15693936-Págs.6/11, proferida nos autos nº 0014591-58.2012.8.22.0001.
Assim, considerando o ofício de ID nº 33808203, oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos esclarecendo que na SENTENÇA proferida nestes autos foi declarada a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 929003, cabendo a parte exequente efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar nos autos tal pagamento para posterior ressarcimento pela parte executada, se for o caso.
Retifique-se ainda os demais ofícios, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039037-59.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ELIANE SILVA GOZ CPF nº 589.471.592-04, RUA PRECE 8933, - DE 8922/8923 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICLEIA ROCHA SENA CPF nº 941.534.342-72, RUA ANA OLIVEIRA 2019, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a proposta apresentada pela embargada no ID nº 33092559 e o aceite pela embargante (ID nº 34553813) onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes EMBARGANTES: ELIANE SILVA GOZ, FRANCICLEIA ROCHA SENA e EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7014434-87.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1357 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: VANDERSON MIRANDA MARCELINO CPF nº 013.751.167-11, NOVA VILA MILITAR AJURICABA 1010, BLOCO 17 APT 203 CRESPO SAO LAZARO - 69073-140 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535 DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte executada, uma vez que o termo final da correção monetária deve corresponder à data que foi realizado o bloqueio online, ou seja, até 25/01/2018 (ID nº 15795161-Pág.1), tendo em vista que o numerário penhorado já se encontra em conta judicial remunerada, o que faz cessar a mora do devedor, constituindo ônus da instituição financeira depositária a correção monetária até a data do levantamento do depósito.
Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte executada para, do montante penhorado no ID nº 15795161, levantamento do valor de R$ 1.649,47, bem como alvará do valor remanescente em favor da parte exequente, ambos com os seus respectivos encargos. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008123-46.2018.8.22.0001
Liminar
AUTOR: GRACIMAR FERRAZ CPF nº 106.959.312-53, RUA JATUARANA 1115 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉUS: INVASORES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 9131, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELE CRISTINA VIANA DE CASTRO SANTOS CPF nº 758.498.522-04, SOROCABA 5287, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVA BISPO RAMOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DANIEL RAMOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445DESPACHO
Vistos.
Equivocada a intimação para manifestação de proposta de acordo no ID n. 33432855.
Aguarde-se a realização da solenidade já designada nos autos.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047360-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ALESSANDRO DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7036014-08.2019.8.22.0001
Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO CPF nº 203.525.812-04, RUA GUANABARA 2753, APTO 603 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057138-47.2019.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET CPF nº 387.000.502-53, RUA QUINCAS BORBA 2619, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: SERGIO COELHO FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGICO 4870, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELICIDADE SOARES DA SILVA CPF nº 090.710.752-49, RUA ANGICO 1350 AREIA BRANCA - 76808-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Considerando os esclarecimentos em relação a pretensão de perdas e danos, deve a parte autora emendar a inicial alterando o valor da causa, devendo constar o valor do proveito econômico pretendido. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7033481-81.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO CPF nº 341.269.292-15, RUA PEROBA 6260, - DE 6130/6131 AO FIM AP 5 ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve a parte exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011752-89.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: IVANUBIA DUARTE LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.
Porto Velho, 06/02/2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021881-92.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA CPF nº 420.323.692-49, AC CENTRAL DE PORTO VELHO BR 364, S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - KM-12 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO24681
EXECUTADO: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.401.230/0001-86, AVENIDA LUCIANO CARNEIRO 841-A FÁTIMA - 60411-134 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842DESPACHO
Vistos.
Considerando que o valor pertencente ao exequente foi transferido para a conta centralizadora, conforme Comprovante de Levantamento Judicial juntado no ID n. 34555715, autorizo a expedição de documentos para que seja transferido tal valor para a conta ora indicada pela parte exequente (ID n. 34570266).
Expeça-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004227-58.2019.8.22.0001
Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO CPF nº 699.398.452-00, RUA DA PAZ 139 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 988.233.102-53, DA PAZ S/N NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Vistos.
O processo está suspenso e não há nada urgente a ser analisado.
Tornem aos cartórios.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010397-17.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO CPF nº 808.791.792-87, RUA CURITIBA 32134, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Saliento que os autos podem ser desarquivados a qualquer tempo pela parte interessada do prosseguimento do feito, independentemente do pagamento de taxas.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021865-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO PERITO: Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91
ADVOGADO DO PERITO: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936
Intimação PERITO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica o advogado, representante do perito, no prazo de 05 dias, intimado a indicar conta bancária do perito para a transferência de valores referente aos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052213-76.2017.8.22.0001
Multa de 10%
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE CNPJ nº 11.417.174/0001-70, RUA IGUATEMI 100, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA CPF nº 115.097.672-15, RUA FOZ DO IGUAÇU 126, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte executada não demonstrou interesse na contraproposta apresentada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7055695-61.2019.8.22.0001
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas
AUTORES: JON ADSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 438.309.782-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RESIDENCIAL ÁGUAS DO MADEIRA, BLOCO 1, APTO. 603 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANA GARCIA CROSCATI CPF nº 857.040.161-20, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RESIDENCIAL ÁGUAS DO MADEIRA, BLOCO 1, APTO. 603 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO
Vistos.
Trata-se de demanda em que foi declarada a incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, reconhecendo na DECISÃO a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.
Considerando todos os documentos que foram encaminhados pelo Juízo supramencionado e a DECISÃO prolatada, determino que os requerentes emendem a inicial adequando-a nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e que recolham as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005518-59.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: SAMUEL LAURO NOBRE CPF nº 437.974.232-68, RUA PORTO ESPERANÇA 7227 LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003737-36.2019.8.22.0001
Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: WELLEM KERVELY MACALI MUNIZ CPF nº 026.509.312-05, JOSE PEREIRA S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CACIA NOGUEIRA MACALI CPF nº 811.281.932-72, JOSÉ PEREIRA 1460 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO
Vistos.
O processo está suspenso e não há nada urgente a ser analisado. Tornem aos cartórios.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005547-12.2020.8.22.0001
Empreitada, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP CNPJ nº 18.345.043/0001-74, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
RÉU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 950, SALA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 950, SALA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7054464-96.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. T. D. B. S. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296
RÉU: E. C. D. S. CPF nº 043.234.952-93, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001, - MILITAR - 76804-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7054464-96.2019.8.22.0001 RÉU: E. C. D. S. CPF nº 043.234.952-93, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001, - MILITAR - 76804-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 06/02/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009841-15.2017.8.22.0001
Dano Ambiental
AUTOR: MARIA JOANA LARA CPF nº 595.552.462-20, QUADRA Nº 37 s/n LOTEAMENTO BELA VISTA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827DESPACHO
Vistos.
Já foi realizado mais de um pedido de prazo para a entrega do laudo e todos eles foram deferidos e nem assim houve a sua entrega. Novamente o perito vem aos autos requerendo prazo, agora de 30 dias.
Defiro prazo para a entrega do laudo pericial até o dia 27-02-2020.
Saliento que o ora concedido é improrrogável.
Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7050805-16.2018.8.22.0001
Multa de 10%
AUTORES: LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 203.826.692-15, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS DE MORAES CPF nº 191.868.432-49, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 408.545.742-04, RUA RIO LAJE 12227, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO CPF nº 437.138.608-31, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO
Endereço: RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO LAJE 12227, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053518-32.2016.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA CPF nº 221.105.002-63, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COD. TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA CPF nº 084.505.012-53, RUA JOSÉ CAMACHO 472 ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA em desfavor de EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, e não depositou os valores, motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, do que a parte executada não se manifestou.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 33135099.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007850-33.2019.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ELIANE SILVA GOZ CPF nº 589.471.592-04, RUA VICENTE FONTOURA 9002, - DE 8891/8892 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICLEIA ROCHA SENA CPF nº 941.534.342-72, RUA ANA OLIVEIRA 2019, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: ELIANE SILVA GOZ, FRANCICLEIA ROCHA SENA.
No embargos opostos (Proc. 7039037-59.2019.8.22.0001) as partes transigiram em relação a dívida objeto desta execução, assim, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025313-85.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA CPF nº 553.493.902-87, RUA GUANABARA 2753, APARTAMENTO 1801 BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando que o MANDADO anterior não foi cumprido, expeça-se novo MANDADO (ID n. 33105069).
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051137-46.2019.8.22.0001
Transporte Aquaviário
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DA BACIA LEITEIRA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ nº 07.600.590/0001-32, KM 09, ZONA RURAL LINHA 43 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: AMAZONAS NAVEGAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 43 KM 13,. BR 364 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição inicial e passo a analisá-la.
Associação Rural da Bacia Leiteira, representada por Fernando Rogério de Souza Magalhães, apresentou a presente ação ordinária com pedido de liminar alegando em síntese que os moradores da linha 43, Gleba bacia Leiteira, zona rural, pequenos agricultores, que residem na margem do Rio Candeias / RO, para terem acesso a Porto Velho/RO e Candeias do Jamari/RO utilizam diariamente o serviço de balsa, que é realizado pela requerida Amazonas Navegações Ltda. Diz que a empresa não possui pontos de venda próprios da permissionária na zona rural, para conceder gratuitamente o bilhete ao idoso, portador de deficiência ou jovem de baixa renda e estudantes. Diz que não existe cadastramento de nenhum morador beneficiário do transporte fluvial na empresa ou que utilize gratuitamente a travessia no RIO CANDEIAS. Sustenta que o legislador garantiu a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, bem como o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos. Requer antecipação de tutela para que a requerida Amazônia Navegação se abstenha de cobrar dos moradores da zona rural da linha 43, km 13, sendo os idosos com 60 (sessenta) anos, deficientes físicos ou portadores de necessidades especial, jovem estudante e de baixa renda, ou de promover qualquer conduta impeditiva e ou que dificulte o acesso público dos moradores da zona rural da linha 43, km 13, bacia leiteira, com destino ao município de PVH/RO e Candeias do Jamari/RO ou vice e versa pelos beneficiários do transporte gratuito previsto em Lei, bem como conceda desconto de 50% aos idosos, deficientes, portadores de necessidade especial, estudante, e jovens de baixa renda, com a mesma renda de dois salários que excederem a cota de duas vagas por veículo no transporte da requerida. Realiza também pedido de antecipação de tutela para a ANTAQ notifique a empresa requerida para que se abstenham de fazer cobrança e limitação para concessão do passe livre apenas no serviço do transporte da balsa de veículos utilizados

por idoso, portador de deficiência física, portador de necessidades especial, estudante, jovens de baixa renda, bem como para que a corré fiscalize o cumprimento dessa determinação, apresentando relatório específico de fiscalização nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com informação dos moradores cadastrados e transportados e para que a ANTAQ apresente auto de fiscalização na empresa requerida.
A ação foi interposta em desfavor da Amazônia Navegação Ltda e de Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e ajuizada na Justiça Federal.
No ID Num. 32578423 – p. 30 foi determinado o pagamento das custas iniciais pela parte autora e ainda a intimação dos requeridos para manifestação quanto ao pedido de antecipação de tutela.
Intimados, a AGU se manifestou nos autos, fls. ID Num. 32578422 – p. 27 e seguintes.
No ID Num. 32578425 – p. 69 a requerida Amazônia Navegações Ltda apresentou contestação.
Réplica no ID Num. 32578426 – p. 9.
DECISÃO no ID Num. 32578426 - Pág. 35 reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação.
É o necessário relatório.
Decido.
A requerida ANTAQ foi excluída do polo passivo da lide, motivo pelo qual os pedidos liminares em relação a estas não serão analisados.
Com relação ao pedido de antecipação de tutela "a" de fls. ID Num. 32577690 – p. 17, este pedido deve ser indeferido, pois conforme documento apresentado às fls. ID Num. 32577694 p. 21, a cobrança é realizado por veículo que ingressa na balsa (automóvel, caminhonete, caminhão ¾, caminhão toco, caminhão truck, carreta, carreta julieta, ônibus, trator e motocicleta).
Não há nos autos notícia de que há cobrança de passageiros pedestres que impeçam o direito de ir e vir, até mesmo de pessoas não abrangidas no pedido inicial (idoso, portador de deficiência física, portador de necessidades especial, estudante, jovens de baixa renda).
Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Como as partes já apresentaram contestação e réplica, e a parte autora já recolheu as custas iniciais, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7035937-33.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS CPF nº 263.462.608-80, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APARTAMENTO 1202 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884 DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - Considerando a informação de saldo remanescente em favor da parte exequente, fica a parte executada intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005555-86.2020.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODOVALDO RAMOS RODRIGUES CPF nº 469.728.892-00, RUA TABAJARA 2871, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de inexistência de débito, repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora que realizou a

contratação de empréstimo consignado junto à requerida, sendo creditado em sua conta a quantia de R$ 1.000,00, para pagamento em 24 parcelas de aproximadamente R$ 45,00, com início em janeiro de 2007. Aduz que no final do ano de 2018 percebeu que já tinham sido descontadas mais de 144 parcelas do referido empréstimo, nos valores que variam entre R$ 45,00 e R$ 50,48 por mês, totalizando o montante de R$ 11.806,23. Afirma que ao procurar o requerido para obter informações sobre os descontos, foi informada que o seu contrato na verdade se tratava de um cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado. Assevera a autora que nunca recebeu o referido cartão, logo, não utilizou ou desbloqueou. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda o lançamento das parcelas CONS CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL no seu salário e se abstenha de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Passo à análise da tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Entendo que a probabilidade do direito sobre a qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de empréstimo que a autora afirma ter contratado no valor de R$ 1.000,00, já tendo pago 144 parcelas, totalizando o valor de R$ 11.806,23, e ao procurar o requerido foi informada que trata-se de um cartão de crédito consignado, conforme se denota da documentação apresentada nos autos.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que os débitos estão sendo lançados sob seus proventos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Fica, desde já, advertida a pate autora que caso fique comprovado durante a instrução processual que as parcelas descontadas a título de empréstimo impugnado nesta demanda, correspondem a empréstimos regularmente transacionados/negociados, arcará a autora com o pagamento da diferença das parcelas, podendo o requerido cobrar os encargos conforme entabulado nos contratos e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, devendo ser oficiado ao órgão pagador, para que cesse os descontos em folha da parte autora, relativamente a rubrica CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, sob pena de caracterização de crime de desobediência. DETERMINO ainda que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro das empresas arquivistas, relativamente ao contrato discutido nos autos, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: RODOVALDO RAMOS RODRIGUES CPF nº 469.728.892-00, RUA TABAJARA 2871, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005591-31.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATALIA DE SOUZA SANTOS CPF nº 004.274.642-69, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4580, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL VINICIUS ISACKSSON DE OLIVEIRA CPF

nº 030.417.280-44, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6144, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES OAB nº RO10301
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003273-75.2020.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA CPF nº 021.862.452-21, RUA DANIELA 4505, - DE 4499 AO FIM - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003273-75.2020.8.22.0001 EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA CPF nº 021.862.452-21, RUA DANIELA 4505, - DE 4499 AO FIM - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000880-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043230-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012860-58.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: PEDRO ANTONIO GOMES PRISSINOTI COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0000340-59.2017.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: EZION PAULO DE OLIVEIRA E SILVA CPF nº 409.709.142-53, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2722, APARTAMENTO COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a penhora total dos valores cobrados, sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 34408034, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra EXECUTADO: EZION PAULO DE OLIVEIRA E SILVA , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 34242625.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005537-65.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUIZ CARLOS BISON CPF nº 290.977.700-68, RD BR 364, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira, já que pelo que consta na fatura de energia elétrica, a atividade exercida na área é comercial; os valores das faturas de energia variam entre R$ 500,00 a R$ 900,00; o autor possui veículo de valor elevado em seu nome. Assim, tudo indica que a aposentadoria não é sua única fonte de renda.
No mesmo prazo, deve indicar o consumo e o valor da fatura que entende correto para o mês de dezembro de 2019, pois da forma como pretende, a simples declaração de inexistência de débito, a parte autora nada pagaria à requerida pelo serviço prestado.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7047953-87.2016.8.22.0001
Plano de Saúde
AUTOR: TEREZA ERLENE CASTELO DE PAIVA CPF nº 124.282.642-49, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
RÉUS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS CNPJ nº 05.602.860/0001-19, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Vistos.
No ID n. 33580242, a parte autora diz que não houve qualquer manifestação deste juízo a respeito do pedido de justiça gratuita.
Vale ressaltar que há menção ao deferimento da justiça gratuita no primeiro DESPACHO proferido nos autos e também na parte dispositiva da SENTENÇA, levando a crer que a parte autora está equivocada em suas alegações.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: RÉUS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044572-66.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO CPF nº 044.668.372-87, RUA BARRA VELHA 5037 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648
REQUERIDO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.446.916/0001-19, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica em que REQUERENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO promove em desfavor de REQUERIDO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021261-78.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: ELIAS BATISTA DE ARAUJO CPF nº 035.911.152-15, RUA JULIA 7314, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06, RUA FABIA, 6692,6522,6292;RUA VERA,6125/6078/5888, RUA MARIA DE LOURDES, 5858, 6455, 6077 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029389-55.2019.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: UNILSON ALVES DE SOUZA CPF nº 371.886.312-04, LH 21, POSTE 06 S/N, PAF JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALDIR BALTAZAR DA SILVA CPF nº 290.244.202-53, RUA GIRASSOL 111 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140
REQUERIDO: LUCIANO DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002903-96.2020.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: LILIANE BARROSO PIZZI CPF nº 000.823.062-57, RUA DA FELICIDADE 4423, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, seiscentos e dezoito reais e dez centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7002903-96.2020.8.22.0001 EXECUTADO: LILIANE BARROSO PIZZI CPF nº 000.823.062-57, RUA DA FELICIDADE 4423, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0008608-15.2011.8.22.0001
Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: PRIMO AGUILERA MATTARA CPF nº 422.324.222-91, LINHA SÃO JOSÉ KM 9 09, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DECISÃO
Vistos.
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido omissão quanto a possibilidade de compensação dos valores depositados nos autos a título de depósito prévio.
A parte requerida foi intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração, mas se manteve silente.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que nada foi falado a respeito da possibilidade de compensação de valores, mas somente autorizada a expedição de alvará em favor da parte requerida.
Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:
"Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a ação proposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Primo Aguilesa Mattara e, em consequência, HOMOLOGO a desapropriação da posse que o requerido efetiva na área rual denominada Seringal União de Baixo, situado no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, sob a matrícula n. 27.836, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Porto Velho – RO.
Confirmo a liminar deferida.
Condeno a requerente a pagar à parte requerida o valor de R$ 15.428,00, que deve ser atualizado desde a data do depósito e acrescido de juros desde a data da SENTENÇA. Desde já autorizo a compensação do valor da indenização com o valor depositado nos autos a título de depósito prévio.
Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da indenização.
Nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41, expeça-se Edital, para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, as expensas da parte autora.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 21823634 - Pág. 37. Com a expedição do alvará, intime-se o requerido para recebimento no prazo de cinco dias.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário (art. 28, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.
Publique-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7009329-61.2019.8.22.0001
Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 325.799.692-68, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7166, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para que cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao E>TJ/RO, ante o recurso necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026578-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JESSIE SOUSA SANTOS
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7003930-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DAYANE DE SOUZA GALVAO LEITE CPF nº 000.995.122-97, ESTRADA DO BELMONT 2506, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE MOURA CPF nº 775.618.302-97, RUA BRASILÂNDIA 8980 NACIONAL - 76802-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047135-33.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: BRUNO PEREIRA CAMACHO CPF nº 042.888.129-76, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086, APARTAMENTO 701 BLOCO 4 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787
DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ofereceu embargos de declaração alegando ter havido erro material na SENTENÇA, tendo em vista que constou no relatório que o requerido depositou a título de purgação da mora o valor de R$ 36.5000,00, quando na verdade depositou o montante de R$ 39.500,00. Argumenta ainda que a SENTENÇA foi omissa quanto a revogação da multa cominatória arbitrada para devolução do bem.
Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, não há motivos para se revogar a multa arbitrada no ID nº 32866590, pois a sua aplicabilidade dependerá de eventual inércia da parte autora em proceder a restituição do veículo no prazo ali assinalado, providência a ser demonstrada pela requerida, devendo, portanto, ser mantida.
Outrossim, com razão a embargante em relação ao erro material constante no relatório da SENTENÇA, pelo que acolho parcialmente os embargos, passando a SENTENÇA a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra BRUNO PEREIRA CAMACHO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida comprovou no ID nº 32788532 o depósito judicial do valor de R$ 39.500,00, com o intuito de purgar a mora, pugnando pela devolução do veículo apreendido.
Regularmente intimada no ID nº 32866590 para proceder a restituição do bem ao requerido, a parte autora acostou no ID nº 33183457 o termo de restituição do bem assinado pelo requerido.
É o relatório.

Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:
Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORAFIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO (artigo 267, inciso VI do CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 30/06/2015).
Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.
Tendo em vista a comprovação de que o veículo já foi devolvido ao requerido, conforme termo assinado pelas partes e acostado no ID nº 33183457, não há deliberação a ser feita quanto ao bem.
DETERMINO a expedição de alvará em favor da requerente para que proceda com o levantamento do valor depositado no ID nº 32788532. Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.
Publique-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7041083-89.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
EXECUTADOS: M. A. N. RODRIGUES EPP CNPJ nº 14.711.601/0001-17, RUA JOÃO CÂNDIDO 2185 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES CPF nº 003.850.172-43, JOAO CANDIDO 2185 JK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de SENTENÇA. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada.
Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

3. Defiro ainda a expedição de ofícios aos bancos para a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.

Contudo, para a expedição dos ofícios, deve o exequente fornecer os endereços e recolher as custas respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de não expedição.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021218-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68 (PERITO)

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7044683-84.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI CPF nº 085.439.922-49, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP CNPJ nº 14.336.286/0001-95, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
Endereço: RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019542-63.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 457.143.122-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1703, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO inicial.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7003999-83.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 34372169), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
INTIME-SE a executada via AR/MP para o comparecimento na solenidade.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7039729-58.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO LOPES CPF nº 469.316.782-72, AV. PRINCESA ISABEL 13 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650
EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES CAMELO CPF nº DESCONHECIDO, PROJETO JOANA DARC III, LINHA 19, LOTE 21, SETOR 2 s/n, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Considerando o equivoco apontado na petição de ID nº 34367907, expeça-se novo MANDADO, independentemente de recolhimento de custas.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7006889-92.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JUCELITO REDA CPF nº 183.099.502-25, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539 DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044029-34.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTORES: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 020.327.722-80, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALINE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 020.328.152-73, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERLANI GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 011.957.852-24, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLISSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 054.503.362-41, OREON 3059, RUA ORION 2465 ULISSES GUIMARAES - 76813-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
RÉUS: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA CPF nº 852.864.602-59, AV. PRINCIPAL 2629 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ADRIANO GIBIM CPF nº 027.431.359-64, RUA MALVINO GARDIN 00221, APTO 002 CONJUNTO RESIDENCIAL RODOLPHO BERNARDI - 87035-355 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD e SIEL, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, este já foi analisado na DECISÃO de ID nº 18921988, que restou irrecorrida pelos demandantes.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026837-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELISSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
RÉU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7062990-57.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
RÉU: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05/02/2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027899-95.2019.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CNPJ nº 04.941.365/0001-71, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: GISELE DE SOUZA BARROS CPF nº 983.790.702-91, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA, QUADRA 7, CASA 24 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD, SIEL e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001632-52.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ARTHUR ARANTES PACHECO CPF nº 103.579.861-13, RUA MONET 26, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA ARANTES PACHECO CPF nº 084.661.751-05, RUA MONET 26, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO retro.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0020790-48.2002.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DA SILVA MOPES CPF nº 386.767.532-53, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON,

2.237, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
EXECUTADO: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.210.778/0001-49, AV RIO MADEIRA 2603, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553 DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de requerimentos, arquive-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7021920-55.2019.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: LAO INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 00.946.219/0001-88, AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO 1003 SANTA FÉ - 06278-010 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº SP92780
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061778-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052591-61.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO CPF nº 804.196.072-34, RUA EMYGDIO FERREIRA SACRAMENTO 1520 ATAÍDE - 29119-030 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente como pretende a citação da parte executada. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001382-19.2020.8.22.0001
Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL CPF nº 665.057.472-49, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3600, APTO 601 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

EXECUTADO: NATHALIA FARIA PEREIRA CPF nº 032.425.332-08, RUA DAS ARARAS 648 BOA VISTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito de ID: 34335264 - Pág. 1/X e DETERMINO à CPE que expeça carta precatória no endereço na Comarca de Juína – MT, no endereço Rua das Araras, 648, Bela Vista, CEP 78340-000, informado no ID n. 34335264.
Após a expedição, intime-se a parte Requerente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0175068-60.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Mara Rubia Moreira de Carvalho
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO4284
EXECUTADO: Hilton Pereira Pinho e outros (13)
Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013419-20.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: SILVIA MARIA SILVA DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006070-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando que a parte autora recolheu apenas uma das custas referente a consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar os demais comprovantes de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante ou indicar a qual consulta se refere a custa recolhida. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036096-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNIRA ELIANE ABDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036096-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNIRA ELIANE ABDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7003999-83.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 34372169), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
INTIME-SE a executada via AR/MP para o comparecimento na solenidade.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019730-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: MARAIZA ALVES MACHADO, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005006-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036810-33.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - RO2210
RÉU: ROBERTO FELIX DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037612-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044602-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052730-18.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
RÉU: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015300-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038369-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: ADRIANO PEDRO LONGO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0136671-63.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BALTAZAR ROSSATO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos ID's 34144018, 34144020, 34144021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027769-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do DESPACHO de ID 33243300.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041479-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: JAINE LIMA CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO CPF: 025.873.352-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$74.098,00 (setenta e quatro mil e noventa e oito reais)
Processo:7009631-27.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12; MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68,
Executado: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO CPF: 025.873.352-72 DESPACHO ID 16904455: I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade. II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
Sede do Juízo: Forum Geral Desembargador César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, 812, São Cristóvão, CEP 76820-838
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Caracteres: 3251
Preço por caractere: 0,02001
Total (R$): 65,05

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0076933-33.1997.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL CAMILO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, JOSE AFONSO FRAGA - MT8792/O, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO - RO1526, ENY OLIVEIRA GUEDES - RO617-A, MARILENE MIOTO - RO499-A
INTIMAÇÃO RÉU -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo].
"DESPACHO. Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento

de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Expeça-se o necessário.Porto Velho 5 de dezembro de 2019.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055754-49.2019.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REQUERIDO: VALZOMIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000088-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARIA MORAES PINHEIRO e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037418-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: TAIS CAMPOS SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036601-30.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BRUNNA RAFAELA DO NASCIMENTO MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045928-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
EXECUTADO: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014391-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006883-27.2015.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES CPF nº 216.004.493-87, RODOVIA BR-364 108, CONDOMINIO DALIA - BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora faz pedido de cumprimento de SENTENÇA, porém requer a intimação do INSS para que apresente os cálculos, uma vez que a autarquia possui todos os elementos necessários para a sua elaboração.
O pedido da parte autora pode ser atendido, não havendo nenhum prejuízo às partes, sendo esse também o entendimento dominante na jurisprudência pátria, senão vejamos:
Agravo de Instrumento. Previdenciário. Processual civil. Determinação, na SENTENÇA, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos. Possibilidade. Art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil. Quando a liquidação de SENTENÇA depender somente de cálculo aritmético, cumpre ao próprio credor elaborá-lo e apresentá-lo em juízo, a teor do que preceitua o art. 475-B da Lei Adjetiva Civil. Todavia, em se tratando de liquidação de SENTENÇA em que os dados para a elaboração do cálculo estão em poder do INSS, constitui medida razoável e recomendável a prévia intimação da autarquia federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários para a confecção da memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme autoriza o art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, intimando-se, ato contínuo, o exequente para manifestação, onde poderá exercer o contraditório. (ED em Ap. Cív. n., de Abelardo Luz, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28.8.2012)
(TJ-SC - AG: 20120273112 SC 2012.027311-2 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 10/09/2012, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)
I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.
Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br
Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001651-63.2017.8.22.0001
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 23.005.977/0001-05, AVENIDA JATUARANA 6158, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI CNPJ nº 05.859.403/0001-04, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Segue minuta do Renajud com a restrição pretendida.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000269-98.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO CNPJ nº 08.078.739/0001-28, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADOS: JEAN RODRIGO CLEMENTE CPF nº 661.501.672-91, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 101, BLOCO 7A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA NEGRETTI CPF nº 713.668.142-15, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 101, BLOCO 7A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na inicial, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048097-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
RÉU: ADIMAR CARDOSO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045958-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014311-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: VITOR ARTUR DE MENDONCA CARMIN
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005538-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: BANCO BS2 S.A.
Advogados do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624, NARA PATRICIA DA SILVA - MG109936, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7051159-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204 CNPJ nº 24.562.271/0001-07, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2697, CELTA CAR ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037612-94.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3235 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO inicial, uma vez que equivocado, devendo ainda ser observado o novo endereço da parte requerida apresentado pela autora no ID n. 33913702, qual seja, Rua Ângelo Petrilli, nº 675, Condomínio Villa Borghese, Casa 57, Bairro Chácara Areal, no Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, CEP 13331-000. Anote-se junto ao sistema.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3235 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7022653-21.2019.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: FRANCISCA FIRMINO CPF nº 079.869.712-15, RUA DO CONTORNO 4968, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: FRANCISCA FIRMINO
Endereço: EXECUTADO: FRANCISCA FIRMINO, RUA DO CONTORNO 4968, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001632-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
EXECUTADO: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=bdMzUwGVjmsEQX9ruSZcZJHUeEw4MEzdPxfeaecP.wildfly02:custas2.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019799-25.2017.8.22.0001
Estabelecimentos de Ensino, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA CNPJ nº 05.898.754/0001-24, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
EXECUTADO: EDVANIA BENICIO DE BRITO CPF nº 386.156.302-91, RUA RICARDINA FEITOSA 3538 LAGOINHA - 76829-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$2.269,90.
Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R$ 2.269,90), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Expeça-se MANDADO.
Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012951-83.2013.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
RÉUS: GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA CPF nº 421.680.312-15,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Cunha e Costa Me CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA CPF nº 386.415.932-68, RUA MARIO DE ANDRADE 5786, SAO SEBASTIÃO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MOACIR REQUI OAB nº RO2355DESPACHO
Vistos.
Não é possível a suspensão do feito apenas para viabilizar "pesquisa cartorária", pois não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do CPC.
Trata-se de feito em cumprimento de SENTENÇA / execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.
Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Deixo consignado que se a parte exequente não concordar com o presente arquivamento, deverá na mesma petição apresentada dar o andamento válido ao feito, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043169-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: MARIO SERGIO FREIRE DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021502-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004993-14.2019.8.22.0001
Cheque

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME CNPJ nº 02.299.033/0002-90, AVENIDA CAMPOS SALES 2407, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, até o limite da dívida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0007152-88.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CNPJ nº 33.337.122/0001-27, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTOVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME CNPJ nº 84.617.653/0001-04, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4997, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792DESPACHO
Vistos.
O incidente deve ser proposto em autos apartados e quando proposto deverá ser distribuído por dependência e suspenderá a presente execução.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031620-89.2018.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME CNPJ nº 03.963.833/0001-46, RODOVIA BR 364 00 KM 818 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: CLORIVALDO PALUAN - ME CNPJ nº 13.842.958/0001-71, AVENIDA BRASIL 1776, - ATÉ 3100 - LADO PAR VILA ELISA - 14075-030 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Trata-se de feito em cumprimento de SENTENÇA / execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.
Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029545-77.2018.8.22.0001
Acessão
EXEQUENTE: JOSE IEDO SANTOS DA SILVA CPF nº 617.702.722-91, QUADRA 105 NORTE ALAMEDA DAS AROEIRAS s/n, LOTEAMENTO 04, APTO 905 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-048 - PALMAS - TOCANTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DA SILVA MOURA OAB nº PB21564
EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME CNPJ nº 26.091.698/0001-91, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Por ora, indefiro o requerimento formulado no ID nº 33757063, pois é evidente que cabe ao exequente realizar diligências para localizar os atos constitutivos da empresa executada e não atribuir tal encargo exclusivamente ao
PODER JUDICIÁRIO.
Com efeito, é essencial que o exequente comprove a necessidade de provocar o Estado-Juiz nos termos do §1°, do art. 319, do CPC/2015, ou seja, deverá digitalizar cópia do seu protocolo de requerimento administrativo perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia, solicitando os atos constitutivos da empresa executada para depois provocar o Judiciário, no caso de indeferimento ou omissão.
Desta forma, fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7037961-68.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CNPJ nº 18.848.896/0001-29, RUA DA BEIRA 6671, (LADO E FUNDOS) LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 03.495.206/0001-28, AV. MANOEL MURTINHO 795 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito, tendo em vista a interposição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 7002320-14.2020.8.22.0001, conforme entendimento do artigo 134, § 3, do CPC.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056643-03.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: VANESSA FRANCISCO DO NASCIMENTO, RUA ABUNÃ 327 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: VANESSA FRANCISCO DO NASCIMENTO, RUA ABUNÃ 327 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7019730-90.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO CPF nº 861.602.062-49, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 340.860.482-72, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 34372161), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se pessoalmente os executados, uma vez que estão representados pela DPE, bem como encaminhem-se os autos diretamente para o seu representante, conforme prerrogativas legais.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO CPF nº 861.602.062-49, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 340.860.482-72, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016962-65.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JUCELIA PEREIRA DE MOURA RIBEIRO CPF nº 460.842.071-20, RUA JATUARANA 5987 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TENRREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA CPF nº 858.510.272-15, RIO PRETO 4043 NOVA ESPERANCA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE BARROS PEREIRA CPF nº 989.428.081-15, TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para dar andamento válido ao feito. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012583-74.2013.8.22.0001
Cheque
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA CNPJ nº 63.755.094/0001-29, AV. CARLOS GOMES 1135, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607
RÉU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES CPF nº 585.484.082-00, AV. FARQUAR 3236, SENAI ARIGOLANDIA - SENAI - - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 22.334,16.
Para tanto, determino:
a) a expedição de ofício ao órgão pagador (ID n. 33578580, página 1) determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R$ 22.334,16), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Expeça-se MANDADO.
Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0013389-75.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, SEDE CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO CINZA 4º ANDAR DO PREDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.846.281/0001-51, ALAMEDA AMAZONAS, 3660,, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALH - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito,bem como recolha as custas da diligência pretendida, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003771-72.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: CICERO AMARO DE MASCENO CPF nº 177.547.122-53, RUA OSVALDO SIQUEIRA,4395/731, CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER OAB nº MT9189, GASTAO BATISTA TAMBARA OAB nº BA16875
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, AV. NOVE DE JUNHO 220, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB nº SP171961, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215DESPACHO
Vistos.
Do que se extrai da petição apresentada no ID n. 34396370 é possível entender que a parte pretende o ressarcimento de custas iniciais, requerendo que o TJRO devolva 50% do valor referente às custas iniciais, recolhido no início do feito. Informo que não é possível cobrar tais custas do TJRO, pois este não é a parte adversa, ou seja, não é parte sucumbente nestes autos. Assim, não é possível a devolução das custas, como pretende a parte autora.
Foi juntado no ID n. 34107718, MANDADO de penhora no rosto dos autos, no dia 21-01-2020, contudo, o feito já foi extinto e eventuais valores devidos à parte autora e seu advogado foram levantados em 04-11-2019, conforme comprovante de transferência de ID n. 32902081, portanto, inócua a penhora realizada. Oficie-se à 8ª Vara de Trabalho de Porto Velho para conhecimento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041232-51.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WARGNER JUDSON ALMEIDA PEREIRA CPF nº 702.143.922-95, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PEREIRA CPF nº 812.060.543-87, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SILVA RODRIGUES CPF nº 609.302.553-56, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7002401-65.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: IZILDA SUELY DOS SANTOS CPF nº 438.171.222-68, BR 364 23-A FLOR DA AMAZONIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB nº RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33812411.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037371-23.2019.8.22.0001

Assunto: despesas condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ERALDO BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1.Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.014,45, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADO: ERALDO BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR, RUA JARDINS BR 364, KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CASA 002 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008356-48.2015.8.22.0001DIREITO DO CONSUMIDORCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEUZA RODRIGUES DA COSTA, RUA PANTANAL JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1853, 4 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, AVENIDA IPIRANGA 318, 15 ANDAR REPÚBLICA - 01046-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULODESPACHO
Vistos, etc.
Em vista da petição de ID nº 33086316 em que a parte requerida junta comprovante de pagamento da obrigação, intime-se a autora para que manifeste sobre o referido depósito, prazo de 05 dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção uma vez que, cumprida a obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029238-89.2019.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: DELVY BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 31757105. Proceda o gestor de cartório com a citação do requerido nos termos da DECISÃO proferida no ID 28818460. Restando negativa a diligência, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000938-78.2019.8.22.0014
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO44813
RÉU: JOSE RODRIGUES LOIOLA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241 DESPACHO
Em que pese a suspensão do processo determinada no ID 308469174, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição ID 33297789.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0251063-16.2008.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, AMANDA CRISTINE SOARES OAB nº RO1079
EXECUTADO: Barco Dois Irmãos
ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470
DECISÃO
Nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel descrito no ID 22920208, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025160-21.2012.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Wellington Goncalves da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, RAZEC CASTRO ANDRADE OAB nº RO8315
RÉU: JEFESSON SILVA DE SALES
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR OAB nº RO3749 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento, defiro o pedido expedição de ofício nos termos requerido no ID 30569592. Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0005791-75.2011.8.22.0001
ASSUNTO:Imissão, Servidão Administrativa
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
RÉUS: TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969 DESPACHO
Ante os esclarecimentos e os termos das petições de Ids 29925042 e 30100946, proceda com a habilitação dos herdeiros no polo da demanda. Após, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência. Decorrido o prazo, concluso.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
AUTOS: 7039991-76.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSEANE SILVA DOS ANJOS, RUA LINHO 2342 AEROCLUBE, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, RUA MADALENA MARQUES GALHEGO 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-260 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
01. DEFIRO o pedido do Exequente de ID:29551438, expeça-se MANDADO de penhora dos bens indicados ID28459129 p. 1 de 4.
02. Efetuada a penhora dos bens indicados. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
03. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
04. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-, 6 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000262-77.2016.8.22.0001
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P S A GONDIM - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM OAB nº RO1269
RÉU: POSTAL SAUDE
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP215855, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736 DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após, considerando os termos da petição e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
7014511-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos da petição de ID 30347699, considerando o artigo 256 do NCPC, em seu § 3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço

nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim, defiro o pedido a expedição de ofícios aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (Caerd, Ceron, OI Telefonia, Claro S/A, Tim S/A, Vivo S/A, para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032409-88.2018.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: LUCIANE RAMOS E SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a atualização do endereço do executado, defiro o pedido de Id 31077198. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até a totalidade da dívida. Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado. Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.
Intime-se.
Executado: - Av. Rio Madeira, n. 4914, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-191
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010131-93.2018.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7065076-98.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO7892
RÉUS: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, JOAO FRANCA FILHO, SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALTER RINCOLATO OAB nº RO2768
DESPACHO
01. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.
02. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FRANCA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 1736, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO
AUTOR: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 2534, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015072-57.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito, Id 31331948/31331949.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme comprovante apresentado e termos requerido.
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
7021549-28.2018.8.22.0001
AUTOR: AMARILDA DE SOUZA CAMELO CPF nº 138.798.982-00, RUA LUCINE PINHEIRO 4862 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018969-59.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ROSA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ROSA ROCHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c restituição e reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que vem sendo descontado de seu benefício valores referente ao empréstimo consignado em que a mesma afirma não ter realizado, sendo indevidos tais descontos.
Diante do ocorrido, pugnou pela declaração de inexistência da relação jurídica, cumulada com restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de uma indenização a título de danos morais, danos materiais e a inversão do ônus da prova. Com inicial juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (id nº 11797127), aduzindo, em resumo, que a autora contratou os serviços, tendo até sido disponibilizado em seu favor a quantia acordada, tomando conhecimento de todos os termos do negócio. Defendeu a impossibilidade do pedido de restituição em dobro, bem como a inexistência de fato ensejador a reparação de danos morais.
Por fim, realizou pedido contraposto, na qual requereu seja a autora condenada restituir os valores depositados em sua conta, caso o Juízo entenda pela nulidade do contrato. Juntou documentos.
Houve réplica. (id nº 12347366)
Foi deferida a prova pericial grafotécnica, sendo o Laudo Juntado no id nº 25222908.
Houve manifesta das partes. (id nº 25906229 e 25979237)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO e DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei” (AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. Mohamed Amaro, do E. TJSP).
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).
“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca d imprescindibilidade da prova

postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula n° 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).
O convencimento do juízo já está formado, não carecendo da produção e qualquer outra prova.
DA ANÁLISE DO MÉRITO
A parte autora ingressou em juízo informando que não firmou contrato de empréstimo pessoal com o Banco requerido e que não teria recebido o valor da avença, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais) divididos em 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor de R$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), sendo os descontos no seu benefício indevidos.
O Banco requerido, por sua vez, juntou documentos demonstrando a existência de um contrato celebrados entre as partes, o qual deu origem aos descontos no benefício da autora, bem como esclareceu ter cumprido integralmente com sua obrigação entregando o valor contratado.
Por outro lado, determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato entabulado entre as partes, o mesmo restou inconclusivo para assinatura da autora, conforme Laudo Pericial de id nº 25222908.
Ocorre que, a autora, apesar de afirmar na inicial que nunca ter recebido os valores do contrato discutidos nos autos, quando da apresentação da contestação com a gama de documentos, já em réplica, confirmou ter recebido o valor emprestado em sua conta poupança, inclusive juntando extrato bancário. (id nº 12347406)
Como justifica afirmou: “A conta poupança do Banco BRADESCO não é de sua lembrança ou conhecimento a data de abertura e isso se verifica pela movimentação quase nula”. Ora, dante disso, é certo que buscou alterar a verdade dos fatos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
É fato que a avença submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os bancos são considerados prestadores de serviços, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da legislação consumerista. Tal entendimento está sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula nº 297: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Contudo, o requerido cumpriu sua obrigação, provando fato impeditivo, extintivo e modificativo de seu direito no momento em que apresentou os contratos e demais comprovantes. Assim, ainda que considerada a inversão do ônus da prova, impossível afastar a obrigação da autora de demonstrar que não teria beneficiado do contrato.
Neste sentido, vejo que não há nenhuma evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora. O caso é de improcedência total dos pedidos, até mesmo porque o Banco requerido trouxe aos autos documentação farta, que comprovou o alegado em sua defesa.
Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005846-84.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
RÉU: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o valor da causa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057061-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o advogado da parte autora INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038248-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para informar se o periciando João Maria dos Santos compareceu à perícia agendada para o dia 31.01.2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058196-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053179-68.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: JOAO THEODORO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
REQUERIDO: SANDRA DE TAL E MANOEL DE TAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005466-63.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA ENILSA PEREIRA PEROTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para distribuir a ação diretamente no 2º grau, tendo em vista a impossibilidade de remessa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052278-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034285-15.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
EXECUTADO: GILSON PEREIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE FARIA SILVA OAB nº SP254830
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029482-86.2017.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 DESPACHO
Vistos,
Conforme certidão da CPE os valores bloqueados (ID 24427836) foram transferidos para conta judicial junto a CEF, mas vinculados a processo inexistente, 7029482-68.2017.822.0001.
Isso se deu por equívoco quando do bloqueio via bacenjud em razão de inversão dos dígitos do número do processo, o que redundou na não vinculação da quantia ao presente processo.
Portanto, esclarecido o equívoco, determino:
1 - expedição de alvará, dos valores depositados na conta judicial 2848 040 01691481-9, em favor do patrono da parte exequente,conforme certidão ID 28553344.

2 - expedição de alvará, dos valores depositados na conta judicial 2848 040 01671748-7, em favor dos patronos da parte executada, conforme certidão ID 27235881.
Intimem-se e com o levantamento, arquivem-se de imediato.
Cumpra-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036670-33.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DA CONCEIÇÃO FRANKLINO ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$6.037,11, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possui cartão de crédito, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência do Autor, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas declararam não as possuir.
O processo foi sentenciado. Inconformada com a DECISÃO, a parte autora interpôs recurso de apelação ao qual houve reforma da SENTENÇA.
Houve determinação para realização de perícia grafotécnica. Foram juntados documentos originais para realização da perícia e apresentado laudo pericial pelo perito.
Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora quedou silente.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
O pedido é improcedente.
Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Muito embora, a autora tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.
Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "É AUTÊNTICA" a assinatura aposta no documento de ID14289741, atribuída a Sra.Maria da Conceição Franklino, ora autora.
Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade da assinatura emitida no contrato, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.
O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Principio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do
PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má-fé.
Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.
Nesta linha, tem-se que se engendrou uma "demanda padronizada" com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar, b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito e c) indenização por danos morais.
Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.
Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas ainda sim, realizada perícia a ônus do requerido, o demandante insiste na sua versão inicial.
O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.
Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno autor ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.
Condeno ainda, a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, observando-se, contudo, em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da autora de beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052660-64.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ ERNESTO COGHETTO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391 DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após, considerando os termos da petição e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016651-74.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANA ALVES MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO OAB nº SP195383
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando indenização por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços da requerida, sob afirmação de que a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido não coincide com a sua.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura do autor apostas nos contratos juntados aos autos.
Sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA FILHO para realização do exame pericial. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012868-35.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: LUCIANO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Atento à petição de ID 30995509, proceda-se a citação do executado em novo endereço indicado, com as orientações delineadas na DECISÃO proferida no ID 27616379.
executado: R: Leda de Freitas Coelho, n. 5879, Bairro igarapé, CEP 76824232, nesta cidade
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009737-57.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
SENTENÇA
JULIANA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória em face de FOX PNEUS LTDA, também devidamente qualificada, alegando, em suma, ao tentar efetuar a compra no crediário, tomou conhecimento de que seu nome tinha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito, pela ré, no valor de R$105,000. Informa que não firmou com a parte ré qualquer avença nos termos supracitados. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela antecipada a fim de que seu nome fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência da dívida e a nulidade do apontamento, bem como que a ré seja condenada no pagamento de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferido o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela autora, e concedendo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que cumpre rigorosamente todas as normas legais, respeitando os direitos dos consumidores. Aduz, também, que nenhuma indenização é devida a autora, visto que o cadastro em órgão de proteção ao crédito é exercício regular de um direito em face do inadimplemento do requerente. Pleiteia pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Houve apresentação de réplica.
As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas manifestaram.
O feito foi saneado, com a determinação da realização da prova pericial grafotécnica.
O perito judicial agendou data, hora e local para a coleta do material. Intimadas, a parte não compareceu. A autora não esclareceu o motivo da ausência.
É o relatório
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, incidindo a regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Primeiramente, ante a falta de comparecimento da autora à perícia, sendo certo que não comprovou qualquer motivo impeditivo para sua realização, embora regularmente intimada para comparecimento, de se declarar a preclusão da prova. Daí porque o autor deve assumir as consequências advindas de sua inércia.
Trata-se de relação de consumo, "ex vi" dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da mesma lei, inverte-se o ônus da prova.
Com efeito, a autora alega que o débito que lhe é imputado é inexistente.
Contudo, a empresa ré apresentou relatório de títulos e cheques para cobrança juntamente com as notas fiscais de compra, comprovantes de entrega, assinado pela autora, cujo inadimplemento resultou na inscrição no cadastro de devedores.
Por sua vez, a autora não compareceu na data designada para a realização da coleta do material grafotécnico, nem justificou sua ausência.
Assim, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova neste caso, a pretensão inaugural é improcedente, haja vista que a ré logrou êxito em comprovar a existência do contrato de venda a prazo regularmente assinado pela autora, de forma a legitimar a exigibilidade das cobranças.
Além disso, não havendo comprovação de que a autora tenha sido atingida em sua honra ou de que tenha sido humilhada em razão dos fatos, impossível o acolhimento da pretensão inicial.
Por fim, há que se reconhecer à parte autora a condição de litigante de má-fé, pois ficou evidente que se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, questionando a existência da dívida, quando, na realidade, havia utilizado o crédito que fora cedido.
Assim, verificada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, 80 e 81 do CPC, CONDENO, de forma solidária, a parte autora e seu advogado, diante do dever de comportamento ético das partes e seus procuradores, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a ser paga à parte ré, tudo devidamente corrigido até o desembolso, consoante o artigo 81 do mesmo Código.
Nesse sentido:
Ação declaratória de inexistência de débito c. indenização por danos morais. Nome da Autora levado ao cadastro de inadimplentes. Negativação devida. Demonstração pelo Réu de que existia débito pendente relativo à utilização de cartão de crédito. Alegações genéricas da Autora que foram afastadas pela demonstração da origem do débito. Inviabilidade da alteração da causa de pedir. Inexistência de ilicitude pelo Réu. Não caracterização do dano moral. Comunicação prévia relativa à negativação do nome que compete ao mantenedor do cadastro de devedores (Súmula 359 do STJ). Ação julgada improcedente. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP APL 1024505-65.2015.8.26.0405 - 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/11/2016 Rel. João Pazine Neto)
Apelação. Ação indenizatória e declaratória julgada improcedente. Apelo da parte autora. Alegação de desconhecimento da dívida. Não comprovação. SENTENÇA de improcedência. Manutenção do julgado. Relação entre as partes inserida no âmbito das relações de consumo. Apresentação de documentos convincentes pela fornecedora do serviço. Prova a sugerir conduta no exercício regular de direito. Exigibilidade dos créditos. Litigância de má-fé do apelante de fato verificada. Recurso desprovido. (TJ-SP APL 1027349-54.2015.8.26.0577 - 20ª Câmara de Direito Privado- Data do julgamento: 01/08/2016 Rel. Roberto Maia).
"Responsabilidade civil. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Anotação de débito em órgão de proteção ao crédito, cuja dívida é negada. Ação julgada improcedente. Documentos que comprovam a existência de vínculo contratual entre as partes, com assinatura e correspondência do valor inscrito (duas parcelas). Exercício regular de direito na inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em caso de inadimplência. Litigância de má-fé da parte e do procurador. Penalidade aplicada nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC. Multa de 8% do valor da causa. Recurso desprovido, com observação. Diante da demonstração da existência de vínculo contratual e correspondência da inscrição com o valor anotado (duas parcelas), bem como sem impugnação acerca da assinatura e sem prova de quitação, tem-se que a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito se mostra legítima, tratando-se de exercício regular de direito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Não há qualquer ofensa a direito de personalidade, inclusive ostentando a parte outras inscrições. A conduta processual não pode ser tolerada, eis que foram apresentadas razões infundadas, contrárias à prova dos autos, tentando alterar a verdade dos fatos, bem como contrária a atos próprios, cabendo impor a multa por litigância de má-fé à parte e ao advogado, solidariamente, diante do dever de comportamento ético, nos termos dos arts. 77, 80 e 81 do CPC, fixada em 8% do valor da causa." (TJ-SP - Apelação nº 1009252-08.2016.8.26.0565 – 32ª Câmara de Direito Privado Desemb. Relator Kioitsi Chicuta julgado em 29/06/2017).
Desta feita, a improcedência dos pedidos é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JULIANA FERREIRA DA SILVA em face de FOX PNEUS LTDA. CONDENO a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da ré, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual concedida ao requerente, nos termos do artigo 98, § 3° do CPC. CONDENO, ainda, solidariamente, o autor e seu procurador, pela prática de litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a ser paga à parte ré, tudo devidamente corrigido até o desembolso, consignando que a pena de litigância não é abrangida pela gratuidade. Em desembolso, consignando que a pena de litigância não é abrangida pela gratuidade. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Regularizados, comunique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024177-56.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
EXECUTADO: PAULO BELOCUROW
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909DESPACHO
Manifeste-se a parte credora quanto a quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024152-74.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 30869408, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo gestor de cartória e realizada nas dependências do CEJUSC, devendo o gestor promover os atos necessários a designação da audiência.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048630-49.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RESTAURANTE PAPASSONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, ALEXANDRE SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Considerando a desídia da parte autora, declaro EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, sem resolução do MÉRITO.
Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Após, arquive-se o feito com as devidas baixas.
Cumpra-se
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048411-36.2018.8.22.0001
Assunto: Servidão Administrativa
Classe Processual: Imissão na Posse
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDOS: MARIA DA CONCEICAO MODESTO RIBEIRO, ANTONIO FERNANDES BATISTA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
Vistos.
ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A) ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa em face ANTÔNIO FERNANDES BATISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO FERNANDES, pretendendo a instituição de servidão na propriedade localizada no Município de Candeias do Jamari-RO, denominada "Fazenda Umbuzeiro", com área de 48,7440 hectares, localizada no Lote 03, da Gleba, no município de Candeias do Jamari, nesta Comarca de Porto Velho-RO, pertencente aos requeridos.
Diante do conjunto probatório, a liminar foi deferida. (id nº 23572933)
Oferecida contestação e réplica, as partes pleitearam a produção de prova pericial, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio perito do Juízo o engenheiro, RODRIGO NUNES DE SOUSA (vide cadastro no sítio do Tribunal), para proceder a avaliação dos prejuízos causados ao requerido, a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.
Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte autora para efetivar depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056539-16.2016.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Proceda o gestor de cartório com a inclusão do advogado do executado no polo passivo, diligenciando no que for necessário, após;
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7007390-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEBONE LEAL ALVES, BECO BRASÍLIA 535 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DAIANE APARECIDA ALVES CPF nº 061.906.359-97, RUA DAS VIOLETAS 664 CAMPINA DA BARRA - 83709-400 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, GOLFE-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME CNPJ nº 01.576.054/0001-62, RUA DAS VIOLETAS 664 CAMPINA DA BARRA - 83709-400 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, EDUARDO ELOY GONCALVES CPF nº 073.236.069-26, RUA DAS VIOLETAS 664 CAMPINA DA BARRA - 83709-400 - ARAUCÁRIA - PARANÁDESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu. Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.
Por fim, venham-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Porto Velho- , 6 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000118-91.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUANA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394
SENTENÇA
I – Relatório.
LUANA BRAGA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito e negativa de dívida c/c indenização por danos morais, em face de LELU DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compras pelo sistema de crédito no comércio, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão do seu nome estar negativado nos Órgão de Proteção ao Crédito, por uma dívida no valor de R$292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não possui nenhum vínculo com o requerido. Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que a parte autora atuou como revendedora da ré e, por isso, recebeu produtos da empresa, tendo sido entregue em sua residência mercadorias (lingeries, pijamas etc.), com isso, consta uma nota promissória assinada pela parte autora, que forneceu seus dados pessoais, gerando o débito em discussão, embasando a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito por débito vencido em 02/11/2011 no valor nominal de R$ 292,50. Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.
Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.
Intimadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de perícia grafotécnica. E o requerente informou que não pretende produzir outras provas.
Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID18536666.
Foi apresentado o Laudo Pericial, ID28572220, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID29296124, e o requerido se manifestado, ID29560723.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
O pedido é improcedente.
Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.
Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.
Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu-se que: “SÃO AUTENTICAS” as assinaturas apostas nos documentos de ID nº:9660946, atribuídas a Srª. Luana
Braga dos Santos.
Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta alternativa, senão

o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.
O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Principio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do
PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.
Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.
Nesta linha, tem-se que se engendrou uma "demanda padronizada" com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.
Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.
Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.
O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.
Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R$ 1000,00(um mil reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3° do Código de Processo Civil de 2015.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R$ 1000,00 (um mil reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3° do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.
Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.
Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2° do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050384-60.2017.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIGUEL LIVRAMENTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DECISÃO
Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.
Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente.
Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também vêem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.
Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais (30%), não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade.
Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da execução.
Fica intimada a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias, bem como indicar número da conta bancária para deposito e o endereço do órgão empregador.
Após, apresentada ou não planilha atualizada, oficie-se ao órgão empregador/pagador (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito.
Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.
Independente de nova CONCLUSÃO, desde já autorizo a expedição de alvará ou oficio de transferência dos valores a serem penhorados pelo empregador da executada.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 01 ano, a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o processo pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046671-77.2017.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
EXECUTADO: JOSE PASSOS DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURENCO MANOEL DOS SANTOS OAB nº RO522, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
DESPACHO
Considerando a devolução do DOC, conforme ofício expedido pela CEF, ID 32087417, defiro os termos da petição de Id 33810271. Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes para transferência dos valores, após, arquive-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0172620-17.2009.8.22.0001
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Classe Processual: Usucapião
AUTOR: LUDOVICO ALGACIR SWINKA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
RÉUS: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, Olga Nanissi Simon
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME AUGUSTO CAMELO OAB nº GO35507, SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649 DESPACHO
Considerando a notícia do óbito da parte requerida, bem como os termos da petição de ID 30300170, intime-se o espólio ou sucessores para a regularização da representação processual, conforme determina o art. 687 e seguintes do CPC.
Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 313, I c/c art. 689 do mesmo Codex.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012735-54.2015.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: CLARISSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON DIAS DE SOUZA OAB nº RO1804, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, ELENIR AVALO OAB nº RO224 DESPACHO
Ante o noticiado pelo credor, arquive-se imediatamente.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002088-41.2016.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARIOILDES OLIVEIRA BENTA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ARIOILDES OLIVEIRA BENTA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença acidentário - segurado especial com conversão em aposentadoria por invalidez alternativamente auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, alegando, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar no Assentamento Flor do Amazonas/RO, apresentando atualmente doença incapacitante que o impede de exercer suas atividades habituais. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela e a citação do requerido (ID2528488).
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílioacidente e seus requisitos, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido autoral, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.
Saneado o feito e designada perícia médica
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença que ARIOILDES OLIVEIRA BENTA endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”. A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Analisando o presente feito, observa-se que o requerente instruiu a exordial com os seguintes documentos: documentos pessoais; laudos e exames médicos; comprovante de residência; notas fiscais; dentre outros, os quais demonstram o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram ter conhecimento de que o requerente exerce atividade rural há pelo menos 06 anos, através da criação de gado de leite.
Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.
Passemos a analisar o último requisito, a incapacidade. Extrai-se do laudo pericial que o requerente é portador de Sequelas de traumatismo de nervo de membro superior (CID 10 T92.4),Sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior (CID 10

T92.5), Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas da mão (CID 10 S63.7) e Fratura da Diáfise do Cúbito (CID 10 S52.2),, cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais.
No caso, se vê, que, embora não seja caso de aposentadoria por invalidez, já que não constatada incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta subsistência do requerente, tem-se que as provas amealhadas a este feito, este faz jus o benefício de auxílio-doença.
Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em 2014. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 2015, pode-se concluir que nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo. Neste sentido, cito o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da SENTENÇA proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).
Assim, considerando que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente,ARIOILDES OLIVEIRA BENTA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente a verba retroativa desde o pedido administrativo (ID2195815), até a sua efetiva implementação. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido MANTENHA o benefício de auxílio-doença.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os consectários legais do índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o pedido administrativo foi apresentado (ID2195815), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7039688-62.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 39.762,80
DECISÃO
Os autos encontram-se extintos por força da SENTENÇA homologatória ID nº 34455993 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes ID nº 33719774.
Em vista do acima exposto, não há mais razão para manutenção da restrição sobre o veículo apontado no ID nº 29837859 razão pela qual, procedo com a baixa da restrição nesta data, conforme tela abaixo.
No mais, cumpra-se a CPE conforme determinado na SENTENÇA.

Expedido o ofício e nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: GERRY ADRIANO TEIXEIRA
05/02/2020 - 09:54:59
Comprovante de Remoção de Restrição
Dados do processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO
Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70396886220178220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO
Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Para o processo: 70396886220178220001 Órgão Judiciário: TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Restrições Retiradas: 1
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição
NCY3289
RO VW/GOL 1.0 GIV PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA CIRCULACAO 13/08/2019
Imprimir
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031514-98.2016.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 30837608, defiro a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Assim, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7015879-14.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUZIA NOGUEIRA GALVAO, AVENIDA BALBINO MACIEL 1352 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCELO DE PAULA BRASIL, AVENIDA 10 DE ABRIL 1352 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 2.780,80
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040032-72.2019.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUZISTELA DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Defiro em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, para dispensá-la do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo. Proceda o gestor de cartório com as anotações pertinentes.
Trata-se de de ação de execução de título extrajudicial cumulada com tutela provisória de urgência, proposta por Luzistela Gurgel d Amaral em face de Tecnomed Distribuidora Ltda e José Carlos Oliveira Borim, requerendo o deferimento da tutela para que seja bloqueado o crédito dos devedores junto ao processo administrativo em trâmite na SESAU.
Pois bem.
O pedido liminar não tem como ser acolhido, por ora, pois, a autora comprovou a presença nos requisitos legais, não comprovando a necessidade de adoção de medidas urgentes, conforme mencionado.
Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão da medida, indefiro, por ora, o pedido liminar, ressalvada nova análise do pedido à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos.
Ademais, o pedido poderá ser analisado posteriormente após o prazo de pagamento voluntário do executado. Assim, determino as seguintes providências:
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 630.410,82, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, AVENIDA CALAMA 1984, SALA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0004394-10.2013.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: MARIO JONER - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.
Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000342-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, conforme DECISÃO ID33975984.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048416-58.2018.8.22.0001
Assunto: Servidão Administrativa
Classe Processual: Imissão na Posse
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PEDRO RATES GOMES NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
DECISÃO
Diante da certidão de id nº 32226920, desconstituo o perito judicial nomeado. E na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio perito do Juízo o engenheiro, Moisés Vieira Fernandes (vide cadastro no sítio do Tribunal), para proceder a avaliação dos prejuízos causados ao requerido, a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.
Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte autora para efetivar depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá

informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
7006611-91.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDOVAL PASSOS COUTINHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando indenização por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços da requerida, sob afirmação de que a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido não coincide com a sua.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura do autor apostas nos contratos juntados aos autos.
Sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA FILHO para realização do exame pericial. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 Porto Velho ,quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010582-26.2015.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Petição Cível
REQUERENTE: MARLUCE PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859 DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após, considerando os termos da petição e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005466-63.2020.8.22.0001
Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: MARIA ENILSA PEREIRA PEROTE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO10650
IMPETRADO: S. D. E. D. S. -. S.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de MANDADO de Segurança impetrado em face de ato do Secretário Estadual de Saúde, a competência para processamento e julgamento é do Tribunal Pleno do E. TJRO, conforme art. 87, inc. IV, "f", 9 da Constituição Estadual e art. 9º do Código de Organização Judiciária:
" Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
[...]
III - MANDADO de segurança e "habeas data" contra atos:
[...]
9 - dos Secretários de Estado."
Desta forma, dê-se baixa e remeta-se os autos ao E. TJRO.
Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000631-03.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 DESPACHO
Sem razão o impugnante, os honorários sugeridos pelo Sr. Perito estão em consonância com o proveito econômico auferido pela realização de exame grafotécnico em casos análogos.
Assim sendo, indefiro o pedido, devendo a parte requerida depositar o valor indicado pelo perito em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.
Em seguida, cumpra-se as determinações insertas no DESPACHO de ID29017987.
Int.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043332-13.2017.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
EXECUTADO: ALMIR JOSE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Ante os termos da petição de ID 30350590, defiro a expedição de MANDADO no endereço indicado.
Expeça-se o necessário.
Executado: endereço comercial no Porto do Cai n'agua – Administração - Navegação Navedith Ltda - ME, sito a Rua João Alfredo s/n – CEP: 76801-025, no qual foi citado para os termos da presente ação (Id.22484618), e é titular do telefone móvel (069) 99996-7403
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001685-04.2018.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER, LEOMAR PESSI GALTER
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
DECISÃO
Vistos,
Muito embora o requerido tenha se manifestado nos autos, não há que se falar em revelia porque a procuração juntada não conferiu poderes especiais para receber citação.
Nesse sentido, observe-se a parte negritada dos seguintes arestos:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014;
AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.
2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).
3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.
4. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 1709915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018)"
"Apelação. Intempestividade da contestação. Afastamento. Citação pelo comparecimento espontâneo. DECISÃO surpresa. Inocorrência. Contrato de compra e venda de imóvel. Pagamento em exploração de madeira. Inadimplemento. Demonstração. Ausência.
Se o procurador da parte ré não possuir poderes para receber citação inicial, somente com a juntada da contestação é considerada a citação pelo comparecimento espontâneo, não havendo, portanto, que se falar em revelia.
Para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos referidos DISPOSITIVO s do CPC, é preciso que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não era do conhecimento da parte.
Assim, o fato de ter sido proferida uma DECISÃO desfavorável ao autor/apelante não implica em SENTENÇA surpresa.
Se, apesar de demonstrada a relação negocial entre as partes, verifica-se que os elementos constantes nos autos apenas demonstram que houve intensa exploração de madeira, bem como que diversas pessoas estavam envolvidas, não há elementos aptos a indicar que houve efetivamente descumprimento dos termos acordados.
Recurso não provido.
(APELAÇÃO CÍVEL 0007277-24.2013.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019.)"
Portanto, INDEFIRO o pedido de decretação da revelia.
Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao requerente no mesmo prazo.
Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre provas que entendam cabíveis, justificando-as.

Por conseguinte, conclusos para DECISÃO.
À CPE:
Exclua-se os patronos da requerida cadastrados e inclua-se tão somente o advogado João Paulo da Silva Santos, OAB/MG 115.235, conforme ID 30541682.
Defiro expedição de Ofício à Defesa Civil para requisição de cópia do relatório de vistoria efetuada no dia 08/01/2020 no imóvel do autor.
Associe-se a estes autos o processo n. 7001685-04.2018.8.0001
Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003950-13.2017.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JEFFERSON GLEIDIANO MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Considerando o comprovante do depósito judicial apresentado no ID 29047575, referente aos honorários do defensor, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar planilha atualizada do saldo remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação proceda o gestor de cartório com a transferência do valor deposito judicialmente, para conta institucional do FUNDEP (Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 7747-X, CNPJ 06188804/0001-42,após, concluso para extinção pela satisfação.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022976-26.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: SARA ALBUQUERQUE RIOJAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Ante a renúncia do causídico apresentada, ID 309656735, proceda o gestor de cartório com habilitação do Advogado requerida no ID 31753706.
Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência ID 30110357, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003887-51.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Ante a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça, arquive-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009874-71.2010.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302
RÉUS: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, OI S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111 DESPACHO
Ante os termos das petições de Ids 31010222 e 31671936, suspendo o feito até o julgamento em definitivo do processo nº 0160583-55.2009.8.22.0001
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7009022-78.2017.8.22.0001
ASSUNTO:
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307
EXECUTADO: ERIVAN PEREIRA NORONHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 31110309.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cartas respostas das empresas Eletrobrás e Caerd (id 30006602).
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057075-22.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Tendo em vista o presente acordo, retire-se os autos da pauta de audiências junto à CEJUSC, praticando-se os atos necessários.
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas, Art. 7º, inciso III da Lei 3.896/2016.
SENTENÇA publicada eletronicamente via PJE.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012989-97.2018.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Ante a inércia do autor o processo foi extinto pela satisfação e liberado alvará em prol do credor. Arquive-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018943-93.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: ALCINO DA SILVA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito pelo requerido, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ALCINO DA SILVA CUNHA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004986-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. K. M.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033380-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: LUCIENE DOS REIS SANTOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos ID's 33713115 e 34137740.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046626-05.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ANDERSON CARDOSO ESTRELLA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034270-75.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ KENHITI KUROMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO154-A
EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008520-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RESENDE IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052071-04.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BENEDITO ARAUJO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA - RO9970
RÉU: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042162-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: MICHELLE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, LETICIA BORGES ONDEI - SP289000
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048862-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DECIO SILVA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010855-27.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA, SKY BRASIL SERVICOS LTDA , intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0282160-68.2007.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018397-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PIUCO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016058-04.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rubens Antônio Soncine
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024599-28.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025884-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LI CABRAL FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar sobre o pagamento do RPV de id 29996503 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021417-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011062-94.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINEVAL FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca dos valores atualizados que deverão constar no Precatório a ser expedido, conforme determinação de ID34333567, bem como tomar ciência acerca da expedição do RPV ID34389006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044763-14.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOAO VICTOR VIEIRA BARBOZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048089-79.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054866-80.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004213-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada sobre a DECISÃO ID 32698679, conforme trecho a seguir transcrito: " (...) 3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032735-14.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024177-53.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055826-36.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: DOMINGAS LAICE SOARES PEREIRA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042171-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO DE ARAUJO MILHOMEM
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIS ALMEIDA - MT7732
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056066-25.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007945-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: VALERIA SHOCKNESS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056251-63.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RIBEIRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
EXECUTADO: IVANILDO DA CONCEICAO MALTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018844-91.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA
I – Relatório.
GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um laçamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), proveniente do contrato nº 5306318664729109. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, que possa justificar a restrição de crédito decorrente na inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Esclareceu que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, teve negado por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acimo citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento. Aduziu que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo, que contratou o cartão de crédito IBICRED de nº 5306.3186.6472.9109, desde 12/02/2010,. Afirmou que a parte autora manteve sua relação ativa com o Banco Réu, todavia deixou de realizar os pagamentos das faturas, o que gerou um saldo devedor, cancelamento do cartão e, a consequente inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, aduziu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretendem produzir outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. E em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse da empresa requerida.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
Nestas circunstâncias, havendo verossimilhança no alegado e evidente a hipossuficiência técnica da autora perante a ré quanto à controvérsia a respeito, como prestadora deste serviço essencial, o ônus da prova de demonstrar a correção da medição deste

consumo desproporcional verificado, tratando-se de típica relação de consumo, deve ser imputado a ela nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, eis que não se pode impor ao consumidor a produção de prova negativa quanto ao fato alegado de não ter consumido a energia elétrica no patamar bem superior à sua média de consumo nos meses anteriores, competindo, pois, à parte fornecedora do serviço do fornecimento de energia elétrica demonstrar a regularidade do registro de seu medidor em correspondência com o quanto efetivamente consumido na respectiva unidade consumidora.

No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos.

O banco réu, incumbido do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou telas sistêmicas, bem como cópia do contrato de abertura de conta, entretanto, deixou de comprovar a origem do suposto débito ora discutido.

Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado a autora, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito. De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a cobrança.

Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente

Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito, ensejador da restrição no valor R$286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), proveniente do contrato nº 5306318664729109.

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ),com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da DECISÃO, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 6 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000155-21.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO DA PAZ FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JULIA JOHANN WUST OAB nº RO8676, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVANDRO DA PAZ FERREIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de reparação por danos morais em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de existência de débitos junto ao requerido, os quais diz não ter contraído, pois jamais realizou qualquer tipo de contrato com deMANDADO. Por tais razões, requereu a antecipação de tutela para que sejam baixados os protestos lançados em seu nome, e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Com a inicial apresentou documentos.

A antecipação de tutela não foi concedida.

Citado, o requerido contestou, aduzindo, em resumo, que o autor adquiriu sua cota de consórcio em 04/04/2014, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, sendo incluso no grupo 5713 e cota 309.00, ingressando a partir da assembleia de número 13, tendo o plano a duração original de 60 meses. Em 26/12/2013 a cota foi contemplada pela modalidade de lance no valor de R$1.744,59, sendo que após o pagamento do mesmo, apresentação e aprovação das documentações de garantia a Administradora em 27/01/2014 realizou o pagamento do crédito de contemplação ao fornecedor indicado para a efetiva entrega do bem. Ocorre que em 07/01/2015 a cota foi encaminhada para a assessoria de cobrança Multicobra por apresentar inadimplência da parcela de número 13, com vencimento em 22/12/2014. Informa que atualmente a cota do consorciado apresenta inadimplência de 34 parcelas, parcelas de número 13 a 46, correspondente ao montante de R$12.902,53. Vale informar que ao valor principal foi acrescido 2% de multa e 1% de juros ao mês, conforme devidamente previsto no contrato de adesão cláusula 43, 9.1 do contrato de alienação cláusula 6. Alega que agiu no exercício regular do direito não havendo se falar em dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação apresentou documentos.Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica. Foi apresentado o Laudo pericial, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado e o requerido se manifestado.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.
Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "É AUTÊNTICA" a assinatura aposta no documento deID28402478 p. 17 de 20, atribuída ao Sr. Evandro da Paz Ferreira, ora autor.
Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade da assinatura emitida no contrato, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.
O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Principio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do
PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má-fé.
Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.
Nesta linha, tem-se que se engendrou uma "demanda padronizada" com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar, b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito e c) indenização por danos morais.
Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.
Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas ainda sim, realizada perícia a ônus do requerido, o demandante insiste na sua versão inicial.
O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.
Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável. Por essa razão, condeno autor ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.
Condeno ainda, a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, observando-se, contudo, em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da autora de beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035726-94.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGIVALDO DA SILVA QUADROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
SENTENÇA
I – Relatório.
REGIVALDO DA SILVA QUADROS, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um laçamento promovido pela empresa ré junto ao SPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$313,43 (trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), proveniente do contrato nº:000066300751477. Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, que possa justificar a restrição de crédito decorrente na inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Esclareceu que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, teve negado por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acimo citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento. Aduziu que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo, que por meio do Termo de Cessão de Crédito e outras Aquisições, adquiriu os direitos creditórios advindo de operação de empréstimo formalizado originariamente junto a BANCO ITAU, entre elas o contrato celebrado com a autora. Devido ao inadimplemento da autora, tal contrato foi objeto de cessão entre a BANCO ITAU e a requerida, ora atual Cessionário do crédito. Afirmou que esta operação encontra seu permissivo legal no art. 286 do Código Civil, não existindo ilicitude na prática sub examine. Asseverou que agiu no exercício regular de direito e inexistência de dano moral. Juntou documentos.
Instadas a especificarem provas, as partes quedaram silentes.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Desnecessária dilação probatória, pois a questão debatida, ainda que se trate de fato e de direito, não exige a produção de provas em audiência, já estando pronta para o julgamento. Incide, na hipótese, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de débito e a reparação pelos danos morais sofridos.

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente, pois não realizou nenhum negócio jurídico com a empresa requerida postulando indenização por danos morais.
Por outro lado, a parte requerida, juntou em sua possibilidade de manifestação nos autos, o contrato firmado entre a autora e o BANCO ITAU. (ID nº 000066300751477). Juntou ainda notificação enviada do Serasa (ID26607061 p. 4 de 9).
Pelos fatos e documentos acostados vejo que não assiste razão a parte autora. A requerente, em momento algum, nega que tenha contraído a dívida junto ao BANCO ITAU, tampouco que tenha quitado a mesma, limitando-se a afirmar que não firmou nenhum negócio jurídico com a requerida.
Destarte, inexistindo comprovação de eventual pagamento, ao cedente ou ao cessionário, mormente agora que teve conhecimento do novo credor, deve ser vedado o enriquecimento ilícito, proibido em nosso ordenamento jurídico.
Diante das razões ora expostas, conclui-se também que, in casu, se mostra irrelevante que tenha ocorrido ou não a notificação do devedor da cessão, pois a dívida que gerou a negativação de seu nome no cadastro restritivo de crédito, teria fundamento se fosse lançada tanto por iniciativa do credor originário, tanto por iniciativa da cessionária, como ocorreu no caso dos autos.
Outrossim, ainda que o requerente não fosse notificado acerca da cessão de crédito, certo é que sua situação atual não mudaria, pois continuaria figurando na condição de devedor, o que, como cediço, torna lícita a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito.
Assim, sendo incontroversa a existência e exigibilidade da dívida, não há como imputar à requerida, cessionária do crédito, qualquer ato ilícito e, por consequência, qualquer obrigação de indenizar.
Vale dizer, em síntese, da cessão do crédito, como dos autos, não enseja ao autor direito à indenização, eis que, existindo a dívida, a inscrição de nome nos cadastros restritivos do crédito não se mostra indevida, tratando-se de mero exercício regular de direito da ré.
Neste contexto, não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto a autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7025519-07.2016.8.22.0001
ASSUNTO:
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7004221-22.2017.8.22.0001
ASSUNTO:
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO
Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como a inclusão do advogado do executado no polo passivo, diligenciando no que for necessário, após;
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034342-67.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEOMAR PESSI GALTER, PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471 DESPACHO
Vistos,
Resta evidente conexão entre esta e a ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais (7001685-04.2018.822.0001) também em trâmite neste juízo, cuja situação jurídica enseja DECISÃO conjunta, conforme art. 55 do CPC.

Sendo assim, em atenção ao Princípio da Cooperação, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre (i) a suspensão desta até aquela estar madura para julgamento, na forma art 313, V, "a" do CPC, (ii) acordo quanto ao dano material no móveis planejados e eletrodomésticos efetivamente avariados/danificados considerando tempo de uso e depreciação.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012373-59.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILMO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
EXECUTADO: CAR HOUSE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE DAIANE KLASER OAB nº RS60431
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILMO ALVES contra SENTENÇA lançada no ID 32445587.
Alegou o embargante que a DECISÃO apresenta erro material pontuando as comunicações processuais defeituosas e requerendo a anulação da SENTENÇA embargada.
Intimada a parte requerida, esta quedou-se inerte.
É o brevíssimo relatório.
Recebo os Embargos por serem tempestivos.
Nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: i – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii – corrigir erro material.
Com efeito, infere-se que uma DECISÃO é omissa quando padecer de fundamentação, conforme art. 489, §1º do CPC; É obscura quando não for clara em ponto fundamental da argumentação ou do DISPOSITIVO; contraditória quando impossível o entendimento do seu conteúdo e finalmente, ocorre erro material quando a própria DECISÃO combatida apresenta equívoco.
Pois bem.
In casu, após análise processual, à toda evidência verifica-se error in procedendo em razão da não observância da regra positivada no §5º do art. 272 do CPC.
Como bem pontuou a parte exequente, em 03/10/2017 houve substabelecimento com reservas à advogada Márcia Antonetti cujo cadastro não fora efetuado até a intimação para dar andamento ao feito, no ID 29153521, o que por consequência culminou com a prolação de SENTENÇA extintiva por abandono.
Assim, ACOLHO os embargos de declaração e torno sem efeito a DECISÃO lançada no ID 32445587.
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo para o executado quitar a dívida ou apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022953-80.2019.8.22.0001
Assunto: Arrendamento Mercantil
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro o pedido (ID 31143162), porquanto a penhora sobre faturamento de empresa é possível quando presentes requisitos cumulativos, ainda não caracterizados nestes autos, quais sejam:
a) o devedor não possua bens penhoráveis ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito deMANDADO;
b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, e
c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou para que pleiteie o que mais entender pertinente, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026154-22.2015.8.22.0001Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2444 CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497, FRANCISCO OTERO 5274 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: V S DE LIMA, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, ALAMEDA DO IPÊ 3373 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170, RUA PINHEIRO MACVHADO, 753 - GALERIA NILOS / SALA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.796.664,85DESPACHO
Defiro o pedido constante da petição ID nº 32462565 no tocante à penhora do imóvel devendo antes, a autora recolher a diferença das custas judiciais uma vez que, trata-se de MANDADO de penhora, intimação e avaliação, prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Analisarei pedido de levantamento de alvará oportunamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048833-45.2017.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DALTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
SENTENÇA
Vistos, etc.
KEITY UANA GOES DA SILVA MENDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face c/c pedido de liminar em face de ILSON JÚNIOR SILVA SANTOS, igualmente qualificado, alegando em síntese, ser é possuidor da área rural, cuja propriedade é da União - assentamento do INCRA, denominada Sítio Nova Esperança, localizada à margem direita da BR 364, sentido Porto Velho - Abunã, KM 134/PVH/ABN, lote 78, Gleba Capitão Silvio, Setor Caldeirão do Inferno, Projeto Fundiário Alto Madeira, Zona Rural, Porto Velho, Estado de Rondônia.
Alegou ainda, que a posse da área foi adquirida do Sr. Antônio Evaristo Pereira, em 17/11/1987, por CZ$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) e, desde então, pratica suas atividades rurais. Ocorre que, o requerido, desde 2015 vem esbulhando a sua posse, quando construiu algumas porteiras com correntes impedindo a passagem para ter acesso à sua terra.
Asseverou por último, que em janeiro de 2017, o requerido novamente impediu a passagem com a construção de nova porteira a menos de 20 metros da BR 364, acorrentado e com cadeado, ocasionando a restrição ao exercício pleno de sua posse.
Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo seja o requerido seja condenado a desocupar o imóvel e a garantia de passagem livre sem qualquer obstáculo, reintegrando esta na posse do imóvel.
Juntou documentos.
A medida liminar foi indeferida. (id nº 14717926)
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id nº 24840004), aduzindo, em resumo, que o autor nunca desfrutou da posse do bem, a basilar a ação de reintegração de posse. No mais, impugnou os documentos juntados pelo autor e requereu improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (id nº 25531026)
Instados especificarem provas para indicarem os pontos controvertidos justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, o requerido informou não ter outras provas a produzir (id nº 29491180), enquanto o autor a se quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Do Julgamento Antecipado
O processo comporta julgamento antecipado, até porque, a parte autora, a quem incumbe o ônus probatório, mesmo devidamente intimado para especificar provas e indicar os pontos controvertidos justificando a sua necessidade, se quedou silente.
Do MÉRITO
O pedido é improcedente.
Na ação de reintegração de posse, cabe ao possuidor esbulhado, a fim de ser restituído na posse da coisa, a prova dos requisitos previstos no art. 561, do N. CPC.
Como explica Arnaldo Rizzardo: “A proteção no caso de esbulho (...) Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhador ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência de esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. E para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a) a posse que exerceu sobre a coisa; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse; d) a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data em que deve ser de menos de ano e dia.” (“Direitos das Coisas”, 3ª ed., Forense, 2007, RJ, p. 105).
Pelo que se infere, a parte autora adquiriu o imóvel descrito na inicial do Sr. Antônio Evaristo Pereira, em 17/11/1987, por CZ$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) e, desde então, disse que pratica suas atividades rurais, bem alegou que conseguiu seu registro com o CAR definindo as coordenadas por satélite, área e módulos fiscais, confirmando assim a posse e o direito subjetivo à propriedade. Daí ter ajuizado a presente ação possessória em face do requerido, a quem ele imputa responsabilidade pelo esbulho.
Sem razão, porém. O sucesso da demanda em tela dependeria da demonstração da POSSE PRÉVIA do autor e do ESBULHO atribuído ao requerido. Contudo, nenhum dos requisitos está configurado. Do se que tem dos autos, o autor nunca exerceu posse sobre o imóvel, ou seja, o mesmo não comprovou o fato constitutivo do seu direito e, portanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do CPC.
O art. 560 do CPC dispõe que o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, porém incumbe a ele provar, a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data dessa turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção e a perda da posse na ação de reintegração (art. 561, CPC).
Apesar da oportunidade de produção de provas, não apresentou quaisquer elementos capazes de demonstrar que exerceu a efetiva posse sobre o bem, antes do alegado esbulho praticado pela requerida.
Assim, é pressuposto essencial da possessória o exercício anterior da posse, ou seja, do poder fático sobre a coisa e a existência do esbulho. No entanto, pelo que se extrai dos autos, o autor nunca esteve na posse do imóvel e sua pretensão funda-se no alegado direito de propriedade, conforme relatado na inicial.
Destarte, pouco importa quem é o legítimo proprietário ou quem é comprovou ter a melhor cadeia possessória, ou ainda o registro junto ao INCRA, pois, em ações como as tais, não se discute quem tem o domínio, sendo prescindíveis os direitos que constam de títulos, pois o que interessa é a posse.
No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado, quanto ao que não logrou êxito, motivo pelo qual, a forçosa CONCLUSÃO a que se há de chegar é que o veredicto de MÉRITO há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.
Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, contudo, exigência esta que fica suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005561-93.2020.8.22.0001
Assunto:
Classe Processual:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290

CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055403-76.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0226460-39.2009.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Verifica-se que houve o restabelecimento do benefício conforme demonstrado no INFBEN (ID33408721). Assim, aguarde-se juntada do laudo pericial em cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037620-71.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
RÉU: JAIANA JOSE FERREIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011894-95.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JACSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Não consta nos autos a intimação das partes quanto a perícia designada para o dia 30/01/2020 às 09h, na Policlínica Osvaldo Cruz
No entanto, percebe-se que a parte autora requereu a realização de prova emprestada, consoante a utilização do laudo pericial confeccionado na ação trabalhista 0000805-56.2019.5.14.0006 (Id nº 34281198 páginas 01/20).
Cumpre mencionar a designação de perícia no mutirão a ser realizada no CEJUSC na data de 12/03/2020 às 12h.
O art. 372 do CPC, estabelece que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".
Deste modo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a prova emprestada.
Ressalta-se, que não havendo aceitação, desde já, mantenho a perícia designada para o dia 12/03/2020 às 12h.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007843-75.2018.8.22.0001
Classe: DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: ROBERVALDO ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038321-66.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: LUCAS LIMA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025491-03.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941, DANIELLA TOMAZ SIDRIM - ES25624
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013553-47.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Imputação do Pagamento, Inadimplemento
EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
EXECUTADO: LEA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
Vistos,
Em tempo e com base no acordo firmado entre as partes (Id nº 32869563), determino seja oficiado ao Ministério da Fazenda para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao desconto dos valores acordados, quais sejam, 12 (doze) parcelas no valor de R$ 300,00 e as demais 28 (vinte e oito) parcelas na quantia de R$ 500,00, na folha de pagamento da servidora Leda de Oliveira França, matrícula 0700773, devendo referidos valores serem transferidos para a conta corrente nº 64971-6, agência 01538, Banco Bradesco, de titularidade de Rosilene Rodrigues Martins, CPF 408.523.932-53.
Salienta-se que no presente mês, deverão ser descontados as parcelas de janeiro e fevereiro de 2020.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Nada mais havendo, aguarde-se em arquivo o término dos descontos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO A SER CUMPRIDO PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA
Ministério da Fazenda, localizado Av. Calama, 3775- Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008484-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018305-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ COELHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Vistos,
Trata-se de impugnação à penhora apresentado por Centrais Elétricas de Rondônia S.A. em face de Luiz Coelho Santana.
Consoante Id nº 27506722 páginas 01/02 e espelho anexo, nota-se o frutífero bloqueio da quantia de R$ 3.562,19 na conta bancária da parte executada.

A parte exequente apresentou manifestação a respeito da impugnação, oportunidade em que asseverou ser a mesma intempestiva (Id nº 30236700).
É o relatório.
Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida.
Explico.
A impugnação à penhora, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 05 dias a conta da intimação (art. 854, §2º, do CPC). No caso em comento, a parte executada foi intimada, via advogado, dando ciência em 29/05/2019, correndo seu prazo até dia 05/06/2019, porém apenas em 12/06/2019 aportou a atrasada impugnação, situação que por si só gera a não apreciação daqueles argumentos.
Noutro ponto, a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independente de tempestividade.
Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.
Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.
Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".
No ensinamento de Marinone,"a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".
Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.
Ademais, note-se que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamento ou alegação passível de descaracterizar a penhora.
Diante do exposto, MANTENHO hígida a penhora realizada. Ora, entender de forma diversa, seria privilegiar o devedor em detrimento do credor, que além de não ter recebido o que lhe é devido, não poderia adotar qualquer medida judicial para tanto.
Portanto, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, depois do trânsito em julgado dessa DECISÃO.
Por fim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente, esclarecer se o débito está satisfeito, sob pena de presunção de quitação e extinção do feito.
Havendo indicação do cumprimento da obrigação, voltem conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029540-21.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: FRANCISCO CESAR NUNES MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050342-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-O
EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0250594-33.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. R. GOMES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c com ação de cobrança e pedido de tutela antecipada ajuizada por M.A.R. GOMES-ME em desfavor da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Nesta, sustenta a parte autora, em síntese, ter sido celebrado convênio de cooperação técnica com a requerida com oferta de cursos superiores na modalidade à distância, onde pactuaram que a empresa requerida pagaria à sua pessoa o valor de R$ 60,00 (sessenta reais) pelas mensalidades, taxas de inscrições de vestibular e das matrículas feitas por alunos, além de R$ 30,00 (trinta reais) por mensalidades futuras. Argumenta assim, ser credora de mensalidades vencidas, pagas por alunos, que não lhes foram repassadas, no valor de R$ 162.601,44 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos).
Em razão da ausência de repasse pela empresa requerida, relata a parte autora estar passando por dificuldades financeiras em relação ao pagamento salarial dos funcionários. Por fim, requer a procedência da inicial, com a consequente indenização da requerida ao pagamento de R$ 162.601,44 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e um centavos e quarenta e quatro centavos).
Tutela antecipada indeferida (id 21805373 – Pág. 88).
Em contestação, a requerida pugna pela improcedência da inicial, sobre o argumento que o contrato noticiado na inicial é nulo, uma vez que o seu ex-diretor, Sr. Pedro Rates Gomes Neto, não detinha poderes para celebrá lo. Afirma, ainda, que o ex-diretor, sem consentimento (do grupo ULBRA), firmou referido convênio com a própria esposa e, por consequência, consigo mesmo, no

qual cobrava pelos serviços de agente educacional nas próprias dependências e pelos funcionários da empresa (id 21805387 – Pág. 37).DESPACHO saneador determinando como pontos controvertidos, sendo apresentados os seguintes: 1) se o Sr. Pedro Rates Gomes Neto, ex-diretor da parte ré, detinha ou não legitimidade para, firmar o convênio de cooperação técnica tratado nesta ação ordinária, representando a Universidade Luterana do Brasil; 2) positivo o item anterior, se houve algum vício (material/formal) para a sua assinatura (id 21805410 – Pág. 80).

Em audiência de instrução ocorreu oitiva de uma testemunha, bem como foi requerido pela Ulbra o pedido de prova pericial (id 21805410 – Pág. 84).DESPACHO intimando as partes para apresentação de alegações finais, e indeferindo a realização da perícia (id 21805410 – Pág. 98).

Agravo de instrumento diante do indeferimento da perícia (id 21805410 – Pág. 100).

Memoriais finais (id 21805420 – Pág. 14), fazendo remissivas a inicial.

Alegações finais da Ulbra (id 21805420 – Pág. 17).DESPACHO designando audiência de conciliação (id 21805420 – Pág. 22). Audiência infrutífera (id 21805420 – Pág. 32).

Autora peticionou aos autos (id 21805420 – Pág. 34) requerendo a juntada de novos documentos.

DECISÃO não conhecendo o agravo de instrumento (id 21805429 – Pág. 74).DESPACHO intimação da parte autora para se manifestar quanto aos documentos novos juntados aos autos (id 21805429 – Pág. 76).

A Requerida devidamente intimada se manifesta pela preclusão lógica, alegando que os novos documentos não são supervenientes ao julgamento da demanda, demais ressalta que a parte autora poderia ter realizado a juntada na fase alegada. Quanto ao contrato, a requerida novamente alega a sua nulidade, afirmando que este não detinha poderes para celebração de contrato com a requerente. Por fim requereu, que em caso de aceitação dos novos documentos que o "Termo de compromisso" seja exibido o original.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor deslinde da demanda o processo será analisado por tópicos:

1) Da juntada de novos documentos

Antes de adentar ao MÉRITO do processo, se faz necessário analisar a validade ou não da juntada de novos documentos, após encerrada a fase de instrução processual.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como FINALIDADE a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ – REsp: 1176440 RO 2010/0011214-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Grifo nosso.

A requerida, em impugnação aos novos documentos, requer que seja juntado o contrato original "Termo de compromisso" celebrado com Pedro Rates Gomes Neto para aferição de sua legitimidade.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido por se afigurar de nítido caráter protelatório, posto que todas as partes tiveram oportunidade de produzir as provas necessárias nos autos, tramitando o feito há 10(dez) anos.

Demais disso, entendo que não houve violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), tendo em vista que, em conformidade com o art. 10 do CPC, o Juízo facultou à parte ré se manifestar sobre seu conteúdo, sobretudo para o fim de impugná-lo.

No mais, a despeito da parte ré suscitar a aplicação do art. 435 e §único do CPC, entendo que tal regra não se revela absoluta, impedindo à parte interessada de trazer aos autos elementos que corroboram suas alegações e que contribuem para a procedência dos pedidos, mormente quando se revelam idôneos.

Entender de forma contrária seria excessivo apego a rigorismos formais e ritualística processual em detrimento da verdade.

Por fim, anoto também que a parte ré não suscitou sua nulidade ou imprestabilidade e adota retórica por sua exclusão tão somente porque seu teor não lhe é favorável.

Logo, AFASTO a alegação da empresa ré, e mantenho a inclusão dos documentos.

2) Do Julgamento antecipado da lide

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (....)" (RJTJRGS, 133/355)

Inclusive, do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

3) Do MÉRITO

Analisando aos autos, verifico que a discussão processual concentra-se principalmente na legitimidade do Sr. Pedro Rates Gomes (ex-diretor) em firmar o convênio de cooperação técnica com a empresa requerente, sob alegação que este não possuía poderes suficientes para celebração contratual.

Ocorre que, em análise minuciosa a todos os documentos apresentados pelas partes, verifico que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, não havendo nenhum documento capaz de comprovar que o Sr. Pedro Rates não possuía poderes para tal contratação.
Explico. Além da parte requerente comprovar a regularidade contratual, vê que a empresa ré se beneficiou da prestação dos serviços, auferindo valores, cuja contraprestação não se desincumbiu. Além do mais, como assumiu a responsabilidade de pagar valores determinados, é seu ônus comprovar o regular pagamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Isto porque, dispõe o art. 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Nesse sentido o artigo 884 e 422 do Código Civil:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Demais disso, é contrassenso a parte requerida alegar a nulidade do contrato, sendo que a mesma admite dever alguns valores a parte autora, vejamos o disposto no id 21805387 – Pág. 41:
"Agentes Educacionais nas localidades onde a mesma não possuía sede ou campi, JAMAIS EFETUOU QUALQUER PAGAMENTO A MAR GOMES, sendo que, posteriormente, com a nova administração empossada em 18.04.2009, após promover mecanismos de controle mais regidos, tomou conhecimento que o Diretor do Campi Pedro Rates Gomes, emitia notas fiscais em favor de sua empresa e mandava pagar-lhe valores, supostamente devidos pelo serviço de Agente Educacional que NUNCA EXERCEU".
Assim, ao contrário do argumentado lançado pela parte ré, extrai-se de sua defesa que houve prestação de serviços educacionais, tanto que pugna pela prestação de contas, apontando vícios nas faturas juntadas na inicial.
Ainda, entendo que ocorreu a existência de indícios de sobreposição de datas e faturas não as invalida, sobretudo porque depois serão submetidas a perícia a despeito disso, que é razoável dizer terem sido expedidas conforme as inscrições e matrículas foram sendo realizadas.
Por fim, pode se concluir que, conforme dito acima, enquanto a parte autora percorreu toda a obrigação estatuída no art. 373, inc. I, do CPC, fazendo provas claras sobre o seu direito, a parte ré não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse desconstituir os fatos aduzidos na exordial, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, entendo como devido os valores, que deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA.
Até porque, não tendo a parte requerida colacionado aos autos documento capaz de comprovar que os valores exigidos foram devidamente repassado, ainda que de forma parcial, não há nada que infirme as alegações autorais.
E, frisa-se que a prova em comento não se mostra impossível ou diabólica, visto que, conforme é cediço, poderia a requerida ter apresentado recibo, nota fiscal ou outro documento similar capaz de comprovar o repasse dos valores, capaz de comprovar eventual situação contrária à arguida na petição inicial, mas não o fez.
Portanto, configurado o inadimplemento pela parte requerida, de rigor o reconhecimento da rescisão contratual por culpa da demandada, independentemente de qualquer notificação, diante do disposto no art. 474 do Código Civil.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação proposta por M.A.R. GOMES-ME em desfavor da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, para:
a) DECLARAR a rescisão do "Convênio de Cooperação Técnica para oferta de cursos superiores a modalidade à distância e outras avenças";
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, de todos aqueles valores que se obrigou a repassá-la em razão do contrato de prestação de serviços ora rescindido, referente às quantias de mensalidades, taxas de inscrições e matrículas por aluno inadimplidas, cujos valores deverão ser liquidados em fase de cumprimento de SENTENÇA os quais são restritos ao período de 01.03.2007 até sua rescisão;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Por consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 31 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004733-34.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA RAMOS DA SILVA DROIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029303-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
RÉU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049071-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012663-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R M GUIMARAES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052970-02.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034864-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 34563327.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046515-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048796-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FEITOZA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022721-37.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEOCLECIANO GOMES DA CUNHA e outros
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, DANIEL FAVERO - RO9650
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031686-35.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HIONE PAULA SILVA - RO8808
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008144-83.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
REQUERIDO: CICERO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - GO42423
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031605-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041469-51.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZINEIDE MIRANDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026012-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JODEMAR JUNIOR STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043270-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca dos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012328-84.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
RÉU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021712-42.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ALRIENE DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1- Defiro o pedido Id. 33185791 - fl. 113, quanto a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo o endereço da parte executada, ALRIENE DE MELO RODRIGUES, CPF: 025.768.772-65, bem como se a referida pessoa possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
2- com a vinda das informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
3- Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, tornem-me os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais.
Endereço: Localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004322-54.2020.8.22.0001
Classe MANDADO de Segurança Cível
Assunto Ensino Especial
IMPETRANTE: MATHEUS SOARES MAIA CHALOM
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
IMPETRADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos,
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MATHEUS SOARES MAIA CHALON, menor representado por sua genitora SAMIA SOARES MAIA, apontando como autoridade coatora a DIRETORA DO COLÉGIO CRISTÃO, senhora SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE.
Narra, ser portador de TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade), TOD (transtorno opositivo desafiado) e TEA (transtorno de aspecto autista grau I), e que antes de ser matriculado na escola impetrada sua genitora questionou se a instituição de ensino estava preparada para atender crianças com esse tipo de necessidade especial, sendo que recebeu a informação afirmativa, e por isso efetuou sua matrícula para cursar o 8º ano do ensino fundamental ano letivo de 2019 na Escola Cristã.
Diz, também que no momento da primeira crise do impetrante, sua genitora percebeu o despreparo da escola impetrada e de seus funcionários, tendo em vista que posteriormente foi impedido por várias vezes de frequentar as aulas, e com o passar dos bimestres a situação só foi piorando, uma vez que passou a se sentir humilhado e desprezado pelos alunos e funcionários.
Alega, que no dia 15/10/2019 sua mãe foi convocada para uma reunião com a diretora pedagógica da escola impetrada, momento em que foi informada que após deliberação do conselho de professores da instituição de ensino o impetrante não poderia mais frequentar as aulas na escola e que teria uma programação especial para estudar em sua residência.
Sustenta, ainda que por não ter se adaptado ao estudo em sua residência resolveu pedir transferência para cursar o 9º ano na Escola Adventista, sendo que em cumprimento da liminar exarada pelo juízo da 10ª Vara Cível nos autos nº 7002217-07.2020.8.22.0001, no dia 22/01/2020 recebeu o seu histórico e outros documentos para realizar sua transferência, momento em que tomou ciência que havia sido reprovado.
Afirma ter sido aprovado na maioria das matérias já no 3º bimestre, tendo sido reprovado apenas nas matérias de língua portuguesa, história e ciências em razão do método de ensino domiciliar aplicado pela parte impetrada não ter sido benéfico para sua situação, bem como pela ausência de avaliação do 4º bimestre.
Ao final, pugna pela concessão de liminar para realizar sua matrícula no 9º ano na Escola Adventista, e que a impetrada emita o certificado de aprovação do 8º ano. No MÉRITO requer a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial e doutrinário, impõe-se a ocorrência isocrônica dos requisitos do fumus boni iuris do direito e o periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.
Consta no documento Id. 34352359 - fl. 48 que o Conselho de Professores do Colégio Cristão em reunião extraordinária, decidiu dispensar ao impetrante atendimento pedagógico domiciliar, sendo deliberado ainda na referida reunião que o professor de cada disciplina elaboraria um plano de trabalho específico para estudos, realização de provas e CONCLUSÃO do ano letivo.
Conforme demonstra o Boletim Escolar/2019 - Id. 34352351 - fl. 31 o impetrante não possui a nota do 4º bimestre em nenhuma matéria, e ao que parece a analise de aprovação e reprovação foi realizada pela média obtida por meio da soma das notas dos três bimestres, o que leva a crer que o impetrado não cumpriu com o estabelecido na reunião extraordinária realizada, ou seja não disponibilizou ao impetrante (plano de trabalho específico para estudos, realização de provas e CONCLUSÃO do ano letivo.
Ademais, mesmo diante da ausência de avaliação no 4º bimestre o impetrante foi aprovado em mais de 70% das matérias, razão pela qual entendo que a plausibilidade do direito restou demonstrada.
Por outro lado, o periculum in mora decorre do claro prejuízo experimentado pelo impetrante por não poder realizar sua matrícula no 9º ano enquanto se discute o direito vindicado.

A concessão da medida na amplitude pleiteada sem o prévio contraditório da parte demandada desafia a segurança jurídica, dada a necessidade de conclusões precisas acerca do MÉRITO, as quais não são possíveis de ser feitas em juízo perfunctório.
Por outro lado, neste caso o tempo urge em desfavor do impetrante, pois o ano letivo esta prestes a iniciar e caso venha a obter provimento jurisdicional favorável, terá perdido tempo precioso de ensino se não fizer a matrícula agora.
Quanto a emissão do certificado de aprovação do 8º/2019, entendo que deverá ser analisado no MÉRITO.
Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a expedição de MANDADO de intimação para que a Escola Adventista realize a matrícula do impetrante no 9º ano até solução do presente "mandamus.
Determino ainda que a Escola Adventista disponibilize um plano de trabalho específico para estudos, realização de provas e CONCLUSÃO do 8º ano/2019 referente as matérias de língua portuguesa, história e ciências.
Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Com a vinda das informações, dê-se vistas ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Impetrado: DIRETORA DO COLÉGIO CRISTÃO, senhora SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE
Endereço: RUA MATRINCHÃ, Nº 996, BAIRRO: LAGOA, CEP: 76.812-068, PORTO VELHO - RO
Nome: ESCOLA ADVENTISTA
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, Nº 2166, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003740-30.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LURDES DA SILVA PIRES
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para que pague o valor da dívida somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: LURDES DA SILVA PIRES CPF nº 556.343.462-15
ENDEREÇO: Rua Filadelfia, n° 1285, Aponiã. Porto Velho/RO
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que pague o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036450-69.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ODILON ALVES DOS SANTOS, MADALENA MORET DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se a parte ré Santo Antonio Energia para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da contra proposta e documentos apresentados pelo Sr. Perito Id. 33131025 a 33131049 - fls. 1351/1368.
Após o decurso de prazo com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002563-87.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A nos autos de cumprimento de SENTENÇA que lhe move LUDMA MARIA RODRIGUES DA CUNHA, com vistas ao recebimento do crédito apurado no importe de R$20.587,12. Ao final pugnou seja declarado excesso na execução, devido a atualização de valores de forma indevida, devendo ainda ser analisada a natureza concursal dos créditos pleiteados, não havendo que se falar na incidência de juros, correção monetária, multa por ausência de pagamento voluntário e astreintes.
Quanto a impugnação o exequente não apresentou manifestação.
É sabido que a OI está em recuperação judicial, pois tem-se a informação de que houve a realização de Assembleia Geral de Credores e restou consignado que nos processos em que figuram as empresas do Grupo OI, terão trâmites distintos para os créditos concursais (cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016, sujeito ao juízo da recuperação judicial) e dos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado em 09/04/2018, os créditos da parte autora são extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos ao concurso de credores instituído no processo de recuperação judicial e, portanto, não seriam pagos no Juízo da recuperação, devendo o feito prosseguir perante este juízo até a apuração do valor efetivamente devido pelo credor.
Assim, entendo ser indevida a aplicação da multa do artigo 523, do CPC e, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA eis que, a parte devedora não poderá efetuar o pagamento voluntário do débito, tendo em vista que os atos de constrição devem ser autorizados pelo Juízo recuperacional (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).
Desta feita, deverá a parte exequente retirar o valor a título de multa referente ao art. 523, conforme planilha atualizada ID nº 23684457.
Outrossim a respeito a outros índices impugnados não há excesso de execução eis que o impugnado apresenta seus cálculos correção monetária/juros e mora, utilizando o fator de atualização e correção de forma devidos, já que o recurso de apelação não foi provido, mantendo-se inalterados os demais termos da SENTENÇA.
No que tange ao pedido de redução ou supressão das astreintes, vejo restar indevido, porquanto a parte requerida não comprovou a impossibilidade de cumprir a medida liminar. Ademais a cifra de R$ 6.000,00 a titulo de astreintes não corresponde ao valor da obrigação executiva.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada por OI S/A em face de Ludma Maria Rodrigues Costa e, por consequência, determino a expedição de certidão de dívida judicial decorrente da SENTENÇA, com a retirada do valor a título da multa descrita no art. 523 do CPC e após, a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial, para que habilite a exequente nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que esta receba os créditos extraconcursais, juntando a certidão de crédito expedida e, ainda, consignando que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.
Assim, arquivem-se os autos provisoriamente.
Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova CONCLUSÃO, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
Após, tornem os autos concluso para extinção.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Judicial OI S/A)
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042118-50.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de saldo remanescente no ID 31966514, e consequente aceitação do exequente ID 33089827, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CONTRA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se oficio de transferência conforme requerido no ID 33089827, após arquive-se.
Por se tratar de processo acessório aos autos n. 0010339-12.2012.8.22.0001, deixo de condenar em custas processuais, visto que as mesmas devem ser recolhidas nos autos principais.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049228-37.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: IRIS DE JESUS SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por IRIS DE JESUS SOUSA em face de HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA.
Consta dos autos DESPACHO saneador e deferimento de prova pericial no ID 22812258, para a qual nomeio como perito o especialista em cirurgia buco maxilo, JOSÉ FREITAS ATALLAH, primeiro profissional constante na lista apresentada pelo Conselho Regional de Odontologia no ID 30284518, que deverá ser intimado

para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, nos termos do art. 465, § 2º do CPC.
Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de quinze dias, contados desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Após a apresentação dos quesitos e com o comprovante de honorários periciais, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Considerando que a perícia foi pleiteada pelo requerido, devem os honorários periciais serem suportados pelo mesmo, que por sua vez devem ser depositados, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta do expert, nos termos do art. 95 do CPC.
Com o depósito, libere-se 50% em favor do expert, que receberá o restante após a entrega do laudo (art. 465, § 4º, do CPC).
Na hipótese do profissional não aceitar o encargo pericial, intime-se o próximo da lista (ID 30284518) independente de nova CONCLUSÃO.
Serve o presente como MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
NOME: JOSÉ FREITAS ATALLAH
Av. Presidente Dutra, n. 4100 apa 101 Olaria - Porto Velho/RO
Fone: (69) 3221-5746 / 99981-1898

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054126-93.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
Vistos,
Oportunizo a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se ainda tem interesse na prova pericial, e se houve se manifestar da petição de ID 304435949.
Após com ou sem manifestação torne os autos concluso.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009488-04.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ, EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial em que Banco Bradesco SA demana em face de Empresa de Águas Kaiary Ltda e Cley Jefferson de Medeiros alegando em síntese ser credor dos executados na importância de R$387.622,53 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Operação nº. 011.441.299.
Citados os executados, apresentaram embargos à execução de número 7020140-80.2019.8.22.0001 e 7021451-09.2019.8.22.0001.
Noticia o exequente acordo celebrado entre as partes no ID 27722697, referente ao período de período de 19/11/2018 a 18/03/2019.
No entanto, nos autos de embargos à execução apresentados pela Empresa de Águas Kaiary Ltda e Cley Jeferson de Medeiros Muniz, os embargantes afirmam que, em 26/03/2019, celebraram acordo extrajudicial, através de um "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças – nº 11994665", onde teriam renegociado todas as dívidas que estavam em aberto perante a instituição financeira embargada, incluindo o contrato objeto da execução que aqui se discute, sendo fixado novos prazos, valores e formas de pagamento.
Intimado para se manifestar sobre as alegações dos executados em embargos de execução o exequente pugnou pela desistência do feito no ID 27853831.
Intimados os executados se concordavam com a desistência do feito, manifestaram-se nos IDs 28467352 e 28481600 pela concordância, desde que o exequente arque com as despesas processuais dos autos principais e dos embargos e com honorários advocatícios.
Diante os dos pedidos dos executados, o exequente alterou seu pedido de desistência do feito para homologação do acordo entabulado entre as partes, sem esclarecer qual dos termos de negociação pretendia ser chancelado.
Instado dos executados se queriam ver o acordo homologado judicialmente, informaram ser desnecessário a homologação judicial de contrato extrajudicial e pugnaram pelo julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os auto, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que o título executivo cobrado fora renegociado gerando assim novo título executivo, conforme confirmado tanto pelo exequente, quanto pelos executados.
Contudo, considerando que o exequente impetrou com essa ação em 14/03/2019, antes da celebração de acordo extrajudicial, através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças – nº 11994665, que se deu em 26/03/2019, deixo de condenar o exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Homologo assim Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças – nº 11994665, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco S/A em face de CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ, EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA e ordeno o seu arquivamento.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Tranlade-se cópia dessa DECISÃO para os embargos de execução 7020140-80.2019.8.22.0001 e 7021451-09.2019.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010833-05.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTORES: ROGER COSTA SILVA, YASMIN SANTOS ARAUJO SILVA, INGRID SANTOS ARAUJO SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizado por Ingrid Santos Araújo Silva e Yasmin Santos Araújo Silva, representadas por seu genitor, Roger Costa Silva, em face de Tam Linhas Aéreas S/A, alegando em síntese que seu genitor programou a realização de viagem para cidade de Fortaleza, com ida de Porto Velho em 04/02/2019 e retorno em 15/02/2019 às 15h15min.
Asseveram que no retorno, realizam embarque, todavia naquela ocasião e após serem encaminhadas, via transporte terrestre até a aeronave, foram levadas de volta ao saguão do aeroporto ao argumento de que não havia comissários. Destacaram ainda, a inexistência de equipe sobreaviso para assumir a aeronave, e que por volta das 01h da manhã as bagagens foram devolvidas, o que não ocorrera.
Relatam que foram alojadas em hotel acerca de 44km do aeroporto, o que gerou grande desconforto e realocadas no voo do dia 16/02/2019, às 15h.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 27600849).
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 28233378, impugnando preliminarmente o benefício de justiça gratuidade deferido nos autos. No MÉRITO, aduziu que o evento que motivou a impossibilidade de decolagem do voo programado para o destino final das autoras e seus familiares foi a ausência de condições meteorológicas, ou seja, o aeroporto não estava apto às operações aéreas por um determinado período. Afirmou que prestou todas as informações e realocação à parte autora. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Réplica no ID 28730157.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 28837137).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (Id nº 30523277 páginas 01/04).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Da preliminar de impugnação da gratuidade judiciária
Sabe-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Pois bem, verifica-se dos autos que a requerida não logrou êxito em comprovar que as autoras não fazem jus a continuação do benefício da gratuidade judiciária, não desincumbindo-se de seu ônus.
Desta feita, refuto à impugnação a gratuidade judiciária.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no horário do itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 25626519 e ss, comprovam que foi adquirido passagem aérea para a parte autora passar férias com seus familiares na cidade de Fortaleza, no entanto, não conseguiu retornar no horário previsto em razão do cancelamento de seu voo.
Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou/cancelou o voo sem prévio aviso, sem demonstrar qualquer fato justificável.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.
A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro/caso fortuito.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais em favor das autoras, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome do advogado das autoras para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050578-60.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SARONITA LEITE DA SILVA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012918-61.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Duplicata
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança em que Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda - Angiocenter demanda em face de Unimed Rondônia e Unimed Ji-Paraná, alegando em síntese que ser hospital conveniado junto a primeira requerida e recebendo pacientes segurados por esta e pacientes segurados pela segunda requerida desde que autorizados pela primeira.
Afirma que é credor das requeridas na importância de R$5.789,35 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente à valores remanescentes de prestação de serviços aos segurados das requeridas.
Citada a requerida Unimed Ji-Paraná arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO discorre sobre tabelas e regras para cobranças de serviços em intercâmbio e ao final pugna pelo julgamento improcedente da demanda.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Unimed Rondônia apresentou contestação no ID 28774224, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO argumenta que a Unimed Ji-Paraná utilizou para o ressarcimento das órteses, próteses e materiais
especiais (OPME's) a Tabela do CTNPM - Comitê Técnico Nacional de Produtos Médicos, a fim de remunerar os itens relativos aos atos cirúrgicos, o que estaria correto já que essa é a previsão do art. 7º, inciso V do contrato firmado entre as partes.
Réplica nos IDs 29318383 e 29318384.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a segunda requerida pugnou por prova testemunhal no ID 28151570, o autor pugnou por prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental no ID 30216784.
Vieram os autos conclusos.
Passa a análise da preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas.
Argumentam as requeridas serem ilegítimas por ter arcado com suas obrigações não devendo portanto figurar o polo passivo da demanda. Considerando que o autor alega que firmou contrato com a Unimed Rondônia e que somente atendeu segurados da Unimed Ji-Paraná por meio de intercâmbio, tendo assim as duas requeridas resposabilidade financeira junto ao autor, ademais, uma análise mais profunda da questão adentraria o MÉRITO, portanto entendo pela rejeição de tal preliminar.
Nada mais vejo que as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Fixo como ponto controvertido saber se a cobrança pelo autor é legítima, que houve violação de contrato firmado entre o autor e a Unimed Rondônia, se as requeridas fizeram o pagamento de acordo com as regras vigentes e se de fato há saldo remanescente a ser percebido.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 8h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria - Porto Velho/RO).
Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunha já arroladas dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005197-24.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
AUTOR: MARLON ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
1 - O autor requereu gratuidade judiciária, mas não há nos autos elementos suficientes que comprovem sua hipossuficiência financeira, razão pela qual defiro o recolhimento das custas e taxas judiciais ao final.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 607, Bairro Centro, Porto Velho/RO
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010470-52.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: MARCOS BORGES TINOCO, VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
RÉUS: WANDERLY LESSA MARIACA, DANYELLE MARIACA DE MELO, ANA MARIA LESSA MARIACA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010774-78.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Pagamento
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consta nos autos pedido de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud, SerasaJud e Siel e recolhimento da taxa de apenas 03 (três) diligências (Id nº 31146446).

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Com a vinda do pagamento das custas complementares, voltem conclusos para a pasta Juds.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011624-42.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JAIRO TOSTA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte credora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/MANDADO (ID 34249928), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes JAIRO TOSTA MARQUES em face de ENERGISA S/A – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016111-84.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Em analise dos autos verifica-se que foi anexado aos autos planilha de cálculo atualizado Id. 33185037, mas não houve qualquer manifestação acerca do prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005056-05.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTORES: MARILENE FREITAS DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intime-se o Autor para acostar nos autos o contrato do plano de saúde efetuado com o requerido , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.
Int.
Porto Velho, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037710-79.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos,
José Antonio do Nascimento Rodrigues, beneficiário da justiça gratuita, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 29/12/2019, o que desencadeou fratura membro superior esquerdo, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento da indenização referente ao respectivo seguro.
Postulou pela procedência dos pedidos para fins de condenação da parte requerida ao pagamento da indenização, no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), além do ônus da sucumbência. Salienta, ainda, que a tentativa de recebimento da indenização pela via administrativa restou infrutífera.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (Id nº 30390781 páginas 23/25).
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, afirmando que no laudo anexado ao processo administrativo não restou constatado a inexistência de sequelas permanentes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Também apresentou procuração e documentos.
Sobreveio realização de perícia na parte autora por meio do mutirão DPVAT, tendo ambas as partes concordado com a CONCLUSÃO,

postulando pelo julgamento conforme o estado do processo, resultando infrutífera a tentativa de conciliação (Id nº 33306046 - fl. 137).
É a síntese do necessário. DECIDO
Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT.
Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em fratura no ombro esquerdo, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 50% (cinquenta por cento).
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.
No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurando o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R$ 4.725,00.
Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.
Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto em membro inferior, no percentual de cinquenta por cento, tendo a parte requerente concordado com o exame.
Enquadrando o grau e o tipo de lesão apontada pelo perito nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, considerando o percentual apurado, tem-se que a indenização devida é de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao requerente, a importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao autor, diante dos benefícios da justiça gratuita.
Com a comprovação do depósito dos honorários periciais, defiro a expedição de alvará judicial e/ou transferência para o mesmo.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021912-83.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: PATRICIA BENIGNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037521-04.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos,
Jucileide Rodrigues dos Santos, beneficiária da justiça gratuita, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 08/03/2019, o que desencadeou fratura do membro inferior direito e traumatismo craniano, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento da indenização referente a complementação do respectivo seguro, visto ter recebido valor parcial pela via administrativa.
Postulou pela procedência dos pedidos para fins de condenação da parte requerida ao pagamento da indenização, no valor de R$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além do ônus da sucumbência.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (Id nº 30381759 páginas 50/52).
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO afirmar ter pago na via administrativa o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e portanto inexistem valores a serem complementados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Também apresentou procuração e documentos.
Sobreveio realização de perícia na parte autora por meio do mutirão DPVAT, tendo ambas as partes concordado com a CONCLUSÃO, postulando pelo julgamento conforme o estado do processo, resultando infrutífera a tentativa de conciliação (Id nº 33281255 - fl. 99).
É a síntese do necessário. DECIDO
Versam os presentes sobre ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT.
A parte requerida pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.
Pois bem. Por duas razões entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada. São elas:
A primeira, porque a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
E segundo, porque poderia ter apresentado aos autos documentos demonstrando que a impugnada possui imóveis, móveis, semoventes, etc, no entanto, quedou-se inerte, razão pela qual rejeito a impugnação..

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em fratura do tornozelo direito, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 50% (cinquenta por cento), e trauma crânio encefálico apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 10% (dez por cento).
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.
No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurando o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
A parte ré comprovou a realização de pagamento pela via administrativa no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos (Id. 31836272 - fl. 80).
Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.
Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto fratura do tornozelo direito, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 50% (cinquenta por cento), e trauma crânio encefálico apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 10% (dez por cento), tendo a parte requerente concordado com o exame.
Enquadrando o grau e o tipo de lesão apontada pelo perito nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, considerando o percentual apurado e descontando o valor que foi pago administrativamente, tem-se que a indenização devida é de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao requerente, a importância de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao autor, diante dos benefícios da justiça gratuita.
Com a comprovação do depósito dos honorários periciais, defiro a expedição de alvará judicial e/ou transferência para o mesmo.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028516-60.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LUCAS TRABBOLD MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LUCAS TRABBOLD MORAES em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34478060) e seus respectivos rendimentos.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040743-77.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAISSON CLEI LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010860-25.2010.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Cédula de Crédito Rural
EMBARGANTES: AUGUSTO CESAR LINS, Ananias Vieira Lins Junior
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
EMBARGADO: Banco da Amazônia S. A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0135290-54.2007.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA
Vistos,
A parte credora manifestou pugnando pela realização de diligências, no entanto, não comprovou o recolhimento das taxas.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas COD 1007 para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização das pesquisas.
Assim, determino ao exequente que no prazo de 15 dias recolha o valor das diligências, bem como apresente cálculo atualizado do débito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011150-69.2012.8.22.0001
Classe Instrução de Rescisória
Assunto Acidente de Trabalho
AUTOR: ZILMAR SOUSA TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro o pedido (ID. 32296569), eis que o feito foi extinto (ID. 19713540).
Assim, considerando a SENTENÇA transitou em julgado conforme certificado Id. 28671349, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037052-55.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SOARES FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018400-27.2010.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RONNIE ANTONIO DE SOUZA, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da petição e documentos Id. 33188741, bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054810-18.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: T M SANTANA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: EDNO PEREIRA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/MANDADO (ID 33049995), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes T.M. SANTANA - ME em face de EDNO PEREIRA REIS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 22272759. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058848-10.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34441687), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA em face de TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Defiro o pedido de transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada estes autos (ID 34461190) para a conta bancária da parte credora informada na petição de ID 34441686).
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004733-34.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: BRUNA RAMOS DA SILVA DROIQUE
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34439671), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BRUNA DA SILVA DROIQUE em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037282-34.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, por meio de acordo extrajudicial, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ITAU UNIBANCO S/A em face de PANAMERICANO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, AUTO POSTO DINAMICA IV, MOACIR CAETANO DE SANTANA JUNIOR, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045946-88.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
SENTENÇA
Vistos,
Diante do pedido da parte exequente (desistência - ID 34531245), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038079-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inadimplemento, Empreitada
AUTOR: CONSTRUCOES TAVARES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042
RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9777
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança em que CONSTRUÇÕES TAVARES LTDA-ME demanda em face de CARLOS HENRIQUE DOS REIS.
Citado o requerido apresentou Contestação no ID 28467060.
Réplica no ID 29531522.
Petição dos patronos do requerido informando sua renúncia.
Visualizo nos autos que há várias peças em sigilo. A CPE libere acesso a todas as partes do processos os documentos que estiverem marcados como sigilosos.
Ante a renúncia dos patronos do requerido, retifique-se o polo passivo da demanda para excluí-los e intime-se o requerido pessoalmente para no prazo de 15 (quinze) dias nomear novos patronos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua devida representação.
Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Defiro a concessão de gratuidade judiciária ao requerido.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS CPF nº 340.866.332-72, ESTRADA DA PENAL 6439, QD 18 LOTE 14 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0077710-66.2007.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Atos executórios
EXEQUENTES: S DA COSTA RODRIGUES - ME, RENATO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
Vistos,
A parte credora manifestou pugnando pela realização de diligências, no entanto, não comprovou o recolhimento das respectivas taxas.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas COD 1007 para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização das pesquisas.
Com a comprovação do recolhimento determino a expedição ofícios para as empresas PNA PUBLICIDADE E PROPAGANDA (CNP nº 04.746.016/0001-07), localizada na Rua Brasília, nº 2930, Bairro São Cristóvão, Por to Velho/RO e MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ n° 04.030.261/0001-05), localizada na Rua Afonso Pena, n° 219, Centro, no Município de Por to Velho-RO, para que retenham créditos porventura existentes em favor do SITE "O OBSERVADOR " (EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA – ME, até o limite de R$ 56.147,87 (cinquenta e seis mi l, cento e quarenta e sete reais e oi tenta e sete centavos).Assim, determino ao exequente que no prazo de 15 dias recolha o valor das diligências.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044281-66.2019.8.22.0001

Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: LIBIA LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
A parte requerente manifestou pugnando pela realização de 03 diligências (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL), bem como requereu o diferimento do pagamento das custas ao final - ID. 33187788.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro tal pedido.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas COD 1007 para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização das pesquisas e extinção do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7056645-70.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: VERA LUCIA NUNES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34353970), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de VERA LÚCIA NUNES PEREIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032361-32.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
RÉU: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 33365015 - fls. 63/64, devendo a parte autora comprovar o pagamento das custas da diligência.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de busca e apreensão/citação.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL
ENDEREÇO: Rua Coronel Otávio Reis, nº 4575, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76821-460.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIAdo veículo a saber: Marca HONDA, modelo FIT LX CVT, Placa FYQ-1643, ano/modelo 2016/2016, cor CINZA, RENAVAM 01080601284, Chassi n.º 93HGK5840GZ228310 que se encontra em poder e guarda da parte Requerida, passando-o ao representante legal do Autor.
Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
ADVERTÊNCIA: Caso a parte Requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022700-90.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: LEILIANE MEDEIROS DE BRITO, LUCILENE MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a manifestação da parte requerida Id. 33353283, determino a intimação do Sr. Perito que se manifeste acerca do laudo contraposto Id. 33353285.
Com a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em seguida, não havendo interesse em outras provas oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054690-04.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a emenda à petição inicial (ID 33240925), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065337-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIANA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
RÉU: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017386-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
RÉU: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456
Vistos,
CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a SENTENÇA (Id. 27889128), ser modificada para o fim de determinar que a restituição de valores cobrados de forma indevida serja julgado improcedente.
A parte embargada manifestou-se Id. 29049301.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).
Conforme constou na DECISÃO embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada, de forma segura, apta, situação de má-fé em relação a qualquer conduta reconhecidamente ilícita praticada pela parte ré em relação à parte autora, razão pela qual o juízo entendeu não ser o caso de determinar a restituição em dobro, referente aos valores que o embargante reclama, mas apenas de forma simples.
Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 20 de novembro de 2019
WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045080-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024280-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a para tomar ciência da certidão de crédito expedida (ID 32848267).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009431-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
EXECUTADO: DEBORA TAIARA OLIVEIRA LUCENA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021821-54.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008904-03.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Bancários
EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA PESSOA CPF nº 929.021.113-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 33763693), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso de R$ 10.287,26 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reas e vinte e seis centavos), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019891-32.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Empréstimo consignado, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANA RECH
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
Versam os autos sobre Embargos à Execução que TATIANA RECH endereça à COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – CREDIFORTE, onde a parte embargante/executada afirma que não deve a quantia pleiteada nos autos da execução 7047813-82.2018.8.22.0001.
Diz, que houve pagamento parcial de algumas parcelas, entretanto, ao executar a inadimplência a parte credora sequer mediu esforços para apreciação do valor correto, sendo este com os devidos descontos.

Alega, que quando percebeu que não mais possuía condições financeiras para arcar com o valor devido, de boa-fé, procurou a instituição financeira com intuito de ver-se sua inadimplência renegociada mas não obteve êxito porque a exemplo de todas as demais instituições financeiras, o banco exequente usa e abusa do poder econômico a ele conferido, passando ao largo do cumprimento das leis, moral e dos bons costumes.

Ao final, pugna pela procedência dos embargos para determinar que a parte exequente apresente planilha de débito onde conste os descontos de todos os valores realizados, e a designação de audiência de conciliação. Também pugnou pela condenação da parte exequente/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e pela concessão da assistência judiciária gratuita argumentando não possuir condições financeiras de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.

Com a inicial também apresentou procuração e documentos.

A parte embargada/exequente manifestou-se ID. 29168418.

Também apresentou procuração e documentos.

A embargante/executada manifestou-se acerca da impugnação Id. 29575065.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID. 32339032, e somente a parte embargada/exequente manifestou-se dizendo não ter interesse em produzir provas ID. 32433417.

É, em suma o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A tese autoral é calcada no excesso de execução, na tese de que o título esta viciado pela pratica de juros sobre juros e, que o embargado/exequente deixou de efetuar desconto de parcelas que foram pagas de forma parcial. A rigor os embargos deveriam ser rejeitados de plano, explico:

Expõe o art. 917, §3º e 4º do CPC o seguinte:

"§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso dos autos a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, e quando foi intimada para especificar provas permaneceu inerte.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar do pleito. EXCESSO DE PENHORA. Não há que se falar em excesso de penhora quando a parte embargante não comprova o valor venal dos imóveis penhorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03108992120168090026, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)

Ademais, quando intimados para especificação de provas quedaram-se inertes, portanto entendo que os embargos devem ser rejeitados.

Inobstante a falta de manifestação inicial acerca da gratuidade, o faço agora. Considerando que os documentos juntados evidenciam que a maior parte dos lucros dos embargantes/executados são consumidos com empréstimos, tenho-os, temporariamente como hipossuficientes, razão pela qual concedo a gratuidade.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS, o que faço com lastro no art. 317, §3º e 4º do CPC. Por consequência, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja sucumbência deverá permanecer suspensa em razão da condição de beneficiários da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º).

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n. 7047813-82.2018.8.22.0001.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015262-47.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou infrutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045762-69.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARINA MARTINS COSTA, JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação ofertada Id. 32495313 - fls. 3315/3322.
Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente o documento requerido pelo Sr. Perito Id. 32938860.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031475-33.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ALZIL JOSE DA COSTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a prova emprestada de Id nº 26116037 páginas 01 e ss.
Sem aceitação, intimem-se as partes sobre as provas que desejam produzir e após voltem conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000223-75.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Servidão Administrativa
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
Vistos,
A parte autora apresentou impugnação ao perito nomeado aos autos (Id nº 28665408 páginas 01/05).
Por sua vez, o perito apresentou manifestação no Id nº 29381238 páginas 01/03.
Intimadas as partes sobre manifestação do perito, a parte autora afirmou concordar com a nomeação e o valor a título de honorários periciais (Id nº 30610193 páginas 01/02).
Assim sendo, rejeito a impugnação apresentado no Id nº 28665408 páginas 01/05.
Desta feita, cumpra-se a DECISÃO saneadora de Id nº 28384163 páginas 01/04, devendo ser iniciada a perícia.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024720-54.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
EXECUTADO: ROBERDAN DA SILVA FRUTUOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente comprovar o pagamento das custas de diligência.
Após o decurso de prazo se não houver manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção.
Comprovado o pagamento das custas expeça-se MANDADO para citação da parte devedora no endereço indicado na petição Id. 31555366.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome: ROBERDAN DA SILVA FRUTUOSO
Endereço: RUA CABO LIRA 698 CIDADE DO LOBO PORTO VELHO, RO 76810-516.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035358-56.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA HOUKLEF
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: RONALDO DE MATTOS, VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega excesso na excecução pelos cálculos apresentados pelo exequente, conforme ID 19497996.
Determinada a remessa à contadoria, essa informou que houve excesso na quantia de R$455,75 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
Intimadas as partes da realização dos cálculos, houve a concordância do exequente e não houve manifestação dos executados.
Portanto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria e segundo os termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo pela satisfação do débito em CASSIA PEREIRA

HOUKLEF move em fade de RONALDO DE MATTOS, VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se dois alvarás judiciais, a saber:
a) no valor de R$22.739,62 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) com as devidas atualizações monetárias em favor da parte exequente e/ou seu patrono.
b) no valor remanescente com as devidas atualizações monetárias em favor do executado Vip Car Comércio de Veículos Ltda - ME e/ou seu patrono.
Decorrendo prazo do alvará sem que o mesmo tenha sido levantado, transfira-se para a conta centralizadora.
Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029504-13.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacen, infojud e renajud, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES CPF nº 949.903.361-00
Endereço: Conforme anexo
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 13.583,20 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.
Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015932-87.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Empréstimo consignado
AUTOR: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que o autor ajuizou a presente demanda, com base no procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente (artigo 303 CPC).
Considerando que após a concessão da tutela antecipada em 24 de abril de 2018 (Id. n. 17862606 - fls. 31/32), a parte autora não aditou a petição inicial e não lhe foi oportunizado prazo para tanto, determino a parte autora, que no prazo de quinze dias adite a petição inicial, para a devida complementação de sua argumentação, com a consequente indicação do pedido principal/tutela final, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela antecipada (artigo 303, § 1º, inciso I, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º, CPC).
Ressalto, que deverá o autor indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final (artigo 303, § 4º, CPC).

Após o aditamento da petição inicial, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de quinze dias.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037875-63.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão do feito (Id nº 30731034), considerando que não foram apresentadas as razões pertinentes.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar conhecimento da certidão de inteiro teor do imóvel oferecido pelo executado, bem como esclarecer se possui interesse no mesmo.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041342-84.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: FRANCINALDO TORRICO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Declaro encerrada a instrução processual.
Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Expeça-se alvará em favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários depositados e eventuais rendimentos.
Após, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0250594-33.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: M. A. R. GOMES - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296
Vistos,
Razão assiste a requerida no Id nº 31026373 páginas 01/02.
Declaro nulo os atos realizados após a SENTENÇA de MÉRITO prolatada no Id nº 27752403 páginas 01/06, com exceção da intimação da parte autora, considerando que ainda não houve a intimação da requerida quanto a mesma.
Assim sendo, determino a intimação da requerida em relação a SENTENÇA proferida nos autos, por meio de seus causídicos substabelecidos no Id nº 23839951, reabrindo, assim, o prazo para interposição de recurso.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazões e remetam-se os autos a instância superior.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022999-06.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Energia Elétrica
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Vistos,
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001715-73.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME, EMERSON UBIALI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob a vigência do CPC/2015 em que o executado UBIALI E GALVÃO LTDA - ME e EMERSON UBIALI, ofereceu nos próprios autos embargos à execução como meio de defesa.
É o breve relato. Decido.
Segundo o disposto no art. 914, §1º, do NCPC, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, o meio de defesa adequado são os embargos à execução, com forma especial prevista em lei, conforme disposto no artigo retro, que determina o seu ajuizamento em autos apartados e distribuídos por dependência.
Ocorre que o executado ofereceu os embargos nos próprios autos, de forma inadequada, violando o previsto em lei, impondo-se a sua rejeição liminar, em especial pela natureza da ação de embargos à execução, que é de processo de conhecimento, com dilação probatória, absolutamente incompatível com o rito da ação de execução de título extrajudicial, não se admitindo o seu processamento nos próprios autos.
Ante o exposto, rejeito liminarmente a peça de defesa de embargos à execução oferecida nos próprios autos (ID 19064174), ante a inadequação da forma, com fundamento no artigo 914, §1º, do NCPC.
Sem custas e honorários por se tratar de mera questão incidental.
Intimem-se e voltem conclusos para a pasta Juds.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057820-07.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037
Vistos,
O pedido de redução dos honorários periciais foi indeferido conforme DECISÃO Id. 32298730, e conforme consta na DECISÃO saneadora exarada em audiência Id. 22062750, considerando que a perícia foi pleiteada pela parte ré, devem os honorários periciais serem suportados pela mesma. Ambas as decisões transitaram em julgado sem que houvesse recurso, portanto entendo que os pedidos formulados na petição Id. 33149502, referem-se a questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.
Assim, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento da quantia indicada Id. 23404193 - fls. 163/167, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032827-26.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Adjudicação Compulsória, Aquisição
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
DA PRELIMINAR DO JUÍZO PREVENTO
No que diz respeito à preliminar de juízo prevento à 8ª Vara Cível, apesar das partes, em ambos os processos, serem idênticas o pedido se difere. Naqueles autos já houve o reconhecimento da quitação do contrato de promessa de compra e venda do lote urbano nº 400, quadra nº 26, setor 13; registrado sob o nº R-1/34.662, livro 2, em 23/10/98, no 1º Ofício de Registro de imóveis da comarca de Porto Velho - RO, estando estes autos arquivado desde 31/05/2016. Ao passo que, neste autos a autora pleiteia pela transferência do imóvel acima mencionado. Logo, a preliminar de remessa de juízo prevento para 8ª Vara Cível arguida pela parte requerida não merece prosperar.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Instadas a apresentar provas a parte autora requereu a procedência dos pedidos ID 30250832, conforme documentação probatória acostadas aos autos e a parte ré requereu prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da autora.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial, tal como pleiteada pela parte requerida.
Fixo como ponto controvertido: Se houve alteração do projeto do imóvel.
Nomeio para realização da perícia o engenheiro civil, Sr. ANDRIEL SOUSA DA SILVA, que pode ser localizado na Rua Geraldo Siqueira, 2230, Nova Floresta - Porto Velho/RO, 76807-188, FONE: 69 98170-9196, E-mail: andrielsoussa@gmail.com (certifique-se a intimação do perito). O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários.
Após, intime-se a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.

Após a apreciação do laudo, se houve necessidade, será designada audiência de instrução.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018305-28.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUIZ COELHO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Trata-se de impugnação à penhora apresentado por Centrais Elétricas de Rondônia S.A. em face de Luiz Coelho Santana.
Consoante Id nº 27506722 páginas 01/02 e espelho anexo, nota-se o frutífero bloqueio da quantia de R$ 3.562,19 na conta bancária da parte executada.
A parte exequente apresentou manifestação a respeito da impugnação, oportunidade em que asseverou ser a mesma intempestiva (Id nº 30236700).
É o relatório.
Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida.
Explico.
A impugnação à penhora, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 05 dias a conta da intimação (art. 854, §2º, do CPC). No caso em comento, a parte executada foi intimada, via advogado, dando ciência em 29/05/2019, correndo seu prazo até dia 05/06/2019, porém apenas em 12/06/2019 aportou a atrasada impugnação, situação que por si só gera a não apreciação daqueles argumentos.
Noutro ponto, a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independente de tempestividade.
Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.
Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.
Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".
No ensinamento de Marinone,"a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".
Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.
Ademais, note-se que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamento ou alegação passível de descaracterizar a penhora.
Diante do exposto, MANTENHO hígida a penhora realizada. Ora, entender de forma diversa, seria privilegiar o devedor em detrimento do credor, que além de não ter recebido o que lhe é devido, não poderia adotar qualquer medida judicial para tanto.
Portanto, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, depois do trânsito em julgado dessa DECISÃO.
Por fim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente, esclarecer se o débito está satisfeito, sob pena de presunção de quitação e extinção do feito.
Havendo indicação do cumprimento da obrigação, voltem conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017048-94.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário
AUTOR: RODRYGO BARROS MATIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO DO RÉU: PRISCILLA LUCIO LACERDA OAB nº MG104381, LETICIA PIMENTEL SANTOS OAB nº MG64594
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental no ID 30551864 e a parte informou não ter outras provas a serem produzidas, ID 30160156.
Fixo como ponto controvertido em saber se a requerida vendeu passagem ao autor de acento que se encontrava com defeito, se o autor passou por algum tipo de constrangimento, se houve falha na prestação do serviço,
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 9h45min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria - Porto Velho/RO).
Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunha já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043285-39.2017.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar, Reintegração de Posse
REQUERENTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
REQUERIDOS: DEIVID DE TAL, FÉLIX DE TAL, OUTROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
Considerando a localização indicada do imóvel pela parte autora, consoante Id nº 30697064, proceda-se ao cumprimento da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, que visa a reintegração de posse.
Oficie-se à Polícia Militar para realização de estudo, em resposta ao ofício de Id nº 22461051.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017093-06.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO
ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Condomínio Residencial Topazio, diante do DESPACHO de Id nº 30030108, indicando contrariedade.
Aduz, em síntese, existir contradição na DECISÃO indicada, ao argumento de que sua condição de condomínio edilício, devidamente regulamentado com atos constitutivos registrados em cartório de notas, já estão comprovados nos autos.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja afastada a necessidade de comprovação dos documentos solicitados na DECISÃO rebatida.
Instada a parte requerida a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Determinou-se a parte autora, comprovar sua legitimidade ativa para representar os compradores dos imóveis inspecionados em que se diagnosticaram as supostas irregularidades na construção, o que não está comprovado no Id nº 3203582, não podendo ser confundida com seus atos constitutivos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer contradição.
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora dar cumprimento ao DESPACHO de Id nº nº 30030108, sob pena de extinção do feito.
Int.
Porto Velho- quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0291313-28.2007.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA, ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
Vistos,
Trata-se de impugnação à nomeação do perito judicial.
Verifica-se que as partes impugnaram a nomeação do perito contábil dos autos, mormente, os valores a título de honorários advocatícios.
Antes da análise de nomeação de novo expert, intime-se o perito Álvaro Rodrigo Costa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os honorários advocatícios estipulados na DECISÃO de Id nº 21847559 páginas 52/53, bem como esclarecer se aceita o recebimento dos valores lá mencionados.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030824-69.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: WOLNEY RICARDO DE LIMA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro os pedidos de Id nº 31028312, podendo o exequente fazer uso de um chaveiro.
Ademais, determino que o MANDADO de penhora e avaliação seja realizado por dois oficiais de justiça e ainda podendo contar com o acompanhamento do síndico, para este queira fazê-lo.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022192-49.2019.8.22.0001
Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Acessão
AUTORES: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MONTE, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, JEANE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
RÉU: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026460-49.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.
Vistos,
I - Do Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, alegando em síntese ter prestado serviços educacionais para a parte requerida no curso de odontologia, com matrícula nº 1201320108, mas a parte ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, cujo valor atualizado até a data de 31/05/2019 perfaz a quantia de R$ 6.863,56 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Houve citação do requerido no ID. 30775039, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.
A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido (ID. 322223499).
É o relatório. Decido.
II - Da Fundamentação
Do julgamento antecipado da lide
Dispõe o 355, II do CPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presuncão (relativa) de veracidade das alegacões sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presuncao relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
Pois bem.
O requerente afirma ser credor do requerido no valor de R$ 6.863,56 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente referente aos serviços educacionais prestados.
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos documentos Id. 28293462 a 28293464, os quais demonstram que o requerido contratou o serviço da parte ré e está em atraso com as mensalidades dos meses de maio e junho de 2016.
O ônus de provar a quitação das mensalidades recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
III - Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS para condenar EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS ao pagamento da importância de R$ 6.863,56 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039530-41.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002408-21.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO CPF nº 515.873.001-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADOS: SAIONARA ALVES DE MELO CPF nº 009.413.702-16, MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO CPF nº 518.001.792-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que Marcelo Lavacat Galvão demanda em face de Saionara Alves de Melo e Maria Rozeleide Alves de Melo.
Há nos autos informação de vários depósitos judicias, sejam eles por meio de penhora online, sejam eles por meio de penhora de salário.
No DESPACHO de ID 30292498 foi autorizado o levantamento de todos os valores depositados nas contas judiciais e instado o exequente a dizer o que pretendia.
Após o levantamento do alvará, o exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito com a atualização do débito. Contudo, ao analisar o cálculo apresentado pelo exequente vislumbrei que esse, apesar de descontar o valor levantando, não levou em consideração a data em que cada quantia foi depositada em conta judicial vinculada a estes autos.
Logo, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 30477481, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a SENTENÇA, acórdão, data do bloqueio online realizado e dos depósitos a título de penhora de salário.
Com a apresentação dos cálculos, dê vistas as partes para requerem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7056389-35.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: FRANCISCO VIANEY SOUSA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO VIANEY SOUSA DE FRANCA, devidamente qualificado, beneficiário da justiça gratuita, intentou a presente ação para fins de concessão e cobrança de benefícios previdenciários a título de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alega o autor que é segurado da Previdência Social e em razão de seu estado de saúde requereu junto ao INSS concessão de benefício por incapacidade por ter adquirido sequelas que implicam redução na sua capacidade para o trabalho, contudo mesmo apresentando todos os documentos por meio de processo administrativo teve o seu benefício negado.
Ao final pugna pela concessão de tutela antecipada e ao final seja confirmado o benefício de auxílio-acidente.
Foi exarado DESPACHO inicial determinando a realização de perícia e citação do requerido.
A requerida não apresentou contestação;
O laudo pericial foi anexado aos autos ID 2968151.
A autarquia requerida apresentou manifestação ao laudo pericial no ID 30529512, pugnando pela improcedência dos pedidos.
O autor apenas deu ciente do laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que o autor pleiteia implementação do benefício de auxílio-acidente.
A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.
Pois bem.
O artigo 20 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho as doenças profissionais entendidas como produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação de trabalho e emprego e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.
Não são consideradas doenças do trabalho as degenerativas, inerentes aos grupos etários, que não produza incapacidade laborativa e doenças endêmicas, salvo se comprovado que o contágio se deu em resultado à exposição ou contato direito pela natureza do trabalho.
O auxílio-acidente será devido de forma indenizatória ao empregado (salvo doméstico) que sofreu acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei) e teve sua capacidade laborativa diminuída, apresentando sequelas que o impeçam de exercer sua atividade como antes de ser vítima de infortúnio. Consiste no recebimento de quantia equivalente a 50% do seu salário de benefício, até que o empregado se aposente ou venha a óbito.
Dos autos, especialmente da perícia, é possível afirmar que o autor não é portador de qualquer incapacidade temporária ou parcial que o limita de exercer atividade laboral habitual, tampouco que sua doença é decorrente do que a lei configura como acidente, na verdade é fato que o perito afirma que a doença que acomete o autor é degenerativa.
Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado pela parte requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art, 85, §2º do CPC, ressalvada a sua condição suspensiva eis que é beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019448-86.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SELVINO TWARDOWSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do depósito ID 31141411, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação - o que será entendido como aceitação tácita-, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente.
Após, retornem conclusos para extinção.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040510-51.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
Vistos,
Determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do recurso interposto nos autos n. 7007855-26.2017.8.22.0001 em tramite perante o juízo da 8ª Vara Cível da
Comarca de Porto Velho, conforme determinado na DECISÃO exarada nos embargos à execução 7032772-41.2019.8.22.0001 - Id. 30861500.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023304-53.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Adimplemento e Extinção
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332
RÉU: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Cadastre-se o novo causídico da parte autora (Id nº 31637293).
Ademais, cite-se a requerida junto ao endereço indicado no DESPACHO de Id nº 30598005 páginas 01/02 (localizado via pesquisa Bacenjud).
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046418-89.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: LEIDIANE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do documento ID 30202037, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007309-61.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: NAZARE BARRETO AMORIM GUERRA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Apesar de devidamente oficiado, até a data de hoje não houve qualquer manifestação dos agentes responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde, causando demasiadamente prejuízo às partes.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da

parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Com efeito, cite-se e intimem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Ressalto que o prazo para apresentação de justificativa por eventual ausência do autor no mutirão é de 5 (cinco) dias a contar da data do mutirão, independente de nova intimação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual(is)
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Intime-se o requerido via sistema.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000778-34.2015.8.22.0001
Classe Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto Cisão, Liminar
AUTOR: ILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de resolução de sociedade empresarial c/c tutela antecipada em que ILTON ALVES DE SOUZA demanda em face de LUZINETE XAVIER DE SOUZA, alegando em síntese que após um relacionamento amoroso, a requerida se aproveitando da condição de contadora da referida empresa, alterou os quadros societários se incluindo na sociedade, onde exerce hoje a sua administração.
Ao final, pediu a antecipação de tutela para o afastamento da requerida e no MÉRITO requer a procedência da ação com a dissolução da sociedade.
Com a inicial vieram procuração e documentos.DESPACHO inicial deferido tutela antecipada no ID 1338918.
Citada a requerida no ID 1446249, apresentou agravo de instrumento no ID 1519894 e contestação no ID 3116755, aduzindo em síntese que as alegações do autor são infundadas, visto que tinham um relacionamento amoroso sólido com o intuito de constituir família e que fez vários investimentos na empresa Reluz, discorre sobre a auditoria unilateral realizada pelo autor, do seu afastamento da empresa, da sua suposta ingerência, do casamento e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, que fosse realizada perícia contábil na empresa, concessão de gratuidade judiciária e seja oficiado aos Banco do Brasil e Bradeco para que informem a respeito de eventuais empréstimos ou financiamentos.
Processo redistribuído para esse Juízo.
Realizada audiência de conciliação as partes pugnaram pelo sobrestamento do feito no ID 16689971.
Intimadas as partes sobre o decurso do prazo de suspensão, apenas a requerida se manifestou no ID 30223958.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057064-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
RÉU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003179-30.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002979-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ELIANE MALAKONSKI SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003459-98.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEVY NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004086-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: SAMIO RODRIGUES DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004132-91.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004094-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 32793033.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004106-93.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: SUZANA DIAS DE SANTANA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023949-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
Parte requerida: EXECUTADOS: AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID34179671 (carta precatória), mediante prévio recolhimento das custas.
Sobrevindo o pagamento, atento ao contido nos artigos 250 e 260 do CPC, expeça-se o necessário.
Endereço fornecido pela parte exequente: Avenida Getúlio Vargas, nº 3447, bairro Centro, CEP: 76.868-000, Machadinho do Oeste/RO (AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA – EPP).
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016389-88.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: EVANEIDE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: GILSON DE FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
Vistos,
A relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização. Nesse sentido a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTIDO. ÔNUS PROCESSUAL QUE NÃO SE PODE TRANSFERIR AO
PODER JUDICIÁRIO. Descabe transpor ao órgão jurisdicional responsabilidade processual correspondente à relação patrono-assistido, a determinar intimação pessoal da parte, não localizada por seu defensor, ao atendimento de atos e termos do processo, inobstante as conhecidas dificuldades estruturais suportadas pela Defensoria Pública à localização dos seus assistidos. (Agravo de Instrumento No 70054983218,Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/07/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria, ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento No 70053471678, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/10/2013).
PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTADO. ÔNUS INTRANSFERÍVEL AO
PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (Apelação n. 7000579-98.2018.8.22.0003, 2a Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RO, Relator: PAULO KIYOCHI MORI, julgado em: 23/01/2019).
A intimação pessoal do assistido, como pretendida, não se aplica ao caso concreto, uma vez que o artigo 186, §2o, do Código de Processo Civil, não incide sobre os casos de dificuldade de localização do assistido pela Defensoria Pública.
Neste contexto, conquanto o legislador ordinário tenha instituído tal faculdade em prol da Defensoria Pública, certo é que o DISPOSITIVO em análise deve ser interpretado com certa cautela, sob pena de transferir ao
PODER JUDICIÁRIO os ônus advindos da promoção do contato entre esta e seus representados, o que, indubitavelmente, representa patente desvirtuamento da FINALIDADE pretendida pela regra em apreço. Cumpre lembrar que cabe ao representado manter o seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública.
No caso em epígrafe, trata-se de conhecimento do acórdão prolatado pelo Egrégio, não se mostrando razoável que o Judiciário tenha que dispender recursos para reiterar intimações à parte quando ela demonstra não ter interesse na causa, e digo isso baseado nas alegações da Defensoria de que ha mais de 04 anos a autora desapareceu.
Dito isto, indefiro o pedido de intimação pessoal.
Outrossim, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, ressalvado os benefícios da gratuidade processual, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004114-70.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: WALTER RAMAGEM BADARO NETO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048202-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 33802540, quanto à penhora de bens.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 7.336,90).
Prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora.
Quanto ao pedido de penhora de salário, deixo para analisá-lo apenas após o resultado da diligência ora deferida.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 31 QD 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004457-66.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7050849-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: IUARA ALVES DOS SANTOS
Vistos,
Em razão do retorno da carta A.R. negativa, deve o autor no prazo de 10 dias indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043979-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
Parte requerida: RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO
Vistos,
Em razão da petição de id. 34319326 e certidão de id. 34555744, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024168-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: LORGIO SMITH
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Considerando a obrigação de proceder o recálculo de determinadas faturas (id 28069378), fica a parte executada intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte exequente (id 32354123), explicando as telas apresentadas no id 31118755 e de que maneira apurou tais valores, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058430-67.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
RÉU: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a procuração e/ou substabelecimento para expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023851-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO RICHARD MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014524-59.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: EDINHO CAETANO PARARI, ALAN DA SILVA SALES, VALMIR CAETANO PARARI, VALMIR MENDONCA AZEVEDO, CRISTIANO PESTANA BARROS, PEDRO RODRIGUES BOTELHO, MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA, JOSE BENEDITO COSME DE AGUIAR, EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026 DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos, dentre outros problemas em sua atuação, além do impedimento do mesmo declarado por diversos juízos desta comarca.
Considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Até porque, este próprio juízo, em demandas análogas já acolheu referida manifestação para, também, reconhecer o impedimento do profissional para sua atuação.
Intime-se o perito Násser Cavalcante Hijazi, nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 1.953/1.956, complementada pela DECISÃO de embargos de declaração de fls. 1.980/1.984, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013100-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
Vistos,
Atento aos art. 436 e 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, acerca dos documentos novos juntados no id. 33361243.
Após, tornem-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033469-96.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028797-11.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: LUCIANE PINHEIRO GOES, CATIANE BARBOSA MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
À CPE: considerando a manifestação de id 31016510, intime-se a Defensoria Pública para que regularize a representação ou se manifeste no prazo de 15 dias.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: CATIANE BARBOSA MOURA: Rua Muriae 10760, Avenida dos Imigrantes 2137, Marcos Freire, 76801-972, Porto Velho/RO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007708-68.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE CONCEICAO SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉUS: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280 DESPACHO
Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id 34288812.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050074-88.2016.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação
Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Parte requerida: RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face da SENTENÇA de id. 32492145.
Aduz que há erro material e omissão do juízo na SENTENÇA.
A parte embargada se manifestou (id. 33889333).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão da SENTENÇA, vez que ela reflete a análise do juízo quanto às questões debatidas. O acolhimento do entendimento do laudo pericial decorre da análise feita pelo juízo quanto as provas produzidas, de forma que tal circunstância não caracteriza omissão.
Ademais, o STJ ao analisar o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil firmou o seguinte entendimento:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, todos os argumentos necessários foram tratados na SENTENÇA, inclusive acerca do esvaziamento econômico da área, da avaliação dela, bem como de sua correta extensão.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045112-17.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
RÉU: ERLEN DIAS PINTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007030-14.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
Parte requerida: RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME
Vistos,
Concedo o prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035658-13.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Cheque
Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
Parte requerida: RÉU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Concedo à requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do contrato social da requerida.
Vindo os documentos, tornem os autos conclusos.
Caso a parte não os apresente, deverá indicar novo endereço para a citação da empresa, dentro do prazo concedido.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020160-13.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022687-93.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/MANDADO, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO, RUA BURITIS 4135 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Vistos,
Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, acerca dos vários documentos juntados aos autos (id. 33388898 a 33390459) enviados pelo INSS, requerendo o que de direito.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659
Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE R PETRY - IMOVEIS 4A - ME, ANDRE RICARDO PETRY
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020 DESPACHO
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id. 30636914, restituindo o valor excedente da penhora em favor da parte executada (id. 27243303).
Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de id. 34599674 para a conta indicada pelo executado (id. 33992905), zerando-se a conta judicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051379-05.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508, VALDIR STELTER RIBEIRO OAB nº RO10453, RAFAEL OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10091
Parte requerida: RÉU: JOAO PEREIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro a AJG. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOAO PEREIRA SILVA, RUA DAS ALGAS 3146 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050281-82.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Parte requerida: RÉU: ELISANGELA LEAO AMORIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 2.895,91 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ELISANGELA LEAO AMORIM, RUA AFONSO PENA, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057395-72.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
Parte autora: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE BARCZAK OAB nº PR47394, SADI BONATTO OAB nº MT10011
Parte requerida: RÉU: ANDERSON ROBERTO SOARES BASTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 64.953,79 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANDERSON ROBERTO SOARES BASTOS, ALAMEDA MOURÃO 1658, CONDOMÍNIO ITAPEMA APTO 301B. SÃO JOÃO BOSCO - 76803-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021962-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: EVERTON SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017994-37.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte exequente: EXEQUENTE: LEIDA MUNIZ BEZERRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 34524566, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LEIDA MUNIZ BEZERRA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 34438905).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34438904).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001153-59.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. V. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218, RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB nº SP366732
Parte requerida: RÉU: J. Q. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: J. Q. R., RUA MODIGLIANI 5144 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032037-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo à exequente o prazo de 15 dias para que especifique as diligências que pretende ver realizadas, atentando-se para o fato de que o executado ainda não foi citado, o que torna inviável, por ora, a realização de diligências visando o bloqueio de bens.
Vindo a manifestação, tornem os autos conclusos.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003684-21.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.569,36 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, PLANETA DISTRIBUIDORA EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043339-34.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
Parte requerida: EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. _____.
Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI em face de EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016959-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Vistos,
Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (13.869/2019) nos serviços do BacenJud, deve o credor trazer planilha atualizada da dívida para que não ocorra bloqueios excessivos.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517
Vistos,
Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (13.869/2019) nos serviços do BacenJud, deve o credor trazer planilha atualizada da dívida para que não ocorra bloqueios excessivos.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004100-84.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rondinele Fonseca Lisboa
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF47242, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009400-34.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais
Parte autora: EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
Parte requerida: EXECUTADO: GILSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de id. 19188493 (suspensão da execução).
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065037-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte exequente: EXEQUENTE: FERNANDO MERELES DE ASSUNCAO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Intimada para efetuar o cumprimento de SENTENÇA, a requerida apresentou telas de seu sistema que comprovam o cumprimento da obrigação, bem como comprovante de depósito de valores.
Posteriormente a Defensoria Pública se manifestou requerendo a transferência destes valores para conta de sua titularidade.
Isto posto, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: FERNANDO MERELES DE ASSUNCAO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE ofício de transferência do valor indicado no id 31889063 para a conta indicada no id 34524764 (FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública, Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A).
Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019770-04.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: EXECUTADO: MARCEL BASSO
Vistos,
Defiro o pedido de id. 34490384, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0007750-81.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, CELIA CRISTINA DA COSTA
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, acerca da certidão constante no id. 34504288 (contas e valores).
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME
Vistos,
Considerando a manifestação de id. 34494550, EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) para que informe a situação do MANDADO de penhora nº 53096/2013, prosseguindo-

se a constrição dos créditos ou futuros que ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA tem a receber no contrato nº 158/PGE – 2008 – 4º Termo Aditivo/Processo Administrativo nº 01.2101.00001-00/2008/Concorrência Pública nº 007/2008/CPLO/SUPEL/RO – construção da Penitenciária Feminina de Segurança Média.
Instrua-se com o necessário, notadamente os documentos (id. 19491974 – fls 67 e 69; id. 19491989 – fls. 89 e 91) além desta DECISÃO.
Prazo de 15 dias, e em caso de inércia ensejará crime de desobediência.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028330-71.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Vistos,
Considerando a proposta ofertada pelo devedor (id. 34470371), diga o exequente no prazo de 05 dias se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007729-73.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIOLA OLIVEIRA RIOS, ALAN REIS DA SILVA
Vistos,
Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (13.869/2019) nos serviços do BacenJud, deve o credor trazer planilha atualizada da dívida para que não ocorra bloqueios excessivos.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE
Vistos,
Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (13.869/2019) nos serviços do BacenJud, deve o credor trazer planilha atualizada da dívida para que não ocorra bloqueios excessivos.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002824-20.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA OAB nº DF56066, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA OAB nº DF12244, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO OAB nº DF15083, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA OAB nº DF59419
Parte requerida: EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 34.555,86 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3423, COHAB CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011776-61.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Parte autora: AUTOR: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471
Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853 DESPACHO
A exequente trouxe aos autos cópia de dois contratos de prestação de serviços de publicidade: o contrato entabulado entre o Estado de Rondônia e a empresa Minhagência e o contrato entabulado entre o Município de Porto Velho e a empresa PNE Publicidade.
Alega que os anúncios objeto deste contrato são feitos diretamente no sítio eletrônico do executado, razão pela qual requereu seja oficiado às referidas empresas para que retenham os créditos que deverão ser repassados à executada.
O feito já tramita há longa data, tendo o exequente realizado diversas diligências a fim de satisfazer seu crédito sem, contudo, ter obtido sucesso.
Isto posto, defiro o pedido de penhora.
Expeça-se MANDADO de penhora dos créditos existentes em favor de Jornalística O Observador de Rondônia Ltda - ME, CNPJ 05.383.181/0001-04 e/ou em favor de Everaldo Alves Fogaça, CPF 390.363.402-68, junto às empresas PNA e Minhagencia a ser cumprido nos endereços a seguir descritos, até o limite

de R$19.423,91 (dezenove mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Os valores penhorados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Realizada a penhora intimem-se os executados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
O exequente deverá proceder o recolhimento da taxa da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Endereço: PNA PUBLICIDADE E PROPAGANDA (CNP nº 04.746.016/0001-07), localizada na Rua Brasília, nº 2930, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ n° 04.030.261/0001-05), localizada na Rua Afonso Pena, n° 219, Centro, no
Município de Por to Velho-RO.
Jornal Eletrônico O Observador e e Everaldo Fogaça: Rua José Bonifácio, 1295, bairro Caiari, Porto Velho/RO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058017-54.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. N. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002812-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 12:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038853-06.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033209-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Vistos,
Cadastre-se no polo passivo o Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.
Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, diga a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001043-94.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042266-27.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. L. R.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030874-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUBIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003579-81.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ORLANDO BORBA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422
Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, LEME BENTO LEMOS - RO308-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044676-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013826-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394
EXECUTADO: SEVERINO DE SOUZA MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0013262-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: REVELINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Polo Passivo: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0013262-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: REVELINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
Polo Passivo: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004911-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004911-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003579-81.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ORLANDO BORBA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422
Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, LEME BENTO LEMOS - RO308-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LUTIANY CUNHA BARBOSA CPF: 627.679.092-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.104,05 (cinco mil e cento e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 27/04/2017.
Processo:7033451-46.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ: 05.919.287/0001-71
Executado: LUTIANY CUNHA BARBOSA CPF: 627.679.092-34 DESPACHO ID 34300530: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 32777051 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/01/2020 16:50:23
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2599
Caracteres
2119
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
41,11

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044826-39.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041763-06.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BERNADETTE FONSECA VALES
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024169-76.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de pagamento apresentada pela Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024784-66.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008073-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012624-09.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: BRUNNO NUNES ZAPATA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044219-26.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: LIMA E GIROTO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019071-13.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: SAMARA DANTAS FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051474-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte exequente: AUTOR: ARIVALDO DA SILVA GOVEIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 34526364, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ARIVALDO DA SILVA GOVEIA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 34186328).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34186327).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057304-79.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE, CARLOS GUIDOLIN SANT ANNA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 33747084) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE e CARLOS GUIDOLIN SANT’ANNA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0020191-26.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
Parte requerida: EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Vistos,
Diante da inércia da exequente, determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ocasião em que, decorrido este prazo, não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).
Ciente a parte de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020364-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TUANY BELIZARDA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de metade das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005759-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXECUTADO: QUEILA CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047014-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
EXECUTADO: JURACI DA CRUZ CUBILHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048143-45.2019.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se deseja levantar o depósito judicial ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor, conforme DESPACHO ID 33270495.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023319-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIRE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
EXECUTADO: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052996-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
RÉU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB nº RJ144573, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB nº RJ66708
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Considerando o ofício da CEF (id. 30797385), diga o exequente no prazo de 05 dias se a transferência foi realmente concluída.
Atento ao pagamento das custas finais (id. 30077954), com a resposta, venham conclusos para arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000788-73.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Zildamar Pontes da Silva, representado por Henrique Pontes de Lima
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora não esgotou as diligências disponíveis com a FINALIDADE de localizar o endereço do sucessor.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001409-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Em relação a impugnação à proposta de honorários periciais (id. 33221014), houve manifestação do expert no sentido de manter a proposta de honorários periciais.
Analisando as manifestações entendo que o valor apresentado não condiz com a realidade do mercado.
Ressalte-se que não trata de se desmerecer o trabalho técnico do perito nomeado, mas de adequar a pretensão deduzida na inicial que dá na causa um valor de R$ 19.669,58 com o valor de perícia, a qual por si só corresponde a mais de 17% deste valor.
Por fim, não se pode perder de vista que o processo judicial deve ser o menos oneroso aos envolvidos, qualquer que seja a capacidade econômica das mesmas, e assim, levando-se em conta outras propostas de honorários periciais, em outros feitos, entendo que o valor apresentado está acima do utilizado por diversos profissionais para demandas similares.
Diante disso, faculto ao perito reduzir sua proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não haja interesse na redução tornem os autos para nomeação de outro profissional.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0008133-59.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Requerido:Espólio de Santino Alves Rodrigues

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)DESPACHO:
Em que pese o alvará judicial de fl. 552 ainda estar valido, defiro o pleito de fls. 554/555, com as formalidades legais.Após, o levantamento arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005528-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA BENTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: ALFREDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016321-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013654-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: R Y H MATSUBARA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042023-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002982-12.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
RÉU: FLAVIO MARTINS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019616-83.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ANA LETICIA CARVALHO SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029154-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015644-08.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HERMAN UCHOA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 16:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022104-11.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024770-82.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE JESUS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$131,85; Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença de R$31,23 do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014304-66.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDINILSON DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: Oi S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047564-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o DESPACHO ID nº 33664643 (Resultado da Pesquisa).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045909-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte requerida INTIMADA a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais no valor de R$2.500,00 (id 34608351) e para apresentar as vias originais dos documentos exigidos pelo perito no ids 29239917 e 29239918.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006978-57.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
EXECUTADO: ADILSON SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053994-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0154364-31.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARIA ROSA REIS LIMA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030767-51.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035824-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. P. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039114-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALECSANDRO MARTINS FREITAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre o DESPACHO ID nº 33832235 (Apresentar Alegações Finais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027954-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO DOGLAS DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
EXECUTADO: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052377-70.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: DENISE DE CARVALHO COSTA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007856-38.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004060-41.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: SERGIO GONCALVES AYARDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050951-23.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: RICHARDSON LOPES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050142-33.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
RÉU: FABRINE DE OLIVEIRA COSTA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034129-56.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044157-83.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046601-26.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MILTON SILVA DE SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065385-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002412-26.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034217-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da juntada de Petição ID 34195311.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055654-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268
EXECUTADO: BOI BUMBÁ FLOR DO MANGABA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019366-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEI AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
EXECUTADO: NATALIA REGINA SILVA ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017830-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Aguardando Contestação 03/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040018-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
EXECUTADO: EDINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046543-86.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024312-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FREDSON DE CASSIO PEREIRA NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020328-08.2013.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042009-02.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: DIAMANTINA LEAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021070-98.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009823-23.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005293-39.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/03/2020 Hora: 10:45
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009033-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020483-74.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ EVARISTO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
EXECUTADO: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047643-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
EXECUTADO: NALE ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7009510-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: PVH TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo, bem como, em consulta ao sistema RENAJUD, nada fora encontrado em nome dos executados, conforme comprovantes em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047285-48.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAYMON SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SAYMON SILVA PEREIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 14.504,35 (quatorze mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), mais R$ 1.408,70 (um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), depositados em juízo (contas: 1716669 - 7 e 1716671 - 9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: SAYMON SILVA PEREIRA CPF nº 853.227.762-49, RUA ANARI 6699 ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO

AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.
À CPE: EXPEÇA-SE a RPV em favor em favor do perito Dr. ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR (CPF: 239.696.602-20).
Sobrevindo o pagamento da RPV, expeça-se o competente alvará em favor do expert e/ou seu advogado constituído nos autos, para levantamento/transferência do montante depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0016955-03.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
EXECUTADO: HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 47857439215
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017646-82.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373
EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, Espólio de Reinaldo da Silva
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032010-25.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO CEZAR CARDOSO MARTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
EXECUTADO: SARA KAIANE DE FARIAS
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, RENAJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015883-46.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, avoco os autos para retificar o destinatário do valor constante da conta judicial nº 1700042 - 0, no valor de R$ 697,20 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), da SENTENÇA de ID 34506349, devendo a Instituição Financeira efetuar o pagamento dos valores constantes da conta acima especificada e favor da parte abaixo nominada.
Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO CPF nº 715.851.092-15, RUA VITÓRIA REGIAS s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
Desta forma, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de no valor de R$ 697,20 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.
OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025425-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019846-28.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO LEIVI VALE VAITEROSCKI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
BRUNO LEIVI VALE VAITEROSCHI DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma ter direito ao valor de R$ 2.531,25. Pugna pela condenação da requerida.
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 29673366) alegando no MÉRITO ausência de sequelas; entre outras teses.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 314111450).
Juntou-se aos autos o laudo pericial, do qual as partes tiveram vista (Id. n. 314111450-pág. 2).
O Expert pugnou pela liberação de alvará judicial (id. n. 31628132).
Aportou aos autos manifestação da Requerida indicando as ponderações do laudo (Id. n. 32443698).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
III - DO MÉRITO
Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.
Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexiste sequelas.
Pois bem.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (Id. n. 314111450-pág. 2) concluiu que a parte autora apresenta "dano anatômico e/ou funcional permanente (sequelas)" e que é "lesão na mão esquerda na proporção de 25% (leve)".
A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos (70% de R$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 20% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 x 25% = R$ 2.362,50.
Assim, considerando que a parte autora nada recebeu pela via administrativa, conclui-se que faz jus ao recebimento de R$ 2.362,50.
IV - DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R$2.362,50, incidindo juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).
Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005511-72.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: JADERSON DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de JADERSON DE SOUSA FARIAS.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 33911779).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Nesta data, procedi a liberação da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito (Id 17191538), conforme documento anexo.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049404-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 32754221, vez que o executado não fora citado da presente ação.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001389-11.2020.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda
REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
REQUERIDO(A): MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Em razão da certidão de ID. 34489975 e 34489977, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar ou comprovar o recolhimento da complementação das custas devidas, no valor de 1% (um por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO
0022031-37.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: GELSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, G P DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040013-66.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834
EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 30834030, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 30834030.
EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS
Endereço: Rua Curitiba, 2993, Casa, Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 76808-244
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009154-04.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
RÉU: JOAO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
CONCLUSÃO equivocada.
Cumpra-se, na íntegra, o DESPACHO de ID 29162885, remetendo o feito à Defensoria Pública para atuar no como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC
Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017580-68.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: ROSANGELA MARA BARBOSA, FABIO FELIPE CARNEIRO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031242-02.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34451630 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045472-20.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, PORTO CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017594-52.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: ELIAS SOARES DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005306-38.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONI ERI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao. intimaçao@seguradoralider.com.br.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061503-52.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005389-54.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉUS: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, ASENATE LEANDRA CHAGAS DE SOUZADESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: ASENATE LEANDRA CHAGAS DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 1009016 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 989.202.862-72, residente e domiciliada Rua Anari, 5639, Bairro Eldorado, CEP 76811-631 e CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 824795 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 752.611.892-68, residente domiciliada na Rua Rua Anari, 5639, Eldorado – CEP 76811-631, na comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0002164-29.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA OAB nº PA13257, FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB nº PA14820
DECISÃO
Defiro pleito de ID 34163292 e determino que seja efetuada a penhora e avaliação do automóvel indicado no ID 25692249 (anexar cópia do documento). Por conseguinte, DETERMINO a expedição de carta precatória no endereço indicado. A parte requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e

comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Em continuidade, efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor impugnação.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
No mais, INDEFIRO por ora a alteração da restrição do veículo de "transferência" para "circulação", tendo em vista não vislumbrar qualquer prejuízo para a parte exequente.
Por fim, fica intimada a parte exequente de que poderá acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Executado: WILSON RODRIGUES GOMES CPF(MF) Nº 050.415.702-72 - Rua Santa Maria, n.º 83, Bairro Esperança, CEP 68.030-180, cidade de Santarém, Estado do Pará.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7004398-78.2020.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ALZIR DE FRANCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140
REQUERIDO(A): RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO, NILSON DE BARROS MAGESCHI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015684-85.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROGERIO RODRIGUES GOMES, CICERO PEREIRA BARBOSA, Angela Regis de Paula
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033774-51.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
EXECUTADO: F. MOTA SENA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7018303-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
REQUERIDO(A): MARIA RAINHA MARTINS BARRETO, JURANDY DA CRUZ BARRETO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Avoco os autos para manifestação acerca do pleiteado pela exequente.
Verifica-se dos autos que embora a parte exequente tenha pedido o desmembramento dos depósitos, não informou qual o percentual ou valores para cada uma das contas indicadas.
Isto posto, fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar o percentual ou valores devidos para cada conta.
Sobrevindo as informações, volvam os autos ao cartório para cumprir a DECISÃO de Id. 28999085.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004035-91.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS BERTOLIN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033214-41.2018.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA OAB nº RO7518
EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (processo 7020465-89.2018.822.0001) opostos por HOTEL DO PORTO LTDA - ME em face da BUENO & CECHIM LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso de execução. Afirma que o título 80378-01, no valor de no valor de R$ 2049,26, foi parcelado em três vezes de R$ 683,08 (seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos), o qual foi devidamente quitado, entretanto a parte embargada não procedeu com o devido cancelamento do título. Pugna pela repetição de débito em dobro. Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's 20780580 a 20780632 - Pág. 10).
Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1º), conforme se depreende do DESPACHO de ID 24735893.
A parte embargada pugnou pela improcedência dos Embargos à Execução, em razão da liquidez e exigibilidade das duplicatas aceitas pela embargante. Assevera que não foram apresentados comprovantes de pagamento da duplicata que alega está paga.
Convertido em diligência (ID 25535892), a parte embargante colaciona os comprovantes de pagamento da duplicata nº 80378-01 (ID 26555980 a 26555981).
Intimada (ID 28796400), a parte embargada não manifestou-se acerca dos comprovantes.
Vieram os autos conclusos para a análise do contido no artigo 920, inciso II, do CPC.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO
A parte embargante discorre sobre a iliquidez e inexigibilidade do contrato que instruiu a ação de execução de titulo extrajudicial nº 7020465-89.2018.822.0001 acompanhada de claro demonstrativo de cálculo de saldo devedor.
Razão em parte assiste a embargante.
Explico.
A ação de embargos à execução é a forma específica e incidental de defesa em face da execução de título extrajudicial, como dispõe o CPC/15:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
(...)
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
O inc. I daquele artigo prevê a hipótese de nulidade por não ser executivo o título apresentado, enquanto no art. 803 do mesmo Código estão previstas situações de nulidade da execução:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.
Ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao Exeqüente:
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
II - indicar:
a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.
Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.
Por outro lado, o CPC/15 elenca os documentos extrajudiciais constitutivos de crédito aos quais dá força executiva:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
(...)
A instauração do feito executivo requisita, ainda, que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.
Nesta linha colaciono arestos:
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. ASSINATURA. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - A falta de assinatura do devedor desautoriza a execução. Não reconhecida certeza de título é inviável a conversão de obrigação comportamental em perdas e danos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056743784, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. TÍTULO NOVADO. No feito executivo cabe ao juiz indeferir de plano a inicial pela ausência de título revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, quando a cártula apresentada está aditada pela novação, convencional ou legal, impõem-se relevar a discussão da sua exigibilidade ao contraditório pela via dos embargos com fulcro no art. 745, I do CPC. SENTENÇA de extinção liminar desconstituída para prosseguimento da execução com a expedição de MANDADO de citação e penhora. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046230611, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 618 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. Ausência de Nulidade da Execução A obrigação objeto da execução preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, estando apta a aparelhar o processo executivo nos termos do art. 618 do CPC. Ausência de iliquidez da obrigação, considerando os termos avençados no contrato de arrendamento rural entabulado entre as partes, no qual disposto o pagamento do valor do arrendamento no equivalente a determinado número de sacas de produto, cuja conversão em dinheiro seria feita no vencimento avençado pelas partes. Alegação de Excesso Inexistência de prova do alegado excesso, uma vez que não comprovado pela parte embargante qualquer avença a título de redução da área de cultivo para os primeiros dois anos do contrato. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039796495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011)
Cabe destacar entre aquelas que se consideram obrigações complexas (obrigações alternativas; obrigações sujeitas a condição ou termo; obrigações condicionadas a contraprestação), aquela que autoriza arguição da exceção de contrato não cumprido, assim referida no CPC/15:
Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.
Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.
Na hipótese, o título não perde a exigibilidade, mas em sentido prático a execução dependerá do cumprimento da contraprestação pelo credor.
No caso dos autos, a execução foi instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva.
Ocorre que, em relação a duplicata de nº 80378-01, no valor de no valor de R$ 2.049,26, foi parcelado em três vezes de R$ 683,08 (seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos), o qual foi devidamente quitado, entretanto a parte embargada não procedeu com o devido cancelamento do título.
A embargante anexa aos autos, os comprovantes de pagamento do título a vulso (ID 26555980 a 26555981 - Pág. 3) junto ao embargando. Intimado, o embargado não os impugnou, de forma que, ante o seu silêncio, tem-se que a duplicata foi devidamente quitada.
Desta forma, resta reconhecido o excesso de execução, no valor de R$ 2.049,26 (dois mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).
Consequentemente, deve ser abatida do valor do crédito exequendo a importância correspondente à soma dos valores estampados em tais recibos, eis que o embargado não os impugnou.
Não fora isso, cabível o acolhimento do pedido de repetição, da quantia indevidamente cobrada, nos termos do art. 940 do CC.
Porém, não se pode cogitar da dobra, eis que para tanto se faz imprescindível a comprovação da má-fé do credor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1111270/PR, j. em 25.11.2015) e pelo STF (Súmula 159).
No caso, não houve o pagamento do débito em única parcela, conforme duplicata expedida e restou comprovado o aceite na sua forma integral, ou seja, o dispêndio, por parte do devedor, de forma parcelada e aceita pelo credor, não invalida o título, daí que a repetição deverá ocorrer na forma simples.
E, por fim, não restou evidenciada a má-fé do embargado, tanto que se determinou a repetição do indébito na forma simples, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 77 e 80, ambos do CPC.

III - DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, REJEITOS os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HOTEL DO PORTO LTDA - ME em face da pretensão executória contida nos autos 7020465-89.2018.822.0001 aforados por BUENO & CECHIM LTDA.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por HOTEL DO PORTO LTDA - ME em face da pretensão executória contida nos autos 7020465-89.2018.822.0001 aforados por BUENO & CECHIM LTDA, para declarar a quitação parcial da dívida no valor de R$ 2.049,25 (dois mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e condenar o embargado a restituir ao embargante, na forma simples, a importância de R$ 2.049,26 (dois mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO a partir do ajuizamento da ação e dos juros moratórios legais, a partir da citação, permitindo-se a compensação com o valor do crédito remanescente.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à razão de 50% para cada uma delas, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos na mesma proporção.
Registro que a execução dos honorários dar-se-á na ação principal nº 7020465-89.2018.822.0001.
Ficam intimadas as partes vencidas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para a ação de execução de título extrajudicial nº 7020465-89.2018.822.0001, procedendo às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042773-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026639-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à penhora apresentada pela parte executada.
ata em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0026107-75.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a disponibilização do sigilo da pesquisa INFOJUD realizada, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029205-02.2019.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522
REQUERIDO: Invasor de Terras
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003425-63.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058245-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029365-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOMES GEDEON CONSULTORIA E ADVOCACIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXEQUENTE: ROMARIO DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam as partes EXEQUENTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados no feito pela parte executada, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009205-78.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA LIMA BENIGNO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005306-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONI ERI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/03/2020 Hora: 10:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002385-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054137-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0109324-21.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADO: ELISEU CARDOSO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículos cadastrados em nome do executado, o qual já possui restrições, inclusive desta vara, neste processo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005293-39.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao. intimaçao@seguradoralider.com.br.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7010443-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CASSIA CRISTINA DA SILVA MAIA BONFIM, WILSON BONFIM ABREU FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Retornam os autos para análise do transcurso do prazo para a parte autora promover o regular andamento do feito.
Verifica-se que ainda não foi cumprido o pedido para atualização do endereço do executado, consoante Id. 26740349.
O endereço atualizado do executado é:
Rua Vera, 5949, Bairro: Igarapé, Porto Velho-RO.
Isto posto, atente-se ao pedido de atualização de endereço, promova a retificação do endereço do polo passivo, bem como promova a sua intimação.
Com o cumprimento da aludida diligência, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017646-48.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7027669-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR(A): AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Alega a parte autora que até a presente data não foi restabelecido o benefício, conforme determinado por este Juízo na DECISÃO de ID 28609078 - Pág. 2.
Pois bem. Considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, em que as decisões liminares não serão mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, o que inicialmente, certamente, tem causado inúmeros atrasos, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal em Rondônia para que cumpra a DECISÃO de Id. ID 28609078 - Pág. 2 (tutela provisória de restabelecimento do benefício), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois pune o bolso daquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.
Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício e/ou pagamento dos honorários periciais em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a medida adotada.
O prazo para prestar as informações é de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitados a 10 (dez) dias.
Providencie a CPE a expedição do necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia).
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7050139-78.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO(A): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A) DO EXECUTADO(A):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA para execução dos honorários advocatícios promovido por GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, a parte exequente GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ pugnou pela desistência do prosseguimento da demanda, uma vez que o crédito devido foi pago no processo de origem de nº 0025046-48.2013.8.22.0001.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observando as cautelas e movimentações de praxe.

Sem honorários.
Sem custas, uma vez que a Executada realizou o pagamento espontâneo do crédito.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028408-26.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: YANNAEL CRISTINA GUSMAO SANTOS
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004214-59.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025888-64.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: PAULO WHATELY SACK, SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014442-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZIANE DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133
RÉUS: JOSÉ APARECIDO DE JESUS RIBEIRO, SIMONE ELIZANGELA FAUSTINO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003751-59.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0154990-45.2009.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA FILHO, ANDREA VALERIA FERNEDA, ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE MARQUES MOREIRA, ALESSANDRO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, RITA BRANDAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830
DESPACHO
Retornam os autos para análise da petição de Id. 30215004.
Em que pese o pedido da autora, atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça, emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001, foi determinada a suspensão das execuções relativas a este feito (conforme transcrição abaixo):
"[...]
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."
Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, ORDENO a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019223-59.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049554-94.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Defiro o pedido de ID 34530181.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos a publicação do edital pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.
No mais, vencido o prazo, em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente BANCO DO BRASIL SA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004766-56.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
EXECUTADOS: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO, MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
DECISÃO
Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 3 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência.
Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058623-87.2016.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA JULIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512
RÉU: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DECISÃO
Altere-se a classe processual, vez que trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, fora localizado veículo em nome do executado, no entanto já possui restrição judicial, razão pela qual não fora inserida restrição pelo juízo, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
0003318-82.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: Verônica de Castro Haidar
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045167-36.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: FLAVIO SANTOS MENDONCA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045965-60.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora (ID 34155222), fica esta intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027098-82.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7023583-10.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADOS: RAPIDO RORAIMA LTDA, RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Determinou-se a intimação da parte autora, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Juntou-se aos autos AR negativo (Id. 34244445), sob a justificativa "não existe o número".
Verifica-se que o endereço enviado é o mesmo indicado pela parte autora na petição inicial e sustentado no decorrer do processo.
Entendo que não houve a intimação tácita da parte autora. Corroborando tal entendimento, colaciono o julgado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ATRAVÉS DOS CORREIOS COM RESULTADO NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 275 DO CPC. DEVER DE RENOVAR A INTIMAÇÃO PESSOAL ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Da análise dos autos, denota-se que a magistrada de origem determinou a intimação pessoal da

Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, após reiterada ausência às audiências designadas. As intimações foram realizadas através dos Correios, restando infrutíferas, com a informação "não existe o número", conforme se vê do aviso de recebimento acostado à fl. 194. Contudo, o Código de Processo Civil vigente determina a realização da intimação por oficial de justiça quando frustrada aquela realizada pelo correio. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0557920-32.2015.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05579203220158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019)
Portanto, entendo que tal diligência deva ser repetida.
Determino nova intimação da parte autora por meio de correspondência, no mesmo endereço.
Em caso de retorno de AR negativo, fica desde já determinada a intimação da parte autora via Oficial de Justiça.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME, RUA DA BEIRA 6190 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004035-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS BERTOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, MARIANA GOMES VELOZO BARROS OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
À CPE: Altere-se o polo ativo da ação para constar LUCAS BERTOLIN, conforme qualificação constante da inicial de ID 34432718. Por conseguinte, exclua a ENERGISA como advogado da parte requerida.
LUCAS BERTOLIN ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1056060-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a cobrança com vencimento em 29/01/2020, no valor de R$ 12.556,77 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).
Juntou-se documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana. Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao
PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub

judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1056060-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, , referente a cobrança com vencimento em 29/01/2020, no valor de R$ 12.556,77 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº nº 1056060-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, , referente a cobrança com vencimento em 29/01/2020, no valor de R$ 12.556,77 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

Caso haja a interrupção do serviço antes da demanda tomar conhecimento da presente DECISÃO, DETERMINO desde logo à parte requerida, promova, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada na inicial sob o Código Único 1056060-2, cuja a titularidade e endereço são: LUCAS BERTOLIN, JOSE CARLOS BERTOLIN, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, Casa 11, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, contado da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

7060044-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JERSICA CARVALHO FALCAO, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

0006503-65.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANDRELINA SANTOS NASCIMENTO DA CUNHA, ANAEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001328-22.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADOS: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044170-87.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7059491-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD,RENAJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002588-68.2020.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA FRANCINETE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667
RÉU: JEZRIEELE SOUZA GRAMS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: JEZRIEELE SOUZA GRAMS CPF nº 019.615.011-63, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 868, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7020262-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ASPRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7011519-02.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020104-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO BROCCO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD e REANJUD, nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016353-43.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema SIEL obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0021893-46.2009.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LINDAMIR KOZAN
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO(A): EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO EXECUTADO(A):
SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIA LINDAMIR KOZAN em face de EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME. Após regular marcha processual,

em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo. Neste caminhar, a parte Exequente MARIA LINDAMIR KOZAN em que pese intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 04 de outubro de 2018. Logo, a parte Exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante ao exposto e, considerando caracterizado o abandono, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso III, do CPC. Sem honorários. Custas de Lei pela parte Executada. Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 Wanderley José Cardoso Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024342-69.2012.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA
DECISÃO
Altere-se a classe processual, conforme determinação de ID 30152100, datada de 23/08/2019.
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019949-74.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB nº AL10702, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
EXECUTADO: MARCIO MARINHO SOBRINHO
DECISÃO
Defiro o pedido de arresto, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, requeira o exequente que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7014782-08.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADO: ELANA PASSOS LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo, bem como em consulta ao sistema RENAJUD, nada dora encontrado em nome do executado, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005922-52.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais oposta pelo advogado do Banco Bradesco S/A em face de PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA.
Retifique-se o polo da ação, conforme o caso requer.
Pois bem. Regular andamento do feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente de repetição de diligências já efetivadas nos autos, porém infrutíferas.
Pois bem, consoante art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, mediante comprovação do pagamento da diligência, na forma a seguir a descrita:
a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA CPF nº 139.605.202-04) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
No mais, em nome do princípio da colaboração insculpido no CPC, defiro à parte exequente, a expedição de alvará para localização de bens do devedor, de forma que DETERMINO:
a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco)

anos a contar da data de expedição deste, servido a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretárias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da parte executada, à saber: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA CPF nº 139.605.202-04.
Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações da parte executada supramencionada.
Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada referente aos honorários de sucumbência arbitrados em SENTENÇA, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.
Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).
OBS: Caso o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, proceda a CPE com os meios necessários para protesto da dívida e para a inscrição do nome da parte executada na SERASA através do sistema SERAJUD.
Aguarde-se a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
RÉU: DANIEL LIMA SILVAADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7064984-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: AURELIO DE MORAES MOREIRA, LEILA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a motocicleta DAFRA, Placa NDU 6844, não está registrada em nome do executado, razão pela qual não fora inserida restrição, conforme comprovante em anexo.
Assim, expeça-se certidão de dívida em favor do exequente, conforme requerido, com as formalidades legais.
Por fim, considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039724-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049004-31.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: RODRIGO GRIGIO AGUIAR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038069-29.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LUAN CARLOS NOGUEIRA LUCAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038385-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017090-49.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ EVARISTO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944, CELIO DOS SANTOS FERREIRA - RO1224
EXECUTADO: JAQUESON EGUEZ AYALA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO3896
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031643-98.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSELEIDE DA SILVA E SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
INTERESSADO: raimundo tavares de souza e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34461261.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025394-73.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD e INFOJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045104-74.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LACERDA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
EXECUTADO: BARRETO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER OAB nº RO3816, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089

DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7024112-63.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
RÉU: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DECISÃO
Retifique-se a classe processual, conforme determinado ao ID 30334830, datado de 29/08/2019.
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, no entanto todos já possuem restrições, razão pela qual o juízo não inseriu nova restrição, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0305210-89.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
EXECUTADO: FRANCISCO AMADEU LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA NUNES DE MACEDO OAB nº RO1682
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019057-97.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RANILDA RIBEIRO GONCALVES, RONIS RIBEIRO GONCALVES, BRENO VANZINI LINO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7005852-30.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, fora localizado veículo em nome do executado, sendo inserida restrição de circulação, conforme comprovante em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7052225-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, CARLESSANDRE LISBOA TAVARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.

Ficam as pates intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005090-77.2020.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TOMAZ DA SILVA SAUMA, SALIM COIMBRA SAUMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAYARA APARECIDA PINTO BENTO OAB nº RO10756, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD OAB nº RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO OAB nº RO9807
REQUERIDO(A): NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e a juntada de diversos documentos acerca da saúde do autor não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000633-75.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANQUES FERREIRA GOMES
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005209-38.2020.8.22.0001
CLASSE:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
REQUERIDO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Pois bem.
Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.
Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0060451-58.2007.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLEONICE ALVES DOS SANTOS, NADIR ALVES DOS SANTOS, ANA ALVES DE SOUZA SANTOS, ADALBERTO LEMES DA SILVA, Gustavo Otávio Alves Domingos, Janice Raquel Alves Domingos, Janaína dos Santos Pereira, Adalberto Robert dos Santos Pereira
ADVOGADOS DOS AUTORES: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, DEBORA SCHALCH OAB nº PR69055, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
DECISÃO
Avoco os autos para análise do pedido de tutela provisória de urgência incidental requerida na petição de ID. 34152827, na presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por JANICE RAQUEL ALVES DOMINGOS E OUTROS em desfavor de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS.
Enfatizam que a requerente menor, Janice Raquel Alves Domingos possui 15 anos de idade, e o requerente Gustavo Otávio Alves Domingos, atualmente maior de idade, cursa faculdade de medicina na Bolívia, com custos mensais que giram em torno de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Sustentam que estão presentes todos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, principalmente porque os supracitados autores foram privados de sua genitora, bem como da renda que a mesma estaria lhes proporcionando.
Juntaram documentos.
Manifestação do Ministério Público, onde reitera os termos do parecer de ID. 11183916, p. 13/21, somente à autora Janice Raquel Alves Domingos, uma vez que ainda não completou 18 anos.
É o breve relatório. DECIDE-SE.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
A parte autora pede a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do § 2º do art. 300 do CPC, para determinar que a Requerida efetue pagamento mensal à título de pensão por morte, aos filhos da De cujus, no valor equivalente à 04 (quatro) salários mínimos;
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito restou evidente, pois os peticionantes são filhos da de cujus, que faleceu em decorrência de incontroverso acidente em veículo da requerida EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, que ao que se indica por meio de documento de ID. 34152832, decorreu de culpa de seu preposto. A de cujus, conforme se verifica dos autos, possuía uma renda líquida de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que tange aos peticionantes, um ainda é menor, e o outro, embora maior de 18 anos, está matriculado em instituição de ensino superior.
Também entendo que restou comprovado neste momento processual, o perigo de dano, uma vez que decorre da própria ausência da assistência financeira por parte da genitora falecida.
Não verifico perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada incidental.
Em linhas semelhantes, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO MARIDO/GENITOR DAS AUTORAS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300). Existindo nos autos elementos a evidenciar o “perigo de dano” a caracterizar urgência na fixação de alimentos provisórios a favor da parte Autora, que comprovou a redução de rendimentos decorrente do fatídico acidente, deve a medida liminar ser mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000190718510001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/10/0019, Data de Publicação: 18/10/2019) (Sem grifos no original).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS - CONCESSÃO - REANÁLISE DA MEDIDA - DESCABIMENTO. - No caso, permanece evidenciada a verossimilhança das alegações insertas na petição inicial da ação indenizatória, conforme documentação acostada aos autos, que, em princípio, a responsabilidade pelo acidente seria do preposto da Agravante, que teria adentrado com o ônibus por ele conduzido à contramão de direcional - Portanto, é possível a fixação de alimentos provisórios para vítima de acidente de trânsito, quando há nos autos provas capazes de gerar grau alto de convicção da veracidade dos fatos narrados pelos Agravados - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000150691848003 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019). (Sem grifos no original).
Destarte, DEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL, do modo que a requerida EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. efetue o pagamento mensal a título de pensão por morte, aos filhos da de Cujus, no valor de 04 (quatro salários mínimos), a serem repartidos por Janice Raquel Alves Domingos e Gustavo Otávio Alves Domingos, até completarem 25 anos, ou concluírem os estudos de terceiro grau, a serem quitados em contas bancárias em nome de cada um dos filhos.
Ficam intimados os autores, por meio de seus advogados, para que no prazo de 5 dias, informem os dados das contas bancárias para depósito da supracitada pensão.
Em tempo, em face do princípio da vedação à não surpresa, bem como o previsto no parágrafo único do art. 435 do CPC, ficam intimadas as requeridas para se manifestar acerca dos documentos de ID. 34152824 a 34315894.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0210203-36.2009.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD e RENAJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007244-10.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: RAQUEL MURGIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO RAMOS OAB nº PR30166, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OAB nº PR22629

DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003925-32.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
EXECUTADOS: HELENO PEREIRA, ARNALDO VIEIRA DA SILVA, CILENE SIQUEIRA MARCULINO, EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o processo foi extinto por desídia da parte exequente (ID 32189993).
Sem maiores delongas, frente ao contexto do processo, por economia e celeridade processual, bem como a necessidade de arquivamento em definitivo do presentes autos, defiro o pedido formulado ao ID 34055896, observando a parte exequente quanto ao cumprimento das exigências constantes da nota de devolução do 1º serviço registral de Porto Velho (ID 34055897).
Desta feita, DETERMINO a expedição de MANDADO de Averbação contendo os dados pessoais e qualificação da parte exequente, observando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita (ID 11922332 - Pág. 91).
Adianto que, acaso surjam novas divergências com o Cartório de Registro de Imóveis competente, a respeito da exigência de outros requisitos para a averbação do MANDADO, a parte deverá se insurgir pela via própria e no Juízo competente, conforme já decidiu o TJRO:
"Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo corregedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.
Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro/averbação do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial (SENTENÇA). Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo corregedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019).
Após a expedição, arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0015401-67.2011.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ADRIANE JEOVANIA GOMES FALCAO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
REQUERIDO(A): CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Determinou-se a intimação da parte autora, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Juntou-se aos autos AR negativo (Id. 34245655), sob a justificativa "não existe o número".
Verifica-se que o endereço enviado é o mesmo indicado pela parte autora na petição inicial e sustentado no decorrer do processo.
Entendo que não houve a intimação tácita da parte autora. Corroborando tal entendimento, colaciono o julgado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ATRAVÉS DOS CORREIOS COM RESULTADO NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 275 DO CPC. DEVER DE RENOVAR A INTIMAÇÃO PESSOAL ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Da análise dos autos, denota-se que a magistrada de origem determinou a intimação pessoal da Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, após reiterada ausência às audiências designadas. As intimações foram realizadas através dos Correios, restando infrutíferas, com a informação "não existe o número", conforme se vê do aviso de recebimento acostado à fl. 194. Contudo, o Código de Processo Civil vigente determina a realização da intimação por oficial de justiça quando frustrada aquela realizada pelo correio. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0557920-32.2015.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05579203220158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019)
Portanto, entendo que tal diligência deva ser repetida.
Determino nova intimação da parte autora por meio de correspondência, no mesmo endereço.
Em caso de retorno de AR negativo, fica desde já determinada a intimação da parte autora via Oficial de Justiça.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
AUTOR: ADRIANE JEOVANIA GOMES FALCAO, RUA MAGNO ARSOLINO 5728, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7060509-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193
EXECUTADOS: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, PAULO WHATELY SACK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018685-51.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: JOILSON BOSCO TRASPADINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID 34272316, verifica-se que a parte credora, em execução, pugnou pela suspensão do processo para “demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, outrora concedida a parte executada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro em parte o pedido e determino a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias/meses/ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inercia, INTIME-SE pessoalmente a parte credora, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, para no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000920-67.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307
EXECUTADO: RAIMUNDO MACIEL GOMES
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001044-16.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADOS: MIRACELIA MIRANDA CARDOSO, MARIA DE JESUS MIRANDA CARDOSO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020887-64.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
RÉUS: CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34431363 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais pelo requerido.

Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006569-76.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515
DECISÃO
Em consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027190-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: VANDERSON COSTA LEITE DIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0112273-86.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA OAB nº GO41327, ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES OAB nº GO17720
EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Lado outro, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos imóveis, indicado na petição de ID 32066937, com as formalidades legais, bem como, determino a imediata negativação do executado através do sistema SERASAJUD.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

0006503-65.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANDRELINA SANTOS NASCIMENTO DA CUNHA, ANAEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029691-55.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010600-47.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0285810-26.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: JOSE MILTON XAVIER
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 33318772.
Assim, oficie-se ao IDARON, solicitando informações quanto a existência de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização dos mesmo, com a FINALIDADE de instruir os autos supramencionados, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015882-95.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: SUELEN PARANHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008723-33.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLAVO MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Chamo o feito a ordem para revogar o expediente de ID 33884643, uma vez que emitido com valor equivocado.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais. Retifique-se os polos conforme o caso requer.
Altere-se a classe processual.
Atente-se a CPE quanto ao valor exequendo (R$ 2.701,44).
No mais, DETERMINO a CPE que expeça-se nova RPV em favor do advogado da parte autora constituídos nos autos, no valor de R$ 2.701,44 (dois mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos).
Sobrevindo a notícia de quitação da RPV, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7015242-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177 DESPACHO
Pugna a parte exequente pela repetição da diligência anteriormente realizada, a qual restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada no ID 33589041 (Pág. 1).
DEFIRO o pedido mediante o pagamento da diligência do oficial de justiça.
Sobrevindo a comprovação do recolhimento da diligência, expeça-se novo MANDADO de penhora de crédito de contratos existentes do executado com seus clientes, até o montante de R$ 5.676,89 (cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser cumprido através de oficial de justiça.
Fica autorizado ao oficial de justiça a requisição de reforço policial para busca e apreensão dos contratos, caso não sejam entregues espontaneamente.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas ou requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035906-81.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Lado outro, defiro a negativação do executado através do sistema SERASAJUD, com as formalidades legais
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7062205-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO6758
DECISÃO /OFÍCIO
Defiro o pleito de ID 33610611.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"
Nos autos a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (Governo do Estado de Rondônia - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas) determinando retenção mensal de até 30% (trinta por cento) dos proventos da parte executada VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA CPF nº 646.867.282-15, enfermeira, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 33610611 - Pág. 3), no valor de R$ 50.329,79 (cinquenta mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimada da presente DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
Governo do Estado de Rondônia - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016902-58.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EUDSON RICARDO DE SOUSA BESERRA 62249746320
ADVOGADO DO RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002395-87.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ODACIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ODACIR SOARES RODRIGUES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD . Regular andamento do feito, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, no valor atualizado de R$ 4.086,70 (quatro mil, oitenta e seis reais e setenta centavos). Irresignada, a parte executada impugnou a penhora e pugnou pelo cancelamento da penhora, sob os mesmos fundamentos expostos na petição de ID 31221967, “a) Aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD e b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros”. Os argumentos da petição foram afastados pela DECISÃO de ID 32400667, ocorrendo assim das alegações.
Assim, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.102,97 (quatro mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecidos do alvará eletrônico: EXEQUENTE: ODACIR SOARES RODRIGUES CPF nº 001.038.532-00e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
OBS: Recomendo que a parte credora e/ou seu advogado desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.
OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003078-32.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: MARIA NAZARETH VIANA, MARIA NAZARETH VIANA, MARIA NAZARETH VIANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0012205-50.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a se manifestar do DESPACHO de fls.292.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039858-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 (para cada executado).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032378-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIANE COPERCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
Intimação - DEPÓSITO JUDICIAL Fica as partes intimadas, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo a parte autora deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034038-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: ELIXANDRO GOMES DE LIMA e outros (2)
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005148-17.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CLAUDIONEA SOUZA DA SILVA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034238-70.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016847-08.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REQUERIDO: Sebastião Nogueira da Silva e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMUR.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002534-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032624-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042187-48.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: AUREA BATISTA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024316-05.2019.8.22.0001
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971
RÉU: OSMARIO FERNANDES SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo apresentar novo endereço coberto pelo serviço de correios ou custas de MANDADO para tentativa de citação no endereço anterior devolvido por AR como “Não procurado”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021255-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
EXECUTADO: UILLIAN SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060674-71.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: MARIA BATISTA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004769-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: DAYANE APARECIDA RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007941-63.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR ANTONIO CHRESPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
EXECUTADO: M. A MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO1585
INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048795-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de id 32955508.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050351-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. W. S. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044807-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANICIA RODRIGUES DA PASCOA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038599-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: SAMARA OLIVEIRA ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056185-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: IAGO RIBEIRO PRIVADO
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 34455505.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045965-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO MARTINS FERREIRA JUNIOR e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000767-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACY DE ARAUJO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JOSE JORGE DA SILVA - RO5839
RÉU: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) RÉU: MIRELA MOREIRA - SP265440, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO - SP252736, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042063-65.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Intimação REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada da DECISÃO ID 33787055:
"Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Porto Velho 5 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025980-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. B. C. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
RÉU: R. DA S. O. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34473642:
DESPACHO
Ciente do acórdão de id. 34373662.
Em cumprimento ao acórdão, promova a CPE à redistribuição do feito, por sorteio, a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054792-26.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: E. C. F. DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DECRETO-LEI 3365/41
(Prazo: 20 dias)
- INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS;
FINALIDADE: FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, regularmente tramitam os autos da ação de Constituição de Servidão Administrativa com Imissão na Posse - proc. nº 7048407-96.2018.822.0001, requerida por ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A em face de SÉRGIO NOGUEIRA. E, considerando que nos termos da DECISÃO ID 32922887, abaixo transcrita, foi determinada a publicação de editais, na forma do art. 34, é passado o presente edital, mediante o qual ficam todos intimados, em especial, eventuais terceiros interessados, para conhecimento de que o valor que se encontra depositado em juízo (R$ 94.672,12 - Noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos - atualizado até 17/12/2018) poderá ser levantado pela parte expropriada após cumprida a regra do art. 34, do decreto-lei nº 3365/41, ficando cientes de que o PRAZO para manifestação é de 10 DIAS, contados do encerramento do prazo deste edital. Tudo conforme determinado na referida DECISÃO, que segue abaixo transcrita;
Processo:7048407-96.2018.8.22.0001
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CPF: 27.847.022/0001-48,
Requerido: SERGIO NOGUEIRA CPF: 079.818.132-04
DECISÃO ID 32922887: "Expeça-se o edital na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Intime-se a parte requerida para providenciar a publicação do edital, bem como para comprovar a regularidade fiscal do imóvel objeto desta ação (ID n. 2330953), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Atente a parte requerida que os documentos apresentados nos ID's n. 31270864 a 31271051, não se prestam para comprovar a regularidade fiscal do imóvel objeto desta ação, uma vez que se referem a imóveis distintos. Considerando o depósito dos honorários periciais, cumpra-se DECISÃO ID n. 28585418. Porto Velho, 25 de novembro de 2019. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de novembro de 2019.
MARCIA PIRES SARAIVA
Gestor de Equipe CPE - 205205-9
Data e Hora
28/11/2019 09:24:01
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2851
Caracteres
2371
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
47,44

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013903-28.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
EXECUTADO: EDISON LOURENCO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006873-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030692-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
EXECUTADO: DOUGLAS DAVILA TAVARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008137-96.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
EXECUTADO: SERGIO GONDIM LEITE e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044795-53.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER CITAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação da requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035541-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
EXECUTADO: H.N.TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008524-11.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011031-76.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
REQUERIDO: NELSON FERNANDES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7037751-46.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10% EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925 EXECUTADO: J E DE ALBUQUERQUE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7018807-93.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO9417
EXECUTADO: PAMELA MARIA CABRAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
D E C I S Ã O
Vistos.
1) A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título.

A presente execução está lastreada em nota promissória que a executada confessa ter assinado quando de sua rescisão do contrato de trabalho, posto que as verbas rescisórias não foram suficientes para saldar o débito que possuía para com seu empregador.
A alegação de coação não encontra albergue para discussão nos presentes autos, e eventual pretensão nesse sentido deverá se dar pela via adequada em ação própria.
O título é certo, líquido e exigível e portanto preenche os requisitos normativos essenciais para se conferir exequibilidade.
Depreende-se que por ter sido expurgada sua pretensão de defesa em decorrência da inadequação da via eleita e da extemporaneidade da manifestação utilizou-se da presente estratégia para opor-se ao tramite do feito executivo, o que não merece acolhida.
Rejeito a exceção de pré-executividade.
2) Volvam conclusos para consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019382-04.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, EDILAINE APARECIDA BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7033923-13.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JOAQUIM ELTON CARNEIRO, PEDRO DE JESUS CARNEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7018933-46.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0012955-28.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NILTON CESAR DOMINGOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
EXECUTADO: SERASA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088

SENTENÇA
Vistos, etc.
O depósito fora realizado pela ora executada em 18/10/2011, no valor de R$ 500,00. Embora não tenha sido informado nos autos, o pagamento fora feito a contento da DECISÃO proferida em segundo grau.
Não é o fato de existir ou não petição que tornaria o pagamento inexistente. Esse ocorreu, e no valor exato da condenação em segundo grau.
Acolho a impugnação.
Deixo de arbitrar honorários em favor do causídico da executada pelo acolhimento da impugnação, por ter dado causa à apresentação do cumprimento de SENTENÇA em valor atualizado quando não informou o cumprimento da obrigação.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051717-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031665-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774 DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa da impossibilidade de comparecimento na audiência de instrução, redesigno esta para o dia 07/04/2020, às 8:00 horas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005835-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉUS: BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MOVEIS BENTEC LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI OAB nº RS61186, RENATA AGOSTINI OAB nº RS78649 DESPACHO
Vistos.
Constata-se que fora juntado nestes autos, acordo referente aos autos 1002767-94.2013.
Assim, apenas aguarde-se a audiência já agendada para o dia 19/02/2020 às 08 horas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005677-02.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: CAIO AGUIAR MACHADO FREIRE CPF nº 941.277.432-04, AVENIDA CAMPOS SALES 5617, - DE 5547 A 5767 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os

honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.265,79
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20020611083111700000032627709 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004836-41.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADO: MARCIANO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Defere-se a consulta de endereços do executado via os sistemas disponíveis a este juízo, vale dizer, BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e SIEL, destacando-se que para este último deve ser informado a data de nascimento do executado e o nome completo de sua mãe.
No entanto, para que as consultas sejam realizadas, deve o exequente recolher a devida taxa de R$ 16,36 para cada uma delas.
2) Defere-se de igual sorte as consultas em bancos de dados de operadoras de telefonia, prestadora de serviços de energia elétrica, prestadora de serviços de água tratada e empresas de serviços análogos para que pesquisem em seus banco de dados, se consta registro do executado MARCIANO NUNES DA SILVA, CPF 839.275.652-63 e qual endereço cadastrado.
Para viabilizar essas consultas, fica autorizado ao exequente oficiais à tais entidades em nome deste Juízo da Oitava Vara Cível, devendo anexar à comunicação dirigidas às empresas, cópia desta DECISÃO, e juntas as respostas no processo.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010019-27.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEA MESQUITA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043252-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 11:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020234-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 34545451.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020234-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 34545451.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025504-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, para demonstrar o recolhimento do ITBI, bem como das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002144-35.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. B. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039598-83.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: GREICELINDA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: LIVRARIA ESCOLAR LIMITADA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se carta de citação da empresa requerida, na pessoa de seu sócio conforme pedido na última petição da autora.
2) Manifeste-se a parte autora quanto a falta de citação de dois confinantes, relatado pelo oficial de justiça. Indique e se viável demonstre com fotos se nas casas/lotes lindeiros/fronteiriços há moradores. Caso não identificados, realize-se diligências para identificar no cartório de imóveis os proprietários para que sejam citados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048777-41.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: GISLENE MORAES ALVES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7043241-20.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: SERGIMAR CAMILO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0022386-18.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 EXECUTADOS: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONEL MARTINS BISPO OAB nº MG97449, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas
7021955-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
EXECUTADO: TATIANE COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657DESPACHO
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Realizado a consulta, esta restou infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0010712-09.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: CLAUDIO OLENCHI, CLAUDIO OLENCHI, CLAUDIO OLENCHI, CLAUDIO OLENCHI
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515, jose de ribamar silva OAB nº RO4071
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, dando-se os herdeiros do autor satisfeitos com o depósito realizado pela requerida, declara-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Veja-se que os herdeiros juntaram documentos hábeis a demonstrar sua condição de herdeiro, e da forma que se posicionam no processo indicam a inexistência de outros herdeiros.
2) Homologa-se o acordo firmado entre os herdeiros, representado por novo advogado nos autos, e o advogado que atuou anteriormente no feito, representado o de cujus. Assim expeçam-se alvarás da seguinte forma:
2.a) Alvará de R$ 5.567,26 em favor do advogado anterior nos autos, vale dizer, Dr. José da Costa Gomes.
2.b) Alvará do residual em conta em favor dos herdeiros, representados pelo novo advogado nos autos.
Ao final a conta depósito judicial deve ser zerada.
Caso algum dos beneficiários apresente nos autos seus dados bancários, desde já fica autorizada a expedição de alvará de transferência direta ao invés do alvará tradicional de retirada pessoal.
Custas finais já recolhidas.
Traslade-se cópia deste julgado nos autos apensos de arbitramento de honorários, 7004600-55.2020.8.22.0001.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051907-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: EDER GONGARA PEDRAZA DOURADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030146-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34606442(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7004447-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título
AUTOR: JOANA DARC BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1) A SENTENÇA extintiva pautou-se na ausência de complementação de custas, entretanto a já havia nos autos a informação de recolhimento destas, que por algum motivo técnico não estavam disponíveis para visualização quando da prolação do decisum.
Considerando não existir a circunstância que lastreou a SENTENÇA extintiva, torno-a sem efeito. Prossiga-se o feito.
2) Retifique-se o valor da causa nos termos da certidão 33179772.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7004600-55.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE DA COSTA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515
RÉUS: IURI GOMES OLENCHI, LUANA GOMES OLENCHI, SAMEA LIMA GOMES OLENCHI
ADVOGADOS DOS RÉUS: jose de ribamar silva OAB nº RO4071
SENTENÇA
Vistos, etc...
O autor apresentou nos autos apensos 0010712-09.2013.8.22.0001 petição de desistência desta ação, peça esta que segue anexa a este julgado.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho /, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005530-73.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: A. D. S. B. CPF nº 009.580.012-35, RUA TASSO 9064 SOCIALISTA - 76829-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento da outra metade das custas iniciais, já que, no presente rito especial, não existe a audiência inaugural de conciliação, por isso, inviável o parcelamento das custas iniciais em duas vezes de 1%. O valor adequado são 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20020516350233000000032599247 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7016924-14.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 RÉUS: ALBERT JOHN FARIAS MATIAS, JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD esta restou parcialmente frutífera.
Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043138-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ISRAEL GUSMAO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO (A): AUTOR: ISRAEL GUSMAO CPF nº 538.189.622-00, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.
1- Do valor de R$400,69 e seus rendimentos de conta, depositados na conta judicial nº 01719247-7.
OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7040989-73.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. O autor demonstrou o recolhimento de valor equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que fora abordado por preposto da requerida oferecendo-lhe um empréstimo consignado para desconto em folha, e que esse valor dado em empréstimo seria depositado em sua conta de maneira compatível com sua margem consignável. Afirma ter recebido em sua conta o valor de R$ 2.483,19, e jamais ter recebido o contrato. Narrou ter observado em julho/2019 que já teriam sido descontadas mais de 61 parcelas que variavam de R$ 63,70 a R$ 165,17, sob a rubrica “CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL”, o que extrapolaria em muito o valor do contrato de empréstimo consignado com parcelas finitas. Conta jamais ter recebido qualquer cartão de crédito da requerida, e por conseguinte jamais ter desbloqueado ou utilizado um cartão desta. Postula a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento.
Conforme DESPACHO sob o ID. 33351787, intimando o autor para manifestar-se, houve causas semelhantes neste juízo em que adveio a informação de cláusula contratual que previa o desconto consignado apenas do valor mínimo da fatura, caso esta não fosse pago pelo meio comum. Dessa sorte, como o contratante não pagava nenhuma fatura e o desconto consignado limitava-se ao mínimo, de mês a mês, o saldo remanescente repassava-se para composição da fatura do mês seguinte com encargos de cartão de crédito, por isso a dívida não se extinguia.
Não entendo existir, nesse momento processual, a verossimilhança do alegado pelo autor. Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito. Prejudicada a análise de eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central

de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19091717091941400000029097856 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043138-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34608357(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024984-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: HELOISA PENA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar um endereço válido para a citação da parte requerida. Em razão do endereço informando na petição ID 33731588 está incompleto, faltando o número do CEP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016522-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040836-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMBURI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030461-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLITO BERNARDO MEDEIROS
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041195-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARGARETE GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000369-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
EXECUTADO: Banco BMG S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000205-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERONICE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016809-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intimada para apresentação de cálculos em cumprimento de SENTENÇA invertido, a autarquia executada quedou-se inerte.
Diante disso fora o exequente intimado para apresentar planilha de cálculo para o início do cumprimento de SENTENÇA e intimada a executada para o pagamento ou impugnação, apresentou impugnação genérica alegando a iliquidez da obrigação e que essa somente poderia ser liquidada após a implementação do benefício, o que não merece acolhida, vez que foram apresentados os cálculos pelo exequente delineando os valores de seu crédito e não se pode admitir que a parte exequente fique a mercê do cumprimento de uma obrigação de fazer da executada para somente então se dar ensejo à pretensão de perseguir o adimplemento da obrigação de pagar.

Ademais, tratam-se de obrigações distintas e inclusive de natureza diversa, bem como eventuais valores devidos no interregno posterior à data dos cálculos do exequente e a implantação do benefício poderão ser cobrados posteriormente.
Ante o exposto, e somado ao fato de não ter o INSS impugnado os cálculos, Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a expedição de RPV.
Expedido, intime-se a autarquia federal para pagamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025047-98.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731 DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro o pedido do requerido Luiz Marcelo Reis de Carvalho para a exclusão da anotação que faz menção à existência desse processo.
Ressalto que não fora determinada por esse juízo qualquer anotação de tal natureza, e o aludido registro tem azo no acesso autônomo do próprio órgão de proteção ao crédito ao banco de dados público de processos em trâmite perante o judiciário.
Portanto, o pedido do requerido deverá ser objeto de ação própria ao fim colimado.
2) O autor deverá promover a regularização processual indicando meio efetivo à promoção da citação dos demais requeridos no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7009587-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA OAB nº RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA OAB nº RO1459
EXECUTADO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES OAB nº RO5150 DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033814-28.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: FABIO MARINHO DA ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019718-47.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará em favor da executada quanto ao depósito de ID Num. 33520638 - Pág. 1.
2) Oportuniza-se manifestação da exequente e do terceiro interessado quanto à apelação apresentada pela executada. Prazo: 15 dias.
3) Fica intimada a patrona do terceiro representado que é seu ônus a notificação do cliente quanto à renúncia do mandato, nos termos do Estatuto da OAB.
4) Fluído o prazo de item 2, remetam-se os autos ao 2º grau.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0001888-32.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o banco executado quanto às alegações da exequente na última petição, sobretudo a indicação de que não foram apresentados todos os documentos determinados.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7008688-78.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA, ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034721-08.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAYLA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053486-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará em favor do exequente.
2) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, sob pena de arquivamento.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032107-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007769-84.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta oferecida pela executada e certificada na certidão do Oficial de Justiça, bem como para dar andamento aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7019794-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: DANIELE ONIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
2. Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Realizado a consulta, esta restou infrutífera.
3. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044730-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: ARLINDO BARBOSA DE SOUSA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Junte a parte autora, nos autos, o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, em sua íntegra, incluindo os laudos complementares.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656 DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Realizada a consulta pelo INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e da consulta realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Seguem, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026996-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Rural
EXEQUENTE: MARCIA ALVES BEZERRA FELIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
EXECUTADO: VALENTE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO de citação, devendo constar para o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente por meio dos telefones 99251-9815,69 ou 98464-7322 o qual irá acompanhar a diligência e auxiliar a localização do executado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013146-75.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: THAINA BRAGA CABRAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Fica autorizada a expedição de ofício conforme solicitado, todavia, deve a exequente apresentar os nomes completos e endereço para onde devem ser encaminhados cada ofício. Também deve recolher a taxa de R$ 16,36 para cada ofício que peça.
Aguarde-se em cartório por 15 dias, para que a exequente adote essas providências, caso nada seja peticionado nos autos, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025248-95.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: EDER MAGALHAES BRITO, VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, IRLANA FARIAS NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Indefere-se, por ora, os atos constritivos de suspensão de passaporte e CNH, já que, quanto ao primeiro o STJ se pronunciou indicando que a medida afeta o direito de ir e vir, e quanto ao segundo o TJ/RO tem reformado as decisões de suspensão deste.
2) Fica autorizada a expedição de ofício conforme solicitada em item “b” de ID Num. 33488680 - Pág. 6, para tanto deve o exequente apresentar nome completo da instituição financeira a qual pretenda a aplicação da medida, assim como o endereço completo para envio do ofício, além de recolher taxa de R$ 16,36 para cada ofício.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050649-91.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: LUCIANA DERMANI DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030076-66.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004679-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENI CARLA CALIXTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002988-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/04/2020 Hora: 16:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052416-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013996-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada do expediente (ID 34514689) via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046836-56.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045807-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: JOSE VALDIVAN
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057616-55.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: CLEUDOMAR DOS SANTOS MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016587-25.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037566-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005106-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DE ASSIS ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 08:45
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005075-11.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: ONESIO TEIXEIRA CPF nº 558.631.672-20, AVENIDA MAMORÉ 4168, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Altere-se o cadastro, considerando que não fora preenchidos os requisitos do art. 189, CPC. No mesmo ato, retifique-se o nome das partes. Após, intime-se por Diário.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo deverá comprovar a mora do devedor, eis que o AR fora devolvido com motivo “desconhecido”,
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026659-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYLMA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002039-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: CIRLENE PRIM
Nome: CIRLENE PRIM
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, apartamento 103-G, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740DESPACHO
Vistos.
1. Inexiste prevenção deste processo com o ajuizado anteriormente, uma vez que a desistência ocorrera em razão de acordo e os pedidos executivos são diversos.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.102,36 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19012316362287600000022613965 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025015-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANDRESSA MICAELA BORGES WUNSCH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041119-63.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524
RÉU: JOSE LEONARDO DOS REIS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003019-05.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: REGINALD VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
Alienação Fiduciária
7003183-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015693-83.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
RÉUS: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA OAB nº MT7528, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Foram opostos embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve na SENTENÇA prolatada: a) erro material pelo fato de em trecho da SENTENÇA ter sido mencionada a expressão “embargante” para referir-se a narrativa do autor/embargado; b) obscuridade por ter sido exigida do autor a apresentação de recibo de quitação; c) obscuridade pela admissão dos documentos que não seriam recibos assinados de próprio punho pelo embargante para se reconhecer o adimplemento parcial; d) obscuridade na fixação dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos novos.
2) Fora apresentado embargos declaratórios pela segunda requerida, MT COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. ME, alegando a ocorrência de erro material na somatória dos cheques depositados.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Dos embargos do autor
Verifico o erro material apontado sob a irresignação do item “a”, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, devendo constar:
“(..) O Requerente afirma que a prova de pagamento se faz mediante a apresentação de recibo escrito, e sob essa perspectiva, deveria ter juntado recibos escritos para demonstrar sua narrativa de repasses dos valores descontados ao primeiro requerido, todavia, nos autos não há nada além de sua arguição. (..)”
Em relação ao item “b” apenas consigno que o trecho do tópico acima transcrito aponta para a contrariedade da alegação autoral onde afirma em determinado momento que o pagamento deveria se provar por intermédio de apresentação de recibo, e em outro afirma ter entregado os valores dos cheques descontados em favor do primeiro requerido e não junta recibos que demonstrem sua narrativa.
Quanto a irresignação da alínea “c” entendo tratar-se de insatisfação quanto ao MÉRITO do decisum, vez que diretamente ligada à valoração dos documentos enquanto provas coligidas aos autos.
Já no que atine ao tópico “d” não há obscuridade, a fixação de honorários pautou-se nos ditames do art. 85 §§2º e 8º do Código Civil, e para o trecho “Condeno o primeiro requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor de R$ 10.387,00, diferença entre o valor do débito já quitado e o valor corrigido que apresentou para abatimento do saldo devedor.”, patente trata-se na sucumbência do primeiro requerido. Apenas acrescento ao final: “(..) do saldo devedor, que será devido ao patrono do requerente”.
O autor, nesta fase processual, pós SENTENÇA pretende a juntada de documentos novos, que em suma são todos comprovantes transações bancárias de conta própria, o que poderia ter sido apresentado em momento oportuno e não o fora. Ademais, após a intimação das partes para especificação de provas, o autor expressamente postulou pelo julgamento do processo sob a afirmativa “Desta forma, impõe reconhecer a configuração da conhecida “causa madura” para julgamento, com base no permissivo legal disposto nos artigos 335, I e 1.013, § 3º, I, do CPC”. Assim, precluso o intento autoral.
Desta feita acolho em parte os embargos de declaração do requerente para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Dos embargos da segunda requerida
Verifico o erro material apontado, e considerando o trecho:
“Foram os cheques nº102352 no valor de R$ 7.759,93, nº 102354 no valor de R$ 7.759,94, nº 102353 no valor de R$ 7.759,93,

nº 102371 no valor de R$ 7.521,75, nº 102372 no valor de R$ 7.521,75, e nº 102373 no valor de R$ 7.521,75, totalizando o valor de R$ 45.845,05.
O primeiro borderô de desconto, que contemplou os cheques nº 102371, 102372 e 102373, teve sua data de vencimento fixada em 17/10/2016, enquanto o segundo, contemplando os cheques nº 102352, 102353 e 102354, para 02/12/2016."
Verifico a existência de erro material no valor da segunda sequência de cheques razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, devendo constar:
"Nessa senda o valor dado em empréstimo, R$ 75.754,79, deverá ser atualizado pelos índices do contrato, previstos na "CLÁUSULA QUARTA" – atualização pelo IPC e juros de 1% ao mês – incidentes desde 04/04/2016, e na evolução do débito deverão ser abatidos os valores de R$ 22.565,25 em 17/10/2016 e R$ 23.279,80 em 02/12/2016, para se encontrar o valor remanescente.
(..)
b) Determino a aplicação dos índices do contrato, previstos na "CLÁUSULA QUARTA" – atualização pelo IPC e juros de 1% ao mês – incidentes desde 04/04/2016, o abatimento dos valores de R$ 22.565,25 em 17/10/2016 e R$ 23.279,80 em 02/12/2016 na evolução do débito para que seja apurado o saldo devedor da parte ré."
Desta feita acolho os embargos de declaração da segunda ré para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052371-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ANDREIA MORAES SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046115-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
RÉU: NILTON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA ajuizou ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse em face de RÉU: NILTON RODRIGUES FERNANDES , ambos com qualificação nos autos, alegando ter firmado contrato de compra e venda com o requerido, que lhe comprara o imóvel denominado "lote de terras urbano de nº 0329, da Quadra 207, Setor 23", com área de 290,00 m² (duzentos e noventa metros quadrados), registrado sob a Matrícula nº 23.373 do Livro 2 – Registro Geral, perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, pelo valor de R$ 5.460,00, com um sinal de R$ 250,00, uma parcela de R$ 240,00 e 50 parcelas no valor de R$ 100,00. Conta ter o réu pagado regularmente as parcelas até à vigésima primeira, mas em decorrência da "abertura de vala" pela municipalidade de modo a impedir o acesso ao lote, foram suspensos os pagamentos, e posteriormente passara a cobrá-lo do pagamento, e narra a existência de uma suposta repactuação verbal em 2010. Requereu a resolução do contrato e a reintegração de posse. Juntou documentos.
Determinada a emenda, fora retificado o valor da causa por estimativa para o quantum de R$ 45.000,00, e nada falou a autora acerca da prescrição.
Pois bem.
II - Fundamentos
Versam os autos sobre ação de resolução contratual cumulada com reintegratória de posse, através da qual a requerente sustenta o inadimplemento do contrato de compra e venda postulando por seu desfazimento e reintegração da posse no imóvel objeto do contrato.
O contrato firmado entre as partes data de 04/12/2000 (ID.31762888) onde fixou-se o pagamento através de um sinal de R$ 250,00, uma parcela de R$ 240,00 para pagamento em 20/12/2000 e 50 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 100,00 com a primeira em 20/01/2001.
Fora alegada a tolerada suspensão dos pagamentos do contrato, porém prova alguma há acerca desta situação, ônus que incumbia à autora demonstrar, vez que se trata dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, reputo inexistente a alegada suspensão. Ademais, não se configurou qualquer hipótese legal de interrupção previstas no art. 202 do Código Civil.
Embora o contrato tenha sido firmado sob a égide do Código Civil de 1916, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia sequer iniciado a prazo prescricional. Por conseguinte, aplicável as disposições normativas do Código Civil de 2002, no que atine à prescrição.
Como não há hipótese legislativa específica para se deduzir pretensão de rescisão contratual, aplicável ao presente caso o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil/2002.
A última parcela contraprestacional do contrato era devida no dia 20/03/2005. Nessa data ergue-se o termo inicial do prazo para que a autora pudesse postular a rescisão, vez que no caso concreto éra relativo a trato sucessivo e assim o último vencimento se traduz como o vencimento do contrato, e o art. 199, II, do Código Civil dispõe não correr o prazo prescricional enquanto não vencido o prazo.
Note-se, apenas para comento, que a pretensão de cobrança das prestações fora alcançada pela prescrição, vez que o prazo para cobrança de dívida líquida constante de instrumentos particulares é quinquenal.
Por ser aplicável ao caso o prazo decenal, a autora tinha até 20/03/2015 para intentar sua pretensão rescisória. Porém, ação fora ajuizada somente em 16/10/2019.
Diante disso, implementou-se a prescrição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve sequer a citação da parte adversa.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ANIELY SOUZA DA SILVA, inscrita no CPF: 004.368.332-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 11.467,30 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).
Processo:7048341-19.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
Executado: ANIELY SOUZA DA SILVA CPF: 004.368.332-04, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA CPF: 710.114.712-72 DESPACHO ID 34085595: "(...) Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...) Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2020 . Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.
KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe - CPE
Cad. 204619-9
Caracteres: 2527
preço por caractere: 0,020001
total(R$): 50,57

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048451-81.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022775-32.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, DANIEL FAVERO - RO9650
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057065-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição id 33130093 do inss
Processo nº: 7028177-96.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Trata-se de impugnação a penhora advinda de bloqueio de valores em conta bancária através de sistema BACEN JUD.
A executada comparece aos autos representada pela Defensoria indicando condição de hipossuficiência e de que os valores bloqueados tem origem e programa de assistência social governamental e são utilizados para seu sustento familiar incluindo duas pessoas com autismo, a requerida e seu filho, assim seriam impenhoráveis.
A exequente rechaça o pedido indicando que não houve demonstração da natureza alimentar de que a impenhorabilidade salarial seria somente na fonte, que após incorporada a conta do devedor o salário se diluiria com outros valores do devedor de natureza não impenhorável.
Pois bem.
Considerando os vários documentos apresentados, atestando a condição familiar da executada de estar sendo assistida por mais de uma entidade governamental, conclui-se da fragilidade econômica e social da executada. Levando em conta ainda que o valor penhorado fora de R$ 200,00 que é relativamente baixo e a requerida adotou diversas diligências para recuperá-lo conclui-se a importância deste numerário para o sustento familiar.
Assim, entende-se pela impenhorabilidade de valores por tratar-se de verba alimentar.
Pondera-se que eventuais futuros bloqueios que a executada sofra, deverão ser instruído com extrato de sua conta bancária, para ficar mais evidente seu direito.
2) Os valores já se encontram em conta depósito judicial, assim não há como se realizar o desbloqueio pedido, apenas devolvê-los via alvará tradicional (retirada pessoal da agência da Caixa Econômica da Avenida Nações Unidas) ou alvará de transferência, para transferência direta a sua conta bancária.
O BACEN JUD não informa os dados da conta que sofreu a captura de valores, assim inviável o alvará de transferência, ademais, pode gerar custos da transferência á executada.
Assim, expeça-se alvará em favor da executada e encaminhe-se via carta a seu endereço, com instruções sobre seu levantamento, local a se dirigir, documentos a levar etc.
Caso o Defensor Público apresente dados bancários da executada, expeça-se alvará de transferência.
3) Agende-se audiência de conciliação e intimem-se ambas partes, a exequente na pessoa de seu advogado e a executada pessoalmente via carta e na pessoa de seu Defensor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028758-48.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703 RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Trata-se de ação em já houve homologação de acordo anterior, o qual, descumprido, as partes novamente entabularam nos ajustes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030146-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo
EXEQUENTES: GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE, SARA RICA GUARATE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Houve impasse nos depósitos realizados nos autos.
A requerida fez o primeiro depósito da condenação constando como titular da conta depósito judicial a 1ª Câmara Cível, órgão recursal que julgara a apelação. Com este impasse, os valores não poderiam ser levantados mediante alvará deste juízo da 8ª Vara Cível, já que não é o titular da conta, sendo o procedimento padrão oficiar-se ao 2º grau solicitando o redirecionamento dos valores. Todavia, o alvará foi expedido em 1º grau e a exequente conseguiu levantar os valores junto à Caixa Econômica.
Com relação aos valores remanescente cobrados a requerida reincidiu no impasse, depositou R$ 805,48 na mesma conta depósito judicial 01697386-6 que cadastrou como titular 1ª Câmara Cível, estes valores ainda estão na conta.
A Contadoria apurou remanescente de valor menor que os R$ 805,48 cobrados pela autora, e assim foi feito BACEN JUD contra a requerida de R$ 741,06, estando estes disponíveis na conta 01719502-6 tendo como titular esta 8ª Vara Cível.

Desta forma percebe-se que já houve a satisfação do débito havendo valores em excesso a serem devolvidos à requerida. À autora caberá o depósito de BACEN JUD e à requerida será devolvido seu depósito de R$ 805,00 feito em conta que cadastrou a 1ª Câmara Cível como titular.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) abaixo segue alvará em favor da parte autora;
c) expeça-se ofício à 1ª Câmara Cível, noticiando o impasse, e solicitando que direcione a este juízo da 8ª Vara Cível os valores na conta depósito judicial 01697386-6. Com a resposta, ou identificado o redirecionamento, expeça-se alvará em favor do requerido para a devolução dos valores. Caso o requerido indique conta bancária expeça-se alvará de transferência ao invés de alvará tradicional.
d) já recolhidas custas finais.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO (A): EXEQUENTES: GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE CPF nº 350.293.822-91, SARA RICA GUARATE CPF nº 786.872.762-49, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752
FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.
1- Do valor de R$ 741,06 e seus rendimentos proporcionais de conta, depositados na conta judicial nº 01719502-6.
OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044357-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: ANA KAROLINA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024162-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTORES: VITORIA MARTINS LIMA, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO
Vistos.
A requerida informou estar sob recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações na Comarca de Curitiba/PR, autos n° 0004549-98.2019.816.0185.
O documentos juntados corroboram a narrativa.
O crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005.
E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 17/05/2019 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).
Os autores deverão se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações na Comarca de Curitiba/PR, onde são processados os autos nº 0004549-98.2019.816.0185., relativos à recuperação judicial da ré.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028201-27.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
RÉU: TATIANE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7053076-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: V DA SILVA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Suspende-se o processo por 90 dias, no aguardo do desfecho do Agravo 0804267-32.2019.8.22.0000.
2) A parte exequente pode solicitar outros atos constritivos neste interregno, desde que diverso do ato constritivo objeto do agravo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0023502-93.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
EXECUTADO: CLEIDE COSTA BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596 DESPACHO
Vistos.
Ante a falta de impulso na fase de cumprimento de SENTENÇA, vale dizer, a exequente não solicita atos constritivos face a executada, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019786-89.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: BANCO GMAC S.A., ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053, MOACIR REQUI OAB nº RO2355, MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487
EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA, BANCO GMAC S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487, MOACIR REQUI OAB nº RO2355, HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente Antônio da Silva, acerca das petições e documento juntados pelo Banco GMAC S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7023005-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Realizado a consulta, esta restou infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001308-96.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTES: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, BRUNO DIAS DE PAULA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) A executada foi citada pessoalmente na fase de conhecimento, não constituiu advogado/defensor nos autos, e mudou-se sem comunicar ao juízo novo endereço.
Pois bem, é obrigação processual indicar o novo endereço ao qual se muda para receber as futuras eventuais intimações, como a requerida não cumpriu este dever, considera-se intimada fictamente do conteúdo do DESPACHO inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Impulsione o exequente o feito com medida útil executiva, se pretende diligências virtuais como BACEN JUD deve recolher a taxa respectiva para cada uma das diligência virtuais que queira.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0023694-55.2013.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALDORI MAY
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
EMBARGADO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
EMBARGANTE: ALDORI MAY interpôs embargos à execução promovida pelo EMBARGADO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP , ambos com qualificação nos autos.
Reclama que nos autos de execução 0009240-75.2010.8.22.0001 foram constritos maquinários que na verdade são de sua propriedade. Defende que as máquinas de serraria foram objeto de locação que o embargante na condição de dono cedeu a posse locando-os ao executado daquela ação. Dessa forma sustenta ser injusta a constrição praticada na execução principal já que atingiu bem que não pertence ao devedor, mas sim ao embargante.
Discorre diversos pontos que entende serem impropriedades na ação executiva.
Apresentou contrato de locação dos maquinários e escritura pública de declaração de terceira pessoa que teria vendido o maquinário ao embargante há longa data.
A inicial foi indeferida ao argumento de que não foram apresentadas notas fiscais das máquinas, não atendendo-se assim a emenda. Em segundo grau foi anulada a SENTENÇA.
Em DECISÃO inicial o juízo concedeu efeitos suspensivos apenas em relação a uma das duas máquinas penhorada, já que era a única descrita no contrato de locação.
Em contestação o embargado alega que trata-se de manobra do embargante junto ao executado para tentar evitar a constrição. Destaca que o embargante é irmão do executado. Assevera que o contrato de locação não é prova idônea pois se quer observou formalidades mínimas. Destaca que não há provas de que o executado de fato fazia os pagamentos mensais descritos no contrato de locação. Indica que há declarações escritas de testemunhas, juntadas na execução, indicando que tanto a serraria executada quanto seu maquinário são de propriedade do executado. Frisa a ausência de notas fiscais comprovatórias da compra dos maquinários.
Em réplica o embargante reafirma os termos da inicial, acrescentando que não execução teria havido renúncia do embargado quanto a parte dos valores exequendos, logo a manutenção da constrição de duas máquinas importaria em excesso de execução.
Instados a especificarem provas apenas o embargado pede a oitiva de testemunhas e que seja oficiado a cartório extrajudicial para verificar autenticidade de documentos juntados pelo embargante.
É o relatório.
II - Fundamentos
Pois bem, o feito encontra-se maduro, com provas suficientes à convicção de MÉRITO, dessa forma indefere-se a produção de mais provas e passa-se ao julgamento.
Importante iniciar-se constando que a ação é de "embargos de terceiro", nessa condição, os argumentos a se analisar são aqueles que pertinem ao âmbito de suposta esfera patrimonial do terceiro. Nessa perspectiva, não são aqui apreciáveis os apontamentos quanto a supostos vícios no processo executivo, veja-se que estes são de incumbência do executado promover sua discussão, por exemplo, via "embargos à execução". Vale dizer, excesso em execução, intimação inválida ou falta de intimação do devedor e outras matérias aqui levantadas pelo embargante são apenas discutíveis pelo executados nas vias próprias.
A única questão a aqui se deliberar é se foi comprovada pelo embargante a propriedade nos os maquinários constritos na execução.
Pois bem, a prova principal da propriedade pelo embargante são os contratos de locação, sendo que o primeiro abrangeu o período de 01/07/05 e o outro de 28/06/12 a 28/06/16.
Com relação a uma das duas máquinas, conforme constou e DESPACHO inicial, se quer a nomenclatura de sua especificação e marca (constante do autor de penhora) seria a mesma daquela descrita no contrato de locação. Assim, em relação a essa máquina se quer o contrato de locação serve de qualquer indício de prova.
Já com relação à outra máquina, mesmo constando sua especificação no contrato, vê-se que tal prova é muito frágil. Veja-se que trata-se de contrato simples (de gaveta), que foi produzido um mês depois de uma das constrições BACEN JUD efetuadas na execução contra o executado, não há comprovante do efetivo pagamento dos alugueres, não há notas fiscais ou equivalentes para demonstrar a compra das máquinas, sendo elementos estes que dão força à tese de contestação.
Perceba-se que na falta de provas da propriedade sobre bem móveis dessa natureza, que não demanda outros registros, presume-se que o possuidor é seu proprietário, no caso, o executado. Nessa toada, o embargante não produziu provas suficientes para quebrar essa presunção.
Note-se que o embargante não solicitou a produção de outras provas quando oportunizado-lhe esta manifestação após réplica.
Pontua-se ainda que a declaração via escritura pública também não é prova convincente, pois, trata-se de auto declaração de terceiro, indicando que vendeu há tempos atrás as máquinas para o embargados e que não época já as adquiriu de segunda mão e o dono anterior não lhe repassou notas fiscais.
Dessa forma, não ficando comprovada a propriedade pelo embargante, improcedente a demanda.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se IMPROCEDENTES os embargos de terceiro.
Sucumbente, condena-se a parte embargante em honorários de 10% do valor da causa, em favor do patrono do embargado.
Condena-se o embargante em custas finais, ficando intimado a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Traslade-se cópia deste julgado nos autos principais de execução 0009240-75.2010.8.22.0001.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049396-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
EXECUTADO: MARIA VERA DA CONCEICAO PINTO RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018123-40.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: ISADORA MENDES MENEZES e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015180-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a CLARO S/A ora Exequente intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048471-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: CLEITON ORTZ FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025007-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013066-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020686-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARCOS ALEXSANDER PINHEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014142-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ORMARINTINS BARBOSA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043064-85.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: VICTOR HUGO ALVES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038141-21.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046299-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014664-59.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002721-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,95
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057938-75.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILLYARD VIEIRA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036973-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002302-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
REQUERIDO: CASSIA PATRICIA RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043377-46.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JULIANO SILVA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004970-32.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
RÉU: GLEICIANE SOARES BENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da peça juntada, Id. 34596000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010360-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CHARLES MARCELO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048954-05.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: RAIMUNDA LEAL SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO - RN14378
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029178-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038464-21.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: ALDECIR JUNIOR MESSIAS DE SOUZA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026860-63.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ART ACO COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
RÉU: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042820-59.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035275-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019289-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAYO MARTINS DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016744-95.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: NATIELEN FERNANDES VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018464-66.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GRIMALDI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036370-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: JEANE GORETH CARVALHO FROTA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054578-35.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050758-08.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: MARIO ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045448-21.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: D DE A PIMENTA EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064518-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRAZIELA DOS REIS MARCOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015367-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS EDUARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002267-67.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052497-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035962-12.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 08.964.563/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 9.903,67 (nove mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 14/09/2019.
Processo:7019461-22.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:JACKSON CHEDIAK CPF: 632.006.192-87, GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - ME CPF: 04.573.451/0001-79, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA CPF: 837.022.882-87
Executado SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 08.964.563/0001-01:
DECISÃO ID 32785724: "(...) 2- Intime-se a parte executada, VIA EDITAL, meio pelo qual foi citada, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. 3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação. 4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual. 4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de janeiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Caracteres - 3664
Preço por caractere -0,02001
Total (R$)73,32

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027419-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO FERRAZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055267-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065117-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048629-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: EVANILSON MARINHO FEITOSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044123-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
ADVOGADO EM NOME PRÓPRIO: CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB/PR 38266
INTIMAÇÃO Fica o advogado CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB/PR 38266, em nome próprio , no prazo de 05 dias, intimado da Certidão de Crédito EXPEDIDA - id. 34580527.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054853-81.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: PEDRO PEDRAZA DE SOUZA e outros (3)
Intimação AUTOR - PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052605-45.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042757-68.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000569-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CAMILO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
RÉU: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7018519-48.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: CARMELITA GOMES FERREIRA
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 21 de novembro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030013-07.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MORAIS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048593-85.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: H. N. DE SOUZA MOVEIS - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050130-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053913-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014664-59.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002643-19.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002643-19.2020.8.22.0001
AUTOR: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.357,94
DECISÃO
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
O requerente questiona fatura referente à recuperação de consumo Id n. 34088188, pág. 01/PDF, no valor de R$ 9.357,94 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).
Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente de débitos pretéritos (setembro/2019 a abril/2019); comprova o pagamento das 3 (três) faturas mais recentes (outubro/2019; novembro/2019 e dezembro/2019) e, caso a tutela não seja concedida, como a fatura pretérita não foi paga, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.
Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id n. 34088188, pág. 01/PDF, no valor de R$ 9.357,94 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), Unidade Consumidora 0046934-3, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de negativar a parte autora pelo não pagamento da referida fatura, bem como de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.
Em tempo, DETERMINO que, caso já tenha havido o corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora supracitada (0046934-3, Av. Sete de Setembro s/n, n. 4168,

bairro Agenor de Carvalho, CPF.: 76.820-322, Porto Velho/RO), a ENERGISA RONDÔNIA proceda à religação abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento da fatura relativa à recuperação de consumo, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R$ 10.000,00.
Da mesma forma, caso já tenha sido realizada a negativação no valor do débito supracitado, determino sua baixa no mesmo prazo.
PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:
1) Intimo a parte autora, via DJ, para emendar a inicial e comprovar a sua incapacidade financeira ou realizar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2) Se a autora apresentar documentos e reiterar o pedido de gratuidade da justiça, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emenda.
3) Se ficar inerte, conclusos para indeferimento da inicial (extinção).
4) Se as custas iniciais forem pagas, independente de nova CONCLUSÃO, agende audiência preliminar de conciliação no CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema.
As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
5) Cumprido o item 4, expeça com urgência MANDADO para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO e se abstenha de negativar a autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura referida no ID: xxx (Valor de R$ xxx, Unidade Consumidora xxxx, de titularidade da parte autora), bem como não corte o fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.
No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.
O prazo para contestar será de 15 dias e terá inicio após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
7) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.
8) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho 5 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023613-77.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002818-13.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JADISON BORGES DE AGUIAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007498-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILEIDE MARIA DE MELO MAGELA
Advogados do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016747-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017625-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055722-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050295-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000443-10.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993
RÉU: GENILSON DOS ANJOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032971-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORIALDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
EXECUTADO: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documento juntado, Certidão Id. 34600486.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054398-19.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
RÉU: CLARA ARRUDA PESSOA COELHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001069-58.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar nos autos a quitação das custas iniciais no importe de 2% do valor da ação, conforme DECISÃO de Id. 34080113.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014799-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: QUEILA BARBOSA DE GOES e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026479-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026216-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA BORGES RIVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030836-78.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: V.S.DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME - CNPJ: 09.215.428/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 46.986,12 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) atualizado até agosto/3017.
Processo:7045132-76.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AMIFEC ALIMENTOS LTDA CPF: 05.693.158/0001-08
Executado: V.S.DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME - CNPJ: 09.215.428/0001-26
DESPACHO ID 31507737: "(...)Assim, esgotados os meios de pesquisa para citação pessoal, determino que a citação seja feita por edital.Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2019.Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito "
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de outubro de 2019.
Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/10/2019 08:12:52
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2689
Caracteres
2210
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
44,22

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008476-86.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036746-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043371-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008115-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
EXECUTADO: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010211-21.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA - CE5091
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051828-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEN TAVARES RAMOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019340-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cleiton do Nascimento Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035487-56.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010711-87.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010481-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI
Advogado do(a) AUTOR: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005390-39.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: RAMES EVARISTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas) ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058125-83.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JONAS SHOCKNESS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Antes de deliberar sobre pedido de liberação da restrição RENAJUD, aguarde-se o cumprimento da busca e apreensão do bem e citação da parte requerida, visto que não há como precisar o escoamento de prazo para deferir o levantamento da restrição.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033014-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: MANUELLY MENDONCA PANTOJA, MARITANIA MENDONCA RIBERA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
RÉU: IRIA CARMELINO AGUAIO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte autora foi intimada para complementação das custas para citação da parte ré por oficial de justiça, conforme ID n. 31642666.
Manifestou-se alegando que não possui condições financeiras para a devida complementação, requerendo que o valor seja parcelado ou cobrado ao final do processo, de acordo com a petição de ID n. 32459296
Indefiro o pedido da parte, pois não foi deferida a justiça gratuita, conforme DESPACHO inicial de ID n. 29494440, assim como a parte recolheu as custas inciais, consoante documento de ID n. 30230383.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas, nos termos da intimação anterior de ID n. 31642666.
Recolhidas as custas, expeça-se o MANDADO de citação.
Não havendo recolhimento e decorrido prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022033-77.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTORES: FRANK REGO MAIO, ELZA PINHEIRO MOPIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE,PRÉDIO BOTÂNICO, APTO 1201 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001938-21.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338
RÉU: NADIA FRANCA COSTA ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Nadia Franca Costa Alves.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 34000087 p. 1 de 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 34000089 p. 1 de 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 34000091 p. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 34000083 p. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: NADIA FRANCA COSTA ALVES, RUA FLORIANÓPOLIS 431 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003758-75.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Jorge José da Silva.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 34262540 p. 1/ID: 34262540 p. 4), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 34262540 p. 6/ID: 34262540 p. 11), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 34262540 p. 13).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 34262537 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JORGE JOSE DA SILVA, ÁREA RURAL 10 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016031-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LUCINEIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002466-55.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: ANDRE ASSUNCAO TELES
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Considerando a distribuição de conflito de competência, que ainda encontra-se concluso para DESPACHO, aguarde-se quanto a a deliberação sobre o juízo a decidir em casos de medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC.
Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005398-16.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
AUTOR: TALISSA GOMES DE LIMA ROVER
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas) ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também esclarecer o motivo do ajuizamento nesta comarca, vez que a autora não reside aqui, a sede da requerida não é aqui e tampouco os fatos ocorreram nesta localidade.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7016686-63.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
01. O veículo objeto dos autos já se encontra com restrição via Sistema Renajud, conforme consignado na DECISÃO inicial.
02. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado a fim de possibilitar a busca e apreensão do veículo e a citação da parte requerida. Atente-se que a presente ação tramita desde 2017 e até a presente data não foi efetivada a liminar concedida e a citação da parte requerida.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000079-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: MIQUELE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 400,00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022490-75.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Os autos vieram conclusos para se proceder a restrição do veículo, porém este já foi realizado juntamento com DECISÃO que deferiu a liminar, conforme extrato anexo.
Prossiga-se com feito.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021501-06.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais, Execução Contratual
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários a fim de que os valores penhorados sejam transferidos diretamente para sua conta.
Ressalto, ainda, que o exequente continua peticionando em nome da executada, quando defende interesse próprio nesta demanda, dificultando o seu andamento.
Por fim, reitero a desnecessidade de intimação da executada, vez que era sua obrigação manter o juízo informado de seu novo endereço, assim como não se manifestou mesmo após descontos em seu benefício, não sendo crível que não tenha conhecimento do desconto/execução.
3. Após indicação dos dados bancários do exequente, oficie-se ao INSS para proceder a transferência dos valores penhorados diretamente à conta do credor.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Tomo conhecimento da DECISÃO que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora para anular a SENTENÇA proferida e determinar o prosseguimento do feito.
2. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2017, fica o banco autor intimado para ratificar ou alterar as informações constantes na inicial, tais como endereço da parte requerida e valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias.
3. Após, retornem os autos conclusos na caixa “Emendas”.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046476-24.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: J. D. O. A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Jeferson de Oliveira Araújo, também qualificado, aduzindo, em síntese, que o requerido emitiu em favor da requerente a Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – Veículos, decorrente do contrato em anexo, tendo dado em alienação fiduciária o veículo marca Hyundai, modelo HB20S 1.0L Turbo Com, ano/modelo 2019, cor branca, placa OHV5074.
Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da 1ª parcela com vencimento em 23.05.2019, incorrendo em mora desde então.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 31832973 - Pág. 1/31832981 - Pág. 2).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID: 31842802 - Pág. 1), tendo o autor se manifestado conforme petição de ID: 32713269 - Pág. 1.
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 32841935 - Pág. 1/32841935 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça, e apreendido o bem (ID: 33114017 - Pág. 1/33114021 - Pág. 3), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
PETIÇÃO – O banco autor apresentou petição requerendo a baixa da restrição via Renajud (ID: 33137692 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de ID: 31832978 - Pág. 1/31832978 - Pág. 3 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 31832979 - Pág. 1/31832979 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 32841935 - Pág. 1/32841935 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7005117-60.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Correção Monetária, Liminar
AUTOR: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
RÉUS: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7049146-35.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: S. M. V. S. F.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento opôs Embargos de Declaração, em face da SENTENÇA de ID: 33635633 - Pág. 1/33635633 - Pág. 3.
Sustenta, em síntese, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.559.791-PB, fixou entendimento quanto a possibilidade de se facultar a regularização do polo passivo, mesmo que tenha sido proposta ação contra determinada pessoa posteriormente ao seu falecimento.
Alega que a SENTENÇA terminativa contraria os princípios da celeridade processual, da economia processual e da ampla defesa, e que surpreendente é a DECISÃO sem ser precedida da manifestação do autor, sendo também inconstitucional porque o princípio do contraditório exige um “diálogo” do juiz com as partes.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja determinado o prosseguimento da ação, alterando-se o polo passivo com a inclusão do espólio ou dos herdeiros da parte recorrida.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:
"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).
E mais:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
Ressalto que a embargante nem mesmo chega a apontar a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, limitando-se o recurso a impugnar a própria DECISÃO.
Também não merece prosperar a alegação de que a DECISÃO foi proferida sem a manifestação da parte autora, ora embargante, uma vez que foi proferido DESPACHO intimando a parte para se manifestar acerca da questão (ID: 32854744 - Pág. 1/32854744 - Pág. 2), e após, ainda foi concedido novo prazo para que a parte se manifestasse acerca da informação do falecimento (ID: 33344328 - Pág. 1).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro pra de 10(dez) dias, para que a parte autora manifeste-se quanto ao endereços da parte requerida.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041250-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010578-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAIR MARZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 34253855.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008178-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: TIGRAO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVCOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010835-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADSON JEAN MENDES LAVOR - CE36638
DECISÃO SANEADORA
ADALTON DE SOUZA ingressou em juízo com ação de anulatória de registro de alteração de contrato social c/c pedido de tutela de urgência em face de ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA , TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - JUNTA COMERCIAL - JUCESPE vindicando a tutela de urgência para declarar a nulidade da alteração de contrato social de determinada empresa que teve como ato a sua inclusão como sócio.
Informa que é pescador artesanal e que em fevereiro/2017, teve seu benefício indeferido em razão de constar como sócio da empresa a: N. S. Comercio de Pecas Para Aparelhos Eletroeletronicos Eireli; Nome fantasia: N S Eletrônicos e Alarmes, inscrita no CNPJ nº 11.281.058/0001- 77, atualmente localizada na Rua Arnaldo Christianini, 1280, Distrito Industrial, na cidade de Bebedouro-SP.
Verbera que junto à Receita Federal obteve a informação de que houve alteração no contrato social da empresa em 13/07/2015 para incluí-lo como sócio. Ressalta que em análise da alteração contratual pode-se verificar a nítida diferença entre sua assinatura e aquela aposta no contrato. Razão pela qual requer seja declarada a nulidade do ato que o incluiu como sócio da referida empresa.
A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da DECISÃO (id nº 27475739 - fls. 69/71)
Citada, a parte requerida manifestou-se contestação, alegando em preliminar incompetência da vara comum, ilegitimidade do Estado de São Paulo e Ilegitimidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No MÉRITO, alega que a responsabilidade do Estado em casos de atos omissivos é subjetiva e que não houve a suposta falha apontada pela parte autora. Requer a improcedência dos pedidos (id nº 29344113)
Audiência de tentativa de conciliação, restou frustada ante a ausência da requerida(id nº 29892451)
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Passemos a análise das preliminares suscitadas em contestação:
Alega a requerida preliminar de incompetência da vara comum,visto que a requerida é representada por ente Estadual, pessoa jurídica de direito público, sendo competente para julgar uma das varas da Fazenda Pública.
Em que pese os argumentos da parte requerida, a norma Estadual de Rondônia através do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia -COJE, fixa competência das Varas das fazendas Públicas, nos termos do artigo 97:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Publica, processar e julgar:
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II – os MANDADO s de segurança contra atos de autoridade estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Considerando que o Estado de São Paulo não se enquadra na competência do Juízo da Fazenda Pública, o feito deverá ser processado e julgado pelo juízo comum, sendo o caso de competência residual.
Por essas razões, afasto a preliminar de incompetência do Juízo da Vara Cível Genérico, suscitada pela parte requerida.
Em relação à ilegitimidade do Estado de São Paulo, sustenta a parte ré que nenhum dos fatos narrados está relacionado com conduta praticada pela requerida. Ocorre que a ação tramita em face a Junta Comercial de São Paulo, com natureza autárquica estadual, com representação pelo Estado de São Paulo, conforme inclusive consta em peça defensiva.
Quanto a ilegitimidade da Junta Comercial de São Paulo, narra que a autarquia não participou do ato de inclusão como sócio do autor, visto que compete apenas realizar tão somente o registro e arquivamento do negócios jurídicos realizados.
A alegação não merece prosperar, pois os registros públicos de empresas mercantis são feitos junto às Juntas Comerciais Estaduais, que exercem função de execução e administração dos serviços, visando garantir publicidade e segurança a todos os atos praticados pelas empresas, mormente em relação ao cancelamento de seu registro. No caso em tela, a parte requerente questiona regularidade de ato praticado junto à JUCESP, órgão vinculado a Secretaria da Justiça, Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e em caso de se constatar a falsidade das assinaturas, deverá atuar para sanar o feito.
Em razão disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Junta Comercial de São Paulo, mantando-a na lide.
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada, visto que o Estado de São Paulo não é parte, mas mero representante da Junta Comercial de São Paulo.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
1) Fixo como principais pontos controvertidos: se a alteração do contrato social da empresa N. S. Comercio de Peças Para Aparelhos Eletroeletronicos Eireli; Nome fantasia: N S Eletrônicos e Alarmes, que incluiu o autor como sócio, foi realizada mediante falsificação de assinatura do requerente;
Determino a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a hipossuficiência do autor.
A requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, entregar as vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.(id nº 25626140 - fls. 14/20)
5) A requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 30 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a assinatura constante do documento contestado é do autor:
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC) para o autor e 30 (trinta) dias para a ré, na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051987-03.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURECI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010309-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991
EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
DECISÃO
Considerando a informação de que o autor falecera e que é fato público que o seu advogado Wanderlan também faleceu, intimem-se o outro advogado a quem foi outorgado poderes (ID18122633 - p. 23) Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084) e o procurador do autor Hebert Marcelo Santini Antônio (OAB/RO 8609), os quais inclusive participaram da audiência e parecem ser familiares do falecido autor, via publicação no DJe, para cumprirem o DESPACHO anterior (ID29365806) e informarem se houve abertura de inventário, indicando herdeiros/sucessores no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se também MANDADO de intimação para o endereço do autor (Rua Jacy Paraná, 2034, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO) a fim de intimar os familiares do autor, se estes residirem no local. Caso indiquem endereço diverso dos herdeiros, cumpra-se o oficial de justiça no endereço indicado.
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que, caso haja herdeiros/sucessores, estes manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005479-62.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: CELSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7005554-04.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: BRUNO BORGES LONGO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o pagamento das custas do processo nº 7005505-60.2020.8.22.0001, conforme determinado na SENTENÇA proferida naquele feito, tendo em vista tratar-se de reiteração de ação (art. 486, §2º, do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055552-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/03/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015080-61.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: Renato Braga Ribeiro Junior e outros (2)
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
Data de Distribuição: xxx
Data de decurso de prazo para Embargos: xxx
DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA
Principal: xxx
Atualiz. monetária e Juros: xxx
Honorários em Execução: R$ xxx
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ xxx
Atualizado até: ( )

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006694-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7005773-44.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Espécies de Contratos, Bancários, Tarifas
REQUERENTE: CHALACO FORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal,

exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
Frise-se, ainda, que os "prints" juntados pela embargante demonstram a cobrança da tarifa de registro do contrato.
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010272-66.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: RUBENS BOLIVAR RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na suposta falha na prestação de serviço bancário, que teria enviado o imóvel do autor a leilão após quitação de dívida de financiamento por meio de ação de consignação em pagamento que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca (ação n. 0009542-24.2012.8.22.0005).
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois não houve pedido de indenização por dano moral na ação que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca (ação n. 0009542-24.2012.8.22.0005).
No MÉRITO, o pedido merece procedência em parte, pois: a) a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 14, "caput", da Lei nº 8.078/1990: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, exige-se apenas o dano e o nexo causal. Outrossim, conforme Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."; b) nesse compasso, analisando o trâmite da ação consignatória e provas apresentadas nestes autos, verifica-se que o requerente comprovou que ajuizou a ação consignatória n. 0009542-24.2012.8.22.0005, protocolada e distribuída em agosto de 2012, que foi julgada procedente em 31/3/2017, tendo o juízo declarado a quitação da dívida. Também provou que durante o trâmite da ação, após a publicação da SENTENÇA, em 04/4/2017, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial pela parte requerida, por meio do site Leilão Vip (id. 31092063), que informou sobre a existência da ação consignatória, sendo que a publicação do leilão somente foi cancelada por DECISÃO daquele juízo, editada em 12/4/2017; c) com base nessas informações e provas, nota-se a presença dos requisitos justificadores da responsabilidade civil por parte da requerida, pelo agir ilícito não apenas em desprezo à SENTENÇA judicial de primeiro grau que havia declarado a quitação da dívida vinculada ao imóvel, que, diga-se, não é apenas um juízo de passagem, lacerando o dever de lealdade processual por negligência e descontrole interno do Banco, mas, sobretudo, em desrespeito ao consumidor, que mesmo tendo a quitação reconhecida judicialmente, teve seu imóvel ameaçado de negociação em leilão, o que poderia ter ocasionado a perda definitiva do bem, situação que evidentemente causou muita angústia e afetou sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afligindo seu estado de espírito e ocasionando sensação de assombro, menosprezo e insegurança, abalos emocionais que violam direito de personalidade em razão do sofrimento experimentado, sendo aptos, portanto, a ensejarem a condenação da parte requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência:
Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Imóvel exposto indevidamente em um site de grande visitação no ramo de leiloeiros por dívidas não pagas. SENTENÇA de parcial procedência. Inconformismo dos autores. Pretensão à majoração do quantum indenizatório. Não acolhimento. Dupla FINALIDADE da indenização, que deve não só compensar o sofrimento do lesado, como também servir de desestímulo à reiteração da conduta, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido. Valor arbitrado que se afigura satisfatório para compensá-los dos danos sofridos. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00525244020118260114 SP 0052524-40.2011.8.26.0114, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 02/02/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2017).
Por fim: d) no tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte requerida, mas, nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 6.000,00.
Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 6.000,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001366-53.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Produtividade
Parte autora: AUTOR: ROSAILDE DA SILVA CPF nº 204.809.382-53, RUA CACOAL 340, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: M. D. J. -. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte pleiteia adicional de produtividade no patamar de 10 % sobre o vencimento básico.
Em análise à ficha financeira verifico que em alguns meses do período pleiteado recebeu adicional de produtividade (junho/2016, janeiro, abril, outubro e novembro/2018, janeiro, março e abril/2019). Esclareça o fundamento pelo qual recebeu o referido adicional, bem como informar possível duplicidade no recebimento dos valores, e ainda, em sendo o caso, retificar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007417-22.2016.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: FERNANDES & FERNANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de repetição de indébito em dobro, referente à tarifa de contratação em financiamento de veículo.
Justifica-se o adiamento do julgamento do feito em razão de sua suspensão até DECISÃO do STJ em recurso repetitivo.
O pedido é improcedente porque, segundo decidiu o colendo STJ, não se mostra inadequada a cobrança de tarifa de cadastro, também chamada de abertura de crédito ou avaliação de crédito, ou ainda tarifa de contratação, desde que se trate da primeira contratação ou de contratação que justifique um novo cadastro.
Na hipótese de não ser o primeiro cadastro, cabe ao requerente demonstrar tal situação, o que não ocorreu no presente caso.
Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro e que a forma de pagamento do IOF pode ser convencionada pelas partes, portanto, cabível a cobrança de tarifa de cadastro pela instituição financeira requerida, uma vez que pactuada no contrato, estando a questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do julgado supracitado.
Neste sentido, ainda, dispõe a Súmula n. 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.".
Destarte, o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não contém nulidade aparente. Portanto, o pedido de repetição de indébito resta prejudicado diante dos entendimentos acima formulados.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010229-32.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Parte autora: AUTOR: LUCIANA BEZERRA DE MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, fundada no suposto atraso na entrega de cartão bancário.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista o interesse processual da autora, que comprovou ter feito requerimentos administrativos à requerida, os quais não foram atendidos. Ademais, quanto à prova do dano moral, reservo o fundamento ao MÉRITO da demanda.
Os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) a responsabilidade civil da requerida é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 14, "caput", da Lei nº 8.078/1990: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, exige-se apenas o dano e o nexo causal; b) no caso destes autos, a requerente comprovou que fez vários protocolos administrativos à requerida, inclusive junto ao Banco Central (id. 31040515), sendo que seu cartão somente foi efetivamente entregue após o ajuizamento desta ação e liminar concedida (id. 32716096 p. 5 de 11); c) denota-se que desde o primeiro pedido, entre maio e junho de de 2019, passaram-se aproximadamente 5 meses para que o cartão fosse entregue, o que evidencia a falha na prestação do serviço, falta de zelo e desrespeito ao consumidor; d) ademais, questões relativas à fabricação do plástico e segurança na entrega dizem respeito apenas à requerida, a quem cabe zelar pela efetividade de todo processo que envolva a conta bancária; e) nesse toar, verifica-se que estão presentes os requisitos justificadores da responsabilidade civil por parte da requerida, pelo agir ilícito na extensa demora da entrega do cartão à autora, situação excepcional, pois o mero aborrecimento ou o mero descumprimento contratual não geram o direito à referida indenização, porém, neste caso, os fatos geraram transtornos que afetam a vida privada, retiraram a consumidora de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito e ocasionando sensação de menosprezo e insegurança, além da perda de tempo útil, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ATRASO NA ENTREGA DE

CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA PROCEDENTE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 4.000,00 EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 01973232020148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 48 VARA CIVEL, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 31/07/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/08/2015).

Por fim: f) no tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 4.000,00.

Isso posto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar a entrega do cartão bancário à autora; b) condeno a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R$ 4.000,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001373-45.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar

Parte autora: AUTOR: REGINALDO RITA CPF nº 479.284.092-91, RUA NEREU RAMOS 298, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela, para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).

Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, etc., necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;

Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.

Por fim, demonstrar se solicitou ao órgão competente do requerido a inspeção no imóvel objeto do lançamento tributário.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001376-97.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTE: ISMAEL BORGES SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001375-15.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: FILIPE IGOR MORENO BORGES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000707-44.2020.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, AVENIDA MARECHAL RONDON 606, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: REQUERIDO: JOAO CARLOS JANES DE LIMA CPF nº 749.907.482-04, RUA BELÉM 1522, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial e adequar o pedido à causa de pedir, manteve pedido em desacordo com a narração dos fatos.
Desta forma, com escopo no Art. 330, I, e §1º III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001389-96.2020.8.22.0005
REQUERENTE: SAMUEL TAVARES LOPES, RUA SUIÇA 1687 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, analisando as provas apresentadas na inicial, verifica-se probabilidade do direito da parte autora quanto à falha na prestação do serviço relativo à cobrança insistente de valores, já que estes já foram objetos de análise em ação judicial (7004473-47.2016.8.22.0005), cujo litígio já foi resolvido, com SENTENÇA transitada em julgado, não havendo, portanto, motivo para incansáveis telefonemas e mensagens de texto (SMS), como a requerida supostamente tem feito, conforme imagens e áudios anexadas à peça inaugural.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que a manutenção desse tipo agressivo e desordenado de cobrança pode, sim, causar dano à saúde, pois atinge a paz de espírito e o bom ânimo do consumidor, mormente na inexistência de débito em aberto a ensejar as cobranças.
Nesse toar, recomendável o deferimento da liminar, até porque não haverá nenhum prejuízo à requerida, que não ficará impedida de realizar cobranças de forma legítima em caso de eventuais débitos vencidos, logo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à requerida que, no prazo de 24 horas, cesse as cobranças via telefone, SMS, ou qualquer outro meio de comunicação, em relação ao contrato e/ou débitos discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001372-60.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Parte autora: REQUERENTES: ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Verifico, também, que s documentos de identificação estão incompletos.
Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo, e documentos de identificação.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001320-64.2020.8.22.0005
Assunto:Prestação de Serviços, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: JULIA NETO SILVA TALAMONTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, T. JATOBÁ-9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Compulsando os autos, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Verifico que a parte autora alega que tem problemas da coluna e que a viagem via terrestre à Porto Velho foi incomoda por este motivo, mas não apresenta provas do mesmo. Não foi juntado nos autos, também, comprovante de residência e documento de identificação.
Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo, e os documentos supracitados.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006441-15.2016.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO CPF nº 996.296.589-68, RUA TREZE DE SETEMBRO 176, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK OAB nº PR70511, GUILHERME SAYEVICZ HABIB OAB nº PR72632
Parte requerida: EXECUTADOS: CAPLA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.399.929/0001-84, RUA ARTHUR MARTINS FRANCO 1520, - ATÉ 2539/2540 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-100 - CURITIBA - PARANÁ, ALTAIR PAULO CAVALI CPF nº 027.538.129-34, PROFESSOR GUIDO STRAUBE 1060 VILA ZABEL - 80320-030 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, citado, os requerido Altair Paulo Cavali não se manifestou.
Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos do próprio cumprimento de SENTENÇA e dos documentos juntados na petição de desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte exequente, o pedido de desconsideração merece ser atendido.
Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC e o disposto no artigo 28 e seguintes do CDC, desconsidero a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio do sócio-proprietário, doravante também executado, devendo esse fazer parte do polo passivo desta execução. Retifique-se no registro do feito, caso ainda não incluído.
Tentativa de penhora ao Bacenjud e Renajud infurtíferas, consoante documentos anexos.
Defiro o pedido de inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, devendo a Secretaria Judicial providenciar o necessário, com prazo de exclusão do registro em 5 anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA que constituiu o título.
Ainda, expeça-se carta precatória para tentativa de penhora de bens em nome de Altair Paulo Cavali.
Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, vista à parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.
Ji-Paraná/ 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7003848-08.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: OTAVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO CPF nº 943.825.652-00, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 348 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, CARLOS TAVARES E SILVA OAB nº DF59567
DECISÃO
1. Diante da mora no pagamento, aplico em face da requerida a multa de dez por cento, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Indefiro a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não se verifica má-fé pela simples demora do pagamento, mormente porque a executada manifestou interesse em pagar o débito e não dificultou e nem resistiu às ordens judiciais. Verifica-se, neste caso, que a aplicação da multa surte o efeito processual esperado, sendo adequada ao simples retardamento do pagamento.
3. Converto o bloqueio em penhora.
4. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
5. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
6. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000279-62.2020.8.22.0005
AUTORES: SALVINO ALVES PEREIRA, NA LINHA 6, LOTE 10, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO ALMEIDA DE MORAES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN PINTO DE FARIAS OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar projeto de subestação original ou ART constando o valor da obra, a parte requerente não cumpriu a determinação.

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".
Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002102-42.2018.8.22.0005
Assunto:Honorários Profissionais
Parte autora: EXEQUENTES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO CPF nº 958.976.822-91, RUA AMAZONAS 150, - ATÉ 446/447 VILA JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA CPF nº 011.258.482-94, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 883.284.652-72, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 3718, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Bacenjud com valores irrisórios e Renajud com veículo trintenário, conforme anexos:
2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000385-24.2020.8.22.0005
AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ, AVENIDA SÃO PAULO 1940, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) analisando as faturas, vejo que o faturamento ocorreu dentro da normalidade;, não havendo sequer indícios mínimos de equívoco na medição do consumo; b) ademais, o valor apurado é compatível com os utensílios que guarnecem o local, alguns deles consomem muita energia (ex. três freezers); c) não prestou caução da dívida

questionada; d) não demonstrou nenhum indício de fraude no medidor capaz de ter elevado o consumo de energia elétrica; e) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista;
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009805-87.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS SILVA CPF nº 000.768.792-32, RUA CEDRO 3201, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA CNPJ nº 07.355.714/0001-61, RODOVIA 135 KM 1 SEM NÚMERO, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
1. Em que pese a revelia, essa não induz necessariamente à procedência do pedido inicial.
2. Fica a parte autora intimada para apresentar os comprovantes de pagamentos que alega ter feito, os quais pleiteia o ressarcimento, pois apresentou apenas planilha produzida unilateralmente (id. 30718380).
3. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.
4. Após, conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/ 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007347-34.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE CPF nº 525.388.262-68, AVENIDA DOM BOSCO 1064, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
Parte requerida: REQUERIDO: LINDINEI GOMES DA SILVA CPF nº 522.118.271-87, RUA SANTA CLARA 2848, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
A parte autora pretende deflagrar o cumprimento provisório da SENTENÇA. Para tanto, impõe o ajuizamento de ação autônoma.
Intime-se.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ji-Paraná/ 6 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Número do processo: 7003818-70.2019.8.22.0005

AUTOR: SANTANA DA CRUZ OLIVEIRA CPF nº 677.074.162-87, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO:
RÉU: MOISES JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de arbitramento de aluguel e cobrança, após acordo de dissolução de sociedade de fato.
Na peça inaugural, a parte autora alega que entabulou acordo com o requerido acerca da dissolução de união estável. No aludido acordou, fixou-se que o requerido repassaria à parte autora 50% do valor oriundo da venda do imóvel onde residiu o casal na constância do relacionamento. Todavia, considerando que o requerido permaneceu com o direito exclusivo de habitação no imóvel, alega fazer jus ao recebimento do aluguel respectivo enquanto não houvesse a efetivação da venda. Suscitou, ainda, danos morais, ao argumento de que passa por tratamento de saúde, reside em imóvel alugado e passa por necessidade financeira. Em apertada síntese, são esses os anseios da parte autora,
Resumidamente, em sede de contestação, a parte requerida alega que a parte autora não teria direito ao aluguel, argumentando que o imóvel era exclusivamente de sua propriedade, adquirido em momento anterior ao início da união estável, e, via de consequência, também refutou a incidência da indenização por dano moral, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural.
Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.
O processo dispensa instrução, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Principio esclarecendo que os fatos versam como desdobramento de acordo realizado nos autos 7004476-05.2016.8.22.0005, que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, cuja demanda consubstanciava-se no reconhecimento e dissolução de união estável entre as partes. Registro, ainda, que o referido acordo foi homologado, houve renúncia ao prazo recursal e alcançou-se o trânsito em julgado.
A parte autora tenciona receber aluguéis pelo período entre a homologação do referido acordo (20.3.2017) e a efetivação da venda do imóvel (03.2019). Sedimentou o pedido argumentando que o requerido permaneceu na posse exclusiva do bem imóvel, pelo que teria direito à 50% do valor do aluguel, este especulado em R$ 500,00.
Pois bem. Após compulsar exaustivamente os autos, tenho comigo que a parte autora pretende, em verdade, rediscutir os termos do acordo já entabulado, homologado e transitado em julgado, o qual, inclusive, não está ao alcance sequer da ação rescisória, porquanto já decorrido mais de 2 anos do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo (975, CPC/15).
Na SENTENÇA de homologação do acordo (ID 26368278), ficou estabelecido que a propriedade do imóvel era exclusivamente do requerido, (fato não confrontado pela parte autora). Também ficou estabelecido que o valor de 50% da venda do imóvel seria repassado a parte autora a título de indenização pela meação dos móveis que guarneciam a residência, e não em razão de o imóvel ser bem comum do casal (fato também não contraposto pela parte autora). Também ficou entabulado que a parte requeria disporia do prazo de seis (6) meses para realizar a venda. Por fim, o acordo deixou de fixar qualquer gravame ao requerido em caso de inobservância do prazo de seis (6) meses para a venda do imóvel. São esses os termos do acordo que interessam ao julgamento dos presentes autos. dois quais não se pode afastar.
Ora, qualquer irresignação acerca dos termos do acordo, deveria ter sido feita no momento da audiência; a parte autora não só consentiu com tudo ali disposto, como também assinou o ajuste e agora pretende rediscuti-lo. Não é dado à parte, neste momento, decorrido mais de dois anos do trânsito em julgado do acordo, querer rediscutir os seus termos, querendo fazer acreditar que o imóvel pertencia a ambos, alegando que quando iniciou o relacionamento não havia construção significativa e que contribuiu para a evolução da construção do imóvel. Repise-se à exaustão, a parte poderia e deveria ter se insurgido sobre os termos do acordo no momento da sua confecção e antes da sua assinatura para fazer constar que o imóvel pertencia a ambos e deveria ser partilhado juntamente com os bens móveis. Também deveria ter se precipitado em relação ao descumprimento do prazo de seis (6) meses para venda, requerendo eventual aplicação de multa nesse sentido. É de sabença que o direito não socorre aos que dormem. Os fatos ventilados pela parte autora deveriam ter sido objeto de cognação exauriente nos autos originais. Nestes autos, o que temos, é um título executivo judicial, com natureza de coisa soberanamente julgada.
Partindo dessa premissa (de que o imóvel pertence exclusivamente ao requerido), a jurisprudência é uníssona no sentido de que o direito de aluguel pelo uso exclusivo de um dos cônjuges ou companheiros emerge de um imóvel comum, que seria objeto de partilha (o que não é o caso). O direito ao aluguel funda-se no fato de que ambos os cônjuges teriam direito ao imóvel e, com a habitação exclusiva de um deles, nasce para o outro o direito de receber 50% do aluguel. As próprias argumentações e jurisprudências usadas pela parte autora coadunam com as fundamentações deste magistrado. vejamos:
"(...) convencionado na separação do casal que o imóvel seria partilhado, tocando metade para cada cônjuge, e permanecendo em comum até a alienação, o fato de o marido deter a posse exclusiva dá à mulher o direito à indenização correspondente ao uso da propriedade comum, devida a partir da citação. Trata-se de condomínio, regulado pelas regras que lhe são próprias, desfazendo-se desde a partilha a mancomunhão que decorria do direito de família" (STJ, EREsp 130.605/DF, Rel. Min.Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/4/2017). (grifei).
Para a ministra Nancy Andrighi, destacou que a jurisprudência é clara a respeito da obrigação imposta àquele que ocupa exclusivamente o imóvel comum, mesmo antes da partilha. "Se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição do bem, reparação essa que pode se dar, como busca o recorrido, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do valor estimado ou efetivamente apurado do aluguel do imóvel".
No mesmo sentido, colaciono o entendimento do STJ sobre o assunto:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS, EM DECORRÊNCIA DE USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL NÃO PARTILHADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS. CONDOMÍNIO, ADEMAIS, QUE FOI EXTINTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO SIDO DETERMINADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO, TODAVIA, DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.271 - SP (2013/0104437-9) (grifei).
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSE EXCLUSIVA. DE UM DOS EX-CÔNJUGES. ALUGUÉIS. PENDÊNCIA DE PARTILHA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP (2014/0183723-2) (grifei).

Em relação à delonga da parte requerida na venda do imóvel, também entendo que não se pode fazer incidir no algo que não fora previsto no acordo (título executivo judicial) homologado. A bem da verdade, o valor a ser entregue a parte autora corresponde ao bens móveis da residência, que seria pago pela venda do imóvel. Tem-se, portanto, que o pagamento da indenização pelos bens móveis foi vinculado à venda do imóvel, simples assim. Daí não se pode extrair o argumento de que a parte autoria teria direito a 50% do imóvel, porquanto o referido imóvel não foi objeto de partilha. De mais a mais, uma simples cláusula prevendo multa em caso de inobservância do acordo seria suficiente para sanar eventual angústia da parte autora pela demora na venda do imóvel Fato este não previsto e nem tampouco requerido no acordo de dissolução de união estável.

Nessa mesma linha de intelecção, os pedidos contrapostos da parte requerida não merecem prosperar, vejamos: (a) eventual requerimento de alimentos em favor do filho do casal poderia e deveria ter sido formulado no acordo homologado; (b) no que se refere ao pagamento do IPTU, também não merece fundamento o pedido, notadamente porque o imóvel lhe pertencia com exclusividade, razão pela qual era seu o dever de arcar com o imposto do imóvel; (c) quanto ao fato do pagamento ter sido realizado à vista, inviável embrenhar-se nesta vereda, eis que o acordo nada disse nesse sentido, se o pagamento seria a vista ou se seria parcelado, ou ainda se seria da mesma forma do pagamento da venda do imóvel; se o requerido achou por bem efetuar o pagamento à vista, o fez por sua conta e risco.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SANTANA DA CRUZ OLIVEIRA em face de MOIZES JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005727-50.2019.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GILBERTO DONIZETTI PALHANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

Parte requerida: RÉUS: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, PAG MENOS CONFECCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194, VIVIAN MEIRA AVILA MORAES OAB nº MG81751 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em razão de suposto ilícito no não fornecimento de crediário ao consumidor.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois os documentos anexados à inicial são servíveis ao processamento da ação e dispunham acerca da probabilidade do direito vindicado.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Neste caso, aplica-se a exceção da inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, somada a hipossuficiente do requerente diante das requeridas, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Analisando as provas, verifica-se que os pedidos merecem improcedência, pois: a) conforme relatório anexado ao id. 31832502, à época dos fatos (19/11/2018), o autor possuía 8 restrições em seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, que foram baixadas em 26/11/2018, ou seja, antes das consultas apresentadas no id. 27594399 e seguintes; b) intimado para se manifestar acerca desse documento, o autor nada referiu, presumindo-se, pois, pela legitimidade de tais informações; c) assim, verifica-se que no momento em que o requerente foi abrir seu crediário na loja requerida estava impossibilitado, em razão das restrições havidas, portanto, conclui-se que não houve conduta abusiva ou ilegal das requeridas; d) no mais, não se verifica exposição constrangedora ou tratamento humilhante/desrespeitoso com o autor, de modo que o dissabor sofrido é inerente à frustração da compra, em razão das restrições, valendo constar que a concessão de crediário é uma liberalidade dos lojistas, estando sujeita à prévia análise de risco pelas fornecedoras, portanto, não configura dano moral indenizável.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Negativa de crédito. Cadastro interno. Exercício regular de direito. Ausência de ato ilícito. Improcedência. A existência de informações do cliente em cadastro interno da loja, cujo acesso é restrito e no qual aparece como inapto a obter crédito, não consubstancia conduta ilícita por parte da empresa, pois a recusa em fomentar a venda parcelada no seu crediário ao consumidor é exercício regular de um direito que a ela assiste. (Apelação, Processo nº 0015971-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/06/2016) (TJ-RO - APL: 00159718220138220001 RO 0015971-82.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2016.).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. RECUSA DE CRÉDITO, POR LOJISTA, QUE TERIA CAUSADO DANO À MORAL DA AUTORA. AUTONOMIA NEGOCIAL RESPEITADA. QUEBRA, ADEMAIS, DA BOA-FÉ PELA CONSUMIDORA. FENÔMENO DA TU QUOQUE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Segundo o instituto da tu quoque, não pode a pessoa que viola uma obrigação, beneficiando-se disso, exigir a responsabilização da outra por eventual ilicitude decorrente, dada a inconveniência do tratamento desigual a contratantes identicamente faltosos. Embora a recusa ao consumidor da possibilidade de realizar o pagamento parcelado de sua compra, mediante crediário da loja, possa gerar algum desconforto, não alcança o patamar de dano moral indenizável quando ocorre no interior do estabelecimento, sem conduta abusiva ou exposição vexatória, ainda que na presença de outros clientes e funcionários. (TJ-SC - RI: 03000785620178240041 Mafra 0300078-56.2017.8.24.0041, Relator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Data de Julgamento: 10/07/2019, Quinta Turma de Recursos - Joinville).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO POR EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. A CONCESSÃO DE CRÉDITO É MERA LIBERALIDADE DO CREDOR, SUJEITA A CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE RISCO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO PRIVADA, DESCABE A INTERVENÇÃO JUDICIAL. EXERCICIO REGULAR DE UM DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008323925,

Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008323925 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/03/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada automaticamente no DJE.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002708-36.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: REQUERENTE: ALCIZO KAIQUE LIMA PERIOTTO CPF nº 028.607.112-60, RUA GOIÂNIA 2589, - DE 2280/2281 A 2598/2599 NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da suposta ilegalidade na reprovação em disciplinas de curso de nível superior.
No caso em tela, o pedido merece improcedência, uma vez que: a) a requerida alegou que a reprovação se deu em razão de fraude acadêmica, denominada popularmente como "cola", tendo colacionado nos autos imagem de conversa de grupo no WhatsApp, na qual o autor teria manifestado o uso de aparelho celular durante avaliação escrita (prova). A tela não foi negada pelo autor e é prova incontestável do fato.; b) intimado a se manifestar sobre o assunto, o autor alegou que não praticou "cola", pois o professor teria admitido fosse realizada consultas pelo referido aparelho; c) designada audiência de instrução, a única testemunha inquirida não confirmou a versão de que o uso de aparelho celular estava permitido na atividade avaliativa - na verdade, foi lacônico, contraditório, prolixo e confuso, tendo afirmado apenas que a consulta ao material foi consentida: "A consulta era um material que a gente tinha. Um material impresso. No celular, se usaram, eu não vi. Eu não sei."; d) vale lembrar que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, garantida no artigo 207 da Constituição Federal, sendo inviável ao Judiciário imiscuir-se na fiscalização de provas e avaliações das universidades sem infringir tal regra de autonomia, principalmente diante da ausência de prova firme e contundente de agir ilícito; e) desse modo, o autor não conseguiu comprovar que a conduta da requerida foi abusiva ou ilícita. Portanto, não tendo o requerente comprovado o fato constitutivo de seu direito – agir ilícito pela requerida –, impõe-se a improcedência do pedido de restituição de valor, que é regra de julgamento, conforme artigo 373, I, do CPC.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REPROVAÇÃO ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. DANO MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em cerceamento da defesa em juízo e violação ao princípio da cooperação processual, em face de preclusão lógica e temporal, bem como ausência de requerimento em audiência para oportuna análise do juiz quanto à pertinência da prova. 2. O cotejo probatório permite aferir que não houve reprovação arbitrária do aluno no ano letivo. Os depoimentos das testemunhas corroboram as provas documentais, no sentido de que efetivamente houve a chamada "cola" durante a prova de recuperação de química e que, posteriormente, o próprio aluno reconheceu que a anotação feita em papel lhe pertencia. 3. O mero inadimplemento contratual consistente na falta de informações sobre os documentos do aluno não repercutiu em desdobramentos aptos a atingir a esfera dos atributos da personalidade, porquanto, independentemente da exibição das informações solicitadas, o quadro probatório permite concluir que a situação de reprovação do aluno se manteria incólume, haja vista que foi flagrado fraudando avaliação que já se tratava de recuperação, bem assim foi reprovado em mais duas matérias no mesmo ano letivo, fato que restou incontroverso. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 20140710189118 0018460-57.2014.8.07.0007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: 464-482).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. O Autor relatou que a Ré lhe atribuiu nota "zero" em avaliação de disciplina no curso de graduação em medicina por suspeita de "cola", relatando que não lhe foi oportunizada a vista de prova e que a reprovação deu causa ao cancelamento do financiamento pelo FIES. Demandante se insurge contra a SENTENÇA de improcedência alegando cerceamento de defesa. Juízo que é o destinatário da prova e tem o poder discricionário de determinar a produção daquelas indispensáveis e necessárias à formação de seu livre convencimento, bem como de indeferir as diligências que considerar desnecessárias, como é o caso das provas pericial e oral na hipótese dos autos, na forma do disposto no artigo 370 do Código de Ritos. Pretensão inicial que implicaria na interferência do Estado, por meio do
PODER JUDICIÁRIO, na autonomia que é garantia às Universidades, como consta do artigo 207 da Carta Política. A CONCLUSÃO da Ré sobre a existência ou não de similaridade entre as respostas que constam da avaliação do Autor e outros colegas está inserida dentro da autonomia didático-científica e que não pode ser revista pelo Judiciário, não havendo que se falar na submissão da CONCLUSÃO do corpo acadêmico quanto à ocorrência de "cola" à avaliação de perito judicial. Inexistência de garantia legal à vista de prova pelos alunos de Universidade, de modo que o Judiciário não pode determiná-la ou concluir que a negativa configure ato ilícito, ressaltando-se que o Autor não compareceu no horário da reunião marcada para tal fim e posteriormente logrou ter vista da prova. Autor que foi descredenciado do FIES mais de três anos antes da reprovação na disciplina em questão. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01936536620178190001, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/02/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA COM AR.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada automaticamente no DJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010846-89.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA VITOR DE LIMA CPF nº 015.382.752-10, CURITIBA 2153, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASILIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA OAB nº PR52860
SENTENÇA
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por dano moral, decorrente de supostas cobranças indevidas após quitação de débito de mensalidades em instituição de ensino.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.
Os pedidos merecem procedência em parte, pois: a) em que pese reconhecida a falha na prestação do serviço pela requerida, que alegou erro sistêmico, sua responsabilidade é objetiva e dispensa a análise de culpa, conforme artigo 14 do CDC; b) a cobrança existiu e foi reconhecidamente indevida, portanto, cabível a declaração judicial de inexigibilidade do débito; c) por conseguinte, verifica-se que a requerida deve reembolsar a autora do valor pago, que deverá ocorrer de forma simples, pois não se verifica a ocorrência de má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC), principalmente porque o pleito administrativo ainda estava em análise pela requerida quando do ajuizamento da ação, valendo repisar que não houve nenhuma forma de cobrança desonrosa; d) quanto ao dano moral, não se verifica sua ocorrência, pois a via crucis não incide no mero pedido administrativo (que neste caso sequer foi aguardada a resposta), assim como não se nota inscrição indevida ou cobrança vexatória. A indenização por dano moral não se confirma por meio de mera amargura causada por uma perda pecuniária ou mera cobrança, mas, sim, quando ocorre atentados à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio ou estético, à integridade de inteligência ou às afeições. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039959-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.
Diante do exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexigibilidade do débito questionado nestes autos; b) condeno a requerida a ressarcir à autora, de forma simples, o valor de R$ 131,49, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso; c) julgo improcedentes os pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente no PJE e publicada via DJE.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009258-47.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: CLEUDISON DIAS GONCALVES CPF nº 315.735.922-34, AVENIDA SÃO PAULO 2596, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459
Parte requerida: RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
No MÉRITO, merece procedência o pedido formulado pela parte autora, vejamos: a) a autora comprovou que quitou o boleto objeto da inscrição; b) embora a requerida tenha objetado que não houve

questionamento administrativo, o fato da inscrição indevida não pode ser atribuído à autora; c) a declaração extraída das bases privadas do SPC Brasil e da Seresa apresentada com a inicial demonstra que o nome da autora foi incluída nos órgãos de proteção ao crédito de forma irregular; d) ademais, a própria parte requerida confessa em sede de contestação ter havido erro em seu banco de dados, de modo que a inscrição realizada ocorreu de forma equivocada, porquanto os débitos foram adimplidos regularmente, todavia não houve baixa em seu sistema, gerando a inscrição; e) quanto ao dano moral, é pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que esses independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; f) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente foi inscrito no SPC/SERASA, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos; b) condeno a requerida a pagar à autora o valor de R$ 4.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 6 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013260-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZANGELA GORETTE DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013268-37.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANY FERREIRA DO AMARAL VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001088-52.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CLAUDIO BAYER CPF nº 816.782.317-20, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011406-65.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ALANNA SEVERINO DUARTE SILVA CPF nº 003.992.392-43, RUA RIO ARIPUANÃ 981 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os R$ 1.670,13). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7009792-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERMINIO ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA GOMES ANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7011177-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELEIDA DA PENHA PAZOLINI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7009648-51.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALEXANDRE CRISTOVAO WENDPAP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
EXECUTADO: EDITORA CARAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7003684-43.2019.8.22.0005
AUTOR: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7008732-51.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
REQUERIDO: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7010025-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MACIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001389-96.2020.8.22.0005
REQUERENTE: SAMUEL TAVARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/04/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7010371-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LAFAYETE LEMOS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7001721-97.2019.8.22.0005
AUTOR: VALTENIR PIRES FUMAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7002285-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANILO FERNANDO REGINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7006278-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAQUIM LINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003777-40.2018.8.22.0005.
EXEQUENTE: GENIVAL NICACIO DA SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação
Processo nº: 7009964-35.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008292-84.2019.8.22.0005
AUTOR: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850, REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/03/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001336-18.2020.8.22.0005
REQUERENTE: HUNAIDE HORITHAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005232-06.2019.8.22.0005
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: VALDENICE DO AMARAL SANTOS CPF nº 078.607.787-50, RUA FERNANDÃO 843, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME CNPJ nº 24.636.727/0001-28, RUA FERNANDÃO 843, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
Parte requerida: EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CPF nº 361.745.051-20, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 656 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547
SENTENÇA
Lançamento de ato apenas para fins de ajuste no movimento processual.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 9 de dezembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7003545-28.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEILDA CAVALCANTI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
EXECUTADO: RUTE DO AMARAL RAMALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34276754 - DILIGÊNCIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001288-59.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 24/04/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004202-04.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001328-41.2020.8.22.0005
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 24/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001332-78.2020.8.22.0005
AUTOR: YASMIN YEDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7006034-38.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: LOJA FITNESS EIRELI - ME, IRTON PAULO LOCATELLI, MARIA LIDIANE DE ALBUQUERQUE, PEDRO LUIS LOCATELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007875-34.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MARLI BOBSIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007086-35.2019.8.22.0005
AUTOR: PATRICIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002643-46.2016.8.22.0005
Assunto:Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA MARI BERTOLA CPF nº 478.891.792-00, AVENIDA JK 1190, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R$ 343,16 referente ao principal e R$ 34,32 relativo aos honorários de sucumbência). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias

necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001217-57.2020.8.22.0005
REQUERENTE: LURDES BRAGA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 24/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010492-64.2019.8.22.0005
AUTOR: WEVERTON DUARTE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007395-27.2017.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS CPF nº 068.024.192-20, RUA GOIÂNIA, 76 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim,

HOMOLOGO-os (R$ 10.091,48). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.
2- Expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.
3- Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011143-33.2018.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA CPF nº 976.923.362-53, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 5.381,86) . Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 15 de novembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006730-45.2016.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR ARENHARDT CPF nº 139.177.142-72, RUA PEDRO TEIXEIRA 2065, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior "... não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório...".
Ji-Paraná/ 16 de dezembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001316-27.2020.8.22.0005
REQUERENTE: KEVYSON CELLA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/04/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008046-25.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO GARCIA ARNALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANE BATISTA MARTINS - RO8425, LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001175-08.2020.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/04/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010883-19.2019.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE NEVES DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005907-71.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: LILA LEA CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que o Executado (Estado de Rondônia) não comprovou o pagamento da respectiva RPV, defiro o pedido de sequestro, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.
Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud.
Se positiva, expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente, conforme solicitado.
Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002411-63.2018.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA CPF nº 860.029.532-72, ADOLFO FHUMAN 2021 NOSSA SA DE FATIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada depositou judicialmente os valores.
Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01517117-7, ID. nº 049182400112002038, em favor de LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA CPF nº 860.029.532-72, RG nº e/ou seu Advogado(a) LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264.
Registro o desbloqueio de valores no BacenJud, conforme anexo.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL
Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010578-35.2019.8.22.0005
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado.”.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução.
Inicialmente, com relação às preliminares arguidas, verifico que merecem rejeição, pois: a) a parte autora confirmou que realizou o contrato, portanto, não há necessidade de prova pericial. Outrossim, a parte autora não está discutindo a assinatura firmada no contrato, mas a forma de contratação, portanto, desnecessária perícia grafotécnica; b) a inicial preenche os requisitos legais e veio acompanhada de documentos relacionados à pretensão da parte autora, possibilitando o exercício do direito de defesa; c) quanto ao interesse de agir, em que pese a autora não ter apresentado prévio requerimento administrativo, não há impedimento ao exercício de ação quanto a esse respeito na legislação atual. Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
Com relação à prejudicial de MÉRITO, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO arguida.
No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O pedido merece procedência em parte, pois: a) a requerida, em que pese tenha apresentado o contrato, não apresentou nenhuma prova de que tivesse disponibilizado à autora o valor cobrado (o cartão de crédito), a fim de demonstrar a regular prestação do serviço no que se refere ao cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Nenhuma prova de que o cartão foi entregue, desbloqueado e utilizado resultou dos autos; b) assim, a conduta da requerida violou direito da requerente-consumidora, na medida em que inseriu no contracheque da parte autora produto não querido, denominado cartão de crédito com reserva de margem consignável,

em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, repise-se, as provas confirmam que a autora não fez nenhuma compra ou saque e que vem quitando esse cartão desde outubro de 2015 (id. 31288141 p. 1 de 31), cuja soma simples dos pagamentos mensais (entre R$ 38,61 e R$ 48,90) totaliza R$ 2.160,41, assim considerado até a data do ajuizamento da ação (30/9/2019) e também conforme contracheques juntados (id. 31288141), logo, o contrato deve ser rescindido e o cartão cancelado, evitando maiores prejuízos à autora, o que se faz com fundamento no disposto no artigo 322, § 2º, do CPC. Ademais, está evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem nenhum ônus para a parte requerente; d) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018. VOTO: "Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação. A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC. E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu. Além disso, como bem pontuado na SENTENÇA, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária. Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe. Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados. Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apensa telas de sistema informatizado de produção unilateral.".

Continuando: e) com relação ao pedido de restituição do valor, verifico razão em parte à autora, pois, em que pese nunca ter feito uso do cartão, assinou o contrato. Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, já que o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Assim: f) a parte requerida deverá ressarcir à autora o valor líquido de R$ 2.160,41, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ); g) no que concerne o dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, a autora passou anos pagando por um cartão de crédito que nunca utilizou. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

[...] Na hipótese, estamos diante de instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura do cartão de crédito. A prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem em seu favor: os juros de cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, chegando a tal monta a desproporcionalidade oriunda desta modalidade de contratação que o empréstimo se torna virtualmente impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente. Abusividade da prática é evidente, na medida em que, se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, muito mais vantajoso para o consumidor, no que resultam incontestáveis a falta de transparência e de informação.

Por isso mesmo, torna-se absolutamente verossímil que a parte demandante, no momento de celebrar o ajuste, imaginasse que se cuidava de um empréstimo consignado normal junto ao qual era contraído um contrato de cartão de crédito. Registro, por relevante, que o fato de o valor relativo ao mínimo do crédito rotativo oriundo do cartão ser descontado em folha de pagamento acaba por criar uma dívida vitalícia, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos. À vista de tal análise, tempos que o contrato celebrado atenta, no mínimo, contra os artigos 39, I, IV, e V, e 51, IV e XV, c/c § 1º, I e, em especial, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, havendo claro abuso por parte da instituição financeira ao gerar contrato que onera excessivamente o consumidor. [...] Os danos morais se encontram presentes, considerando-se a natureza da causa e a repercussão do fato na vida da demandante, que acabou se vendo vítima de um induzimento em erro e se viu presa a um débito virtualmente impagável, situação que lhe trouxe sensação de impotência e angústia, atingindo suas esferas de privacidade e intimidade, pelo que entendo ser mais razoável a fixação dos danos morais em R$ 1.000,00. [...] Recurso Inominado nº 0042745-32.2017.8.19.0054 Recorrente: Maria Regina Xavier Recorrido: Banco Bradesco S/A Sessão: 06/06/18 Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 00427453220178190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI II JUIZADO ESPECIAL CIVEL, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2018, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018). Grifei.

Em prosseguimento: h) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de quatro anos de existência.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão e faturas, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor líquido de R$ 2.160,41, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, de forma simples; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA; d) julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001525-64.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDIMILSON ROBERTO BOCALETE CPF nº 512.068.209-00, RUA BRASILÉIA 2804, - BNH MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP CNPJ nº 07.045.308/0001-00, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, UNOPAR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO

A parte pleitou honorários advocatícios em fase de execução de SENTENÇA. Entretanto não cabem os honorários nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de SENTENÇA não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbitos dos juizados especiais.

Intime-se a parte requerente para apresentar cálculos sem os honorários, no prazo de 10 dias.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte executada para pagar o remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % (ARt. 523, §1º do CPC).

Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para diligência eletrônica.

Cumpra-se.
Sirva de Comunicação.
Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000355-86.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: ILANE COVRE SAGRILLO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada em suposta falha na prestação de serviços de transporte aéreo.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, o requerente é atualmente domiciliado na cidade de São Paulo. Ainda, os fatos que deram ensejo à propositura desta ação ocorreram na cidade de Cuiabá.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
O CDC permite ainda: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. […] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;".
No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor, ou ainda do local dos fatos.
Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010576-65.2019.8.22.0005
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: IVO NUNES DA SILVA CPF nº 084.965.282-00, LH 86, LOTE 49, KM 5 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Cuida-se de ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário da requerente referente à Cartão de Crédito Consignado/Reserva de Margem Consignado.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Denoto, de início, que a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das requeridas, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor[1], devem as demandadas responder pela reparação dos danos causados à consumidora. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que: a) o autor demostrou que houve descontos em seu benefício previdenciário feitos pela parte requerida (id. 31287333), no valor de R$ 46,85, desde julho de 2017, alegando que nunca contratou reserva de margem consignável em cartão de crédito; b) a requerida não comprovou nos autos que a parte autora tenha contratado tal serviço, ou seja, não apresentou contrato escrito assinado ou contrato verbal, tornando-se assim incontroverso a ilegalidade do desconto no contracheque do requerente; c) quanto ao dano moral, o requerente é beneficiário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e os descontos foram efetuados diretamente sobre o benefício recebido, abalando seus direitos de personalidade. A jurisprudência da Turma Recursal rondoniense é firme no sentido de impor o dever de indenizar em casos análogo a esses autos:
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contrato inexistente. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA À direito personalíssimo (verba alimentar), ultrapassando o limite do mero aborrecimento, a teor do disposto nos arts. 5º, V e X, CF. A responsabilidade civil do recorrente é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC. No caso em tela, desnecessária a prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Para arbitração do quantum deve ser considerado reiterados casos neste sentido, somando-se em sua grande maioria, se tratar de descontos indevidos em benefícios previdenciários (cunho alimentar), em atenção às FINALIDADE s compensatória, punitiva, preventiva e, sobretudo, pedagógica.(Recurso Inominado, Processo nº 1001261-56.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014).

Continuando: d) quanto à fixação do quantum da indenização, porém, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, desconto indevido em sua conta bancária, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a suspensão dos descontos, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00; e) quanto a devolução dos valores descontados, entendo que dever ser de forma simples, pois não houve comunicação administrativa para que a ré suspendesse os descontos, Os descontos indevidos, por si só, não caracterizam a má-fé da requerida. Para a caracterização deveria haver a manutenção dos descontos após informação extrajudicial, fato não é provado nos autos. A Jurisprudência da Turma Recursal é neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Agindo de forma negligente a empresa responde pelos danos causados em decorrência dos descontos realizados na conta corrente do consumidor, sem que ele tem autorizado tal serviço. O dano moral, deverá ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, no caso, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau é exorbitante e deverá ser reduzido. A restituição dos valores deverá ser de forma simples quando não comprovada a má-fé do cobrador, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA de primeiro grau parcialmente reformada. (Recurso Inominado, Processo nº 1000774-52.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 16/12/2013).

Ademais: f) o autor apresentou seus contracheques, comprovando descontos que somam o valor de R$ 1.328,66 (20xR$46,85, 7xR$49,90, 1x21,49 e 1x20,87), portanto, esses valores pagos deverão ser ressarcidos de forma simples, sem prejuízo do acréscimo de outros descontos porventura realizados no decorrer da demanda, com correção monetária pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% desde o desembolso de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) declaro a nulidade do contrato discutido nestes autos (reserva de margem consignável); b) condeno a parte requerida a restituir ao autor, de forma simples, o valor líquido de R$ 1.328,66, que é a soma dos valores pagos a título de reserva de margem consignável até o ajuizamento da ação, sem prejuízo de outros descontos porventura realizados no decorrer da demanda, com correção monetária pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% desde o desembolso de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ); c) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji parana/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010887-56.2019.8.22.0005

Assunto:Bancários, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: IRINEU RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, em razão de descontos realizados em contracheque referente a cartão de crédito consignado/reserva de margem consignável.

O processo merece julgamento antecipado, nos termos do artigo 344, c.c. o artigo 355, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o requerido foi devidamente citado, porém, não respondeu à ação, tampouco se fez presente na audiência de conciliação, tornando-se revel, conforme artigo 344 do CPC e 20 da LJE. Sendo o requerido revel, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, segundo artigo 344 do CPC, valendo constar que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, pois, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da LJE).

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que: a) demostrou que houve descontos em seu contracheque a título de reserva de margem consignável, no valor de aproximadamente R$ 41,91, desde o mês de maio de 2016 (id. 28693606, fls. 18); b) afirmou que nunca contratou, cientemente, tal serviço e que nunca utilizou cartão de crédito dessa natureza; c) cabia à requerida demostrar a regularidade da contratação e legitimidade dos descontos, todavia, é revel e nada apresentou nos autos, tornando, assim incontroversa a ilegalidade dos descontos; d) verifica-se, ademais, que a requerente é beneficiária do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e que os descontos foram efetuados sobre o benefício recebido, abalando, ainda mais, seus direitos de personalidade; e) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, desconto indevido em sua conta bancária, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a suspensão dos descontos; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, considerando ainda que a parte requerente não fez nenhum contato administrativo antes da propositura da ação; f) com relação à devolução dos valores

descontados, entendo que dever ser de forma dobrada (artigo 42, parágrafo único, do CDC), pois os descontos tiveram origem em contrato inexistente, evidenciando a má-fé no trato com o consumidor. A Jurisprudência da Turma Recursal é nesse sentido: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. SENTENÇA mantida. 1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem. 2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária. 3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003457-93.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/08/2019.
Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere a contrato de reserva de margem consignável discutido nestes autos; b) condeno a parte requerida a restituir ao autor, de forma simples, as quantias indevidamente cobradas, a devolver, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, sendo a quantia líquida de R$ 5.885,40, sem prejuízo de demais valores descontados no decorrer da ação, com correção monetária pelo índice IGP-M desde o desconto de cada parcela, e juros de 1% desde a citação; c) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji parana/RO, 2 de setembro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009736-55.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ATAIR GAUDENCIO RODRIGUES CPF nº 904.978.307-44, LINHA G4, 759, KM 25 S/N, KM 25 G4 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004969-08.2018.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL EVENCIO SILVA CPF nº 008.469.692-38, RUA DOS SURUIS 49, APT 1 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Parte requerida: EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 15.642.062/0001-74, ÁREA RURAL Rodovia RO 135, SECÇÃO G, GLEBA PIRYNEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
DECISÃO
Quanto aos embargos opostos, merecem rejeição.
Com efeito, consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 “§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.” e conforme art. 132, § 4º, do Código Civil, “os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.”.
Neste caso, o recurso inominado foi apresentado no dia 07/3/2019, às 15h35 (evento n. 20577664), tendo o preparo sido apresentado somente às 14h37, do dia 11/3/2019. Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Repise-se o disposto na jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. PRAZO 48 HORAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso próprio e tempestivo, sem apresentação de contrarrazões pelo autor. 2. Recurso inominado interposto pela primeira ré em face da SENTENÇA que extinguiu o processo quanto à segunda ré e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R$ 1.064,00, a pagar os valores devidos do IPVA dos exercícios de 2014 a 2016, além das multas anteriores à venda do veículo Chevrolet/S-10, 2010/2010. 3. A Lei 9.099/95 estabelece como pressuposto recursal objetivo, o recolhimento das custas e o pagamento do preparo, que serão

realizados até 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção (art. 42, § 1º e art. 54, parágrafo único). 3. O Regimento Interno das Turmas Recursais, também estabelece que o preparo compreende as custas processuais e deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, devendo o comprovante ser juntado aos autos dentro deste prazo, sob pena de deserção (Art. 74 do RITRJE). 4. O Enunciado 80 do FONAJE dispõe que o recurso será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. 5. No caso em exame, o recurso foi interposto às 10h30 do dia 30/1/2018 (terça-feira), e os comprovantes de pagamento do preparo só foram juntados aos autos às 15h58 do dia 1/1/2018 (quinta-feira), ou seja, fora do prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, pois os prazos fixados por hora deverão ser contados minuto a minuto (art. 132, § 4º do Código Civil), sendo, portanto intempestivo o recurso inominado apresentado. 6. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO CONHECIDO. 7. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrarrazões. 8. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJ-DF 07333139520178070016 DF 0733313-95.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 13/04/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, mantendo a DECISÃO que inadmitiu o recurso pela intempestividade do preparo.

Registro que já há pedido de cumprimento de SENTENÇA e que a parte requerida já foi intimada para pagar voluntariamente o débito, a partir do trânsito em julgado, conforme constou na SENTENÇA.

Logo, na próxima oportunidade os autos deverão vir conclusos para penhora de bens, caso não haja pagamento acrescido da multa de 10% do artigo 523 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000546-68.2019.8.22.0005

Assunto:Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CPF nº 361.745.051-20, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 656 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

Parte requerida: EXECUTADOS: VALDENICE DO AMARAL SANTOS CPF nº 078.607.787-50, RUA FERNANDÃO 843, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME CNPJ nº 24.636.727/0001-28, RUA VILAGRAN CABRITA 1408, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que as partes transacionaram nos autos dos Embargos à execução (7005232-06.2019.8.22.0005)

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, III do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011300-69.2019.8.22.0005

Assunto:Execução Contratual

Parte autora: EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA CPF nº 559.537.780-15, AV DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA VILAGRAN CABRITA 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS), para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005784-68.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: EXEQUENTE: JAIME GOMES CPF nº 101.069.529-00, LINHA NOVA LONDRINA s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO OAB nº CE30771

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514918-0, ID. nº 049182400161909106, em favor de JAIME GOMES CPF nº 101.069.529-00, RG nº e/ou seu Advogado(a) JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009253-25.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

SENTENÇA

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei 9.099-95).

Cuida-se de ação de repetição de indébito em dobro cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de suposta venda casada e renovação automática de contrato de seguro/pecúlio.

Rejeito as preliminares/prejudiciais arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia, já que o autor não refutou as assinaturas constantes nos contratos apresentados; b) não há decadência ou prescrição do direito, consoante precedentes do STJ, onde prevalece que as ações para discutir, por exemplo, cláusulas abusivas, reembolso e reajuste, estão sujeitas ao prazo prescricional ânuo previsto pelo artigo 206 § 1º, II, do Código Civil, porém, esse prazo é contado de cada renovação contratual. Confira-se jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenizatória. 2. Prescreve em 1 ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida, entretanto sendo a relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1698471/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

No MÉRITO, o pedido é improcedente. Com efeito, nossos egrégios Tribunal e Turma Recursal já enfrentaram a questão e decidiram que é lícita a prestação de assistência financeira por entidade seguradora, por não se tratar de instituição financeira, que somente pode ser concedida aos seus associados, participantes do plano de pecúlio ou previdência privada fornecidos, nos termos do art. 71, III, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 109/2001 e art. 1º da Circular SUSEP nº. 320/2006. Portanto, não se configura a venda casada (art. 39, I, do CDC), sendo o contrato questionado regular. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. ação declaratória de inexistência de débitos. Repetição de indébito. Contrato de seguro/pecúlio. Concessão de empréstimo. Condição prevista no art. 71, parágrafo único da LC 109/01 e Circular/Susep nº 320/2006. Venda casada não configurada. Restituição em dobro. Impossibilidade. Dano moral inexistente. Manutenção da SENTENÇA. A prestação de assistência financeira por entidade seguradora, por não se tratar de instituição financeira, somente pode ser concedida aos seus associados, participantes do plano de pecúlio ou previdência privada fornecidos, nos termos do art. 71, III, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 109/2001 e art. 1º da Circular SUSEP nº. 320/2006. Não se configura venda casada quando a parte filia-se à seguradora contratando plano de seguro/pecúlio, tornando-se um participante, condição legal para ter direito à contratação aos auxílios financeiros/empréstimos fornecidos pela entidade. Inexistindo a venda casada, considera-se lícito o contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores descontados e nem em danos morais. Apelação, Processo nº 0004261-91.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/02/2019.

RECURSOS INOMINADOS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – VENDA CASADA NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada. Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012143-17.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

O Superior Tribunal de Justiça também já analisou situação semelhante, decidindo de igual maneira, ou seja, que não configura venda casada a imposição de prévia filiação em plano de pecúlio à concessão de benefício financeiro. Confira-se:

Informativo nº 0581

Período: 14 a 28 de abril de 2016.

QUARTA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE FILIAÇÃO à ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAR EMPRÉSTIMO.

É possível impor ao consumidor sua prévia filiação à entidade aberta de previdência complementar como condição para contratar com ela empréstimo financeiro. O auxílio financeiro aos associados das entidades de previdência privada fechada é expressamente vedado pelo § 1º do art. 76 da LC n. 109/2001. Para as abertas, todavia, a realização de operações financeiras é admitida com seus patrocinadores, participantes e assistidos, por força de previsão expressa do parágrafo único do art. 71 da referida lei. O STJ, ao interpretar os referidos artigos, pacificou a orientação de que apenas as entidades abertas de previdência privada poderiam realizar operações financeiras com seus filiados e assistidos, hipótese em que ficariam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras (REsp 679.865-RS, Segunda Seção, DJ 4/12/2006). Ressalte-se, contudo, que as entidades abertas de previdência complementar não têm como FINALIDADE institucional a operação como instituição bancária. Elas são estritamente disciplinadas e fiscalizadas, conforme legislação específica - a fim de atender, com segurança, à FINALIDADE a que se destinam - a previdência complementar. Quanto à incidência do CDC, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.536.786-MG (DJe 20/10/2015), definiu que o referido código, embora não seja aplicável às entidades fechadas, aplica-se às entidades abertas de previdência complementar. Após o julgamento desse recurso especial, foi cancelada a Súmula n. 321 do STJ e editada a de n. 563, ficando consolidado o entendimento de que o CDC se aplica às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Nesse contexto, considerando que as entidades abertas de previdência privada podem conceder empréstimos apenas aos seus patrocinadores, filiados e assistidos, o plano de pecúlio antecedente ao empréstimo tem por FINALIDADE concretizar a filiação do beneficiário aos quadros da entidade, sem a qual estaria impedida de conceder empréstimos, procedimento que, portanto, não tem relação alguma com a vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990. REsp 861.830-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

Desse modo, a questão dispensa maiores digressões. Ademais, verifica-se que o requerente assinou o contrato, em 2005, e vem pagando o pecúlio há muitos anos sem objeção e sem anterior pedido administrativo de cancelamento, entretanto, somente agora, vem reclamar dos descontos, evidenciando comportamento contraditório, de conduta questionável, incompatível com a boa-fé objetiva, em razão de comportamento omissivo por tão longa data. Assim, não reconhecido agir ilícito pela requerida, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001345-77.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: DELNICE DE LIMA CPF nº 736.635.222-53, RUA SETE DE SETEMBRO 275, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA OAB nº RO9694, TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319
Parte requerida: RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/1824-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 486, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAN INTERNET BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 02.390.594/0001-10, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 343 CENTRO - 98801-670 - SANTO ÂNGELO - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e San Systens Serviços de Informática Ltda.
Todavia, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública figurar como parte. Neste sentido, consabido que a CEF tem natureza jurídica de empresa pública. Logo, a Justiça Comum Estadual é incompetente para processar e julgar o feito.
Assim, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI, do CPC/15.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010873-72.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CONCEICAO DELTA DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por CONCEIÇÃO DELTA DA CUNHA em face de WALDIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - ME, objetivando a transferência da propriedade de veículo.
O pedido é improcedente, pois, em análise aos autos, verificou-se que a requerente não apresentou provas de que vendeu o veículo objeto da lide e muito menos que o vendeu para a empresa requerida. Também não demonstrado que a autora fez a comunicação da suposta venda. E, neste passo, é necessária a prova documental que, pela sua essência, torna-se a única a servir de respaldo para as alegações da autora.
Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Assim, uma vez que os fatos não são incontroversos e devem ser provados, tenho que a pretensão da autora não tem como ser acolhida por insuficiência de provas. Resta-lhe apenas o bloqueio administrativo do bem.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Compra e venda de bem móvel – Veículo alegadamente vendido pelo autor à ré – Não regularização do registro da titularidade do bem – SENTENÇA de parcial procedência – Ausência de demonstração da venda do automóvel à requerida – Comprovante de transferência da propriedade apresentado pelo requerente que não foi devidamente preenchido – Sem data e sem reconhecimento de firma do vendedor (autor) – Não demonstração de que teria informado à ré o local em que deveria ser reconhecida sua assinatura – Não comprovação de comunicação de venda do automóvel ao órgão de trânsito – Ausência de prova de que teria requerido o bloqueio do bem perante o DETRAN – Declaração juntada pelo demandante que se mostra extremamente frágil para comprovar a ocorrência da venda na data alegada, já que feita mais de cinco anos após a data da suposta alienação – Provas produzidas pelo requerente que não comprovam a efetiva alienação do veículo à demandada – Requerida que não teria como demonstrar que não adquiriu o veículo – Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido. (TJ-SP 10120025720158260002 SP 1012002-57.2015.8.26.0002, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 13/11/2017, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2017).
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010920-46.2019.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: AUTOR: MIGUEL CAMPOS DA SILVAAUTOR: MIGUEL CAMPOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: DIEGO LEOPOLDINO LEITEREQUERIDO: DIEGO LEOPOLDINO LEITE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24-3-2020 (terça-feira), às 9 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001359-61.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Produtividade
Parte autora: AUTOR: FRANCOISE MARIA BALDIN CPF nº 618.079.582-72, RUA SÃO MANOEL 1084, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
Parte requerida: RÉU: M. D. J. -. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte pleiteia adicional de produtividade no patamar de 10 % sobre o vencimento básico.
Em análise à ficha financeira verifico que em alguns meses do período pleiteado recebeu adicional de produtividade (junho/2016, janeiro e abril/2018 e janeiro/2019). Esclareça o fundamento pelo qual recebeu o referido adicional, bem como informar possível duplicidade no recebimento dos valores, e ainda, em sendo o caso, retificar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de DireitoTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006265-31.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LEONICE COLARES EYNG, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em consulta ao sistema INFOJUD (doc. anexo), foi localizado novo endereço: AV JK, 1867, APT 02, CASA PRETA, CEP: 76907-644, Ji-Paraná/RO.
Portanto, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 4.885,06,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006955-97.2010.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SAIONARA MARI OAB nº MT5225O
DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759
ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
EXECUTADOS: GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 50 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA 2 DE NOVEMBRO 601, BLOCO B CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 3234, VOLKSWAGEN MAZZUTI VEÍCULOS BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Valor da causa:R$ 30.385,00
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica Renajud
Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados dois veículos e efetuada lançada a restrição de transferência (doc. anexo).
Fica a parte exequente intimada do ato para informar se tem interesse na penhora, no prazo de 15 dias.
Caso não haja interesse, deverá a parte exequente indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Caso possua interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011809-97.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EVA TEREZA DE OLIVEIRA, RUA DOUTOR FIEL 824, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Valor da causa:R$ 86.653,76
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio d valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002840-93.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 379.170,52DESPACHO
A parte exequente requer a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD nas contas da pessoa jurídica e natural titular da empresa (ID: 32907943).
DECIDO.
A parte executada não foi citada, razão pela qual indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.
Deste modo, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002346-34.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DVANIA VENANCIO COSTA, RUA IPÊ, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados novos endereços para citação, conforme anexo.
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 2.022,48,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003385-71.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Citação, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: MARCOS LAZARO FERRARI NEGRAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 9.751,11DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD/RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. No mesmo sentido a pesquisa RENAJUD.
Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002186-09.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SEBASTIANA GOMES DA SILVA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados novos endereços do requerido, conforme anexo.
Portanto, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 5.790,18,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004847-58.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINA NUNES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 75.636,45DESPACHO
Defiro o pedido de ID 29116073.
Oficie-se o IDARON para, no prazo de 10 dias, informar se os devedores KATIA IARA RIBEIRO (CPF 606.584.952-91), JONAS CARLOS RIBEIRO (CPF 276.762.748-42) E L.F. MULTIMARCAS LTDA-ME (CNPJ 20.220.168/0001-10), possuem bens semoventes cadastrados e, caso positivo, promova o bloqueio destes.
Caso seja positiva a informação, converto o bloqueio em penhora, no limite da execução (R$ 93.409,77), devendo a parte executada ser intimada para, querendo, impugnar em 15 dias. Após, com a impugnação, à exequente para se manifestar no mesmo prazo.
Com a resposta negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, promovendo a atualização do débito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente de ofício.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008027-19.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
RÉUS: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISLANE COSTA SCHAEFER, TUCUNARE 687, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEVAIR ALVES DA COSTA, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 4.217,26DESPACHO
Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, para cada CPF a ser pesquisado, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009750-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVIRA PINHEIRO DA SILVA
RÉU: ADELINO MULLER
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006609-44.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309-S2, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: JOSE ANTERO ALVES, LINHA P.45 KM 11 S/N, SENTIDO ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 5.885,95
DECISÃO
A parte exequente requer que seja enviado ofício ao IDARON de Santa Luzia do Oeste-RO, para que informe a existência de animais em nome da parte executada (ID: 32661826).
DECIDO.
Defiro o pedido da parte exequente.
Oficie-se ao IDARON da cidade de Santa Luzia do Oeste-RO, para que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de semoventes em nome de JOSÉ ANTERO ALVES, CPF: 203.486.732-72.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000916-13.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Dissolução
AUTOR: I. L. D. C., RUA RIO NEGRO 1081, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS OAB nº RO9286
RÉU: M. E. G., RUA RIO NEGRO 1081, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 3.000,00DESPACHO
Intime-se a parte requerente para retificar o valor atribuído à causa, nos termos artigo 292, § 3º, do CPC/2015, levando-se em consideração os bens a serem partilhados, bem como a soma das 12 parcelas mensais pretendidas a título de alimentos.
Deve parte autora promover o recolhimento da verba complementar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011188-03.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
EXECUTADO: PEGASI SADIR, RUA NOVA UNIÃO 2049 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.504,93DESPACHO
Conforme certidão do Oficial de Justiça o MANDADO de citação não foi cumprido por divergência do nome da parte executada (ID: 32158310).
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que houve uma inconsistência no sistema ante a divergência do nome da parte executada. Assim, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO exordial, constando a parte executada como ROSANGELA DE SOUZA PENA inscrita no CPF n° 763.331.242- 49, residente e domiciliada na Rua Nova União, n° 2049, bairro Residencial Veneza, CEP 76904-224, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004244-19.2018.8.22.0005
Classe: Alienação Judicial de Bens
Assunto:Alienação
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FREIRE, RUA VILAGRAN CABRITA 791, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPÁ - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
INTERESSADOS: VERA LUCIA FREIRE CAVALCANTI, SEM ENDEREÇO, ANDERSON OLIVEIRA SILVA, AV DEPUTADO LUIZ MAGALHAES S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCELA PENHA DA SILVA, CHACARA PROGRESSO, KM 58 58 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, TRAVESSA BEIRA RIO 4790, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR PEREIRA DE ARAUJO, RUA ANTONIO SURIADAKIS 1080 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARILENE FREIRE DA SILVA, RUA ANTONIO SURIADAKIS 1080 SETOR04 - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, MARILDO PEREIRA DE ARAUJO, RUA LOUGRADOURA 8975 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FREIRE DA SILVA, RUA LOUGRADORA 8975 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SERGIO FREIRE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARCELO FREIRE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, PAULO FREIRE DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se a presente, de ação de alienação de coisa comum, objeto do inventário de Paulo Freire da Silva.
Conforme detalhado no DESPACHO de ID: 29970089, procedeu-se a citação dos requeridos, com exceção da requerida Vera Lúcia.
Intimada, a parte autora informou o atual endereço: Rua Ponte Pensa, 91, Casa 11, Bairro Parada Inglesa, São Paulo/SP, telefone para contato através de Luis Cavalcante Freire – (11) 99892-4751 e (11) 2893-5887.
Determino, AO CARTÓRIO, que promova a citação da requerida Vera Lúcia no endereço acima indicado, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, e querendo, apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
A parte autora, informa ainda no ID: 34175758, que existe um terceiro interessado em comprar o imóvel e, comento, pelo valor de R$ 150.000,00, sendo o valor de R$ 100.000,00 que será quitado no ato da compra, e o restante em 05 parcelas de R$ 10.000,00.
Verifico nos autos, não constar termo de avaliação do bem objeto da venda, seja, por oficial de justiça, perito ou profissional competente.
Visando resguardar o interesse das partes, em especial daquela ainda não citada nos autos, faz-se necessário, a princípio, a realização de avaliação do bem objeto da venda.
Determino a realização de avaliação judicial por oficial de justiça, do imóvel lote urbano matrícula nº 8.873, lote de nº 11, da quadra 04, setor 02, com a área de 625,00m², situado nesta cidade de Ji-Paraná, na Rua Tenente Brasil, s/nº, devidamente registrado no cartório do Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº R-1 8873, fls. 195, livro 2-AJ.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / MANDADO DE AVALIAÇÃO/ OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000454-61.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
EXECUTADO: IRACEMA BARBOZA DAVI DOS REIS DE SOUZA, RUA TOLEDO 1239, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 3.282,91
DECISÃO
Proferida DECISÃO de ID: 31313629, a parte autora requereu sua reconsideração para inclusão do nome da parte requerida no SERASA-JUD.
Contudo, incumbe à parte autora, a promoção de atos para coibir a devedora a adimplir com a obrigação perseguida nos autos, não podendo transferir o ônus de todas as diligências ao juízo, mesmo que para tanto, tenha promovido o recolhimento das custas processuais.
A negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é medida que deve ser cumprida pelo autor mediante a expedição de Certidão de Teor da DECISÃO, conforme já determinado nos autos, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexequível pelo juízo.
Além disso, a exclusão da restrição judicial depende de uma série de atos, quais sejam, manifestação nos autos, análise pelo juízo, recolhimento das custas processuais e promoção da diligência, o que pode resultar na manutenção indevida do registro negativo que se dá após decorridos 5 (cinco) dias do pagamento do adimplemento do débito, o que consequentemente, é causa de danos morais à parte lesionada.
Dessa forma, mantenho a DECISÃO de ID: 31313629, determinando o cumprimento dos atos ali descritos
Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007581-79.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RONDON SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 1367, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 4.505,84
DECISÃO
A parte autora postula a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses, informando o parcelamento administrativo do débito executado (ID: 33356336).
Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens à penhora sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Processo n.: 7009992-66.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: MARIA DA PENHA SILVA, RUA SANTA LUZIA 1814, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 1814, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE

251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
Valor da causa:R$ 36.381,41
DECISÃO
Instadas as partes para indicarem provas, a parte requerida informou que não possui provas a produzir (ID: 31718281) e a parte autora postulou por seu depoimento pessoal e apresentou rol de testemunhas, quais sejam, suas filhas.
Inicialmente, incumbe esclarecer, que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, conforme previsto no artigo 385 do CPC, portanto, incabível o requerimento de depoimento próprio em audiência.
Quanto as testemunhas arroladas, afirma que ambas são filhas dos autores. Nesse sentido, dispõe o artigo 447, §2º, inciso I do CPC:
§ 2º São impedidos:
I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do MÉRITO;
Portanto, as testemunhas arroladas são impedidas para prestarem depoimento na presente ação, motivo pelo qual, indefiro a produção de prova testemunhal.
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais via memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007606-63.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 904,85
DESPACHO
Intime-se o devedor - POR EDITAL - observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006174-38.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES, RUA MARIA MENDES MESSIAS 298 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉUS: LUCAS JOSE MARQUES, RUA PEDRO TEIXEIRA 1417, APTO 03 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$ 168.000,00DESPACHO
Na ata de audiência de ID: 30019156, ficou acordada a inclusão no polo passivo da ação, das pessoas de Ronaldo e Amauri, requerendo as partes, o prazo de 24 horas para juntada da qualificação.
Foi proferido DESPACHO deferindo os pedidos formulados em audiência (ID: 30404013).
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID: 31003668) e decorrido o prazo, sobreveio certidão informando o decurso do prazo para contestação e não constar nos autos qualificação e endereço dos supostos responsáveis, conforme constou na ata de audiência de conciliação.
A parte autora requereu designação de nova audiência conciliatória (ID: 30948112). Contudo, deverá o autor esclarecer se ainda possui interesse que sejam incluídas as pessoas de Ronaldo e Amauri no polo passivo da presente ação e caso positivo, informar a qualificação e endereço para citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito.
Serve o presente de carta/ MANDADO
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000338-84.2019.8.22.0005
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
REQUERENTE: BELINO BERNARDO DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 1221, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.000,00DESPACHO
Ciente da habilitação dos herdeiros da parte autora.
Certifique-se o cartório se houve a citação da parte requerida, conforme determinado na DECISÃO de ID: 26221616. Caso a parte requerida tenha sido citada, certifique-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001333-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, RUA DAS FLORES 650 BAIRRO DOIS DE ABRIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
Valor da causa:R$ 47.449,48DESPACHO
Trata-se a presente ação, de cumprimento de SENTENÇA, pugnando pelo pagamento de valores decorrentes de condenação em multa civil por ato de improbidade administrativa.
Pleiteia a parte requerida, a realização de cessão de crédito no valor de R$151.198,23 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), dos valores que têm a receber junto ao PRECATORIO ORIUNDO DE CREDITO TRABALHISTA junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autos nº 0007041-78.2013.8.22.0000 - Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL – CNPJ 04.777.132/0001-85 – Substituído: Carlos Alberto da Silva, Cadastro: 300012165, para quitação da obrigação perseguida nos presentes autos.
Encaminhados os autos para parecer ministerial, retornou com informação de inexistir óbice, contudo, o ente pagador deveria ser consultado previamente.
Assim, determino que sirva o presente de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca da existência do crédito alegado, da liquidez e exequibilidade do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, bem como, se há interesse nessa compensação.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Processo n.: 0012332-73.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, RUA JOÃO PIMENTA, 1034 AURÉLIO BERNARDI, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
EXECUTADO: Oi S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290 DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Foram arbitrados danos morais em favor da parte autora de forma atualizada, mediante SENTENÇA proferida no dia 23/09/2016 (ID: 8191664 p. 57).
Interposto recurso de apelação, manteve-se inalterada a SENTENÇA (ID: 21347538 p. 2).
Após peticionado cumprimento de SENTENÇA e apresentada impugnação pela parte requerida, foi decretada a extinção do feito, determinando a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, com atualização dos valores até a data de 20/06/2016 (ID: 3090134).
Encaminhados os autos à Contadoria, retornou com certidão de ID: 31831055, informando que a data final do cálculo, por ser anterior ao arbitramento dos danos morais, acarretaria a redução do valor fixado.
Assim, verifica-se que, por ter sido a SENTENÇA decretada em data posterior à fixada como limite de incidência dos juros, descabida a atualização dos cálculos, devendo a certidão de crédito ser expedida nos valores objeto da condenação.
Determino ao Cartório a expedição da certidão de crédito, nos termos referidos na SENTENÇA de ID: 30901341, contudo, deverá apontar o valor dos danos morais fixados na SENTENÇA de ID: 8191664 p. 57, sem atualização.
Expedida certidão e intimadas as partes, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004672-98.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: ISAIAS LIN, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 581.713,36
DECISÃO
A autora postula a citação por edital da parte requerida.
Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;”, prevendo ainda, que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Verifica-se dos autos que não foi realizada nenhuma diligência a fim de localizar o atual paradeiro da parte contrária. Para realização da citação por edital, faz-se necessário esgotar-se os meios de localização do endereço da parte, portanto, devem ser realizadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, bem como, diligenciado ao SERASA, Companhias de Águas e Energia na busca do atual endereço da parte requerida.
Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível.
Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 31044085.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar novo endereço para citação da parte ré ou requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007533-23.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: CEREALISTA SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1451, - DE 1451 A 1631 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-739 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 1.318.339,36
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, referente a condenação da executada ao pagamento de repetição do indébito, que já atualizado e incluso os honorários arbitrados, totaliza o montante de R$1.318.339,36 (um milhão e trezentos e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).
Intimada, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID: 31100544), arguindo que a dívida pleiteada na presente ação encontra-se prescrita, necessidade de liquidação pelo procedimento comum, requereu designação de audiência de conciliação e concessão de efeito suspensivo à impugnação.
Intimada, a parte autora apresentou manifestação no ID: 32160285.
Sobreveio manifestação da requerida no ID: 32598004.
Após, foram apresentadas alegações finais pela parte autora no ID: 33601824.
Relatados. DECIDO.
Embora a requerida tenha apresentado impugnação, os argumentos refutados em sua defesa, as matérias versadas tratam-se de objeto do MÉRITO do julgado, às quais não cabe apreciação nessa fase processual, pois a oportunidade para sua discussão deu-se na fase de conhecimento e precluído o direito com o trânsito em julgado.
Compulsa-se dos autos de origem, que ação foi julgada procedente, "condenando a CERON a RESTITUIÇÃO EM DOBRO do valor pago em excesso pelo serviço de fornecimento de energia elétrica no período de novembro de 2002 a março de 2011, no total de R$ 417.399,52 (quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento do valor de R$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais) relativos a contratação de assessoria técnica especializada pela requerente, devendo ser atualizados a partir do ajuizamento e com juros a partir da citação".
Embora tenha sido interposto recurso de apelação pela requerida, a parte autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento pelo Superior Tribunal de Justiça e declarado intempestivo o recurso de apelação apresentado pela requerida, portanto, mantiveram-se inalterados os termos da SENTENÇA de primeiro grau, consoante DISPOSITIVO acima transcrito.
1. Da Prescrição
Quanto a prescrição alegada, por ser matéria de ordem pública, merecedora análise em qualquer fase do processo. Contudo, a SENTENÇA objeto do presente cumprimento, reconheceu a prescrição decenal do direito perseguido nos autos, com fundamento no artigo 205 do Código Civil, restringindo a condenação a restituição de valores, ao prazo de 10 (dez) anos, a contar do ajuizamento da ação.
Verifica-se que esse entendimento, está de acordo ao atual entendimento do nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Energia. Pessoa jurídica. Consumidora. Grupo tarifário. Reenquadramento. Requisitos. Presença. Direito configurado. Cobrança a maior. Indébito devido. Prescrição decenal. Juros de mora. Citação. Presentes os requisitos exigidos pelas normas do setor elétrico, a empresa consumidora tem direito ao reenquadramento do grupo tarifário. Ausente engano justificável, os valores cobrados a maior do consumidor de energia elétrica devem ser ressarcidos em dobro, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, com incidência de juros de mora a partir da citação, por decorrer de relação contratual. Apelação, Processo nº 0003371-29.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/01/2019
Desse modo, deve-se cumprir estritamente os termos da SENTENÇA executada.
2. Da liquidação
Argui a parte requerida, necessidade de liquidação da SENTENÇA. Contudo, verifica-se que tal argumento busca tão somente atrasar o rito processual, vez que completamente incabível, já que a parte dispositiva da SENTENÇA executada fez constar pontualmente os valores a serem restituídos ao autor, bem como, o período em que se incidiria os juros e correção monetária sob os valores.
Assim, conclui-se que não existem valores a serem liquidados, pois constaram expressos na DECISÃO transitada em julgado.
3. Da audiência de conciliação
Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar circunstância específica que evidencie a utilidade desse ato ao caso, pelo contrário. Assim, a interpretação quanto a aplicabilidade da conciliação que melhor se amolda à Constituição Federal é aquela em que a possibilidade de autocomposição deverá ser analisada no caso concreto, pelo magistrado. Impor às partes uma audiência de conciliação que possui exclusivamente esse objetivo, sendo que a prática ensina que o percentual de acordos é pequeno, senão irrisório, inviável alongar por meses o processo, simplesmente para a realização de audiência de conciliação. Porém nada impede a autocomposição com posterior homologação judicial.
4. Do efeito suspensivo
No que compete a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada nos autos, defiro o pedido, sustando o levantamento de valores destinados à garantia do juízo até o trânsito em julgado da presente DECISÃO.
Desse modo, rejeito os argumentos lançados pela requerida na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, vez que não merecem acolhimento.
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores objeto da condenação judicial.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Serve a presente DECISÃO de carta / MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004563-50.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LOTE 418 DA GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 170.207,04DESPACHO
Intimada do retorno negativo do MANDADO de citação (D: 30628458), a parte autora requereu expedição de MANDADO de citação via Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Rua Amazonas, nº 3971, Bairro Agenor Carvalho, Porto Velho/RO.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$170.207,04.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do
CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa
para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO,
REGISTRO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009793-44.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: ISABELLA MARINA SANTOS, RUA ANTÔNIO ADRIANO 540, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 659,79DESPACHO
Requer a parte autora, pesquisa de bens junto ao Renajud e Bancejud (ID: 32381883).
Para que este Juízo promova a realização das diligências requeridas, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010413-90.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA DA PENHA GOMES RIOS, RUA DOM AUGUSTO 264, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870, ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER OAB nº RO2293
Valor da causa:R$ 1.600,03DESPACHO
Fica a executada intimada por intermédio dos seus advogados, para comprovar nos autos o pagamento das parcelas referentes ao débito executado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a INTIMAÇÃO PESSOAL da executada, no seguinte endereço: Rua Dom Augusto, nº 264, apartamento 14, Centro – Ji-Paraná, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do parcelamento, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Serve o presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004987-63.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JESSICA DE MOURA SEMELER, RUA SENA MADUREIRA 2878, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 993, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$ 10.871,63DESPACHO
Conforme determinado no DESPACHO ID 32796815, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada na petição ID 33695999.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se o feito.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 0017430-73.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Requerido(s):
EXECUTADO: LUIZ PAREJA LINARES
Valor da Causa: R$ 692,72
Intimação DE: EXECUTADO: LUIZ PAREJA LINARES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R$ 1.062,36.
ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 30 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010955-06.2019.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Contratos Bancários
EMBARGANTES: GILBERTO MARCHETTO, RUA SEIS DE MAIO 422, - ATÉ 554 - LADO PAR URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSEANE WILLE, RUA SEIS DE MAIO 442, - ATÉ 554 - LADO PAR URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$ 110.929,56DESPACHO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012125-13.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
RÉU: ERLI FERNANDES DE AGUIAR, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.631,66DESPACHO
Cumpra-se o ID 32598410.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011995-23.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017
EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: RMR LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1833, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 22.326,72DESPACHO
Associação de custas já realizada (ID 32738583). Cumpra-se conforme o DESPACHO inicial (32434952).
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012506-21.2019.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARIA JOSE DE AGUIAR, RUA JÚLIO GUERRA 76, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500
REQUERIDOS: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$ 100.000,00DESPACHO
Em que pese o r. DESPACHO de ID 32951749, verifica-se que não se tratam de ações idênticas.
As partes são diferentes, bem como o imóvel em questão, conforme se verifica no número de suas matrículas.
Inclusive, em sede de inicial desta ação, o requerente afirmou que a ação de n. 7006604-87.2019.8.22.0005 (em curso nesta 1ª vara) dispõe sobre imóvel vizinho ao seu, tendo apenas se utilizado de fotos “emprestadas” dos autos.

Assim, devolvam-se os autos para o juízo da 3ª Vara Cível, prestando as homenagens de estilo.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007975-86.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES, RUA MANOEL FRANCO 113, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 10.000,00DESPACHO
Retifique-se o valor da causa para R$ 123.261,44 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).
Após, intime-se a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012476-83.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141
CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.000,00DESPACHO
Conforme constou no DESPACHO de ID 32798163, a redistribuição do feito deveria ter sido feita ao substituto automático da 3ª vara cível, qual seja, a 4ª cível desta comarca.
Ante o exposto, redistribua-se o feito para o juízo da 4ª vara cível, prestando as homenagens de estilo.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014275-33.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FABIO ROSSET, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1822, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 COLINA PARK - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉUS: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5132, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARTINS COSTA 189, SALA 01 VILA JOTÃO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº RO2464, CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943
Valor da causa:R$ 67.040,00DESPACHO
Reconsidero o DESPACHO de ID 30769733, ante a gratuidade de justiça concedida.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011497-24.2019.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha, Usufruto, Liminar
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS, RUA SANTA CLARA 1170, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB nº RO9754
INVENTARIADO: BINIDICTO DOS SANTOS, RUA SANTA CLARA, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$ 119.110,00
SENTENÇA
Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o remanescente das custas processuais devidas.
Devidamente intimada, a parte quedou-se inerte.
Ademais, verifica-se que no caso em tela deve haver uma ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA e não uma fusão de inventário com declaração de falecimento, não havendo possibilidade jurídica para a concessão do pedido.
Relatei. Decido.
Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011816-89.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: GIOVANA GONCALVES DOS SANTOS, RUA JAMIL VILAS BOAS 84 DUQUE DE CAXIAS - 76908-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.092,50DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo sistema para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000874-61.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Intimação
Fica a parte Executada intimada dos termos do DESPACHO Id. 34447344:
"DESPACHO Ao Cartório: inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposto por Arthur Militão Marques em face de Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico. Na SENTENÇA executada, houve deferimento da tutela de urgência, determinando à requerida, o cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo assim, DETERMINO: I – A intimação da parte Executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente no fornecimento e custeio dos tratamentos médicos prescritos ao autor, correspondente a fonoterapia com capacitação para apraxia da fala; terapia ocupacional com integração sensorial; equoterapia; musicoterapia; natação; acompanhamento com psicólogo com especialização em denver, a ser realizado preferencialmente em clínicas credenciadas, ou caso não possua, em clínica particular através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga pela parte autora. Para efetivação da tutela específica e nos termos que constou na SENTENÇA, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir outras sanções quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º). II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado, apresentando orçamentos dos tratamentos a serem realizados, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC; III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818); IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC; V – Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA e demais atos que se fizerem necessários. Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007063-60.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
EXECUTADO: SERGESON ANEZ, RUA SÃO LUIZ 2496 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$ 316,34
DECISÃO
A autora postula a citação por edital da parte requerida. Contudo, conforme constou na DECISÃO de ID: 29403579, não foram esgotados os meios para localização do executado.
Após a DECISÃO em comento, foi expedido ofício às concessionárias de serviço público, contudo, houve retorno somente da ENERGISA (ID: 31375890).
Por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível, motivo pelo qual, indefiro o pedido de ID: 32548595.
Ao Cartório: reitere o ofício expedido no ID: 31003571 à CAERD requisitando que seja respondido ao juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa pessoal ao responsável legal da concessionária, diligenciando via e-mail, telefone e outros meios que se fizerem necessários.
Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação, a qual deverá atentar-se para o teor das decisões já proferidas nos autos.
Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003384-18.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ 721, CAIXA POSTAL 224 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811
EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Valor da causa:R$ 9.292,78
DECISÃO
Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão dos autos (ID: 32077254).
Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003217-98.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: GILBERTO GREGORIO ELEUTERIO, RUA NOVA JERUSALÉM 342 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA OAB nº RO7922
Valor da causa:R$ 1.460,76DESPACHO
Fica intimada a parte requerida para se manifestar sobre a concordância ou não quanto à contraproposta de acordo realizada na petição ID 31564016, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da monitória.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010103-77.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: D. M. CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2018, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: ELIANA DA PENHA SILVA PULQUEIRA, RUA MENEZES FILHO 1462 JARDIM DOS MIGRANTE S - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 15.992,43
DECISÃO
Trata-se a presente, de execução de título extrajudicial, na qual não localizados bens de propriedade do executado, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 921§1º do CPC em 06/10/2016 (ID: 8890531 p. 63).
Após decorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano, a parte autora promoveu o prosseguimento do feito, com manifestação juntada aos autos em 09/05/2018, requerendo a realização de consulta de bens (ID: 18206299).
Localizado um veículo, determinou-se a penhora do mesmo (ID: 28733610).
O MANDADO de penhora retornou negativo (ID: 29809170). Em seguida, a parte autora postulou por nova suspensão dos autos (ID: 30742019).
É o relato. DECIDO.
Já foi promovida nos autos a suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC em 06/10/2016 e decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a partir do qual passou a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não localizados bens capazes de garantir a execução, determino o retorno dos autos ao arquivo até o transcurso do prazo prescricional, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado, com a indicação de bens à penhora e do endereço em que se encontram.
Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010608-07.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1886 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
EXECUTADO: SUZANA SOARES DE MELLO 83712275153, RUA TEREZINA 708, ENTRE A T-5 E T6 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.580,05
DECISÃO
A parte exequente requer a adjudicação dos bens penhorados, constituído de um computador Notebook NP300 e um aparelho de ar condicionado LG 12.000 Btus, seminovos e em perfeito funcionamento, foram avaliados em R$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o laudo apresentado pelo Oficial Avaliador ID. 26925790.
DECIDO.
Defiro o pedido de adjudicação formulado no ID: 32188667.
Ao cartório para expedir o auto de adjudicação, intimando-se a parte devedora. Não havendo oposição, expeça-se MANDADO de entrega ou carta de adjudicação.
Após, diga a exequente o que requer de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009228-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DE PAULA DARME
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011825-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER PINHEIRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.
DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R$ 20 - VALOR JUROS R$ 21 - VALOR TOTAL R$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R$: 49 - VALOR JUROS R$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R$: 69 - VALOR JUROS R$:
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001357-28.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 17.157,62

DECISÃO
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, tendo interesse, recolher custas para consulta aos sistemas judiciais de endereço. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007486-20.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, RUA JAMIL PONTES 00522, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
REQUERIDO: RENASCER CONSTRUCOES EIRELI - ME, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6128 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
Valor da causa:R$ 79.985,04DESPACHO
Defiro novo MANDADO de penhora, avaliação e adjudicação do veículo, ficando condicionada a expedição do MANDADO ao recolhimento da renovação de diligência, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009214-62.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 557, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa:R$ 14.452,36
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração, argumentando erro material e obscuridade na SENTENÇA de ID: 31294483 no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais que constou da parte dispositiva da DECISÃO.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022, do CPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]"
Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que ao valorar o dano moral sofrido pelo autor, arbitrou-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, por equívoco, na parte dispositiva, constou a importância de R$8.000,00 (oito mil reais)
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID: 31693154, para, na SENTENÇA editada no IID: 31294483, em vez de "b) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 STJ);", constar o seguinte:
"b) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 STJ);"
No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.
A parte requerida interpôs recurso de apelação (ID: 31887699) e (ID: 31974127), ficam as partes intimadas dos termos da presente DECISÃO, prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003130-11.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL PIRES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003079-34.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO, F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ORCIMAR APARECIDA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.447,13
SENTENÇA
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000274-09.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, RUA ISAIAS DE MIRANDA, 132, ESCRITORIO NA AV. MAR. RONDON,870, 1º ANDAR SL.120 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107
Valor da causa:R$ 3.988,56
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, arguindo contradição na SENTENÇA de ID: 30069209, segundo alega, merece ser sanada a contradição para isentar o executado de recolher as custas processuais.
Relatei. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Contudo, em relação a afirmação de contradição na SENTENÇA que determinou o recolhimento das custas processuais, não deve ser objeto de reforma, eis que a presente ação tramita desde o ano de 2013, no curso da qual foram procedidos diversos atos do juízo, expedientes pelo Cartório, foram expedidos MANDADO s para cumprimento por Oficial de Justiça, os autos foram digitalizados para procedimento via PJE, sendo que, todos esses atos demandam despesas a serem custeadas com os recursos do Judiciário, motivo pelo qual, devem ser recolhidas as custas pertinentes.
O recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, as alegações apontadas pela parte embargante não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o MÉRITO do julgado.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005813-89.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: NOVA ERA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA LINA JUNIOR, RUA MARINGÁ, 1920 NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 60.137,98
DECISÃO
A autora postula a citação por edital da parte requerida.
Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;", prevendo ainda, que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."
Embora realizada consulta via Bacenjud e Infojud (IDs: 14456622 e 31445074), verifiquei que não foi realizada consulta aos demais sistemas, como Renajud e Siel, tampouco, diligenciado ao SERASA, Companhias de Águas e Energia e operadoras de telefonia na busca do atual endereço da parte requerida.
Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível.
Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 31806922.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar novo endereço para citação da parte ré ou requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003343-56.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOSE RAMOS BARBOSA FILHO, RUA CEDRO NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, arguindo contradição na SENTENÇA de ID: 31316793, segundo alega, merece ser anulada para que seja invertido o ônus da prova, determinando-se que o embargado traga aos autos histórico dos órgãos de proteção ao crédito.

Relatei. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Contudo, em relação a afirmação de nulidade na SENTENÇA que decretou a extinção do feito diante a inércia da parte autora, verifica-se dos autos, que foi proferido DESPACHO determinando que o autor, promovesse a juntada aos autos do documento capaz de comprovar a mora da requerida em cumprir a DECISÃO judicial, o que daria ensejo a cobrança das astreintes objeto da execução. No mesmo ato, foi advertido que, em caso de inércia, os autos seriam extintos, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC (ID: 29986027).
Verifica-se dos expedientes do PJE, que o autor foi intimado do DESPACHO em comento, em 22/08/2018, expirando o prazo para manifestação em 12/09/2019. Contudo, manteve-se inerte, de modo que foi proferida a SENTENÇA embargada em 01/10/2019 (ID: 31316793).
Ademais, cumpre esclarecer, que nos presentes autos, a parte requerida realizou o pagamento voluntário da obrigação (ID: 20256437), restando pendente, tão somente os valores discutidos a título de astreintes, contudo, a parte autora não comprovou a legitimidade da cobrança.
O recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, as alegações apontadas pela parte embargante não podem ser objeto do recurso de embargos de declaração, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o MÉRITO do julgado.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001832-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011777-97.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
EXECUTADO: EDNA ABREU MENEZES, AVENIDA PORTO VELHO 1258 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 982,26
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores online via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, no valor de R$ 1.238,58, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, fica intimado o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado um veículo, com restrição de benefício tributário, e fora lançada a restrição de transferência (doc. anexo).
Fica a parte exequente intimada do ato para informar se tem interesse na penhora, no prazo de 15 dias.
Caso não haja interesse, deverá a parte exequente indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Caso possua interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006366-68.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 914, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500
MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
RÉU: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 55, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 5.000,00
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de ID 30839359.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao DETRAN, bem como à SEFIN para promover a transferência do veículo MARCA GM, MODELO S10, DE LUXE, 2.5 D 4X4, ESPÉCIE TIPO: CRG/CAMIONETA/CAB. DUPLA, ANO E MODELO 1999, COR AZUL, PLACA CRW8050, CHASSI 9BG138DT0XC924380, RENAVAM 719282322 na forma determinada na DECISÃO ID 28668083, bem como das dívidas relativas a esse automóvel, desde a data da compra e venda, qual seja 25 de janeiro de 2002, para o nome do requerido ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO, CPF n. 352.393.951-87, informando nos autos no prazo de 10 dias.
Anexe-se a DECISÃO ao ofício.
Quanto ao segundo pedido, indefiro, por ora, a citação por edital.
Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, tendo interesse, recolher custas para consulta aos sistemas judiciais de endereço. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002485-83.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: JAIR MANGOLIN DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 08 APÓS FRIBOI ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 16.031,12DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD/RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. No mesmo sentido a pesquisa RENAJUD.
Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009054-03.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 877, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
RÉU: VALMIRA DA SILVA BERNARDELI, RUA ESTRADA VELHA 1673, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.794,75DESPACHO
Não localizada a parte requerida para citação, a parte autora requereu a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados.
Procedi a realização da diligência junto ao Bacenjud, encontrando os endereços que seguem anexo.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja realizada a citação, devendo recolher as custas para cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Indicados os endereços e comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008033-89.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: NEUZIR CORREIA, RUA CACOAL 540, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BIANCO FILHO OAB nº Não informado no PJE
Valor da causa:R$ 1.701,14
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte requerida foi intimada para promover o pagamento do débito, contudo decorreu o prazo sem cumprimento.
A autora postulou realização de bloqueio via Bacenjud.
Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores e bens, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), retornou negativa, consoante demonstrativo anexo.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens de propriedade do devedor, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem ser encontrados ou requerer o que entender por direito.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011333-93.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
RÉU: I F DE SOUZA - ME, AVENIDA BRASIL 4092, IMPERIO COMERCIO E SERVIÇOS HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.005,96

DECISÃO
Não localizada a parte requerida para citação, a autora requereu a realização de pesquisa de endereço junto ao Bacenjud (ID: 31721038).
Procedi a realização da diligência, encontrando os endereços que seguem anexo.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja realizada a citação, devendo recolher as custas para cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Indicados os endereços e comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000654-68.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EDIENE DA SILVA ALENCAR OAB nº RO9452
THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº RO8965
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADO: HUGO SILVA FACHIANO, AC JI-PARANÁ 48, SÍTIO LINHA 128 LOTE 32 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
O MANDADO de citação do executado retornou negativo e intimada, a parte autora apresentou o seguinte endereço: TEREZINA ENTRE T16 E T17, 2106, AP 4, N BRASILIA, JI PARANA - RO - 76908-532 e cálculo atualizado do débito.
Cite-se a parte executada no endereço acima indicado, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de 287.982,51.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.
A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006031-49.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA, RUA TOCANTINS 2773, CASA DISTRITO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
RÉU: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA, RUA PAVÃO 2529, CASA BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 8.000,00DESPACHO
A requerente postulou pela expedição de ofício as concessionárias de serviço público no intento das mesmas informarem o possível endereço do Requerido, ID: 30582911.
Às expensas da parte autora, a qual deverá promover o envio, determino que o presente sirva de ofício a CAERD e ENERGISA, para que, no prazo de 10 (dez), indique a existência de cadastros, em nome de JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA - CPF: 422.276.232-68, informando os endereços.
Decorrido o prazo das concessionárias, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Serve a presente DECISÃO de carta / ofício
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7013210-34.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008634-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA DAYANE DA SILVA LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
RÉU: MILTON DA SILVA
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002275-66.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE BASSO, RUA JURUNA 221 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
EMBARGADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA COM AVENIDA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$ 58.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R$ 7.085,24, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Caso contrário, vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008935-42.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Busca e Apreensão
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
RÉUS: FRANCINETE ALVES AUGUSTO, RUA MENEZES FILHO 1440, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANO ALVES CONSTANTINO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3435, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2445, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 27.600,01DESPACHO
Restrição de circulação via RENAJUD inserida, conforme comprovante anexo.
Quanto à consulta ao sistema INFOJUD, apenas o endereço de FRANCINETE ALVES AUGUSTO foi diferente daqueles já diligenciados:
- Endereço: Rua 1513, 1404, CRISTO REI, CEP: 76980-000, VILHENA/RO.
Fica intimado o requerente para o que de direito, no prazo de 15 dias. Caso postule expedição de carta precatória para o novo endereço, fica desde já autorizada sua expedição, desde que comprovado o recolhimento das custas.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003652-38.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS, RUA MARINGÁ 1381, RC MOVEIS PLANEJADOS NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.463,73DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas para realização de pesquisa pleiteada, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012555-60.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A., RUA PRESIDENTE DUTRA 2853, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: BALTAZAR CAROLINA DE MELO, RUA PADRE CÍCERO 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO, ATRÁS DO POSTO VITÓRIA 2 353, RUA PADRE CÍCERO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIDA EDITORA GRAFICA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RUA PADRE CÍCERP 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.092,97DESPACHO
Atendendo ao pleito de ID 32110637, fora retirada a restrição sobre a motocicleta alienada, conforme comprovante em anexo.
Quanto ao prosseguimento da execução, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002314-29.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ITAMAR PINTO DE SOUZA, 4ª LINHA, LOTE 08-A, GLEBA 10 s/n, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489
EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903
Valor da causa:R$ 156.073,93
DECISÃO
A parte autora requer a realização de penhora via Bacenjud (ID: 32363636).
Contudo, tal providência já foi adotada nos autos há aproximadamente três meses (ID: 32013416) e não se obteve êxito na localização de valores.
Não consta nos autos informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência, tampouco, foi promovido o recolhimento de custas pelo exequente, motivos pelos quais, INDEFIRO O PEDIDO.
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002979-16.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: HELIO VIEIRA PEREIRA, RUA CEDRO 2280, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA, RUA DA FORTUNA 1930 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 17.918,97
DECISÃO
A parte exequente requer a penhora física da motocicleta, razão pela qual informou o endereço para a localização. Pleiteia ainda, o envio de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis nesta Comarca, a fim de que sejam realizadas buscas de bens passíveis de penhora, em nome da Executada ou de seu esposo, Sr. Nilson Campos de Oliveira, para garantir o pagamento da dívida, vez que o exequente não possui condições de arcar com as custas para levantamento dessas informações (ID: 32429233).
DECIDO.
Atento ao pleito da parte exequente, DEFIRO a tentativa de penhora/avaliação da motocicleta HONDA/BIZ 125 mais, placa NCQ 8537, a qual pode ser localizada na rua da Fortuna, 1930, bairro Habitar Brasil, neste município ou, na SEMAD do município de Ji-Paraná, onde exerce o cargo de Chefe de Seção. Ainda, pode ser contatada pelo telefone (69) 9 9986-9204.
Após a penhora e avaliação do bem, intime-se o devedor do ato, conforme determinado no art. 841, do CPC, sendo-lhe facultada a substituição do bem no prazo estabelecido no art. 847, do mesmo código, informando prazo de 30 dias para, querendo, interpor de embargos.
Caso não haja manifestação do devedor, vista ao credor para se manifestar e requerer o que de direito para solução da execução, juntando demonstrativo de débito atualizado, sob pena de extinção.
E por fim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para informar a existência de imóveis em nome de Edna Soares Barbosa, CPF 031.159.247-39, no prazo de 20 dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009577-15.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE, RUA ITAPEVI 737, - ATÉ 3384/3385 JORGE TEIXEIRA - 76912-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 849, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
Valor da causa:R$ 626.019,85DESPACHO
Verifica-se que na intimação ao executado ID 30636525 não constou OAB ou nome de seu patrono.
Portanto, baixo os autos ao cartório para renovação do ato.
Comprovante de desbloqueio Bacenjud em anexo.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009936-62.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILA PEIXOTO DE LIMA, AVENIDA BRASIL 664, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
Valor da causa:R$ 43.618,27DESPACHO
Verifica-se que na intimação ao executado ID 31161772 não constou OAB ou nome de seu patrono.
Portanto, baixo os autos ao cartório para renovação do ato.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009736-89.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: RUEDA & CIA. LTDA - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1201, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.965,99DESPACHO
Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008518-89.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 00 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
EXECUTADO: ALAIDES BUENO FERREIRA, RUA SANTOS DUMONT 531 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 61.744,65
DECISÃO
A parte exequente requer o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.
DECIDO.
Para que seja possível a pesquisa no sistema BACENJUD, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002568-07.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque, Citação
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ADENILSON P DE SOUZA - ME, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA OAB nº AC3886
Valor da causa:R$ 61.317,53
DECISÃO
A parte exequente requer a expedição de ofício a agência responsável pelo cadastro de semoventes a fim de que informem sobre a existência de animais em nome do executado.

DECIDO.
Defiro o pedido da parte exequente.
Oficie-se ao IDARON para que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de semoventes em nome de ADENILSON P DE SOUZA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.424.263/0001-00.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005457-60.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GISERA DAL SANTO, RUA DAS FLORES 2608, - DE 2518/2519 A 2718/2719 SANTIAGO - 76901-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 826,46DESPACHO
Realizada a pesquisa INFOJUD, foi encontrado apenas um endereço diferente do diligenciado anteriormente, qual seja:
AV TRANSCONTINENTAL, 4521, SANTIAGO, CEP: 76901-171, Município: JI-PARANA UF: RO.
Portanto, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 826,46,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003335-79.2015.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: TEODORO ANASTACIO PINTO, RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO quadra 20, LT COHAB VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 8.059,99
DECISÃO
Noticiou-se o falecimento da parte requerida, conforme se observa da certidão de óbito de ID 33095697.
Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a)/Executado(a) e, como a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido, fica INTIMADO o Autor(a)/Exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (Art. 313, §2º, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005890-64.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO, RUA SENA MADUREIRA 844 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Valor da causa:R$ 3.265,45
DECISÃO
A parte exequente requer que seja enviado ofício ao INSS, a fim de informar qual o valor do salário do Executado ROMULO DE ALMEIDA BRITO, inscrito no CPF sob o nº: 240.278.982-49, bem como informar qual o nome e o número do CNPJ da empresa empregadora, caso conste vínculo empregatícios (ID: 32204204).
DECIDO.
Nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC, defiro o pedido da parte exequente.
Oficie-se ao INSS para informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o valor do salário do Executado ROMULO DE ALMEIDA BRITO, inscrito no CPF sob o nº: 240.278.982-49, bem como informar qual o nome e o número do CNPJ da empresa empregadora, caso conste vínculo empregatício.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001140-48.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: ERIKA DE ALBUQUERQUE, RUA MATOGROSSENSE 428 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.653,19DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001180-30.2020.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Data de Nascimento
REQUERENTE: FREDERICO SILVA FAIAO, RUA FERNANDÃO 1189, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB nº RO8510
AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$ 1.039,00DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003326-47.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Liminar
AUTOR: ROBSON CARDOSO AGUIAR DA SILVA, RUA ANTONIO OLIVEIRA NERONIO 2956 SÃO BERNARDO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO2956
RÉUS: CLAUDETE FATIMA SCHNEIDER DEBARBA, RUA DORIVAL BERNADES 19 JARDIM AURELIO BERNARDO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO JOSE DA SILVA, AV BRASIL, 4327, A LUIZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
Valor da causa:R$ 100.000,00
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.
Pretende o exequente o recebimento de valores aos quais atribuiu o importe de R$ 141.412,20 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos) na petição de cumprimento de SENTENÇA de ID 22656306.
Impugnação do executado apresentada na petição de ID 24569540) questiona os valores, sobretudo quanto às datas utilizadas para correção monetária e aplicação dos juros.

Visando sanar tal imbróglio, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou seu relatório no ID 26502807.
O cálculo da contadoria levou em conta todos os pedidos autorais, apenas modificando as datas de índice, passando a ser o valor-base de R$ 131.679,77 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria na petição de ID 27315436.
A parte executada impugnou os cálculos (ID 29923013), não quanto ao índice, mas por levar em consideração valores indevidos, especialmente quanto:
– Danos materiais/pensionamento: uma vez que houve convalescença do autor;
– Aplicação da multa de 10% relativa à fase de cumprimento de SENTENÇA, posto que não havia liquidez do valor a ser pago; e
– Aplicação dos honorários de 10% relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, eis que formalizaria pagamento do valor que entende incontroverso de forma parcelada, o que efetivamente foi feito nos autos: R$ 92.645,47, com depósito inicial de 27.793,65 e posterior pagamento do restante em 06 parcelas.
Verifica-se que o valor inicial e mais cinco parcelas depositadas já foram liberadas, restando a liberação da última (ID 34348804).
É o relatório. DECIDO.
A insurgência do executado merece guarida.
A SENTENÇA objeto de presente cumprimento é límpida ao estabelecer que o valor da dano material de lucros cessantes, consistentes na diferença entre o valor de remuneração mensal percebida à época do fato e o valor que passou a receber benefício previdenciário, devendo os valores pretéritos serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e correção monetária, aqueles a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e esses a partir de cada prestação previdenciária paga (efetivo prejuízo), consoante Súmulas n. 43 e 54 do STJ, devendo ser paga a diferença até convalescença do autor.
Todavia, o próprio exequente junto aos autos comprovante de que deixou de receber benefício previdenciário no ano de 2011, uma vez que a autarquia entendeu que houve seu restabelecimento, com a consequente alta previdenciária. Portanto, não se deve incluir o valor de pensionamento no cumprimento de SENTENÇA.
PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA. Prevendo o acórdão exequendo que a pensão mensal será paga até a convalescença do autor, deverá ele se submeter, periodicamente, a perícia médica a fim de se verificar e atestar a necessidade ou não de prosseguimento do tratamento. Persistindo a incapacidade, permanece o direito a pensão, até quando constatada a recuperação.
RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL E GRAVE LESÕES AOS DEMAIS PASSAGEIROS – RECURSO DO RÉU – CONDUTOR QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – PENSIONAMENTO MENSAL – PERÍODO DE CONVALESCÊNÇA – CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS – POSSIBILIDADE – VITALICIEDADE – DESCABIMENTO – MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO – CABIMENTO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – RECURSO DA SEGURADORA – AUSÊNCIA DE COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS – DESCABIMENTO – PREVISÃO CONTRATUAL NA APÓLICE – JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO SOBRE OS VALORES DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – JUROS DE MORA DESDE O EVENO DANOSO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. Se o conjunto fático-probatório é seguro ao evidenciar que o acidente foi causado por condutor de automóvel que invadiu a pista contrária de direção por conduzir seu veículo em velocidade superior à máxima permitida, mesmo diante da ocorrência de forte chuva no momento dos fatos, causando graves lesões nos ocupantes do veículo atingido, razão não há para afastar seu dever de indenizar.
É possível a cumulação de recebimento da pensão advinda do ilícito civil e do INSS durante o período de convalescênça, pois aquela decorre de responsabilidade civil por ato ilícito, enquanto que esta é de natureza previdenciária, ou seja, possuem naturezas distintas; por outro lado, deve ser afastado o pensionamento vitalício após tal período, haja vista que a perícia médica afirmou que o Apelado não está impossibilitado de exercer suas atividades, tanto que continua exercendo a mesma função que possuía à época do acidente.
Quanto à multa, a parte exequente incluiu o valor de 10% relativa à fase do cumprimento de SENTENÇA, todavia, não houve transcurso do prazo da executada para efetuar o pagamento, até porque o valor apresentado pela própria parte exequente em sede inicial era ilíquido e trazia ao cálculo índices indevidos, divergentes da SENTENÇA prolatada.
Portanto, de rigor sua retirada do quantum debeatur.
Quanto aos honorários, verifica-se que após a liquidez dos cálculos, a parte executada efetuou o pagamento espontâneo, ainda que de forma parcelada, o que se considera justo ante o alto valor condenatório. Ademais, a parte exequente já efetuou o levantamento de 5/6 das parcelas, restando apenas o levantamento da última.
Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por EXCESSO DE EXECUÇÃO e fixo a quantia de R$ 92.645,47 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) como montante da dívida, dívida esta já paga e depositada nos autos.
Ante a procedência dos argumentos do executado, não há que se falar em honorários de execução, como devidamente advertido no DESPACHO inicial.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01506777-9, autorizado para levantamento da quantia, o autor – Sr. ROBSON CARDOSO AGUIAR DA SILVA, CPF nº 711.258.412-49 ou sua patrona, Dra. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA – OAB/RO 2956, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Procedido os atos decorrentes, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001229-71.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA - MISSAO EBENEZER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1879, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 7.784,62DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da

Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0006107-37.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342
EXECUTADO: MARIA DOLORES DA SILVA NOVATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição documento ID: 34586313.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006278-98.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZINHA CRISTINA DE JESUS, RUA DAS MANGUEIRAS 2167 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., RUA RECIFE 1666, SALA 1 ALTO DA GLÓRIA - 74815-785 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612
Valor da causa:R$ 128.422,00
DECISÃO
A parte executada informou que apresentou a forma de pagamento dos credores quirografários, através do plano de recuperação judicial juntado no ID.27812855. Assim, requer que seja reconhecida a incompetência do juízo e determinado a liberação dos valores penhorados em favor da Executada (ID: 33414147).
DECIDO.
Tendo em vista que a parte executada apresentou a forma de pagamento dos credores quirografários, através do plano de recuperação judicial juntado no ID.27812855, defiro a liberação dos valores bloqueados no ID: 27582595.
Conforme detalhamento que segue, procedi o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud.
Ficam as partes intimadas.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007448-08.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680
RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa:R$ 15.000,00DESPACHO
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002607-04.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES, RUA JACARANDA 1182 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 32.376,71

DECISÃO
Cuida de impugnação à penhora online, manejada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Ceron), sustentando, em síntese, que o bloqueio bacenjud realizado na conta da pessoa jurídica ENERGISA S/A é ilegal, pois o acionista controlador não responde pelas dívidas da sociedade controlada. Declina pela liberação da quantia bloqueada.
DECIDO
Razão assiste à executada.
Nos termos da legislação de regência (Lei n. 6.404, 1976, LSA) artigo 117, o acionista controlador só responde em atuando com abuso de poder nas hipóteses expressamente previstas nos § 1º, § 2º e § 3º.
Compulsando a ata de assembleia, bem como o estatuto social (id n. 26647149) vislumbra-se que a pessoa jurídica ENERGISA S/A, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, é a acionista controladora da executada CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e, como tal, não responde, salvo as hipóteses do artigo acima descrito, pelos débitos da sociedade controlada.
Nesse contexto, medida que se impõe é a baixa da constrição nas contas da controladora ENERGISA S/A, liberando eventual saldo bloqueado em seu favor.
De outro lado, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação a lastrear a suspensão do regular prosseguimento do feito, pois as medidas executivas serão direcionadas em desfavor da executada CERON, até a integral satisfação do crédito.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada e, por via de consequência, determino a devolução do saldo bloqueado via diligência bacenjud.
Intime-se a executada para apresentar dados bancários da Energisa, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência da quantia bloqueada o qual, desde já, autorizo para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sem custas.
Transcorrido o prazo sem recurso, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010858-11.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA, AVENIDA JK 1999, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849
Valor da causa:R$ 15.000,00DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004185-29.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOPES NUNES OAB nº RO5469
MICHELLY MENSCH FOGIATTO OAB nº RO1473
MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200
EXECUTADO: COMERCIAL CENTRAL LTDA - ME, RUA MENEZES FILHO, 3394, NOME FANTASIA:(COMERCIAL CENTRAL) CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.707,72DESPACHO
Defiro o pedido constante do ID 30840532.
Determino a expedição de certidão para fins do credor proceder à averbação no registro de imóveis, ou anotação no DETRAN para veículos ou de outras entidades que cadastram bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007046-53.2019.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Representação em Juízo
REQUERENTES: ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, RUA COPACABANA 199 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA, RUA COPACABANA 199 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$ 998,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA, representada por seu irmão e curador ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, objetivando autorização para desmembramento do imóvel denominado Lote 32 da Gleba 04-C, denominado Sítio Terra Plana, projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Teixeirópolis – RO, conforme certidão de inteiro teor da matrícula de n. 9.261, documento em anexo. Imóvel com uma área de 72,7405 (setenta e dois hectares, setenta e quatro ares e cinco centiares), do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo destinado à requerente a fração ideal de 9,0925 ha (nove hectares, nove ares e vinte e cinco centiares), bem como a mesma fração aos demais irmãos, nos termos da certidão de inteiro teor da matrícula n. 9.261, nos registros de n. R-5-9.261 e R-6-9.261.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (Id. 12222648).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
O desmembramento postulado não trará prejuízos à Requerente pois trata-se tão-somente de formalização da partilha de bens e, contou com a expressa concordância por parte do Ministério Público, na qualidade de curador de incapazes. Assim, o pedido deve ser deferido.
Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar o desmembramento do imóvel denominado Lote 32 da Gleba 04-C, denominado Sítio Terra Plana, projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Teixeirópolis – RO, melhor identificado na certidão de inteiro teor da matrícula de n. 9.261, em anexo. Imóvel com uma área de 72,7405 (setenta e dois hectares, setenta e quatro ares e cinco centiares), do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, em favor da Requerente ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA, representada por seu irmão e curador ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, podendo representá-la junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo destinado à Requerente a fração ideal de 9,0925 ha (nove hectares, nove ares e vinte e cinco centiares).
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Serve a presente de alvará judicial.
O curador da Requerente deverá prestar contas, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da retirada do alvará.
Com a juntada de contas, vista ao MP. Nada sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJe.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003189-31.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ADAO RODRIGUES DE SOUZA, RUA DANIEL HERINGER, 1359, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINEIDE FELIPE NUNES, RUA CEREJEIRAS 3861 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAO RODRIGUES DE SOUZA 45678553291, RUA CEREJEIRAS 3861 CENTRO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 9.824,58DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Manifeste-se o credor requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001256-54.2020.8.22.0005
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto:Locação de Imóvel
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, RUA MANOEL FRANCO 2110, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547
RÉU: MARIA APARECIDA BORGES, RUA SOLDADO DA BORRACHA 98 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 7.200,00DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005470-59.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1.748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME, RUA S1 575 NOVO CENTENÁRIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 43.520,74
DECISÃO
A parte exequente requer a busca e restrição de veículos da parte devedora junto ao sistema RENAJUD (ID: 31226082).
Conforme detalhamento que segue adiante, não foram localizados veículos em nome da parte executada.
O credor também deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.
Assim, manifeste-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001199-36.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: GRASCIELHA SALOMAO MARCHIORI, LINHA 81, KM 04, GLEBA 20, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00DESPACHO
Compulsando a exordial, verifico que a parte autora reside na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO e o endereço da parte requerida pertence a Comarca de Porto Velho/RO. Assim, fica a parte autora intimada a justificar por qual razão distribuiu a presente ação nesta Comarca.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010893-63.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA ANSELMO, RUA RIO ARIPUANÃ 663 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221
RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, RUA RIO GUAPORÉ 596 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JAQUELINE ALVES DA SILVA em face de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Pleiteia o ingresso no imóvel vizinho a fim de realizar obras de manutenção na sua residência.
A liminar foi indeferida e determinada a citação da requerida (ID: 31650157).
Emenda à inicial no ID: 31761471.
Foi realizada a citação da requerida (ID: 33142477).
Sobreveio aos autos informação de que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 33685326.
Ao final, postulam pela homologação do acordo.
O acordo contém cláusulas que podem ser objeto de transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 33685326. A presente ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.
Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Intimadas as partes, arquive-se.
Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010261-71.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: MATEUS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 42 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 350 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2503 NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, RUA ANÁPOLIS 181 BAIRRO PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANDREIA OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, APARECIDO DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 690 SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIMAR DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 2068 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 345 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 453 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$ 1.000,00DESPACHO
Ciente do depósito em nome do incapaz.
Tornem o feito ao arquivo. Quando o menor de idade, Victor Hugo Oliveira Souza, nascido em 20/12/2011, filho de Jully Anne Texeira de Oliveira e Aparecido de Souza da Conceição, atinjir a maioridade poderá efetuar o levantamento da importância depositada, ou utilizá-lo em seu benefício, desde que mediante alvará judicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001158-22.2018.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: GEOVANE MARTINS MROJINSKI, RUA GARAPEIRA 1223 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
Valor da causa:R$ 2.923,07
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias (art.16 da Lei 6.830/80), sob pena de expedição de alvará para entrega do valor ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação para as providêncis deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012207-44.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: DIEGO SCHUENG DE SOUZA, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 1970 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 12.000,00
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 34516258), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008940-98.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2128, 69 3421-3009 OU 8461-2154 CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 929,19DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizou-se consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:
1) R ISRAEL, 431, AP 401, NACOES, 2128, BAIRRO: NACOES, CEP: 88338270, BALNEARIO CAMBORIU-SC;
2) AV. TRANSCONTINENTAL, 926, PRIMAVERA, 07691487, JI-PARANA-RO;
3) AV. MAL RONDON, 870, S 15, CENTRO, 07690002, JI-PARANA RO;
Deste modo, cite-se nos termos da exordial (ID: 23156405).
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000750-18.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 187.892,81DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, manifeste-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010750-11.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: DANIEL RODRIGUES, RUA TEREZINA 1447, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 21.202,03
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007148-75.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA, RUA PEDRO TEIXEIRA 2060, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JAMILE LOPES DA SILVA, RUA ANTONIO STOFEL 274 NOVO JI-PARANÁ - 76900-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 2.510,28DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizou-se consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
1) R. J SARNEY, 592, JI- PARANA, GUARITUBA, PIRAQUARA-RO, 76900622;
Deste modo, cite-se a parte requerida, para, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-o que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347
ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381
EXECUTADOS: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 713, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314 AP 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, GERALDO COLETO, AVENIDA JI-PARANÁ 184 qd28 set 02, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, AVENIDA MARECHAL RONDON rod br 364, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON BR 364 KM 06, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON 184, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, KM 09 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO OAB nº BA14782, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847
Valor da causa:R$ 2.037.936,91DESPACHO
A diligência pretendida referente às consultas eletrônicas nos sistemas conveniados exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada convênio, e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000770-06.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$ 2.441,91DESPACHO
A parte exequente requer que seja procedida a busca de bens e restrição junto ao sistema RENAJUD (ID: 30961044).
Conforme detalhamento que segue adiante, não foram localizados veículos em nome da parte executada.
O credor também deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.
Assim, manifeste-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001244-11.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Títulos de Crédito
EXEQUENTE: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1178 PRIMAVERA - 76914-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
EXECUTADO: M. J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.499,54
DECISÃO
A exequente postula pela realização de consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud para localização de bens em nome do executado.
Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores e bens, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), retornou com saldo irrisório, portanto, foram liberados os valores; e a consulta Renajud, não localizou veículos, consoante demonstrativo anexo.
Fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007722-98.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA ELIENE DE OLIVEIRA, RUA CIRO ESCOBAR, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$ 5.681,43
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA ELIENE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando que foi notificada de que seu medidor de energia elétrica apresentava alteração na aferição do consumo, tendo a requerida aplicado unilateralmente um débito pretérito por irregularidade no medidor, no valor de R$ 5.681,43, referente ao período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2017.
Ocorre que a requerente não concorda e repele o laudo técnico apresentado, bem como o valor pleiteado, por não encontrar amparo legal. Alegou que a requerida lhe enviou notificação a fim de que efetuasse o pagamento da quantia acima descrita, porém sustenta que não há valores a serem pagos.
Requereu antecipadamente, que a requerida se abstenha de efetuar o desligamento energia em sua residência, bem como não inscreva o nome da parte requerente no serviço de proteção ao crédito. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito.
Apresentou procuração (ID: 29370028) e documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 16575848).
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID: 29376839).
Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos aduzindo ter agido com as normas regulamentares e procedimentos da ANEEL, uma vez que a autora usufruiu do serviço prestado, devendo pagar pelo consumo. Afirmou que há a presunção de legitimidade do ato administrativo, postulando pela improcedência dos pedidos da autora.
A autora impugnou as alegações da requerida, postulando ao final pela procedência de seus pedidos.
Intimadas para produção probatória, não houve apresentação de novas provas.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, derivada de supostos débitos irregulares lançados unilateralmente pela requerida face a alegada fraude no medidor de energia elétrica da requerente.
A prova documental juntada nos autos, demonstra que a requerida realizou a apuração do débito de forma unilateral, pois ela inovou no instrumento de prova e destruiu a possibilidade de comprovar a única hipótese que a habilita exigir débitos pretéritos de seus consumidores, ou seja, quando estes tenham fraudado a unidade de consumo, fato este que poderia ser comprovado através de produção antecipada de provas, o que não foi realizado pela requerida. Aliás, o valor pleiteado foi apurado por mera presunção.
A responsabilidade do consumidor pelo pagamento do débito somente pode ocorrer caso fique demonstrado que ele tenha promovido ato fraudulento visando alterar o instrumento de aferição, permitindo a aplicação do artigo 186 do Código Civil, pois nesse caso a própria requerida seria lesada pela ação do consumidor e este não poderia pleitear a reparação dos danos advindos do ato ilícito. Porém não foi o que ocorreu no caso dos autos.
Fora desta única hipótese, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de períodos anteriores ao mês de consumo, pois é direito básico do consumidor que a ele seja dada informação sobre o consumo do produto, com especificação correta de quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Proteção ao Consumidor. De outro lado, como prestadora de serviços, compete à requerida fiscalizar as unidades consumidoras de energia elétrica para se exigir o valor efetivamente consumido.
Assim, o pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido.
Quanto aos danos morais pleiteados, é seguro afirmar que a situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação

dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetou sua vida privada, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, apta a ensejar a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionabilidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente a compensar a autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente débito referente ao processo n.º 2018/28143, no importe de R$ R$ 5.681,43 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), bem como, para condenar a requerida a indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).
Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a DECISÃO liminar.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, ademais condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003749-72.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, RUA ANTONIO MIOTTO 4015 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 23.890,74
DECISÃO
A parte exequente requer a busca e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD (ID: 32710415)
Conforme detalhamento que segue adiante, não foram localizados veículos em nome da parte executada.
O credor também deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.
Manifeste-se o credor promovendo o necessário para o recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009975-93.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TACREDO NEVES 2668 NÃO CADASTRADO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$ 13.500,00DESPACHO
Fica a parte autora intimada para informar se compareceu à nova data da perícia designada no ID 32248908.
Ademais, devido ao decurso do tempo, caso não tenha comparecido à perícia, deverá informar se a parte já se encontra apta para perícia, no prazo de 15 dias. Com a resposta positiva, intime-se o perito para nova designação e prossiga-se o rito determinado no DESPACHO inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001308-50.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: LAFAETE PACHECO DE OLIVEIRA, RUA CARLOS BATISTA SALTÃO s/n, - ATÉ 1669/1670 VILA DE RONDÔNIA - 76900-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: Telefonica Brasil S.A., TRAVESSA CAMPO DO RIO BRANCO 450, - ATÉ 469/470 CAPOEIRA - 69905-022 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO

- Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005750-93.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 15.821,86DESPACHO
A parte exequente requer a busca e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD (ID: 33053277).

Conforme detalhamento que segue adiante, não foram localizados veículos em nome da parte executada.

O credor deve também realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7014115-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADOS: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, AVENIDA BRASIL 90, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 247 OU 90, RUA OSVALDO CRUZ N 247, NOVA LIBERDADE NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569
Valor da causa:R$ 301.941,76DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer proposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A em face de SOMOLO DEMETRIUS TESTONI e SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP.

Verifica-se que houve descumprimento da acordo (ID 24850158) homologado na SENTENÇA de ID 27345636.

Sendo assim, DETERMINO:

I – A intimação da parte Executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente no fornecimento da carta de anuência de baixa de hipoteca dos imóveis objetos de garantias (ID 24850159 – Termo de Acordo fls 03-12).

Para efetivação da tutela específica e nos termos que constou na SENTENÇA, fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir outras sanções quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V – Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006800-57.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Arrendamento Mercantil, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: MARIA INEZ DE SOUSA, RUA TEREZINA 1118, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELOISA HELENA SIQUEIRA CORREIA, ESTRADA DA PENAL km 02, CASA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930
RÉU: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, RUA CASCALHEIRA 326, POSTO DE COMBUSTÍVEL PIT STOP NOVA BRASÍLIA - 76914-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 6.682,06DESPACHO
Citado, o requerido não apresentou contestação. Assim, a parte autora requer o bloqueio de valores via o sistema Bacenjud (ID: 30177467).
DECIDO.
Indefiro o pedido da parte autora, pois o processo encontra-se em fase de conhecimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra,
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005756-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Intimação
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários para transferência do saldo remanescente, conforme determinação judicial documento ID: 27004735.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010877-17.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1564, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA, RUA PARAÍBA 1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
Valor da causa:R$ 32.205,91DESPACHO
Atento ao ID, é de rigor a liberação dos valores bloqueados em face de pessoa homônima.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, contas judiciais n. 01514520-6 e 01514521-4, operação 040, em favor de FRANCISCO SALES PEREIRA, CPF N. 188.563.574-53, RG n. 393573 SSP/PB, representado(a) por sua advogada, Dra. TAYNA DAMASCENO DE ARAÚJO, OAB/RO 6952, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Sobrevindo prestação de contas, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à eventual saldo devedor, e, havendo, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
Sem prejuízo, retifique-se a autuação para o correto CPF da parte requerida, qual seja, 633.148.515-53.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011739-80.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. D. S. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
RÉU: D. D. J. G.
Intimação
Ficam as partes intimadas dos termos da SENTENÇA Id. 34577198:
"SENTENÇA As partes entabularam acordo em audiência (ID: 34294237). O Ministério Público nada tem a opor ao deferimento da homologação do acordo (ID: 34381937). É o relatório. Decido. Para pôr fim ao presente litígio, entabulam as partes a seguinte transação: "1. A guarda da criança ficará com A GENITORA; 2. O direito de visitas será exercido DE FORMA LIVRE. 3. O genitor depositará mensalmente a quantia 36,46% do salário mínimo, a título de alimentos, que atualmente corresponde a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). 4. Os pagamentos serão realizados através de depósito bancário, em conta de titularidade de A. D. S., CPF 994.680.932-04, agência 3607, conta poupança n.º 1912-7, Caixa Econômica Federal, no dia 10 de cada mês; 5. As partes REQUEREM SEJA OFICIADO AO EMPREGADOR DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA O DESCONTO EM FOLHA E DEPÓSITO EM FAVOR DO ALIMENTADO, CONFORME DADOS BANCÁRIOS JÁ ESCRITOS; 6. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso.". Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado na ata de audiência de conciliação (ID: 34294237) e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas finais. Em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Expeça-se termo de guarda em face da genitora. Após, nada mais havendo, arquive-se com as baixas devidas. SENTENÇA publicada e registrada no sistema PJE. Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010912-69.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARILDO DE SA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIONARA MARI - MT5225-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001962-71.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
EXECUTADO: JOSE CLEBERSON E SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004265-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0008193-54.2010.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
EXECUTADOS: Sebold & Almeida Ltda, AV TRANSCONTINENTAL 1448 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 50 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 3234, VOLKSWAGEN MAZZUTI VEÍCULOS BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 181.585,23
DECISÃO
Trata-se a presente, de execução de título extrajudicial, na qual não localizados bens de propriedade do executado, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 921§1º do CPC em 09/09/2016 (ID: 16355546 p. 36).
Após decorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano, a parte autora promoveu o prosseguimento do feito, com manifestação juntada aos autos em 14/11/2017, requerendo a realização de penhora ia Bacenjud (ID: 16355546).
Não localizados valores de titularidade dos executados (ID: 18322038), sobreveio pedido de consultas ao Renajud e Infojud, as quais foram realizadas, contudo, retornaram negativas (ID: 28064611).
Intimada, a parte exequente postulou novamente pela suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, §1º do CPC (ID: 31473113).
Por já ter sido promovida nos autos a suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC em 09/09/2016, com intimação das partes em 11/11/2016 (ID: 16355546 p. 44), já decorreu, portanto, o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a partir do qual passou a contar a prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não localizados bens capazes de garantir a execução, determino o retorno dos autos ao arquivo até o transcurso do prazo prescricional, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado, com a indicação de bens à penhora.
Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010840-82.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CRISTIANO DO NASCIMENTO GOMES
Endereço: Avenida São Paulo, 91, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO6206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047 Advogado: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO10069 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a manifestar sobre a declinação da perícia, acostada no id n° 34610630.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010561-96.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: NICEIA FIRMINA CHAGAS
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1589, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a manifestar sobre a declinação da perícia, acostada no id n° 34611512.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008736-20.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Endereço: Av Ji-Paraná, 855, comércio, Urupá, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO5314
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: S. R. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000237-50.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)
Executado:Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Simony Alves Macedo
Advogado:Defensoria Publica ( )DESPACHO:
Vistos, 1 - Fica a parte exequente intimada a se manifestar se tem interesse na penhora do veículo apreendido, indicado às fls. 154.Ficando ciente que em caso de aceite, deverá ficará responsável pela retirada do veículo perante o local em que se encontra apreendido, bem como deverá custear inicialmente as despesas administrativas, com posterior ressarcimento perante a parte executada.Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2 - Ao cartório para promover a digitalização dos autos com urgência.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JULIO CESAR BARROS DE OLIVEIRA CPF: 729.097.302-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002862-54.2019.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:FABIO GONCALVES ERNESTO CPF: 950.484.132-53
Requerido: JULIO CESAR BARROS DE OLIVEIRA CPF: 729.097.302-04
DECISÃO ID 34253199: "(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{dataAtual}.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004322-76.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o documento de ID 34331653, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005793-30.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000294-31.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: OLIVIA LEZI DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000324-66.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL MENEZES MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390
EXECUTADO: VALTAIR FERREIRA SERPA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas remanescentes, que deverão ser no importe de 2%, eis que o rito não comporta audiência prévia de conciliação, haja visto que só houve o recolhimento de 1%, conforme demonstrado no ID 33972194.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000314-22.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: OLIVIA LEZI DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000875-46.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004587-49.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
EXECUTADO: O L SILVA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de penhora apresentado, ID 33936500.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001585-03.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: EVERALDO MARIANO
CDA's : 20150205853526
CITAÇÃO DO EXECUTADO: EVERALDO MARIANO, CPF: 949.891.922-49, em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 923,80 - Atualizado até 19.02.2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: " Cite-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento a parte exequente deverá dar impulso indicando bens do devedor.
Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011307-61.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE CASTRO
RÉU: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: MARCIA FERREIRA DE CASTRO
Endereço: Rua Goiânia, 1601, - de 1251/1252 a 1662/1663, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
Intimação
(Audiência - CEJUSC)
Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - CEJUSC - SALA 2 Data: 18/02/2020 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004132-84.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EMILIA FARIAS ALVES BASILIO CPF nº 015.197.534-54, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 09.298.037/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.
Restando precluso a impugnação dos valores, ordenei o bloqueio via sistema Bacenjud, pelo saldo devedor atualizado, com resultado positivo a maior, tendo na ocasião liberado o excedente.
Assim, por não vislumbrar qualquer hipótese de impenhorabilidade do saldo, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, id 072020000001394212, tendo como beneficiário: Emília Farias Alves Basílio Canuto, CPFnº015.197.534-54.
A ré, embora intimada (id 32584339) deixou de proceder o recolhimento de custas. Doravante, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, cumprido o parágrafo anterior, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001317-12.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUCIANA ANDREIA TAVARES CPF nº 674.141.682-04, MARIA CORREIA DA SILVA 128, CASA 01 CENTRO - 88735-000 - GRAVATAL - SANTA CATARINA, APARECIDA REGINA TAVARES CPF nº 582.641.402-20, RUA B 68, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA TAVARES CPF nº 674.389.702-72, RUA B 68, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉUS: DOUGLAS PEREIRA BAZZI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIO QUEIROZ SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 873, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, JORGE HAKOZAKI CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUTHER KING 2399, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, RUA LUTHER KING 2399, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$ 196.000,00DESPACHO

Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante:
Comprove a impossibilidade financeira, de cada uma das autoras, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais.
Ainda, especifique de forma detalhada a conduta de cada um dos médicos, a fim de que possa ser apurada a alegada responsabilidade civil.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001234-93.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 04.234.729/0001-83, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
EXECUTADO: ADILTON MORAIS DE AZEVEDO CPF nº 996.182.142-49, RUA ABUNÃ 260 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.179,20DESPACHO
A parte exequente para comprovar o recolhimento de custas processuais.
Ainda, caso pretenda diligências cautelares do Juízo (bacenjud e renajud) deve desde já comprovar o recolhimento das taxas devidas.
Por fim, junte procuração apta, posto que a procuração acostada aos autos tem FINALIDADE específica, sendo imprestável para representação nestes autos.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001318-94.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: NANCI FUZO PORTO CPF nº 286.279.202-06, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CPF nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:0,00DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade de justiça postulada a teor do documento juntado perante o id 34561744.
Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de acordo e, por ter o autor optado pela não realização.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001369-08.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ZILMA ALVES DA SILVA CPF nº 459.370.879-68, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1063, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
RÉU: BANCO DO BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I N/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade de justiça postulada a teor do documento juntado perante o id 34587385.
Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de acordo e, por ter o autor optado pela não realização.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003319-28.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 04.010.130/0001-66, RUA ALCINDA DE SOUZA 203 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507
EXECUTADOS: JOESI DE SOUZA CPF nº 586.985.666-34, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 03.318.823/0001-58, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE MIGUEL DE SOUZA CPF nº 889.383.792-72, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 233.160,18DESPACHO
Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial dos executados intimados por edital.
Em que pese a arguição de nulidade de intimação dos executados via edital, tenho como improcedente, posto que foram tomadas medidas visando intimar os devedores pessoalmente sem êxito.
Consta da certidão do Oficial de Justiça (id18088856) que os executados não foram encontrados para serem intimados da penhora. Ato contínuo, por este Juízo foram realizadas diligências perante a Receita Federal (id 21955012, id 21954790 e 21954796) visando encontrar os devedores, igualmente sem êxito.
Assim, frente a ausência de localização dos devedores, a intimação da penhora, via edital, atendeu aos preceitos legais, possibilitando o exercício do direito de defesa dos executados pela Curadoria Especial, inexistindo qualquer cerceamento de defesa.
Quanto a questão de fundo, o título judicial em execução guarda presunção de certeza e legitimidade, não afastada, de sorte que a exceção improcede.
Intimem.
Sem recurso, aguarde o deslinde dos autos de Embargos de Terceiro nº 7001869-11.2019.8.22.0005
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010791-12.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: EVANICE MARIA DOS SANTOS CPF nº 008.206.475-00, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1447 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$ 10.000,00
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ausência de abastecimento regular de imóvel da autora.
Inicialmente, verifico que a ré deixou de efetuar o pagamento do principal (danos morais), tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, os quais restam incontroversos, de sorte que sobre tais valores deve incidir honorários de sucumbência e multa, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, sendo portanto verba incontroversa.
Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.
Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.
Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.
Já tendo decorrido o prazo de pagamento e impugnação, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.
Restando incontroverso o valor principal e acessório, por ausência de impugnação de valores, a satisfação da obrigação pela liberação da penhora é medida que se impõe.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, ID:07220000001307610 tendo como beneficiário: Syrne Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3186. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
A parte ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001353-54.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 242.452.242-15, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3178, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284
RÉU: BRANCO DO BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:0,00DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001499-32.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JOANA FERREIRA DOS ANJOS CPF nº 149.536.842-49, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 3.701,49DESPACHO
Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud que retornou resposta com bloqueio de valor irrisório, liberado na oportunidade. Ato contínuo realizei busca de veículos junto ao sistema Renajud, igualmente sem êxito. Por fim, deferi a busca de bens do devedor junto ao sistema Infojud, conforme documento que segue em anexo.
Doravante, a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sem impulso no prazo, arquivem, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001327-56.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: SABRINA FELIX SANTANA CPF nº 044.743.602-30, ÁREA RURAL LH82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 7.000,00DESPACHO
Vistos,
1 - Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais.
2- Junte documentos pessoais do representante da menor, necessários a sua correta identificação.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001346-62.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Atraso de vôo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS CPF nº 522.048.472-91, AVENIDA DOM BOSCO 1596, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 10.000,00DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006807-20.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Busca e Apreensão
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA CPF nº 485.619.672-34, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
EXECUTADOS: DANIELI POLI CPF nº 673.347.332-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI POLI CPF nº 683.686.072-72, ZONA RURA, HOTEL OURO PARK LINHA 153, GLEBA 5A, LOTE 25-27, S/N - ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
Valor da causa:R$ 3.246,23DESPACHO
Devolva-se o MANDADO ao Oficial de Justiça para que proceda o correto cumprimento do ato, devendo se atentar para a ordem de penhora no rosto dos autos do precatório 2007026-51.2008.8.22.0000, em que as executadas são credoras, conforme DECISÃO acostada a página 114 (id 305510067).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011646-54.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA, EDSON SANTANA SOARES, OSVANILDA VELAME BORGES, ANA CAROLINA BORGES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34535150.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009174-46.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7013047-54.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012135-91.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: LUCAS DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PABLO DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MIGUEL DE ALBUQUERQUE SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2567, CAIXA 02 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: DULCIMAR DA SILVA, RUA PEITO ROXO 1052, AO FUNDO DE UMA SERRARIA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA E ALVARÁ DE SOLTURA
FINALIDADE: Colocar em liberdade Dulcimar da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 635.740.202-87.
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Ante o acordo formulado entre as partes para parcelamento do débito objeto do decreto prisional, conforme petições Id. 34474889, 34524312 e 34583769, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Ante a informação de que o executado encontra-se preso no Centro de Ressocialização de Ariquemes, promova-se a baixa do MANDADO de prisão junto ao BNMP.
Serve a presente como carta precatória e alvará de soltura do executado Dulcimar da Silva.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
Int.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004304-55.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO VALDECIR DE MORA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2326, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 33787610, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009882-96.2019.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: VALNELYA ROSA CABRAL DE SOUZA, VANESSA LIMA CABRAL, VALDIRNEY RICKY SANTOS CABRAL, GUSTAVO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
REQUERIDO: VALDIR ESTRELA CABRAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficas os requerente, por via de seu procurador, intimados para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do oficio Id n. 34585927 e anexos.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000756-85.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA, RUA M 41 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
O requerente informa na petição inicial que exerce a função de motorista.
Por sua vez, justifica o pedido de danos morais, fundamentando que utilizava o número de telefone bloqueado para realizar "negócios financeiros".
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, apresente o requerente comprovantes de rendimentos, assim como especifique em que consiste os "negócios financeiros".
No mesmo prazo, deverá comprovar a data dos pagamentos das faturas mencionadas no documento de ID: 34221527.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000138-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA MADRUGA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001092-89.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: L. M. B., RUA BRASILÉIA 2706, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. M. B., RUA BRASILÉIA 2706, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919
NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538
Parte requerida: EXECUTADO: V. B., MACHADINHO DO OESTE s/n, FIM DA RUA, EM FRENTE PLACA LOTEAMENTO PARIS

GARDE SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Os exequentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o título executivo que embasa a presente execução.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000940-41.2020.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTES: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, RUA MONTE CASTELO 148, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, RUA MONTE CASTELO 148, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS IMPETRANTES:
PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB nº RO8763
SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB nº RO10086
Parte requerida: IMPETRADO: D. D. 2. D. R. D. R. E., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0008588-07.2014.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE AFONSO BOAVENTURA DE SOUZA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673DESPACHO
(Id. 32763369) O executado impugnou a proposta de honorários realizada pelo Sr. Perito ao fundamento de que o valor se mostra "absurdo e que se encontra muito além da média praticada no mercado, além de se apresentar elevada, em virtude do trabalho a ser realizado", no entanto não apresentou qualquer parâmetro ou mesmo indicou o valor que acha devido para a realização dos trabalhos que sequer foram impugnados de modo que, em verdade, a impugnação do executado é genérica.
Por outro lado, a proposta apresentada pelo Sr. Perito demonstra, de forma especificada, o valor atribuído a cada um dos trabalhos a ser por ele realizado, informando ainda o parâmetro utilizado para atribuição de tais valores aos trabalhos, considerando a natureza do serviço, a complexidade do trabalho, o tempo despendido, os recursos de ordem material e intelectual de que necessitará, bem como o valor pago a título de honorários estabelecido por sindicato da área em questão.
Assim, o valor proposto a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo fixo-os no montante de R$7.841,21 indicado pelo Sr. Perito.
Fica o executado neste ato intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o depósito dos honorários sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a fim de que inicie os trabalhos, bem como do prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá observar os quesitos apresentados pelo executado e constantes no Id. 31617277, devendo ainda comunicar a data do início dos trabalhos, via e-mail, o assistente técnico por ele indicado na mesma petição, com antecedência mínima de 5 dias, nos termos do Art. 466, §2º do Código de Processo Civil.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que dele se manifestem no prazo de dez dias e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001228-86.2020.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: RÉU: W. S. A., R PASTOR PAULO L MACALHO 3115, - DE 1643/1644 A 1844/1845 ALTO ALEGRE - 76907-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, promovendo a complementação do recolhimento das custas, visto que não sendo hipótese de designação de audiência de conciliação, as custas deverão ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0106288-27.2007.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA OAB nº RO926
FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR OAB nº RO1296
JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
Parte requerida: EXECUTADOS: DAVID ANTONIO BURATTI,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643DESPACHO
(Id. 32959234) Promova-se o aditamento à carta precatória expedida em atendimento a determinação contida na pág. 5 do Id. 32804910, solicitando novamente seu cumprimento, devendo tal aditamento ser apresentado pelo próprio exequente junto ao Juízo deprecante.
Aguarde-se o cumprimento da ordem.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010897-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA ADENACIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais Adiada no importe de:
1) 2% sobre o valor da causa:
a) Se não houver a designação de audiência de conciliação, deverá pagar o valor integralmente;
b) Se houver designação de audiência de conciliação, metade desse valor (1% do valor da causa) ficará adiado nos seguintes termos:
b.1) Se não houver acordo, deverá a parte autora pagar o montante adiado, no prazo de 5 dias após a realização da audiência de conciliação;
b.2) Havendo acordo, ficarão as partes desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Obs.: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, § 1º, o valor total das custas iniciais será de 2% sobre o valor da causa, porém, o boleto emitido não poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), mesmo que tenha havido o adiamento de metade das custas iniciais, nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004303-70.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça lançada na Carta Precatória devolvida Id n. 34515640.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007534-42.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILSON DE SOUSA ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737
EXECUTADO: RONDÔNIA ATUAL - HTTP://WWW.RONDONIATUAL.COM
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010897-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA ADENACIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para ciência da Certidão expedida sob Id n. 34604453.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010355-82.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
RÉU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as Contestações juntadas aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002573-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002043-20.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYCON DANILO DIAS MARTINS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010663-21.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, VICTOR HUGO SIQUEIRA JOSE - SP345906, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002081-37.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: IVAN ALVES PEREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0056111-88.2009.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: MARLI OLIVEIRA NASCIMENTO ARANTES, BOTELHO & MARCIANO LTDA, DEOLINDO JOSE ARANTES NETO, ELIANE DE OLIVEIRA ARAUJO PARDIM
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná/RO, 06 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0059153-48.2009.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS, AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO DIAS - RO1232
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO DIAS - RO1232
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO OLIVEIRA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007698-70.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELISANGELA DE PAULA SILVA, RUA SÃO PAULO 2365, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Parte requerida: RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Ante os relevantes fundamentos arguidos pela requerida em sede de contestação, especialmente o de que não solicitou a realização de novos descontos na folha de pagamento da requerente, tendo ainda comprovado de que tramita ação judicial sob o nº 7020057-35.2017.8.22.0001 na qual o Estado de Rondônia, foi compelido a promover a retomada em folha de pagamento das consignações do prêmio do seguro contratado junto à requerida, somente dos servidores que apresentaram o termo de adesão com a segurada, determino, em sede de providências preliminares, que oficie-se ao Setor de Folha de Pagamento do Estado de Rondônia, a fim de que, no prazo de quinze dias, informe se a requerente apresentou termo de adesão ao seguro ofertado pela requerida, em data posterior a outubro de 2016, devendo apresentar a cópia do referido termo.
Com a resposta ao ofício, intimem-se as partes para que dela se manifestem e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012826-71.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO BECARIA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: JUCELIA MAROSTEGO
Advogado do(a) RÉU: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, informar os dados do imóvel (endereço e/ou localização precisa, etc.), para que seja possível a expedição de MANDADO para arbitramento do valor do aluguel, conforme determinado em ata de audiência.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012072-66.2018.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1.720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE:
Parte requerida: EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
SENTENÇA
Foi determinada a intimação pessoal do embargante a fim de que regularizasse sua representação processual (Id. 31175794).
Não ostante, o Sr. Oficial de Justiça informou que o mesmo mudou-se daquele endereço, conforme se verifica da certidão constante no Id. 31430867.
Assim, tendo a embargante mudado de endereço sem informar ao Juízo, incide a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que estabelece que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Sendo válida a intimação realizada e não tendo o embargante promovido a diligência que lhe competia, verifica-se que a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e isto além do fato de que o processo já se encontra abandonado por mais de 30 dias, de modo que o o caso é de extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos da execução.
Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e recolhidas, arquivem-se.
Se não recolhidas, intime-se o embargante para promover o pagamento no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito e se decorrido o prazo sem a comprovação, promova-se o necessário e após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011417-60.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: Y. G. PAIANO - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220
Parte requerida: RÉU: KNAUF DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 198,5 JARDIM MARAJOARA - 26373-320 - QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL AVERBACH JUNIOR OAB nº BA55191
DECISÃO
Estes autos foram encaminhados à este Juízo ante a conexão estabelecida com a execução de título extrajudicial nº 7010604-33.2019.8.22.0005, também em trâmite neste Juízo.
As partes reclamam quanto a ausência de manifestação do Juízo declinante quanto ao cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como quanto a tutela deferida em favor da parte requerente, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, "Salvo DECISÃO judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de DECISÃO proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

Assim, considerando estar demonstrado nos autos a transferência bancária da quantia de R$ 66.918,00 (sessenta e seis mil novecentos e dezoito reais) para a conta da requerida, em 01/02/2019 (ID 31960087 e 31960088), além de ter determinado a penhora de um bem nos autos da execução, que aparente garante o Juízo, ficam mantidos todos os efeitos da DECISÃO liminar.
No mais, considerando que a requerida já ofereceu contestação (ID 34267734), cancelo, por ora, a realização de audiência de tentativa de conciliação, determinando a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas adiadas, bem como requerendo, impugnar à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004067-21.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
RÉU: AR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO, AYRA FABIA RIBEIRO DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios opostos sob Id n. 34615352.
Ji-Paraná/RO, 06 de fevereiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010604-33.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 198,5, - DE 29707 A 35999 - LADO ÍMPAR QUEIMADOS - 26373-320 - QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI OAB nº RJ123156
Parte requerida: EXECUTADO: Y. G. PAIANO - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220
DECISÃO
Fica neste ato constituída a penhora sobre o imóvel descrito e caracterizado no ID 32540146, qual seja, o lote de terras urbano n. 02, da quadra 69, situado na Rua 1000, no Loteamento Urbano Jardim São Cristóvão, nesta cidade, com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), registrado na matrícula 72, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.
Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI e demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio a executada como depositária judicial do imóvel, que deverá apresentar planta / croqui do imóvel para realização da avaliação do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel e intimação da executada da penhora realizada.
Instrua o MANDADO com cópia dos documentos do imóvel.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011619-37.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: DANIELA TALAMINI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5(cinco) dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná/RO, 06 de fevereiro de 2020.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005875-61.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA KOGISO, ANTÔNIO DERMIVAL MACIEL 189, - DE 606 A 828 - LADO PAR COLINA PARQUE - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
(Id. 32469818) Tendo o bem nomeado à penhora pela executada sido devidamente aceito pelo exequente (33230105), promovi neste ato a inclusão de restrição de transferência da propriedade do veículo através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Expeça-se auto de penhora do bem, intimando-se a executada para firmá-lo em cartório, na pessoa da advogada subscritora da petição Id. 32469818, intimando-a ainda tal para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.
Após, expeça-se MANDADO de avaliação do veículo, intimando-se as partes da avaliação realizada.
Cumprida a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da
Int.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000736-94.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: LUZIA CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 625, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.011-904
Vistos.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a ré Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004498-55.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/04/2019 21:43:58
Requerente: ROGERIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227
Requerido: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Vistos.
1. Na forma do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens a penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o art. 774, § único, do mesmo diploma.
2. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos para a exequente por 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sirva-se de MANDADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009078-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 19/09/2018 12:14:24
Requerente: ADILSON ROGERIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Ante o contido na certidão de Id 33144436, sirva-se de ofício ao Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia, devendo responder os quesitos das partes e do juízo.
Instrua-se o expediente com cópia das Ids 22469523, 22742992 e 33144436.
2. Apresentado o laudo, intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002465-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/03/2018 11:06:05
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
Requerido: R. DE CASTRO - ME e outros (2)
Vistos.
1. Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado, passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.
2. Indefiro a expedição de ofício ao Idaron, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela parte.
3. Indefiro nova consulta ao sistema Bacenjud, eis que tal diligência já foi realizada pelo juízo.
4. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
6. SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED - CNPJ: 02.309.070/0001-51 e/ou seu advogado NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO1537 - CPF: 011.665.438-46, possa efetuar o levantamento da importância de R$ 8,22 e 1.090,28, com os acréscimos legais, da conta da CEF, 1824/040/02728292-0 e 1824/040/02728293-9.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000064-86.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/01/2020 08:41:51
Requerente: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: CLARINDO NARDI FILHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7012772-08.2019.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 4ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, ante o não pagamento das custas.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7012772-08.2019.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arrepio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 4ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011347-43.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: EDILAINE DOS SANTOS SILVA
Endereço: GOIANIA, 796, - de 766/767 a 1198/1199, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462
Nome: FRANCIMILTON SALES DA COSTA
Endereço: JOSE DE PAULA QDA 38, 18, NOVO PARAISO 2, Cuiabá - MT - CEP: 78005-000
Vistos.
Proceda-se nova avaliação dos bens, intimando-se as partes.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.
Nos termos do art. 885 do Novo Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante, servindo a presente de ofício.
Intimem-se e providencie o necessário.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008200-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, ap. 401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2013, - de 1501 a 2251 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01317-002
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB: MG56543 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: WANDRESSA SILVA LEITE OAB: DF50245 Endereço: QNL 8 BLOCO D APT, 214, NORTE, TAGUATINGA, Brasília - DF - CEP: 72155-814
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de

patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011662-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2018 18:12:52
Requerente: ELIANA SILVA FERREIRA
Requerido: JOSÉ GALDINO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216
Vistos.
1. Não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).
Pelo exposto, defiro o pedido retro, penhorando-se o valor referente a 30% dos subsídios do executado.
Sirva-se de ofício ao Mercado CELUPI, localizado na Avenida Castelo Brando, n.1330, Bairro Jardim Presidencial em Ji-Paraná/RO, a fim de efetuar o desconto mensal do valor de 30% do salário do executado JOSÉ GALDINO NETO - CPF: 162.781.877-44, até a quitação total do débito (R$ 3.328,29). Saliento que o desconto deverá ser a partir do valor líquido, descontados apenas os encargos legais (excetuando demais descontos como empréstimos).
2. Em havendo depósito de valores nos autos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor do exequente.
3. As demais medidas retro requeridas já foram realizadas por este juízo.
4. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do débito.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000229-36.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/01/2020 17:03:47
Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
Requerido: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Vistos.
A presente ação monitória tem por objeto a cobrança de cheque prescrito. Sabe-se que "é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito" (Súmula 299/STJ). Porem, analisando o documento de Id 33935977, verifico que o título foi emitido por Frete Transportes Ltda, nominal a Marcos Antônio da Silva, o qual endossou ao autor, que propôs a ação exclusivamente em face do endossante.
A esse respeito, saliento que o cheque atingido pela prescrição faz exaurir a relação cambial dele primitivamente existente, gerando óbice ao manejo aleatório de Monitória contra os coobrigados. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIAIS ACESSÓRIOS - ENDOSSANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.- Uma vez prescrito o cheque, desaparecem as relações cambiais acessórias, preservando-se, apenas, a obrigação principal, que é do emitente, sendo certo que o reconhecimento de pertinência subjetiva da exigência em relação ao endossante depende de prova da obtenção de vantagem irregular auferida por ele. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.16.005472-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 14/10/2019)
Frente a essa realidade, não se pode negar que o portador do cheque, sem força executiva, somente terá direito de ação em face do endossante, caso demonstre o seu prejuízo e, ainda, o enriquecimento ilícito do autor do endosso; todavia, para tal, primeiramente, deverá buscar seus direitos perante o devedor principal, ou seja, o emitente do título.
Assim, promova o autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, observando o contido acima, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000194-76.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: LUCAS MENDONCA OLIVEIRA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 109, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: JULIA MENDONCA OLIVEIRA
Endereço: CASTELO BRANCO, 109, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: MATEUS MENDONCA OLIVEIRA
Endereço: ANA NERY, 649, BEM BRASIL, JD TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB: RO2505 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: WAGNO DE OLIVEIRA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 109, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB: RO7337 Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000065-71.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: NYALE THAYNAR BARROS PINTO E SILVA
Endereço: CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 800, - de 767/768 ao fim, PARQUE SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-846
Nome: FABIO ROGERIO CORREA
Endereço: INGLATERRA, 2041, Avenida Marechal Rondon 721, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Processo nº: 7009488-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058
Executado: CORDECI MOREIRA AMARAL
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml, valor de R$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).
Processo nº: 7002581-98.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDINEI DOS SANTOS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, ciência da perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001743-29.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/03/2017 11:54:36
Requerente: ESTELITA DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido: NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA
Vistos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública, a qual atua em favor da executada citada e intimada por edital.
Havendo manifestação, abra-se vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005842-71.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARAMURU COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1400, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 795, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Nome: MLP DE SA PEREIRA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2277, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para informar o valor atualizado do débito, bem como efetuar o pagamento a taxa para cada diligência do juízo e cada executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010226-14.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2018 12:00:10
Requerente: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Requerido: NOVO NORTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Vistos.
Intime-se o exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012084-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 07/11/2019 11:52:46
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (2)
Vistos.
O pleito liminar já foi analisado pela DECISÃO de Id 32437903.
Citem-se todos os réus no endereço indicado na inicial.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7012718-42.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: JORGE CANDIDO DE SIQUEIRA
Advogado: JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 2597, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 4785, MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 5406
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida, por via de seus advogados, acerca das datas das vendas judiciais (ID 33532630 - 1ª venda: 18/02/2020 e 2ª venda: 28/02/2020), bem como do Edital de Venda (ID 33593104).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001383-89.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Autora: JOÃO MARTINS BAZANA
Endereço: PRESINDENTE GETULIO VARGAS, 19, CIDADE BELA, Alta Floresta - MT - CEP: 78580-000
Parte Autora: MIRIAN DOS SANTOS BONFIM
Endereço: EDMUNDO DE ALMEIDA, 165, JOSE PEREIRA, Campo Grande - MS - CEP: 79107-460
Advogado: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, OAB-MS n. 9.938
Parte Ré: LUIZ JOSÉ SHUMAHER
Endereço: Rua Boa Vista, 2676, - de 2520/2521 a 2740/2741, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-750
Advogado: José Martinelli, OAB-RO n. 585-A e OAB-RS n. 29.499
Vistos.
1. No juízo deprecante foi deferida a gratuidade da justiça.
2. A fim de cumprir o ato deprecado, consistente na oitiva da parte ré, Sr. LUIZ JOSÉ SCHUMAER, CPF n. 065.631.472-91, residente na Rua Boa Vista, n. 2676, bairro JK, em Ji-Paraná-RO, CEP 76909-750, designo audiência para o dia 03 de MARÇO de 2020 (terça-feira), às 10h00. INTIMEM-SE.
CÓPIA DESTE E DA CARTA PRECATÓRIA (Id. 34601675 - Pág. 2) SERVIRÃO DE MANDADO PARA TODOS OS FINS LEGAIS.
3. Cópia deste servirá de ofício comunicando a data do ato ao r. Juízo Deprecante.
4. Após o seu cumprimento, devolva-se à origem, consignando as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001385-59.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB-RO 7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB-RO 2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB-RO 7544
Parte Ré: IVAN LOPES MEIRA
Endereço: Rua Rio Urupá, ou Hermínio Vieira, n. 32, bairro Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-060
Vistos.
1. Considerando o requerimento constante no 'item a' (IV - Dos Pedidos) da inicial, e não estando ele caracterizado dentre as hipóteses previstas no art. 34 do Regimento de Custas do e. TJRO, excepcionalmente autorizo que o pagamento das custas judiciais inicial (1%) seja comprovado nos autos pela parte autora até o dia da realização da audiência de conciliação abaixo designada, inclusive devendo vincular a guia de custas a este processo. Dê-se ciência à parte autora.
2. Desde já, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
3. Cite-se o réu IVAN LOPES MEIRA, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertido de que, não contestando a inicial, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil..
4. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.
5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 09 de MARÇO de 2020 (segunda-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá a Autora efetuar o pagamento das custas adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.
7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n. 0000590-51.2015.8.22.0005
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SITE DE NOTICIAS COMANDO 190.COM.BR
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, em que deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Nelson Morais Escudero
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo n. 0016512-69.2014.8.22.0005
AUTOR: IVO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, em que deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2020
Nelson Morais Escudero
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000218-07.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: JEFFERSON RICARDO DE BRITO
Endereço: DES ANTONIO L DOS SANTOS, 335, AP 523, BOA VISTA, Curitiba - PR - CEP: 82560-580
Nome: PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA
Endereço: Rua José Ferreira Pinheiro, 332, Portão, Curitiba - PR - CEP: 80320-140
Nome: ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO
Endereço: Avenida Armando Fajardo, 2100, Bloco 3 ap 804, Igara, Canoas - RS - CEP: 92410-040
Advogado: JEFFERSON RICARDO DE BRITO OAB: RS91991 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO OAB: RS110911 Endereço: Avenida Armando Fajardo, 2100, Bloco 3 ap 804, Igara, Canoas - RS - CEP: 92410-040 Advogado: PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA OAB: PR44083 Endereço: Rua José Ferreira Pinheiro, 332, Portão, Curitiba - PR - CEP: 80320-140
Nome: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Endereço: Rua Rubi, 551, Construtora Ouro Verde, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Nome: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Monte Castelo, 675, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Vistos.
1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
3. Após, devolva-se a origem, com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009731-33.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Endereço: Avenida Aracaju, 1092, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
Advogado: ANTONINHO MOGNOL OAB: RO2718 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos.
1. Intime-se o embargante para comprovar o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001167-31.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: TANARA VEIGA ANTUNES
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 390, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-482
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO n. 7.232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO n. 7.025
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1. Custas judiciais inicial pagas (Id. 34460596), sendo o respectivo boleto associado ao feito nesta data no Sistema de Controle do e. TJRO.
2. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente sua contestação até a data da audiência.
4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10 de MARÇO de 2020 (terça-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
6. Não havendo acordo deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas judiciais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência e, doravante, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, no mesmo prazo da impugnação deverá a autora efetuar o preparo do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inc. III, do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001888-51.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS MOURA
Endereço: Rua El Salvador, 3386, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-502
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: FUNERARIA APAX SERVICOS POSTUMOS EIRELI - ME
Endereço: AV COMERCIAL, S/N, QD 01 LT 05 FUNERARIA, VILA GOIANY, Abadia de Goiás - GO - CEP: 75345-000
Advogado: LUCIANA BORGES SILVA FREIRE OAB: GO24567 Endereço: 210, 155, SETOR AEROPORTO, Morrinhos - GO - CEP: 75650-000
Vistos.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005538-77.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 20/06/2016 08:22:08
Requerente: GRACIELY DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Intime-o também para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com a SENTENÇA de Id 12202419, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais) limitando-se o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente.
Sirva-se de ofício/MANDADO, conforme o caso.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006371-54.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/06/2015 00:00:00
Requerente: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA7248
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0013526-45.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILTON BONELLE
Endereço: rua São Cristovam, 33, - até 147/148, Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-779
Nome: N BONELLE - ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 1981, - de 1939 a 2141 - lado ímpar, Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-791
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Nome: Cad Engenharia e Projetos
Endereço: Rua Placido de Castro, 1025, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78940-000
Advogado: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB: SP163737 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
Ainda, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000771-88.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 31/01/2019 15:12:22
Requerente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Requerido: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Caso pugne pela penhora dos veículos deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.
Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001017-50.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: Kalil Wesley Silva Santos, representado por sua genitora, Sra. SAMAIA LISIANE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua JORGE SIMOES DE LIMA, 327, Rua Paranaíba 545, CENTRO, Itumbiara - GO - CEP: 75503-970
Advogada: AURILUCE PEREIRA CASTILHO OAB: GO28541
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 380, CENTRO, Itumbiara - GO - CEP: 75503-030
Parte Ré: Clóvis Santos
Endereço: Rua Martins Costa, 2019, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000750-78.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: ROZELI SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Pipocas, 1923, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-249
Advogado: FAGNER REZENDE, OAB-RO 5.607
Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, n. 1035, Centro, em Ji-Paraná-RO, ou na Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Vistos.
1. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o INSS vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se o INSS, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública; ficando advertido de que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000944-78.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: SUELLEN KARINA DE LIMA RAMOS
Endereço: Rua Francisco Trajano do Nascimento, 76, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-776
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.011-904
Vistos.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000084-77.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ILTON APARECIDO EMIDIO
Endereço: Rua Waldemar Estrela Cabral, 79, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-622
Nome: RAISSA EMMANOELY MARTINS EMIDIO
Endereço: Rua Equador, 1787, - de 800/801 a 1799/1800, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO6345 Endereço: desconhecido
Nome: ILTON APARECIDO EMIDIO
Endereço: Rua Waldemar Estrela Cabral, 79, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-622
Vistos.
Diante da maioridade da alimentada, deixo de remeter os autos ao Ministério Público, sendo de todo mister a homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Em havendo requerimento, desde já resta deferido e expedição de ofício comunicando ao órgão empregador para que não mais proceda aos descontos referentes à pensão alimentícia.
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, sem honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008245-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE LUANA SANCHES OAB: RO2910 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB: RO2837 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua Tarauacá, 3235, - de 3081 a 3319 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012
Vistos.
1. Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado, passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto. Outrossim, o autor recolheu custas referente a duas diligência apenas.
2. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002046-72.2019.8.22.0005
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Data da Distribuição: 04/03/2019 11:53:10
Requerente: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Requerido: ARGE LTDA. e outros (24)
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN MINTZ - SP136652
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Vistos.
Intime-se o Administrador Judicial para cumprir o contido no art. 7º da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestar sobre o plano de recuperação e impugnação apresentada, sob pena de ser destituído do encargo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001049-55.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JANETE TEIXEIRA GOMES
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1227, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.011-904
Vistos.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 31/01/2019 11:00:51
Requerente: ZAQUEU AURELIANO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
Requerido: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Vistos.
1. Indefiro o pleito de tutela de urgência, uma vez que os autores não demonstram os requisitos necessários para tanto, deixando de comprovar que os réus vem tentando realizar a venda do imóvel.
2. Intimem-se os autos para se manifestarem sobre o contido na certidão de Id 28871769 e indicar o atual endereço dos confinantes, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em sendo informado, citem-se nos termos do DESPACHO inicial.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007773-80.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/08/2017 17:54:38
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
1. A impugnação por negativa geral feita pelo curador especial por exigência da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, como legitimidade para apresentação de embargos) não teve in casu o condão de afastar a legitimidade do cumprimento de SENTENÇA.
2.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006010-73.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 04/06/2019 21:13:49
Requerente: LAURINDA DA COSTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757
Requerido: JOSE GRIGORIO DIAS
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. A legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.
Assim, considerando a alegação de violência doméstica contida na inicial, bem como a inclusão do § único ao art. 698, do CPC, a fim de evitar futura nulidade, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2. Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011646-20.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 29/10/2019 11:52:23
Requerente: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Vistos.
1. A despeito do contido na petição retro, esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ainda, mantendo os honorários periciais anteriormente estabelecidos, visto que a discordância é desprovida de fundamentação e demonstração dos motivos pelos quais o valor seria excessivo. Ademais, os honorários de demonstram adequados à magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Com efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00. A perícia por profissional fisioterapeuta se mostra eficaz e menos onerosa.
2. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
Vistos.
1. Ante o contido na certidão de Id 33437809, em substituição nomeio como perito do Juízo o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos, Médico Psiquiatra, matrícula 300142878, o qual atua na cidade de Cacoal, no Hospital Regional de Cacoal. O endereço residencial do mesmo é na rua Almirante Barroso, nº 1433.
Insta salientar que a nomeação do perito se dá na condição de servidor público, de modo que não exige a fixação de honorários.
2. Sirva-se de oficio ao Hospital Regional de Cacoal, informando da nomeação do profissional como perito nestes autos, solicitando a designação de data da realização da perícia, comunicando o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de viavilizar a intimação das partes para comparecer a perícia com seus assistentes técnicos.
Instrua o expediente com cópia dos quesitos de Id 21337323 e 21181989.
Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000694-45.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: PEMAZA S/A
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4397, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB: RO9944
Executado: ENEIAS ANTÔNIO CONSTÂNCIO
Endereço: Rua Mato Grosso, 954, Cerealista Mato Grosso, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-762
Vistos.
1. Custas processuais pagas (Id. 34188917).
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
3. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005227-81.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2019 19:02:06
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: F. C. GOMES DE LIMA - ME
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000730-87.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BELÉM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136
Advogados: ANDRÉ LUIZ ATAIDE MORONI, OAB-RO 4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB-RO 3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB-RO 4141
Executado: IHPEC - INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA.
Endereço: Rua Castanheira, 2039, - de 1913/1914 a 2197/2198, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
Vistos.
1. Custas judiciais inicial e adiada pagas, conforme consulta realizada nesta data no Sistema de Controle do e. TJRO.
2. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
4. Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do CPC, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
5. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
6. Devem os mesmos serem distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
7. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
8. Advirta-se, ainda, que é de responsabilidade do procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. A requerimento da exequente, determino a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Se necessário, cópia deste servirá de ofício para tal FINALIDADE.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000782-83.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: FRIRON - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogados: EDUARDO MEZZOMO CRISÓSTOMO, OAB-RO 3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB-RO 3134, MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB-RO 5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB-RO 3046
Executado: WAINE BATISTA DE MORAES
Endereço: Rua Guarulhos, n. 2979, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO
Vistos.
1. Custas judiciais pagas (Id. 34226941 - Pág. 1-2).
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta, intimando-se o executado (Id. 33832224).
3. Regularmente cumprida, devolva-se a deprecada à origem com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000713-51.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Interessados: POLIANA MICHELE DA SILVA NOVAIS e REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo, OAB-RO n. 2.084
Vistos.
1. Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.
4. Estando envolvido interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
5. Após, tornem conclusos para deliberações ou DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura do sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000719-58.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogada: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB-RO 9816, LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA, OAB-RO 4558
Parte Ré: HM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida das Seringueiras, 97, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
Vistos.
1. Nota-se que o boleto de custas que instruiu a petição de Id. 34267159 refere-se ao processo n. 7001476-61.2020.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
2. Oculte a sua visualização nestes autos e intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas judiciais inicial e adiada (2%) referente a este processo, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
3. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
4. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
5. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO que, na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
6. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.
9. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
10. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
13. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se a credora para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
14. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
15. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
16. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte credora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000995-89.2020.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Interessados: JOÃO SOARES FERREIRA, GERALDA PINTO RAMOS SOARES, SIMONE ALMEIDA COSTA e JOSÉ SOARES FERREIRA
Advogado: Geneci Alves Apolinário, OAB-RO n. 1.007
Vistos.
1. Guia de custas judiciais (Id. 34344870) associada ao feito nesta data.
2. Impulsionando o feito, oficie-se à gerência da agência n. 1824, da Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo, no prazo de cinco dias, o saldo atualizado dos valores referentes ao PIS e ao FGTS depositados em nome do de cujus ANTÔNIO RAMOS SOARES (número de inscrição: 122 01993 86 8), nascido aos 05.07.1943, filho de Lucinda Ramos Soares.
3. Ademais, considerando que o óbito de Antônio Ramos Soares ocorreu no em 01.12.1994, oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de dependentes então cadastrados/habilitados em nome dele.
4. Com a resposta do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos para DECISÃO.
5. Cópia deste DESPACHO servirá de ofício para cumprimento das informações requeridas nos itens 2 e 3.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004855-35.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/05/2019 13:13:18
Requerente: LEANDRO MALINI MENDES 52784487253
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Vistos.
1. Cumpra-se o item "1", do DESPACHO inicial:
"O contrato de prestação de serviços (Id. 27052904) foi celebrado entre as pessoas jurídicas. Destarte, retifique no cadastro o polo ativo, fazendo constar a empresa M & A TREINAMENTO FÍSICO E FUNCIONAL, representada pelo seu responsável."
2. Em face da presunção apenas relativa dos efeitos da inércia, especifique a parte autora, em querendo, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em nada sendo requerido, no mesmo prazo deverá o autor efetuar o pagamento das custas finais de 1%, uma vez que estas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001324-04.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: ILDA DA SILVA ABREU
Advogadas: DAIANE ABREU MORENO, OAB-SP n. 357.138, ANDRÉIA VICENTE FERREIRA, OAB-SP n. 382.977
Parte Ré: JOÃO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Amapá, 2709, - de 2676/2677 a 2851/2852, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-628
Vistos.
1. No juízo deprecante foi deferida a gratuidade da justiça.
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
2. Após, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001172-53.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS e MARIA IRACEMA MONTEIRO, representados por NARDEL MONTEIRO e WENDEL MONTEIRO
Endereço: Rua Curitiba, 210, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB-RO n. 5.754
Parte Ré: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Vistos.
1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos herdeiros/representantes da parte autora. Isso porque, em consulta ao sistema RENAJUD, lá constam registros de 9 (nove) veículos de propriedade de NARDEL MONTEIRO e WENDEL MONTEIRO, sendo 7 carros e 2 motocicletas, dentre eles uma RANGER XLS, uma SAVEIRO 1.8 SPORTLINE, um GOLF 1.6 SPORTLINE e um VOYAGE 1.6, circunstâncias estas que, corroboradas pelos fatos narrados na inicial, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico, notadamente porque em nenhum momento a parte autora demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio ou familiar, levando-se em conta o proveito econômico por ambos perseguido neste caso.
2. Considero ainda nesta análise o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, pois há no pedido de gratuidade um descompasso com os fatos/dados concretos dos autos e a alegada hipossuficiência financeira da parte autora para fins processuais. Lembro que a concessão dessa benesse processual deve ser reservada àquelas partes que realmente dela necessitem, isso conforme o entendimento e as recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular. Até porque, ressalte-se, a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.
3. INTIMEM-SE os herdeiros/representantes legais da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais inicial (1%) e vinculem o respectivo boleto a este feito, nos termos do inc. I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, ficando diferido, excepcionalmente, para o final do processo, os outros 2% das custas judiciais (art. 34, inc. II e III, do Regimento de Custas), devendo o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo.
4. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos tanto o ESTADO DE RONDÔNIA não

demonstra interesse na autocomposição. Aliás, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
5. Cite-se o ESTADO DE RONDÔNIA, com todas as formalidades legais, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que, na falta de contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
6. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001230-56.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE - ME
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1080, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado: AIRTON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, OAB-RO n. 7.432
Parte Ré: ERASMO & SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Cianorte, 2190, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-772
Parte Ré: SANTOS CAVALCANTE ERASMO (Sócio-proprietário)
Endereço: Avenida São Paulo, 1187, - de 745/746 a 1185/1186, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
Vistos.
1. Custas processuais inicial pagas (Id. 34512675).
1.1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão deduzida pela autora visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Outrossim, é sabido que inexiste expressa previsão de audiência de conciliação no procedimento monitório, e embora este juízo adote como critério evitar a designação de audiência de conciliação nestes casos, a pedido da autora e excepcionalmente a designarei neste caso específico, considerando para tanto a farta documentação que instrui a inicial e também porque está em conformidade com a exegese do art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c arts. 7º, 8º e 139, inc. V, todos do CPC.
4. Destarte, por ser a busca da solução consensual dos conflitos um dever do Estado, CITEM-SE os corréus ERASMO & SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e SANTOS CAVALCANTE ERASMO, intimando-se ambos e a autora para que compareçam à audiência de conciliação desde já designada para o dia 11 de MARÇO de 2020 (quarta-feira), às 08h30min, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daqueles no início do decurso do prazo de 15 (quinze) para pagarem o débito indicado na petição inicial.
5. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, nesta Comarca de Ji-Paraná, com sede na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.
6. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, a contar da referida audiência de conciliação terá início o prazo para que os corréus efetuem o pagamento da dívida, haja vista que, desde já, fica DEFERIDO o pedido de expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante da inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, as partes rés ficarão isentas de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
7. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador dos corréus se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
10. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
11. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
14. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
15. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
16. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
17. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001297-21.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FÁBIO ALVES MENEGASSE
Endereço: Avenida Villa Lobos, 82, Apartamento 701, Esplanada da Estação, Itabira - MG - CEP: 35900-557
Advogados: MATEUS RIBEIRO ARTUZO, OAB-MG n. 105.369, ANDRÉ LUIZ FERREIRA ABREU, OAB-MG n. 142.396
Executada: JÉSSICA DA SILVA MARCIANO, CPF n. 011.718.842-57
Endereço: Rua das Flores, 1120, - de 809/810 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-148
Vistos.
1. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais inicial e adiada (2%), isso no prazo de 3 (três) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
PAGAS AS CUSTAS as custas, e independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo.
2. Cite-se a executada JÉSSICA DA SILVA MARCIANO para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor da dívida, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.
4. Não localizando a executada para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
5. A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
6. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
7. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001337-03.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Inventariante: LUIZ CARLOS BARBOZA
Endereço: PARANAIBA, 1281, DANIEL II, Paranaíba - MS - CEP: 79500-000
Herdeiro: MAYCON HENRIQUE MATIAS LOPES
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 428, - de 768/769 a 860/861, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-642
Herdeira: ALESSANDRA MOREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Irajá Hainsch Machado, 1649, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-640
Advogada: ELZA PAIÃO BRUNETA, OAB-MS n. 19.077
Inventariados: Locídio Barbosa e Outra
Vistos.
1. No juízo deprecante foi deferida a gratuidade da justiça.
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
3. Após, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7013323-85.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132
Nome: V. SOUZA ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1905, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Nome: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 665, - de 470/471 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-220
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial retro apresentada. Procedam-se as retificações necessárias passando a constar ação monitória.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: V. SOUZA ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1905, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Nome: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 665, - de 470/471 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-220

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000712-66.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: YURI CARVALHO GADELHA, representado por seu genitor, Sr. ADALBERTO GADELHA MENESES
Advogados: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB-RO 4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB-RO 7546
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Cast Branco office park Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
2. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, quem viaja de avião no Brasil não pode ser, a priori, financeiramente hipossuficiente para fins processuais ao ponto de não poder efetuar o preparo das custas judiciais inicial (1%), que neste caso é de R$ 150,00, com base no valor atribuído à causa.
Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a parte autora (cujo representante legal é empresário - cf. Id. 34198665) do sustento próprio ou familiar, como neste caso.
3. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), o que deverá ser comprovado nos autos até a data da audiência de conciliação abaixo designada, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, devendo o cartório, desde já, prosseguir com o andamento do feito.
4. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
5. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.
6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12 de MARÇO de 2020 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
7. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá a autora efetuar o pagamento das custas processuais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.
8. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
9. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.
10. Ainda em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, sendo ofertada contestação, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.
11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
12. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001914-20.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/03/2016 17:50:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: CELIO RANGEL DA SILVA e outros
Vistos.
Tornem ao arquivo conforme determinado no DESPACHO retro, ante a ausência de indicação de bens passíveis de penhora.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005777-13.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 15/06/2018 16:24:34
Requerente: PEDRO RIBEIRO ROSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Requerido: CONJAP
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000364-48.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/01/2020 17:38:40
Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
Requerido: PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA
Vistos.
A presente ação monitória tem por objeto a cobrança de cheque prescrito. Sabe-se que "é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito" (Súmula 299/STJ). Porem, analisando o documento de Id 33995553, verifico que o título foi emitido por I de Lima Souza, nominal ao autor, que propôs a ação exclusivamente em face do endossante.
A esse respeito, saliento que o cheque atingido pela prescrição faz exaurir a relação cambial dele primitivamente existente, gerando óbice ao manejo aleatório de Monitória contra os coobrigados. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIAIS ACESSÓRIOS - ENDOSSANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. - Uma vez prescrito o cheque, desaparecem as relações cambiais acessórias, preservando-se, apenas, a obrigação principal, que é do emitente, sendo certo que o reconhecimento de pertinência subjetiva da exigência em relação ao endossante depende de prova da obtenção de vantagem irregular auferida por ele. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.16.005472-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 14/10/2019)
Frente a essa realidade, não se pode negar que o portador do cheque, sem força executiva, somente terá direito de ação em face do endossante, caso demonstre o seu prejuízo e, ainda, o enriquecimento ilícito do autor do endosso; todavia, para tal, primeiramente, deverá buscar seus direitos perante o devedor principal, ou seja, o emitente do título.
Assim, promova o autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, observando o contido acima, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000217-22.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/01/2020 11:51:47
Requerente: MONICA PARANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Vistos.
Para que seja acolhida a petição inicial imperioso é o cumprimento dos requisitos do artigo 292 e e 319 do CPC. Analisando o pedido inicial, verifico que quanto aos danos morais esse não foi preciso e específico, deixando de consignar o autor o valor que pretende ser indenizado.
Portanto, considerando que nas pretensões indenizatórios o valor deve ser especificado, e incluído no valor da causa, conforme artigo 292, V do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de cumprir o determinado no citado artigo, devendo discriminar o valor que pretende ser indenizado quanto aos danos morais, a ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao tal pleito.
No mesmo prazo deverá complementar as custas iniciais, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006391-18.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Nome: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 820, 69 99324-2571, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001000-48.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido
Nome: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO
Endereço: Rua dos Seringueiros, 285, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Vistos.
1. A parte executada foi regularmente citada (cf. Id 25783077), aplica-se ao caso a hipótese contida no art. 274, § único, do CPC, presumindo-se válida a intimação dirigida no seu endereço constante nos autos, sendo prescindível nova intimação para tanto.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008291-36.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/08/2018 11:02:48
Requerente: LEONICE SORATI DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
Requerido: BARAO DO 10 CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008665-18.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/08/2019 17:07:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Renajud, encontrando o endereço como sendo na RUA S, N° 107,, B N H - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
2. Não sendo encontrado o requerido no endereço acima, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000082-10.2020.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 08/01/2020 14:33:32
Requerente: PEDRO ALFREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809
Requerido: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Vistos.
Emende o autor à inicial juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009369-31.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Data da Distribuição: 20/09/2019 22:36:21
Requerente: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Vistos.
Sobre o contido na petição retro, diga o embargante no prazo de 05 (cinco) dias.
Ainda, verifico que não houve extinção da execução. Neste caso, deverá o exequente informar eventual acordo no processo principal.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000114-15.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ISABELLY GOMES ANTUNES
Endereço: Avenida Guanabara, 1530, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712
Nome: GEISA GOMES LOPES
Endereço: Avenida Guanabara, 1530, T-14/K5, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712
Advogado: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB: RO5125 Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif Jatoba, Cond Castelo Branco Office Pa, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da autora.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de FEVEREIRO de 2020, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Segunda-feira, 20 de Janeiro de 2020
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif Jatoba, Cond Castelo Branco Office Pa, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004306-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/05/2018 19:07:20
Requerente: WAGNA ALVES BARCELOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal não responderam aos ofícios encaminhados por este juízo, intime-se a Senhora Coordenadora do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, médico especializado para realização do exame, sob pena de sequestro, vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos da perícia designada nestes autos.
Com a indicação, voltem conclusos.
Serve o presente DESPACHO de intimação.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001753-05.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/02/2019 10:58:49
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Requerido: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
Vistos.
1. Ante o AR negativo de Id 33206560, intime-se a executada por MANDADO (endereço Rua Major Veloso, 1606 (novo número), Porto Velho/RO, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
2. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/08/2017 09:41:23

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
Requerido: ISHIY & GONCALVES LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579, JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Vistos.
1. Sobre a impugnação à avaliação, diga o Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004959-27.2019.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Nome: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Bezerra, 1739, - de 1655/1656 a 1972/1973, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
Nome: SAMARA DE OLIVEIRA ARCEBISPO
Endereço: Rua José Bezerra, 1739, - de 1655/1656 a 1972/1973, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
Nome: IVAN JUNIOR DE OLIVEIRA ARCEBISPO
Endereço: Rua José Bezerra, 1739, t 9, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: Rua Amazonas, 150, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: IVANILDO ARCEBISPO DOS SANTOS
Endereço: RUA PIAUI, N. 95, N. 95, 31 DE MARÇO, Itamaraju - BA - CEP: 45836-000
Advogado: ESTERFESON FONTES MARCIAL OAB: BA13248 Endereço: BONIFACIO JOSE DANTAS, 425, TERREO, FATIMA, Itamaraju - BA - CEP: 45836-000
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
3. Na sequência, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da 5ª Cível da Comarca de Ji Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7012718-42.2019.8.22.0005
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE(S): Estado de Rondônia
EXECUTADO(A)(S): JORGE CANDIDO DE SIQUEIRA
PRIMEIRO LEILÃO: 18/02/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 28/02/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um veículo I/VW Amarok CD 4x4 High, ano/modelo 2015, placa NDE8255, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento. Com 39.448Km rodados até janeiro 2019, 4 pneus meia vida, 4 rodas de liga leve, com equipamentos de segurança, triângulo, macaco, estepe. Estofamento em couro, lataria/pintura em bom estado de conservação.
Localização do bem: Estrada para Nova Londrina, Condomínio Ecoville, sob a guarda do Sr. Jorge Cândido de Siqueira.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 3% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 1% (um por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado JORGE CÂNDIDO DE SIQUEIRA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Ji-Paraná - RO, 28 de janeiro de 2020.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiza de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012289-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 28/12/2018 17:48:47
Requerente: MARIA AUREA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Vistos.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 003/2020 em favor do Perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, para levantamento/transferência do importe de R$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400011903064, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Cumpra-se integralmente a SENTENÇA retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000565-74.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE OTONIO LIMA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2015, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO6374
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: Rua Santa Izabel, 600, - de 358/359 a 635/636, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-639
Nome: VAGNER DA SILVA SANGI
Endereço: Rua Três Irmãos, 770, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO2397 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 658, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
Vistos.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000847-78.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA
Endereço: Rua América, n. 104, bairro Jardim das Seringueiras, em JI-PARANÁ-RO
Requerente: EDELMA PEREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, 428, AO LADA DA MADEIRA IPE, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: Sidney da Silva Pereira, OAB-RO n. 8.209
Curatelado: HERCULANO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1420, C, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
1. Trata-se de processo que tramita sob as benesses da gratuidade da justiça.
2. A fim de cumprir o ato deprecado, encaminhe-se os autos ao NUPS para a realização do Estudo Social com o Sr. MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA, devendo o respectivo relatório ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
3. A CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO PARA TODOS OS FINS LEGAIS.
4. Juntado o relatório, dê-se baixa e faça a devolução à origem, consignando as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002841-78.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/03/2019 11:31:48
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: EMERSON APARECIDO DA COSTA
Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço como sendo na AVENIDA CASTELO BRANCO, N° 3389,, CENTRO - MACHADINHO D'OESTE - RO, CEP: 76868-000.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
2. Não sendo encontrado o requerido no endereço acima, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001171-68.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: WILLIANS PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Xapuri, 568, - de 328/329 a 567/568, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-768
Advogados: DÉCIO BARBOSA MACHADO, OAB-RO n. 5.415, e RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB-RO n. 10.525
Parte Ré: CARLOS ROBERTO MARCONDI
Endereço: Linha 10, km 04, zona rural, em Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Vistos.
1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente sua contestação até a data da audiência.
4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 de MARÇO de 2020 (quarta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
6. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
7. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000295-84.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/01/2018 10:58:57
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: JORGINEI VAGNER DA SILVA
Vistos.
1. Indefiro o pedido de bloqueio via sistemas Bacenjud e Renajud, eis que tais diligências já foram realizadas por este juízo.
2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000436-35.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO4667 Endereço: desconhecido Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO3814 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO4141 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: GLAUCIELI GONCALVES PINTO
Endereço: Av. sete de setembro, 5383, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DECISÃO
Vistos.
I - Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Nome: GLAUCIELI GONCALVES PINTO
Endereço: Av. sete de setembro, 5383, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000449-34.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: Área Rural, BR 364, Km 16, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: RO115-A
Endereço: AGF Major Amarante, 4781, Rua Osvaldo Cruz 120, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Nome: SILVARIO PEREIRA PORTO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2397, - de 2385 a 2669 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-687
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007743-72.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/04/2014 00:00:00
Requerente: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Requerido: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976
Vistos.
1. Ante o contido na petição retro, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação dos veículos indicados, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
3. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
4. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
7. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).
Sirva-se de MANDADO /carta precatória.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008704-15.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/08/2019 15:08:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: RUEDA & CIA. LTDA - ME e outros (2)
Vistos.

1. SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO - CNPJ: 08.044.854/0001-81 e/ou seu advogado RODRIGO TOTINO - OAB RO6338 - CPF: 369.786.428-94, possa efetuar o levantamento da importância de R$ 288,53, R$ 101,32 e R$ 2,00, com os acréscimos legais, da conta da CEF, 1824/040/01514370-0, 1824/040/01514371-8 e 1824/040/01514372-6.
2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001107-58.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Santa Rita, 4772, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-250
Advogada: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB-RO 7503
Executado: ROBSON DOS SANTOS DOURADO
Endereço: PORTO ALEGRE, 542, - de 502 a 800 - lado par, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-378
Executado: PAULO MOACIR NUNES FREIRE
Endereço: Rua Amazonas, n. 210, bairro Jotão, ou na Terceira Linha, Zona Rural, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO
Executada: VISA CRED EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 664, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Vistos.
1. No juízo deprecante foi deferida a gratuidade da justiça.
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
3. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008008-74.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Endereço: Av. Julio de Castilhos, 44, 5º, 6º e 7º andares, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-131
Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS69677 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RICARDO MARCELINO BRAGA
Endereço: Av.Dom Bosco,, 1032,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: ZACARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caetano Costa, 103,, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram negativas, cujo comprovante deixou de juntar por ser infrutífero.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/08/2018 14:21:04
Requerente: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Caso pugne pela penhora dos veículos deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.
Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009728-78.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JESSICA CORREA DE SOUZA OAB: RO5124 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: Rua Frei Henrique de Coimbra, 489, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-187

Nome: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Nova Esperança, 2517, - até 2458/2459, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-316
Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO5122 Endereço: R FORTALEZA, - de 2541/2542 a 2716/2717, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Vistos.
1. Indefiro o pedido de bloqueio liminar de bens, uma vez que não restou comprovado os requisitos legais para tanto (que o devedor está em estado fático de insolvência e dissipando seus bens).
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO5122 Endereço: R FORTALEZA, - de 2541/2542 a 2716/2717, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Nome: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Nova Esperança, 2517, - até 2458/2459, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-316

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000422-51.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JULIA DE AGUIAR MORAIS
Endereço: Rua das Flores, 2687, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Nome: GILDA SILVA DE MORAIS
Endereço: Rua das Flores, 2687, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Nome: EMERSON DE AGUIAR SOARES
Endereço: BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N, LATICÍNIO TRADIÇÃO, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: EMERSON DE AGUIAR SOARES
Endereço: BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N, LATICÍNIO TRADIÇÃO, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000718-73.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: LETÍCIA APARECIDA DA SILVA BENTO
Endereço: Rua Boa Vista, 1502, - de 1200/1201 a 1650/1651, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-724
Advogados: ELIANE JORDÃO DE SOUZA, OAB-RO 9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB-RO 9693, e GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB-RO 7019
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1. Custas judiciais inicial pagas (Id. 34201191), sendo o respectivo boleto associado ao feito nesta data no Sistema de Controle do e. TJRO.
2. Cite-se a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade

processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente sua contestação até a data da audiência.
4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 09 de MARÇO de 2020 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
6. Não havendo acordo deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas judiciais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência e, doravante, em observância às orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, no mesmo prazo da impugnação deverá a autora efetuar o preparo do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inc. III, do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento/carta de preposição, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001522-80.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/02/2016 22:36:26
Requerente: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
Requerido: ZILANDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010462-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/10/2018 08:07:40
Requerente: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
Requerido: WILSON DE MORAES INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
Vistos.
1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a compensação de créditos, atentando-se para os cálculos de Id 31383208.
2. A despeito do contido na petição de Id 30634898 deverá a parte interessada pleitear a isenção do pagamento de taxas junto a autoridade que lançou o débito. Até porque sequer restou comprovada a cobrança de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009268-91.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/08/2019 16:32:34
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: PAULO INACIO DE SOUZA 19092156272 e outros (2)
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço da executada MARTA CANDIDO DE SOUZA, como sendo na RUA 06 QUADRA C CASA 03, Bairro: JD UNIAO, Município: VARZEA GRANDE/MT, CEP: 78110-000.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
2. Em relação aos demais executados a pesquisa restou infrutífera.
3. Não sendo encontrada no endereço acima, cite-se a executada MARTA juntou com os demais executados por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000235-43.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Endereço: Av: Daniel Comboni, 1156, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: GERRI IVAM FERREIRA PEDROSA
Endereço: PE ADOLPHO ROHL, 1954, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ALESSANDRO FRANCO ABREU
Endereço: ELIAS CARDOSO BALAU, 1131, AP 11, JD AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: A. FRANCO ABREU & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. XV de Novembro, 30, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000211-15.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/01/2020 09:56:58
Requerente: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Requerido: R C CORDEIRO LIMA
Vistos.
Promova o exequente a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia de título executivo, uma vez que somente trouxe nota fiscal e instrumento de protesto, os quais não se prestam para embasar demanda executiva, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008428-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: SAULO DE SOUZA ROBERTO
Endereço: Avenida Holanda, 1044, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: desconhecido
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, prédio 513, andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: SOLUTION CONSIG
Endereço: Rua Herval, 136, Belenzinho, São Paulo - SP - CEP: 03062-000
Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904
Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488 Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 23 Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima - MG - CEP: 34006-053
Vistos.
1. A fim de viabilizar a consulta retro pugnada, deverá o autor informar o CNPJ da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo supra sem manifestação nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente, através da representante legal para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007306-38.2016.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 04/08/2016 15:32:44
Requerente: SIMONE ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458
Requerido: JACINTO ARAUJO DA SILVA
Vistos.
O saldo remanescente pertencente a menor deverá ser restituída a conta centralizadora conforme determinando anteriormente.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000372-25.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental,,2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO4584 Endereço: desconhecido
Nome: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, 1086, - de 902/903 a 1104/1105, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
DECISÃO
Vistos.
I - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Nome: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, 1086, - de 902/903 a 1104/1105, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000473-62.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: DEJALMA DE MELO MAFRA
Endereço: Rua São Vicente, 986, - de 697/698 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-848
DECISÃO
Vistos.
I - Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, consistente no bloqueio de bens, uma vez que não há provas de que o executado está em estado fático de insolvência e dissipando seus bens.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Nome: DEJALMA DE MELO MAFRA
Endereço: Rua São Vicente, 986, - de 697/698 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-848

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000297-83.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento,linha 94, n 2108, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838
Advogado: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB: RO9773 Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO333-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO906 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: MARIO SERGIO CEOLIM
Endereço: Rua Dante de Patta,, n 127, Bairro Barro Vermelho, Orleans - SC - CEP: 88870-000
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: MARIO SERGIO CEOLIM
Endereço: Rua Dante de Patta,, n 127, Bairro Barro Vermelho, Orleans - SC - CEP: 88870-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000964-69.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: NICOLLE DOS SANTOS FARIAS DE QUEIROZ, representada por sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS DE QUEIROZ
Endereço: LUIS DE PEREIRA DE CAMPOS, 281, ITAMPAUM, Bertioga - SP - CEP: 11250-000
Advogados: ENIO XAVIER OAB: SP154158 Endereço: DR JULIO PRESTES, 295, CASA, CENTRO, Bertioga - SP - CEP: 11250-000
Parte Ré: ATILA FARIAS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Estônia, 12, - até 2515/2516, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-480
Vistos.
1. Foi deferida a gratuidade da justiça no processo de origem.
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
3. Regularmente cumprida, devolva-se a deprecada à origem com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000225-96.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO4498 Endereço: desconhecido

Nome: UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Endereço: Rua das Magnólias, 323, Capim Macio, Natal - RN - CEP: 59078-070
Vistos.
1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Endereço: Rua das Magnólias, 323, Capim Macio, Natal - RN - CEP: 59078-070
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7000761-10.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME
ADVOGADA: DÂMARIS HERMÍNIO BASTOS, OAB-RO n. 8.884
EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, CELIA BRASSOROTO FENALI
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Distribuída o feito às 14h59min, logo em seguida, às 15h14min, a i. Advogada peticionou pela desistência da ação.
É o Relatório. Decido.
Tratando-se de direito disponível da parte, acolho o pedido retro.
Isto posto, homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.
P. R. I.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004739-29.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/05/2019 17:15:08
Requerente: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL, com pedido de tutela antecipada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. a Secretaria da Fazenda lavrou contra si o auto de infração nº 20153000110114, no valor de R$ 61.708,89, sob o fundamento da ausência de recolhimento de ICMS no ano de 2012 pelas notas emitidas com a operação interestadual de Dev. de venda/Dev. de compra; 2. apresentou recurso na seara administrativa, o qual foi improcedente; 3. o auto de infração padece de vício de formalidade; 4. é indevido o lançamento de ICMS no caso, não havendo fato gerador do tributo, tratando-se de nota emitida para devolução de mercadorias; 5. houve capitulação equivocada na descrição da infração; 6. foi aplicada multa de 90%, com nítido cunho confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal; 7. os Juros aplicados são indevidos. Requer,

liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do auto de infração nº 20153000110114. Juntou documentos.
DECISÃO de Id 27196333 indeferiu a tutela de urgência antecipada.
Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a auto de infração obedeceu ao RICMS-RO e a Lei Estadual 688/1996, conforme restou apurado no PAT. Não há irregularidade no auto de infração, tampouco é confiscatória a sanção de 90% aplicada, sendo devido o tributo e a multa lançada contra o autor. Requereu a improcedência do pedido.
Manifestação da parte autora (Id 29186697).
Intimadas, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.
Após o pagamento das custas finais, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, sendo as provas constantes nos autos suficiênte. Ademais, intimadas, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.
Não havendo questões processuais ou preliminares a serem dirimidas, passo a análise do MÉRITO.
De início, ressalto que recentemente aprovou-se novo Regulamento do ICMS no Estado de Rondônia, Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, publicado no DOE nº 62, de 5/4/2018, que veio a ab-rogar o Decreto nº 8.321, de 30/4/1998, que tratava de mesma matéria (antigo Regulamento do ICMS).
A própria novel normativa, a bem da segurança jurídica e para a preservação das relações jurídicas constituídas sob a égide da anterior, expressamente orientou a aplicação do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 para as relações estabelecidas até o início da vigência do Decreto nº 22.721/18 (cf. art. 257).
Feito essa ressalva, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de infração, já que houve violação a legislação tributária pelo autor, que deixou de recolher ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributáveis de seu estabelecimento em operações interestaduais, conforme art. 2º, inciso I, do RICMS e art. 17, da Lei Estadual 688/96. Ao que se denota, somente não será devido o imposto na devolução de mercadoria por consumidor final, o que não é o caso do autor.
Com efeito, o auto de infração, para além de obedecer aos requisitos legais, notadamente de garantia de contraditório, foi lavrado em decorrência da infração ao disposto nos arts. 2º, inciso I, 30, inciso III, "i" e §1º, 53, inciso V, "a", todos do do RICMS e art. 77, inciso IV, "a", item "1", da Lei Estadual 688/96. Note-se que infração restou caracterizada conforme se observa pelas notas fiscais anexadas aos autos pela própria parte autora (Id 26973150 e 26974351).
Ainda, quanto à argumentação de nulidade do Auto de Infração por não cumprir os requisitos dos artigos 100 e 106 da Lei estadual nº 688/96, pois não teria sido claro sobre a real capitulação da infração cometida, tenho que é descabida. No Auto de Infração nº 20153000110114 consta exatamente a descrição da infração, bem detalhada, diga-se, bem como já espaço próprio onde consta a capitulação legal e o fundamento de multa.
A multa foi aplicada com base no art. 77, inciso IV, "a", item "1", da Lei Estadual 688/96, que assim dispõe:
"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"
Não vejo, portanto, como dissonante do caso que se está em pauta. Ademais, a discordância da subsunção do fato à norma infracional não pode ser confundida com ausência de capitulação legal; são considerações distintas.
Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 833.106/GO, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte. Ou seja, o Poder Público poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido. Como no caso dos autos a multa é de 90%, não há que se falar em caráter confiscatório.
Outrossim, esclareço que 90% é o percentual da multa e não de juros de mora, como afirmado pelo autor em sua inicial. Não obstante, conforme DECISÃO do STF, os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078). Desse modo, não tendo o autor demonstrado que o juros de mora aplicado pelo Estado de Rondônia é superior àquele estipulado pela União, inexiste a alegada abusividade.
Em relação aos valores, a planilha de Id 26973150 – Pág. 2 demonstra o valor do imposto e da multa. Conforme lá consta, o valor da multa apurada superou o principal em razão da sua incidência sobre a quantia originária (sem atualização e juros), sendo que o montante final apresentado para multa já considera a sua atualização. Somando o valor da penalidade sem os consectários, tem-se R$ 21.293,77, o que equivale a 90% de R$ 23.659,76. Ao que se denota, o autor não compreendeu os cálculos constantes no auto de infração.
Ressalte-se que, não se conformando a autora com os cálculos apresentados ou o valor cobrado deveria apresentar demonstrativo do que entende serem devidos, o que não foi feito.
Por fim, esclareço que de todos argumentos postos, os utilizados para a formação do meu convencimento foram acima abordados. Os demais, em sua inteireza, não foram capazes de, em tese, infirmar minha CONCLUSÃO já lançada. Ainda, não me limitei a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.
Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009616-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 05/09/2019 11:29:24
Requerente: NARCISO NATAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Vistos.
NARCISO NATAL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente procedimento pugnando que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, proceda a exibição o projeto de subestação de eletrificação rural que gerou código único 451663-0 em nome do autor. Juntou documentos.
O réu foi citado, deixando decorrer o prazo sem apresentar contestar.
Intimado, o autor reiterou os pedidos formulados na inicial.
É o relatório. Decido.
Importante destacar que o feito se trata de mero procedimento preparatório, em que não há lugar para decisões de MÉRITO. É o que dispõe o art. 382, §2º do Código de Processo Civil:
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
O réu deixou de aportar o documento solicitado e, tratando-se o projeto de subestação de eletrificação rural que gerou código único 451663-0, em princípio, de documento comum às partes, necessário ou ao menos conveniente -, inclusive, para eventual ajuizamento de ação, impor-se a procedência da demanda.
Todavia, analisando a inicial, denota-se que a parte requerente não enviou à requerida notificação extrajudicial, visando a obtenção do processo na seara administrativa. O documento de Id 30553987 não se presta ao fim pretendido, uma vez que não há prova da sua efetiva entrega ao réu. Com isso, resta evidente que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas, ente o princípio da causalidade, já que o presente procedimento preparatório poderia ter sido evitado com um simples requerimento administrativo.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de determinar ao Requerido que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de subestação de eletrificação rural que gerou código único 451663-0 em nome do autor, sob pena de busca e apreensão, ou reconheça a inexistência do referido documento.
Condeno a autora ao pagamento de custas, a qual fica isento em razão da gratuidade concedida em seu favor. Sem honorários, ante a inexistência de lide.
Observe-se que a produção antecipada da prova não previne a competência do Juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 382, § 3º, CPC). Ainda, atente-se a regra do art. 382, §4º, do CPC, a qual prevê ser incabível recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001125-79.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: OTILIA OLGA KRUGER
Endereço: Avenida das Seringueiras, 2666, - de 2287/2288 a 2704/2705, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Nuc Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
No caso dos autos, conquanto a autora tenha juntado extrato de uma conta bancária na qual comprava o recebimento de benefício previdenciário em valor aproximado de um salário mínimo, por certo possui outra fonte renda, uma vez que em consulta do sistema Renajud a autora é proprietário de um veículo considerado de luxo (HONDA/WR-V EXL CVT),
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra,tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008969-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/02/2019 10:28:01
Requerente: MARICEIA REIS NETO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241
Requerido: DR. MONTANO PAULO DI BENEDITO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Vistos.
1. Ante o contido na certidão retro, em substituição nomeio como perito do Juízo a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se a nomeada por telefone ou e-mail (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99902-2019).
2. No mais, cumpram-se os itens "5" e seguintes da DECISÃO de Id 28832960.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009822-26.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/09/2019 11:29:25
Requerente: WELLINGTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Requerido: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS
Vistos.
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, o exequente permaneceu inerte. De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo,conduzindo-o à extinção, que se impõe.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Custas pelo exequente.
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010181-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 24/04/2019 09:08:10
Requerente: LIZETE FARAGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Requerido: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Vistos.
LIZETE FARAGE, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou a presente demanda de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C DANO MORAL em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo em síntese que: 1. é servidora pública do Estado e firmou com o primeiro réu contrato de empréstimo na modalidade consignado, com o valor da parcela em R$ 157,91; 2. o valor referente a todas parcelas foi descontado de seus vencimentos, porém, foi surpreendida com a negativação de seu nome pelo primeiro réu, cobrando débito do contrato no valor da última prestação, referente ao mês de junho/2014; 3. tentou resolver administrativamente, sem êxito. Pugnou em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome no cadastro de SCPC/SERASA e ao final a declaração de inexistência do débito, bem como na condenação em danos morais advindos. Juntou documentos.
DECISÃO de Id 23789891 reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Cível, determinando a remessa para Justiça Comum.
Redistribuídos os autos para este Juízo, foi proferida DECISÃO de Id 26747734, na qual houve o deferimento do pleito de tutela de urgência antecipada, sendo designada audiência de conciliação.
Em audiência inicial, a tentativa de acordo restou prejudicada em razão da ausência de réu Estado de Rondônia e da citação do réu Banco Cruzeiro do Sul (Id 28126777).
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, que realizou o desconto de todas as parcelas do contrato de empréstimo do vencimento da autora, repassando à Instituição financeira. Caso tenha havido equívoco nos descontos, caberia autora diligenciar para corrigi-lo, a qual sequer tentou resolver administrativamente. Alegou ainda que inexistiu dano moral, não sendo devida qualquer indenização, não obstante, em caso de condenação o valor não deverá servir para enriquecimento injusto da vítima. Ao final pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (telas de seu sistema interno).
A autora impugnou a contestação.
O réu Banco Cruzeiro do Sul foi citado (Id 30470151), tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
Na Id 30559406 o Estado juntou novos documentos, sendo oportunizado contraditório.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.
Caracterizando-se a revelia do réu Banco Cruzeiro do Sul, em relação a ele deve ser aplicado o contido no art. 344 do Código de Processo Civil, que prevê:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.
Quanto ao MÉRITO, a demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo entre a autora e o primeiro réu, já que aquela tomou empréstimo bancário deste, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Outrossim, face a revelia do primeiro réu, presume-se a veracidade dos fatos narrados na inicial.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento. Informa a autora que, não obstante o desconto do valor da parcela em seus vencimentos, teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento da última parcela do contrato.
De acordo com os documentos juntados na Id 30559406, foi realizado o desconto de todas as parcelas do empréstimo, inclusive a última referente ao mês de junho de 2014, sendo cessado os descontos em razão da quitação. Não obstante, o primeiro réu promoveu o registro da dívida junto aos cadastros de inadimplentes (Id 23081514). Alias, a forma em que as parcelas são descontada, diretamente da entidade pagadora da autora, por se tratar de empréstimo consignado, inviabiliza a inadimplência.
Dessa forma, mister o acolhimento do pedido inicial, pois inexigível a dívida da parcela vencida em 30/06/2014 relativa à operação de empréstimo (contrato nº 461390221).
Em relação ao pedido de dano moral, é inegável a irregularidade das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito conforme constou decido nos tópicos acima, circunstância que gera evidentes reflexos negativos, por obstar acesso ao montante necessário para a satisfação das necessidades humanas mais comezinhas. Portanto, não há que se falar em ausência de comprovação do dano moral, o qual, no caso em tela, é in re ipsa, não dependendo de comprovação.
A indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.
Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido. Em relação ao réu, verifica-se tratar de uma instituição financeira. Já a autora é agente de polícia.

Outrossim, é indubitável o abalo moral ao requerente, exigindo-se, nesse sentido, o arbitramento de valor indenizatório exemplar, não somente para recompor a lesão sofrida, mas punir a parte requerida de modo a compeli-la a ser mais diligente e cautelosa.
Por isso, estima-se que a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é satisfatória para atender esses parâmetros, sem olvidar que não implicará em enriquecimento ilícito em favor do requerente.
Por fim, em relação ao réu Estado de Rondônia, verifico que não foi ele quem incluiu a autora nos órgão de proteção ao crédito. Comprovou que realizou o desconto na folha de pagamento da autora da parcela do mês de junho de 2014 e repassou à Instituição financeira credora, conforme documentos de Id 30559406. Ora, não havendo nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo Estado e os danos alegados na inicial, a improcedência da ação no que tange a ele é medida que se impõe.
Isto posto, confirmando a DECISÃO de deferiu a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LIZETE FARAGE em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição indevida noticiada na petição inicial; b) CONDENAR o réu ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação, eis que decorrente de relação contratual.
Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Em relação ao réu ESTADO DE RONDÔNIA JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.
P. R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004941-06.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/05/2019 11:47:37
Requerente: WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
Requerido: RENATO MALTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
SENTENÇA
Vistos.
WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou "ação reparatória de danos morais e materiais" em face de RENATO MALTA DA SILVA, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que em 18/06/2018, enquanto trafegava com uma motocicleta (Broz) pela Rua Dom Augusto sentido centro ao Bairro 2 de Abril, neste Município, foi atingido pelo Ford Ranger, conduzido pelo réu, o qual invadiu a via preferencial (inclusive com placa de PARE), arremessando o autor ao solo, tendo sofrido fratura na perna esquerda. A colisão resultou em lesão grave no membro inferior esquerdo do autor que teve que submeter-se a cirurgia em 02/07/2018 e, ainda assim, permaneceu longo período afastado dos estudos, adiando a apresentação do TCC na UNIR. Custeou integralmente o tratamento, uma vezque o réu não prestou assistência médica, hospitalar ou financeira. Em sede de tutela antecipada pugnou pelo imediato pagamento do valor com danos materiais. Em razão desses fatos, pugna pela procedência dos pedidos com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 11.454,68, referente as despesas médico-hospitalares e danos morais no valor de R$ 28.000,00. Com a inicial vieram os documentos.
DECISÃO inicial indeferindo a gratuidade da justiça e a tutela antecipada, designando audiência de conciliação (Id 27108576).
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 28068361).
Citado, o réu apresentou defesa na Id 28670714, aduzindo, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa concorrente dos envolvidos, estando a vítima em velocidade superior à permitida para o local, devendo ser reduzido o quantum indenizatório. Não restou demonstrada a ocorrência de danos morais. Na hipótese de condenação, pugnou por arbitramento judicial de valores mais módicos e consentâneos com a jurisprudência do TJ/RO e baseados na realidade fática dos autos, inclusive com reconhecimento da culpa concorrente da vítima. O autor não juntou notas fiscais para comprovar o dano material, só a constante na Id 27084444. Deve ser reduzido da condenação eventual indenização do seguro DPVAT. Finalmente, dentre outras considerações, pugnou pela improcedência da presente demanda com a condenação da parte requerente nas sucumbências e demais consectários de praxe.
Apresentada Impugnação à Contestação na Id 28843167, oportunidade em que o autor reafirma o fatos articulados na inicial.
DESPACHO determinando manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas (Id 26122950), tendo o réu pugnado pela produção de prova testemunhal e o autor pelo julgamento no estado em que se encontra.DESPACHO de Id 30212422 deferindo a produção de prova oral e designado audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução realizada na Id 31139469 foi inquiridas uma testemunha.
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
Após a juntada do comprovante do recebimento do seguro DPVAT, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Trata-se de pedido com fundamento na responsabilidade civil subjetiva, pelo que demandam a incidência do art. 186 do Código Civil, que dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.", ainda neste sentido:
"Em suma, tem-se que o fato gerador da responsabilidade civil precisa, assim, ser antijurídico e imputável a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; por fim, o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica visa a proteger". (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468).
A doutrina supracitada apenas reverbera o pacífico entendimento de que a responsabilidade civil calca-se na existência de a) dano; b) culpa ou dolo do ofensor; c) resultado e; d) nexo causal.
O dano ou resultado são todos os prejuízos físicos ou imateriais resultantes diretamente do fato e que dependerão de prova robusta para sua discriminação e quantificação. A culpa ou dolo são elementos subjetivos que permitem atribuir a conduta a uma pessoa. Tem-se, por fim, como nexo causal o vínculo entre o fato e o dano produzido, sendo que somente pode ser rompido tal liame, se identificadas causas como a culpa de outrem (a vítima ou terceiros), o caso fortuito ou a força maior.
No caso em tela, a questão primordial está em saber se houve culpa da vítima no acidente de trânsito, especialmente porque conforme o réu alega, o autor imprimia velocidade acima do permitido para o local. Tal tese não restou provada.
Do boletim de ocorrência depreendem-se as narrativas do acidente e a descrição do local, demonstrando circunstancialmente a

dinâmica do sinistro que, por se tratar de documento público, goza de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser ilidida por provas robustas em sentido contrário.

Consta no Boletim de Id 27084429 que o acidente ocorreu em 18/06/2018, no período da manhã, "no local, em contato com o condutor do veículo 02 nos informou que transitava pela rua Dom Augusto sentido centro para o bairro 02 de Abril e o condutor do veículo 01 transitava pela Avenida 22 de Novembro sentido bairro Urupá, quando no cruzamento entre as vias o condutor do veículo 02 não observou o veículo 01 e avançou a preferencial vindo a colidir com o veículo 01. Informo ainda que o condutor do veículo 01 sofreu algumas escoriações pelo corpo e luxação na perna esquerda sendo socorrido pelo corpo de Bombeiros ao hospital HCR. Informo que a perícia não foi acionada devido os veículo já terem sido retirados do local. O veículo 02 foi notificado conforme artigo 208 do CTB."

A esse respeito, embora a testemunha José Adilsom Trindade tenha afirmado que a motocicleta estava em alta velocidade, também afirmou que somente viu o acidente quando ouviu o barulho, depois que já havia acontecido a colisão. Desse modo, somente com seu depoimento não se pode asseverar que havia excesso de velocidade imprimido pelo autor. Não houve perícia e sequer foram juntadas fotos do local do sinistro demonstrando a tentativa de frenagem ou o local da colisão nos veículos, a fim de corroborar sua tese.

Assim, o réu não se desincumbiu de seu ônus de produzir prova hábil a refutar a forte presunção juris tantum da sua culpa firmado pelo Boletim de Ocorrências por ter avançado preferencial.

Destarte, o motorista que ignora a preferencial e precipita seu veículo sobre a via principal, atua com imprudência, ignorando o necessário dever de cuidado, bem como a regra prevista no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro (inclusive havendo autuação do réu por esta infração pela Polícia).

Assim, a culpa exclusiva do réu é notória, pois basta considerar que se ele tivesse parado o veículo no cruzamento, conforme determina o Código de Trânsito, teria percebido o autor transitando na via preferencial. Restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a culpa e os danos, visto que estes advieram da conduta culposa do réu. Estão, pois, presentes todos os elementos necessários para que se configure a obrigação de reparação no que tange ao acidente (ocorrência de acidente, dano, nexo de causalidade entre o dano e o acidente, culpa).

DOS DANOS MATERIAIS

Consistem os danos materiais nos prejuízos imediatos decorrentes do ato ilícito (danos emergentes), bem como nas quantias que foram deixadas de ser auferidas (lucros cessantes - art. 402 do Código Civil). A indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) visa à recomposição do patrimônio abalado, reconduzindo-se ao estado anterior da agressão.

Nos danos emergentes estão compreendidos despesas tidas pelo autor para restituir o status quo ante.

Ressalte-se que estes prejuízos não são presumidos, sendo imprescindível sua comprovação a teor do disposto no art. 944 do Código Civil, aliás, qualquer prejuízo demanda comprovação idônea, porquanto não se indenizam danos meramente hipotéticos ou não demonstrados.

Dessa forma, no caso em análise, verifico que o documento de Id 2708606 comprova despesa no valor de R$ 6.618,00 referente a honorários médicos de cirurgia; nas Ids 27084444, 27086008, 270806009, 27086010, 27086011, 27086012, 27086014, 27086015, 27086021, há comprovantes nos valores respectivo de R$ 73,53, R$ 1.382,69, R$ 400,00, R$ 62,36, R$ 362,27, R$ 259,90, R$ 36,89, R$ 83,25 referente a custos com remédio, para cirurgia e tratamento na perna, totalizando a quantia de R$ 9.278,89. Conquanto não se trata de notas fiscais, são extratos da conta do paciente lançado pelo hospital, o quais são aptos a demonstrar a despesa do autor.

Embora a parte ré tenha impugnado os gastos, o fez de forma genérica, sem apontar qualquer incongruência, ônus que lhe competia, sendo devida a condenação no valor de R$ 9.278,89 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme os comprovantes que acompanham a inicial.

Saliento que eventuais multas, juros e honorários advocatícios sobre tal quantia deverá obedecer os comandos da presente SENTENÇA e não aqueles constantes na petição inicial.

DANOS MORAIS

Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar em um sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais.

Conforme ensinamento do professor Orlando Gomes, direitos de personalidade são aqueles constituídos pelos bens jurídicos a que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da personalidade, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção. Recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4a Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4a Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que o autor, em razão do sinistro, teve que ficar por vários dias internado, sem poder realizar suas atividades normais, não se trata aqui de sua atividade profissional, mas da própria prática das atividades de seu cotidiano, que, por sua vez, claramente foi cerceada, circunstância esta que, logicamente, maculou a honra do autor, bem como teve lesões em seu corpo.

A indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido. Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto, as condições das partes, o ato ilícito cometido pelo réu e que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do valor referente ao DPVAT.

Defendeu e o réu que deve ser abatido do valor da indenização, a quantia correspondente ao seguro obrigatório.

A questão já é reconhecida pela Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça como procedente:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

Dessa forma, sobre o valor da condenação deverá ser abatido aqueles valores recebidos à título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Conforme constou no documento de Id 32795781 o autor recebeu o valor de R$ 1.687,50, pago administrativamente em 24/10/2018.
Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES em face de RENATO MALTA DA SILVA, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de: a) CONDENAR o réu a restituir os gastos com tratamento no valor de R$ 9.278,89 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como correção monetária pela tabala do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data da despesa (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça); b) CONDENAR o réu ao pagamento R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA pela tabala do e. Tribunal de Justiça de Rondônia (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.
Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto parte requerida responderá pelos outros 70% (setenta por cento) dessas despesas.
Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação para os patronos do autor e em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o patrono do réu, sendo vedado a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
Procedam-se as retificações necessárias passando a constar ação de conhecimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001176-27.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LEOMAR BRAZ DE SOUZA
Endereço: Avenida Guanabara, 1723, - de 1703/1704 a 2126/2127, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Nome: IRENE BRAZ DE SOUZA
Endereço: Avenida Guanabara, 1723, K 3 E T 15 T, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008331-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/08/2019 10:08:28
Requerente: LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Vistos.
LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A alegando, em síntese, que: 1. com o intuito de fazer presente e prestigiar a formatura de seu noivo, contratou os serviços da requerida ao adquirir passagens aéreas para a cidade de Joinville – SC, com embarque em Ji-Paraná e escalas em Cuiabá e Campinas; 2. no dia 09/03/2019, na hora do embarque, DESPACHO u sua mala enrolada em plástico PVC; 3. ao chegar em Joinville constatou a ausência de sua mala, sendo que ainda no aeroporto procedeu ao preenchimento de um Relatório de Irregularidades com Bagagem – RIB, com a descriminação do ocorrido; 4. a ré devolveu a mala no dia 11/03/2019, dois dias após a chegada; 5. a ré ofertou o valor de R$ 200,00 a título de ressarcimento do dano, proposta que não foi aceita. Requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 432,37 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) por dano material e dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos (fls.23/34).DESPACHO inicial (id. 29555173).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. Na oportunidade, foi apresentada contestação. Na mesma oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (id. 30540402).
Em sua contestação a ré, alegou que no presente caso, adotou todos os procedimentos para a localização e entrega da bagagem, sendo efetivamente entregue no dia seguinte, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação vigente, sendo certo que a bagagem não permaneceu na condição de extraviada, motivo pelo qual não há falar em qualquer indenização. Ademais, quanto ao dano na bagagem da Autora, consta informar que o volume já foi reparado e devidamente entregue à dona, em 05/04/2019. Requereu a improcedência do pedido.
Impugnação a Contestação.
Relatado, resumidamente, decido.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documentais acostadas aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória (art. 355, I, CPC).
A responsabilidade da Companhia Aérea pelos danos provocados aos passageiros ou à sua bagagem é de natureza objetiva, independendo da aferição de culpa.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.
E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pela autora.
Pois bem.
Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais suportados em razão do extravio da sua bagagem no dia 09/03/2019.
É incontroverso nos autos que houve o extravio da bagagem, porém a ré prestou toda assistência a autora para a localização e devolução da bagagem, no dia 11/03/2019.
Todavia, devido o extravio de sua bagagem a autora teve de despender de recursos próprio para comprar vestimentas até que sua bagagem fosse entregue pela ré. Ora, se a ré não tivesse tardado em entregar a bagagem da autora, esta não teria de adquirir roupas novas, fazendo jus ao dano material que sofreu.
Com efeito, juntou aos autos notas fiscais demonstrando os valores gastos, as quais não foram objeto de impugnação pela parte contrária. Outrossim, não se mostra abusivo os produtos adquiridos, tampouco o valor por eles pago. Destarte, faz jus ao ressarcimento de tal valor de R$ 432,37 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).
Entretanto, a indenização por danos morais não tem o condão de prosperar.
A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).
Acontece que no presente caso houve apenas um aborrecimento, um transtorno, contornável de pronto, sem evidência de sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave. Ademais, conforme restou demonstrado na contestação, a ré prestou todo auxílio necessário para minimizar os transtornos sofridos pela autora.
O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.
Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser erigidos à condição de danos morais porque um mínimo de tolerância é indispensável à convivência social.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DOS AUTORES - DANOS MORAIS - INACOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - EXPECTATIVA DE DANO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Alegações de dano futuro e hipotético não são aptos a gerar dano moral indenizável, pois do autor exige-se mais do que uma mera alegação - comprovante do ilícito e sua autoria; prejuízo; nexo de causalidade entre a autoria e o prejuízo, sem os quais não se pode julgar procedente a inicial. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.078039-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 05-06-2014).
Portanto, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais de LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 432,37 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir desembolso, conforme súmula 43 do STJ, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Via de consequência julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.
Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e a ré aos outros 50%. Ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em R$ 200,00 e, por conseguinte, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários em favor do patrono da autora no importe de R$ 200,00, tudo nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, em razão de ser baixo o proveito econômico, sendo vedada compensação (§14).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011447-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 11:10:25
Requerente: GENI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Vistos.
1. Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 05/2020 para levantamento do valor de R$ 1.749,49 (mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, existentes na conta 1824 / 040 / 01513968-0, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora GENI SILVA DO NASCIMENTO, CPF n.º 260.904.902-10 e/ou sua advogada MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - OAB/RO nº 8.572.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.
2. Após, pagas as custas, observadas as formalidades legais arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006627-33.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 24/06/2019 10:23:04
Requerente: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos.
JOSE MARIANO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que reside com seu filho de 10 anos de idade, no Bairro Bosque dos Ipês I, sendo que no dia 15 de novembro de 2015 houve falha na prestação de serviços pela requerida, de modo que o autor ficou sem abastecimento de água por cerca de quinze dias; 2. não houve abastecimento por meio de caminhão pipa; 3. no mês de setembro de 2016, novamente ocorreu falha na prestação de serviços, tendo o autor ficado sem abastecimento de água por cerca de onze dias; novamente no dia 14 de outubro de 2016 sua residência teve o fornecimento de água interrompido; 4 ligou várias vezes para a requerida, sendo informado que a bomba havia queimado, contudo não houve abastecimento por meio de caminhão pipa; 5. que em razão da falta de abastecimento passou por inúmeras situações constrangedoras, visto que não havia água para as necessidades diárias como tomar banho, limpar a casa e demais afazeres domésticos. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) - (id.28253767). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (Id 28315946).
Apresentada a contestação, aduz a parte ré que não consta no sistema interno da empresa, registro de ausência de água na localidade reclamada ou requerimento de abastecimento por meio de caminhão-pipa, bem como reclamação por ausência de distribuição de água no mês de Novembro de 2015, tampouco nos meses de Setembro e Outubro de 2016. Que sempre que havia previsão de interrupção de abastecimento, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para divulgação da informação. A falha no abastecimento no ano de 2016 foi decorrente da queima da bomba que estava em operação, a qual foi substituída, contudo no dia 18/10/2016 ocorreu avaria com a bomba reserva de modo que o abastecimento foi realizado com intermitências, sendo dividido em partes. Teceu comentários acerca da ausência de ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda (id.28752128). Juntou documentos.
Impugnada a contestação (id. 28957954).
Intimadas as partes quanto a necessidade de produzir outras provas, a parte autora requereu prova oral (id. 29152525) e a parte ré requereu julgamento antecipado (id. 29523836).
Realizada audiência de instrução, renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, Maria Ana Miguel Euzébio e Ivanice Francisco de Souza. As partes apresentaram alegações finais remissivas à contestação e a inicial. (Id 30687488).
Em razão da falha do equipamento de gravação foi redesignada audiência de instrução para renovação dos atos, quando foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor Maria Ana Miguel Euzébio e Ivanice Francisco de Souza (id. 33043454).
Relatado, decido.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água em novembro de 2015, setembro e outubro de 2016, que teria causado transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.
A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada por problema de ordem técnica nas bombas da Concessionária ré, conforme matéria jornalística e prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que o autor foi atingido pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro bosque dos Ipês foi um dos grandes atingidos pelo desabastecimento de água nos anos de 2015 e 2016.
A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/ concessionária para minorar a situação da parte autora.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Outrossim, é de conhecimento público e ampla repercussão que a falta de água neste Município nos anos de 2015 e 2016 foi severa, atingindo de forma contundente os bairros mais altos da cidade em que a água não chegava, ante a ausência de força e fluxo suficiente. Que o abastecimento reduzido acontecia no período noturno e era incapaz de suprir a integralidade do perímetro urbano.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável no período declinado na inicial era constante e durava diversos dias consecutivos no Município de Ji-Paraná.
Na audiência de instrução as testemunhas arroladas pelo autor narraram que moram na mesma rua/bairro do autor, que a falha no abastecimento se deu em razão da queima da bomba, que o autor supria a necessidade da falta de água, buscando em postos de combustíveis e igarapé, no período de novembro de 2015, setembro e outubro de 2016;
As alegações da ré no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, e se deve a motivações de origem de força maior, que não podem ser previstas, não consiste em fundamento que mereça guarida. Ante a responsabilidade da empresa ré em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando suplantar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba da capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

A causa de pedir das demandas em epígrafe não é desarrazoada, tampouco os pedidos decorrem de fatos de pequena relevância. Denota-se das narrativas e documentos coligidos aos autos que o desabastecimento de água potável neste Município, não foi um acontecimento isolado e de curta duração. Na verdade, foram acontecimentos que perduraram por longos dias, por mais de uma vez, nos anos de 2015 e 2016, o qual ultrapassa os limites do tolerável, do admissível. O desabastecimento comprometeu à vida cotidiana de muitos munícipes, por mais de 10 dias, ficando eles desprovidos de água para suprimento das necessidades mais básicas da vida humana. Não se está aqui a falar de produto supérfluo, do qual um ser vivo pode se abster. A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, "é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população."

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9).

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinda de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano. 2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R$ 6.975,00).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor JOSÉ MARIANO DA SILVA em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.
Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012205-74.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA
Endereço: Travessa da Discórdia, 222, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO2597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO5406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 929 a 1591 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-181
Vistos.
1.Recebo a emenda à inicial apresentada na Id 33417716.
2. O autor ingressou com a presente "Ação de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por perdas e danos". Pugna a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha de praticar atos que impeçam a contratação de empresa que estejam em conformidade com a cláusula 22 do contrato nº 001/CIMCERO/2010.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o "caput" de referida norma prevê a seguinte regra:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso dos autos, nesta quadra de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança das alegações. Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, o que, por ora, não se vislumbra.
Com efeito, possuir os requisitos da cláusula contratual não implica, necessariamente, o seu cumprimento. Ou seja, o fato da empresa possuir licença junto aos órgãos ambientais não significa que está sendo observada todas as normas ambientais no cumprimento do contrato. A licença é ato que precede a execução do contrato.
Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10 de MARÇO de 2020, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
4. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 929 a 1591 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-181
Processo nº: 7001271-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADEMILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA.
Processo nº: 7004973-11.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA para, ciência da perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000663-25.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MEIRE NUNES PAULA DA SILVA
Endereço: Rua Tucuruí, 783, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-654
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 478, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04711-130
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
JI-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000794-97.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: RIVALDO ADRIANO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Boa Vista, 2219, - de 2158/2159 a 2489/2490, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-744
Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: desconhecido
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra,tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Ainda, cumprido o item supra, deverá a parte autora emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, informando os fundamentos jurídicos do pedido, conforme determina o art. 319, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento.
JI-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010327-22.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 03/11/2016 16:04:10
Requerente: JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado ingressou com "Ação Previdenciária de restabelecimento de Auxílio Doença com conversão em Auxílio-Acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, aduzindo em síntese que é portador de sequela física irreversível advinda de acidente de trabalho, tendo recebido benefício do até 17/03/2003. Pede o restabelecimento do auxílio, transformando-o em auxílio-acidente no percentual de 50%.
Citado, o INSS contestou o feito na Id 8226415 alegando falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição do restabelecimento do benefício.
Impugnada a contestação.
Proferida SENTENÇA na Id 10860044 reconhecendo a prescrição e falta de interesse de agir, a qual foi anulada pelo acórdão de Id 26684654.
Com o retorno dos autos, foi deferida a produção de prova pericial e acostado o respectivo laudo aos autos, oportunizou-se a manifestação das partes.
É o relatório. Decido.
O processo comporta imediato julgamento, vez que não existe questão de forma pendente de apreciação e a única prova pertinente para a solução do litígio é a pericial, que já foi produzida sob o crivo do contraditório.
Quanto ao MÉRITO, tem-se que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86)".
Pois bem. O laudo pericial, elaborado por perito da confiança do Juízo, admitiu a existência de lesões que reduzem a capacidade laborativa do autor. Tais lesões, de acordo com o laudo pericial, reduzem a capacidade laborativa do requerente de modo parcial e permanente, uma vez que houve a "amputação do terceiro dedo da mão esquerda. Perda de 25% da força na mão esquerda em suas pegadas." (Id 32193510)
Incabível o restabelecimento de auxílio-doença uma vez que não restou demonstrada incapacidade total temporária.
Assim, demonstrada a existência de incapacidade parcial e definitiva, faz o requerente jus ao recebimento de auxílio-acidente, sendo este devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, conforme preceitua o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, até a "véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado" (art. 86, §1ª-A).
Todavia, deve-se reconhecer a prescrição das prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 240, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Neste sentido: "Aplicável a prescrição quinquenal às prestações que antecedem os cinco (05) anos precedentes à propositura da ação" (Ap. s/ revisão 631.706-00/8, 1ª C., Rel. Juiz VANDERCI ALVARES, j. em 29.1.2002).
Relativamente aos juros e à correção monetária das prestações em atraso, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na análise dos temas 905 dos Recursos Repetitivos e 810 de Repercussão Geral, aplicar-se-ão, até a inscrição do crédito em precatório, o IPCA-E como índice de correção monetária e os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para os juros.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente previdenciário em favor do autor, que deverá obedecer ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 86 da Lei 8.213/91, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 1267577450;17/03/2003), com correção monetária a partir do vencimento mensal de cada parcela e juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), declarando prescritas as verbas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação.
Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. A correção monetária dos valores em atraso, observada prescrição quinquenal, deverá ser calculada: 1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Sucumbente, arcará o réu com os honorários advocatícios do patrono do autor, ora fixados em 10% do total devido até a data desta SENTENÇA.
Indevida a condenação em custas do réu.
Embora não seja possível, de imediato, mensurar o proveito econômico que a autora obterá com a presente SENTENÇA, analisando-se o direito pleiteado e a data do início do benefício concedido, é bastante evidente que a condenação não superará o limite de 1.000 salários mínimos indicados no inc. I do § 3º do art. 496 do CPC, razão pela qual não se remeterá, de ofício, os autos à Egrégia Superior Instância para reexame necessário.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008279-22.2018.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 29/08/2018 10:07:17
Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
Requerido: PEREIRA & CIA. LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
1. Sobra a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mais prazo, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Caso nada seja postulado venham os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012663-91.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 25/11/2019 10:42:46
Requerente: FLAVIO DE SOUZA MOLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Vistos.
A inicial necessitada ser emendada. Justifico.
Em sua petição inicial o embargante afirma que “Nesse sentido, e em respeito, o Impugnante entende que o valor correto do título a ser exigido é de R$ 419.410,07 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e dez reais e sete centavos), conforme o demonstrativo discriminado e atualizado acima”.
Posteriormente assevera que “Com a revisão das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que deram origem a dívida, a PLANILHA VII, recalculada pelo Sistema de Prestações Constante a Juros Simples Capitalizado, o saldo devedor é de R$ 185.892,52 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), na data de 07/11/2019, exposto a seguir:”
Já em seus pedidos apenas pugna pela revisão dos contratos com “recalculo das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, demonstrado na PLANILHA VII, com amortização pelo Sistema de Prestações Constante a Juros Simples Capitalizado, o saldo devedor é de R$ 185.892,52 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), na data de 07/11/2019, exposto a seguir:”
Ora, o embargante deverá ser mais claro em sua alegações, apresentando sucessão de ideias de forma concatenadas, a fim de viabilizar a análise de suas pretensões. Em sua inicial formula pleito de revisão contratual mas não faz de forma clara e específica.
Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da Petição Inicial de Embargos, a fim de que este especifique e demonstre expressamente qual o valor que entende correto, nos termos já expostos acima, e consequentemente, que promova a retificação do valor da causa, sendo este compatível com o bem da vida alvo da pretensão (o valor do débito exequente que entende indevido - não o valor que entende como correto, ou se pretende controverter todo o débito exequendo, o valor da causa deverá corresponder ao valor da execução), sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:# {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7010421-62.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: RUTE EUGENIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Mangueiras, 3722, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. Rejeito a preliminar de impugnação da assistência judiciária gratuita, uma vez que o réu deixou de trazer aos autos provas aptas a arredar a presunção de hipossuficiência da declaração que a acompanha a inicial.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 02 de MARÇO de 2020, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de

profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001787-82.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/03/2016 15:35:27
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Vistos.
Cumpram-se os itens “2” e “3”, de Id 33162561:
“Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo conforme já determinado. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.”
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000429-43.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ACELINO EDOCIO CESCONETTO
Endereço: Rua das Flores, 2608, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048
Nome: ENERGISA S/A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007588-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/08/2017 16:28:10
Requerente: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Requerido: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Vistos.
Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá recolher as custas das diligências realizadas na Id 24852710, nos termos do art. 17 do Regimento de custas, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003155-24.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314
Endereço: desconhecido
Nome: DAIANE APARECIDA SANTOS BORGHI
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2504, CASA, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-557
Vistos.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir as diligências para citação da ré.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente, através da representante legal para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005953-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/06/2018 09:13:16
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA
Vistos.
1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistemas Bacenjud e Renajud, eis que tais diligências já foram realizadas por este juízo.
2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000236-28.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO4498 Endereço: desconhecido
Nome: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Potengi, 120, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07180-130
Vistos.
1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante

de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Potengi, 120, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07180-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000420-81.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JULIA DE AGUIAR MORAIS
Endereço: Rua das Flores, 2687, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Nome: EVERSON DE AGUIAR MORAIS
Endereço: Rua das Flores, 2687, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Nome: GILDA SILVA DE MORAIS
Endereço: Rua das Flores, 2687, - de 2518/2519 a 2718/2719, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Nome: EMERSON DE AGUIAR SOARES
Endereço: Rua Padre Sílvio, 924, T 02, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-791
Vistos.
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.
Cite o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).
Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010234-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/10/2018 15:18:53
Requerente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido: JULIANO DE PAULA GONCALVES e outros
Vistos.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011080-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/11/2018 09:33:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: P. F. ROCKENBACK - ME e outros
Vistos.
1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistemas Bacenjud, eis que tal diligência já foi realizada por este juízo. Com efeito, o exequente não trouxe ao conhecimento do juízo fatos capazes de deferir nova consulta (por exemplo, a existência de dinheiro depositado na conta “tal”, da agência “tal”, de titularidade dos devedores).
2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006059-17.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Data da Distribuição: 05/06/2019 16:23:35

Requerente: JOSE BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Requerido: MARIA GERMANA DA CONCEICAO
Vistos.
Ante a extinção sem MÉRITO, é indevido o pagamento das custas finais.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007776-35.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: LUDEGER CAZOTE SARTORIO
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Nome: IDEILDA OZAME SARTORIO
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO3874 Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000 Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010280-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2017 13:27:21
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros
Vistos.
1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistemas Bacenjud e Renajud, eis que tal diligência já foi realizada por este juízo. Com efeito, o exequente não trouxe ao conhecimento do juízo fatos capazes de deferir nova consulta (por exemplo, a existência de dinheiro depositado na conta “tal”, da agência “tal”, de titularidade dos devedores).
2. Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005763-92.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 28/05/2019 16:35:53
Requerente: ANGELA NACREA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Intime-o também para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com a SENTENÇA de Id 31115246, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais) limitando-se o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente.
Sirva-se de ofício/MANDADO, conforme o caso.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000300-38.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 14/01/2020 16:03:56
Requerente: MARIA PAULA MIQUELETTI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.
1. Tendo em vista que no processo nº 7000299-53.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 13/05/2019, voo AD 2680.
2. Assim, nos termos do art. 59, do CPC, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 7000299-53.2020.8.22.0005 (14/01/2020 às 16:03:52), reconheço a competência do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção. Redistribua-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001211-84.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/03/2019 17:38:06
Requerente: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO4537
Requerido: MARCELO JOSE DE LEMOS
Advogado do(a) RÉU: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - RO8113

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Ante a juntada de novos documentos na petição retro, bem como o contido no art. 437, §1º, do CPC, manifeste-se o requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda, relatando os autos, verifico que o réu em sua contestação formulou pedido de denunciação da lide que não foi apreciado até o momento.
As hipóteses de denunciação, enumeradas no CPC, art. 125, estão associadas ao exercício do direito de regresso. Estabelece o art. 125, I, que caberá a denunciação "ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam". Ou seja, cabe a denunciação da lide ao alienante da coisa, na ação em que ela é reivindicada ou disputada, e não ao comprador.
Com efeito, evicção é a perda da propriedade, posse ou uso de um bem, adquirido de forma onerosa, e atribuído a outrem, em regra por força de SENTENÇA judicial, em virtude de direito anterior ao contrato aquisitivo. No caso dos autos, o réu não será evicto do bem, até porque a devolução do veículo não é objeto da demanda. O fato do réu ter realizado negócio jurídico com terceiro não tem o condão de transferir o dever contratual.
Assim, INDEFIRO a pedido de denunciação da lide a JARBAS TEIXEIRA DE SENA formulado na contestação.
3. Preclusa esta DECISÃO, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000051-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 08/01/2018 15:41:43
Requerente: RODNEY CHAVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Vistos.
Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal não responderam aos ofícios encaminhados por este juízo, intime-se a Senhora Coordenadora do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, médico especializado para realização do exame, sob pena de sequestro, vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos da perícia designada nestes autos.
Com a indicação, voltem conclusos.
Serve o presente DESPACHO de intimação.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004021-32.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/04/2019 16:50:59
Requerente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
Requerido: RAFAEL JUNIOR PACETTI DE OLIVEIRA
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Renajud, encontrando o endereço como sendo na AV PORTO VELHO, N° 2482,, CENTRO - CACOAL - RO, CEP: 76960-970.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
2. Não sendo encontrado o requerido no endereço acima, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000564-55.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: ISAAC ODÍLIO SOARES
Endereço: Rua Pedro de Oliveira Felisberto, 880, Rua Alfredo dos Santos 80, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.011-904
Vistos.
1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá a parte ré indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, data da assinatura no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002694-52.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/03/2019 10:52:33
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido: THIAGO JACINTO DA SILVA
Vistos.
1. Ante o contido na petição retro, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação do veículo indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
3. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
4. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
7. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).
Sirva-se de MANDADO /carta precatória.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005015-60.2019.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 10/05/2019 16:17:57
Requerente: JOSE VIDAL HILGERT e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Requerido: LIVIA REBOLO MENDES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Vistos.
Ante o contido na petição retro e nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de MARÇO de 2020, às 9:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes para transigir.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003223-93.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Aparecido da Silva
Advogado:Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
DECISÃO:DESPACHO:Tramita na 2ª Vara Criminal o processo nº 0002597-74.2019.822.0005 (violência doméstica), cuja ação penal decorreu da ocorrência nº 124969/2019, oportunidade em que foi apreendido 02(duas) armas de fogo, conforme faz certo o auto de apresentação e apreensão incluso neste processo.Pois bem, a lesão corporal decorrente de violência doméstica ocorreu no mesmo contexto com o crime de posse irregular de arma de fogo, o que constitui a chamada conexão probatória, o que impõe na espécie a reunião dos processos, nos termos do artigo 76, inciso III e 79 do Código de Processo Penal.Portanto, considerando neste caso concreto, a jurisdição especial daquela vara, declino da competência, com encaminhamento dos autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002607-21.2019.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimação DE: GILSON BATISTA, GILSON BATISTA PORTO, também conhecido como “NEGÃO”, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de José Ferreira Porto e Irani Batista Porto, nascido em 23/05/1975, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua 1.° de Maio, n.° 923 (fundos), ao lado do nº 935, Bairro Dom Bosco, nesta comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o réu qualificado para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, na audiência de instrução, ocasião em que será submetido a interrogatório, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal.
Data e hora da audiência: 12 de Fevereiro de 2020, às 09h40min, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.
Processo/MANDADO: 0002607-21.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Não informado
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Gilson Batista Porto
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 06 de fevereiro de 2020.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002703-96.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ginaldo Demétrio de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Antonio Correia Lima
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): LUIZ EDUARDO FOGAÇA, OAB/RO 876 E JOSÉ CARLOS FOGAÇA, OAB/RO 2960
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Antônio Correia Lima, dando-os como incurso nas penas do artigo 129, §1º, II, do Código Penal. O denunciado fazia jus ao benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, este o fora ofertado, tendo o acusado aceito a proposta (f. 66). Juntou-se aos autos, ficha de assinatura, informando que o beneficiário cumpriu as condições do acordo (f. 85). Instado a se manifestar, o Parquet, requereu a extinção da punibilidade (f. 86). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário Antônio Correia Lima, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações, comunicações, baixas de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0004672-95.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Vagner Neves Nunes, Aparecido Manoel Santana
Advogado:Defensor Público e André Roberto Vieira Soares, OAB/RO 4452.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004672-95.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Aparecido Manoel Santana e Vagner Neves Nunes.
Advogado:
- Dr. André Roberto Vieira Soares, OAB/RO 4452, com escritório profissional a Avenida JK, n. 2200, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 16.04.2020, às 10:00 horas. Intime-se a Defesa do corréu Aparecido para indicar o endereço das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 06 de Fevereiro de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000031-30.2020.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Ari Gonçalves
Advogado: Dra. Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171); Dra. Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554); Dr. Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
DECISÃO:
Vistos.O Requerente, por meio de agvogado constituído, protocolou pedido de liberdade provisória; requerendo, subsidiariamente, que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão.Aduz, em síntese, que trata de réu primário, que possui ocupação lícita e residência fixa; discorre, ainda, que a vítima faz uso de medicação controlada e possui quadro depressivo há pelo menos 10 anos e em virtude das suas crises emocionais, utiliza-se do sistema judiciário para atingir o Requerente. Pugnou, que designação de audiência para oitiva dos filhos da vítima e outras testemunhas.O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido.É o sucinto relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de liberdade provisória em que o requerente sustenta não persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, eis que o Requerente trata-se de pessoa primária, possui ocupação lícita e residência fixa. De início, como ponderado pelo Douto presentante do Ministério Público, a via adequada para reverter a prisão cautelar do Requerente não é o pedido de liberdade provisória, mas sim o pedido revogação de prisão preventiva; porém, aplicando-se o princípio da fungibilidade apreciarei o pedido como revogação da prisão rpeventiva. Vislumbra-se dos autos que foi concedida medida protetiva em desfavor do acusado, tendo tendo o mesmo sido intimado da DECISÃO em 07/01/2020; não obstante ter sido cientificado do teor da DECISÃO aproximou-se da vítima, descumprindo a DECISÃO judicial.Conforme relatado pela vítima, ao ser ouvida em juízo na presença dessa magistrada, do Ministério Público e do Defensor Público, relatou, que o Requerente lhe parou na rua, ameaçando-a com um revólver, inclusive lhe presionando para retirar as medidas protetivas.Restando configurado o do descumprimento das medidas protetivas fixadas, decretou-se a prisão preventiva, a fim resguardar a garantia da execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, ambos do CPP.A respeito do tema trago à colação o entedimento do nosso Tribunal, proferida recentemente, a saber:Habeas Corpus. Ameaça. Violência doméstica. Prisão preventiva. Descumprimento

de medida protetiva. Agressões. Requisitos autorizadores da prisão. Presentes. Ordem denegada.1. É legítima a prisão preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, demonstrando a incompatibilidade com o estado de liberdade. (Habeas Corpus 0004085-79.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2019. Publicado no Diário Oficial em 21/10/2019.)Habeas corpus. Ameaça. Violência doméstica. Prisão preventiva. Possibilidade. Descumprimento de medida protetiva. Requisitos presentes. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.É legítima a prisão preventiva, quando realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima e proferindo-lhe ameaças.(Habeas Corpus 0003258-68.2019.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 23/08/2019.)Habeas Corpus. Ameaça. Violência doméstica. Prisão preventiva. Descumprimento de medida protetiva. Agressões. Requisitos autorizadores da prisão. Presentes. Ordem denegada.1. É legítima a prisão preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, demonstrando a incompatibilidade com o estado de liberdade. (Habeas Corpus 0004085-79.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2019. Publicado no Diário Oficial em 21/10/2019.)Há de se ressaltar, que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Registre-se, que não obstante a Defesa alegue que a vítima tenha distúrbios psiquiátricos, não trouxe aos autos nenhum um laudo médico que comprove que aquela esteja em surto.Frise-se, que já foram ouvidos pelo juízo o Requerente e a vítima, porquanto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.Por outro lado, o alegado no pedido já foi obejto de análise na audiência de custódia, bem como, os documentos que instruíram o pedido são apenas declarações de pessoas.Posto isso, INDEFIRO o pedido, por consequência, por ora, mantenho a prisão.Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório em Exercício: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004057-42.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002487-38.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cascavel/PR visando a fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo, fazendo constar o endereço indicado pelo réu às fls. 108. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000399-73.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Paula Gabriella Boiago
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Paula Gabriela Boiago, qualificada nos autos, dando-a como incursa no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A ré foi citada e apresentou resposta à acusação às fls. 54/57, ocasião em que informou que reside em Ciudade Del Este/Paraguai, onde cursa medicina, pugnando pela apresentação da proposta de suspensão condicional do processo nos autos e autorização para cumprimento das condições na Comarca de Foz do Iguaçu/PR.Instado, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo à acusada, requerendo a expedição de carta precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR para que a acusada possa participar da audiência. Em síntese, é o relatório. Decido.O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação da ré, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. No que se refere a proposta de suspensão condicional do processo, verifica-se dos autos que, embora a defesa pugnou pela expedição de carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu/PR para fiscalização do benefício, não informou endereço da acusada em referida cidade para intimação.Assim, considerando a manifestação do Ministério Público quanto a participação da ré na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, e com fulcro no princípio da cooperação, intime-se a defesa para que indique endereço em que a ré possa ser localizada na Comarca de Foz do Iguaçu/RO.Com a vinda do endereço, expeça-se carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/RO, visando a intimação da ré para manifestar quanto a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, em audiência previamente designada por aquele Juízo.Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002801-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:
Vistos.Requer o beneficiário Nelson da Silva Beltrão, já qualificado nos autos, a substituição do comparecimento bimestral em juízo por prestação pecuniária, ao argumento de que, em razão da atividade desempenhada, desloca-se para cidades vizinhas, ausentando-se da comarca por alguns dias, tonando inviável a pena imposta. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, haja vista que as condições fixadas têm por objetivo natureza pedagógica e ressocializadora.É o suficiente. Decido.No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 28/01/2019, o requerente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de algumas

condições, dentre estas, o comparecimento bimestral em juízo (fls. 54).Vale ressaltar que tais condições foram, voluntariamente, aceitas pelo requerente, requisito para a concessão do benefício. Assim, considerando que o comparecimento bimestral é uma das condições para a suspensão condicional do processo, entendo inviável a substituição por pena pecuniária, eis que, como bem salientado pelo Ministério Público as condições fixadas têm por objetivo natureza pedagógica e ressocializadora. Assim, INDEFIRO o pedido formulado por Nelson da Silva Beltrão.Intime-se e cumpra-se.Sirva a presente DECISÃO como ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ's.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001406-54.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público requer a revogação da suspensão condicional do processo, ao argumento de que o réu descumpriu a benesse que lhe foi concedida, haja vista que, reiteradamente, deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades.A Defesa, por sua vez, requer seja indeferido o pedido de revogação do benefício e declarada extinta a punibilidade do réu, haja vista o cumprimento substancial das condições impostas na suspensão condicional do processo. Alternativamente, requer seja prolongado o período de prova por dois meses.É o necessário relatório. Fundamento e decido.Com razão o Ministério Público.No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 01/12/2015, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre estas, o comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades (fls. 37).Verifica-se, ainda, que o período de prova teve início em dezembro de 2017. No mês de dezembro de 2018, o réu registrou primeira falta, tendo apresentado justificativa às fls. 40/41, a qual foi acatada por este Juízo, sendo o réu advertido que não seria tolerada outra falta, consoante DECISÃO de fls. 44.Entretanto, no mês de abril de 2019, novamente o réu deixou de comparecer perante este Juízo, apresentando justificativas às fls. 48/51, a qual foi acatada pelo juízo e prorrogado o período de prova pelo prazo de 04 meses (fls. 77).Da referida DECISÃO, a defesa foi devidamente intimada via DJRO (fl. 81).Ocorre que, mais uma vez, o réu deixou de comparecer perante este Juízo no mês de dezembro/2019 e, intimado para justificar, o réu quedou-se inerte, demonstrando descaso para com o compromisso assumido. Intimado para manifestar sobre o pedido de revogação formulado pelo Ministério Público, a defesa pugnou pela extinção da punibilidade aduzindo que a revogação do benefício é desproporcional, contudo, não apresentou qualquer justificativa pelo não comparecimento do réu em juízo no mês de dezembro/2019.Registre-se que, na audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada neste Juízo a acusada foi claramente advertida de todas as condições que deveria cumprir durante o período de prova, bem como de que o descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo acarretaria a revogação do benefício. Assim, considerando que o réu não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito.Vistas à Defesa para apresentar resposta à acusação.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 08h30min, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.Cumpra-se a cota ministerial.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003763-07.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Nilo Brisot
Advogado:Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), João Batista Batisti (RO 7.211), Homero Humberto Marchezan Auzani (MT 6624)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Nilo Brisot, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 153/167, arguindo preliminarmente inepcia da denúncia. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.Instado a se manifestar, o MP requer sejam afastadas as preliminares suscitadas e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa referente a atipicidade de conduta e ausência de provas de participação na execução de conduta se confundem com o MÉRITO e, portanto, serão enfrentadas no momento oportuno. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada aos tipos penais consignados, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Ante o exposto, não acolho as preliminares arguidas pela defesa, dando-as por superadas.Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 09h30min, neste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001189-57.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Carlos Vismar Siebert, Ivanilda Leite da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n, 8.137/60.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020, às 08 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ's.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório em Exercíc

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001442-62.2015.8.22.0002
REQUERENTE: JANETE CAMELO PINTO CPF nº 600.442.092-15, RUA TANGARÁ 457, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, RUA TANGARÁ 415, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora online motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Pois bem. Verifica-se que no ato da prolação da SENTENÇA de 1º grau, quanto após o retorno na Turma Recursal a parte executada já foi intimada a cumprir a determinação contida na SENTENÇA, sob pena de multa de 10% descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Como até a presente data não há comprovação de adimplemento, e nesse sentido como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e não incluiu a referida multa, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7009192-76.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LIDIANE DE SOUZA BELETE CPF nº 569.939.942-91, AV. JORGE TEIXEIRA S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADOS: E DE MORAES LUIZ CNPJ nº 27.995.800/0001-46, AV. JOÃO PAULO II 3353, E M L MOVEIS E MADEIRAS ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A MADEIREIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 13.594.918/0001-58, AVENIDA V 8 S/N, AV. V-8 ANEL VIARIO CIDADE VERA CRUZ - 74937-630 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, CLEIDEIR SILVA DUTRA CPF nº 892.480.582-72, RUA MARINGA 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Os autos vieram conclusos objetivando penhora online face o inadimplemento da obrigação imposta ao executado.
Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas do executado, incumbe a parte exequente apresentar o demonstrativo do débito atualizado, haja vista ser requisito nas demandas executivas na forma do artigo 798 do CPC.
Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio online.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006522-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
Advogados do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO3942, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015202-39.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: OZIAS RODRIGUES DE PAULO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012092-32.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
EXECUTADO: MARCIO HIDEO KOIKE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7015543-02.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLGA ZELNER IACENA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004859-81.2019.8.22.0002
REQUERENTE: AROLDO QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012823-28.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIMERE CORDEIRO SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
REQUERIDO: TAMIRYS SANTOS MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014293-94.2019.8.22.0002
AUTOR: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 003.827.832-47, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, COND. RESIDENCIAL VILLAGGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TERREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida e o pedido de redesignação do autor, justificando a impossibilidade de comparecer ao ato por motivo de viagem.
Desta feita, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2020 às 10h00min.
Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de ID: 33221211.
Cite-se e intimem-se as partes.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7005413-50.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS CPF nº 106.936.452-53, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-80, TB-40, LOTE 75, GLEBA 45 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010523-93.2019.8.22.0002
Requerente: ZENILDA BARROS JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7009728-92.2016.8.22.0002
REQUERENTE: SANCAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569
REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
7002543-37.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES DA COSTA CPF nº 649.738.912-15, RUA PATRICIA MARINHO 3326 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
EXECUTADOS: RENALDO DE SOUZA CPF nº 473.754.006-44, AC MONTE NEGRO, LINHA C 30 LOTE 20POSTE 09/02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DA COSTA CPF nº 721.287.982-72, AC MONTE NEGRO, LINHA C 30, LOTE 20 POSTE 09/02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO OAB nº RO7033
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7002065-53.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ODILIA LINA DE PAULA CPF nº 497.493.152-00, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ODILIA LINA DE PAULA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seus benefícios previdenciários relativamente a empréstimos na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, os quais não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência dos aludidos empréstimos não pactuados, a parte autora vem suportando descontos mensais em seus benefícios previdenciários, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar os empréstimos consignados outrora firmados e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o requerido que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A nos benefícios previdenciários da parte autora n.º 126.756.844-2 e n.º 136.605.819-1, relativamente aos empréstimos na modalidade RMC de contratos n.º 11603209 e

n.º 12092743, supostamente firmados entre as partes, com a consequente liberação de toda e qualquer margem consignada oriunda dos contratos discutidos no processo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão dos descontos acima descritos no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015383-40.2019.8.22.0002
Requerente: JEFFERSON JOSE VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013203-51.2019.8.22.0002
Requerente: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Requerido(a): Energisa S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
7013657-31.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSUE LOPO DA MOTA CPF nº 215.538.581-15, BR-364, LINHA C-85, LOTE 31, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007808-49.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VINICIUS LUCENA TAVARES BASTOS CPF nº 090.015.477-29, RUA MAROBA 2243 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, determino a emenda da petição para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.
Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.
Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013153-25.2019.8.22.0002
Requerente: CLAUDIR SANAGIOTO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
Requerido(a): JK MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002130-48.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ILMA LEANDRO BONFIM CPF nº 011.684.712-30, RUA CEDRO ROSA S/N VILA ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por ILMA LEANDRO BONFIM em face do BANCO BMG S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R$ 75,18 (setenta e cinco reais e dezoito centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.
Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na DECISÃO agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R$ 75,18 (setenta e cinco reais e dezoito centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2020 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor institucional.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003963-38.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA CPF nº 251.293.172-20, LOTE 100 GLEBA 70 LINHA C75 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002144-32.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL CPF nº 420.414.652-04, RUA S/N VILA ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada por RAIMUNDO NONATO MACIEL em face de BANCO BRADESCO S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.
Ocorre que, os dados descritos no pedido de antecipação de tutela (número de benefício 147.337.528-0 e número do contrato 13367633), não correspondem aos dados expressos no extrato anexo ao ID: 34585433, o que desnatura por ora sua concessão.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto retificar os dados referenciais à parte autora.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013683-29.2019.8.22.0002
Requerente: ADELINO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

7002129-63.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SOUSA MOTA CPF nº 149.551.643-15, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO CNPJ nº 88.663.828/0001-70, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANTONIO SOUSA MOTA em face de SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro/previdência que não contratou.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, fichas financeiras, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente no contracheque da parte autora a título de seguro/previdência no valor de R$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos), por ordem da requerida SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002032-63.2020.8.22.0002
AUTOR: ALMERINDA KLITZKE CPF nº 390.445.722-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de lide ajuizada por ALMERINDA KLITZKE em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, onde aduz que firmou legítimo contrato de empréstimo junto a financeira, contrato de n.° 063880007924, no valor de R$ 952,95, com data inicial em 25/08/2017 e data final para o dia 25/07/2018. Sustenta que apesar de ter adimplido com todas as parcelas, a requerida não suspendeu os descontos mensais, de modo que vem suportando descontos indevidos em sua conta bancária relativos ao contrato alegadamente quitado, pelo que tenciona via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos, bem como abstenção de negativação junto aos órgãos restritivos de crédito.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora tem suportado descontos relativos a um contrato que se encontra adimplido.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, ao passo que está na iminência de ter seus dados negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, o que poderá impedi-la de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que o requerido proceda a imediata SUSPENSÃO dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3607, Conta: 0000080250), relativamente ao contrato de empréstimo n.º 063880007924, bem como que se ABSTENHA de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), até final DECISÃO, com fulcro no contrato discutido no processo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimo.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Abril de 2020 às 09h00min.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001931-26.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME CNPJ nº 07.886.566/0001-01, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368
REQUERIDO: ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 5000/5001 A 5199/5200 NOVA UNIÃO 03 - 76871-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação de cobrança interposta por ANJOS E MARMANJOS LTDA em face de ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA representa por título de crédito que não se encontra apto à execução.
A parte autora requereu pedido liminar para que sejam penhorados valores nas contas bancárias das partes requeridas para custear o prejuízo material suportado com o título que não fora pago até o momento e se encontra sem força executiva.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO. Além disso, é cediço que para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não há o que se falar em deferimento da tutela antecipada visando o bloqueio online de valores questionados na presente ação de conhecimento pois não há prova incoteste das inúmeras cobranças que a parte autora alega ter realizado para obter o recebimento do crédito.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
No caso em tela, o rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às

regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOs legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011873-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM DA ROCHA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004523-14.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ILZETE DA CONCEICAO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7004495-12.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: VANIO DALLA VECCHIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7006526-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar conta bancária para transferência do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7009302-75.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: IRANI TOPAN SUSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada ao pagamento da diferença dos valores apontados na petição ID 34486840 conforme SENTENÇA SENTENÇA ID 34127451: “Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009681-16.2019.8.22.0002
Requerente: LUZIA RITA DOS SANTOS FERREIRA
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012446-57.2019.8.22.0002
REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: ELIZAMA GONCALVES DE SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005451-28.2019.8.22.0002
Requerente: JANE FANTIN FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013246-85.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: ELZION JUNIOR DE ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7012590-31.2019.8.22.0002
Requerente: MAURICIO CRISPIM AMARO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012630-13.2019.8.22.0002
Requerente: TIAGO ANDRADE CARREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003933-03.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA GISBERT BANUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34024845. Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 7004300-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
REQUERIDO: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME CNPJ nº 18.467.473/0001-69, RUA BOTO 2117 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004470-96.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: CELSO ORBEM
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001230-02.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ILVO DE LAY
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001290-38.2020.8.22.0002
AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
RÉU: BEMOL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001070-74.2019.8.22.0002.
AUTOR: ALMIR PRODENCIANO DO CARMO
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001079-75.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA CPF nº 341.079.242-20, RUA ARACAJÚ 2901, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.
Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.
Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013130-79.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001810-95.2020.8.22.0002
AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA CPF nº 162.269.332-91, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO
RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 62.874.219/0001-77, RUA MATIAS CARDOSO 63, SALAS 305 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida,

ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
19 horas e 26 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7013150-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HELENA PACILAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7010510-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7007700-83.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018300-32.2019.8.22.0002
AUTORES: MATEUS DOS SANTOS LIMA CPF nº 034.696.172-60, RUA PAINEIRA 1601, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRISTHIA BARROS CAMPOS CPF nº 033.746.652-17, RUA PAINEIRA 1601, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO
RÉU: LIVEPASS INGRESSOS LTDA CNPJ nº 11.554.768/0001-23, RUA JACERU 384, ANDAR 19, CONJ 1910 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
19 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007638-77.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON DIONI RETROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34571889.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012088-92.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7000880-14.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIDE GOMES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7005730-14.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014580-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007057-62.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CPF nº

999.845.632-00, RUA BOA VISTA 2847 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO CNPJ nº 63.761.985/0001-98, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.
Desta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento da RPV, conforme verifica-se no campo "Expedientes" e não o fez, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.
Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012296-76.2019.8.22.0002
AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA CPF nº 149.589.102-04, RUA LONDRES 5271, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
RÉUS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos (id. 32376921).
De acordo com o embargante, a decisão seria contraditória e omissa porque não analisou corretamente a emenda apresentada pela parte autora e por isso, não extinguiu o feito em razão do não atendimento integral da determinação de emenda à inicial.
Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pela parte autora foram analisados e diante da apresentação de provas verossímeis de suas alegações, a tutela antecipada fora concedida em seu favor.
Assim, como este juízo analisará as provas apresentadas por ambas as partes por ocasião do julgamento da lide, entendo que a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado, no momento oportuno.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012296-76.2019.8.22.0002
AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA CPF nº 149.589.102-04, RUA LONDRES 5271, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
RÉUS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos (id. 32376921).
De acordo com o embargante, a decisão seria contraditória e omissa porque não analisou corretamente a emenda apresentada pela parte autora e por isso, não extinguiu o feito em razão do não atendimento integral da determinação de emenda à inicial.
Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pela parte autora foram analisados e diante da apresentação de provas verossímeis de suas alegações, a tutela antecipada fora concedida em seu favor.
Assim, como este juízo analisará as provas apresentadas por ambas as partes por ocasião do julgamento da lide, entendo que a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado, no momento oportuno.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7017252-38.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS CPF nº 788.125.342-87, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387

SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.
Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R$ 5.033,64 (cinco mil e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R$ 2.695,40 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), o que requereu judicialmente.
O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.
Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.
Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.
Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.
Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R$ 2.695,40 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

7000832-21.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO CPF nº 994.680.002-06, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
REQUERIDO: DOCTOR & NURSE LTDA CNPJ nº 28.442.099/0001-09, AVENIDA JAMARIA 4200, GRANDES ÁREAS SETOR 2 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro

teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015125-30.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE CPF nº 380.480.998-70, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7001927-86.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERNANDO CASSEMIRO DA SILVA CPF nº 027.102.072-57, RUA CÉU AZUL 4533, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIANA SANTOS SERRA OAB nº RO8955, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA OAB nº RO10560
EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE BORGES 03090437279 CNPJ nº 24.104.680/0001-51, RUA UIRAPURU 1688, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO FERREIRA CPF nº 596.161.992-34, AVENIDA JAMARI 4695, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7017258-45.2019.8.22.0002
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA CPF nº 341.079.242-20, RUA ARACAJÚ 2901, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RITA DE CÁSSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.
Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R$ 5.535,98 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R$ 2.982,65 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que requereu judicialmente, acrescido de juros e correção monetária cabíveis.
O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.
Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.
Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.
Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.
Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R$ 2.982,65 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001957-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME CNPJ nº 08.968.923/0001-43, AV. RONDÔNIA 2851 ST 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 2851 ST 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001766-76.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MIGUEL JORGE ALVES GOMES CPF nº 603.799.792-68, RUA JATUARANA , n. 2459,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 629.309.822-68, RUA GALO DA SERRA , n. 1592, ESQUINA COM A AV. ROUXINOL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SALMO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 176.231.018-03, RUA AÇAÍ 751, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001935-63.2020.8.22.0002
AUTOR: JEREMIAS TOMAZ EVENCIO CPF nº 497.763.712-72, AC ALTO PARAÍSO sn, LC-110 KM 10 TRAVESSÃO 10, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: JEREMIAS TOMAZ EVENCIO, AC ALTO PARAÍSO sn, LC-110 KM 10 TRAVESSÃO 10, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍ

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001750-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROZIVALDO GOMES FERREIRA CPF nº 287.912.152-34, ALAMEDA CACAUEIRO, - DE 1708/1709 AO FIM SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/ carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001782-30.2020.8.22.0002
AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA CPF nº 042.987.112-00, RUA TARIMATÃ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990, SEM ENDEREÇO
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002123-56.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 213.395.119-91, BR 421, TRAVESSÃO B -40, LINHA C-75, LOTE 54, GL54 LOTE 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, BR 421, TRAVESSÃO B -40, LINHA C-75, LOTE 54, GL54 LOTE 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração

nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002133-03.2020.8.22.0002
REQUERENTES: VALDETE ANTONIO NETO CPF nº 223.370.915-20, RUA RIO DE JANEIRO 2984, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 172.450.799-00, LINH A C-50, KM 3.5, B R 421 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por Valdete e Hélio.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”.
No entanto, a parte autora (Valdete) não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001749-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ROSA DE SOUZA CPF nº 704.745.162-53, RUA ESPIRITO SANTO 3637, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JOVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 290.526.882-49, CENTRO sem numero, CENTRO DA CIDADE AVENIDA DOIS MIL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/ carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
17 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/ listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014500-93.2019.8.22.0002
Requerente: MICAELLA RAYANNE CARDOSO POZZEBON
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001761-54.2020.8.22.0002
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS LINS CPF nº 007.510.592-69, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CNPJ nº 12.337.454/0001-31, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001787-52.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE RAMIRO NETO CPF nº 590.615.022-68, RUA CURIÓ 1239 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento

na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7003520-87.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS7003520-87.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 63.779.383/0001-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2786, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177
REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS CPF nº 685.707.402-04, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014926-08.2019.8.22.0002
AUTOR: RONALDO DE SOUZA OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Decisão
Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 2.861,39, contrato n. 4353188632 , o qual afirma não dever.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência/manutenção de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil,

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 2.861,39 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) em data de 25.07.2017, que foi inserida por ordem da empresa ré.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2020 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001788-37.2020.8.22.0002
AUTOR: KATIUSCIA LACERDA DIMAS CPF nº 861.342.562-34, RUA CURIÓ 1239 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013262-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON NERI DA SILVA CPF nº 004.037.251-00, LOTE 21, GLEBA 06 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO LINHA C70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 32341200.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001514-10.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES CPF nº 178.713.873-91, LINHA C-05 LOTE 05 GLEBA 19 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016470-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADERSON SILVA CPF nº 295.725.922-20, LH C 80, PT 36, S/N, ZONA RURAL, CEP 76.863-000, R s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora

online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013701-21.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JACOMELI
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001672-65.2019.8.22.0002
AUTOR: VANDERLEI DELFINO LOPES CPF nº 570.063.932-72, RUA Y2 s/n, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253
RÉU: EDNA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 925.957.312-20, RUA GALO DA SERRA 1634, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 01 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001071-59.2019.8.22.0002
AUTOR: FLAVIO ALMIR SEBOLO DE JESUS
INTIMAÇÃO DE
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014807-47.2019.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE LOURENCO CPF nº 188.181.025-91, ÁREA RURAL, ROD. BR 421 LC 60 , LT 96 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e anuência da parte requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação, ficando desde já autorizando o prosseguimento do feito
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
17 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002093-21.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE MARIA DE MELO CPF nº 689.198.758-04, RUA BEIJA FLOR 1585, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/0001-04, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.
No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.
Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.
Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2°, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.
Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.
Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, conclui-se facilmente que não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.
De igual forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público. Logo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma pessoa jurídica de direito público (empresa pública federal), não pode ser parte no Juizado Especial Cível.
Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.
Além disso, para julgar ações previdenciárias contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência para julgar processos envolvendo a Caixa Econômica é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:
“Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTAO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no pólo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção

do processo sem julgamento de mérito, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 229).

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012485-54.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: CELSO SABINO ROSA CPF nº 220.841.002-59, LINHA CA 16, KM - 12 LOTE 59, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002083-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER CPF nº 147.201.326-34, AVENIDA SÃO PAULO 2394, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016082-31.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA DE SOUZA CPF nº 182.048.565-04, RUA ARIQUEMES 3426, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho e destino a Lisboa no dia 02/10/2019 e retorno no dia 30/10/2019. No entanto, no dia agendado para retorno foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Porto Velho, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que ocorrera a alteração da malha aérea e por isso a reserva da parte autora sofreu alteração.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na cidade de Lisboa e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.
As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.
Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 30/10/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque que só ocorreu no dia seguinte.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.
Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.
No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.
Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001956-39.2020.8.22.0002
AUTORES: WILSON CARLOS PEREIRA CPF nº 576.683.377-68, LINHA CC-02 LOTE 245, KM 12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO GERALDO DE JESUS CPF nº 420.810.416-34, LINHA CC-02 LOTE 245, KM 12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES: WILSON CARLOS PEREIRA, LINHA CC-02 LOTE 245, KM 12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO GERALDO DE JESUS, LINHA CC-02 LOTE 245, KM

12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001107-43.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINGER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 34457977.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001938-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF nº 065.066.129-08, RAMAL LINHA C 65 4729, RUA PARAGUAÇU PAULISTA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO CNPJ nº 63.761.977/0001-41, RUA ERMELINDO MILANI 1040, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018058-73.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA CPF nº 238.568.664-34, RUA LIMEIRA 2578, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA A ANDAR 1 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, SEM ENDEREÇO
RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA CPF nº 386.464.982-04, RUA BAHIA 3996, OU RUA SALVADOR, 2176, SETOR 03, ARIQUEMES SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a emenda a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
17 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015850-19.2019.8.22.0002
AUTOR: RITA SARAIVA DE LOIOLA SANTOS CPF nº 825.293.374-20, RUA LONDRINA 2753 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES 03, PORTARIA 03 PREDIO 24 PARTE. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
17 horas e 16 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013082-91.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANITO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 205.281.089-72, RUA TANARI 1822 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7003200-37.2019.8.22.0002
AUTOR: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS CPF nº 519.693.272-00, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1975, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A CNPJ nº 03.112.879/0001-51, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, ED. CENTRO ARAGUAIA, ANDAR 10/11 TORRE 01 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB OAB nº SP256917
DECISÃO
Tendo em vista o equívoco na data designada para audiência de Instrução, fica a mesma designada para o dia 16 de março de 2020 às 11:00 horas.
Intime-se as partes.
Cumpra -se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001030-92.2019.8.22.0002
AUTOR: MARLON ROSA NUNES CPF nº 593.988.922-00, RUA MARACANÃ 1207, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, onde a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e

inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014282-65.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF nº 097.471.769-04, RO 257, KM 66, LOTE 17, GLEBA 124 LOTE 17 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001925-19.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA CPF nº 602.045.162-34, LINHA LC 60, LOTE 06, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, LINHA LC 60, LOTE 06, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013232-38.2018.8.22.0002
REQUERENTES: JOAO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 391.029.125-20, ÁREA RURAL Lote 07, BR 364, TB 80, LC 03, LOTE 07, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA NOGUEIRA BRAZ

CPF nº 668.037.052-34, ÁREA RURAL Lote 05, BR 364, TB 80, LC 03, LOTE 05, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO DE ASSIS CPF nº 284.285.289-34, ÁREA RURAL Lote 06, BR 364, TB 80, LC 03, LOTE 06, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004121-93.2019.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SERGIO BOIAGO CPF nº 301.731.162-72, BR 421, TB 40, KM 18, LOTE 02, GLEBA 28 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34377556.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006359-85.2019.8.22.0002
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA FONSECA CPF nº 736.729.802-00, LH 00 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003953-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ARIBERTO MARTINELLI CPF nº 665.246.019-04, LOTE 89 89 LINHA CA 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34320204.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003901-95.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARTINIANO BASTOS MATOS CPF nº 570.121.568-72, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 17, GLEBA 35 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34378153.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7012430-06.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEIR JOSE ZAGO CPF nº 015.041.638-50, BR 421 LINHA C15 GLEBA 35 LT 21 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001826-49.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SIDINEI MAGAL THEODORO CPF nº 589.261.002-00, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 710.325.842-20, RUA MOEMA 3179, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
17 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7000682-11.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE SOUZA DE FARIAS
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
7012279-40.2019.8.22.0002
AUTOR: ANDERSON FACCO PINHEIRO CPF nº 520.943.672-15, RUA SÃO PAULO 3816, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
REQUERIDO: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME CNPJ nº 05.560.669/0001-51, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido de restituição de valor pago e cobrança de multa contratual interposta por ANDERSON FACCO PINHEIRO em face de C. H. DE SOUZA MACHADO.
Segundo consta nos autos, após a realização de audiência conciliatória a parte requerida apresentou petição informando a devolução do valor pago pela parte autora, relativamente a um mês de aluguel, acrescido de correção monetária conforme índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, como na inicial a parte autora protestou pela restituição do valor pago a título de aluguel à requerida e nesse sentido, houve o reconhecimento parcial dos pedidos apresentados, urge que o valor seja liberado em favor da parte autora, a fim de evitar maior prejuízo financeiro.
Ante o exposto, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora (evento 33138876). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.
Após a expedição do alvará, considerando a desistência de produção de provas orais, conforme certificado na Ata de Audiência (id. 31712845), faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002131-33.2020.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF

nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
RÉU: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES CPF nº 868.583.196-20, RUA FLORIANÓPOLIS 2054, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016950-09.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO, G. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014848-14.2019.8.22.0002
AUTOR: VANILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 520.923.802-49, RUA MACAÚBAS 5196, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por VANILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o argumento de

que teve o fornecimento de água suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.
Segundo consta na inicial, no dia 21/10/2019, a parte autora teve o fornecimento de água de seu imóvel suspenso em razão do inadimplemento de fatura, a qual se encontra sub judice neste mesmo juízo por meio dos autos de n° 7012428-36.2019.8.22.0002.
Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.
Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de água.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de água do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento das faturas de água vencidas.
No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.
Extrai-se incontroverso dos autos que a autora teve suspenso os serviços de água em razão da multa que lhe fora atribuída pela empresa requerida no valor de R$ 627,23 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), tendo está como fato gerador a troca do medidor de consumo da residência da parte autora.
Incontroverso, outrossim, que a fatura que alicerçou a interrupção dos serviços vem sendo discutida no processo de n° 7012428-36.2019.8.22.0002, o qual tramitam neste Juizado Especial Cível.
Cinge-se a hipótese ora sub judice em aferir a legalidade do cancelamento dos serviços, notadamente no que toca à validade da cobrança realizada, bem como a notificação prévia à parte autora.
Em observância, tanto nestes autos em análise, quanto aos autos de n° 7012428-36.2019.8.22.0002, nota-se que inexiste tutela liminar concessiva no sentido que determine que a requerida se abstenha de realizar a cobrança, bem como que se abstenha de realizar a suspensão dos serviços água. Assim, tendo em vista a ausência de impeditivos legais ou judiciais à conduta da empresa requerida, bem como a falta de contraprestação do pagamento do preço pelo consumidor, a concessionária de serviços públicos esta autorizada a promover a interrupção dos serviços prestados.
Assim sendo, no caso concreto, a empresa Requerida procedeu com a cobrança, noticiou o cliente sobre os débitos, e em razão de sua inércia, foi realizada a suspensão do fornecimento de água.
Portanto, a cobrança de valores é legítima, uma vez que não havia em nenhum dos autos que versam sobre a lide fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de cobrança pelo inadimplemento.
Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.
Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida, não há o que se falar em conduta ilegítima de sua parte.
O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.
Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.
Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002135-70.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: L. C. K. CPF nº 197.466.799-53, RUA NATAL 2700, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: P. C. C. D. L. CPF nº 042.510.652-71, AVENIDA JATUARANA 3634, - ATÉ 4160 - LADO PAR ALTA FLORESTA - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor.

Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001958-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OSEAS DA SILVA ALVES CPF nº 723.505.632-00, RUA RIO NEGRO 4238, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2020 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002148-69.2020.8.22.0002
AUTOR: JUMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 731.096.492-68, RUA GONÇALVES DIAS 3400, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO
RÉU: JOEL REZENDO DO NASCIMENTO CPF nº 336.392.219-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3208, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2020 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002124-41.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: L. C. K. CPF nº 197.466.799-53, RUA NATAL 2700, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: A. P. C. J. 0. CNPJ nº 20.718.978/0001-09, AVENIDA MAMORÉ 2486, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001966-83.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALCIR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 773.411.472-53, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA DE ANDRADE SILVA CPF nº 588.648.309-87, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: VALCIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA DE ANDRADE SILVA, LINHA C 80, TRAV. B-0, BR 421 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010887-65.2019.8.22.0002
AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DE ASSIS CPF nº 769.900.102-82, RUA MONTE NEGRO 2275 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por JEFFERSON PEREIRA MAGALHÃES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.672,38 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a diferença não faturada neste período. Consta ainda que os prepostos da empresa requerida promoveram a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora em razão desta dívida.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.
Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.
Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no

serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(…)

No que tange à perícia preceituada no art. 129,§1°,I, da Resolução, está somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de desvio de energia, ou seja, o problema constatado ocorreu no ramal de entrada, antes de se chegar ao medidor.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao cliente, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (12/2018 a 04/2019), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, o qual fora devidamente assinado pelo genitor do consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor.

E não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelo genitor da parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do autor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R$ 1.672,38 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 1.672,38 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 1.672,38 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância

de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010049-25.2019.8.22.0002
Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA PINHEIRO CPF nº 983.375.052-49, AVENIDA MARACANÃ 1092 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por danos morais ajuizada por VALQUIRIA VIEIRA PINHEIRO em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM tencionando o recebimento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude de encerramento regular do contrato de trabalho celebrado com o ente público.
Segundo consta na inicial, no dia 01/01/2015 a parte autora foi contratada pelo requerido como Coordenadora de Divisão do Programa Bolsa Família sendo posteriormente exonerada no dia 04/10/2016, no entanto, até o momento não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas.
Consta ainda que a parte autora foi novamente contratada pelo requerido para exercer a mesma função no dia 04/01/2017 e exonerada no dia 01/01/2019 e, muito embora tenha solicitado o pagamento das verbas rescisórias de ambos os contratos, até o momento o requerido não efetuou o pagamento integral.
Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R$ 8.976,98 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.
A parte autora requereu ainda a fixação de indenização por danos morais pois a ausência do pagamento de suas verbas rescisórias lhe causou danos morais eis que necessitou de ajuda de terceiros para custear despesas para que pudesse visitar sua genitora que se encontrava doente no estado do Mato Grosso.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA. Contudo, inobstante a revelia, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e após exonerada não recebeu suas verbas rescisórias.
Os documentos apresentados com a inicial descrevem as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com os Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentados com a inicial, a parte autora faz jus ao recebimento de R$ 8.976,98 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração emitido pelo requerido.
Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, há provas contundentes acerca do abalo suportado pela parte autora.
Conforme se extrai do depoimento das testemunhas em juízo, resta conclusivo que a ausência de pagamento comprometeu seriamente a subsistência da parte autora e, inclusive causou transtornos na medida em que sua genitora estava com quadro clínico de Acidente Vascular Cerebral no estado do Mato Grosso e por isso a parte autora precisou buscar dinheiro emprestado com parentes/amigos para honrar com as despesas para visitar sua genitora.
A testemunha ANDREA SCHULZ declarou ter ouvido o irmão da parte autora na rádio pedindo publicamente ajuda financeira para viabilizar o deslocamento da parte autora até o estado do Mato Grosso. A testemunha afirmou ainda ter visto a parte autora angustiada e preocupada pois não poderia arcar com suas despesas mensais se não recebesse as verbas rescisórias logo.
Por sua vez, a testemunha Maria das Dores Alves dos Santos Reis declarou ter visto a parte autora emocionalmente abalada.
Seja como for, com fulcro em tais depoimentos, patente está o fato de que a omissão do ente público, que não honrou com o pagamento de verbas trabalhistas da parte autora causou-lhe extremo prejuízo, comprometendo a subsistência própria e de familiares e fazendo com que ela suportasse angústia em não poder estar presente com sua genitora que se encontrava doente, ante a ausência de condições financeiras para arcar com despesas de transporte.
Não bastasse isso, desde a rescisão do contrato entre as partes, com as tentativas administrativas até o ingresso em juízo e a prolação da sentença, já decorreu mais de um ano sem a solução do problema, na medida em que ainda não houve o recebimento de verbas rescisórias a que a parte autora faria jus.
Via de regra, o mero inadimplemento do Município, que não haveria pago as verbas rescisórias da requerente, não caracterizaria por si só a ocorrência de danos morais. Mas é preciso que haja análise segura do caso concreto para verificar a excepcionalidade da medida, em especial atenção às provais orais e documentais produzidas.
No caso em comento, a Administração Pública, em nada contribuiu para minorar os prejuízos ao estado psíquico da parte autora, decorrente da ausência de condições financeiras para visitar sua genitora que se encontrava doente bem como diante da falta de recursos para prover a própria subsistência e de seus familiares.
Na qualidade de seres humanos, devemos demonstrar sensibilidade e tentar minorar o sofrimento alheio, tomando medidas juridicamente corretas e, mais do que isso, conceder à parte o que lhe é de direito com a celeridade que o caso específico requer, sem que haja indiferença ou omissão, pois isso contraria veemente o ideário de Justiça.
Seja como for, a demora no adimplemento de um direito líquido e certo advindo de verba alimentar fere o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial quando o valor correspondente deveria ser empregado para tratamento de moléstia grave em favor de dependente da parte autora.
Logo, o caso específico da requerente demanda a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, posto que devidamente comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, com fulcro na Teoria do Risco Administrativo, atribuindo responsabilidade objetiva ao Município e o dever de reparar o dano moral suportado pelo servidor público.
Em análise à capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e ao caráter pedagógico que a medida requer, para coibir novas práticas semelhantes, fixo o dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CUJUBIM a

pagar a importância de R$ 8.976,98 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) à parte autora, a título de verbas rescisórias.
Por fim, condeno o Município ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência dos danos morais suportados, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC em vigor.
O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007555-90.2019.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO CPF nº 628.793.082-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3518, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628
RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA CNPJ nº 20.520.367/0002-24, RUA JERÔNIMO MARCUCCI 74, SUGGAR PILAR - 30390-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADRIANA ALVES MONTEIRO em face de SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS – MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
De acordo com a narrativa fática, no dia 28/12/2018 a parte autora ganhou de sua filha uma centrífuga da marca requerida, no entanto, dentro do prazo de garantia, no dia 25/03/2019, o bem apresentou defeito, vindo a explodir enquanto era utilizado pela parte autora.
Segundo consta na inicial, a parte autora utilizava a centrífuga no momento da explosão e por isso sofreu danos físicos nos membros inferiores, necessitando assim de atendimento médico hospitalar e do uso de medicamentos para dor.
Consta ainda que a parte autora compareceu na empresa onde o produto fora adquirido e após comprovar a explosão e danificação do mesmo, a empresa procedeu a entrega de uma nova centrífuga à parte autora.
Assim, em razão dos danos sofridos com a utilização do produto que apresentou defeito, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Citada e intimada, a parte requerida não compareceu na audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos (id. 33170427).
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz a aplicação do dispositivo retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que a filha da parte autora, adquiriu uma centrífuga da marca requerida, efetuou o pagamento do valor devido, no entanto, no prazo de garantia o bem apresentou defeito que ensejou na sua explosão enquanto era utilizado pela parte autora.
A parte requerida é revel e por isso não produziu prova alguma, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, ou seja, demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do pedido inicial, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos.
Na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da parte requerida somente poderia ser afastada se comprovada uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo citado, no entanto, como a requerida é revel, nada provou.
O parágrafo 1º do artigo acima indicado dispõe ainda que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.
A requerida deixou de produzir prova técnica de que o produto adquirido pela parte autora fora danificado por culpa de terceiros, ou ainda por imperícia, imprudência ou inobservância de algum problema eventualmente apresentado.
No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a parte autora não deu causa ao acidente. Até porque, a empresa comerciante do produto efetuou a troca sem exigir a realização de perícia, exame de constatação técnica, etc.
Como o prejuízo material já foi satisfeito e, sequer houve pedido para restituição do valor pago, essa situação restou superada, especificamente porque o pedido inicial é exclusivamente para reparação do dano moral suportado.
Inegável que a relação jurídica entabulada se afigura de consumo, encontrando-se presente todos os elementos caracterizadores, tendo em vista que a parte autora se amolda ao art. 2º do CDC e a requerida ao art. 3º do mesmo diploma legal.
A responsabilidade da requerida aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: defeito do produto, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano.
Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo CDC, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto oferecido, não havendo o que se falar em culpa do consumidor.
Os documentos apresentados nos autos atestam o acidente ocorrido bem como a destruição do eletrodoméstico e de igual modo, atestam que a parte requerida desincumbiu-se do ônus que lhe competia, ou seja, demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do CPC.
Assim, face a ausência de provas que possam excluir a responsabilidade objetiva da requerida, se faz necessário o reconhecimento da falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, as provas apresentadas nos autos atestam que os danos físicos sofridos pela parte autora superaram os aborrecimentos cotidianos já que necessitou ser submetida a atendimento em hospital, causando-lhe por certo, dor, abalo psicológico e sofrimento.
Resta conclusiva a responsabilidade da parte requerida e o dano, especialmente porque o produto apresentou defeito e nesse sentido, ensejou danos físicos à parte autora.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO PREFACIAL REJEITADO. ALEGADA COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROVA TÉCNICA. DESÍDIA DAS DEMANDADAS EM PRODUZÍ-LA QUANDO TAL OPORTUNIDADE ESTEVE AO ALCANCE DELAS PRÓPRIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO DE AIRBAG. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recursos inominados interpostos pelas rés Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda (id 2567300) e SAGA Sociedade Anônima Goiás de Automóveis (id 2567469), em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-las ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 6.000,00, em razão de queimaduras de 2º grau ocasionadas no rosto e braço da recorrida, após o acionamento e explosão do sistema de airbag de seu veículo. 2. […] No que importa com o mérito da lide, superada a questão probatória, tenho que a sentença igualmente há de ser prestigiada em sua integralidade, pois é estreme de dúvida o nexo de causalidade entre o fato descrito na exordial (explosão do equipamento de airbag) e as consideráveis lesões sofridas pela autora, amplamente demonstradas nas fotografias colacionadas, consistentes em queimaduras de 2º grau no rosto e nos braços. 8. [...] Em relação ao quantum fixado a título de reparação do dano moral, verifica-se, nos presentes autos, que a autora experimentou queimaduras de 2º grau em seu rosto e braços, conforme documentos juntados aos autos (ID 2567250), com extremo desconforto e angústia. Assim, considerando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso em tela, o valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional à reparação da ofensa aos direitos personalíssimos. 10.[...] Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 13. A Súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1060114, 07031377520178070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/11/2017, publicado no DJE: 22/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Seja como for, a testemunha ouvida em juízo elucida suficientemente que a situação arguida alterou a saúde e o estado de espírito da autora, ensejando-lhe inegáveis prejuízos que certamente superam a esfera patrimonial.
O dano moral advém do sofrimento e abalo psicológico causado à parte autora que se viu em situação de risco de vida em virtude da explosão da centrífuga, causando-lhe hematomas, lesões e dificuldade de deambular.
O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais da parte autora foram ocasionados pela conduta da requerida.
Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS – MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015251-80.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FAXINA CPF nº 306.591.839-00, RUA MONTEIRO LOBATO 3347, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por JOÃO FAXINA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o fundamento de que fora negativado indevidamente por um débito sem que possua relação negocial legítima com a empresa requerida.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora teve seu nome negativado por um débito no valor de R$ 459,56 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual afirma não lhe pertencer haja vista nunca ter pactuado negócio jurídico com a empresa requerida. Ademais, afirma que não é usuário dos serviços de abastecimento de água da concessionaria, posto que possui reservatório de água em sua residência.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
Em sede de contestação, a parte requerida pugnou pela total improcedência da inicial sob a alegação de que os valores cobrados são fundamentados na implantação de ligação de água, uma vez que a residência da parte autora possui disponibilidade da rede de abastecimento.
Dessa forma, as cobranças estão sendo geradas com alicerce na disponibilidade de rede de água na residência da parte autora, sendo, portanto, legítima a cobrança de tarifa mínima de consumo por disponibilidade dos serviços postos à disposição do consumidor.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se

independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar a negativação do nome da parte autora em razão da ausência de pagamento das faturas de águas vencidas, as quais são fundamentadas em preço de tarifa mínima por disponibilidade do serviço.
No mérito, a ação é improcedente.
A questão deve ser solucionada à luz dos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que se encontram presentes os requisitos que evidenciam se tratar de relação consumerista (art. 3º CDC), caracterizando-se o adquirente como consumidor e economicamente vulnerável frente a empresa ré.
Além disso, o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco. Confira-se:
"Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.
Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."
Ademais, a cobrança de tarifa sem previsão legal é considerada prática abusiva com base no artigo 6°, IV do Código de Defesa do Consumidor, o qual informa que: "IV- A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".
Não obstante, a tarifa mínima de consumo de água é consectário legal, expressa na Lei Federal nº 11.445, no inciso IV do artigo 30: "Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:"[…]"IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"
Em complemento o artigo 11, § 2º do Decreto nº 82.587/78 estipula: "Art. 11 – As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores".
[...] "§ 2º – A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.
Portanto, não há ilegalidade na estipulação de tarifa mínima, por mais que não haja consumo (com o relógio instalado e possível utilização), ou mesmo que o consumo seja inferior à quantia estipulada de tarifa mínima.
A tarifa cobrada pelo fornecimento de água não se limita ao consumo, deve ela abranger também toda a estrutura necessária para a manutenção do serviço, de forma que seja viável remunerá-lo adequadamente.
Desta forma, quando o efetivo consumo (aferido pelo hidrômetro) não atinge o valor mínimo necessário, dentro da categoria de consumo a qual se enquadra o consumidor, legal é a cobrança da tarifa mínima
Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
Processo REsp 739397 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0053534-5 Relator (a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de funcionário que se apresenta a oficial de justiça como representante legal, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes (Precedente: AgRg no EREsp nº 205.275/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002). 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pelo consumo mínimo presumido" (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Destarte, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais em decorrência da negativação.
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Transitada, em julgado, oficie-se ao SPC/SERASA, remetendo-lhes cópia desta decisão para legitimar a retomada da negativação em nome da parte autora relativamente ao débito ora discutido no processo.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002122-71.2020.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
RÉU: ELIEZIO SANTOS LIMA CPF nº 149.490.592-20, RUA URUGUAI 1736, - DE 1700/1701 A 2150/2151 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o

Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

18 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002126-11.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GELSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 226.130.489-72, TRAVESSÃO B -30, LINHA C-75, LOTE 58, GLEBA 45 lote 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RURAL PINGO DE OURO CNPJ nº 84.580.919/0001-91, LINHA C-75, LOTE 50, GLEBA 45 Lote 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: GELSON PEREIRA DOS SANTOS, TRAVESSÃO B -30, LINHA C-75, LOTE 58, GLEBA 45 lote 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RURAL PINGO DE OURO, LINHA C-75, LOTE 50, GLEBA 45 Lote 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016927-63.2019.8.22.0002
AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO, G. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016936-25.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, SEM ENDEREÇO, G. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002141-77.2020.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
RÉU: PEDRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 10.934.029/0001-02, RODOVIA AMARAL PEIXOTO 1035, BAIRRO SAMBURA, KM 135 BAIRRO SINAGOGA (TAMOIOS) - 28928-720 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do

devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013172-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 079.883.382-34, BR 421, LINHA C40, GLEBA 56 Lote 69, MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário registrados sistema no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002033-48.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO CPF nº 062.704.929-04, TRAVESSÃO B-65, LOTE 20 32, POSTE 19 ZONA RURAL RODOVIA BR364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO, TRAVESSÃO B-65, LOTE 20 32, POSTE 19 ZONA RURAL RODOVIA BR364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002121-86.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR CPF nº 336.894.901-20, LINHA C-85, KM 27-5, GLEBA 69, LOTE 05 LOTE 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR, LINHA C-85, KM 27-5, GLEBA 69, LOTE 05 LOTE 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001262-70.2020.8.22.0002
AUTOR: GLEIDE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002146-02.2020.8.22.0002
RECLAMANTE: JUCILENIO DE SOUZA CPF nº 609.756.012-53, RUA RIO GRANDE DO SUL 1807 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: TARCIO HENRIQUE TEIXEIRA CPF nº 973.848.012-49, AC ARIQUEMES 2091, R PARAGUAI JARDIM AMÉRICA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos.
A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.
Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002147-84.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF nº 035.717.354-63, AVENIDA CANAÃ 1975, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços pelo não pagamento da fatura em discussão nestes autos.
No mérito, requereu a retificação da fatura objeto da lide, utilizando a média dos meses anteriores.
Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002116-64.2020.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
RÉU: CDG MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.022.625/0001-66, AVENIDA PROFESSOR ADIB CHAIB 3715, BAIRRO TUCURA VILA SÃO JOÃO - 13801-300 - MOGI MIRIM - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002132-18.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: L. C. K. CPF nº 197.466.799-53, RUA NATAL 2700, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: M. A. R. R. CPF nº 775.790.547-87, AVENIDA DOMINGOS MARTINS 1950 ALTO LAGOA FUNDA - 29345-000 - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002095-88.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: REGINALDO DE SOUZA VIEIRA CPF nº 884.472.272-00, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2595, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002128-78.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLOVIS AIRTON MARAFIGA CPF nº 588.416.100-00, LINHA C-90, LOTE 10, GLEBA 14 LOTE 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERENTE: CLOVIS AIRTON MARAFIGA, LINHA C-90, LOTE 10, GLEBA 14 LOTE 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016513-65.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROMILSON ALVES DA SILVA CPF nº 844.721.972-00, RUA MARABÁ 3459, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
REQUERIDO: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.831.801/0001-48, RUA JOSÉ ALENCAR 2942, GRUPO COSTA MENEZES CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).
Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória na CEJUSC, sendo que a parte autora, por ocasião desta audiência, não compareceu.
Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Posto isso, com fundamento no dispositivo supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.
Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas.
P.R.
Após, conforme previsto no artigo 2, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR- CG, determino que a CPE extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação da parte autora para efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008881-85.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO CPF nº 376.015.205-87, RUA SABIA 1795 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153
RÉU: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 086.135.085-53, RUA SABIÁ, CHÁCARA BOA VISTA (CHÁCARA DO GAL) ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002098-43.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 635.281.422-00, RUA CÉU AZUL 4923, TEL. 9.9372-3333 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2020 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
18 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008375-12.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JAIR MIOTTO CPF nº 239.456.059-20, ALAMEDA ITAÚBA 1371 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Os autos vieram conclusos face a manifestação de terceiro interessado, requerendo a suspensão do alvará anteriormente expedido, sob o fundamento de que foi requerido nos autos em trâmite perante a 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, a PENHORA NO ROSTO dos presentes autos.
Como se observa na certidão anexa pela CPE, a conta judicial

vinculada ao presente feito encontra-se zerada. Nesse sentido tem-se que o alvará expedido em favor do credor originário, já foi levantado, inviabilizando assim, a suspensão requerida pelo terceiro interessado (ID: 33725905).
Importante esclarecer que, para garantir a eventual terceiro interessado, é imprescindível que haja a comunicação oficial, a fim de que ocorra a devida AVERBAÇÃO da penhora solicitada, conforme dispõe o artigo 860 do CPC, a saber:
Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.
Nesse sentido, havendo penhora averbada/formalizada no rosto dos autos, o pagamento deve ser feito ao terceiro que, por força desse ato, tornou-se credor sub-rogado. Essa é a interpretação do artigo 857 do CPC.
Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.
Todavia, nota-se que esse não é o caso dos autos, uma vez que inexiste averbação/formalização da pretensa penhora, restando prejudicado o pedido constritivo formulado por ÂNGELO DANIEL GIRO.
Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013812-34.2019.8.22.0002
AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Deixo de analisar o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, uma vez que consta a juntada tempestiva de RECURSO INOMINADO interposto pela parte requerida.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002157-31.2020.8.22.0002
AUTOR: WANDERLEI DALECI CPF nº 039.335.919-02, RUA H 3863-B PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 03/02/2020.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado até 03/02/2020. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.
Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.
Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA

UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016290-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA CPF nº 456.113.435-20, ÁREA RURAL SN, LH C 65,P-69 RD BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida CERON/ENERGISA manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação em HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor do(a) advogado(a) favorecido, para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006255-30.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES CPF nº 043.196.966-38, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, apontado pela parte autora em desfavor de CERON/ENERGISA.
Os autos vieram conclusos face a manifestação da requerida pugnando pela desconsideração da minuta de acordo juntada aos autos.
Considerando o decurso de tempo desde o protocolo do pedido de cumprimento de sentença, sem a comprovação do efetivo pagamento nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entende devido e caso pretenda penhora online, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como indicação do CNPJ da parte devedora.
Intimem-se.
Inexistindo manifestação no prazo assinalado, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003585-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SERGIO CALSAVARA CPF nº 350.957.412-53, ÁREA RURAL sn, LINHA C-55, CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA OAB nº RO6538
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Os autos vieram conclusos ante o decurso de prazo oportunizado a requerida CERON/ENERGISA para demonstrar o pagamento voluntário da condenação.
Como até a presente data não há comprovação de adimplemento, e nesse sentido como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença e não incluiu a multa de 10%, descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, fazendo incluir a referida multa e indicando expressamente o CNPJ da parte devedora, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.
Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o imediato arquivamento dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006436-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA FACUNDO CPF nº 420.913.222-53, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4233 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de sentença, onde CPE certificou que subsistem DOIS DEPÓSITOS efetuados pela CERON/ENERGISA vinculados ao presente feito.
Como a análise dos autos demonstra que a soma dos depósitos ULTRAPASSA a quantia que é devida à parte autora, passo a deliberar no que se refere ao levantamento dos valores a quem de direito.
Considerando que a parte autora já apresentou concordância expressa com o valor descrito no comprovante de pagamento anexo ao ID: 33006124, é imprescindível que o saldo credor seja garantido a ela e a diferença seja devolvida a requerida.
Sendo assim, quanto ao depósito voluntário no valor de R$ 74.630,66, determino a liberação integral em favor da parte autora.
Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor e intime-se por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
No que concerne ao depósito voluntário no valor de 62.493,71, descrito na certidão/extrato de ID: 34190346, determino a liberação integral, com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, em favor da requerida.
Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002149-54.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO CPF nº 817.394.352-49, RUA BOU GAIN 2027, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 1.279,10 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO, bem como promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004055-50.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI PEREIRA CPF nº 469.125.502-82, ÁREA RURAL S/N, LH C 70 LT 09,GB 72, B20/B10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte exequente.
Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.
Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.
Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior decisão.
Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011204-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF nº 342.145.851-00, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, onde a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010695-35.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO CPF nº 357.522.706-34, RUA CARAÍBAS 211 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Decisão
Os autos vieram conclusos face a certidão da CPE atestando que inexiste depósito judicial vinculado ao presente feito.
Em análise pormenorizada ao comprovante de pagamento apresentado pela requerida (ID: 32060905 p. 3 de 3 em 25/10/2019 15:16:30 2), é possível verificar que consta a informação de "Operação efetuada em 25/04/2019", dessa forma resta evidente que o referido comprovante NÃO CORRESPONDE AO AUTOS a que foi juntado, uma vez que a presente demanda foi distribuída em 23/07/2019.
Pelo exposto, REVOGO a sentença que extinguiu o feito por pagamento e, por outro lado, determino a intimação da requerida para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
Em caso de decurso de prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo oportunizado a parte autora, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001782-30.2020.8.22.0002
AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA CPF nº 042.987.112-00, RUA TARIMATÃ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990, SEM ENDEREÇO
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/ carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

16 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7005345-66.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VERNER KRUGER CPF nº 334.233.269-72, BR 364, TB 65, LH C - 80, KM 10, LT 21, GB 04 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006570-24.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO FLORENTINO CPF nº 036.848.069-00, RUA PEITO ROXO 1696 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Inicialmente consigno que os comprovantes juntados no evento anterior, já foram analisados nos autos uma vez que correspondem ao saldo principal o qual inclusive já foi levantado pela parte autora mediante alvará judicial.
O prosseguimento do feito reside na apuração de eventual SALDO REMANESCENTE pendente de pagamento.
Nesse sentido, recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolada pela CERON S/A (ID: 33546138), cujo teor versa basicamente sobre excesso de execução, haja vista discordar da atualização aplicada pela parte autora na hipótese em comento.
A parte autora pugnou pela manutenção do valor consignado no cálculo por ela apresentado, por entender legítimo e, de pleno direito.
Em que pese ambas as partes estejam assistidas por advogado, a questão não demanda análise da boa técnica processual pelo juízo, como aplicabilidade de multa processual ou outra penalidade descrita em lei, mas sim a análise de situação a ser apurada por perito contábil.
Assim, para dirimir a controvérsia, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito devido à parte autora, com fulcro na condenação.
Com o retorno, vistas às partes para manifestação quanto ao cálculo elaborado, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001712-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GABRIELA EULALIO DE LIMA CPF nº 082.738.056-97, RUA SÃO PAULO 3906, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
12 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009918-50.2019.8.22.0002
AUTOR: JULIANA MINARDI GALO CPF nº 048.811.249-43, BAGANÇA PAULISTA 5626 CONDOMINIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.
Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência.
INDEFIRO o pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento de acordo celebrado entre as partes, tendo em vista que essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário à CPE.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de sentença nestes mesmos autos, caso queira.
Ademais, em razão da extinção do feito, DETERMINO à CPE que verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011873-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM DA ROCHA CALDAS CPF nº 566.049.639-34, ÁREA RURAL s/n LINHA C-30, LOTE 47-A, GLEBA 79 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, onde a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010914-48.2019.8.22.0002
AUTOR: EDJALMA BORCHARDT CPF nº 734.636.987-49, KM 18 GL 50, LT 24 LH 601 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SETOR 02 1966 AV JK - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Sentença
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, onde a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: GEREANE PRESTES DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7015567-93.2019.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013172-65.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008731-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar, Atos Administrativos
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando ter sido notificada para uma reunião junto ao requerido no dia 10/07/2017 para tratar dos autos n. 60.122/2012 referente ao Termo de Compromisso Ambiental, cuja ausência importaria em impedimento de manifestação em outra oportunidade. Sustentou falta de intimação no procedimento administrativo n. 60.122/2012/SEMA e 7.543/2018, para apresentar defesa, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que o invalidaria ab initio. Pediu tutela de urgência para suspender o trâmite dos procedimentos administrativos citados, e ao final a declaração de nulidade de ambos. Juntou documentos.
Tutela de urgência rejeitada na fase inicial.
Pessoalmente citado, o requerido apresentou resposta que as alegações da autora são inverídicas porque não há qualquer ilegalidade dos procedimentos administrativos instaurados por si, notadamente porque dito procedimento tem o condão de exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela autora e estabelecida no compromisso n. 001/2014 como contrapartida de supressão de espécies arbóreas necessárias para a implantação do Loteamento Residencial Bella Vista, cuja penalidade já consta em seu bojo. Aduziu que a autora foi notificada inúmeras vezes para sanar as pendências, mas todas restaram inexistosas. Ressaltou que a autora teve vistas e se manifestou no procedimento, sem que lhe fosse suprimido o contraditório. Alegou litigância de má-fé. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

DESPACHO saneador no ID n. 22531481.
Agravo de instrumento não conhecido pela Turma Recursal.
Audiência de instrução prejudicada ante a falta de indicação de prova oral. As partes requereram a suspensão do feito para entabularem acordo.
A parte autora noticiou que não houve acordo.
Feito redistribuído a este juízo em razão da autora declarar o não enquadramento como microempresa ou EPP.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo em que a parte autora alegou afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.
Disse a parte autora que no dia 26/04/2014 firmou com o requerido um Termo de Compromisso Ambiental n. 001/2014, onde se comprometeu a executar obras de urbanização no entorno da Lagoa Quero-Quero situada no bairro Jardim Europa, nesta cidade, e que o cumpriu satisfatoriamente no tempo e modo avençados. Acrescentou que, no dia 10/07/2018 foi notificada para comparecer a uma reunião no dia 13/07/2018, às 9:00 horas, na sede do

requerido, para tratar sobre os autos do Processo Administrativo n. 60.122.2012 que tramita na PGM, referente ao então termo de compromisso ambiental. Asseverou que a notificação registrava que o não comparecimento importaria em prosseguimento do feito, e que não poderia alegar falta de conhecimento e oportunidade para se manifestar doravante. Arguiu ofensa à ampla defesa e contraditório, porque na dita reunião haveria imposição de penalidade sem que lhe fosse dada a oportunidade para apresentar defesa. Alegou a nulidade do processo administrativo n. 60.122/2012, por inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O requerido, por sua, vez contestou o pleito autoral, ao argumento de que a autora sempre foi notificada no referido procedimento, e que a notificação recebida no dia 10/07/2018 destinava a reunir as partes para firmar um acordo, porque existia penalidade assumida pela autora no termo de compromisso. Registrou que a reunião não tinha o propósito de impor penalidade alguma, mormente porque esta já estava estabelecida no processo para a hipótese de descumprimento do termo de compromisso ambiental.

In casu, contudo, após detida análise, verifica-se que a demanda é improcedente. Explica-se.

É constitucional que em processos judiciais e administrativos a Administração Pública deve agir com circunspecção e sob o manto da legalidade. Entendendo pela aplicação de qualquer das sanções administrativas, deve oportunizar ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme imposição prevista na CF/88:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Conforme se extrai do preceito em comento, haverá defesa onde houver acusação.

Em adição a isso, ressalta-se o direito ao contraditório e ampla defesa também está previsto na Lei n. 8.666/93, art. 78, parágrafo único e art. 87, §§ 2º e 3º; e Lei n. 9.784/99, art. 2º.

Nesse trilhar, a inobservância aos mandamentos do contraditório e da ampla defesa acarreta vício por afrontar princípios constitucionais.

Ocorre que no caso em questão a parte autora não provou ter sofrido punição administrativa sem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Pelo que consta nos autos, as partes firmaram o termo de compromisso ambiental n. 001/2014, no dia 26/06/2014, no bojo do processo administrativo n. 60.122/2012, comprometendo-se a autora em executar uma obra de urbanização no entorno da Lagoa Quero-Quero, nesta urbe, em contrapartida ao passivo ambiental decorrente na implantação do Loteamento Jardim Bella Vista. Dita obra haveria de ser executada em 12 meses (até 26/06/2015), sob pena de multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Pois bem. Considerando que o objeto do pedido consiste unicamente na nulidade do processo administrativo 60.122/2012 por falta de notificação formal para apresentar defesa, denota-se, de plano, que a autora não concluiu a obra no prazo (até 26/06/2015). Consta no ID n. 22154443, p. 6, ofício da lavra da autora, datado de 14/06/2016, ou seja, aproximadamente 1 ano após o decurso do prazo do termo, informando a entrega das obras realizadas Lagoa Quero-Quero. Após as vistorias e fiscalizações pelo requerido, a autora foi notificada formalmente a regularizar pendências na referida obra (ID n. 22154492 e 22154517).

Ao contrário do alegado pela autora, a notificação para a reunião no dia 13/07/2018 não tinha por objetivo impor qualquer penalidade, porque ela já constava do termo firmado pelas partes, mas para tratar-se, possivelmente, das pendências relativas à entrega tardia da obra da Lagoa, porque já estava vigente a multa constante no termo de compromisso ambiental.

Assim, diante do histórico e documentos referenciados pela autora não restou demonstrada qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório em ampla defesa. Apurou-se que os processos administrativos n. 60.122/2012 e 7543/2018 seguiram todos os trâmites processuais normais, com as fases e prazos a que seria submetido, a exemplo do estabelecido na Lei n. 9.784/99.

As provas carreadas pela autora não robusteceram sua tese, inexistindo qualquer vício de nulidade, porque a autora foi instada formalmente em, pelo menos, duas oportunidades, para sanar as pendências da obra da Lagoa. Não há nulidade pela alegada imposição de penalidade sem prévia notificação para defesa, porque tal penalidade já estava convencionada consensualmente no bojo do processo. E como a parte autora não se desvencilhou da obrigação de demonstrar prova em contrário, ou de desconstruir a prova trazida pela parte ré, deve-se julgar improcedente a ação.

Rejeito o pedido de litigância de má-fé, em razão do não enquadramento em uma das hipóteses legais. Ademais, a má-fé depende de prova e isto não restou demonstrado nos autos à vista do exercício do direito de ação pela autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratório de nulidade de processo administrativo ajuizada por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do Procurador do Município, que fixo em R$ 1.000,00.

Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intime-se a sucumbente na pessoa do patrono, para que providencie o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, se nada for requerido e atendidas as formalidades legais, arquive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009530-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R$ 21.988,98 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: CLEONICE SOBRAL DE FARIAS, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2803, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. SETE SETEMBRO, 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por CLEONICE SOBRAL DE FARIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim,

postulou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, e requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais e repetição do indébito na forma dobrada. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 28743879.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 30420992.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 30731981 rebatendo os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia, pois o medidor estava com o neutro isolado. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em sede de reconvenção na contestação, a demandada-reconvinte alegou que os documentos carreados demonstram a legitimidade da dívida questionada e, por isso, requereu a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da importância de R$ 3.494,49 em seu favor.
No ID 31599739 a demandante-reconvinda impugnou os argumentos apresentados na peça de defesa/contra-ataque, reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 31967993), a requerida-reconvinte postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 18692844) e a autora-reconvinda quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 3.494,49 com vencimento no dia 07.06.2019, unidade consumidora n. 0177839-0 (ID 28420349).
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2018/43591, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.
As provas carreadas pela demandada testificaram que João Rosa Sobrinho teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e quando notificado da dívida já constituída. Ou seja, a demandada não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.
Aliás, vale dizer que os documentos apresentados pela requerida são insuficientes para demonstrar que a unidade consumidora encontrava-se irregular nos termos do art. 129 da Resolução 414 da ANEEL, de forma que o consumidor não poderia, mesmo com o referido termo em mãos, tomar ciência do fato ao assiná-lo.
Note-se que o perito não pôde comparecer no local e o TOI não é claro no tocante à suposta fraude no medidor, já que o referido documento dispõe apenas de termos técnicos, tal como “Neutro Isolado”.
Assim, deve-se levar em conta que a simples subscrição do consumidor no TOI, por si, não demonstra a observância do devido processo legal:
APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento não foi indicado (ID 28420349).
Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.
Por outro laudo, no que tange à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que as alegações da parte autora não se adéquam ao previsto no art. 42 do CDC.
Para a configuração do direito a repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.
Ressalta-se, a norma fala em “pagar em excesso”, dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso), mas nada há nos autos demonstrando pagamento indevido.
Dessarte, é improcedente o pedido de repetição do indébito na sua forma dobrada, posto que não preenchidos os requisitos legais para tanto.
No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é improcedente.
Pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.

No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Face ao exposto, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, no valor de R$ 3.494,49. Todavia, o referido débito foi declarado nulo em tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvencional, pela ausência de prova da dívida.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEONICE SOBRAL DE FARIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 28743879, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0177839-0, no valor de R$ 3.494,49, com vencimento em 07.06.2019.
c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) No outro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA em desfavor de CLEONICE SOBRAL DE FARIAS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004128-85.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 3.165,24 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: GUSTAVO RENAN LIMA, RUA SALGADO FILHO 1566, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SALGADO FILHO 1566, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: FABIANA ALVES DEMEU, RUA IARA 2747, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA GABRIELLE DEMEU LIMA, RUA IARA 2747, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a alteração da situação financeira; os reais ganhos e rendimentos do alimentante; a existência do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
3. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
4. Somente a parte ré atendeu a intimação para especificação de provas (ID 31132545 e 31132548), conforme ID 31375962. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro às demandadas apenas a juntada de novos documentos no prazo de 5 dias.
5. Com a juntada de novos documentos pela parte ré, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito em 5 dias.
6. Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos e petição de ID 31375962.
7. Indefiro o pleito de expedição de ofícios (ID 31933728), por ser ônus do autor demonstrar sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da redução dos alimentos, isto é, porque foge do objeto de prova.
8. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9. Intime-se o Ministério Público.
10. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002652-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)
Parte autora: VALDEIR MARCOS FREITAS, LINHA 110, TRAVESSÃO B10, SITIO MARCAÇÃO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
VALDEIR MARCOS FREITAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, e que sofreu acidente de trânsito em 2006, resultando em sequeles graves impeditivas da atividade labora. Sustentou que acionou o INSS no Juizado Especial Federal e obteve o benefício de aposentadoria rural por invalidez em 2007. Asseverou que no em agosto/2018 o requerido cancelou seu benefício indevidamente. Sustentou que é incapaz total e permanentemente para o trabalho, e por este motivo postulou pela tutela de urgência. Ao final, pediu a procedência da ação.
Emenda à inicial.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e concedida a tutela provisória de urgência.
Laudo pericial acostado aos autos.
Pessoalmente citado o INSS não contestou o pedido, mas apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora.
A parte autora manifestou não ter outras provas a produzir.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação.
Inicialmente destaca-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Explica-se.
O pleito principal é de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário decorrente da incapacidade do segurado para o labor, sem a expectativa de reabilitação para atividade laborativa, e a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nesse cenário, o deferimento de aposentadoria por invalidez, em específico, será condicionado à demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, atestada por laudo médico pericial; o cumprimento da carência igual a doze contribuições mensais (art. 25, I); a manutenção da qualidade de segurado (art. 15).
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.
A prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que o autor foi beneficiário da previdência social há muitos anos (2007 a 2018), e neste período ostentava a condição de segurado.
Além disso, a parte autora conseguiu provar ainda ostentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa, insuscetível de reabilitação, requisito básico do benefício postulado.
Na casuística, a parte autora alegou sofrer incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação, em face da gravidade da lesão à sua integridade física. O Laudo Pericial, por sua vez, assevera que o autor padece de sequelas definitivas/permanentes, limitantes e não possui condições laborativas (ID n. 29314958). Isto desde 2006, de forma que a cessação do benefício mostrou-se indevida.
Do laudo pericial, portanto, se extrai que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual, e que com o tratamento será impossível que alcance uma condição melhor, afinal, é impossível de recuperação.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VALDEIR MARCOS FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para:
a) tornar definitiva a tutela de urgência deferida no ID n. 27592189.
b) Condenar a autarquia federal a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, e pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício (28/09/2018) até a data da sua efetiva implantação via tutela provisória de urgência, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003771-08.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 4.109,02 (quatro mil, cento e nove reais e dois centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LENIR JOSE MOTA, AV. DO CACAU 1339 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC, até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito tributário n. 7009726-54.2018.8.22.0002, posto que a presente execução tem por objeto multa apurada através do Procedimento Fiscal de Apuração n. 249/2017, que se pleiteia a anulação naqueles autos.
Com o trânsito em julgado da ação 7009726-54.2018.8.22.0002, junte-se cópia da SENTENÇA nestes autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7011093-79.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: DARCI DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MESSIAS OLIVEIRA LOPES DE CAMPOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1 - A inventariante não cumpriu integralmente a ordem do DESPACHO do ID n. 30087230, dando causa ao retardamento de CONCLUSÃO do inventário.
2 - Intime-se-a para acostar as certidões negativas junto às Fazendas, no prazo de 10 dias.
3 - Citem-se os herdeiros constantes no rol do item III das primeiras declarações, para, no prazo de 15, manifestar nos termos deste inventário.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009962-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Doação
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: DENAIR BAETA DE JESUS, AC ALTO PARAÍSO 3468, RUA SÃO PAULO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RUBENILDO SILVA DE JESUS, AC ALTO PARAÍSO 3468, RUA SÃO PAULO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 2920 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de revogação de doação por inexecução de encargo ajuizada por RUBENILDO SILVA DE JESUS e DANAIR BAETA DE JESUS em face de COOPERMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIÃO DE ARIQUEMES LTDA.
A parte autora aduziu que doou à entidade ré um imóvel rural de sua propriedade, constituído por lote 77/A, gleba 45, do PAD Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, com área de 4,4996 ha. Sustentou que a doação se deu no tipo modal, constante no ato de lavratura de escritura pública a condição de, no prazo de três anos, a donatária iniciar a construção de um Entreposto de Pescado. Alegou, contudo, que o referido prazo foi descumprido, o que acarretou o direito de revogação da doação. Assim, requereu a procedência da ação para retornar o imóvel ao seu patrimônio. Juntou documentos.
Citada por edital (ID 27571975), a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Assim, no exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 30282078.
A parte autora deixou de apresentar réplica oportunamente (ID 30779843).
Intimadas para especificares as provas pretendidas (ID 30779842), a parte ré informou não ter provas a produzir (ID 30779842), enquanto o autor quedou silente.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de revogação de doação modal por inexecução de encargo.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Advém dos autos que no dia 18.03.2015 a parte autora doou à entidade ré, por meio de doação com encargo, o imóvel rural de sua propriedade, constituído por lote 77/A, gleba 45, do PAD Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, com área de 4,4996 ha.
Conforme os termos da escritura pública de doação com desmembramento (ID 20446679), levada a registro no CRI pertinente (ID 20446725), o referido contrato foi gravado de ônus para a donatária, a condição de iniciar a construção de um Entreposto de Pescado no prazo de três anos.
Nesse contexto, verifica-se que as arguições da parte autora merecem guarida. De fato, as provas demonstram o descumprimento do encargo estabelecido em tal doação, conforme imagens de 05/2018 (ID 20446776). E não sendo atendido o encargo, cabe a revogação da doação (art. 555 do CC), como forma de resilição unilateral.
Ressalta-se que, oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sendo assim, diante do descumprimento da condição contratual, a medida que se impõe é a devolução do imóvel doado pelos autores ao seu patrimônio.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENILDO SILVA DE JESUS e DANAIR BAETA DE JESUS em face de COOPERMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIÃO DE ARIQUEMES LTDA., e por essa razão:
a) DECLARO REVOGADA a doação do imóvel denominado lote 77/A, gleba 45, do PAD Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, com área de 4,4996 ha, matrícula n. 36.148 no CRI de Ariquemes, retornando o referido bem ao domínio dos doadores.
b) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Após o trânsito em julgado, cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004383-43.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 1.031,76 (mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: JANDIR PEREIRA, RUA G S/N, SAÍDA CHAPADÃO VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA G S/N, SAÍDA CHAPADÃO VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JANDIR PEREIRA em desfavor da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O autor narrou formalizou a compra de um imóvel em 09.07.2018, sendo que efetuou o pagamento do bem 1 semana antes da formalização, quando foi imitido na posse. Alega que logo após adentrar ao imóvel, a requerida realizou uma inspeção no medidor de consumo, constatando irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária, posto que no período apurado residia em outro imóvel, bem como o próprio Termo de Ocorrência e Inspeção, informa que o titular da da unidade consumidora é o Sr. Euclides G. Inécio. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito e a declaração de nulidade da dívida. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 26122564.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 27478821 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos
Réplica apresentada no ID 27811934, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 28450968), enquanto o informou que todas as provas já foram apresentadas (ID 28205403).
DECISÃO saneadora no ID 30832673, declarando prejudicado o pedido contraposta da requerida, invertendo o ônus da prova, indeferindo à parte autora a produção de prova testemunhal, e concedendo prazo para a requerida especificar provas antes a inversão.
No ID 31113498, informou que não tem mais provas a produzir, requerendo a improcedência do pleito.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o requerente alega não ser responsável pelo consumo no período apuado e pleiteia a inexistência de débito.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou não ser responsável pela recuperação de consumo, no período de fevereiro a julho de 2018, posto que passou a residir no imóvel no início do mês de julho, tendo firmado contrato de compra do imóvel somente no dia 09.07.2018 e solicitado a transferência de titularidade da unidade consumidora em 11.07.2018. Afirmou que no período apurado essa titular de outra unidade consumidora (ID 31113498), e que o responsável pela unidade consumidora inspecionada, no período apurado é o Sr. Euclides G Inácio, conforme TOI de ID 26091669.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária lançada no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora, bem como demonstrar que o autor era o responsável pelo consumo naquele período. Devia a ré comprovar que oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
A demandada não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, e não há nos autos qualquer documento que comprovem que a requerida oportunizou o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.
Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas as provas existente nos autos demonstram que o autor não era o responsável pela unidade consumidora, bem como não restou comprovado que o mesmo foi notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida.
Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANDIR PEREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 26122564, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1300654-1, no valor de R$ 1.031,76 (um mil e trinta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao processo administrativo n. 2018/43446.

c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003185-39.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011557-06.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, SANDRA FERREIRA SOARES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7014487-94.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELIZENE FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte reconvinte/requerida intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte reconvinda/autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7002329-07.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARINES BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7012859-70.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015379-03.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compulsória
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: IDALINA CARNEIRO DOS SANTOS, RUA CARDEAL, 1.571 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença com vistas ao cumprimento da medida de tutela antecipada concedida em sentença, com vistas à implementação do benefício previdenciário concedido nos autos de n. 7008446-48.2018.8.22.0002, em fase recursal.
A parte exequente informou através da petição de ID 34359609 o efetivo cumprimento da medida de tutela antecipada concedida, acostando espelho de implementação do benefício, impondo-se a extinção e arquivamento do feito, ante o cumprimento da obrigação de fazer determinada.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer determinada em tutela antecipada.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: O. C. DE SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 08.297.885/0001-44, na pessoa de seu representante legal, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7000672-93.2020.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: O. C. DE SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME
CDA: 11562/2019
Valor do Débito: R$ R$ 357,00
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1008
Preço por Caractere: R$0,02001
TOTAL: R$ 20,17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010796-72.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 5.401,20 (cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos)
Parte autora: CAIO GONCALVES DE SOUZA, RUA GRACILIANO RAMOS 3246, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GRACILIANO RAMOS 3246, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES, AV. CANAÃ 1873 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos em que a parte autora, apesar de devidamente intimada do ato não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco o requerido, que não foi citado e intimado. Posto isto, de rigor o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68.
Indefiro o pedido ministerial por se tratar de iniciativa do parquet, cuja ciência pode ser conferida pela própria Defensoria Pública.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas em razão da gratuidade processual.
Honorários incabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0006003-25.2013.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 99.354,94 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: BANCO SAFRA S A, AV. PAULISTA, AVENIDA PAULISTA 1345 - 01311-924 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, RUA DJALMA FARIAS TORREÃO - 52030-195 - RECIFE - PERNAMBUCO, CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE OAB nº PE25161, RUA DJALMA 159 - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO
Parte requerida: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Tratando-se de ação de busca e apreensão com cumprimento da medida somente em relação a parte dos bens alienados, e já realizadas várias tentativas de citação da empresa requerida, todas sem sucesso, inexistindo informações acerca do atual paradeiro da parte ré, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
3 - No tocante do pedido de conversão em execução de título

extrajudicial quanto aos bens não apreendidos, postergo sua análise após a conclusão do procedimento para consolidação dos bens já apreendidos, com vistas a apurar o saldo devedor a ser objeto da execução.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Processo n. 7001816-39.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MAYARA MULLER ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição ID 34426818, apresentada pelo executado, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007428-60.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais)
Parte autora: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AVENIDA RIO MADEIRA 4630, APTO 1205 BL. 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RONIVALDO SOUZA CARVALHO, RUA ALTO PARAÍSO 2117 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada que caso tenha alguma proposta de acordo a faça por escrito e junte ao feito para análise da parte exequente.
2 - Sem prejuízo, penhorem-se os veículos indicados na pesquisa RENAJUD (instruir com cópia), diligenciando na Rua Alto Paraíso, n. 2117, Apoio Social, Ariquemes/RO.
2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013407-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Sociedade , Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade
Valor da causa: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: PRIMECO TRADING USA, INC, RUA CEREJEIRA 1740, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNAWAR IQBAL, RUA CEREJEIRA 1740, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA OAB nº PR52860, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIKAS SINGHANIA, RUA ARANDU 57, 12 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04562-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Concedo à autora Primeco Mining INC mais 05 dias para comprovar nos autos a caução prevista no art. 83, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na proporção de sua responsabilidade pelas custas processuais, ou seja, 11% sobre o valor atualizado da causa, haja vista que não comprovou possuir sede no país, tampouco, bens imóveis no país registrados em seu nome.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009848-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 0,01 (um centavo)
Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDINEI PEREIRA GOMES, AVENIDA FARQUAR 2562, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007219-91.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.222,65 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA, RUA CORA CORALINA 3770 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Defiro o bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD, com efeito de arresto, conforme requerido.
2 - A medida restou implementada online, conforme espelho anexo.
3 - Intime-se a parte exequente para providenciar a citação da executada, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC. Prazo: 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010483-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Imissão na Posse
Valor da causa: R$ 70.500,00 (setenta mil, quinhentos reais)
Parte autora: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, RUA 38 1791 SETOR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANA PAULA RUY, RUA GOIÁS 3524, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 9.291,40 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)
Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que as partes estão próximas de transacionarem, designo audiência de conciliação para o dia 10 de MARÇO de 2020, às 8:30 horas, junto ao CEJUSC de Ariquemes.
2 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016902-50.2019.8.22.0002
Classe: Regularização de Registro Civil
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JULIA BARBOSA SANTINI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SANTINI ANTONIO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
FERNANDO SANTINI ANTONIO e JULIA BARBOSA SANTINI ajuizaram ação de retificação de registros civis para fins de obtenção de cidadania italiana. Narraram na exordial que o requerente Fernando é neto de DANIEL SANTINI, que por sua vez é filho de GIOVANNI SANTINI e MARGHERITA BENIGNI. Pleitearam a retificação de seus registros de nascimento, bem como do assento de casamento do 1º requerente, para constar a naturalidade de seus genitores, a fim de instruir processo para obtenção de cidadania italiana.
Instruída a inicial com os documentos essenciais a propositura da ação.
O Ministerial Público apresentou parecer favorável ao pedido dos requerentes (ID 33860609).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de retificação dos assentos de nascimento e casamento de FERNANDO SANTINI ANTONIO, e assento de nascimento de JULIA BARBOSA SANTINI, para fins de obtenção de cidadania italiana.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental eficiente em demonstrar as alegações dos autores.
In casu, não há impedimento legal à pretensão deduzida nos autos.
O art. 109, da Lei n. 6.015/73 possibilita a retificação de registro

público visando assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A jurisprudência tem reconhecido a legalidade na retificação de assentos, com a finalidade de obtenção de cidadania italiana, visto ser tal medida necessária e imprescindível para a obtenção da dupla cidadania:
DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. 2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República). 3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)
Cumpre, assim, a análise da prova documental.
O pedido inicial tem pertinência diante das provas carreadas aos autos, e demonstram que os registros dos autores carecem de especificações precisas quanto a origem de seus pais. Restou comprovado nos autos a real naturalidade dos genitores, conforme se extrai dos seguintes documentos:
- Certidão de nascimento de Iracema Santini, filha de Daniel Santini e Albina Piva (ID 33175879);
- Certidão de casamento de Braz Antonio e Iracema Santini (ID 33175880);
- Certidão de nascimento de Fernando Santini Antonio, filho de Braz Antonio e Iracema Santini (ID 33175881);
- Certidão de casamento de Fernando Santini Antonio e Cleide Aparecida Barbosa Santini (ID 33175882);
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pelos documentos carreados aos autos e corroboram com os pedidos dos autores, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.
Considerando a prova produzida, não resta dúvida acerca da naturalidade alegada, razão pela qual os registros dos autores devem ser retificados na forma postulada, vez que o pedido prestigia a real naturalidade de seus genitores e as retificações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO SANTINI ANTONIO e JULIA BARBOSA SANTINI, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cianorte/PR para que retifique o assento de nascimento sob a matrícula 087015 01 55 1976 1 00033 160 0037437 51, para que passe a constar a naturalidade dos pais da seguinte forma: ele natural de Braúna, Estado de São Paulo, ela natural de Bilac, Estado de São Paulo, cujos emolumentos deverão ser pagos pelos autores, permanecendo inalterados os demais dados.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO para que retifique o assento de casamento sob a matrícula 096297 01 55 2007 3 00019 012 0004512 61, para que passe a constar a naturalidade dos pais do contraente varão, da seguinte forma: ele natural de Braúna, Estado de São Paulo, ela natural de Bilac, Estado de São Paulo, cujos emolumentos deverão ser pagos pelos autores, permanecendo inalterados os demais dados.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO para que retifique o assento de nascimento sob a matrícula 096297 01 55 2009 1 00194 154 0106953 60, para que passe a constar a naturalidade dos pais da seguinte forma: ele natural de Cianorte, Estado de Paraná, ela natural de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, cujos emolumentos deverão ser pagos pelos autores, permanecendo inalterados os demais dados.
Instrua-se com os documentos necessários.
Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16.
A presente decisão transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 1000 NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011909-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MATILDE FIUZA MARTINS FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu procurador, do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

VARA CÍVEL
Processo n.: 7010011-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Busca e Apreensão
Valor da causa: R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais)
Parte autora: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, RUA DO TOPÁZIO 1718, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDECI PEREIRA, SEM ENDEREÇO, JOSÉ SANTOS, SEM ENDEREÇO, CHARLENE MELO DA CRUZ, AVENIDA JÔ SATO 870, DICAR VEÍCULOS JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, AV. CAPITAO CASTRO 3320, NI CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Expeça-se carta precatória para colher o depoimento pessoal da requerida Charlene.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RENATO CARVALHO MENDONÇA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7014725-84.2017.8.22.0002
Assunto : [Investigação de Paternidade]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA, MARIA REJANE SILVA DOS SANTOS
RÉU: RENATO CARVALHO MENDONÇA
Valor do Débito: R$ 937,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013438-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 41.745,06 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ
Parte requerida: NEUZA BARBOSA DE LIMA, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISRAEL CAETANO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 3.573 (ID 33795679), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada ISRAEL CAETANO, nomeando-o como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e CÔNJUGE/COMPANHEIRA (caso tenha).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7017811-92.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004262-15.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 1.823,39 (mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3.307, FARMA 100 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013995-05.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 6.064,21 (seis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)

Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. A. DA SILVA - ME, AVENIDA CUJUBIM 3027 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007125-41.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.039,46 (dois mil, trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GEOVANE FELIX DA SILVA, RUA CRATO 7338, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Para acautelar futuro cumprimento de sentença, defiro o bloqueio RENAJUD de veículos cadastrados em nome do requerido, já implementado conforme espelho anexo.
2 - Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
3- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 0020509-69.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 4.831,20 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos)
Parte autora: E. D. S. O., BR 421, LINHA C-10, KM 77 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: J. A. D. O., LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para indicar o CPF do executado para fins de pesquisas de bens e valores, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7008562-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE, RUA PARANAVAÍ 4837, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180, 8 ANDAR LOURDES/SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, AVENIDA TANCREDO NEVES 1632, SALA 809 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA
Vistos e examinados.
1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta pela autora contra os bancos requeridos.
1.1 - Consta nos autos que a parte autora e o requerido Banco Bonsucesso Consignado S/A firmaram acordo nos autos, tendo o feito sido extinto pela transação, portanto, julgado parcialmente.
1.2 - Pessoalmente citado, o Banco Bradesco S/A apresentou resposta arguindo, em preliminar, a prescrição, com fulcro no art. 206§3º do CC.
1.3 - Rejeito a preliminar porque a hipótese ajuizada não se mostra abraçada pela prescrição. Tratando-se de relação de consumo o prazo prescricional é de 5 anos contados a partir do conhecimento do dano (CDC, art. 27). Neste cenário, o objeto da demanda é a declaração de inexistência de débito que a autora alegou ter tido conhecimento do dano quando compareceu ao INSS e tomou ciência, através do documento do ID n. 27876914, que existiam vários empréstimos compulsórios gravados em seu nome. Apesar do referido documento não conter data da expedição, dessume-se tenha sido expedido em maio/2019 porque corroborado pelos extratos bancários emitidos em 23/05/2019. Neste diapasão, não decorreu o quinquidio legal para fins de prescrição, porque a ação foi ajuizada em junho/2019.
1.4 - No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação entre as partes do contrato de empréstimo consignado (refinanciamento n. 804232487); a autenticidade da assinatura constante no contrato.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência ou não do contrato de refinanciamento n. 80423287.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- A parte autora manifestou não ter outras provas a produzir. O banco requerido postulou pela prova pericial grafotécnica.
6- Para realização da prova pericial nomeio como perito FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
7- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a assinatura constante no documento de ID n. 31295149 pertence à autora Iracema Oliveira Trindade. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
8- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
8.1- Fica a parte ré desde já intimada a apresentar junto ao cartório da Vara, em 15 dias, a via original do documento de ID 31295149, objeto da perícia.
9 - Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
10- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
11- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).
12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015339-21.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7011883-63.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RUBENS CAMPILONGO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003689-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Requerido: EXECUTADO: ILSON PINAFFI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016651-32.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 406.639,37 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ALAMEDA ARAPONGAS 1804 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. A. DOS SANTOS - ME, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1367 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLAUBER AMALIO DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1367 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLE GONCALVES DA SILVA, DOM PEDRO II 200 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, AC ARIQUEMES Km 22, TB -40 SUL, LINHA C-45, KM 22 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, AC ALTO PARAÍSO, RUA RIO MADEIRA, N. 3379, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, , - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON CANEDO MOTTA OAB

nº RO2721, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
2- Intime-se os executados Ernan Santana Amorim, G.A DOS SANTOS, Eneas Antonio Brito Alves Sampaio Souza, Danielle Gonçalves da Silva e Glauber Amálio dos Santos, na pessoa de seus patronos, para que comprovem nos autos o pagamento do dano solidário a que foram condenados, no importe total de R$406.639,37, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Intime-se o executado Eneas Antonio Brito Alves Sampaio Souza, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da multa civil individual a que foi condenado, no importe total de R$406.639,37, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
6 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7010875-51.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da causa: R$ 47.388,36 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JOAO PAULO VIEIRA DE LIMA, RUA PROJETADA 4379 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, RUA CURITIBA 2071 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, , - DE 1150 AO FIM - LADO PAR - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Ariquemes, por se tratar de ônus da parte.
2 - Intime-se a parte exequente para indicar com detalhe o órgão empregador do executado, para fins de análise de expedição de ofício e penhora sobre os vencimentos.
3 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado não possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito.
4 - Expeça-se a guia conforme requerido.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001047-65.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
Requerido: EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXEQUENTE, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$1.375,84 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL
Processo n.: 7000438-48.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.634,80 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RENAN FELIPE RAMOS DE LARA, RUA OLAVO BILAC 3944, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Indefiro, por ora, o pedido retro, porque a certidão do Oficial de Justiça nos dá conta de que executada não mais reside no endereço indicado na inicial, tratando-se da residência de um tio, o qual declarou que não existe qualquer bem do sobrinho (executado) em sua residência.
2 - Intime-se a parte exequente para indicar o atual paradeiro do executado, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014229-84.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.720,22 (cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: HELIANDERSON SOARES CARDOSO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2026, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.
2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos

necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).
4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
5- Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 0058782-64.2007.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, AV. CALAMA 474 CLODOALDO PONTES PINTOP - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO SILVA DO CARMO, RUA VANICE BARTROSO 2541 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANRLEY DA SILVA DUARTE MARQUES, RUA TENREIRO ARANHA 2015 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI VALERIO DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3105 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. CALAMA 474 CLODOALDO PONTES PINTOP - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169, RUA AFONSO PENA 1837 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, AL. FORTALEZA 2661 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617, RUA NATAL, N. 511, ESQUINA COM A AV. TIRADENTES 41 EMBRATEL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o parcelamento legal do art. 916 do CPC é incabível em cumprimento de sentença (§7º), todavia, à vista da anuência do Ministério Público, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar quanto ao pleito de parcelamento do executado Fábio, em 10 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
VARA CÍVEL
Processo n.: 7002006-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
Valor da causa: R$ 1.637,59 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: MARCELO DA SILVA FLORENCIO, LINHA 100 S/N TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 100 S/N TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1471, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- A produção da prova testemunhal já foi indeferida, conforme decisão saneadora de ID 30277368, decisão que mantenho, haja vista ser despicienda a produção de prova testemunhal, dependendo a demonstração dos fatos de prova exclusivamente documental.
2- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 0024284-88.1997.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Tarifas
Valor da causa: R$ 49.219,94 (quarenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES Centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE ALMIR GRANZOTTO, AVENIDA MACHADINHO, LOTE 03, APTO 01, GLEBA 19 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA, BR 364, ETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de pesquisas de bens e valores, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010181-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 39.578,00 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DANIEL FAVERO, BECO CORONEL CARLOS MADER 163, EMPRESA REGULARIZE (69)33264172/ (69)999829663 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650, AV. CARLOS GOMES, 2302 -, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse ajuizada por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. em face de DANIEL FAVERO.
A requerente alegou que vendeu o lote 01, quadra 26 do Loteamento Jardim Vitória, nesta cidade, à parte requerida, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, parcelado em 120 mensalidades. Sustentou que a parte ré está inadimplente com os pagamentos das prestações desde 06/2017. Aduziu que o atraso superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Alegou ter tentado notificar extrajudicialmente a parte ré, mas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, requereu a procedência da ação, juntando documentos.
Citado (ID 25222471), o requerido apresentou contestação no ID 25705574, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou abusividade na retenção dos valores e que houve o cumprimento expressivo da obrigação, não podendo se sujeitar às mesmas penas da resolução do contrato. Questionou o início da incidência de correção monetária e juros. Postulou a redução da penalidade contratual. Finalmente, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica no ID 26658852, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 29771550.
Oportunizada a especificação de provas (ID 30959452), o demandado informou não ter provas a produzir (ID 31108699), enquanto a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 31282058).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta pela autora em desfavor da parte ré, ao argumento de rescisão contratual por inadimplência das prestações de aquisição do lote urbano n. 01, quadra 26, do Loteamento Jardim Vitória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência da inicial. Explica-se.
No concernente aos pedidos RESCISÃO e REINTEGRAÇÃO DA POSSE, verifico ser o caso de procedência da ação.
A existência de contrato sinalagmático entre as partes é incontroversa, na medida em que existente um pacto de compromisso de compra e venda, conforme instrumento de ID 20563280 e 20563276.
Em adição a isso, a parte autora demonstrou o inadimplemento do demandado, ante as notificações extrajudicial de ID 20563283 a 20563297, ao exigir o pagamento do preço.
Nesse trilhar, coube à parte demandada, acaso pretendesse se opor à pretensão da autora, fazer prova do adimplemento ou de outro fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito reivindicado em Juízo. Todavia, o requerido reconheceu a inadimplência quanto às parcelas cobradas.
É importante ressaltar neste ponto que a quantidade de parcelas pagas pelo réu impossibilita a incidência da teoria do adimplemento substancial, porque muito aquém da razoável satisfação da dívida.
Face ao exposto, como restou incontroversa a inadimplência, bem como a posse do imóvel sem a devida contraprestação, impõe-se a declaração da rescisão do pacto e consequente reintegração da requerente na posse do bem.
Quanto à RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, alegou a parte autora que ao demandado cabe a devolução das parcelas nos termos da cláusula quinta do contrato. O demandado, por sua vez, alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais sobre as penalidades e retenções, ocasionando enorme desequilíbrio e demandado reduções.
Com razão o demandado, eis que cabe revisão do contrato especificamente sobre tal ponto, para distribuir equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor.
Relativo às arras, o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação, os R$ 5.990,00. Pelo que consta, na cláusula segunda, o demandante tratou a importância como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato, e também como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.
Nesse contexto, cita-se que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.
Ocorre que no instrumento do contrato em questão é irretratável, conforme se extrai da cláusula décima sexta (ID 20563276), o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.
Acontece, no entanto, que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:
Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.
Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:
RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser

restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009)

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir juros, multa ou correção, também verifica-se que merece revisão tal cláusula.

Isso se dá, porque a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vai de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do requerido no contrato de adesão. E também, porque não guarda proporcionalidade ante a inexistência penalidade para a ré na hipótese de resolução por sua culpa.

Dessarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato.

Alias, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer, a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir-se a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que "é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tem-se por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato.

Finalmente, quanto à COMPENSAÇÃO DO IPTU, está claro que o pleito autoral merece guarida, em razão do previsto na cláusula quarta do contrato.

Assim, porque julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com a rescisão contratual e restituição dos valores ao réu, deve ser admitido ainda a dedução das despesas de IPTU, desde que o seu pagamento seja comprovadamente suportado pela demandante e desde que tal verba se refiram ao período compreendido entre a transmissão da posse ao réu e a sua efetiva restituição à autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de DANIEL FAVERO, e por essa razão:

a) DECLARO a rescisão do contrato havido entre as partes, em razão da inadimplência do requerido;

b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir juros, multa e correção monetária;

c) REVEJO O CONTRATO para prever a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos efetuados pelo requerido, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;

d) A autora deverá RESTITUIR à parte ré, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, sob pena de enriquecimento sem causa;

e) A autora ainda poderá DEDUZIR as despesas suportadas com IPTU, referentes ao período compreendido entre a transmissão da posse ao réu e a sua efetiva restituição.

f) REINTEGRO a parte autora na posse do imóvel urbano, denominado lote 01, quadra 26 do Loteamento Jardim Vitória, situado em Ariquemes/RO.

g) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

h) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

i) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016529-53.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DINA ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011873-19.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 114.047,85 (cento e quatorze mil, quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WESLEY BRAZ SANTOS, RO 133 LINHA MP 51 LOTE 906, GLEBA 02 KM 25 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDA RODRIGUES GUEDES, RO 133 LINHA MP 51 906, GLEBA 02 KM 25 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Remeta-se os autos ao 1º Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste, para apreciação do recurso de Embargos de Declaração oferecido pela parte exequente contra a decisão proferida por aquele juízo.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015166-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Caução
Valor da causa: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA OAB nº RO10484, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que em se tratando de pessoa jurídica não há presunção de hipossuficiência, o que deve ser demonstrado por início de prova documental, conforme estendimento esposado na súmula 481 do STJ.
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais em 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012267-26.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 7.274,30 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: ANDERSON FACCO PINHEIRO, RUA MINAS GERAIS 3861, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. JK 1966, CERON LOCAL ST 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo o pedido reconvencional e a petição de emenda à reconvenção de ID n. 31730937 e 34186759.
2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).
3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intimem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.
4- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012284-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 18.121,65 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: ARIEL DE OLIVEIRA FATEL, RUA QUASAR 4400 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo o pedido reconvencional e a petição de emenda à reconvenção de ID n. 31906087 e 33719253.
2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).
3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intimem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.
4- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016525-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 12.421,88 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA DOS ANJOS CALATRONE, RUA DA SAFIRA, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Para análise do recebimento do pedido reconvencional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvencional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvencional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvencional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvencional.
2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME - CNPJ: 10.736.867/0001-63, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7016572-53.2019.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME
CDA: 10612/2019
Valor do Débito: R$ 1.105,55
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1019
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R$ 20,39
Processo n. 7007125-41.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
Requerido: RÉU: GEOVANE FELIX DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CEZAR LUIZ CIRIACO 38969459200 - CNPJ: 15.915.124/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n. : 7016982-14.2019.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CEZAR LUIZ CIRIACO 38969459200
CDA: 10842/2019
Valor do Débito: R$ 103,12
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 956
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R$ 19,13
Processo n. 0006003-25.2013.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE25161
Requerido: RÉU: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010483-14.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B,

ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
Requerido: RÉU: ANA PAULA RUY
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013995-05.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Requerido: RÉU: J. A. DA SILVA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014997-10.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: EXECUTADO: JESIEL VIEIRA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003238-83.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7009719-28.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DAMIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CLEBER CALDEIRA BORGES, CPF n. 812.352.242-87, e seu cônjuge FRANCIELE BONADIMAN, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima e seu Cônjuge, a tomar conhecimento da penhora/avaliação/ nomeação como depositário, efetuados sobre o imóvel descrito abaixo, para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
Imóvel urbano denominado Lote 15, Quadra 09, loteamento denominado “Residencial Monte Alegre”, situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob a matrícula 2.884 no 2ª Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes-RO, com as seguintes benfeitorias: casa de alvenaria recuada para os fundos do terreno; murada com calçada na frente, janela em blindex, asfalto na frente, rede de energia e água, cerca elétrica. Total da avaliação: R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)
Processo n. : 7010571-14.2017.8.22.0005
Assunto : [Cheque, Honorários Advocatícios]
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
EXECUTADO: CLEBER CALDEIRA BORGES
Valor do Débito: R$ 11.837,88
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1521
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$31,24
Processo n. 7001716-21.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
Requerido: REQUERIDO: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca

diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015948-04.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: RÉU: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7014709-62.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEONICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015119-23.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: EXECUTADO: KELLY DOS SANTOS PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CNPJ ou CPF.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7001549-67.2019.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Requerido: REQUERIDO: ANA ROZALBA BENTES DE ARAÚJO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009767-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: EXECUTADO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016996-95.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: EXECUTADO: EMPORIO MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008454-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença para, querendo, promova o cumprimento de sentença.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Processo n. 7003167-52.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
Requerido: RÉU: WILMA LIMA BARBOSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000224-23.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, RIBERY DAMACENO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
Requerido: RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 17 de março de 2020, às 12h : 00 min, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0017099-03.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: EXECUTADO: ANGELA MARIA STUZATA, NIVALDO EDSON VIEIRA, MATHEUS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003297-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: DANIEL DE ALCANTARA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face a interposição dos embargos de terceiro n. 7017400-49.2019.8.22.0002, que deferiu, em parte, o pedido liminar e determinou a suspensão dos atos de contrição e alienação sobre o imóvel denominado LOTE 2/B, ÁREA ESPECIAL 03, SETOR 02, MATRÍCULA 24.432, ARIQUEMES..
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Requerido: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com inclusão de correção monetária e juros a partir de 23/04/2019.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009532-20.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JULIA ALVES AQUINO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016660-91.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CORREA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004209-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCINEIDE SALVADOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017689-79.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: ADELSON APARECIDO ROSSATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSATO, MARIELI TEIXEIRA SARAIVA, ADELSON APARECIDO ROSSATO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CNPJ ou CPF.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014859-43.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIZA SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009196-16.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES DA SILVA LIMA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011536-30.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
Requerido: RÉU: EVA FERREIRA ROQUE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006869-69.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: ADILIO DE MELO MACHADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CNPJ ou CPF.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017503-56.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALLISON JARENCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da informação da Assistente Social quanto à mudança da parte autora para outra Comarca ou fornecer endereço atual.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias

De: DULCILENE ARCÂNJO GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7015048-21.2019.8.22.0002
Assunto : [Dissolução]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
RÉU: DULCILENE ARCÂNJO GONÇALVES
Valor do Débito: R$ 1.000,00
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 633
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 12,67
Processo n. 7013695-43.2019.8.22.0002
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerente: RECLAMANTE: SUELI GUILHERME DE SA, KAROLAINE CRISTINA DE SA GONCALVES
Advogados do(a) RECLAMANTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
Advogados do(a) RECLAMANTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Requerido: REPRESENTADO: NERI GONCALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003545-71.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.432,14 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)
Parte autora: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RJ154285, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, CRUZEIRO DO OESTE 2127, CASA JARDIM PARANA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, 1167, 3º ANDAR FUNCIONARIOS - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDINEIA PIRES em desfavor do BANCO BMG S.A.
A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 9624614.
Devidamente citado (ID 11096086), o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 11265707. No concernente ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Agravo de instrumento no ID 11538593. Informações prestadas no ID 11558508.
Ofício informando o não provimento do Agravo no ID 12478461.
Réplica no ID 12992160, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas, a requerente postulou pela realização de perícia grafotécnica (ID 14206678), enquanto o demandado quedou silente.
Decisão Saneadora no ID 17051603, deferindo a inversão do ônus da prova, intimando o requerido para manifestar sobre a retirada dos documentos do processo e concedendo-lhe novo prazo para especificação de provas, e determinando expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.
No ID 17265813 o demandado manifestou sua não concordância quanto a retirada dos documentos dos autos.
Resposta do Ofício no ID 19261860, manifestando-se a autora no ID 19261860.
Decisão designando perícia grafotécnica no ID 23461262.
Laudo pericial no ID 31691239, manifestando-se o demandado no ID 32010721, enquanto a autora quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Narrou a autora que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou quatro saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o demandado carreou aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" assinado pela requerente (ID 11265785).

O laudo pericial (ID 31691239), confirma a autenticidade da assinatura da parte autora nos documentos apresentados pelo requerido.

Todavia, pende litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter intentado ou contratado cartão de crédito consignado, porque almejava dinheiro emprestado, e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pelo requerente, que este procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e que mal assina o nome, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente (R$ 112,05), taxa de juro pré-fixada (3,68% a.m.), e o valor liberado no ato da contratação (R$ 2.743,01), foi remetido para conta bancária da autora, via TED (ID 11265721).

Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para novos saques, apenas carreou aos autos as TED remetidas para a conta da parte autora (ID 11265721).

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da

dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido dispositivo, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovimento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017).

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal. Eis que houve a ocorrência de mútuo, sendo reconhecida a autenticidade da assinatura no contrato, bem como o documento de ID 11265721 indicam a remessa de R$ 2.743,01 para sua conta bancária, mas o somatório das averbações - 13 pagamentos (ID 11265726) - resultou no importe de R$ 1.429,25, que sequer ultrapassa o valor emprestado.

Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.
Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.
Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.
A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 13 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.
Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)
Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINEIA PIRES em face do BANCO BMG S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a decisão de ID 9624614, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, n. 9835907, referente ao cartão de crédito 5259.2218.2942.0115, razão pela qual a requerente deverá restituir os valores recebidos do demandado, o total de R$ 2.743,01 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e um centavo), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;
c) CONDENO o demandado a restituir todos os valores recebidos da parte autora, R$ 1.429,25 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinte e cinco centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;
d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na forma dobrada.
f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 25% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 75% restantes.
g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013381-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 71.597,00 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais)

Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, DOS DIAMANTES 1612, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, AVENIDA TANCREDO NEVES, EM FRENTA AO MP SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Trata-se de ação regressiva proposta por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em desfavor de JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, alegando que a pessoa de Maria José da Silva Milani moveu ação indenizatória contra si, em razão de um acidente de trânsito envolvendo um veículo de sua frota, que estava sendo conduzido pelo requerido, que culminou por atropelar a vítima. Alegou ter apresentado defesa dos autos n. 0000653-69.2012.8.22.0009, mas foi condenado ao pagamento de R$ 67.494,31 além das despesas do processo. Afirmou que aquele juízo reconheceu que o requerido agiu com culpa, motivo pelo qual atribuiu-lhe a responsabilidade civil para compor os danos da vítima. Pretende com esta demanda, obter o regresso da quantia de R$ 71.597,00. Juntou documentos.
As partes não firmaram acordo em audiência prévia de conciliação e mediação.
Pessoalmente citado, o requerido apresentou resposta alegando em preliminar a prescrição. No mérito aduziu que não houve reconhecimento de culpa de sua parte no acidente envolvendo a vítima Maria José, tendo contribuído para os esclarecimentos dos fatos como testemunha da autora, todavia, posteriormente foi dispensado sem justa causa. Alegou a tese de perdão tácito. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora manifestou em réplica no ID n. 25185168.
Despacho saneador deferindo a produção de prova testemunhal.
Na audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, cada uma insistindo em suas posição iniciais.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio registro o requerido levantou preliminar de mérito consiste na prescrição.
Rejeito de plano a preliminar porque o direito de ação não está prescrito, notadamente porque o termo inicial da presente não é a data do acidente, mas sim a data do desembolso decorrente da obrigação contida na sentença condenatória.
Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porque o requerido não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência.
No mérito, a autora pretende o ressarcimento dos valores pagos a Maria José da Silva Milani nos autos n. 0000653-69.2012.8.22.0002. Disse ter sido demandada pela vítima de acidente de trânsito envolvendo um veículo de sua frota, conduzido pelo requerido no dia 09/12/2011, e que ao final, apesar da sua defesa, restou condenada em 1º e 2º graus de jurisdição. Ressaltou que no bojo daquele processo restou reconhecida a culpa do requerido pelo acidente.
A questão não requer maiores digressões.
Constitui regra do direito civil brasileiro que o causador do dano tem a obrigação de repará-lo por meio de indenização. Mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido na ação de indenização, contra ele cabe a chamada ação regressiva.
No caso em destaque, o acidente envolveu o veículo da autora, conduzido pelo requerido e a motocicleta da vítima, e somente a autora foi demandada pela vítima.
O juízo prolator da sentença dos autos n. 0000653-69.2012.8.22.0002 fundamentou sua decisão no reconhecimento da culpa pelo acidente ao motorista do caminhão, no caso o requerido, em razão do mesmo não ter adotado as cautelas devidas ao adentrar na via principal de Pimenta Bueno-RO. Registrou que o motorista do caminhão era ciente de que a preferência naquele cruzamento não poderia ser sua, uma vez que existia uma placa de sinalização PARE no local. A vítima, por sua vez, transitava em regime de confiança, isso porque é do senso comum que um veículo que trafega numa via preferencial tenha, normalmente, seu trânsito livre.
Ora, concluiu o juízo da condenação, que o requerido agiu com manifesta imprudência ao sair de uma via para outra que possui preferência, sem ter os cuidados necessários ao fluxo da via, construindo situação desfavorável à vítima que trafegava em sua motocicleta na preferencial.
O requerido não reverteu estes fatos na instrução deste feito. Sua tese de perdão tácito não restou comprovada, tanto o é que a vítima imputou a culpa do acidente ao requerido quando demandou a autora, o que destoa com a presunção de perdão tácito.
Os documentos e a testemunha trazida por si não se mostram hábeis e suficientes para convencer o juízo de forma diversa à conclusão do processo condenatório do acidente de trânsito.
Assim, à vista da culpa comprovada do requerido e tendo a autora suportado o ônus de pagar a indenização, a procedência da ação é medida que se impõe.
Registro que o valor a ser ressarcido pelo requerido à autora consiste no objeto do acordo firmado nos autos n. 0000653-69.2012.8.22.0002. Portanto, não há elementos nos autos que justifique a elevação para o valor pedido.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em desfavor de JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, e o faço para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa e o fato do causídico estabelecer sua banca na base da Comarca.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0015504-66.2014.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOAO DOMINGOS VENTURIM, IZALDINA PAGIO DE ANGELO S/N, EDF LOPES APT 101 ESPLANADA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO, EDWALDA AMERICO DUBOC FAJARDO VENTURIM, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JULIO CESAR VENTURIM, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, DIEGO AUGUSTO VENTURIM, COTOVIAS 100, APT 1101 TORRE01 MD DE LARANJEIRAS - 29166-700 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, SIRLENE APARECIDA GAMA VASCONCELOS, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO PRAIA DE ITAPARICA

- 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ANTONIO CARLOS VENTORIM, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO1102 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MARILZA VENTURIM NOGAROL, GETULIO VARGAS 36, 406 CENTRO - 29200-180 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO, DALVA RITA SOUZA SA, CLEMENTINA 120 CAMPO GRANDE - 23040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JAYME MARTINS CARDOSO, SETE DE SETEMBRO 478 CENTRO - 29015-000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA SPADETTO CARDOSO, JOAO JANTORNO 85 FRADINHOS - 29042-270 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA, SAO VENANCIO 131, CASA 101 RIC DE ALBUQUERQUE - 21640-330 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VENIZE AMAZONAS DA SILVA SOUZA, CORONEL BERNARDINO DE MELO 4705 LUZ - 26262-070 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, ELIZABETE DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, BARAO DE UBA 88, CASA 10 PRACA DA BANDEIRA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TEMOTEO PAULO SOUZA, CAMPOS DA PAZ 112, CASA 03 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GERALDINO JOAO DE SOUZA, BARAO DE UBA 88, CASA 10 TIJUCA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAMUEL LEVI SOUZA, CAMPOS DA PAZ 112, CASA3 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DALVA TEREZINHA VENTURIM, OTTO RAMOS 291, APT 303 MARUIPE - 29043-031 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CELSO GUTEMBERG SOUZA, PARAIBA 31, APARTAMENTO 1013 PRACA DA BANDEIRA - 20271-290 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JEANETE ANTONIA GUIMARAES VENTORIM, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DINAMAR JOSE DE SOUZA, 24 DE MAIO 99, APTO. 302 ROCHA - 20950-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIS CARLOS GUIMARAES PICOLI, MARQUES DE LAVRADIO 997 REGINA - 79041-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LOCARINO RUBEM VENTORIM, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANA PAULA PICOLI ZATTAR, NOSSA SENHORA DA LUZ 500, CASA 17 BACACHERI - 82510-020 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA OAB nº PR19148, MATEUS LEME 2004, CASA CENTRO CIVICO - 80530-010 - CURITIBA - PARANÁ

Parte requerida: LUIZ HUMBERTO VENTURIM, FLORIANOPOLIS 2988, 8408 2801 SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA REGINA DE OLIVEIRA AMARO, NATAL 2190, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, Travessão B-80, LINHA C-80, BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta ao SAP verifiquei que a parte autora propôs ação idêntica sob nº 0015726-68.2013.8.22.0002 perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes, sendo extinto processo por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Diante disso, considerando tratar-se de incompetência absoluta, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA LOPES BIANCHI

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por BRUNA LOPES BIANCHI em face de ENERGISA S/A e outros.

2. Narra a inicial, que a requerida incluiu o nome da requerente indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que a cobrança é indevida, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência, com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que a cobrança é indevida, eis que na data de vencimento da fatura que originou a inclusão do débito no cadastro de inadimplentes, ela não utilizava mais dos serviços das empresas requeridas.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de Março de 2020 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não

contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
8. Caso necessário, determino desde já a adequação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar a empresa requerida ENERGISA vinculada ao CNPJ n. 05.914.650/0001-66, nos termos do acordo de cooperação técnica - Ato Conjunto n. 005/2019.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010028-49.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAYCON RECULIANO BARRETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730
EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005657-40.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE OAB nº GO35959
EXECUTADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000759-20.2018.8.22.0002
Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA OAB nº SP145160
RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DECISÃO
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA (ID 32664982) que julgou procedente o pedido da empresa REAL RONDÔNIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e declarou a inexistência de débito cobrado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, considerando indevido o protesto realizado pela requerida.
A embargante afirma que a SENTENÇA deixou de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, requerendo que a omissão seja sanada (ID 32921270).
Diante da possibilidade de alteração dos termos da SENTENÇA objurgada, as partes foram intimadas, em conformidade com o art. 1.023, §2°, do CPC, cujas contrarrazões foram insertas no ID 34226669.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Adotando umas dessas providências, é possível que o acolhimento dos embargos altere o conteúdo da SENTENÇA, de modo que, antevendo esta situação, este juízo oportunizou a manifestação da parte ex adversa.
Ao analisar os fundamentos apresentados observo que, de fato, por equívoco, a DECISÃO objurgada não abordou a condenação da requerida às despesas sucumbenciais cuja omissão deve ser sanada nesta fase processual.
Outrossim, acolhendo os embargos, no ponto omisso, promovo a integração do DISPOSITIVO da SENTENÇA para incluir à condenação o seguinte provimento jurisdicional: “Condeno a ré

ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, consistente em R$48.310,40 (quarenta e oito mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)".
Por estas razões, na medida em que conheço, acolho os embargos declaratórios opostos nos termos alhures destacados.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intime-se.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0008748-07.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO CURITIBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADOS: ERMÍNIO KRAJEWESKI, NADIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009278-47.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADO: JOSE AGUSTINHO GOMES 90120086204
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001526-87.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLENIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460
RÉUS: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.1 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de Março de 2020 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com

a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002112-27.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS SOTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973
INVENTARIADO: HAGNEL SOTTE
DESPACHO
Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências para localizar o atual endereço dos herdeiros do de cujus ou requerê-las por meio deste Juízo, devendo apresentar os nomes dos filhos do falecido, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008171-02.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: JAIRO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002160-83.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAR BRUN
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida

pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,. deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009293-16.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA, SILVANA NOGUEIRA BRAZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A, ao argumento de que existe omissão e contradição na DECISÃO que indeferiu o pedido de substituição de Francisco do Nascimento Ferreira por seu espólio (ID 34268769).
É o sucinto relatório. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Compulsando os autos observo que não existem vícios a serem sanados.
Este juízo foi claro ao indeferir o pedido de substituição, formulado pelo exequente, tendo em vista que Francisco do Nascimento Ferreira faleceu (07-01-2019) antes da distribuição do processo (21-06-2019).
O decisum se pautou na ausência de pressuposto processual subjetivo, em sintonia com a linha de entendimento do STJ cujo aresto ficou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexiste desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual DECISÃO judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.689.797; Proc. 2017/0191967-2; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 19/10/2017; DJE 19/12/2017; Pág. 2596)
Em idêntico sentido, trago à colação o recentíssimo julgado abaixo sintetizado:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEQUENTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O falecimento da pessoa natural, antes do ajuizamento da ação, torna inexistente um dos elementos essenciais da relação jurídica processual, que é a capacidade de ser parte. Assim, somente quem compôs a relação jurídica processual pode ser sucedido, sendo, portanto, inviável a substituição na forma dos arts. 110 e 313, do CPC/15. (TRF 4ª R.; AC 5002868-46.2017.4.04.7201; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 28/01/2020; Publ. PJe 30/01/2020)
Feitas essas considerações, percebe-se que o embargante claramente almeja a alteração da DECISÃO, o que é incabível na via eleita.
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.
Intime-se.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0020143-30.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica. Asdec
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002168-60.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
EXECUTADOS: JEANCARLO KOZERSKI, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de arquivamento, a fim de juntar ao feito os documentos necessários a regular execução do julgado:
a) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;
b) cópia da procuração do autor;
c) cópia da SENTENÇA;

d) cópia do acórdão (se houver);
e) cópia da certidão de trânsito em julgado.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012653-56.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDIANA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529
RÉU: Janathan Soares Cândido e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003735-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMIRA ALVINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003735-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMIRA ALVINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008937-17.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500
EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o executado encontra-se omisso.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014526-62.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: MARCEL ANTONIO INOCENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, os executados encontram-se omissos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013803-72.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007328-64.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RUTH GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
EXECUTADOS: ELISEU DANIEL FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE ARIQUEMES E REGIÃO ATTAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o executado encontra-se omisso.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011813-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
EXECUTADO: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça.
2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002137-40.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR FIM
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 02 de Março de 2020, a partir das 09 horas, por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço

pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo: 0012524-88.2010.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
RÉU: Flávio Viola.
Intimação:
Fica O INVENTARIANTE INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 30396326, ITEM 2.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002136-55.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. S. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Como sabido, os pedidos de aposentadoria por invalidez/auxílio doença e concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS) são incompatíveis entre si e possuem dilação probatória distintas, motivo pelo qual é inviável a cumulação deles, conforme postulado pela requerente na exordial.
Pelo exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar apenas um dos pedidos (aposentadoria por invalidez/auxílio doença ou benefício assistencial (BPC/LOAS), sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpre mencionar que, caso opte pelo pedido de benefício assistencial, deverá apresentar decisão de indeferimento administrativo referente ao citado benefício.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0013064-63.2015.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Divina Stela Vieira
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
INVENTARIADO: Maria Aparecida de Jesus. Espólio
INTIMAÇÃO
Intimação do autor, da expedição do Formal de Partilha.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7003291-35.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: JOSÉ AFONSO DE SOUZA
FINALIDADE:
CITAÇÃO DE: JOSÉ AFONSO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF n. 260.175.041-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002143-47.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: E. V. J.
Decisão
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000981-17.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGAS SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013702-69.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENEIDE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados na petição de ID Num. 34267124, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010849-53.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: JOSE BARBOSA FILHO
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017682-87.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: JULIO CANDIDO MUNIS
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JULIO CANDIDO MUNIS.
Melhor analisando os autos, verifica-se que o requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial com resposta "mudou-se" e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Acerca da resposta do AR de notificação, a jurisprudência do TJRO assente:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. Ausência. Ar devolvido. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Informação de que o devedor mudou-se. Validade da Constituição em mora. É válida a notificação remetida para o endereço constante do contrato, mas que deixou de ser entregue por ter o devedor se mudado do local, fato que não pode ser imputado ao credor. É obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais perante o credor, a fim de possibilitar a regular constituição em mora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006181-13.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/06/2019
Execução. Ação de busca e apreensão. Mora. Citação. Princípios da boa-fé e lealdade contratual. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7001185-18.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/11/2018
Portanto, acolho como válida a constituição em mora do requerido e recebo a emenda (ID 34213166).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69

com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005540-51.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013023-69.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013917-45.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo legal, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7016852-24.2019.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOURDES MARIA BISPO, CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS, ERASMO LUIS BISPO, GENY MARIA BISPO, LUCINERE BISPO DE SOUZA, LUZIA MARIA BISPO SANTOS, JUAREZ OTAVIO BISPO, LUCENILDA MARIA BISPO, NOEME MARIA BISPO DE ASSIS, FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, ROMILDO OTAVIO BISPO, FABIANA GONCALVES SIMOES BISPO, VALDIR EMILIO BISPO, ADALLAT CARLA SANTOS BISPO, ADRIANA CRISTINA BISPO, ADRIANO CARLOS SANTOS BISPO, ANDREIA MARIA BISPO, CLAUDIONE JOSE FERNANDES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BERNARDO OTAVIO BISPO.
Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado: ESPÓLIO DE BERNARDO OTAVIO BISPO, CPF 139.099.832-00, falecido em 29 de outubro de 2018, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013629-68.2016.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DERCIDES DA SILVA LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001196-30.2011.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: Guilherme Geraldo de Souza, Luciana Rodrigues da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: DILENE MARLY GRANZOTTO OAB nº RO4024
RÉUS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, Rosemary Monteiro Costa, Nobre Seguradora do Brasil S/a
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
DESPACHO
Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em juízo e que as partes não requereram outras diligências, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para sentença.

Int.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006207-37.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015152-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDALINA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o teor da informação de ID 34314278, nomeio em substituição como perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 12 de Fevereiro de 2020, às 13 horas, na UTI do hospital Monte Sinai, nesta.
Fica a patrona da requerente intimada a informar nos autos qualquer alteração na situação fática da periciada, caso ela receba alta médica ou seja transferida para outro hospital, a fim de viabilizar a realização da perícia.
Intimem-se as partes e o perito nomeado, nos termos da decisão de ID 32237366.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007496-71.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP FÉLIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
EXECUTADO: MONICA BAETA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014838-67.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0008932-94.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: DIEGO CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000282-65.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007413-23.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: ELIANE MENDONCA TRISTAO e outros
INTIMAÇÃO
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013786-41.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: MARCELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$968,92, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0054922-55.2007.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCILENE FACCIN
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 23.895,28, que CONVERTO EM PENHORA torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10

dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
5- Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem os autos para extinção.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004500-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CAITANO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DECISÃO
BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A manejou embargos de declaração da sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, ora embargado, para declarar válido o pagamento do valor de R$5.901,59 referente a parcelas do financiamento do veículo descrito na inicial.
Sustentou a existência de erro material no que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença alegando que, ao invés de ter sido arbitrado tomando por base o proveito econômico do autor, o foi sobre o valor da condenação do réu.
Apontou, ainda, suposta omissão por não ter sido fixada a correção monetária e os juros alusivos à condenação dos honorários advocatícios.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Analisando os autos e os argumentos do embargante, não vislumbro o apontado erro material tampouco omissão na sentença objurgada. Primeiro, porque o valor da causa é o mesmo do proveito econômico do autor. Segundo, porque é de conhecimento de todos que incide juros e correção monetária na condenação de honorários sucubenciais a partir de seu arbitramento, ou seja, da sentença que os fixou.
Logo, não há falar em erro material passível de correção ou omissão a ser suprida pelos presentes declaratórios, não passando as argumentações do embargante de mero descontentamento com a sentença a ela desfavorável, a qual, no caso concreto, somente poderá ser atacada por meio de recurso próprio.
O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art.1.022 do CPC.
Por essa razão, conheço dos embargos interpostos no ID 33585264, mas rejeito-os, mantendo a sentença inalterada em sua integralidade.
Intimem-se.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004762-52.2017.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCIO MOISES SILVA PINTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$19.126,48, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012015-91.2017.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
AUTOR: CARLA CRISTINA MENDONCA MATTIUZI BECKER
ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
RÉUS: CELSO MATTIUZI JUNIOR, THIAGO MATTIUZI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO MAGALHAES VALERO OAB nº PR62875
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CELSO MATTIUZI JUNIOR e THIAGO MATTIUZI (ID 32732671), alegando que a sentença possui omissão e contradição a serem sanadas (ID 32467612).
A parte ex adversa se manifestou contrariamente aos embargos (ID 33518626).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
1. Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não são suficientes para provocar um juízo de saneamento nesta fase processual. Os autos revelam que não houve omissão ensejadora de violação do contraditório ou ampla defesa.
Os embargantes aduzem que na decisão não foram analisados documentos apresentados pela parte ré. Entretanto, o que se percebe é que os embargos objetivam a reanálise do caso concreto, o que é vedado a este juízo.
Todo o arcabouço probatório foi devidamente examinado e, como os embargantes destacaram, a lide contextualizou fatos em torno de “milhares de documentos”. Desse modo, a convicção do magistrado deve ser clara, e o foi, não se exigindo que indique um a um dos documentos apresentados pelas partes.
Aliás, desde a sentença este juízo ressaltou trecho de julgado da Corte da Cidadania, a saber:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal,

tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)
2. Também não verifico contradição nos juros e na correção monetária arbitrados, de modo que o valor da condenação corresponde à soma das quantias consideradas como indenizáveis, e que deverão sofrer as incidências mencionadas quando do cumprimento da sentença.
3. Em relação à fixação das custas e dos honorários de sucumbência, de igual modo, não há o que se reconhecer nenhuma omissão ou contradição.
Extrai-se dos autos que a pretensão autoral almejava indenização por uso exclusivo de coisa comum e divisão de imóvel tido em copropriedade. Todavia, com a perda parcial do objeto, ensejada pela alienação do bem durante a persecução, a demanda ficou limitada à reparação indenizatória.
Inexiste omissão ou contradição neste ponto, pois o valor indenizatório vindicado na inicial foi parcialmente alcançado pela demandante. Ademais, o ônus da sucumbência está ligado ao número de pedidos requeridos na ação, não apenas em relação ao quantum auferido a título de indenização.
De acordo com o STJ, "Com relação à fixação dos honorários advocatícios, 'a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito'. Precedentes (…)". (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.814.264; Proc. 2019/0142313-4 SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 23/09/2019; DJE 25/09/2019).
Com essas considerações, a matéria já se encontra decidida conforme as razões de entendimento e não é passível de alteração em sede de embargos declaratórios.
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012595-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: JENES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$6.120,33 que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0017183-04.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSÉ JOAIBSON MORTENE, MOTÃO PALITO DOIS COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA, RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 405,29, que CONVERTO EM PENHORA torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
5- Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem os autos para extinção.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016459-36.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: PABLO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361
DESPACHO
Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$1.319,13, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011627-57.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: AURORA CARDOSO DO VALE AGAPITO, PAULO AGAPITO ZEFERINO, EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$66.950,63, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002145-17.2020.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTORES: SANDRA PIMENTEL FERREIRA GUERIN, MARIA LUCIA PIMENTEL FERREIRA, ROSIANA PIMENTEL FERREIRA, THAIS ANDRIELE PIMENTEL FERREIRA, SONIA PIMENTEL FERREIRA, LUCIANA PIMENTEL FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, as requerentes alegaram não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, verifica-se pela qualificação constante na petição inicial que elas possuem profissão, sendo uma inclusive empresária, motivo pelo qual pode-se concluir que elas não se enquadram no conceito de miserabilidade exigido por lei, para a concessão da gratuidade judiciária.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Dessa forma, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira ou comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002104-50.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: JANE DE ASSIS
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002101-95.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: ANTONIA RIBEIRO CAETANO
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000383-63.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.923,91
Última distribuição:10/01/2020
Nome AUTOR: J. G. D. S. A. CPF nº 055.752.542-08, RUA CANÁRIO 1116, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: T. F. A. N. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOHN KENNEDY 4935, - DE 2945/2946 AO FIM SETOR 08 - 76873-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 3719, operação 013, conta 00005720), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/08/2019 às 12h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015371-94.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:20/12/2017
Autor: R. D. P. CPF nº 007.485.712-64, RUA RIO GRANDE DO SUL 3307, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: I. C. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3671, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Conforme espelho que adiante segue, a diligência junto ao Bacenjud restou infrutífera.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Ressalto que o veículo ano/modelo 2011 encontra-se com gravame de alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, eventual pedido de penhora somente poderá ser deferido se comprovado que insubsiste os efeitos do gravame, sendo a restrição medida de força coercitiva ao pagamento.
Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Atente a escrivania para inclusão de novo endereço do executado para fins de diligências futuras (ID 29241415).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7001753-77.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 6.234,00
Última distribuição:29/01/2020
Nome AUTORES: K. K. V. D. A. CPF nº 068.461.012-41, RUA 07 DE SETEMBRO 3053 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. V. V. D. A. CPF nº 079.988.532-04, RUA 07 DE SETEMBRO 3053 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: G. D. A. S. CPF nº 841.237.532-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 3719, operação 013, conta 00005720), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/08/2019 às 12h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7001543-26.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 3.000,96
Última distribuição:24/01/2020
Nome AUTOR: L. G. B. D. S. CPF nº 055.517.972-95, RUA GRALHA AZUL 1960 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: L. P. B. M. CPF nº 024.072.002-41, RUA GRALHA AZUL 19898 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 3719, operação 013, conta 00005720), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/08/2019 às 12h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008551-88.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.313,56
Última distribuição:05/06/2019
Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
Réu: WAGNER ALVES GARCEZ CPF nº 762.957.882-20, BR 364 113 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISSANDRO DA SILVA LOYOLA CPF nº 851.984.552-53, RUA CASTELO BRANCO 2853 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
O endereço localizado junto ao Bacenjud e Siel é o mesmo.
Assim, cite-se o executado Wagner, nos termos do despacho inicial no endereço localizado:
a) BR-364, LC-45, LT-03, GL-11 Município ARIQUEMES
Com o resultado da diligência, intime-se o credor para dar adequado andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7001424-65.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 3.740,40
Última distribuição:23/01/2020
Nome AUTOR: V. H. D. S. D. A. CPF nº 059.368.092-85, RUA RIO CRESPO 2182 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: E. L. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 2182, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 3719, operação 013, conta 00005720), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/08/2019 às 12h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000732-03.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 231,75
Última distribuição:21/01/2019
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Réu: MAURINEIA VIEIRA DE ARAUJO SCHMIDT 14197270798 CNPJ nº 26.803.606/0001-59, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1190, MERCEARIA MKJ SCHMIDT CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença, onde pretende a autora o recebimento do crédito reconhecido por meio sentença judicial proferida no ID 28020897.
Diante do pedido de citação por edital, realizado no ID 32262966 , este juízo constatou que não houve citação regular válida na fase do procedimento comum, não tendo ocorrido à revelia da parte ré, pois esta sequer tomou conhecimento dos fatos a ela imputados.
Na hipótese dos autos, a sentença é resultado de manifesto equívoco quanto a premissa fática, consubstanciada (i) no aviso de recebimento de ID 26540320, que se referia à intimação direcionada à parte autora e não à ré.; e (ii) no requerimento da autora (ID 27762527), que invocou a revelia, o que a torna nula a sentença exarada nos autos.
A continuidade do processo, mesmo evidenciando a nulidade, impõe severo prejuízo a parte ré, além de implicar na inobservância de uma série de princípios, de força constitucional inclusive.
É cediço que a fiel observância ao devido processo legal e ao contraditório constituem matérias de ordem pública e, por isso, como o equívoco retrocitado, que também constitui nulidade absoluta, devem ser conhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício.
ANTE O EXPOSTO, reconheço a nulidade da sentença de ID 28020897, ante a inexistência de citação válida nos autos, tornando nulos os atos praticados desde a sentença em referência.
Posto isso, o feito deverá ter prosseguimento, no entanto, com a expedição de mandado de citação da parte ré para responder ação, nos termos do despacho inicial de ID 24186784.
Providencie a escrivania a retificação da classe processual, a fim de conste como “Procedimento Comum”.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016508-43.2019.8.22.0002
Requerente: VENINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002114-94.2020.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTES: L. B. F., C. B. D. S. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
REQUERIDO: A. A. D. S.
DESPACHO
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011967-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.109,73
Última distribuição:20/08/2019
Autor: DIVINO LUCINDO GOMES CPF nº 422.794.292-68, RUA MATO GROSSO 3740, CASA SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: RONALDO RODRIGUES CPF nº 011.197.122-54, RUA CARACAS 1477, CASA SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012494-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 22.428,62
Última distribuição:02/09/2019
Autor: MARIA JANUARIA MARTINS LEAL CPF nº 731.936.313-53, RUA CLARA NUNES 2873 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
Réu: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Sentença
Vistos.
MARIA JANUARIA MARTINS LEAL propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.
Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 2.428,62, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.
A liminar foi indeferida (ID 30491719).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31921391). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.
Houve Réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova documental, enquanto a parte requerida postulou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a realização de perícia datiloscópica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Saliento que a validade do contrato não é matéria de discussão nos presentes autos, tendo em vista que a parte autora não faz impugnação nesse sentido, mas, sim, sobre a cláusula de contratação de cartão de crédito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da

própria demandada (CPC, 373, II).
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 31921394), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).
Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.
Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte autora.
Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006809-62.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004187-73.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013473-12.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores depositados.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012686-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.063,61
Última distribuição:06/09/2019
Autor: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO CPF nº 389.070.112-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2173 NOVA UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Sentença
Vistos.
JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO ingressou com a presente ação em desfavor de ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida (ID29934747).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012317-57.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.400,00
Última distribuição:14/10/2016
Autor: OSIEL PEREIRA DOMINGOS CPF nº 386.232.852-04, AC ARIQUEMES 3282, RUA PALMAS BAIRRO SÃO LUIZ SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004066-84.2015.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 14.200,32
Última distribuição:30/11/2015
Autor: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI CNPJ nº 15.210.778/0001-00, AVENIDA CANDEIAS 2099 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
Réu: JOB DA SILVA FERREIRA CPF nº 422.537.052-68, AVENIDA CANAÃ 1988, - DE 1942 A 2170 - LADO PAR SETOR 01 - 78932-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: THALES MARQUES RODRIGUES OAB nº RO4995
Decisão
Vistos.
Razão assiste à parte executada.
1. Intime-se o(a) exequente para coligir aos autos:
a) cópia da Sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento;
b) documento comprobatório da data citação da parte requerida;
c) cópia do Acórdão;
d) Certidão de trânsito em julgado;
e) havendo cobrança de valores retroativos, planilha legível do débito, com os valores atualizados até a data da distribuição.
2. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010709-24.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.359,24
Última distribuição:15/09/2016
Autor: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. CNPJ nº 60.241.809/0001-37, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 2 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Réu: EBERSON LAZARO DE MOURA CPF nº 725.872.109-68, JOAO PESSOA 2158, . SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos
Promovi consulta junto ao INFOJUD e RENAJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovantes que adiante segue, não houve êxito nas buscas.
Em relação ao solicitação de pesquisa no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que apresente a conta em que deve ser realizada a pesquisa, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009426-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.968,00
Última distribuição:25/06/2019
Autor: JOSE APARECIDO DIAS CPF nº 558.680.702-59, LINHA C 30, TB 40 6105 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE APARECIDO DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (ID 29535816).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 30332159). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 29535816) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia / dor lombar baixa (CID M 54.5) - (CID M 51.0)".
Em resposta aos autos quesitos:
" c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou Lesão?Descrever detalhadamente. Apresenta diminuição de força em membros inferiores com limitação e amplitude de movimentos em 70%. d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para desempenho da atividade que habitualmente exercia? Sim e) O periciado está apto para desempenhar atividade diversa de sua atividade habitual?Que tipo de atividade? Nenhuma atividade pode desempenhar, sobre risco de agravar as lesões. g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificada como: (x) total (impedindo o pleno desempenho laboral);ou ( ) parcial (apenas restringindo seu desempenho) g.1) – Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais da parte autora, esclarecendo se pode continuar desenvolve-las, ainda que com maior esforço. Apresenta diminuição de força em membros inferiores com limitação e amplitude de movimentos em 70%. h) – Caso a resposta aos quesitos "d e e", seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre(marque somente uma das alternativas): (X) impossibilidade de recuperação(incapacidade permanente); ou ( ) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária) i) – No caso de constatação da incapacidade temporária, seria possível estimar o prazo de sua duração? Qual a data prevista para reavaliação médica acerca da continuidade ou não da incapacidade? Permanente. Apresenta diminuição de força em membros inferiores com limitação e amplitude de movimentos em 70%."
Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (id 29535816 - Pág. 4):
"Foi constatado ao exame físico que, periciado apresenta patologias de caráter progressivo e descompensado com dificuldades de deambular. Necessita de afastamento de suas atividades laborais por 12 meses para tratamento fisioterápico, sobre risco de agravar as lesões".
Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (53 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017 (ID 29535816 - Pág. 3).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu cessou o pagamento do benefício em 19/02/2019 (ID 28370792), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto

às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação do pagamento do benefício (19/02/2019 - ID 28370792 - Pág. 1).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006092-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 7.018,00

Última distribuição:26/04/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: HEMERSON MARCOS PANOFF SOUZA CPF nº 022.225.972-85, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2130 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Conforme espelho que adiante segue, a diligência junto ao Bacenjud localizou um endereço diverso dos que já indicados nos autos.

Assim, expeça-se o necessário para citação do executado, nos termos do despacho inicial, no endereço abaixo declinado:

a) RUA HEBERT DE SOUZA 1586, BAIRRO: MONTE ALEGRE , ARIQUEMES - RO , CEP: 76871-245

Com o resultado, frutífero ou não, intime-se o credor para dar regular movimentação ao feito no prazo de 15 dias, sob pena do feito ser extinto ou suspenso, a depender do resultado da diligência para formação da relação processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008048-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:28/05/2019
Autor: TALITA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 191.638.432-34, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença de Id.32423992.
Após, considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$ 127.461,78
Última distribuição:08/05/2018
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
Réu: JOSE DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 288.140.102-34, RUA JASMIN 2386, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se nova citação, conforme requerido na petição de Id.33679780.
Antes, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7001996-21.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.936,00
Última distribuição:03/02/2020
Nome AUTOR: C. T. B. CPF nº 068.994.722-44, RUA DA SAFIRA 663, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
NomeRÉU: M. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA INGAZEIRO 1636, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 3719, operação 013, conta 00005720), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/08/2019 às 12h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004134-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.571,44
Última distribuição:02/04/2019
Autor: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME CNPJ nº 05.205.975/0001-70, AVENIDA CANAÃ 3330, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES CPF nº 584.810.522-72, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015835-84.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.866,81
Última distribuição:13/12/2018
Autor: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
Réu: JOAO PAULO GONCALVES CARVALHO CPF nº 966.194.652-34, RUA RECIFE S/N, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO CPF nº 958.689.842-34, BR 364 - KM 568 KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007455-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.960,00
Última distribuição:21/05/2019
Autor: GETULIO BUENO DE CAMARGO CPF nº 198.198.622-72, RUA MACHADO DE ASSIS 3592, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004043-02.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.027,90
Última distribuição:01/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MILAN & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 09.372.661/0001-12, AVENIDA TABOCA 4112, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a composição do quadro societário da empresa executada.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de redirecionamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006362-11.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.933,95
Última distribuição:06/06/2017
Autor: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0001-80, AVENIDA JAMARI 2700, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
Réu: KATIA REJANE RIGOLON CPF nº 422.078.602-30, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID 34367012).
Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.
A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.
Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 20% dos proventos líquidos percebidos pela executada, valor que atende aos princípios fundamentais do direito.
Assim, DEFIRO a penhora do salário da executada, no percentual de 20% (vinte por cento), até satisfação do crédito.
Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se na conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 072731-6, Agência: 0100 – Banco da Amazônia – de titularidade de PETERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.973.397/0001-66 , a contar do recebimento do ofício, devendo informar nos autos o início do cumprimento da ordem, tão logo realizado o primeiro desconto.
Intime-se a parte executada desta decisão (vide ID 25120776), bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003403-96.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 34.424,27
Última distribuição:19/03/2019
Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Réu: SAMUEL ALVES DA COSTA CPF nº 597.631.242-04, RUA APOIO BR-364 640 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME CNPJ nº 15.241.258/0001-57, RODOVIA BR-364 640, - ATÉ 758 - LADO PAR FUNDOS MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 597.631.242-04
Nome Completo: SAMUEL ALVES DA COSTA
Nome da Mãe: ELEONICE KOBREN DA COSTA
Data de Nascimento: 18/10/1974
Título de Eleitor: 0008856282313
Endereço: RDV BR 364 640 MARECHAL RONDON
CEP: 76876-810

Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007424-86.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.338,65
Última distribuição:27/06/2017
Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, ENERGISA RONDÔNIA
Réu: FRANCISCO MARCOS DE MORAIS CPF nº 629.337.102-00, LOTE 23, GLEBA 37 ZONA RURAL, LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente (ID 34394159), sob pena de prosseguimento do feito com atos constritivos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016676-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.979,00
Última distribuição:29/11/2019
Nome AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES CPF nº 646.944.532-20, RUA ANTÔNIO PEDRO 545 MARECHAL RONDON 01 - 76877-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
NomeRÉU: ALVARÁ JUDICIAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora em epígrafe requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos disponíveis em nome de familiar, falecido conforme certidão de óbito em anexo, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.
Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
De igual forma, oficie-se aos bancos indicados na inicial requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Em seguida, faça-se vista ao MP.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020, às 18:07.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002022-19.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:04/02/2020
Autor: A. L. B. CPF nº 710.601.549-00, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
Réu: D. C. F. CPF nº 779.576.609-91, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. I. C. E. -. E. CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA TRINTA E OITO 1791, ESCRITÓRIO SEDE JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum e, sendo certo que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, a situação narrada nos autos é peculiar, sendo dever do juiz avaliar as particularidades de cada caso que lhe é dado conhecimento, razão pela qual deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002082-89.2020.8.22.0002
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: ANTONIO FABIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 8.500,45 (oito mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: ANTONIO FABIO DA SILVA MACHADO CPF nº 696.257.192-53, RUA JAÇANÃ 830, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013858-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 46.373,64
Última distribuição:01/10/2019
Autor: JOAO MARIA NERES DE SOUZA CPF nº 139.821.689-53, ÁREA RURAL, LC 40 LT 62 GL 34 PAD MAL. DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de Março de 2020, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017946-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.825,00
Última distribuição:19/12/2019
Autor: DEMIRE DO ESPIRITO SANTO CPF nº 474.448.272-49, RUA MAJARÉ 644, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão
Vistos.
Comprovou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.
Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso, cumpra-se conforme determinação exarada na decisão agravada .
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018280-41.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 121,00
Última distribuição:27/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JAMES DE LIMA BARRETO - ME CNPJ nº 84.580.133/0002-55, AVENIDA CANAÃ 2560, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ao cartório para providências.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000484-37.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 6.684,87
Última distribuição:16/01/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA CNPJ nº 03.307.073/0001-19, RUA NOVA ESPERANÇA 200 PALHEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016809-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 36.683,97
Última distribuição:02/12/2019
Autor: DAVINO ALVES MACEDO CPF nº 272.156.362-91, RUA JOÃO PESSOA 2686, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193
Réu: ERLAN RIBEIRO CPF nº 682.826.992-68, LINHA C-54, KM 45, LOTE 132, GLEBA 14, SÍTIO RECANTO DO SOL (LADO ESQUERDO) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora/exequente pugnou pela citação com hora certa da parte ré.
Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.
Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.
Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação. Assim, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não o tendo encontrado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.
No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.
Assim, considerando que a tentativa de citação ocorreu há quase XX meses e que, segundo a Certidão do oficial, o endereço da parte é o mesmo acostado nos autos, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.
Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005532-74.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.735,71
Última distribuição:18/04/2019
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA CPF nº 035.221.142-30, ALAMEDA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010885-32.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 130.325,08
Última distribuição:23/08/2018
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Réu: VILSON DE MOURA CPF nº 647.877.889-49, RUA CAMPO BELO 4005, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
Decisão
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.
No mais, na mesma pesquisa verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por outras restrições, conforme detalhamento anexo. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora

eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004662-34.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 88.017,31
Última distribuição:02/05/2016
Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Réu: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME CNPJ nº 10.541.120/0001-50, RUA PICA PAU 1.810 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Atento à manifestação da Defensoria Pública (ID 32318231), revogo o despacho de ID 29006261, bem como o edital de citação de ID 29670744, haja vista que o réu foi citado pessoalmente nos autos, conforme certidão de ID 18777097, devendo a Defensoria Pública ser desabilitada destes autos.
Quanto ao pleito do credor, este merece deferimento, tendo em vista que foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido, porém, sem sucesso.
Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.
1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 28393130), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
2. À escrivania para que promova a alteração da classe processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013440-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 46.987,70
Última distribuição:22/10/2018
Autor: ROCHA & RESENDE LTDA - ME CNPJ nº 84.616.689/0001-73, RODOVIA BR 421, S/N, LOTE 08, GLEBA 40 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Despacho
Vistos.
Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do(a) autor(a), desde que detenha poderes para tanto.
Certifique a escrivania se houve o pagamento das custas processuais fixadas na fase de conhecimento, dispensando-se desde já sua cobrança caso sejam irrisórias.
Não havendo pagamento no prazo concedido, inscreva-se em dívida ativa e,oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010295-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 21.665,02
Última distribuição:14/08/2018
Autor: VALDEIR SANTANA MAIA CPF nº 770.436.692-00, ALAMEDA MACEIÓ 2743, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459
Réu: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 817.087.002-00, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000442-85.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 111.772,28
Última distribuição:16/01/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Réu: JOSEMAR ALVES FERREIRA CPF nº 582.328.262-15, ALAMEDA ANDORINHAS 1164, - DE 1537/1538 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 851.578.992-20, LINHA C 25 S/N, LOTE 25, GB 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro o prazo do requerido pelo credor para as diligências necessárias (ID 34191405).
No mais, verifiquei que não havia sido realizada a diligência junto ao Bacenjud na busca de endereço dos executados, não obstante o pedido e pagamento da taxa pelo credor.
Assim, considerando que foram localizados dois endereços diversos na diligência, enquanto se aguarda o resultado das buscas a serem empreendidas pelo credor, expeça-se mandado de citação do executado, Cleiton, nos termos do despacho inicial, nos endereços abaixo:
1) Rua BURITIS 2073 CASA SET 01 BAIRRO: CEP: 76888000 MONTE NEGRO
2) RUA FORTALEZA 2052, BAIRRO: SETOR 03 , MONTE NEGRO - RO , CEP: 78965-000
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011931-22.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 13.606,85
Última distribuição:20/08/2019
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0022-75, AVENIDA CANAÃ 1616 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Réu: EVERSON DA COSTA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 22.852.327/0001-24, AVENIDA CANAÃ 1653, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Indefiro o pedido retro, pois em que pese se trate de empresário individual, a natureza jurídica da empresa é de EIRELI, ou seja, responsabilidade limitada.
Assim, tratando-se de empresa limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio, sendo necessária a comprovação dos requisitos de abuso da atividade empresarial para que possa alcançar o patrimônio privado do sócio. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconsideração inversa da sua personalidade jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconsideração propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014)
Posto isso, intime-se o credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011654-06.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 4.381,53
Última distribuição:14/08/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: IRACI ALVES DOS SANTOS CPF nº 778.856.002-20, RUA FRANCISCO ALVES M. FILHO 667, - DE 529 A 781 - LADO ÍMPAR NOVA LONDRINA - 76877-121 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010273-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 7.925,57
Última distribuição:23/08/2017
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO CPF nº 735.860.302-82, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 95 TB, APOS RIO SANTA CRUZ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisamente, uma conta a ser realizada a pesquisa Bacenjud.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009306-76.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.258,60
Última distribuição:20/07/2015
Autor: TELMA SOUZA ANDRADE CPF nº 007.510.132-77, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Decisão
Vistos.
Como é cediço, a constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, verifico que o exequente ajuizou ação de conhecimento em 2015 e a sentença foi prolatada em 12/06/2018, com trânsito em julgado em 30/07/2019. O pedido de recuperação da executada foi deferido em 20/06/2016.
Ao lado disso, noto que o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Demais disso, em situações análogas, colhe-se da jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão

quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n.11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da Superior Tribunal de Justiça sociedade devedora.

8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Com efeito, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes.

Assim sendo, embora o crédito objeto da presente demanda tenha se tornado líquido e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da respectiva sentença, porquanto decorrente de fato ocorrido em momento anterior, é concursal, e deve ser submetido ao plano de recuperação da parte ré.

Destarte, deve ser expedida certidão de crédito pelo juízo da origem, com posterior extinção do processo.

Nesse sentido seguem os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Empresa ré em recuperação judicial – Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano – Crédito concursal – Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a decisão judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito. Pelo contrário, o crédito existe desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela decisão judicial – O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a decisão judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21495743920188260000 SP 2149574-39.2018.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 28/08/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO PELO PAGAMENTO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM PROL DA CREDORA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD (CONVERTIDOS EM PENHORA). Nos termos da orientação vertida pelo juízo da recuperação judicial da agravante, através do ofício 613/2018/OF, os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Crédito concursal, pois gerado antes da data-referência. Inviabilidade de liberação de valores ao credor pelo juízo de origem, pois o pagamento compete ao juízo do concurso universal. Extinção do processo, expedição de certidão para fins de habilitação do crédito, e ofício endereçado ao juízo da recuperação informando a existência de valores penhorados nos autos, para fins de orientação quanto à sua destinação. Providências que se descortinam necessárias no caso em comento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075631218, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 12/07/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Crédito. Habilitação. Recuperação judicial. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. Os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, anda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes. Os créditos concursais deverão prosseguir no juízo que tramitem até o crédito se tornar liquido expedindo-se certidão de crédito após o trânsito em julgado de eventuais impugnação ou embargos, extinguindo-se o processo. (TJRO – AI: 0801305-70.2018.8.22.0000, Data Julgamento 17/10/2018)

Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito da parte exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), via ofício.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004976-43.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$ 12.308,86
Última distribuição:08/05/2017
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
Réu: JOAO BATISTA CORREIA CPF nº 687.425.092-20, RUA SÃO VICENTE 2345, APTO - FUNDOS SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013729-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.998,00
Última distribuição:27/09/2019
Autor: MARIA IVONETE DE AQUINO CPF nº 642.365.282-15, RUA PARANAVAÍ 4887, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Certidão do Cartório (ID 32783879), substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA – CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do telefone (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 14 de fevereiro de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018155-73.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 8.441,34
Última distribuição:26/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M S DE ALMEIDA REFRIGERACAO E ELETRONICA - ME CNPJ nº 11.627.271/0001-98, AVENIDA JARÚ 2024, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007460-94.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$ 22.864,93
Última distribuição:19/06/2018
Autor: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
Réu: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO CPF nº 913.843.202-10, AVENIDA RIO BRANCO 3911, CX A JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Os endereços localizados no Infojud e Renajud são os mesmos já existentes nos autos, no entanto, não constatei a realização da diligência no endereço localizado no Infojud, o que deverá ser certificado pela escrivania.
Caso não tenha sido realizada, expeça-se o necessário para tentativa de citação da ré no endereço: AV RIO BRANCO 3911 GRANDES AREAS CEP: 76876-581 Municipio: ARIQUEMES.
No Bacenjud e Siel foram localizados outros endereços da ré, onde deverá ser realizada a tentativa de citação da mesma, caso reste a negativa de diligência no endereço acima ou na hipótese de já ter sido realizada:
a) AV AMAZONAS 5529 5 BEC 07698000, VILHENA RO
b) AV 1513 1314 CRISTO REI 07698000, VILHENA RO
c) AV MAJ AMARANTE 3646 CENTRO 07698000, VILHENA RO
Por oportuno, ante a notícia de que o bem foi apreendido e de que a citação da ré, por ora, é incerta, promovi o levantamento da restrição judicial, conforme requerido pelo autor.
Com o resultado das diligências, frutíferas ou não, intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002783-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 65.408,77
Última distribuição:04/03/2019
Autor: SILO NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME CNPJ nº 26.758.168/0001-54, BR364 KM 565 GLEBA 06 LOTE 09/A ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Decisão
Vistos.
Considerando a manifestação retro, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. JOÃO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES (Rua Menezes Filho, 1795, apt 33, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-767, FONE: 69 98111-2780, E-mail: joaorafael_barbosa@hotmail.com), independentemente de termo.
Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de ID 31678473.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007182-23.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 156.234,68
Última distribuição:10/06/2015
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Réu: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA CPF nº 060.809.283-53, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ÚRSULA MARIA MESQUITA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 3560, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se mandado de averbação da penhora, avaliação e intimação da parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
Advirta a Tabeliã do Ofício de Imóveis onde o bem se encontra registrado, que não foi possível a realização da averbação através do SNREI, eis que o sistema encontra-se indisponível, com falhas na parte operacional para solicitações de penhora, não podendo o direito da parte perecer, bem como permitir o envolvimento de terceiros de boa fé que venham por ventura adquirir o bem com gravame de penhora, em razão das disfunções do sistema.
Eventuais custas para a averbação deverão ser oportunamente pagas pelo exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016453-92.2019.8.22.0002
Classe: Separação Litigiosa
Valor da Causa:R$ 998,00
Última distribuição:25/11/2019
Autor: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA NUNES CPF nº

258.429.782-53, RUA DO TOPÁZIO 1901, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JOSÉ CLÁUDIO NUNES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Concedo a gratuidade de justiça, conforme requerido (ID 34420474).
No mais, cite-se o réu no endereço indicado pela autora na petição retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0020393-63.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.000,00
Última distribuição:11/12/2014
Autor: ABEL C. CAMPOS ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Réu: BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB nº PR49479
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009475-02.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 608,75
Última distribuição:26/06/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DAYANA DA SILVA MARTINS 96126922204 CNPJ nº 19.847.829/0001-52, AVENIDA JAMARI 2196, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
O pedido do credor é pertinente, tendo respaldo legal e jurisprudencial, todavia, nas diligências em busca da citação da executada (pessoa jurídica), a mesma não foi localizada motivando sua citação por edital, do que se conclui que não está em funcionamento apesar de constar como ativa nos registros da JUCER.
Assim, não vislumbro a efetividade da penhora requerida sem a indicação de onde a empresa esteja funcionando para que o faturamento seja penhorado, porquanto a JUCER não detêm este controle, salvo melhor juízo.
Posto isso, requeira o credor o que entender de direito para prosseguimento frutífero da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 40, caput e parágrafos da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000393-15.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.371,79
Última distribuição:18/01/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: EMERSON SANTOS DA SILVA CPF nº 723.897.102-04, RUA CASTRO ALVES 3367, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos.
Mediante o resultado do BACENJUD, ID 34588099, cumpra-se a decisão 33849359.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000823-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.815,00
Última distribuição:25/01/2018
Autor: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER CPF nº 046.082.979-37, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pela exequente (ID 34425274).
Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003755-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:27/03/2019
Autor: LUZIA APARECIDA COSTA DA SILVA CPF nº 469.104.762-04, RO 257, KM 50, ASSENTAMENTO TERRA NOSSA I S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
LUZIA APARECIDA COSTA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 29855002). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos e formulou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao ID 29756529.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 32888566), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de

deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID 32888566), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:
"A periciada possui diagnóstico de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Não existe nexo com as atividades laborais. Não existe incapacidade laboral"
Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002280-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$ 1.049,25

Última distribuição:20/02/2019
Autor: CARLOS EDUARDO TURMINA CALIMAN CPF nº 052.322.612-82, RUA ANDORINHAS 1137, ACESSO PELA ALAMEDA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: JHOSSON CARLOS CALIMAN CPF nº 027.652.422-59, RUA INÊS CANHA MACHIOSKI 379, AP 27 OSASCO - 83403-155 - COLOMBO - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Providencie a inclusão do mandado junto ao BNMP, como já autorizado no ID 31410513 e aguarde-se o retorno da carta precatória.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006116-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:26/04/2019
Autor: NIVALDO ALVES DE ALMEIDA CPF nº 110.624.728-02, SETOR 04 2993 VIMBERÊ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, promovo a substituição da perita anteriormente nomeada pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 14 de fevereiro de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0022136-21.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 400.000,00
Última distribuição:26/02/2008
Autor: ABEL SOARES . ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Réu: ELIZABETH IGLESIAS CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:16/05/2016
Autor: VERA REGINA DE ANDRADE CPF nº 389.609.582-04, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2043, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, CLARO S.A. 1970, RUA FLORIDA , B. BROOKLIN CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
Despacho
Vistos.
Tendo em vista que não houve a realização da perícia, porém já houve a sentença, indefiro o pedido do levantamento parcial solicitado pelo perito. Desde já fica a parte requerida intimada para apresentar a conta bancária para transferência dos valores havidos, a fim de que sejam devolvidos os valores ao titular.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010239-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.974,00
Última distribuição:11/07/2019
Autor: VIVIANEIA BARBOSA DA FONSECA MACHADO CPF nº 408.853.802-15, LINHA C-80, LOTE 97-A, GLEBA 45 s/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE

984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2020, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015606-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.170,46
Última distribuição:07/11/2019
Autor: ADILSON BATISTA FERRAZO CPF nº 031.257.387-17, RUA NATAL 2831, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Comprovou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.
Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso, cumpra-se conforme determinação exarada na decisão agravada (ID 34273549).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003805-80.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.812,50
Última distribuição:27/03/2019
Autor: SOLANGE DOS SANTOS NUNES CPF nº 954.686.922-87, RUA SÃO VICENTE 2288, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Decisão
Vistos.
Trata-se de impugnação à nomeação do perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que a impugnação se trata, em verdade, de alegações genéricas em face do perito nomeado na decisão de ID 33268030, não trazendo a parte autora nenhum elemento concreto para embasar a alegação de parcialidade do profissional.
Em verdade, tratam-se de alegações já enfrentadas por este juízo em sede de arguição de suspeição, conforme se verifica nos processos de n° 7003805-80.2019.8.22.0002; 7005268-57.2019.8.22.0002; 7005334-37.2019.8.22.0002 e outros.
Dessa forma, mantenho a nomeação do perito, devendo o feito prosseguir normalmente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014464-51.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.061,47
Última distribuição:14/10/2019
Autor: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0006-50, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
Réu: TEREZINHA LEAL DOS SANTOS CPF nº 319.282.422-00, BR 421, TB 40, LINHA RURAL C 52, LOTE 52, GLEBA 08 52 DISTRITO SÃO GERALDO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010145-40.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 43.071,14
Última distribuição:10/07/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: MAICON DUCK AGUIAR DE FREITAS CPF nº 948.754.052-00, RUA QUATRO CACHOEIRAS 1930, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007456-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.670,00
Última distribuição:18/05/2019
Autor: JOSUEL CHAGAS CPF nº 611.682.382-34, RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3652 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
JOSUEL CHAGAS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (ID 28756626).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 30124870), a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da “impugnação ao laudo”:
De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta invalidez definitiva. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do(a) expert (ID27410893) e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi totalmente favorável (ID 28766626), de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.
Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível

n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

A esse respeito, mutatis mutandis, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou:

"[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

"[…] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na sentença dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir decisão levando em consideração tão somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso) [...]" (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, "na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico

de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total e temporária da parte autora (ID 28756626).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"Trata-se de - M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. - M51.3 – outra degeneração especificada de disco intervertebral. - M54 – dorsalgia. - M54.5 – dor lombar baixa. - K42 – hérnia umbilical. - I15 – hipertensão arterial. " [grifo nosso]

Em resposta aos demais quesitos:

"a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro? Limitação motora de coluna lombar, com restrição ao movimento fisico. e) O PERICIADO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? Sim. Tratamento sintomático. Esta sendo eficaz com a melhoria do sintomas de dores, porem quando realiza esforço fisico, apresenta piora. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS Conclui-se que, o quadro diagnosticado do mesmo não e considerado ainda de longo prazo, visando isto e sugerido que tenha, um tempo para que exista uma resposta ao tratamento, devendo este ser: multidisciplinar (fisioterapia, hidroginástica) entre outros. Levando em consideração que o tratamento e conservador. Sugiro 180 (cento e oitenta dias) para estabilização do quadro."

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 08/03/2019 (ID 27372853), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (08/03/2019 - ID 27372853), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.175.372,72
Última distribuição:21/12/2016
Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Réu: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 01.682.344/0001-90, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA SÃO VICENTE 2110, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS CPF nº 096.455.432-15, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de ID 34483703.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000023-36.2017.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 27.550,10
Última distribuição:10/01/2017
Autor: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE CPF nº 865.315.492-20, RUA LAJES 4338, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO SERGIO VIANA ZUCOLOTO CPF nº 050.922.732-59, RUA LAJES 4338, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Revogo a decisão de ID 34230165.
No mais, defiro o pedido retro formulado a fim de autorizar, mediante alvará, a realização de permuta do imóvel urbano localizado na Rua Gregório de Matos, denominado (Lote 21, Quadra 11, Bloco A, Setor 06), com Escritura Matrícula nº 2 – 1.257, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes-RO, de propriedade de Helida Rodrigues Soares Silva, nos termos indicados pelo autor (ID 34168052).
Com a realização do negócio jurídico, deve a parte autora prestar contas, no prazo de dois meses, comprovando a permuta, sob as penas da lei.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008625-09.2015.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 5.226,57
Última distribuição:09/07/2015
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, , - ATÉ 589/590 - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315
Réu: WILLIAN FEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SACRAMETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 34287822, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009176-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:18/06/2019
Autor: ROSALINA LUIZ DE PAIVA CPF nº 191.365.792-20, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 10, LOTE 35, GLEBA 69 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, 9 Andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003943-81.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 58.183,55
Última distribuição:04/04/2018
Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Réu: JOSE SILVA BRITO CPF nº 638.411.189-68, RUA MACEIÓ 2289, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012291-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 36.190,00
Última distribuição:27/08/2019
Autor: MARIA LETICIA TAVARES ANDRADE CARREIRO CPF nº 154.667.574-46, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ANDRADE CARREIRO PEREIRA CPF nº 061.386.184-16, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.
Considerando que a continuidade do feito depende do resultado do recurso interposto pela parte, mantenha o processo suspenso enquanto se aguarde o julgamento.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011793-55.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.970,00
Última distribuição:16/08/2019
Autor: WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.038.212-08, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.039.002-56, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.038.662-10, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 062.029.462-02, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2020, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000066-97.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.604,02
Última distribuição:15/01/2014
Autor: S. O. MARCELINO COLCHÕES EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PEQUIÁ 1761, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 1 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 10.764.618/0001-81, AVENIDA CANAÃ 3882, SALA 02 SETOR 02 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SALCES DE VIRHUEZ CPF nº 526.431.822-00, , - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOELI FRANCISCA DOS SANTOS CPF nº 694.433.862-91, , - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503
Decisão
Vistos.
Ante a manifestação retro, promovi a liberação dos valores bloqueados nos autos, conforme espelho que segue.
Aguarde-se a liberação dos valores.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000657-27.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.161,39
Última distribuição:14/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA GUAPORÉ 4600, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: MAURIL GUILHERME RIGOLON CPF nº 390.310.129-04, ALAMEDA PIQUIA 1699, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.

Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001432-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 182.530,96
Última distribuição:05/02/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
Réu: SUELI ORTIZ MARCELINO CPF nº 754.245.259-20, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA CPF nº 687.333.309-30, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0001-16, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1555, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora dos imóveis abaixo relacionados, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
a) Lote Urbano 01/A - 1, Quadra 10, Bloco A, setor 03, com área de 150m², edifício em alvenaria;
b) Lote 01/A - 2, Quadra 10, com área de 90m²
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar, no prazo de 20 dias: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor dos imóveis.
Considerando o valor da dívida, penhore-se também o veículo indicado pelo credor: marca/modelo Fiat Palio Actrative 1.4, ano 2012/2013.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Por oportuno, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, providencie a citação do executado - JOSE SILVA BRITO - porquanto não foi concretizada nos autos, mas apenas a intimação acerca da penhora on-line realizada nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000023-65.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 941,24
Última distribuição:03/01/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARCILIO COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 05.593.824/0001-36, AVENIDA TABAPOÃ 3113 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID 24591399), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Incluam-se os sócios, RUBENS HENRIQUE (CPF nº 635.088.002-10) e ROOSEVELT SALGADO (CPF 336.605.739-49) no polo passivo da demanda.
Intime-se a parte exequente para indicar novo endereço para e citação dos sócios acima indicados.
Após, cite-se, conforme Despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004769-10.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 70.000,00
Última distribuição:19/04/2018
Autor: FRANCIANE DIAS FACCO CPF nº 522.285.682-87, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Sentença
Vistos.
Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a

vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 34561477), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
CERTIFIQUE-SE a escrivania quanto ao pagamento das custas processuais, devendo ser suportada pela parte sucumbente, caso não haja acordo contrário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003843-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 25.376,07
Última distribuição:28/03/2019
Autor: PAULO CESAR SILVA PIMENTEL CPF nº 010.698.412-85, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO CESAR SILVA PIMENTEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 25835064).
Sobreveio Laudo Pericial na data de 05/09/2019 (ID 30540619), acerca do qual as partes se manifestaram.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31728206). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da "impugnação ao laudo":
Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.
Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.
Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.
A respeito, confira-se:
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.
CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS

POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 30540619):

"Portador de fratura em vértebra lombar, em 2017, tratamento conservador. Exerce suas atividades em meio rural, e para estas funções á incapacidade permanente (Lesões consolidadas que não mudaram o seu estado, com os recursos terapêuticos e de reabilitação) e Parcial (permite o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento do quadro, compatível com a percepção de salário aproximado daquele que conferia antes da doença ou acidente).

Poderá exercer suas funções rurais, respeitadas as restrições citadas: deverá evitar impacto além de sobrecarga em sua coluna lombar. Poderá realizar as seguintes atividades: tratar de porcos, galinhas, tirar leite, plantio de hortaliças, dentre outras funções respeitadas as restrições". (Grifos nossos).

Como se vê, a incapacidade para o trabalho habitual não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Importante consignar que a incapacidade permanente por si só não induz a perda da capacidade laborativa da parte autora, a qual poderá exercer suas atividades habituais, conforme laudo médico.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração,

registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018025-83.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.374,60
Última distribuição:20/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: I J NEVES MADEIRAS - ME CNPJ nº 10.307.880/0001-05, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2591, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7018124-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 133.659,57
Última distribuição:24/12/2019
Nome AUTOR: ANDREA COIMBRAO CPF nº 421.905.252-68, AVENIDA MASSANGANA 3543, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
NomeRÉU: CRISTINA DE JESUS MIRANDA CPF nº 963.279.602-00, RUA FORTALEZA 2445, APT 01, SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de rescisão de contrato verbal c/c reintegração de posse e perdas e danos entre as partes em epígrafe, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada a ré a obrigação de não fazer, consistente em alienar os equipamentos de ginástica que relaciona.
Para tanto, argumenta a autora, em síntese, que vendeu todos citados bens móveis para pagamento do valor de R$ 153.159,57, divididos em uma entrada de R$ 3.659,57 e mais vinte e três parcelas, iguais e sucessivas, de R$ 6.500,00, com vencimento todo dia 15, com início em 15/06/2019, cujo contrato embora não tenha sido assinado pela ré, era de seu conhecimento e aderiu até o mês de agosto de 2019, quando então tornou-se inadimplente, passou a evitar solução e, recentemente, começou a alienar os referidos equipamentos de academia.
Diante de tais circunstâncias, destaca estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Com o pedido acosta relação de equipamentos, prints de conversa com a ré e a pessoa de Glaucia, bem como a ocorrência policial de n. 18464/2020, de 29/01/2020.
Vieram-me os autos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Difiro o recolhimento das custas para o final, haja vista o elevado valor da despesa incompatível para pagamento preambular da presente ação, para os rendimentos comprovados pela autora.
Passo, doravante, a análise do pedido de tutela objetivando obstar a alienação de bens, adquiridos e não pagos.
Pois bem. Para a concessão tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.
Quanto a individualização dos bens, acolho a planilha apresentada pela autora, em homenagem ao disposto no art. 77, I, do CPC e atento ao fato notório – CPC, art. 374, I – de que a autora era proprietária de academia nesta cidade (Godoi Training).
Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico existirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão, relativamente ao pedido da autora para que a ré seja compelida liminarmente a não alienar os equipamentos relacionados no documento de ID núm. 33739260.
Presente a plausibilidade na argumentação, ou seja, a probabilidade do bom direito, uma vez que o negócio realizado entre as partes é objeto de conversa trazida aos autos evidencia a compra e venda de equipamentos de academia e o seu não pagamento, evidenciado, inclusive, por proposta firmada pela ré para resolução através restituição de todos os bens (ID 3373926, p. 8/9). A presença do perigo da demora, diante da afirmativa de que a ré está promovendo a indevida venda de equipamentos, fato que, por si só, gera riscos a autora e quiçá a terceiros de boa-fé.
No caso em apreço, portanto, vislumbra-se presentes os requisitos declinados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para APLICAR a imediata obrigação de não fazer a ré, consistente em não alienar os equipamentos de academia e mobiliário relacionados nos documentos de ID Núm. 33739260, sob pena de desobediência.
Consigno, oportunamente, que a medida poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos aportem aos autos, nos termos do art. 296 do CPC.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação

para o dia 06 de maio de 2020, às 09h00min, a qual se realizará na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum desta cidade e comarca.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010950-61.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 66.789,13
Última distribuição:11/09/2017
Autor: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
Réu: WANMIX LTDA CNPJ nº 17.481.813/0001-43, RUA BUENOS AIRES 10, 14 E 15 ANDAR CARMO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens relacionados nos ID 29274279 e 29272945 e, caso não sejam localizados, defiro a penhora de móveis, estoque, utensílios, máquinas, existentes na sede da executada, desde que não reste configurada a inviabilidade para funcionamento da empresa, com a possível retirada de tais bens, ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
2. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
4. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006211-45.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 87.343,21
Última distribuição:01/06/2017
Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Réu: DANIEL LOPES DE LIMA CPF nº 524.075.519-15, RUA FORTALEZA 2847, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA CPF nº 350.733.812-20, RUA FORTALEZA 2847 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.936.744/0001-76, RUA CURIMATÃ 2259 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de

inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, caso descoberta a omissão no intuito de frustrar o processo, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
4. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015153-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.862,10
Última distribuição:29/10/2019
Autor: RAIMUNDO HAMILTON DOS SANTOS CPF nº 299.096.941-15, RUA LAVANDA 3694 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Sentença
Vistos.
RAIMUNDO HAMILTON DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.
Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.
Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 3.862,10 (três mil oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.
A liminar foi indeferida (ID 32215092).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 33093450). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da validade da contratação. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos..
Houve Réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), a fim de que este emita parecer técnico sobre a legalidade da operação, requereu a intimação do MP, bem como a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do Contrato lançado na margem consignada, enquanto que a parte requerida nada requereu.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 33094110), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê

a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001155-60.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.606,43
Última distribuição:29/01/2019
Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761
Réu: M. B. P. EVENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 28.849.723/0001-89, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013620-04.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.355,80
Última distribuição:26/09/2019
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Réu: ROZANGELA RECHE CPF nº 872.487.511-20, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009542-64.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.603,80
Última distribuição:27/06/2019
Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
Réu: EDINEZ PAIXAO DOS SANTOS CPF nº 765.601.982-00, LINHA C 15, GLEBA 16, CHÁCARA II sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MATHEUS ANDRE CPF nº 033.515.882-08, RUA JI PARANÁ 2406 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome do executado Matheus.
Já em relação ao executado, Edinez, logrei êxito na localização de um veículo em seu nome e procedi com a restrição de circulação.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012471-41.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:19/10/2017
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: OMIRO PRETO CPF nº 457.360.732-34, AV. PERIMETRAL LESTE 3700, AO LADO DO PAD MARECHAL DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO PINTO CPF nº 330.888.299-04, AV DOS DIAMANTES 1362 PARQUE DAS GEMAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307
Despacho
Vistos.
Acolho o parecer ministerial e designo audiência de conciliação para a finalidade requerida, a qual se realizará no dia 07/04/2020, às 08h30min, na Sala de Audiência, da 3ª Vara Cível, na Comarca de Ariquemes.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010184-37.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.782,26
Última distribuição:10/07/2019
Autor: IMPORCATE COMERCIO CNPJ nº 00.885.566/0005-71, AVENIDA MASSANGANA 2030, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS APOIO BR-364 - 76870-193 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
Réu: BRUNO BORGES FERREIRA CPF nº 019.559.842-39, RUA VITÓRIA 2178, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0035637-42.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 410,18
Última distribuição:07/04/2008
Autor: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES CNPJ nº 84.580.943/0001-20, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: S.F. DO NASCIMENTO DA SILVA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE FERNANDES DO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 587.194.582-15, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES deflagrou o presente cumprimento de sentença em desfavor de S.F. DO NASCIMENTO DA SILVA ME, SOLANGE FERNANDES DO NASCIMENTO DA SILVA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012514-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:28/09/2018
Autor: CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO CPF nº 601.935.222-68, RUA OLAVO BILAC 4078, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 22016977).
Sobreveio Laudo Pericial na data de 19/08/2019 (ID 29997061), acerca do qual as partes se manifestaram.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 32166181). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da “impugnação ao laudo”:
Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.
Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.
Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 29997061):
"É deficiente auditivo, bilateral. Apresenta perda profunda à esquerda e moderada à direita. No entanto, apresenta-se apto ao labor que relatou. Deverá evitar trabalhar em locais com exposição a ruídos." (Grifos nossos).
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014025-74.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.957,93
Última distribuição:01/11/2018
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361
Réu: WALDECI DONIZETI RIBEIRO CPF nº 326.798.822-53, RUA MACEIÓ 2958, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pelo exequente (ID 34387771).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002040-40.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 10.630,14
Última distribuição:04/02/2020
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
Réu: VAGNER DIAS DE SOUZA CPF nº 036.142.249-02, PARQUE CASATELANDIA s/n ALAMEDA EIXO SZADKOSKI - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002089-81.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 11.082,27
Última distribuição:05/02/2020
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
Réu: MARCIO LEANDRO BEZERRA SALTON CPF nº 649.411.752-04, RUA MOEMA 2442, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho

Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013574-15.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.280,67
Última distribuição:25/09/2019
Autor: PAULO RICARDO LORENZETTI CPF nº 469.236.679-68, AVENIDA JAMARI, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº RO7249

Réu: ELOI CARLOS DOS SANTOS CPF nº 667.429.432-20, RUA SANTA CATARINA 3298, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Determino o prosseguimento do feito com a devida citação do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005536-48.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 3.134,99
Última distribuição:08/05/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Réu: MARCOS VALENTIM CPF nº 051.155.439-74, AVENIDA PARANÁ 886 CENTRO - 87960-000 - MARILENA - PARANÁ, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.825.241/0001-20, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012304-53.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 101.805,16
Última distribuição:28/08/2019
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
Réu: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO CPF nº 001.456.862-48, AC ARIQUEMES, RUA DO CANÁRIO, N 1810, BAIRRO SETOR 02, CEP 76870 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso daquele apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, nos termos do despacho inicial.
Em sendo realizada a tentativa de citação por carta, caso esta retorne com a diligência negativa, expeça-se, de imediato, mandado de citação e/ou carta precatória para tentativa de citação via oficial de justiça.
A distribuição de carta precatória as expensas da parte autora, deverá ser comprovada nos autos em 10 dias, contados a partir da retirada do expediente, sob pena de presumir desistência da diligência e consequência de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005454-80.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 925,71
Última distribuição:25/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME CNPJ nº 08.011.238/0001-24, RUA PIRAÍBA 1642 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006929-71.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.200,00

Última distribuição:13/05/2019
Autor: PEDRO MATEUS CPF nº 766.076.072-68, RUA 7 DE SETEMBRO 213 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Despacho
Vistos.
Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.
Considerando que o resultado do recurso reflete diretamente no prosseguimento da ação, suspenda-se o processo enquanto se aguarda o julgamento.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008368-20.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:03/06/2019
Autor: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS CPF nº 293.918.651-00, RUA ARIQUEMES 3179, SETOR 07 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005405-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.226,00
Última distribuição:17/04/2019
Autor: ANTONIO IZAIAS DA ROCHA CPF nº 219.810.602-78, AC ALTO PARAÍSO LC 80 TB 0, SITIO ILHA DE SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002120-04.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$ 4.800,00
Última distribuição:05/02/2020
Autor: W. S. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERCI JOÃO DORNELES 2591 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JORGE 981 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda compartilhada.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
As partes apresentaram plano do divórcio, a guarda e alimentos quanto à filha em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.
Expeça-se, então, o mandado de averbação e, arquive-se, após.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011636-82.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 5.580,70
Última distribuição:14/08/2019
Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
Réu: JEREMIAS CORDEIRO SOUZA CPF nº 469.090.522-34, LINHA C 107 TRAV B 40 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490
Sentença
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de JEREMIAS CORDEIRO SOUZA.
Deferida a liminar (Id.29934198).
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida (ID29934198).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002139-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.421,03
Última distribuição:05/02/2020
Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
Réu: JOSE CAETANO DE ALMEIDA FILHO CPF nº 115.437.442-49, RUA SERGIPE 3701, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de pagamento das custas processuais ao final da demanda, sob o argumento de que programação para tanto.
No entanto, o diferimento das custas processuais ao final é excepcionalidade e deve ser observada a particularidade do caso concreto, onde a cobrança inicial seria um obstáculo ao próprio exercício do direito de ação, o que não se vislumbra nesta causa.
O serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Logo,

a parte deveria ter se organizado e, posteriormente ingressado com a ação, haja vista que as custas são tidas como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
No mais, dado o valor da causa, as custas alcançam a quantia de R$108,42 que pode ser suportada pela parte autora.
Por estas razões, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002074-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.675,00
Última distribuição:04/02/2020
Autor: NEUZA QUERINO DE SANTANA SILVA CPF nº 874.099.762-68, LINHA C 50, , BR 421, MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
NEUZA QUERINO DE SANTANA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002111-42.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 461.874,38
Última distribuição:05/02/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CLAUDINEI APARECIDO VANZELLA CPF nº 792.616.982-04, ALDEBARA 4753, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017234-17.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.125,54
Última distribuição:09/12/2019
Autor: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DOMINGUES CPF nº 522.366.502-30, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2577, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe maiores provas para que a gratuidade de justiça fosse concedida.
Assim sendo, mantenho a decisão de ID 33426926, devendo a parte ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004772-33.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:04/05/2016
Autor: RUDINEI ROBSON DUTRA CPF nº 895.984.902-20, RUA UMUARAMA 4598, CASA SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Despacho
Vistos.
Tendo sido efetuado o pagamento voluntário, o feito atingiu seu escopo devendo ser arquivado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, na quantia de R$15.212,64, podendo ser expedido em nome do patrono do(a) autor(a), desde que detenha poderes para tanto.
O saldo remanescente deverá ser restituído em favor do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário, arquivando-se oportunamente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016975-54.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.780,36
Última distribuição:19/12/2013
Autor: C. M. C. D. M. E. P. L. CNPJ nº 07.592.495/0001-34, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: M. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO GOMES 390, INEXISTENTE CENTRO - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando a notícia de que o veículo aludido (ID 34289225) se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.
Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.
Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015327-07.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: CONCEITO CONTABILIDADE EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Processo n.: 7001400-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 916.366,51
Última distribuição:22/01/2020
Nome EXEQUENTES: FABIO ORNELES FARIAS CPF nº 748.867.382-49, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS CPF nº 570.061.052-34, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

NomeEXECUTADO: RALF SALES SILVA CPF nº 044.306.312-55, KM 47 POSTO ATEM, POSTO ATEM BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTES: FABIO ORNELES FARIAS, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOSem desfavor de EXECUTADO: RALF SALES SILVA, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato bloqueio de bens, via BACEN/RENAJUD, a fim de que garantir seu crédito, no valor de R$ R$ 916.366,51.
A inicial foi instruída com documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita, que os extratos bancários e SERASA evidenciarem que as partes encontram-se impossibilitados de recolherem o valor das custas e arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.
Passo, doravante, a análise do pedido de tutela de urgência.
2. Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico existirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão, relativamente ao pedido da exequente para que liminarmente haja ordem de bloqueio/indisponibilidade de bens objeto do negócio celebrado entre as partes, em razão do inadimplemento contratual.
A urgência do pedido resta patente, porquanto o inadimplemento vem causando cada vez mais o aumento da dívida feita pela parte executada, que tem os exequentes, inclusive, como avalistas perante a empresa que fornece combustível e, sem as providencias requeridas, pode os referidos bens serem transferidos a terceiros de boa-fé, impossibilitando o retorno ao status quo ante.
Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 300 e 301 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar, determinando:
a) O bloqueio, junto à JUCER/RO, da transferência de titularidade e/ou transferência das cotas, que se encontra em nome do Exequente no contrato social, da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 19.098.215/0001-15, localizada no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, DISTRITO DE VILA UNIÃO, na RO 460; e
b) A restrição de circulação e de transferência do veículo CAMINHÃO MERCEDES BENZ L1620, ANO FAB/MOD 2010/2010, PLACA NDR-5111, CHASSI 9BM695304AB702592, CÓDIGO RENAVAM 198099452, COR BRANCA, que se encontra em nome desta pessoa jurídica, que implemento pelo sistema RENAJUD.
Consigno, oportunamente, que a medida poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos aportem aos autos, nos termos do art. 296 do CPC, haja vista que não haver irreversibilidade da medida deferida.
3. Passo seguinte, cite-se o (a) EXECUTADO: RALF SALES SILVA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 916.366,51(novecentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3.1. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/03/2020 às 10h00min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum desta Comarca, com endereço no cabeçalho.
4.1. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: RALF SALES SILVA CPF nº 044.306.312-55, KM 47 POSTO ATEM, POSTO ATEM BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
EXEQUENTES: FABIO ORNELES FARIAS CPF nº 748.867.382-49, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS CPF nº 570.061.052-34, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
4.2. Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
4.3. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
5. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
6. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
7. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
8. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
9. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
10. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
11. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
12. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
13. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
14. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
14.1. Para os fins do item 2, alínea “a”, serve a presente de ofício a JUSCER/RO, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004779-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:10/04/2019
Autor: ERON BISPO DE CASTRO CPF nº 363.987.489-72, ÁREA RURAL, ROD 421 GL 1 LT 86 LH PROGRESSO ESPERANÇA, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ante a manifestação retro, providencie a escrivania o necessário para cumprimento das determinações contidas na sentença de Id.32926208.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0041591-35.2009.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.540,00
Última distribuição:17/03/2009
Autor: YVES GALLY JÚNIOR CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: S. P. DIONIZIO PINTURAS ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
Decisão
Vistos.
Embora o pleito do credor seja pertinente, analisando os autos, constatei a existência da informação de crédito trabalhista, o qual por força de lei, torna-se preferencial ao crédito excutido nestes autos.
Conforme dispõe a lei civil regente, havendo concurso de credores, deve ser observada a ordem de preferência de pagamento dos créditos e, existindo créditos de hierarquia diferentes, nem mesmo a ordem de penhora deve ser óbice para liberação dos valores em favor daquele que constitui crédito preferencial.
Outro não é o entendimento do STJ, que já se pronunciou em caso análogo aos dos autos, reconhecendo que o produto da arrematação deve ser utilizado para pagamento do crédito trabalhista noticiado. Vejamos parte do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.236.930 - SP (2017/0334621-8), proferido em 1º/02/2018, pelo Ministro Sério Kukina:
(...)
Como se vê, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que "Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução " (AgRg no AREsp 415.943/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).
No mesmo sentido, sobressaem os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1491126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013).
No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1394260/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO À PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O crédito trabalhista goza de preferência no concurso particular de credores, em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada. Inteligência do art. 711 do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 914.434/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)
Diante disso, providencie a escrivania, em resposta ao ofício de ID 33078723, a transferência dos valores já depositados nestes autos ao juízo trabalhista, informando o resultado frutífero da arrematação e forma de pagamento realizada.
Intime-se o credor desta decisão, o qual deverá promover o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007573-48.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:20/06/2018
Autor: JOSE MAIRINQUES CPF nº 899.000.571-04, RUA DO TOPÁZIO 2069, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014777-06.1997.8.22.0002
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Polo Passivo: RUY OLINTO BRAGA RAMOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009503-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:26/06/2019
Autor: ALDEMIR BRITO DE SOUZA CPF nº 182.622.872-15, AVENIDA MACHADINHO 3952, - DE 3800 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALDEMIR BRITO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (ID 29535813).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 29535813) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora se encontra incapacitada permanentemente para as atividades habituais.
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2002.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o benefício no dia 27/10/2018 (ID 28406691), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data programada para cessação do benefício (27/10/2018 - ID 28406691 p.11).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008365-34.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 156.255,73
Última distribuição:13/07/2012
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: KOZERSKI & DE CESARO LTDA CNPJ nº 04.286.720/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Despacho
Vistos.
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 33931234 p.24, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0086013-95.2009.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 43.946,23
Última distribuição:25/06/2009
Autor: DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: ILEMAR STRUB CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Observando o disposto no art. 10, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual reconhecimento de prescrição dos débitos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002097-

58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.468,00
Última distribuição:05/02/2020
Autor: SUELI DE JESUS SILVA CPF nº 420.835.592-15, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4297, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por SUELI DE JESUS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA – CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do telefone (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com.
A perícia será realizada no dia 14 de Fevereiro de 2020, a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Na sequência, ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016003-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 94.750,00
Última distribuição:17/12/2018
Autor: ALDA DE OLIVEIRA SALLES CPF nº 340.822.712-87, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
Réu: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.993.903/0001-37, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido retro formulado, tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos elementos suficientes para a intimação de terceira empresa.
Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para a localização do endereço, conforme requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001458-40.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.200,00
Última distribuição:23/01/2020
Autor: JULIANO DA SILVA SANTOS CPF nº 515.854.642-87, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3695, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JULIANO DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA – CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do telefone (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com.
A perícia será realizada no dia 14 de Fevereiro de 2020, a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos

autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Na sequência, ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013462-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 16.839,81
Última distribuição:23/10/2018
Autor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CNPJ nº 04.087.375/0001-91, AVENIDA CANDEIAS 1905, LOTE 01, BLOCO D ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo devendo ser arquivado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do(a) autor(a), desde que detenha poderes para tanto.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012783-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.356,58
Última distribuição:09/09/2019
Autor: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 12.285.364/0001-44, RUA NATAL 2041, SALAS 06 E 07 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
Despacho
Vistos.
Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.
Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001377-91.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:22/01/2020
Autor: LUZIA BASTOS DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 939.258.750-34, ÁREA RURAL Lote 09, LINHA C-70, TB- 40, LOTE 09, GLEBA 29, ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita.
2. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015586-02.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.048,35
Última distribuição:07/11/2019
Autor: KETHELEN VITORIA ALVES PAIVA CPF nº 059.236.482-88, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA, n 6246,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: FABIO JOSÉ PAIVA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAQUEL DE QUEIROZ, n 3242,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Em que pese as alegações vertidas na manifestação retro, a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeros reflexos aos procedimentos de execução alimentar.
Assim, pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro ritos distintos, vejamos:
a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);
d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).
Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.
Desta feita, intime-se a parte autora para adequar a inicial a um dos procedimentos acima mencionados, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010241-55.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.128,37
Última distribuição:11/07/2019
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
Réu: DARCY PINTO RANGEL CPF nº 087.217.187-68, RUA BENTO ROCHA 1236, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, proposta pela curadoria especial representando os interesses da parte executada, onde alega que os valores bloqueados devem ser liberados, ante a impossibilidade de seu auferir se a restrição recaiu sobre aqueles bens tido como impenhoráveis.
Pois bem.
Dispõe o artigo 833, IV do CPC:
São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
(…)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:
Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.
Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.
No caso dos autos, a alegação nem mesmo é de que o valor penhorado seja impenhorável, mas justificando pelo “desconhecer”, que a constrição deve ser desfeita, o que não prospera.
Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.
Ademais, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe a executada demonstrar a origem e relação dos valores.
Certamente, caso a quantia bloqueada tivesse alcançado verbas salarias da executada esta se pronunciaria nos autos, ao menos, é o que a experiência vivenciada em tantas outras execuções tem-nos apresentado.
Insta destacar que o valor penhorado não foi de grande monta, alcançando pouco mais de 20% do salário mínimo, percentual inclusive utilizado para fins de penhora salarial, como análise deste juízo que entende perfeitamente possível a sua ocorrência.
Assim, por força do art. 854, §5º converto o bloqueio de ID n. 32427023 em penhora, independente da expedição de termo.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o valor bloqueado em favor do credor, o qual deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
Por oportuno, atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada

novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007414-08.2018.8.22.0002
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada do retorno dos autos do e. TJ.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006957-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.974,00
Última distribuição:13/05/2019
Autor: VALDIRENE LIMA DAVI CPF nº 694.439.042-68, AC ALTO PARAÍSO LOTE 66, LC 95 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIRENE LIMA DAVI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 27359797).
Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes foram intimadas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 28712925):
" d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. Não foi evidenciado incapacidade. Exame fisico sem alterações.
d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado? Não há impedimento para atividades laborais.
e) O PERICIADO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? De acordo com relatos está em tratamento (com remédios manipulados) não apresentou receitas nem medicamentos."
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária,

quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004172-41.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.398,97
Última distribuição:09/04/2018
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Réu: JARDEL MAYKON SOUSA CPF nº 816.283.662-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9803, - DE 9625/9626 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos e atento a certidão do Oficial de Justiça de ID 32614136, verifiquei que a numeração do logradouro do executado que consta nas intimações é diversa da que foi certificada no ID 18359688, pela oficiala de justiça quando da citação na fase de conhecimento.
Desta feita, como há fé pública nas certidões exaradas pelo oficial de justiça, providencie a escrivania a retificação do endereço do executado junto ao sistema, bem como promova nova tentativa de intimação, nos termos do despacho inicial, por carta de correspondência no endereço correto, qual seja: Avenida Rio de Janeiro, n. 9995, Jardim Santana, comarca de Porto Velho/RO.
Infrutífera a diligência, promova-se por oficial, tudo a garantir as partes a observância e cumprimento do princípio do devido processo legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009623-13.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.659,66
Última distribuição:28/06/2019
Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Réu: UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 900.852.482-15, RUA ENIO SANTOS PINHEIRO 2779 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Despacho
Vistos.
Considerando a manifestação retro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até notícia de movimentação dos autos do processo m° 5272/2017 (ID 33773505).
Caso haja decisão no referido processo, deverá a parte exequente comunicar este juízo para que seja dado prosseguimento ao feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001178-69.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição do requerido juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010950-61.2017.8.22.0002
Requerente: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: WANMIX LTDA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002813-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:06/03/2019
Autor: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA CPF nº 350.117.002-59, RUA JACARAÍPE, 2556 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: MENDES & CAMPOS LTDA - ME CNPJ nº 00.710.775/0001-50, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA COMERCIAL 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO PESTANA RAMOS CPF nº 469.696.402-72, RUA IARA, 3012 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS OAB nº RO4989, LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS OAB nº RO4989, LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Despacho
Vistos.
Intime-se o perito nomeado acerca da impugnação dos honorários periciais (ID 33984715).
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0002725-45.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rosangela Santos da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: Yakult S.a . Industria e Comercio
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA HIROKO KUNINARI OTA - SP109119, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, PAULO TOMOYUKI AOKI - SP84413
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas do cálculo apresentado.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003197-82.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA CAROLINE BUSS MELOTTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007544-61.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Nome: MARIA EUGENIA FERNANDES
Endereço: Rua Recife, 2703, - de 2531/2532 a 2732/2733, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-482
REQUERIDO: ALEXANDRO MONTEIRO SIQUEIRA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001405-59.2020.8.22.0002
Requerente: PEDRO NUNES DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002995-47.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIRLEIDE LINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
RÉU: MAURICIO MARTINS LOUREIRO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012442-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
EXECUTADO: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, HUESLEI MEDEIROS FREITAS, PEDRO OLIVEIRA TRINDADE
Nome: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Francisco Prestes, 3017, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: HUESLEI MEDEIROS FREITAS
Endereço: Rua Castelo Branco, 2620, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: PEDRO OLIVEIRA TRINDADE
Endereço: Rua Tiradentes, 910 B, Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HUESLEI MEDEIROS FREITAS CPF: 005.859.432-90, PEDRO OLIVEIRA TRINDADE CPF: 762.172.562-15, FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 15.579.455/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 34.707,74 (trinta e quatro mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizado em outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001105-34.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARONI & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXECUTADO: RAFAEL BENTO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar conta bancária para depósito dos valores.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020
Processo n.: 7005024-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.617,65
Última distribuição:25/04/2018
Autor: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 946.175.119-20, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3037, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL.
A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.
a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
c) Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
d) Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
f) Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
O profissionais nomeado deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005420-13.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.793,10
Última distribuição:18/05/2016
Autor: MARILUCE MELO DA SILVA CPF nº 409.169.102-10, RUA DALIA 247, BAIRRO SÃO LUIZ JARDIM PRIMAVERA - 76875-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: LUCIENE SILVA FEITOSA CPF nº 851.208.552-53, RUA MANGABEIRAS 754 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
Decisão
Vistos.
Não obstante a existência do sistema indicado pela credora, este não é disponibilizado para consulta por este juízo. Inclusive fora diligenciado junto à 1ª Vara Cível desta comarca, juízo competente pelas ações relacionadas à registros públicos e nem mesmo ele possui tal acesso.
Posto isso, considerando que a própria credora reconheceu a dificuldade na localização de bens penhoráveis, a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC é medida que se impõe.
Isso porque, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006335-21.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.243,80
Última distribuição:25/05/2015
Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: MARCO AURELIO TEIXEIRA DA COSTA CPF nº 713.289.632-68, RUA RUBIS 1652, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 25 DE DEZEMBRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento (ID 34022945), requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010920-26.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.894,24
Última distribuição:11/09/2017
Autor: ALTAIR ESTANISLAU SIEKIERSKI CPF nº 219.762.792-91, AC ARIQUEMES 3176, RUA FINLÂNDIA, JARDIM EUROPA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ante a notícia de que a executada encontra-se em processo de falência, inviável dar continuidade ao feito.
Ademais, com a expedição do ofício para habilitação do crédito ora perseguido nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, o direito do credor restará resguardado e submetido ao concurso de credores perante o juízo falimentar.
Desta feita, oficie-se ao juízo falimentar, na forma requerida no ID 33983148, a fim de que o crédito seja habilitado e, em seguida, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014666-28.2019.8.22.0002
Requerente: ARLETE DE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017204-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:06/12/2019
Autor: M. D. R. D. S. CPF nº 220.051.102-72, LINHA 01 LOTE 26 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Réu: D. G. CPF nº 114.058.992-04, RUA TUCANO SN CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de janeiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016593-29.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 236.754,05
Última distribuição:27/11/2019
Autor: VANILTON FERREIRA DE ALENCAR CPF nº 312.774.971-68, C-70, BR 421, LOTE 59, GLEBA 47 59, C-70, BR 421, LOTE 59, GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
Réu: AMADEU FERREIRA DE ALENCAR CPF nº 048.210.921-15, C-70, TB-40, BR 421, LOTE 16, GLEBA 46 16, C-70, TB-40, BR 421, LOTE 16, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001041-87.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 103.000,00
Última distribuição:17/01/2020

Autor: NILVIA DURAN SIDON CPF nº 316.998.552-34, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 1087 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CNPJ nº 16.701.716/0037-67, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, TORRE 4, CONJ 61 E 62 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0003-06, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, , - DE 4216 A 4452 - LADO PAR - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
Despacho
Vistos.
Considerando a informação retro, redesigno a audiência para oitiva da testemunha neste juízo para o dia 17 de março de 2020, às 10h30min.
Intime-se e comunique o juízo deprecante.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007542-91.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 18.583,23
Última distribuição:20/05/2019
Autor: CLODOALDO MOURA SANTOS CPF nº 928.157.312-15, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3577, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008876-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.000,00
Última distribuição:11/06/2019
Autor: MARIANE CHIAVELLI LOPES PEDRO CPF nº 078.025.672-70, RUA H 3736 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA JULIA CHIAVELLI PEDRO CPF nº 003.904.692-38, RUA H 3736 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
Sentença
ANA JÚLIA CHIAVELLI PEDRO, MARIANE CHIAVELLI LOPES PEDRO, representadas por sua genitora Paula Chiavelli Lopes, ingressaram com a presente ação de indenização por dano moral em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., todos qualificados nos autos, alegando que adquiriram junto à reclamada passagens aéreas para voar no trecho de Porto Velho-RO com destino a Miami-EUA em 13/02/2019 às 03h35minm, com retorno em 21/02/2019 às 22h45mim. Afirmam que o voo foi cancelado, sendo realocadas em outro voo, sofrendo atrasos de mais de 12 horas. Requerem indenização por dano moral.
Devidamente citada, a reclamada apresentou contestação, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja, alteração da malha aérea, sobre a qual não possui gerência, não cabendo ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo reclamante. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que

considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece acolhimento de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que a demandada fez parte do negócio jurídico.

Desta forma e a priori, considero como legítima a parte litigante e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem.

Inicialmente destaco que nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017, com repercussão geral reconhecida (inf. 866), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o presente caso será analisado nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Trata-se de ação indenizatória em razão de cancelamento de voo previamente contratado, resultando alteração unilateral da programação de voo, a qual foi adiada em mais de 12 horas de atraso.

Ressalte-se que o fato é incontroverso, vez que a requerida admite o cancelamento, aduzindo que o mesmo ocorreu em virtude daalteração da malha aérea.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. A alteração da malha aérea não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.

Ademais, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova a desvencilhar o alegado pela parte reclamante.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

E ainda:

TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizada por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância

aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Em relação ao dano moral, ressalte-se que as Convenções de Varsóvia e Montreal não limitaram a fixação da indenização por danos morais, e nem poderia, vez que se trata de direito de matriz constitucional que não pode ser limitado por norma internacional.

Fato é, que os autores criaram justa expectativa de chegar ao destino na data aprazada, contudo, em virtude da falha na prestação do serviço da companhia aérea, somente conseguiram concluir a viagem mais mais de 12 horas de atraso. Tal situação foge da razoabilidade, demonstrando desídia da requerida, além de ocasionar danos na esfera patrimonial dos requerentes.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 3.000,00 (três mil), para cada autor, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00 – total para os dois autores) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade e da reparabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA JÚLIA CHIAVELLI PEDRO, MARIANE CHIAVELLI LOPES PEDRO para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A:

a) ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil) a título de danos morais (total para as duas autoras), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, 487, I, CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016445-18.2019.8.22.0002
Requerente: JACKELINE PINHO BARRATELA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015861-48.2019.8.22.0002
Requerente: J. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002821-96.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO DA COSTA
CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012578-17.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DELFINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012623-21.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE VIALLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016867-90.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada da reconvenção para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015377-33.2019.8.22.0002
Requerente: SHOPPING DO ESTUDANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: Energisa S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007851-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
RÉU: RONDO MOTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
INTIMAÇÃO
Fica as partes, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento do perito juntado aos autos para, querendo, cumprir os itens 1.3 a 1.5 do DESPACHO de ID 24016573.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001011-86.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEIA DA LUZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009321-81.2019.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: L. A. L. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003593-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012394-59.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. da S.
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Executado:M. C. da S.
Advogado:Defensoria Pública
Retorno do TJ:
Intimação da parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
crpmp/ 07.02

Proc.: 0007970-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ost e Ost Ltda. Epp
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H. U. A. Ltda
Advogado:Fábio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147.513)
Retorno do TJ:
a) Intimação da parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça;
b) Notificação da parte requerida para pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais (final - 1%, com código 1004.1), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa pública.

Proc.: 0001083-37.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oziel Braga Stelmastchuk
Advogado:não informado
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco, Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
Retorno do TJ:
a) Intimação da parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça;
b) Notificação da parte requerida para pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, na proporção de 50% do valor, a saber: R$ 654,09(seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).
Fica assinalado o prazo de 15 dias para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa pública.
A parte deverá entrar em contato com este cartório para emissão da guia
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004091-58.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007689-88.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MARIA JENECI FARIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016009-93.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ISMAETE APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003209-96.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: IVANEIDE MARIA LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002404-46.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VALDIVIO PESSOA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7006505-63.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: RAIDI VIEIRA DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010235-82.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA CONCEICAO SOARES CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010244-44.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010293-85.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MILTON MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014619-88.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010707-49.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JOSEFINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014993-07.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: QUELI CRISTINA MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014037-88.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: LUCELIA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002180-11.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: BENEDITO TONETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7004321-08.2016.8.22.0002.
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28).
Assunto: [Sustação de Protesto, Nota Promissória].
AUTOR: ELIANDRA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850
RÉU: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO
Notificação da parte requerida acerca das custas pendentes de pagamento, sendo somente a Custa Final, com o código 1004.1, vez que já recolhida a Inicial.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004515-37.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SELMA DIB BOTTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006848-25.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: GILDALVO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009366-85.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012735-87.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: DAYANE MARQUETTI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008472-12.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].
AUTOR: BELMIRO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: Energisa S/A e outros.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013486-11.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Advogados do(a) RÉU: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012618-96.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: ADENISIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7005699-28.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral].
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005540-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a recolher as custas de renovação do ato solicitado.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7004585-20.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: DALVA LUIZA DA COSTA, ALINE LACERDA MANZOLI DA COSTA, SOFIA LACERDA DA COSTA, JULIA LACERDA DA COSTA, ADRIVALDO FIALHO DA COSTA, CLAUDETE DE MORAES RODRIGUES COSTA, ADRINALDO FIALHO DA COSTA, ESTER ZACHARIAS CAMARA COSTA, ADILSON FIALHO DA COSTA, ANDERSON FIALHO DA COSTA, MARIANA FERRARI JULIAO DA COSTA, ADMILSON FIALHO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
INVENTARIADO: ISAAC FIALHO DA COSTA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7014024-55.2019.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIANA FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 421.939.902-04, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA, DISTANTE 13 KM DO BAR COSME LINHA C 60 KM 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Acolha a cota ministerial no ID.34088728.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes para o fim de aferir as condições das partes para o exercício da guarda, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016163-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 30.170,34
Requerente: MARIA GARCIA DE SOUZA CPF nº 420.869.302-91, RUA DAS TURMALINAS 1128, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
MARIA GARCIA DE SOUZA , qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de o BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimos com descontos em seu benefício previdenciário (contratos – 11575457 e 11940120 - consignados), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS, declarando a nulidade dos contratos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência.
Réplica ID: 33988983.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.
A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.
2. No mérito.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco RÉU. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. O banco demonstrou que efetuou transferência para a conta da autora, dos valores de R$ 1.035,56 e 50,00 e R$ 1.065,94 (ID: 33684958 p. 1/2).
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contrato anexo) e a transferência, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, revelam uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor que autorizam o saque é sempre superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 44,00, para cada contrato, e que já pagou uma média de R$ 5.340,00.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser

declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Segundo o artigo 170:
"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".
Já o artigo 184 do CC:
"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a decisão:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
3. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.
A autora já pagou aproximadamente R$ 5.200,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.
Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.
4. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA GARCIA DE SOUZA em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito contratos n. 11575457 e 11940120, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 44,00, para cada contrato), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011306-85.2019.8.22.0002
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R$ 998,00
REQUERENTE: JEFERSON MOLINA STEDILLE CPF nº 004.656.852-26, KM 03, DESVIO ZONA RURAL BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAQUELINE MAURICIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TANARI 1972 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Acolho a cota ministerial.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes e a criança com o intuito de apontar se há a prática de alienação parental por alguma das partes, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015627-66.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 3.028,83
AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.264.950/0002-89, RODOVIA BR 364 KM 232, LOTE 08B, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773
RÉU: B. S. DE SOUZA NOGUEIRA - ME CNPJ nº 19.470.411/0001-79, AVENIDA GAIVOTA n 6489 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Designo nova audiência de conciliação para dia 16 de Março de 2020, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC.
2. Cite-se no endereço informado.
3. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007448-46.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA COSTA CPF nº 382.982.016-04, RUA PAPOULAS 2094, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar nos autos acerca dos embargos de declaração anexo ID.34116210, nos termos do §2º do artigo 1.022 do CPC, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009177-10.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Judicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 4.837,27
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: LEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 512.601.152-91, RUA MONTES CLAROS 5283, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1.O exequente deverá indicar, no prazo de 5(cinco) dias, a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.
2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.
3. Em busca ao sistema Renajud e Infojud, nada foi localizado.
4.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou indicação de bens à penhora, voltem conclusos para extinção.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012592-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da Causa: R$ 998,00
AUTOR: EDILENE BIEGELMEIER BUENO CPF nº 975.231.192-04, AVENIDA DAS FLORES 3323, - ATÉ 3315 - LADO ÍMPAR SÃO LUIZ - 76875-617 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALBANO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 936.017.512-91, AV. MARACANÃ 1345 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CASSIA EMANUELA ROSSET OAB nº RO10512, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037
Vistos.
Acolha a cota ministerial.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes para o fim de aferir as condições das partes para o exercício da guarda, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005858-03.2012.8.22.0002
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Polo Passivo: MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012356-20.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 12.419,79
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORÉ 3577, FIAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
EXECUTADO: IRINEU JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 895.592.828-91, RUA SERGIPE 3651, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
Vistos.
No ID.34035379 a parte exequente pugnou pela penhora de 30% dos rendimentos do executado, alegando, em suma, que o mesmo exerce o cargo em comissão de ajudante de parlamentar Júnior AP-01, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão GABSEN/GSCMOURA – Gabinete do Senador Confúcio Moura.
Pois bem.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho.
EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.822.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)h.

Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 30% do salário do executado.

Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.

Este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 – Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 – Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha – Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.

No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou, efetuada a busca de ativos financeiros via Bacenjud, esta restou infrutífera, realizada restrição de veículo via RENAJUD, o executado foi intimado para indicar a localização do referido bem, porém o executado informou que foram vendidos a muito tempo, não sendo frutífero outros meios para cumprir a execução.

Além do mais, consta nos autos que o executado realizou um acordo extrajudicial, o qual também foi descumprido.

Portanto, defiro a penhora limitada a 30% do salário do devedor.

Posto Isso, defiro a penhora do salário do executado IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação integral do crédito no valor atualizado, conforme cálculos juntados no ID.34035381, devendo ser oficiado ao Setor Competente (Recursos Humanos – folha de pagamento), para que inicie os descontos, depositando-os em conta do juízo e comprovando o cumprimento desta ordem via ofício, fazendo menção ao número do processo.

Expeça-se ofício ao órgão GABSEN/GSCMOURA – Gabinete do Senador Confúcio Moura, para que proceda o desconto de 30% mensal na folha de pagamento do executado IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO, até valor total do débito exequendo.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos os dados bancários para transferência ou levantamento dos valores a serem penhorados, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO (___4VC/GAB/2020)

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013044-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: ELMI JOSE DO NASCIMENTO, LINHA C-19,KM02, ASSENT. 14 DE AGOSTO 2, 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7012388-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Depoimento, Liminar
AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, RUA JURITI 1947, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
RÉUS: DANIELA BARBI MARCHI, LINHA 140 LINHA C-30 LOTE 89, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, AVENIDA RIO BRANCO 2532 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte autora-reconvinda, na pessoa de seu patrono, para contestar os termos desta, no prazo de 15 dias , sob pena de preclusão.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, designar instrução e julgamento.
Intimem-se e cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 08:53 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009306-15.2019.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Assunto:Nulidade e Anulação de Testamento
REQUERENTES: R. E. M. M., BR 364 km 670, BR 364 FAZENDA 3 CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, R. E. M. M., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, BAIRRO OLARIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E. M. M., AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES OAB nº RO2002
GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178
JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
EMERSON DILLENBURGER,
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, n. 2365, SETOR 01, CEP: 78965-000, MONTE NEGRO- RO.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
Vistos
Tendo em vista que as partes manifestaram pela oitiva de testemunhas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de abril de 2020, às 08h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Posto isso, fixo como pontos controvertidos:
a) capacidade do testador;
b) os bens consignados foram adquiridos pela requerente e o de cujus na constância do relacionamento;
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas pela parte requerida, deve a mesma apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Sendo o caso de testemunha servidor público ou militar, esta deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
Intimem-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____/2020.
Ariquemes (RO), 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017380-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: NATIELE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARARAS 1405, 9 DE CIMA SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes/ 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000911-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 9.842,83
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: BRAS OSCAR DE SOUZA CPF nº 324.106.119-15, AVENIDA CANAÃ n 03842, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME CNPJ nº 08.150.395/0001-10, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK n 2166, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1.O exequente deverá indicar, no prazo de 5(cinco) dias, a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.
2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.
3. Em busca ao sistema Renajud, verificou-se que não há veículo registrado em nome dos executados, conforme espelho em anexo.
4.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou indicação de bens à penhora, voltem conclusos para extinção por inércia.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002035-18.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTORES: C. D. S. C., RUA CLARA NUNES 2783 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. C. D. C. N., RUA CLARA NUNES 2783 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
RÉU: W. D. C. N., RUA REGISTRO 4174, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA WELLINGTON DA COSTA NOGUEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Registro, n.º 4174, setor 09 (de cima), na cidade de Ariquemes – RO, telefone (69) 9 9308653 e 9 9988 0587
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 23 de MARÇO DE 2020, às 11h30min, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
"SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO".
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado na Avenida, Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)
Ariquemes quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 às 08:48 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7001938-52.2019.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUDECI DAIANE SILVA BOLETA, GERALDO NONATO LIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RICARDO CELIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Acolho a cota ministerial.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes para o fim de constatar se existe ou não vínculo socioafetivo entre a adolescente e o pai registral RICARDO CELIO DOS SANTOS, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/, 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016762-16.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 156.894,18
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA CPF nº 929.379.007-63, RUA SÃO VICENTE 2472, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 02.838.035/0001-20, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV, QSALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A CNPJ nº 18.033.834/0001-69, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ nº 19.047.764/0001-60, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO

BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Ante a declaração de pobreza e os documentos anexos CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA a parte autora, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, INDEFIRO pois incabível o bloqueio judicial de valores na fase processual que se encontra a presente demanda.
Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de abril de de 2020, às 08h00m, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK , SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Novo Prédio do Fórum), telefone: (69) 3535.5680, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013312-65.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 512,47
EXEQUENTE: JOÃO MIGUEL MENDES DOS SANTOS CPF nº 074.420.942-01, LINHA CUPUAÇU LOTE 13 KM 13, ZONA RURAL CHACARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDECI MENDES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANDOR 2767 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Expeça-se novo mandado de prisão em desfavor do executado nos termos da decisão anexa ao ID.31050716, devendo diligenciar quanto ao seu cumprimento.
Proceda-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, devendo permanecer a inscrição pelo período de 05 (cinco) anos.
Fica a parte exequente dispensada do recolhimento das taxas processuais em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.
No mais, expeça-se certidão de dívida alimentar no valor informado pela parte exequente para realização do protesto do nome do executado, nos termos do artigo 528§1º do CPC.
Tendo em vista que a parte exequente é isenta de custas e taxas, em razão da gratuidade de justiça, encaminha-se o ofício ao cartório de registro de protesto nos termos acima mencionados, fazendo constar que deverá permanecer o registro do protesto pelo prazo de 05(cinco) anos.
Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO____/GAB/2018.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7001874-42.2019.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Guarda
AUTOR: S. G.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. D. S. O.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação ministerial requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por S. G., em face de C. D. S. O., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004936-27.2018.8.22.0002
EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES CPF nº 452.639.571-49, AVENIDA CANAÃ 1873, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.Autorizo a realização de leilão pelo DETRAN/RO.
2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.
3. A restrição via Renajud foi excluída nesta data.
4.O Detran deverá ser informado, quanto a exclusão, através dos e-mails mencionados no ID 32244038.
5.Defiro o pedido de pesquisa via Renajud e Infojud, devendo a parte exequente recolher as custas referentes nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo uma custa para cada uma das diligências.

6.Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002018-79.2020.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução, Guarda
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTES: D. Z. S. CPF nº 959.801.722-20, RUA TAPEJARA 2131 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Q. M. D. S. CPF nº 706.772.202-00, RUA ANDORINHAS 1174, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000623-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: ILOMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 328.473.328-04, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
RÉU: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO CPF nº 162.287.742-04, LINHA C 45 lote 6, - LADO ÍMPAR GLEBA 1 - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
No mais, dê-se vistas ao Ministério Público, para no prazo legal, manifestar, sob pena de preclusão, vez que é necessária a ciência do mesmo em processos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 721 do NCPC, e art. 110 da Lei 6.015/73.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002082-94.2017.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUDITE STELTER EMERICK
ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL OAB nº RO9498
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Cumpra-se o disposto no despacho retro.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO Nº 7003728-71.2019.8.22.0002
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que comprovam ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Assinado eletronicamente
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016878-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente
Parte autora: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA, RUA BEIJA FLOR 3506 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de

Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001981-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTORES: EDISON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro a gratuidade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0000736-04.2015.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEBER D ANGELO PERON, JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Intimado a dar impulso ao feito, o exequente não se manifestou.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4. Arquive-se sem baixa na distribuição.
5. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002332-64.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 10.090,00
EXEQUENTE: JOELSON BRONZE CPF nº 703.562.112-15, RUA CECÍLIA MEIRELES 4033, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: GUAPORE MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.272.938/0001-59, AVENIDA GUAPORÉ 3804, SALA A, AO LADO DO PROJETO REDANO SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Vistos.
Proceda-se o necessário para averbação da referida penhora no rosto dos autos.
Após, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da penhora no rosto dos autos, bem como para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7004584-06.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
EXECUTADO: MARIA CREMILDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1.Defiro a pesquisa via RENAJUD e BACENJUD, desde que informada a conta bancária para o bloqueio e recolhidas as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2.Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
3.Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ariquemes 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011068-37.2017.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Alimentos
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 1.162,76
EXEQUENTE: MILENI SANTOS DE SOUZA CPF nº 038.474.792-29, RUA 2 130 CONJUNTO HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
M. S. S., representada por sua genitora, FABIANE RIBEIRO SANTOS, ajuizou a presente execução de alimentos com pedido de penhora em face de MANOEL ALVES DE SOUZA, visando o recebimento de crédito alimentar.
Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual foi realizada a pesquisa de ativos financeiros via Bacenjud, a qual restou parcialmente frutífera. As demais tentativas de localização de bens restaram infrutíferas.
Intimada, por meio da DPE e pessoalmente para dar andamento, a representante do exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Novo Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Libere-se o valor penhorado via BACENJUD.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001991-96.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ZENI FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7016836-70.2019.8.22.0002).
Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001871-53.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: G. O. D. CPF nº 010.681.532-61, RUA MONTEIRO LOBATO 3598, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
RÉU: F. F. D. L. CPF nº 022.170.792-12, RUA OLAVO BILAC 3440, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.
No mais, nos termos no inciso IV do art. 319, do CPC, a parte autora deve demonstrar com a Inicial as provas pertinentes ao mérito da causa, devendo ser apuradas, desde logo, a quantidade de horas extras e noturnas trabalhadas e os valores que alegam ter direito referentes à progressão funcional pretendida, sendo este documento hábil e indispensável à propositura da demanda.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009000-51.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 518,71
EXEQUENTE: RAMON MACIEL PEREIRA CPF nº 054.976.742-83, RUA DA SAFIRA 1821, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO, ESQUINA COM IVAN CURY SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Oficie-se o Recursos Humanos da empresa GF Engenharia LTDA., na Rua Guanabara, 2904, bairro Liberdade, Porto Velho – RO, para que realize os descontos no na folha de pagamento do requerido JOSUÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, referente aos débitos exequendo, em duas parcelas sendo uma no importe de R$ 431,00 e outra no valor de R$ 146,00, a serem depositadas na conta bancária n. 9535-4, agência n°. 1831, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora Conceição Rodrigo Maciel, com fundamento no art. 529, caput, do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.]
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA/OFICIO n____/GAB/2020.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001932-11.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 844,77
AUTOR: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368
RÉU: FERNANDA OLIVEIRA PINTO CPF nº 021.829.932-07, ALAMEDA CURITIBA 2867, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Vistos.
Trata-se de Ação monitória com pedido de tutela antecipada movida por ANJOS E MARMANJOS em face de JOSIANE APARECIDA FACIN CONTI, visando liminarmente o arresto de valores via BACENJUD.
Passo a análise do pedido de tutela.
Fundamento e decido.
O pedido de tutela de urgência de natureza cautelar tem por objetivo o arresto de valores da parte requerida em razão do inadimplemento, sob o argumento de a requerida tem se ocultada de todas as formar para não efetuar o pagamento do débito.
Inicialmente insta salientar que o arresto destina-se a eliminar o perigo de dano jurídico capaz de colocar em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa.
Consiste, segundo Mayara Vasconcelos Peixe, em “medida cautelar que visa garantir a futura execução por quantia certa, por meio da apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, assegurando, portanto, a futura penhora”. Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931), “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”.
Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”.
Segundo Pontes de Miranda “O arresto é o processo de inibição (constrição) de bens suficientes para a segurança da dívida até que se decida a causa”. Valendo trazer uma comparação à visão de Rosemberg que conceitua o arresto como um meio de assegurar uma futura execução em dinheiro, acompanhado por Manuel Ortells Ramos que, também faz alusão à obrigação pecuniária como elemento indispensável.
Nesse sentido, complementam os referidos juristas, que, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), não há lugar para discricionariedade do magistrado.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza cautelar, se exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais acima descritos podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Pois bem.
No presente caso, em análise aos documentos juntados depreende que a parte autora não comprovou o alegado por meio de prova inequívoca, isto é, a insolvência da requerida, e, ainda, que esta esteja dilapidando todo seu patrimônio, portanto não há verosimilhança nas alegações da parte autora.
Outrossim, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento liminar de arresto de bens, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni juris.
Desta feita, não satisfeito os requisitos necessários para a concessão do pedido, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se acerca desta decisão.
1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 844,77, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para

apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
"SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO."
Ariquemes/ 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001990-14.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 717.612.412-49, LINHA C 50 (CINQUENTINHA), BR 421, KM 18, LOTE 40, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da

recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de auxilio previdênciário, contra-cheque) ou o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017540-83.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R$ 103,12

Última Distribuição:16/12/2019

Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome: EXECUTADO: ALONCO FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 191.890.109-06, AVENIDA CANAÃ 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de ALONCO FERREIRA DE ARAUJO

No entanto, a parte autora se manifestou informando a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e pedidos, feito n. 7004007-57.2019.8.22.0002 , que tramita nesta vara.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005981-66.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R$ 10.000,00

AUTOR: SARA GONCALVES MONTALVAO CPF nº 011.235.152-20, RUA ARABICO 2321, AP. 03 CAPELANO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Defiro o pedido de id. 34471558.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Comprovado o levantamento, oportunamente, arquive-se com as devidas baixas.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001836-30.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R$ 6.381,94

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RÉU: LUIZ ANTONIO PEREZ CPF nº 281.440.589-68, RUA MOEMA 2688, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1.Retifico o despacho de ID 3370566, com relação a pesquisa via BACENJUD, devendo o exequente indicar, no prazo de 5(cinco) dias, a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.

3. Em busca ao sistema Renajud, constatou-se a existência de veículo em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, ressalvando-se que o veículo possui restrição de alienação fiduciária.

4.À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora .

5. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

6. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, arquive-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

04/02/2020 - 11:51:26

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70018363020198220002

Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDK8647 RO I/FORD FIESTA SD 1.6LSE LUIZ ANTONIO PEREZ Circulação
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001709-58.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da Causa: R$ 1.045,00
AUTORES: JAQUES JONNI BATISTA CPF nº 809.969.572-00, RUA PRINCESA ISABEL 711, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EMANUEL SANTOS BATISTA CPF nº 022.812.382-88, ALAMEDA GUANAMBI 1819, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUEZIA SANTOS BATISTA CPF nº 005.744.562-10, RUA: GUANUMBI 1819, CEP 78932-000 NÃO CADASTRADO - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749
RÉUS: FABIENNE SANTOS BATISTA CPF nº 751.894.372-72, ALAMEDA GUANAMBI 1819, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RANGEL ALVES MUNIZ CPF nº 010.070.712-22, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTO 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2. Dê-se vista ao MP.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005652-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 15.652,00
AUTOR: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 350.807.282-72, KM 523 8514, RUA REPUBLICA 8 ENTRE RIOS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: .34056329.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID:34100683).
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001506-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 17.964,00
AUTOR: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA CPF nº 716.640.252-00, LINHA C-02, GLEBA 01 LOTE 35 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 34056047. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID: 34486823).
É o relatório.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
Arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002006-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da Causa: R$ 12.468,00
AUTOR: GENILZA GONCALVES PEREIRA CPF nº 230.587.145-72, LH NOVA ESPERANÇA KM 20, ZONA RURAL RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002058-61.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: ALCIONE FERREIRA CABRAL, BALDUR MAGNUS GRUBBA - DE 1500 ATE FIM 2460, CASA NOVO MUNDO - 81050-610 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes/, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7002714-52.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
EXECUTADOS: MARIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE DIONIZIO DA SILVA, LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de ID 34035041, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a omissão para aperfeiçoar a sentença proferida, a fim se manifestar sobre a extinção da demanda ou a suspensão dos autos.
Os embargos foram propostos no prazo legal.
É relatório.
DECIDO.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida em partes, explico.
Os presentes embargos de fato vislumbram a resolver as condições acima mencionadas, pois embora a r. sentença tenha homologado o acordo realizado entre as partes, não constou quanto a extinção ou a suspensão dos autos.
Assim, passo analisar o ponto omisso da sentença.
Quanto ao pedido de suspensão dos autos até o fim do prazo para o cumprimento do acordo, verifico que não assiste razão ao embargante. Isso porque a extinção do processo não trará prejuízos as partes, pois em caso de descumprimento poderá o prejudicado ingressar com a ação cabível.
Aliás, em qualquer momento poderá a parte que se sentir prejudicada solicitar o desarquivamento dos autos e prosseguir com a execução.
Posto isso, CONHEÇO O RECURSO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados, para o fim de retificar o seguinte dispositivo da sentença exarada:
Assim, ONDE SE LÊ:
Posto isto, homologo o acordo (ID.32948465), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
[…]
LEIA-SE:
Posto Isso, HOMOLOGO parcialmente o acordo realizado pelas partes (id.32948465), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Deixo de suspender a execução, tendo em vista que a extinção do processo não trará prejuízo as partes, pois em caso de descumprimento poderá o prejudicado ingressar com a ação cabível.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002134-85.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: FATIMA APARECIDA DE LIMA, AVENIDA RIO PARDO 843, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500,

- DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002138-25.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
Valor da Causa: R$ 4.180,00
AUTOR: PATRICIA BARBOSA SOARES CPF nº 055.123.242-09, LINHA 10, LOTE 41, GLEBA 26 KM 63, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002076-82.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: RODRIGO JOAQUIM, RODOVIA BR-421 754, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002001-43.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$ 22.723,39
AUTOR: DELZITA ALVES PEGO CPF nº 606.758.882-04, LOTE 07 SN, ZONA RURAL LH CA03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que se proceda a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), quanto ao débito de R$ 304,77, referente à fatura de 09/2016, da Unidade Consumidora: 1315719-1.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA),quanto ao débito de R$ 304,77, referente à fatura de 09/2016, da Unidade Consumidora: 1315719-1.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002087-14.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da Causa: R$ 6.030,10
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA, RUA ROLIM DE MOURA 2532 BNH - 76870-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 6.030,10, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a

verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015577-43.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CREDERE SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
EXECUTADO: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013053-70.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: JOSELAINE CARDOSO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD(desde que apresentada a conta bancária) , veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas , nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito
Processo n.: 7015010-43.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO
Fica A parte exequente para no prazo de cinco dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento Comum Cível 7002017-94.2020.8.22.0002
AUTOR: ERIC GONCALVES SOBRINHO CPF nº 741.769.352-00, RUA MUTUM 420, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016638-33.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: JESSICA RAYANE ROCHA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cumpra-se o despacho retro.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000828-81.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Regime Previdenciário
Valor da Causa: R$ 156.583,88
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA DE SOUZA CPF nº 538.453.402-82, RUA MARIO QUINTANA 3770, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
EXECUTADO: I. N. D. S. S. -. I.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7000952-64.2020.8.22.0002
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: V. V. S. P., J. L. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Processe-se em segredo de justiça, consoante art. 189 do CPC.
Ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor(es).
Após, voltem os autos concluso.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001859-39.2020.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
Valor da Causa: R$ 33.333,30
REQUERENTES: MARIANA GARCIA DE SOUZA CPF nº 901.979.682-87, RUA FINLÂNDIA 3165 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA GARCIA CPF nº 366.395.409-91, RUA FINLÂNDIA 3165 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE ARAUJO FARIA OAB nº RJ154998
REQUERIDOS: VIRGOLINO WON MILLER NETO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RONDONIENSE DE APOIO A AGRICULTURA E DE PRESERVACAO AO MEIO AMBIENTE CNPJ nº 08.949.235/0001-36, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
MARIA GARCIA DE SOUZA e MARIA HELENA GARCIA, qualificado na inicial, pretende, liminarmente, a concessão do mandado proibitório para garantir a manutenção da posse, alegando serem legítimas possuidoras e proprietárias de metade do imóvel denominado Fazenda Tupi I, situada no município de Ariquemes.
Afirma que os requeridos pretendem a posse e a propriedade da r. fazenda para promover assentamento e a regularização com finalidade de reforma agrária, vez que os mesmos iniciaram processo administrativo junto ao INCRA para tanto.
Instruiu a inicial com os documentos comprobatórios de sua afirmativa.
Desnecessária a audiência de justificação ante os documentos apresentados nos autos.
É o sucinto relato. DECIDO.
A tutela pleiteada deve ser deferida, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 567 e art. 568, ambos do Código de

Processo Civil, sendo possível a expedição do mandado requerido em sede de liminar, frente as disposições do art. 562, do mesmo diploma.
A ameaça de turbação da posse das requeridas está comprovada pelo documento de Id. 34340026, que refere-se ao requerimento administrativo de regularização de assentamento da área que compreende a fazenda Tupi I, ora reclamada, entre outros, evidenciando o justo receio da parte autora.
Ante o exposto DEFIRO liminarmente a expedição de mandado proibitório para garantir a manutenção da posse em favor da parte autora, fazendo-o com fundamento nos artigos 1.210, do Código Civil, e artigos 560, 562 e 567, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerente, nos termos do art. 564, do CPC.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos.
Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, se necessário, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.
Intime-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013790-10.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002083-74.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da Causa: R$ 18.541,31
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: JORGE PANDORRA DOS SANTOS, RUA SÃO JOÃO 5632 RAIO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 18.541,31, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002533-51.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
EXEQUENTE: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: MOISES FERREIRA PINTO e outros (7).
Advogado do(a) EXECUTADO: KAYO RHUDSON SANTOS CARVALHO - MT22315
Advogado do(a) EXECUTADO: KAYO RHUDSON SANTOS CARVALHO - MT22315
INTIMAÇÃO
Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001977-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$ 12.468,00
AUTOR: QUEILA GOMES MARTINS CPF nº 007.981.962-11, RUA TIRADENTES 5305 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tendo em vista a inércia da Autarquia na análise e julgamento do processo administrativo, resultando na impossibilidade da apresentação do indeferimento administrativo pela parte autora, RECEBO a ação para processamento com os documentos apresentados.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, rara a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que devido a seu estado de saúde encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento e adquirir a medicação para seu tratamento.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício Assistencial a autora.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ANTÔNIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada EM DATA E HORÁRIO QUE SERÃO CERTIFICADOS PELA SECRETARIA DA VARA, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016 - DECOR/CG, referentes ao benefício LOAS, bem como os do requerido.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade, se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, se manifestar a respeito do laudo pericial.
Após, realizado o laudo pericial, proceda-se o estudo socioeconômico com a parte autora, para qual desde já nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do Município onde reside a parte autora, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários..
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.
Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser

respondidos pelo expert:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- a residência é própria;
3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- indicar despesas com remédios;
9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e Ministério Público, se for o caso, para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial, se houver.
Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
_____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino
CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
_____
Formação Técnico-Profissional: _____
_____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial : _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____
_____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
_____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
_____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
_____
Experiência laboral anterior: _____
_____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido? Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____
_____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____
_____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
_____
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
O(A) periciado(a) está realizando tratamento? Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento? _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS? Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário

para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade?
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7017742-60.2019.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONADABE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter juntado comprovante de recolhimento de custas, verifico que trata-se de ação contra autarquia a qual não se designa audiência de conciliação, devendo, portanto, comprovar o recolhimento complementar das custas nos termos do nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, devendo atentar-se alterações dos valores, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000893-13.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ROSENILDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido...
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011369-81.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002710-15.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ADRIANA RAMOS FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008422-88.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
EXECUTADOS: ALAN JOHNNY SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CAPATTO DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016450-74.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: PEDRO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001801-36.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros
Valor da Causa: R$ 6.936,72
AUTOR: GERSON FERREIRA DE FREITAS CPF nº 346.385.981-53, AVENIDA CUJUBIM 3558 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza.

No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.
No mais, nos termos no inciso IV do art. 319, do CPC, a parte autora deve demonstrar com a Inicial as provas pertinentes ao mérito da causa, devendo ser apuradas, desde logo, a quantidade de horas extras e noturnas trabalhadas e os valores que alegam ter direito referentes à progressão funcional pretendida, sendo este documento hábil e indispensável à propositura da demanda.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013924-37.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: DIVINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 0030185-56.2005.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: IVONE DE FÁTIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7003192-02.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: CRISTIANE MACHADO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCIANO TEODORO AZEVEDO OAB nº RR2181, ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA OAB nº RR799
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto a petição da parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007969-25.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ADEGIR TOMASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008692-10.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ROSALVO LUIZ DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002578-62.2019.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Leomar Brites Rego da Vitória, Claudiane dos Santos da Vitória
Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), José Silva da Costa (RO 6945), José Silva da Costa (6945), Higor Bueno Horácio (RO 9470), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
Requerido:Juízo de Direito da Comarca de Cacoal - RO
DECISÃO:
Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo menor impúbere LEOMAR BRITES RÊGO DA VITÓRIA devidamente representado por sua genitora Claudiane dos Santos da Vitória, por intermédio de seu patrono legalmente constituído, relativamente a um veículo da marca Toyota Hilux, ano 2015/2015, de cor branca, placa FOZ-8060.O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da restituição da motocicleta ao requerente, conforme determina o artigo 120, do Código de Processo Penal.É o relatório. Decido.A restituição de objetos apreendidos deve ocorrer quando: 1) não há dúvida sobre a posse ou propriedade dos mesmos, 2) não for necessário para o processo.O veículo deve ser restituída ao requerente, uma vez que comprovou nos autos a propriedade e também não há mais interesse ao processo.Assim, defiro a restituição da caminhonete apreendida ao requerente por meio de sua representante legal, mediante termo nos autos.Nada pendente, arquivem-se.Ciência ao requerente e ao MP.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Prazo: 05 Dias

Proc.: 0003095-72.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Deilson da Silva Felipe
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
FINALIDADE: Intimar o Advogado Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
da expediçao de carta precatória para Porto Velho para intimação e realização do interrogatório do acusado.

Proc.: 0002942-34.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:César da Silva Campos
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
DECISÃO:
Vistos.Vieram os autos para análise do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado César da Silva Campos. Para fundamentar o pedido, em suma, sustenta que não estão presentes os requisitos que embasaram o decreto prisional, posto que o acusado não oferece risco à ordem pública e econômica.O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos defensivos e, ainda, apesar de consagrado na Constituição Federal o princípio da inocência (art. 5º, LVII), entendo, no caso, que o melhor caminho a trilhar é a manutenção da prisão. Afere-se da folha de antecedentes criminais que o acusado ostenta condenação penal, inclusive, já cumpriu pena nesta comarca, nos autos de execução de pena nº 001414-68.2012.822.0007, cuja a SENTENÇA de extinção da punibilidade foi prolatada em 31/03/2016.Avulta, também destacar que, o requerente foi preso em flagrante, em tese, pela prática de crimes cujas penas máximas, somadas, excedem 04 (quatro) anos de reclusão. Desta feita, tenho por induvidosa a necessidade da segregação, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça.O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52) Demais disso, o quadro fático evidenciado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer alteração, inexistindo, pois, fundamentos aptos a desconstituir a DECISÃO anterior que decretou a segregação cautelar. Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.Por fim, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. (HC 469.179/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, Dje 13/11/2018)Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de CÉSAR DA SILVA CAMPOS, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública. Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada quando da audiência de instrução e julgamento, já aprazada para o dia 18/03/2020, às 08h30min.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima.Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gabarito

Proc.: 0001959-35.2019.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Valquiria Pinheiro Jordão
Requerido:Maiko Júnior Matiuzi Tavares
Advogado: Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
DESPACHO: Vistos. Considerando o tempo decorrido, designo nova audiência para o dia 07/02/2020, às 11h. Serve a presente como MANDADO de intimação da vítima e ofício para que o presídio apresente o requerido na sala de audiências na data supremencionada. Ciência ao MP e à Defensoria Pública.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Prazo: 05 dias

Proc.: 0002184-55.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Kedson Abreu Souza
Advogado:Luiz Carlos Storch (MF 3903)
FINALIDADE: Fica o a parte Autora por meio do Advogado Luiz Carlos Storch (MF 3903) intimada da audiencia Agendada para o Dia 24/03/2020 as 08:30 hs
Prazo: 05 Dias

Proc.: 0002844-49.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Ademilson Moretti dos Anjos
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), intimado da Audiência Agendada para o Dia 04/03/2020 as 11:00.

Proc.: 0000016-46.2020.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eurenusia Mendes dos Santos
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)
Dilermando João Thiesen Filho (OAB/MT 20.854-B)
Alexander Correia (OAB/RO 9941)
Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
DESPACHO:
Vistos.Para a realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 05/03/2020, às 11h00min. Serve cópia da carta precatória de MANDADO, para intimação desta audiência e daquela designada do juízo de origem.Cumpra-se. Comunique-se à origem. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Prazo: 05 Dias

Proc.: 0002942-34.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:César da Silva Campos
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595), intimada da Audiência de instrução Agendada para o Dia 18/03/2020 as 08:30 Hs.
Prazo: 05 dias

Proc.: 0002520-59.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego de Oliveira Brizon, Pablo Braga Lima, Wilson Santos Cardoso
Advogado:Allan Almeida Costa ( ), José Silva da Costa (RO 6945), Bruno de Oliveira (OAB 10408), José Silva da Costa (RO 6945), Bruno de Oliveira (OAB 10408), Allan Almeida Costa ( ), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), acima descrito intimada da carta precatória expedida para Pimenta Bueno/RO e da Audiencia Agendada para 17/03/2020 as 08:30 Hs en Cacoal/Ro
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012283-62.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ELESSANDRO SANTOS SOUSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 33432652, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000187-15.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZABETH MARA BUSINARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007887-76.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LEILA LINS REGO BRITES, LAERTT LINS BRITES, LUBIA LINS BRITES
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009207-64.2018.8.22.0007
REQUERENTE: MARIO CARVALHO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001569-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IVAN CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009249-79.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CLEICIANE SILVA OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009089-54.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CAMARGO BATISTA - RO10385
EXECUTADO: GAAMI ANINE SURUI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003385-94.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO RAASCH
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009897-59.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “plantão especial” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (02/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Adicional de Insalubridade
Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.
A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(…)
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.
Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º
§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 10/2018 após decisão judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R$600,90, que daria R$180,27.
Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R$158,80 (30% de R$529,35).
Porém, em janeiro/2018 entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 que alterou esse valor base para R$600,90, muito acima do valor do reajuste de 2014, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.
Plantão Especial
Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu “plantão especial” que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)
Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:
VII- Hospital Regional de Cacoal
§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.
Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:
ESCOLARIDADE DO CARGO
PLANTÃO ESPECIAL
PLANTÃO ESPECIAL
6 HORAS
12 HORAS
NÍVEL SUPERIOR
R$125,00
R$250,00
NÍVEL MÉDIO
R$60,00
R$120,00
NÍVEL FUNDAMENTAL
R$45,00
R$90,00
A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.
Não existindo previsão legislação, não pode o
PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:
Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência

de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 05/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004768-44.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO RAMOS DE PAULA, EUCLIDES ELEANDRO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008105-70.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RAULINO HERBST, ÁREA RURAL Lote 17-B, LINHA 14, GLEBA 14, LOTE 17-B KM 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema e e-mail) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
d) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7000775-85.2020.8.22.0007
Requerente: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido(a): TAMIRIS ARDENGHI SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar novo endereço da parte requerida, tendo em vista o retorno do AR negativo com a informação "mudou-se".
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011175-32.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: JOSE HERMINIO DE CARVALHO NETO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012205-39.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANKIE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do magistrado, fica a parte exequente intimada a reformular os cálculos até a data da implantação do adicional, consoante determinado no despacho de ID nº. 31361452.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002759-41.2019.8.22.0007
Requerente: FELIX RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002377-82.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LOURDES DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o atual endereço do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011767-76.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: KELLY DE OLIVEIRA DANTAS
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010797-42.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: WANDERSON DOS SANTOS ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7014414-15.2016.8.22.0007
Requerente: LUIZ CERINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
Requerido(a): COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, apresentar manifestação acerca dos comprovantes de cumprimento de sentença juntados nos autos pela parte executada.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010098-51.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ROSANA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001636-47.2015.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
REQUERIDO: MOVEIS CAPELETE, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para manifestar-se acerca do pedido da parte executada, em petição de ID 31199914, para a realização de audiência de conciliação.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007206-72.2019.8.22.0007
AUTOR: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 80, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2355, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema e e-mail) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
d) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 27/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010088-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARIA LUZINETE RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000169-91.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: FRANCIELE GARCIA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004229-10.2019.8.22.0007
AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
RÉU: CLAUDIVAN VENANCIO GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008569-94.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: UANDERSON SOARES ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003166-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: AILTON DE ALMEIDA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3384, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
REQUERIDO: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA JOSÉ BEZERRA 1818, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
DESPACHO
Vistos
1- A recorrente desistiu do recurso, conforme petição de ID 32652628.
2- Certifique-se se houve trânsito em julgado.
3- Com o trânsito em julgado, INTIME-SE O REQUERENTE PARA RETIRAR A MÍDIA DEPOSITADA EM CARTÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição.
4- Após, arquive-se.
Cacoal, 30/01/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000586-78.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ODIRLEY PEREIRA GONCALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse, deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001329-54.2019.8.22.0007
AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009911-77.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004731-46.2019.8.22.0007
AUTOR: CLEUDO JUNIOR ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003131-87.2019.8.22.0007
REQUERENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: MARIA FERREIRA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32035408, 4 - a.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010351-39.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARIANA F. A. LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: BRUNA STEPHANI SANTOS ATAIDE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 31898574, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011211-40.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JESSICA DO CARMO JESUS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606177, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011581-19.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ARI LIMA DE ARAUJO, MICHELI NAIARA BRAGA DE ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010541-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32215103 , 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006081-69.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JAIRO EDUARDO WILVOCH
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011401-03.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: CIDENILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606474, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010851-08.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIANA F. A. LINHARES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: WESLEI MAURO DE PAULA PRATES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606503, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010861-52.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIANA F. A. LINHARES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: DANILO MARTINHAGO JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606143, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001584-12.2019.8.22.0007
AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009451-56.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: SUELEN CRISTINA HEIMBECKER, AVENIDA ITAPEMIRIM 651, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 04/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008481-56.2019.8.22.0007
AUTOR: LUCIANO LEVI ELLER, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06, ZONA RURAL lote 27, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado

DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIANO LEVI ELLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, lote 27, gleba 06, zona rural, Cacoal-RO (código único 1439815-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.324,76 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (valor atualizado).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010301-13.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
EXECUTADO: KALINE SOARES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33946079, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009051-42.2019.8.22.0007
REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA LIMA, LINHA 15-B KM20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por Ronaldo Oliveira Lima em face do Centrais Elétricas De Rondônia S.A – CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais, bem como a incorporação de rede elétrica rural.
Sabe-se que para caracterizar a coisa julgada, consoante dispõe o §4º do art. 337 do Código de Processo Civil, uma ação se repete a outra ação em que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
Verifico a ocorrência de coisa julgada dos autos sob análise com a demanda existente no processo nº 7006027-74.2017.8.22.0007, no qual se discutira a incorporação e danos materiais decorrentes da rede elétrica rural de 10 KVA localizada na Linha 15-B, Km 20, Lote 68-A, Zona Rural, Cacoal-RO.
Ou seja, o(a) requerente já foi indenizado pela subestação e intenta a segunda.
Posto isto, RECONHEÇO A COISA JULGADA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contraria, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que usou o processo com o objetivo de obter indenização indevida, já que já foi ressarcido pela incorporação ora discutida (CPC art. 80, III c/c art. 81).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Aguarde-se o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução da multa, arquive-se.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001284-16.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA DEUZA DA COSTA ALBUQUERQUE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2499, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749
REQUERIDO: ENERGISA S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A autora alega que a requerida negativou seu nome por débito já quitado e requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi inscrito por débito quitado.
Ademais, a requerente juntou aos autos faturas de energia dos últimos três meses anteriores à negativação, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito oriundo do contrato nº. 0151951412317186, com data de ocorrência 13/12/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via Sistema).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013464-35.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (advogado).
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011442-67.2019.8.22.0007
AUTOR: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3247, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando erro material na sentença que reconheceu, além do direito de ressarcimento de 14 dias referentes ao trânsito de Cacoal para Porto Velho, o direito ao ressarcimento de 10 dias de instalação quando do retorno para Espigão do Oeste quanto o correto seria o reconhecimento do ressarcimento de 10 dias de instalação quando da sua ida à Porto Velho e não retorno.
Razão assiste a embargante.
Posto isso, acolho os embargos de declaração e para substituir a sentença anteriormente proferida pela abaixa transcrita, para evitar confusão:
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 24/07/1992, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (também na ida).

De acordo com o requerente, o Estado lhe concedeu apenas 6 dias de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos, quando o correto eram 20 dias. Ademais, acrescenta que os 20 dias de dispensa do serviço foram respeitados quando do fim do curso e seu retorno para essa Cidade de Espigão do Oeste. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos o período de instalação de 10 dias quando da sua ida à Porto Velho.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 9quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, no início do curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente o período de instalação de 10 dias.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho e outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião.

O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.363,84) + 0237 VANTAGEM PESSOAL PM/BM (R$235,46) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$423,84), no valor total de R$4.023,14, representando o valor diário de R$134,10 (R$4.023,14 / 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$1.877,40 (R$134,10 * 14) referente aos 14 dias de trânsito quando da sua ida para Porto Velho e mais R$1.134,10 (R$134,10 * 10) referentes aos 10 dias de instalação nessa mesma época.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R$1.877,40 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito para Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R$1.341,00 (mil, trezentos e quarenta e um reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (DJ) as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado. Na mesma ocasião, a requerente poderá se manifestar quanto ao pagamento efetuado pela requerida.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquive-se.

Cacoal/RO, 06/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006105-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 2860, CASA 2 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O Estado de Rondônia apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes.
Por isso, intime-se a parte autora (DJ) a apresentar resposta em 5 dias.
Após, conclusos para análise.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007604-19.2019.8.22.0007
AUTOR: JULIANDRE CRISTINO, RUA DOS PIONEIROS 1123, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava ao requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (art. 373, I do CPC), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.
Narra o autor que possuía plano de telefonia com a requerida, mas requereu o cancelamento de seu plano, pois, segundo ele, os serviços não estavam sendo fornecidos a contento. Após o pedido de cancelamento, afirma que recebera cobrança de multa no valor de R$ 369,51, bem como teve seu nome lançado no cadastro de inadimplentes pela requerida.
Não há dúvida quanto a possibilidade da cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato, da mesma forma que não há abuso na cláusula de fidelização em contrato de telefonia móvel que observa as regras da Agência Nacional de Telecomunicações; e nesse sentido não há prova nos autos de que o serviço prestado pela requerida afronte a legislação pertinente (art. 373, I, CPC).
Desse modo, claro está que a requerente contraiu a dívida discutida nos autos (art. 373, II, do CPC), tendo demonstrado o pagamento da dívida apenas quatro meses depois (18/07/2019) do apontamento, logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).
E, estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões da requerente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por JULIANDRE CRISTINO em face de OI S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001203-67.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GEANE SATURNINO MELO, RUA JARDEL FILHO 158, - ATÉ 204/205 JARDIM SAÚDE - 76964-164 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Vistos
GEANE SATURNINO MELO interpôs a presente ação pleiteando a expedição de alvará judicial para recebimento de valores a que tinha direito o falecido DJALMA INACIO DA SILVA.
Consta que o pedido de alvará judicial é procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA que possui rito próprio:
CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Seção I
Disposições Gerais
Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
VII - expedição de alvará judicial;
Então, o presente feito não pode ser processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública:
ENUNCIADO 8 do FONAJE – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito.
Intime-se o requerente para ciência (DJ).
Redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005397-47.2019.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 58 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619
RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos
OI S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando erro

material na sentença.
De fato, a decisão determinou o cancelamento de todos os débitos referentes ao ano de 2014, entretanto, a reclamação do embargado diz respeito aos débitos do ano de 2004, inclusive na fundamentação da sentença consta tal informação, tratando-se de um mero equívoco quanta a data.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, consequentemente, o dispositivo da sentença deve ser alterado.
Assim, onde se lê:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALESSANDRO SABINO RODRIGUES em face de OI MOVEL S.A, para: a) determinar que a requerida cancele a restrição interna no nome do autor, referente aos débitos do ano de 2014, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa de R$2.000,00; b) declarar inexistente os débitos em nome do autor que deram causa à restrição interna.
Passa-se a ler:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALESSANDRO SABINO RODRIGUES em face de OI MOVEL S.A, para: a) determinar que a requerida cancele a restrição interna no nome do autor, referente aos débitos do ano de 2004, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa de R$2.000,00; b) declarar inexistente os débitos em nome do autor que deram causa à restrição interna.
No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes, renovando o prazo recursal.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007245-69.2019.8.22.0007
AUTOR: ZILDA DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 302, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O Estado de Rondônia apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes.
Por isso, intime-se a parte autora (DJ) a apresentar resposta em 5 dias.
Após, conclusos para análise.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007208-42.2019.8.22.0007
AUTOR: ALVARO RICARDO NUNES TOMAZI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2570, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O Estado de Rondônia apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes.
Por isso, intime-se a parte autora (DJ) a apresentar resposta em 5 dias.
Após, conclusos para análise.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001000-08.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SAMARA YARA SOARES DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 33564, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012121-67.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ELIANE PIMENTEL DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33432036, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006272-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: WAGNER FERRAZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007762-74.2019.8.22.0007
AUTOR: EDILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006802-21.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VIVALDO BATISTA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005072-72.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: IRIEL SAMARTIN FIGUEIREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006902-10.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LUZIANA NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005412-16.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RUAN DA CUNHA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008022-54.2019.8.22.0007.
REQUERENTE: VINICIOS DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010792-20.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32215169, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000822-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DIEGO HERNANDES MACEDO CARRASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA GRONER
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos atualizada para confecção da certidão de dívida judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006582-23.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARIUSA WERNECK
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 26773791, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005832-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NATIELE ARRUDA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32650479, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000162-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: LORENA ELLER FIALHO SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32034872, 4 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010762-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DOUGLAS VINICIUS DOS REIS RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32176170, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007562-38.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32668577, 4 - a.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011402-85.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: OZIEL DE MELO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606340, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005422-60.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32175803, 4 - b.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010512-20.2017.8.22.0007.
REQUERENTE: MARIO MARIANO RODRIGUES NETO
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir da determinação contida no despacho ID 34089903, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7011262-51.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DARA TAINAH MARIANO DIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606553, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009452-41.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: GUILHERME TOMAZZO DE JESUS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 31004275, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011372-50.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843, TAINA LOPES DE MELO - RO9346
EXECUTADO: FABIANO VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606480, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005462-42.2019.8.22.0007
AUTOR: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
RÉU: JULIANA CAMPOS DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE - REITERAÇÃO
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010802-64.2019.8.22.0007
REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: KAYRO GOMES GUIMARAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32650388, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012122-52.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ESLI PRISCILA JESUS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33431847, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009032-07.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MAGDA KIOKO TSUJIGUCHI TAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259
REQUERIDO: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON, MARILEI JULITA PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011212-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JULIANA FREITAS OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32921342, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011842-81.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: ALVINO GONCALVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012272-33.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RONALDO MOREIRA DIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33383608, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004112-19.2019.8.22.0007
AUTOR: MARINETE DAS GRACAS DALFIOR CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerca do AR - Mudou-se, apresentando novo endereço, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011582-04.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: SAARA GIMENEZ CANDIDO GARCIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32921858, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009256-76.2016.8.22.0007
REQUERENTE: ELANE FAMBRE MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001133-50.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: RAINA DE CARVALHO ROSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2031, ESQUINÃO DA AVENIDA CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001257-33.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EVERTON DE SOUZA BARBAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 301, 16555 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, (CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001072-92.2020.8.22.0007
AUTOR: MARCELA ESTEFANI RAMOS PIRES, RUA ALMIRANTE BARROSO 2665, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA OAB nº RO9808
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001071-10.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ PAULO CARNEIRO DUQUE, AVENIDA TIRADENTES 772, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA OAB nº RO8002
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003385-94.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ROBERTO RAASCH, ÁREA RURAL Lote 86, LINHA 06, LOTE 86, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
c) Uma vez retirado o alvará, tendo em vista que o requerente concorda com o valor depositado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001320-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: BRUNA THAIS SANTANA DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, RESIDENCIAL ARAÇÁ, APTO. ACAÍ 33 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001333-57.2020.8.22.0007
REQUERENTE: WENDER GARCIA, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA OAB nº RO8975
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005643-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA SILVA COSTA, LINHA 05, LOTE 13-A Gleba 07, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001202-82.2020.8.22.0007
REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, RUA PROJETADA 17 1620, - DE 1500/1501 A 1779/1780 BURITIS - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001082-39.2020.8.22.0007
REQUERENTES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON JOSE VIANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001316-21.2020.8.22.0007
AUTOR: ADELIA PEREIRA RODRIGUES, RUA DOS PIONEIROS 1401, - DE 1774/1775 A 2195/2196 PRINCESA ISABEL - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001321-43.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUCAS SOARES SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APTO 402 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001318-88.2020.8.22.0007
AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, RUA ESMERALDA 245, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001135-20.2020.8.22.0007
REQUERENTES: ISAIAS GONSALVES SIQUEIRA, RUA IJAD DID, Nº 2389 2389 BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA SATHLER BATISTA SIQUEIRA, RUA IJAD DID, Nº 2389 2389 BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001046-94.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE, RUA CELENITA 337 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JOAO SANTOS DO NASCIMENTO, RUA SANTA CLARA 1093 SANTA CLARA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Requerente já intimado.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001103-20.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RO6942, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463
EXECUTADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004889-04.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROSELI HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2161, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista a certidão juntada ao id 34280256, intime-se o(a) requerente para apresentar novo endereço ou desistir do feito com relação a requerida não citada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001282-46.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 2354, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011632-30.2019.8.22.0007
AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOUZA HUPP, RUA BARÃO DE LUCENA 598, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256
RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
A fim de dirimir qualquer dúvida quanto a titularidade da linha telefônica, intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de residência em seu nome à época do débito negativado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001218-36.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIONOR DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3112, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003006-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES, RUA DOS PIONEIROS 2243 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO GALVAO DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT, RUA ANÍSIO SERRÃO 1291, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO OAB nº RO10024
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$1.069,49) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001290-23.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 620, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CARVALHO DA SILVA OAB nº RO5511, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFICIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato

da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001208-89.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ILZA BARBOSA DE SOUZA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1451, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001323-13.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA RODRIGUES, RUA SILVA APARECIDO PEREIRA 1190, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
(Apensem-se os autos ao processo nº. 7001316-21.2020.8.22.0007)
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001005-30.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RODRIGO LACERDA SOARES ALVES, RUA PEDRO KEMPER 3740, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001132-65.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18770, LOJA A CEARENSE PRINCESA ISABEL - 76964-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004527-02.2019.8.22.0007
REQUERENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 896, COMERCIAL GAMA NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos o projeto original da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008427-90.2019.8.22.0007
AUTOR: JOAO DUARTE DA MOTA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2990, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
RÉU: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória e condenatória manejada por JOÃO DUARTE DA MOTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cuja pretensão é receber licença prêmio convertida em pecúnia, bem como indenização por dano moral.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Sustenta o réu que o autor não aguardou o término do procedimento administrativo, ajuizando ação, a fim de discutir a matéria.
Todavia, na contramão do alegado, sabe-se que a matéria discutida no caso em análise não se submete, de forma exclusiva, à via administrativa, pois o constituinte assim não o quis, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5§, XXXV, CF/88).
Rechaço a alegação.
DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, a parte autora pleiteia direito que adquiriu ainda quando ainda pertencia ao Quadro de Servidores do Estado de Rondônia.
Logo, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, ao passo que a responsabilidade do Estado está adstrita à matéria ora discutida.
Afasto as arguições.
DO MÉRITO
DA LICENÇA PRÊMIO
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública a qual deve, primeiramente, pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento do requerente (transposição para o Quadro de Servidores da União).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito de forma que, diante do rompimento do vínculo (transposição para o Quadro de Servidores da União), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia: Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Dos documentos carreados aos autos (id 33825326), verifica-se que a parte requerente iniciou sua prestação de serviço ao Estado de Rondônia na data de 01/07/1983 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União com efeitos a partir de setembro/2018, então, laborou por pouco mais de 35 anos.
Nota-se que o Estado apresentou documento intitulado mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio (id 33825326) por meio do qual há a confirmação de que a requerente NÃO GOZOU UM PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO (7° QUINQUÊNIO).
Logo, faria jus à concessão da licença concernente a um quinquênio o qual deve ser indenizado.
Ressalte-se que a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário.
O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição para o Quadro de Servidores da União com efeitos a partir de setembro/2018), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada. Mencionando-se que o prazo prescricional de 5 anos deve começar a contar de tal data, tendo em vista que é a data em que se findou a possibilidade do requerente gozar do benefício.
A remuneração do requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda nos quadros de servidores do Estado, posto que ao transpor para o quadro da União, possivelmente, sua remuneração sofreu considerável aumento.
Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente ao ano de 2018 quando houve pagamento no mês de agosto/2018 das seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$ 1.300,00); 0575 AUX TRANSPORT ART. 84 LC 68 (R$ 115,00); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R$ 101,22); 0920 GRAT CONCLUSÃO ENSINO MEDIO (R$ 65,00); 0928 GRAT DE UNIDADE ESCOLAR (R$ 126,00); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R$ 253,46) e 2260 AUXÍLIO SAÚDE (R$ 50,00).
Friso que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo n. 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018).
Então, será levado em conta apenas as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$ 1.300,00); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R$ 101,22); 0920 GRAT CONCLUSÃO ENSINO MEDIO (R$ 65,00); 0928 GRAT DE UNIDADE ESCOLAR (R$ 126,00), totalizando R$ 1.592,22.
Cada licença especial apura-se com o fator de multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que o requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R$ 4.776,66 (R$ 1.592,22 x 3).
Entretanto, consta na inicial cálculo diverso, na medida em que deve ser utilizado para fins de fixação do quantum, em respeito ao princípio da adstrição, no valor de R$ 4.398,66.
Acerca da atualização monetária, os valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão por que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/08/2018.
Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação (22/11/2019), ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).
DO DANO MORAL
Além da licença acima discriminada, a demandante ainda requer a condenação do Estado em indenização por danos morais sob o argumento de que passou anos sem receber os valores os quais são de natureza alimentar, traduzindo-se em abalo moral.

São alegações genéricas, ao passo que não vislumbro dano moral no fato da demora em receber o pagamento.
O atraso, por si só, não caracteriza dano moral a ser indenizado e a requerente não demonstrou nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido exposta.
Por tais razões, indefiro o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JOÃO DUARTE DA MOTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R$ 4.398,66 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de indenização por um período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/08/2018 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação (22/11/2019).
Improcedente o pedido de dano moral.
Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzida do montante da condenação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Sentença publicada e registrada.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 06/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006843-22.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ALEX MOLOCNY BOREAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: JORGE LEDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001057-26.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA R SERGIPE 396, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006153-90.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ALICE PEREIRA COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 30987489 3 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010793-05.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NATALIA LEMES FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32215455, 2 - B.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002473-63.2019.8.22.0007
REQUERENTE: C. A. DIAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 31256212, 5 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007563-52.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA, MARCIA BENEDITA GOMES DA FONSECA, J J COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 30853247, 2 - A.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005623-52.2019.8.22.0007
REQUERENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: NUBIA MORIELE DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011443-52.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: WESLEY ALMEIDA GAMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606710 , 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006723-42.2019.8.22.0007.
REQUERENTE: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ANNE MARY QUIOZINI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011403-70.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: SAMUEL JUNIOR FERMIANO SURUI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606814, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011763-05.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANO DUTRA DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: NEUZA CASSIANO NARCIZO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33010294, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010783-58.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32650571, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010823-40.2019.8.22.0007
REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: ROBSON LUIZ DA FONSECA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32650643, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011883-48.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 33413622, 2 - C.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0000143-57.2015.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA, LUIZ HENRIQUE DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
PENHORA - BACENJUD
FINALIDADE: Intimação da requerida/executada, Luiz Henrique de Aquino, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da penhora Bacenjud, efetivada sobre valores de sua conta bancária, com resultado frutífero/parcialmente frutífero, impugnando-a, caso queira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009321-66.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo do requerente: 05 dias.
Prazo da requerida: 10 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002405-16.2019.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S) INFOJUD
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custa(s) judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas INFOJUD requerido no ID 34605341 (e já deferido mediante pagamento das taxas no ID 26125308)
OBS.1: Para o sistema INFOJUD é necessário recolher uma taxa para cada ano a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003482-60.2019.8.22.0007
Assunto: Benefício Previdenciário
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007742-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008352-51.2019.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLERIO SCHROEDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006043-57.2019.8.22.0007
Assunto: Benefício Previdenciário
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LICINHA PLANTAKOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009243-09.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZENIRA NIMER FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003064-25.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL LUCAS ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO - PARCELAMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo(a) executado(a) nos autos, podendo acertar os detalhes diretamente com a outra parte (e/ou seu procurador), E/OU requerer designação de audiência de Conciliação (CEJUSC) E/OU requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002310-83.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(s)/PREC
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005154-06.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e SRE etc).
OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado de cada, multiplicando-se pelo número de réus (CPF e/ou CNPJ) a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010623-33.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRA ROSSOW ALMAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007835-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO - INSS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0005053-64.2014.8.22.0007
Assunto: [Revisão, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JÚLIA MATOS DE ASSIS, JOÃO MANOEL DE ASSIS LOBO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
RÉU: LEONEL DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da Drª Marcia Passaglia, advogada, inscrita na OAB/RO 1695, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer, no mesmo prazo, o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008367-23.2011.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: LOC LASER INFORMATICA MOVEIS E PAPELARIA LTDA ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012366-78.2019.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
RECLAMADO: WILSON MARCON
Advogado do(a) RECLAMADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
MANIFESTE-SE O REQUERIDO - PROCURAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do instrumento procuratório aos autos, sob pena de remoção.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012543-47.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: EDINEI DE CASTRO - ME
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002522-68.2015.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DA SILVA, NADIR LUIZ MACHADO
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005571-90.2018.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MENDES ALVES - RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006652-40.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes para especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo do requerente: 05 dias.
Prazo da requerida: 10 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004311-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MENDONCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO5623
RÉU: JEAN CARLOS GUEDES FERREIRA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Av. Cuiabá, 2025,Centro
CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0000835-27.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Ribeiro dos Santos, Andréia Rodrigues da Silva
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)
Requerido:Genesio da Silva Ferreira
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065), Sammuel Valentin Borges (RO 4356)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - réu
FINALIDADE: Fica(m) NOTIFICADA(s) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0007621-87.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. C. N.
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:M. R. C.
Advogado:Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena protesto e de inscrição na dívida ativa do Estado.
Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0027143-18.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. I. D. J.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Executado:G. A. F.
Advogado:Ana Paula Lima (RO 3596)
Intimação
Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará de n° 055/2020 com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EMELLY KAYNE MARTINS COUTO - CPF: 011.947.432-85, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002185-52.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
Réu: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO
Valor da causa: R$ 10.448,87
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0004319-50.2013.8.22.0007 - Alimentos - Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. N. F. Q.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: E. Q.
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
DECISÃO
Com fulcro no art. 876 do CPC, defiro a adjudicação pelo valor da avaliação.
Intime-se o executado da adjudicação, via DJ, para manifestar-se, querendo, em cinco dias (Art. 876, §1º, I, CPC).
Decorrido o prazo anterior sem manifestação, certifique-se e expeça-se auto de adjudicação (art. 877, NCPC), intimando-se as partes para assinatura (art. 877, §1º, CPC) e, depois, carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse (art. 877, §1º, I, do CPC), na forma do art. 877, §2º do CPC, atentando-se que trata-se de adjudicação de parte ideal do imóvel.
Desde já, defiro a expedição do necessário para averbação e registro da adjudicação no Cartório Imobiliário do local do imóvel, cuja propriedade da autora deverá ser estabelecida em condomínio
Proceda-se o protesto do pronunciamento judicial, na forma do § 1º, do art. 528, do NCPC, expedindo-se o necessário (cartório).
SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser enviado vi postal, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) EDUARDO QUERUBIM, CPF n. 023.779.689-96, informando o nome de seu empregador atual, no prazo de 15 dias.
A execução prosseguirá em relação ao débito remanescente, diante do que, cumprido os atos supra, conclusos para análise dos demais pedidos IS 34207532.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7001830-42.2018.8.22.0007
AUTORES: ERIK LUAN LOPES DE LIMA, MARCILENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
RÉU: ISALINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos.
O requerido citado via postal, não contestou.
A fixação do pensionamento alimentício, que pode ser revisado a qualquer tempo, deve levar em consideração o trinômio proporcionalidadeXnecessidadeXpossibilidade, ou seja, as necessidades do alimentado e as condições do alimentante, e o equilíbrio entre esses aspectos.
No caso em tela, a fixação dos alimentos é o que se busca, devendo ser demonstrado, para tanto, as necessidades da parte autora e também as condições econômico-financeiras do requerido.
Diga a parte autora sobre as provas que pretende produzir a esse respeito ou para juntar documentos que demonstrem a capacidade econômica do alimentante.
Prazo de 15 dias.
Após, colha-se o parecer do MP.
Comunique-se a Corregedoria do TJMT sobre a demora no cumprimento do MANDADO objeto da carta precatória e a não localização da parte que foi citada via postal, encaminhando-se cópias de ID 33303586 e 34155268.
Dê-se prioridade na tramitação.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011104-98.2016.8.22.0007
AUTORES: JUNIOR ABREU JORDANI, FABIANO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉU: JAIME CEZAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
DESPACHO
Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.
Diligencie-se quanto às custas.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000855-20.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536, JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009748-97.2018.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: WANDERLEI ERNESTO BARQUES, ANTONIO MOREIRA LIMA 1872 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de união estável e dissolução.
Os autos foram sentenciados, tendo esta SENTENÇA transitado em julgado e expedido o devido termo de guarda.
A autora, devidamente intimada por meio do seu procurador, não compareceu para assinar o referido documento. não foi possível sua intimação pessoal, pois o endereço constante nos autos encontra-se incompleto.
Sendo assim, arquive-se.
Intimação via DJE.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDROZO & CAITANO LTDA - ME, CNPJ n° 08.767.252/0001-52 e de BRUNO VINICIUS PEDROSO CAITANO, CPF n. 023.859.212-00, ambos atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tomem ciência de todos os termos do processo e paguem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantam a execução, no prazo de 5 dias.
INFORMAÇÕES: Certidão de Dívida Ativa n° 712/2018, cuja natureza da dívida indica é tributária, emitida pela Prefeitura Municipal de Cacoal em 30/11/2018.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002176-56.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE CACOAL
Réu: BRUNO VINICIUS PEDROSO CAITANO e outros
Valor da causa: R$ 2.483,41
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012004-47.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: H. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
EXECUTADO: F. G.
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem placa NCQ9004 (descrição ID 27694590), antes, contudo, fica a parte autora intimada a informar o valor atualizado do débito no prazo de 5 dias.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.
Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
7005633-04.2016.8.22.0007 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).
No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme ID: 34490679.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais na forma da lei.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014667-03.2016.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: MADEIRAS NOROESTE LTDA, ADAO FERNANDES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
O exequente informou o parcelamento do débito requerendo a suspensão do feito.
Transcorrido o prazo de suspensão, intimado o exequente para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente.
Tendo em vista o parcelamento informado, e a inexistência de informação de descumprimento deste, sendo que o exequente foi devidamente intimado para tanto, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Intimem-se o exequente via PJE.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009535-57.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
AUTOR: RENATO TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cadastre-se o advogado da parte requerida.
Trata-se de ação indenizatória.
As partes noticiam a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Cancelo a audiência designada. Proceda-se no sistema.Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, e honorários na forma do acordo pactuado.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006947-14.2018.8.22.0007 - Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0001537-02.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
EXECUTADOS: FEBRE NEGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
DESPACHO
Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.
Diligencie-se quanto às custas.

Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009914-95.2019.8.22.0007 - Mensalidades
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: EDIELLY BALBINO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O exequente noticia a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID: 33575000) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007639-47.2017.8.22.0007 -
EXEQUENTE: ROMEU EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002046-71.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: WANDER ANTONIO GUAITOLINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002598-31.2019.8.22.0007 - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: SELMA JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003575-28.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: ALFREDO LAURENT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011854-66.2017.8.22.0007 -
EXEQUENTE: IRINEU KIPERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0004048-70.2015.8.22.0007 -
EXEQUENTE: ILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014243-58.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTES: FABRICIA CAMARGO DO NASCIMENTO, NEEMIAS CAMARGO DO NASCIMENTO, IRACEMA CAMARGO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007176-08.2017.8.22.0007 - Erro Médico, Erro Médico
EXEQUENTE: LUCILENE SOUZA FOLLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram depositados na conta do procurador da autora, entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010974-06.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O exequente noticia a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (33612039) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014119-75.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000366-46.2019.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: GABRIEL DO NASCIMENTO SOARES, GEICIELE NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009370-42.2013.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: C. D. M. J. P. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: F. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Realizado bloqueio de valores via Bacenjud, o exequente noticia a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 32403087) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.
Expeça-se alvará ou o necessário para levantamento em favor do requerido dos valores ID 32123108.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013116-17.2018.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSA ALICE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
A parte autora sustenta que teve o nome negativado indevidamente porquanto realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida que teria sido devidamente quitado por meio de descontos em pensionamento.
Junta fichas financeiras demonstrando diversos descontos (ID 23063585 a 23063667) e relação de apontamentos com registro no SERASA realizado pelo banco requerido referente ao título 458310018.
A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada ante a ausência da parte requerida que justificou a ausência.
A parte ré não contestou o feito e, intimada, não especificou provas que pretendia produzir.
É o relato dos autos.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Além disso, a questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.
Todavia, sabe-se que tal fato não desincube o autor da constituição de seu direito nos termos do art. 373, I, do NCPC, e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II do referido artigo.
Diante disso, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a juntar informação do contrato de empréstimo consignado objeto dos descontos em seu pensionamento (número do contrato, quantidade e valor das parcelas, etc).
Bem assim, fica a parte requerida intimada a juntar o contrato/título objeto da inscrição em órgão restritivo de crédito referido no ID 24591420, qual seja, n. 458310018.
Prazo de 15 dias.
Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação e alegações finais.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0008494-24.2012.8.22.0007
REQUERENTE: I. G. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
INVENTARIADO: E. D. N. G. B.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando a regra do art. 20 da Lei n. 3.896/2016, qual seja, "Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.", fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas que foram diferidas, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento com urgência, uma vez que trata-se de processo da Meta 2 do CNJ.
Anote-se prioridade na tramitação.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005942-20.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, narra a inicial que adquiriu passagem aérea (ida e volta) para o trecho Cacoal - São Paulo. No dia 17 de novembro de 2017, viajou para capital paulista, chegando lá no mesmo dia, por meio do transporte fornecido pela AZUL LINHAS AÉREAS. Na viagem de volta, que seria no dia 20 de novembro de 2017, foi informada do cancelamento do voo ao chegar no Aeroporto de Congonhas, e que teria adquirir nova passagem caso desejasse embarcar no próximo voo, diante do que teve de desembolsar R$ 4.255,16, de forma que teria pago duas vezes pelo mesmo serviço. Discorre sobre seu direito. Postula a condenação da requerida em indenização por danos morais, além da restituição em dobro do montante desembolsado para aquisição de nova passagem. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera (ID: 29377122).
Devidamente citada, a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, sustenta inexistência de ato ilícito uma vez que Autora efetuou a reserva de passagens mas que, embora tenha havido 3 tentativas de pagamento da reserva, não foram efetivado em nenhuma delas. Além disso, a autora não teria comparecido ao embarque do voo de ida no dia 17/11, restando o status de "no-show" à sua reserva. Discorre a reserva ainda estava pendente de pagamento na data do embarque do voo de volta, no dia 20/11, razão pela qual os valores foram presencialmente cobrados da Autora. Posteriormente, ao ser indagada pela Autora a respeito do pagamento a maior, verificou-se que a cliente que efetuou 2 reservas distintas, motivo pelo qual uma delas ainda estava pendente de pagamento, diante do que, em 08/12/2018, o valor cobrado indevidamente de R$ 895,90 + 10.000 pontos foram integralmente reembolsados ao cartão pagante. Pontua boa-fé e transparência nas relações para com seus clientes, atuando de acordo com o contrato firmado, razão pela qual não há falar em qualquer ilegalidade e, consequentemente, em condenação a título de danos materiais e morais. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID: 29979171 p. 1 a 10).
O autor apresenta impugnação à contestação, ocasião que refuta os termos apresentados pela requerida e junta documentos (ID: 31359234 p. 1 a 7).
É o relato dos autos.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Registre-se que a reserva ID 27934656 p.2 refere-se a terceira pessoa estranha aos autos.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) como foi adquirida a reserva ZJF25E b) a reserva ZJF25E foi ultimada, ou seja, foi processado o pagamento (extrato cartão de crédito Amex) c) se não, por que a compra foi confirmada - ID 27934656 p.1 e 3 nesta ocasião, a autora foi informada da pendência no pagamento d) a passagem adquirida no dia da viagem, 20/11, gerou o mesmo código de reserva e) como foi realizado o pagamento da passagem adquirida em 20/11 (comprovante) f) houve dano moral se sim, qual sua extensão
O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Além disso, a questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.
Todavia, sabe-se que tal fato não desincube o autor da constituição de seu direito nos termos do art. 373, I, do NCPC, e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II do referido artigo.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, o que deverá ser realizado no prazo de 15 dias a fim de esclarecer os pontos controvertidos, bem assim outros que forem pertinentes ao deslinde da ação.
A parte autora deverá juntar extrato do cartão de crédito Amex ao tempo da aquisição das passagens de ida e volta no valor de R$ 1.781,36, bem assim o comprovante da reserva VC23GM - ID 27934656 p.2 e o comprovante de pagamento no referido cartão de crédito, além de demonstrativo de pagamento da passagem adquirida em 20/11, além de espelho de consulta ao site da Azul no campo das viagens realizadas, detalhando os dois códigos de reserva (ZJF25E e VC23GM).
Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação e alegações finais.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012061-94.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
1. Mantenho a DECISÃO agravada ID 33413343, pelos seus próprios fundamentos.
2. Determino a suspensão dos presentes autos por 60 (sessenta) dias, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento e/ou andamento do feito.
Decorrido o prazo, à escrivania para certificar o andamento processual do recurso interposto, e caso não tenha sido julgado, desde já determino a suspensão destes autos, até DECISÃO final transitada em julgado, a ser proferida pelo Juízo ad quem, ressalvado eventual desistência ou a comprovação quanto ao pagamento das custas processuais iniciais pela parte autora.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011042-53.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: PASCOAL BATISTA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: JBS SA
ADVOGADO DO RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de exibição de documentos c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por PASCOAL BATISTA LOPES em face de JBS S/A.
Deferida a tutela de urgência, a audiência de conciliação restou infrutífera e a parte requerida impugnou o pedido alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum, porquanto, tratando-se de documento decorrente de relação do trabalho, a competência seria daquela Justiça especializada.
Assim é a jurisprudência do STJ:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.443 - SP (2018/0112635-1)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
(...)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADA CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.
DECISÃO
Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (SUSCITANTE), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUSCITADOS).
A questão, na origem, envolve reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO ROBERTO EPIFANIO, contra as empresas para as quais prestou serviço para que apresentem documentação referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A ação foi inicialmente ajuizada perante o JUÍZO DO TRABALHO DE APARECIDA/SP. Entretanto, a competência foi declinada em favor do JUÍZO ESTADUAL, por se tratar de obrigação de fazer, de acordo com o entendimento do Juízo Trabalhista. A petição inicial foi redistribuída ao JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE APARECIDA/SP que, por meio de DECISÃO, determinou o recolhimento de custas iniciais. Contra essa DECISÃO, o reclamante interpôs agravo de instrumento perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ/SP), para que sua hipossuficiência fosse reconhecida. O TJ/SP aduziu que o órgão competente para apreciar o agravo seria o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), por se tratar de ação preparatória para o ajuizamento de ação de concessão do beneficio previdenciário. Desse modo, a ação preparatória seria da mesma competência de ação previdenciária. O TRF3, por sua vez, declarou sua incompetência para processar e julgar o agravo, uma vez que a competência da Justiça Federal está limitada ao julgamento das causas nas quais a União, autarquia federal, empresa pública federal ou fundação pública federal for parte no processo, previsto no artigo 109, I, da CF. Esclareceu, também que o artigo 1.016, do NCPC preceitua que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Declarou, então, sua incompetência, por entender que se trata de demanda trabalhista em busca da obtenção de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP's, dos antigos empregadores do interessado. Remetidos os autos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, foi suscitado o presente conflito negativo de competência. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (e-STJ, fls. 62/65). É o relatório. DECIDO. Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.
A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação em que o empregado pretende que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de aposentadoria formulado perante o INSS. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial. No caso dos autos, a discussão diz respeito a obrigação acessória decorrente do contrato de trabalho, qual seja, obrigação da empregadora em fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para o requerimento do benefício previdenciário. Nesse contexto em que é nítido que o pleito decorre diretamente do vínculo trabalhista, a jurisprudência desta Corte aponta para a Justiça laboral como a competente para o julgamento do feito. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Pretensão de comprovação de vínculo empregatício e tempo de labor para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A presunção de veracidade que decorreria da não exibição dos documentos não satisfaria a pretensão do postulante em face do INSS, senão a declaração da efetiva existência do vínculo no período sustentado pelo empregado. 3. Sendo da Justiça do Trabalho a competência para declarar o vínculo empregatício, razoável que lá se ajuíze ação cautelar de exibição dos documentos que o corroborariam. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 121.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 12/9/2012, DJe 17/9/2012)
Conflito negativo de competência. Ação cautelar. Exibição de documentos. Ação de indenização. Comprovação. Exercício de atividade insalubre para concessão de aposentadoria junto ao INSS. 1. As ações tratadas nestes autos decorrem diretamente da relação de trabalho existente entre as partes, postulando o empregado,

na cautelar, que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS. Na ação de indenização, postula-se, também junto ao empregador, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não-apresentação dos mencionados documentos, matéria também afeta à competência da Justiça do Trabalho em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Esteio/RS. (CC 44.119/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, j. 27/9/2006, DJ 23/10/2006)

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2018. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 15/06/2018) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.009 - MT (2019/0200534-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(...)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garça, Seção Judiciária de Mato Grosso, relativamente à reclamação trabalhista proposta por Dalva da Silva Alves em desfavor de Sadia S.A. Na inicial, a autora alega que trabalhou para a ré entre 6.6.1994 e 28.10.1997, porém quando da rescisão do seu contrato não recebeu a guia SB-40, referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e o LTCAT, documentos que permitiriam computar outro período trabalhado para empregador diverso, também sob condições insalubres, como tempo de serviço que a habilitasse à fruição de aposentadoria especial.

Aduz que o benefício foi indeferido pela falta dos documentos e que, instada, a ex-empregadora permaneceu inerte, consubstanciando recusa ao fornecimento.

O órgão judicial suscitante, quando da análise do recurso ordinário contra a SENTENÇA que declarou a prescrição bienal, declinou da competência para a Justiça Federal ante o interesse do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na causa, perante o qual deve a prova ser apresentada (fls. 135/138).

O Juízo Federal devolveu os autos ao argumento de que a autarquia previdenciária não tem interesse processual na solução do litígio (fls. 162/156).

Recebidos em retorno os autos, reafirmando sua posição, a Corte Regional suscitou o presente conflito (fl. 166).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do TRT da 23ª Região para o julgamento do recurso ordinário (fls. 172/176).

Assim resumidos os fatos, necessário consignar que a competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho trabalhista, que é a origem do pleito apresentado na presente ação de conhecimento, de obrigação de fazer de cunho exibitório. Com efeito, pretende a reclamante que a ex-empregadora forneça documentos que atestem o tempo de trabalho exercido em condições insalubres, para o efeito de concessão de aposentadoria especial pelo INSS. A controvérsia cabe ser resolvida pela Justiça do Trabalho, guardando similaridade com casos em que a jurisprudência desta Corte atribui àquele ramo do Judiciário processar as ações de conhecimento para compelir o empregador ao recolhimento de contribuições previdenciárias com essa mesma FINALIDADE. A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (...)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para prosseguir com a análise do MÉRITO do recurso ordinário. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 30/09/2019) (grifei)

Logo, tratando-se de causa cujo causa de pedir e pedido é decorrente de vínculo trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, art. 114, da Constituição Federal, na forma dos arts. 44 e 45, II do CPC DECLINO a competência e determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7003210-66.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DORACI DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a renúncia ao montante retroativo superior a 60 (sessenta) salários mínimos constante ID 33292560 e procuração 33292563, expeça-se RPV para pagamento do débito retroativo e dos honorários de sucumbência.

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios da fase de execução porquanto não incidentes no caso em tela, nos termos do art. 85 §7º do CPC.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001510-19.2015.8.22.0007- Seguro
AUTOR: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AV. NILO CAIRO, 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

SENTENÇA

Instaurado o cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida compareceu nos autos e depositou os valores cobrados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de cobrança de seguro DPVAT.

A parte requerida compareceu nos autos e depositou os valores cobrados.

A parte autora requer alvará de levantamento e extinção do feito.

Determinada a expedição de alvará separadamente para o autor e seu advogado, fora determinada a intimação do requerente para retirada do alvará, cuja intimação restou negativa, diante do que, fora deferido o levantamento dos honorários pelo advogado, ocasião em que este insurge-se aduzindo poderes para levantamento do valor da condenação e apontando ausência de motivação da determinação.

Verifica-se dos autos - ID 8568314 p.51 - que o autor nunca foi encontrado no endereço indicado na inicial, razão pela qual se buscou a intimação pessoal do autor para levantamento de seu crédito, especialmente diante do prazo decorrido desde o ingresso da ação, não se tratando de qualquer dúvida implícita da idoneidade do advogado.
Pois bem, em atenção aos poderes conferidos ao advogado, expeça-se alvará de levantamento em favor deste.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados observados os poderes da procuração em favor da parte autora.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009355-46.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
EXECUTADO: VALMIRA DA CRUZ CPF nº 530.233.902-15, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3917 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo (ID. 34476537) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007947-15.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES CPF nº 220.532.042-49, AV. DOIS DE JUNHO, 2590 2590, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA ROSA CPF nº 203.381.042-91, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1911 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (ID. 33253977).
Devidamente intimado(a), o(a) executado(a) não opôs embargos (ID. 33894979).
Convolo em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s), (R$ 11.901,46).
O valor penhorado confere o adimplemento do débito exequendo. razão pela qual, extingo o cumprimento/a execução de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte credora em relação ao depósito em conta judicial.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001031-62.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RUBERLANIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 34279105, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005739-92.2018.8.22.0007
AUTORES: CARLOS ALBERTO BIAZI CPF nº 279.091.829-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1391, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA
FILIPE BENTO BIAZI CPF nº 979.235.322-49, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o cumprimento da obrigação (ID. 34098100), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002997-60.2019.8.22.0007
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 525.222.539-72, ÁREA RURAL 04, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
RÉU: JULIANO & SIMOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 27.545.930/0001-87, RUA VALDI BORGES DE CASTILHO 120 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-341 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO SANTOS ALVES OAB nº MG147760
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID. 34161602, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição/omissão/obscuridade/erro material quanto ao resultado do julgamento.
É o breve relatório. Decido.
Os reparos que autorizam interposição de Embargos são somente aqueles internos à DECISÃO, verificada entre a fundamentação e sua CONCLUSÃO e não aqueles que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.
Depreende da peça recursal que a parte embargante, a pretexto de supostos “contradição/omissão/obscuridade/erro material”, pretende na verdade a reconsideração da DECISÃO mediante a reanálise do seu conteúdo.
Destarte, o inconformismo da parte requerida não leva á mudança do resultado do julgamento, já que há recurso próprio para isso.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009711-36.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM MARGARIDA DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 0011259-65.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012265-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI PEREIRA NEPONUCENO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: JAMILSON VIERA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008368-05.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOURDES GODOY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013410-69.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DHIONATAN RIZZI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007085-44.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHIRLEY ALVES DA SILVA SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0004594-33.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: SIMEAO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001711-47.2019.8.22.0007
AUTOR: ELIZABETE GARCIA TOMAZ CPF nº 595.399.762-00, RUA IJAD DID 2724, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela parte requerida e dirigidos ao conteúdo do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID: 33101464, sob o argumento de erro material no montante da condenação e julgamento extrapetita, uma vez que o valor da condenação restou maior do que o limite requerido pelo autor.
Com esses contornos, decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, parcial razão assiste a embargante.
Tangente ao valor apurado na perícia judicial, tem-se que o montante chega a R$ 9.618,75 (perna esquerda: R$7.087,50 + ombro esquerdo: R$2.531,25).
A parte autora pleiteou o recebimento de R$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte e cinco mil reais).
Contudo, não há falar em condenação em montante acima do pedido, uma vez que a apuração do valor dependia de prova pericial e não ultrapassou o limite legal da condenação - Lei n. 11.482/07, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No mais, o valor da condenação restou fundamentado na SENTENÇA, a teor da Súmula 474/STJ.
Nesse sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO DETECTADO. Não incorre em vício ultra petita a SENTENÇA que, ao arbitrar indenização do seguro DPVAT em valor superior ao postulado na petição inicial, obedece estritamente aos critérios de ordem legal, pois, em tais casos, cabe ao magistrado adequar o montante indenizatório em conformidade ao grau da invalidez permanente sofrida, estabelecido na tabela da Lei nº 6.194 /74. Recurso conhecido e desprovido. Encontrado em: AUTOS. 2ª Câmara Cível DJ de 08/02/2019 - 8/2/2019 Apelante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT.
Posto isso, dou parcial provimento ao embargos declaratórios (ID: 33261822) para sanar o erro material na SENTENÇA no sentido de que a indenização devida na espécie perfaz o valor de R$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012941-23.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CREMILDO GALDINO COSTA CPF nº 350.557.662-04, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1591, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Diante da interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até DECISÃO sobre o seu recebimento.
A suspensão do feito correrá em arquivo para melhor gestão processual.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010876-21.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO XAVIER FACCHI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014308-82.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ADRIANA DELATORRE PEREIRA COSTA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011888-70.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008403-62.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMAR ELMER ZIMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000292-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007423-18.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP:(69) 34435036
Processo: 7009478-39.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERIVA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009974-68.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VAGNER AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009806-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 02/03/2020, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000805-23.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. V. S.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 02/03/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007977-21.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
EXECUTADO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010364-43.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
" 1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em

seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia. 13. Valor atualizado do débito: R$ 1.041,63. Cacoal/RO, 21 de novembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastosm - Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004300-12.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO RIBEIRO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000697-91.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 04/03/2020 às 10h, , o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000879-77.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON MENDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 03/03/2020 às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002046-37.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003341-41.2019.8.22.0007
AUTOR: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 01.748.819/0001-02, RUA DOUTOR JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO 341 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13091-516 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA BASSO RONI OAB nº SP302740
RÉU: SANDRA CORA 77803728120 CNPJ nº 27.455.131/0001-10, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a dificuldade de se localizar a parte ré para a citação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) por CARTA-AR para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. Se a parte requerida não for localizada, promova-se a pesquisa de endereço no sistema eletrônico (Infojud), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016). Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
4. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19040413024161100000024432397 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
5. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
6. Fica desde já intimada a parte autora para comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo da contestação.
7. A réplica à contestação poderá ser apresentada no prazo legal (15 dias) após a contestação.
8. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
9. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
10. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013262-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTE BURI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 04/03/2020 às 16;00,horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007346-09.2019.8.22.0007
AUTOR: WILSON BIAZUTO CPF nº 489.032.999-49, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3018, RESIDÊNCIA CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA REPISO MESQUITA OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI OAB nº RO4094
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (nº 66/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 34239060, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 34575531.
Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007605-04.2019.8.22.0007
AUTOR: DANIEL KRAUSE CPF nº 488.864.327-04, LINHA 04, LOTE 71, GLEBA 03 S/N, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉUS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MACHADO, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO PEDRINHAS 361 - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S. D. E. D. D. A. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MACHADO, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO PEDRINHAS 361 - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por DANIEL KRAUSE em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da SEDAM, visando a nulidade do Processo Administrativo 1801/1829/2011 e a declaração de inexigibilidade da multa administrativa aplicada e representada na CDA 20170200019228.
Ocorre que pedidos idênticos já estão sendo analisados nos autos de embargos à execução fiscal n. 7008486-78.2019.8.22.0007, em trâmite neste Juízo.
Instado a manifestar-se, a parte autora alegou desconhecimento da tramitação da ação de execução fiscal (ID. 33156328).
É o relatório.
Decido.
Restou comprovado o trâmite neste Juízo de outros autos - 7008486-78.2019.8.22.0007 - com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.
Posto isso, RECONHEÇO a litispendência da ação anulatória com os embargos à execução fiscal (processo n. 7008486-78.2019.8.22.0007) e, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.
Defiro a AJG.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007758-37.2019.8.22.0007
AUTOR: CLEISSON MOISES MENDES BERTOLINO CPF nº 029.888.922-61, VILA VERDE 126, CASA RUA CELINA GUIMARAES VIANA, 126, VILA VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (nº 67/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 33752225, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 34155045.
Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).
Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da

supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça.
Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001102-30.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 04/03/2020 às 09h30min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011083-20.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIANE DO NASCIMENTO CPF nº 881.802.712-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512
REQUERIDO: PROCYANO OTONI CPF nº 009.220.272-18, RUA BRASÍLIA 4413 BAIRRO SANTA FELICIDADE 4413 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC.
O acordo entabulado entre as partes refere-se ao divórcio.
Consta que a separação de fato ocorreu há 10(dez) meses, Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, afirmaram expressamente não haver mais possibilidade de manter a união, de modo que requereram a decretação do divórcio;
A divorcianda deseja voltar usar seu nome de solteira, qual seja: ELIANE DO NASCIMENTO;
Em relação à partilha decidem que: o lote urbano n. 14, quadra 48, setor 02, localizado na Av. Campo Grande, 4628, bairro Cidade Alta, no município de Alta Floresta do Oeste/RO será vendido no prazo máximo de 12 (doze) meses. O preço mínimo para a venda é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ambos estarão comprometidos com a venda, no prazo estabelecido. Do resultado da venda, serão abatidas multas, taxas e impostos sobre o imóvel, e o valor líquido da venda divido em 50% para cada um. O imóvel permanecerá fechado, aguardando possíveis compradores. Declararam que não há nenhuma outra pendência de ordem financeira, bem como não há nada mais a requerer um do outro;
As partes desistem do prazo recursal e pleiteiam a homologação do acordo;
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam na Ata de Audiência de conciliação juntada no ID. 34604033, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de PROCYANO OTONI e ELIANE DO NASCIMENTO OTONI, qualificados nos autos, voltando esta a se chamar ELIANE DO NASCIMENTO.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006728-62.2014.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZALDA SCHMIDT CPF nº 016.686.022-02, RUA MARGINAL 1150 JARDIM SAÚDE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921
INVENTARIADO: ROBERTO PEGO DE ALMEIDA CPF nº 448.708.762-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos etc.
Trata-se de inventário relativo ao espólio de ROBERTO PEGO DE ALMEIDA.
Foi nomeada inventariante ELIZALDA SCHMIDT, a qual firmou termo de compromisso (fls. 48 - ID18611633).
As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.
O herdeiro Gabriel Barbosa de Almeida, menor incapaz, foi devidamente citado por sua genitora Marilene de Oliveira Barbosa (fls.49 – ID18611633).
Primeiras declarações (fls. 64 - ID18611633) e últimas declarações (ID28627154).
Comprovado o recolhimento do ITCMD (fls. 28/30 - ID18611633).
Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (fls. 42/44 - ID18611633).
Plano de partilha (ID33321781).
O Ministério Público, considerando a devida garantia ao direito do herdeiro incapaz, manifestou-se favorável ao Plano de Partilha e expedição do correspondente formal (ID34044079).
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.
Expeça-se formal de partilha.
Serve a presente de MANDADO de averbação.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014170-18.2018.8.22.0007
AUTOR: R. M. R. CPF nº 028.699.442-92, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2245, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836
RÉU: A. P. D. A. CPF nº 987.767.462-91, ÁREA RURAL LH 09 LOTE 41, GLEBA 08 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, proposta por Rosilene Mota Roberto em face de Adeilson Pedro de Andrade.
Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo parcial, conforme ata de ID 34204858, e pugnam pela sua homologação.
Em relação ao reconhecimento e a dissolução da união estável, concordaram que teve início em FEVEREIRO/2012 e término em JUNHO/2018.
Informaram a existência da ação 7009284-73.2018.8.22.0007, com acordo homologado quanto a GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS da filha ANA BEATRIZ ROBERTO DE ANDRADE.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
O feito prosseguirá em relação à partilha de bens.
As partes são beneficiárias da Gratuidade de Justiça.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010677-04.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AGRAIR FRITZ CPF nº 659.605.642-20, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB nº RO7988
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cadastre-se o advogado conforme requerido em ID: 28371568 p. 1.
Em seguida, intime-se o requerente, por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, manifesta-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, caso em que deverá juntar aos autos documento atualizado demonstrando se está ou não recebendo o benefício.
Intime-se. Proceda-se o necessário.
Cacoal, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7011328-31.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
Requerido: Nome: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE
Endereço: Área Rural, lote12, Linha 06, Gleba 06 tel 9301-6978, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 23.487,97
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005706-73.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA., AVENIDA BELO HORIZONTE 2554, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969
EXECUTADO: ANIZIO VICENTE, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 570, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.349,20
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.
O credor notificou a satisfação integral do crédito.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Libere-se eventuais constrições
Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.
Publicação de Registro pelo sistema.
Intime-se, servindo a presente para esta FINALIDADE.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010253-59.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EVA MATIAS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Requerido: EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES - RO3083
Valor da Causa: R$ 42.712,54
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008274-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AUTOR: RAFAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Valor da Causa: R$ 9.772,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término do prazo de suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003658-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, LUCIANA DALL AGNOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: EXECUTADO: MARINALVA BATISTA LOVO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Valor da Causa: R$ 20.085,61
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007688-54.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: REQUERENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Requerido: REQUERIDO: VALDIR DOS SANTOS MACEDO e outros
Valor da Causa: R$ 17.999,71
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002927-77.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
Requerido: RÉU: E. S. R. e outros
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Valor da Causa: R$ 5.876,40
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006876-46.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: EXECUTADO: DAURILEIA GOMES DA SILVA e outros
Valor da Causa: R$ 6.523,79
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001553-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO LEONIDAS LIRA DE MEDEIROS, GABRIELI LOUISI LIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Requerido: RÉU: WILLIANS ROGES DE MESSIAS MEDEIROS
Valor da Causa: R$ 17.172,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009712-89.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDIONOR NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7006326-51.2017.8.22.0007
Tipo de ação: [Interdição]
Parte autora: REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VARGAS CORRENTE
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: NEWTON LUIZ DA PAIXÃO, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI.RG. nº 261.089 SSP-RO, inscrito no CPF/MF Nº 660.586.787-49, com endereço a Linha 06, lote 17, gleba 06, zona rural de Cacoal- RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora REGINA ELLER DO CARMO PAIXÃO, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade 223.217 SSP-RO e inscrita no CPF nº. 191.835.422-72, residente e domiciliada à Linha 06, Lote 17, Gleba 06, chácara 03, zona rural, Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de NEWTON LUIZ DA PAIXÃO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º , II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua esposa, REGINA ELLER DO CARMO PAIXÃO que deve firmar compromisso”.
Cacoal-RO, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011047-46.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO CEZAR NICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Requerido: EXECUTADO: ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
Valor da Causa: R$ 27.250,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face arquivamento dos Embargos à Execução.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006305-75.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Requerido: RÉU: RENATO CORTES
Valor da Causa: R$ 28.186,10
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009472-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VERONICA MARIA JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014455-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -

RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.900,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012712-29.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 40.384,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008121-24.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ISMAEL POSSMOSER CPF nº 115.535.022-72, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCOS POSSMOSER CPF nº 639.504.132-00, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
Requerido (s): MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME CNPJ nº 25.205.321/0001-53, AVENIDA ARACAJU 633, ENTRE A T-1 E A T-2 SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
Despacho INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/03/2020 as 11.30 hs na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida. Concedo a gratuidade da justiça.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005580-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, DEBORAH MAY - RO4372
Requerido: EXECUTADO: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Valor da Causa: R$ 28.046,97
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000094-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
Requerido: EXECUTADO: SERGIO MOURA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.237,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005153-26.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
Requerido: EXECUTADO: JOAO SOLEDADE DA SILVA
Valor da Causa: R$ 4.599,59
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001972-46.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: LAZARO LOPES CPF nº 476.445.169-72, ÁREA RURAL Linha 5, LOTE 76-A, POSTE 133, CASA 1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tendo em vista a concordância do Requerido com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (ID: 28854921 - Pág. 1), determino a expedição de RPV na quantia de R$ 27.015,75 a título de retroativos e RPV de R$ 2.000,00 a título de honorários em favor da Defensoria Pública, quantia atualizada até 13/02/2017.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.
Cacoal- , segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014391-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, MARCIO VALERIO DE SOUSA, NATHALY DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
Requerido: EXECUTADO: JOÃO BATISTA SEVERINO
Valor da Causa: R$ 1.135,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002193-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA
Valor da Causa: R$ 5.264,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004212-76.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
Requerido: EXECUTADO: MOISES GONCALVES MELATO
Valor da Causa: R$ 718,73
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005982-07.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: EXECUTADO: WYNNI BORGONHONI PAREDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Valor da Causa: R$ 8.044,63
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término de prazo de suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001045-17.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Requerido: EXECUTADO: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA
Valor da Causa: R$ 3.280,95
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000301-17.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO ZOLINGER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos.
¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000261-35.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): DIEGO TONES BENTO CPF nº 018.722.072-78, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2253, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
Requerido (s): BooK Play Comércio de Livros LTDA CNPJ nº 06.943.073/0001-01, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
Advogado (s):
Despacho INICIAL
Defiro a Gratuidade.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/03/2020 às 09h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.
CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7007958-44.2019.8.22.0007
Tipo de ação: [Relações de Parentesco, Liminar]
Parte autora: ALDEIZA DE SOUZA SANTOS MENEZES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS ALEXANDRE SILVA
Parte requerida: MARIA PINHEIRO DE SOUZA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: Maria Pinheiro De Souza, brasileira, separada de fato, pensionista, portadora do RG n° 885.410 SSPIRO e inscrita no CPF sob o n° 667.590.802-20, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 565, Bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. Aldeiza de Souza Santos Menezes, brasileira, casada, farmacêutica, portadora do RG n° 1024875 SEDESC/RO e inscrita no CPF sob o n° 827.102.282-20, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 565, Bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "...Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de Maria Pinheiro De Souza, brasileira, separada de fato, pensionista, portadora do RG nº 885.410 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 667.590.802-20, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 565, Bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curadora a Sra. Aldeiza de Souza Santos Menezes, brasileira, casada, farmacêutica, portadora do RG nº 1024875 SEDESC/RO e inscrita no CPF sob o nº 827.102.282-20, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 565, Bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-

se, oportunamente. ... Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito."
Cacoal-RO, 18 de outubro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010811-26.2019.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARAES CPF nº 270.709.248-79, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1903 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Despacho INICIAL
A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO : AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE (via PJE).
Cacoal, terça-feira, 7 de janeiro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002608-75.2019.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MARIA ALICE FEITOSA DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: SUELI FEITOSA DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 06/06/1943, CPF 272.318.011-53 e RG 351002 SSP/RO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARIA ALICE FEITOSA DA SILVA, brasileira, portadora do RG n° 548.929 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n° 449.575.132-87, residente e domiciliada na Rua Manoel Messias de Assis, n° 1338, Bairro Teixeirão, município de Cacoal-RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de SUELI FEITOSA DA SILVA (brasileira, viúva, aposentada, nascida em 06/06/1943, CPF 272.318.011-53 e RG 351002 SSP/RO), declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curador a Sra. MARIA ALICE FEITOSA DA SILVA (brasileira, portadora do RG n° 548.929 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n° 449.575.132-87, residente e domiciliada na Rua Manoel Messias de Assis, n° 1338, Bairro Teixeirão, município de Cacoal-RO), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente".
Cacoal-RO, 2 de outubro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005796-13.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA
Valor da Causa: R$ 8.554,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007476-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Requerido: RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Valor da Causa: R$ 10.597,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012606-67.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Valor da Causa: R$ 11.137,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000247-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
Requerido: EXECUTADO: EDSON LEONEL
Valor da Causa: R$ 2.109,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008079-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Requerido: RÉU: ARINO MANOEL PAULINO
Valor da Causa: R$ 50.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012707-07.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Valor da Causa: R$ 7.762,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002571-53.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
Requerido: RÉU: SADIR DALLOLMO
Valor da Causa: R$ 5.460,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado,quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0006601-32.2011.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: RÉU: MACHADO DE LIMA & PEREIRA DA SILVA LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 22.285,30
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado,quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006847-59.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA e outros
Valor da Causa: R$ 98.029,96
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001634-72.2018.8.22.0007
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILMAR NINKE PITELKOW
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
As partes divergem quanto ao valor total a ser pago. Aduz o executado que, embora não tenha informado nos autos, efetuou o pagamento do valor integral em 18/04/2019.
Pois bem, inicialmente esclareço a necessidade do requerido informar nos autos o pagamento, porquanto nem este juízo nem o exequente tem como pressupor que este tenha sido feito sem a informação e o comprovante devidos, pelo que, deve ser considerada como data do pagamento, a data em que este foi informado nos autos.
De toda forma, ainda que considerados os dois depósitos, o valor depositado pelo executado não corresponde ao valor devido, tendo em vista que foi condenado a pagar R$ 400,00 de honorários e depositou apenas o valor de R$ 200,00 referente aos honorários.
Assim, seja porque não informou nos autos o pagamento no momento oportuno, seja porque efetuou o pagamento a menor, acolho a manifestação do exequente para, na forma do art. 526, § 2° do CPC, aplicar a multa de 10% e honorários de 10%, os quais deverão incidir sobre a diferença entre o valor devido e o que foi inicialmente informado nos autos, de modo que, acolho os cálculos apresentados pelo exequente em ID: 29705817.
Intime-se o executado para pagar o débito remanescente apontado pelo exequente (ID: 29705817 p. 3), no prazo de 05 dias.
No mais, expeça-se alvará dos valores constantes em ID: 29362839 p. 1 e ID: 26729723 p. 1 em favor do exequente e/ou seu advogado, observados os poderes da procuração.
Intimem-se. Proceda-se o necessário.
Cacoal 6 de fevereiro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009310-71.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: EXECUTADO: ELEANDRO SILVA ANTUNES
Valor da Causa: R$ 3.062,56
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001521-66.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002750-66.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: RUBENS BETTINE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000377-28.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETH DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000330-20.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001734-77.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000667-09.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIX OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito
Cerejeiras, 6 de fevereiro de 2020

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000451-36.2019.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 03/2020
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0000451-36.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário ((Réu Solto)
Assunto: Crimes conta a fé pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gilberto José da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do denunciado GILBERTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 03/05/1976, natural de Salgueiro/PE, filho de Maria José Marcolino da Silva, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$340,02 (trezentos e quarenta reais e dois centavos) e das custas processuais no valor de R$527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Cerejeiras-RO, 4 de fevereiro de 2020
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretora de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

Proc.: 1000979-24.2017.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto Qualificado, Receptação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leandro Costa dos Santos; Carlos Eduardo Veron
Advogado: Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; Fernando Milani e Silva Filho – OAB/RO 9.341
FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada(s), para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões recursais.

Proc.: 0000759-72.2019.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Assunto: Direito Penal / Contravenções Penais
Autor: Delegacia de Policia Civil
Autor do fato: Juliana Bispo de Oliveira e outros
Vítima do fato: Camila Neiva Cavalcante e outros
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho – OAB/RO 9341
FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 40/41 a seguir transcrito: "(…) Pelo exposto, extingo o presente feito investigativo, nos termos do artigo 107, V do Código Penal c/c artigo 50 do Código de Processo Penal. DECISÃO publicada em audiência. Homologo a desistência ao prazo recursal. Saem os presentes intimados. Certifique-se a presente DECISÃO em todos os processos que envolvam as partes presentes nesta solenidade. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e acordo realizados. Após, oportunamente arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. (a) LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito."

Proc.: 0000714-68.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Crimes contra a Dignidade Sexual
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: N.M.P.
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO
FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada(s), para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais.
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0002010-41.2013.8.22.0012.
Acusado: M. da S. N.
Advogados: JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA OAB/PR nº 14.139, ELZI GOMES OAB/PR nº 59.265, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA OAB/PR nº 1.530, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB/PR nº 8.045 e MARCELO BIENTINEZ MIRÓ OAB/PR nº 18.848.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO de folhas 350, no seguinte teor: "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que absolveu o denunciado, determino o arquivamento do feito, promovendo-se as baixas necessárias. Intime-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002039-93.2018.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOTAÉ VASCONCELOS CANTO, RUA CENTO E TRÊS-TRÊS RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
DESPACHO
Considerando as colocações e esclarecimentos retro, antes de qualquer decisão, oportunizo nova manifestação pela EMATER, em 15 dias. Intime-se.
Após, intime-se também o Ministério Público.
Serve a presente de mandado.
Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7002850-19.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: DAVI MESSIAS DA SILVA
Endereço: linha 4 km 13 rumo Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: RUA ASSAI, 3442, SETOR D, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 05/03/2020 11:40.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000204-02.2020.8.22.0012
AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do despacho de ID 34574416 do presente processo.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000241-29.2020.8.22.0012
AUTOR: AILSON PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do despacho de ID 34559605 do presente processo.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000240-44.2020.8.22.0012
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do despacho de ID 34558488 do presente processo.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.
AUTOS 0000823-61.2014.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: Maria Chefre
Endereço: Linha 11, setor 3. km 13, 0000, Sítio Guaporé, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
REQUERIDO
Nome: IVO SCHEFFER
Endereço: linha 11, km 25, Rio Guaporé, 00, NI, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimem-se os herdeiros para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
AUTOS 7000253-48.2017.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE
Nome: QUITERIA PONCIANO BARBOSA
Endereço: Rua Fernão Dias, 5565, casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: GLAIR PONCIANO BARBOSA
Endereço: Rua Fernão Dias, 5565, casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000239-59.2020.8.22.0012
AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA tomar ciência do despacho de ID 34559531 do presente processo.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000123-53.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4306, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: ISAAC RIBEIRO KUNGEL
Endereço: LINHA 05, LT 09, GLEBA 34, 09, ZONA RURAL, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/03/2020 12:00.

AUTOS 7000114-91.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: FRANCISCA EVA DA SILVA BORBA
Endereço: RODOVIA BR 435, KM 3, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 10:20.

AUTOS 0021832-70.2000.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 872, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ - RO221
REQUERIDO
Nome: SUPERMERCADO CAMPO VERDE LTDA - ME
Endereço: Rua Humaitá, 3866, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JORGE ROBERTO DE LIMA
Endereço: Rua Humaitá, 3742, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Intimação VIA SISTEMA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, id. 34602763, em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7002235-29.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA GOMES EVARISTO
Endereço: AV TROMBETAS, 4773, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a proposta de acordo formulada pelo requerido.

AUTOS 7001814-39.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: OZANIA APARECIDA DE JESUS
Endereço: AV. TUPINIQUINS, 4257, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7003318-80.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO
Nome: GILDA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Cabixi, 4351, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 08:00.

AUTOS 7003314-43.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO
Nome: ADRIANE CRISTINA SEIDLER
Endereço: Loteamento Linha 09, s/n, Km 16 R E, Estrela do Oeste, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 09:20.

AUTOS 7002395-54.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOSEMAR BEATTO
Endereço: AV TAPAJOS, 4312, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a proposta de acordo formulada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001454-07.2019.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643
RÉU: M. N. R., RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
DESPACHO
Antes de qualquer decisão, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias.
Desde já, não havendo qualquer insurgência acerca da liberação/restituição do veículo, fica o pedido retro deferido.
Na oportunidade, deverá esclarecer como pretende o levantamento do valor depositado, ficando autorizada a expedição de ofício ou alvará, conforme o pedido.
Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001693-79.2017.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDOS: JABIS EMERICK DUTRA, SEM ENDEREÇO, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo complementar as custas, considerando que as pesquisas/diligências são realizadas em relação os dois executados.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7003313-58.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO
Nome: ARILSON RAMOS
Endereço: Rua Tiradentes, 4430, Manoel Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 10:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002479-55.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDI BEZ, LINHA 2 km 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.
A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 48/2020:
Sacante: Edson Seixas - OAB/RO 8887
Valor: R$ 13.264,58, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503914 -7
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000180-71.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia BR 364 KM 232, Lote 08B, Gleba 08, zona rural de cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO
Nome: PANIFICADORA RODRIGUES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rio Negro,, n 1459,, bairro Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 08:40.

AUTOS 7002305-46.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARTA MUNHOZ
Endereço: AV. TROMBETAS, 4175, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002246-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO
Nome: L C DA CRUZ ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1974, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7002476-71.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: AGOSTINHO ZAMILIAN
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2987, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intime-se o exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001602-18.2019.8.22.0012
AUTOR: DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
RÉU: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001889-78.2019.8.22.0012
Requerente: LUCIA CATTANEO VIEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002267-34.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA MAGNOPOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente consigno que a pesquise de endereço de pessoa jurídica não se mostra muito efetiva/viável.
No entanto, caso a parte exequente insista na medida, deverá juntar as custas da diligência solicitada, no prazo máximo de 15 dias. Intime-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001463-66.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761
REQUERIDO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV. VILHENA 4693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO:
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000909-39.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: RUBENS PEREIRA ALVES, RUA POTIGUARA 3730 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , SEM ENDEREÇO
ADVOGADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002022-23.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, RUA MT 4065 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
EXECUTADO: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES, LOTE 02, sn, GB 97 BAIRRO R - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito,em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002868-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: BARROCO DECORACOES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4149 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
RÉU: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK CPF nº 867.429.302-68, AVENIDA TAMOIOS 3378 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da ré.
Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS.
03 - OBSERVAÇÃO:
3.1 Caso o(s) réu(s) cumpra(m) o mandado dentro do prazo, ficará(ão) isento(s) de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
3.2 Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000208-39.2020.8.22.0012
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JULLYA VITTORIA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4530 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração propostos ao argumento de que a sentença prolatada contem erro material acerca do nome da requerente.
É o relatório.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Embora percebe-se aqui o claro erro material que poderia ter sido corrigido de ofício, nos termos do art. 463, I, CPC, dou razão ao embargante, pois, de fato, na parte final da sentença, consta nome diverso da requerente.
Portanto, onde está escrito:
"...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Jullya Vittória dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a alteração em seu registro de nascimento para nele constar o sobrenome de sua genitora, passando-se a chamar JULLY VITTÓRIA CANCIAN DOS SANTOS..."
Passa-se a ler:
"...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Jullya Vittória dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a alteração em seu registro de nascimento para nele constar o sobrenome de sua genitora, passando-se a chamar JULLYA VITTÓRIA CANCIAN DOS SANTOS..."
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 463, II, e art. 537, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001779-79.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALEIR FRANCISCO DA LUZ, AV. TIETE, CHÁCARA 27, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Considerando a informação retro de que a dúvida foi sanada, deixo de analisar os embargos de declaração. Aguarde-se o trânsito de julgado da sentença.
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais, intimando o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
Caso não haja o cumprimento espontâneo da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.
Advindo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, em 5 dias, devendo observar a ordem de penhora.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001843-89.2019.8.22.0012
CLASSE: Guarda
REQUERENTES: ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELIO BATISTA SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
REQUERIDOS: SUELY BATISTA SOARES, MARECHAL RONDON 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA TEODORO BATISTA, LINHA 6 KM, CASA RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA TEODORO BATISTA, MARECHAL RONDON 2785, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NAIR TRAJANO TEODORO, ZE PARAIBA 0, CASA BELA VISTA - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO, JOSE TEODORO NETO, ZE PARAIBA 0, SN BELA VISTA - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO, GENDIR SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO RIO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LIENIR BATISTA SOARES, AV. MARECHAL RONDON 2785 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROQUE PAULO VIEIRA, LINHA 5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se os requerentes para se manifestarem acerca da cota Ministerial retro, no prazo máximo de 15 dias.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002211-35.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILSON SOARES FERREIRA, RUA TUPINAMBAS 3095 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 52/2020:
Sacante:ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772
Valor: R$ 9.154,62, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503823-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000106-56.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: VALDETE DA ROCHA
Endereço: Rua Rio Madeira, 3033, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7001986-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: WALDECIR DA SILVA
Endereço: Av. Guaporé, 5325, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000183-26.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IVO COLPANI, AVENIDA 1 5570 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 30 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000069-87.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4239, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 10:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000174-64.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AV. TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
REQUERIDO: DANIELA TATI GINEZ, RUA FELINTO MULLER 171, CASA CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUS para audiência conciliatória, considerando que o requerido reside em cidade bastante distante desta.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Havendo necessidade de assistência de advogado e a parte não possuir condições financeiras, deverá solicitar atendimento diretamente na Defensoria Pública do Estado.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 30 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000205-84.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉU: PAULO CESAR PEREIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 847 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 dias.
Comprovado o recolhimento das custas:
1. Recebo a inicial.
2. Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que a parte demandada reside em localidade bastante distante desta comarca.
3. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002242-21.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234)
REQUERENTE
Nome: VALCIR SOUZA BRITO
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: EUGENIO JOSE DE BRITO FILHO
Endereço: LINHA 9, 1 EIXO, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: VALMIR JOSE DE BRITO
Endereço: RUA NORUAGUES, 3714, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RAIMUNDO JOSE DE BRITO
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: IVAN JOSE DE BRITO
Endereço: LINHA 9, 1 EIXO, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ALMIR JOSE DE BRITO
Endereço: LINHA 9, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LUZIA SOUZA DE CARVALHO
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte, 2475, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-422
Nome: JOEL JOSE DE BRITO
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA DE LOURDES DE BRITO
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte, 2458, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-422
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: BELMIRA SOUZA DE JESUS BRITO
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
EDITAL - 3ª PUBLICAÇÃO
“Trata-se de ação de interdição e curatela ou subsidiariamente tomada de decisão apoiada da requerida Belmira Souza de Jesus Brito, ajuizada por seus filhos, Valcir Souza Brito e outros, ao argumento de que a requerida foi diagnosticada com doença de Alzheimer. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica. A requerida foi devidamente citada, sendo-lhe nomeado defensor dativo. O Ministério Público manifestou-se e também apresentou quesitos. Realizado estudo social. O laudo médico pericial veio aos autos. Realizada audiência de entrevista, oportunidade na qual a ré foi ouvida. Pelo Defensor dativo foi apresentada contestação, sendo que o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa podadora de problemas neurológicos (diagnóstico de doença de Alzheimer). Conforme se analisa dos autos, existem nos autos laudos médicos os quais dão conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro. No último laudo realizado, acerca da situação da interditada, o perito descreveu: “...Periciada comprova através de anamnese e exame físico que possui patologia neurológica, com comprometimento da memória e faculdades mentais. Tal patologia crônica. Comprova incapacidade permanente para trabalho. Incapaz de responder por seus atos da vida civil. Necessita terceiros para atividades da vida diária como higiene pessoal, tomar medicação...”. Ressalto ainda que por este Juízo foi constatada a impossibilidade da requerida ser entrevistada em audiência, em razão de seu estado físico e de debilidade mental. Assim, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial, diante de todo o conjunto probatório citado acima, tenho pelo deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o interditado não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.7861 do Código Civil). Desta forma, se a parte interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Desde já, fica autorizado à curadora receber eventual beneficio previdenciário em nome da interditada, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Belmira Souza de Jesus Brito, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4°, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Belmira Souza de Jesus Brito. Nomeio Valcir Souza Brito e/ou Joel Jose de Brito como curadores da interditada, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3°, parágrafo único, da Lei n° 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá o de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se..” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Bruna Camila Fernandes de Almeida, Estagiária de Gabinete, digitei e subscrevi. Colorado do Oeste, 26 de novembro de 2019, Eli da Costa Júnior – Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002957-63.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADINA RODRIGUES DE SOUZA, AV. VILHENA 4363, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: P. M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça.
2. Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:
STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009).
Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.
Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.
3. Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 12 de dezembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7000720-56.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MECANICA A. V. B. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
EXECUTADO: KAMILA WENSE GOMES OLIVEIRA 34670497880
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SARAIVA GAIA - SP375566
Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida INTIMADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a): a) a tomar ciência da certidão de ID 34610188, bem como o seu documento anexo de ID 34610199; b) a apresentar extratos que comprovem que há valores bloqueados, visando dar prosseguimento ao despacho de ID 34391282 do presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
7002357-42.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA 4114 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.
Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.
A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Desde já, serve o presente de ofício nº 76/2020 à agência local da CEF para que proceda a transferência do valor bloqueado (R$ 3.862,00 + rendimentos - id 07202000001284794), para a conta poupança 1454-5, Agência 4335, da Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste-RO, em nome do exequente Maycon Crisitian Pinho, CPF 340.725.862-34. Resposta em 5 dias.
Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.
Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
Colorado do Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001460-14.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENI APARECIDA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4523 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Geni Aparecida da Silva ajuizou a presente ação ordinária contra o Município de Colorado do Oeste, objetivando a readaptação da função exercida em decorrência dos problemas de saúde que lhe sobrevieram, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o exercício do cargo de professora, em razão de problemas psiquiátricos.
Por outro norte, o Município requerido apresentou contestação, alegando tão somente não dispor de quadro de peritos para atestar a necessidade de readaptação da autora.
Pois bem, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 335, I, do CPC.
Analisando detidamente os autos, especialmente o laudo pericial (id 32134892), verifico que o pedido deve ser julgado procedente, haja vista que demonstrada a incapacidade da autora para o desempenho das funções como professora, ao menos para dar aulas, sendo necessário a readaptação de servidora pública à funções compatíveis com suas aptidões psicológicas, em virtude de patologia apresentada.
Os laudos médicos apresentados pela autora à inicial e a perícia judicial realizada nos autos, confirmam as alegações formuladas pela promovente, no sentido de que esta encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades dentro de sala de aula, ou seja, ministrando aulas.
Portanto, diante do quadro exposto acima, não há como afastar a procedência do pedido.
A Lei Municipal 071/2012 prevê em seu artigo 25 a possibilidade de readaptação do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido.
Tem por finalidade a lei, portanto, a adequação funcional do servidor público que, em face de condições físicas ou mentais, não possui plena capacidade para continuar exercendo as funções próprias do cargo no qual inicialmente investido.
Assim sendo, demonstrado que a legislação vigente garante o direito à readaptação da servidora, ora autora, e, conforme visto, esta atendeu todos os seus requisitos para a sua concessão, entendo que deve ser efetivada a readaptação, nos termos do art. 25 da Lei Municipal 071/2012, conforme requerido na petição inicial.
Dispositivo
Por essas razões, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487,inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Geni Aparecida da Silva, contra o Município de Colorado do Oeste, para condenar o demandado que proceda a readaptação da autora, à funções compatíveis com suas aptidões mentais/psíquicas, nos termos da legislação municipal.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.
PRIC.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000184-11.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA FILHO, RUMO COLORADO km 3 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 30 de janeiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7002595-61.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Avenida Senador Roberto Simonsen 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-902
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO
Nome: IVAIR RODRIGUES DE MORAES
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4435, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito/requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002273-41.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUGUSTIN JOSE DOS PASSOS, BR 435 TRAVESSÃO DO 11 s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002759-26.2019.8.22.0012
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: JOSE ANTONIO GOMES DALATORRE, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOHNNY HEBERMAN GOMES DE SOUZA, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENITH MARIA DELATORRE DA SILVA, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMAZO RAFAEL GOMES DELATORRE, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADENILSON GOMES DELLATORRE, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ILDAIR DE JESUS GOMES DELATORRE, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADEVANILSO GOMES DELLATORRE, LINHA 5, KM 15,5 5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Em revista aos autos, não foi encontrada procuração do herdeiro Jhonny à pessoa de Ildair.
Assim, determino a juntada da respectiva procuração, bem como, no ensejo, nova juntada dos documentos existentes no id 32760684, agora de forma legível.
Prazo de 5 dias. Intime-se.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000955-23.2019.8.22.0012.
EXEQUENTE: PAULO ATOS DE SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002016-16.2019.8.22.0012
Requerente: ADAO GRANATO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000467-68.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2583, - de 2395 a 2637 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
REQUERIDO
Nome: L. J. CONSTANTINO EIRELI
Endereço: Rua Colômbia, 1315, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7002015-65.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REQUERIDO
Nome: LUCIANE ZERBINATTI MARCHESINI
Endereço: Rua Cláudio Coutinho, 327, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000217-98.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA FILHO, KM 04 Zona Rural LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002691-76.2019.8.22.0012
Requerente: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002939-42.2019.8.22.0012
REQUERENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
AUTOS 7002805-15.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELCI XAVIER DOS REIS
Endereço: linha 4, Km 4, rumo Colorado, 4, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000250-88.2020.8.22.0012
CLASSE: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar
REQUERENTE: W. G. M., RUA 03 5537, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
REQUERIDO: V. D. S. W., RUA MARECHAL RONDON S/N, PENULTIMA CASA DA RUA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade.
2 – O requerente pede em sua inicial que lhe seja concedida medida liminarmente de busca e apreensão da menor Sabrina Werdam Gonçalves. Alega que a adolescente foi passar férias escolares na casa da genitora/requerida, na cidade de Mirante da Serra/RO, sendo que após tal fato, não consegue mais contato com filha, em razão da proibição imposta pela ré.
Aduziu que a menor mantêm relacionamento amoroso e costuma ingerir bebidas alcoólicas, tudo com a anuência da genitora. Por fim, esclareceu que não há decisão judicial acerca da guarda.
Pois bem, em que pese as alegações do autor, a medida liminar é apenas concedida em casos excepcionais, em que se vislumbra imediatamente a urgência na prestação da tutela pretendida.
No presente caso, não vislumbro urgência na medida, salientando que a adolescente se encontra na companhia da mãe/requerida.
O fato da adolescente estar namorando, não é suficiente para a concessão da medida de urgência. Ademais, as fotos juntadas aos autos não são provas de que a menor esteja fazendo uso/ingerindo de bebidas alcoólicas.
Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.
3. Deixo de encaminhar os autos para o CEJUSC, considerando que a requerida reside em comarca distante desta.
4.Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
5 – Intime-se o Ministério Público.
6 – Determino a realização de estudo psicossocial com ambas as partes. Prazo de 45 dias.
Serve o presente de mandado/AR e como carta precatória.
CARTA PRECATÓRIA
JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
AUTOS 7000250-88.2020.8.22.0012 CLASSE Tutela c/c Destituição do Poder Familiar REQUERENTE W. G. M., RUA 03 5537, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO V. D. S. W., RUA MARECHAL RONDON S/N, PENULTIMA CASA DA RUA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e realização de estudo psicossocial na residência da parte requerida: VALDIRENE DA SILVA WERDAM, brasileira, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliada a Rua Marechal Rondon, s/nº, penúltima casa da rua, município de Mirante da Serra, estado de Rondônia, CEP: 76.926-000), com urgência.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002305-17.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: REINALDO CARDOSO DANTAS
Endereço: RUA HUMAITÁ, 3672, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO
Intimar a parte REQUERIDA, através de seus advogados, para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000232-67.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE FARIA CAMPOS, RUMO COLORADO, ZONA RURAL KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: JOSE LUIZ FERREIRA LIMA, ZONA RURAL Km 14,5, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7002742-87.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VILSON DOS SANTOS
Endereço: Linha 05, KM 14, Lote 08, Gleba 34, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 05/03/2020 09:20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000346-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON ALVES CHMILOUSKI, RUA HELICONIA, Nº 3608 3608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 26 de novembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000223-08.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO, KM 14 Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCOS BARBOSA DA SILVA, ZONA RURAL Km 8,5, RUMO COLORADO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGNELO AVELINO DA SILVA, KM 13 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001854-21.2019.8.22.0012
Requerente: VALDIR JOSE FINK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001995-40.2019.8.22.0012
Requerente: RENATO LUIZ BOLSON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000215-31.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES, KM 15,5 Zona Rural, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001956-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ANA ELI RECO BIAVATTI
Endereço: linha 3 rumo escondido, km 5,5, Br 435 sentido Cerejeiras, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7000866-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: EVA MARTINS SILVA DA COSTA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4313, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº : 7002935-05.2019.8.22.0012
Requerente: ADEMAR VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002144-07.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. A. P., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3502 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. A., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3502 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: A. C. T. P., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, PREFEITURA MUNICIL SEC. COMUNICAÇÃO JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido Ministerial.
Intime-se a autora para que forneça o nome da genitora do réu (avó paterna da menor). Prazo de 5 dias.
Após, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar.
Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003215-73.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FLAVIO VITORINO DE SOUSA, CHÁCARA 55 SETOR DE CHÁCARAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
REQUERIDO: CENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX LTDA - ME, AVENIDA CIRÍACO CÂNDIA 242 CIDADE VERDE - 78028-770 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Promova-se a inclusão do advogado do executado no sistema.
Após, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000190-18.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEODORINA MARTINES, RUA BURITIS 3465 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por TEODORINA MARTINES, em desfavor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no "crediário" em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$ 500,38.
Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.
Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.
Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, TEODORINA MARTINES, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Sirva cópia como carta ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000574-15.2019.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: D. B. D. A., CHACARA s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772
INVENTARIADO: G. M., CHACARA s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Vejo que o Ministério Público, em processos análogos, vem pleiteando a expedição de ofícios a Bancos, Cooperativas, Ciretran e IDARON, no intuito de verificar a existência de outros bens que possam fazer parte do inventário.
Primeiramente, consigno que não cabe ao Juízo a realização de diligências nesse sentido. No mais, o deferimento de tais pedidos somente trazem maior demanda aos servidores deste gabinete/cartório, além de causarem retardos ao deslindo da ação.
Portanto, indefiro o pedido.
Caso o representante do Ministério Público entenda como imprescindível a medida, deverá expedir os ofícios, já que tem autonomia para tanto.
2. No mais, intime-se a inventariante para que apresente os documentos das herdeiras por representação, as certidões negativas de débitos do de cujus junto às fazendas municipal, estadual e federal, bem como documento comprobatório da união estável com o autor da herança e informe se ele deixou testamento conhecido.
3. Consigno que o herdeiro Sidney, embora tenha mudado de endereço, está devidamente representado nos autos.
4. Tudo cumprido, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar.
Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002334-96.2019.8.22.0012 CLASSE TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396) REQUERENTE
Nome: ADILSON JUCIMAR MADERS
Endereço: Rua 8508, 961, Assosseti, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO0010382A
REQUERIDO
Nome: MONARA DOS SANTOS PINTO DUTRA
Endereço: Avenida Dois, 5375, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000191-03.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEODORINA MARTINES, RUA BURITIS 3465 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por TEODORINA MARTINES, em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$ 413,58.
Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.
Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.
Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, TEODORINA MARTINES, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária .
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Sirva cópia como mandado ou carta ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000526-56.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE FEITOSA, RUA NUARUAQUES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADOS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 8 E 9 ANDARES PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA PIRAGINE OAB nº AC3939, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DESPACHO
Indefiro o pedido, considerando que é obrigação da parte apresentar seus cálculos. Destaco ainda o fato dos exequentes estarem assistidos por patronos particulares.
Assim, intime-se a pare exequente para impulsionar o feito, no prazo máximo de 15 dias.
Apresentado os cálculos, intime-se a parte executada para se manifestar,em 5 dias.
Havendo divergência do valor, encaminhem-se os autos à contadoria e, após, com o parecer, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, devendo, na oportunidade, recolher custas de eventuais diligências pretendidas.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002017-69.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Já houve despacho nos autos, esclarecendo se tratar de crédito extraconcursal e, portanto, deverá ser habilitado no autos da recuperação judicial.
Assim, conforme já determinado no despacho de id 30781320, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, no valor de R$ 6.797,06, à autora Rafaela Geiciani Messias - CPF 794.564.132-68. Serve o presente de ofício nº 82/2020.
Conforme informado no ofício nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.
Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.
Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.
No mais, considerando que a parte autora fez depósito para pagamento de diligência, fica desde já deferido o levantamento/transferência, como queira. Intime-se para que se manifeste neste sentido, em 5 dias.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002316-75.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARMOSINA GOMES VIEIRA, RUA CEREJEIRAS 3653 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores.
Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.
Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
2. No mais, encaminhem-se os autos à contadoria para análise/cálculos. Com o relatório, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.
Não havendo mais divergências, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.
Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 0000154-13.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Endereço: Rua Lauro Miller, 116, Salas 2601 e 2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21531-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO
Nome: Elias Rodrigues de Souza
Endereço: Avenida Tancredo Neves , 3640, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Nome: CARMELINDA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3640, Casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: WATSON MUELLER - RO2835, RAFAEL BRAMBILA - RO4853, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogados do(a) RÉU: WATSON MUELLER - RO2835, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
Intimação VIA SISTEMA
Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 109,13 (Cento e nove reais e treze centavos), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

7002179-42.2018.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.419,15
EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: JOANINHA SCHULZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Houve a indicação da localização do veículo ID 33422264.
Assim, cumpra-se as demais determinações ID 33336427:
"3.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
4. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
5. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
5.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
6. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
8.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
8.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
8.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR. CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003407-18.2019.8.22.0008
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 12.667,00
REQUERENTE: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002
REQUERIDO: ERILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Pedro Adriano dos Santos em face de Erilede Aparecida de Oliveira Almeida, ambos qualificados na exordial.
Após a juntada do AR, verificou-se a impossibilidade de concretizar a citação do requerido, eis que inexistente o endereço.
Assim, intime-se a parte autora, para indicar novo endereço do requerido no prazo de 05 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003117-03.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: JULIERMES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MINAS GERAIS 1822 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
Valor da causa:R$ 5.550,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003551-89.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: ADRIANA MARIA AQUINO SANTOS, RUA SURUI 3653 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 683,99
SENTENÇA

Considerando a inércia da exequente em indicar novo endereço do executado, promova-se o levantamento dos valores bloqueados.
Em virtude da não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-21.2020.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 335,25
EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
EXECUTADO: SOLIMAR ALVARO WINDLER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 335,25, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia ___ às __ horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SOLIMAR ALVARO WINDLER, LINHA PONTE BONITA KM 70 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000989-44.2018.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: ANA CRISTINA SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Em virtude da não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000333-19.2020.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003117-03.2019.8.22.0008
Requerente: JULIERMES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002880-03.2018.8.22.0008
Requerente: MARCIA RAMLOW
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com o autor destes autos para o dia 15/02/2020, às 10:00 h, com o médico perito Edson Umino, no seguinte endereço: Clinica de Olhos Brasil, localizado à Av. Castelo Branco, nº 19026, Centro, Cacoal/RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Obs. do Perito: "Solicitar à paciente que traga os exames pertinentes ao seu caso".
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002947-02.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos, Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: B. O. D. S., RUA SÃO GABRIEL 2815 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002
MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571
RÉUS: L. K. K., RUA ABURANA 2580 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, I. T. K., AMBURANA 2580 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON GONCALVES DE ABREU OAB nº RO8695, POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Valor da causa:R$ 100,00
SENTENÇA
Bruno de Oliveira da Silva, ajuizou a presente ação de guarda com exoneração em face de Luana Karine Katrosa, ambos qualificados na exordial.
A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera ID 13322601.
Relatório psicológico ID 13745818.
Cópia da ata de audiência realizada nos autos de n. 7002445-63.2017.8.22.0008, determinando-se a extinção de outros feitos que envolvem as mesmas partes, prosseguindo apenas o presente ID 16170307.
Parecer ministerial ID 19916003.
Designada audiência peculiar com as partes ID 20440075, realizada ID 20579865.
Relatório social ID 30606543.
Alegações finais pelas partes ID 30619037 e 30721881.
Parecer ministerial ID 31062639.
Estudo psicológico ID 32825308.
Parecer ministerial pela fixação da guarda compartilhada da filha comum Isabela Katrosa de Oliveira em favor dos genitores Bruno Oliveira da Silva e Luana Karine Katrosa, fixando como base de moradia da filha a cidade/residência materna ID 33430415.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de modificação de guarda. O art. 227, da Constituição Federal, ao adotar a doutrina da proteção integral, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Nessa linha, o art. 3º, da L. 8.069/90, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Conforme parecer ministerial, e pelo conjunto probatório realizado nos autos, verifica-se que os informes dos autos são no sentido de que a madrasta praticou alienação parental com a criança, induzindo a imputar a prática de crime de natureza sexual ao padastro, quando tal fato não ocorreu.
Assim, vê-se que não há indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco sendo que, para o melhor interesse da criança, a guarda deve ocorrer na forma compartilhada.
Cumpre ressaltar que, Em matéria de guarda de menor, é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.
Em que pese não haver pedido na exordial quanto à fixação de guarda compartilhada, há pedido de regulamentação, e, no presente caso, verifica-se que é a modalidade adequada para resguardar os direitos e interesses dos infantes.

Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja consenso entre os genitores. Veja-se:
Art. 1.584 […]
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Art. 1.584. (...)§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe devem ter o mesmo poder de DECISÃO na vida da prole.
Consigna-se que o lar de referência da criança será o da genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas livres.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, visando resguardar o interesse dos infantes, estabelece-se a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se o lar materno como referência para moradia, ficando a parte autora com direito da visitas livre.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao M.P.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002480-52.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: Município de Espigão D'Oeste
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA - RO2468, JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DO REQUERDIDO: Nome: MERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: RUA Sao Luiz, 03694, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por Município de Espigão D'Oeste, cujo assunto é [Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], contra Vossa Senhoria, e no prazo de 05 dias, pague o valor da dívida atualizada até 29/11/2019, no valor de R$ 9.738,94, acrescida de juros e correção monetária.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Execução Fiscal representada pela Certidão de Dívida Ativa nº: 341.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2020
ARCEU MOREIRA ROCHA
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003292-94.2019.8.22.0008
Requerente: ELAINE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000880-93.2019.8.22.0008
Requerente: P. H. F. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): VALDIVINO ALVES PERES
Intimação
Intimo a parte autora para juntar a avaliação do veículo, vez que esta não acompanhou a petição de Id 33312934, conforme fora mencionado.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003621-09.2019.8.22.0008
Requerente: A. B. B. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a): MARCIO JOSE GONCALVES
Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.
MOTIVO:
AGUARDANDO
Cumprimento do MANDADO

Cumprimento de Medida
Decurso da Suspensão
Decurso de prazo requerido pela parte
Pagamento de RPV / Precatório
Realização de perícia
Resposta do Ofício
RETORNO DA CARTA Precatória
Retorno de Laudo Pericial (e-mail enviado hoje)
Trânsito em julgado
X
Outro: Prazo para impugnação
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000585-56.2019.8.22.0008
Requerente: LINDOMAR SCHROEDER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000041-34.2020.8.22.0008
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a justiça gratuita.
Trata-se de ação proposta por Madeireira Asteka Ltda EPP em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de energia S.A. antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que a requerida abstenha-se de interromper o fornecimento da energia elétrica do imóvel situado na estrada Canelinha, km 11,5, zona rural nesta Comarca, bem assim a suspensão da cobrança da fatura correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, até o final da lide.
Narra a autora que as faturas de energia elétrica do seu imóvel mantém uma média de R$ 5.759,28 (cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) mensais,mas após setembro de 2019 a concessionária afirmou que a autora teria consumido quase o dobro, e diz tratar-se de quantia desproporcional ao real consumo do imóvel.
Afirma ter procurado a ré para solucionar o problema, não obtendo êxito porém. Declaram que a verba é devida, o que justifica a sua pretensão.
Com o pedido junta documentos.
Aprecio o pedido liminar.
Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao ao provimento liminar. Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor do requerente um débito de R$ 9.759,37 (Nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao consumo de energia elétrica do mês de setembro/2019, equivalente a 11562 quilowatts-hora, conforme documento de id nº 33820034 p. 6.
Em que pese a referida cobrança, compulsando as demais faturas de energia em anexo, tendo em vista, ainda, o histórico descrito na fatura supracitada, verifica-se que o montante suplanta em muito a média de consumo da unidade, que costumava ser faturado entre 5000 e 6000 KWh. Ademais, aduz a parte autora que no referido período não houve consumo de energia elétrica, diante de uma grande operação do IBAMA nesta cidade.
Por ora, pois, a indicação daquele exorbitante consumo não parece acompanhada de justificação bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva, sob risco de interrupção do serviço.
Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.
O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em um estabelecimento comercial, eis que trata-se de serviço essencial.
Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, aparentemente muito além da média de consumo do autor, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito.
Em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.
Neste sentido já se pronunciou o STJ:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
2. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas.
3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia.
4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)
Ademais, a energia elétrica, como elencada no art. 10 da lei 7.883/89, importa em serviço essencial e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deste é obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, os serviços essenciais, de forma contínua.
Por fim, pesa-lhe a obrigação de informar e demonstrar ao consumidor acerca do que está a ser cobrado, e dos cálculos efetivados para tanto; em suma: de que forma chegou ao citado

valor mensal ora cobrado, tal o dever de informação que descortina-se da relação consumerista.
Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré, SUSPENDA a cobrança da fatura relacionada ao mês de setembro, outubro novembro e dezembro/2019, que juntas congregam o valor de R$ 34.807,98, bem como abstenha-se de qualquer determinação de corte de energia elétrica do imóvel situado na estrada Canelinha, km 11,5, zona rural nesta Comarca, em erazão da cobrança daquele valor, desde que pagos mensalmente continuem a ser os valores cobrados nas faturas dos meses subsequentes.
Oficie-se no particular, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica, até o limite de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o réu:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a autora:
AUTOR: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, ESTRADA CANELINHA KM 17,5 17,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000262-17.2020.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PANIFICADORA L. A. LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: TECNOCLIMA SOLUCOES TERMICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga, manejada por PANIFICADORA L. A LTDA (MINAS PÃO) em desfavor de TECNOCLIMA SOLUÇÕES' TÉRMICAS LTDA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para suspensão da publicidade do protesto, sob o argumento de pretende a rescisão do contrato em razão da de defeito no produto adquirido, e ter solicitado a assistência técnica da requerida, que sempre se mostrava solicita, porém não aparecia para dar a referida assistência. Assevera que foi compensado o primeiro cheque, porém a requerente se sentido lesada /prejudica uma vez que o aparelho não atendia às suas necessidades, resolveu sustar o pagamento do segundo cheque que estava pré-datado para 15/12/2019, por desacordo comercial. Após a sustação do referido cheque, o requerido veio até o comércio da requerente, informando que o aparelho não estava funcionando adequadamente, pois havia queimado uma peça (não sabendo a requerente especificar qual), e que a mesma seria substituída, mas mesmo após a troca o

produto continuou com defeito. Assim, pugna pela procedência do pedido inicial.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora, diante da exceção do contrato não cumprido argumentada, já que aduz que, não estando o bem adquirido em normais condições de uso, indevido seria o valor a ser por ela pago. A negativa de pagamento ter-se-ia fundamentado, pois, no inadimplemento contratual da contraparte. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos do protesto do nome da parte requerente, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente PANIFICADORA L. A LTDA (MINAS PÃO), junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Espigão do Oeste, relativamente à ocorrência que tem como credor TECNOCLIMA SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA- ME, até o deslinde da causa, mediante ofício que deverá ser encaminhado ao cartório, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar nos autos tal pagamento para posterior ressarcimento pela parte requerida, se for o caso.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02/03/2020 às 11horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive

qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
---SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: REQUERIDO: TECNOCLIMA SOLUCOES TERMICAS LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 1792 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
b) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: AUTOR: PANIFICADORA L. A. LTDA - ME, SAO PAULO 3428 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
c) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO DE ESPIGÃO DO OESTE - Rua Independência, 2169, Bairro Centro, nesta cidade.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002929-78.2017.8.22.0008
Requerente: MARLY GONCALVES COSTA LIMA RODRIGUES e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a):
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002717-86.2019.8.22.0008
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome
REQUERENTES: TINA YZA NUNES PEREIRA, RUA GOIÁS 2224 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LORAINA VITORIA VIANA COELHO, RUA GOIÁS 2224 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FOMROSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 998,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, em que Loraina Vitória Viana Coelho, devidamente qualificada nos autos, pretende corrigir equivoco quando da lavratura de sua certidão de nascimento, passando a se chamar Lorrayne Vitória Viana Coelho.
Parecer ministerial ID 33586851 pela procedência do feito.
É o relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.
Trata a espécie de Ação de Retificação de Registro Público, especificamente no tocante ao nome da autora.
O pedido deve ser deferido, isto porque a pretensão formulada não representa ofensa às regras aplicáveis à matéria.
Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
In casu, restou demonstrado que houve um erro quando da emissão do registro de nascimento da autora, vez que seu nome fora grafado equivocadamente como "LORAINA VITÓRIA VIANA COELHO", sendo o correto "LORRAYNE VITÓRIA VIANA COELHO".
Não bastasse, assegura o preceito legal do art. 56 da lei federal n. 6.015/73 a alteração imotivada do prenome aposto no registro, pelo titular, até o primeiro ano apos sua maioridade, o que corresponde À pretensão deduzida nestes autos.
Constata-se que de fato o nome da autora foi inserido de forma errônea, e a necessidade de sua correção, não demandando os fatos, por conseguinte, dilação probatória.
Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retificação no registro de nascimento da autora, para que passe a constar: "LORRAYNE VITÓRIA VIANA COELHO, mantidos inalterados os demais dados.
Sem custas face a gratuidade processual.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.
Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO – Cartório kobayashi, Notas, protesto, títulos e documentos, registro de imóveis, pessoa jurídica e naturais.Av. Sete de Setembro, 2431, Espigão do Oeste – Rondônia.
FINALIDADE:
1) Proceder a retificação/alteração no registro de nascimento para que passe a constar: "LORRAYNE VITÓRIA VIANA COELHO", mantidos inalterados os demais dados, oriunda do Cartório de Espigão do Oestel, livro A-041, FOLHA 114 Termo 012230, emitido em 19.07.2007, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.
Com o trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002493-51.2019.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: LOERI CAMPAGNARO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por Agropecuária Lara Ltda - EPP em desfavor de Loeri Campagnaro da Silva, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33793805, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7003342-23.2019.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.
Assim, por ora, indefere-se o requerimento de id nº 16092333, uma vez não realizadas buscas junto aos sistemas disponíveis.
Por consequência, intime-se o requerente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, caso queira a efetivação de buscas junto ao INFOSEG/TRE/INFOJUD, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o requerente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000451-29.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCIMAR SCHWANZ
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003417-96.2018.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
REQUERIDO: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004276-15.2018.8.22.0008
Cédula de Crédito Comercial
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira

hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001787-68.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002704-24.2018.8.22.0008
Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANI PLASTER
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002791-43.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: REINALDO FERREIRA CAMPOS, RUA ESPIRITO SANTO 2228 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 10.661,26
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado certificando-os nos autos.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003066-24.2013.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora indicou as provas que tenciona produzir ID 33907584. Todavia, ante a ausência de intimação específica a ré para indicar provas, por cautela, determina-se a Intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001825-80.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, SALA 01 EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ROMIPORÃ 3385 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 1.589,74
DESPACHO
Considerando a existência de valores pendentes nos autos, intime-se a exequente para indicar novo endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003696-82.2018.8.22.0008
Inadimplemento, Nota Promissória
Monitória
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
RÉU: HELIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora no rosto dos autos e avaliação (ID 34051824) .
Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente-, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:
RÉU: HELIO REZENDE DE SOUZA, RUA TRAVESSA INDIANA 2827 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002656-31.2019.8.22.0008
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Nome
REQUERENTE: LUISMAR ANTONIO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 63, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 998,00
SENTENÇA
LUISMAR ANTÔNIO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Retificação de Registro Público, alegando, em síntese, ao que tudo indica ocorreu um erro na grafia de seu nome no momento de lavrar a segunda via de seu registro, uma vez que seu nome correto é LUISMAR ANTÔNIO FERREIRA, sendo que no registro civil consta LUSIMAR ANTÔNIO FERREIRA .
Despacho inicial id 31013525 .
Juntada de ofício do Cartório de Registro Civil ID 33347308 ,33347309.
É o relatório. DECIDO.
Não havendo impugnação, nem necessidade de mais provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos.
A pretensão do autor não merece prosperar, visto que restou demonstrado dos documentos acostados aos autos a existência de erro no momento da lavratura da 1ª. certidão de nascimento do autor pelo Cartório de Registro Civil de Comarca de Israelândia, distrito de Jaupaci/GO , em relação ao PRENOME quando constou como sendo LUISMAR (ID 30077245 p. 1), quando o Termo de nascimento (Assento/livro) consta como LUSIMAR (id 33347309).
Inviável, portanto, qualquer retificação no assento civil.
Vale destacar que o assento civil (termo/anotação no livro) não se confunde com a certidão dele derivada.
Portanto, merece o édito singular ser mantido tal qual lançado, uma vez que da reanálise do caso, pelos documentos juntados dão conta da inexistência de erro no assento de nascimento do requerente, o equívoco ocorreu não no assento civil, mas tão somente na lavratura da 1ª certidão de nascimento do autor, erro que foi repedido nos demais documentos pessoais do requerente (id 30077245 p. 1).
Assim, pretendendo a alteração de seu prenome, deverá o autor propor ação competente.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Com trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

7003594-26.2019.8.22.0008
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTE: ELINEUMA BRAVIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANNA BEATRIZ BOHENECK BRAVIN, DANILO DE LIMA BRAVIN, ALLINE DE LIMA BRAVIN, MILENA TIMM BRAVIM, MARIA APARECIDA TIMM BRAVIN, ALDAIR MARCO

BRAVIN, ANTONIO ADILSON BRAVIN, MIGUEL ARCANJO BRAVIN, ADEL LUIZ BRAVIN, VANILDA MARIA BRAVIN, PENHA MARIA FORNASIERI, ELIANA ROSA BRAVIN, EDIR MARIA BRAVIN BORLACZENKO, MARTHA BRAVIN PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
1- Defiro a cota Ministerial (id 32867506), pelo que DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujo bem está descrito no ID 32633102 p. 4 . Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO a) 01 (um) lote urbano, localizado no Setor 001, Quadra 0057, Lote 0004, com área de 781,90 (setecentos e oitenta e um metros e noventa centímetros quadrados) a ser cumprido pela Oficiala de Justiça.
2 - Procedida a avaliação, após, dê-se vista ao Ministério Público.
3 - Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000315-95.2020.8.22.0008
Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE DE AVELLAR
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, R S BORDINHAO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004354-09.2018.8.22.0008
Correção Monetária, Atos Unilaterais
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDINEY LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
EDINEY LIMA DA SILVA ajuizou/promoveu execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.
A exequente pugnou pela extinção pelo cumprimento da obrigação (id 33912717).
É o relatório.
Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.
Assim decreto.
Houve depósito do valor diretamente da conta da Patrona (id 33936710 - Pág. 1) .
Houve o pagamento dos honorário periciais, bem como o saque (id 30541021 - Pág. 1)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000331-49.2020.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004173-71.2019.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELIX SCHIMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Indefere-se a gratuidade, eis que os documentos colacionados, não são contemporâneos a propositura da ação.
Assim, Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003847-14.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL CEPLASA LTDA - ME, RUA CEARÁ 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA, RUA FORTALEZA 2060 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 3.816,14
DESPACHO
Considerando o desinteresse da exequente, determina-se o levantamento da penhora ID 34092689.
Defere-se o pleito da exequente, determinando-se sua intimação para no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000314-13.2020.8.22.0008
Salário Maternidade, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIMERI RIBEIRO DE QUEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Custas diferidas.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002967-56.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Adimplemento e Extinção
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 548.171,78
SENTENÇA
Vistos, etc...
A Companhia de águas e esgotos de Rondônia - CERD, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face do Município de Espigão do Oeste, também qualificada nos autos.
ID 32592768, fora determinada a emenda/complementação à inicial, para que a autora complementasse as custas inicial nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896.
Devidamente intimado a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão ID 34040838.
Decido.
Devidamente intimado através do Advogado constituído, e, passado mais de um mês da determinação a parte autora não acostou a comprovação do valor integral das custas iniciais.
Deste modo, como a autora não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial (art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002194-74.2019.8.22.0008
Ato / Negócio Jurídico
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉUS: ENI FAGUNDES LIMA, ELIAS GONCALVES NETO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003417-96.2018.8.22.0008
Requerente: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003155-15.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000312-43.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE LIMA PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000321-05.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003479-05.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por Luciana Garcia dos Reis em desfavor de Banco Pan S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33720125, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000323-72.2020.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002296-04.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade
AUTOR: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP, ESTRADA ITAPORANGA Km 04 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
RÉU: GELSON LINHARES, RUA PIAUÍ 3614 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
Valor da causa:R$ 8.288,00
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 1.039,03 (um mil e trinta e nove reais e três centavos), pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e REnajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias..
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: GELSON LINHARES, RUA PIAUÍ 3614 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

7002315-05.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZENI BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003617-06.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: AILTON ALVES SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 1344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA AMAZONAS 2622, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Valor da causa:R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o depósito pela executada, manifeste a exequente, no prazo de 5 dias.
Desde já, havendo requerimento, defere-se a expedição do valor depositado ID 33960296, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002686-03.2018.8.22.0008
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. B. K. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: M. A. D. A. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000246-68.2017.8.22.0008
Arrendamento Mercantil
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: WILLIANS LAGASS SCHIMIDT
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca

de endereços, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o requerente para que proceda o recolhimento das custas com as diligências – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço,) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000313-28.2020.8.22.0008
Salário Maternidade, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACINARA STEFANI MARTINS CINTA LARGA
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Jacinara Stefani Martins Cinta Larga em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a implantação do benefício previdenciário de salário maternidade, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 33155258.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
1 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
2.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
2.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002347-10.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ANA APARECIDA TONANI, RUA 13 DE DEZEMBRO 1106 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIARua Fortaleza, n° 2048, Bairro Morada do Sol, Espigão do Oeste - RO.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 859,12
DESPACHO
Considerando a indicação de novo endereço da executada (Rua Fortaleza, n.2048, Bairro Morada do Sol, nesta cidade), determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 859,12, no qual converto em penhora
2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 859,12 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2020 às 08 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. A parte exequente fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.
Disposições para o o Conciliador e Cartório:
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA AR/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003168-48.2018.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONDONORTE COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
RÉU: CONSELHO ESCOLAR JEAN PIAGET
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo (id 31520121), intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000988-93.2017.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. P. E.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE TERESINHA ERDTMANN OAB nº MT7343
EXECUTADO: C. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por A.P.E. em desfavor de C.R.S, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 32256732 e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, "b", e art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002915-60.2018.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELIPE GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a ausência de apresentação de contestação pela autarquia, operou-se a preclusão.
Assim, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000326-27.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE FARIAS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Custas diferidas.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004354-09.2018.8.22.0008
Correção Monetária, Atos Unilaterais
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDINEY LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
EDINEY LIMA DA SILVA ajuizou/promoveu execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.
A exequente pugnou pela extinção pelo cumprimento da obrigação (id 33912717).
É o relatório.
Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.
Assim decreto.
Houve depósito do valor diretamente da conta da Patrona (id 33936710 - Pág. 1) .
Houve o pagamento dos honorário periciais, bem como o saque (id 30541021 - Pág. 1)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000305-51.2020.8.22.0008
Duplicata

Execução de Título Extrajudicial
R$ 394,53
EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
EXECUTADO: EVANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 394,53, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: EVANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA, LINHA 15 KM 56 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0038364-19.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Maderick's Ind. e Com. Madeiras Ltda, Estela Fabiana Rocha, Pedro Pereira da Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Maderick's Ind. e Com. de Madeiras Ltda e outros, na qual, após a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, foi determinado o arquivamento provisório do feito.Desde então, transcorreram mais de seis anos sem que se lograsse êxito em localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, tendo a parte exequente, em seguida, nada mais informado.É o relatório. Passa-se a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.Na realidade posta nos autos, após descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.De fato, vislumbra-se que o processo foi arquivado provisoriamente somente em 06/07/2015. Entretanto, desde 2013 não mais eram localizados bens penhoráveis - ou citado devedor -, de maneira que transcorridos mais de seis anos desde então.Em seu novo petitório, nada mais requereu ou indicou, à guisa de efetiva localização de bens aptos a resguardar a execução ou localizar o devedor. Tampouco demonstrou a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Assim sendo, mesmo que o prazo de suspensão processual previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 tenha findado em 2015, assevera-se que muito antes - desde 2013 -, com a ciência da não localização de bens em nome dos executados quando, teve início a contagem do prazo prescricional, que, portanto, também se ultimou, sem que bens passíveis de penhora fossem localizados nos autos.Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

No particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário. Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:"STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: "[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]". A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.IV - Agravo interno improvido."(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)"STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e açambarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.III – DISPOSITIVO. Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer foi patrocinado por profissional habilitado nos autos.Liberem-se eventuais constrições. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0025914-44.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB)
Executado:Elaine Reizer Manutenção - ME - Techmidia, Elaine Reizer
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda PúblIca do Estado de Rondônia/RO em face de Elaine Reizer Manutenção - ME - Techmidia e outro.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 01/07/2009.A parte executada foi citada, e efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 06/07.Aportou aos autos a informação de parcelamento do débito junto à exequente (fl. 13).Os autos foram suspensos até 14/01/2012 para que, posteriormente, fosse comunicado o cumprimento da obrigação.Posteriormente, adveio a informação de descumprimento do pagamento das parcelas pela executada/obrigada.Com a nova tentativa de localização de bens, a qual restou infrutífera, fora determinado a suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determinado o arquivamento provisório dos autos.A parte exequente requer a extinção do feito em razão da remissão do débito, fl. 91.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Com efeito, assim dispõe o Código Tributário Nacional, art. 156.Art. 156. Extinguem o crédito tributário:[...] IV - remissão;Ademais, a Lei de Execuções Fiscais, por sua vez, assim dispõe no art. 26:Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Assim sendo, tem-se que o crédito tributário em questão foi remitido, e por isso cancelado, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual 3.511/2015 e do art. 156 do CTN, devendo assim ser extinta a presente ação executiva fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 156 do CTN e arts. 1º e 4º da Lei Estadual 3.511/2015, declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 em virtude da remissão, cancelamento, do crédito tributário.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não apresentou defesa nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.Desconstitua-se eventual penhora realizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012642-80.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Gedeone Fernandes Marques
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Gedeone Fernandes Marques, na qual, após a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, foi determinado o arquivamento provisório do feito.Desde então, transcorreram cinco anos sem que o processo fosse novamente impulsionado, tendo a parte exequente, em seguida, nada mais informado.É o relatório. Passa-se a decidir.II – FUNDAMENTAÇÃO.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências

do decurso do tempo".O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.Na realidade posta nos autos, após descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.De fato, vislumbra-se que o processo foi arquivado provisoriamente em 11/04/2014; não mais localizados bens penhoráveis - ou citado devedor -, somente no ano 2019 - é dizer, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento -, veio a parte exequente a novamente se manifestar nos autos.Em seu novo petitório, nada mais requereu ou indicou, à guisa de efetiva localização de bens aptos a resguardar a execução ou localizar o devedor. Tampouco demonstrou a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Assim sendo, o prazo de suspensão processual previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 24/09/2013, quando, então, teve início a contagem do prazo prescricional, que, portanto, também se ultimou, sem que bens passíveis de penhora fossem localizados nos autos.Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado. No particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário. Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:"STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: "[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]". A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.IV - Agravo interno improvido."(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)"STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda

Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e açambarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.III – DISPOSITIVO.Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer foi patrocinado por profissional habilitado nos autos.Liberem-se eventuais constrições.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000331-08.2019.8.22.0008
Ação:Justificação Criminal
Requerente:Vanderlino Bruno
Advogado:Érica de Lima Arruda (8092), Sidinei Gonçalves Pereira (8093)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da dos pedidos contidos na exordial, no que tange ao depoimento pessoal do requerente como prova a ser produzida na presente ação de justificação, atentando-se ao disposto no §3º do art. 382, do NCPC, designa-se audiência para oitiva do requerente para o dia 14/04/2020, às 10H.O requerente Vanderlino Bruno cumpre pena neste Juízo, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Pimenta Bueno/RO, e sua escolta deverá ser solicitada pela serventia junto à direção da unidade prisional.Junte-se a mídia da carta precatória de fl. 276 aos presentes autos.Cientifique-se o MP e os patronos do requerente. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000904-61.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Vesle Moveis Eletrodomésticos Ltda, Haneman Alves Mendes, Vesle Holding Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Vesle Moveis Eletrodomésticos Ltda, Haneman Alves Mendes e Vesle Holding Ltda, na qual, após a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, foi determinado o arquivamento provisório do feito em 10/06/2014 e em 29/08/2014 (fls. 33, 34 e 40).Desde então, transcorreram cinco anos sem que o processo fosse novamente impulsionado, tendo a parte exequente, em seguida, nada mais informado (fl. 59).É o relatório. Passa-se a decidir.II –

FUNDAMENTAÇÃO.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.Na realidade posta nos autos, após descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.De fato, vislumbra-se que o processo foi arquivado provisoriamente em 10/06/2014; não mais localizados bens penhoráveis - ou citado devedor -, somente no ano 2019 - é dizer, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento -, veio a parte exequente a novamente se manifestar nos autos.Em seu novo petitório, nada mais requereu ou indicou, à guisa de efetiva localização de bens aptos a resguardar a execução ou localizar o devedor. Tampouco demonstrou a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Assim sendo, o prazo de suspensão processual previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 21/03/2014, quando, então, teve início a contagem do prazo prescricional, que, portanto, também se ultimou, sem que bens passíveis de penhora fossem localizados nos autos.Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado. No particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário. Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:"STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: "[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]". A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.IV - Agravo interno improvido."(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)"STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

(LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e açambarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.III – DISPOSITIVO.Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer foi patrocinado por profissional habilitado nos autos.Liberem-se eventuais constrições.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0038370-26.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Pecuagril - Pecuária e Agrícola Ltda, Angelo Francisco Nogueira, Lucinéia de Matos da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Pecuagril - Pecuária e Agrícola Ltda e outros, na qual, após a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, foi determinado o arquivamento provisório do feito em 10/06/2014 e em 29/08/2014 (fls. 45, 46 e 52).Desde então, transcorreram cinco anos sem que o processo fosse novamente impulsionado, tendo a parte exequente, em seguida, nada mais informado (fl. 77).É o relatório. Passa-se a decidir.II – FUNDAMENTAÇÃO.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção

popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.Na realidade posta nos autos, após descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.De fato, vislumbra-se que o processo foi arquivado provisoriamente em 10/06/2014; não mais localizados bens penhoráveis - ou citado devedor -, somente no ano 2019 - é dizer, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento -, veio a parte exequente a novamente se manifestar nos autos.Em seu novo petitório, nada mais requereu ou indicou, à guisa de efetiva localização de bens aptos a resguardar a execução ou localizar o devedor. Tampouco demonstrou a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Assim sendo, o prazo de suspensão processual previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 10/12/2013, quando, então, teve início a contagem do prazo prescricional, que, portanto, também se ultimou, sem que bens passíveis de penhora fossem localizados nos autos.Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado. No particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário. Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:”STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: “[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ‘[...] o juiz suspenderá [...]’). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]”. A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.IV - Agravo interno improvido.”(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)”STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e açambarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.III – DISPOSITIVO.Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer foi patrocinado por profissional habilitado nos autos.Liberem-se eventuais constrições.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004691-30.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Rodrigues Ferreira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte autora, por via de seu Advogado no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0000758-05.2019.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Elias Ullig
Advogado:Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002)
Fica o réu por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000856-65.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESUE DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000335-86.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001162-73.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: TEREZA LOPES
Endereço: rua maranão, 3335, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO3000 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002792-28.2019.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: MARCEL SENS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de MARCEL SENS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34476540, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003211-48.2019.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada dos cálculos, a fim de comprovar a origem do valor indicado na petição de id. 34460532 (R$864,95).
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000627-42.2018.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LINDOMAR LEVANDOSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002914-41.2019.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
05/02/2020
EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
EXECUTADO: LUCIMAR VAZ DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte exequente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo exequente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003145-05.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003162-07.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE PATRICIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
SEBASTIÃO JOSÉ PATRÍCIO propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 14.509,45 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 2002. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.
No caso em hipótese, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.
Explica-se. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 16/09/2002, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 03/10/2019, isto é, após 17 anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2002 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ PATRÍCIO em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001486-58.2018.8.22.0008
Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SINEZIO BENASSI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869
EXECUTADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a parte credora requereu a desistência do feito.
Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001929-72.2019.8.22.0008
Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FLAVIO GUILHERME FALCAO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
REQUERIDOS: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000232-77.2015.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA LOPES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003413-25.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AURINHA GRONER TESCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
AURINHA GRONER TESCH propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 7.102,84 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 2001. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.
No caso em hipótese, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.
Explica-se. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 06/04/2001, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 24/10/2019, isto é, após 18 anos.
Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2001 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por AURINHA GRONER TESCH em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002729-03.2019.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSA VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDIVAN BRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte credora a dar cumprimento a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: ROSA VITOR DOS SANTOS, WALTER GARCIA 3861 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001462-93.2019.8.22.0008
Inadimplemento, Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
REQUERIDO: EDVALDO SOUZA CHAVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDE-SE.
G. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ajuizou ação de cobrança em desfavor de EDVALDO SOUZA CHAVES, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R$ 889,44. Para tanto, apresentou documentos sem valor de título executivo.
Citado e intimado a comparecer à sessão de conciliação, via AR, ID: 27646517, o requerido fez-se ausente à solenidade, ID: 28534484.
Houve DECISÃO julgando inválida a citação na forma acima citada, ID: 31647000.
Vieram conclusos.
Em primeiro plano, considerando o fato de que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível, verifico equivoco no decisório retro, uma vez que em desacordo com a disposição contida no Enunciado 5 do FONAJE, no sentido de que "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".
Assim, chama-se o feito a ordem e revoga-se na íntegra o decisório supracitado.
Passa-se a análise do MÉRITO, doravante.
Pois bem. O art. 335, inc. I do NCPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.
No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPC.
Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento do débito descrito, junto ao autor.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por G. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em desfavor de EDVALDO SOUZA CHAVES, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R$ R$ 889,44, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.
Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002937-84.2019.8.22.0008
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANTA BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 34489258, por Loteamento Residencial Florais do Campo Ltda, em face de Santa Brandão Ferreira, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 34191680, a qual julgou parcialmente procedente o pedido pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, e parcialmente procedente o pedido contraposto para autorizar o desconto do IPTU no valor a ser restituído à parte autora, ora embargada.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de parcelamento pretendido, tampouco contradição quanto ao reconhecimento da legalidade da retenção do sinal, conforme vasta fundamentação já exposta.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003406-33.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DORIMAR ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
DORIMAR ROMUALDO DA SILVA propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 21.058,02 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 2003. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.
No caso em hipótese, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.
Explica-se. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 06/08/2003, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 24/10/2019, isto é, após 15 anos.
Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2003 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por DORIMAR ROMUALDO DA SILVA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003091-05.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
SEBASTIÃO ESTEVES BRAGA propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 10.104,90 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 1997. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.
No caso em hipótese, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.
Explica-se. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 206. Prescreve:
3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 13/02/1997, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 27/09/2019, isto é, após 22 anos.
Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:
"Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. " (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)
"Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária." (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."
Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1997 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVES BRAGA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.
Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002412-05.2019.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALAIRTON HOFFMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: WILIANS VENANCIO DOLENS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por ALAIRTON HOFFMANN em desfavor de WILIANS VENANCIO DOLENS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 32301399, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001342-50.2019.8.22.0008
Divisão e Demarcação
Demarcação / Divisão
AUTOR: CLEBIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9445
RÉU: ARDEMIR JOAO DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DEMARCATÓRIA, proposta por CLÉBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES em desfavor de ADEMIR JOÃO DA CRUZ, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33457900, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004401-17.2017.8.22.0008
Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002852-06.2016.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Concessão
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLARINDA KRAUSE JANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 31636959.
Para tanto, REITERE-SE o ofício de ID: 32040841.
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao exequente para impulsionar.
Após, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002861-31.2017.8.22.0008
Inadimplemento, Correção Monetária, Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRESSA SCHULZ CALADO OAB nº RO8833, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
EXECUTADO: JULIANE ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, certifique-se o decurso do prazo de impugnação a penhora.
Após, venham os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-45.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se a RPV, conforme outrora determinado e autorizado.
Com o pagamento, expeça-se o alvará para fins de levantamento, em favor do advogado, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 21578536.
Após, confirmado o levantamento, venham conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004031-38.2017.8.22.0008
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefere-se o requerimento de suspensão por prazo inferior a um ano, porquanto na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional.
Por tais razões, SUSPENDA-SE O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, e, portanto até 06/02/2021.

Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Intime-se a parte exequente da DECISÃO.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002852-98.2019.8.22.0008
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LENILSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).
Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.
Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.
Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.
Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.
Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.
Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0002662-02.2015.8.22.0008
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO OAB nº RO996
EXECUTADOS: EDSON GERARD, JOSE AMILTON DO CARMO RIBEIRO, SERRARIA PICA PAU - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.
Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da parte executada - EDSON GERARD e JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.
Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.
Pratique-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002663-28.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA ORTEGA
Endereço: ESPIRITONSANTO, 2337, CASA, CAIXA D´AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002019-51.2017.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: UDERLEI PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID: 33208547.
Aguarde-se o prazo de 30 dias para prestação de contas.
Vindo, dê-se vista a parte contrária para manifestar-se em 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003834-15.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IDALINA DA COSTA THOME
Endereço: Rua Acre, 2520, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: desconhecido Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista, 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogado: Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: PE26571 Endereço: Av. Norte Sul, 5104, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Espigão do Oeste, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000328-94.2020.8.22.0008
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: A. C. D. O.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
EMBARGADO: I. G. A.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001956-89.2018.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Pereira de Oliveira, nos quais se insurge contra supostas omissões na SENTENÇA de ID: 32099981, a qual julgou procedente o pedido inicial proposto pela requerente, deixando de fazer menção sobre o pedido de tutela de urgência.
Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, existe, de fato, omissão na SENTENÇA, a ensejar a oposição dos embargos, já que não se manifestou sobre o pedido de urgencia, em sede de SENTENÇA.
Julga-se procedentes os embargos manejados, para fazer acrescer à SENTENÇA a seguinte menção.
No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente.
Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.
De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por

ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 298.
POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada: Aparecida Pereira de Oliveira
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência - 26/04/2018
Número do Benefício/CPF: 703556.103-0 / 349.702.312-49
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Corrija-se o nome da requerente, tendo em vista que consta averbação de divórcio (ID: 18945552 p. 1 de 2).
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, existindo na SENTENÇA combatida omissão, JULGA-SE PROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação exarada.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003458-29.2019.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TERESA SAIBEL DETTMANN
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia *03/03/2020 às 11h00min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ-9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: TERESA SAIBEL DETTMANN, RUA GRAJAU 2749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
*OBS. O DIA E HORA DA AUDIÊNCIA CONSTANTE NO DESPACHO
FOI EDITADO PELO SERVIDOR ABAIXO CONSIGNADO.
Assinado eletronicamente por: BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
04/11/2019 08:24:13

http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 32278354 19110408274900000000030389989
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000145-31.2017.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOVERCILA RITA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: OI BRASIL TELECOM
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Em análise aos documentos apresentados pelo executado, este Juízo concluiu pela reversão dos atos executórios até o presente momento.
Subsiste entendimento jurisprudencial da Turma Recursal deste Tribunal, em consonância com os demais Tribunais Brasileiros e STJ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.299 - RJ (2018/0105664-8), definindo que os créditos existentes no período entre o pedido de recuperação judicial da executada OI (20.06.2016) até sua efetiva homologação (08.01.2018) deverão ser habilitados e executados no próprio juízo de recuperação judicial.
Neste sentido, junta-se o teor do Acordão da Turma Recursal referente ao processo 0800478-59.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança –, sob a relatoria de Jorge Luiz dos Santos Leal:
"A DECISÃO deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso, porque não há omissão no Acórdão, visto que enfrentou todos os pedidos com o devido fundamento.
Tampouco há contradição, visto que como pontuado no acórdão, o art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício.
Ocorre que o pedido de recuperação judicial da devedora, junto a 7ª Vara Empresarial da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro – autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001 – se deu aos 20.6.2016, com processamento em 29.6.2016 e obteve a homologação somente em 8.1.2018.
Extrai-se dos autos que o crédito em favor da parte impetrante deriva de indenização arbitrada por SENTENÇA que transitou em julgado na data de 1.6.2017, ou seja, anterior a homologação.
Logo, não há o que se falar em direito liquido e certo, visto que o crédito embora constituído em data posterior ao processamento da recuperação, foi anterior a data da homologação do plano, não se aplicando portando os arts. 59 e 67 da Lei 11.101/2005.
Ainda, observando o art. 44 do Código de Processo Civil de 2015 e atendendo a lei e as condições do Estado, o Enunciado nº 51 FONAJE, vem apenas para demonstrar a possibilidade de habilitação do crédito em momento oportuno pela parte credora, o que nada obstou sua habilitação no processo adequado, ainda antes da homologação.
Assim, com a constituição definitiva do crédito do impetrante é anterior a homologação do plano de recuperação judicial, o referido crédito não pode ser considerado como extraconcursal, visto que é decorrente de obrigação contraída com empresa em processo de recuperação judicial, cuja homologação ainda estava em curso.
Observa-se, portanto, que o cumprimento de SENTENÇA deve seguir junto a 7ª Vara Empresarial da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro – autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, justamente porque o crédito exigido nos autos de origem foi constituído após o pedido de recuperação judicial, mas antes da homologação do plano de recuperação da empresa, dando àquela Vara a devida competência.
Por tais considerações, VOTO para REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão em seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários.
É como voto. "
Razoável o entendimento. A recuperação judicial visa a preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, e a presente execução, relacionada que é a divida no curso da recuperação, deverá ser arquivada por ora, nesta comarca, e habilitada no Juízo de recuperação. Aliás, este juízo já havia deliberado nos autos, no sentido de que a satisfação do crédito exequendo dever-se-ia dar no juízo da recuperação, e não nestes autos.
Assim, determina-se a devolução à executada, dos valores depositados nos Ids.30561298 e 30561298, e intime-se-a para, no prazo de 5 dias, informar conta para devolução dos referidos valores depositados.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001476-77.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Elias Pereira Santiago, nos quais se insurge contra supostas omissões na SENTENÇA de ID: 32103263, a qual julgou procedente o pedido inicial proposto pelo requerente, deixando de fazer menção sobre o pedido de tutela de urgência.
Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, existe, de fato, omissão na SENTENÇA, a ensejar a oposição dos embargos, já que não se manifestou sobre o pedido de urgencia perpetrado.
Julga-se procedentes os embargos manejados, para fazer acrescer à SENTENÇA o teor seguinte.
No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito do requerente.
Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.
De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio

constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 298.
POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao requerente, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Elias Pereira Santiago
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício de aposentadoria por invalidez - 24/06/2019
Número do Benefício/CPF: 626.868.261-5/813.349.587-34
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, existindo na SENTENÇA combatida omissão, JULGA-SE PROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação exarada.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004287-44.2018.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDINO ROSSOW
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
RÉUS: MARIA JOSE DA CONSOLACAO DO VALE, EDSON MESSIAS DO VALE
ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
VALDINO ROSSOW, qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, em face de EDSON MESSIAS DO VALE e MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO DO VALE, também qualificados, alegando que, em 04/03/2008 firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel, adquirindo o Lote Urbano nº 07, Quadra 10, Setor 02, localizado na Av. 7 de Setembro, nº 1433, esquina com a Rua Cinta Larga, Bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, registrado na matrícula nº 8.951 do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste/RO, sendo pactuado o pagamento de R$200.000,00 (duzentos mil reais), dos quais R$40.000,00 (quarenta mil reais) deveriam ser pagos na data de assinatura do contrato e o remanescente até o dia 30/12/2008.
O requerente aduziu que pagou a integralidade do valor do imóvel aos requeridos, tendo ajuizado anteriormente ação de adjudicação compulsória (processo nº 0003244-02.2015.8.22.0008) intentando o recebimento do imóvel adquirido, não logrando o êxito pretendido, vez que a SENTENÇA naqueles autos reconheceu o pagamento parcial pelo requerente aos requeridos, o que obstaria o deferimento da adjudicação compulsória. Afirmando ainda que, diante do pagamento parcial reconhecido em SENTENÇA, faz jus ao ressarcimento dos valores dispendidos em favor dos requeridos, os quais restaram apurados e provados no autor nº 0003244-02.2015.8.22.0008. Pugnou ainda pela declaração de rescisão contratual, bem como a atualização dos valores a serem restituídos, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data dos respectivos desembolsos, bem como liminar de indisponibilidade do imóvel em questão.
Com a inicial acostaram mandato e documentos (ID: 23619680 e ss.)
Deferida a gratuidade judiciária e a liminar de indisponibilidade do imóvel retrocitado, designou-se audiência para tentativa de conciliação, ID: 23908467.
Conciliação resultou infrutífera (ID: 25073125).
Citados, os requeridos apresentaram contestação ao ID: 25574018, arguindo preliminarmente, indevida concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e prescrição e, no MÉRITO, requereram a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de prejuízo causado pelo requerente, tendo este dado causa ao desfazimento do negócio jurídico. Apresentou ainda pedido alternativo, em caso de procedência do pedido inicial, de abatimento do valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) relativo ao reembolso relativo ao arrependimento, previsto no parágrafo único da cláusula segunda do contrato pactuado.
DECISÃO saneadora afastando as preliminares suscitadas e designando audiência de instrução (ID: 28500414).
Audiência de instrução realizada no ID: 32609162.
Alegações finais pelo autor no ID: 32837936 e pelos requeridos no ID: 34088650.
É a síntese do necessário. Decide-se.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, verifica-se que as questões arguidas em sede preliminar já foram analisadas e afastadas pelo juízo no decisório saneador de ID: 28500414, pelo que restaram totalmente superadas, vez que eventual recurso cabível poderia ser oposto, e a parte irresignada não o fez.

No MÉRITO, vislumbra-se ser, o pedido, parcialmente procedente. Cuida-se de ação na qual o autor pretende a declaração da rescisão contratual, diante do descumprimento da obrigação contratual do requerido, bem como a devolução de valores pagos à contraparte.
Apesar da insistente tese aventada pelos requeridos, quanto à configuração da prescrição trienal, tem-se sua inaplicabilidade no vertente caso. Explica-se:
O DISPOSITIVO legal (art. 206, §3º, inc. IV do CC) alude ao prazo prescricional de três anos para a hipótese de ressarcimento de enriquecimento sem causa, enquanto via genérica, o que não se amolda ao caso específico, vez que a pretensão autoral consubstancia-se em rescisão de negócio jurídico, ação desconstitutiva, o que por si só desconfigura a tese do enriquecimento sem causa, diante da preexistência da obrigação pactuada entre as partes, que se pretende rescindir.
Neste sentido:
"Apesar das muitas situações em que se possa identificar o enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do DISPOSITIVO legal revela que o substantivo ressarcimento desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, enriquecimento sem causa. Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em Juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, § 3º, IV. 16.- No caso dos autos, a pretensão formulada pelos recorridos não foi de ressarcimento, mas inegavelmente de cobrança, razão pela qual não se lhe pode aplicar o disposto no artigo 206, § 3º, IV, acima analisado." (Voto do Min. Relator Sidnei Beneti no julgamento do RE nº 1.297.607 – RS (2011/0200686-7).
A presente discussão permeia, soberanamente, a seara da obrigação dos requeridos quanto à devolução dos valores recebidos a título de pagamento quanto à compra do imóvel efetuada pelo autor, ora objeto do contrato, vez que as alegações das partes, aliada às provas carreadas aos autos, dão conta de que a convenção não fora finalizada a contento e nos termos acordados.
Quanto aos valores afirmados como pagos pelo autor, aos requeridos, há prova documental suficiente nos autos, atestando pagamentos parciais: o contrato de compra e venda, que declarou o pagamento à vista no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), datado de 04/03/2008; o recibo de ID: 23619682, no valor seguinte de outros R$40.000,00 (quarenta mil reais), datado de 06/02/2009; e o teor da SENTENÇA proferida nos autos de adjudicação compulsória nº 0003244-02.2015.8.22.0008, na qual o juízo já reconheceu o pagamento de R$39.700,00 (trinta nove mil e setecentos reais), efetuado pelo Sr. Valdino ao Sr. Edson, no mês de março de 2009.
A prova oral não dá conta de outros pagamentos efetuados, vez que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que não presenciaram pagamentos aos requeridos, e sequer souberam precisar a quantidade de bovinos entregues aos requeridos, apesar de as testemunhas José Paulo de Souza e José Batista da Silva terem aduzido que presenciaram o momento da celebração contratual entre as partes.
É dizer: não há prova segura acerca de quitação de outras parcelas ou valores, a título de prestação contratual.
Quanto ao repasse do veículo do autor, para o requerido, a título de suposto pagamento do negócio, as testemunhas também foram unânimes em esclarecer que a caminhonete fora devolvida ao autor, pelos requeridos, pois constavam débitos tributários e multas pendentes de pagamento.
De outro lado, forçoso se faz reconhecer a incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC) quanto ao pagamento da primeira parcela cobrada, já que efetuado no momento da celebração do contrato, dia 04/03/2008, no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo certo que o autor ingressou com a presente cobrança somente em 13/12/2018, quando passamos mais de 10 (dez) anos desde o desembolso da quantia.
Neste sentido:
DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio. 2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por SENTENÇA que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma. 3.- Recurso Especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.607 - RS (2011/0200686-7))
Quantos aos demais pagamentos comprovados, datados de 06/02/2009 e março/2009, obrigam os requeridos quanto ao ressarcimento ao autor.
Não se vislumbra, no instrumento contratual, cláusula penal, para pagamento adicional em caso de inadimplemento contratual. De outro lado, a cláusula de arrependimento a que se apega o réu não tem incidência no caso em apreço, uma vez que a rescisão foi motivada por inadimplemento contratual da contraparte - falta de pagamento - e não direito de arrependimento de quaisquer das partes. Nada há, pois, a ser descontado a este título.
III – DISPOSITIVO.
Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar rescindido o contrato de ID: 23619681, e condenar os requeridos EDSON MESSIAS DO VALE e MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO DO VALE a pagarem ao requerente, a título de devolução, o valor de R$79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais), com correção monetária a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% a contar da citação e, em consequência, julga-se extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
Condena-se os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004168-49.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA CPF nº 000.445.502-94
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de execução de título judicial proposta por JESSINI MARIE SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento de honorários dativos arbitrados em juízo, em razão da ausência da DPE nas audiências, no valor total de R$ 1.200,00.
Citado a promover o pagamento e/ou, querendo, opor impugnação, o Estado manifestou-se no ID: 34144697, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a ilegalidade da nomeação pelo juízo, sustentando violação ao princípio constitucional do Defensor Natural, postulando pela extinção.
A parte credora manifestou-se no ID: 34327118.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Pois bem. Em que pese os argumentos lançados no ID: 34144697, infere-se não assistir razão ao executado/impugnante, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00
A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017
Destaca-se, ademais, que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo instituição do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.
Assim, conforme jurisprudência acima colacionada, o valor arbitrado deve, de fato, ser suportado pelo Estado.
Insista-se em que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu no caso dos autos.
Pelo exposto, afasta-se a preliminar arguida.
No MÉRITO, quanto a alegação de ilegalidade na nomeação, igualmente não prospera a tese do impugnante, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, não havendo, pois, que se falar em qualquer violação.
Pondere-se que, no caso em julgamento, a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato, o que, por si só, afasta a tese alegada.
Por fim, vale fazer menção a que, em razão de a Defensoria Pública não dispor de Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juízo tem o dever, e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica daquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, ou dos hipossuficientes criminais, sob pena de nulidade do ato, especialmente nas causas criminais.
Por todo o exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada.
Por consequência, ultrapassado eventual prazo recursal, DETERMINA-SE a expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente/credora, no valor relacionado da exordial.
Em seguida, comprovado o pagamento da requisição, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.
Após, confirmado o recebimento da quantia, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001032-15.2017.8.22.0008
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SANDRA NUNES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório.
Cumpra-se o DESPACHO de ID: 28975558.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7002543-14.2018.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZELITO PEREIRA DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
REQUERIDO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA CARDOSO MORAES OAB nº SP331851
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 30518141, por Rede OK - Serviços de Tecnologia e Crédito LTDA, em face de Zelito Pereira de Sousa ME, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 30137502, a qual julgou parcialmente procedente o pedido contraposto da parte requerida, deixando de fazer menção sobre a condenação do autor, ora embargado, ao pagamento da fatura do mês de agosto/2018.
Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID: 32290345.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem

ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de condenação ao pagamento da fatura relativa ao mês de agosto/2018 pelo requerente, ora embargado, conforme vasta fundamentação exposta.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003797-35.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LUIS JORGE CORTEZ DE LA VEGA
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002972-91.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HELENA RODRIGUES GOMES
Endereço: RD BR 421, P-115, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004085-17.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4605, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. Xv de Novembro, Centro, 930, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dr.º Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003181-94.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: OTACILIO RAMOS GUIMARAES
Endereço: Princesa Isabel, 6522, Jardim Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a

intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004131-69.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: EDILENE DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: ana nery, 170, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004366-36.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA
Endereço: rua do serviço, 16, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004018-18.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HALOES PEREIRA ROCHA
Endereço: av 12 de outubro, 2791, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002103-82.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Milton Frota da Silva
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MILTON FROTA DA SILVA.Recebida a denúncia em 17/01/2020 (fl. 55). O réu foi citado pessoalmente (fl. 58/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 59/60).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. I DA INSTRUÇÃO PROCESSUALPor inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020, às 08h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vania Souza Zeferino, Av. Raimundo Brasileiro, nº 4255, Bairro Planalto, ao lado da Padaria Paraíso do Pão, telefone de contato (69) 9923-5246, nesta comarca.Requisitem-se os agentes CB PM Eli Rodrigues do Nascimetno e CB PM Harlison dos Santos Siqueira.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.II DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVADe outro giro, passo a reavaliar a prisão cautelar de MILTON FROTA DA SILVA.O custodiado fora preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 21 da Lei de Contravenções penais, no âmbito doméstico e familiar.Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva.Pois bem. No presente caso, verifico que o denunciado encontra-se preso desde 25/12/2019 e a instrução do feito sequer restou iniciada.Desta forma, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em regime fechado. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.Assim, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública.Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em

situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de MILTON FROTA DA SILVA, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso, condicionado à intimação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURADiligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005480-37.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002028-19.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002370-59.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000705-37.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Railson Reis Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001613-36.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jilciane Nascimento da Conceição
DECISÃO:
DESPACHO Vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto a eventual prisão preventiva, ante a impossibilidade de se intimar a ré da SENTENÇA condenatória.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001715-82.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Infrator:Tatiane Mendes Castelo Branco, Ueslei Melo Castelo Branco
DESPACHO:
DESPACHO Conforme solicitado, informe-se com brevidade, ao juízo da VEP - Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que na data de hoje, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, fora revogada a prisão preventiva do acusado UESLEI MELO CASTELO BRANCO, todavia, permanecerá custodiado em razão da DECISÃO exarada nos autos da execução nº 0005823-69.2010.8.22.0501.Outrossim, considerando que o reeducando possui execução na circunscrição judiciária de Porto Velho/RO, o penitente deverá ser recambiado para a comarca de origem, a fim de que seja realizada audiência de justificação para eventual apuração de falta grave.Oficie-se com presteza a SEJUS para que proceda o recambiamento do executado a VEP de Porto Velho/RO.Pratique-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIANo mais, aguardem-se as derradeiras alegações.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006096-17.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Rosildo Vieira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Certificada a impossibilidade de restituição do bem apreendido, desde já, determino seja encaminhado ao CIRETRAN, intimando desta DECISÃO o real proprietário, para que se cientifique de que, não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o bem será levado à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).Diligências legais. Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000774-11.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Glauciene Martins da Silva, Ronaldo Souza Najar
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000145-27.2020.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Jone Nilson da Silva
DECISÃO:
DECISÃO I) DA PRISÃO EM FLAGRANTETrata-se de prisão em flagrante de JONE NILSON DA SILVA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de estupro de vulnerável,

ameaça e vias de fato, tipificados nos artigos 217-A e 147, caput , ambos, do Código Penal, c/c art. 21, da Lei de Contravenções Penais, no âmbito doméstico e familiar. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Dos antecedentes do indiciado JONE NILSON DA SILVA verifico que é primário tratando-se portanto, de um fato isolado.Ademais, vê-se dos autos que JONE admitiu parcialmente os fatos. Contou que estava alcoolizado e isso desagradou sobremaneira a companheira ao que se desentenderam, e, inclusive, confessou ter-lhe desferido um tapa no rosto dela.No que se refere à prática de atos libidinosos com a vítima E.A.L, negou a conduta.É sem dúvida uma imputação gravíssima. No entanto, entendo que há pontos controversos nos autos que precisam ser esclarecidos.Ademais, inexistem no caderno inquisitorial registro de que a liberdade do indiciado irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, demonstrando ser desnecessária a manutenção da custódia.É consabido que a manutenção da segregação, sem um título judicial, encontra fundamento não só na atualidade e evidência do delito, mas também no temor de fuga e perigo de sucessivas desordens, bem como, na necessidade de acautelar as provas supostamente existentes. Tais objetivos, contudo, e à luz dos elementos até aqui colhidos e as circunstâncias que o envolvem, por ora, não restam configurados, exsurgindo inconteste a desnecessidade da mantença da custódia cautelar. Desta forma, não obstante a gravidade dos fatos, inexistem elementos nos autos que indiquem a imprescindibilidade do decreto prisional.Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. A propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. A gravidade abstrata do delito, por si só, não se afigura suficiente para o decreto da segregação provisória, devendo ser mantida a DECISÃO que indefere o pedido de prisão preventiva quando fundamentada em dados concretos e indicativos da desnecessidade da custódia. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000071-31.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Juiz Acir Teixeira Grécia, Data de julgamento 23/07/2015) Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado JONE NILSON DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 18/12/1979, filho de Praxedes Stempkowski da Silva e Nilson Manoel da Silva, residente na Av. 13 de Setembro, nº 839, Bairro Tamandaré em Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).II) DAS MEDIDAS PROTETIVAS.Em consequência da soltura do indigitado, entendo prudente a fixação de medidas protetivas de urgência elencadas nas Lei n.° 11.340/06, visando resguardar a integridade física das vítimas, enquanto tramitar o feito. Isto posto, para proteção da vítima E.A.L e Zenilda Alves de Vasconcelos, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação do representante legal nestes termos, as seguintes medidas protetivas em face do acusado JONE NILSON DA SILVA:1 - O infrator fica proibido de aproximar-se das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2 - O infrator ainda não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público.Após, encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial, a fim de realizar estudo social com os envolvidos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002089-98.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ricardo Nelson Ribeiro
Advogado:Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RICARDO NELSON RIBEIRO.Recebida a denúncia em 24/12/2019 (fl. 117). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 149/157). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Izabel Costa Hayden, Av. Giácomo Casara, nº 963, Bairro Caetano, telefone de contato (69) 8423-6772, Guajará-Mirim/RO.Leila Simone Amaecing, Av. Mário Peixe, nº 5086, Bairro Fátima, Telefone de contato (69) 8455-1624, nesta cidade.Nágela Aguilera Soliz, Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 810, Bairro Caetano, telefone de contato (69) 8467-2778, nesta comarca.Silvano Souza de Mato, Rua 08, nº 2894, Bairro Santa Luzia, telefone de contato (69) 8456-6786, Guajará-Mirim/RO.André Azulay Guimarães, Av. Domingos Correia de Araújo, nº 2022, Bairro Planalto, telefone de contato (69)9229-6272, nesta cidade.Gilson Cardoso dos Santos, Travessa Mutirão 02, nº 76, Bairro Liberdade, telefone de contato (69) 8475-6182, nesta comarca.Péricles Ojopi Gil, Av. Marechal Deodoro, nº 5140, Bairro Liberdade, telefone de contato (69) 8481-5257, Guajará-Mirim/RO.Haldenilton Barbosa Costa, Av. Dos Seringueiros, nº 585, Bairro Caetano, telefone de contato (69) 8463-3893, e; endereço profissional na Rodão Motos , nesta cidade.Fabiane Rocha de Oliveira, Av. Duque de Caxias, nº

2966, Bairro Santa Luzia, telefone de contato (69) 8402-4934, nesta comarca.Romerito Pereira da Silva, Av. Dos Seringueiros, nº 2672, Bairro Fátima, telefone de contato (69) 9303-9743, Guajará-Mirim/RO.Valesca Silva de Lima, Av. 08 de Dezembro, nº 4835, Bairro Próspero, telefone de contato (69) 8494-1436, nesta cidade.Cilza Padilha Bentes, Av. Leopoldo de Matos, nº 119, Bairro Tamandaré, telefone de contato (69) 8427-0057, nesta comarca.Samyr Paulo de Carvalho Zeed, Av. Oswaldo Cruz, nº 216, Bairro Serraria, telefone de contato (69) 8466-9863, Guajará-Mirim/RO.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 DIAS

Proc.: 0001453-69.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Frank Guarena Dantas Chaves, brasileiro, convivente, vaqueiro, filho de Francisco Hélio Dantas e de Isaura Guarena Chaves, nascido em 29/06/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
SENTENÇA:
(...) À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR FRANKIS GUARENA DANTAS CHAVEZ, dando-o como incurso, no art. 180, caput, do Código Penal (1º FATO) e art. 307, do CP (2º FATO).Passo, então, a dosar a pena.Do crime de receptação (1º fato):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados normal para o tipo. Assim, valoro negativamente esta circunstância judicial. b) o réu possui péssimos antecedentes (fls. 49/56); c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena e fixo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Do crime de falsa identidade (2º fato):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu possui péssimos antecedentes (fls. 49/56); c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo.Na primeira fase, considerando os maus antecedentes fixo a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena e fixo-a em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Tendo sido reconhecido que o acusado praticou referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa.Disposições finais:Custas isentas.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de junho de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0000667-88.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:LUIZ FERNANDO GADELHA RIBEIRO, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 26/11/1974, filho de Normando Ribeiro e de Mirasselma Gadelha Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascido aos 27/10/1946, filho de Antônio Barbosa dos Santos e de Georgina Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido..
Resumo da Denúncia: “Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no ano de 2012, na cidade de Guajará-Mirim/RO, os denunciados, ambos na qualidade de administradores da empresa Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, situada na Rua manoel Murtinho, n. 685, no bairro Industrial, na cidade de Guajará-Mirim/RO, inscrita no CNPJ (MF) n. 10.449.069/0002-31, suprimiram a arrecadação de tributo Estadual - ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20153000110209 (fls. 03). (...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LUIZ FERNANDO GADELHA RIBEIRO e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90(...).
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s)POR CARTA PRECATÓRIA o(s) acusado(s) LUIZ FERNANDO GADELHA RIBEIRO, residente à Rua do Cobre, nº 3493, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO ou à Rua Padre Justiniano, nº 179. Bairro de Iracema, Fortaleza/CE, telefone (85) 98596-4599, e; JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, domiciliado à Rua Buenos Aires, nº 759, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/

RO, telefone (69) 99204-3434, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001082-08.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, motoboy, portador do RG nº 1174091 SSP/RO e CPF nº 011.366.952-65, filho de Maria Rodrigues do Nascimento, nascido em 06/05/1994, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido em presídio de Porto Velho/RO;
MARCOS HENRIQUE ROCHA SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Silvia Rocha Santos, nascido em 23/03/1996, natural de Porto Velho/RO, atualmente recolhido em presídio de Porto Velho/RO
FINALIDADE: 1. Intimar os réus acima qualificados, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Multa: R$ 334,67 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para cada réu.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001029-90.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Fernando Feitosa Dantas, vulgo “Ponga”, brasileiro, solteiro, mecânico de bicicletas, CPF n. 710.478.912-04, filho de Inácio Marinho Dantas e de Albertina Feitosa Dantas, nascido em 10/11/1980, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Balbino Maciel nº 2962, Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade prisional Semiaberto de Guajará-Mirim/RO;
FINALIDADE: 1. Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Multa: R$ 232,86 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000128-25.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Wilson Peixoto Soares Souza, vulgo: “Paumon”, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Pero Soares de Souza e de Flora Pantoja da Cruz, nascido em 04/09/1980, natural de Guajara-Mirim/RO, residente na Rua do “SESC”, no Bairro Novo Horizonte (em frente a loja maçônica), Município de Nova Mamoré; atualmente cumprindo pena na execução da pena 0025386-23.2008.8.22.0015 em regime fechado.
FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.
Multa: R$ 375,55 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001310-97.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Abrãao Manussakis Ferreira, brasileiro, solteiro, estivador, CPF n. 018.324.663-29, filho de João Lucas Ferreira Neto e de Maria Bernadete Barbosa Manussakis, nascido em 20/11/1992, natural de Guajará-Mirim, residente à Av. dos Pioneiros, nº 1723, Bairro 10 de Abril, Município de Guajará-Mirim; atualmente cumprindo pena na execução da pena 0001169-32.2016.8.22.0015
FINALIDADE: Notificar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.
Multa: R$ 502,65 (quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos)
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000609-85.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Davi Gomes Oliveira, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Joaquim Bispo de Oliveira e de Vanderleia Gomes Bezerra, nascido em 05/05/2000, natural de Porto Velho/RO, residente à Av. Sebastião João Clímaco, nº 6417, Bairro São José, Município de Nova Mamoré/RO; atualmente cumprindo pena em regime fechado.
FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da intimação, o réu deverá fornecer ao oficial de justiça o número do seu CPF.
Multa: R$ 684,86 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) –
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000964-73.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: LH 29, Gleba 54, Poste 152,, S/N, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
Requerido(a) Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
, 5 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim-
- Fone:(69)
CERTIDÃO
Certifico que os cálculos foram realizados conforme acordo, acrescido de multa de 10% do artigo 523 do NCPC, importando em 4.038,77 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme relatório de conta judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 4 de fevereiro de 2020
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002917-72.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): RONALDO SCHIMITH DA SILVA CNPJ nº 28.567.585/0001-45, AMAZONAS 3926 CENTRO/NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): SOFONIAS DA SILVA CPF nº 014.484.562-82, LINHA 28 B KM 1,5, ENTRA NO TRAVESSÃO NA 2 CURVA BARRACO DO LADO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual aduz a requerente que "atua no ramo de de vendas de produtos agropecuários, sendo credora do Requerido na importância de R$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme pode ser observado nas notas simples vencidas em anexo, estando o Requerido inadimplente, já que adquiriu produtos da Requerente e não efetuou o pagamento".
Citada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (inciso II).
Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:
"Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de faro da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).
Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, "não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o requerido adquiriu produto e não pagou por ele, sobretudo diante do documento de ID: 31016198. Nada há nos autos que afaste as alegações da requerente, mormente diante da presunção incidente no caso vertente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
A despeito da revelia do requerido, intime-se acerca da presente SENTENÇA, bem como para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciado Cível FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação.
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência

bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001953-84.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): KESLEY LEITE GOMES CPF nº 001.793.982-88, AVENIDA MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o pedido de ID34557219.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da parte requerida EXECUTADO: KESLEY LEITE GOMES CPF nº 001.793.982-88.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000160-08.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): SALATIEL ALVES DA COSTA CPF nº 419.795.084-53, AV: GUAPORÉ 1377 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido (s): OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I sn, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID34371696 (BACENJUD)
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000187-54.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): FRANCISCA GIVA OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 113.432.222-49, AV. 08 DE DEZEMBRO 1012, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por oportuno, destaco que a declaração de quitação (ID34338133) apresentada nos autos não substitui o histórico de consumo, onde é revelado o modo de faturamento, período e voltagem da unidade consumidora.

Com a juntada, voltem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000381-54.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Advogado(s) do reclamante: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AURISON DA SILVA FLORENTINO, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, HERLIS ANDRADE SAIDE, INGRID BRITO FREIRE
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Av. Leopoldo de Matos, 324, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 6 de fevereiro de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003723-10.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME CNPJ nº 10.486.235/0001-99, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4094 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): PATRICIA TAIS DA SILVA CPF nº 009.605.212-08, AV MACHADO DE ASSIS 6644 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003799-34.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente (s): ADILSON MARTINS DE ANDRADE CPF nº 795.280.232-15, BR ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID34541592.
A audiência de conciliação foi realizada, contudo, restou infrutífera, haja vista que o requerente não compareceu (ID34576770). Assim, durante esta solenidade solicitou o requerido o arquivamento do

feito, em decorrência do pedido de desistência do requerente.
Não há impedimento ao deferimento do pedido feito pela parte requerente, vez que este pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003491-95.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): GILDEON MENDES DA ROCHA CPF nº 349.252.602-00, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6846, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no Id. 34569766.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. Intime-se.
Arquive-se.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7004098-79.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): SAMAEL FREITAS GUEDES CPF nº 630.859.092-49, AV LEOPOLDO DE MATOS 1481 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): THIAGO BRUNO ALVES CPF nº 008.882.052-10, AV.; LEOPOLDO DE MATOS S/N, ENTRE AS CASAS DE N 1.589 E 1.602 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no Id. 34526963 - Pág. 1.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. Intime-se.
Arquive-se.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003493-65.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): LIDIANE CARVALHO GOMES CPF nº 016.103.532-93, AV. DOM PEDRO II 2610, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 34575392), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002096-05.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 19/07/2018
Requerente: REQUERENTE: JOSEVALDO LOPES ALVES, GIACOMO CASARA 1019, CONJ PEROLA, TEL 69 98455-2621 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação.
AUTORIZO o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784 040 01507482 -0 em favor do requerente JOSEVALDO LOPES ALVES, CPF n. 643.029.542-72, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.
Intime-se o requerente, via correios, a retirar o alvará judicial e efetuar o saque, no prazo de 5 dias.
Efetuado o saque dos valores, arquivem-se definitivamente os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003507-49.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios
Distribuição: 12/11/2019
Requerente: EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido: EXECUTADO: SILVANO CORREA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada sob Id Num. 34571578.
Posto isso, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de Id Num. 34571578, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas ou honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
147 - Serviço de lotações esta indisponível 7003488-43.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
Perdas e Danos
AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
RÉU: ELIENE DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de ação de cobrança.
Não há que se falar em homologação de acordo, em virtude da ausência da parte requerida na audiência de conciliação.
Citada, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas inicialmente.
Além disso, há prova da dívida contraída pela requerida e não paga, no valor de R$ 158,85, consoante se infere dos documentos acostados.
Segundo informações constantes dos autos, a ré já pagou a importância de R$ 120,00,restando um débito remanescente de R$ 38,85.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora a importância de R$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) que deverá ser acrescida de juros de 1% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003278-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 22/10/2019
Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: DULCIVANIA LIMA SAMPAIO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003722-25.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 01/12/2019
Requerente: EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7001207-51.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Protesto Indevido de Título
Distribuição: 07/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: ISABEL CUEBO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4.505 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, RUA ABRÃO ALVES 22, 62 3321-6495 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ABRAO ALVES 0, Q-56 LOTE-23 B SAO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, eis que de acordo com a Seção VI - Das citações e intimações da Lei n. 9.099/95, no artigo 18 " não se fará citação por edital".
De outro giro, tem-se que a parte ré fora citada pessoalmente da fase de conhecimento (ID: 19502515), bem como para contrarrazoar recurso (ID: 21873355), no qual o DISPOSITIVO da SENTENÇA trouxe o cumprimento de SENTENÇA de forma automática: "Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC".
Dessa forma, a partir do trânsito em julgado, certificado ao ID: 29593094, iniciou-se o prazo para pagamento voluntário da condenação.
Posto isso, INTIME-SE o credor/exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Intime-se via DJE.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003366-30.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Distribuição: 31/10/2019
Requerente: AUTOR: IZABEL SOUZA OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido: REQUERIDO: ANDRE SOARES FREITAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Nome: ANDRE SOARES FREITAS
Endereço: Av. Firmo de Matos, 96, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais.
Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa e de comparecer à audiência de conciliação.
Como cediço, o efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos.
A revelia, contudo, não exime o autor de comprovar os supostos danos sofridos para que seja devidamente ressarcido.
Isso porque, a responsabilidade civil é espécie de responsabilidade jurídica e deriva da transgressão de uma norma civil preexistente, com a consequente imposição, ao causador do dano, do dever de indenizar.
O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil a partir do artigo 927, cujo caput apresenta a seguinte redação:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A doutrina também ensina que devem coexistir os elementos ou requisitos para a configuração da responsabilidade civil que são a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.
A conduta humana, para efeito de responsabilidade civil, pressupõe voluntariedade na sua atuação, seja ela comissiva ou omissiva. O nexo de causalidade, por sua vez, traduz o vínculo que une o agente ao resultado danoso. E, por fim, não se cogita de responsabilidade sem dano, isto porque ele traduz a lesão a um interesse jurídico tutelado material ou moralmente e, para que esse dano seja indenizável, é preciso que o dano subsista e seja certo.
No caso do autos, verifico que a conduta ilícita do requerido restou suficientemente comprovada por meio do boletim de ocorrência acostada sob id num. 32207319, pág. 1-2, bem como pelo seu silêncio sem apresentar qualquer defesa quanto aos fatos lhe imputados.
Já no que tange aos danos emergentes pretendidos, tenho que muito embora pretenda o ressarcimento no valor de R$ 2.961,93, a soma das notas fiscais juntadas nos autos sob id num. 32207322, pág. 1-2 e id num. 32207329 indicam que os gastos despendidos pela autora perfaz somente a importância de R$ 2.121,93, razão pela qual nesse ponto o pleito inicial deverá ser julgamento parcialmente procedente.
Por fim, pretende a autora a indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
Como cediço, os danos morais pressupõem a efetiva demonstração de ofensa à honra e à dignidade de quem se afirma agredido, capaz de ocasionar apatia, padecimento íntimo, humilhação, vergonha, constrangimento e vexame.
Assim, por não se trata a hipótese de dano presumido, incumbia a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o que não se vislumbra na espécie.
Compulsando os autos não se verifica nada que demonstre ofensa à honra subjetiva da requerente, mormente porque sequer era ela a vítima de acidente de trânsito que ensejou os prejuízos mencionados.
Convém ressaltar que devidamente oportunizada a especificar as provas em audiência de conciliação, a requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
Desse modo, não havendo prova do dano moral, deve-se julgar improcedente o pedido nesse sentido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por IZABEL SOUZA OLIVEIRA apenas para condenar o requerido ANDRÉ SOARES FREITAS ao pagamento da importância no valor de R$ 2.121,93 (dois mil, cento e vinte e um reais e noventa e três centavos) à título de indenização por danos materiais e como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, em razão da ausência de provas.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Após, se nada requerido, arquive-se.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
7003875-58.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO DE SENA SOBRINHO, PRINCESA ISABEL 4425, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, ANTIGA CERON CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, ANTIGA CERON CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO /MANDADO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória ajuizada por FRANCISCO DE SENA SOBRINHO em face de ENERGISA.
Diz o requerente que alugou uma casa na Av. V1, 2, bairro BNH, nesta cidade, tendo celebrado termo de contratação de prestação de energia com a requerida no mês de agosto de 2018, sob o Código Único nº 0091540-8.
O autor alega que o contrato de locação do imóvel perdurou por aproximadamente quatro meses, que inclusive solicitou o desligamento do fornecimento de energia por telefone à empresa requerida, através da ordem de serviço de nº 058928111.
E ainda, que em janeiro de 2019, ao dirigir ao escritório da requerida para fazer novo pedido de religação de energia, fora informado de débitos referentes à casa da Av. V1, 2, bairro BNH, nesta cidade, que disse ao atendente ter feito o pedido de desligamento quando rescindiu o contrato naquele imóvel, ocasião em que o atendente informou que realmente constava o pedido de desligamento.
O autor verificou in locu que o referido imóvel já estava locado para outra pessoa.
E mais, que no mês de junho de 2019, o autor precisou fazer uma compra em prestações e houve a negativa, devido seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sendo confirmado que a requerida negativou o nome do autor no banco de dados do SERASA (Id. Num. 33642950, pág. 01/04 e Id. Num. 33643651, pág. 01/02), por suposta dívida de R$ 578,73 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), referente às faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2019.
Assim, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção/restrição ao crédito feito pela requerida, bem como para impedir nova inclusão, ilidindo qualquer negativação correspondente ao débito impugnado nesta ação.
O autor juntou documentos.
É o que há de relavante. Decido.
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória.
De análise aos documentos colacionados aos autos, o autor não trouxe o contrato de locação do imóvel, tampouco o contrato de prestação de serviços com a empresa requerida.
Em que pese a alegação de pedido de desligamento de energia ter se dado por contato telefônico, através da ordem de serviço de nº 058928111, não fora juntada aos autos para averiguar o teor da mesma, sequer um protocolo de requerimento de acesso à referida ordem junto ao escritório local da empresa requerida.
Desse modo, frente à inexistência de comprovação de pedido de desligamento de fornecimento de energia junto à requerida, não há que se falar em exclusão da negativação, uma vez que a concessionário de serviço apenas agiu no exercício regular do direito.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2020 às 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, na Av. XV de Novembro, 1981, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO.
Cite-se e intimem-se as partes a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo relacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se ao conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004042-12.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO APONTES CPF nº 733.483.762-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003931-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA ODAIZA PAES CORREA CPF nº 385.664.512-87, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua

impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004010-07.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA CPF nº 242.049.432-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002723-09.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EUTON ALENCAR FAIAL CPF nº 348.583.932-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038892-03.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES CPF nº 125.290.676-51, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004018-81.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): VALDECI MATIAS DO NASCIMENTO CPF nº 389.950.262-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas

ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001903-53.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA LEDA OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF nº 162.752.762-15, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003998-90.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ABREU DE AZEVEDO CPF nº 272.259.683-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004026-58.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 739.575.182-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001600-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ILDILENE MONTENEGRO NOGUEIRA CPF nº 872.154.462-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato

legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003251-09.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): EDSON MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 835.186.142-15, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004032-65.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LUIZ LUCINO ALVES CPF nº 286.746.422-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º,

II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002621-84.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ADEMAR MELO CPF nº 204.138.232-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004030-95.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ROZINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 420.296.352-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003986-76.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA CPF nº 618.597.532-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003264-08.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO FEITOSA LOBO CPF nº 386.941.232-15, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003973-77.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO CPF nº 204.186.552-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art.

8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO CPF nº 162.714.672-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004021-36.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): IVANILDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 644.413.932-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002622-69.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ALZENA FERNANDES PONCIANO CPF nº 138.920.612-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa no ID33589104.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002730-64.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ROSIMAR PEREIRA DE MENEZES CPF nº 115.218.132-72, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003150-69.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): EDVANA VARGAS GUSMAO CPF nº 765.071.302-49, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003304-87.2019.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
Requerido(a) Nome: RODOLFO DA SILVA COELHO
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 860, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003167-08.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): RAFAELA PAOLA DE OLIVEIRA PONTES CPF nº 015.841.762-37, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001904-38.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): AGUIDA THOMAZ DOS SANTOS CPF nº 985.570.842-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e

vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003160-16.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): LEONILDO SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 239.024.002-00, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003157-61.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): ALEXANDRA SALES MEIRA CPF nº 769.366.862-49, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002865-76.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EVERALDO PEREIRA RODRIGUES CPF nº 349.195.202-63, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003159-31.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): JOSIANE MARQUES SAMPAIO CPF nº 003.379.502-96, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003166-23.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): PRAZER MOREIRA DA SILVA DA COSTA CPF nº 325.850.042-87, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades

sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003304-51.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av. XV de Novembro, 1766, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Requerido(a) Nome: A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Manoel Murtinho, 888, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de dezembro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006229-59.2011.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): MAURO PAULO GALERA MARI CPF nº 433.670.549-68, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): HECTOR JOSE CUELLAR ANEZ CPF nº 514.867.922-00, AV. ESTEVÃO CORREIA 2616 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000171-03.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): WALMEN MORENO PEDRISCH CPF nº 115.244.722-04, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3.128 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, CERON CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência ajuizada por Walmen Moreno Pedrisch em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.
Aduz, em síntese, o autor que laborou na empresa requerida entre 13.06.1983 até 21.12.2018, momento em que aderiu ao Programa de Aposentadoria Incentivada ofertado pela demandada.
Entretanto, alega que ao concordar com o proposto foi induzido a erro, haja vista que desconhecia a possibilidade de continuar no plano de saúde vinculado a referida empresa, sendo este direito assegurado legalmente.

Assim, aderiu ao referido programa assinando termo em que continha a cláusula em que após 12 (doze) meses do desligamento do vínculo empregatício com a demandada, o plano de saúde e odontológico seria desligado, bem como de seus dependentes.
Desta forma, solicita a anulação do negócio jurídico firmado com a empresa requerida e, em sede de antecipação de tutela inaudita altera pars, o deferimento da tutela para que a parte requerente e os seus dependentes sejam mantidos no plano de saúde que os assiste ou que caso já tenha ocorrido a exclusão que seja restabelecida até o final desta lide.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pesem os argumentos deduzidos pelo requerente e, ao menos de análise sumária aos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado no tocante à alegação de ter sido induzido à erro no momento da assinatura do termo de desligamento do plano de saúde, quando poderia ter optado pela sua permanência, nos moldes da legislação que trata da matéria.
Com efeito, o autor é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente detinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve-se respeitar aquilo que foi avençado, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
Desse modo, mostra-se razoável aguardar a regular instrução processual para, então, em análise aprofundada das provas produzidas, decidir quanto ao pedido inicial.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Intime-se da liminar ora indeferida.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação – CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001356-47.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Petição de Herança
Requerente (s): SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCON CPF nº 001.809.152-07, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
JOAO PAULO DA SILVA RAMOS CPF nº 007.553.242-50, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA CPF nº 943.120.282-49, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
NAIARA DA SILVA RAMOS CPF nº 007.553.022-81, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA CPF nº 708.463.672-20, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
TAINARA DA SILVA RAMOS CPF nº 007.552.932-74, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido (s): RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS CPF nº 115.260.922-04, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Considerando a conversão do procedimento para arrolamento sumário (ID19399094), o pedido de expedição de alvará judicial acostado no ID30105676 não tem amparo legal.
Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato atualizado dos valores que pretende seja partilhado, bem como o plano de partilha indicando expressamente as cotas de cada herdeiro em porcentagem, nos termos do art. 1.025, do CPC.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe, pois se trata de ARROLAMENTO (ID19399094).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7000075-85.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Requerente (s): JILSON BARROSO DE OLIVEIRA CPF nº 102.858.812-72, AV. BRASILIA 5520, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022
Requerido (s): LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA CPF nº 700.212.042-50, AV. MARECHAL DEODORO 6150, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para cumprir na integralidade o despacho de ID. 33958176 - Pág. 1, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
Considerando o informado na petição de ID. 34419408 - Pág. 1, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com a emissão da certidão de nascimento do requerido, por morar em outra cidade, não o exonera do seu ônus.
Ocorre que, atualmente os sistemas de cartórios de notas e registros civis estão interligados. São várias as modalidades para obtenção da segunda via da certidão de nascimento, como contato por via telefone, e-mail, ou mesmo comparecendo no cartório de notas e registros civis. Então, não assiste razão à parte autora deixar de juntar aos autos a certidão de nascimento ao requerido.
Norte outro, analisando os documentos acostados à exordial, verifico que o autor juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, id.33934740 - Pág. 1.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), e a cópia da certidão de nascimento do requerido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003631-32.2019.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ROSIVALDO BATISTA RUIZ CPF nº 794.959.662-72, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1720 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA ROCHA BATISTA CPF nº 285.722.112-68, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1720 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO OAB nº RO9983
GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655
DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669
MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543
Requerido (s):
SENTENÇA
Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros do falecido Nataniel Ruiz Coral, para que possam levantar junto as instituições financeiras valores deixados pelo de cujus.
Com a inicial, juntaram documentos.
Por meio do despacho ID32881353 – p. 01 foi solicitado a parte autora que emendasse a exordial, haja vista que consta na certidão de óbito ID32831108 que o falecido deixou bens a inventariar.
Após, por meio da petição ID34356449, esclareceram os requerentes que “não foi feito o inventário do bem deixado pelo de cujus, pois os herdeiros não mantém uma relação amigável entre si e o bem deixado não se encontra sob a administração dos requerentes”.
É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores requerem alvará para levantamento de valores deixados em contas bancárias pelo de cujus Nataniel Ruiz Coral.
A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de saldo, mediante alvará judicial, desde que inexista outros bens a inventariar.
Não é o caso destes autos, porquanto verifica-se através da certidão de óbito juntada no ID32831108 – Pág. 1, bem como afirmaram os próprios herdeiros (ID34356449) que o falecido deixou bens a inventariar, o que impossibilita o prosseguimento deste pleito, eis que os valores em questão devem integrar o monte a ser partilhado.
É certo que, na sede adequada, que é o inventário (se processe ele ou não na forma de arrolamento sumário), poderá a parte pleitear a liberação dos valores mediante alvará judicial. O que não se admite é o desrespeito do sistema e a tentativa de se obter o mesmo resultado por via oblíqua.
Cumpre esclarecer que conforme art. 1.784 do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio – bens, direitos e dívidas –, passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros e através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência.
Ou seja, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do mérito, com fundamento nos incisos I e VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta falta de interesse de agir, na modalidade adequação.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000108-75.2020.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): B. V. S. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218
RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB nº SP366732
Requerido (s): V. B. E. CPF nº 038.922.172-46, AV CANDINO RONDON 930 SERRARI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Em análise da inicial, verifica-se que não há documento que comprove a mora da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o respectivo recebimento pela requerida da notificação extrajudicial para a constituição em mora, ou, caso ela não seja encontrada, providenciar a publicação de edital de protesto, sob pena de indeferimento.
Com a regularização ou certificada a inércia, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 0004639-76.2013.8.22.0015
Classe DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Requerente Nome: FRANCISCO CASTRO DE CARVALHO FILHO
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2883, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. XV de Novembro, 930, não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de RECURSO ADESIVO pela parte Requerente, passo a intimar as recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001180-05.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: LUDIMILA MENDES SALES
Endereço: AV 13 DE MAIO, 3679, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, VILA JAGUARA, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Link para emissão do boleto de custas processuais: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003736-09.2019.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Guarda
Requerente (s): J. R. D. N. CPF nº 964.655.732-53, AV. 21 DE JULHO 7779 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
C. F. D. F. CPF nº 662.165.242-91, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7319 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
SENTENÇA
Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos ajuizada por CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS e JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qual as partes entabularam acordo (Id. 33146501 - Págs. 1 à Pág.4).
No entanto, após a Sentença proferida por este Juízo (Id. 33996415 - Págs. 1 e 2), antes do trânsito em julgado, as partes informaram nos autos que se reconciliaram e pretendem o restabelecimento da sociedade conjugal (Id. 34424993 - Págs. 1 e 2).
É o breve relatório.
DECIDO.
O pedido comporta acolhimento.
Compulsando os autos, é evidente que a sentença que homologou o divórcio consensual ainda não transitou em julgado, de modo que nada obsta o acolhimento do pedido recursal.
Na mesma esteira, colaciono os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES. DECRETO DE DIVÓRCIO TORNADO SEM EFEITO. PRECEDENTE. Sobrevindo aos autos manifestação de reconciliação dos cônjuges, antes mesmo da prolação da sentença homologatória, é possível torná-la sem efeito, não havendo trânsito em julgado. Processo julgado extinto. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071072706, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 31/05/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. No caso concreto, mostra-se viável a desconstituição da sentença homologatória e a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065894164, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 08/10/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. No caso concreto, mostra-se viável a desconstituição da sentença homologatória e a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque as partes restabeleceram a sociedade conjugal antes do trânsito em julgado da decisão. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70046369922, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 17/05/2012)
Desse modo, considerando que a notícia da reconciliação do casal foi apresentada aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, que era previsto para o dia 17/2/2020, torna-se possível o deferimento do pedido.
Ainda, cuidando-se de divórcio consensual, com expressa solicitação das partes informando a reconciliação (Id.34424993 - Págs. 1 e 2), torna-se descabida a manutenção do decisum que decretou a ruptura dos laços matrimoniais, em observância aos postulados constitucionais de proteção à família e preservação do matrimônio, especialmente poque tal notícia veio aos autos antes do trânsito em julgado. Até porque, a manutenção da decisão somente obrigaria as partes a contrair novo matrimônio, com os custos dele decorrentes.
Assim, visando a proteção especial à família assegurada pelo Art. 226, da Constituição Federal, é mister o acolhimento do pedido de desistência, tornando-se sem efeito a Sentença de ID. 33996415 – Págs.1 e 2, que homologou o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (Id. 34424993 - Págs. 1 e 2) e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem análise do mérito, com fundamento no Art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas finais, nos termos da Lei 3.896/16. Tendo em vista a ausência no acordo de deliberação quanto ao responsável pelo pagamento das custas devidas, devem as partes arcar com o pagamento das custas iniciais na proporção de 50% para cada uma.
Não recolhidas as custas (iniciais), proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003834-28.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARINA PEREIRA MENDES DA SILVA CPF nº 179.929.152-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002728-31.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO ALVES DE MORAES CPF nº 183.261.292-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001530-22.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): LOURIVAL GOMES SOBRINHO CPF nº 669.865.242-34, RUA: DONALDO PATROCÍNIO 3436 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO OAB nº RO9983
Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR -EDIFÍCIO SÃO LUÍS VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por Lourival Gomes Sobrinho em face do Banco BMG SA.
Aduz o requerente que recebeu cobrança indevida de empréstimo em cartão consignado no valor de R$1.207,88 (hum mil duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em parcela única ou de forma parcelada. Sustenta que nunca realizou empréstimo junto ao banco requerido e que, em razão disso, em janeiro do corrente ano dirigiu-se ao PROCON para solucionar a demanda. Reconhece um empréstimo autorizado por ele em seu benefício no importe de R$172,45 (cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Diz que o Banco BMG foi acionado pelo PROCON tendo apresentado defesa administrativa e não sido solucionada a demanda, porque a requerida não reconheceu o equívoco. Naquela oportunidade, pelo banco requerido foi apresentado contrato com supostas assinaturas do autor, contudo sustenta que jamais assinou os referidos contratos nem recebeu nenhum valor desse limite de crédito disponível. Disse que o banco réu alegou que o depósito foi feito no banco Bradesco, em uma agência de Apuí, no Amazonas, contudo a única conta que possui é desta comarca.
Afirmou que morava no município de Apuí no Amazonas, e no final do ano de 2017 fixou residência em Rondônia, no município de Guajará-Mirim.
Assim, pugnou pelo julgamento procedente do pedido, para que seja declarada a inexistência de débitos, bem como a condenação do requerido ao pagamento em dobro do valor descontado no seu benefício e ao pagamento de danos morais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito permitidos.
Acostou documentos (ID27488799 a ID27490774 - Pág. 2).
Deferida a antecipação da tutela no ID27545011.
A parte requerida apresentou contestação no ID28734238. Diz que, ao contrário do que alega o autor, em 26/09/2018 ele celebrou um contrato referente à contratação de BMG Card n.º 5259104488081576, tendo inclusive assinado o contrato pertinente, conforme se verifica da cópia do contrato. Alegou que o requerente recebeu valores e realizou saques, tendo completa ciência dos termos pactuados entre as partes. Portanto, não há que se falar em nenhum ato realizado pelo Réu que tenha contribuído de alguma maneira para a ocorrência de eventos danosos ao Autor, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Juntou documentos (ID28734235 a ID28734237, ID28734239).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, vez que as partes não conciliaram (ID28770403).
A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID29046086).
Em sede de especificação de provas, o requerido manifestou-se colacionando documentos (ID29194400).
O autor se manifestou no ID29449185, informando não ter outras provas a produzir, bem como afirmando que as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo Banco requerido não é dele.
No ID32416457 foi juntado o resultado do agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, mantendo-se referida decisão inalterada.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais e restituição em dobro de valores descontados, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação de descontos mensais no benefício do requerente.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Em sede de liminar, foi deferida a inversão do ônus da prova (ID27545011), situação que obrigava ao banco requerido comprovar nos autos a existência do negócio jurídico com a parte autora.
Com a contestação, o requerido juntou o contrato assinado, o mesmo juntado pelo autor na inicial e os documentos que lhe foram apresentados para a realização do BMG-CARD.
Frise-se que o contrato é perfeitamente válido, considerando, inclusive, a gigantesca semelhança da assinatura do requerente quando cotejado o contrato com os documentos que instruem a exordial. Destarte, verifico que o contrato veio regularmente instruído e assinado, não havendo nenhum indício de fraude.
Portanto, verifica-se que o banco requerido comprovou a operação de liberação dos créditos em favor do autor (ID 28734239) mediante TED “E”, cujo depósito se deu na conta-corrente do autor, qual seja, agência 3747, conta nº.3244-1, Banco Bradesco.
Vale frisar que a conta para a qual foi destinado os créditos é a mesma em que o autor apresenta para o recebimento de seus proventos, conforme se verifica no comprovante de seus rendimentos acostado à inicial (ID27490766 e ID27490767).
O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.
Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferido-se este ônus ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado ao autor, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que os descontos são oriundos de empréstimo não realizado pelo autor.
No caso vertente, não é legítima a inversão do ônus da prova no tocante à demonstração de que o contrato não foi firmado de acordo com a vontade do requerente, visto que instruído com seus documentos, assinado por si e os valores tendo sido depositados em conta de sua titularidade.
Em nenhum momento o autor demonstrou que a assinatura nos documentos não correspondia à sua e não requereu nenhuma prova pericial a tanto, ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Analisando a prova produzida nos autos entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pelo requerente e, diante da falta de documento e de qualquer prova, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.
Por outro lado, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, apresentando documentos que denotam que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar descontos devidos em razão de empréstimo consignado, cobrando valores efetivamente recebidos pelo autor.
Trago jurisprudências no mesmo sentido:
CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência.* (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo em sua conta pessoal, o utilizar e, depois, exigir da outra parte (o requerido) a devolução dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que nada contratou.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Lourival Gomes Sobrinho em face de Banco BMG S.A, revogando imediatamente a liminar anteriormente deferida no ID27545011, julgando extinto o processo com resolução do mérito, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Não obstante, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002727-12.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): STASSULA CHIANCA POLITIS CPF nº 618.384.702-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003966-85.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA CPF nº 325.797.562-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da

carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001632-78.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JEFERSON LIMA DA PAZ CPF nº 183.264.712-91, RUA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003818-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ZELIA MARIA DA SILVA REIS CPF nº 204.199.882-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º,

II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002623-54.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ANA GLEICE BUENO RUSCHEL CPF nº 493.858.010-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003977-17.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CELIO TARGINO DE MELO CPF nº 537.929.124-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004044-79.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE CPF nº 859.199.502-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é,

apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004097-60.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLAUDIA REGINA SILVA MAIA CPF nº 221.355.532-04, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade

sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004037-87.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 286.076.272-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003458-42.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LEIDIANA RODRIGUES GOMES CPF nº 903.051.592-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003993-68.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARCIA REGINA DA SILVA CPF nº 599.821.792-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004038-72.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA CPF nº 599.876.422-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que

ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004047-34.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): GALDINO CAMPOS CPF nº 106.579.912-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas

ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002727-46.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO GEANE RAMOS DA CONCEICAO CPF nº 798.982.622-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004065-55.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FERNANDO QUEIROZ PIMENTEL CPF nº 865.835.572-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001595-51.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA COSTA DE SANTANA CPF nº 567.586.772-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003996-23.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JONISON PEREIRA SAVALO CPF nº 579.661.682-04, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que

ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003930-43.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRAL CPF nº 163.041.792-00, AVENICA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas

ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCA LAURA BARROSO CPF nº 204.130.502-97, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério

da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)
Processo nº 7001125-83.2019.8.22.0015
REQUERENTE: EUNICE MARQUES PEREIRA
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA FILHO
Certidão
Certifico passo a intimar a parte requerente através de seu advogado, manifestar sobre a petição ID. 34517864, prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003165-38.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): NAZARE SIRLENE DE SOUZA CPF nº 349.417.542-04, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7031424-85.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): IVANE DA CONCEICAO LIMA CPF nº 078.986.062-72, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002775-05.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HERNANDES RODRIGUES DA SILVA CPF nº 114.181.922-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo

(fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001899-16.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARCIA BUENO RUSCHEL CPF nº 875.684.202-30, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação

ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003911-37.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ANGLESSI MOURA AGUIRRE MAHMOUD CPF nº 964.967.112-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto

no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CANDIDA VASQUES CPF nº 162.715.722-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLAUDIOMAR OLIVEIRA VIANA CPF nº 183.505.502-87, EV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002719-35.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): WALMAR DE SOUZA AZEVEDO CPF nº 329.978.412-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado

alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003981-54.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DENICE LIMA SERAFIM CPF nº 600.398.682-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004031-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARLUCIA DA SILVA FADELL CPF nº 315.498.022-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002595-52.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CARMELO BEJARANO ROCA CPF nº 508.165.942-87, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004046-49.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ISRAEL SOARES DA SILVA CPF nº 239.001.802-53, AV ALUIZIO FERREIRAQ 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002717-02.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): BALBINA NASCIMENTO CASTILHO CPF nº 163.043.062-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 645.804.582-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do

registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002713-62.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA CPF nº 618.597.532-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro

sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001909-60.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MOISES SOUZA VIANA CPF nº 831.560.622-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do

pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004092-38.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARINALVA PEREIRA DA MOTA CPF nº 204.207.812-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001827-63.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LUCIA SOUZA E SILVA FAREL CPF nº 113.440.402-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002714-47.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDSON DE SANTANA LEITE CPF nº 468.868.342-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que

ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003145-47.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): AUREA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 271.626.482-15, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002629-61.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CHARLES DORIVAN DE LIMA CPF nº 285.790.112-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA CPF nº 019.089.539-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004039-57.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA CPF nº 715.279.312-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003978-02.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLEONILCE BARGAS BACA CPF nº 983.790.892-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da

carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002452-63.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS CPF nº 857.883.922-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DAIHANE PAIVA DA SILVA CPF nº 645.126.492-04, AVENIDA ALUZIIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada

categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038798-55.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DULCIO LOPES MENDES CPF nº 349.347.582-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003997-08.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CARMINA CORREIA ALEXOPULOS CPF nº 045.077.382-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002776-87.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): NIWTON CESAR DE CASTRO CPF nº 286.758.602-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003988-46.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA MARLENE SAID DE SOUZA CPF nº 078.982.742-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004022-21.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): WILMA SILVA HIBANHEZ BRANDAO CPF nº 663.239.402-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo

em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-41.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIUSKA BLANCO CRUZ CPF nº 067.601.431-32, AVENIDA JOSE BONIFACIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003982-39.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES CPF nº 765.284.722-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004090-68.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA CPF nº 265.444.073-72, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003154-09.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): ENNIO BARROS FERNANDES CPF nº 892.334.842-20, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003831-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SERVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO CPF nº 830.730.942-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-53.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA ELISA CUELLAR CPF nº 204.166.522-04, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato

diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-68.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade
Requerente (s): MARIA AUXILIADORA COSTA PENHA CPF nº 237.204.842-20, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002802-85.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO CPF nº 514.084.652-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003935-65.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO CPF nº 349.386.302-06, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam

para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002725-76.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): FRANCISCA FERNANDA LINS NOGUEIRA CPF nº 890.359.252-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004096-75.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GILVAN FERREIRA NUNES CPF nº 838.060.242-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001601-58.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): IRENE SANCHEZ MARECA CPF nº 204.172.172-34, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001921-74.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO CPF nº 649.520.454-04, AVENIDA ALUIZIO FERRREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002627-91.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CECILIA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 191.212.882-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004012-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARIA DE FATIMA MERCADO QUINTAO CPF nº 285.810.592-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA CPF nº 139.212.232-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo

em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002731-49.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LIVIA PEREZ BADRA CPF nº 044.311.146-45, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003980-69.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CREUZA NERIS MENDES CPF nº 285.826.082-68, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003934-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): JOAO COSTA SOARES CPF nº 169.317.691-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.
Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por sentença, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.
Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a finalidade de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.
Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.
Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.
Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).
Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.
Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.
Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):
(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.
A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).
É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.
Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.
Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0078927-68.2008.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 14/12/2008
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DECISÃO
Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 185-A do CTN que assim dispõe:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
No caso dos autos, devidamente citada, a empresa executada, não efetuou o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.
Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRG NO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.
Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome da executada, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.
Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.
Os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 1 ano, conforme certidão de Id Num. 8917791, pág. 40. Não há que se falar, portanto, em nova suspensão do feito, razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente nesse sentido.
Considerando a inexistência de bens em nome do executado, determino o arquivamento do feito para decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000382-39.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Remissão das Dívidas
Distribuição: 05/02/2020
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: DINNARA DO NASCIMENTO BALBINO, AV. MARECHAL DEODORO 4.558 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000383-24.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Ato / Negócio Jurídico
Distribuição: 05/02/2020
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: CARMEN FATIMA GUTIERREZ DOS ANJOS, DR. LEWERGER 211, 69 3541-5203 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004919-81.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 29/10/2012
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES, AV. FIRMO DE MATOS, 312, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES OAB nº RO4509
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 28454088).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos:
A) Destinar 3% (três por cento), até o limite previsto na lei, à título de custas processuais, devendo gerar o boleto bancário pelo sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br);
B) Sejam recolhidos os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o depositado na conta remunerada do juízo, devendo ser transferidos na seguinte forma:
Titular: Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia;
CNPJ: 34.482.497/0001-43
Banco: Banco do Brasil
Agência 3796-6; Conta Corrente nº 33.818-4.
C) o restante ao Tesouro Estadual, sendo a transferência realizada por meio do pagamento do DARE emitido no sítio eletrônico da SEFIN/RO (www.sefin.ro.gov.br), DARE Avulso > DARE TRIBUNAL DE CONTAS, a ser preenchido da seguinte forma:
1º PASSO: entrar no site da SEFIN/RO (https://www.sefin.ro.gov.br);
2º PASSO: clicar na opção DARE Avulso, que se encontra na parte de Serviços Públicos;
3º PASSO: Selecionar a opção TC-TRIBUNAL DE CONTAS;
4º PASSO: Preencher os campos da seguinte forma:
Alerto que, após o saque dos valores, as contas deverão ser encerradas.
Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa do débito, bem como se manifestar acerca do pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO
Intime-se.
Ato processual solicitado: Requisito a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores que constam nas contas judiciais n. 3784/040/01506064-1 e 378/040/01506234-2 para as contas que informa o presente DESPACHO. As contas deverão ser encerradas após o levantamento dos referidos valores.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004742-56.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / 1/3 de férias
Distribuição: 04/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADOS: PROSSEGEURO BRASIL S/A - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., AVENIDA ESTEVÃO CORREA 3058 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a garantia de fiança bancária oferecida pela parte executada, no prazo de 10 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Sede doJuízo: Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76857-000, Guajará-Mirim/RO - Fórum Nelson Hungria
AUTOS: 7003246-55.2017.8.22.0015
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LOURDES REGINA MOREIRA DOS SANTOS, RUA JATUARANA 1100 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço da executada, somada a pesquisa feita nesta data junto ao Infojud, em anexo.
Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias. Cadastre-se na plataforma de editais do Tribunal de Justiça, bem como na do CNJ, se estiver em funcionamento.
Transcorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte executada LOURDES REGINA MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 248.279.832-91 dos termos da presente ação contra ela imposta.
02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme petição inicial datada de 09/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20150205846427, processo administrativo n. 33667/2015.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Guajará-Mirim- RO, 6 de fevereiro de 2020.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003815-49.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 18/08/2015
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV.FARQUAR 2988, TÉRREO PEDRINHAS - 79801-970 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J C MENDONCA - ME, AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que informe nos autos se houve resposta ao Memorando nº 356/2019/PGE-PF, através do processo SEI nº 0020.207419/2019-71, com o fito de reduzir o valor da multa conforme determinação judicial imposta na SENTENÇA proferida nos embargos à execução nº 7001168-54.2018.8.22.0015.
Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003108-88.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 02/10/2017
Requerente: EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
Requerido: EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão para recebimento da quantia inicial de R$ 8.655,15 referentes aos meses de junho/2017 à agosto/2017 que em maio de 2018 passou a ser atualizado em R$ 30.059,08.
No curso do processo, sobreveio acordo entabulado entre as partes em que restou consignado que o executado pagaria a importância correspondentes a 3 salários mínimos vigentes mensais até o dia 10/2/2026, conforme documento juntado sob id num. 29989853, pág. 1-2.
Instada a se manifestar sobre a renúncia do crédito, a parte exequente afirmou que o acordo celebrado não se trata de renúncia do crédito, visto que há previsão de que havendo inadimplência do executado, toda a dívida retornará ao status quo ante.
É o relatório. Decido.
Trata-se de execução de alimentos, na qual sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes, em que restou acertado que o executado pagaria à exequente o equivalente a 3 salários mínimos mensais a serem descontados diretamente do órgão empregador do executado, conforme termo de id num. 29989853, pág. 1-2.
Recentemente, sobreveio petição da parte exequente requerendo a expedição de ofício para o órgão empregador do executado solicitando o cancelamento dos descontos, ao argumento de que os valores estão sendo pagos de forma pontual e voluntária pelo executado.
Ainda que não tenha ocorrido a renúncia tácita da dívida em virtude da cláusula de vencimento antecipado em caso de descumprimento do acordo, o fato é que não há mais qualquer justificativa para que os presentes autos permaneçam suspensos até o ano de 2026, já que conforme explicitado no DESPACHO anterior, o valor ao qual o executado se obrigou a pagar não é suficiente para o abatimento da dívida aqui executada.

Isso porque, a nova obrigação assumida pelo executado apenas reforçou aquela ao qual ele já estava obrigado desde 29/6/2007 por SENTENÇA judicial proferida em ação de alimentos que o condenou ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 3 salários mínimos.
Outrossim, há informações de que o executado está pagando sua obrigação de forma voluntária, a ponto de a própria credora vir a juízo e pleitear o cancelamento dos descontos atualmente realizados diretamente no contracheque dele.
Inexiste, portanto, qualquer justificativa plausível para que o processo permaneça suspenso pelo prazo de 6 anos, pois além de violar o princípio da razoável duração do processo, é importante reforçar que os valores pagos pelo executado sequer servirão para o abatimento da dívida perseguida nestes autos e/ou nos demais outros 3 processos que tramitam neste juízo além deste sob a numeração 0004364- 17.2015.8.22.0015, 0000405-17.2014.8.22.0015, 0004365-17.2014.8.22.0015.
Sob outro prisma, convém registrar que a louvável DECISÃO do executado de pagar espontaneamente a sua obrigação alimentar ensejou também evidente perda superveniente de interesse processual, na medida em que a intervenção judicial deixou de ser providência necessária para que a alimentada tenha o seu direito aos alimentos efetivamente atendido.
Nesse sentido, Paulo Henrique Lucon ensina que "uma das facetas do interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional poderá trazer ao demandante. Assim, para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade)."
Portanto, tendo as partes convencionado a respeito do pagamento espontâneo, desnecessária a suspensão do feito pelo lapso temporal pretendido, bem como desnecessário o prosseguimento do feito no caso dos autos.
Por fim, ressalto que a extinção do feito em nada incorrerá em prejuízos à parte credora, pois ela poderá, a qualquer momento, ingressar com nova ação para cobrança do débito remanescente, em caso de descumprimento por parte do executado.
Desse modo, diante dos termos do acordo celebrado entre os demandantes e da informação que o executado passará a pagar espontaneamente a obrigação alimentar sem a necessidade de intervenção do juízo, em observância ao princípio da razoável duração do processo, impõe-se a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Em atenção ao pedido da parte exequente, REQUISITO à fonte empregadora do executado (Prefeitura de Ouro Preto do Oeste - RO – id num. 29989853 e id num. 34459522, pág. 1-2) para que providencie o CANCELAMENTO definitivo dos descontos mensais no valor de 03 salários mínimos que vinham sendo descontados diretamente do contracheque de Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças, CPF n. 389.417.242-87 em favor de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, CPF n. 092.674.274-40, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Cumpridas as determinações e transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda
Distribuição: 23/08/2019
Requerente: EXEQUENTES: ROBERTA SALMIM VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725. CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido: EXECUTADOS: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Local da diligência: Avenida 7 de Setembro, n° 3318, Bairro João Francisco Clímaco, CEP: 76.857-000, Município de Nova Mamoré - Rondônia
DESPACHO
Considerando a comunicação de venda do veículo TOYOTA HILUX CD4X4, PLACA NCN 4597 em favor da executada Deusete D Carmo C de Souza Mozer junto ao DETRAN juntada sob id num. 33366851, defiro o pedido da parte, pelo que anotei, nesta data, restrição de licenciamento e transferência sobre o bem mencionado, conforme espelho anexo.
Penhore-se, intime-se e avalie-se o veículo TOYOTA HILUX CD4X4, PLACA NCN 4597, devendo o senhor oficial de justiça, após a penhora, depositá-lo em favor da parte exequente que deverá acompanhar a diligência, conforme previsto no artigo 840, §1º do CPC.
Sem prejuízos do acima determinado, REQUISITO do IDARON, informações sobre a existência de semoventes lá registrados em nome dos executados ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, CPF n. 812.877.476-04 e DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, CPF n. 978.806.806-59, no prazo de 10 dias.
SIRVA COMO MANDADO /OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001915-36.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 15/05/2012
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
EXECUTADO: WILLIAN SANTOS RUIZ
ENDEREÇO: Av. 10 de Abril, n.° 434, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, telefones (69) 9 8115-6709/9 9954-376
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro (Id Num. 34475706), DEFIRO o levantamento do valor depositado judicialmente (3784/040/01500924-7) em favor do executado WILLIAN SANTOS RUIZ, em cumprimento à DECISÃO proferida na SENTENÇA dos autos nº 0003961-61.2013.8.22.0015, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que após o saque a conta deverá ser encerrada.

Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 20/02/2017
Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido: EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AVENIDA DR. LEWERGER 3600 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD retornou negativo, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000782-87.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Distribuição: 15/03/2019
AUTORES: I. A. S., AV. XV DE NOVEMBRO 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. J. A. P. D. S., AVENIDA XV DE NOVEMBRO 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
RÉU: G. P. D. S. J., RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
FINALIDADE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, nos endereços abaixo:
AV QUINZE NOVEMBRO 460 07685000 GUAJARA-MIRIM RO
RUA SENADOR KARIALA, 348, BAIRRO: ESTACAO EXPERIMENTAL, RIO BRANCO - AC, CEP: 69907-390
RUA SAO JOSE 18 JORGE LAVOCAT, BAIRRO: JORGE LAVOCAT, RIO BRANCO AC - CEP: 69922054
PS STO ANTONIO R DA MATA 08, BAIRRO: MARAMBAIA, BELEM - PA, CEP: 66623-710
DECISÃO
Retifique-se o polo ativo da ação para que nele conste somente a alimentada Maria Joana Araújo Pereira da Silva.
A pesquisa junto ao Bacenjud retornou endereços ainda não diligenciado nos autos, consoante espelho anexo.
Em que pese o pedido da parte autora, mantenho os alimentos no percentual anteriormente fixado em 30% do salário mínimo devidos a partir da citação, tendo em vista a sua natureza provisória que visa suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2020, às 8h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos.
Cite-se e intime-se o réu nos endereços acima indicados a comparecer na solenidade na data e honorário designado e tomar ciência dos alimentos provisórios fixados em favor da autora, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, § 8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
7002930-71.2019.8.22.0015
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ILDOMAR RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do(a) [id. 34603573].

Prazo: 05(cinco) dias.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2020.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. K. B. L. e outros
RÉU: a. s. l.
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015
Intimação RÉU
Fica a parte INTIMADA acerca da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA expedido id 34537615.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004122-75.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente:CLAUDIA TUBIANA, RUA PRINCESA ISABEL 2823 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar pleiteando o indeferimento da gratuidade e reconhecimento da capacidade da Câmara Municipal de responder a demanda (ID 30883537).
1.1- Gratuidade Judiciária
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3° do CPC, pois trata-se de servidora pública exercente de cargo público de nível médio, com remuneração baixa (R$ 1.717,60).
1.2- Capacidade Judiciária da Câmara Municipal
Apesar do pedido do Município de Jaru – RO para compor a presente de manda como requerida, a capacidade desta é meramente judiciária, limitando-se a estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. Não está incluso nestas prerrogativas os direitos decorrentes do trabalho desempenhado por seus servidores estatutários, especialmente pelo fato de que o poder executivo municipal arca com as verbas trabalhistas.
Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARESP. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 5.6.2012). BEM POR ISSO, SÓ PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO. […] 2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência. […] 4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012). 5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006). […] (AgInt no AREsp 1304251/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).
Forte as razões, afasto a preliminar.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: se a parte requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para o autor e 10 dias úteis para a autarquia federal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002127-61.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão
Requerente/Exequente:LUCINEIA BUSSINGUER ALCURE, SETOR 02 841 RUA PIAUÍ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 34247520).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003883-71.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente:LEONE APARECIDA CARDOSO DA SILVA, RUA MOGNO 2368 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA APARECIDA ITAJUBA OAB nº RO7596
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
LEONE APARECIDA CARDOSO DA SILVA move a presente ação de perdas salariais em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU e JARU-PREVI- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU-RO, alegando, em síntese, que em 01/03/2016 completou 25 anos de efetivo exercício funcional, solicitou o pagamento do adicional de tempo de serviço referente à sexta parcela, conforme disposição do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, porém o pedido lhe foi negado por sob alegação de não CONCLUSÃO do período.
O Município em contestação, pleiteando, em preliminar, a suspensão do feito até julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto o art. 28 da Lei Orgânica Municipal. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos e a declaração da inconstitucionalidade do art. 28 da LOM.
O requerido JARU-PREVI apresentou contestação alegando Incompetência do JARU-PREVI para conceder adicional de 1/6 (um sexto) nos proventos da Requerente, impugnou os cálculos apresentados pela autora. Requereu improcedência dos pedidos.
Réplica nos IDs 32197346 e 32283595.
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.
Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP).
Da preliminar de suspensão do feito
No que tange à preliminar de suspensão do feito até julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto o art. 28 da Lei Orgânica Municipal, sua rejeição é de rigor, visto que não há determinação de suspensão proferida no e. TJRO.
Do MÉRITO
Da inconstitucionalidade do art. 28, da Lei n. 01/01/1990.
Aduz a municipalidade que a Lei Orgânica foi proposta por iniciativa da Câmara Municipal e que o adicional de um sexto é matéria correlata à remuneração, cuja competência para legislar seria privativa do Prefeito, de modo que houve violação ao princípio da separação dos poderes, com vício formal de iniciativa.
A parte autora, alega que houve respeito à competência para a iniciativa de Lei que versa sobre matéria relativa a servidor público, repartição entre os Poderes Executivo e Legislativo, não pode o Requerido se negar de cumprir lei de sua própria iniciativa.
Importante referir que é permitido ao Juiz até mesmo de ofício reconhecer a inconstitucionalidade através do controle difuso de constitucionalidade e o seu reconhecimento independe da provocação da parte.
Aqui me valho da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni que afirma:
"...O exercício do poder jurisdicional impõe a análise da lei aplicável ao caso concreto. Ora, se a tarefa do juiz consiste, precipuamente, na aplicação da lei diante dos fatos que lhe são expostos, tendo ele, por conseqüência, o poder e o dever de controlar a constitucionalidade da lei na forma incidental, não há racionalidade em liminar a as atuação à argüição de inconstitucionalidade de parte, terceiro ou mesmo do Ministério Público. Seria certamente equivocado pensar que a inconstitucionalidade da lei, quando não invocada pelos litigantes, não mais importaria ao Judiciário. Raciocínio desse porte conduziria à absurda CONCLUSÃO de que a constitucionalidade da lei é questão das partes e não do poder incumbido de aplicá-la.
(..)
O juiz e os tribunais têm poder de declarar a inconstitucionalidade da lei ainda que as partes ou o Ministério Público calem sobre a questão. Basta que a constitucionalidade da lei constitua premissa a ser resolvida para a solução do litígio. O juiz de 1º grau pode declarar a inconstitucionalidade da lei em qualquer fase do processo..." (in Curso de Direito Constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Editora Saraiva, 8ª Edição, 2019, pág. 1060/1061).
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. HBCS-HOSPITAL BENEFICIENTE DR. CESÁR SANTOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 203/2008. AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO PARA ENFERMEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO DA LEI 205/2008, EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. Trata-se de Recurso Inominado contra SENTENÇA de procedência nos autos da ação interposta contra do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E HBCS-HOSPITAL BENEFICIENTE DR. CESÁR SANTOS, onde a parte autora requer a aplicação da Lei Complementar n. 203/2005, para fins de avanço de Triênio, Licença Prêmio, Progressão de Grau, adicional de insalubridade em grau máximo. Quanto à preliminar de não surpresa suscitada, não prospera o alegado, em razão de que a SENTENÇA

encontra-se dentro dos limites da lide, tendo o Juízo exposto suficientemente o seu entendimento e as razões pelas quais julgou a demanda procedente. No MÉRITO, pelo sistema de controle da constitucionalidade adotado no Brasil, o controle difuso pode se dar ex officio, ainda mais diante da visão de que lei inconstitucional é norma nula, que não pode ser aplicada e ter validade. Independe, pois, o Magistrado, de provocação da parte, para excluir aplicação da norma inconstitucional. Assim, não pode o Magistrado deixar de atuar de ofício, para impedir e coibir a aplicação de norma, de base legal inconstitucional, sob pena de pactuar com a ilegalidade expressa. Todavia, este controle deve-se dar dentro dos limites expostos na demanda. Quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo. No que se refere ao art. 7º, inc. XXIII, da CF, o adicional de insalubridade, lá garantido constitucionalmente, não tem aplicação automática aos servidores públicos, uma vez que no mesmo diploma legal é mister que seja regulamentado pelo Poder Executivo competente dotado de autonomia, no caso em tela o Município de Passo Fundo e a Autarquia Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos. Sendo assim, deve-se primar pela manutenção do Principio da Legalidade, das leis válidas. Dito isto, do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme postula a autora, entendo que não procede este pedido, uma vez que aos Enfermeiros servidores do Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos, paralelamente servidores do Município, o LTCAT, em consonância com a legislação pertinente, prevê o beneficio em grau médio (20%), bem como restaram comprovadas as entregas dos EPIs. Nas demais questões relativas à aplicação da Lei Complementar 203/2008, em consonância com a Lei 205/2008, para fins de Triênio, Licença Prêmio e Progressão de Grau, tenho, portanto, que a questão de MÉRITO o foi bem analisada pelo juízo de origem ao proferir a SENTENÇA ora vergastada, assim, não se verifica qualquer elemento apto a reformar a DECISÃO de primeiro grau, nestes pontos. SENTENÇA reformada apenas para que seja julgado improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. REJEITADA PRELIMINAR. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007094014, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 28-03-2019)

Portanto, plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade nos juizados especiais cíveis.

A municipalidade sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO, que assim dispõe:

Art. 28 Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Aponta que a norma ao cuidar do adicional de um sexto é tema correlato à remuneração do servidor e portanto a competência para legislar seria privativa do Prefeito, nos termos do art. 60, §1º, inc. I da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 60 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica.

O artigo 60, §1º, inc. I e o art. 28, todos da Lei Orgânica do Município de Jaru, devem ser analisados à luz do princípio da simetria, com respeito às disposições constitucionais, em especial ao previsto no art. 61, §1º, inc. I, "a" e "c" da CR/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

O caso em exame demonstra que mediante o mencionado artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Jaru dispôs que seria assegurado ao servidor público municipal o percebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos, matéria que inegavelmente deveria decorrer de iniciativa do Executivo.

Na espécie, tanto o quinquênio quanto a sexta parte inseridos na Lei Orgânica, revelam, verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo e pior engessamento do tema inserido em norma municipal aprovada por dois terços de seus membros, mediante votação, em dois turnos (art. 29, CR/88), o que impõe o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.(RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

Ainda sobre a questão, é certo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já analisou a questão e reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da LOM (Processo n. 0803411-68.2019.8.22.0000).

Oportuna a transcrição do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REGULAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. EFEITO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONECIDA. 1. Em

se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências. 3. O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru, que assegura ao servidor público municipal o percebimento de adicional por tempo de serviço é formalmente inconstitucional por ter sido editada pela Câmara Municipal de Vereadores, em clara violação à competência privativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme prevê a própria Lei Orgânica local (art. 60, §1º, I ao III), a Constituição Estadual de Rondônia (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61). 4. Verificando-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte criado pela Lei Orgânica de Jaru, incidem sobre a remuneração integral do servidor público municipal, concomitantemente a existência de outras normas existentes que concedem o benefício, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da moralidade, a teor do art. 37, XIV, da CF e art. 11 da Constituição Estadual e art. 19 da Lei Orgânica de Jaru. 5. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida. DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, Data do julgamento: 16.12.2019 Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000 – PJe Requerente: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA Interessado (Parte Ativa): ESTADO DE RONDÔNIA Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Requerida: Prefeito do Município de Jaru Procurador: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9.504) Interessada: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaru Procuradora: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8.220) Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias de Jaru – SINDSMUV Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5.747) Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Portanto, ao ser considerado inconstitucional não há que se falar em sua aplicação, o que afasta a pretensão da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ofertados na petição inicial, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço pelo meio de controle difuso a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, com efeitos ex nunc.

Modulo os efeitos desta DECISÃO, apenas para que o referido adicional não seja mais concedido ao servidor, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não está obrigado a ressarcir ao erário.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposição dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as devidas baixas na distribuição e demais cautelas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002441-90.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Saldo de Salário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Causa, Depoimento

Requerente/Exequente:PAULO RUBENS VITORINO JUNIOR, RUA RONDÔNIA 3779 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Verifica-se que as partes anuíram com os termos dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo que os HOMOLOGO (ID 33402859).

2- Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento do crédito exequendo, observando-se o disposto neste DESPACHO.

3- No mais, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002635-70.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente:MERE SATE FERREIRA, RUA BELO HORIZONTE 2470 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se o julgamento do MANDADO de Segurança, visto que a reforma da DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária pode modificar o andamento deste feito, sobretudo no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

2- Consigno o dever da parte autora de controlar o resultado do processo em segunda instância e informar nos autos os desdobramentos, podendo desarquivar o processo a qualquer instante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000263-17.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente/Exequente:NILTON LEITE JUNIOR, AVENIDA TIRADENTES 2402, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
Requerido/Executado: F. P. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Em análise a petição inicial, verifica-se a necessidade de promover as seguintes emendas:
a) informar o valor exato da quantia que pretende o ressarcimento, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme dispõe o art. 322 e 324 do CPC;
b) corrigir o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, em atenção ao disposto no art. 291 e seguintes do CPC;
c) acostar ao feito o instrumento público ou particular de doação, neste último caso devidamente homologado pelo juízo (art. 2.015 CC);
d) Juntar ao processo a certidão de inteiro teor dos imóveis.
2- Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000298-74.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora para retificar os pedidos iniciais, pois a ação de curatela distribuída sob o n. 7004795-68.2019.8.22.0003 ainda encontra-se em curso, pelo deve-se aguardar o trânsito em julgada para promover a execução dos honorários advocatícios do advogado dativo.
2- Para tanto, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002737-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 1788 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 1788 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de indenização por danos morais promovida por IGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS e LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegam os autores que no dia 19/05/2017, foram presos pela Polícia Militar sob acusação de furto de celular e tráfico de drogas. A autora Luzimar foi solta no dia seguinte após passar por humilhações na Delegacia de Polícia. O autor Ignaldo foi preso em flagrante e permaneceu por mais de 05 meses preso, porém, foi absolvido. Sustenta que houve erro e que foram abordados pela guarnição da Polícia Militar no momento que estavam em “reunião de família”, na casa de Amilton, cunhado dos Requerentes. Afirmam que foram conduzidos à delegacia, em razão da denúncia acerca de um furto de aparelho celular, bem como receptação e tráfico de drogas. Sustentaram que essa situação feriu suas imagens e em razão do ato ilícito praticado pela Polícia Militar. Pugnam pela indenização da quantia de R$ 49.000,00.
O requerido, em seu turno, alegou que o requerente IGNALDO foi absolvido por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, e que assim não restou comprovado a ausência de autoria ou materialidade de modo a excluir a prática do ilícito penal. Não restou comprovado qualquer erro judiciário na condução do processo penal. Não houve nenhuma nulidade no curso da persecução penal de modo a tornar ilegal a prisão do primeiro Requerente. A decretação da prisão preventiva se deu em razão do crime de tráfico de drogas e de receptação e não pelo crime de furto.
Pois bem.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em que pese as alegações dos autores, observo que no caso em tela não há configuração de erro do Estado quando o mesmo os indiciaram e denunciaram criminalmente, uma vez que a ocorrência narrada possuía circunstâncias que mereciam ser investigadas, embasando as providências tomadas pela Polícia Militar e Polícia Civil, e a denúncia promovida pelo Ministério Público, circunstâncias essas que foram analisadas no devido processo legal que, ao seu final, restou por ser rejeitada pelo

PODER JUDICIÁRIO.
Sigo esse entendimento, em razão das evidências consignadas nos próprios documentos que instruem a peça exordial, o que me faz dar guarida a tese de defesa do Estado, quando o mesmo se apoia na conduta dos autores como fato gerador do dano que elimina a causalidade, pois o mesmo contribuiu com atos seus a construção dos elementos do dano que alegou ter sofrido.
O fato da requerente LUZIMAR ter sido conduzida à Delegacia e do requerente IGNALDO ter sido absolvido nos autos de processo-crime, não gera obrigação de indenização por parte do Estado. Noto, ademais que o autor IGNALDO foi absolvido por insuficiência de provas concretas para sua condenação (cópia da SENTENÇA acostada no ID n. 28786760).
Não tem pertinência o argumento das partes autoras acerca da responsabilidade do Estado, em face de que um ilícito foi provocado por meios de seus agentes com as suas conduções à delegacia de polícia pelos policiais militares, prisão e a denúncia do Ministério Público, posto que tal ato reflete o exercício normal da jurisdição e na conformidade da legalidade estrita. Nessa conformidade esses referidos atos não empenham a responsabilidade do Estado.
Não obstante, a jurisprudência é pacífica neste sentido:
Apelação cível. Indenização. Agravo retido. Ausência de reiteração. Não conhecimento. MÉRITO. Cidadão preso em flagrante delito. Posterior absolvição. Necessidade de demonstração de abuso por parte das autoridades que promoveram a prisão. Conduta regular. Ausência do dever de indenizar. Precedentes do STJ. Recurso não provido. O agravo retido interposto na origem e que não é reiterado nas razões de apelação não deve ser conhecido, consoante previsão do art. 523, § 1º, do CPC/73. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o cidadão ser preso em flagrante não enseja, por si só, responsabilidade civil do Estado por danos morais, a qual somente surgirá, caso se demonstre abuso por parte das autoridades que procederam a prisão. Verificado que a conduta dos agentes policiais foi prudente e regular, sem excessos ou abusos, ainda que posteriormente o cidadão que fora preso venha a ser absolvido por falta de provas, não se fala em responsabilidade civil do Estado. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0017981-65.2014.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/06/2017).
PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.- A prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, não gera direito à indenização por danos morais se a absolvição ocorreu por insuficiência de provas.(Recurso Inominado 0004567-34.2013.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 08/07/2016).
Portanto, não havendo condutas ilícitas praticadas pelos servidores do Estado requerido, não há que se falar em nexo causal com os alegados prejuízos sofridos pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000904-73.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente:JULLIE GENERIZ BRITO BUNICENHA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2653 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, com fulcro no art. 98, § 3° do CPC.
2- Considerando que o interesse na realização da perícia é da parte autora e sendo ela beneficiária da gratuidade, é dever do Estado arcar com os custos.
Neste sentido, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).
Desta feita, revogo os termos do item 5 do despacho de ID 26190712, retirando da parte requerida o dever de pagar os honorários do perito.
3- Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002635-70.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:MERE SATE FERREIRA, RUA BELO HORIZONTE 2470 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança, visto que a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pode modificar o andamento deste feito, sobretudo no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.
2- Consigno o dever da parte autora de controlar o resultado do processo em segunda instância e informar nos autos os desdobramentos, podendo desarquivar o processo a qualquer instante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002344-07.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:IZAQUEL BEDONES DE SOUZA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS s/n CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos;
1- Em atenção ao art. 9° do CPC, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a resposta aos seus questionamentos técnicos feitos em face do sistema PJe, a qual foi apresentada pela STIC.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003060-97.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente:ELINALDO GOMES DA SILVA, PARA 1876 ST 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Em atenção ao art. 9° do CPC, intime-se apenas a parte requerida para manifestar-se sobre a resposta dada pela STIC aos seus questionamentos técnicos feitos em face do sistema PJe.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002564-68.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:LARISSA TAUFMANN SILVA, RUA MARECHAL RONDON 2883 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança, visto que a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pode modificar o andamento deste feito, sobretudo no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.
2- Consigno o dever da parte autora de controlar o resultado do processo em segunda instância e informar nos autos os desdobramentos, podendo desarquivar o processo a qualquer instante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000653-21.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Requerente/Exequente:CAIO CEZAR DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2272, CASA DO FUNDO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de anulatória, formulada por CAIO CEZAR DA SILVA, em face de DETRAN-RO, visando anular multa por suposta infração de trânsito.
O autor alegou que no dia 09/08/2015, na cidade de Rolim e Moura/RO, foi abordado em uma Blitz de Lei Seca realizada pela Polícia Militar, por volta das 03h10m, quando dirigia seu veículo FIAT STRADA, 2011/2012, Placa NCD 4678. Afirmou que não se negou a fazer o bafômetro e sim optou pelo exame clínico, visto que havia no local um médico perito da Polícia Científica de Rolim de Moura/RO, o qual concluiu, posteriormente, que o autor não estava embriagado. Narrou que, contudo, foi notificado para defesa da infração lavrada pelo DETRAN/RO, apresentou recurso, mas esse foi indeferido, sendo condenado a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, por "dirigir sob influência de álcool" e, ainda, ao pagamento de multa, que foi paga em 04 vezes. Afirmou que também cumpriu a suspensão condicional do processo, que lhe foi aplicada.
Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que não há fundamentação para a anulação da multa devida pela autuação, vez que notoriamente, se o cidadão não houvesse ingerido bebida alcoólica, não teria porque se recusar ao etilômetro. Alega que diante da recusa foi realizado termo de constatação, encaminhado o autor ao médico legista, que ratificou o consumo de bebida alcoólica. Aduziu que com a alteração pela Lei n. 13.281/2016, a simples recusa é infração de trânsito. Declarou que ao passar pelo médico já havia se passado algumas horas o que elimina efeito do álcool.
O autor apresentou impugnação no ID n. 26665124.
Foi realizada audiência de instrução ocasião que colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva das testemunhas PAULO HENRIQUE KANOPP PIRES e BRUNO STORCH. As partes apresentaram alegações finais orais (ID n. 31553790).
Pois bem.
No mérito a ação é improcedente.
O autor alega que não se negou a realizar o teste de bafômetro, mas optou pelo exame clínico, visto que havia no local perito da Polícia Científica além disso o teste do bafômetro não é obrigatório, pois não é o único meio de atestar a embriaguez. Alegou que no momento do exame clínico não encontrava-se embriagado. Declarou que não foi coletado sangue em razão falta de infraestrutura.
A despeito de ter sido realizado exame clínico apontando a inexistência de sintomas de embriaguez (ID n. 24963882) as circunstancias fáticas demonstram o contrário.
O autor recusou-se a submeter-se ao exame de alcoolemia, que poderia atestar sem sombra de dúvidas que estava em condições normais e não sob efeito de álcool.
A despeito do laudo de exame complementar ter apresentado resultado negativo para embriaguez há que se ressaltar que foi ele realizado algumas horas após a abordagem, o que não faz dele elemento conclusivo acerca das condições do condutor do veículo no momento da lavratura do auto. O requerente foi abordado no dia 09/08/2015 às 03h10min, e somente realizou o exame clínico às 05h36min do mesmo dia (ID n. 24963882).
O Termo de Constatação de ID n. 30893836, possui presunção de veracidade, e seu resultado poderia ter sido rechaçado com o aparelho destinado à medição do teor alcoólico via ar alveolar. No referido termo de constatação foi verificado que a conduta do autor se apresentava como sonolência, odor do álcool no hábito, exaltação, dispersão, fala alterada e memória.
Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, efeitos esses que são intrínsecos aos atos administrativos em geral, a saber: a presunção de legalidade, porque compatíveis com a lei; a legitimidade, porque se coadunam com as regras da moral e; a veracidade, pois se considera que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta (MARINELA, Fernanda, 6ª edição, Editora Impetus, 2012, p. 288).
Tais presunções, todavia, são relativas (iuris tantum) e, nesse passo, é possível sua desconstituição, bastando, apenas, a produção de prova em contrário, o que estava ao alcance do autor que preferiu não realizar o exame, no momento da abordagem.
Nessa seara, vejamos os dispositivos legais:
"Artigo 165: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Leino 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro."
"Artigo 277, §3º: O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico,perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. §3º: Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art.165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo"
No mesmo sentido, o art. 6º, da Resolução 432/2013, do Contran:
Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:I exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I; III sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único.Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutora presente os sinais de alteração da capacidade psicomotora".
Logo, através da interpretação de mencionados dispositivos, conclui-se que, para aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos casos de infrações relacionadas à condução de veículo sob a influência de álcool, basta a simples recusa do condutor infrator.
Assim, foi autuado em razão do descumprimento de regra de natureza administrativa, por ter se recusado a se submeter a exame que, diante da determinação expressa do § 3º, do art. 277, do CTB, implica nas mesmas cominações legais previstas no art. 165, da mencionada legislação.
Assim, o autor em nenhum momento trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que o Termo de Constatação estivesse eivado de ilegalidade, apenas se limitando a tecer considerações e a afirmar que não se recusou a realizar o teste de etilômetro.
Ressalto que os depoimentos das testemunhas não puderam confirmar os fatos alegados pelo autor, pelo contrário, confirmam que ele havia ingerido bebida alcoólica no dia anterior.
A testemunha PAULO HENRIQUE KANOPP PIRES, compromissado afirmou que presenciou a abordagem. Os fatos ocorreram após uma festa de exposição chamada Agrishow. No dia anterior dos fatos o autor tomou um copo de cerveja por volta das 21 horas. Após esse horário não viu o autor ingerindo bebidas. Após a operação foi até ao local dos fatos para ajudar o autor na remoção do veículo. O autor não apresentava sinais de embriagues. No local dos fatos só havia o bafômetro que era realizado por mais de uma pessoa. Não viu o autor bebendo durante a festa. Não presenciou qualquer ato do autor com os policiais militares.
Por sua vez a testemunha BRUNO STORCH, compromissado afirmou que no dia da abordagem esteve com o autor. Alegou que saiu para jantar e após foi para a festa de exposição. Viu o

autor indo embora da festa e depois de uns 15 minutos o autor ligou. O autor tomou um copo de cerveja por volta das 20h30min do dia anterior. Acredita que o autor ficou com medo de realizar o bafômetro em razão de ter ingerido bebida alcoólica. No momento da abordagem só havia o bafômetro. Um fazia o bafômetro e repassava a informação para outra. Não presenciou conversa do autor com os policiais pois já haviam encerrado o processo.

Verifica-se que as testemunhas confirmaram a alegação de que o autor havia ingerido bebida alcoólica no dia anterior, durante o jantar, tendo após, ido participar de uma festa, saindo da festa sendo logo em seguida abordado.

O próprio autor confirmou que ingeriu bebida alcoólica em seu depoimento pessoal: O autor afirmou em seu depoimento pessoal que o horário da abordagem foi às três da manhã, no momento estava com a namorada e mais dois amigos, Mateus e Fernando. Não ingeriu bebidas alcoólica no dia, ingeriu um copo de cerveja às 09 da noite do dia anterior. Não levado à delegacia. Foi lavrado procedimento criminal em razão dos fatos. Cumpriu a suspensão condicional do processo.

A confissão do autor de que ingeriu bebida alcoólica também foi confirmada por ele na Delegacia de Polícia, conforme termo de declaração de ID n. 24963883.

Quanto ao procedimento nenhuma das testemunhas presenciaram, mas apenas compareceram ao local, após o contato telefônico realizado pelo autor.

Observe-se que houve procedimento administrativo próprio, que deu pela procedência do auto de infração, não sendo identificado qualquer vício ou irregularidade que macule a decisão administrativa.

Anota-se que, como cediço, era do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), rompendo, assim, a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade do termo de constatação, mas, no caso em concreto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ante a ausência de provas nesse sentido.

Nessa mesma esteira de raciocínio são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. Infração de trânsito. Dirigir sob a influência de álcool. Constatação de embriaguez por exame de etilômetro. Alegação de inconstitucionalidade da autuação. Inocorrência. Mera existência de álcool no sangue/ar alveolar é suficiente para caracterizar infração de trânsito gravíssima. Art. 165 do CTB. Estado de embriaguez que pode ser verificado também por outros meios, não havendo prova de que o Apelante tenha sido obrigado a realizar o teste do bafômetro. Inteligência do art. 277 do CTB. Auto de infração devidamente entregue ao Apelante. Veículo liberado para outra pessoa. Concentração de álcool que não é insignificante na espécie, em face do sistema de tolerância zero. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP Apelação n° 0003717-25.2013.8.26.0047 - Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi d.j. 27.05.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Infração de Trânsito e Danos morais. Embriaguez. Autuação com base no art. 165 do CTB. Auto de Infração dotado de legitimidade e veracidade. Ausência de vício ou irregularidade capaz de ilidir o ato administrativo (...) (TJSP Apelação n° 0000294-87.2011.8.26.0189 - Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu d.j. 30.01.2013).

Apesar da alegação do autor de que apenas escolheu outro método para verificação da infração com base no art. 165-A do CTB, esclareço que tal normal passou a viger somente em 05/05/2016 quando da publicação da Lei n.13.281, de 04 de maio de 2016, quando da alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Assim, na época dos fatos a lei não previa tal escolha.

No que tange as alegações de que não foi processado criminalmente, verifico que o autor não respondeu processo criminal, pois foi beneficiado com da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95

Destarte, é de rigor a improcedência do pedido declaratório de nulidade da multa, persistindo as penalidades fixadas pelo agente público e suas anotações nos cadastros pertinentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito proposta por CAIO CEZAR DA SILVA, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001204-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

Requerente/Exequente:DEODATO RODRIGUES BARBOZA, LINHA 634 KM 40 LOTE 18 GLEBA 70, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NISSEY MOTORS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1.720, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

DESPACHO

Vistos;

Acolho o pedido da parte requerida NISSEY MOTORS LTDA quanto ao depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, pelo que determino:

1- Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer à audiência designada para o dia 03/03/2020 e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

2- Intime-se a empresa requerida NISSEY MOTORS LTDA para informar sobre a possibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas no ID 32387645, na solenidade já designada.

3- Caso a requerida informa a impossibilidade de comparecimento de suas testemunhas, fica desde já determinado a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003786-08.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente:CHARLES VIEIRA RIBEIRO, RUA MARANHÃO 2592 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
A parte autora interpôs recurso inominado informando que foi concedida a gratuidade judiciária, o que foi afastado pelo juízo (ID 33046572), pois houve indeferimento deste pedido no despacho de ID 27782004.
Intimado para pagar os encargos processuais, a parte requerente não recolheu o devido preparo como dispõe o art. 42, §1°, da Lei n. 9.099/95. Vejamos o que prevê o referido artigo:
"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Desse modo, declaro deserto o seu recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000428-35.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos
Requerente/Exequente:GILMAR TOMAZ DE SOUZA, RUA ABIL S/N FRANCISCO ANATALINO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a inércia da parte requerida em efetuar o pagamento do RPV, determinei o protocolo da ordem de sequestro via BACENJUD, conforme minuta abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001713383 Data/Horário de protocolamento: 05/02/2020 13h19 Número do Processo: 7000428-35.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 565.115.662-34 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GILMAR TOMAZ DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 03.092.697/0001-66 : AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA -IDARON 8.347,50 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2- Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos conclusos para consulta do resultado do Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003215-03.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Requerente/Exequente:MARISOL SILVA DE LIMA VIEIRA, R PERNAMBUCO 1524-A ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Jaru
O Município de Jaru/RO, em sua contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que a medicação de alto custo não pode ser de sua exclusiva responsabilidade. E, ainda, porque passa por problemas orçamentários.
Pois bem.
É de responsabilidade tanto do Município de Jaru, quanto do Estado de Rondônia, fornecer os remédios à população, isso se encontra delineado na Constituição Federal, em seu art.198, § 1º, in verbis:
"O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".
A jurisprudência do TJ/RO assim prolatou:
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. ART.196 DA CF. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. 2) O art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer

normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos. 3) Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002031-40.2018.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/07/2019).

Com efeito, AFASTO a preliminar arguida, porque o fornecimento de medicação é de responsabilidade solidária entre os requeridos.

Preliminar de incompetência da Justiça Estadual

O Estado de Rondônia, em sua contestação, arguiu sua incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento que trata-se e competência da Justiça Federal.

Conforme entendimento do STF, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral).

Assim, como no caso trata-se de medicamento com registro na ANVISA, a competência é da Justiça Estadual com responsabilidade solidária do Município.

Com efeito, AFASTO a preliminar arguida, porque o fornecimento de medicação é de responsabilidade do Estado de Rondônia solidariamente com o Município de Jaru/RO.

Mérito

O requerente alegou ser portadora de Síndrome dos Anticorpos Anti-fosfolipídicos - SAAF (CID10 N96 e CID10 D89.9) e precisa fazer uso da medicação Enoxaparina 80mg, por indicação médica. Disse que está grávida de sua 5ª gestação, com receio de novo abortamento, e por isso, seu médico lhe receitou a medicação "Enoxoparina 80mg", que tem custo mensal de R$ 3.375,00 por mês. Alegou ter feito requerimento junto aos requeridos, mas não obteve êxito em receber o remédio.

Constato a receita médica foi digitalizada no ID 29723210, o contracheque da autora digitalizado no ID 29723211 e o relatório de estudo social juntado no ID 30330145.

Não tenho dúvidas quanto a hipossuficiência econômica da autora, que comprovou auferir renda de R$ 2.325,50 (ID 29723211) e seu marido R$ 1.683,51 (ID: 29723211 p. 4 de 9) porém, constato que a medicação indicada pelo médico que atendeu a autora, não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, no entanto, isso não é impedimento absoluto para a entrega do remédio pelos entes políticos.

O fármaco Enoxoparina 80mg, possui registro regular na ANVISA, conforme demonstrado no ID n. 29723210 p. 11 de 26, o que foi confirmado por este juízo em acesso ao site da ANVISA, nesta data, no endereço eletrônico: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/.

As teses de defesa não merecem nenhuma guarida, tendo em vista que as suas limitações financeiras do Estado de Rondônia e do Município de Jaru/RO não se trata de justificativa para negar a prestação do serviço de saúde que o autor precisa para o seu restabelecimento, considerando o seu diagnostico.

Além do mais, diante da hipossuficiência econômica da requerente, ao Estado e Município cabe o dever constitucional de assegurar a cirurgia como corolário do direito à vida, por meio a assegurar a sua saúde.

Ressalta-se que os argumentos levantados pelo demandado em sua contestação, não merece guarida, suas asserções não são basilares para repelir parte da pretensão autoral, tampouco levar a improcedência da presente ação.

Vejo que a autora é pessoa debilitada, e que diante das afirmações feitas na inicial, demonstradas por meio de toda a documentação que instruiu aquela peça e do relatório de estudo social. Está provado todo o diagnóstico do autor o procedimento medicamentoso que deve ser submetida, como recomendado.

Está claro que o direito da parte autora encontra amparo nos direitos da personalidade. Com efeito, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa.

Dessa forma, a plausibilidade do pedido da parte autora encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que assevera:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O direito à saúde também está disciplinado nos art. 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que encontra-se incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação.

Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada na Constituição Federal, em seu art.198, § 1º, in verbis:

"O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado e do Município em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Dessa feita, a parte requerente apresenta um quadro de doença classificada com (CID10 N96 e CID10 D89.9), que demonstra necessitar da medicação indicada pelo médico que o assiste, a fim de evitar danos irreparáveis a sua integridade física.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, formulado por MARISOL SILVA DE LIMA VIEIRA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para c/c art. 196 da Constituição Federal, para CONDENAR os requeridos Estado de Rondônia e o Município de Jaru/RO, a fim de:

a) confirmar os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência no ID n. 30375172

b) condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente em fornecer à autora a medicação Enoxaparina 80mg, até o fim de sua gravidez, ou forneçam a quantia exata para a compra da referida medicação, sob pena da aplicação de multa diária.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001489-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:EDUARDO HERRMANN GESUALDO, RUA MARECHAL FLORIANO 130, CASA PRINCESA ISABEL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ

Advogado do requerente: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2- Constato que a parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001716-81.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Requerente/Exequente:CENIRA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, RUA FREI CANECA 1459 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se os requeridos para informarem se concordam com o pedido de desistência apresentado, conforme determina o art. 485. § 4° do CPC.
2- Após, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004788-76.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente/Exequente:JUAREZ ROSA MARCAL, LINHA 605, KM 40 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 33394691).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade da parte requerida em fornecer a procuração solicitada perante a serventia extrajudicial; a suposta ofensa moral sofrida pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da requerida; o nexo causal entre o suposto dano e a responsabilidade do requerido.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004740-20.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 750,00, referente a honorários advocatícios fixados em sentença pelos Juízos da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensora dativa nos autos n. 7004119-91.2017.8.22.0003 e 7003417-14.2018.8.22.0003 motivado pela falta de defensor publico na comarca de Jaru.
Pois bem.
No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).
Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.
Verifica-se que na ação mencionada acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.
Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima.
Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.
Assim, é o posicionamento do nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade; – A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001671-42.2017.822.0005, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/08/2019.).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1264705/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)."
Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jaru/RO.
Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado.
É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jaru, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado.
O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.
Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a com sua complexidade.
Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na sentença pelo Juízo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 750,00, referente a atuação da requerente Sidney da Silva Pereira como advogado dativo nos autos criminais mencionados.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o INPC, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-34.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente: SILVANIA RODRIGUES PINTO, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos;
1- Em atenção ao art. 9° do CPC, intime-se as partes para manifestarem-se sobre a resposta dada pela STIC referente aos questionamentos técnicos feitos em face do sistema PJe.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004479-55.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:GILSELY DA SILVA CIRILO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2116 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade em grau superior ao recebido, tem-se por imprescindível a realização de perícia – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de caracterizar o grau de insalubridade nas atividades exercidas.
Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.
Nestes termos, tenho por bem determinar a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.
Desta feita, passo a deliberar:
1. Dê-se vistas às partes, para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.
2. Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para: 1) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; 2) propor os seus honorários.
Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R$ 370,00 ao máximo de R$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2°, §4°, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.
Além disso, tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, o Sr. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e reduzir os valores dos honorários periciais que vem propondo.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Cópia dos autos deve ser encaminhado ao Sr. Expert.
3. Após, considerando que a parte autora foi quem requereu a realização da perícia e que foi deferida a gratuidade judiciária em seu favor, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para recolher os honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores via sistema BACENJUD.
Sobre o dever do Estado pagar a perícia ao beneficiário da gratuidade judiciária, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).
3.1. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro da quantia dos honorários.
4. Em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:
a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;
b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;
c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela parte autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.
O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.
5. Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.
6. Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002141-11.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, PIS/PASEP, Atualização de Conta, Liberação de Conta
Requerente/Exequente:ALZIRA NINK, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2999 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICíPIO De THEOBROMA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2- Constato que a parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002737-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 1788 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 1788 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de indenização por danos morais promovida por IGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS e LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegam os autores que no dia 19/05/2017, foram presos pela Polícia Militar sob acusação de furto de celular e tráfico de drogas. A autora Luzimar foi solta no dia seguinte após passar por humilhações na Delegacia de Polícia. O autor Ignaldo foi preso em flagrante e permaneceu por mais de 05 meses preso, porém, foi absolvido. Sustenta que houve erro e que foram abordados pela guarnição da Polícia Militar no momento que estavam em "reunião de família", na casa de Amilton, cunhado dos Requerentes. Afirmam que foram conduzidos à delegacia, em razão da denúncia acerca de um furto de aparelho celular, bem como receptação e tráfico de drogas. Sustentaram que essa situação feriu suas imagens e em razão do ato ilícito praticado pela Polícia Militar . Pugnam pela indenização da quantia de R$ 49.000,00.
O requerido, em seu turno, alegou que o requerente IGNALDO foi absolvido por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, e que assim não restou comprovado a ausência de autoria ou materialidade de modo a excluir a prática do ilícito penal. Não restou comprovado qualquer erro judiciário na condução do processo penal. Não houve nenhuma nulidade no curso da persecução penal de modo a tornar ilegal a prisão do primeiro Requerente. A decretação da prisão preventiva se deu em razão do crime de tráfico de drogas e de receptação e não pelo crime de furto.
Pois bem.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em que pese as alegações dos autores, observo que no caso em tela não há configuração de erro do Estado quando o mesmo os indiciaram e denunciaram criminalmente, uma vez que a ocorrência narrada possuía circunstâncias que mereciam ser investigadas, embasando as providências tomadas pela Polícia Militar e Polícia Civil, e a denúncia promovida pelo Ministério Público, circunstâncias essas que foram analisadas no devido processo legal que, ao seu final, restou por ser rejeitada pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Sigo esse entendimento, em razão das evidências consignadas nos próprios documentos que instruem a peça exordial, o que me faz dar guarida a tese de defesa do Estado, quando o mesmo se apoia na conduta dos autores como fato gerador do dano que elimina a causalidade, pois o mesmo contribuiu com atos seus a construção dos elementos do dano que alegou ter sofrido.
O fato da requerente LUZIMAR ter sido conduzida à Delegacia e do requerente IGNALDO ter sido absolvido nos autos de processo-crime, não gera obrigação de indenização por parte do Estado. Noto, ademais que o autor IGNALDO foi absolvido por insuficiência de provas concretas para sua condenação (cópia da sentença acostada no ID n. 28786760).
Não tem pertinência o argumento das partes autoras acerca da responsabilidade do Estado, em face de que um ilícito foi provocado por meios de seus agentes com as suas conduções à delegacia de polícia pelos policiais militares, prisão e a denúncia do Ministério Público, posto que tal ato reflete o exercício normal da jurisdição e na conformidade da legalidade estrita. Nessa conformidade esses referidos atos não empenham a responsabilidade do Estado.
Não obstante, a jurisprudência é pacífica neste sentido:
Apelação cível. Indenização. Agravo retido. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Mérito. Cidadão preso em flagrante delito. Posterior absolvição. Necessidade de demonstração de abuso por parte das autoridades que promoveram a prisão. Conduta regular. Ausência do dever de indenizar. Precedentes do STJ. Recurso não provido. O agravo retido interposto na origem e que não é reiterado nas razões de apelação não deve ser conhecido, consoante previsão do art. 523, § 1º, do CPC/73. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o cidadão ser preso em flagrante não enseja, por si só, responsabilidade civil do Estado por danos morais, a qual somente surgirá, caso se demonstre abuso por parte das autoridades que procederam a prisão. Verificado que a conduta dos agentes policiais foi prudente e regular, sem excessos ou abusos, ainda que posteriormente o cidadão que fora preso venha a ser absolvido por falta de provas, não se fala em responsabilidade civil do Estado. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0017981-65.2014.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/06/2017).
PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.- A prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, não gera direito à indenização por danos morais se a absolvição ocorreu por insuficiência de provas.(Recurso Inominado 0004567-34.2013.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 08/07/2016).
Portanto, não havendo condutas ilícitas praticadas pelos servidores do Estado requerido, não há que se falar em nexo causal com os alegados prejuízos sofridos pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002049-67.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora (ID 34286444).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000060-55.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento
Requerente/Exequente:MARIA ELIANA DA SILVA, RUA EMBURANA sn CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR SN, - DE 5350/5351 A 5567/5568 SÃO SEBASTIÃO - 76801-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004464-86.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:MARIA PEREIRA DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 1441 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade em grau superior ao recebido, tem-se por imprescindível a realização de perícia – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de caracterizar o grau de insalubridade nas atividades exercidas.
Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.
Nestes termos, tenho por bem determinar a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.
Desta feita, passo a deliberar:
1. Dê-se vistas às partes, para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.
2. Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para: 1) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; 2) propor os seus honorários.
Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R$ 370,00 ao máximo de R$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2°, §4°, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.
Além disso, tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, o Sr. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e reduzir os valores dos honorários periciais que vem propondo.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Cópia dos autos deve ser encaminhado ao Sr. Expert.
3. Após, considerando que a parte autora foi quem requereu a realização da perícia e que foi deferida a gratuidade judiciária em seu favor, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para recolher os honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores via sistema BACENJUD.
Sobre o dever do Estado pagar a perícia ao beneficiário da gratuidade judiciária, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).
3.1. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro da quantia dos honorários.
4. Em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:
a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;
b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;
c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela parte autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.

O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.
5. Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.
6. Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001602-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente: LUCICLEIA ABEL PONTES, RUA 1º DE MAIO 3545, S/N JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002204-41.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente/Exequente:VALCIELE FATIMA FRISSO OLIOSI, LH 628, KM 90, LT 40, GL 04 S/N, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se Carta Precatória / Mandado direcionado ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, faça a implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento da parte autora, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada anexo, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência.
2- Com a comprovação da data da implementação do auxílio, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar memorial de cálculos atualizado, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002441-90.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais , Saldo de Salário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Causa, Depoimento
Requerente/Exequente:PAULO RUBENS VITORINO JUNIOR, RUA RONDÔNIA 3779 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Verifica-se que as partes anuíram com os termos dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo que os HOMOLOGO (ID 33402859).
2- Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento do crédito exequendo, observando-se o disposto neste despacho.
3- No mais, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000904-73.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente:JULLIE GENERIZ BRITO BUNICENHA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2653 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO

ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, com fulcro no art. 98, § 3° do CPC.
2- Considerando que o interesse na realização da perícia é da parte autora e sendo ela beneficiária da gratuidade, é dever do Estado arcar com os custos.
Neste sentido, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).
Desta feita, revogo os termos do item 5 do despacho de ID 26190712, retirando da parte requerida o dever de pagar os honorários do perito.
3- Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000251-03.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:GILTON RODRIGUES DE MOURA, RUA LEOBERTO JOSÉ LEITE 3543 NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000238-04.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:LUKAS PINA GONCALVES, ALBERTO SANTOS DUMONT 3008, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003786-08.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:CHARLES VIEIRA RIBEIRO, RUA MARANHÃO 2592 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
A parte autora interpôs recurso inominado informando que foi concedida a gratuidade judiciária, o que foi afastado pelo juízo (ID 33046572), pois houve indeferimento deste pedido no despacho de ID 27782004.
Intimado para pagar os encargos processuais, a parte requerente não recolheu o devido preparo como dispõe o art. 42, §1°, da Lei n. 9.099/95. Vejamos o que prevê o referido artigo:
“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Desse modo, declaro deserto o seu recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000242-41.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:GEOVANI TREVISAN DA SILVA, OSVALDO CRUZ 1269 SETOR TRES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por GEOVANI TREVISAN DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir o requerido a fornecer os bilhetes de viagem terrestre (ônibus), ida e volta, para realizar o tratamento que vem sendo feito na cidade de Ribeirão Preto - SP.
Narra o requerente que é portador da enfermidade descrita como SARCOIDOSE PULMONAR (CID 10 - D 86.0) e por essa razão faz uso de tratamento fora do domicílio, pelo sistema TFD / SESAU / SUS. Diante disto, solicitou a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia que lhe concedesse os bilhetes de ônibus para viagem até o Estado de São Paulo, pois não pode deslocar-se por via aérea pelo seu estado de saúde, sob pena de desencadear um agravamento conforme apontou o médico do autor no ID Num. 34360400 - Pág. 1.
Contudo, o ente público informou que só tem a disponibilidade de fornecer passagens aéreas para deslocamento, mesmo com o relato de que o quadro de saúde do postulante
Pois bem.
No caso em apreço, verifico a existência dos requisito ensejadores para concessão da tutela de urgência, visto que o autor necessita do tratamento de saúde para manter seu estado atual (fumaça do bom direito), bem como que a data designada para o retorno esta próxima (06/03/2020) e eventual demora na concessão do pedido pode ocasionar sérios riscos a saúde do autor, causando-lhe prejuízos irreversíveis.
Diante disso, verifico que o direito da parte autora se encontra amparo nos direitos da personalidade, previstos no artigo 11 e seguintes do CC/2002. Os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e a jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal/1988.
Além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa supradescrito, a plausibilidade do pedido formulado na exordial, também, está amparado pelo disposto nos arts. 6º, 23, inciso I e 196 da CF/88.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça de forma contínua e ininterrupta a parte autora GEOVANI TREVISAN DA SILVA, pelo prazo necessário, os bilhetes de transporte terrestre realizar o seu tratamento médico ou, a critério da administração, efetue o pagamento equivalente as passagens de ônibus, no prazo improrrogável de 10 dias, contados de sua intimação, sob pena sequestro de valores, de acordo com o custo das passagens a serem adquiridas pela parte autora, estas que deverão ser comprovadas com notas fiscais.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002127-61.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão
Requerente/Exequente:LUCINEIA BUSSINGUER ALCURE, SETOR 02 841 RUA PIAUÍ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 34247520).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000263-17.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente/Exequente:NILTON LEITE JUNIOR, AVENIDA

TIRADENTES 2402, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
Requerido/Executado: F. P. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Em análise a petição inicial, verifica-se a necessidade de promover as seguintes emendas:
a) informar o valor exato da quantia que pretende o ressarcimento, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme dispõe o art. 322 e 324 do CPC;
b) corrigir o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, em atenção ao disposto no art. 291 e seguintes do CPC;
c) acostar ao feito o instrumento público ou particular de doação, neste último caso devidamente homologado pelo juízo (art. 2.015 CC);
d) Juntar ao processo a certidão de inteiro teor dos imóveis.
2- Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002908-83.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Professor, Admissão / Permanência / Despedida, Rescisão
Requerente/Exequente: WESLEY DA SILVA COELHO, LINHA 101 S/N, LOTE 06 GB 06 KM 31 31km, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31619200).
Conforme se verifica o pagamento obedeceu os ditames da sentença (ID 23414057) e da ordem de pagamento (RPV - ID 30553893),
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000298-74.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora para retificar os pedidos iniciais, pois a ação de curatela distribuída sob o n. 7004795-68.2019.8.22.0003 ainda encontra-se em curso, pelo deve-se aguardar o trânsito em julgada para promover a execução dos honorários advocatícios do advogado dativo.
2- Para tanto, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002592-41.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abono Pecuniário, Competência dos Juizados Especiais, Competência da Justiça Estadual
Requerente/Exequente:ROSIMEIRE BEIJO DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSE 982 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerida para atentar-se aos ditames constitucionais e legais acerca do pagamento de valores a serem liquidados por precatório.
2- Intime-se, também, o Prefeito Municipal, pessoalmente, acerca da situação noticiada no feito, visto que este é o ordenador dos pagamentos.
3- Proceda-se com a intimação da parte autora para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002243-33.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente/Exequente:EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM

ENDEREÇO, MARCIA DE LIMA ODILON DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
DECISÃO
Vistos;
1- Considerando a inércia do Estado de Rondônia em atender a tutela de urgência concedida na sentença, promovi com o protocolo da ordem de sequestro, conforme se verifica abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001681745 Data/Horário de protocolamento: 05/02/2020 10h18 Número do Processo: 7002243-33.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EDERSON ODILON LOPES Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71 : ESTADO DE RONDONIA 41.820,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2- Após 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos conclusos para verificar o resultado do Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000272-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002275-09.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente: ADEILTON SERGIO DOS SANTOS FERREIRA, AV. VITÓRIA 3156 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 33540827).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000921-75.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Férias
Requerente/Exequente: CLAUDIA SILVA ALVES, RUA ALMIRANTE BARROSO 1721 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 33540140).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquive-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002643-47.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR, RUA RICARDO CANTANHEDE 2792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Libere-se 50% dos honorários periciais depositados em juízo, conforme requerido pelo auxiliar do juízo, mediante alvará judicial.
2- Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 32565921.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,
Jaru Processo nº: 7004948-04.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal
Requerente/Exequente: OSORIO LOURENCO FILHO, LINHA 601, KM 19 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência (ID 33779775).
Ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência
Apesar dos termos apresentados pelo Município, entendo por afasta-los pelas razões já expostas na decisão inicial quanto ao pedido liminar (Decisão de ID 33508326), cabendo ao requerido buscar os meios adequados para obter revisão da tutela concedida pelo juízo.
Além disto, diferente do que afirma a parte requerida, o autor não se esquiva da solicitação do lançamento do ITBI. Na verdade, o requerente reconhece que pleitou a emissão do imposto e que, posteriormente, pugnou o cancelamento, tendo sido negado o seu requerimento, razão pela qual ajuizou a demanda para questionar a fundamentação apresentada na referida negatória.
Forte as razões, rejeito a preliminar.
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência do fato gerador do ITBI; a responsabilidade do pagamento do ITBI.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001659-85.2019.8.22.0003
GABARITO nº 19/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0001659-85.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wesley dos Santos Pimentel e outros.
Advogado: Jean Cesar Silva do Carmo – OAB/RO 10.140
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001276-44.2018.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001276-44.2018.8.22.0003
De: DIOGENES VIEIRA MATTOS, brasileiro, solteiro, instalador de som, portador do RG n. 193236-4 SSP/MT, filho de Roberto Carlos de Mattos e Lucia Helena Quadros Vieira de Mattos, nascido aos 03/11/1986 em Jaru/RO, residente na Avenida Padre Adolpho Rohl, 2211, setor 01, Jaru/RO. Telefone (69) 3521-1446.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 05/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000879-48.2019.8.22.0003
GABARITO nº 20/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000879-48.2019.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aloiz da Silva Oliveira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli – OAB/RO 1393
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar resposta inicial, no prazo de 10 dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000395-67.2018.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000395-67.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Roberto Carlos dos Santos
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791 e Franciely Campos França - OAB/RO 8652
Vistos,

Diante da inércia dos advogados constituídos pelo réu, notifique o acusado ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, residente na Rua Frei Caneca, 1055, setor 07, Jaru/RO, telefone (9 9220-3890), para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa.
Intime-se os advogados constituídos, Dra. Franciely Campos França - OAB/RO n. 8652 e Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791 para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Jaru-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc.: 0000544-63.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvio Luiz Moreira
Advogado:Victor Umberto Santos Serutti (OAB/PR 87807), Hasan Vais Azara - (OAB/PR 49.291)
DECISÃO:
Vistos,Foi certificado à fl. 243 que transcorreu o prazo e a defesa do sentenciado não apresentou as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado Silvio Luiz Moreira, recolhido na Casa de Detenção de Jaru/RO, para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa, nos termos do DESPACHO de fls. 166/167. Intime-se os advogados Dr. Victor Umberto Santos Serutti - OAB/PR n. 87.807 e Dr. Hasan Vais Azara - OAB/PR 49.291 (procuração de fls. 198/199) para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Serve a presente como MANDADO de intimação do acusado (recolhido na Casa de Detenção local) e CARTA PRECATÓRIA à comarca de Umuarama/PR, para intimação pessoal dos advogados Dr. Victor Umberto Santos Serutti - OAB/PR n. 87.807 e Dr. Hasan Vais Azara - OAB/PR 49.291 com escritório profissional localizado na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, 4212, Ed. Verdes Mares, 8º andar, sala 803, Umuarama/PR, CEP 87501-250. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004221-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:FRANCISCO RUFINO DA COSTA, LINHA 625 km 30, LT 115 GL 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANEHDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por FRANCISCO RUFINO DA COSTA, em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação e arguiu preliminares.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 33065429).
Pois bem.
Das preliminares
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022,

Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 33065429).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora FRANCISCO RUFINO DA COSTA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005102-22.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ALVARO RODRIGUES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda mesmo devidamente intimada para emendar a inicial, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003708-77.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente/Exequente:ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO, LINHA 664, KM 118, LOTE 76, GLEBA 97 A LOTE 76 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000155-85.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:LEANDRO DA SILVA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1880 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: LEANDRO APARECIDO, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Cite-se e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000042-68.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:LAIZE SANTANA GOMES VASSOLER, LH 30 TARILANDIA S/N, KM 45 LT03 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, EDSON FACHETI VASSOLER, LH 30 TARILANDIA S/N, KM 45 LT03 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB nº ES25230
Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 E 6 ANDARES CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Diante de comprovante de ID n. 25807328, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 dias, se a obrigação foi satisfeita.
Caso não tenha sido depositado o valor integral do acordo, deverá a parte autora apresentar extrato bancária comprovando o recebimento parcial, bem como apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA com o valor remanescente atualizado.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005138-64.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOAO NOGUEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o

requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001562-63.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, LINHA 630, KM 70, GLEBA 71, LOTE 164 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, RUA JOSE WENSING 2009 BAIRRO NONO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DESPACHO
Vistos.
A DECISÃO de ID n. 33368509, não pertence a estes autos.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID n. 33698244 após, arquivem-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003850-81.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:RUTILEIA SOUZA DE FARIAS OLIVEIRA, LINHA 608 KM 27,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
O autor informa que protocolizou, junto a Turma Recursal MANDADO de Segurança sob n. 0800012-60.2020.8.22.9000 requerendo a concessão da gratuidade de justiça indeferida a Requerente por este juízo.
Verifico que apesar da comunicação o autor deixou de comprovar o protocolo junto àquela Turma Recursal. Diante disso, intime-se para no prazo de 05(cinco) dias comprove o referido protocolo.
Comprovado o protocolo, suspendo o curso dos autos até DECISÃO final a ser proferida naqueles autos pela Turma Recursal.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000283-08.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:IRACEMA NEVES SANTANA, LINHA 625, KM 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583
Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, AV RIO DE JANEIRO 3179 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7001751-75.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Requerido/Executado: DANIEL FERREIRA DE FREITAS, LOTE 159 GLEBA 55 LINHA 608 KM 45 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta abaixo.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001776002 Data/Horário de protocolamento: 06/02/2020 10h02 Número do Processo: 7001751-75.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 05.914.650/0001-66 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 085.306.102-53: DANIEL FERREIRA DE FREITAS 1.529,14 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004098-81.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JOSEFA MARCELINO DA SILVA, LINHA 601 Km 32 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
Requerido/Executado: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1387 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte autora pretende o recebimento do saldo remanescente da dívida no valor de R$ 3.337,86.
1) Foi realizado bacenjud no ID n. 33518762, porém o valor não chegou a ser transferido para a contar judicial na Caixa Econômica Federal, desta forma, neste ato realizei o seu desbloqueio, conforme minuta anexa.
2) Considerando que houve cumprimento da obrigação mediante depósito no valor da dívida (ID n. 34276607), DECLARO EXTINTA a presente execução.
3) Cumpra-se as seguintes determinações:
3.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia remanescente depositada no ID 34276607. Consigno que a procuração de ID n. 23847068 concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
3.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005121-28.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:EDNILSO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 2568-B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472
Requerido/Executado: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP, AUGUSTO BERASSA 1351 SILVESTRE - 13903-050 - AMPARO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o polo passivo a requerida Icone Factoring Fomento Comercial LTD, qualificada na petição de ID n. 34387349, após cumpra-se o determinado nos itens 1 e 3 do DESPACHO de ID n. 3421823.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004230-07.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ROSALINA MANSO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004445-80.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE CIRQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AO REQUERIDO
Finalidade: Por determinação do juízo, fica a ENERGISA intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005098-82.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE DARCI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005095-30.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE NILSON MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004890-98.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VALDESI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004101-02.2019.8.22.0003
REQUERENTE: FLORISVALDO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004928-13.2019.8.22.0003
REQUERENTE: GEREMIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005009-59.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ARLINDO VENANCIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000027-65.2020.8.22.0003
REQUERENTE: GIVANILDO FELIX BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000899-17.2019.8.22.0003
REQUERENTE: OSVALDECI GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004755-86.2019.8.22.0003
AUTOR: HENRIQUE AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002232-38.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ALCEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003010-71.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004682-17.2019.8.22.0003
AUTOR: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004114-98.2019.8.22.0003
AUTOR: GERALDA MARIA PIZZAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AO REQUERIDO (DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica a ENERGISA, através de seus advogados, intimada a se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003738-49.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7005026-95.2019.8.22.0003
REQUERENTE: LERSON WERNO SAPIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000178-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:LUZIA DE SOUZA CATELANI, LINHA 617 KM 07 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
Requerido/Executado: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 45, - ATÉ 150/151 CENTRO - 18010-080 - SOROCABA - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUZIA DE SOUZA CATELANI em face de SOROCRED CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Alega a autora que realizou vestibular, e após ter êxito na aprovação desistiu do curso, sem pactuar qualquer contrato com a requerida. Informou que a requerida procedeu com cinco anotações de restrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.
Do valor da causa
A autora não atendeu o item "d" do despacho de ID n. 34229153. O artigo 292, inciso VI dispõe que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...]". Na espécie, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 1.440,57, conforme certidão de ID n. 34214960 p. 1 de 6, a devolução em dobro do valor pago de R$ 573,34 que perfazem R$ 1.146,68 e indenização por danos morais no montante de 10 (dez) salários-mínimos, que somam-se R$ 10.450,00 devendo, portanto, o valor da causa corresponder a soma dos valores dos pedidos cumulados. Assim, considerando que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, determino a retificação do valor da causa para que conste R$ 13.037,25, devendo o Cartório proceder a retificação no sistema Pje.
No mais, recebo a emenda.
Do pedido liminar.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão

presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécie houve restrição no nome da autora por dívida no valor de R$ 1.440,57, conforme certidão de ID n. 34214960 p. 1 de 6.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
Da citação.
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Retifique-se o valor da causa no sistema Pje para constar R$ 13.037,25.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000580-49.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOAO PANDOLFI NETO, LOTE 27, Gleba 57, LINHA 612, KM 23, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
De início esclareço à parte autora que o acórdão não proferiu decisão de mérito, apenas reconheceu a competência deste juízo em razão da desnecessidade de prova pericial e determinou o prosseguimento do feito neste Juizado Especial Cível. Por tais razões, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,

descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta decisão, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002831-74.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente:ANDREIA DE SOUZA BARROS, RUA PARANA 1584 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
Requerido/Executado: GLECSON MENDES DOS SANTOS, RUA 13 DE MAIO 3150 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa JARU AR-CONDICIONADO, DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.
Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determinações:
1 - Expeça-se mandado para a realização da penhora, no percentual de 15% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa JARU AR-CONDICIONADO, localizada na Rua Marechal Rondon, 2508, Jaru/RO, até atingir o valor atualizado da dívida, R$ 4.143,07, (ID n. 34212608).
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
2 - Nomeia-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
3 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
5 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
6 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
7 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004976-69.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: CLEBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
EXECUTADO: FABIO CARDOSO SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003008-38.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:LUZIA DE SOUZA KAUFFIMAN, AVENIDA MONTE SIÃO 2062 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos e remessa de ofício ao INSS para suspender os descontos na conta da requerente, alegando que tal ordem foi determinada, porém sem cumprimento. Ocorre que os presentes autos foram arquivados em razão da incompetência deste juízo, conforme sentença de

ID N. 24376151. Portanto, indefiro o pedido, visto que a referida sentença revogou a decisão de ID n. 21618146.
Intimem-se.
Retorne os autos ao arquivo.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000308-55.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Nota Promissória
Requerente/Exequente:DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
Requerido/Executado: TEODORO MANOEL, LINHA 617 KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
O autor não apresentou comprovação de que o autor é beneficiário da previdência social.
Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema Bacenjud indefiro, pois já foi realizado no ID n. 30616005.
Assim, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000178-31.2020.8.22.0003
REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CATELANI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 17/04/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002831-74.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ANDREIA DE SOUZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
EXECUTADO: GLECSON MENDES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar DADOS BANCÁRIOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004199-84.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: PLINIA LIONELA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003901-92.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOAQUIM PAULO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004211-98.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: RAFAELA FORTUNATO RAMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002060-62.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
EXECUTADO: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004445-80.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE CIRQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte Requerente, através de seus advogados, intimada a apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, bem como se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001885-68.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 625, KM 75, GLEBA 02 S/N, Lote 55-A ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.
2 - Cumpra-se as seguintes determinações:
2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada. Consigno que a procuração de ID n. 27123310 concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000720-83.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:ANANIAS NUNES QUINTAL, LINHA 659, KM 20, LOTE 09, GLEBA 95 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4° e Resolução da Aneel 229 de 2006.
A parte autora, inconformada com esta decisão, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000383-94.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1996, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS OAB nº RO2156
Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Declaro-me suspeito para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.
Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.
Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do CPC e art. 18 das DGJ), com as devidas baixas e redistribuição.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002345-55.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:MARIA HELENA DA SILVA BATISTA, AVENIDA BRASIL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Diante da anuência das partes quanto aos cálculos pela Contadoria Judicial, o depósito voluntário da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Cumpra-se as seguintes determinações:
1) Intime-se a requerida CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, (anteriormente denominada ACE SEGURADORA S.A), para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias conta bancária para devolução dos valores remanescente, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.
1.1) Apresentada a conta bancária pela requerida, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de 49,50% do depósito realizado no ID n. 31972499, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de 50,50% do depósito realizado no ID n. 31972499, com eventuais acréscimos financeiros, bem como para transferência da quantia depositada no ID n. 32162672, para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 34291107), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
3) Consigne-se no referido documento que após o saque as contas judiciais deverão ser bloqueadas para que não gerem ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
4) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Sirva-se como Ofício (Of. 08/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002404-43.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:GERALDO ARAUJO BARROS, LINHA

628, KM 82, LT 61, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA DA SILVA, LINHA 628, KM 82, LT 62, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, GENAIR ALVES PEREIRA, LINHA 628, KM 82, LT 35, GB 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 628, KM 80, LT 61, GB 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583
Requerido/Executado: C. E. D. R. S. -. C., AV. RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.
2 - Cumpra-se as seguintes determinações:
2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 34312385. Consigno que a procuração de ID n. 28370739 concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002299-71.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ORANDIR BARBOSA, RUA TAPAJÓS, N. 4345 4345 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AVENIDA BRASIL, N. 1921 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A., AVENIDA SÃO LUÍS 50, ANDAR 14, CONJ. 141 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: MARCIO LAMONICA BOVINO OAB nº RJ214531, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto a petição de ID n. 34264757, depósito de ID N. 34314756, bem como se os depósitos efetuados satisfazem a obrigação.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001350-76.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA, RUA MARIA SELMA PINTO 3430 ST 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
Requerido/Executado: SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME, JK 1741 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº GO1141
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando que a parte depositou o valor da dívida exequenda e diante da inercia da parte autora em dizer se o valor satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução.
2 - Cumpra-se as seguintes determinações:
2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 34094153. Consigno que a procuração de ID n. 17941353 concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Indefiro a retificação do polo passivo, visto que já decido da decisão de ID n. 24406667.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002138-90.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente:PAULO ROBERTO BORTOLOZO, LINHA 605 KM TRAVESSAO 08 KM 02 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
Requerido/Executado: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Diante ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (autos n. 7000232-94.2020.8.22.0003) suspendo o curso dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7004210-16.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: NAYARA PAIXAO LUCIANO, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3126 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta abaixo.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001481263 Data/Horário de protocolamento: 03/02/2020 11h20 Número do Processo: 7004210-16.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 26.011.376/0001-95 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207 Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 011.791.452-59 : NAYARA PAIXAO LUCIANO 634,16 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000020-73.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:NEIDE BARBOZA DA SILVA, LINHA NOVA KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta decisão, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004258-72.2019.8.22.0003
AUTOR: ALCEU ANTONIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003656-81.2019.8.22.0003
Requerente: ABIMAEL TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003138-91.2019.8.22.0003
Requerente: SERGIO ABREU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003305-11.2019.8.22.0003
REQUERENTE: VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000294-37.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: SERAFIM DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: SERAFIM DA CRUZ, LINHA 619, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003132-84.2019.8.22.0003
Requerente: AGNALDO SILVA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003572-80.2019.8.22.0003
Requerente: MILTON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003761-58.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
RÉU: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.
2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a)de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003807-47.2019.8.22.0003
Requerente: NIVALDO VISCARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido(a): Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000026-80.2020.8.22.0003
REQUERENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000310-88.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
EXECUTADO: SABRINA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
6) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXECUTADO: SABRINA DA SILVA, RUA VISCONDE DE MAUÁ 4020 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7000017-21.2020.8.22.0003
REQUERENTE: ROMILDA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004487-32.2019.8.22.0003
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004536-73.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ROMIN LACERDA GUIMARAES, ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004473-48.2019.8.22.0003
REQUERENTE: SAULO MODESTO BICALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004138-29.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JAIR ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000310-88.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: SABRINA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/05/2020 Hora: 10:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003761-58.2019.8.22.0003
Requerente: ANTONIA SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido(a): Energisa S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7004098-47.2019.8.22.0003
Requerente: DEMERVAL CABLOCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001631-95.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: C. F. RONDONIA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003951-55.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: OSEIAS SOUZA SILVA, RUA PARANA, Nº 2182 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 0 2182 RUA PARANA, Nº 2182 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente para acostar ao feito a certidão de óbito da parte executada e promover a regularizando do polo, includo-se os herdeiros.
2- Para tato, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009049-92.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções. Ressalta-se, ainda que para viabilizar a consulta INFOJUD, necessário se faz apresentar nome completo da parte, nome da genitora ou número do titulo de eleitor.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7003028-97.2016.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAEXECUTADO: E. B. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda trazida pelo credor, e requereu a extinção da ação e a soltura do devedor
Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Solicite-se a devolução da carta precatória remetida à Comarca de Ariquemes/RO (ID n. 17200713) com ordem de prisão civil e, ainda, exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.
Na hipótese do executado já estiver preso, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE EDILSON BATISTA RODRIGUES, portador da Cédula de Identidade nº 821371 SSP/RO, e do Cadastro de Pessoa Física sob nº 793.301.932-34.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru,quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7003583-80.2017.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IRENILDA MARTINS DA SILVA BATISTA, LNH LINHA 608, 7 BAIRRO: COMPL.: RESIDENCIA - JAR SN LNH LINHA 608, 7 BAIRRO: COMPL.: RESIDENCIA - JAR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de execução fiscal, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas (art. 8º, III, Lei Estadual n. 3.896/2016).
P. R. I. C.
Arquivem-se os autos.
Jaru- , 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001949-15.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: ELIAS COELHO
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003027-10.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente:RADAGLI DE OLIVEIRA ALVES, LH 628, KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002189-04.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária
Requerente/Exequente:IVO SOARES DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO sn, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de decretação de nulidade de citação/intimação efetuados pelo Município requerido, pois a escrivania do juízo respeitou os ditames legais e efetuou as intimações conforme prevê o Código de Processo Civil em seu art. 270, p. único e a Lei 11.419/2006 em seu art. 5°.
Ademais, o ente municipal foi regularmente citado e intimado via sistema e este não se manifestou no prazo legal (ID 23757914, 29225433 e 31706907).
Saliento que, havendo eventuais problemas no recebimento das intimações, deverá o interessado percorrer as vias ordinárias junto ao setor de informática e sistemas do Tribunal de Justiça, a fim de comprovar as suas alegações.
2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 34037042 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 34165676, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 092/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
3- Aguarde-se o pagamento do crédito principal, mediante precatório.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003501-15.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias informar o andamento da Carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004026-94.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: DAEN COMERCIAL E SERVICOS DE ELETRICA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, RUA EURICO PRIMO VENTURINI 52, RUA R EURICO PRIMO VENTURINE, N 52 JARDIM PEDROSO - 13343-000 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de transferência de valores para o advogado indicado pela parte exequente, pois trata-se de dados bancários de conta particular, o que não atende aos ditames da Lei Municipal n. 2.157/GP/2017. Outrossim, o servidor indicado como titular da conta está aposentado e não presta serviços para a municipalidade.
2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do bloqueio judicial de ID 31664562 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta do município indicada abaixo, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Dados bancários para transferência:
BANCO DO BRASIL 001
AGÊNCIA 1401-X
CONTA 10016-1
CNPJ 04.279.238/0001-59
MUNICÍPIO DE JARU
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 093/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
3- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo devidamente atualizado e indicando bens a penhora.
4- Na inércia, determino desde já a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, na forma do art. 40 § 1° da Lei n. 6.830/80.
5- Sem manifestação neste prazo, arquivem-se provisoriamente o processo (art. 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000331-35.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, PRINCESA IZABEL 1573 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
Requerido/Executado: CEZAR CAETANO DE LAZARI, KM 444 Lote 05, 70 KM DE ARIQUEMES/RO, FAZENDA 3 MARIAS BR 634 SENTIDO ARIQUEMES-JARU - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se ao IDARON para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, para quem foi transferido os semoventes que constavam na ficha do executado CEZAR CAETANO DE LAZARI - CPF n. 653.819.042-15, apresentando o extrato do cadastro do réu.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 100/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
2- Acostado o impresso, dê-se vistas a parte autora para manifestação.
3- Após, venham os autos conclusos para decidir a respeito da suposta fraude à execução.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004747-12.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente/Exequente:AYSHYLA ANTONYA MOREIRA, LINHA 605 KM 35 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: SHALLON CORREA COSTA, TAMCREDO NEVES CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o senhor SHALLON CORREA COSTA - n. CPF 015.692.032-88 encontra-se preso e sob a tutela do Estado, bem como para relatar o endereço onde este pode ser localizado para fins de notificação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 087/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
2- Com a resposta positiva, proceda-se com a notificação do réu nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000692-18.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:ISABELLI VITORIA DE CARVALHO LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAYNE DE FREITAS LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos;

1- Considerando que o excesso de execução é matéria cognoscível de ofício (cf. AI n. 2035437-10.2019.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, 30ª C. Câm. Dir. Priv., 26.6.2019), mantenho o comando do ID 34204572.
Nesse sentido:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ACORDO NO CURSO DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO – PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA – INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – CUSTAS DE PREPARO – OBSERVÂNCIA DO VALOR ESTIPULADO EM ACORDO 1 – O prazo para oposição de embargos não é restaurado em razão de inadimplemento do acordo que deu ensejo à suspensão do processo. Precedentes deste E. TJSP. Intempestividade. 2 – Impugnação à penhora. Prazo legal desrespeitado (CPC, art. 854, § 3º). Intempestividade reconhecida. 3 – Obrigação quesível que não permite inércia prolongada pela devedora, que, sabendo da obrigação mensal, deixou de pagá-la por meses. 4 - Excesso de execução é cognoscível de ofício, por se tratar de matéria relativa ao título executivo, bastando seja aferível de plano. Cálculos embasados na obrigação original e não no acordo celebrado no curso do processo. Excesso reconhecido. Precedente deste E. TJSP. 5 – Custas de preparo devem ser calculadas com base no valor do acordo, e não mais no valor original da execução. Precedente deste E. TJSP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1022932-92.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005030-35.2019.8.22.0003
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente:JULIO CESAR APARECIDO MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUDIELIA MOREIRA DO NASCIMENTO, LINHA PA 02 KM 35, ASSENTAMENTO PALMO ARRUDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GENIVALDO AMARAL DO NASCIMENTO, ESTRADA NOVA KM 45 VICINAL NOVA UNIÃO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, GIDEON AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GILVANIA AMARAL DO NASCIMENTO, RUA 07 DE SETEMBRO 3877 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANILDA AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 02 KM 13, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAILDA AMARAL DO NASCIMENTO CARNEIRO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ENILDA AMARAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, TRAVESSÃO 08 KM 19, LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUCIENE AMARAL DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 01 KM 12, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME AMARAL DO NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 3030 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS MOREIRA, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado::
Advogado do requerido:
Vistos;
Diante da natureza da ação, declaratória de união estável “post mortem”, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000677-83.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:J. J. D. J. R. Z., RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603
Requerido/Executado: C. M. Z., AVENIDA MARIO ANDREAZZA 752, EM FRENTE POSTO PIONEIRO CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se carta precatória para intimar a parte executada acerca da penhora parcial, utilizando-se o endereço em que este foi localizado (ID Num. 28973452 - Pág. 19/20).
2- Apresentada embargos a penhora, dê-se vistas ao exequente.
3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000280-53.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:J. G. D. A., LH 659 S/N, KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/2016;
b) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
c) apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de residência, pois o impresso de ID Num. 34473134 - Pág. 3 informa identifica como morador terceiro alheio aos autos.
2- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005070-17.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:EMERSON VENTURA DA SILVA, LINHA 621, KM 30 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AV. CAMPOS SALES 31332, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, sobretudo pela ausência de documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000356-82.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: E. L. N. C.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000277-98.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
Requerido/Executado: LUCAS SCHNEIDER PINTO, RUA TAPAJÓS, 3972, SETOR 02, JARU/RO 3972, SETOR 02, JARU/RO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000275-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:R. G. B., LH 617 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
2- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000103-89.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente:YSIS YOHANNA CORREA SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 935 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TATIANE CORREA DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 935 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:
1. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2020, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000216-43.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Requerente/Exequente:D. V. C., RUA PADRE CHIQUINHO 1387 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. R. A. C., RUA RUY BARBOSA s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. C. V. S., EUCLIDES DA CUNHA 1455 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora para esclarecer se o menor possui 02 (dois) genitores em seu registro civil, pois a certidão de nascimento (ID Num. 34253732 - Pág. 1) informa como pais ANTONIO ROGERIO ARAUJO e SEBASTIÃO DA SILVA FILHO.
1.1- Em caso positivo, deverá o autor promover a regularização do polo, incluindo o senhor SEBASTIÃO como autor e acostando a respectiva procuração.
1.2- Não sendo o caso de figurar no polo ativo, deverá aditar a inicial, passando-se a ser ação litigiosa em face deste que não fora citado como parte.
2- Para as correções e esclarecimentos, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005036-42.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Requerente/Exequente: GELZENIR NUNES DE OLIVEIRA, RUA MOSCOU 1257 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARILENE DE OLIVEIRA LIMA, RUA MOSCOU 1257 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, deferindo-se a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 § 3° do CPC
2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARILENE DE OLIVEIRA LIMA para sua genitora GELZENIR NUNES DE OLIVEIRA, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4- Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.
Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio como Curador(a) Especial o(a) Dr(a). ANDERSON ANSELMO - OAB/RO 6775, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado(a) do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, na quantia de R$ 400,00 reais, com fundamento no §8° do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
5- É necessária a realização da perícia médica no caso.
5.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.
5.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.
O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
5.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.
5.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.
6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000273-61.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
Requerido/Executado: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, AVENIDA JK Nº 850 850 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Reautue-se como ação monitória, conforme requerido no ID 34479290.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12,

da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000279-68.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: TAISA NAIARA JESUS LIMBERGER, RUA QUATRO CACHOEIRAS 1973, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LABORATORIO AVENIDA LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000266-69.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:MARIA JOSE GOMES MEDEIRO, MARECHAL FLORIANO 451 CENTRO - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: KLEYCE LORRAYNE TERRA CERPE, RA EMILIO MORET 2339, CASA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-67.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente/Exequente:TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE, LINHA 623, KM 37 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
Requerido/Executado: I. N. D. S. S. I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016;
b) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
c) Juntar a cópia da DECISÃO administrativa que recusou o benefício ora pleiteado.
2- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001883-35.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
Requerido/Executado: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Procedi com as consultas via INFOJUD e foram localizadas informações sobre a parte executada, conforme minutas em anexo.
2- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, diligências que pretende e apresentando cálculo atualizado.
3- Na inércia, fica determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1° do CPC.
4- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.
5- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2° do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002147-18.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Profissionais, Execução Previdenciária]
Requerente: DIANA BRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000295-22.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Revisão
Requerente/Exequente:DIEGO FELICIO MARIA DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL 3742, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARIZA TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOPHIA TEIXEIRA DA SILVA, LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, deferindo-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 § 3° do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.
2- No caso em apreço, o autor pleiteou a concessão liminar para reduzir a pensão alimentar que foi condenado a pagar mensalmente ao filho incapaz.
Porém, no presente caso, não são demonstrados os elementos que viabilizam a medida pretendida. Não há a plausibilidade do direito arguido e o perigo da demora.
Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/04/2020, às 12:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
4.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001018-17.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: JANAINA QUEIROZ AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do documento juntado no ID. 34538752, bem como requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004380-85.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: GETRO CELESTINO DA COSTA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000143-71.2020.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: EUNICE BRAGA LEME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Requerido:
Intimação
Fica a parte intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000256-23.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]
Requerente: HILDA APARECIDA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 23 de março de 2020 as 15:00 horas, a ser realizado na Clinica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02 Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004230-75.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nulidade / Anulação]
Requerente: SOLANGE DE FARIA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Requerido: CLAUDEIR RUFINO
Intimação
Ante a apresentação da manifestação do executado, fica a parte autora intimada para aduzir suas razões.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000306-51.2020.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
DEPRECANTE: GILMAR GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: WALLISON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
DEPRECADO: WALLISON MANOEL DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS s/n TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000305-66.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Taxa SELIC, Multa de 10%
EXEQUENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA OAB nº RO10484
EXECUTADOS: JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de liquidação e execução de SENTENÇA c/c cautelar de exibição de documento, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:
h) quanto a exibição de documento a parte autora deverá ajuizar o incidente em autos próprios, por dependência a estes, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC para que não haja conflito de procedimento.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000533-12.2018.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDINEI DE SOUZA XAVIER
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido de internação compulsória de CLAUDINEI DE SOUZA XAVIER proposta por sua genitora MARIA JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos.
Após o parecer do Ministério Público foi analisado o pedido liminar, nomeando a genitora como curadora provisória do requerido, determinando a citação do Estado (id 18617821).
Foi juntado relatório psicossocial, informando a melhora no quadro de dependência do requerido, recomendando o acompanhamento pela equipe de profissionais do CAPS (ID 29352145).
A Defesa manifesta pelo prosseguimento do feito e continuidade dos atendimentos médicos (ID 34168481).
Relatei. Decido.
Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Logo, ponto controvertido da demanda, neste caso, é a natureza da incapacidade se total, parcial ou se inexistente, bem como determinar para quais atos da vida civil a autora está incapacitada. Portanto, ante a matéria em debate, defiro a produção de prova pericial.
Considerando que a prova reclama conhecimento técnico específico e não dispondo o juízo de profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que deverão receber pelos serviços prestados.
Considerando que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, bem como a hipossuficiência do interditando, em razão disso, passa-se a buscar nomear algum expert que integre órgão público do Estado, providência que encontra respaldo no inciso I do §3º do art. 95 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que no Município de Jaru/RO não tem profissional médico psiquiatra, nomeio como perita do juízo a médica psiquiatra Drª. Juliana A. Carnevali, podendo ser encontrada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Intime-se a perito, VIA CORREIOS, sobre a nomeação encaminhando-lhe cópia dos quesitos que devem ser respondidos, esclarecendo-lhe que deverá confeccionar um laudo pericial respondendo aos quesitos assinalados, sendo que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para confeccionar o laudo e encaminhar ao Fórum para juntada ao processo.
A perita deverá agendar a data da perícia e comunicar ao juízo com antecedência, de forma a permitir a intimação das partes.

Forneça a perita o endereço do juízo, e-mail e telefone da escrivania para contato, informando-lhe de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da correspondência de intimação, para comunicar a data, podendo fazê-lo por meio eletrônico, caso deseje.
Havendo aceitação do encargo e sendo agendada data para perícia, desde já determino que sejam intimadas as partes, devendo o interditando ser intimado pessoalmente para que compareça ao procedimento pericial munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos (atestados, laudos, relatórios, receituários) e exames clínicos que possua, bem como eventuais outros que a perita viera a solicitar.
Após a realização da perícia a Sra. Perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
A escrivania deverá informar ao perito, os quesitos apresentados pelas partes.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) A parte autora encontra-se incapacitada (sim ou não).
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) quais atos da vida civil o interditando encontra-se incapacitado justificando
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico do interditando é temporária ou permanente
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000311-73.2020.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Penhora / Depósito/ Avaliação
DEPRECANTE: GENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
DEPRECADO: ANTONIO ARAUJO NETO
ADVOGADO DO DEPRECADO: ANTENOR LACERDA LEMOS OAB nº RO196, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001490-76.2019.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
REQUERIDO: IONE RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o acordo de desistência formulado pelas partes no ID n. 34567410 e uma vez que as partes reataram o relacionamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Por consequência, cancele-se a audiência designada nos autos.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000297-89.2020.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Fixação
AUTOR: C. A. M.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
RÉU: A. M. D. C.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo em que o requerente CARLOS ALBETO MIYACHI assume a obrigação de prestar alimentos ao irmão ANTÔNIO MIYACHE DE CARVALHO.
Recolhidas as custas iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Considerando que os requerentes são maiores e capazes e que os acordo e tendo por base o princípio da autonomia de vontade das partes, HOMOLOGO O ACORDO descrito na petição inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 5 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004425-89.2019.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Revisão
AUTOR: CLEBERSON MENDES MORENO
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
RÉUS: WILKA MAYARA DOURADO, OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada proposta por CLEBERSON MENDES MORENO, contra O. H. M. D., representado por sua genitora, WILKA MAYARA DOURADO com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.
Em DECISÃO o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, designando audiência de conciliação (id 32760344).
Na sequência foi realizada audiência, tentada a conciliação restou infrutífera. Na oportunidade a parte autora alega que o pedido liminar não teria sido analisado, requerendo a concessão da tutela de urgência (id 34327983).
Em análise dos autos verifica-se que o pedido liminar já foi analisado, bem como não foram juntados novos documentos que demonstrem a mudança da situação financeira do autor, portanto mantenho a DECISÃO (id 32760344), por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação e eventual impugnação.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002059-77.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
EXECUTADOS: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Conforme consta o feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
De acordo com a certidão do oficial de justiça (ID 33729448), a intimação dos executados retornou negativa em razão da mudança de endereço.
É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.
Válida e regular, portanto, a intimação dos executados enviada para o seu endereço anterior, antes da mudança.
Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002695-43.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações BACENJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003734-46.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IVONE COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R$ 1.265,46, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a intimação da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133, ROMULO CLACINO DE SOUZA OAB nº PR99975
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de inventário promovida por ANTÔNIO LOPES RUBIM FILHO.
Compulsando os autos, observo que a partilha foi homologada no ID 3642374, bem como foi expedido o formal de partilha ID 3930036.
Contudo, a referida SENTENÇA foi objeto de anulação, por força de um acordo realizado nos autos n. 7004594-81.2016.8.22.0003 (ID 8348852).
Por último o inventariante foi removido do encargo e nomeado o herdeiro Paulo Roberto Clacino Rubim. Este quedou-se inerte, sendo intimado pessoalmente para promover o andamento do feito (id 33055679).
A herdeira Simoni Clacino Rubim apresentou pedido de incidente de remoção de inventariante requerendo sua nomeação como inventariante (id 33406234).
Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
(...)
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"
Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).
Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.
Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.
Nestes termos, considerando que o inventariante nomeado deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de Paulo Roberto Clacino Rubim e nomeio como inventariante SIMONI CLACINO RUBIM dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se a inventariante, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, devendo no prazo de 20 dias juntar as declarações contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC).
Após a apresentação das declarações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as declarações.
Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa complementares.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Cuida a escrivania e não encaminhar os autos ao Ministério Público, conforme consta inúmeros manifestação dizendo que não tem interesse na ação e a necessidade de sua participação.
Intime-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0077100-58.2008.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868
EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO OAB nº SP133127, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES OAB nº RJ92233, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ADAM MIRANDA SA STEHLING OAB nº RO133055, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA OAB nº RO3327
Vistos, etc.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá

ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 1013 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 562, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004140-60.2015.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
EXECUTADOS: ALBERONE JOSÉ DE PAULA, ALBERONE J. DE PAULA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens e que o feito já permaneceu suspenso pelo período de um ano, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003055-12.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
RÉU: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS D RONDÔNIA - CAERD contra MUNICÍPIO DE JARU, objetivando recebimento do valor de R$ 1.416.916,08.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando desproporcionalidade de valores, cobranças indevidas em período não utilizado pela prefeitura, requerendo a comprovação do real consumo impugnando o valor cobrado (id 24231118).
O Município em manifestação apresentou débito existente da autora junto a fazenda pública, requerendo em uma eventual condenação a compensação de valores (id 31355942).
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção certa sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
A parte autora discorda quanto ao valor cobrando, alegando duplicidade de valor e cobrança indevida de determinados imóveis.
Os autos vieram conclusos para análise quanto ao recebimento da contestação e da impugnação, e/ou ainda quanto à necessidade de se determinar às partes a especificação das provas a serem produzidas.
Contudo, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual. Além disso, considerando que a parte autora é uma concessionária de serviço público poderá de comum acordo estabelecer as regras para apuração dos valores e vistoria nos imóveis.
Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 07:30 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004872-77.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: HOELZER & HOELZER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 04/05/2021.
Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.
1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0077100-58.2008.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868
EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO OAB nº SP133127, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES OAB nº RJ92233, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ADAM MIRANDA SA STEHLING OAB nº RO133055, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA OAB nº RO3327
Vistos, etc.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 1013 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 562, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003758-06.2019.8.22.0003
Monitória
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: STEICI NAIARA GONCALVES LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações BACENJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002874-74.2019.8.22.0003
Classe:Interdição
Assunto:Relações de Parentesco
REQUERENTE: ONOFRE AMARO PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
REQUERIDO: EZEQUIAS SILVA PINTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, para manifestação.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002922-33.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto:
EXEQUENTE: EMANUELLE BEZERRA PACHECO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
EXECUTADO: PAULO RICARDO SILVA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTTERRAN SOUZA MARTINS OAB nº MA9157
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos no rito de prisão c/c de expropriação de bens.
Pois bem.
Em que pese o andamento processual, em execução de alimentos é inviável cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, pois causa tumulto processual, uma vez que as demandas executivas respectivas possuem procedimentos, objetos e prazos distintos.
O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 528 CAPUT § 3º do NCPC E § 8º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 732 E 733 DO CPC/15). PRISÃO CIVIL E PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR QUANTO AO RITO A SER ADOTADO. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO DAS 03 PARCELAS ANTERIORES A MUDANÇA DO RITO PROCESSUAL E AS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA POSTULADA POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Descabe cumprimento de SENTENÇA fundado em coação pessoal com pedido concomitante de penhora de bens, sendo inadmissível, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva. II - "Feita a opção pelo rito especial da prisão civil no curso do processo, os alimentos atuais são aqueles correspondentes aos últimos 03 (três) meses da data da mudança do rito processual e as que forem vencendo no curso do processo, em interpretação ao disposto no art. 528 caput e § 3º do NCPC e Súmula 309 do STJ. III - Não há falar em prejuízo a agravante, diante da existência de outro rito processual que lhe garante o cumprimento da obrigação relativamente a dívida pretérita - art. 528 § 8º NCPC (art. 732, do CPC/73), na modalidade da constrição patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340698-68.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017). Grifei.
Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.
1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001806-60.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PATRICIA CORREA DROSDOSCHI MOREIRA, CLENILDO TOBIAS MOREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775, ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para 24 de março de 2020, às 8h30min.
Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001642-61.2018.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 – em observância ao DESPACHO exarado ao ID n° 23544839 e a certidão encartada ao ID nº 33400292.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos, voltem estes conclusos para extinção do processo.
Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004358-95.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EXECUTADO: MAURI FERREIRA BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Indefiro a suspensão pelo período de 06 (seis) meses, conforme petição retro, uma vez que não há previsão legal pelo prazo pleiteado. Todavia, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
2) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
4) Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
5) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002951-83.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
AUTOR: WANDERSON DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
RÉU: DAVI CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada do relatório social (id 34175269), intimem-se as partes, por seu procuradores para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003002-94.2019.8.22.0003
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Guarda
REQUERENTE: ANGELA MARIA MARCAL FLORES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

REQUERIDO: JUCIMAR MARCAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a prova reclama conhecimento técnico específico e não dispondo o juízo de profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que deverão receber pelos serviços prestados.
Oficie-se à Procuradoria do Município de Jaru/RO, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos se o Município possui em seu quadro profissional médico que possa ser nomeado para realizar exame de eventual incapacidade do interditado. Em caso positivo, deve indicar o nome, especialidade, CRM, órgão e endereço de lotação, telefone e e-mail funcionais.
Faça-se constar no Ofício desde já, para a hipótese de não ser possível a nomeação de médico do Município, fica o Município intermédio de sua Procuradoria cientificado de que poderá ser realizada a nomeação de profissional ad hoc, com o arbitramento de honorários.
Se necessário, reitere-se.
Caso a resposta seja negativa, venham os autos conclusos para nomeação de profissional.
Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se com o ofício as peças que o perito entender pertinente.
Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo, desde já determino que sejam intimadas as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente para que compareça ao procedimento pericial munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos (atestados, laudos, relatórios, receituários) e exames clínicos que possua, bem como eventuais outros que a perita viera a solicitar.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
A escrivania deverá informar ao perito os quesitos do juízo, bem como os quesitos apresentados pelas partes - caso tenha.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, para que apresente seus quesitos no prazo legal.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Quesitos do juízo:
1. O curatelando é portador de doença mental que o torna incapaz de gerir os atos da vida civil
2. Em caso afirmativo, esta incapacidade é total ou parcial
3. Se parcial, quais os atos não-possíveis de serem praticados pelo curatelando
4. Qual a doença acometida pela curatelando
5. Esta doença é irreversível
6. Em caso negativo, qual o prazo aproximado de recuperação
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002032-94.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a comunicação de efeito suspensivo ao recurso (ID nº 32669478), que dura até que a causa interposta seja julgada, deixo de deliberar quanto o pedido retro - até porque, trata-se do mesmo pedido do agravo.
Aguarde-se em cartório o julgamento.
Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000065-12.2014.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor
EXEQUENTE: ADELVAN ALVES CHAVEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA OAB nº SP145999
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, MARCOS MASENELLO RESTREPO OAB nº SP151713
SENTENÇA
Vistos.
ADELVAN ALVES CHAVEIRO ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra HSBC – BANCO BRADESCO, pleiteando o pagamento dos expurgos inflacionários fixados nos autos de ação civil pública n. 583.00.1993.808239-4/000000-000, em razão de seu trânsito em julgado.
O feito encontra-se suspenso até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do Resp n. 1.361799-SP (ID 17955898 pág. 1).
O executado apresentou manifestação juntando informação que não havia saldo em conta do autor na data do aniversário da caderneta, requerendo a extinção do feito (id 29949390).
Em manifestação o exequente alega que o aniversário da conta ocorre na primeira quinzena de cada mês, dizendo que o saque ocorreu em data posterior, requerendo o prosseguimento do feito (id 30188693 e 30671741).
Relatei. Decido.
A presente ação carece de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, uma vez que, ao que tudo indica, na data da atualização da poupança não havia saldo em conta.

Como é sabido o Plano Verão decorreu da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. Conforme consta, na referida medida determinou que, a partir de 1° de fevereiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos com base na variação das LFTs, vejamos:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (negritei)

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A parte autor quando do protocolo da petição inicial juntou extrato da conta constando saldo em conta somente até o dia 13/01/1989 (id 17955204, pág. 15), sendo que no decorrer da ação o executado juntou o extrato demonstrando que houve saque do valor total da poupança no dia 18/01/1989.

Em que pese as alegações do autor dizendo que as atualizações ocorriam de forma quinzenal, ou seja, na primeira quinzena de janeiro, este junta a atualização dos cálculos contando a partir de fevereiro (id 17955238 p. 6 de 18), confirmando que a atualização deveria ser contada de fevereiro.

Logo, se não há pretensão resistida, consequentemente a ação carece de condição de procedibilidade, de modo que o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica na presente situação.

Por consequência, considerando que a ausência de interesse processual é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, §3º), e restando verificada a ausência de interesse processual de agir, a inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, §3º, do CPC, c/c art. 330, inciso III, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Como trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e arquive-se.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002892-95.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192
EXECUTADO: ALAINE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA, portanto, indefiro o pedido retro.
Sendo assim:
1) Intime-se a parte autora/exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 524 do Código de Processo Civil;
2) Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003302-90.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ALTAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003888-30.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
RÉU: MUNICíPIO De THEOBROMA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para 24 de março de 2020, 9 horas.
Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000284-32.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: DUNAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido encartado ao ID nº 34581856, a fim de efetuar a devolução dos valores pagos indevidamente.
Diante da certidão encartada ao ID nº 34581556, ressalto que o procedimento para devolução dos valores recolhidos indevidamente está regulamentado através da Instrução n. 009/2010-PR (https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/instrucoes/2010/instrucao-n-009-2010-PR.pdf), devendo a parte prejudicada preencher o formulário de Devolução de Custas PJA023, disponível no endereço https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario, clicando no banner DEVOLUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS, entregando o formulário a esta escrivania que providenciará o envio ao setor competente para processamento.
Qualquer dúvida, estamos a disposição para orienta-lá.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000299-59.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos, Alimentos
EXEQUENTES: GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, VINICIOS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141
EXECUTADO: EVANDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, acostando ao feito a cópia da SENTENÇA que fixou a obrigação alimentar.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000278-83.2020.8.22.0003
Homologação da Transação Extrajudicial
Alimentos, Dissolução
REQUERENTES: WELLINGTON DA SILVA, ANDREIA ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes WELLINGTON DA SILVA, ANDREIA ALVES PEREIRA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,
Contudo, deverá a parte interessada, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
Jaru, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000065-48.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
DESPACHO
Vistos.
Ciente da DECISÃO de agravo de instrumento.
Defiro o pedido (id 34388458) promova a escrivania exclusão do nome da advogada Maria de Lourdes Batista dos Santos dos presentes autos, devendo para tanto as intimações ser direcionada para os demais procuradores do requerido.
Após, considerando que já foi declarada encerrada a instrução, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004906-52.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: THAIS HESTER ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERIVALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos para seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal — Agência 2976 — operação 013 — conta poupança n. 00031621-5.
Sem prejuízo da deliberação acima, determino:
Em que pese o andamento processual, em execução de alimentos é inviável cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, pois causa tumulto processual, uma vez que as demandas executivas respectivas possuem procedimentos, objetos e prazos distintos.
O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 528 CAPUT § 3º do NCPC E § 8º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 732 E 733 DO CPC/15). PRISÃO CIVIL E PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR QUANTO AO RITO A SER ADOTADO. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO DAS 03 PARCELAS ANTERIORES A MUDANÇA DO RITO PROCESSUAL E AS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA POSTULADA POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Descabe cumprimento de SENTENÇA fundado em coação pessoal com pedido concomitante de penhora de bens, sendo inadmissível, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva. II - "Feita a opção pelo rito especial da prisão civil no curso do processo, os alimentos atuais são aqueles correspondentes aos últimos 03 (três) meses da data da mudança do rito processual e as que forem vencendo no curso do processo, em interpretação ao disposto no art. 528 caput e § 3º do NCPC e Súmula 309 do STJ. III - Não há falar em prejuízo a agravante, diante da existência de outro rito processual que lhe garante o cumprimento da obrigação relativamente a dívida pretérita - art. 528 § 8º NCPC (art. 732, do CPC/73), na modalidade da constrição patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340698-68.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017). Grifei.
Tais adequações se justificam para melhor andamento processual,

não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.
1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048570820198220004
REQUERENTE: REGINA DIAS LACERDA, RUA EVANILDES RODRIGUES 226 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 18.408.867/0001-46, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791
SENTENÇA
Regina Dias Lacerda adquiriu o lote 226 da quadra 58 em 2014, delimitado com marcos de madeira
Quando fez o muro no bairro já existia a infraestrutura, como meio fios e ruas, redes de água e eletricidade.
Ao construí-lo avançou sobre a área pública do passeio onde há tubulação de água. Foi a própria requerida quem percebeu e notificou o erro, seguido depois pela Caerd, como houve com o vizinho Giovani Inácio Brandão, também demandante.
Na cláusula 21ª do contrato o adquirente fica ciente da localização, limites, geografia etc e se responsabiliza de conservar os marcos: "Declara ter percorrido in locco o imóvel em toda a sua extensão seus marcos e topografia. Declara ainda ter ciência de que a manutenção dos marcos é de sua responsabilidade e que as construções deverão ser feitas dentro dos seus limites de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores do município".
O termo de vistoria e entrega reafirma que tinha o conhecimento dos limites e marcos.
Não reclamou sobre divisas, marcos, recuos, etc - pelo menos que se saiba nos autos - na época da compra.
A falha estaria na demarcação ou na falta de atenção ao construir
Não há nem indícios nem evidência de que houve uma demarcação errada que gerou a remarcação dos limites.
O poder público municipal não embargou nem questionou o projeto do loteamento, pelo menos não há notícias neste sentido nos autos.
Não me parece também razoável o raciocínio de que eventual localização imprecisa do marco fizesse a requerida responsável por um ato praticado pela requerente.
A locação de uma obra num terreno vazio exige a confirmação dos limites em relação a outros elementos de referência, como o meio fio, a rua, os demais imóveis do mesmo loteamento etc.
Os imóveis vizinhos são todos regulares e uniformes e tem a mesma medida (11x22,5), assim poderiam ter servido de referência, inclusive o dos fundos.
O alinhamento com outros imóveis já edificados para saber o local onde o muro deveria começar ou parar também teria evitado o erro.
Não foi a requerida quem orientou ou exigiu especificamente que o muro fosse construído naquele lugar.
Como os demais imóveis do loteamento não tiveram o mesmo problema, atribuo à própria requerente o ilícito.
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Indefiro a gratuidade por falta de perfil de hipossuficiência.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048406920198220004
REQUERENTE: GIOVANI INACIO BRANDAO, RUA EVANILDES RODRIGUES 1020 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 18.408.867/0001-46, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791
SENTENÇA
Giovani Inácio Brandão adquiriu o lote 215 da quadra 58 em 2014, delimitado com marcos de madeira.
Quando fez o muro no bairro já existia a infraestrutura, como meio fios e ruas, redes de água e eletricidade.
Ao construí-lo avançou sobre a área pública do passeio onde há tubulação de água. Foi a requerida quem percebeu e notificou o erro, seguido pela Caerd.
Na cláusula 21ª do contrato o adquirente fica ciente da localização, limites, geografia etc e se responsabiliza de conservar os marcos: "Declara ter percorrido in locco o imóvel em toda a sua extensão seus marcos e topografia. Declara ainda ter ciência de que a manutenção dos marcos é de sua responsabilidade e que as construções deverão ser feitas dentro dos seus limites de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores do município".
O termo de vistoria e entrega reafirma que tinha o conhecimento dos limites e marcos.
Não reclamou sobre divisas, marcos, recuos, etc - pelo menos que se saiba nos autos - na época da compra.
A falha estaria na demarcação ou na falta de atenção ao construir
Não há nem indícios nem evidência de que houve uma demarcação errada que gerou a remarcação dos limites.
O poder público municipal não embargou nem questionou o projeto do loteamento, pelo menos não há notícias neste sentido nos autos.
Não me parece também razoável o raciocínio de que eventual localização imprecisa do marco fizesse a requerida responsável por um ato praticado pelo requerente.
A locação de uma obra num terreno vazio exige a confirmação dos limites em relação a outros elementos de referência, como o meio

fio, a rua, os demais imóveis do mesmo loteamento etc.
Os imóveis vizinhos são todos regulares e uniformes e tem a mesma medida (11x22,5), assim poderiam ter servido de referência, inclusive o dos fundos.
O alinhamento com outros imóveis já edificados para saber o local onde o muro deveria começar ou parar também teria evitado o erro.
Não foi a requerida quem orientou ou exigiu especificamente que o muro fosse construído naquele lugar.
Como os demais imóveis do loteamento não tiveram o mesmo problema, atribuo à própria requerente o ilícito.
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Indefiro a gratuidade por falta de perfil de hipossuficiência.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000157-86.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007454-47.2019.8.22.0004
Requerente: JULIA TELES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001778-21.2019.8.22.0004
Requerente: ARAO CALAZANS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001193-66.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OSNI FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007257-92.2019.8.22.0004
Requerente: JADIR DIAS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000144-87.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007255-25.2019.8.22.0004
Requerente: FRANCISCO VITAL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007460-54.2019.8.22.0004
Requerente: ALVARA MEZABARBA CARNIELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000921-72.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ADIMILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006056-65.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003467-03.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GARCIA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003467-03.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE GARCIA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000383-91.2019.8.22.0004
Requerente: NILSON FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000593-45.2019.8.22.0004
Requerente: MONICA DIANA DE MORAES SILVA LIBERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004531-12.2015.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do patrono da exequente, Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO 6.338, para levantamento do valor bloqueado eletronicamente.
Após, intime-a para que dê andamento ao feito, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005525-76.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 05.03.2020, às 09h00.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.
Intime-se o requerente para que informe se deve ser deprecado o depoimento da testemunha MAURI PINHEIRO DE LACERDA ou se a mesma comparecerá perante este Juízo para ser ouvida. Prazo de 05 (cinco) dias.
Em sendo o caso, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para oitiva de referida pessoa.
CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005323-36.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio para realização de perícia complementar o médico especialista em ortopedia/ traumatologia, Dr. Raffaello Miranda, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: Rua Paraná, 1210, Ji-Paraná/RO - Radioclin.

Mantém-se inalteradas as determinações feitas na DECISÃO de ID 31764214 p. 1.
CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003802-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILZILENE AZEVEDO CORREA
REQUERIDO(A): LUÍS PEDRO FROES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006948-71.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEICIENE GOMES FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Em que pese a autarquia não ter apresentado contestação, é certo que os entes públicos não se sujeitam aos efeitos materiais da revelia, dada a indisponibilidade dos direitos em debate. Neste caso, necessária a instrução processual.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003703-52.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MOISES WESTEMAIER e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003072-72.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
REQUERIDO(A): CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002841-18.2018.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: OTACILIA FERREIRA BARBOSA BRITO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
Parte Requerida: ISRAEL CARMO BRITO
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002841-18.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por OTACILIA FERREIRA BARBOSA BRITO e outros em face de ISRAEL CARMO BRITO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ISRAEL CARMO BRITO, CPF n. 179.475.026-68, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JORGE BARBOSA BRITO, CPF n. 335.130.906-68, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 26273759 exarada nos autos em 12 de Abril de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o que faço para confirmar a DECISÃO do id.19385635 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de ISRAEL CARMO BRITO, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inciso III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curador, em caráter definitivo seu filho JORGE BARBOSA BRITO.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de agosto de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000902-03.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002106-19.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUELY MACHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079
REQUERIDO(A): ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001826-14.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458
Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7004438-22.2018.8.22.0004
Parte Autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Parte Requerida: MILTON AUGUSTO SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004149-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002001-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: EDNEA PEREIRA DE SOUZA
Parte Requerida: OSEIAS PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726
João Valério Silva Neto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002001-08.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por EDNEA PEREIRA DE SOUZA em face de OSEIAS PEREIRA DE SOUZA e outros. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de OSEIAS PEREIRA DE SOUZA por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o EDNEA PEREIRA DE SOUZA, (qualificação), tudo nos termos da SENTENÇA de ID 22347541 exarada nos autos em 22de Outubro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de ID 20485274 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de OSEIAS PEREIRA DE SOUZA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo, EDNEA PEREIRA DE SOUZA.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de julho de 2019.
Renan Soares Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003918-33.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): SINEZIO DA SILVA ALVES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004814-71.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP e outros (4)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 34398609, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: J A DE PAULA - ME, CNPJ 01.524.857/0001-73, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004976-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Valor da Causa: R$ 2.444,03
Parte Autora: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS
Parte Requerida: J A DE PAULA - ME
FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 2.444,03 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos)
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002355-60.2015.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: RONAN RODRIGUES REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
No sistema Renajud constam dois veículos cadastrados em nome do executado, quais sejam: FORD/KA SE 1.5 SD, placa OHN4156 e FIAT/UNO MILLE EX, placa NBJ0648.
O primeiro veículo acima citado está alienado fiduciariamente e como é de característica da alienação fiduciária, o credor não tem propriedade plena sobre o bem, mas somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, vez que a penhora, nas ações executivas, deve recair sobre bens e direitos titularizados pelo executado.
O segundo veículo já conta com restrição lançada nestes autos, bem como já houve tentativa de penhora de tal veículo, restando infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça, id. 12544778 p. 39.
O veículo HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHQ2057, mencionado pelo autor na petição de id. 22654657, pertence a pessoa diversa, conforme demonstrativo extraído do sistema Renajud, em anexo, não cabendo o lançamento de restrição sobre referido veículo, nem tampouco penhora.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência das informações e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o feito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002455-51.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELICIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ELICIA BARBOSA DOS SANTOS ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício suspenso indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença ou, sendo constatada a incapacidade definitiva e total, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (ID 26571820), o réu foi citado e apresentou contestação, onde defendeu a necessidade de perícia médica para aferição de eventual incapacidade da requerente. Réplica no ID 27266525.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no ID 32023150. As partes manifestaram-se a respeito, tendo a requerente impugnado as conclusões da perita, irresignação que foi afastada pelo Juízo (ID 32610086).
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Restringe-se a controvérsia à apuração da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Portanto, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
A qualidade de segurada da requerente foi reconhecida na via administrativa por ocasião da concessão do auxílio-doença, de modo que não pende sobre este ponto qualquer divergência.
Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório das partes, restou evidenciado que a autora não se encontra acometida

de doença incapacitante.
Em princípio, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do C.P.C.
Todavia, segundo o perita, com base nos documentos apresentados, exame físico pericial e conhecimento médico, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
A expert foi clara ao declarar: "Não há incapacidade no presente momento".
Desta forma, não havendo incapacidade aferida, a teor do disposto nos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, ambos os pedidos não podem ser acolhidos.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ELICIA BARBOSA DOS SANTOS e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002175-80.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ADILSON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição movida por JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA em face de ADILSON REIS DE OLIVEIRA. Narra o requerente ser genitor do requerido, pessoa que conta com 30 (trinta) anos de idade e há aproximadamente 09 anos sofreu um acidente de moto no Estado do Espírito Santo e desde então está em cadeira de rodas devido às lesões sofridas.
Que por ser paraplégico, encontra-se incapacitado para a prática dos atos da vida civil.
Requereu a concessão de tutela de urgência para decretação da interdição provisória do requerido e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a DECISÃO. Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência (ID 26389651), o requerido foi citado e a defesa apresentada por advogada nomeada como curadora (ID 27448952).
Realizado estudo psicossocial, o laudo foi acostado no id. 33751990.
O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (id. 33914022).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de interdição, sob o argumento de que o requerido é pessoa acometida de paraplegia decorrente do acidente de moto que a vitimou e, em virtude desta condição, não reúne condições necessárias para a prática dos atos da vida civil.
Pois bem. O acervo probatório amealhado durante a instrução processual demonstrou a imprescindibilidade de acolhimento da pretensão.
Os estudos realizados revelaram que o requerido, após o infortúnio, ficou paraplégico e apresenta oscilação de lucidez. Que sua autonomia limita-se a alimentar-se quando está lucido, todavia, necessita que alguém o levante e o coloque em posição que o permita fazê-lo.
Restou evidenciada a impossibilidade de que o requerido, sozinho se responsabilize por questões administrativas, sobretudo no que tange à finanças e bens patrimoniais.
A análise social também demonstrou que o requerente é pessoa mais indicada para exercer o encargo, eis que já vem assumindo as responsabilidades com o filho, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem-estar.
Portanto, a prova carreada aos autos impõe a nomeação de pessoa que assuma o compromisso pelo exercício de determinados atos da vida civil do requerido, em especial atos ligados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social.
O requerente, por ser genitor do requerido, ostenta legitimidade para exercer o múnus público.
O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial.
Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela ao requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de ID 26389651 p. 1 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de ADILSON REIS DE OLIVEIRA, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curador, em caráter definitivo, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA.
Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.
Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.
Em favor da advogada nomeada como curadora especial do réu, Dra Ana Cristina Menezes Rodrigues – OAB/RO 4197, arbitro honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), servindo a presente SENTENÇA como título hábil para cobrança em ação própria.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007483-97.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALDILEI SOARES NEIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
EXECUTADO: PEDRO BENTO DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias proposta por Aldilei Soares Neiva em desfavor de Pedro Bento de Morais, qualificados nos autos.
Citado, o executado ofereceu bens à penhora e, posteriormente, efetuou o pagamento do débito que ora se executa.
Decido.
Satisfeita a obrigação, não remanesce questão a ser debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pelo executado.
P.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007225-87.2019.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MAURITA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
MAURITA OLIVEIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação pretendendo a retificação de seu registro de nascimento, a fim de fazer constar como local de nascimento "Serra do Rancho Queimado, município de Itarantim/BA". Afirma que ao solicitar a segunda via dos documentos pessoais, que haviam sido furtados, não obteve êxito devido ao local de nascimento não constar no sistema e que, posteriormente, verificou o equívoco constante em seu registro no que tange à naturalidade.
Juntou cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e certidão de nascimento, dentre outros.
Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
Decido.
O pleito não gera maiores complexidades. A pretensão é de retificação do registro civil para constar corretamente o lugar de nascimento da requerente, uma vez que quando da lavratura do registro, foi lançado equivocadamente "Rancho Queimado/BA", quando o correto é Serra do Rancho Queimado, município de Itarantim/BA.
Os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações da autora.
O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por FINALIDADE a segurança jurídica.
Evidente que a retificação pretendida não causará prejuízos para terceiros e garantirá que o documento público retrate fielmente a realidade.
Não há pretensão de alteração do apelido de família, mas tão somente correção de erro material para fins de emissão de documentos pessoais.
O art. 109 e seguintes da Lei 6.015/83 prevê que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.(…)".
Neste caso, demonstrada a veracidade das alegações da requerente e não havendo quaisquer indícios de má-fé capazes de inviabilizar o acolhimento da pretensão, além de ter o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 110 e seguintes úteis, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para determinar que seja retificado o assento de nascimento de MAURITA OLIVEIRA DE ALMEIDA para que o campo destinado à naturalidade seja retificado, passando nele a constar: SERRA DO RANCHO QUEIMADO, MUNICÍPIO DE ITARANTIM/BA. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caberá à requerente extrair as cópias necessárias e providenciar o cumprimento junto à serventia competente, o que poderá ser feito desde logo.
Observo que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores, consoante previsão do art. 98, §1º, IX, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO E OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000518-69.2020.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: A. R. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A inicial deve ser instruída com cópia do instrumento contratual que embasa a ação, subscrita pelo devedor, uma vez que a cédula de crédito bancário acostada no ID 34585307 não conta com a assinatura de nenhuma das partes.
As custas processuais também devem ser complementadas, de modo que atinjam o percentual de 2% do valor atribuído à causa, vez que a ação de busca e apreensão não prevê a realização de audiência preliminar conciliatória, de modo que não há falar em adiamento de parte de referida verba.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001027-34.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: ZULENE SOARES SCHERER - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra ZULENE SOARES MENEZES ME, lastreada em cheques. Requer a procedência do pedido, condenando-se a requerida a pagar o débito, devidamente corrigido, bem como honorários e custas processuais.
A requerida foi citada pessoalmente (ID 28974144) e não apresentou resposta.
É o relatório sucinto.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.
O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.
Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.
No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inocorrência da sanção processual.
Ademais, o pedido foi instruído com prova documental idônea, merecendo acolhimento a pretensão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.758,74 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000893-07.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ALEX PRECZEWSKI
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 33891326, bem como para que impulsione o processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004024-24.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NILDA DORIA OLIVEIRA BARBINO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício suspenso indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença ou, sendo constatada a incapacidade definitiva e total, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (ID 21814776), o réu foi citado e apresentou contestação, onde defendeu a necessidade de perícia médica para aferição de eventual incapacidade da requerente. Réplica no ID 22932678.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no ID 27337326. A requerente impugnou o laudo pericial (ID 27506389). A impugnação foi afastada, porém, restou deferida a realização de novo exame técnico (ID 29383230) às expensas da parte autora que, posteriormente, desistiu da prova.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Restringe-se a controvérsia à apuração da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Portanto, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
A qualidade de segurada da requerente foi reconhecida na via administrativa por ocasião da concessão do auxílio-doença, de modo que não pende sobre este ponto qualquer divergência.
Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório das partes, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.
Em princípio, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do C.P.C.
Todavia, segundo o perita, com base nos documentos apresentados, exame físico pericial e conhecimento médico, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
Desta forma, não havendo incapacidade aferida, a teor do disposto nos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, ambos os pedidos não podem ser acolhidos.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por NILDA DORIA OLIVEIRA BARBINO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004879-66.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: LUZENIR DE AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34618479.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004273-09.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERALDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ERALDO JOSE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002386-80.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MADEIREIRA VENECIANA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES OAB nº RO6312, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de MADEIREIRA VENECIANA LTDA.
A dívida foi adimplida e os valores transferidos em favor da exequente.
Isso posto, satisfeita integralmente a obrigação, não remanesce questão a ser debatida, impondo-se a extinção do feito com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da executada.
P.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005089-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: LUCIA FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34620523 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005134-24.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: DIVINO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34619735 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer

outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005129-02.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34622401 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005825-38.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: SIDINEI DOS SANTOS LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34621361 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005205-26.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ROSILENE DE SOUZA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34622446 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0019516-30.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: SUPERMERCADOS ARAUJO LTDA - ME e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484745 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AELSON ARAÚJO DA SILVA & CIA - ME e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0034046-05.2009.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: FERNANDO DUARTE
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485201 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FERNANDO DUARTE.
Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito''
Processo: 0024544-76.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: Gevanildo Ferreira
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484879 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de GEVANILDO FERREIRA. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.
Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0052944-37.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484743 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MAURÍCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0018960-28.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: JERONATHAS DA SILVA LIMA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484681 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JERONATHAS DA SILVA LIMA - ME e outro. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005480-09.2018.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo por Denúncia Vazia Requerente EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
JOANA MIRANDA DOS SANTOS
JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES Advogado LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971 Requerido MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44
ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA CPF nº 841.158.079-20 Advogado ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145 Ofício nº 001/GAB/2ª VCOPO
Ref.: Conflito Negativo de Competência
Exmo. Relator
Ministro Marco Buzzi
Superior Tribunal de Justiça
Senhor Ministro,
Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência, para prestar as informações que me foram requisitadas através do Ofício n. 000456/2020 – CPPR, datado de 24 de janeiro de 2020 e anexo a estes autos em 30/01/2020, relativo à DECISÃO proferida na ação de despejo, na qual determinou-se a redistribuição da presente ação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR em razão da ação nº 0006137-12.2018.8.16.0045, com fundamento no art. 76 da Lei 11.101/2005.
No que tange as informações que me foram solicitadas, esclareço a Vossa Excelência, respeitosamente, que as razões que motivaram o declínio de competência estão expostas na DECISÃO agravada, não existindo qualquer outra questão relevante a ser destacada.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.
Respeitosamente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7004957-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JOAO ALVES LEAO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34443311.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003624-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar Requerente ALCIDES ARAUJO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ALCIDES ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ao argumento de que está acometido de quadro grave de depressão e que tal enfermidade lhe causa pensamentos suicidas (inclusive por duas vezes já o tentou), ansiedade, apatia e culpa. Aduz que no final do ano de 2017 buscou o amparo junto a autarquia, tendo sido concedido o benefício, no entanto, e, janeiro de 2019, ao ser submetido a nova perícia, o autor teve seu benefício negado, sob o argumento de que inexiste incapacidade laborativa, sendo portanto, o benefício cessado em 24/01/2019.
A priori o pedido de antecipação de tutela foi negado por este Juízo para que se aguarda-se a realização da perícia médica.
Pois bem.
Apresentado o laudo pericial (ID n. 30486228), passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
Há nos autos o documento de ID n. 27300439 que contem informações do benefício, comunicando que o mesmo foi cessado em 25/01/2019.
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato.
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
A análise da presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, demanda que conste dos autos documento em que a autarquia tenha declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo a restauração da legalidade.
Quando da análise de DECISÃO administrativa com o intuito de verificar se houve por parte da administração o correto cumprimento do dever de fundamentação, é de salutar importância a apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A análise quanto a existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, seu dever, por imposição de ditame de regência específico constante do RGPS, e, da Lei n. 9.784/1999, mais precisamente em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, importa em adentrar ao que foi por ela explicitado, pois, é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
Em casos tais, este juízo tem adotado a postura de que, inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está de avaliar a correção do procedimento do INSS, entendendo em casos tais que a ausência de documento não pode ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte, provar os fatos que alega, e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Assim tem decorrido em face da presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos, sendo o que se tem observado do que comumente acontece, sem que isso possa ser interpretado como o ato decisório em si.
Tenho inclusive salientado que para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim

a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)
Contudo a situação dos presente autos, é outra e demanda uma reavaliação da postura deste juízo.
A parte está acometida de transtorno psiquiátrico, necessitando, portanto, de uso contínuo de medicamentos, como ressaltado no laudo pericial, devendo portanto, ser concedida a antecipação de tutela e, consequentemente o restabelecimento do benefício. Senão vejamos:
"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer auxílio-doença. Sustenta o agravante que mantém os mesmos sintomas apresentados desde a concessão inicial do benefício de auxílio-doença, há mais de quatro anos. Aduz, ainda, que é portador de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo moderado, que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Postula, assim, a agregação de efeito suspensivo ao agravo. Brevemente relatado, decido. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, assim: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. No que tange à incapacidade, em que pese não ter sido elaborado ainda laudo pericial, os atestados médicos particulares (fls. 40/42) apontam que o agravante está acometido de transtorno afetivo bipolar com episódio misto, apresentando inquietude, tristeza, irritabilidade, sono agitado, hipopragmatismo, déficit de autocuidados, déficit cognitivo secundário e ideação suicida, que o incapacitam de exercer temporariamente suas atividades habituais. A meu sentir, o agravante não deve permanecer em estado de risco ou sofrimento enquanto não realizada a perícia judicial; e, havendo colisão entre o laudo administrativo e o do médico particular, impera o princípio "in dubio pro misero". Em igual sentido, registro o seguinte precedente desta 5ª Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA. O relatório médico com base no qual o juízo de origem deferiu a antecipação de tutela, que atesta a incapacidade para o trabalho de serviços gerais devido a depressão e transtorno de personalidade, que tem como sintomas ansiedade, angústia, vontade de morrer, palpitação, cansaço, sensação de irrealidade constitui prova capaz de convencer da verossimilhança da incapacidade para o trabalho, o que poderá ser revisto após realização de prova pericial. Ainda que estas conclusões possam ser discutidas pelas partes e a prova possa vir a ser complementada, em princípio, pode-se concluir pela necessidade do segurado receber amparo previdenciário. Constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela impossibilidade de o segurado, incapacitado para o trabalho, prover o próprio sustento. (TRF4, AG 0005843-74.2012.404.0000, Quinta Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/08/2012) Tenho, portanto, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória; quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano, traduzido pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, recebo o agravo no duplo efeito. Comunique-se ao R. Juízo a quo. Intime-se o INSS para resposta. (TRF4, AG 0000955-57.2015.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 24/03/2015)"
Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada DETERMINANDO ao INSS que RESTAURE DE IMEDIATO o benefício de auxílio-doença em favor de ALCIDES ARAÚJO a partir de sua cientificação, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 77, §2º do CPC.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para produção de provas.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007438-93.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Abandono intelectual Requerente V.F.D.O. Advogado ODAIR JOSE

DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido D.M.T. Advogado Vistos.
Conforme indicado na inicial e documentos que a acompanham, há notícias de possível violação de direitos da criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente quanto ao âmbito escolar da criança.
Desse modo, cumpram-se as demais determinações contidas na DECISÃO de ID:32699495.
Requisitem-se relatórios de acompanhamento do caso ao Conselho Tutelar de Ouro Preto do Oeste, se existentes;
Requisitem-se relatórios escolares à instituição de ensino onde a criança se encontra matriculada, especialmente quanto à alegada evasão escolar e matrícula no corrente ano letivo;
Após, remetam-se os autos ao NUPS para estudo na residência onde a criança se encontra residindo, com relatório no prazo de 45 dias, face o genitor atualmente residir no exterior.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Juiz de Direito
Processo: 0015754-45.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: Imacol Ind. Com. Mad. Centro Oeste Ltda e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID:
34485115 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IMACOL IND. COM. MAD. CENTRO OESTE LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem- se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0052120-78.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: LEIR MENDES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484880 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de N. DE PAULA PEREIRA & OLIVEIRA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem- se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0021930-74.2003.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: Delson Lacerda Silva e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484836 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FARMÁCIA E DROGARIA BOM JESUS LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem- se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0024552-53.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: JOSE LEANDRO VALADARES
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484981- SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE LEANDRO VALADARES. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 7004601-65.2019.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Parte Requerente: DANIEL ALVES PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

Parte Requerida: JULIMAR ALVES PEREIRA
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, PARA comparecer perante o cartório desta 2º Vara Cível a fim de assinar e retirar cópia do termo de curatela provisório, expedido conforme deferido (ID 34121012).
Processo: 7004801-72.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: VICENTE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34474148 - CONTESTAÇÃO.
Processo: 7006968-62.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ROSA MARIA GAMBERT
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33148430 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7000435-87.2019.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Parte Requerida: LUIZ GOMES FURTADO
Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34573548 - ATA DA AUDIÊNCIA
Processo: 7004683-33.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Requerente: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Parte Requerida: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34573504 - ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005086-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento Requerente MARCOS SABINO DE ARAUJO Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
HOMOLOGO o Estudo social realizado pela Assistente Social Luciana Tintori Clarindo Marques – CRESS nº 3029, a qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
PODER JUDICIÁRIO, o qual encontra-se anexo ao Id n. 30337515.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 29917432 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Ademais, ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários

arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários.
No tocante ao pedido de deferimento de nova prova pericial solicitada pelo autor através da petição de ID n. 32522706, INDEFIRO-O, pois não deve o Juízo realizar diversas perícias médicas somente pelo fato do laudo pericial ter sido contrário aos laudos médicos apresentados pelo autor. No entanto, caso o requerente insista em nova perícia, deverá o mesmo arcar com os honorários periciais, os quais desde já fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) e deverá ser depositado judicialmente no prazo de 05 dias para fins de designação do perito.
1 - Intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias, quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para produção de prova ou comprovado o pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para designação do perito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002604-81.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente NILSON BERNADINO Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 33444603.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2020 às 09 horas.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
As testemunhas arroladas no ID n. 33444603, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000656-41.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
ELDER FRANCISCO VITALLI Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 Requerido CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 348.339.002-20 Advogado DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212 Vistos.
Ciente da petição de ID n. 34414154.
Denota-se da intimação de ID n. 33645388 que a requerida além da patrona Maria de Lourdes também está sendo patrocinada por outros procuradores, portanto, não haverá prejuízo para audiência de instrução e julgamento, posto isso, mantenho a solenidade designada através do ato judicial de ID n. 33611764.
Intime-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003792-75.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) Requerente JOSE GERALDO VIEIRA LIMA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 33151006.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2020 às 09h40min.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
As testemunhas arroladas no ID n. 33151006, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7004358-24.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MARLENE FERREIRA PEIXOTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.
Processo: 7001057-40.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: DILAIR DE JESUS MOREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34420205 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7003340-36.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Parte Requerida: WANDERLEIA MARIA CANDIDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 33977337 e 34427552.
PROCESSO: 0000389-96.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
REQUERIDO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME e outros
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - ''Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'', uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.
Processo: 7002925-24.2015.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Requerente: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
Parte Requerida: JOSE DE PESTANA e outros (3)
Tendo o requerido deixado transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, ar prosseguimento ao feito.

Processo: 7006893-23.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JAILTON FERREIRA DE ALENCAR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Parte Requerida: Energisa S/A
Advogado: Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34536634 - CONTESTAÇÃO, bem como no prazo de (05) cinco dias, INTIMADO a comprovar o recolhimendo das custas processuais - código 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, sob pena de extinção nos termos do DESPACHO de ID - 32414523.

PROCESSO: 0000031-68.2013.8.22.0004
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEWTON SEVERINO DE LANA, PAULO PEREIRA DE LANA, ROSELI PEREIRA DE LANA, CLAUDEMIRO PEREIRA LANA, ROSILENE PEREIRA DE LANA, JOAO PEREIRA DE LANA, SILAS PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
INVENTARIADO: ESPOLIO DE VALMIRA PEREIRA DE LANA
Prazo da intimação: 15 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID:34600099 - CERTIDÃO DA CONTADORIA e 34600100 - RELATÓRIO
Processo: 7000156-72.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: IVANILSA FERREIRA MARTINS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34606039 e ID 34606606 (RPV).

Processo: 7002604-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: NILSON BERNADINO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34583740 - DESPACHO, que designou AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2020 às 09 horas.
Processo: 7007593-96.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34432765.

Processo: 7003792-75.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JOSE GERALDO VIEIRA LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34583825 - DESPACHO, que designou AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2020 às 09h40min.

Processo: 7002878-16.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Parte Requerida: MARILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34589595 - DESPACHO
Processo: 0055412-71.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485204 - SENTENÇA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de J.S.TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente.
É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito
Processo: 7003974-95.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Parte Requerida: VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215 e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.
Processo: 7000115-08.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34436787.

Processo: 0018730-83.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: MARIA DEUZADETHE ASCASCIDAS CORREA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484683 - SENTENÇA
''Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de M. D. A. CORRÊA - EPP e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito ''
Processo: 0000030-98.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: NILTON RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485151 - SENTENÇA
''Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de NILTON RODRIGUES DA SILVA - PJ e outro. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito''

Processo: 7007390-37.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: AMADO JOSE CARDOSO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34443710 - CONTESTAÇÃO.
Processo: 7005208-49.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: LUZIA VIEIRA DA SILVA
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34612109 e ID 34612111 (RPV).
Processo: 0018790-56.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado:
Parte Requerida: LEIR MENDES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485019 - SENTENÇA
''Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de N. DE PAULA PEREIRA & OLIVEIRA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos

(intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito''

Processo: 7000217-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: MARISET DOS SANTOS VARGAS
Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 34609010 e ID 34609014 (RPV).

Processo: 7007876-22.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: EVA RAMALHO VITOR LADISLAU
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34517876 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7001276-82.2019.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Requerente: DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
Parte Requerida: AGOSTINHO MARQUES DIAS
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34608437 - CERTIDÃO.

Processo: 7000924-32.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: GILSON SOUZA BORGES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
Parte Requerida: UNIMED RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34453892.

Processo: 0052170-07.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: LUCINEIA TELES DA COSTA e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485114 - SENTENÇA

"Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de TELES & COSTA LTDA - ME e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Processo: 7004044-49.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: TAINA SULAMITA SIMOES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 34613061 e 34613058, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2020.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 0052952-14.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: J. L.. DA SILVA ATACADISTA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484143 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ LEOCRECIO DA SILVA e outra.
Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Processo: 0019176-86.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:
Parte Requerida: FILIPAK & SILVA LTDA - ME e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484200 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FILIPACK & SILVA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.
Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"
Processo: 0018714-32.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: ROBERO DE OLIVEIRA CALHEIRO e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484680 - SENTENÇA
''Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de GONÇALVES E OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA -ME e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente.
É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito''

Processo: 7002685-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: FABRICIO ROSA ESTEVAO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34443734.

Processo: 0000080-27.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: W LOBE PEREIRA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID:
34484926 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de W. LOBE PEREIRA - ME e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.
Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Processo: 0000072-50.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: RUY JOSE DE SOUZA e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484682 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RUY JOSÉ DE SOUZA - PJ e outros.
Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito"

Processo: 7007820-86.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Parte Requerida: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas iniciais.
Processo: 0075170-36.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Parte Requerida: VERA MARIA DE CARVALHO VAIDELLO e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484793 - SENTENÇA
"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VERA M. DE CARVALHO - ME e outra. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001274-61.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Ator:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cassiano Rafael Júnior, Cícero Alves Inácio Júnior
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Edital de Intimação
Prazo: 90 dias
FINALIDADE: intimação do réu Cassiano Rafael Junior, brasileiro, nascido aos 26/06/1995, filho de Gleicione Cassiano Rafael,natural de Vilhena/RO, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA:
(...) DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO os réus CASSIANO RAFAEL JÚNIOR e CÍCERO ALVES INÁCIO JUNIOR, já qualificados nos autos, como incursos nas penas dos arts. 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n. 11.343/06 c/c art. 35 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. 1 – DO RÉU CÍCERO ALVES INÁCIO JÚNIORAtenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; a ré não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não influi na dosimetria da pena.a) Do crime do art. 33, c/c art. 40, vi, ambos da lei n. 11.343/06:A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal, para fixá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria verifico que não constam atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na terceira fase consta a causa de aumento de pena do art. 40, VI da Lei de Drogas, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, para fixá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.b) Do crime do art. 35 da lei n. 11.343/06Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase de dosimetria, não constam atenuantes ou agravantes. Assim, fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.c) Do concurso material: Considerando que as condutas foram praticadas com mais de uma ação, passo a somatória das penas fixadas, para fixá-las definitivamente em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.283 dias-multa.d) Disposições finais:Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais. Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que a pena foi fixada igual a oito anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração será computada por ocasião da execução penal.O acusado não tem direito a substituição, eis que a pena foi fixada acima de 04 anos (art. 44, I do CP), e nesse mesmo sentido, a suspensão da pena (art. 77, caput, CP).O acusado encontra-se solto e assim pode ser mantido até o trânsito da presente DECISÃO.1 – DO RÉU CASSIANO RAFAEL JUNIORAtenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; a ré não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não influi na dosimetria da pena.a) Do crime do art. 33, c/c art. 40, vi, ambos da lei n. 11.343/06:A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal, para fixá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria verifico que não constam atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na terceira fase consta a causa de aumento de pena do art. 40, VI da Lei de Drogas, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, para fixá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.b) Do crime do art. 35 da lei n. 11.343/06Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase de dosimetria, não constam atenuantes ou agravantes. Assim, fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 (três) anos

de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.c) Do concurso material: Considerando que as condutas foram praticadas com mais de uma ação, passo a somatória das penas fixadas, para fixá-las definitivamente em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.283 dias-multa.d) Disposições finais:Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais. Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que a pena foi fixada igual a oito anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração será computada por ocasião da execução penal.O acusado não tem direito a substituição, eis que a pena foi fixada acima de 04 anos (art. 44, I do CP), e nesse mesmo sentido, a suspensão da pena (art. 77, caput, CP).O acusado encontra-se solto e assim pode ser mantido até o trânsito da presente DECISÃO.3 – DETERMINAÇÕES FINAISIsenta de custas, eis que assistida pela Defensoria Pública Estadual.Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Promova-se a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, bem como das carteiras, caso não tenham sido restituídas.Em relação aos valores apreendidos (fl. 13), verifico que se tratam de produto de crime, não sendo comprovada a sua proveniência lícita, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual decreto a sua perda em favor da União, devendo ser revertidos ao FUNAD (art. 63, §1° da Lei n. 11.343/06).Após o trânsito em julgado:a) Expeça-se guia de execução; b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se para que promova ao pagamento da multa, fixada em R$ 1.283,00 (dois mil e duzentos e oitenta e três reais), no prazo de 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual e protesto.Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário.P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de outubro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003901-09.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada> Maria José de Oliveira Urizzi OAB/RO 442
Réu: William de Oliveira Santos
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada da expedição de carta precatória à Comarca de Cacoal para oitiva de testemunha.
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000410-25.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: SIRLENE VILARA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 07:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000431-98.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ELIANE BENTO PINTO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000439-75.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ANTONIO NAZARIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005423-39.2019.8.22.0009
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000432-83.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ADRIANO AMARAL, ETHEL PANDOLFI ERMITA AMARAL, LUISA PANDOLFI ERMITA AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000423-24.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ALIDIA VARGAS RODRIGUES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000427-61.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: AMANDA GOMES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000430-16.2020.8.22.0009
REQUERENTE: REGINALDO CEZAR TORCHITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
REQUERIDO: MARFER TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000360-96.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: PEDRO ALCINO ROQUE FRANCA, AV. FLORIONÓPOLIS 2072, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704
POLO PASSIVO
RÉUS: ARMINDA LAURENTINA DE BESSA, RUA ROTARY CLUBE 78, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GILMAR ROMANO FERNANDES, RUA ROTARY CLUBE 78, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
VALOR DA CAUSA: R$ 23.896,07vinte e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO proposta, perante o Juizado Especial Cível, por P.A.R.F., menor, representado por ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE em face de GILMAR ROMANO FERNANDES E ARMINDA LAURENTINA DE BESSA.
Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.
Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/10/2018).
PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO.
Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 51 da lei 9.099/95
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Oportunamente, arquive-se os autos.
SERVE COMO INTIMAÇÃO SISTEMA/MANDADO /CARTA.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001931-10.2017.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1071 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 433 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
VALOR DA CAUSA: R$ 15.922,99
DESPACHO
Trata-se de ação de execução em que foram tentadas todas as possibilidades de satisfação da obrigação.
Em se tratando do DESPACHO anterior, devidamente intimada manteve-se inerte a contratante Sra. Marly Ribeiro da Silva - TONINHO DA AREIA, fato que determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de infração penal.
INTIME-SE a autora para, tomar conhecimento da remessa dos autos ao MP, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar bens a penhora, sob pena de extinção do feito.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003190-69.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FLAVIO LOPES MARQUES, GUARARAPES 150 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrado e Publicado Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002109-85.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DONEJE 67, SALA C. 3451-3598 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOS REIS, RUA LOURDES DE GUNCHOROVISK 1841, (69) 98108-3021 OU 98492-9763 NÃO IDENTIFICADO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 1.183,04
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto a diligência ID 32885261 requerendo o que de direito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000088-73.2018.8.22.0009
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional, Periculosidade, Adicional de Periculosidade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno, Gratificação Natalina/13º salário
EXEQUENTE: CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o patrono possuir instrumento de mandato, indefiro o pedido de pagamento dos valores da beneficiária na conta de titularidade do ilustre causídico, tendo em vista que cabe ao juízo zelar pelos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, que estariam comprometidos caso atendimento o pedido. Com efeito, a autora é pessoa simples e que reside na zona rural, de modo que sua localização e contato se torna difícil até mesmo para o juízo e, assim, para que seu crédito lhe chegue as mãos, desnecessário e inconveniente mais uma etapa que seria a de primeiramente se depositar o valor na conta do patrono e somente depois a ele ser repassado.
Ademais, vale anotar que é possível a expedição de RPV com destaque dos honorários advocatícios pactuado entre as partes, contanto que a parte autora apresente aos autos o respectivo contrato de honorários, documento necessário para discriminação dos valores na ROPV (valores da parte e do advogado).
Desta feita, concedo o prazo de 10 dias para informar nos autos os dados bancários da beneficiária/autora, para fins de expedição de RPV, sob pena de não ser possível o processamento da requisição e, consequentemente, o arquivamento do feito.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de novo DESPACHO.
Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via Dje, servindo o presente de intimação.
Pimenta Bueno /RO, 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz (a) de Direito
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000436-23.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARLUCIA CUNHA SILVA, RUA AFONSO PENA 58 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: VALMAR BOA SORTE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1959 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 370,72
DESPACHO
Emende a autora a inicial esclarecendo se o réu também pagou o respectivo IPTU do mesmo imóvel, ou seja, se tanto autora como réu pagaram o mesmo IPTU para o Município (duplicidade de pagamentos). Prazo: 15 dias.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000098-83.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 787, END. PROFISSIONAL PONTO DE TÁXI JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002784-48.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARCILENE FERNANDES, AVENIDA JOÃO PESSOA 1026 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrada e publicada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001876-88.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA BARBARA FUZARI 91 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrada e publicada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005084-80.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

AUTORES: MAYHUME LAEZ RODRIGUES, RUA 21 DE ABRIL CASA 03, QUADRA 1 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVAN CORDEIRO, RUA 21 DE ABRIL CASA 03, QUADRA 1 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS OAB nº RO3523
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão dos autores visa ao recebimento da quantia de R$ 15.000,00 a título de danos morais para cada, em razão dos transtornos decorrentes da impossibilidade de pouso no aeroporto de Manaus/AM (voo nº 6406), o qual foi redirecionado para Santarém/PA, local no qual supostamente não houve nenhuma assistência material, requerendo, assim, o ressarcimento material no valor de R$ 235,00, hospedagem e alimentação.
A ré defende que não foi autorizado a pousar no aeroporto de Manaus/AM em razão de condições climáticas, porém, disponibilizou reacomodação para que os autores pudessem chegar com maior brevidade ao destino final, bem como assistência até até o embarque.
Sobre responsabilidade objetiva, o professor Fabrício Bolzan ensina:
Pela teoria do risco da atividade ou do empreendimento, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo cria um risco de dano aos consumidores e, concretizado este, surge o dever de repará-lo independentemente do dolo ou de culpa.
Incontroversa a aquisição das passagens aéreas para o trecho informado e o redirecionamento para Santarém/PA.
No tocante aos danos materiais, fica claro que áudio que o voucher de alimentação era para ser gasto apenas na lanchonete, de modo que não contempla uma refeição minimamente completa. Ademais, sabe-se que os valores praticados nos aeroportos são superiores aos valores de mercado. Assim, revela-se devido o ressarcimento dos valores apresentados pelos autos, no montante de R$ 105,00 (R$ 70,00+R$ 35,00), conforme recibos apresentados.
Quando ao fato de os autores terem gasto com hospedagem, a ré não mencionou em sua contestação, tornando-se também incontroversos os valores de R$ 60,00 a primeira diária e R$ 70,00 a segunda diária, nos termos dos recibos juntados.
O dano moral, em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente na norma contida em seu artigo 14, traz que a responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor.
Assim, não há muito o que divagar sobre o assunto, pois, o fato ocorreu e há o nexo de causalidade, restando analisar a existência do dano.
É certo que há transtorno decorrentes do redirecionamento de um voo para outro aeroporto, mas deve ser considerado que a transferência também não é uma situação fácil de ser realizada pela empresa aérea, uma vez que, acredita-se, há grande burocracia, como tudo no país.
Nesse passo, haja vista a presença da violação aos direitos da personalidade dos autores, porquanto experimentaram transtornos e aborrecimentos indevidos que extrapolam a frustração cotidiana, pois o atraso foi de dois dias. Registre-se que a chegada estava marcada para o dia 17 de setembro de 2019, todavia, chegaram apenas no dia 19 de setembro de 2019.
Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, bem como a participação do ofendido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.800,00 para cada autor, reduzindo-se o valor do pedido R$ 15.000,00. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
Anote-se que no arbitramento do valor do dano moral, considerou-se que os autores receberam, individualmente, vouchers no valor de R$ 200,00, os quais, apesar de terem prazo de validade e, segundo os autores, dificilmente serão utilizados, aceitaram quando oferecido.
Diante do acima exposto, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN CORDEIRO e MAYHUME LAEZ RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 5.800,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida, utilizando-se os índices adotados pelo TJ/RO, e acrescida de juros legais (1% a.m.) a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ, bem como para condenar a ré, a título de dano material, a ressarcir aos autores a quantia de R$ 235,00, referente aos gastos.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004202-

21.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SOIONIR FATIMA FONTOURA MARCONDES, AVENIDA TEOTÔNIO M. VANDERLEY 1.260 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005758-58.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
RÉU: JOSE MARIA DA COSTA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1639 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se a audiência.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005267-51.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, RUA MOGNO 93 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003101-17.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ROTHERMEL, AVENIDA SÃO LUIS 2033 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO,: AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de alteração da medicação, determino que a AUTORA, no prazo de 10 dias, apresente aos autos laudo e receita médica – atualizados - que comprove, até então, a necessidade de continuação do uso dos medicamentos pretendidos, sob pena de indeferimento, considerando que o último laudo (05/08/2019) subscrito pelo médico que a assiste, declarou que ''As medicações ora prescritas NÃO são necessariamente de uso contínuo e podem variar em quantidade e qualidade dependendo da clínica da paciente (…)'' (sic).
O documento médico atualizado deverá, ainda, manifestar-se sobre a ineficácia dos fármacos disponíveis na listagem do SUS para o quadro clínico da paciente.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJe, servindo cópia do presente de INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005839-41.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DANIEL LORENZONI VENTURIM, LINHA P 20, QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como a DECISÃO proferida, determino o arquivamento do feito.
Intime-se as partes.
Arquive-se.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005045-83.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IVAMAR GONCALVES PINHEIRO DA SILVA, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 38 BNH 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 19 E 20 CRYSTAL TOWERS EDIF ROCHAVERA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, TARCISO SANTIAGO JUNIOR OAB nº MG101313
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da ilegitimidade passiva
A ré MASTERCARD arguiu ilegitimidade passiva sob a alegação de que se trata de Bandeira, não podendo ser classificada como Instituição Financeira ou Administradora de Carões.
De fato, se analisarmos a estrutura que alicerça as transações comerciais que utilizam cartão de crédito, a Bandeira não participa diretamente desse negócio, inclusive esse era o entendimento deste Juízo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado firmemente no sentido da responsabilidade solidária, entendendo que a Bandeira integra a cadeia financeira, de modo que passa a ter, também, responsabilidade por danos causados ao consumidor.
STJ. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. "BANDEIRA". 1. "O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços" (REsp 1029454/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2009) 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 1819007, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/06/2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.305 - MG (2017/0066900-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES ADVOGADOS: MÁRIO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - MG142836 SAULO R ALBUQUERQUE REIS NETO E OUTRO (S) - MG142841 DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189 RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO (S) - MG131512 PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 'BANDEIRA'/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É assente a jurisprudência do STJ reconhecendo a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a empresa detentora da bandeira/marca do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços prestados. Precedentes. (…) (STJ - REsp: 1663305 MG 2017/0066900-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 09/05/2017)
Diante da jurisprudência do STJ, em respeito ao sistema de precedentes, curvo-me ao entendimento daquele sodalício, que é o Tribunal que uniformiza a interpretação da lei federal, para afastar a alegada ilegitimidade passiva da ré.
MÉRITO
Preambularmente, insta anotar que a empresa ITAUCARD, em que pese ter apresentado contestação, não integra a lide, razão pela qual não será analisada.
O autor pretende seja declarada a inexistência do débito cobrado, no valor de R$ 269,01, em nome de MONETIZZE * FUSION, e os valores que eventualmente forem cobrados durante a instrução do processo. Requereu, ainda, a restituição em dobro do valor de R$ 538,02, referente aos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A ré, em sua contestação, defendeu que não tem ingerência administrativa na relação realizada entre as partes e que o único responsável pelo ocorrido é o estabelecimento comercial MONETIZZE LTDA – ME e, em último caso, a emissora do cartão de crédito BANCO ITAUCARD S.A.
Em sede de impugnação, o autor reafirma o constante na inicial.
Pois bem, a questão posta em juízo cinge-se a verificação da responsabilidade da ré na transação comercial realizada.
O autor apresentou documento comprovando que a CIELO realizou o cancelamento de venda do negócio realizado com a empresa MONETIZZE LTDA ME, referente a transação firmada com o cartão final 5120, datada de 16/11/2018, no valor de R$ 461,16. Consta no documento que o cancelamento foi efetivado no dia 01/03/2019.
O valor de R$ 461,16 somente pode ser extraído do referido documento emitido pela CIELO, uma vez que as faturas apresentadas não seguem uma ordem, tampouco são feitas referências a tais documentos. A fatura com vencimento no mês de janeiro de 2019 foi juntada duas vezes, ou seja, a documentação totalmente desorganizada.

Apesar disso, a pretensão não encontrou resistência da ré, de modo que tornou-se incontroversa a alegação, anoto, outrossim, que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando provar que o defeito inexiste ou em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).
Não se evidencia no caso culpa exclusiva de terceiro, este compreendido como pessoa estranha à cadeia de consumo.
Dessa forma, a responsabilidade civil da empresa está enquadrada como de natureza objetiva, aferível pela demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Assim, presente o dever de ressarcimento do valor de R$ 269,01, porém, de maneira simples, pois ausente a má-fé, requisito necessário para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
No mesmo sentido, o pedido de declaração de inexigibilidade do remanescente do débito, no total de R$ 269,01, uma vez que comprovado o cancelamento do negócio jurídico.
Ladro outro, não se vislumbra a ocorrência do dano moral, primeiro porque o valor descontado na fatura do autor, comparado com os gastos mensais, é de pequena monta. Nota-se, também, pelo e-mail enviado pelo autor, que este, após entrar em contato com a operadora de cartão, não mais tentou contato com a empresa que vendeu o produto, de modo que cessou o alegado “dispêndio de seu tempo”.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVAMAR GONCALVES PINHEIRO DA SILVA para o fim de CONDENAR a ré MASTERCARD BRASIL LTDA. a quantia de R$ 269,01, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir dos desembolsos, bem como para DECLARAR a inexigibilidade do valor de R$ 269,01.
JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de dano moral, bem como de ressarcimento em dobro.
Registre-se que o autor deverá apresentar planilha de atualização com os respectivos valores mês a mês.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.
Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003100-61.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARCIA ANDREIA PSCHISKI LARA, RUA TIRADENTES 178 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 956,40
DESPACHO
Ante a ausência do número do CPF da ré, fica indeferido o pedido.
Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003590-83.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DOUGLAS VIEIRA ALVES, AV. FORTALEZA 1258 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003589-98.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLARA BEATRIZ DA SILVA LAUWRES, LINHA 32 lote 50 ZONA RURAL DE PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000168-66.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: INGRID ALMEIDA ALBUQUERQUE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005486-64.2019.8.22.0009
REQUERENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003572-62.2019.8.22.0009
REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
REQUERIDO: CLEMILSON DERMANI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003349-46.2018.8.22.0009
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003780-46.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO, RUA ANGELINA 1477 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO SOUZA 392, ATRÁS DO SINE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
Valor da Causa: R$ 1.015,48
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Dada a penhora realizada nos autos ID 30204646, bem como o valor desta é compatível com a execução, torno-a segurança do juízo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2020, às 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.
1. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil).
2. Ficam INTIMADOS, da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, os respectivos patronos das partes.
3. Expeça -se CARTA PRECATÓRIA para a intimação da testemunhas arrolada, conforme rol apresentado ID 32086343:
TESTEMUNHA: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Angelina, 1477, Cidade Alta, em Rolim de

Moura-RO
Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE,
SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002770-64.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005478-87.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: GABRIELA DUARTE SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004712-34.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005842-59.2019.8.22.0009
REQUERENTE: EPACIO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002048-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, BR-364, Lote 14, GLEBA 09, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 5.772,14
DESPACHO SERVIDO COMO MANDADO.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R$ 5.116,37 (cinco mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos)
2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de penhora (34097897)
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 27 de janeiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, BR-364, Lote 14, GLEBA 09, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003106-68.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA, KM 10 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos
DESPACHO
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R$ 22.257,25(vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para analise do pedido de sequestro.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA INTIMAÇÃO/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno 4 de fevereiro de 2020
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000391-19.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: PEDRO LEITE DA SILVA JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000407-70.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 11:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000395-56.2020.8.22.0009
AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: RAIMUNDO CARLOS VIEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000401-63.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: RAFAEL SALES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000396-41.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS BRAGA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000397-26.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA MENDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000408-55.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: SIRLENE SILVA RIBEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000412-92.2020.8.22.0009
REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
REQUERIDO: SIRLENE VILARA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 16:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000422-39.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000421-54.2020.8.22.0009
REQUERENTE: SEBASTIAO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004906-05.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 376.305,07
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas, por seu(s) procurador(es), intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004906-05.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 376.305,07
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora/ por seu(s) procurador(es), intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como, para no prazo legal, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004338-18.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.079,98
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS, NOEMIA PESSI DA SILVA, LUZIANO ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão da Srª. Oficiala de Justiça (ID 34519727), bem como requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000744-37.2017.8.22.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 20.659,30
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: PATRICK MARTINS INACIO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000353-75.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: S. L.
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
RÉ: G. A. A. S.
Advogado da RÉ: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Termo (ID 34566089), bem como para comparecer em cartório para a respectiva assinatura.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7002924-82.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 122.441,39
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Parte Requerida: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 34589204), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003953-07.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: RUBNAL LOPES SFALCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais ID's num. 34509219 e 34556157, bem como, comprovar os respectivos levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004895-10.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 78.164,72
EXEQUENTE: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da designação de Venda Judicial nos Autos, conforme Edital ID 34601123.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003239-13.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 392.236,64
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO BERUSKI
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003478-17.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 23.952,00
AUTOR: ERMINIO SELHRST
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34602126) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004895-10.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 78.164,72
EXEQUENTE: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, a comprovar o recolhimento de custas para publicação do Edital (ID 34601123), no Diário de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005319-18.2017.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 0,00
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO2222
DEPRECADO: JOSE BATISTA BRAGA
Advogados do(a) DEPRECADO: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34368819), assim como da expedição do Edital de Venda Judicial e Intimação (ID 34410151).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003007-06.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 102.400,00
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621, SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por seus procuradores, acerca da retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000346-15.2020.8.22.0009
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c dano material e pedido de liminar em tutela de urgência proposta por ROBERTO ALMEIDA DA SILVA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A.
Aduz, em síntese, que é proprietário de um imóvel (chácara), sendo que desde o dia 11/07/2019 recebeu autorização da prefeitura para que pudesse ser efetuado a ligação da rede elétrica, mas a concessionária, até a data atual, depois de diversas solicitações, não procedeu a instalação.
Indica que teve de alugar um imóvel para morar, desde o mês de novembro/2019, no valor mensal de R$ 500,00, até que a situação da rede elétrica fosse regularizada, pois desde essa data aguarda a ligação.
Pretende a parte autora a concessão de antecipação de tutela de urgência para que a requerida proceda a instalação de energia elétrica no imóvel do autor.
A parte autora manifestou pela não realização de audiência de conciliação.
Custas recolhidas e pagas integralmente (ID 34404435).
Pois bem. DECIDO.
Inicialmente, recebo a inicial.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, passo a analisar.
A concessão da tutela de urgência consubstancia-se na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Na mesma linha, acrescenta-se ainda a possibilidade de concessão da tutela de urgência em caráter antecipado ou liminar, isto é, quando os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, caso em que as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do CPC.
Os critérios de aferição para o deferimento estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Nessa toada, pontuo que em casos de pedido de ligação de energia elétrica é sabido que a concessionária pode exigir do consumidor o cumprimento de uma série de requisitos para que seja efetivado o serviço, em especial, a observância da adequação técnica das instalações, conforme estabelece a própria Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
No caso, em juízo de cognição sumária, constato que o pedido de ligação de energia elétrica ainda carece de análise técnica, condizente com a segurança da instalação. Observa-se dos documentos acostados aos autos, de ID: 34404424, p.1/9, que apesar da demora, não houve negativa de instalação por parte da requerida, vez que o fornecimento de energia elétrica no local exige a realização de obras extensão e adequação na rede de distribuição aérea secundária, incluindo instalação/substituição de posto de transformação.
Outrossim, entendo que, não obstante a essencialidade do serviço de energia elétrica, os motivos pelos quais a demandada ainda não efetivou ligação de luz na unidade consumidora de que a parte autora é titular carece de maior esclarecimento, o que somente ocorrerá a partir do estabelecimento do contraditório, com a manifestação da requerida e a apresentação de sua versão dos fatos. Além disso, a obrigatoriedade do fornecimento de energia elétrica depende do preenchimento de diversos requisitos técnicos, para os quais não há completa comprovação neste momento.
No mais, tem-se que a parte autora está sem energia elétrica na referida residência desde antes de 11/07/2019, quando recebeu a autorização do Município para efetuar sua ligação e, no entanto, ajuizou a presente ação somente este ano, o que também acaba por mitigar a própria urgência invocada para a tutela de urgência.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO POSTULADA. - PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES – Preliminar arguida pelo Ministério Público de intempestividade do agravo de instrumento afastada, pois interposto o recurso dentro do prazo de 15 dias, previsto nos arts. 1.003, § 5º, c/c art. 212, ambos do Código de Processo Civil. - MÉRITO – Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. O feito em questão envolve fornecimento de energia elétrica, bem jurídico considerado essencial ao cidadão, conforme vem decidindo esta Corte, em especial a Terceira Câmara Cível. Na hipótese dos autos, em que pese a argumentação da recorrente, no sentido de afirmar que se trata de serviço essencial e que seus vizinhos usufruem de energia elétrica, consoante se verifica dos documentos acostados, a parte autora não comprovou que o imóvel está regular, tampouco adequado às exigências das normativas técnicas que autorizasse o fornecimento de energia elétrica como postulado em juízo. Mesmo sendo de natureza essencial o serviço, não há como deferir-se a tutela postulada, pois ausente a necessária comprovação de plano da probabilidade do direito invocado a partir dos elementos dos autos. Ademais, a parte agravante está sem energia elétrica desde 19/09/2016 e, no entanto, ajuizou a presente ação somente em 12/12/2017, o que também acaba por mitigar a urgência invocada para antecipação da tutela. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076621887, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/04/2018, grifei).
Considerando isso, em análise dos fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a parte autora não comprovou de forma clara o perigo de dano e ou de risco ao resultado útil do processo e, caso seja indeferido a tutela de urgência.
Em demandas desta natureza, pode tornar-se muito custoso a requerida cumprir tal determinação, caso seja deferida, pois não há nos autos sequer comprovação da viabilidade da instalação de energia elétrica no local.
Não restou claro se na localidade em que o imóvel está situado já existe linha elétrica de alta tensão, ou se deverá ser construída. Não há fotos próximas do local, somente da residência em si, mas sem comprovação se há outros imóveis com famílias próximas e com energia elétrica.
Deste modo, impossível deferir a medida liminar em caráter de cognição sumária dos fatos, pois tal pleito deve ser analisado com a cautela devida, após todo o arcabouço probatório.
Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, com fundamento no princípio da razoabilidade e celeridade processual, eis que a parte autora manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, tendo até mesmo recolhido as custas judiciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Desse modo, CITE-SE eletronicamente a requerida via sistema Pje, conforme Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ do TJRO, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Apresentada a defesa, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ainda, juntar ou solicitar provas, nos termos do art. 350, do CPC.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
DETERMINO ao cartório que proceda a alteração do polo passivo desta demanda, passando a constar a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, com CNPJ n. 05.914.650/0001-66.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
CITE-SE VIA SISTEMA PJE. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SEM LIMINAR, VIA E-MAIL:
Endereços eletrônicos da requerida: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004301-25.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOCELITA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000273-43.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.
Após, concluso.
Intime-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000231-91.2020.8.22.0009
AUTOR: DERINALDO ANDRADE NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
3. Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A (CERON/ENERGISA), com sede na Av. Integrantes, nº 4137, Setor industrial, CEP 76821-063, cidade de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, IE:255637, podendo ser citada e intimada, na pessoa de seu representante legal no endereço: Av. Costa e Silva nº 276, Centro, cidade de Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000277-80.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO prolatado.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000242-23.2020.8.22.0009
AUTOR: ADILSON JOSE MOCELLIN
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000290-79.2020.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO PELEGRINO ZAGO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000230-09.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA EDUARDA BALESTRIN
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao contido nos autos, verifico que parte autora solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não exerce atividade econômica remunerada. Porém, para comprovar a hipossuficiência juntou tão somente a parte de identificação pessoal da CTPS.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, junte a parte da CTPS referente às anotações contratuais, ou recolha as respectivas custas, nos termos da Lei Nº 3.896-2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000435-38.2020.8.22.0009
AUTOR: MARINA PANDOLFI ERMITA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos de identificação pessoal de ADRIANO AMARAL, representante legal da autora.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000287-27.2020.8.22.0009
AUTOR: MARISA BUENO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000372-13.2020.8.22.0009
AUTORES: ISADORA ALVES LUZ, MATEUS ALEXANDRE ALVES LUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Neste sentido, vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

No caso em tela, observo que a autora apresenta contracheque em ID: 34471000 p. 1 de 1, onde fica evidente o auferimento de rendimentos superior aos limites adotados por este juízo para comprovação de hipossuficiência financeira. Por tais razões, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, recolha as custas no importe de 01% (caso deseje audiencia de conciliação) ou 2%, sobre o valor da causa, nos termos da Lei de Custas do TJ/RO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

06/02/2020Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000243-08.2020.8.22.0009
AUTOR: RILDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

06/02/2020Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000260-44.2020.8.22.0009
RECLAMANTE: R. K. N. B.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
RECLAMADO: V. B. V.
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE o Executado, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 528, do CPC)

Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. (Art. 528, § 3º, CPC)

Fica advertido ainda que o não pagamento e a não apresentação de justificativa, ensejará o protesto do pronunciamento judicial e o prosseguimento do feito, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. (Art. 528, § 1º c/c 530, CPC)

Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de MANDADO de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de MANDADO de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda.

Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: V. B. V., brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF n.°478.952.762-04 e RG n.°400050 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n° 2307, no município de Espigão do Oeste/RO.

Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000305-48.2020.8.22.0009
AUTOR: FABIANO NEIMEG
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE OAB nº RO9911
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias

administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
7000289-94.2020.8.22.0009
AUTOR: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na inicial, verifico que a autora declara-se como agricultora.
Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 10 dias, declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios, ou justifique a impossibilidade.
Intime-se
Após, conclusos.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
7000276-95.2020.8.22.0009
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na inicial, verifico que a autora declara-se como segurada especial, exercendo atividades rurícolas para sua subsistência.
Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 15 dias, declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios, ou justifique a impossibilidade.
No mesmo prazo supramencionado, deverá a requerente apresentar CNIS e comprovante de endereço atualizado, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se
Após, conclusos.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000292-49.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ESCREVER NOME DO ADVOGADO DO REQUERIDO E OAB - SE TROUXER PROCURAÇÃO.
DESPACHO
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
1.1 Determino a parte autora que, no prazo de 05 dias, traga procuração atualizado do executado para fins de habilitação no processo eletrônico. Cumprido o item, cadastra-se o patrono do executado.
1.2 Decorrido in albis, tornem os autos conclusos.
2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 10.225,86 - dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000314-10.2020.8.22.0009
AUTOR: ADENILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841
RÉU: BARBARA JAQUELINE GOMES LOURENCO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Custas recolhidas, recebo a presente ação.
2. Cite-se a requerida, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
3. Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
4. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDA: BARBARA JAQUELINE LOURENÇO,residente à Linha 45, Lote 05, na cidade de Primavera de Rondônia - RO.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000267-36.2020.8.22.0009
AUTOR: A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
06/02/2020Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000312-40.2020.8.22.0009
AUTOR: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000317-62.2020.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: CRISTIANE APARECIDA BERTOLI
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO prolatado.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000346-15.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO AUTOR -DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO prolatada.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

AUTOR
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005462-41.2016.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003424-22.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JACIR BORDIGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005055-98.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MAURILO EMIDIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003419-97.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JANIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003284-22.2016.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: WALTER RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7003476-47.2019.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANA PAULA COSTA BERNARDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco)

dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004394-56.2016.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7000896-78.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: WANDIR FERNANDES DE MIRANDA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005717-91.2019.8.22.0009
REQUERENTES: G. F. C. M., J. F. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
REQUERIDO: M. C. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
J. F. C. e M. C. M., ajuizaram a presente ação, visando homologação de acordo extrajudicial de guarda, alimentos e regulamentação de visitas em relação ao filho menor G. F. C. M., nascido em 19/02/2015 (ID 33494127).
Os requerentes, em síntese, acordaram que:
a) A guarda do menor será exercida pela genitora Marli, podendo o genitor visitá-lo livremente, enfatizando que, nas terças-feiras e quintas-feiras, o pai buscará a criança às 18h30min na residência da genitora e o devolverá no dia seguinte na escola/creche;
b) O infante ficará com o genitor em finais de semana, natais e anos novos alternados, assim como no aniversário e dia dos pais, o que de mesmo modo acontecerá com a mãe;
c) G. F. C. M. passará seus aniversários ímpares com a genitora e os pares, com o genitor;
d) Nos meses de janeiro e julho em que consistem as férias escolares, poderá a mãe ter o filho em sua companhia pelo prazo de 15 (quinze) dias de cada período, sempre de 17 a 31 de janeiro e de 16 a 30 de junho de cada ano, de modo que o pai terá o filho em sua companhia sempre de 02 a 16 de janeiro e de 1 a 15 de junho de cada ano.
e) O genitor pagará ao filho menor, a título de prestação alimentícia, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do salário-mínimo vigente, que serão pagos mensalmente, todo dia 10, em conta da genitora (agência 3271, conta 27.889-0, SICOOB).
f) Quanto às despesas médicas, hospitalares e escolares, estas serão divididas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (ID: 34205680 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido.
Em análise ao acordo, não foi constatada qualquer irregularidade que impeça a homologação, mormente por resguardar os interesses das crianças.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID: 33494122 p. 1 de 3).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000002-34.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: L. N. P. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
EXECUTADO: A. D. S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Veio aos autos a informação de quitação do débito alimentar (ID: 34469328 p. 1 de 1).
Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica em renúncia tácita ao prazo recursal.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas e sem honorários, nos termos do Art. 8º, I, da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004683-18.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:
A exequente foi devidamente intimada, por seu representante legal, para dar seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005204-26.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: FRANCISMARA STOCCO GRANADO, EDSON TOSCHI GRANADO, COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS ITALIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7004380-04.2018.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEGMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003417-64.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (ID 34445826), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002234-53.2019.8.22.0009
AUTOR: ANA KAROLINE BISPO REGO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉU: ARTUR NUNES DA SILVA REGO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
DECISÃO
Vistos.
Tudo comprido, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos, arquive-se, com a certificação do encerramento da conta judicial.
Cumpra-se o determinado em SENTENÇA de ID: 34226640 p. 1 de 1.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003765-48.2017.8.22.0009
AUTOR: MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID 34385973), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005336-54.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ADIR DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7006097-51.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO FERRONATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIA DIAS GREGORIO OAB nº SP169557, ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB nº PA12679, ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONCA LIMA OAB nº RS55249, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL122626, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB nº SP171961, MARIANA FAULIN GAMBA OAB nº SP208140
SENTENÇA
Diante do levantamento do alvará noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Satisfeita a execução, condeno a parte executada ao pagamento de custas finais, nos termos do Art. 14. da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016. Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., que fica desde já determinado.
Providencie-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7005392-87.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: WILMA FAVALESSA CORSINI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2020
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002175-38.2019.8.22.0018
AUTOR: GISZEILDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 19/03/2020, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento

f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003430-58.2019.8.22.0009
AUTOR: D. N. C.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
RÉU: D. F. C.
ADVOGADO DO RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE
SENTENÇA
D. N. C., qualificado nos autos, propôs Ação Revisional de Alimentos com pedido de Tutela Antecipada em desfavor de D. F. C., representado por sua genitora V. C. F., ambos também qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que foi condenado a pagar alimentos ao requerido, no valor correspondente a 60% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas extras.
Aduz que, constituiu nova família, com o advento da filha E. R. C., e atualmente não consegue arcar com os valores arbitrados anteriormente, tendo em vista que sofre execução de parte destes valores. Pugna pela redução da pensão alimentícia para o valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos. Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi deferida, determinado a redução os alimentos para o percentual de 40% do salário-mínimo vigente (ID 30419122).
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 32216890).
Citado, o requerido, devidamente representado, apresentou contestação (ID 32676531). Preliminarmente, requer que seja cancelada a distribuição e, consequentemente a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO, pois o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, não cumprindo com o determinado.
Alega que não houve modificação na renda do autor, e, diante da necessidade do alimentado devidamente demonstrada, este necessita do valor recebido a título de alimentos para custear seu sustento e necessidades mais variadas, inclusive tratamento médico. Ao final, requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 33522144).
Afasta a preliminar arguida, pois ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta que, conforme mencionado na inicial, possui outras despesas a arcar e, com o nascimento da irmã do requerido, houve aumento dos gastos, motivo pelo qual requer que seja fixada nova pensão

alimentícia em 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos, o equivalente a R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela minoração dos alimentos, fixando-os em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo (ID 34210157).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação que versa sobre pedido de revisional de alimentos.
DAS PRELIMINARES
Em sede de contestação, a parte requerida requer o cancelamento da distribuição e consequentemente, a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, ante o não recolhimento das custas inicias. Contudo, não foi observado que em reapreciação aos documentos apresentados na inicial, este juízo reconsiderou o pedido de concessão da justiça gratuita, tendo em vista os parâmetros adotados para o indeferimento, ou seja, a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Assim, verifica-se que o autor possui rendimentos de exatamente R$ 2.385,53, conforme Declaração de Imposto de Renda juntada em ID 29389376, comprovando o auferimento de renda inferior a 03 salários-mínimos federais, previstos pela Resolução ora mencionada.
DO MÉRITO
A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos.
Para instrumentalizar tal comando, o art. 1.694 do Código Civil, determina:
Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade econômica do alimentante.
Neste ponto é que reside a perspectiva do ajuizamento da Ação Revisional, ou seja, quando o equilíbrio originado do confronto necessidade/capacidade foi alterado de modo significativo, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para que seja reavaliada a situação e restaurando o equilíbrio exigido pela lei.
Portanto, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1699 do Código Civil:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Inicialmente, insta salientar, que o simples fato de constituir nova família, visto de modo isolado, não é suficiente para demonstrar empobrecimento ou redução da capacidade econômica.
Entretanto, se os gastos demonstrados pelo alimentante, provenientes da constituição de nova família, revelarem a sua incapacidade em adimplir a obrigação de alimentos, a redução deverá procedente, mas buscando adequar o valor da pensão alimentícia em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade do alimentante.
Sobre o assunto, assinala Yussef Said Cahali:
Impende, porém, reconhecer que a jurisprudência mais recente vem se firmando no sentido de que, demonstrados pelo alimentante encargos de família, inexistentes à época do acordo na ação de alimentos, impõe-se a redução da pensão nos limites de suas posses; assim, há alteração da situação do alimentante com o nascimento de filho, com a companheira, exigindo estes cuidados [...] (CAHALI, 2009, p. 694).
REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. CABIMENTO. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, pois se subordina à cláusula rebus sic stantibus. Incidência do art. 1.699 do Código Civil. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe. 3. O nascimento de outros dois filhos é fato que acarretou maiores despesas ao alimentante, que é assalariado, e ensejou alteração do binômio legal, tornando necessária a redução do encargo alimentar. 4. Não se justifica a inconformidade do alimentado quando o valor fixado é razoável e afeiçoado ao binômio legal. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077924231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077924231 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018).
Diante do contido nos autos, nota-se que o alimentante logrou êxito na demonstração da alteração da sua situação financeira, o que preenche os requisitos autorizadores da redução do valor dos alimentos.
Por outro lado, o alimentado, não se desincumbiu a contento com o seu ônus (CPC15, art. 373, II), pela demonstração da suficiência de recursos financeiros do alimentante para permanecer pagando a prestação alimentar no patamar dos 60% do salário mínimo, que figura como existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ainda assim, diante da menor idade do requerido, suas necessidades são presumidas e, o valor sugerido pelo autor a título de alimentos, mostra-se insuficiente para garantir as necessidades básicas do infante.
É cediço que a fixação dos alimentos deve levar em conta a possibilidade do alimentante, de acordo com os seus recursos financeiros, e a necessidade do alimentado (CC, art. 1.695).
Ademais, é certo que, mesmo existindo eventuais dificuldades financeiras, isso não exime o genitor da responsabilidade de contribuir para o sustento do filho. Portanto, tenho como prudente o deferimento parcial da minoração e, entendo como razoável a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mantendo-se 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico, hospital, dentista, uniforme e material escolar).
Nesse sentido, o Egrégio possui o seguinte entendimento firmado:
Apelações cíveis. Revisional de alimentos. Binômio necessidade possibilidade. Manutenção. Recurso não provido. Se os alimentos fixados na SENTENÇA refletem com adequação e razoabilidade a proporcionalidade do binômio necessidade possibilidade, não há motivo para modificá-la. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015424-44.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/10/2019.
Diante do valor arbitrado, assegura-se a subsistência digna da criança e, com base nas condições financeiras demonstradas nos autos, este não torna-se insuportável ao alimentante, nem mesmo caracteriza enriquecimento ilícito do alimentado.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Alimentos proposta por D. N. C., para:
FIXAR o valor dos Alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares e escolares, desde que devidamente comprovadas, em favor de seu filho D. F. C.
CONFIRMO a tutela de urgência concedida em ID 30419122, contudo alterando apenas o valor, que passará a viger a partir da data desta SENTENÇA, salvo havendo recurso e efeito suspensivo.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade inicialmente concedida.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000004-04.2020.8.22.0009
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada proposta por JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Contudo, em uma análise minuciosa do CNIS acostado pela requerida na contestação (ID 34074406), observo que quanto ao recolhimento do período de 01/02/2016 a 30/11/2019 (indicadores IREC-LC123, PREC-FBR, PREC) há divergência com o apresentado pela parte autora, eis que consta o indicador de que tais valores estão pendentes de contribuição ou de análise (IREC-INDPEND).
Logo, considerando que a discussão dos autos gira em torno do preenchimento do requisito carência, de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições mensais pagas tempestivamente; considerando ainda o fato de se tratar de contribuinte individual, o que significa que a responsabilidade pelo recolhimento é do proprio contribuinte, CONVERTO o julgamento em diligência.
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto ao recolhimento do período indicado acima, devendo fazer prova idonea da referida contribuição, no prazo 10 (dez) dias.
Em seguida, com ou sem manifestação da autora, INTIME-SE a requerida para, no mesmo prazo, também se manifestar.
Após, conclusos para SENTENÇA.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005126-32.2019.8.22.0009
EMBARGANTES: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO CESAR PIOVEZAN OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO OAB nº PR80442
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo opostos por R.M. COLLI – MOTOS – ME e RAFAEL MIOSSO COLLI em face de CICLO CAIRU LTDA, partes já qualificadas nos autos.
Narram os embargantes que o embargado ajuizou execução em face dos mesmos e de outros, sob o argumento de que teria avalizado Contrato de Concessão de Crédito em favor de Patrícia Freitas da Silva 01271670992, tornando-se devedor solidário junto aos demais.
Indica que não é parte legítima para integrar o polo passivo nos autos de execução, pois em momento algum o embargado foi capaz de juntar documento que comprovasse que os embargantes são avalistas da empresa indicada.
Alega que a execução não poderia ter sido ajuizada nesta Comarca, mas sim no domicílio do réu, nos termos do art. 53, inciso III, “a” do CPC, devendo, portanto, ser remetida a presente execução à Comarca de Sarandi/PR.
Sustenta o não preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial discutido na execução.
No MÉRITO, alegam que o percentual de juros de 6% (seis por cento) ao mês e fixação dos honorários advocatícios extrajudiciais em 20% (vinte por cento) pactuados no Contrato de Concessão de Crédito e planilha apresentados pelo embargado na execução são abusivos e ilegais.
Assevera que há excesso de execução, pois o embargado juntou planilha de cálculo onde alega existir 27 (vinte e sete) notas fiscais, contudo só apresentou aos autos apenas 20 (vinte) Notas Fiscais, assim, entende que se aplicando a taxa de juros prevista no contrato, há enriquecimento ilícito.
Entende que o valor correto devido é R$ 55.235,55.
Por fim, alega litigância de má-fé do embargado, com base no art. 80, inciso II e III, do CPC.
Requer efeito suspensivo aos embargos à execução e procedência dos pedidos.
Petição inicial instruída com documentos anexos (ID 32076887, p.1/18).
Custas recolhidas pelo embargante (IDs 32076897; 2447566).
Os embargos foram recebidos, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 33086855, p.1/2).
Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e outros documentos (ID 34137235, p.1/18), rebateu as preliminares arguidas pelo embargante, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e aplicação de multa por litigância de má-fé da embargante, além de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da dívida atualizada.
Sem requerimentos das partes.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II. PRELIMINARES
II.a) COMPETÊNCIA RELATIVA
No processo de execução de título executivo extrajudicial a competência é relativa e segue as regras gerais estabelecidas no art. 781 do CPC.
Assim, se houver foro de eleição, a execução será nele proposta, caso não houver, deve-se propor no domicílio do executado ou de situação dos bens sujeitos à execução.
Nesse sentido, é o que se extrai da Súmula n. 335, do Supremo Tribunal Federal, “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato”.
No caso dos autos, o embargante alega que ficou estipulado entre as partes como foro competente para dirimir quaisquer óbices para com o cumprimento da dívida a Comarca de Pimenta Bueno/RO, o que foi pactuado livremente entre as partes
Diante disso, considerando que o foro de eleição foi pactuado livremente entre as partes, ambas de boa-fé, conforme consta na cláusula 12 do contrato apresentado pelas partes (ID 34137237, p.1/2), rejeito a preliminar arguida, devendo os autos de execução tramitar neste juízo.
II.b) LEGITIMIDADE PASSIVA
Os embargantes suscitaram a ilegitimidade passiva ad causam. Referiram que os documentos apresentados pela embargada não demonstram possuir responsabilidade no presente caso.
No entanto, tenho que, pela teoria da asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada in status assertionis, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Mas, se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de MÉRITO e não de preliminar.
Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não do embargantes é necessário adentrar na análise das provas

produzidas, não podendo ser afastada a sua legitimidade passiva com base em simples alegações na petição inicial.
Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar.
Analisarei a responsabilidade civil dos embargantes como matéria de MÉRITO.
II.c) INÉPCIA DA INICIAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
Alegam os embargantes, em preliminar, a inépcia da petição inicial, aduzindo a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.
No mesmo sentido, verifico ainda que alegam nulidade da execução, com fundamento no art. 803, inciso I, do CPC.
Contudo, apesar das alegações trazidas, cumpre anotar que a embargada juntou posteriormente o Contrato de Concessão de Crédito bem como as demais duplicatas e notas fiscais, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que os embargantes impugnam ponto a ponto as teses da parte embargada.
Outrossim, destaco que o título possui total eficácia e força executiva, portanto, preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
O título que embasa a execução está devidamente preenchido, encontrando-se devidamente assinado pelo credor, devedor e seus avalistas, inclusive com firmas de suas assinaturas reconhecidas, com duas testemunhas.
Entendo que, não obstante as alegações dos embargantes quanto à inicial que instruiu a execução, saliento que a embargada justificou de forma clara que os valores apresentados na planilha são decorrentes de duplicatas mercantis que foram devidamente recebidas e aceitas pelos devedores, tendo inclusive juntado outras 5 (cinco) notas fiscais faltantes, quais sejam as notas fiscais de nº 893554, 1419845, 1419849, 897325, e 906807.
Além disso, verifico que há liquidez do presente título, tendo em vista que a embargada apresentou planilha com o número de data de emissão, valor e número do ID da relação de entrega das notas fiscais e aceite das duplicatas, o que possibilita inferir de forma clara os valores devidos e cobrados na execução (ID 34137235, p. 7 de 18).
Desse modo, considerando o descumprimento da obrigação que originou o presente título executivo extrajudicial, nota-se que é plenamente exigível a obrigação oriunda deste.
Por conseguinte, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
III. MÉRITO
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Registro, ainda, que o juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.
Em análise dos autos, verifico que estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
Os embargantes apresentaram embargos à execução, pretendendo a extinção do processo de execução em que figuram como executados e, subsidiariamente, a declaração de excesso de execução e revisão dos valores cobrados no título executivo extrajudicial.
A embargada é credora dos executados de uma quantia R$ 62.726,75, oriunda do inadimplemento de um Contrato de Concessão de Crédito.
Consta que a quantia devida, conforme indicado pela embargada, perfaz atualmente um montante de R$ 140.401,20, do qual R$ 117.001,00 decorre da incidência de 6% (seis por cento) de juros moratórios ao mês e R$ 23.400,20, de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios contratuais.
Pois bem.
Inicialmente, passo a analisar a responsabilidade civil dos embargantes, eis que se trata de questão prejudicial.
Em análise da condição de legitimados passivos dos embargantes, insta salientar que o avalista é aquele que presta garantia do pagamento de título de crédito, caso o devedor principal não pague.
O aval deve constar do título, geralmente com a assinatura do devedor no anverso da cártula ou no próprio instrumento, acompanhada de expressão que identifique o ato praticado. Dada a autonomia do aval, a execução poderá ser dirigida tão somente contra o avalista, não sendo necessária a inclusão do avalizado.
Nada impede, porém, que se o inclua, caso em que haverá um litisconsórcio passivo na execução. Se o avalista pagar a dívida, sub-rogar-se-á no crédito, e poderá reaver o que pagou, nos mesmos autos, voltando-se contra o avalizado.
No caso dos autos, a responsabilidade descrita no título que embasa a execução extrajudicial é certa, pois os embargantes assumiram a dívida mediante declaração no Contrato de Concessão de Crédito, o que os tornam responsáveis patrimonialmente à satisfação do crédito, porque são responsáveis pela solução da dívida.
Depreende-se, ainda, que não há dúvidas quanto a obrigação dos embargantes, os quais perante a legislação civil são avalistas e devedores solidários da dívida exequenda.
Sendo assim, resta demonstrada cabalmente a legitimidade passiva dos embargantes, de modo que respondem solidariamente pela dívida executada.
Quanto aos honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 20% (vinte por cento), impende destacar que foram pactuados espontaneamente pelas partes no referido contrato e possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais definidos no DESPACHO inicial da execução.
Nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a prestação de serviços pelo advogado é remunerada por honorários convencionais – pactuados entre o causídico e o seu cliente – e pelos honorários sucumbenciais, suportados pela parte vencida na lide e fixados de acordo com as regras e critérios definidos nos artigos 85 e 827, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.
No presente caso, entretanto, os honorários advocatícios ajustados entre o credor e os devedores não se enquadram na categoria de honorários convencionais de que trata o artigo 22, do Estatuto da Advocacia, conforme se extrai da cláusula 10 do contrato exequendo.
Tratam-se, na verdade, de honorários de natureza reparatória, previstos nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, cabíveis apenas quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado contratado pelo credor, na fase que antecede o ajuizamento da causa, assim, entendo não ser o caso de ensejar a redução pleiteada.
Assim, estando previsto expressamente no título exequendo, não cabe a este juízo determinar o decote dos percentuais dos honorários advocatícios extrajudiciais.
Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito: Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. É válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial pelo credor, sobretudo dos honorários advocatícios (Precedentes do STJ), não merecendo redução quando o percentual estipulado em contrato não se mostra excessivo. A estipulação de multa moratória deve ser feita de forma razoável e proporcional ao inadimplemento, tendo em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio. Revelando-se excessiva e manifestamente onerosa, cumpre ao juiz reduzi-la e adequá-la aos parâmetros legais. Evidenciado que os embargantes lograram êxito em metade dos pedidos iniciais, mostra-se correta a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, não havendo motivos para

reforma. (APELAÇÃO CÍVEL 7004377-83.2017.822.0009, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019, grifei).

Lado outro, quanto aos juros moratórios de 6% (seis) ao mês fixado no contrato, assiste razão os embargantes, uma vez que o percentual estipulado contratualmente representa mais de 70% (setenta por cento) de juros ao ano, superior à taxa média de mercado, o que se revela excessivamente oneroso aos devedores executados, mesmo tendo sido pactuado livremente a respeito disso.

Com efeito, esclareço que no zelo pela função social do contrato, incumbe a este juízo afastar eventuais disposições abusivas, especialmente quando ocorrer violação ao equilíbrio entre os contratantes e uma das partes obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

Em análise dos cálculos apresentados pela embargada, com a incidência de 6% (seis por cento) de juros moratórios ao mês, os embargantes são excessivamente onerados a pagar na execução o montante de R$ 117.001,00, sendo tal valor acima da média e demasiadamente desproporcional em relação ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e praticado pelo mercado.

Nesse sentido, quando inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, tratando-se de juros abusivos, estes devem ser reduzidos:

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos. Instrumento particular de confissão de dívida. Juros moratórios. Abusividade. Limitação. Possibilidade. Comprovado que as taxas de juros aplicadas no instrumento particular de confissão de dívida estão muito acima da média praticada pelo mercado e adotada pela jurisprudência, mostra-se devida a revisão do contrato com a redução e fixação da taxa de juros, de modo a afastar a cobrança abusiva de juros e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor. APELAÇÃO, Processo nº 7004904-69.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/04/2019, grifei).

Embargos à execução. Termo de confissão de dívidas. Juros de mora. Valor. Termo inicial. Data do vencimento. A fixação de taxa de juros em valor incompatível com a média praticada pelo mercado representa abusividade da sua cobrança. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, devem os juros moratórios fluir a partir da data do inadimplemento.(APELAÇÃO 7002966-39.2016.822.0009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018, grifei).

Desta maneira, os juros moratórios convencionados pelas partes devem ser reduzidos para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao próprio art. 406, do CC.

Indico, ainda, que a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) deve ser calculado a partir do inadimplemento contratual, conforme pactuado no contrato em discussão.

Logo, restou caracterizado o excesso de execução em razão da incidência dos juros moratórios a maior na dívida exequenda, o valor devido deve ser corrigido nos autos de execução principal.

Por fim, quanto a litigância de má-fé alegada por ambas as partes, não vislumbro sua ocorrência no caso dos autos, mormente porque as partes não demonstraram efetivamente qualquer conduta intencional previstas no art. 80, do CPC, sendo que ambas as partes exerceram normalmente o seu direito de ação.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por R.M. COLLI – MOTOS – ME e RAFAEL MIOSSO COLLI em face de CICLO CAIRU LTDA, com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, inciso I do CPC, para DECLARAR o excesso de execução em razão da abusividade dos juros moratórios fixados no Contrato de Concessão de Crédito (ID 34137237) e, em consequência:

a) DETERMINO a exclusão do excesso de execução, reduzindo-se os juros moratórios contratuais para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser abatidos os valores cobrados indevidamente na execução;

b) CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da adversa, fixados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente nos autos de execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com relação aos embargantes, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais.

c) DETERMINO ao embargado que apresente, nos autos de execução, novo cálculo e planilha da dívida atualizados, corrigidos monetariamente, decotando-se o valor cobrado indevidamente, nos termos e fundamentos desta SENTENÇA.

Ao Cartório Judicial para que CERTIFIQUE nos autos de execução n. 7003219-22.2019.8.22.0009, juntando-se cópia da presente SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.R.I.C

quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 dias

Intimação DE: ARNALDO GONÇALVES SOARES, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Ariquemes-RO, filho de Osmarina Gonçalves Soares, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido

Autos n.: 7003722-77.2018.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: M. B.

REQUERIDO:ARNALDO GONÇALVES SOARES, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Ariquemes-RO, filho de Osmarina Gonçalves Soares, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA para pagar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir de finalizado o prazo de validade deste edital. Não havendo pagamento, a dívida será protestada e encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.

OBS: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, “www.tjro.jus.br”. Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000237-98.2020.8.22.0009

AUTORES: ANA CAROLINY PEREZ SILVA, APARECIDA JULIANA PEREZ DIOGENES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: TECPLAN - COMERCIO DE AREIA E SEIXO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação

(art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
06/02/2020Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000326-24.2020.8.22.0009
AUTOR: AMILTON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
RÉU: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de despejo, com pedido de liminar,.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis, com pedido de liminar de despejo. Imperioso anotar, entretanto, que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, conforme disposição legal expressa no artigo 59, §1º, da Lei 8245/91, transcreve-se:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel [...]:
Contudo, a parte autora oferece o crédito cobrado na presente ação como caução, diante da sua capacidade financeira comprovada nos autos através do seu extrato previdenciário (ID: 34351967 p. 1 de 1).
Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial legitimando a possibilidade. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIAS LOCATÍCIAS. LIMINAR. ARTIGO 59, § 1º, IX DA LEI Nº 8.245/91. CAUÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO. Concedida a liminar para desocupação do imóvel por estar inadimplente o locatário e por não apresentar o contrato de locação nenhuma das garantias previstas no artigo 37 da Lei de Locações, estando condicionada a desocupação à prestação de caução, pode esta consistir no próprio crédito a receber do locatário inadimplente. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00594030220178190000 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 01/02/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2018)
Ademais, a parte requerente comprovou o aviso notificação extrajudicial para desocupação imóvel (ID: 34351975 p. 1 de 1), com a devida contrafé. Assim, ficou evidente a permanência indevida da locatária no imóvel.
Contrato de aluguel. Despejo. Rescisão. Atraso no pagamento. Resolução. Permanência indevida no imóvel. Ficando demonstrado que o locatário ficou inadimplente em relação a aluguel mensal, opera-se a extinção do contrato, podendo o locador solicitar a desocupação do imóvel. Permanecendo o inquilino no imóvel além do prazo estipulado para desocupação, deve suportar as consequências contratuais decorrentes de seu ato, não restando direito indenizatório ressarcível. (Apelação, Processo nº 0018575-84.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/11/2016).
Assim, DEFIRO a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá o locatário elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 15/04/2020 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerida: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS BERNARDO, residente e domiciliada na Rua Pastor Jose Escoriça Neto, n. 972, apto. 01, nesta cidade de Pimenta Bueno –RO, ou ainda na Ceramica Romana, localizada na Rua 4, 513 - St. Industrial, Pimenta Bueno - RO.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000286-42.2020.8.22.0009
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de indébito, indenização por danos morais e pedido de liminar proposta por MANOEL DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos já qualificados.
Alega a parte autora que a requerida concedeu um empréstimo financeiro, cujo número de contrato é 591060294, no valor de R$11.005,37 (onze mil e cinco reais e trinta e sete centavos).
Aduz que desde o dia 04/06/2019 vem sendo descontadas parcelas consignadas do seu beneficio previdenciário.
Argumenta que o extrato bancário e extratos do INSS comprovando a cobrança do empréstimo não contratado e o seu não depósito na conta da autora indicam que as parcelas cobradas são indevidas.
Requer tutela de urgência antecipada, a fim de que seja suspenso

os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.
Requer os benefícios da justiça gratuita.
Pois bem. DECIDO
Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Presentes os requisitos legais, recebo a inicial.
Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada formulado, impende destacar que consoante o art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse sentido, não obstante as alegações da parte autora, verifico que embora alegue não ter contratado o empréstimo indicado, afirmando a ilegalidade dos descontos em seu benefício previdenciário, a parte não fez provas da não contratação ou não autorização, pugnando tão somente pela inversão do ônus da probatório.
Outrossim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito este estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vejo presente em cognição sumária.
Nesse sentido, corroboro do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014, grifei).
Logo, o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental, necessitando de maior cognição por este juízo. Além disso, a requerida poderá trazer, em sede de contestação, a documentação postulada pela parte demandante, o que se mostra desnecessário o deferimento da tutela de urgência neste momento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.
Considerando a natureza da causa, designo audiência de tentativa de conciliação e mediação para o dia 08 abril, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, nesta.
As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, do CPC).
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8 º, do CPC).
Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o requerido deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão (art. 335, inciso I, do CPC).
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.
CITE-SE o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA
REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.885.724/0001-19, MATRIZ, PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 1374, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, CEP 04.344-902, Telefone (11) 3003-4828, São Paulo/SP.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
7000159-07.2020.8.22.0009
AUTOR: ELIAS EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO AUGUSTINHO BROD OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718
RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por ELIAS EDUARDO FERNANDES em face UNIMED/JI-PARANÁ e ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA.
Narra a parte autora que teve seu plano de saúde cancelado, em razão do inadimplemento das mensalidades da coparticipação, mesmo tendo acordo de parcelamento há anos junto aos requeridos.
Menciona que para reativar o plano, a UNIMED teria informado o dever de esperar toda a carência necessária para que pudessem ser feitos os exames, e que mesmo assim a cirurgia de causas anteriores à assinatura do novo plano não seriam acobertadas pelo novo plano se o aderissem.
Ao final, indica que a esposa do autor corre risco de vida e necessita urgentemente fazer o retorno de suas cirurgias, em razão do pós operatório, bem como marcar outras duas operações recomendadas pelo seu médico.
Requer tutela de urgência antecipada, a fim de que seja determinada a reativação imediata do plano de saúde do autor e seus dependentes.
É o breve relatório. DECIDO
Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Presentes os requisitos legais, recebo a inicial.
Em análise dos autos, friso que os contratos de seguro e de planos de assistência à saúde devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista, bem como em face do disposto na Súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista disso, quanto ao pedido de tutela de urgência, imperiosa se faz a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado pela parte autora e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo (art. 300, do CPC).
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, em cognição exauriente, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.
Além disso, em razão da inadimplência da parte autora (ID 33996059), por ora, resta prejudicada a concessão da tutela pleiteada, ressalvando a possibilidade de análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Nesse sentido, em casos assim, vejamos o entendimento jurisprudencial:
PLANO DE SAÚDE. REATIVAÇÃO DE PLANO. INADIMPLEMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO que manteve DECISÃO anterior, de indeferimento de tutela de urgência. Irresignação da autora. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Inconstância dos pagamentos das mensalidades do plano de saúde. Situação controvertida, a despeito da não apresentação documental de notificação premonitória do artigo 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/1998. Ausência de urgência no tratamento médico, à primeira vista. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. TJ-SP 22004035820178260000 SP 2200403-58.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 18/12/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).
Com efeito, destaco que a parte autora não trouxe elementos concretos ou documentos que comprovassem eventual urgência de tratamento médico pelo autor ou de seus dependentes coparticipantes do plano, nem mesmo a indicação de abusividade por parte dos requeridos no tocante ao cancelamento em razão da inadimplência.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Considerando a natureza da causa, designo audiência de tentativa de conciliação e mediação para o dia 08 de abril, às 10h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, nesta.
As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, do CPC).
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8 º, do CPC).
Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, os requeridos deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão (art. 335, inciso I, do CPC).
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Ademais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, devem as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
1) UNIMED JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 00.697.509/0001-35, com sede Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná, RO, CEP 78964- 460.
2) ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 14.000.409/0001-12, com sede à Rua Benjamint Constant, nº 308, bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76801-200.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
7000176-43.2020.8.22.0009
AUTOR: LADIRI BORGES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de atividade rural, c/c pagamento de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência proposta por LADIRI BORGES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.
Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu a concessão do benefício sob a alegação de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (ID 3402227).
Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, recebo a inicial.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, impende destacar que consoante o art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse sentido, não obstante as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória, sobretudo porque o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de efetivo exercício de atividade rural (ID 34022277).
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, constata-se que NÃO estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo,

apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer via sistema PJe.
Cumpra-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000170-36.2020.8.22.0009
REQUERENTES: D. C. D. S., H. Q. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
REQUERIDO: R. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.
Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
REQUERIDA: ROSIMARA BUTKA, brasileira, solteira, agricultora, RG e CPF ignorados, telefone (69) 99955-8695, residente e domiciliada na Rua Maria Neli Nogueira, n.º 17, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.
FINALIDADE: I) Proceder à CITAÇÃO da Requerida ROSIMARA BUTKA, para tomar ciência da ação e da DECISÃO prolatada no dia 30 de janeiro de 2017, que segue em anexo, e para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Março de 2020, às 09h00min., neste Fórum de Justiça da Comarca de Apuí/AM, acompanhada de advogado(a) ou defensor público(a), cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Devendo ser cientificado de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC).
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
7000179-95.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos art. 71 do Estatuto do Idoso.
A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.
Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000340-08.2020.8.22.0009
AUTOR: SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino ao autor que, em 15 dias, junte nos autos o documento CNIS e comprovante de residência atualizado de sua titularidade.
Após, concluso.
Intime-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000129-69.2020.8.22.0009
IMPETRANTE: SALATIEL RIBEIRO LEAO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora, pois este se repousa sobre a alegação de futuro prejuízo financeiro caso a questão 11, referente concurso público municipal de número 03/2019, realizado na data de 08/12/2019, para o cargo de fiscal ambiental, não seja anulada, já que o impetrante obteve o indeferimento administrativo do recurso apresentado a comissão do certame (ID 33943799).
Ademais, observa-se que o impetrante visa afastar possível nomeação do segundo candidato aprovado, inclusive com alegações de que o indeferimento administrativo de seu recurso é duvidoso, diante de suposto favoritismo em relação a Rafael Morais de Oliveira.
A priori não se vislumbra ilegalidade ou abuso do poder que interfiram no direito líquido e certo.
O que se busca é discutir a nulidade da questão, diante do mencionado erro na elaboração do edital, que trás em seu texto a

Resolução CONAMA 258/99, que já foi revogada há uma década.
No caso dos autos está claro, na petição inicial, que eventual DECISÃO favorável atingirá diretamente o direito de terceira pessoa, que no caso é o candidato classificado em segundo lugar no concurso. Portanto, a formação do litisconsorcio passivo é obrigatório, consoante reiteradamente declarado pelo STF.
Assim, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o outro candidato reiteradamente citado na exordial, no prazo de 05 dias.
Não atendido a emenda, conclusos para extinção.
Apresentado e qualificado o segundo impetrado, desde já determino ao Cartório que providencie a inclusao/cadastro no sistema PJE e a citação para, querendo, se manifestar em 10 dias.
Notifique-se a autoridade coatora dando-lhe conhecimento do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).
Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Impetrado: Prefeito Municipal, senhor ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, que poderá ser encontrado na sede da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, com endereço na Avenida Castelo Branco, nº 1046, Bairro: Centro.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000317-62.2020.8.22.0009
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: C. A. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
06/02/2020Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000300-26.2020.8.22.0009
EMBARGANTE: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI OAB nº MT7645
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução com pedido de antecipação de tutela opostos por L. DA SILVA ARAUJO SERVIÇOS – ME, representada pelo seu sócio LEANDRO DA SILVA ARAUJO, em face de CICLO CAIRU LTDA, pretendendo a devolução das mercadorias apreendidas no auto de penhora, avaliação e remoção, bem como a declaração de nulidade do processo de execução com base no art. 803, inciso I, do CPC.
Requer a embargante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pois bem. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 5, inciso LXXIV, da CRFB/88, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Assim, DETERMINO ao embargante que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000374-80.2020.8.22.0009
AUTOR: W. M. R. J.
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
RÉU: I. N. D. S. S. -. I.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS e comprovante de endereço atualizado em sua titularidade.
Após, concluso.
Intime-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000277-80.2020.8.22.0009
AUTOR: ADMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.
Após, concluso.
Intime-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000359-14.2020.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: HOMERO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
06/02/2020Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000255-22.2020.8.22.0009
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
Vistos.
Registro que o pedido administrativo deve ser contemporâneo a incapacidade alegada.
Nesse sentido, verifico que o autor apresentou o pedido na via administrativa em 07/11/2018, obtendo o indeferimento em 07/01/2019, ou seja, um ano após a propositura da ação.
Desse modo, a parte autora não comprovou o prévio indeferimento administrativo, inexistindo interesse de agir.
Sendo assim, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove o prévio requerimento/indeferimento perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo supracitado, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado de sua titularidade, compatível com os dados da qualificação inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno
6 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000349-67.2020.8.22.0009
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: BRUNO RODRIGUES FERNANDES SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
06/02/2020Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7006085-97.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ERONI MATT
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004857-87.2019.8.22.0010
Requerente: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005979-38.2019.8.22.0010
Requerente: ARNO VOIGT
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006165-61.2019.8.22.0010
AUTOR: SOLDI VOIGT
INTIMAÇÃO DE
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C Branco Office Park - Torre Jatobá, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06460-040
CARTA DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: SOLDI VOIGT
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006165-61.2019.8.22.0010
Requerente: SOLDI VOIGT
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004661-20.2019.8.22.0010
Requerente: MAURO EDUARDO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000513-29.2020.8.22.0010
REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 23/03/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006359-61.2019.8.22.0010
Requerente: JOEVALDO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005581-91.2019.8.22.0010
AUTOR: ELIZEU MARTINS DA COSTA 68360762287
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, DANIEL BEZ BATTI JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001887-85.2017.8.22.0010.
REQUERENTE: ROBERTO PARCIO
REQUERIDO: V M R AUTO POSTO LTDA, MANOEL GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cartório Contador de Rolim de Moura
CERTIDÃO
Cálculo anexo.
5 de fevereiro de 2020
MARCIO BRITO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7005728-20.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ERNESTO ROVER
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7006204-58.2019.8.22.0010
REQUERENTE: MOACIR SALVADORI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003913-85.2019.8.22.0010
Requerente: JUCIELE SALVALAGIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004104-33.2019.8.22.0010
Requerente: FABIO PIRES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004128-61.2019.8.22.0010
Requerente: TIAGO BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004645-03.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ DE LIRA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004084-42.2019.8.22.0010
Requerente: CARLOS MANOEL TRAVAIN RAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000608-64.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 32109776, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003112-72.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005266-63.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7006310-54.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
R$8.923,98
REQUERENTE: LOYZE ALAMINI CPF nº 008.075.152-05, AVENIDA PARANÁ 4319 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 13 de agosto de 2019 às 11:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004729-38.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7001248-96.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENICE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004114-82.2016.8.22.0010
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO CALCIOLARE NARCISO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003410-64.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR LUCAS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca da prestação de contas juntada aos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004902-91.2019.8.22.0010
Requerente: JOZENIR PERES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
Requerido(a): OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001148-15.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MARISA GLOWASKY
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005014-60.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005883-23.2019.8.22.0010
Requerente: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001381-41.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
EXECUTADO: KARLA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a elucidar o valor atualizado da execução tendo em vista que existem apontamentos de valores inconsistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004099-11.2019.8.22.0010
Requerente: WYLLIAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7006203-73.2019.8.22.0010
REQUERENTE: JAIR ANTONIO FERRARI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7003180-90.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: SIMONE CLARA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 24/03/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7005850-33.2019.8.22.0010
REQUERENTE: REINALDO BENTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003351-13.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGA HORBACH
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON

VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003517-45.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ADELINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito, conforme DESPACHO de id. 33116657, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005143-65.2019.8.22.0010
REQUERENTE: PETRI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REQUERIDO: MARIO JOSE JENSEN
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004955-72.2019.8.22.0010
Requerente: CELESIO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido(a): Energisa S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005824-69.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 44.898,29 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596 Executado: EXECUTADOS: ROGERIO DE BRITO, R. DE BRITO & CIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946
DESPACHO
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para as devedoras.
Nome do devedor ou parte executada: R. DE BRITO E CIA LTDA. Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 3278, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nome do devedor ou parte executada: ROGÉRIO DE BRITO. Endereço: Avenida Fortaleza, n. 3327, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nome do devedor ou parte executada: KELLY DOS SANTOS DE CASTRO. Endereço: Avenida Fortaleza, n. 3327, Centro, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003752-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.261,74 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: VANDER BATAGLIA DE CASTRO CPF nº 639.180.641-15 Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592
SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA pleiteia a penhora de 30% do salário do devedor VANDER BATAGLIA DE CASTRO.
O Superior Tribunal de Justiça, em julgados mais recentes, passou a reconhecer que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, desde que preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do devedor e de sua família (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019).
A orientação da Corte Superior tem por escopo o direito das partes a receber tratamento processual isonômico, de modo a respeitar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito fundamental do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.
Na mesma linha, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça Rondoniense:

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. A regra de impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800642-87.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. É viável a penhora sobre o salário líquido do devedor, contudo deve ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800516-37.2019.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019.)

Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Penhora salarial. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual condizente com a capacidade econômica. Dignidade humana. Recurso parcialmente provido. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800259-12.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/06/2019

Desse modo, a fim de não comprometer o mínimo da remuneração vital à sobrevivência do devedor e de sua família, defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 30341663 e determino a penhora de apenas 10% (dez%) do salário da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como ofício à Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste, requisitando o bloqueio mensal de DEZ% do salário/subsídio do devedor, até o limite do valor da execução (doc. Id. 30341664), que deverá ser depositado diretamente na conta bancária da parte exequente (a ser informada nos autos).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários para depósito.

Vinda a resposta do ofício indicando que os descontos e os depósitos estão sendo realizados na forma acima especificada, suspendo o processo pelo prazo necessário à satisfação do crédito.

Caso reste inexitosa a tentativa de penhora de salário do devedor, intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para o recebimento do seu crédito, devendo evitar deduzir pedidos infundados ou desarrazoados.

Atente-se a credora para a hipótese de eventual execução frustrada.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005792-30.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000356-56.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.300,00 Exequente: AUTORES: M. P. D. O. C., P. E. O. B. Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Executado: RÉU: A. B. J. Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1) Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) Arbitro os alimentos provisórios em favor de P.E.O.B. em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 22 de abril de 2020, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à solenidade designada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1°, do CPC).

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o requerido.

Nome: ADEMIR BARBOSA JUNIOR

Endereço: Rua 38, n. 1217-E, Jardim Acapulco, Tangara da Serra/MT.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006759-46.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RONALDO PAULO DE FARIAS

Advogado:SIRLEY DALTO (OAB/RO 7461), PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO (OAB/RO 8744)

Requerido: CARLOS NATANIEL WANZELER e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004302-70.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.003,68 Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 16.806.894/0001-41 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542 Parte requerida: NATIELLY CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 035.343.481-76 Advogado:
Pretendem GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME e NATIELLY CARDOSO DE OLIVEIRA a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 32634666.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.
Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais.
Publique-se e intime-se e arquivem-se
Rolim de Moura, , quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005259-71.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALENTIM APARECIDO DE MORAES
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004302-70.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.003,68 Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 16.806.894/0001-41 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542 Parte requerida: NATIELLY CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 035.343.481-76 Advogado:
Pretendem GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME e NATIELLY CARDOSO DE OLIVEIRA a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 32634666.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.
Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais.
Publique-se e intime-se e arquivem-se
Rolim de Moura, , quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002344-83.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 832,39 Exequente: EXEQUENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, JOSE EDILSON DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554 Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 34515018), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006891-35.2019.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Requerido: ABEL FATIMO SOARES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (34312342).
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7007331-02.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34583500), bem como a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004394-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a apresentar o anexo mencionado na petição.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001673-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/SP 115665)
Requerido: JOVENAL LIMA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007444-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ELIEIS ROCHA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7007128-74.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: LUCIMAR DE PAULA ROCHA
Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B)
Requerido: CARLOS HENRIQUE DE MOURA
Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (OAB/RO 7771), SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR (OAB/RO 3933)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34393934).

Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000525-43.2020.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R$ 68.000,00 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Parte requerida: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO CPF nº 086.780.819-53 Advogado:
DECISÃO
A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP apresentou embargos de terceiro contra NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, no que se refere a ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7000449-87.2018.8.22.0010, promovida por este último em face de MÁQUINA DE ARROZ IAC LTDA ME.
Segundo a petição inicial, o embargante seria proprietário e credor fiduciário do caminhão MERCEDES BENZ/1718 3 - EIXOS 2P, PLACA NCE-4341, ANO/MODELO 2009, COR BRANCA, RENAVAM 200811797, CHASSI 9BM6931869B694431, que foi dado em garantia pela executada por meio do contrato de crédito n. 1409166, motivo porque impugna a penhora e consequente alienação em hasta pública do referido veículo.
Aduz que o registro de alienação fiduciária do bem foi informado ao DETRAN em 15/07/2015 (ID 34590715), ou seja, antes da realização da penhora do caminhão, em 26/11/2018 (ID 23192930 dos autos n. 7000449-87.2018.8.22.0010).
Desse modo, requer a concessão da tutela provisória de urgência consistente na liberação da penhora que recai sobre o veículo que alega de sua propriedade e a consequente suspensão da venda judicial.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Assim, dos fatos narrados pelo embargante e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC.
A verossimilhança das alegações encontram respaldo na cédula de crédito n. 1409166 (ID 34590711), a qual revela que o veículo penhorado nos autos n. 7000449-87.2018.8.22.0010 foi dado em garantia de contrato bancário celebrado pela instituição financeira embargante com a executada.
Cumpre destacar que a alienação fiduciária em garantia é negócio jurídico no qual o adquirente de um bem móvel transfere, sob condição resolutiva, o domínio ao credor fiduciário, que financia a dívida, ficando o financiado apenas com a posse direta, e em caso de inadimplência deste, o bem passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário. Tratando-se de contrato com alienação fiduciária, impõe-se concluir que a propriedade do automóvel é do credor fiduciário até a quitação da dívida.
Nesse sentido, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça Rondoniense:
Agravo de instrumento. Restrição Circulação. Penhora de Veículo. Alienação fiduciária. Possibilidade. Precedentes do STJ. Não provimento. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, entretanto, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. É possível a penhora sobre os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, não havendo óbice quanto à restrição ocorrida em sede de cumprimento de SENTENÇA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803935-70.2016.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017.)
Agravo de Instrumento em execução. Penhora. Bem alienado. Posse de terceiro. Impossibilidade. Anulação da DECISÃO. É inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, uma vez que não pertencem ao devedor. A constrição judicial de bens deve recair sobre o devedor, evitando-se o atingimento de terceiros estranhos a obrigação inadimplida, sob pena de caracterização de abuso de direito e violação da boa fé objetiva. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800259-80.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017.)
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Penhora de bem alienado. Impossibilidade. Anulação da DECISÃO. É inviável a penhora sobre bens garantidos por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, uma vez que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor. (Agravo 0001450-67.2015.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/05/2015.)
Demais disso, a lavratura do termo de penhora do veículo nos autos principais ocorreu somente em 26/11/2018, ou seja, em período posterior a aquisição do bem móvel pela embargante, em 15/07/2015.
O perigo da demora igualmente se verifica, pois o bem penhorado poderá ser vendido em leilão judicial que ocorrerá nos dias 7 e 21 de fevereiro deste ano.
Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo embargante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de DESCONSTITUIR A PENHORA do caminhão MERCEDES BENZ/1718 3 - EIXOS 2P, PLACA NCE-4341, ANO/MODELO 2009, COR BRANCA, RENAVAM 200811797, CHASSI 9BM6931869B694431 e, por via de consequência, DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA VENDA deste bem em leilão judicial eletrônico.
Comunique-se a leiloeira oficial para retirar o citado bem da pauta da venda judicial a ser apregoada em 7 e 21 de fevereiro de 2020.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7000449-87.2018.8.22.0010.
Intime-se a embargante para emendar a petição inicial juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) e corrigindo o polo passivo desta demanda para inclusão da parte devedora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, citem-se os embargados para apresentar defesa, no prazo e com as advertências legais.
Deverá o SICOOB informar o saldo devedor sobre as operações que tenham como garantia o veículo acima.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em substituição automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000449-87.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 76.076,46 Parte autora: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO CPF nº 086.780.819-53 Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539 Parte requerida: MAQUINA DE

ARROZ IAC LTDA - ME CNPJ nº 05.892.891/0001-51 Advogado:
DESPACHO
Considerando que foi exarada DECISÃO liminar nos embargos de terceiro n. 7000524-43.2020.8.22.0010, desconstituindo a penhora e suspendendo a venda judicial do caminhão Mercedez Bens, placa NCE 4341, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Oportunamente, tornem-me conclusos.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em substituição automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005273-92.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.942,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS CPF nº 957.265.271-00 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
DECISÃO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 33427806 e, por ora, suspendo a venda judicial do bem móvel penhorado nestes autos. Comunique-se à leiloeira.
Sirva-se como ofício a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a penhora realizada no veículo HYUNDAI HB20S 1.6 - PLACA OHN6145, ANO/MODELO 2016/2016, COR BRANCA, RENAVAM 1098287786, tendo em vista a restrição de alienação fiduciária em seu favor.
Deverá a CEF informar o saldo devedor sobre as operações que tenham como garantia o veículo acima.
Intimem-se.
Oportunamente, tornem-me conclusos.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em substituição automática
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0028544-67.2009.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Bruno Henrique da Silva
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
Requerido: COMERCIAL PASTORIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002423-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO ROBERTO MARCONDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 418,64 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002294-23.2019.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Valor:
Requerente: ROSELI PLUCINSKI
Requerido: HELEM PLUCINSKI BRANDAO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de HELEM PLUCINSKI BRANDAO, brasileira, solteira, beneficiária da previdência social, portadora da Cédula de Identidade n° 1299786SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 924.612.552-53, residente e domiciliada na Rua das Esmeraldas, nº 1485, bairro Jardim dos Lagos, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). ROSELI PLUCINSKI, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 786.174SESDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 694.645.962-87, telefone: (69) 98439-9197, residente e domiciliada na Rua das Esmeraldas, nº 1485, bairro Jardim dos Lagos, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura –RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 33411247 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] Isso posto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora da requerida HÉLEM PLUCINSKI BRANDÃO, sua tia ROSELI PLUCINSKI. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico da interdita, DECLARO HÉLEM PLUCINSKI BRANDÃO, incapaz para, sem a representação da sua curadora ROSELI PLUCINSKI, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração;c) Pleitear, administrar e receber benefício previdenciário e/ou assistencial perante o INSS; d) Demandar e receber do poder

público medicamentos e tratamentos de saúde. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, inc. I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interditado (Cruzeiro do Oeste/PR), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito [...]"
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO
Diretor de Cartório em Substituição Automática
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7004514-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: DIOLAN TENORIO CAVALCANTE e outros
Advogado:
Intimação
Certifico que nesta data, efetuei ligação para o cel. (69) 98431-6445 e informei/intimei o requerido Diolan Tenório Cavalcante acerca das custas processuais a serem recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
O Requerido comprometeu-se em comparecer ao cartório ainda nesta semana para retirar o boleto.
Considerando que trata-se de executado revel adverti este, que decorrido o prazo legal da intimação via DJE, seu nome será inscrito nos serviços de proteção ao crédito.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006401-13.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006112-17.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: RODINEI ANTONIO NANDI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029
Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
Advogado:
Intimação
Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, bem como para manifestar-se, caso queiram, sobre os documentos carreados aos autos ID's 33464498 e 33464500.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007229-77.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA
Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Requerido/Executado: CLEUSA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA OAB nº RO5426, SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Nada mais foi postulado.
ARQUIVE-SE.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000837-87.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado(a): ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017
Requerido/Executado: ROBSON GUIMARAES ANASTACIO
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de processo que tramita há quase dois anos sem resultados úteis.
Diligências negativas.
Feito que já vem sendo suspenso (ID: 22489966 p. 1).
Intimações da parte Autora e seu Patrono (ID: 19699019 p. 1, ID: 32228473 p. 1 e ID: 33885821 p. 1) para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil, sem manifestação ou resultado, não havendo manifestação de ninguém (ID: 21732434 p. 1, ID: 33177066 p. 1 e ID: 34569967 p. 1).
Fundamentação:
Lide que tramita sem resultados úteis.
Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações nem o autor ou seu Patrono não se manifestaram.
Mesmos intimados (ID: 19699019 p. 1, ID: 32228473 p. 1 e ID: 33885821 p. 1), o Exequente e Patrono não cumpriram as deliberação do doc. ID: 19699019 p. 1.
Feito já vem sendo suspenso (ID: 22489966 p. 1).
Não indicaram endereço atualizado do Executado, bens penhoráveis ou tampouco impulsionaram o feito.
O interesse pode ser “indisponível”, mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.
Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo.
Há quase dois anos que o feito aguarda impulso – e contado desde o prazo desde a certidão/intimação num. ID: 19799000 p. 1 e subsequentes.
Sendo as partes intimadas para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, EXTINGO o feito com base no art. 485, incisos III e VI do NCPC.
Sem custas finais ou honorários.
Não há bens restritos neste feito.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe, apenas (art. 270 do CPC).
Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se, independente de outras deliberações.
Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”, arquive-se, após o trânsito em julgado.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001840-43.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: VANILDA BRAZ DA SILVA
Advogado(a):
SENTENÇA
Juntada aos autos informação do Exequente que o débito exequendo, honorários e custas processuais foram integralmente quitados (id. 33442270).
Assim, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925 ambos do Novo Código de Processo Civil.
Os valores constritos no feito foram desbloqueados.
Não há bens constritos via Renajud.
Torno sem efeito a penhora que recai sobre o bem de id. 28429375 p. 3. À PGM para promover as baixas necessárias.
Deverá a Procuradoria do Município, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos a retirada da restrição no Cadastro Imobiliário do Município.
Dê-se ciência à Procuradoria do Município.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006547-54.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Requerido/Executado: MARIA CICERO FARIA
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485,VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Sem verba honorária.
Não há notícias de bens restritos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004650-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.725,39 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: WARLEN DANTAS PINTO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 34082793), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. À PGM para promover as baixas quanto ao imóvel restrito no ID: 31489510 p. 1.
Custas e honorários já recolhidos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Cumpridos e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002634-64.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.323,15 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos(Id 32723467), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários já recolhidos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7006439-59.2018.8.22.0010
AUTOR: LINDAURA RAASCH DE AGUILAR
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu “in albis” o prazo para manifestação do Requerido, em 17/12/2019.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020
MARIVALDO APARECIDO BARELA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004149-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000512-44.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE DELMONDES FERREIRA
Advogado(a): ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871
Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(a): SEGURADORA LÍDER - DPVAT
EMENDE a inicial, juntando cópia do procedimento administrativo feito junto à seguradora requerida, ou pelo menos informe o número do procedimento (protocolo) para que a Seguradora demandada possa juntar a documentação aos autos, com a defesa.
CUMPRAM-SE os arts. 319, VI, 320 e 321, todos do CPC.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004089-64.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000949-22.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: HELIAS BRETAS DUARTE
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005383-54.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 15.260,89 Exequente: AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500 Executado: RÉU: JOSE MANOEL REPISO LOPES Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e outros

Num. 33545746: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de citação, intimação e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007216-10.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado(a): ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido/Executado: ANA CLEIRY SILVA DE CASTRO
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de ANA CLEIRY SILVA DE CASTRO (CPF/MF o n. 757.059.663-34).
Informação de acordo (ID: 34250292 p. 1 a 3).
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. 34250292 p. 1 a 3 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Não há notícias de bens restritos.
ATENTE-SE as partes em quitar os boletos, conforme informado no doc. ID: 34250292 p. 4.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, que desde já ficam deferidas (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016).
P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).
Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000619-25.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000002-31.2020.8.22.0010
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: K. P. DOS S.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665
RÉU: J. R.
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 34513233, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005162-71.2019.8.22.0010
Requerente: JOSE ROXINSKI DE LA TORRES
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 33400511), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que JOSE ROXINSKI DE LA TORRES recebeu benefício até 17/09/2019, quando foi cessado (id. 31102422).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 33400511).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004542-93.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
EXEQUENTE: MURILIO DIAS BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO ID 33995465, bem como, para juntar a resposta nos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003391-58.2019.8.22.0010
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: MIRIAM ROCHA FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: ILDAISLON RICCELLI SOUZA LEAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005672-84.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR
Advogado(a): JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593
Requerido/Executado: ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO 03017865002
Advogado(a):
Avenida Natal n° 4802, bairro Olímpico, Rolim de Moura;
Avenida Aracaju n° 4827, bairro Centro, Rolim de Moura
(frente ao depósito da Cerâmica Santa Maria);
Telefones 69-99958-2594 ou 69-98439-9400
DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
DEFIRO (ID: 33136844).
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 9 de MARÇO de 2020, às 12:30horas (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.
SIRVA ESTA COMO AR e/ou MANDADO para CITAÇÃO da pessoa acima e intimação para a audiência designada.
Observações:
Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública. Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000480-39.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: REBECA NAFTALI SOUZA AMORIM
Advogado(a): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354
Requerido/Executado: LIVEPASS INGRESSOS LTDA, EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA
Advogado(a):
EVENTBIS BRASIL – TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA
CNPJ 13.827.475/0001-06
Office 10-107 We Work center
Av. Paulista, 2537
B. Bela Vista
São Paulo - SP
CEP 01311-300
Email: customer_service_brasil@stubhub.com
e
LIVEPASS INGRESSOS LTDA
CNPJ: 11.554.768/0001- 23
Rua Jaceru, 384 Conjunto 1910
B. Vila Gertrudes
São Paulo - SP
CEP 04705-00
DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/AR PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Audiência dia 13/4/2020, 11h
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.
Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 13 de ABRIL de 2020 ÀS 11:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e art. 33 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.
SIRVA ESTA COMO carta precatória para CITAÇÃO dos requeridos acima e intimação para a audiência que venha a ser designada.
Observações:
Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por decorrer de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.
7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005086-47.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADRIANO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido/Executado: ANDERSON MENESES DE ALMEIDA
Advogado(a):
DECISÃO SERVINDO COMO CITAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Requerido está em lugar ignorado.
Não há outros endereços possíveis de diligencias, pois foram feitas buscas aos sistemas do Juízo – informes no ID ID: 32862601 p. 1.
Foram tentadas diversas diligências para citação pessoal do requerido, tudo sem sucesso.
Cite-se e intime-se o requerido por edital, para os termos da deliberação ID: 32862601 p. 2 a 4. Observe-se 0011285-92.2014.8.22.0007 Apelação (PJE) – DJe 25/9/2019.
AGUARDE-SE eventual resposta.
4) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial.
4.1) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005145-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ANTONIO DE JESUS AGUIAR
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o AUTOR intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003933-76.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado(a): RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado(a):
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – PENA DE SUSPENSÃO
(ART. 921 DO CPC).
Tentativa de penhora on line negativa.
Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários
INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e onde podem ser encontrados para remoção.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
716.621.542-91 - SEBASTIANA APARECIDA MARQUES SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2020 11:47 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
- 28/01/2020 20:03 Nenhuma ação disponível CRESOL JI - PARANÁ/RO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2020 11:47 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000492-53.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214
Requerido/Executado: M. D. R. D. M.
Advogado(a):
SENTENÇA
Considerando o recente entendimento do E. TJRO em diversos processos, antes do recebimento da inicial passo a deliberar se este Juízo e competente para o caso em tela.
FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA ingressou com ação contra o Município de Rolim de Moura, objetivando recebimento de R$ 24.190,85 (ID: 34542139 p. 4).
É o relatório. A DECISÃO.
Ação deste tipo não tem complexidade alguma, em termos probatórios.
Até bem pouco tempo, este Juízo estava processando todas as lides envolvendo particulares e o Estado, em todos valores, inclusive em lides com montante inferior a 60 salários mínimos.
Porém, instruído e decidido o feito e apreciados recursos, o E. TJRO anulou as SENTENÇA s, não só deste Juízo como de outras Comarcas, determinando que as lides até 60 salários mínimos são de PROCESSAMENTO OBRIGATÓRIO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS, POR TEREM VALORES INFERIORES A 60 SALÁRIOS, hoje correspondente a R$ 62.340,00 (R$ 1.039,00 x 60). Ou na pior das hipóteses, R$ 35.560,00 (R$ 1.039,00 x 40).
E quando não foi feito assim, o E. TJRO anulou a SENTENÇA, determinando remessa dos autos ao JECÍVEL – Fazendário.
No caso em tela o valor da causa é R$ 24.190,85, dentro dos limites e entendimento do TJRO, abaixo transcrito:
1ª Câmara Especial
0004717-22.2012.8.22.0010 - Apelação
Relator(a): Des. Eurico Montenegro
Revisor(a): Des. Gilberto Barbosa
O Município de Rolim de Moura recorre da SENTENÇA, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou parcialmente procedente pedido formulado na ação de cobrança, promovida por Auto Posto Fortaleza Ltda.
É a síntese.
Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da SENTENÇA proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura para processar e julgar a demanda.
Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:
§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.
No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$15.950,09 (quinze mil reais, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) saláriosmínimos previstos na lei (2012: R$37.320,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de MANDADO de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do MÉRITO do processo subjacente.
2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.
3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na SENTENÇA, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.
4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança desprovido.
(RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.
1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão.
Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexiste preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010;REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).
2. (...)
3. (…)
(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)
Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:
§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação,de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da
Fazenda Pública:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.
É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)
Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos
Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)
Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência: Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.
Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.
É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.
Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.
Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a DECISÃO de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura.
Dê-se ciência ao Juízo da SENTENÇA.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior - Relator
Publicado no DJe de 29/4/2014, pp. 40/42
0001478-51.2010.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0001478-51.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Relator(a): Des. Eurico Montenegro
Revisor(a): Des. Gilberto Barbosa
O Município de Machadinho do Oeste recorre da SENTENÇA, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que julgou procedente pedido de cobrança de adicional noturno (implantação + diferenças), formulado por Noel Alves de Oliveira.
Em suas razões, a municipalidade defende a necessidade de reforma da DECISÃO de primeiro grau, alegando não prosperar o pedido inicial.
Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da SENTENÇA.
É a síntese.
Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da SENTENÇA proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho Oeste para processar e julgar a demanda.
Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:
§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.
No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2010: R$30.600,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de MANDADO de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do MÉRITO do processo subjacente.
2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.
3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na SENTENÇA, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.
4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança desprovido.
(RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).
Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.
1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta
ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexiste preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010;REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).
2. (...)
3. (…)
(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)
Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:
§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação,
de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da
Fazenda Pública:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda
Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.
É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)
Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.
A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)
Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (nos autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:
Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.
É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.
Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.
Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a DECISÃO de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho Oeste.
Dê-se ciência ao Juízo da SENTENÇA.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior - Relator
Dje de 29/4/20014, 42-43
Data do julgamento: 30/08/2011
0005775-27.2011.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00058453820118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.".
Ementa: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º,

da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta.
Publicado no Diário da Justiça de 02/09/2011, p. 84.
1ª Câmara Especial
0000924-46.2015.8.22.0018 - Apelação
Origem: Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
"...Por todo o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta desta Câmara Especial com aproveitamento dos atos processuais e, como consequência, determino a remessa do apelo à Turma Recursal do Juizado Especial para julgamento do reclamo, na forma de recurso inominado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2016.
Des. Gilberto Barbosa - Relator
(DECISÃO publicada no DJ de 3/8/2016, pp. 26/28).
Logo, verifico que falece competência a este Juízo para processar e julgar a lide.
Em outras palavras: NÃO ADIANTA ESTE JUÍZO SENTENCIAR PARA DEPOIS O FEITO SER ANULADO E REMETIDO AO JUIZADO ESPECIAL
Acrescente-se a isso que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 8.800,00 referente ao valor que entenda ter direito, sendo afastada essa competência apenas quando o valor da causa exceder a quantia correspondente a 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos.
Nessa linha de raciocínio e CONCLUSÃO, destaco os seguintes julgados:
"Conflito negativo de competência. Ação condenatória em que se busca o recebimento de diferenças salariais originadas da conversão da moeda cruzeiro real para URV, bem como o recalculo dos vencimentos para a inclusão dos reflexos decorrentes. Demanda não inserida nas hipóteses de exceção do artigo 2o, § 1o da Lei n° 12.153/2009 e artigo 1o, do Provimento CSM n° 1.768/2010. Competência que seria inicialmente da Vara do Juizado Especial Cível. Exegese do artigo 2o, do Provimento CSM n° 1.768/2010. A formulação de pedido genérico não implica em prolação de SENTENÇA ilíquida, tendo em vista, inclusive, o disposto nos artigos 9° e 10, ambos da Lei n° 12.153/2009. Para o caso em tela, a questão se resolve com meros cálculos aritméticos, não se ventilando a necessidade de realização de prova pericial de alta complexidade a afastar a competência do Juizado Especial. Contudo, o valor dado à causa, a ser considerado de forma global, ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Competência do Juízo Suscitado da 1a Vara da Fazenda Pública da Capital". (TJSP, C.C. n. 0037200-27.2012.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Presidente da Seção de Direito Privado Silveira Raulilo, J. 30/7/2012)
"Agravo de Instrumento - Valor da causa - Competência - Litisconsórcio ativo facultativo - Determinação de redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Impossibilidade - Valor global da causa, à época da propositura da ação, que ultrapassa 60 salários mínimos. Inteligência do art.2‹, caput, da Lei n. 12.153/2009. Reconhecimento por esta Colenda Câmara de Justiça da validade do veto presidencial do § 3o, do art. 2o do referido diploma normativo – Juizado Especial da Fazenda Pública que, no mais, se destina às causas de menor complexidade, compatíveis com os princípios da oralidade e simplicidade que regem o rito sumaríssimo. Impossibilidade, por outra lado, do
PODER JUDICIÁRIO impor, arbitrariamente, as renúncia aos postulantes de eventual crédito excedente que lhes competem, que somente se verificará na fase de execução. DECISÃO reformada para manter os autos na Vara de origem. Recurso provido" (TJSP, AI n. 0310952-82.2011.8.26.0000 - rei. Des. Rubens Rihl - 08a Câm. Direito Público - julgado em 15/02/2012).
Ademais, acaso o legislador pretendesse afastar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ações cognitivas, teria criado disposição expressa nesse sentido, tal como fez com as ações elencadas no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.153/2009.
Ora, não se trata de matéria de alta complexidade, pois discute eventual direito ao recebimento de haveres, não sendo questão de grande complexidade, sem maiores diligências e porque há documentos nos autos.
E no Juizado Especial Cível desta Comarca tramitam bem menos processos que na Vara Cível Comum. Isso sem contar que no rito processual da Lei 9.099 de 1995 o sistema recursal é menos complexo, de modo que a pretensão da Autora poderia satisfeita mais rapidamente.
Antes que se questione, não estamos suprimindo direito de ação do Autor ou condicionando este, mas apenas cumprindo a sistemática processual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC, da Lei 9.099/95, das DGJ, Regimento de Custas e reiteradas decisões do E. TJRO.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais, sobretudo porque o valor dado à causa não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos e a causa é simples. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Especiais.
Portanto, trata-se de incompetência que deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 64 do CPC.
No mesmo sentido: HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45.
Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, Lei 9.099/1995, Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, acórdãos proferidos nos autos 0004717-22.2012.8.22.0010, 0001478-51.2010.8.22.0019 e 0005775-27.2011.8.22.0000 e para evitar futura anulação da SENTENÇA, este feito deve ser processado peloi Juizado Especial Cível – Fazenda Pública.
Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em atualização de cadastro, alteração do tipo de procedimento, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.
Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.
Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, por ser medida de economia em favor do Autor e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 321 e 330, todos do CPC.
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC, às DGJ (arts. 261, §3.º, 33, I e 123), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetitivos.
P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Nada sendo postulado, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003618-48.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118
RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7004755-02.2018.8.22.0010
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o(a) Requerente/Requerido intimado(a) a comprovar nos Autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2020
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001775-46.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
RÉU: ADEMILTO DE ASSIS MARRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004313-02.2019.8.22.0010
Requerente: IRACEMA SOFFA NEVES
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1) O feito deve ser instruído.
2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de março de 2020 (QUARTA-FEIRA), às 8h30.
Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.
Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).
Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.
Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.
Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC).
Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.
Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005784-58.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.301,35 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA OAB nº RO2553
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 33396893), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos, conforme tela de liberação do Bacen.
Custas e honorários recolhidos.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
597.411.042-00 - KELLEN CRISTINA SAO JOSE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 1.334,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2019 12:43 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.334,58 1.334,58 26/09/2019 04:47 06/02/2020 12:46:08 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.334,58 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000022-22.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. D. C. N. H. L.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Requerido/Executado: F. S. C.
Advogado(a):
SENTENÇA
Pedido de desistência (doc. 34194640). Decido:
Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
RECOLHA-SE o MANDADO.
Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).
Não há restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD.
Da parte deste Juízo o nome da requerida não fora inscrito em qualquer órgão de restrição ao crédito. Se o Autor promoveu a inscrição, este que tem de baixá-la, até porque o Juízo não tem acesso aos bancos de dados do Autor.
Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005902-29.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de cobrança proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de JOÃO CARLOS DA COSTA.
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 34489549 p. 1 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Não há notícias de bens restritos.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.
P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).
Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004046-98.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Intimação Fica a parte executada intimada, por meio de seu procurador, da ação de cumprimento de SENTENÇA e do DESPACHO de Id:34079497 , devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004395-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GREICE KELI LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004892-81.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(a): JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723
Requerido/Executado: THAIS RODRIGUES DE JESUS
Advogado(a):
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
OBSERVE que não foram cumpridas as deliberações judiciais (ID 31508921) – certidão 33262395.
O valor é para buscas ao RENAJUD e BACENJUD, e não para repetição de diligências- desentranhamento de MANDADO – que custa mais de R$100,00 aos cofres públicos.
Diligências negativas.
Portanto, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço do Executado, bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Int., na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001557-20.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO81050
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO
1. RELATÓRIO:
SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 60 anos) e condição de segurado especial (trabalhador do campo), não obstante entendimento em sentido contrário da autarquia ré, que lhe indeferiu o pedido administrativamente.
Recebida a inicial, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Requerido (id. n. 26558356).
Citado, o Requerido apresentou contestação (id. 27627981) alegando que a prova material trazida aos autos é muito escassa em termos probatórios e insuficiente para provar o trabalho rural em regime de economia familiar.
Impugnação (id. 28022192). Deferida a prova testemunhal (id. 28615282), foram ouvidos o autor e três testemunhas (id. 29463882).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO:
Feito em ordem, regulamente instruído, estando apto a julgamento.
Da aposentadoria por idade (trabalhador rural):
A concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleiteado pela parte autora, exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência do art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º, da Lei de Benefícios).
Das provas:
1. Idade e carência:
No tocante ao requisito etário do segurado (60 anos) tem-se que este foi alcançado em 30/12/2012 (id. 26045340), muito antes do ajuizamento desta.
O período de carência corresponde a 180 meses, em consonância com o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, sendo este iniciado em 1997.
2. Trabalho Rural – qualidade de segurado:
Bem se sabe que, para a demonstração da condição de rurícola, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ – precedente: TRF1 – Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006).
Embora o autor tenha trabalhado no campo por um período considerável, não comprovou de maneira satisfatória a cumulação dos requisitos (idade e exercício de atividade rural) quando ainda exercia atividade rural.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Edição n. 94, Jurisprudência em Tese, publicou o entendimento sufragado em Recurso Repetitivo, tema 642, que o segurado rural deverá trabalhar no campo quando completar a idade mínima para se aposentar, vejamos:
10) O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.
Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 642) Julgados: AgInt no AREsp 1083712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017; AgInt no REsp 1397910/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; AgInt no AREsp 552815/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017; AgInt no AREsp 1044918/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1644082/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; REsp 1354908/SP (recurso repetitivo), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016. (VIDE RECURSO REPETITIVO – TEMA 642) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 576) e, Recurso Repetitivo:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642.
O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo "imediatamente" pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se Número 576 Brasília, 5 a 19 de fevereiro de 2016. RECURSOS REPETITIVOS 1 aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento.

Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016.
Para comprovar o exercício do labor rural, o autor juntou aos autos:
Certidão de casamento consta a profissão de lavrador, ano de 1975 (Num. 26045340 - Pág. 1);
Compra e venda de produtos campesinos em 1996, 1997, (Num. 26045345 - Pág. 1, 26045345, Num. 26045345 - Pág. 4);
Declaração Escolar dos filhos do Requerente anos de 1987, 1988, 1989,1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, constando endereço rural (Num. 26045345 - Pág. 5 a pág. 11);
Cartão de Registro do SUS, constando o endereço rural do Requerente (num. 26045345 - Pág. 12), dentre outros.
Inclusive o INSS reconhece que o Autor foi trabalhador rural, mas não concedeu o direito ao benefício por falta de carência anterior à postulação do benefício:
"Realizamos a entrevista com o beneficiário, e não houve dúvidas de que se trata de trabalhador rural, contudo, constatamos que o requerente não é trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme preconiza o § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91." (Num. 26045349 - Pág. 15)
Portanto, não resta dúvida que o autor foi trabalhador rural, mas o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses, considerando o ano da implementação do requisito etário (2012), não são suficientes, pois nesta época o autor já residia na cidade. A prova oral colhida em audiência corrobora que o autor trabalhou no campo e que passou a residir em Rolim de Moura a partir do ano de 2005, vejamos:
Depoimento pessoal do autor – Sr. SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS:
"...o autor morou por uns 29 a 30 anos na Linha 9, localizada uns 35km. de Cacoal; o autor morava na propriedade do Sr. Alaerte Bizzo; o autor plantava mandioca, cana, milho e lavouras; o autor também criava galinhas e porcos; o autor veio morar em Rolim de Moura há uns oito anos; quando autor saiu do sítio já veio morar direto na cidade; o autor nunca teve CTPS assinada;..."
ILECIO BISI:
"...o depoente conhece o autor desde 1981; o autor morava no terreno do Sr. Rui da Silva; o autor também morou no sítio do depoente, em dois períodos por uns onze anos e outro de uns cinco anos; o autor morou no sítio do depoente com agricultura; o autor trabalhava como meeiro; o autor veio morar em Rolim de Moura por volta de 2005 ou 2006, data que o depoente não se recorda ao certo; ao que sabe o autor nunca morou no perímetro urbano de Cacoal;..."
TADEU INACIO CYPRIANO:
"...o depoente conhece o autor desde 1989, quando o depoente chegou em Rondônia; quando o depoente conhece o autor este morava no sítio do Sr. Ilecio; o autor trabalha com cultivo de café, arroz, milho e roça em geral; o autor também morou no sítio de seu sogro; o depoente não sabe se o autor teve CTPS assinada;..."
NORIVAL QUINTINO MOREIRA:
"...o depoente não conhece o autor; nunca viu o autor antes; o depoente mora na Rua General Osório, em Cacoal, há trinta e dois anos;..."
Portanto, as provas dos autos revelam que o autor trabalhou no campo até o ano de 2005, de forma que necessitaria comprovar que exerceu atividade rural até a data da configuração do requisito etário, ou seja, até o ano de 2012, data a qual completou 60 (sessenta) anos de idade.
Desta forma, a parte Autora não detêm os requisitos legais para requisição do benefício, pois não restou configurado de maneira satisfatoriamente a cumulação dos requisitos legais, na data de sua implementação (2012), de forma que a improcedência do pedido é a medida que se impõem.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e não apresentando recurso, arquivem-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, 21 de novembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000255-53.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALVA MARIA DOS SANTOS DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050, PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005292-61.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
Requerido/Executado: WELLINGTON FREITAS DA SILVA, TAINARA MAIA DE CASTRO, WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME
Advogado(a):
SENTENÇA
Conforme informado (ID. 31897608), houve pagamento integral do débito exequendo e pedido de extinção do feito, pelo que EXTINGO a Execução com fundamento no arts. 924, inciso II e 925, ambos do NCPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Dispenso o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e baixas necessárias e arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003396-80.2019.8.22.0010
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
REQUERIDO: JAQUELINE SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 2000662-35.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jesus David Parra Echeverri
Advogado:Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber:"Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 11h10min. Intimem-se. Serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0009932-59.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ezequielson de Souza Vieira
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Como bem exposto pelo Ministério Público não pode o acusado no curso da suspensão condicional do processo ser processado em outro feito, a lei para a revogação do benefício não exige que o réu seja condenado em definitivo em outra ação penal, mas sim que responda outra ação, o que é o caso dos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Intime-se. Após atualize-se os antecedentes do acusado e façam os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003227-06.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:M. A. da S.
Advogado:Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 083, para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, com a FINALIDADE de interrogar o acusado.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7007821-41.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONIAS DUTRA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
REQUERIDO:
FABIANO DOS SANTOS DORNELAS
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de CINCO DIAS complementar o endereço indicado informando o número do código de endereçamento posta (CEP).
Intimação
AUTOS: 7007676-82.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO DE MATTOS Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO:
URIEL PEREIRA MONTEIRO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias complementar o endereço indicado, informando o número do código de endereçamento postal (cep).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000450-89.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCINALDO UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007921-93.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7004536-40.2019.8.22.0014
Requerente: OTAVIO SCALCON
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002634-52.2019.8.22.0014
REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7001959-31.2015.8.22.0014
Requerente: VALDEMIR JOSE PATRICIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Requerido(a): LUIZ CARLOS VIANA LEAL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002335-75.2019.8.22.0014
REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR336
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000686-41.2020.8.22.0014
REQUERENTE: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA, JEAN ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/05/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000677-79.2020.8.22.0014
AUTOR: DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001653-23.2019.8.22.0014
REQUERENTE: LEODORO DIAS DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007583-22.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.290,00(mil e duzentos e noventa reais)
AUTOR: JHONATAN ARIEL LOPES FREITAS, RODOVIA RO 391 - KM 11 S/N, DISTRITO DE GUAPORÉ ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 608 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinalado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.
É do art. 321, do CPC/15 que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.
No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência, mesmo intimada para tanto devendo, então, ser extinto o processo já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar ou impedir o trâmite do processo até o seu julgamento.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e III, 321, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001135-72.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.283,64(mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)
EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PARANA 871, ANTIGA CALCE PAGUE BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: FABIELE NEPOMUCENO, RUA 821 1451 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002605-36.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.064,99(dez mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)
REQUERENTE: MARLI JANUARIO FREITAS, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5462 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S.A CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34505804), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a)Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000432-39.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 20.113,74(vinte mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos)
REQUERENTES: JEAN FAGNER RODRIGUES, AVENIDA BEIRA RIO 4074 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
KAMILLA BAGATTOLI RODRIGUES, AVENIDA BEIRA RIO 4074 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (id. 34553785), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido (id. 34578867).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004096-44.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.770,00(dez mil, setecentos e setenta reais)
REQUERENTE: ARINEU ELIAS LODIS, LINHA 267, LOTE 06, KAPA 52 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34467830), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

7007191-82.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 3.045,06(três mil, quarenta e cinco reais e seis centavos)
REQUERENTE: MATHEUS VINICIUS WANDERLEY LICHY, RUA CLAUDIO COUTINHO 180, LOFT 2 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, QUADRA 312 SUL, AV. LO 05, S/N CENTRO - 77021-200 - PALMAS - TOCANTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB nº SP97282
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34581080 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
Proceda-se o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006453-94.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial CívelProcedimento do Juizado Especial Cível
R$ 218,70(duzentos e dezoito reais e setenta centavos)
REQUERENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E QUATRO 2484 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755
REQUERIDO: PEDRO MANSANO FILHO, RUA CINCO MIL E QUATRO - DE 3430 A 4012 - LADO PAR 3464 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-700 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO, conforme certidão ID xx.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002046-45.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00(dez mil reais)
AUTOR: LAIS TREVISAN SOARES TECCHIO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5159 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº MT5916
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34469287), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008261-71.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.091,32(mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos)
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5717 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido (id. 32907129) devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.
Após, sem mais pendências arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005428-46.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.500,00
EXEQUENTE: MILTON BARBOSA DA SILVA, RUA ROSA DE SARON 1776 S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência IMEDIATA a parte autora quanto ao agendamento do exame pretendido o qual foi agendado para a data de 28 de fevereiro de 2020, conforme os documentos juntados aos autos (id. 34512527).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007583-22.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.290,00(mil e duzentos e noventa reais)
AUTOR: JHONATAN ARIEL LOPES FREITAS, RODOVIA RO 391 - KM 11 S/N, DISTRITO DE GUAPORÉ ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 608 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinalado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.
É do art. 321, do CPC/15 que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.
No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência, mesmo intimada para tanto devendo, então, ser extinto o processo já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar ou impedir o trâmite do processo até o seu julgamento.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e III, 321, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição
Intimação
AUTOS: 7000686-41.2020.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
REQUERIDO:
TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Ficam os autores, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias regularizar nos autos a representação, juntando instrumento de procuração.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002394-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/04/2018
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME, RUA BAHIA 1923 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 2.720,93

DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009384-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/11/2017
EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITORIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADO:I.L.DASILVA-ME,AVENIDATRANSCONTINENTAL 5181 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
DESPACHO
Vistos.
Procedi a consulta por meio do sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera,conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer diligência que permita a persecução do resultado útil do processo, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008178-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/12/2019
AUTOR: J. K. F., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3200, AO LADO DO PRÉDIO NOVO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. R. F. D. V., LINHA 95, CORGO ESTRADA NEGRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468
R$ 998,00
D E S PA C H O
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000011-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 03/01/2019
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: THIAGO LECY MENDONCA, RUA RONDÔNIA 4876 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001549-63.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 27/02/2013
EXEQUENTE: MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3857 CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101
EXECUTADO: WELCOME LUIZ DA SILVA SOBRINHO, RUA CAMPEVAS 74, ED. POLO PERDIZES PERDIZES - 05016-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de diligência de endereço, pois já houve citação do executado nos autos.
As custas recolhidas poderão ser utilizadas em diligências futuras.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou que permita a persecução do resultado útil do processo, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007962-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 05/11/2018
AUTOR: C. S. P., RUA SURUIS 2269 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553
RÉU: G. G., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 4.360,08
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001876-08.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/03/2013
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 71615-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, Multifos Nutrição Animal Ltda., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, AV. C NERY, CJ. PQ. INGLESES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido do executado, nos termos do art. 1.012, §1º, III, do CPC, que estabelece o seguinte:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a SENTENÇA que:
III - extingue sem resolução do MÉRITO ou julga improcedentes os embargos do executado; (destaquei)
Prossiga-se conforme determinado no Id 32958995.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003622-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/06/2019
EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
EXECUTADO: FABIANO BEZERRA DOS SANTOS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7909, EMBRATEL SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo:7005729-95.2016.8.22.0014
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS CPF: 156.400.218-70
Advogado do Requerente: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB/RO 6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB/RO 616-A
Requerido: PEDRO ANDRE DE SOUZA CPF: 219.968.142-49, MARIA SALES DE SOUZA CPF: 090.926.762-68, ambos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 15 de janeiro de 2020.
José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Autos n. 7001806-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/03/2018
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DO CONE SUL DE RONDÔNIA ajuizou ação ordinária de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese, que encaminhou a Prefeitura Municipal seu rol de reivindicações, dentre elas a revisão anual dos vencimentos dos servidores de acordo com a inflação, porém a contraproposta não foi satisfatória, ficando os substituídos pelo sindicato sem revisão em seus vencimentos. Alega que a revisão

geral anual está prevista na CF/88 (art. 37, X) e na Lei Orgânica do Município de Vilhena (art. 18, § 6º), sendo que as perdas vão de 15% a 58,17%, conforme o grupo ou classe de servidor, referente ao período de 2010 a 2017. Afirma que a revisão anual não depende de lei específica. Postulou a tutela antecipada no sentido de aplicar-se a revisão geral anual e, no MÉRITO, requestou o seguinte: a) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais do índice da inflação (INPC) não aplicando retroativos aos últimos anos até efetiva adequação, incidindo sobre 13º salário, férias. 1/3 de férias e demais gratificações, do período de 2010 a 2017; b) declarar inconstitucionalidade por omissão, no sentido de indenizar os servidores pela não aplicação da revisão anual geral.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por força da DECISÃO exarada no ID Num. 17761164 - Pág. 1 a 2.

O Município de Vilhena apresentou defesa no ID Num. 21514863 - Pág. 1 a 19, arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse processual e defeito de representação processual. Suscitou como preliminar de MÉRITO a prescrição quinquenal. No MÉRITO sustentou que a situação narrada carece de lei de iniciativa do próprio município, além do que a CF/88 não assegura aos servidores reajuste ou reposição de perdas salariais com aplicação automática, como alega o autor. Argumentou que a pretensão autoral esbarra nas normas constitucionais e orçamentárias, bem como não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO qualquer ingerência sobre a atividade estatal, em ofensa a separação dos poderes. Discorreu sobre o princípio da legalidade, autonomia administrativa, como também sobre a vinculação orçamentária e discricionariedade. Acrescentou que a pretensão autoral é inconstitucional por força da Súmula 681 do STF. Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação.

Impugnação à contestação no ID Num. 22139200.

As partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminares

O ente público suscitou a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a matéria atinente a revisão geral anual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a via eleita é inadequada.

Sem razão o município, ao menos em relação as preliminares.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF dispõe que "A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

Logo, havendo uma ameaça direito não há como impedir o

PODER JUDICIÁRIO de julgar a questão, ainda que tenha que rejeitar a pretensão no que concerne ao MÉRITO da causa.

Não há que se falar em pedido juridicamente impossível, uma vez que a pretensão sindical encontra respaldo na legislação processual civil (ação declaratória c/c condenação).

Por fim, o município réu arguiu a preliminar sustentando que se faz necessário que os substituídos comprovem que constituíram o sindicato autor para representá-los nestes autos.

Improcede também esta preliminar, em razão de que a CF/88, em seu art. 5º, inciso XXI, não especifica como se dará a autorização prevista no mencionado preceito. Aliás, essa autorização pode advir não só da legislação, como também do próprio estatuto social da associação e de assembleia geral.

Nessa senda, o que se pode refutar é que a constituição em nenhum momento previu que se colhesse autorização individual dos filiados para cada ação a ser ajuizada pelo seu sindicato.

Em razão disso, afasto todas as preliminares invocadas.

Prescrição

A preliminar de prescrição quinquenal arguida deve ser observada no caso em apreço, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

SÚMULA 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2013.

MÉRITO

Cuida-se de ação ordinária com escopo de proceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos proposta por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, sob o fundamento principal de que a Constituição e a Legislação Municipal asseguram a revisão geral anual, a qual não foi procedida pelo chefe do ente público estatal.

É indiscutível, antes de mais nada, que a Constituição Federal lançou as bases quanto a possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos em seu art. 37, inciso X, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

No plano municipal não foi diferente da Carta Maior, porquanto a norma regulamentadora da remuneração dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico estatutário, foi contemplada na Lei Orgânica do Município de Vilhena, a qual tratou de reproduzir, em apertada síntese, o texto constitucional:

Art.18. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim com os estrangeiros na forma da lei (Emenda nº 012 de 09/09;98).

…….....

§ 6º, A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa provada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Emenda nº 012, de 09/09/98).

A questão jurídica a ser enfrentada no caso sub judice cinge-se, basicamente, em perscrutar se a norma constitucional é autoaplicável ou trata-se de norma de eficácia limitada.

Em que pese pareça muito clara a intenção do legislador constitucional num ou outro sentido, os tribunais têm entendido que a espécie normativa em discussão é de eficácia limitada; logo, depende, para sua aplicação, de regulamentação por lei ordinária, específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Para melhor ilustrar o entendimento ora esposado, trago à colação aresto do TJMG, cuja ementa restou assim vazada:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – REEVAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – LEI MUNICIPAL N. 2.707/13 – FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS – RETROAÇÃO DOS EFEITOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA

– RECURSO PREJUDICADO.
- O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, apresenta-se como norma de eficácia limitada, de conteúdo programático, dependendo, sua aplicação, de regulamentação por lei ordinária, específica, observada a iniciativa privativa em cada caso – Constatada a ausência de lei específica, regulamentando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a improcedência da ação que busca a revisão geral anual de servidores municipal é medida que se impõe – Como definir novos padrões de remunerações não se confunde com promover a revisão geral e anual dos mesmos, não há como acolher a pretensão de retroação dos efeitos da lei municipal 2.707, de abril de 2013, por parte do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de ingerência no MÉRITO do ato administrativo e violação do princípio da separação dos Poderes. Afinal, somente a revisão geral deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, visando manter o poder aquisitivo dos servidores; inexistindo referida obrigatoriedade para as leis que definem novos padrões remuneratórios. (Tribunal de Justiça de MG TJMG – Ap Cível/Rem Necessária: AC 10400130054010001 – MG – publicação 09/04/2019 – julgamento 02/04/2019 – Rel. Moreira Diniz)
A ser assim, a almejada revisão dos rendimentos, mesmo tendo previsão constitucional e também infraconstitucional, não pode ocorrer sem antes ser implementada por lei ordinária e específica, cuja iniciativa, no caso em testilha, é do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Por outro lado, não há como negar a ocorrência de omissão legislativa da Administração Pública Municipal quanto a esta obrigação que lhe foi constitucionalmente atribuída. Contudo, há de se questionar se tal incúria pode ser suprida pelo Judiciário e se é passível também de gerar o dever de indenizar. A resposta para esses questionamentos parece ser: não.
Aliás, o ministro Roberto Barroso, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 565089/SP (Informativo 741 do STF) asseverou não vislumbrar no art. 37, X, da CF dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período vindicado. A exegese do termo "revisão", segundo o preclaro ministro, abarca o entendimento no sentido de que o DISPOSITIVO em questão exige uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento.
Não só isso. Se fizermos uma interpretação sistemática, notadamente com outros DISPOSITIVO s que tratam de despesas com pessoal, de pronto se perceberá que a lógica do sistema normativo orçamentário/financeiro é diametralmente contrário a reajustes automáticos e de indexação econômico.
Na verdade, a mens legis do DISPOSITIVO constitucional impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de ser manifestar, de forma periódica (anual) sobre a conveniência e oportunidade de revisão dos vencimentos dos funcionários públicos. Tão somente isso.
Ademais, a Constituição ou a LOM (Lei Orgânica do Município) não fixa critérios ou índices a serem observados na predita revisão. O que a norma constitucional expressa tão somente é a regra de que a revisão não seja efetivada com distinção de índices entre as carreiras. Dessa forma, não há possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos.
Enfim, sob qualquer ponto de vista, não subsiste na Constituição nenhuma disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.
Ressalte-se, ainda, que o pedido efetuado na prefacial, em outras palavras, almeja compelir o
PODER JUDICIÁRIO a corrigir eventual "ilegalidade", concedendo a revisão prevista na CF, em substituição aos Poderes Executivo e Legislativo, competentes para tal desiderato, violando o princípio constitucional da Separação do Poderes.
Não se pode perder de vista, outrossim, que o
PODER JUDICIÁRIO não pode atuar como legislador, sendo essa situação vedada consoante o Enunciado nº 37, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Entender o contrário seria admitir que, ao ser implantado a revisão geral anual, esse passasse a reverberar em todos os níveis salariais, implicando, assim, na majoração dos rendimentos de todos os servidores municipais, sem edição de lei ordinária e específica, de iniciativa da autoridade política competente e consequentemente, sem a fonte de custeio.
Se já não bastasse tudo isso, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que descabe falar de indenização por conta da omissão legislativa em casos desse jaez. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento de que é incabível a concessão, pelo
PODER JUDICIÁRIO, de indenização aos servidores públicos em decorrência de omissão legislativa referente à revisão geral anual de vencimentos, uma vez que a pretensão recai, na realidade, em concessão de aumento remuneratório (reajuste), carente de previsão legal.
2. O princípio da Separação de Poderes impede que o Judiciário obrigue o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária. Precedentes do STJ.
Agravo Regimental improvido.
(STJ – Agravo Regimental no REsp: 956286 SC 2007/0123819-0, Quinta Turma, publicação Dje 24/10/2014, Min. Walter de Almeida Guilherme (Des. convocado do TJ/SP).
Em suma: a revisão geral anual de vencimentos pretendida pelo sindicato autor não decorre automaticamente da norma constitucional, mas carece de lei específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, mostra-se incabível ao
PODER JUDICIÁRIO o suprimento de eventual omissão legislativa, em prestígio ao princípio da Separação dos Poderes, sendo igualmente indevida a fixação de qualquer espécie de indenização em virtude da mora legislativa apontada.
As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que ficam suspensos de exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003324-81.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 27/05/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MATILDE RUIZ, RUA DOM PEDRO I 1489 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, AVENIDA TIRADENTES 424 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCOS LOPES, RUA DORVAL FLORIANO 1747 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M RUIZ - ME, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1577 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento de custas, pois trata-se de diligência rural (CODIGO 1008.4: e não CODIGO 1008.2 urbana), conforme guia juntado no ID 31092079.
Após, cite-se/intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007502-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 18/10/2018
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
R$ 19.253,30
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 12.548,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007680-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/11/2019
AUTOR: NOEL NASCIMENTO, AVENIDA JÔ SATO 687, HOTEL CAIMAN JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
RÉUS: REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, AVENIDA CALAMA 2666, REDE TV LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ARTEIRO DO LAGO 78570301200, RUA MANAUS 5001, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5450, REDE TV JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616
Vistos
Intime-se a parte ré, via diário, para se manifestar acerca do pedido de desistência do autor.
Prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/07/2016
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115
EXECUTADO: I. M. SMANIOTTO - ME, 529 00174 JARDIM AMERCIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada pessoa fisica, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002081-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/03/2016
AUTOR: GABRIEL LINZMAYER, RUA MACHADO DE ASSIS 47, APTO 18 JUVEVÊ - 80030-370 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064
RÉU: GILBERTO DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DESPACHO
Vistos.
Revogo a determinação de expedição de carta precatória ao INCRA, uma vez que, em análise detida aos autos, verifiquei que o ofício requerendo informações junto ao referido órgão foi enviado apenas em 30/01/2020, de modo que está no prazo de resposta.
No mais, aguarde-se a resposta do INCRA e a realização da audiência de conciliação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000931-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/02/2018
AUTOR: ASSOCIACAO AGENTE MIRIM, RUA JOÃO BERNAL 1021 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
RÉU: ESTRELAMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - ME, RUA DAS PALMEIRAS 86 COLONIA SANTA GABRIELA - 83508-700 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 9.649,92
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de oficio ao juízo deprecado, pois incumbe ao interessado promover tal diligência.
Ao autor para diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória.
Prazo de 5 dias.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001624-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/03/2018
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO, RUA NOVECENTOS E CINCO 905 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos etc...
ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor integral da indenização, tendo direito a receber R$ 13.500,00.
A requerida apresentou contestação no Id 18389886, arguindo preliminarmente a necessidade de retificação da autuação quanto ao nome da ré, e que o comprovante de endereço do autor está em nome de terceiro. No MÉRITO, alegou a ausência de cobertura, pois o acidente não é de trânsito, já que o autor se lesionou ao tentar arrumar a lona do caminhão, quando a corrente se soltou e bateu em seu olho, dentro do pátio de uma empresa. Sustenta que somente é indenizável o dano quando o veículo se encontra em circulação, e em via pública. Argumenta que o registro de ocorrência comunicado pela própria parte à autoridade policial não tem a mesma força de prova, não possui fé pública. Sustentou não estar comprovada a invalidez e, caso exista, a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo imprescindível prova pericial médica.
Consta réplica no ID 20322416.
DECISÃO saneadora de ID 26222256 afastou as preliminares arguidas.
Realizada prova pericial na parte autora, o laudo foi acostado no ID 33940867, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual a parte autora reclama o recebimento da quantia correspondente à incapacidade decorrente de acidente de trânsito.
O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
Primeiramente se faz necessário afastar a tese da defesa no sentido de que o acidente não está acobertado pelo seguro, porque não se trataria de acidente de trânsito, já que o autor se lesionou ao tentar arrumar a lona do caminhão, quando a corrente se soltou e bateu em seu olho, dentro do pátio de uma empresa. A ré sustenta que somente é indenizável o dano quando o veículo se encontra em circulação, e em via pública.
Ocorre que tal matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono abaixo:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.
1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.
3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido

ocasionado pelo uso de veículo automotor.
4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.
5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos 7. Recurso especial provido.
(REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/03/2012)
Considerando que a lesão no olho do autor foi ocasionada por parte da carga (corrente da lona), tenho que a incapacidade resultante deve ser indenizada.
Passo a analisar a existência e o grau da incapacidade alegada na exordial.
O perito nomeado nos autos concluiu que o autor apresenta lesão permanente e total no olho esquerdo, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.
Conforme a tabela anexa à lei que regulamenta a matéria, a lesão e o grau da incapacidade está enquadrada da seguinte forma:
"Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho." (tabela 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00) x repercussão total 100% = R$ 6.750,00.
Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como que nada recebeu na via administrativa, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pois há prova da lesão, porém o valor é menor do que o pleiteado na tabela.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br) e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008325-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/11/2018
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADOS: ANDREZA CRISTINA ALVIM, RUA PIAUÍ 1021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO, A. C. ALVIM-TRANSPORTES - ME, RUA PIAUÍ 1.021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado e também por seu curador especial, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.
Intime-se.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000238-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/01/2020
AUTOR: EDUARDA CANDIDO PIRES, RUA MIL E UM 2142 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN OAB nº RO10390
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Não foi apresentada a guia de recolhimento das custas, de modo que a serventia deverá verificar a regularidade do pagamento.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira

justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/04/2020, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000346-97.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Regulamentação de Visitas
Protocolado em: 24/01/2020
REQUERENTES: E. A. G., AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6148, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, S. G. M. A. G., AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6148, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492
REQUERIDO: C. M. G., RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6965, CASA ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$ 3.762,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO o pedido de modificação liminar dos alimentos e do direito de visitas da parte contrária, porque não há qualquer início de prova das alegações iniciais.
DEFIRO o pedido que consta no item "j" - Sirva como Ofício n. 49/2020 à Escola Municipal IVETE BRUSTOLIN, situada na Av. Paraná - Parque São Paulo, Vilhena – RO, através do seu orientador ou diretor, para apresentar relatório e/ou laudo sobre a aluna STEPHANY GABRIELE MACIEL ALVES GOMES, no período em que lá estava matriculada.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/04/2020, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000307-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/01/2020
EXEQUENTE: ILARIO BODANESE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, APARTAMENTO 601, EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALPHA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 50.339,04
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001152-06.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA MACHADO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICA a REQUERIDA ROSILENE DE OLIVEIRA MACHADO - CPF nº 038.893.291-01, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 261,58 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 06/02/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena/RO, 06 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006034-74.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001956-42.2016.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
EXECUTADO: NELCI DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000523-95.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34151860, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7010260-93.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
EXECUTADO: FAMILIA FILBERT LTDA - ME, DAIANE CRISTINA VENTURIN, WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005758-43.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO ADALBERTO COLFERAI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
RÉU: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 34590204, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008497-23.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
RÉU: M. E. L. D. C.
Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, MARIO

VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar quanto aos novos documentos apresentados pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo:7006450-76.2018.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60
Advogado do exequente: CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1562-A
Executado: ARTHUR ISOTON WESP CPF: 892.095.752-53 atualmente em lugar incerto e não sabido.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 47.184,09 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos) atualizado em 04-09-2018.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 17 de janeiro de 2020.
José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005691-78.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua Manoel Franco, 480, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RICARDO DE FREITAS
Endereço: Rua Francisco Mendes, 965, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
Nome: AURINEIDE DA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Rosa de Saron, 2085, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-236
CERTIDÃO
Certifico que o expediente foi encaminhado à Central de Distribuição de MANDADO do PJe, para cumprimento nos termos do r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA anexo(a).
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2020.
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000072-58.2020.8.22.0014
Polo Ativo: JOANITA NAMBIKUARA HALOTESU
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004875-04.2016.8.22.0014
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: CLAUDINEI ERCULANO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
REQUERIDO: VANDRESI DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem sobre a respostas dos ofícios juntados nos IDs 29900783 e 29900763
Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000049-15.2020.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO RENATO MARTINS FERREIRA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000048-30.2020.8.22.0014
Polo Ativo: FRANCIANE CORSI MARTINS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000007-63.2020.8.22.0014
Polo Ativo: NUILIO FERREIRA DA COSTA
Polo Passivo: GRACIELE PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000052-67.2020.8.22.0014
Polo Ativo: VITOR GABRIEL PIMENTELI ROCHA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000045-75.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ISABELLY DE SOUZA MARTINS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7005943-81.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: [Dívida Ativa] Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4045, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-726
Intimação da Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2020.
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000047-45.2020.8.22.0014
Polo Ativo: EDUARDO HENRIKE MARTINS DA SILVA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000050-97.2020.8.22.0014
Polo Ativo: MARIA APARECIDA JESUS DE LIMA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000058-74.2020.8.22.0014
Polo Ativo: DAVI VENÂNCIO BARROS DE SOUZA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000053-52.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ELINEIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000051-82.2020.8.22.0014
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000701-44.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
EXECUTADO: KENNIA TELES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000055-22.2020.8.22.0014
Polo Ativo: KENNEDY KAUÊ COSTA RIBEIRO
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000056-07.2020.8.22.0014
Polo Ativo: SOPHIA SOUZA DOS SANTOS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000054-37.2020.8.22.0014
Polo Ativo: JOAO NETO DE JESUS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000057-89.2020.8.22.0014
Polo Ativo: THAYANA GABRIELLE SOUZA DOS SANTOS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000062-14.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ARTHUR DE OLIVEIRA JOSEF KOMPIER
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000063-96.2020.8.22.0014
Polo Ativo: AMANDA MARA BOZZA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003942-48.2019.8.22.0014
Polo Ativo: EDSON KOITI SATO e outros
Polo Passivo: ELIAS FERREIRA BEZERRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000066-51.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ARIANE DOS SANTOS ANDRADE
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000064-81.2020.8.22.0014
Polo Ativo: DORCA MACHADO SOBRINHA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000182-57.2020.8.22.0014
Polo Ativo: GLEICIANE PIMENTELI
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000093-34.2020.8.22.0014
Polo Ativo: NAYARA HALOTESU KITHÂULU
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000067-36.2020.8.22.0014
Polo Ativo: JÚLIA EMANUELLE OLIVEIRA CUSTÓDIO
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000097-71.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ANAELSON SAWENTESU
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000092-49.2020.8.22.0014
Polo Ativo: CARISSE NAMBIKUARA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000091-64.2020.8.22.0014
Polo Ativo: NAILTON HALOTESU NAMBIKUARA
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000082-05.2020.8.22.0014
Polo Ativo: XAOLISE ENAWENERO
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000080-35.2020.8.22.0014
Polo Ativo: EDSON FERREIRA CAMPOS e outros
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000079-50.2020.8.22.0014
Polo Ativo: PRICILA ESTEVAM DA SILVA e outros
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo:7003684-21.2016.8.22.0014
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME CPF: 11.041.974/0001-30
Advogado do Exequente: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB/RO 3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB/RO 4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB/RO 2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB/RO 206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB/RO 7194
Executado: LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE CPF: 357.590.621-15, RG nº. 280798 SSP/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 4.564,35 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) calculado em 28-11-2019
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 15 de janeiro de 2020.
José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000009-33.2020.8.22.0014
Polo Ativo: MARINALVA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Polo Passivo: CICERO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000078-65.2020.8.22.0014
Polo Ativo: DENIZE PEREIRA CAMPOS
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000083-87.2020.8.22.0014
Polo Ativo: ABEL HAHAINTESU WAIKISU
Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002551-07.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: LUCAS BERTOLANE GARCIA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente por intermédio de seus Advogados para que se manifeste sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça ID 29963760, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena/RO, 06 de fevereiro de 2020.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009795-14.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 30/09/2014
AUTOR: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
RÉU: JOSE NUNES PAIXAO, AV VITÓRIA 1067 NOVA PIMEMTA - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
R$ 1.575,44
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 2.706,04, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001766-74.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: DIRCEU JOSE ALESSI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003319-59.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
EXECUTADO: MARCELINO DA FONSECA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação do requerido (ID 34542038), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008455-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (30826829), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005999-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: B S GAMA JUNIOR - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DOS PASSOS BORGES - MT19467, ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - MT19450
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009487-82.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada da juntada da Carta precatória, com a realização de penhora, assim fica ciente da abertura do prazo para impugnação

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001447-77.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o protocolo do DESPACHO servindo de ofício (ID33639143), junto a instituição financeira Banco Safra

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007248-03.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
RÉU: NELSON JOAO STOCCO, MARILEY STOCCO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34358627, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007095-67.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: KEILA ADRIANA RODRIGUES ASSIS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 33959103, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006967-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
EXECUTADO: MARIONICE MARTINS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2020 08:00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003576-21.2018.8.22.0014
Cheque
Monitória
AUTOR: MILEIA BARBERY SANTANA, RUA CARLOS STHAL 5191 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
DESPACHO
Certifique a Escrivania a tempestividade da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000672-57.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1756 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER OAB nº RO10716
RÉUS: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8662 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, ANDAR 17, SALA 1.701 PARTE, BAIRRO DEZOITO DO FORT EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 25 de Março de 2020, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011002-53.2011.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS, AV. BOA VISTA 7699, S-26 EMBRATEL - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO OAB nº RO4766
EXECUTADO: ALUPAN ALUMÍNIOS, AV. MARGINAL OESTE 454 CENTRO - 15385-000 - ILHA SOLTEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008630-34.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LISANGELA DA SILVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5850 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a executada LISANGELA DA SILVA, inscrita no CPF n. 956.100.739-87, encontra-se empregada ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007956-53.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, considerando que os autores não comprovaram a hipossuficiência financeira.
Convém ressaltar que sequer houve a comprovação de impossibilidade momentânea para o recolhimento das custas ao final, fato este que justificaria a DECISÃO tal qual lançada (recolhimento das custas ao final).
Justamente para garantir aos autores o acesso à justiça este Juízo deferiu o recolhimento das custas ao final.
Assim, eventual irresignação da parte deverá ser combatida por recurso próprio.
Mantenho o DESPACHO tal qual lançado.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007856-04.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: H M A DO COUTO ME, SEM ENDEREÇO, CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se os executados CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF n. 742.646.992-15 e HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO, inscrito no CPF 348.262.202-78 encontram-se empregados ou recebem algum benefício junto à órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008212-96.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: SILVIO JOSE MARIA, RUA DOMINGOS LINARES 60 CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, EMPÓRIO UTÓPICO DANCETERIA LTDA, RUA DOMINGOS LINHARES, 60, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado SILVIO JOSE MARIA, inscrito no CPF n. 316.546.062-00, encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007952-16.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, considerando que os autores não comprovaram a hipossuficiência financeira.
Convém ressaltar que sequer houve a comprovação de impossibilidade momentânea para o recolhimento das custas ao final, fato este que justificaria a DECISÃO tal qual lançada (recolhimento das custas ao final).
Justamente para garantir aos autores o acesso à justiça este Juízo deferiu o recolhimento das custas ao final.
Assim, eventual irresignação da parte deverá ser combatida por recurso próprio.
Mantenho o DESPACHO tal qual lançado.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008980-22.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CICERO LUIZ DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado CICERO LUIZ SILVA, inscrito no CPF n. 608.220.664-91, encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0059952-69.2006.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLEIDENICE GONCALVES DO PRADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a executada CLEIDENICE GONÇALVES DO PRADO, inscrita no CPF n. 610.367.812-91 encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007950-46.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, considerando que os autores não comprovaram a hipossuficiência financeira.
Convém ressaltar que sequer houve a comprovação de impossibilidade momentânea para o recolhimento das custas ao final, fato este que justificaria a DECISÃO tal qual lançada (recolhimento das custas ao final).
Justamente para garantir aos autores o acesso à justiça este Juízo deferiu o recolhimento das custas ao final.
Assim, eventual irresignação da parte deverá ser combatida por recurso próprio.
Mantenho o DESPACHO tal qual lançado.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007201-29.2019.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: C A V BRANDAO EIRELI, AVENIDA MELVIN JONES 1281 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A Consulta para pesquisa de endereço ao sistema Renajud restou infrutífera, conforme tela anexa.
Em consulta ao sistema Infojud, constei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020582-78.2009.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ISMAEL VENANCIO, SEM ENDEREÇO, EVEREST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, PAULO SILVA SOUSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se os executados PAULO SILVA SOUZA, inscrito no CPF n. 834.391.371-04 e ISMAEL VENANCIO, inscrito no CPF n. 469.552.592-53 encontram-se empregados ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000621-51.2017.8.22.0014
Intimação / Notificação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME, AV. JOSÉ DO PATROCINIO 3844 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO As pesquisas junto aos sistemas BACENJUD/ RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007284-45.2019.8.22.0014
Administração de herança
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: VINICIUS EMILIO VIANNA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-UM 7852, RUA F9 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-662 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Considerando a inércia do Banco do Brasil em responder ao ofício, AUTORIZO a parte autora a retirar junto ao referido Banco (agência 1182-7, c/c 33.109-0) o saldo bancário atualizado da conta em nome do "de cujus" Paulo Antonio Vianna.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083686-15.2007.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: NATANAEL ALVES BRAGA - ME, SEM ENDEREÇO, NATANAEL ALVES BRAGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado NATANAEL ALVES BRAGA, inscrito no CPF n. 011.130.888-77 encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto aos órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006802-97.2019.8.22.0014
Citação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: KLEITON ALEXANDRINO DA SILVA,
LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA PIRAÍBA, 1502, INDUSTRIAL, ARIQUEMES-RO, CEP 76870-248.
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço da executada, conforme tela abaixo.
Proceda-se nova tentativa de citação da executada KLEITON ALEXANDRINO DA SILVA, no endereço constante da tela INFOJUD, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 011.850.810-54 Nome Completo: KLEITON ALEXANDRINO DA SILVA Nome da Mãe: MARIA HELENA DA SILVA Data de Nascimento: 02/05/1987 Título de Eleitor: 0014144462380 Endereço: R PIRAIBA 1502 INDUSTRIAL CEP: 76870-248 Municipio: ARIQUEMES UF: ROServe o presente de CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007362-39.2019.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1776 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Considerando que o requerido não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, o feito deve prosseguir.
Citado o requerido apresentou contestação e impugnou a gratuidade judiciária deferida ao autor e requereu o indeferimento da inicial em razão de divergência de documentos.
Afasto o requerimento de de indeferimento da inicial, considerando que os documentos que instruíram a referida peça em um primeiro momento são aptos a comprovar a alegação.
Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte documento que comprove sua condição de hipossuficiência financeira a embasar seu pedido.
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007512-81.2015.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PEDRO JORDANI JÚNIOR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executados PEDRO JORDANI JUNIOR, inscrito no CPF n. 736.529.112-53 encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto a órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003143-15.2013.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76981-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
EXECUTADOS: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI, SEM ENDEREÇO, NATHALIA FERREIRA BENEVIDES, AV. BRASIL 922 VISTA ALEGRE - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO A pesquisa junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000292-05.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA, RUA GUARANIS 5260 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação da Leiloeira informando que o imóvel encontra-se em nome de terceira, determino o cancelamento do leilão designado.
Determino que o Oficial de Justiça proceda a constatação junto ao imóvel com o fito de informar a pessoa que ali reside e a que título (inquilino ou possuidor).
Com a juntada do MANDADO, intime-se o exequente para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009530-17.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado JÚNIOR CÉSAR TERNERO DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 774.650. encontra-se empregado ou recebe algum benefício junto à órgãos públicos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007667-23.2019.8.22.0014
Inadimplemento
Monitória
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
RÉU: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em Consulta ao sistema BACENJUD-ENDEREÇO, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos, conforme tela anexa.
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das demais consultas de endereços pelos sistemas RENAJUD E INFOJUD, diligências prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005178-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
EXECUTADO: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34446314), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA EXECUTADA: REGINA MARIA MOREIRA GOZZI, inscrita no CPF sob o n. 629.800.339-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da executada, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$ 1.903,99, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica a executada ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7009952-57.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 21 de janeiro de 2020
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0013016-39.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
EXECUTADO: EVELLYN LAIS PARZIANELLO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34423001), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001326-78.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J.P.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: T.R.M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 25237300.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005695-21.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID 34532286), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005375-65.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYANAHARA RODRIGUES LEITE, ROMARIO ROSENDO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação do requerido (ID 34526382), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001487-88.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
RÉU: G N DA SILVA ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34398459, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000224-84.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO BIANCHI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação do requerido, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005370-77.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, MANUEL PAIXAO ALVES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005746-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: AQUILES MENEGOL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (34481345), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000097-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: CLAUDIO DIAS MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação do executado (ID 34516221), fica a parte autora intimada para dar ciência, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005458-79.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE OS DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO, NO PRAZO DE 15 DIAS
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
_____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações
por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( )
Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da
execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____)
Indicação de banco, agência e conta para depósito: (_____ _____)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0115224-48.2006.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MADEIREIRA CABIXI LTDA, ROMEO FLECK
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista penhora no rosto dos autos (ID 33794865), fica a parte requerida, por seus advogado intimada para manifestar-se, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003645-51.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 34554356] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006628-59.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EXECUTADO: F R DE A CLEMENCIO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 34315046] e PETIÇÃO [ID. 34290065], fica a parte requerida intimada para juntar o contrato social/requerimento de empresário, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007979-96.2019.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA COSTA, RUA H-DEZ 36 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002382-49.2019.8.22.0014
Capacidade
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRYAN GAVINO RAMOS, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1210, CASA 02 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DOUGLAS DE SOUSA RAMOS, RUA PROGRESSO 1082 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça ao Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000507-49.2016.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO 507, AVENIDA QUEIROZ PEDROSO JARDIM PEDROSO - 09370-360 - MAUÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Acerca da impugnação apresentada, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000117-45.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito BancárioExecução de Título ExtrajudicialR$ 36.010,96
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADO: TALITA ADELIA FONSECA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO MANGABEIRA 243 BOSQUE - 69900-688 - RIO BRANCO - ACRE
A carta precatória expedida para a comarca de Rio Branco /Ac tinha como objeto a penhora de cotas sociais pertencentes a sócia, executada nestes autos Talita Adelia Fonseca do Nascimento referente à empresa DJR CENTRO MEDICO LTDA, CNPJ nº 21.385.001/0001-71.
No cumprimento do ato foi certificado pelo oficial de justiça no ID: 33639928 p. 6 a citação da executada.
Diante da controvérsia, adite-se a CP para cumprimento do ato deprecados sem ônus para o exequente.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006861-85.2019.8.22.0014
Adimplemento e Extinção, Cobrança indevida de ligações
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Acerca da impugnação à monitória e documentos que a acompanham, intime-se o autor para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008763-42.2012.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 73100-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: BRUNA SCHMITT NETO, RUA PRINCESA IZABEL 829 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, WALTER NETO, AV. MAJOR AMARANTE, 3047, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, WALTER NETO JUNIOR, AV. CAPITÃO CASTRO 3113 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 3047, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da exequente dos valores penhorados. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003883-72.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE VALTER VIEIRA, ÁREA RURAL 09 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores penhorados em favor do exequente. Após, manifeste-se quanto a eventual saldo remanescente, em cinco dias.
Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020385-60.2008.8.22.0014
Improbidade Administrativa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAQUEL SILVA SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Certifique-se a escrivania se houveram descontos relativos ao ano de 2019, em outra conta judicial que porventura estejam vinculada a estes autos.
Em caso positivo, proceda-se a juntada do extrato e remetam-se os autos à contadoria.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004726-37.2018.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO BIANOR DE ARRUDA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1842 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉUS: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA Paço Municipal, PREFEITURA DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto a petição e documentos juntados aos autos (ID n. 34218565).
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006357-50.2017.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VITOR JOSE DOS REIS OLIVEIRA, RUA NITEROI 2131, ANTIGA RUA PARAÍBA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-164 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA, RUA NITEROI 2131 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-164 - VILHENA - RONDÔNIA, VITORIA CRISTINA DOS REIS OLIVEIRA, RUA NITEROI 2131, ANTIGA RUA PARAÍBA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONI GENIVAL OLIVEIRA SIQUEIRA, AVENIDA COMPAF KM 67, FAZENDA PARAGUÁ CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
DESPACHO
A exequente já foi intimada e discordou do parcelamento da dívida, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução.
Não obstante, poderá o executado tentar entabular acordo diretamente com a exequente sem prejuízo do andamento do feito, haja vista sua manifestação inequívoca quanto à recusa do parcelamento da dívida.
Prossiga-se na execução.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008137-54.2019.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179, ESQUINA COM A MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Verifique a escrivania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000675-12.2020.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8573 BAIRRO PARQUE SAO PAULO SETOR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000672-57.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1756 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER OAB nº RO10716
RÉUS: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8662 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, ANDAR 17, SALA 1.701 PARTE, BAIRRO DEZOITO DO FORT EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007578-34.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADOS: R M BRAGHIROLLI TRANSPORTES - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON MARCELO BRAGHIROLLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4.342 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A consulta ao sistema RENAJUD, restou frutífera em relação ao executado ROBSON MARCELO BRAGHIROLLI, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003083-15.2016.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: DIEGO RAFAEL BIEGER, AVENIDA PINTADO 1648 RESIDENCIAL CAROLINAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto, conforme requerido pelo exequente no Id 34521534.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004210-51.2017.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GEOVA FERMINO DA PAZ, QUADRA 138, LOTE 09 E 10 SETOR 01 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004342-40.2019.8.22.0014
Guarda
Guarda
REQUERENTES: N. R. P., BR 174, COOPERFRUTO 471 CHÁCARA 143-09 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, V. C. M. D. S., BR 174, COOPERFRUTO 471 CHÁCARA 143-09 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: A. M. A., RUA MANOEL SANTANA 790, - DE 586/587 AO FIM JARDIM BOA ESPERANÇA - 78553-863 - SINOP - MATO GROSSO, W. M. D. S., ESTRADA JACINTA LOTE 02, RESIDENCIAL LISBOA SÃO CRISTÓVÃO (SÃO CRISTÓVÃO) - 78558-000 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de Guarda distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição “GUARDA - INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420).
Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.
Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distribuição de diversos feitos cíveis a esta Vara que acumula o Juizado da Infância.
Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006429-69.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN OAB nº MT8804, MONAMARES GOMES OAB nº RO903
EXECUTADOS: ROSELI DIAS, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o impugnado para querendo manifestar-se da impugnação no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000682-04.2020.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: GEOVANE SILVA PEIXOTO, AVENIDA CHIANKA 2272 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008413-22.2018.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NETO MARTINS, RUA 102L 968 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Reitere-se ofício de ID: 31984467 p. 1 de 1.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001862-60.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003303-08.2019.8.22.0014
Anulação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, RUA 10I 444 JARDIM DAS ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DESPACHO
Considerando o pedido da parte requerida ID: 3454685, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2020, às 8h, nos termos do DESPACHO ID: 34459785.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006405-38.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
EXECUTADOS: A. J. C. SOUSA - ME, ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: TR GUARANI, 2312, C AVIARIO, RIO BRANCO/AC, CEP 69900-845.
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado o seguinte endereço da executada, conforme tela abaixo.
Proceda-se nova tentativa de citação do executado ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, no endereço constante da tela INFOJUD, com observação ao número 2312, da residência, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 360.142.492-49 Nome Completo: ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA Nome da Mãe: FRANCISCA GOMES DE CASTRO MONTEIRO Data de Nascimento: 13/09/1971 Título de Eleitor: 0001814232402 Endereço: TR GUARANI 2312 C AVIARIO CEP: 69900-845 Municipio: RIO BRANCO UF: ACServe o presente de CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003637-47.2016.8.22.00147003637-47.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA MARLENE SANTOS FERREIRA, ZÉ BENTÃO lote n.128, ZONA RURAL CHUPINGUAIA - RO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Durante o trâmite regular do feito, o executado realizou o pagamento do débito e o exequente requereu o levantmaento do valor e a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005870-17.2016.8.22.0014
Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 486.515,57

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, LOTE 58 S/Nº SETOR 12 GLEBA COMRUMBIARA s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
SENTENÇA
As partes entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005482-80.2017.8.22.0014
Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA MACARI VICENTE, AV 8215 2604 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a intimação do requerido conforme petição retro.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009915-64.2016.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757
RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP, BR 364-KM 202 sala 05 POSTO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006727-29.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: HELIO RAUBER, LINHA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-71.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉUS: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1032 COUNTRY - 85813-090 - CASCAVEL - PARANÁ, HDI SEGUROS S.A.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463
DESPACHO
Defiro a intimação conforme requerido na petição retro.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006627-40.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: TEREZINHA SEBOLD CORREA, ÁREA RURAL, EST. PRIMAVERA - 5 - APRONVIDA - SETOR CHÁCARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009217-58.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180
EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 1.445,79.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004965-07.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R$ 13.904,80
AUTOR: LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA, RUA 8005 8286 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3450 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA, representado por sua curadora ingressou com ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando que realizou empréstimo com a instituição financeira requerida para descontos diretamente sobre o beneficio de sua genitora sra. Marlucia Nunes da Silva no valor total de R$ 2.410,07, para pagamento em apenas 12 vezes de R$ 650,80, totalizando o valor de R$ 7.809,60.
Disse que não possui capacidade do para a prática dos atos da vida civil pois comprovadamente interditado conforme se comprova por meio dos processos de curatela autos nº700356-25.2019.8.22.0014 e nº7003568-10.2019.8.22.0014.
Disse que o empréstimo consome quase a totalidade do seu benefício e de sua genitora não sendo permitido esse tipo de vantagem excessiva.
Requereu declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, a devolução em dobro dos indébitos já descontados do benefício da genitora do Requerente R$ 650,80 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), X 6 = R$ 3.904,80 [três mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos]) e daqueles que por ventura sejam retirados no curso da ação, a serem acrescidos de juros e correção monetária a partir de cada desconto ilícito. Por fim, requereu a indenização por danos morais.
A liminar pleiteada foi concedida determinado-se a imediata suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. No MÉRITO alegou ser inconteste a relação contratual estabelecida entre as partes e demonstrou o inadimplemento do autor. Quanto à incapacidade relata que o autor procurou pessoalmente a requerida para realizar o empréstimo estando presente a livre manifestação de vontade. Arguiu sobre a legalidade do juros aplicados e da impossibilidade de restituição em dobro dos valores pleiteados e da impossibilidade de indenização por danos morais.
Foi apresentada impugnação à contestação.
Relatei. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a parte autora demonstrou interesse legítimo quanto ao pedido declaratório sobre a existência do negócio jurídico pactuado, demonstrando assim o interesse de agir.
Pretende o autor a anulação do contrato de empréstimo consignado celebrado junto ao requerente Contrato nº 041620019942, na data de 24.12.2018, com fundamento na DECISÃO que determinou sua interdição cuja DECISÃO foi averbada em sua certidão de nascimento conforme se verifica da DECISÃO do ID: 29288906 p. 1, fato que concluiu que a época da celebração do contrato o autor já era considerado incapaz.
Em sua contestação, a requerida informa a regular contratação do empréstimo pelo requerente, mediante a apresentação de seus documentos pessoais. Arguiu também que o contrato foi livremente pactuado pelo autor que procurou a instituição financeira para celebrar o empréstimo.
A interdição do autor foi declarada e averbada antes da celebração do contrato de modo que o ato praticado posteriormente à interdição pode ser invalidado por meio de declaração de nulidade mediante a comprovação inequívoca de incapacidade do contratante no momento da contratação.
No caso vertente, restou demonstrado nos autos que, à época da contratação objeto da lide (2018), já estava configurada a incapacidade do autor, sendo assim, ausente o consentimento válido do autor, o contrato em questão é nulo, nos termos dos arts. 166 e 169 do Código Civil, in verbis:
“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
[...] Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”
Em razão da nulidade do contrato firmado cabível o pedido de restituição ao autor dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, devendo, pois, as partes retornarem ao estado anterior à contratação, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

A restituição deverá ser de forma simples, não em dobro, ante a ausência má-fé da instituição financeira, posto que embora conste a anotação na certidão de nascimento do autor, não há qualquer menção em seu RG documento utilizado na contratação.
Em que pese tenha sido demonstrada a incapacidade do autor no momento da contratação, o fato é que sua interdição não o era de conhecimento da instituição. Assim, não é possível presumir a má-fé da instituição bancaria, principalmente porque o autor de forma livre compareceu à instituição bancária e assinou os documentos para a contratação, demonstrando, ao menos na aparência, capacidade para aquele ato, o que configura o engano justificável indicado no parágrafo único do art. 42 do CDC. Portanto, a restituição dos valores descontados deverão se dar na forma simples.
De outro lado, decorre previsão expressa do artigo 182 do Código Civil para a declaração judicial de nulidade do negócio jurídico, o retorno das partes ao status quo ante, mediante a restituição do valor indevidamente creditado em favor do autor em decorrência do empréstimo.
O fato de ser declarada a nulidade do contrato, não implica reconhecimento da inexistência de obrigação do autor em restituir os valores tomados como empréstimo, o que configuraria seu enriquecimento sem causa.
Deve-se calcular por quanto tempo o empréstimo já foi pago pelo autor a fim de que lhe seja restituído todo o valor que supere o dinheiro que lhe foi efetivamente disponibilizado, descontados os juros e encargos contratuais.
DOS DANOS MORAIS
Os danos morais, contudo, são indevidos.
A configuração de danos à esfera moral exige a dor, o sofrimento, a angústia profunda. Desta forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de colocar-se no mesmo patamar os desgostos ou incômodos decorrentes da convivência social.
O ato praticado deve, portanto, atingir bens personalíssimos do autor, já que o mero dissabor ou desconforto não são aptos a ensejar o dever de indenizar, nem tampouco o mero descumprimento contratual.
No caso vertente, os descontos das prestações, por si só, não configuram abalo à ordem moral. Não adentrando à esfera da excessividade do valor dos juros atribuídos ao empréstimo, porque aqui não se tem pretensão revisional, ficou comprovado que o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas que se fossem regularmente pagas, seguramente comprometeriam a subsistência do requerente, razão pela qual improcede o pedido de indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, Contrato nº 041620019942, celebrado na data de 24.12.2018, com o retorno das partes ao estado anterior a contratação, determinando, ainda, que o réu se abstenha de efetuar novos descontos, confirmando a liminar concedida.
b) condenar o réu à restituição, de forma simples, os valores indevidamente descontados do autor, com correção monetária a partir dos descontos e juros legais a partir da citação, caso estes ultrapassem o valor do empréstimo creditado em favor do autor quando da contratação, fazendo as devidas compensações, porquanto o autor deverá restituir à requerida o valor recebido, devidamente corrigido.
Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Deixo de exigir o recolhimento das custas cabíveis ao autor em razão da gratuidade judiciária concedida.
Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, no importe de 10% do valor da causa. A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica da parte autora.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003303-08.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da audiência designada para 02 de abril de 2020, às 8h, nos termos do DESPACHO ID: 34459785.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001667-07.2019.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
R$ 49.767,84
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, RUA 27 761 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE VIDA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 22º ANDAR BROOKLIN - 08381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA alegando que era funcionária da empresa MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A a qual adquiriu junto à requerida seguro em grupo que garantia a todos os funcionários indenização securitária por invalidez e outros.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento do premio do seguro no montante de R$ 49.767,84, acrescida de juros, correção monetária e outros acréscimo constantes na apólice.
Em contestação a requerida alegou que o contrato com a empresa empregadora da autora se deu pelo período de 01/05/2016 a 30/04/2018, período este que a autora já não fazia mais parte do quadro de empregados da empresa/estipulante, vez que teria permanecido entre 23/07/2014 e desligada em 04/09/2015. Alegou a ocorrência de prescrição sobre o contrato e no MÉRITO afirmou não ter comprovação inequívoca da incapacidade da autora.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
PRELIMINARMENTE

A requerida alegou como preliminar, ilegitimidade passiva arguindo que à época da invalidez da autora não mantinha com a requerida contrato de seguro. Portanto indevida a pretensão ao recebimento do prêmio.
Afasto a preliminar arguida, pois ausentes documentos que comprovem o fim da vigência do contrato de seguro.
Passo a análise da preliminar prejudicial de MÉRITO.
Arguiu a requerida a ocorrência da prescrição ânua nos termos do artigo 206, § 1º, II do Código Civil. A prescrição deve ser acolhida.
Fato incontroverso é que a autora se desligou dos quadros de funcionários da empresa MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A no ano de 2015.
A presente ação foi distribuída no ano de 2019 objetivando indenização a que alega fazer jus. A autora não mais ostenta a qualidade de funcionaria da empresa contratante do seguro há aproximadamente três anos.
O seguro de vida, que também tem cobertura por invalidez aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II do Código Civil, ou seja, de um ano.
O lapso prazo prescricional, destarte, inicia-se a partir do dia em que o segurado tem conhecimento do fato gerador da indenização securitária, consoante o artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil.
No mesmo sentido as Súmulas 101 e 278 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 101: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".
Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na Ação de Indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
Neste sentido trago o precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro de vida em grupo, aplicável, na espécie, a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1º, II, "b", do CC. 2. O marco inicial do prazo prescricional, em tese, é a data do diagnóstico da moléstia, quando a parte realmente teve ciência de sua incapacidade, conforme Súmula 278 do STJ. No entanto, tendo havido pagamento parcial, nesse momento nasce a pretensão de complementação desta quantia passando a correr o prazo prescricional. 3. Ajuizada a demanda apenas em 27-06-2016, quando o pagamento parcial ocorreu em 05-06-2012, resta ultrapassado o prazo prescricional. Processo extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083283424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019).
Assim, o prazo para ajuizamento de ação envolvendo contrato de seguro é de 1 (um) um ano, contados da data que o beneficiário teve conhecimento da doença/incapacidade.
Extrai-se dos autos que a autora obteve conhecimento inequívoco de sua condição de saúde, que lhe ocasionou invalidez com afastamento definitivo das atividades laborais em 17.11.2017, conforme faz prova o laudo pericial juntado no ID 25566154 p. 2.
Portanto, considerando que a autora ajuizou a ação apenas no ano de 2019, é forçoso concluir que prescreveu o direito da autora de cobrar eventuais verbas indenizatórias em desfavor da requerida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais.
Deixo de exigir o recolhimento, em face da gratuidade judiciária concedida.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.
A execução ficará condicionada à comprovação da condição econômica da autora.
Intime-se.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos.
6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006630-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34561202, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001064-65.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: IZABEL HERRERA RIBERA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o r. DESPACHO [ID. 34506613] está servindo de OFÍCIO, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009576-08.2016.8.22.0014
Usucapião Ordinária
Usucapião
R$ 12.000,00
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DE SOUZA LIMA, AV PEDRO DINIZ DA COSTA 2033 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IRANI CABRAL DA SILVA LIMA, AV PEDRO DINIZ DA COSTA 2033 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ACELY APARECIDO DA SILVA, RUA 1806 4856 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA, RUA 1806 4856 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA RAMOS, RUA 844 6557 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPOLIO DE GERALDA MARIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, RUA 1806 4856 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO
MANOEL DE SOUZA LIMA e IRANI CABRAL DA SILVA LIMA ajuizou Ação de Usucapião Ordinária em face de ESPÓLIO DE GERALDA MARIA DA SILVA, representado pelos herdeiros CALUDEMIR JOSÉ DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, MARIA HELENA DA SILVA RAMOS e ACELY APARECIDO DA SILVA.
Alegaram que adquiriram no dia 10.05.2007 do Sr. José Soares, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, o imóvel urbano denominado Lote 07, localizado na Quadra 02, Setor 18, Vilhena, identificado através do número 2033, da Avenida Pedro Diniz da Costa, Bairro Bela Vista.
Disseram que o Sr. José Soares por sua vez, comprou o bem em julho/2006, dos filhos de Geralda Maria da Silva, que era a proprietária do imóvel e segundo declarações constantes no contrato firmado, havia falecido.
Afirmaram que desde a data da aquisição, os requerentes estabeleceram moradia no imóvel em questão, exercendo sobre o bem posse mansa e pacífica, a qual deve ser somada á posse que já era exercida por José Soares, com as mesmas características, perfazendo deste modo, mais de dez anos de posse contínua.
Pugnaram pela procedência do pedido inicial, declarando a aquisição da propriedade do imóvel pelos autores através de usucapião.
Juntaram documentos.
Os requeridos foram citados e apresentaram contestação.
O Município de Vilhena manifestou interesse na lide e apresentou contestação, argumentando acerca da indisponibilidade de bem público.
Disse que a matrícula do imóvel sempre esteve em nome do Município de Vilhena, sendo que a propriedade do imóvel nunca foi transferida.
Alegou que a invasão de um imóvel público, a sua utilização e ocupação ainda que mansa e pacífica não é capaz de atribuir o direito de propriedade ao detentor. A posse e a propriedade de um imóvel público só pode ser transferida em condições estritamente legais, previstas no ordenamento jurídico, observando-se sempre o interesse público.
Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Durante o trâmite regular do feito foi realizada audiência.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos de ação de usucapião ajuizada por Manoel de Souza Lima e outra em face de Espólio de Geralda Maria da Silva e outros, visando a declaração, por SENTENÇA, do domínio do imóvel urbano lote urbano n° 07, Quadra 02, Setor 18, nesta cidade de Vilhena-RO.
O instituto da usucapião consiste em um meio de aquisição da propriedade pela posse continuada, durante um certo período de tempo, desde que observados os requisitos da lei.
Em análise dos autos foi possível constatar que o imóvel objeto de discussão é bem público e em que pese os autores tenham juntado aos autos comprovantes de pagamento de IPTU e documentos aptos a demonstrarem a posse, tais requisitos não se mostram suficientes para embasar a procedência do pedido de usucapião.
Dispõe o artigo 183 da Constituição Federal e artigo 102 do Código Civil que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Cito:
“Art. 183 (….)
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.
“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.
Neste sentido a jurisprudência:
“Núm.:70083519173. Inteiro teor: Tipo de processo: Apelação Cível. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Apelação. Relator: Dilso Domingos Pereira. Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Usucapião Extraordinária. DECISÃO: Acordão. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO PELA VIA DA USUCAPIÃO. Consoante a inteligência do §3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição Federal, e da Súmula 340 do STF, é impossível a aquisição de bem imóvel de natureza pública pela via da usucapião. Hipótese em que o bem objeto da lide invade parcialmente o passeio público, sendo inviável sua aquisição pela via da usucapião. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70083519173, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-01-2020)”.
Convém mencionar que não se discute a boa fé e a posse do autor, que restou demonstrada nos autos, porém, in casu, a aquisição da propriedade pela via de usucapião tem obstáculo na legislação, que não admite usucapião de bem público.
Destarte, conclui-se que a pretensão autoral é improcedente pois o imóvel que se pretende usucapir é público, ou seja ,insuscetível de prescrição aquisitiva.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de usucapião movida por MANOEL DE SOUZA LIMA e IRANI CABRAL DA SILVA LIMA em face de ESPÓLIO DE GERALDA MARIA DA SILVA, representado pelos herdeiros CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, MARIA HELENA DA SILVA RAMOS e ACELY APARECIDO DA SILVA e MUNICÍPIO DE VILHENA. Resolvo o processo com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO os autores ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais até que se comprove a alteração da condição de hipossuficiência financeira.
CONDENO os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução da referida verba estará condicionada à comprovação da mudança de situação financeira dos autores.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
6 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000187-57.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TAHAN OAB nº SP188590
RÉU: SERGIO JOAO ADAMS - ME, RUA RIO BRANCO 510 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 17.840,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).
2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26 de Março de 2020, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008419-92.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉUS: DARCI AGOSTINHO CERUTTI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, AVIAGRO - PARQUE DE EXPOSIÇÕES PARQUE DE EXPOSIÇÕES - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 32.886,60
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001321-56.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
R$ 73.668,09
DECISÃO
1- Conheço dos embargos de declaração interpostos pela requerida e dou provimento ao recurso admitindo que equivocadamente fiz constar da DECISÃO embargada que o imóvel estaria hipotecado, quando na verdade referido bem, qual seja, lote 8, da quadra 27, do setor 19 desta cidade de Vilhena encontra-se alienado fiduciariamente. Nada obstante, os motivos lançados na DECISÃO embargada subsistem para evitar que antecipadamente a requerente seja desprovida de posse ou propriedade do bem de modo que proíbo qualquer ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, proibindo, ainda, qualquer negócio jurídico tendente a modificar ou restringir a posse e direito que a devedora fiduciária exerce sobre o imóvel
2- que em 15 dias a requerida manifeste sobre os novos documentos juntados pela requerente.
Intimem-se.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006491-43.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 6.884,92
DESPACHO
Instado o credor para se manifestar sobre os cálculos da contadoria (id 28900008), nada requereu.
O valor do crédito do exequente Castro Lima de Souza excede o valor para pagamento por RPV conforme art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 4.715/2017 que trata do limite do valor como sendo de cinco salários.
Assim, que se manifeste o credor se renuncia ao crédito excedente para que o pagamento possa ser feito por meio de RPV ou se insiste no pagamento do valor total que será pago por meio de precatório. Prazo: 5 dias.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000424-28.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, MARIANA MOREIRA DEPINE
POLO PASSIVO: DIONE DA SILVA FAXINA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007881-14.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. G.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
RÉU: A. G.
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 30.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora (id 33346331), porque trata-se de ação autônoma, de modo que a citação da parte requerida deverá ser feita pessoalmente e não através de advogado. Assim, que a escrivania cumpra o DESPACHO inicial.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007533-30.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: APARECIDO MNOREIRA NEVES
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 31.941,52
SENTENÇA
Banco Bradesco Financiamento S.A propôs ação de busca e apreensão face de Aparecido Moreira Neves. Antes mesmo da apreensão do bem objeto da ação e citação do requerido, o autor informou que as partes realizaram acordo extrajudicial e postulou pela extinção do processo pela desistência.
Decido.
Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006385-21.2009.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
RÉUS: JOSE FELIX MARTINS, MUNHOZ & MUNHOZ RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF, ARARE ZURI CASSAVIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301, MARCO AURELIO MARCHIORI OAB nº SP199440, JAMES DE PAULA TOLEDO OAB nº SP108466, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES OAB nº SP165309, CAMILA SPARAPANI DA SILVA OAB nº SP225193, EMILIO RIBEIRO LIMA OAB nº SP264460
R$ 75.000,00
SENTENÇA
CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO propôs ação de rescisão contratual com indenização por danos morais e materiais em face de ARARÉ ZURI CASSAVIA e FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF aduzindo em síntese, que adquiriu em 10 de maio de 2005 o veículo Caminhão marca Mercedes Benz L 1113, ano 1979/1979, diesel, placa BWD 5282, Chassi n.34403312450936, Renavan n.132582031, cor Laranja, categoria aluguel. Aduz que o veículo fora objeto de negociação entre os réus por contrato verbal e, que após isso o autor comprou o veículo do primeiro réu. Afirma que providenciou a transferência e algum tempo depois constatou defeito no veículo e gastou cerca de R$25.000,00 para consertá-lo. Relata que vendeu o veículo a terceira pessoa e ao registrar o veículo foi constatada irregularidade, através de perícias efetivadas pela Polícia Civil Técnica, especificamente adulteração na numeração do chassi, posto que a numeração constatada pertencia a um bem com iguais características que havia sido furtado no ano em 1979 no Estado de São Paulo, ocorrência policial registrada na cidade de Presidente Venceslau-SP, conforme denota-se do IPL 293/2008. Tratou do prejuízo que sofreu, da restrição e apreensão do veículo. Colacionou julgados. Juntou documentos.
Citado, o réu Araré contestou alegando preliminarmente exceção de competência e falta de interesse de agir e denunciou a lide ao alienante Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda. No MÉRITO alega que o próprio autor confessa que o veículo foi submetido imediatamente à vistoria para transferência logo após a compra. Aduz que a irregularidade somente surgiu após sucessivas vendas e ocorrência de acidente. Tratou da ausência de ato ilícito e inocorrência do dever de indenizar. Postulou pela improcedência dos pedidos indenizatórios. Juntou documentos.
O réu Flávio compareceu espontaneamente e apresentou contestação alegando preliminarmente exceção de competência, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e denunciou a lide ao alienante Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda. No MÉRITO alega que o próprio autor confessa que o veículo foi submetido imediatamente à vistoria para transferência logo após a compra. Aduz que a irregularidade somente surgiu após sucessivas vendas e ocorrência de acidente. Tratou da ausência de ato ilícito e inocorrência do dever de indenizar. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.
Os réus agravaram e o processo foi suspenso. O autor impugnou as contestações.
Instadas, as partes informaram que pretendem produzir provas oral e documental. Acolhida a denunciação da lide de Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda, que contestou apresentando exceção de incompetência, ilegitimidade passiva, decadência e denunciando a lide ao Detran e à Renato Félix Martins. No MÉRITO alega que na época da venda o veículo era desembaraçado, desimpedido e não apresentava irregularidade ou adulteração, tanto que o veículo foi transferido por três vezes sem problemas. Discorreu sobre a evicção e rescisão contratual e responsabilidade do Detran. Tratou dos danos morais.
O denunciante Araré impugnou a contestação da denunciação rechaçando todas as alegações.
Julgada a exceção de incompetência que foi rejeitada.
Saneado o processo, foi acolhida a denunciação da lide do espólio de José Félix Martins, na pessoa do inventariante. Foram rejeitadas as demais preliminares.
Citado, o denunciado espólio de José Félix Martins apresentou contestação denunciando da lide o Detran e Lucindo Desogos. No MÉRITO alega que sua família é terceiro de boa-fé e não cometeu qualquer ato ilícito. Afirma que se na época da aquisição do veículo

por seu pai se houvesse adulteração não fora identificada e que a responsabilidade deve ser atribuída aos órgãos fiscalizadores. Discorreu sobre a rescisão contratual, a responsabilidade e o dano moral. Colacionou diversos julgados. Postulou pela gratuidade e pela improcedência dos pedidos condenatórios. Juntou documentos.

Foram rejeitadas as denunciações da lide ao Detran e ao vendedor Lucindo Desogos. Designada e realizada audiência de instrução. Apreciando os embargos de declaração, foi deferida a gratuidade do espólio de José Félix Martins.

Encerrada a instrução, algumas das partes reiteraram, em alegações finais, os argumentos anteriormente lançados. As demais quedaram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais.

Apesar de todo esforço probatório não se demonstrou a data exata em que teria havido a adulteração, mas isso é de menor relevância porque desde de 1979, portanto logo após a fabricação do veículo, já havia registro de furto de bem comas as mesmas características, ou seja, com grande probabilidade de ser o mesmo veículo, o que é indicativo suficiente que a adulteração deu-se logo após o furto, de modo a possibilitar a transferência para o primeiro dos adquirentes e, sucessivamente, aos demais adquirentes, não havendo prova que qualquer deles estivesse de má-fé.

O fato de não ter havido constatação da adulteração até que o autor revendesse o veículo quase 25 anos depois do noticiado (mas até então ignorado furto) não infirma o indicativo de que a adulteração tenha sido imediatamente posterior ao furto. Importante, ainda, que naquela época não havia idênticos rigores científicos e tampouco recursos tecnológicos que permitissem a eficiente constatação de fraudes.

Oportuno enfatizar que réus e sucessivos denunciados questionam a data da adulteração, fato que reitere-se, seria de menor importância, porque simples meio ao exaurimento do furto há muito consumado. Vale reiterar: tudo indica que a adulteração serviu apenas para facilitar as sucessivas e indevidas transferências do bem que já não poderia ser vendido porque prévio objeto de furto. Incabível esquecer que naquela época, quando incipientes os recursos de informática, era bem mais difícil que a notícia de furto em um Estado fosse comunicada a outro.

Embora não se possa atribuir com certeza que o caminhão furtado em 1979 e o caminhão objeto deste processo se trate do mesmo bem, possuem as mesmas características identificadoras.

Por argumento subsidiário: ainda que fossem bens distintos, pergunta-se: porque a adulteração traria justamente dados de veículo furtado Não seria mais eficaz “clonar-se” um veículo sem qualquer pendência É da própria natureza da adulteração ocultar a natureza ilícita do bem. Por qual razão essa ocultação dar-se-ia justamente fazendo o veículo passar-se por outro que seria objeto de furto

Tampouco há qualquer indicativo que o mencionado acidente sofrido pelo veículo já quando da posse do autor, por simples ou grave que tenha sido, a impor reparos no veículo tenha sido oportunidade de adulteração.

Ora, se até então problema algum de documentação e identificação havia sido constatado, porque adulterar um veículo cujas posses e propriedades foram sendo transmitidas ao longo dos anos sem nenhum empecilho

Seja no inquérito policial deflagrado, seja nesse processo, não se provou da suposta existência de 02 veículos com os mesmos dados. O suposto segundo veículo jamais foi localizado, indicativos outro de que na verdade se trata de único bem adulterado para, reitere-se, ocultar sua origem ilícita.

É necessário enfatizar que jamais se alegou qualquer má-fé daqueles réus ou denunciados que sucessivamente possuíram o veículo. Busca-se, apenas, os direitos decorrentes da evicção, instituto que, em regra, prescinde de dolo ou má-fé para se configurar porque fundado no dever de garantia e na vedação do enriquecimento sem causa jurídica.

Em síntese, a despeito de sua ignorância quanto aos vícios do veículo, os subsequentes vendedores forma transmitindo a propriedade de bem que já se encontrava adulterado, ou seja, que já deveria ter sido apreendido pelas autoridades de trânsito que oportunamente tivessem constatado a adulteração.

Dispõe especificamente o vigente Código Civil:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Embora o autor não tenha narrado o preço que pagara pelo caminhão, o que importa é o valor do bem na data da evicção, ou, na dicção do Código, “ na época em que se evenceu”, o que no caso concreto ocorreu com a apreensão pela autoridade de trânsito meses antes da propositura desta causa.

Isso repercute aos réus e denunciados, que embora postulem pela improcedência dos pedidos contra si deduzidos, argumentam, subsidiariamente, que se considere o preço que pagaram nos respectivos negócios ou pelo preço de avaliação do veículo, pretensões todas improcedentes porque, reitere-se, o preço será considerado como sendo o valor do bem na época da evicção (novamente p. único do art. 450 do CC).

Esse valor deve ser considerado como sendo R$ 50 mil, no ano de 2007, quando Mauri, que havia comprado o caminhão do autor, revendeu-o a Dirceu que ao promover a transferência para seu filho foi surpreendido pelo Detran com a notícia de adulteração e consequente apreensão administrativa do caminhão. Em síntese, eis o valor da coisa, na época em que se evenceu, conforme se extrai da narrativa do próprio autor, primeira página da inicial, não infirmada satisfatoriamente pelos demais sujeitos processuais que pretendiam que se considerasse preço diverso.

Embora as partes não tenham suscitado essa questão, de ofício é conveniente ressaltar que os reparos feitos pelo autor devem, à falta de impugnação específica, ser considerados úteis, quando não necessários, inclusive em relação à substituição de carroceria já existente, o que por certo foi sopesado no preço de revenda do autor ao comprador Amauri. Incidente, pois, o art. 453 do CPC:

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Não se pode, todavia, contemplar a integral pretensão do autor. Os réus e denunciantes não são responsáveis por obrigações consolidadas em transação extrajudicial que o autor entabulou com os subsequentes adquirentes, ou seja, com aqueles que posteriormente ao autor foram proprietários do bem que pela transação voltou à propriedade do requerente.

Ocorre que de antemão o autor resolveu indenizar supostos danos morais sofridos por tais adquirentes, tendo pago a eles R$ 71.500,00 (fl.15), somatório do preço do veículo e dos estimados danos morais.

Nada obstante o autor tenha se antecipado em cumprir obrigações que decorreriam da evicção, o que, ressalte-se, é louvável, dentre elas não se se encontrariam os danos morais, que não podem ser abarcados pelo termo “prejuízos que diretamente resultarem da evicção” constante do inciso II do supra-citado art. 450 do CC.

Ainda que, por argumento subsidiário, os danos morais estivem sob o manto do conceito de “prejuízos”, a ele faltaria a circunstância de resultar “diretamente da evicção”, tanto que os danos morais foram supostos e estimados pelo autor e pelos subsequentes envolvidos que com ele transacionaram.

Nesse mesmo contexto não se afigura que o dissabor sofrido pelo autor tenha a conotação de dano moral, mormente porque a evicção é inerente aos riscos da compra e venda e nada evidenciou que os anteriores alienantes estivessem de má-fé, de modo que não podem suportar uma indenização por dano moral que também se integra por um caráter repressor ou de penalidade.

Na época das sucessivas denunciações da lide, que inclusive contribuíram para a longa duração do processo, vigia regra processual que não limitava o número de denunciações, tendo sido apenas as duas últimas delas obstadas (DECISÃO de fl. 477) com apoio em apropriada doutrina que posteriormente se viu reconhecida em norma do agora vigente CPC:
CPC 2015 - Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
(…)
§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.
Assim, ao aplicar-se a norma processual vigente na data das sucessivas denunciações, regularmente propostas, impõe-se o julgamento delas. Note-se, ao proibir sucessivas denunciações o vigente CPC não excluir o dever legal de julgamento das causas secundárias validamente propostas sob a égide do revogado Código.
Ademais, em essência não se modificaram as regras quanto ao cabimento da denunciação nos casos de evicção. Limitaram-se, apenas, sucessivas denunciações.
A atual redação do art. 125, I do vigente CPC assemelha-se à redação do art. 70, I do revogado CPC e ambas instrumentalizam o mesmo direito material que decorre da evicção, inserto nas regras do art. 450 e ss do CC, já mencionadas.
CPC 2015 - Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
CPC 1973 - Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:
I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
Conforme relatado, 1) os réus Araré e Flávio denunciaram da lide à Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda; 2) Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda denunciou da lide ao espólio de Renato Félix Martins. As demais denunciações foram liminarmente rejeitadas.
Embora em cada uma das lides formadas pelas denunciações os denunciados tenham imputado que não promoveram a adulteração do veículo, tal questão é reiteração daquela outra já decidida na lide principal, que impôs aos alienantes o dever de restituir o preço pago pelo evicto, no valor acima também já especificado.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido principal da ação e, por consequência, condeno solidariamente os réus ARARÉ ZURI CASSAVIA e FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF à restituição ao autor Carlos Renato de Souza Barbeiro do preço integral de R$ 50 mil, com atualização monetária desde a evicção, data da apreensão, 30-05-2008 (fl.27) e com juros de mora desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno os réus ao pagamento de honorários, esses últimos fixados 20% do valor da condenação. Condeno o autor, sucumbente da menor parte de seu pedido inicial, ao pagamento, sobre o mesmo montante, de 10% de honorários aos advogados dos réus.
Com fundamento nos arts. 487, I e 129 do CPC, julgo procedente a denunciação da lide promovida por ARARÉ ZURI CASSAVIA e FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF à Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda e condeno esse último à restituição do valor único e integral, crédito solidário desses denunciantes, qual seja, o preço de R$ 50 mil, com atualização monetária desde a evicção, data da apreensão, 30-05-2008 (fl.27) e com juros de mora desde a citação pagamento. Condeno o ora denunciado em honorários de 10% desse valor, devidos aos advogados dos referidos denunciantes.
Com fundamento nos arts. 487, I e 129 do CPC, julgo procedente a denunciação da lide promovida por Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda ao espólio de Renato Félix Martins e condeno esse último à restituição do preço de R$ 50 mil, com atualização monetária desde a evicção, data da apreensão, 30-05-2008 (fl.27) e com juros de mora desde a citação. Condeno o ora denunciado em honorários de 10% desse valor, devidos aos advogados do referido denunciante.
Considerando que o autor já pagou as custas iniciais, condeno os vencidos ao pagamento das custas finais e despesas processuais, solidariamente.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014123-21.2013.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI OAB nº MS9624
RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
R$ 20.678,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos para prolação de SENTENÇA constatei que, embora tenha declarado prejudicada a perícia e determinado a apresentação de alegações finais, em sede de especificação de provas, a ré postulou pela oitiva de uma testemunha (id n.30654290 - Pág. 48), logo após a intimação da nomeação do perito, os patronos informaram e comprovaram a renúncia do mandato outrora outorgado pela ré (CPC, art. 112).
Diante disso, para evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, revogo a DECISÃO de id n.30654291 -Pág. 38 que declarou prejudicada a perícia.
Assim, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo advogado (CPC, art. 76), bem como para manifestar sobre todos os atos praticados nos autos, depositando o valor dos honorários periciais e informando se ainda pretende ouvir a testemunha Cleber Verdi anteriormente arrolada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000422-58.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: DIONE DA SILVA FAXINA
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 2.942,91
DESPACHO
Intime-se o credor para quem 15 dias se manifestar sobre a certidão da escrivania.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000168-51.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, FABIO CAMARGO LOPES
POLO PASSIVO: MARITANIA DAROS EIRELI - ME
Certidão
(Rovema)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008135-84.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: ASSOCIACAO DE CATADORES DO CONE SUL - ASCCOSUL
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 4.307,49
DECISÃO
Porque não recolhidas as custas iniciais, embora devidamente intimada, conforme DESPACHO de id 33376757, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação de cobrança proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DO CONE SUL.
Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001733-21.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
POLO PASSIVO: THALYTA HELENA ALBACETTE
Certidão
(Lauxen)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008281-62.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PIRES GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
R$ 15.000,00
SENTENÇA
JOSÉ PIRES GONÇALVES FILHO, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência com indenização por danos morais em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - UNOPAR, aduzindo, em síntese, que teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito pela requerida sem que jamais recebesse qualquer cobrança dela. Relata que em 2015 matriculou-se no curso de matemática ministrado pela requerida e antes de iniciar as aulas cancelou a matrícula. Afirma que recebeu um boleto referente a mensalidade de fevereiro no valor de R$ 274,00 com vencimento em 16/02/2015 e efetuou o pagamento adiantado no dia 26/01/2015. Contudo, a requerida, depois de de 3 anos após o vencimento da fatura, inscreveu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes. Salienta que tentou resolver a situação amigavelmente, contudo não obteve êxito. Tratou do dano moral e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Colacionou súmula e julgados. Pediu por indenização por danos morais e materiais. Postulou pela gratuidade e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, a inversão do ônus da prova e o levantamento da inscrição negativa. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação postulando pela retificação do polo passivo para EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. No MÉRITO alega que consta em aberto a mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2015. Salienta que o título é devido, tendo em vista que o autor realizou a contratação da prestação de serviço e o faturamento da mensalidade foi feito antes da solicitação do cancelamento da matrícula que se deu 27/02/2015. Ressalta que a parte autora não frequentou o curso, contudo, não solicitou oportunamente o cancelamento da matrícula e a a ausência de frequência não implica no cancelamento automático da matrícula. Discorreu sobre a ausência de dano moral e a relação contratual. Colacionou julgados. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações. Instados a especificar provas, as partes quedaram-se inerte. Encerrada a instrução o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial e a ré quedou-se inerte.
Eis o relatório. Decido.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Não se discute que as partes celebraram contrato de prestação de serviço de educacionais, tampouco que o autor tenha solicitado o cancelamento da matrícula. A divergência consiste na existência regular do débito inscrito no serviço de proteção em nome do autor.
O autor afirma que recebeu um boleto referente a mensalidade de fevereiro no valor de R$ 274,00 com vencimento em 16/02/2015 e efetuou o pagamento adiantado no dia 26/01/2015 com desconto de R$25,00 e solicitou o cancelamento da matrícula antes mesmo de começar as aulas.
A ré argumenta que o título é devido, tendo em vista que o autor realizou a contratação da prestação de serviço e o faturamento da mensalidade foi feito antes da solicitação do cancelamento da matrícula, que se deu 27/02/2015.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da requerida, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.
A ré instruiu sua contestação com algumas "telas" do seu sistema e documentos, com o intuito de infirmar as alegações do autor. Contudo, tais documentos anexados pela ré, em especial aquele contido em id n.24148572, que em tese corresponderiam ao contrato de prestação de serviços celebrados pelas partes, não encontram-se devidamente preenchidos, tampouco há assinatura.
Em sede de especificação de provas, o réu não produziu e não postulou por qualquer outra prova, que infirmasse as alegações do autor.
Não ignorei a alegação da ré de que o autor só solicitou o cancelamento em 27/02/2015, todavia, o comprovante de pagamento anexado em id n.23012335, se refere ao pagamento da parcela n.02 de 06, situação que não foi impugnada especificamente pela ré. Diante disso, a contestação fora lacônica, não cumprindo o ônus da impugnação específica inserto no art. 341 do CPC, porquanto não rechaçou de forma específica que o comprovante anexado pelo autor não se referia à parcela que originou a inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Limitou-se a dizer: "Aduz a parte autora que teria realizado o pagamento da quantia que corresponderia tão somente ao valor da taxa para a participação do processo seletivo do vestibular" (id n.24148564 p.6). Afirmou nos parágrafos seguintes que de um modo genérico que "a parte autora detinha o conhecimento de que o pagamento de tal montante EFETIVARIA A SUA MATRÍCULA NO CURSO ESCOLHIDO, conforme informação constante no boleto emitido e pago pelo aluno e jamais manifestou-se em sentido contrário."
Note-se que a afirmação foi genérica e imprecisa. Jamais disse que o autor teria pago mensalidade referente a outro mês e tampouco que teria notificado o autor da existência do débito. Ademais, somente a título de argumentação, a ré, em sua contestação, ora afirma que o autor efetuou o cancelamento, ora alega que não solicitado e que, portanto, seria devido o pagamento do título (id n.24148564 p. 5).
Assim nos termos do art. 341 do CPC, a ré não se desincumbiu de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, não se aplicando ao réu nenhuma das exceções do mencionado artigo.
O autor, de modo diverso, desde a petição inicial produziu robusta prova documental, juntando o comprovante de pagamento da parcela paga. Ou seja, a despeito de eventual anterior divergência entre as partes, é certo que o réu não poderia inscrever (ou manter inscrito) o nome do autor como inadimplente porque ele, autor, pagou a parcela e solicitou o cancelamento da matrícula (id n.23012353), não podendo preponderar a alegação da ré que a autora não solicitou o cancelamento da matrícula.
Diante disso, declaro a inexistência do débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito porque foi integralmente pago, preponderando a versão do autor de que efetuou o pagamento da parcela referente a fevereiro/2015, geradora da inscrição negativa n.013993845, no valor de R$274,00.
Ao prosseguir manter ao inscrever o nome do autor no serviço de proteção ao crédito como inadimplente, sem a devida notificação dele, a ré agiu ilicitamente e provocou danos como abalo de crédito e os correspondentes danos morais ordinariamente suportados por aqueles que são penalizados por tal proceder injusto.
Por CONCLUSÃO parcial: não houve prova de que o autor fosse inadimplente ou que estivesse em mora, não havendo, pois, motivo para a inscrição negativa causadora de danos e a conduta deste último configurou ato ilícito, causador de danos pelo abalo de crédito e moral, pelos desagradáveis sentimentos de vergonha, indignação e menosprezo peculiares ao homem médio que se depara com idêntica situação.
Dos danos morais
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O autor é beneficiário da justiça gratuita e a ré instituição prestadora de serviço de ensino. Da conjugação destes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, FIXO a indenização no valor atual de R$3.000,00 (três mil reais). Como parâmetro valho-me do pedido do autor, da resposta da ré, da capacidade econômica de amba e das circunstâncias do caso concreto, acima explicitadas.
DISPOSITIVO
Posto isso julgo procedente em parte o pedido de JOSÉ PIRES GONÇALVES FILHO e, por consequência declaro a inexistência do débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito n.013993845, no valor de R$274,00, conforme documento constante dos autos.
CONDENO a ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - UNOPAR ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$3.000,00 (três mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.
Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. Oficie-se comunicando que a liminar foi confirmada.
Considerando que o autor sucumbiu em parte do seu pedido, condeno autor e ré ao pagamento integral das custas despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando o empenho dos advogados e a duração do processo. Contudo, em relação ao autor declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas nos moldes do (CPC, art. 98, §3º) porque ele é beneficiário da justiça gratuita.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive a ré para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob a consequência de não o fazendo ter seu nome protestado e inscrito em dívida ativa.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002046-84.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 8.066,88
DESPACHO
Considerando o pedido do credor dê-se vista para que no prazo de 15 dias, indique outros bens penhoráveis.
Após, apreciarei o pedido de substituição.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0013893-42.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCILEIA PENA CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
R$ 20.705,60
DESPACHO
Considerando o depósito judicial efetuado pela parte requerida, conforme extrato que segue, expeça-se imediato alvará a favor da parte autora. Após, manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000668-20.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: EDIVALDO RIOS MEDEIROS
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 1.730,96
DESPACHO
Esclareça a autora se pretende o cumprimento da SENTENÇA prolatada nos autos nº. 7009449-70.2016.8.22.0014 ou a cobrança das duplicatas de acordo com o procedimento previsto no art. 700 do CPC.
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0009880-63.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: CLEIDSON JOSE MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 13.895,77
DECISÃO
Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.
Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).
No caso concreto, não há sequer indicação de valor aproximado do salário. Considerando que o valor do débito supera R$ 60 mil evidencia que eventual penhora, ainda que parcial, traria prejuízo à subsistência.
Ademais, as decisões anteriores foram claras no sentido de que processo tramitaria desde que o credor efetivamente bens penhoráveis, uma vez que suspenso nos termos do art. 921 do CPC, o que não foi atendido pelo credor.
Assim, indefiro a penhora de parte do salário.
Mantenho o processo suspenso como anteriormente determinado.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003513-30.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
EXECUTADO: OSMAR MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 12.270,62
DESPACHO
Que o exequente apresente planilha discriminada de seu crédito e indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005815-32.2017.8.22.0014
Ação Civil Pública Cível
AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
FLAVIO LEITE ALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
R$ 4.105.269,97
DESPACHO

Considerando a petição e documentos do Ministério Público (id 33298058 e ss), manifestem-se os requeridos e Município de Vilhena, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007418-09.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: UILIAN DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$ 6.138,26
DESPACHO
Não é o caso de considerar o executado intimado mormente porque o endereço cuja correspondência de intimação fora encaminhada é diferente daquele onde efetivamente o requerido foi citado no processo original.
Assim, determino novo envio da carta de intimação para o endereço de id 22748192.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000570-35.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 6.000,00
DESPACHO
Que a autora traga aos autos documentos comprobatórios da inscrição indevida de seu nome nos cadastros negativos de crédito.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005009-60.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
RÉU: MANOEL JOILSON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 7.549,82
SENTENÇA
ROMILSON FERNANDES DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais em face de MANOEL JOILSON DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que em 12 de dezembro de 2011, efetuou a venda do veículo Honda/CG 50 TITAN ES, ano 2004/2005, Cor Vermelha, Placa: NDE7310, RENAVAM n.839814291, CHASSI n.9C2KC08505R016200, efetuando o reconhecimento de firma no recibo do veículo. Afirma que já se passaram mais de 07 anos e não houve a transferência e regularização do veículo pelo requerido. Alega que há débitos relativos ao IPVA, multas e demais encargos do veículo desde 2012, uma vez que ele continua registrado em seu nome, no valor total de R$ 2.258,30. Salienta que seu nome foi levado a protesto pelo valor de R$291,52, o qual teve que pagar. Tratou dos danos morais sofridos. Postulou pela procedência do pedido de transferência do veículo para o nome do requerido. Juntou documentos.
Determinada a citação, o requerido não fora localizado. Citado por edital, o requerido permaneceu revel e teve para si nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral.
Instados a especificar provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado e o requerido informou que não tem provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/15, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Da obrigação de fazer
Nada obstante, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos e tampouco o requerido postulou por qualquer prova que infirmasse os documentos juntados pela parte requerente e a ausência de transferência documentada perante os órgãos administrativos são provas documentais inequívocas do direito do autor.
Dentre eles é especialmente relevante o documento de id n.19755984 -Pág.3, certidão de reconhecimento de firma do recibo para transferência de veículo. Assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias.
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
(...)
§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)
Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.
É oportuno enfatizar que como o requerido foi citado por edital é pouco provável que venha cumprir esta DECISÃO. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o autor promover a transferência e posteriormente cobrar o requerido.
Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa do requerido que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que possíveis débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre a parte requerente.
Neste contexto a parte requerente deverá arcar com os possíveis débitos existentes ainda vinculados ao veículo para a efetiva transferência junto aos órgãos competentes, e posteriormente, se o caso, postular pelo ressarcimento das despesas, com exceção daquele valor já pago e que nesta SENTENÇA imediatamente analisarei, qual seja, o valor de R$291,52.
Dos danos materiais

O requerente informa que por decorrência de não transferência sofreu danos materiais no importe de R$291,52, pois seu nome seria levado a protesto e inscrito em dívida ativa perante o Governo do Estado de Rondônia, débito que não deu causa e seria referente a multa do veículo não transferido.
O documento anexado em id n.19755984 - Pág. 1, demonstra que o requerente foi notificado para pagar valor para não ser submetido a protesto por dívida fiscal decorrente referente ao veículo e para não sofrer restrição em seu nome. O requerido não impugnou especificamente o valor exigido pelo requerente a título de danos materiais.
Dessa conduta decorre a obrigação de ressarcir o requerente do valor pago referente a multa que decorreria de ato praticado pelo requerido na condução do veículo objeto da lide que há muito já deveria ter transferido para seu nome. Assim, JULGO PROCEDENTE e condeno o requerido à restituição do valor de R$291,52, corrigidos desde o pagamento e com juros de moras desde a citação por edital do requerido.
Dos danos morais
Quanto aos danos morais, julgo-os improcedentes. O do autor afirma que teve que pagar o valor da multa para não ter seu nome protestado. Contudo, a simples conduta de ser cobrado por débito, sob pena de protesto não configura dano moral. Não ignorei que haveria o risco de ter seu nome inscrito em órgãos de restrição de crédito, todavia, o próprio requerente não comprovou nos autos que ao vender o veículo cumpriu regra expressa do Código de Trânsito Brasileiro, procedendo à comunicação da venda ao órgão de trânsito responsável.
Preceitua o art. 134 do CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei n° 13.154, de 2015).
Assim, como o requerente também não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de informar ao Detran que vendeu o veículo cumprindo normal expressa do Código de Trânsito. Dessa forma, ele, requerente, concorreu para que eventual débito referente às obrigações do veículo continuassem vinculadas a seu nome. Motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido de danos morais.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente em parte os pedidos de ROMILSON FERNANDES DA SILVA e, por consequência, DETERMINO que MANOEL JOILSON DE OLIVEIRA transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo WV GOL CL 1.8 MI, ano/modelo 1998/1998, RENAVAM 703203665, cor vermelho, chassi 9BWZZZ373WT038485
Em não sendo efetivada a transferência do veículo pelo requerido no prazo de 10 dias conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).
Condeno o requerido ao pagamento dos danos materiais no valor de R$291,52, corrigidos desde o pagamento e com juros de moras desde a citação por edital do requerido.
Considerando a sucumbência recíproca, as partes ratearão custas, sendo que as iniciais já foram pagas pelo requerente, remanescendo apenas as finais a serem pagas pelo requerido. Ademais o requerido pagará ao Advogado do autor honorários em 10% sobre o valor da causa.
Embora o autor também tenha sucumbido de parte de seu pedido, incabível a condenação dele ao pagamento de honorários uma vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou como curador do revel, tratando-se, pois, de "atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única." (STJ. AgRg no REsp 1.382.447/AL, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe: 12/12/2014), motivo pelo qual não o condenarei o autor em honorários sucumbenciais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se, inclusive o requerido por edital.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007790-19.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEI RESCAROLLI
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
R$ 100.272,13
SENTENÇA
Vanderlei Rescarolli propôs ação de "indenização por danos morais, materiais, psicológicos e estéticos, cumulada com pedido de pensão e tutela antecipada" em face do Município de Chupinguaia/RO, aduzindo, em síntese, que é motorista de viaturas leves, todavia, sua chefia em algumas oportunidades determinava que ele desempenhasse tarefas diversas daquelas inerentes às funções de seu cargo. Afirma que no dia 30/05/2014, foi ordenado pelo Secretário de Obras que dirigisse um caminhão para buscar uma retroescavadeira na cidade de Novo Plano/RO, razão que esta tinha furado o pneu. Relata que chegando no local o piloto da retroescavadeira Sr. José João, mecânico, também servidor do Município, e o autor tiveram que calçar a roda dianteira da máquina, todavia, o calço escapou e a mão do requerente ficou presa entre a roda e a balança da retroescavadeira. Relata que em razão do acidente teve fratura grave e exposta, bem como inicialmente foi atendido na cidade de Chupinguaia/RO e posteriormente por conta própria vem se tratando na cidade de Vilhena/RO, uma vez que a Administração do Município requerido nada fez para ajudá-lo. Discorreu sobre o desvio de função dos servidores por determinação do requerido, da responsabilidade do requerido, do dano moral, do dano estético, do dano psicológico, do dano material, cujas reparações pretende, inclusive com pensionamento vitalício. Colacionou Julgados. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela de complementação de pagamento ao salário.
Citado, o Município de Chupinguaia contestou arguindo que somente determinou ao autor levar o mecânico para realizar o conserto da máquina, e foram os servidores que tomaram a DECISÃO de transportar a máquina, bem como de colocá-la no caminhão. Aduz que de forma imprudente e negligente, somente os dois servidores tentaram realizar o serviço sem o devido conhecimento e autorização, momento em que assumiram a responsabilidade para si, pois foram encaminhados somente para consertar a máquina. Informa que o autor e o mecânico foram de caminhão até o local, pois o veículo leve não estava na secretaria. Relata que o acidente fora causado por culpa exclusiva da vítima. Discorreu sobre a culpa in vigilando, princípio da eventualidade, concorrência da culpa, do pagamento de pensão, dos danos morais, psicológicos e estéticos. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação rechaçando as alegações do requerido.
Instados, o autor postulou pela oitiva de testemunhas e o requerido postulou pelo depoimento pessoal do autor. O feito foi saneado sendo determinada inicialmente a realização de perícia física com o autor. Posteriormente fora realizada audiência de instrução

para oitiva da testemunha José João da Silva e depoimento pessoal do autor. Foi decidido em audiência ser desnecessária a complementação da perícia especificamente referente ao dano moral. Foi encerrada a instrução.
Instadas, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Passo a fundamentar e decido.
Da responsabilidade do Município pelo acidente.
Ausentes preliminares. Não constadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais de regular formação e tramitação processual e estão presentes as condições da ação. Conforme fundamentação a seguir passo ao julgamento do MÉRITO.
É incontroverso que o autor sofrera lesões por decorrência do acidente quando auxiliava o outro servidor a colocar a máquina retroescavadeira em cima do caminhão na cidade de Novo Plano/RO, ações essa que foram realizadas por ordem do secretário de obras do Município de Chupinguaia. Ademais, a despeito da incontrovérsia desde a inicial o autor produziu provas da causa que originou as lesões em sua mão.
Em que pese a divergência acerca de terem se deslocado até o local onde se encontrava o maquinário para realização de outro trabalho ou somente para carregar a retroescavadeira até o município de Chupinguaia, diante do conjunto probatório, restou certo que a ordem para tais atos partiu do Secretário Municipal que, embora conhecendo a função desempenhada pelos servidores, determinou que eles procedessem ao carregamento e transporte da máquina.
A única testemunha ouvida em juízo confirmou que várias eram as ordens do superior hierárquico para resolver problemas que não estavam vinculados a sua função e do autor e que a ordem partira do próprio Secretário Municipal, o qual já estava ciente das condições do equipamento.
Assim não prosperam as teses ventiladas pelo Município de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente, tendo ele argumentado no sentido de que a ordem expedida somente fora para que o autor conduzisse o mecânico para conserto do maquinário pois, tratando-se de equipamento de grande porte, revela-se inolvidável que o conserto somente poderia ocorrer em local adequado, razão pela qual o autor e o mecânico estavam na tentativa de colocar a retroescavadeira em cima do caminhão momento em que ocorreu o acidente.
Da natureza da responsabilidade do ente público.
Em casos como o dos autos em que o dano é indicado como consequência de uma conduta comissiva do agente público, a responsabilidade é objetiva, vale dizer, independente de culpa do agente público e do próprio Estado. Seus requisitos resumem-se na comprovação do dano, da conduta do Estado (por seus agentes) e na relação de causalidade entre ambos.
Tal sistema decorre de expressa norma constitucional:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
(…)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
O conjunto probatório evidencia que a conduta do autor em nada contribuíra para o acidente, mesmo porque, estava cumprindo ordens emitidas pela secretaria de obras a qual vinculada.
Não se olvida que há consagrada teoria a lecionar que em caso de atos ilícitos decorrentes de conduta omissiva a responsabilidade do Estado é subjetiva. Todavia de acordo com a argumentação acima deduzida, o caso em julgamento decorre de conduta comissiva, ou seja, decorre de ação e não de omissão, incidente, pois, a responsabilidade objetiva do Estado.
Dos pedidos indenizatórios.
Dos danos materiais.
Em sentido amplo o dano material abarca os danos emergentes e os lucros cessantes. Tendo por dano emergente o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima.
No caso específico os danos emergentes consistiram nos ressarcimentos dos valores despendidos pelo autor com transporte e medicamentos, valores esses alegadamente despendidos em razão do acidente ocorrido. Sendo que neste tocante não houve contestação do requerido no tocante a este pedido.
Assim, porque reconhecida a responsabilidade do requerido e não houve contestação em relação aos danos materiais, deverá o requerido ressarcir os danos emergentes no valor de R$ 272,13 (duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), atualizados monetariamente desde o desembolso e com juros de 1 % a.m. desde o evento danoso.
Da pensão mensal vitalícia.
O autor pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a diminuição da capacidade laboral sofrida em virtude do acidente.
Embora o laudo pericial tenha afirmado que a lesão decorrente do acidente acarrete incapacidade permanente parcial incompleta em grau leve da mão direita do autor, os demais elementos probatórios colacionados ao presente caderno probatório, em especial a cópia do documento intitulado "Recibo de Pagamento" comprovam que o autor não teve redução de sua capacidade laboral, bem como não houve redução de sua renda.
Ademais, em consulta ao site da prefeitura de Chupinguaia, na parte relacionada a transferência das contas municipais, em atenção ao disposto na Lei 12.527/2011 (http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php), constatei que o requerente permanece em atividade, percebendo a integralidade de seus rendimentos.
Assim, porque não comprovada a efetiva redução de sua capacidade laboral, sucumbindo o autor em seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), rejeito o pedido de condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal vitalícia.
Dos danos morais.
Quanto aos danos morais preceitua o art. 5º da CF "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
O Dano moral tem por elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos físicos, como os morais."É o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor infligidas injustamente a outrem". (Carlos Roberto Gonçalves).
A jurisprudência, vem entendo que o valor fixado a título de dano moral deve ser arbitrado observando-se a capacidade econômica das partes, bem como o teor do binômio "valor-desestímulo" e "valor-compensatório". Vedando o enriquecimento sem causa.
É questão ainda muito controvertida, e tormentosa, traçar os contornos objetivos para se auferir tal valor. Preceitua o art. 944 do CC " A indenização mede-se pela extensão do dano". Parágrafo único " Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Não resta dúvida que a indenização se mede pelo dano.
No caso em julgamento, do contexto probatório, revelou-se inconteste que o autor padeceu de danos morais ocasionados pelos atos ilícitos praticados pelo réu, que está obrigado a repará-los, conforme imposição decorrente de norma do Código Civil, colacionada, aplicável no contexto já referido, em que se apurou a culpa do estado:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
No caso concreto o abalo moral foi grande, como ocorreria a qualquer pessoa que por acidente sofre grave e permanente lesão na mão, perdendo parte de seu dedo.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
Considerando a capacidade do Município e a capacidade econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, bem como a gravidade dos danos suportados estimo razoável a fixação de indenização total no valor atual de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), que deverá ser corrigida a partir da SENTENÇA (STJ, súmula 362).
Dos danos estéticos.
Embora inicialmente a doutrina e a jurisprudência tenham apresentado certa relutância quanto ao reconhecimento do dano estético como categoria de dano indenizável isoladamente, hodiernamente é bastante difundida a sua existência bem como a indenizabilidade desse novo dano como modalidade separada do dano moral, aqui considerando em sentido estrito.
Teresa Ancona Lopez em sóbrio trabalho muito bem determinou o conceito de dano estético, ensinando que:
"Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era". (LOPES, Tereza Ancona. O dano estético. São Paulo: RT, 1980, p. 17)
Nesse sentido, atribuindo novas cores a questão, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer o dano estético como sendo distinto do dano estritamente moral, pois há no primeiro uma "alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa". Enquanto no dano moral há um "sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo". O dano estético seria visível, "porque concretizado na deformidade" (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000).
Desse novo entendimento adveio o enunciado da Súmula de n. 387 reconhecendo ser "lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".
Portanto, dentro da categoria dos danos extrapatrimoniais são indenizáveis de forma apartada os danos a moral e estéticos, resultando cada qual da presença de elementos próprios.
Diante do reconhecimento da indenizabilidade dos danos estéticos, restou a doutrina e jurisprudência a tarefa de estabelecer os critérios para que a lesão integridade física qualifique-se como dano estético.
Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixo Braga Neto em obra conjunta, bem qualificam o dano estético indenizável como sendo "uma ofensa à integridade física da pessoa qualificada pelo elemento da permanência, ou seja, uma lesão corporal de efeitos prolongados e não meramente transitória ou sanável". (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015. Pag. 359).
Portanto, o dano estético deve se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga de definitividade ou irreversibilidade, não podendo o dano ser efêmero ou suscetível de cura ou eliminação por tratamento médico de baixa complexidade, pois nesses casos haverá enquadramento como dano material e/ou moral.
Por fim, para bem delimitar os conceitos de dano moral e dano estético, cumpre observar que o dano estético não se restringe aos casos de cicatriz ou aleijão, podendo ser identificado nos casos em que a pessoa é privada da permanentemente de servir-se de partes do seu corpo de forma normal. Em caso emblemático o Superior Tribunal De Justiça "manteve a DECISÃO das instâncias inferiores no sentido da cumulação dos danos patrimonial, moral e estético, estes dois últimos pela possibilidade de distinguir a motivação de cada espécie. Nesta cumulação o dano estético desponta como dano-causa e o dano moral como o eventual dano-consequência, jamais o inverso! O dano estético como resposta do ordenamento jurídico ao fenômeno físico da perda definitiva da perna. O dano moral correspondente ao dano psíquico, decorre do severo abalo à autoestima do ofendido, da perda de um projeto de vida de um grande esportista – com objetiva restrição às suas potencialidades –, e também pela redução do âmbito das suas relações sociais". (ibidem, pag. 361)
No caso em tela, ao contrário dos danos à moral que foram indenizados em decorrência dos graves abalos psíquicos até então suportados e que certamente se perpetuarão por toda a vida do requerente, os danos estéticos advém da perda da capacidade de bem dispor de parte de seu corpo em razão do comprometimento do dedo anelar da mão direita, conforme atestado pelo perito ao descrever que "a inspeção revela ausência da falange distal do dedo anelar da mão direita, o mesmo se encontra em posição de flexão palmar, com atrofia da musculatura da região hipotenar da mão direita, as manobras passiva e ativas as realizou de forma lenta e incompleta as pinças de apreensão e mista, com redução da amplitude dos movimentos do dedo anelar da mão", acarretando "incapacidade permanente parcial incompleta em grau leve da mão direita" (ID 30166823 - Pags. 80/82).
Além de não poder dispor eficientemente de sua mão o autor carregará de forma perene as marcas da ofensa perpetrada contra a sua integridade física em decorrência de inexistência de tratamentos estéticos hábeis a eliminação da deformidade.
Desta forma, restou constatado que após o evento danoso o requerente ficou com sequelas permanentes de forma a causar o comprometimento permanente parcial incompleta em grau leve, situação essa agravada pelo fato de ser o autor destro e a lesão ter ocorrido em sua mão direita. Dito isso, não restam dúvidas quanto a configuração de danos estéticos a serem indenizados em favor do autor, os quais, diante da extensão e da perenidade, arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais), que reputo adequado as circunstâncias que envolvem o caso concreto, com correção monetária incidente desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e e com juros de mora de 6 % ao ano a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).
Dos danos psicológicos.
Em que pese a narrativa apresentada pelo autor, cumpre observar que o alegado dano psicológico nada mais é do que o dano moral, o qual já foi objeto do tópico alhures.
Tanto o é que em sua inicial, no tópico denominado "Dano Psicológico e Acidentes de Trabalho" o autor consignou em determinado trecho que "deixar de se indenizar um dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série deles".
Assim, por se tratar de dano já indenizado, não prospera o pedido autoral.
DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no inc. I, do art. 487 do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor Vanderlei Rescarolli, e, por consequência, condeno o réu Município de Chupinguaia/RO a:
a) pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 272,13 (duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), atualizados monetariamente desde o desembolso e com juros de 1 % a.m. desde o evento danoso.
b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigida a partir da SENTENÇA (STJ, súmula 362)
c) ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) com correção monetária incidente desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e e com juros de mora de 6 % ao ano a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ)
Em decorrência da parcial procedência, com fundamento no art. 86 do CPC/2015 condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência esses fixados em 10% sobre o valor total da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). Porque isento, deixo de condenar o município ao pagamento das custas, que em virtude da parcial sucumbência do autor corresponderiam a 75% das custas processuais.
Igualmente, em virtude da parcial procedência, condeno o autor ao pagamento de 25% das custas e honorários de sucumbência esses fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se para tanto, somente a sucumbência no pedido de condenação ao pagamento de danos psicológicos e em razão do teor da súmula 326 do STJ,
Saliento que em virtude do deferimento da gratuidade da justiça ao autor, as custas, despesas e honorários objeto de sua condenação ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC art.496).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000274-13.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
AUTOR: JOAO VERIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
2- Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.
3- Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida porque não é o caso de deferir a suspensão do contrato que representa o montante total do financiamento por decorrência da discussão de valor que, em tese, representaria pequeno percentual de cada parcela. Bem como, indefiro a suspensão de eventual inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito caso haja inadimplemento das prestações e nem mesmo impedir a busca e apreensão do bem, porque a negativação e apreensão do bem são consequências lógicas do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.
Intime-se desta DECISÃO.
4- Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do CPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000530-53.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAQUEU FELICIO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
RÉU: I. N. D. S. S. I.
ADVOGADO DO RÉU:
R$ 13.972,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Que o autor traga aos autos documento comprobatório de que compareceu a perícia designada pela autarquia previdenciária.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, 05/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008240-61.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SERGIO LUIZ PERINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT
POLO PASSIVO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7008625-43.2018.8.22.0014
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME e outros
Valor da Causa: R$ 10.109,51
FINALIDADE: CITAÇÃO de Athaide Mathias do Amaral, CPF 372.938.507-00, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000680-34.2020.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: HOSPITAL BENEFICENCIA JUINA LTDA - EPP
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB nº MT3749
DEPRECADO: DARIO HERNANDES BARROS
R$ 26.935,34
DESPACHO
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001053-36.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
POLO PASSIVO: EDSON NICOLAU KLEIN
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010685-57.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Intime-se a parte autora para indicar conta para depósito das parcelas objeto do acordo.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003439-73.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ELIZABETE TEREZINHA SIMINHUK
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004533-85.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
POLO ATIVO: BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA
POLO PASSIVO: MARIANA MARUCI DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
Advogado(s) do reclamado: ALCIR LUIZ DE LIMA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0086013-59.2009.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
_____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____
_____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV/Precatório

devem ser entregues em cartório pela parte:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):
1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia da Petição Inicial;
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2) Peças do Processo de Execução:
• Cópia da Petição Inicial;
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005287-95.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454
RÉUS: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
ANA PAULA COSTACURTA
FABRICIO DOS SANTOS PAVAN
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO GOMES IWERSEN OAB nº PR74200
R$ 231.002,88
DESPACHO
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas em id n. 31451840.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 09 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar suas testemunhas, nos termos ao art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas. Intimem-se.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002885-70.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524
RÉUS: EDIVALDO SERAFIM DA SILVA
C DOS R SILVA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$ 54.072,40
DESPACHO
A parte autora informou novo endereço para citação do requerido Edvaldo Serafim da Silva, qual seja, Quartel da Policia Militar de Vilhena-RO (id 31927539).
Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, por meio de Oficial de Justiça, no endereço agora indicado pelo autor ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.
Transcrevo referida norma:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
(...)
§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.
Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, que deverá ser gerado boleto para pagamento no sítio do TJRO no endereço. Intime-se.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004614-68.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
_____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____
(Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____
(Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
_____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____
(Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____
(Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____
_____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV/Precatório devem ser entregues em cartório pela parte:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):
1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia da Petição Inicial;
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2) Peças do Processo de Execução:
• Cópia da Petição Inicial;
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a

certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008746-42.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE JORGE NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
R$ 7.933,11
o EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face do EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE JORGE NETO. Juntou documentos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a penhora.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena,06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005747-48.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: JOSE FRANCOLINO CAPITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 6.566,32
DESPACHO
Manifeste-se a exequente, em 15 dias.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0069678-96.2008.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA OAB nº RO211
RÉUS: ARCONTI TRANSPORTES LTDA - ME
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA OAB nº AC2773, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, RICARDO FELIPE SEIBEL OAB nº SC19217, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B, ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL OAB nº SC5685
R$ 140.886,96
DESPACHO
O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003738-43.2015.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 408.214,80
DESPACHO
Preclusa a produção de prova pericial porque, instada a autora não depositou honorários periciais.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora e após pela requerida.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083110-56.2006.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
EXECUTADO: DORIVAL GODINHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, MARILZA SERRA OAB nº RO3436
R$ 46.617,92
DESPACHO
Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao recurso.
As apontadas contradições não são intrínsecas à SENTENÇA. Ou seja, não houve contradição entre um fundamento e outro. Na verdade, o objeto do recurso se revela como verdadeira insurgência

aos fundamentos da DECISÃO, o que é alheio aos embargos de declaração.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007438-97.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO PAULO SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
RÉU: ADENIR RODRIGUES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
R$ 90.000,00
DESPACHO
Acolho a competência.
O réu propôs reconvenção acerca da qual o autor não foi intimado.
Determino, pois, que o autor seja intimado na pessoa de seu advogado para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, § 1º).
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000348-38.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 38.530,88
DESPACHO
O objeto de impugnação à penhora pode depender de dilação probatória incabível no bojo da própria execução, de modo que aproveitando os atos já realizados querendo, a executada poderá distribuir embargos à execução em 10 dias, juntando-se cópias a partir da referida impugnação id 31946765 até esta DECISÃO.
Vistas à Defensoria que atua pela executada.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004225-54.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
EXECUTADO: ELONIA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 4.687,62
DESPACHO
Expeça-se certidão de dívida na forma requerida pela exequente (id 31456765).
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intimem-se.
Vilhena, 06/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0005336-32.2015.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: F. C. SERVICOS MECANICOS LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉUS: ARTHUR BERNARDO CHASSOT RANGEL, EVERALDO APARECIDO DOS SANTOS BONFIM, MARCIA BEATRIS CAPELARIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Não obstante, atentem-se os requeridos que a DECISÃO proferida nos autos n. 0006087-87.2013.822.0014 transitou em julgado e aquela DECISÃO afeta diretamente esta demanda, já que em sua fundamentação restou constatado que "declaro rescindido o contrato de compra e venda c/ permuta realizado entre as partes, restituindo-as a situação jurídica anterior ao contrato, retornando os veículo à posse do autor e o imóvel aos requeridos".Ademais, atentem-se os requeridos que a DECISÃO proferida nos autos n. 0006087-87.2013.822.0014 transitou em julgado e aquela DECISÃO afeta diretamente esta demanda, já que em sua fundamentação restou constatado que "declaro rescindido o contrato de compra e venda c/ permuta realizado entre as partes, restituindo-as a situação jurídica anterior ao contrato, retornando os veículo à posse do autor e o imóvel aos requeridos".
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000333-98.2020.8.22.0014
Agência e Distribuição
AUTOR: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
RÉU: JANAINA ALVES BATISTA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 34576489, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000012-63.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: INEZ RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando bilhete de passagem do voo, no prazo de 15 dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004900-46.2018.8.22.0014
Embargos à Execução
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: AUTA BETANIA DANDOLINI, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA e AUTA BETANIA DANDOLINI, em relação à DECISÃO que julgou improcedente os embargos à execução.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Em que pese as assertivas do embargante, os fundamentos que julgaram improcedentes os embargos à execução encontram-se devidamente expostos no ID n. 34102501, sendo que, além do livre convencimento do juízo, as SENTENÇA s são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que "a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos "própria do modelo democrático" com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança" (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015).
Ademais, o Recurso Especial n. 1.532.943/MT refere-se a uma possibilidade que ainda não restou configurada no caso em apreço, já que o plano de recuperação não foi aprovado e, tampouco, houve deliberação da assembleia geral de credores, já que é objeto de impugnação pelos mesmos.
Pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que os embargantes visam a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão,

obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003888-60.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Adimplemento e Extinção
AUTOR: LUCIENY DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE OAB nº SP200651
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004990-88.2017.8.22.0014
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DUNDES
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉUS: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
DECISÃO
Razão assiste ao embargante, uma vez que a DECISÃO de id 33983257 foi omissa em relação a condenação de honorários advocatícios.
Declaro, pois, a DECISÃO, passa a ter acrescentado a seguinte redação:
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).
No mais, persiste a DECISÃO tal qual como está lançada.
Intimem-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
PROCESSO: 7004614-34.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CAMILA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias, relacionar os dados necessários para a expedição do Precatório/RPV no novo sistema SAPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme formulário juntado no ID 34612006.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020
PROCESSO: 0010014-27.2014.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: J&F INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, relacionar os dados necessários para a expedição de Precatório/RPV no novo sistema SAPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme formulário juntado no ID 34612034.
Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0094297-71.2000.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HARRI KRUGER e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
Intimação DO EXECUTADO - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada das datas designadas para realização de hastas públicas para:

09 DE MARÇO DE 2020, a partir das 09 horas. 23 DE MARÇO DE 2020, a partir das 09 horas. Vilhena, 29 de janeiro de 2020. Léia Moreira de Matos Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006662-63.2019.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade]
AUTOR: ARISVALDO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Nome: UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA
Nome: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME
RENOVAÇÃO DE ATO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de citação.
Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 100.8, no valor de R$ 16,83, do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000224-55.2018.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: ADAIR JOSE MENEGOL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADO: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002644-33.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Juros
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN OAB nº RO7561
EXECUTADO: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI
ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
DECISÃO
Compulsando os autos, observo que houve arrematação de um veículo, a fim de sanar a dívida exequenda da presente demanda, oriunda de um contrato de prestação de serviços.
Ocorre que, após a entrega do bem arrematado ao exequente, este verificou diversas avarias no veículo e pugnou pela reposição das peças faltantes (ID n. 29393304).
Após a manifestação do executado no ID n. 29995964, foi autorizada a reposição dos itens de segurança, mediante apresentação de três orçamentos (ID n. 30052456), sendo que a petição de ID n. 30840663 veio acompanhada de tais orçamentos, onde o menor valor alcança a cifra de R$ 9.538,15 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos).
Em sua peça de ID n. 32080269, a executada expôs a seguinte argumentação:
"Consoante a DECISÃO contida no ID n.º 30052456, fora determinado ao exequente apresentasse 3 orçamentos dos itens de segurança relacionados na petição de ID n.º 29393304 - página 4, ou seja, pneus com o mínimo de vida útil; tampa do porto malas; limpador traseiro; lâmpadas do farol; chave de seta; lâmpada de ré; macaco; triângulo de sinalização; chave de rodas; borrachas das portas; pneu com o mínimo de vida útil do estepe. Há inicialmente de se esclarecer que, embora o exequente tenha instado nos itens acima referidos a tampa do porta-malas e a chave de seta (elementos cujos preços são bastante elevados), na verdade a nomenclatura correta das peças são: bandeja protetora do porta-malas (vide ID n.º 29394754) e a moldura superior da chave de seta (que no caso esta fixada com um parafuso - vide ID n.º 29393339) - itens não são considerados de segurança. Salienta-se ainda que tanto o pisca-alerta, quanto o controle de setas e luzes do veículo estavam em pleno funcionamento quando de sua entrega ao exequente. Destarte, uma vez tempestivamente identificado o erro de nomenclatura e, já que os mencionados itens não são caracterizados como itens de segurança, requer sejam excluídos do rol de componentes a serem repostos. Prosseguindo, nota-se dos documentos coligidos que o exequente, que este arrolou em todas as cotações quase uma centena de itens que não aqueles determinados por este MM. Juízo, chegando ao extremo de apresentar um orçamento que, pasmem, é quase o dobro do valor pago pelo veículo quando da hasta pública!!!! Diante do exposto, impugna-se todas as cotações apresentadas pelo exequente uma vez que estas, não guardam em seu teor, a estrita relação com itens indicados na DECISÃO contida no ID n.º 30052456, não servindo estas, portanto, de parâmetro. Outrossim, de acordo com uma consulta célere realizada pelo patrono da executada, nota-se que os preços de boa parte dos itens trazidos nos orçamentos trazidos pelo exequente se mostram demasiadamente exorbitantes, razão pela qual, também se impugna o valor dos itens de todas as cotações apresentadas. Por derradeiro, requer seja afastada a responsabilidade da executada pelo pagamento da despesa tida pelo exequente de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para elaboração de uma das cotações, já que este, contrariando a determinação do juízo, solicitou, por sua conta e risco, a elaboração de orçamento com uma quantidade de itens, muito superior àquela referida na DECISÃO ID n.º 30052456. Diante do exposto, requer sejam afastados os orçamentos apresentados pelo exequente e determinada"
Ademais, muito embora o juízo tenha autorizado a vinda de orçamento de ITENS DE SEGURANÇA, o exequente englobou todos os itens que entende como avariados, conforme se depreende das estimativas apresentadas pelas oficinas mecânicas.
Nota-se, portanto, que a atual controvérsia foge da pretensão executiva, que busca, apenas, a satisfação do débito inicial, a qual fora obtida com a arrematação do bem móvel, pelo que não há se discutir suas consequências neste processo, com bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ARREMATAÇÃO. IRRETRATABILIDADE. DESFAZIMENTO. HIPÓTESE. AUSÊNCIA. BEM ARREMATADO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CREDOR. CIÊNCIA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. Estando perfeita e acabada a arrematação, esta é irretratável se não

configura hipótese de desfazimento, especialmente considerando que o credor estava ciente do real estado do bem que arrematou, satisfazendo a obrigação executada. (Apelação Cível, Processo nº 1002627-89.2005.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/11/2006).
Em tempo, de acordo com os cálculos de ID n. 27469848 - Pág. 1, a dívida atualizada do débito, com a multa de 10% (dez por cento) aplicada pelo juízo e honorários advocatícios, perfazia a quantia de R$ R$ 18.332,33 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos).
O veículo penhorado nos autos, muito embora tenha sido avaliado em vinte e seis mil reais, foi arrematado por R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), ou seja, em valor superior ao débito, sendo que os embargos a arrematação já foi superado, inclusive, em segunda instância (ID n. 27482539).
No tocante aos débitos fiscais, estes são de responsabilidade da requerida e não podem ser repassados ao exequente (ID n. 27278744 - Pág. 1), sendo que eventual saldo do valor depositado em juízo encontra-se constrito, de acordo com o auto de penhora de ID n. 27410923 - Pág. 1.
Diante de tais considerações, extrai-se os seguintes comandos:
Oficie-se ao DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo supracitado para o nome do sr. SILVIO FERNANDO MARASCHIN, ficando a encargo deste, eventual pagamento de taxa pela transferência/perícia. Oficie-se a SEFIN/RO para que transfira todos os débitos pendentes – até a da data da entrega do bem, ocorrida em 29/07/19 (ID n. 29370381 - Pág. 2) – para o nome da sra. KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI.
Eventuais insurgências sobre o estado de conservação do veículo não serão admitidos neste feito, devendo, portanto, a parte interessada ingressar com a ação que julgar competente.
Expeça-se o necessário.
Efetuadas tais diligências, ao contador judicial para atualização de eventual o saldo remanescente.
Após, voltem os autos conclusos para análise de extinção pelo cumprimento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 0042705-70.2009.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
EXECUTADO: A. CAVALI COMUNICACAO VISUAL - ME
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada A. CAVALI COMUNICACAO VISUAL - ME CNPJ: 08.210.691/0001-60, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 06/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006480-82.2016.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADOS: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010290-31.2017.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: JORDELINO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026092-72.2009.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para adequar o cálculo da dívida, tendo em vista que o valor de R$500.205,94 é decorrente de atualização até 06/08/2019, conforme petição de id 29585879 (Valor Corrigido + Juros: R$ 500.205,94 Data Realização do(s) Cálculo(s): 06/08/2019).

Prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001146-31.2012.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: ROSANE WAIZEMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉUS: SIHAME MENDONCA CRUZ SIMOES SILVA, RAFAEL GULLICH CRUZ, CAROLINE GULLICH CRUZ, FRANCISCO ASSIS CRUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB nº AM5901, FLAVIO PINHO FERREIRA OAB nº RO1816, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240
DESPACHO
O crédito de Poliana Angélica Lima é oriundo de SENTENÇA proferida nos autos 0008406-28.2013.8.22.0014, o qual foi objeto de habilitação de crédito de n. 0001478-90.2015.8.22.0014, determinando a separação, no inventário, de dinheiro, ou de bens suficientes para o seu pagamento. Portanto não cabe mais discussão acerca deste valor, o qual deverá ser devidamente atualizado de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos 0008406-28.2013.8.22.0014.
Intime-se a inventariante para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de cinco dias.
Após, intime-se a inventariante para apresentar novamente as certidões negativas, municipal, estadual e federal, recolher o ITCD e apresentar plano de partilha.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0013776-51.2014.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Intimação DO EXECUTADO - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada das datas designadas para realização de hastas públicas para:
13 DE ABRIL DE 2020, a partir das 09 horas. 27 DE ABRIL DE 2020, a partir das 09 horas. Vilhena, 29 de janeiro de 2020. Léia Moreira de Matos Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006862-41.2017.8.22.0014
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: H. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547
REQUERIDO: R. E. D. J. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619
DESPACHO
Em que pese o teor da petição retro, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através do meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:
Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)
§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.
No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso”.
Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, “o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços” (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).
Esse posicionamento repercuti no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.
Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual “Todo o poder emana do povo”.
Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).
Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que “Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacifica com

justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois "Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

"A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (…) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve." (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intimem-se as partes para manifestação, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade" (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

6 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002372-05.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTES: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

IMPUGNADO: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

SENTENÇA

Considerando a manifestação do Administrador Judicial de id 31228632, na qual informa que o crédito de Jeferson Faustino de Abreu Souza foi inserido na lista de credores trabalhistas nos autos do processo da recuperação judicial de n. 7004452-44.2016.8.22.0014, bem como requereu a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, falta interesse de agir ao autor ao manejar ação de habilitação de crédito retardatária.

Em face do exposto, verifica-se a falta de interesse de agir, não restando alternativa senão a extinção do feito com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002370-35.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTES: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB nº MT12627, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB nº MT5222

IMPUGNADO: CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação de crédito retardatária ajuizada por E M SILVA TRANSPORTES ME e outros em face de Construtora de Obras Galvão Ltda, na qual pleiteia a inclusão da Construtora no quadro geral de credores da recuperanda, referente crédito oriundo dos autos 7003790-80.2016.8.22.0014.

Em DESPACHO de id 27080600, foi determinada a intimação do Administrador judicial para manifestação.

O Administrador judicial manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento, tendo em vista que a Construtora de Obras Galvão foi inserida na lista de credores trabalhistas nos autos de recuperação judicial de n. 7004452-44.2016.8.22.0014 (id 31228644), ainda pendente de publicação.

A parte Autora manifestou-se concordando com o parecer do Administrador e com a extinção do feito (id 33286194), pois após publicação da lista de credores, será aberto o prazo legal para apresentação de eventual impugnação de crédito.

Decido.

O Administrador Judicial informou que a Construtora de Obras Galvão foi inserida na lista de credores nos autos de recuperação judicial de n. 7004452-44.2016.8.22.0014, e requereu a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, com o que concordou a parte autora.

Em face do exposto, verifica-se a falta de interesse de agir, não restando alternativa senão a extinção do feito com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005862-35.2019.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, RODRIGO PETERLE, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Habilite-se o advogado da parte executada, conforme requerido na petição de id 34561387.
Juntei nesta data o extrato da penhora on line realizada.
Houve um erro material no DESPACHO de id 33858223, assim onde está " R$ 287.181,67 ", leia-se "R$ 282.744,58".
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação à penhora de id 34560749.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005810-10.2017.8.22.0014
Inadimplemento, Cheque
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADOS: E. C. SILVA - ME, ELIANA CRUZ SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar qual é a instituição financeira da qual pretende informações e o endereço da mesma, prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005488-22.2011.8.22.0014
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701O
EXECUTADOS: JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JOSIANE DA SILVA FERREIRA ME - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008026-70.2019.8.22.0014
Administração de herança
INTERESSADOS: SAMARA DAGMAR OLENCHI, VICTOR GABRIEL OLENCHI NASCIMENTO, ANA CLARA OLENCHI NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para adequar o contrato de compra do imóvel, para constar os menores como compradores, bem como justifique a aquisição de dois lotes, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003908-22.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JOAO MARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.a retirar a Lauda de Publicação de ID 34585256, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007844-21.2018.8.22.0014
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Aquisição]
EMBARGANTE: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME
EMBARGADO: CLEONICE ADELIA SILVA MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte embargada CLEONICE ADELIA SILVA MELO CPF: 237.916.242-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R$ 2.410,03 (dois mil quatrocentos e dez reais e três centavos), com cálculo em 05/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000468-47.2019.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: DIENY SIMONE MALANY
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.a retirar a Lauda de Publicação de ID 34587210, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000654-36.2020.8.22.0014
Revisão
AUTOR: C. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS OAB nº MT25056O
RÉU: G. F.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos definitivos e regularizando a procuração, a qual deve ser ser em nome da autora, representada pela genitora, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 dias
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083453-47.2009.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: GRESPAN & CIA. LTDA - ME, NILSON GRESPAN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
DESPACHO
Intimem-se os executados, por meio de seus advogados, para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003416-59.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Dissolução, Liminar
AUTOR: M. A. B. C.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
RÉU: H. C. C.
ADVOGADO DO RÉU: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
DESPACHO
Em que pese o teor da petição de ID n. 34498238, questões relativas a parte e seu advogado fogem da competência deste juízo.
Ademais, em consulta a movimentação processual, percebe-se que o mesmo não tem seu regular desenvolvimento em razão do empenho das partes, que limitaram a controvérsia com requerimentos cautelares e não buscam o andamento do feito ou a composição amigável.
Não obstante, alegações que tenham por fundamento suas percepções pessoais (eventual ingerência no manejo do gado pelo requerido) ou situações fáticas que não restaram provadas – já que a instrução não ocorre por peças que desviam dessa FINALIDADE – não serão aceitas ou analisadas por esta magistrada.
A respeito das demais solicitações da autora, recomendo uma melhor leitura do DESPACHO de ID n. 34430967 onde, além de conter parte de seus requerimentos, detém obrigações as partes e que importam em extinção do processo, inclusive, em caso de não cumprimento.
Forte nessas razões, INDEFIRO OS PEDIDOS DE ID N. 34498238.
Desta feita, prossiga no cumprimento aos comandos do ID n. 34430967, sendo oportuno recordar a orientação exarada naquele DESPACHO: “Por fim, advirto as partes que as mesmas devem cooperar com o andamento do processo (art. 6º do CPC), pois o foco nas questões patrimoniais têm impedido o regular desenvolvimento da lide, bem como sua resolução”.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004183-97.2019.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o embargante sobre os embargos de declaração, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008054-72.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o alvará expedido no ID 34583904, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001338-92.2019.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ASLEY SALES MELLO
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.a retirar a Lauda de Publicação de ID 34588103, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002121-84.2019.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária]
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
RÉU: TANIA MARIA DE OLIVEIRA EIRELI
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Proposta de Acordo juntada no ID 33317644.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0002380-48.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
EXECUTADO: Vilhena Piscinas Ltda e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, ALEXANDRE FRAGA COSTA, RUDIMAR ANTONIO VALENCA GONCALVES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face a resposta do INSS de ID 33842894.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002478-98.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOLIN
Intimação VIA DJ - Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.a retirar a Lauda de Publicação de ID 34588531, e no prazo de
10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006923-28.2019.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Nome: ALEXANDRE MAGALHAES DA PAZ
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de id 34397985, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
5 de fevereiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000658-73.2020.8.22.0014
Liberação de Conta

REQUERENTES: EVA RODRIGUES PEREIRA, JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO OAB nº RO10394
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para juntar procuração de Eva Rodrigues Pereira, bem como apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000664-80.2020.8.22.0014
Dissolução, Guarda
REQUERENTES: H. D. O. P., S. S. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº MT5916
INTERESSADO: M. P. D. V.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando petição assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC/2015, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000670-87.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Inadimplemento
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: AIRTON CEZAR DE BORTOLI ELIAS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0013974-25.2013.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA 61694142272, ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO PEIXOTO DA SILVA nos autos de execução extrajudicial que lhe move a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, onde arguiu as preliminares de incompetência, impenhorabilidade e nulidade do título.
Após a manifestação do excepto, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A exceção de pré-executividade trata-se de uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, previsto nos arts. 525, § 11º e 803, ambos do Código de Processo Civil, onde o "executado, munido de prova documental e sem a necessidade de dilação probatória, provoca o julgador dentro do processo de execução para argüir questão de ordem pública relativa às condições da ação ou a pressupostos processuais, isso sem necessidade de embargos (BARROSO, Darlan. Manual de direito processual civil: Execução. São Paulo: Manole, 2007).
Pelo teor dos artigos e doutrina supracitadas, nota-se a possibilidade se arguir matérias de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, diante do interesse público que reveste a atuação jurisdicional, desde que acompanhada de prova documental inequívoca.
Em igual sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 7/STJ DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009). 2. Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. O acórdão recorrido, ao entender que "o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória", considerou os pressupostos fáticos e probatórios que emergem do caso concreto, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 7/STJ para a solução do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 358.750/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/4/2018; AgRg no REsp 1.340.985/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1269065/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) e;
Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE AUTARQUIA. INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA EXEQUÍVEL. 1. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal – admitida pela doutrina e pela jurisprudência – para tratar tão somente de matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano. 2. Ao realizar praticar ato de mercancia em descompasso com a obrigação de manter cadastro regular junto ao Fisco, deve o infrator ser penalizado na forma do artigo 78-I-C da Lei 688/96. 3. Sobre a independência entre a obrigação tributária principal e a acessória, esta e. Corte já se pronunciou no sentido da exequibilidade da multa imposta ao contribuinte desobrigado em relação à obrigação principal 4. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800317-83.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019).
No caso em tela, o executado arguiu três preliminares: incompetência, impenhorabilidade e nulidade do título executivo, contudo, as mesmas não devem prosperar, pelos motivos que passo a expor.
DA INCOMPETÊNCIA. Segundo o excipiente, há de ser obedecido o foro da emissão do título – Colorado do Oeste/RO –, de acordo com a cláusula décima sétima da cédula bancária, a qual prescreve que: "Fica eleito como foro competente para ajuizamento de demanda, oriunda da presente cédula e suas garantias, o local de emissão da presente CCB" (ID n. 29500322 - Pág. 50).
Todavia, pela simples leitura da cédula de crédito bancário, percebe-se que a mesma foi emitida nesta cidade e na agência de Vilhena, consoante ID's 29500322 - Pág. 46 e n. 29500322 - Pág. 50, sendo que a cidade de Colorado do Oeste/RO constou, apenas, como endereço dos emitentes, pelo que deve ser obedecida a regra prescrita no art. 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil:
Art. 53. É competente o foro:
(...)
III - do lugar:
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
Acerca do tema, o Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que: "Lícita

é a cláusula de eleição do foro em Cédula de Crédito Bancário, especialmente quando os tomadores deslocaram-se da cidade onde moram para tomar o crédito em outra cidade, onde situa-se a instituição financeira credora, e mostram-se plenamente cientes e acordes com a eleição" (Conflito de competência, Processo nº 0008443-63.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 18/11/2014).

Ademais, o próprio excipiente afirma no ID n. 29500324 - Pág. 73 que "a cidade de Vilhena-RO, localidade onde os Exceptos abriram a conta corrente que gerou o eventual obrigação, é a comarca competente para julgar e processar o presente feito".

Desta feita, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

DA IMPENHORABILIDADE. De acordo com o sr. ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, o empréstimo beneficiou apenas a pessoa jurídica e que executado figurou apenas como avalista na negociação.

Afirma também que não foram esgotadas as tentativas de receber o crédito da pessoa jurídica ou desconsiderada sua personalidade para fins de constrição de bens.

Em que pese tais assertivas, não assiste razão ao excipiente, já que o avalista é o garantidor da dívida, independente de notificação, esgotamento de vias ordinárias ou desconsideração da personalidade jurídica da empresa que contraiu o empréstimo, pois sua responsabilidade é decorrente de lei, senão, vejamos:

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

(...)

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

(...)

§2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Além da obviedade da responsabilidade que o avalista detém, o TJ/RO já sedimentou que "O devedor principal e os avalistas são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cédula de crédito bancário e o credor possui a faculdade de demandar contra o devedor principal e o fiador ou apenas contra um destes".

Ademais, não há necessidade da alegada desconsideração da personalidade jurídica ou esgotamento das vias em face desta, posto que se trata de empresa individual – tendo como base banco de dados da Receita Federal – e seu patrimônio se confunde com a da pessoa física.

No mesmo sentido, ao proferir DECISÃO no Agravo de Instrumento n. 1.362.546/MG, o Superior Tribunal de Justiça, esclareceu que "em se tratando de microempresa ou firma individual, casos em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica", ficando dispensada, inclusive, sua citação pessoal, consoante ementa abaixo transcrita:

PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP).

No que concerne a assertiva de que o salário é impenhorável, primeiramente, destaco que essa constrição foi autoriza somente após o esgotamento das vias ordinárias, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

Oportuno destacar também que, a penhora foi deferida no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o salário do excipiente (ID n. 29500324 - Pág. 46) e o TJ/RO também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, estabelecendo que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).

Com relação aos depósitos em caderneta de poupança, a jurisprudência vem caminhando para uma flexibilização da norma que garante a impenhorabilidade da quantia contida em poupança, posto que a mesma cria uma alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de seus valores, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/

ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

Sobre esse prisma, não é o valor absoluto depositado em uma conta poupança que necessariamente representará uma reserva indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, pois a qualidade de conta poupança – para ser protegida pela impenhorabilidade – deve ser consubstanciada materialmente, sendo que o executado não trouxe nenhum documento nesse sentido.

Diante da inexistência de provas, não há como o juízo aferir quais as transações são efetuadas, uma vez que as cadernetas, hoje em dia, são integradas/vinculadas à conta-corrente, pelo que entendo que a constrição realizada, deve ser mantida.

Em igual cognição, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO COMPROVAÇÃO. I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria. II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável. III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC. IV. Agravo de instrumento não provido (N. 00092144620118220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2012);

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A simples afirmação de que valores constantes em conta poupança tinham natureza alimentar não é o bastante para desconstituir penhora online realizada com o fim de garantir o pagamento da execução (N. 00100017520118220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/01/2012).

Forte nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR DE IMPENHORABILIDADE.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. De acordo com o sr. ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, além do avalista não poder ser o "responsável solidário ou subsidiário da PESSOA JURIDICA", não houve notificação, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente, bem como seus encargos, juros e mora (ID n. 29500324 - Pág. 81).

No que concerne a responsabilidade do avalista, este juízo já expressou sua cognição a respeito, muito embora a clareza da lei não deixar margem pra outras interpretações, sendo, inclusive, temerária tal alegação.

De sorte, também não merece guarida a tese sobre a notificação, já que uma cédula de crédito bancário, como qualquer outro contrato, possui uma data de vencimento pré-fixada, pelo que não há que se valer de tal expediente para constituir o devedor em mora, conforme entendimento pacífico de que: "Havendo inadimplência do devedor sobre obrigação decorrente de relação contratual com termo certo, não há que se falar em prévia notificação extrajudicial como requisito da ação executória, tampouco para fins de constituição em mora"(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030869-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2019).

No tocante a exigência do extrato bancário/planilha, a fim de tornar o título líquido e exigível, trata-se de matéria já superada na jurisprudência, posto que a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça foi revogada, em sede de recurso repetitivo, nestes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Desta feita, basta que a cédula bancária venha acompanhada dos cálculos devidamente discriminados, sendo que a inicial trouxe tais elementos nos ID's n. 29500322 - Pág. 7 a 8), obedecendo, portanto, a exigência do STJ e de nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 233, STJ. SUPERADA. O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula de crédito, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (Apelação, Processo nº 0018464-66.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/04/2015).
Diante de tais premissas, AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.
Por fim, verifica-se que o processo se arrasta desde o ano de 2013 e, muito embora a citação tenha ocorrido somente em 2014 (ID n. 29500323 - Pág. 45), somente agora a parte executada se insurge sobre a penhora de ID n. 29500324 - Pág. 46, determinada em 2018, contudo, não houve pagamento do débito, oferecimento de bens em garantia ou oferta de alguma proposta, no sentido de por um fim ao litígio, em afronta aos princípios da economia e celeridade processual, uma vez que tinha conhecimento da data de vencimento da dívida, desde a assinatura do contrato (ID n. 29500322 - Pág. 47).
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ID n. 29500324 - Pág. 71 a 83. pelo que o feito tomará seu curso regular.
Sem custas ou honorários, pois de mero incidente se trata.
Com o trânsito em julgado, caso tal diligência não tenha sido efetuada, expeça-se o necessário para a formalização do ato determinado no ID n. 29500324 - Pág. 46.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual em conta informada pelo exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito e, no silêncio, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005333-16.2019.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
AUTORES: LUCAS OSMAR MARIANO, THILARA CAMILA MARIANO, THIAGO OSMAR MARIANO, NELCI LUDWIG MARIANO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
RÉU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB nº SP237733
DESPACHO
Ao que consta nos autos o grupo 210 iniciou em 2013 (Id 31434848), com plano de 80 meses, conforme documentos apresentados pelas partes.
Assim, intime-se a requerida para informar se o grupo já foi encerrado ou indicar o mês que será encerrado, bem como juntar documentos pertinentes ao caso.
Prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007747-84.2019.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: IFRAIN EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000676-94.2020.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006384-62.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Revisão
AUTOR: J. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: J. D. C. M.
ADVOGADO DO RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000693-38.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para realização de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente.
Caso o exequente pretenda que seja acrescentada a restrição de circulação, deverá recolher a taxa de diligência.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009616-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Executado: ELIETE ARRIATE DE BRITO, CPF: 010.625.791-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.127,62
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.127,62 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000356-78.2019.8.22.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente: MARIA SOPHIA KICH CAVALCANTE
Advogada: Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT
Valor da Ação:R$ 1.000,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de possíveis HERDEIROS do Sr. ABDIEL PEREIRA CAVALCANTE, que era brasileiro, inscrito no CPF 021.845.532-12, filho de Utãn Cavalcante Sousa e Raquel Alves Pereira, que encontram -se atualmente em lugares incertos e não sabido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000337-72.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço, Oferta e Publicidade]
AUTOR: DIONE MAFRA DE SOUZA ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972
RÉU: LISTAD COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROMOFF - SP126949
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o valor levantado do Alvará expedido no ID 32401973, e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006842-50.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: L.A.B. LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
EXECUTADO: ANDIARA ALLIEVI STRAPAZZON
Intimação VIA DJ -
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o valor levantado do Alvará expedido no ID 32401973, e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7007012-85.2018.8.22.0014
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARCIA DE LIMA BARBOSA SILVINO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
INVENTARIADO: MILTON SILVINO DA SILVA
Intimação da parte autora via DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Inventariante: MARCIA DE LIMA BARBOSA SILVINO, brasileira, portadora da CI-RG nº 551.909 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 588.727442-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 1.573,47 ((um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), com cálculo em 06/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
6 de fevereiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004100-81.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 764.127.332-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 145.186,08
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 145.186,08 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004626-53.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: MARTA AMORIM RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para de 05 (cinco) dias, retirar alvará expedido no ID 32480461 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002374-72.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº

RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
O autor não nega a relação contratual feita com o requerido, apenas que o contrato pactuado foi adimplido.
Neste diapasão, verifica-se que o contrato celebrado consta que o início dos descontos ocorreu em agosto/2012 com término previsto para 05/2017. Assim, que o autor comprove, documentalmente, o adimplemento das duas últimas parcelas (04 e 05/2017), posto que o documento juntado pelo próprio autor no id 26549170 não comprova o adimplemento firmado.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0012072-42.2010.8.22.0014
[Alimentos, Revisão]
EXEQUENTE: ISLLA DE SOUZA SQUITINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
Nome: ISAIAS DE SOUZA
Nome: IDS PAPELARIA EIRELI - ME
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito+
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0006612-06.2012.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVARINTHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Nome: WALTER HURTADO SALVATIERRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 33342525, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
21 de janeiro de 2020
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002253-42.2014.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, RAFAEL MAZIERO OAB nº RO5811, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN OAB nº RO6198
EXECUTADO: EDIO BISPO SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004075-39.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002448-34.2016.8.22.0014
Cláusula Penal, Rescisão / Resolução
AUTOR: PAZ AMBIENTAL
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718
RÉU: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO
ADVOGADO DO RÉU: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA OAB nº AC3272, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de id 34483854.
Vilhena quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000014-04.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISTON DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: DARCY LUIZ NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo do executado.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2020

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000690-28.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Infrator:Francisco Marçal do Couto
Advogado: Lúcio Adolfo da Silva (OAB/MG 56.397), Luan Veloso Coutinho (OAB/MG 172.242)
FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da audiência para inquirir as testemunhas da Defesa no dia 04/03/2020 às 11h30min, na sede do Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000008-17.2020.8.22.0017
AUTOR: VALDAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003560-24.2019.8.22.0017
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DAMIAO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da proposta de acordo apresentada pela requerida Id n. 34570563, para, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000086-11.2020.8.22.0017
AUTOR: CAROLINA DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da proposta de acordo apresentado pela requerida no Id n.34572726, para, apresentar manifestação no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-98.2019.8.22.0017
AUTOR: ILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 34524591.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001658-41.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
EXECUTADO: JOHN THOMAS ALMEIDA LIMA, ANTONIO FERREIRA LIMA, IRONY DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Intimação DOS EXECUTADOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para nos termos do DESPACHO ID n. 33482194, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000429-46.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115
EXECUTADO: EDSON MARQUES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002067-12.2019.8.22.0017
AUTOR: K.D.S.F.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: C.M.D.S.
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da carta precatória com diligência negativa Id n. 33593437, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002866-55.2019.8.22.0017
AUTOR: MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, JOAO DE ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da proposta de acordo apresentada pelo requerido ID 34589780 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000567-47.2015.8.22.0017
REQUERENTE: MARLICE DE FREITAS LAZARIN, JESSICA LAZARIN, JARLEI LAZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
INVENTARIADO: ELIZEU LAZARIN
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE/INVENTARIANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

1º Cartório Cível
Proc.: 0011165-92.2009.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dionatan Gonçalves Mathias, Daiane Gonçalves Mathias, Douglas Gonçalves Mathias, Maria Aparecida Gonçalves
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF 1ª Região
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.
Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

TRIBUNAL DE JURI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS QUE DEVERÃO ATUAR NO ANO DE 2020.
A Dra. Simone de Melo, Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...
Faz saber, a todos quanto do presente edital tiverem conhecimento, que aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, foi composta a lista geral DEFINITIVA do corpo de jurados, desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2020, alistando os seguintes jurados:

	NOME	PROFISSÃO
01	Adão Alves Machado	Agente Adm. Prefeitura de Alvorada
02	Ademar Dutra Pereira	Guarda de Endemias - Funasa
03	Adevar Pereira dos Santos	Motorista – Escola Santa Ana
04	Adriano Alves Franco	Artif. Elet. em Veículos
05	Alcides Inácio Rocha	Agente de Limpeza – Escola Monte Alegre
06	Alonso Masceno do Nascimento	Insp. de Pátio – Escola Joaquim Xavier
07	Ana Paula Casteluber	Diretor de departamento - Semades
08	Ana Maria Nascimento de Sousa	Agente Administrativo - Semsau
09	Antonio Atanásio da Silva	Gari – Prefeitura deAlvorada
10	Antônio Marques Neto	Motorista – Prefeitura de Alvorada
11	Aparecido Miranda	Fiscal Tributário
12	Arlene Lacerda de Farias	Assistente de Fiscalização - Idaron
13	Bruna Marina Murer Carvalho	Assessora II – Prefeitura de Alvorada
14	Carmelita Muniz Cordeiro de Souza	Agente de Saúde - Semsau
15	Ceszanne Oliveira de Abreu	Enfermeiro - Semsau
16	Claudiomir Welter	Motorista
17	Clarice José Serapião Ruviaro	Aux. Secretaria – Escola Joaquim Xavier
18	Cloves Jose Serapião	Técnico de Laboratório
19	Cícero Barbosa	Guarda de Endemias - Funasa
20	Débora da Silva Puerari	Controladoria Geral do Município

21	Dejanira Alves Valério	Agente Administrativo - Semsau
22	Edi Portolan	Secretário Municipal
23	Eliezer Alves	Agente de Vigilância - Semsau
24	Élson Oliveira Duarte	Lab. Informática – Escola Santa Ana
25	Eunice de Souza Bispo Oliveira	Secretária – Escola Euclides da Cunha
26	Ezenildo Marques Dutra	Contador – Câmara Municipal
27	Fernanda Eduarda Andres	Assist. de Crédito – Cooperativa Sicoob
28	Fernando Ferreira da Silva	Coveiro
29	Francisco Nascimento de Sousa	Agente de Vigilância - Semsau
30	Gabriel Dernadin Miranda	Assessor I - Semades
31	Geovani Tomiazzi Soares	Eng. Agrônomo - Emater
32	Gerson Batista da Costa	Assistente Adm. - Idaron
33	Geter Alves de Freitas	Aux. de Secretaria – Escola Santa Ana
34	Gervásio dos Santos Corvello	Guarda de Endemias - Funasa
35	Grazieli Nunes Calente	Auxiliar de Secretaria – Escola Monte Alegre
36	Heleno Corrado Perussi	Agente de Vigilância
37	Igor Alves de Azevedo	Seção de Habilitação - Detran
38	Ivany Tosta Vidal S. de Souza	Agente Administrativo
39	Irene Luiz Rafael	Agente de Alimentação – Escola Monte Alegre
40	Jaime Ribeiro Rocha	Inspetor de Pátio – Escola Monte Alegre
41	Jani Miguel de Freitas	Agente de Limpeza e Conservação
42	João Alves Machado	Mecânico – Prefeitura de Alvorada
43	João Carlos dos Santos Hack	Posto Efetivo – Banco do Brasil
44	João Paulo Salles	Operador de Máquinas Pesadas
45	João Irineu da Maia	Inspetor de Pátio – Escola Santa Ana
46	José Batista de Sousa	Fiscal Tributário
47	José Edézio da Silva	Agente de Vigilância
48	José João Domiciano	Secretário Mun. de Saúde
49	Josiane Camargos Adriano	Caixa da Cooperativa Sicoob
50	Juliana Candida Neves da Silva	Chefe da Ciretran - Detran
51	Keila dos Santos Pereira	Assessora I – Prefeitura de Alvorada
52	Leila Lopes da Silva Teixeira	Serviços Diversos – Câmara Municipal
53	Leiliane Souza Custódio	Psicólogo
54	Luiz Beltrami Neto	Motorista – Prefeitura de Alvorada
55	Marcia da Silva	Secretária Municipal
56	Marcos Gonçalves Machado	Mecânico – Prefeitura de Alvorada
57	Marcos Paulo Ferreira	Agente Administrativo
58	Maria Aparecida M. Tataira Silva	Agente Administrativo
59	Maria de Fátima Medeiros Brunaldi	Agente Administrativo
60	Maria Gomes de Oliveira Santos	Auxiliar de Secretaria
61	Marinete Alves Polon	Microscopista - Funasa
62	Maura Telvina da Penha	Agente de Serviços de Saúde
63	Natielly Tamara Elisi de Araujo	Tec. Higiene Bucal
64	Nilson Antônio Luz Junior	Técnico Agropecuário - Emater
65	Odair Aparecido Gomes	Aux. Secretaria – Escola Euclides da Cunha
66	Olga Bonfim	Bibliotecária – Escola Monte Alegre
67	Paula Cristina de Araújo	Assistente Social - Emater
68	Paula Lyanne Vieira de Oliveira	Assessor I – Prefeitura de Alvorada
69	Ricardo Nunes Marinho	Agente de Trânsito - Detran
70	Ronivom Pomaroli de Leles	Técnico em Agropecuária - Emater
71	Roselaine Regina Egydio Silva	Agente Administrativo
72	Rosilene Guedes de Oliveira Furtado	Técnica em Contabilidade - Emater
73	Rosimeire Alves Pereira	Agente de Limpeza
74	Rubens Duarte Rocha	Técnico em Radiologia
75	Samuel de Campos	Motorista – Prefeitura de Alvorada
76	Sheila Saraiva Cunha e Silva	Técnico em Contabilidade
77	Sirley Afonso Cordeiro	Agente Comunitário
78	Sinval Reckel	Agente de Vigilância
79	Solange Hotts de Oliveira	Agente Administrativo – Câmara Municipal

80	Sônia Maria Santos	Aux. Secretaria – Escola Euclides da Cunha
81	Suzana Pereira Porto	Supervisora da Cooperativa Sicoob
82	Tatiane Rodrigues	Assistente de Fiscalização Agrop. Idaron
83	Tiago Reis de França	Gari
84	Valdemar Laurett	Vigilante – Prefeitura de Alvora
85	Valdívia Lalu Costa	Caixa Executivo – Banco doBrasil
86	Valter Reis	Agente Administrativo
87	Valtoir Freitas e Silva	Seção de Vistoria - Detran
88	Valkemar Paulon Rodrigues	Técnico em Radiologia - Semsau
89	Vanderlei Antunes dos Prazeres	Gari
90	Vanderleia Alves Macedo Braga	Assessor I
91	Vanderley Lopes dos Santos	Secretario Municipal
92	Vânia Cristina de Araújo	Agente Administrativo
93	Viviane Britzke Fonseca	Serviços Diversos – Câmara Municipal
94	Vilma de Moura Gomes	Agente de Serviços de Saúde
95	Vilmar Jorge da Silva	Diretor de Departamento I
96	Wallace Antônio Matarolli Freires	Posto Efetivo – Banco do Brasil
97	Wilson Gomes	Braçal – Prefeitura de Alvorada
98	Zenilda Motta Bento	Cozinheira – Prefeitura de Alvorada
99	Zuleide Cardoso Miranda	Agente de Alimentação – Escola Santa Ana

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume para efeitos do art. 426 de seu parágrafo único do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2020. Eu, Geude de Oliveira Lima- Diretor de Cartório-subscrevi.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Seção VIII Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1oNenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2oA recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"Lei nº 11.689, de 2008)
VI – os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"11.689, de 2008)
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1oEntende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2oO juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439.O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 440.Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441.Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado

pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444.O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1"11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 - Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0000240-62.2019.8.22.8011
INTERESSADO	:	Thais Apoliana Souza
ASSUNTO	:	
PARA	:	@destinatarios_quebra_linha@

DESPACHO Nº 2 / 2020 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, proposta pela Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Alvorada do Oeste, a pedido da parte interessada.
Narra a Oficial que foi apresentado perante o Tabelionato um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva da adolescente MÉLLANY JHOANA CALENTE DE OLIVEIRA, razão pela qual foi apresentada a nota de exigência nº 02/2019, para apresentação dos documentos pessoais, bem como comparecimento pessoal do pai biológico da infante, o Sr. Edson Rodrigues de Oliveira, para que manifeste seu consentimento, nos termos do artigo 10, §§§ 3º, 5º e 6º do Provimento nº 63/2017 do CNJ.
A parte interessada informou a impossibilidade de cumprir a exigência de comparecimento do pai biológico da adolescente porquanto não se sabe notícias acerca de seu paradeiro desde o ano de 2007. Assim, requereu a suscitação de dúvida, a fim de que seja autorizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a consequente alteração do registro civil da infante. O pedido veio instruído com documentos.
A intimação prevista no artigo 198, III, da Lei 6.015/73 foi dispensada, eis que o procedimento já veio instruído com a manifestação dos interessados.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da dúvida, determinando que não se proceda ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os registros públicos têm como FINALIDADE precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.
Nesta diapasão, certo é que os requisitos legais devem ser rigorosamente observados quando da feitura do registro público, notadamente porque este: i) proporciona maior garantia ao interessado no registro; ii) exterioriza informações a terceiros.
O procedimento de dúvida está previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/73, bem como nos artigos 109 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e se destina a permitir que o Juiz Corregedor dirima divergência existente entre o Tabelião e a parte interessada.
No caso dos autos, o procedimento de dúvida merece procedência. Explico.
Os interessados, Josias José dos Santos, Graziele Nunes Calente Santos e Méllanu Jhoana Calente de Oliveira pretendem que seja realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva daquele em relação a esta independentemente do consentimento do pai biológico da adolescente.
Contudo, tal procedimento não pode ser realizado extrajudicialmente, ante a inexistência de amparo legal para tanto.
Para tratar sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva e o respectivo registro deste, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017.
O artigo 11 do mencionado provimento dispõe sobre as providências a serem adotadas pelo registrador, mencionando o § 5º que deve ser coletada pessoalmente a anuência do pai e da mãe da pessoa a ser reconhecida, bem como desta, caso se trate de maior de doze anos.
A exigência de comparecimento pessoal para anuência do pai ou mãe se justifica pelo fato de que a alteração da filiação lhes afeta diretamente. Assim, não sendo possível colher a anuência, igualmente não é possível realizar o registro pela via extrajudicial, já que deve ser garantido ao genitor biológico da adolescente o seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Diante disso, em análise dos documentos juntados e as argumentações esposadas, apesar do inconformismo da parte interessada, constata-se que suas alegações não merecem prosperar.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, nos termos do artigo 119 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, reconhecendo que o Oficial Registrador possui razão, bem como que o procedimento de registro não poderá ser realizado enquanto não atendidas as exigências.
Condeno o interessado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Não é o caso de remessa necessária, conforme artigo 123 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado no artigo 125 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Ainda, remetam-se os autos à Corregedoria para ciência, conforme solicitado nos autos.
Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz (a) Substituto (a), em 21/01/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1564028 e o código CRC 46FD4410.

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 - Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0000308-12.2019.8.22.8011
INTERESSADO	:	ELIANDRO MIRANDA
ASSUNTO	:	
PARA	:	@destinatarios_quebra_linha@

DESPACHO Nº 3 / 2020 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, proposta pelo Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Alvorada do Oeste.
Narra o Oficial que foi apresentada para registro Escritura Pública

de Servidão de Passagem segundo a qual Floriano de Santana e sua esposa Maria do Carmo Santos Santana constituíram servidão de passagem em favor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, sobre uma faixa do imóvel rural designado como Lote Rural 46, gleba 02, Setor Redenção II, da Gleba D'Jarú Uarú do PF Jarú Ouro Preto, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, objeto da matrícula nº 202 naquele Registro de Imóveis.

Consta que feita a qualificação registral, foi emitida a nota de exigência nº 045/2019, na qual foi exigido: 1)...será necessário constar de planta e memorial descritivo, a descrição do imóvel como se encontra na planta primitiva, que deu origem ao imóvel objeto da matrícula 202, e sobre o desenho (planta), identificar a localização da servidão; 2) Que a descrição constante da escritura de constituição de servidão seja a mesma constante da planta e memorial descritivos, acima mencionados.

Não se conformando com a exigência, a interessada pleiteou pela suscitação de dúvida, apresentando sua manifestação, nos termos do artigo 198, III, da Lei 6.015/73.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da dúvida, determinando que a nota de exigência seja devidamente cumprida para que, somente então, possa ser efetuado o registro.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os registros públicos têm como FINALIDADE precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.

Nesta diapasão, certo é que os requisitos legais devem ser rigorosamente observados quando da feitura do registro público, notadamente porque este: i) proporciona maior garantia ao interessado no registro; ii) exterioriza informações a terceiros, razões pelas quais, repise-se, deve pautar-se de veracidade e, no caso de registro imobiliário, extrema precisão de suas informações.

O procedimento de dúvida está previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/73, bem como nos artigos 109 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e se destina a permitir que o Juiz Corregedor dirima divergência existente entre o Tabelião e a parte interessada.

Diante disso, em análise dos documentos juntados e as argumentações esposadas, verifica-se que o procedimento de dúvida merece procedência. Explico.

O artigo 225 da Lei 6.015/73 determina o seguinte:

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3o Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

O artigo 954 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, por sua vez, estabelece que:

Art. 954. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. Se este tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão expedida há no máximo 30 (trinta) dias pela respectiva serventia, a qual ficará arquivada, de forma a permitir fácil localização.

§ 1° Devendo compreender todo o imóvel, é irregular a abertura de matrícula para parte ideal.

§ 2° Será, igualmente, irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel, sobre a qual tenha sido instituída servidão, que, corretamente, deverá ser registrada na matrícula do imóvel todo.

§ 3° O ônus sobre parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.

Por fim, o artigo 957 das Diretrizes determina que:

Art. 957. Para os fins do disposto no Art. 225, § 2º, Lei 6.015/73, entende-se por "caracterização do imóvel" apenas a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade. Parágrafo único. Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

Conforme se denota, o registro público de imóveis exige a completa individualização do bem, com seus limites, confrontações e tudo mais que for necessário para caracterizar o imóvel.

Tal exigência decorre do princípio da especialidade objetiva, que diz respeito à individualização e caracterização dos imóveis e segundo o qual todo imóvel objeto de registro deve estar precisamente descrito.

No caso dos autos, foi solicitado o registro de servidão administrativa junto ao imóvel descrito no procedimento de dúvida. É certo que a servidão administrativa constitui direito real em favor de seu titular, razão pela qual não se pode permitir a constituição de um direito real sem a certeza sobre a descrição perimetral do imóvel, bem como da área sobre a qual a servidão está sendo implantada.

Deste modo, a correta descrição do imóvel é medida essencial para o registro da servidão. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida procedente. Servidão para passagem de linha de esgoto. Exigência de retificação de registro, dada a precariedade da descrição do imóvel matriculado. Ausência de medidas perimetrais e de amarração geográfica. Impossibilidade de localizá-lo com precisão e de nele situar a faixa de servidão. Princípio da especialidade. Provimento negado, com observação. Na hipótese dos autos, como visto, os imóveis não estão perfeitamente identificados no título, o que inviabiliza a localização segura da servidão que foi instituída, mostrando-se de rigor, portanto, a manutenção da recusa de registro da carta de adjudicação em exame. (Acórdão proferido na Apelação Cível n° 943-6/5, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Des. Ruy Pereira Camilo)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida Inversa – Carta de SENTENÇA – Impugnação da totalidade das exigências – Exame das razões da apelante – Servidão administrativa – Princípio da especialidade – Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente – Cabimento do aditamento de carta de SENTENÇA em obediência ao conteúdo do título judicial – Recurso parcialmente provido para julgar a dúvida procedente. (TJSP; Apelação 1005784-34.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 04/04/2018).

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida - Carta de SENTENÇA - Servidão administrativa - Princípio da especialidade – Deficiente descrição do imóvel serviente que prejudica a precisa individuação da servidão cujo registro se almeja – Afronta ao princípio da especialidade – Dúvida procedente – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00044432020158260082 SP 0004443-20.2015.8.26.0082, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 30/06/2016, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação: 11/07/2016)

Destarte, é certo que razão assiste ao Oficial Registrador, devendo

ser cumpridas as exigências por ele formuladas.
Importante registrar que conforme já delineado pelo Tabelião, não se está exigindo da parte o georreferenciamento do imóvel, mas tão somente a apresentação da planta primitiva e memorial descritivo, a fim de que se possa localizar, de forma segura, a servidão no contexto do perímetro do imóvel serviente.
Tal documento pode ser obtido junto ao INCRA ou ao serviço de notas que lavrou o ato notarial aquisitivo da propriedade, sendo relevante pontuar que, conforme consta na matrícula, o primeiro ato de registro do bem foi realizado na Comarca de Presidente Médici, daí a ausência do documento no Tabelionato deste Juízo.
Ademais, as alegações da parte interessada no sentido de que haverá morosidade no registro em caso de cumprimento da exigência não é suficiente para afastar a necessidade de observação do princípio da especialidade objetiva.
Igualmente, a alegação de que os detentores do documento poderão se recursar a fornecê-los igualmente não a exime de sua obrigação, eis que a negativa é apenas uma suposição e não um fato concreto.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, nos termos do artigo 119 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, reconhecendo que o Oficial Registrador possui razão, bem como que o procedimento de registro não poderá ser realizado enquanto não atendida a nota de exigência nº 045/2019.
Condeno a interessada – CERON – ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Não é o caso de remessa necessária, conforme artigo 123 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado no artigo 125 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Ainda, remetam-se os autos à Corregedoria para ciência.
Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz (a) Substituto (a), em 21/01/2020, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1564593 e o código CRC 2C726FE2.

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 - Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0000283-96.2019.8.22.8011
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha@
ASSUNTO	:	
PARA	:	@destinatarios_quebra_linha@

DESPACHO Nº 4 / 2020 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, proposta pela Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Alvorada do Oeste/RO.
Narra a Oficial que o interessado, Antônio Ribeiro dos Santos, apresentou para lavratura ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião referente ao Lote nº 46-C, Gleba 03, Gleba D'Jaru Uaru – Setor Muqui, localizado no Município de Presidente Médici.
Afirma que não tem atribuição territorial para a prática do ato, em virtude do disposto no art. 5º do Provimento nº 65/2017 do CNJ, razão pela qual recursou-se a registrar o ato.
Inconformado o interessado pleiteou pela suscitação da presente dúvida e, apesar de devidamente intimado nos termos do artigo 198, III, da Lei 6.015/73, deixou de apresentar impugnação.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da dúvida.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os registros públicos têm como FINALIDADE precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.
O procedimento de dúvida está previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/73, bem como nos artigos 109 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e se destina a permitir que o Juiz Corregedor dirima divergência existente entre o Tabelião e a parte interessada.
Diante disso, em análise dos documentos juntados, verifica-se que o procedimento de dúvida merece procedência. Explico
O artigo 5º do Provimento nº 65/2017 do CNJ determina que:
Art. 5º A ata notarial mencionada no art. 4º deste provimento será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.
No mesmo sentido, o art. 60 do provimento 021/2017 da Corregedoria Geral, determina que o reconhecimento extrajudicial, deve ser procedido perante o Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição em que estiver situado o imóvel usucapiendo..
Por fim, o artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) determina que:
Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:
I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
Deste modo, não restam dúvidas de que o pedido de registro da ata notarial, assim como o próprio pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião deverão ser formulados perante o Cartório da Comarca onde se localiza o imóvel usucapiendo, assistindo razão à Tabeliã, já que o imóvel é pertencente à Comarca de Presidente Médici.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, nos termos do artigo 119 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, reconhecendo que a Oicial Registradora possui razão, notadamente, não possui competência para registrar a ata notarial que lhe foi apresentada.
Condeno o interessado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Não é o caso de remessa necessária, conforme artigo 123 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado no artigo 125 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Ainda, remetam-se os autos à Corregedoria para ciência.
Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz (a) Substituto (a), em 21/01/2020, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1564783 e o código CRC 6D8755B2.

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 - Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0000158-31.2019.8.22.8011
INTERESSADO	:	Hudson Pereira do Nacimento
ASSUNTO	:	Dúvida

PARA :

DESPACHO Nº 41 / 2019 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73.
O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste afirma que HUDSON PEREIRA DO NASCIMENTO não se conformou com exigência apresentada pela Oficiala, pelo que requereu a suscitação de dúvida a este Juízo.
Narra o Oficial que a suscitante afirmou ter se casado com Débora de Souza Pereira em 29/10/2012, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, tendo adotado o regime de comunhão parcial de bens e que pretende promover a lavratura de uma escritura pública de doação, contudo, a não foi realizado porquanto a mesma não apresentou a carta de anuência do cônjuge virago.
Afirmou que a outorga uxória é indispensável para a promover a lavratura da escritura pública de doação, nos termos dos artigos 1.647 do Código Civil. Afirma que não havendo o comparecimento de ambos, não há como proceder conforme solicitado.
A requerente tomou ciência dos termos da dúvida, tendo sido notificada a impugná-la, em 15 dias, apresentando sua manifestação ao ID n. 19840807.
Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à dúvida formulada pelo registrador, para não proceder à lavratura de escritura pública de doação sem a devida outorga uxória.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os registros públicos têm como FINALIDADE precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.
Da análise dos autos verifico que razão assiste ao Tabelião em sua manifestação, haja vista que o art. 1.647 do Código Civil dispensa a autorização do outro cônjuge apenas no regime da separação absoluta, o que não é o caso dos autos.
Ainda, o art. 1.649 estabelece que "A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal."
Assim, promover a lavratura de escritura pública de doação que lhe foi solicitada não garantiria segurança jurídica à mesma, sendo que esta, conforme mencionado acima, é uma das FINALIDADE s dos registros públicos.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada e determino a não lavratura de escritura pública de doação, sem a outorga uxória. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz (a) Substituto (a), em 29/07/2019, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1318088 e o código CRC B3AAA2A0.

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 - Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br
PROCESSO : 0000159-16.2019.8.22.8011
INTERESSADO : José Roberto de Maia
ASSUNTO : Dúvida

DESPACHO Nº 42 / 2019 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73.
A Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste afirma que JOSÉ ROBERTO DE MAIA não se conformou com exigência apresentada pela Oficiala, pelo que requereu a suscitação de dúvida a este Juízo.
Narra a Oficiala que a suscitante afirmou ter se casado com Valdirene de Souza da Maia em 17/05/1986, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, tendo adotado o regime de comunhão parcial de bens e que pretende registrar uma escritura pública de compra e venda, contudo, o registro da escritura não foi realizado porquanto a mesma não apresentou a carta de anuência do cônjuge virago.
Afirmou que a outorga uxória é indispensável para a promover a lavratura da escritura pública de compra e venda, nos termos dos artigos 1.647 do Código Civil. Afirma que não havendo o comparecimento de ambos, não há como proceder conforme solicitado.
A requerente tomou ciência dos termos da dúvida, tendo sido notificada a impugná-la, em 15 dias, apresentando sua manifestação ao ID n. 25452294.
Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à dúvida formulada pelo registrador, para não proceder à lavratura de escritura pública de compra e venda sem a devida outorga uxória.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os registros públicos têm como FINALIDADE precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.
Da análise dos autos verifico que razão assiste ao Tabelião em sua manifestação, haja vista que o art. 1.647 do Código Civil dispensa a autorização do outro cônjuge apenas no regime da separação absoluta, o que não é o caso dos autos.
Ainda, o art. 1.649 estabelece que "A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal."
Assim, promover a lavratura de escritura pública de compra e venda que lhe foi solicitada não garantiria segurança jurídica à mesma, sendo que esta, conforme mencionado acima, é uma das FINALIDADE s dos registros públicos.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada e determino a não lavratura de escritura pública de compra e venda, sem a outorga uxória. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz (a) Substituto (a), em 29/07/2019, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1318186 e o código CRC 66FE3E86.

COMARCA DE ALVORADA D|OESTE/RO
Rua Vinícius de Moraes, 4308 - Bairro Centro - CEP 76930-000 -

Alvorada D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0000239-77.2019.8.22.8011
INTERESSADO	:	Thais Apoliana Souza
ASSUNTO	:	
PARA	:	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d|Oeste/RO

DESPACHO Nº 67 / 2019 - ADOVUNGAB/ADOVUN/ADODO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de dúvida suscitada pela Tabeliã THAIS APOLIANA SOUZA, do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal do genitor da menor Méllany Jhoana Calente de Oliveira, EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, para consentimento em reconhecimento de paternidade socioafetiva, nos termos do no artigo 10, §§§ 3º, 5º e 6º do Provimento 63 de 14 de novembro de 2017 do CNJ.
O Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido em sede de cartório, ante o não atendimento de consentimento do genitor da adotada.
Com razão o Ministério Público, pois conforme exigência normativa, o reconhecimento de adoção socioafetiva, em cartório, demanda anuência dos genitores da adotada, senão vejamos:
Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.
§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.
§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.
§ 7º Serão observadas as regras da tomada de DECISÃO apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.
Percebe-se, portanto, que segundo a norma há necessidade de autorização dos genitores biológicos da criança para seguir o referido procedimento extrajudicial.
A possibilidade de procedimento em cartório decorre então da ausência de lide e, portanto, na ausência do genitor para demonstrar sua anuência ao procedimento, se faz necessário que a presente adoção seja realizada por meio de procedimento judicial, respeitado assim o contraditório e ampla defesa, mesmo que por meio de nomeação de curador dativo, caso se processo a citação por edital, esgotados todos os meios de localização do réu.
Assim, ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada para reconhecer o acerto da DECISÃO da douta Tabelião em exigir o consentimento do genitor da adotada para que possa promover a adoção socioafetiva em cartório.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 486, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 199 da LRP.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE MELO, Juiz (a) de Direito, em 28/11/2019, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1509953 e o código CRC 65F6872E.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001392-04.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001834-33.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pela contadoria do Juízo, prazo 10 dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000652-46.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONES SOARES DE MIRANDA, MARIA ONETE RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000643-84.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERCY JOSE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000839-59.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAURA TELES BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pela contadoria do Juízo.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001501-81.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDETE BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002051-13.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRENTICIO LUIZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001503-51.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000554-61.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pela contadoria do Juízo, prazo 10 dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001345-93.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONICE LUCA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001100-53.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)EXEQUENTE: VALDERES TAVARES DA SILVA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pela contadoria do Juízo, prazo 10 dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002203-61.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: MINIMERCADO DAQUI LTDA - EPP
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar

andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001594-44.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLEY AFONSO CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002176-78.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002279-51.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEIREDO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000643-84.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERCY JOSE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000070-17.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
REQUERIDO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7006554-61.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. W. K. C. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 10069
REQUERIDO: E. D. P. R.
Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB/RO 1878
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000187-03.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 51.800,00 cinquenta e um mil, oitocentos reais
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDINICE SILVA DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: WELLINGTON FLORENTINO DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA S/N DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3.503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por EDINICE SILVA DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e WELLINGTON FLORENTINO DE SOUZA. Narra a autora que é genitora do segundo réu e que este é dependente químico e em razão do vício desenvolveu quadro psicótico, tornando-se agressivo.
Segundo o requerente o requerido foi submetido a avaliação médica na qual foi constatado que ele não apresenta condições psíquicas de realizar o tratamento de dependência química ambulatorialmente, devendo ser internado para estabilização de seu quadro clínico.
Conforme narrado o requerido torna-se agressivo e com ausência

de autocrítica e autodeterminação quando está sob o efeito das drogas, o que coloca em risco não só ele, mas como todos os familiares e a sociedade em geral, sendo necessária a internação involuntária do mesmo.
Requereu, liminarmente, que seja determinado que o primeiro requerido – Estado de Rondônia providencie a internação compulsória do paciente, em clínica especializada no tratamento de portadores de transtorno mentais e toxicômanos, sob pena de sequestro para o tratamento na via particular. Juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido, conforme se verifica ao ID 24635904.
O Estado apresentou agravo de instrumento ao ID n. 24951808, sendo a DECISÃO mantida por seus próprios fundamentos.
Considerando que a liminar não foi cumprida no prazo, foi realizado o sequestro do valor necessário para o custeio da internação na via particular (ID 25282543), sendo juntados posteriormente os comprovantes de pagamento da clínica de internação.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação ao ID 25432957 alegando, em preliminar sua ilegitimidade passiva, argumentando ser o fornecimento do tratamento de competência do município. No MÉRITO, alegou, em resumo, que o artigo 196 da Constituição Federal deve ser interpretado à luz da reserva do possível, de modo a garantir o acesso à saúde a todos os cidadãos, de forma igualitária, evitando-se o atendimento de uns em detrimento de outros.
Afirmou que em casos de prestação de saúde continuada os relatórios médicos devem ser renovados periodicamente, bem como que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas devem ser observadas. Alegou que deve ser comprovada a hipossuficiência da parte autora e que deve ser formulado o requerimento administrativo anteriormente à propositura da ação.
Afirmou que em caso de procedência do pedido a internação deve observar o menor orçamento apresentado nos autos.
Por fim, pleiteou pela revogação da liminar concedida nos autos, bem como pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
O segundo requerido, por sua vez, foi devidamente citado (ID 24729004), contudo, não apresentou defesa.
Impugnação a contestação juntada ao ID n. 28548488.
Ao ID 30367813 aportou aos autos petição informando a transferência do segundo requerido para clínica conveniada com o SUS, bem como relatório médico informativo.
Vieram aos autos informação de que o requerido teve alta, tendo concluído o processo de desintoxicação (ID n. 32657618).
Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a matéria preliminar arguida pelo requerido, o que passo a fazer.
O Estado afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, alegando que a responsabilidade, no caso em tela, é do Município. Ocorre que razão não lhe assiste. Explico:
O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. É cediço que ao se referir ao Estado, a Carta Magna o faz no sentido amplo, referindo-se à União, aos Estados e aos Municípios.
O Sistema Único de Saúde – SUS, por sua vez, também é formado pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Desta feita, verifica-se que, de fato existe solidariedade entre os entes federativos acima mencionados, contudo, a ação que vise o recebimento de medicamentos pode ser manejada contra qualquer deles. Neste sentido a jurisprudência:
Apelação em MANDADO de segurança. Dever do Município. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Os entes federativos possuem obrigação solidária para prestar atendimento à saúde e esta responsabilidade pode ser cumprida pelo município quando ele for o acionado. Nesse sentido, a obrigação de fornecer o medicamento deve ser cumprida. (Não Cadastrado, N. 00096470820118220014, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 02/05/2013)(destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)(grifo nosso)
Assim, não há que se falar em ilegitimidade do Estado, pelo que rejeito a preliminar.
Passa-se à análise do MÉRITO.
A questão trazida à baila ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental. Neste caso, sendo o PODER JUDICIÁRIO provocado a se manifestar sobre um caso concreto, a própria Constituição Federal determina que se deva dar a solução adequada.
O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que o autor não detinha condições de submeter-se a tratamento ambulatorial para desintoxicação, sendo necessária sua internação compulsória.
A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse.
O Direito à saúde inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas deste decorrente. Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população, não podendo se valer da alegação de ausência de orçamento para abster-se de fornecer o tratamento adequado ao requerido.
Ademais, é pacificado nos Tribunais Superiores que a obrigação em tela é solidária, não podendo o segundo requerido isentar-se de sua obrigação sob o fundamento de que ela pertence à União. Nesse sentido, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 47 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DE MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo

passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 3. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a medicamento para tratamento de saúde. Inexistente, portanto, a alegada ofensa aos arts. 47, 113 e 267, VI do CPC/1973. 4. Ao julgar o REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2018, submetido ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos, o STJ decidiu pela existência de obrigação estatal a fornecer medicamento não contemplado em lista do SUS, desde que atendidos certos requisitos (inexigíveis no presente caso, em razão da modulação temporal então feita). No entanto, mesmo antes do referido julgamento, esta Corte Superior já se manifestava pela possibilidade de condenação do Ente Público. Julgados: REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; e REsp. 1.570.396/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2016. Destarte, a tese recursal se encontra plenamente afastada pela jurisprudência do STJ. 5. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório - mormente em avaliação médica -, asseverou restar comprovada a necessidade da paciente quanto ao fármaco pleiteado, bem como sua vulnerabilidade financeira. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Julgados: AgInt no REsp. 1.612.893/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.11.2016; e AgInt no AREsp. 465.867/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 13.11.2017. 6. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588095/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)(destaquei)

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, especialmente aquele de ID 24543104 - Pág. 10, o segundo requerido é portador de morbidade – CID 10: F19.2 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), associada à patologia F20-F31 (esquizofrenia paranóide – transtorno afetivo bipolar), necessitando ser submetido ao tratamento de desintoxicação involuntária.

É de bom alvitre ressaltar que conforme o laudo médico juntado aos autos, o segundo requerido deveria ser internado para estabilização de seu quadro clínico para somente então poder seguir tratamento em ambulatório, de modo que o tratamento através do CAPS, no momento da propositura da ação, não supria a necessidade do paciente, o qual não aceitava o tratamento voluntário em virtude do uso dos entorpecentes, sendo a medida de internação compulsória de rigor.

Como confessado pelo próprio réu em sua contestação, não há no estado clínicas adequadas para o tratamento, de modo que, não tendo ele providenciado o tratamento em unidade diversa da Federação, não restou outra alternativa a este Juízo além do sequestro de valores para o custeio do tratamento pela via particular, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que este Juízo não está visando intervir no MÉRITO administrativo das políticas públicas, mas tão somente garantir a cidadão um direito que lhe é constitucionalmente garantido.

Muito embora o Estado tenha providenciado posteriormente a internação em clínica conveniada (ID n. 30367813), está só foi promovida após a remoção e internação em clínica particular, importando no descumprimento da tutela de urgência.

Sobre a obrigação de o requerido garantir o tratamento pleiteado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIO. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta por Herminda Valentina da Cruz, em face de Ricardo Silva da Cruz, em razão da necessidade de internação compulsória do requerido para tratamento da dependência química. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde e à vida. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS. 3. A questão resolve-se pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 4. Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição em favor de menor gestante com sérios riscos de aborto repentino. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesse individual indisponível. 5. O Estado, ao se negar a proteger a realizar a internação compulsória nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. 6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido. (REsp 1730852/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018)(destaquei)

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Multa. Conversão em sequestro. Possibilidade. Recurso que se dá parcial provimento. 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. 2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a adoção da medida. 3. Dentre as medidas previstas pela lei para forçar o devedor a cumprir a obrigação de fazer, quando se tratar da concessão de medicamentos/tratamentos, a mais efetiva é o sequestro dos valores necessários para tanto. 4. Recurso que se dá parcial provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801716-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 19/12/2018 (negritei)

No que se refere à hipossuficiência da parte autora, verifico que a requerente é lavradora. Ademais, ela foi patrocinado pela Defensoria Pública, de modo que sua impossibilidade financeira é presumida, já que aquela instituição, em demandas cíveis, apenas patrocina aqueles que comprovadamente não possuem condições financeiras para contratar advogado particular.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos e determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie o necessário para o tratamento de drogadição do enfermo WELLINGTON FLORENTINO DE SOUZA, pelo tempo que se fizer necessário. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Conforme se verifica no documento de ID 32657618 - Pág. 1, o requerido Wellington recebeu alta no dia 14/10/2019, após CONCLUSÃO do processo de desintoxicação.

Certifique a Escrivania se a Clínica de Internação apresentou as devidas notas fiscais referente ao tempo em que o segundo requerido permaneceu internado, sob pena de sequestro caso negativo. Promova-se a devolução ao Estado de eventual quantia remanescente nos autos, intimando-o para que se manifeste quanto à prestação de contas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000234-40.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 12.864,00 doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais
REQUERENTE: ISRAEL KELLER CPF nº 085.399.102-25, ZONA RURAL S/N LH T 16, LT 09, GLEBA 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001370-14.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILTON DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos, no prazo de 10 dias.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002413-78.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 7.000,00sete mil reais
REQUERENTE: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA CPF nº 042.699.429-91, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4733 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Considerando o agendamento de consulta com angiologista, intime-se a parte autora para dizer se houve o referido atendimento, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Alvorada D'Oeste 6 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000821-96.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para fornecer os dados bancários, para finalizar cadastro da RPV junto ao sistema SAPRE.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000753-54.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, NADIR ROSA - RO5558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da expedição da RPV.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000250-91.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 10.604,35 dez mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: PEDRO GOMES FEITOSA CPF nº 139.005.282-68, LINHA 52, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000015-27.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: 0,000,00
AUTOR: SONIA MARIA GOMES JARDIM CPF nº 599.991.442-68, LINHA 11 LOTE 08 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conforme se observa dos autos, o requerido cumpriu parcialmente a tutela de urgência, eis que providenciou agendamento de 02 procedimentos de HOLTER 24h (ID n. 34068658 e 34372215 pg 02), bem como agendou consulta com médico cardiologista para o dia 27/02/2020 (ID n. 34372215).
Em que pese os argumentos apresentados ao ID n. 34384077 de que possui perícia previdenciária agendada para o dia 14/02/2020, do conjunto apresentado nos autos não há como reputar descumprida a tutela de urgência, eis que esta visa assegurar o direito ao atendimento médico, o qual está sendo proporcionado pelo requerido.
Ademais, a ação de medicamento visa tutelar situação gravosa em que é necessário o fornecimento de medicamento, internações, consultas e/ou cirurgias indispensáveis para manutenção da saúde da parte, não para assegurar vantagens financeiras decorrentes de benefícios previdenciários.
Caso o benefício seja indeferido, poderá a parte recorrer ao judiciário pleiteando sua concessão ou manutenção em sede de tutela de urgência.
Assim, indefiro o pedido de ID n. 34384077.
Intime-se o Estado de Rondônia para que promova a alteração do agendamento de ID n. 34372215 Pg – 02 (Holter 24h), para o teste ergométrico, sob pena de sequestro da quantia suficiente para custeio na via particular.
Intimem-se
Alvorada D'Oeste 6 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001495-74.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 998,00 novecentos e noventa e oito reais
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 4920 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra o autor que é idoso e no dia 14/08/2019 foi socorrido por seus familiares e levado para o Hospital HCR, sendo imediatamente internado na UTI, devido ao seu grave estado de saúde. Afirma que mesmo sem condições financeiras a internação ocorreu em caráter particular, onde permanece sem previsão e alta médica.
Contudo, narra a autora que não possui condições de arcar com os custos do tratamento, pelo que solicitou a transferência para uma

das vagas em leito de UTI pelo SUS, contudo, não obteve resposta das secretarias de saúde, razão pela qual manejou a presente ação. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinado que os requeridos, desde logo, providenciasse o leito pelo SUS ou o custeio da internação na via particular. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido (ID 29968901).

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação ao ID 31534235 alegando, que existe uma Central de Regulação operando a nível estadual a fim de buscar o atendimento adequado para pacientes do SUS e que tal central deve ser acionada para regulação, sob pena de violação ao princípio da isonomia, sendo que para que a regulação aconteça é necessário que o paciente tenha sido atendido por um estabelecimento "porta de entrada" do SUS.

Alegou que a hipossuficiência do paciente deve ser demonstrada nos autos e que o fornecimento de saúde deve levar em conta as limitações existentes na rede pública de saúde, sob pena de gerar consequências gravosas para toda a sociedade, devendo-se observar a cláusula da reserva do financeiramente possível. Alegou que o paciente deve ser submetido a atendimento pelo SUS. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido, bem como pela revogação da liminar anteriormente concedida.

Impugnação à contestação ao ID 32978326.

O Município de Alvorada do Oeste apesar de citado não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não é necessária a produção de novas provas.

A questão trazida à baila ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental. Neste caso, sendo o

PODER JUDICIÁRIO provocado a se manifestar sobre um caso concreto, a própria Constituição Federal determina que se deva dar a solução adequada, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes.

Conforme se verifica nos autos, o autor foi atendido no Hospital Cândido Rondon e lá foi imediatamente encaminhado para UTI, devido ao estado delicado de sua saúde.

De acordo com o documento de ID 29930139 – págs. 1 "Relato para os devidos fins que o paciente José Augusto da Silva, 66 anos, encontra-se internado na UTI desse hospital desde o dia 14/08/2019 sem previsão de alta", pelo que era de extrema urgência a internação em unidade intensiva, não havendo tempo hábil para submissão a rede pública de saúde.

A saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, notadamente no art. 196 da Carta Magna, de modo que a Administração deve providenciar todo o necessário para o bem estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos, não podendo se esquivar do ônus que lhe é imposto sob o argumento de dificuldade em proporcionar o tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo sob a alegação de possuir restrições orçamentárias.

Neste sentido, vejamos:

Responsabilidade do Município. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. É dever dos entes federativos, conjuntamente ou em separado, preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento e não possuem condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos a serem utilizados nos tratamentos, sob pena de colocar à vida em risco ou agravar a enfermidade. Este direito é garantido pela Constituição Federal e diversas leis, e sendo a saúde um bem maior, deve ser preservado acima de tudo. (Não Cadastrado, N. 00025459520128220014, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 08/08/2013)(destaquei)

A alegação de violação ao princípio da isonomia não merece acolhimento, haja vista que o que enseja a judicialização de demandas como a presente não é nenhum tipo de vantagem indevida concedida pelo Judiciário e sim a ausência de aparato nos hospitais estatais. Se o problema fosse solucionado em seu nascedouro, equipando-se os hospitais e contratando-se profissionais a fim de atender adequadamente a população, ações como esta não precisariam ser manejadas.

Ademais, não há violação ao princípio da isonomia porquanto qualquer cidadão que tenha seu direito à saúde violado poderá buscar a sua pretensão pela via judicial.

A hipossuficiência da parte autora é presumida, haja vista tratar-se de idoso aposentado, sendo desnecessária a produção de outras provas nesse sentido.

Assim, por todos os ângulos observados, o pedido inicial é procedente, devendo o Estado de Rondônia fornecer a vaga de UTI pela rede pública de saúde ou custear a vaga na rede particular pelo tempo necessário de internação. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Apelação. Ação de cobrança. Unidade de Tratamento Intensivo. Ordem judicial. Chamamento ao processo. Falta de interesse de agir. Atendimento em hospital particular. Ônus da internação. Responsabilidade do ente público. Valor de diária. Tabela do SUS. Por ser o Estado solidariamente responsável pelo fornecimento do necessário à manutenção da saúde dos cidadãos, nada impede que a ação de cobrança seja ajuizada apenas contra ele, inexistindo a obrigatoriedade do chamamento de todos os coobrigados. Há o interesse de agir quando verificada a ocorrência de prestação de um serviço determinado judicialmente, sem a devida contraprestação financeira da parte responsável. Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90. Apelo parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0010043-07.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 04/07/2018 (destaquei)

MANDADO de Segurança. Necessidade de Internação em leito de UTI. Realização de Hemodiálise. Acidente Vascular Cerebral. Ausência de vagas na Rede Pública. Direito Constitucional à saúde. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida para confirmação da medida liminar. É dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à vida e à saúde, de forma igualitária, integral e universal. Demonstrado que o paciente tenha sofrido acidente vascular cerebral e não foi prontamente atendido na rede pública de saúde em razão da inexistência de vagas em UTI, fica caracterizada a omissão do Estado. É pacífico na jurisprudência o direito do cidadão, acometido de doença, de ter pleno tratamento por parte do Estado, mesmo que este tenha que ocorrer em hospital particular com ônus para o ente estatal. Concessão da segurança. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800471-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 08/05/2017 (negritei)

Entretanto, o Estado não pode ser obrigado a custear a vaga quando não havia sido provocado para tanto, sendo que a provocação estatal ocorreu apenas com a propositura da ação no dia 16/08/2019. Assim, deverá o Estado custear o tratamento a partir da propositura da ação, eis que até então desconhecia a condição do autor.

Registro que por se tratar se fornecimento de serviços hospitalares de alto custo, deverá ser fornecido pelo Estado, o qual detém de leitos em UTI junto ao hospital HCR.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie o necessário para fornecer ao autor, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, vaga na UTI da rede pública ou, alternativamente, custear a internação do paciente na rede particular, a partir do dia 16/08/2019, devendo perdurar pelo tempo necessário ao seu tratamento. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, conforme artigo 5º, I, da Lei Estadual 3.896/16. Sem honorários advocatícios porquanto o autor está patrocinado pela Defensoria Pública do Estado.
Não é o caso de reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, II e III, do NCPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001343-94.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS e outros
Advogado: José de Arimatéia Alves - OAB/RO 1693
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000223-11.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 16.147,42dezesseis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos
REQUERENTE: DAVI MIGUEL GONCALVES DA SILVA CPF nº 082.720.292-00, LINHA 70, PT 06 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. A. D., AV. MAL DEODORO 4695, PRÉDIO TRÊS PODERES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
DAVI MIGUEL GONÇALVES, criança, representado por seu genitor JOÃO ROBERTO DA SILVA ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em favor de contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. Narra o autor que é portador de Hiperceratose Epidermolitica e que por essa razão necessita fazer uso dos medicamentos Fisiogel ou Skinfil ou Cetaphil ou Color Cream 300 mg, Óleo cicatrizante – AGE, Mupirocina – pomada, Acitretina 25mg / 5mg, contudo, tais fármaco não constam na RENAME, pelo que não foram disponibilizados pelos requeridos.
Requereu a concessão de tutela de urgência, na modalidade de antecipação de tutela, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, fornecer o medicamento. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifica-se através dos laudos e receituários médicos que a criança de fato necessita fazer uso do medicamento pleiteado, que lhe foi prescrito inclusive por profissional da rede pública de saúde (ID Num. 34418367 - Pág. 4). Ainda, restou demonstrado o medicamento não foi fornecido ao paciente porquanto não está incluso na lista do RENAME (ID Num. 34418370 - Pág. 1 e 34418380 - Pág. 1), estando comprovada a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser causados à saúde da criança caso ela não se submeta ao tratamento de forma adequada.
Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o requerido, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie o fornecimento dos fármacos denominados 1 - Fisiogel ou Skinfil ou Cetaphil ou Color Cream 300 mg, 2 - Óleo cicatrizante – AGE, 3 - Mupirocina – pomada, 4 - Acitretina 25mg / 5mg ao requerente, mediante a apresentação de receita médica, enquanto durar o tratamento. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição do medicamento na via particular.
Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente DECISÃO através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Municipal de Saúde e ao gestor do NAC – Núcleo de Apoio à Conciliação.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.
Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste 6 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001585-82.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a informar dados bancários para cadastro junto ao sistema SAPRE para fins de recebimento de eventuais requisições de pagamento.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002139-17.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002261-64.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE APARECIDA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimada a apresentar quesitos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de impossibilidade na realização da mesma.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001201-90.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OALIS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a fornecer dados bancários do advogado, para cadastro junto ao sistema SAPRE, e assim dar andamento ao feito.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95
Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.
Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.
Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.
Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.
O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.
O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.
O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.
Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.
Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.
Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiro começaram a partilhar os bens deixados.
Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.
Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.
O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.
Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:
Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.
A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).
Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.
O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.
Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.
A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.
No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.
O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.
O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.
Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).
Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.
Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.
Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.
Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial " Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário".
Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança.
Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.
Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.
Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).
Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.
Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações doa requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).
Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o

pagamento da divida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a divida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).
Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.
Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: Banco Votorantim Sa
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.
Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Disposição ao Cartório:
a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Após voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.
Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito
AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: L. L. D. Q. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANEZIO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ,KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-transporte
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 100,00
AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I-Relatório:
CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.
Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.
Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.
Laudo juntado aos autos ID. 28274700.
Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.
Decido.
II- Fundamentos:
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.
O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo "Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.", pontuou:
"A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."
Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.
Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei".
Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.
III- DISPOSITIVO:
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações

em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.
Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no

prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
AUTOR: L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 33313197.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo à inicial.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARNALDO NASS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.
Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.
Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.
O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”
Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).
Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:
“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com
Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito
AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
DECISÃO
Defiro o pedido de Id.29935465.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.
A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.
No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.
Neste sentido, veja-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 00127789201582200 17, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITITS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: O. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003559-27.2019.8.22.0021
Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005420-07.2016.8.22.0004
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Executado: HEMERSON BARBOSA DA SILVA
Intimação
Ao autor para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006410-73.2018.8.22.0021
Exequente: SILVANI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: REGISTRO CIVIL E OFICIO DE NOTAS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003559-27.2019.8.22.0021
Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931,

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000345-91.2020.8.22.0021
Exequente: IVANILDO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: Laíde Belchior dos Reis
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24.03.2020 às 09h30min.
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006438-07.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: CARDOSO & BARRETO LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Ao autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003910-97.2019.8.22.0021
Exequente: TANIA MEDANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a REDESIGNAÇÃO da pericia médica para o dia 07/04/2020 a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 5 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004970-08.2019.8.22.0021
Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 105/2020 bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003010-17.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: DIOGO FERNANDES MACIEL
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 103/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001833-18.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: EMILIA SPACK
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: ELETRO J. M. S/A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 104/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007071-18.2019.8.22.0021
Exequente: MARCELO TOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007011-45.2019.8.22.0021
Exequente: IVA BORCHART
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007107-60.2019.8.22.0021
Exequente: PAULO SOUZA MONTES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000157-67.2013.8.22.0021
Exequente: Clínica Prólife Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: Banco do Brasil S.a.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o requerido intimado do DESPACHO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007109-30.2019.8.22.0021
Exequente: SAMOEL CAROLINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007023-59.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002410-33.2010.8.22.0021
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
Executado: NEREU LAUDELINO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007004-53.2019.8.22.0021
Exequente: AGUINALDO ULLIG e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007313-74.2019.8.22.0021
Exequente: LINDOMARIA HOLANDER DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003468-95.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis Inpreb
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003468-95.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis Inpreb
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001991-33.2019.8.22.0002
Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001991-33.2019.8.22.0002
Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO DESPACHO
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: SANDRO JOSÉ FEITOSA GOMES, Endereço: Avenida dos Diamantes, 2686, - de 2508 ao fim - lado par, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-662, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Processo: 7005833-61.2019.8.22.0021
Classe: [Guarda]
Parte autora: ZENE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia
Parte requerida: SANDRO JOSÉ FEITOSA GOMES
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Dra. Ana Rocha Cais, OAB/RO 9629 para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Buritis, 5 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 5 de fevereiro de 2020.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006773-60.2018.8.22.0021
Exequente: WANDERLY PATRIC MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: Sérgio Pinheiro da Silva
Advogado do(a) RÉU: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
Intimação
Ao autor para apresentar dados bancários para o depósito dos valores a serem descontados, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001272-62.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Executado: WEBERTON BASILIO
Intimação
Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, quanto a pesquisa realizada via INFOJUD em termos de prosseguimento.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003307-92.2017.8.22.0021
Exequente: ODILON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de fevereiro de 2020

1º Cartório
Proc.: 0000126-37.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Lourival Júnior Arzão de Souza
Advogado:Nelson Barbosa OAB/RO 2529)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que o celular apreendido está liberado aguardando retirada pelo réu.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0003321-69.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jorge Marcolino de Almeida
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O acusado JORGE MARCOLINO DE ALMEIDA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as condições assinaladas na ata de fls. 43.A ficha de apresentação acostada às fls. 55, e ainda a certidão cartorária (fls. 49) indicam que o denunciado deixou de cumprir as condições a ele impostas.O Ministério Público opinou pela revogação do benefício e o seguimento da marcha processual (fls. 61).Pois bem. Decido.Efetivamente, conforme documentos juntados, o beneficiário descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, no curso do prazo, mudou-se de endereço sem informar o Juízo deixando, portanto, de cumprir o comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades.Verifico ainda que o denunciado informou através de petição que mudou-se devido a uma oportunidade de emprego, no entanto, não apresentou qualquer comprovante se sua justificativa.Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a JORGE MARCOLINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.Considerando que o denunciado informou seu atual endereço às fls. 57, expeça-se carta precatória para intimá-lo desta DECISÃO, bem como interrogá-lo na Comarca de Apuí/AM.Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: CARTA PRECATÓRIA para inquirição da testemunha Policial Militar Wandes Melo Maciel, RE 94682, lotado em um dos Batalhões de Polícia Militar da Comarca de Porto Velho/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000001-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Weverton Leite dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA RelatórioCuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Weverton Leite dos Santos, haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, tendo em conta que segundo a inicial acusatória o réu praticou o seguinte: "No dia 31/12/2017, durante a madrugada, na Rua Prata, no Setor 07 desta cidade e Comarca, WEVERTON LEITE DOS SANTOS conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta, Honda, NCO 0612, modelo FAN 150, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Termo de Constatação de fls.15".A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 419/2017, sendo devidamente recebida em 29/01/2018 (fls.34/35).Regularmente citado (fls.49), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.52). Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas (conforme mídia audiovisual acostada aos autos). Ausente o réu, posto que não foi encontrado para ser intimado no endereço informado nos autos, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais pugnaram, em apertada síntese: a) Ministério Público – pela condenação do acusado WEVERTON LEITE DOS SANTOS, nos exatos termos da denúncia; b) Defesa – preliminarmente, pela declaração de nulidade da citação, designando-se nova audiência para proposta de suspensão condicional do processo; no MÉRITO, pela absolvição do acusado, por ausência de provas quanto à prática do crime tipificado; subsidiariamente, na hipótese de condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal, estabelecimento de regime mais favorável e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva

de direitos.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma:Art. 306, §1º, II: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)…II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)Pela redação atual, o fato típico passou a ser conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência (interpretação analógica).Não obstante, as condutas serão constatadas pela: a) concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas ou; b) concentração por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou; c) sinais que indiquem, conforme disciplinado pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.Desta forma, configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais que indiquem a capacidade psicomotora alterada, para ser possível aferir a conduta criminosa, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo (concreto).Neste sentido, o artigo 7° da RESOLUÇÃO n° 432 do CONTRAN, descreve que:Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ouII - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.Preliminarmente, sustenta a Defesa que às fls.49, o Oficial de Justiça certificou que efetuou a citação do acusado, o qual exarou a assinatura e recebeu as cópias que lhe foram entregues, porém, ao analisar os autos, verificou que não consta a assinatura do denunciado, razão pela qual a fé pública do Oficial de Justiça não deve prevalecer.Pois bem, a certidão exarada por Oficial de Justiça goza de fé pública e somente pode ser afastada por prova em contrário, devendo prevalecer quando as declarações apresentadas pela parte não afastarem tal presunção de veracidade. A mera ausência da nota de ciente não consubstancia meio hábil a inquinar de nulidade o ato citatório, porquanto a oposição do “ciente” do citando no MANDADO judicial é ato solene secundário, mero reforço do constante na certidão de citação. Ademais, conforme certificado pela Diretora de Cartório às fls.115, o acusado foi regularmente citado, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela Defesa do acusado.No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado nas penas para o tipo penal previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas relativas aos referidos fatos restaram devidamente comprovadas.Dadas essas considerações inciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva.MaterialidadeEm análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática dos delitos restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.06); dos Termos de Depoimentos (fls.07/10), da Ocorrência nº 225214/2017 (fls.18); do Termo de Constatação (fls.19); do Relatório da Autoridade Policial (fls.29/30) e, pelos depoimentos colhidos nos autos.Tipicidade e autoriaA autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que o acusado conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta, modelo Honda/Fan 150, placa NCO-0612, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fls.19.Inicialmente, cumpre ressaltar, que o réu usou seu direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogado perante a autoridade policial (fls.12), bem como, devidamente intimado para ser interrogado na audiência de instrução e julgamento, não compareceu (fls.70).Em seu depoimento prestado em ambas as fases da persecução penal, o Policial Militar Luan Gomes Medeiros afirmou que no dia dos fatos, a guarnição que ele integrava estava realizando patrulhamento de rotina pelas ruas desta Cidade, momento em que o acusado e mais outros dois homens, todos em suas respectivas motocicleta, passaram em alta velocidade pela viatura. Relatou que, na sequência, fizeram o acompanhamento dos três elementos, sendo que somente conseguiram abordar o acusado, visto que os outros dois rapazes conseguiram fugir. Narrou que ele e os demais militares constataram que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, como fala alterada, desequilíbrio e forte odor etílico. Por fim, afirmou que o réu, ao ser questionado, confessou que tinha ingerido bebidas alcoólicas.No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo Policial Militar Luiz Pedro Simão de Souza Santiago, tendo em vista que integrava a mesma guarnição policial que o Policial Militar Luan Gomes, os quais efetuaram a prisão em flagrante do acusado.Assim, conjugando as provas produzidas no decorrer da instrução processual com os demais elementos de informação, tem-se ter restado demonstrado, de forma clara, o envolvimento do denunciado na prática deste crime. Com efeito, o conjunto probatório que indicam a alteração da capacidade psicomotora estão devidamente descritos no termo de constatação de fls.19.Desta forma, o depoimento das testemunhas e o termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizado nos moldes da Resolução nº432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelos crimes do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado WEVERTON LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97.Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é normal ao tipo penal; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem registros; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo

a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.À míngua de circunstâncias judiciais (agravantes ou atenuantes), bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas.A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal. Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal).Considerando a presença dos requisitos do art. 44, I, do CP, substituo a(s) pena(s) aplicadas por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, a de prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo se dar mediante o pagamento de 02 (dois) salários-mínimos, descontando o valor da fiança, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/16 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP). Providências FinaisTransitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intime-se o réu por edital, por se tratar de réu revel.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000602-75.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adriel Monteiro de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA RelatórioCuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Adriel Monteiro de Oliveira, haja vista a prática em tese dos crimes previstos no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 (1º fato) e no art. 331, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, tendo em conta que segundo a inicial acusatória o réu praticou o seguinte: 1º Fato: No dia 13 de julho de 2019, por volta das 06h00min, o denunciado ADRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA conduziu o veículo automotor motoneta HONDA/BIZ, placa OHL-6827 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada em TC de fls.25.2º Fato: No mesmo dia, hora e local do primeiro fato, o denunciado desacatou o funcionário público Fabrício Fernandes Barbosa, bombeiro militar, no exercício de sua função.A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 191/2019, sendo devidamente recebida em 23.08.2019 (fls.43/44).Regularmente citado (fls.74), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.75).Designada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida 01 (uma) testemunha (conforme mídia audiovisual acostada aos autos). Ausente o réu, apesar de devidamente intimado para a solenidade (fls.74), pelo que decreto a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. As partes ofertaram as respectivas alegações finais orais, através das quais pugnaram, em apertada síntese: a) Ministério Público – pela decretação da revelia do acusado Adriel Monteiro de Oliveira, bem como pela sua condenação, nos exatos termos da denúncia; b) Defesa – pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, em eventual condenação, pela aplicação da pena base no mínimo legal.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 (1º fato) e no art. 331, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal. Veja-se o teor das referidas normas:Art. 306, §1º, II (1º fato): Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)…II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)Art. 331 (2º fato): Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pela redação atual, o fato típico passou a ser conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência (interpretação analógica). Não obstante, as condutas serão constatadas pela: a) concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas ou; b) concentração por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou; c) sinais que indiquem, conforme disciplinado pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.Desta forma, configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais que indiquem a capacidade psicomotora alterada, para ser possível aferir a conduta criminosa, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo (concreto).Neste sentido, o artigo 7° da RESOLUÇÃO n° 432 do CONTRAN, descreve que:Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ouII - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório

deve ser acolhido e o réu condenado nas penas para os tipos penais previstos no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 (1º fato) e no art. 331, caput, do Código Penal (2º fato), haja vista que a materialidade e a autoria delitivas relativas aos referidos fatos restaram devidamente comprovadas.Dadas essas considerações inciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva. MaterialidadeEm análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática dos delitos restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.13/19); dos Termos de Depoimentos (fls.06/11), da Ocorrência nº 124335/2019 (fls.22/27); do Termo de Constatação (fls.29); do Exame de Corpo de Delito (fls.35); do Relatório da Autoridade Policial (fls.39) e, pelos depoimentos colhidos nos autos.Tipicidade e autoriaA autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que o acusado conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta, modelo Honda/ Biz, placa OHL-6827, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fls.29, bem como desacatou o funcionário público Fabrício Fernandes, bombeiro militar, no exercício de sua função. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o réu usou seu direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogado perante a autoridade policial (fls.12), bem como, devidamente intimado para ser interrogado na audiência de instrução e julgamento, não compareceu (fls.75).Em seu depoimento prestado em ambas as fases da persecução penal, o Policial Militar Marcelo Alves Limoeiro afirmou que no dia do fato, a guarnição que ele integrava foi acionada pelo Sargento do Corpo de Bombeiros Militar desta cidade, Fabrício Fernandes Barbosa, para comparecer no Quartel do Corpo de Bombeiros, uma vez que o acusado estava em tal local causando problemas, o que foi devidamente feito. Narrou que de acordo com as informações colhidas, o Sargento Fabrício, horas antes, tinha atendido uma pessoa que se encontrava em um bar, o qual estava passando mal, sendo que, na ocasião, o acusado, bêbado, ficou perturbando o trabalho dele. Aduziu que depois de algumas horas, o réu foi ao Corpo de Bombeiros e passou a discutir com o Sargento Fabrício, ofendendo-lhe sob o argumento de o mesmo havia pego o seu celular. Alegou que o acusado se deslocou ao Quartel dos Bombeiros conduzindo uma motocicleta e que aparentava sinais de embriaguez alcoólica, como sonolência, exaltação e agressividade. Por fim, afirmou que o celular que o acusado se referia estava com ele mesmo e que em razão da guarnição, no momento, não dispor de aparelho etilômetro, o Termo de Constatação foi lavrado.Conjugando as provas produzidas no decorrer da instrução processual com os demais elementos de informação, tem-se ter restado demonstrado, de forma clara, o envolvimento do denunciado na prática destes crimes. Com efeito, o conjunto probatório que indicam a alteração da capacidade psicomotora estão devidamente descritos no termo de constatação de fls.29.Desta forma, o depoimento da testemunha e o termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizado nos moldes da Resolução nº432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelos crimes do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal.Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado ADRIEL MONTEIRO DE OLIVERA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 (1º fato) e no art. 331, caput, do Código Penal (2º fato).Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, fazendo-o de forma conjunta para ambos os delitos, a fim de evitar repetições desnecessárias, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é normal ao tipo penal; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo as seguintes penas-base: PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 306, §1º, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 331, DO CÓDIGO PENAL: 06 (seis) meses de detenção.Incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), e portanto agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), de sorte a alcançar 07 (sete) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa para o delito descrito no artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro e 07 (sete) meses de detenção para o delito descrito no artigo 331, do Código Penal.À míngua de outras circunstâncias judiciais (agravantes ou atenuantes), bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas.Considerando o concurso material dos delitos, somo as reprimendas (art. 69 do CP), resultando, assim, numa pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal.Estabeleço o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento das reprimendas, tendo em conta o quantum cominado e a existência circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/16 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP).Providências FinaisTransitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intime-se o réu por edital, por se tratar de réu revel.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002846-16.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Zaqueu dos Santos Reis, Lucas Jacinto Ramos de Oliveira, Gederson Silva do Carmo, Rodezio Lourenço de Oliveira, Edivan Alves Lima
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.1. RelatórioO Ministério Público deste Estado, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na exordial acusatória, como incurso nas penas do artigo 161, §1º, inciso II (1º fato), artigo 148, caput (2º

fato), artigo 288, parágrafo único (4º fato), todos do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"(1º fato) No dia 17 de julho de 2015, por volta das 07h20min, no Travessão 72, KM 78, Marco 08, Zona Rural de Buritis/RO, os denunciados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA invadiram a propriedade rural da vítima Maria Tereza da Silva com a FINALIDADE de esbulhar.(2º fato) No mesmo dia e local, os denunciados privaram de sua liberdade as vítimas Maria Tereza da Silva e o mototaxista Edi, os impedindo de sair e os mantendo sob a mira de armar de fogo.(3º fato) No mesmo 11 de agosto de 2015, na mesma propriedade rural acima referida, por volta das 01h00min, os denunciados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA mantinham sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) espingarda calibre 12, com cano duplo, 01 (uma) espingarda calibre 16 e 01 (uma) espingarda calibre 22.(4º fato) Consta ainda que RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA mancomunados entre si, associaram-se, munidos de armas de fogo com o fim específico de cometer os crimes sobreditos."A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 151/2015, sendo devidamente recebida em 01.09.2015 (fls.72). Os acusados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA foram citados (fls.143 e 217) e apresentaram Resposta à Acusação às fls.73 e 144.Ante a não localização do acusado ZAQUEU DOS SANTOS REIS, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional, decretando-se sua prisão preventiva (fls.249).O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas, além do interrogado dos acusados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA (fls.249 e 301).Em Alegações Finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 161, §1º, II e artigo 148, caput, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, bem como pela absolvição dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal (fls. 304/310). A Defesa do acusado EDIVAN ALVES LIMA, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, devendo ser reconhecido apenas o ilícito do artigo 14 da Lei 10.826/03 – posse de arma de fogo do tipo espingarda calibre 22.Em contrapartida, a Defesa dos acusados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA, pugnou pela absolvição dos réus dos crimes que lhe foram imputados na denúncia em razão da ausência de prova para embasar a condenação.É o sucinto relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA, onde se apura a prática dos crimes previstos no artigo 161, §1º, inciso II, artigo 148, caput e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.O julgador, através do seu livre convencimento motivado, deve valorar a prova produzida sem qualquer vício e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não devendo fundamentar a SENTENÇA exclusivamente em elementos de informação (Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 185240 MG 2010/0171081-1 - Data de publicação: 06/05/2014). Dessa forma, inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 161, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL O delito em questão está previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal, possuindo, atualmente, a seguinte redação:Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.§ 1º - Na mesma pena incorre quem:II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.MaterialidadeEm análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.15/17), na Ocorrência Policial nº2519/2015 (fls.17/29), no Boletim de Ocorrência (fls.30/31), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.32/33), nos Laudos Periciais realizados nas armas de fogo e armas brancas (fls.157/174), bem como pela prova oral alinhavada em instrução.Tipicidade e autoriaA autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que os réus invadiram a propriedade rural da vítima Maria Tereza da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.A vítima Maria Tereza da Silva, ouvida em Juízo, afirmou que era dona da propriedade rural invadida pelos acusados. Aduziu que, na data dos fatos, deu uma volta no sítio para verificar se estava tudo normal, porém, quando chegou em casa, viu que as janelas estavam fechadas e as portas da sala e da cozinha estavam abertas. Relatou que alguns homens apareceram armados com 02 (duas) espingardas, dizendo que eles eram os guardas da propriedade e que tinha sido contratados pelo dono da terra. Narrou que estava acompanhada de Edi, mototaxista e que os infratores ficaram por determinado tempo vigiando os dois, bem como foram obrigados a saírem do sítio.A testemunha Policial Militar Lucas de Tarso Savino Nogueira, por sua vez, relatou que depois de tomar conhecimento do esbulho possessório, participou da operação concretizada na propriedade rural que pertencia à vítima Maria. Na ocasião, efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, os quais possuíam algumas armas de fogo. A testemunha Policial Militar Renato Angélico, no mesmo sentido, afirmou que participou da operação realizada em dia posterior à invasão dos acusados, quando foram presos em flagrante. Relatou que os acusados foram localizados dentro do imóvel da vítima e que foram encontradas armas de fogo, dentre elas, algumas espingardas.O réu Lucas Jacinto, interrogado em Juízo (fls.249), negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que ele e o acusado Gederson foram até a propriedade e quando chegaram no local o acusado Zaqueu contou o tinha acontecido anteriormente, ou seja, que a dona da terra tinha sido obrigada a sair dela, mediante grave ameaça. O acusado Gederson Silva, ouvido em Juízo (fls.249), da mesma forma, afirmou que foi para a propriedade rural da vítima para tentar obter um pedaço de terra, sendo que ficou sabendo através de Rodézio que aquela terra não pertencia a ninguém. O réu Rodézio Lourenço, interrogado em Juízo (fls.301), afirmou que chegou na referida propriedade rural juntamente com o acusado Gederson, que o convidou um dia antes da operação feita pela Polícia, não tendo cometido os crimes narrados na denúncia, uma vez que estava trabalhando no dia dos fatos.Em que pese os acusados tenham negado a autoria dos fatos, seus depoimentos são notadamente contraditórios, apresentando versões inverossímeis e totalmente dissociadas dos demais elementos amealhados nos autos.Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como os demais elementos de prova constantes no feito, a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal, é medida que se impõe.DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 148, CAPUT, DO CÓDIGO

PENALO delito em questão está previsto no artigo 148, caput, do Código Penal, possuindo, atualmente, a seguinte redação:Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:Pena - reclusão, de um a três anos.MaterialidadeA materialidade do delito em questão está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.15/17), da Ocorrência Policial nº2519/2015 (fls.17/29), do Boletim de Ocorrência (fls.30/31), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.32/33), dos Laudos Periciais realizados nas armas de fogo e armas brancas (fls.157/174), bem como dos depoimentos constantes nos autos.Tipicidade e autoriaA autoria, por sua vez, no que tange ao crime previsto no art. 148, caput, do Código Penal não restou plenamente comprovada. Vejamos.Extrai-se das provas amealhadas em Juízo, que a vítima Maria Tereza, juntamente com Edi, o mototaxista, foi privada de sua liberdade, ficando na mira dos infratores por aproximadamente 15 minutos. Ocorre que, não houve o reconhecimento de nenhum dos acusados, seja na fase inquisitorial ou em Juízo. Apenas houve o relato da vítima de que foram dois os homens que a ameçou. Veja-se, sobre o tema, a opinião de Cleber Masson (Masson, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2/Cleber Masson. – 6.a ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.): “A nota comum entre os crimes de sequestro e de cárcere privado é a privação da liberdade da vítima, sem o seu consentimento, por tempo juridicamente relevante.”A testemunha Rafael Silva do Carmo, ouvida em Juízo, afirmou que no dia dos fatos (17/07/2015), dia em que a vítima alega ter ficado refém dos acusados em sua propriedade rural, os acusados Lucas e Gederson não estavam na propriedade, pois nesta data estavam na casa de sua mãe, que também é mãe do acusado Gederson.Conforme documentos carreados aos autos às fls.148/151 (registro de ponto), o acusado Lucas Jacinto Ramos de Oliveira, estava trabalhando na empresa C. S. Mota Eireli-ME, localizada na cidade de Buritis.Além disso, a testemunha Ilson Braz Rodrigues, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que conhece o acusado Lucas do trabalho, uma empresa de propriedade de Camilo, mas que não se recorda o nome da empresa. Relatou que a documentação anexa às fls.148/151 é o registro de ponto da empresa mencionada e que a assinatura constante no documento pertence à sua antiga patroa. Por fim, acrescentou que Lucas sempre trabalhou de forma correta, não havendo qualquer atitude que desabone a sua conduta e que, inclusive, depois da data do ocorrido trabalharam juntos em outra empresa.Os acusados Rodézio, Gederson e Lucas, por sua vez, em seus interrogatórios judiciais, negaram veementemente a prática do delito em questão, afirmando que só foram à propriedade um dia antes da prisão em flagrante.Verifica-se, pois, que não subsistem nos autos provas seguras que comprovem o envolvimento dos acusados neste delito, não havendo, portanto, suporte probatório para a emissão de um juízo condenatório.DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03O delito em questão está previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, possuindo, atualmente, a seguinte redação:Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.MaterialidadeEm análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.15/17), na Ocorrência Policial nº 2519/2015 (fls.17/29), no Boletim de Ocorrência (fls.30/31), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.32/33), nos Laudos Periciais realizados nas armas de fogo e armas brancas (fls.157/174), bem como pela prova oral alinhavada em instrução.Tipicidade e autoriaA autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que as armas e munições apreendidas estavam com os acusados, sem autorização e em desacordo com determinação legal.A testemunha Policial Militar Lucas de Tarso Savino Nogueira, relatou que quando efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, os mesmos possuíam algumas armas de fogo. A testemunha Policial Militar Renato Angélico, no mesmo sentido, afirmou que os acusados foram localizados dentro do imóvel da vítima e que foram encontradas armas de fogo, dentre elas, algumas espingardas.Os acusados Rodézio, Gederson e Lucas, negaram a prática do crime em questão, afirmando que não tinham conhecimento de que haviam armas de fogo na casa.O acusado Edivan, por sua vez, confessou a posse da arma de fogo do tipo espingarda calibre 22. Conforme posicionamento pacificado de nosso E. Superior Tribunal de Justiça, o crime de porte de arma de fogo é um crime de perigo abstrato, configurando-se, para tanto, a tipicidade da conduta:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRACO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta. (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013).Assim, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a confissão do acusado Edivan e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, é medida que se impõe.DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENALO delito em questão está previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, possuindo, atualmente, a seguinte redação:Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. MaterialidadeA materialidade do delito em questão não restou comprovada nos autos. Verifica-se que a vítima Maria Tereza, eu seu depoimento prestado na fase inquisitorial apenas citou o suposto delito, porém não forneceu maiores detalhes sobre o crime.Verifica-se, pois, que o único elemento probatório que aponta a materialidade do delito foi colhido durante a fase policial e não foi confirmado em juízo. Não há, portanto, suporte probatório para a emissão de um juízo condenatório, razão pela qual os acusados devem ser absolvidos da prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.Assim, comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos acima destacados, pelo que os fatos são típicos.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna os fatos antijurídicos.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, em desacordo com a legislação pátria, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os denunciados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, da Lei 10.826/03 (3º fato); e ABSOLVO os acusados, RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA das imputações relativas ao crime previsto no artigo 148, caput (2º fato) e artigo 288, parágrafo único (4º fato), ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do Estatuto

Repressivo.RÉU RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRADos crimes previstos no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, da Lei 10.826/03 (3º fato).A fim de racionalizar a dosimetria, tendo em conta que reconhecido o concurso material (art.69 do CP) - faço a dosimetria destes crimes de forma conjunta. Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 01 (um) mês de detenção para o crime previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena-base aplicada.RÉU GEDERSON SILVA DO CARMODos crimes previstos no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, da Lei 10.826/03 (3º fato).A fim de racionalizar a dosimetria, tendo em conta que reconhecido o concurso material (art.69 do CP) - faço a dosimetria destes crimes de forma conjunta.Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 01 (um) mês de detenção para o crime previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena-base aplicada.RÉU EDIVAN ALVES LIMADos crimes previstos no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, da Lei 10.826/03 (3º fato).A fim de racionalizar a dosimetria, tendo em conta que reconhecido o concurso material (art.69 do CP) - faço a dosimetria destes crimes de forma conjunta. Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 01 (um) mês de detenção para o crime previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena-base aplicada.RÉU LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRADos crimes previstos no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, da Lei 10.826/03 (3º fato).A fim de racionalizar a dosimetria, tendo em conta que reconhecido o concurso material (art.69 do CP) - faço a dosimetria destes crimes de forma conjunta.Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 01 (um) mês de detenção para o crime previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena-base aplicada.Embora as penas acima fixadas possuam regime de cumprimento de pena diverso, aparentemente incompatível, deve-se atentar pela impossibilidade de cisão dos crimes, em especial no tocante à fixação do regime para início do cumprimento das penas impostas, considerando sua totalidade, conforme exigência quando da unificação das penas. Portanto, devem as penas anteriores serem somadas, observando o comando do art. 69, do Código Penal.Entendo inadmissível o que não raras vezes se vê em determinados julgamentos a fixação de regimes diversos para cumprimento de mais de uma pena impostas na mesma SENTENÇA condenatória. Ora, em caso de concursos de infrações, o próprio Código Penal determina a somatória das penas, em seus artigos 59 e 69 e, ainda, o artigo 111, da LEP, analisados em conjunto impõem que, quando da fixação de mais de uma pena ao mesmo indivíduo, sejam unificadas essas penas, leia-se: somadas, inclusive para estabelecimento do regime mais adequado para cumprimento da totalidade das penas, não sendo admissível ou justificável cindir as penas para fixação de benesses não compatíveis com a condenação como um todo.Não cabe a cisão da pena referente aos crimes aqui reconhecidos para aplicação das benesses do art. 44 e seguintes do Código Penal. Ademais, as penas devem ser somadas, como já acima fundamentado, eis que os delitos foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. E, ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 111 da LEP, as penas deveriam ser unificadas e somadas, para estabelecimento do regime adequado para início de cumprimento da totalidade, no momento da execução.Desta forma, reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual somo as reprimendas, resultando, assim, numa pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa.A pena de multa (dez dias multa) fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento (art. 49 e art. 50 do CP).Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP.Incabível, também, a suspensão condicional da pena (Art. 77 do CP).Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais, conforme o disposto no CPP (art. 806) e na Lei Estadual no 3.896/16 (art. 24, II), cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado, conforme previsão do CPC (art. 98, § 3º), aplicável por analogia ao presente caso (CPP, art. 3º).4. Providências FinaisOportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88 e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Cumpra-se o comando inserto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, no que tange a arma e munições apreendidas.Determino o desmembramento dos autos em relação ao réu ZAQUEU DOS SANTOS REIS, devendo o seu processo constar número novo, AGUARDANDO-SE SUA

CAPTURA.Cumpridas as determinações retro, arquivem-se. SENTENÇA publica e registrada automaticamente pelo sistema informatizado.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIABuritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000779-39.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rafael de Oliveira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Rafael de Oliveira dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.04.2020, às 10h00m.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. CARTA PRECATÓRIA para inquirição da testemunha Policial Militar Cleiton Júlio do Nascimento Teixeira, lotado no Batalhão de Polícia Militar da Comarca de Alvorada/RO.4. CARTA PRECATÓRIA para inquirição da testemunha Policial Militar Alexsandro Pinheiro de Godoy, lotado no Batalhão de Polícia Militar da Comarca de Alta Floresta d' Oeste/RO.5. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para recambiamento do réu no dia da referida audiência.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001015-88.2019.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Reginaldo da Silva
Advogado:Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de pedido de transferência entre estabelecimentos prisionais, mediante permuta, formulado por Reginaldo da Silva, que se encontra cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, para esta Comarca de Buritis/RO.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, dada a ausência de semelhança entre as reprimendas (fls. 37).É a síntese. Decido.O cumprimento da pena em Comarca próxima da família do apenado contribui para sua ressocialização e milita em favor do exercício do direito de visitas. No caso dos autos, o apenado Reginaldo da Silva comprovou que seus familiares residem nesta comarca, bem como o interesse em permutar do apenado Kelvin Ohara da Silveira.Deste modo, DEFIRO a transferência do apenado Reginaldo da Silva, mediante permuta com o apenado Kelvin Ohara da Silveira, para esta Comarca.Informe o Juízo de Machadinho do Oeste/RO, para que este providencie a remessa dos autos de execução de pena do réu Reginaldo da Silva.Solicite-se o recambiamento a Sejus/Gespen. Encaminhem-se os autos da execução do apenado Kelvin Ohara da Silveira (processo n. 1002764-54.2017.822.0002).Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000093-13.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Gilson Ferreira Dias
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001625-32.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adimar Dias de Souza
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se pauta para inclusão na reunião do Tribunal do Júri.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002203-58.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adriano Gomes Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos,Verifico que a defensoria apresentou Defesa Prévia às fls. 60/61, na qual consta também a informação de impedimento do Defensor Público em atuar no processo, requerendo assim nomeação de dativo.No entanto, devido a lista de dativos fornecida pela OAB estar em constante atualização, deixo de nomear na presente data, para que seja o dativo nomeado em ata, no dia da audiência, que encontra-se agendada para o dia 15/07/2020 às 09h00m.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 58/59, e aguarde-se a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003841-29.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Antônio Freitas da Silva, Lucilene Benevides Faustino
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos,Aguarde-se pauta para inclusão em Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000505-80.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Elenita Servano de Souza
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Considerando a manifestação retro e, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2020 às 09h00min.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls.136/137. Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica

dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.2. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARIQUEMES/RO para oitiva das testemunhas Policiais Militares Patrício Franco Pontes e Silene Guerreiro Pantoja.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000420-43.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sergio Moreira da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado Sérgio Moreira da Silva, inconformado com a SENTENÇA de pronúncia de fls. 262/268.A defesa juntou suas razões às fls. 273/279.O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da SENTENÇA (fls. 281/282).É o breve relatório. Decido.Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que pronunciou o acusado, conforme SENTENÇA proferida às fls. 262/268, destacando a gravidade dos fatos e a sensação de insegurança na hipótese de impronúncia do acusado.Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a SENTENÇA de pronúncia, por seus próprios fundamentos.Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001695-27.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Patricia Vieira Montes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Denunciada Patrícia Vieira Montes, solicitando continuação do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo na Comarca de Presidente Médici/RO. O Ministério Público não apresentou oposição ao pedido (fl. 86).Pois bem. Decido.Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a denunciada demonstrou interesse no cumprimento da Suspensão Condicional, e só não a cumpriu por um equívoco na documentação de transferência.Portanto, não havendo incidentes obstativos ao pedido formulado, é o caso de deferimento.No mais, a denunciada apresentou comprovante de endereço onde poderá ser encontrada na Comarca de destino.Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial de fl. 86, defiro o pedido para autorizar o cumprimento da Suspensão Condicional do Processo na Comarca de Presidente Médici/RO, salientando, que as faltas obtidas no período deverão ser acrescidas ao final, devendo o cartório, caso houver, encaminhar juntamente com a carta precatória, cópia da ficha de assinatura para aferição da quantidade faltante de assinaturas.Denunciada: Patrícia Vieira Montes, brasileira, dentista, CPF 029.061.922-01, RG 1192760 SESDEC/RO, residente na rua Jacarandá, n. 2010, centro, Castanheiras/RO, comarca de Presidente Médici/RO. Telefone 69 9 9960-7555.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000211-57.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João Aldair Neves
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação penal movida em desfavor de João Aldair Neves, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03.Às fls. 95 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do acusado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção dos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls.96).Nesses termos, vieram-me os autos. Decido. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu João Aldair Neves, em razão de seu falecimento.SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema de Informática. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000050-76.2020.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Gabriel Belo Silveira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc.Diante do pedido de transferência para esta Comarca (fls.04), oficie-se ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, encaminhando-se cópia do atestado de pena do reeducando Gabriel Belo Silveira, o qual, atualmente, cumpre pena no Presídio da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de que o Diretor informe se há vaga disponível ou se há algum reeducando que tem interesse em realizar permuta.Com a resposta, retornem conclusos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000051-61.2020.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Geraldo Livi Aguiar
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc.Diante do pedido de transferência para esta Comarca (fls.04), oficie-se ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, encaminhando-se cópia do atestado de pena do reeducando Geraldo Livi Aguiar, o qual, atualmente, cumpre pena no Presídio da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de que o Diretor informe se há vaga disponível ou se há algum reeducando que tem interesse em realizar permuta.Com a resposta, retornem conclusos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004011-35.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Vieria da Silva
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)
DECISÃO:
Vistos,Aguarde-se pauta para inclusão do processo em Reunião de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000423-44.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alexandre do Carmo Dorada
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Alexandre do Carmo Dorada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução

e julgamento para o dia 16.04.2020, às 10h30m.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA para intimação e interrogatório do réu (ALEXANDRE DO CARMO DORADA, alcunha "Xande", brasileiro, convivente, RG 933931, filho de Alexandre do Carmo Dorada e Roseli Aparecida do Carmo Dorada, nascido aos 21.01.1986, em Ariquemes/RO, residente na BR 421, km 12, linha 55, lote 12, gleba 49, zona rural, no Sítio do Polaco, Ariquemes/RO.)2. CARTA PRECATÓRIA, para inquirição da testemunha Policial Militar Emerson Leandro Amorim Vieira, lotado em um dos Batalhões de Polícia Militar da Comarca de Porto Velho/RO.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIAL MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Leandro Alves Damacena.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002362-42.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000538-48.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: ALICE AIKO SATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id.336438008 no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALICE AIKO SATO CPF nº 602.283.699-91, RUA: CABIXI 1276 --- - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000506-04.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Disposições para o cartório:
a) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 698.719.652-49, LINHA UNIÃO, KM 04, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000509-56.2020.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: J. D. J., Z. D. T. S. D. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ZILDA DE TOLEDO SILVA DE JESUS E JURACI DE JESUS devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 04/10/1986, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato há aproximadamente quatro meses, não havendo possibilidade

de reconciliação. Da união adveio uma filha que atualmente é maior capaz, bem como não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 34579516, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ZILDA DE TOLEDO SILVA DE JESUS E JURACI DE JESUS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: Zilda Silva Toledo.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.
Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Cacoal/RO, para que proceda a margem do assento de casamento (Id.34579518 a necessária averbação
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: J. D. J. CPF nº 286.475.302-25, AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 1765 AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Z. D. T. S. D. J. CPF nº 349.839.102-04, AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 1765 AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002337-24.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ROSILENE DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Atente-se o patrono para a certidão elaborada pela perita social acostada aos autos Id.26916593, evitando expedientes desnecessários.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ROSILENE DA SILVA LOPES CPF nº 878.661.022-87, RUA JARU 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000507-86.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LOURDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar negativa administrativa por parte do Estado de Rondônia, haja vista, que só foram acostados documentos referente ao Município, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: LOURDES LIMA DA SILVA CPF nº 386.567.102-06, LINHA TERRA ROXA, LOTE 17 LINHA TERRA ROXA, LOTE 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000254-98.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SONIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05 de maio de 2020, às 11H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza,

localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: SONIA DA SILVA CPF nº 905.445.792-91, RUA SANTA MARTA S/N. S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR n. 2094, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006515-16.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: BRAZ LUIZ FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
A parte autora peticionou nos autos, desistindo da ação, requerendo a extinção do feito (Id. 34561204).
Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, bem como, que já fora proferida SENTENÇA e interposto recurso, intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pedido de Id. 34561204, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: BRAZ LUIZ FREITAS CPF nº 554.395.866-87, RUA FOZ DO IGUAÇU 2089 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000450-44.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
REQUERENTE: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face da DECISÃO prolatada nos autos Id.30557112.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que a DECISÃO apresentou contradição. Alega, em síntese que: Em DECISÃO, esse Juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado e, por conseguinte, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judiciária, ao simples argumento de que, a atuação da contadoria do Juízo é presumida de certeza e veracidade, cumulada com o fato de ser um órgão auxiliar do Juízo, sem qualquer interesse no processo, assim como de que não seria aplicável o desconto de 6% sobre o vencimento básico, pois não houve determinação nesse sentido em SENTENÇA, não sendo cabível sua modificação nesta fase recursal. Acontece, todavia, com a devida vênia, que a DECISÃO em comento apresentou contradição em relação a não incidência do desconto de 6%. A DECISÃO ora embargada apresentou contradição, porquanto a subtração dos 6% (seis por cento) do vencimento básico é da essência do próprio auxílio-transporte, sendo dele indissociável, uma vez que só pode ser concedido o benefício naquilo que excede. Além disso, não é porque não constou da SENTENÇA transitada em julgado expressamente a necessidade do referido desconto, que dela não se pode extrair a necessidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:
“Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito

não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Ademais verifica-se que a DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como os cálculos elaborados pelo contador judicial, estão em consonância com a SENTENÇA proferida nestes autos. Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.
Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTE: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO CPF nº 509.836.602-04, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 527 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001503-21.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: ELPIDIO MARQUES DE SOUZA, NAIR MARIA LOPES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra ELPIO MARQUES DE SOUZA E OUTROS ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora dos exequentes.
O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 2343844326).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELPIDIO MARQUES DE SOUZA CPF nº 421.112.692-04, LOTE 45 Gleba 06- Pa ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NAIR MARIA LOPES CPF nº 384.544.401-00, LOTE 45, Gleba 06- Pa ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006890-17.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para que proceda com o correto cadastramento da parte requerida, para que seja possível dar andamento aos autos.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005653-45.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO2994
RÉU: VILMAR ROHSLER
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7008780-59.2017.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DEBORA JANAINA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894
RÉU: KELLER MOTA VIANA
Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003028-38.2019.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
RÉU: AUTO PECAS TRES IRMAOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002106-36.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7011623-83.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIR MELLERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 6 de fevereiro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006871-11.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para proceder com o correto cadastramento da parte requerida, para que seja possível, dar prosseguimento ao feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006439-89.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VADSON DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora pra proceder com o correto cadastramento da parte requerida, para que seja possível este cartório dar andamento ao feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006571-49.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para proceder com o correto cadastro da parte requerida, afim de que o cartório possa dar andamento ao feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7000315-90.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO
RÉU: JAIR MIOTTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 6 de fevereiro de 2020
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006341-07.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para proceder o correto cadastramento da parte requerida, para que este cartório possa dar andamento ao feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000255-57.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Igor dos Santos Pedroso, Genilson de Cristo Mattos
Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187), Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Edital - Publicar:
FINALIDADE: intimar os advogados da parte do teor do DESPACHO de fl. 256, transcrito a seguir. DESPACHO. Mantenho a DECISÃO recorrida em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para indicarem quais as peças deverão ser transladadas para apareciação do recurso. Após, providencie-se e remetam-se as peças recursais e demais documentos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso. Costa Marques, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº 7001266-02.2019.8.22.0016
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: JORGE DA CONCEICAO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 11/03/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Costa Marques, 6 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 dias

Proc.: 0000029-09.2020.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josué Oliveira da Silva
DENUNCIADO: JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais,
natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida aos 31/03/1991, filho de Marines Oliveira Bonfim e Juarez Amaro da Silva
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...Fato 1 No dia 14 de fevereiro de 2016, por volta das 11h4Omin, no estabelecimento comercial "Bar da Didio", localizado na Rua Canário dos Pioneiros, distrito 5° BEC, o denunciado JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA, livre e consciente, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, Policiais Militares, proferindo-lhes palavras de calão, a saber "monte de bosta, pau no cu". Fato 2 No mesmo dia e local do fato anterior, o denunciado JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo ao investir contra os Policiais Militares no momento em que lhe foi dada voz de prisão. Segundo restou apurado, a vitima Antônio Sgorlon compareceu ao Quartel da Policia Militar e informou que havia sido agredido pelo denunciado, ocasião que a guarnição de deslocou a fim de localizar o imputado, e o encontraram no "Bar do Didio". Entretanto, ao avistar os agentes, o infrator passou a proferir as palavras acima citadas, momento em que foi realizada a abordagem de JOSUÉ, que resistiu a prisão, desferindo socos e pontapés nos policiais militares. Na sequência, foi dada voz de prisão ao imputado, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo, haja vista o acusado ter reagido e oferecido resistência à condução. Destaca-se que, conforme movimento 34, em audiência preliminar concedeu-se o beneficio da transação penal, todavia, o indiciado, embora devidamente intimado, não cumpriu, sendo revogada a benesse legal (cf mov-76), ensejando o oferecimento desta. Ante o exposto, JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA infringiu o disposto no artigo 331 e 329, do Código Penal..."
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias

Proc.: 0000031-76.2020.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Juliano do Prado Neves
DENUNCIADO: JULIANO DO PRADO NEVES, brasileiro, filho de Ana Luiza do Prado e João Batista das Neves, nascido em 08/01/1986, natural de Engenheiro Beltrão/PR, inscrito no CPF sob o n° 048.012.279-29, portador da CURG n° 8131447-0 SESP/PR, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA:"...No dia 03 de dezembro de 2017, por volta das 19h55min, na RO 133, mais precisamente nas coordenadas geográficas S 09°2100.6 W 062°03'24.9 , zona rural, Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JULIANO DO PRADO NEVES, livre e consciente TRANSPORTAVA, sem possuir licença outorgada pelo órgão ambiental competente, 7,311 m3de essências florestais diversas desdobradas em tábuas, vigas e pranchas, conforme a Ocorrência n° 207751 e Termo de Apreensão e Depósito n° 2387. Segundo se infere dos autos, o caminhão carroceria aberta, VW/31.320, CNC 6x4, ano 2010/2011, cor predominante branca, placa MIB-3358, chassi n° 9534JB26XBR101474, foi abordado no local supramencionado, com carga de aproximadamente 7,311 m3de madeira. No momento da abordagem, o denunciado informou que não possuía documento de origem florestal (DOF). Ante o exposto incidiu JULIANO DO PRADO NEVES como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, Lei Federal n. 9.605/1998..."
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 dias

Proc.: 0001715-12.2015.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Nilceliane Lopes dos Reis Rafael
DENUNCIADO: NILCELIANE LOPES DOS REIS RAFAEL, brasileira, auxiliar de produção, filha de Maria José dos Reis Silva, nascida em 17/11/1987, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n. 1346212 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 001.840.072-83
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 20 de julho de 2015, nos períodos matutino e vespertino, Rua Inhambú, n. 4873, Bairro Bom Futuro, Município de Machadinho do Oeste/RO, a denunciada NILCELIANE LOPES DOS REIS RAFAEL abandonou seus filhos Erick Reis de Souza, Daniel Reis Rafael e Hosana dos Reis Rafael de apenas 10 (dez), 09 (nove) e 07 (sete) anos, que estavam sob sua guarda e, em decorrência da tenra idade, incapazes de defenderem-se dos riscos resultantes do abandono. Segundo restou apurado, no dia dos fatos a acusada saiu de sua residência e deixou seus filhos sozinhos e trancados no imóvel, por cerca de 05 (cinco) horas. Diante disso, Erick acionou a Polícia Militar, informando que ele e seus irmãos estavam sozinhos no local. Assim, os policiais solicitaram o Conselho Tutelar e ambos deslocaram-se para a residência, constatando a veracidade dos fatos. Na ocasião verificou-se que as crianças encontravam-se chorando, sujas, com a casa em alta temperatura e que haviam se alimentado apenas porque a avó materna, Sra. Maria José Lopes Reis, havia entregado

comida pela janela, sendo relatado por esta que frequentemente os menores eram deixados sozinhos e trancados dentro da residência.
Ante o exposto, incidiu NILCELIANE LOPES DOS REIS RAFAEL nas penas do artigo 133, § 3°, inciso II,
do Código Penal...
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 dias

Proc.: 0000091-49.2020.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Márcio Marques de Jesus
DENUNCIADO: MÁRCIO MARQUES DE JESUS, brasileiro, união estável, serviços
gerais, natural de Goiorê/PR, certidão de nascimento Livro A-71, Folha 134-V e Termo n° 10219; nascido aos 05/06/1978, filho de Lúcia Helena Marques de Jesus e João Pinas de Jesus.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA:...No dia 17 de agosto de 2019, por volta das 16h46min, na Avenida Diomero Moraes, 3885, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado MÁRCIO MARQUES DE JESUS, livre e consciente, DESACATOU funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, Policiais
Militares, proferindo-lhes palavras de calão, a saber “corruptos e vagabundos”. Segundo restou apurado, uma guarnição policial foi acionada para comparecer no local supra, uma vez que obtiveram informações de que o denunciadd estava comercializando drogas. Ao chegarem no referido local, encontraram MARC!.
que exaltou-se durante a abordagem e passou a proferir as palavras acima citadas. Ante o exposto, MÁRCIO MARQUES DE JESUS infringiu o disposto no artigo 331, do Código Penal...”
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo: 7001023-20.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEXSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as circunstâncias narradas pelo Defensor Público, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.
Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário a sua real função.
Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO, que passo a transcrever:
“ (…) Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela Defensoria Pública, por falta de amparo legal. (…) A função da Defensoria Pública de assumir a defesa técnica da parte indefesa pode ocorrer antes ou após o início do processo. Sua presença é importante para garantir que a defesa técnica seja concretizada. No caso presente a Defensoria Pública apresenta às fls. 78/79 cópia de pedido que fez ao juízo a quo para que haja intimação pessoal dos agravantes no endereço já indicado, uma vez que os servidores da Defensoria na comarca de origem não conseguiram contato telefônico com os mesmos. Ocorre que a Defensoria Pública é procuradora das partes e sendo assim, quando intimada pelo juízo deve dar o andamento processual adequado e diligenciar, não apenas por meio telefônico, no sentido de encontrar aqueles cuja defesa patrocina. A Defensoria Pública pede algo que deveria fazer, uma vez que como representante legal, possui os dados residenciais dos agravantes/autores, não cabendo, a meu sentir, pleitear que o juízo lhe substitua no dever de localizar seus clientes. Os privilégios processuais dos quais a Defensoria Pública é detentora lastreados nos princípios da isonomia e proporcionalidade não lhe confere o direito de transferir ao judiciário a prática de ato que lhe constitui em dever. É certo que as defensorias, como de regra todo serviço jurisdicional é passível de certas carências materiais, mas por certo também estas não chegam ao ponto de impedir que a agravante remeta por exemplo uma carta ao seu cliente solicitando sua presença na Defensoria Pública, ou mesmo que haja uma diligência para localizar e contactar seu cliente em uma cidade do porte de Ariquemes que não se caracteriza por ser uma metrópole. Daí se extrai que, para o ato em questão, em que a parte tem patrono constituído, não há previsão legal para que seja procedida a intimação pessoal dos agravantes, quando os mesmos são autores e podem ser encontrados com base nos dados fornecidos ao seu próprio defensor. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com entendimento do STJ (...). Agravo de Instrumento nrº 0004526-07.2012.8.22.0000, Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Porto Velho - RO, 31 de maio de 2012.”
1- Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado na petição que pretende a intimação pessoal da parte autora.
2- Intime-se novamente, a parte autora, via Defensor Público, para que no prazo de 15 dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo: 7000286-12.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAERCIO DAVI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação,

sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000290-49.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO MAURICIO NALI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) apresentar o comprovante de residência em seu nome, podendo ser uma fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária ou;
2) poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço nos autos;
3) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Cumpra-se.
Processo nº: 7002278-47.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOSE VENTURA DA SILVA, LINHA DO ORIENTE NOVO, LOTE 165 Gleba 3, Km 56, MC 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias úteis.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, determino o arquivamento do feito, que se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA;
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000284-42.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NARCISO TOMAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7003257-52.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000953-66.2018.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pela parte autora.
Designo a solenidade para o dia 08/06/2020, às 09h30, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via Diário de Justiça, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000281-87.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal dos envolvidos no conflito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) apresentar o comprovante de residência em seu nome, podendo ser uma fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária ou;
2) poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço nos autos;
3) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000282-72.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO HONORATO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002135-24.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o presente feito foi processado perante o 1º Juízo Cível desta Comarca, inclusive de DECISÃO de Agravo do TJ/RO, remetam-se os autos aquele Juízo para providências que entender necessárias.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000285-27.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADEMIR SOARES PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000273-13.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, referente a sala nº 1, após a nova ocupação do imóvel, acompanhado das 06 últimas faturas, com seus respectivos comprovantes de pagamentos e eventual notificação de corte, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000281-87.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal dos envolvidos no conflito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) apresentar o comprovante de residência em seu nome, podendo ser uma fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária ou;
2) poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço nos autos;
3) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000290-49.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO MAURICIO NALI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) apresentar o comprovante de residência em seu nome, podendo ser uma fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária ou;
2) poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço nos autos;
3) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000284-42.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NARCISO TOMAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000258-44.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO SANTOS DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, o comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação no Juizado Especial é obrigatória, razão pela qual fica, desde já, indeferido qualquer pedido de dispensa de comparecimento a solenidade conciliatória.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, sendo assim intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da conta de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço ou para no mesmo prazo apresentar novo comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária, repito em seu nome, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000274-95.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ERCILIO EUTROPIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica ou de telefonia, de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou comprovar o vinculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000285-27.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADEMIR SOARES PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002730-23.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE BRITO
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, - de 3290 a 3462 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB: RO5778 Endereço: ESTANCIA VELHA, 3210, RES VILA ELETRONOIRTE, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040
DE: SANDRA REGINA DE BRITO
Linha MA 25, Lote 572, Zona Rural, Gleba 02, Km 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da impugnação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000282-72.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO HONORATO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000286-12.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAERCIO DAVI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado Especial não cabe representação e dispensa da audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença pessoal das partes envolvidas no conflito (Princípio da Conciliação).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento:
1) Incluir no seu pedido final a declaratória de inexistência de débito ou relação jurídica.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000289-64.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
REQUERENTE: JOSE DONIZETI FANTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de

conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.
d) apresentar as notas fiscais dos gastos que teve com a construção da rede elétrica e instalação da subestação de energia;
e) Apresentar o projeto de construção da rede elétrica em seu nome, que poderá ser obtido junto a Energisa.
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7003412-07.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GEYSA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000295-71.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DIVINO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de

Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002886-40.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Não cabe exibição de documentos em sede de Juizado Especial, razão pela qual fica indeferido qualquer pedido nesse sentido.
Documentos ilegíveis são considerados como inexistentes.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, sob pena de indeferimento;
1) digitalizar todos os documentos que se encontram ilegíveis;
2) digitalizar as folhas de pontos do período cobrado;
3) digitalizar o memorial de cálculo do período cobrado das horas extras que alega ter feito;
4) esclarecer se houve autorização do superior hierárquico para realização das horas extras.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001055-54.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Salário In Natura, Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Salário Vencido / Retido, Décimo Terceiro Salário, Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Saldo de Salário, Gratificação Natalina/13º salário
AUTOR: ERICA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais em desfavor do MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO, em razão do não pagamento das verbas trabalhistas rescisórias, após a sua exoneração do serviço público.
Observo que a demanda não pode ser recepcionada, analisada e julgada por este Juízo, em virtude do comando contido no art. 75 do Código Civil, que estabelece que o domicílio dos Municípios é o lugar onde funcione a administração municipal.
E outra, inexiste no ordenamento jurídico atual norma que autorize o deficiente visual escolher o lugar onde sua ação será proposta.
Nesse sentido, a competência para processar e julgar a causa onde é situado o Município requerido, está estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 53, do CPC.
Desta forma, considerando que o Município de CUJUBIM/RO, figura no presente feito como réu, por força legal, deve ser proposta perante a Justiça da Comarca de ARIQUEMES, que pertence o referido ente político, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do 481, II, CPC, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 51, II e IV.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002278-42.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALNERIA CRISTO MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO OAB nº RO5044
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos: 1) As leis que fundamentam o seu pedido; 2) Os contracheques do período cobrado; 3) O memorial de cálculo da dívida cobrada, excluindo do montante o período já prescrito, adequando, se for o caso, o seu pedido final.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000231-61.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: CLAUDETE MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome para comprovar que reside na comarca de Machadinho do O'este (fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito etc), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I (via PJE).
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003129-81.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINS PINTO DE ASSIS
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: MARINS PINTO DE ASSIS
ÁREA RURAL, ÁREA RURAL, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000292-19.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia
AUTOR: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
É oportuno registrar que no Juizado Especial o comparecimento pessoal da parte autora/ré na audiência de conciliação autora é obrigatória, sob pena de extinção do feito, com condenação em custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a expedição de ofício para que órgão responsável pela negativação do nome da autora providencie a baixa provisória da restrição creditícia registrada no seu banco de dados pela empresa requerida em desfavor da autora, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, via e-mail institucional,
Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2020, às 11h30min.
Cite-se e intimem-se as partes acerca da audiência e das advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou caso não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita, com eventuais documentos, até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa escrita e documentos, que deverão estar digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003317-74.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDNA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 195,41, referente as faturas de água e energia elétrica do imóvel locado que não foram pagas.
A parte requerida apesar de intimada não compareceu na audiência e nem justificou a sua ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
A ausência da parte requerida na audiência de conciliação implica na decretação de sua revelia, tornando o fato narrado na inicial incontroverso. Por essa razão decreto a sua revelia.
Os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.
E não havendo qualquer elemento contrário a pretensão autoral, a condenação da requerida é a medida que se impõe ao presente caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora AUTOR: EDNA DO CARMO DA SILVApara CONDENAR a requerida VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS a pagar a quantia de R$ 195,41, conforme fundamentação supra, com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
Deste modo, fica resolvido o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular] 14/2011/DIVAD/CG.
Fica dispensado a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a decretação de sua revelia.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000183-05.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000218-62.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados

de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003298-73.2016.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Tempo de Serviço, Abono de Permanência
REQUERENTE: MARIA JOSE FIAU
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, sob pena de prosseguimento do feito, utilizando o último cálculo apresentado nos autos.
Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
2) Intime-se a parte executada para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000289-64.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
REQUERENTE: JOSE DONIZETI FANTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.
d) apresentar as notas fiscais dos gastos que teve com a construção da rede elétrica e instalação da subestação de energia;
e) Apresentar o projeto de construção da rede elétrica em seu nome, que poderá ser obtido junto a Energisa.
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7002708-28.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MAYCON DOUGLAS COSTA FONTOURA, ROSELANDIA SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
7000626-58.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA, LINHA MA 16 GLEBA 01 LOTE 365 KM 40 lote 365 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que
cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001335-93.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IATSON PORTES SABAINE
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
Vistos.
O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, em consulta ao Bacenjud, houve o bloqueio do crédito exequendo (R$ 14.918,77), sendo intimada a parte contrária para manifestação.
A executada se manifestou dizendo que continua em recuperação judicial, o inviabiliza qualquer ato de constrição judicial por este Juízo, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
Conforme se verifica na documentação trazida pela executada, a empresa "OI" continua em recuperação judicial, fato que enseja a suspensão do presente feito, com a liberação do valor bloqueado, via Bacenjud.
Nesse sentido, não se pode olvidar o que preceitua a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências. Veja-se:
"Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO CURSO DESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, enquanto durar a recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da lei 11.101/2005.
1- Nesta data, determinei o desbloqueio das contas bancárias da executada, conforme minuta anexa.
2- Oficie-se ao Juízo competente da recuperação judicial para que tome ciência da suspensão da presente execução (cumprimento de SENTENÇA).
3- Intimem-se as partes desta DECISÃO, via PJe, após a leitura e não havendo pendência, arquive-se.
Determinei a publicação no DJe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001678-89.2017.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Abono de Permanência
REQUERENTE: ELIENE BAKER KUTZ BARCELLOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
REQUERIDO: IMPRES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, sob pena de prosseguimento do feito, utilizando o último cálculo apresentado nos autos.
Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:
1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2) Intime-se a parte executada para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de

bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7002752-13.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, AV. CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754
REQUERIDO: F. P., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.
Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.
Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV.
Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000435-76.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. J. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.
Revogo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 18646308.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8°, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000235-69.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a mesma teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 19.02.2018 (data em que foi cessado o benefício) e 30.07.2018 (dia anterior à citação), ID. 20187497; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação 31.07.2018 (20187497), sem prejuízo do abono natalino, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000135-51.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
RÉU: LEONILDO BRANDT
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 34530097), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.
Expeça-se o necessário.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado após, não havendo pendências arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002365-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000688-98.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIRA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no, prazo de 05 dias, tomar conhecimento da juntada do oficio de pagamento das RPVs, bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003810-51.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
RÉU: CARLOS ANTONIO FULANETI
Advogado: Jancléia de Jesus Barros Kvasne OAB/RO 4205
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação/reconvenção apresentada sob ID 34314055.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001346-59.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES CIRINO, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, REGINA SOARES DA SILVA, CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA, ZILDA FRANCO CARDOZO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: FRANCISCO ALVES CIRINO
EMILIO MORET, 1104, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
ALESSANDRO NEVES FUZA
Av. Tancredo Neves, 4142, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002621-43.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LYVIA FERNANDES PRATES
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa informada no ID.34584595, a fim de possibilitar a publicação do edital no DJRO bem como, no prazo de 10 dias, a publicação em jornal/site de grande circulação/acesso.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002688-71.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILENE BERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS -

RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento do oficio de pagamento das RPVs, bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002156-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, Salvador - BA - CEP: 40110-010
DE: JOSE DOS PASSOS SILVA
Av. Getulio Vargas, 2852, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001166-09.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LOURDES SPRICIGO DE SOUZA
DE: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
Avenida Marechal Rondon, 1571, - de 1571 a 1783 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para pagar as custas da diligencia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002866-49.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
LINHA MP 56, GLEBA 01, LOTE 304, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7003321-14.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DOS ANJOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Podendo ser no escritório de Machadinho DOeste, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JULIANA DOS ANJOS MACHADO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000716-37.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE MARIN
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IRENE MARIN
av. Costa e Silva, 3473, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito desta Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) imóvel rural, escriturado,

contendo l25,4262 hectares (ou aprox.51,8290 alqueires paulista), denominado Sítio Bom Progresso, destacado da área real desmembrada do Lote Rural no T.D. Bela Vista, Gleba 05, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste, em nome dos executados, sob matrícula1824, os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com terras de Nélio Nilton Niero; Sul, com terras de Janete Maria Batista e Outros (Gol Agroflorestal Lote 02); Leste, com terras de Janete Maria Batista e Outros (Gol Agroflorestal Lote 01); e Oeste, com Rio Ji-Paraná ou Machado, conforme faz prova a certidão de inteiro teor acostada aos autos.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 108.447,95 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 77.744,00 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais).
DATA PARA QUINTA VENDA: 02/04/2020, às 08:30hs
DATA PARA SEXTA VENDA: 23/04/2020, às 08:30hs
Processo: 0001804-06.20l3.8.22.00l9
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A – BASA CNPJ: 04.902.979/0001-44
ADVOGADO: Fabrício dos Reis Brandão OAB/PA 11.471.
EXECUTADO: Lourival de Souza CPF: 293.178.271-87 e Kácia Gomes Faleiro de Souza CPF: 635.279.522-68.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. OBS.: AS VENDAS JUDICIAL REALIZAR-SE-Á NO ÁTRIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, ENDEREÇO ABAIXO MENCIONADO.
Sede do Juizo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - e-mail mdolcivel@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, RO, 13 janeiro 2020.
Mauricio Miguel da Silva
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001996-38.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA REIS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: SIMONE DE OLIVEIRA REIS
Av. Medice, sn, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003276-10.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LESGLEYVER DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
LESGLEYVER DE OLIVEIRA MEDEIROS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003246-77.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINALVA PEREIRA DO CARMO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DINALVA PEREIRA DO CARMO
Rua Curitiba, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002846-92.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO SCHNEIDER
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO2333 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: REGINALDO SCHNEIDER
LH MC 06, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000262-81.2020.8.22.0019
REQUERENTE: TAIZA DIAS SILVA, EMANUELLE MARIANO DIAS
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO
DE: TAIZA DIAS SILVA
av. princesa isabel, 4804, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
EMANUELLE MARIANO DIAS
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 23/03/2020 16:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000096-20.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO WULPI DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
AV. BRASIL, 3023, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FERNANDO WULPI DA SILVA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para as alegações finais escritas no prazo comum de 15 (quinze) dias..
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001330-37.2018.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA PARDINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
EMBARGADO: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado(s) do reclamado: PABLO EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
ATO ORDINATÓRIO
Apresentem as partes autora/requerido, no prazo fixado na Ata de Audiência, as alegações finais escritas.
Machadinho D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001210-62.2016.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE RANOITT FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847
ATO ORDINATÓRIO
Apresente a parte autora, no prazo fixado na Ata de Audiência, as alegações finais.
Machadinho D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002596-30.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAMPAIO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002837-96.2019.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: LEONEL DA SILVA SGORLON, JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA
Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
DE: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA
km 42, POSTE 81, ZONA RURAL, linha 12 galo velho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
LEONEL DA SILVA SGORLON

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000027-85.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS
Vereador Acyr José Damasceno, 3822, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
(PRAZO 33 DIAS)
DE: RONALDO VIEIRA DA FONSECA, documentos pessoais e demais informações pessoais desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 7002664-43.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: JEFERSON ISRAEL DA FONSECA, WAGNER ISRAEL DA FONSECA
EXECUTADO: RONALDO VIEIRA DA FONSECA
Valor da causa: R$ 855,82
DE: RONALDO VIEIRA DA FONSECA.
FINALIDADE: CITAR o alimentante/executado acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar acima referido e eventuais prestações vencidas no curso do processo, atualizados até a data do pagamento, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar pagamento e, caso Vossa Senhoria não efetue o pagamento, não prove que o efetuou, não apresente justificativa ou tenha a justificativa recusada, será protestada a DECISÃO judicial, bem como decretada a sua prisão em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
PRAZO PARA PAGAMENTO/COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA: 03 (três) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001688-36.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Depoimento
AUTOR: VALDINEY MARTINS DE ALMEIDA, AVENIDA BRASIL 4073 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: ELIANE SILVA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA E SILVA 3892 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553
Valor da causa:R$ 105.393,17
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais proposta por Valdiney Martins de Almeida contra Eliane Silva dos Santos.
Citada (id 13970686), a requerida apresentou contestação (id 14357085).
Impugnação (id 14618268).
As partes entabularam acordo em relação ao pedido de indenização por danos materiais (id 15836153), que foi homologado na mesma ocasião.
A parte autora pugna pela devolução dos autos à normal tramitação (id 16028765).
A requerida, por sua vez, pugna pela anulação do acordo entabulado (id 16227878).
Manifestação do requerente (id 19933104).
Requer, ainda, a homologação do acordo e a procedência do pedido de indenização por dano moral (id 27525761).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo realizado no id 15836153 já foi homologado na mesma ocasião, conforme SENTENÇA de homologação.
Indefiro o pedido de anulação do acordo, pois a parte deve ajuizar a ação cabível para tanto, caso deseje.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) os fatos narrados pela parte autora na petição inicial; b) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; c) o dever de indenizar e os danos efetivamente suportados pelo requerente.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7001847-42.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE BATISTA SANTIAGO
Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLARICE BATISTA SANTIAGO
Linha TB 02, gleba 02, lote 123, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para aprestar planilha de calculo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da expedição do RPV.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001187-53.2015.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074 Endereço: COSTA MARQUES, 3153, QUADRA 21, BNH SETOR 07, Ariquemes - RO - CEP: 76870-668
REQUERIDO: SODARIO CONSTANTINO SIMOES, WANDERLEI SIMOES
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: SANTA CATARINA, 3268, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES
DE: SODARIO CONSTANTINO SIMOES
DE: WANDERLEI SIMOES
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002839-71.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
EXECUTADOS: JOEL DE JESUS DA FONSECA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GORETE LOPES PIOTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553
Valor da causa:R$ 4.738,21
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, bem como já foram realizadas várias diligências, que restaram infrutíferas.
Desse modo, conforme o disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do processo, sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.
Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O MM Juiz de Direito desta Comarca de Machadinha do Oeste-RO, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, torna público que será realizada a venda do bem a seguir escrito e referente a Execução que se menciona.
Processo: 7001150-55.2017.8.22.0019
Vara: lavara Cível
Parte Autora: WAGNER LUIZ PEREIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB/RO 4813
Parte Requerida: ROINE DOS SANTOS MACHADO
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Painel de Led Medindo 3M X 2M, Full Collor P12, com uma CPU, um Teclado e um suporte de estrutura metálica em cujo Painel está fixado. O bem está localizado na Rodoviária Municipal de Machadinho do Oeste/RO, mais precisamente em frente a rodoviária na esquina da Avenida São Paulo com a Avenida Castelo Branco, avaliado em RS 40.000,00 (quarenta mil reais).
VALOR TOTAL DA DIVIDA: R$ 17.832,16, (dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia Mil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, será ar rematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação Sede do Juizo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste,
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO,
76868000 - Fone: (69)3581-2442, e-mail mdo1civel@tjrojus.br
Machadinho do Oeste, 10 de Dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002569-42.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 02 km 13 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
EXECUTADOS: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 100 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO 77 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 464.517,77
DECISÃO
Vistos.

Defiro o pedido retro, desde que a parte exequente acoste o comprovante de pagamento das custas para a diligência, em dez dias, sob pena de extinção.
Caso comprove o recolhimento das custas, cumpra-se nos termos postulados.
Do contrário, conclusos para extinção.
Intime-se.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002320-28.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDO COSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 34436251.
Machadinho D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002170-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: WALDENIR APARECIDO MACIEL e outros (7)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 33657317, abaixo transcrita:
CERTIDÃO: "...Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Rua Presidente Afonso Pena, 2288, nesta, e ali estando procedi à citação e à intimação de JOSÉ APARECIDO DA SILVA (não apresentou documentos), dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual exarou ciente e recebeu as respectivas cópias. Todavia, deixei de proceder à citação e à intimação de ANA PAULA ALVES DOS SANTOS (por si, pela curatela de Antônio Alves da Silva e pela representação do espólio de Edvaldo de tal), tendo em vista que não a encontrei na Rua Mato Grosso, 4051, Setor 05, nesta, sendo que fui informado pelo vizinho do local, Sr. Jair (nº 4067), que a Sra. Ana e seus familiares mudaram para Rio Crespo/RO, porém não soube especificar o respectivo endereço ou telefone para contato".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001437-47.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA
DE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
linha RO 133, Gleba 01, Lote 37, Km 18, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000159-74.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, AV. CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AV CASTELO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754
EXECUTADOS: OSVALDO CLARA DE PAULA, RUA PORTO ALEGRE 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA ROCHA, RUA GOIÁS 105 JARDIM NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$ 12.510,69
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0027677-47.2009.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036
Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DIVA MANTOVANI CARVALHO
Marechal Rondon, 3705, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002007-33.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MARIM
Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: linha toyota, chacara 37, nova esperança, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA DA CONCEICAO MARIM.
Linha Lj 08 Km 08 Gleba 01, Lote 297, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 2000131-28.2019.8.22.0020
Ação:Restituição de coisa apreendida (área criminal)
Requerente: Iozinho Neri Sakirabiar
Advogado: Denir Brges Tomio - OAB/RO 3983
DESPACHO:Considerando que há dúvidas se o veículo estaria ou não sendo usado para a prática de rime, somente com a solução da ação penal poderá ser apreciado o pedido de restituição.Nova Brasilândia, em 17 de Dezembro de 2019, Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 - CEP: 76.958-970- Nova Brasilândia do Oeste-RO - Fone:: (069) 3418-2599/2611
Portaria n° 001//2020/GAB/NBO
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Dra. Denise Pipino Figueiredo, no uso das atribuições legais e conforme o item 9, seção I, capítulo I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro,
RESOLVE:
Art. 1º - Deflagrar correições ordinárias nas Serventias Notariais e de Registro desta Comarca, a ser realizada na sede de cada serventia no dia 20 de março de 2020, a partir das 08 horas nos seguintes estabelecimentos:
I- Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Novo Horizonte do Oeste/RO.
II- Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
III- Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Art. 2º - Remeta-se cópia desta Portaria as Serventias listadas acima para conhecimento, bem como à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
P.R.I.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 28 de Janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000879-72.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSIER CALIXTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34508883
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000757-93.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: S. B. A., RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: V. S. D. N., RUA FLORIANOPOLIS 2501, ESQ. GETULIO VARGAS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos
Manifeste a parte exequente quanto ao petitório juntado pelo executado, no prazo de 10 dias.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002073-44.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34509597
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001747-84.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34510458
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000957-03.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34556789
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000397-27.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34511861
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001960-90.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ETEVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002379-13.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SISINIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000677-03.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS ELLER
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34510500
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Autos n. 7001834-06.2019.8.22.0020 -
Classe:Homologação da Transação Extrajudicial
Protocolado em: 26/10/2019
REQUERENTES: N. D. S. S., AVENIDA 13 DE MAIO 2200C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. M. R., AVENIDA 13 DE MAIO 2200 C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRESSA PAZ MARIANO OAB nº RO10493, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021
ADVOGADOS DOS:
R$ 998,00
SENTENÇA
Vistos etc..
NATIELE DA SILVA SOUZA, E RAFAEL MOREIRA RIBEIRO, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a homologação de acordo de guarda, alimentos e visistas
Instado a se manifestar, o MPE pugnou pela não homologação do acordo ante a dispensa de alimentos em prol do infante
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos,

o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial (ID: 32064008),
No que atine aos alimentos, não há qualquer vício quanto a dispensa temporária, pois, como já decidiu o STJ, tal medida não importa em renúncia, sendo possível que no futuro venha o alimentado a solicitar os alimentos. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. DISPENSA TEMPORÁRIA DE UM DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que existe o reconhecimento recíproco e consciente dos postulantes de que a mãe não possui condições financeiras de pagar alimentos, enquanto o pai tem possibilidade de arcar suficientemente com as despesas do menor, concluindo que tal situação não representa renúncia ao direito a alimentos. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível a análise do conteúdo fático dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1215167/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001817-04.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEZIA SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34512728
Nova Brasilândia D’Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002411-18.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA JANUARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34512720
Nova Brasilândia D’Oeste, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7000786-12.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: J. L. M., LINHA 130, KM 06 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA 130, KM 06 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA 130, KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. R. I., RUA DOS PIONEIROS 4310 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, J. M., LINHA 09 KM 02 NORTE 0 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694
DESPACHO
Vistos...
Intimem-se o executado quanto à petição de id Num. 33611335 - Pág. 2, no tocante ao saldo remanescente para adimplemento da obrigação.
Prazo de 05 dias para manifestação.
I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de janeiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002192-05.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RISTS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34512741
Nova Brasilândia D’Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001417-87.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34512712
Nova Brasilândia D’Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000495-12.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLUCIA RAPOSO ABELHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34513908
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001891-24.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVIO ROMARIO MIGUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34479519
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000883-46.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIR MARIA ELEUTERIO SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000719-47.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 34574791. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000449-23.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELICA GAMBARTE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: Jerri Adriano De Lima
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação com a magistrada designada para o dia 26/03/2020 às 10 horas, conforme Certidão de Id 34599583. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de outubro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001811-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34599991
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000219-78.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DECIO CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34419960
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001717-15.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIMAR HENKEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a documento juntado nos autos (id 34398350).
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000778-69.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON TRASPADINI DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ARLISON ESPINOSO MORAES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34574296.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002136-69.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34461977
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003239-82.2016.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: WILSON MAIA
ATO ORDINATÓRIO
Reiterando a intimação de ID 33252337, fica a parte autora intimada a proceder a distribuição da carta precatória expedida nos autos ID. 32667448, no prazo de 10 dias úteis.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002670-47.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZAQUEU JULIAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
EXECUTADO: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao prosseguimento do feito, deveno requerer o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002458-89.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INEZ APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a apelação de ID 33575938, no prazo de 15 dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001913-82.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ofício de ID 34398346
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001604-25.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISSAK MENA ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, ISABELE LOBATO REIS - RO3216
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34464089
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000043-02.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR DA SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34465727
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001004-45.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da juntada de Id 34603628. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001558-09.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILLANE MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34466807
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002202-49.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34466816
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001466-65.2017.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574
REQUERIDO: GEREMIAS BATISTA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando as respostas de ofícios, juntadas em Ids 34093097, 34361414, 34453736 e 34578149. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-59.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 34536309, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002265-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34467954
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002396-49.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34467517
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001132-60.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
RÉU: ANDERSON SILVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001571-08.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR CECATTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34506051
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002105-15.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 345210568. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001720-04.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34505156
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001044-22.2019.8.22.0020
REQUERENTE: JURANDI ROSA DA SILVA CPF nº 191.490.932-15, LINHA 152, KM 15, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: DORACI ROSA DA SILVA CPF nº 007.227.681-92, LINHA 152, KM 15, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE MANDADO / EDITAL
JURANDI ROSA DA SILVA, pede a interdição e curatela de DORACI ROSA DA SILVA CPF nº 007.227.681-92com qualificações nos autos.
Consta que a requerida tem idade de 50 anos e apresenta quadro eletroneuromiografico sugestivo de doença do motoneurônio inferior acometendo os segmentos bulbar, cervical, lombossacral e torácico; apresenta fasciculações de maneira difusa em todo território avaliado, e sinais de desnervação ativa em musculatura distal de membros superiores - id Num. 28276193 - Pág. 1. Explica-se que o requerente, irmão, é quem vem dispensando cuidado e assistência à autora.
Foi concedida antecipação de tutela e nomeada curadora provisória á requerente - Num. 28896931 - Pág. 2.
Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Os documentos juntados comprovam que o requerente é irmão da requerida, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.
Foram juntados laudos médicos comprovando que a interditando encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento, conforme constatado em audiência realizada in locu com a requerida - id Num. 28896931 - Pág. 2.
O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso, ficou comprovado que a interditanda teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.
Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).
Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.
Tendo em vista o arcabouço probatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de DORACI ROSA DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 637508 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.227.681-92, residente e domiciliada na Linha 152, km 15, lado norte, zona rural de Novo Horizonte D'Oeste/RO, nomeando-lhe curador, o irmão JURANDI ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 227949SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.490.932-15, residente e domiciliadona Linha 152, km 15, lado norte, zona rural de Novo Horizonte D'Oeste/RO
Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.
Conformo a liminar concedida.
Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.
Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de setembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001850-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34505165
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001726-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORENTINA JANN SIMERMANN
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34505186
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001508-80.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 32989384
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001571-08.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR CECATTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000894-41.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSE VICTOR LEMOS BORSONI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: ADELMO DE SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34470752. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000856-29.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. O. G.
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34511795. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000104-57.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34609838. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001969-52.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDELEI PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34506095
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001512-20.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34506904
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002554-41.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE BISPO DE OLIVEIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34508875
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
7001887-84.2019.8.22.0020
Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: E. F. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL c/c Partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada por Ester Franco de Moraes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 237991 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.033.202-34 e Givan Miguel da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 8560147 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 589.839.102-91.
Em procedimento pré-processual, e audiência realizada pelo CEJUSC deste juízo, as partes transigiram conforme ATA Id. 32228799.
Instado, o Ministério Público manifestou pelo homologação do acordo Id. 32428910.
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de Ester Franco de Moraes da Silva e Givan Miguel da Silva, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas Ata Id. 32228799, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os autores.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Ester Franco de Moraes.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.
Expeça-se formal de partilha.
Sem custas.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001642-73.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 34080520, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001607-50.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.34509592
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001973-97.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 221.433.352-53, RUA RIOZINHO 525 URUPÁ - 76900-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001687-90.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ALCIDES SEVERO COELHO, LOTE 13, ZONA RURAL LINHA 110 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304 MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 10.101,90
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No Id. 30061530 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.
Intimado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados pelo executado, requerendo a expedição de alvará judicial (id.30459581).
No id. 30713315 o Alvará Judicial expedido foi levantado, conforme comprovante juntado no id. 32496367.
Intimado, o executado apresentou os dados bancários para devolução dos valores bloqueados judicialmente (id. 32766024), sendo devidamente devolvido, conforme extrato (id. 34521215).
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001311-36.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - REINALDO ANTONIO PAULO
Requerido - Geraldo Paulo Filho
Advogado - Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
SENTENÇA - Trata-se de ação de obrigação de fazer e ressarcimento de valor ajuizada por Reinaldo Antonio Paulo em face de Geraldo Paulo Filho. Narrou o autor que "teve um prejuízo financeiro em decorrência da invasão do gado do requerido em sua plantação de banana e mandioca. Tentou duas vezes fazer acordo com o requerido — que é seu pai - a fim de que este tirasse o gado da lavoura e ressarcisse o prejuízo provocado pelo rebanho. O requerido não quis conversar, dizendo que "filho não tem direito a nada". Cumpre circunstanciar que a propriedade em que está situada a plantação é do requerido. Todavia, desde sempre o requerente e seus cinco irmãos tiveram seu espaço de terra para trabalhar, e todos sempre conviveram de forma pacífica na propriedade do requerido." Pugna pela condenação do requerido em reparar os danos causados. Em contestação o requerido em preliminar aventou a ilegitimidade ativa do autor, pois é o proprietário do imóvel rural onde teria sido plantada a lavoura pertencente ao autor. Apresenta pedido contraposto requerendo que o autor seja "proibido de se aproximar dele e de sua esposa, bem como seja proibido de realizar chantagens e ameaças, de pedir dinheiro e agredi-los fisicamente." No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido. A preliminar arguida não se sustenta, pois não se discute nos autos a propriedade do imóvel, mas sim eventual dano causado ao autor em razão de negligência do requerido no cuidado com seu rebanho. Rejeito pois a preliminar de ilegitimidade ativa. O autor postula reparação ao argumento de que teve sua plantação de mandioca e banana destruída em razão da invasão do rebanho do requerido. O autor, apesar de demonstrar que realizava plantio na propriedade do seu genitor, fato este reconhecido na contestação, não logrou êxito em demonstrar as condições e cuidados adotados para garantir a segurança de tal plantio. Apesar de juntar aos autos fotos com o suposto dano ocorrido na resta esclarecido de quem seria a responsabilidade em cercar a área onde era realizado o plantio, bem como a responsabilidade pela manutenção da área. Ora, é de se imaginar que se existe o cultivo de área de uma propriedade com o intuito de se produzir para comercializar os produtos, é de concluir que tal área recebe cuidados, benfeitorias, para que não ocorra invasão por animais ou mesmo pelo rebanho bovino existente na mesma área. Ademais o autor alega que sofreu prejuízo em razão da perda de produtos que seriam colhidos e apresenta uma projeção do valor que seria apurado, porém não considera eventuais perdas. Por fim, tenho que as provas apresentadas são por demais frágeis e não comprovam os fatos, pois muito embora alegue que fornece produtos para"mercados, prefeitura e Emater", não juntou qualquer documento apto a comprovar tais alegações. Não basta dizer que sofreu um dano é preciso provar, no caso do dano material, e quantificar. Dessa forma, o requerente não se desincumbiu de sua prova frente as requeridas. Nesse sentido: O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). [grifei] Assim, impossível a condenação das requeridos no ressarcimento dos danos materiais e morais que alega ter sofrido, pois não logrou êxito em comprovar os fatos na forma articulados na exordial, ônus que lhe incumbia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido contraposto indefiro de plano, pois os fatos nele apresentados não apresentam nenhuma relação com a presente demanda, devendo a parte adotar as medidas cabíveis ao caso, inclusive na esfera penal. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial constantes da presente ação e julgo improcedente o pedido contraposto apresentados. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte re orrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO. PM. 06.02.2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000009-40.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: CARLITO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito da juntada de id.34620350 - OUTROS DOCUMENTOS , requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000224-84.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 17.021,96
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.
Presidente Médici/RO, 6 de fevereiro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000856-71.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Parte Passiva: EMILLY KAREN DA ROCHA E SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da diligência parcial juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000618-86.2018.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Acidente de Trânsito]
Credor - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado - JOSE FERNANDO VIALLE - PR5965
Devedor - ADAO LOPES BEZERRA
Ato Ordinatório - Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na certidão id. 31702779, sob pena de arquivamento do processo. PM. 06.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001277-61.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Credor - ORESTES NEVES DA CRUZ
Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Devedor - ALDIR LEANDRO DE FARIA
Ato Ordinatório - Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme certidão id. 33086585, sob pena de arquivamento do processo. PM. 06.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000389-63.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUZIA HORA DA SILVA, RUA PADRE ROMANO 1060, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
EXECUTADOS: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6067 3641-6066 FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6728 E FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Valor da causa:R$ 8.934,22
DECISÃO
Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens junto ao CNIB, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para indisponibilidade de bens dos requeridos junto ao CNIB.
Comprovado o recolhimento da diligência (CNIB), retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao CNIB.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001167-33.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - JOSE ARIMATEA DE ANDRADE AMORIM
Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Devedor - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir a obrigação de fazer conforme mencionado na petição do credor sob id. 34576834, sob pena de aplicação de astreintes. PM. 05.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001054-45.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOVENTINO BREDA, LINHA GAUCHA, LOTE 19, GLEBA 02 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 19.996,52
DECISÃO

No ID: 31234295 a executada informou que efetuou o pagamento no valor de R$ 23.046,70 (ID: 31235153), ante a concordância da exequente com os valores depositados (ID: 32215411) foi prolatada a SENTENÇA servindo de alvará.
Posteriormente a exequente informou que não conseguiu efetuar o saque e pugnou pela expedição de novo alvará para levantamento dos valores informados no ID: 31235151.
Veio aos autos a informação da existência de duas contas judiciais, com valores distintos (ID: 33993908), tendo a exequente pugnado pela expedição de alvará para o levantamento da conta 01503846-5.
A executada manifestou, informando ter realizado o pagamento em duplicidade e pugnou pela expedição de alvará em favor da exequente dos valores depositados na conta 01503817-1 e a devolução em seu favor dos valores depositados na conta 01503846-5.
Pois bem, comprovada a existência de duas contas judiciais e ante a divergência apresentada pelas parte, tenho ser correto o entendimento apresentado pela executada, eis que a exequente já havia anteriormente apresentado concordância com os valores informados, qual seja R$ 23.046,70, não cabendo agora solicitar expedição de alvará para conta de valor diverso em razão de erro da executada.
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 61, para que o requerente JOVENTINO BREDA (CPF n. 387.500.159-15), residente e domiciliado na Linha Gaúcha, Lote 19, Gleba 02, - Sítio São José, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - OAB/RO 10.575 - CPF n. 880.183.002-59), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503817-1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
1.1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 62, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664, Presidente Médici, proceda a transferência dos saldo depositado na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503846-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3.
Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.2 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.3 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Após, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000420-49.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: GENIVALDO APOLINARIO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para promover o levantamento do alvará judicial e após, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000518-68.2017.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credor - ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO
Advogados - LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Devedor - Tiago Nogueira Terrim
Advogado - Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Ato Ordinatório 1 - Intimação do devedor para que doravante promova o pagamento das parcelas acordadas diretamente na conta corrente que o credor indica conforme petição id. 34524048. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Ato Ordinatório 2 - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001302-11.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: U. D. O. N. CPF nº 000.044.062-06, RUA JK 2902 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
EXECUTADO: J. D. O. N. CPF nº 871.934.852-53, 4° LINHA, ASSENTAMENTO OZIEL DOS CARAJAS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici-RO, 19 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000018-65.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: SUELI APARECIDA BARNEZE, BR 364 KM 28 KM 28, SITIO JAMILI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.370,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade proposta por SUELI APARECIDA BARNEZE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra o autor que conta com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade e sempre trabalhou no sítio em atividade rural, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade.
Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.
Juntou documentos.
Despachada a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID. 15614266).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no id. 16445866, alegando, que a autora não se trata de pessoa hipossuficiente, visto que possui um endereço urbano além daquele informado na inicial, cria e vende gado para corte. Alega que há ausência de início de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
O autor apresentou impugnação à contestação no id. 17492990.
As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias, mas deixaram transcorrer inerte o prazo.
Na DECISÃO do ID. 24212432, foi revogado a concessão da gratuidade de justiça, ante as circunstâncias expostas pela parte requerida na contestação e analisado os documentos juntados, comprovou que a autora não se refere à pessoa hipossuficiente.
A autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais em que deixou transcorrer inerte o prazo.
Conforme certidão de ID. 28068759, foi pessoalmente intimado para conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer novamente inerte o prazo assinalado (ID. 29620958).
Intimado para se manifestar sobre o abandono do autor, o requerido manifestou-se pelo julgamento do feito com resolução de MÉRITO (ID. 30163129).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso dos autos, a situação do autor se assemelha ao que encontra-se descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea "a", o qual dispõe que:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:
(...)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;"
A primeira observação a fazer é a de que situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.
Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.
A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Na hipótese ora posta sob apreciação, verifico que a parte autora não se trata de segurada especial em economia familiar, tampouco cumpriu a carência necessária para o benefício. Conforme DECISÃO de ID. 24212432 foi revogado a concessão da gratuidade de justiça, visto que a autora não se trata de pessoa hipossuficiente.
Embora tenha juntado alguns documentos aos autos a fim de comprovar início de prova material da atividade rural, em consulta aos contratos de compra e venda anexados pela autora, consta terreno em nome de seu esposo objeto de negócio de mais de 90 hectares, de forma a se afastar a economia familiar da autora.
Conforme a contestação apresentada pela requerida, consta que a autora possui um endereço urbano além daquele informado na inicial e que o esposo, além de ser juiz do trabalho, também cria bovinos para corte, possuindo outro endereço, de forma que se tratam de ao menos 4 (quatro) endereços no mesmo núcleo familiar.
III-DISPOSITIVO
Logo, não caracterizada a condição de segurado especial – em que pese restar demonstrado que tenha por algum tempo exercido atividade rural – a pretensão do autor não merece acolhimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELI APARECIDA BARNEZE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se

o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000093-75.2016.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MAXIMIANO ALVES DE SOUZA, LOTE 12 SETOR LEITÃO, ZONA RURAL LINHA 132 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 23.154,03
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 57, para que o requerente MAXIMIANO ALVES DE SOUZA CPF n. 050.922.301-00, residente e domiciliado na Linha 132, Lote 12, Setor Leitão, Zona Rural de Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner - OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento do valor de R$ 17.485,09 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503305-6.
1.1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 58, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664, Presidente Médici, proceda a transferência dos saldo remanescente depositado na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503305-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.2 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.3 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002163-65.2016.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA CPF nº 842.188.512-04, AV. JACARANDÁ 2251 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
REQUERIDO: ADRIANE BRANCO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SUCUPIRA ESQUINA COM A RUA DAS ACÁCIAS CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação em razão da proposta de parcelamento apresentada pela requerida (ID: 31790647).
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001722-84.2016.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B. S. CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: S. M. V. CNPJ nº 06.977.194/0001-66, RODOVIA BR 429 01, KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao Bacenjud.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 19 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001988-71.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução
EXEQUENTE: I. F. R. CPF nº 023.518.602-33, RUA PRIMEIRO DE ABRIL 2351 BAIRRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
EXECUTADO: R. L. CPF nº 691.096.132-34, RUI BARBOSA 1293 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
DESPACHO
Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao Bacenjud.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001702-88.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: MESSIAS FELIX DA SILVA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403
GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
RÉU: B. D. B. S., AV. PORTO VEHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$ 108.409,18
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação de moral promovida por MESSIAS FELIX DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Compulsando os autos, verifico que no DESPACHO de ID: 32149430 intimou a parte autora para comprovar a hipossuficiência e emendar a inicial com o comprovante de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme se verifica nos movimentos processuais, a parte autora no seu DESPACHO de ID: 32762800 remeteu-se somente no que tange na declaração de hipossuficiência econômica, deixando de emendar o respectivo comprovante de endereço.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Presidente Médici-RO, 27 de janeiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000457-42.2019.8.22.0006
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: M. D. A. C. L. CPF nº 631.670.932-34, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2144 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
REQUERIDO: W. D. S. L. CPF nº 631.867.212-53, BR 364, KM 05, SETOR MUQUI s/n, SÍTIO WILSON LENZ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001161-55.2019.8.22.0006
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: ROSENY MARIA RAMOS COTRIM CPF nº 801.408.231-15, LOTE 16 B, GLEBA 06, GLEBA D'JARU S/N, CHÁCARA COTRIM ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000559-64.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: DIRCEU PEDRO DA SILVA, ASS. CHICO MENDES AGRO 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 11.649,18
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Diante da não apresentação da contestação pela requerida, embora devidamente citada e intimada, incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95.
Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não contesta os fatos alegados na inicial.
Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:
Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.
No presente caso restou demonstrado que a requerida não deseja defender-se dos fatos, posto que devidamente citada deixou decorrer o prazo para contestar a ação, levando a consequência com a revelia.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
Muito embora tenha a requerida extemporaneamente tenha comparecido nos autos, as suas alegações não prosperam.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro, mediante contrato de financiamento do Programa "Luz no Campo".
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: contrato de financiamento do Programa "Luz no Campo".
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que a parte autora juntou contrato de financiamento do Programa “Luz no Campo”, sendo que a requerida apresentou a planilha de atualização de valores.
No contrato de financiamento do Programa “Luz no Campo” consta os valores do contrato celebrado com a requerida.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré pactuou contrato para construção do sistema, tendo o autor realizado o pagamento de sua cota parte, tendo a ré passado a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIRCEU PEDRO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.028,89 (sete mil, vinte e oito reais e oitenta nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir de hoje, vez que os valores encontram-se atualizados, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001084-80.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: DANIEL ELIAS VENANCIO, RUA JOSÉ VIDAL 1778 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA OAB nº RO9571
REQUERIDOS: ANTONIO SOARES LOPES, ÁREA RURAL, LINHA 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO SOARES CORDEIRO, ÁREA RURAL, 128, LOTE 44 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718
Valor da causa:R$ 17.611,78
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Serve de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001132-05.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALCIDINO LACERDA DE BRITO, RUA INDEPENDENCIA 2364 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 34333167, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 34333167), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.

Proceda-se com o cancelamento da audiência de conciliação designada para 05/02/2020.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000623-74.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM CPF nº 651.825.452-15, AVENIDA RIO BRANCO 1667 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3151-84, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade realizado pela parte recorrente, conforme teor da SENTENÇA.
Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Serve serve de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001101-82.2019.8.22.0006
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, AVENIDA JI PARANA 2575, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.698,00
SENTENÇA
Trata-se Execução de Honorários Advocatícios proposto por JOSE IZIDORO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
No id. 34342745 o exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.
Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002012-65.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: MARCOS VAZ DIANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias informar se tem outros requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001357-25.2019.8.22.0006
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
REQUERIDOS: ARY BARBOSA DA SILVA, LOTE 03, GLEBA 04, LIMITES DO SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIDNEI SANTANA, LOTE 03, GLEBA 04, LIMITES DO SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, SETOR LEITÃO Lote 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, SETOR LEITÃO Lote 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
Valor da causa:R$ 817.000,00
DECISÃO.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de ANTÔNIO WALTER MALTAROLO, CLARA PAPA MALTAROLO, SIDNEI DE SANTANA e ARY BARBOSA DA SILVA.
Alega o autor que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Lote 03, Gleba 04 D'Jaru Uauru, PF/Jaru Ouro Preto, Sítio Primavera, no Município de Presidente Médici-RO, com área de 98,96770 ha, conforme certidão de inteiro teor, no R. 09-1.136 de 30 de novembro de 2018, dando publicidade à carta de adjudicação emitida em 12/09/2018 pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, Drª Keila Alessandra

Roeder Rocha de Almeida, processo n.0032499-12.2009.822.0009, cumprimento de SENTENÇA, (carta de adjudicação e certidão de inteiro teor anexas).
Aduz que a imissão na posse do imóvel rural se concretizou em 03 de julho de 2019, com a ciência do primeiro requerido e da segunda requerida, e de todos os executados na demanda de origem da adjudicação do imóvel, acompanhados da sua advogada, conforme MANDADO de imissão de posse e certidão do oficial de justiça Juliano Valentim Borges, que cumpriu o respectivo MANDADO, em conjunto com os representantes legais da requerente e do seu procurador constituído.
Narra que desde a imissão na posse colocou o imóvel à venda, inclusive estava em negociação com um possível comprador, quando o seu Diretor Administrativo foi informado do retorno dos antigos proprietários para o imóvel.
Relata que os requeridos Antônio Walter e Clara invadiram o imóvel, na data de 27/08/2019, esbulharam a posse do requerente, bem como, restou constatado que a fundiária do imóvel havia sido invadida por outras duas pessoas identificados pelos vizinhos, como sendo SIDNEI DE SANTANA e ARY BARBOSA DA SILVA, em uma área de aproximadamente 7 alqueires.
Desta forma, requereu seja concedida a liminar para reintegração de posse.
DECIDO.
Nas ações possessórias, o objetivo é proteger a posse. Nelas não se discute a propriedade, sendo até mesmo possível o possuidor intentar a ação contra o proprietário do bem. Deste modo, a cognição desta ação é sumária no sentido horizontal.
Na ação possessória, o autor deverá provar, “a priori”:
“Art. 561 do CPC. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.
Luiz Rodrigues Wambier destaca que isso resulta na exigência de prova liminar dos fatos, sendo que:
“Prova liminar não quer dizer prova pré-constituída. Se não for possível ao autor a prova documental dos requisitos da petição inicial da ação possessória, é possível que tal prova seja produzida por meio da justificação. Todavia, como interessa ao autor a obtenção da tutela possessória liminarmente, é comum que a prova desses fatos se dê documentalmente, como, por exemplo, com plantas, desenhos, fotografias etc.”.
Sendo assim, se essa prova não resta evidente nos autos em relação a posse da área toda do imóvel, data do esbulho e continuação na posse para concessão da liminar, poderá haver a audiência de justificação, na qual é colhida prova oral, inclusive com citação dos requeridos para participação (art. 562 do CPC).
Desta forma, designo audiência de justificação prévia para o dia 19/03/2020 às 11h30min.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que compareça à audiência supramencionada na qual deverá produzir provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer 03 (três) testemunhas independentemente de intimação.
Citem-se/intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência de justificação prévia, nos termos do art. 562 do CPC, em que poderão intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.
Após a análise da liminar, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias promover a citação dos requeridos e demais pessoas que se encontrarem no imóvel, qualificando-os, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único do CPC).
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001440-41.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ADAUTO LOPES DA SILVA, AVENIDA MARGARIDAS 1344, QD 1020, LT 13, COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, AV. AMAZONAS 3936, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 19.960,00
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O requerente ADAUTO LOPES DA SILVA promove ação de indenização por danos morais em face do requerido CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP.
Alega a parte autora, em síntese que teve seu nome inscrito junto os órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito existente junto a empresa requerida, porém houve o pagamento do débito em dezembro de 2018 e mesmo assim a ré manteve a anotação de crédito em nome do autor.
A parte requerida embora devidamente citada/intimada não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Verifica-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente intimado ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial. Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:
Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.
Segundo Vicente Greco Filho “a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a CONCLUSÃO contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a SENTENÇA favorável ao demandante.”
O autor requer declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pois alega não ter realizado qualquer transação com a ré.
De igual sorte, considerando ser a requerida revel no processo, esta se desobrigou do encargo de mostrar sua versão para os fatos ou produzir qualquer prova neste sentido. Muito embora tenha juntado contestação, não teve a preocupação de juntar o eventual contrato ou fatura que teria gerado a dívida que deu cabo a inscrição junto aos órgãos de proteção.

Conforme cediço, a indenização por dano moral deve decorrer de ato ilícito da parte adversa e, consequentemente advir dessa ilicitude o dano para o qual requer a devida reparação.
Acerca da legitimidade da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, restou comprovado por meio das certidões do SPC, que a negativação do nome da parte autora em razão de uma dívida referente ao título n. 169157, no valor de R$ 907,05, vencido em 28/09/2015, foi quitado no mês de dezembro de 2018, conforme declaração do representante da empresa requerida nos autos 7003534-66.2018.8.22.0015, quando da ocasião a empresa, hoje requerida, realizou a cobrança judicial do citado débito.
Assim, no que se refere a manutenção da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, as circunstâncias do caso demonstram que a parte ré não foi diligente o suficiente e assumiu a responsabilidade da manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, devendo o autor ser indenizado, já que o dano, nesse caso, é in re ipsa, isto é, presumido.
Registre-se que o fato do autor ter realizado pagamentos com atraso, não justifica a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplente.
Porém, em razão do atraso no pagamento o valor da indenização deve ser minorada, ao ponto de não haver enriquecimento ilícito por parte do autor.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO, CONSIDERANDO ATRASOS CONSTANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, em prazo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 855.029/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 17/03/2008)
Assim, encontra-se caracterizada a responsabilidade da ré quanto aos danos morais suportados pelo autor.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu o consumidor, após ter pago seus débitos, ficasse com pendências em seu crédito, o que desencadeou no abalo moral sofrido e a impossibilidade de realizar compras parceladas. Assim, pelo fato da parte autora ter tido a manutenção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a ré deve ser
responsabilizada.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO LOPES DA SILVA em face de CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, incidindo correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1 % ao mês a partir do trânsito em julgado.
Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Sem custas e honorários nesta instância. Indefiro a gratuidade as partes, em caso de eventual recurso.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001771-57.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: OSVALDO FRANCA, BR 364, KM 20, LOTE 26-A, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485
SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSWALDO FRANÇA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 12.118,70 (doze mil cento e dezoito reais e setenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001151-11.2019.8.22.0006
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉU: LINDOMAR CAMARGO CPF nº 559.508.682-34, LOTE Nº 08-F, GLEBA 02, SETOR LEITÃO S/N, CHÁCARA CAMARGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000604-05.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL QUARTA LINHA, LOTE 06, GLEBA 06 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 10.434,26
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 0057, para que o requerente ANA MARIA DE OLIVEIRA (CPF n. 593.760.316-87), residente e domiciliado na Quarta Linha, Lote 06, Gleba 06, PRESIDENTE MEDICI/RO, e/ou seu patrono (TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - OAB/RO 7199 - CPF n. 952.820.502-00), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, CONTA 01509984-1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Considerando que houve o pagamento de forma espontânea, e tendo havido a concordância da autora em relação aos valores pagos, arquivem-se os autos após o saque.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001860-17.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES BALBI, LINHA 03, S/N, LOTE 125, GLEBA 03, PT 50 00, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
REQUERIDO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARANÁ 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A exequente mesmo devidamente intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.
Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.
Serve de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000795-84.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: OSEMAR ANACLETO GOMES CPF nº 673.069.772-53, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 04, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR CPF nº 483.551.191-34, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000, KM 03, CONDOMINIO COUNTRY, CASA 4, VALE DOS LIRIOS RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CARLOS ELIAS PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 11.230.614/0001-86, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, CONJUNTOS 206/209 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUARIA LTDA CNPJ nº 09.268.250/0001-81, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, SALA 204, EDIFICIO MARUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao Bacenjud.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001482-90.2019.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
AUTORES: E. J. D. S. S. CPF nº 007.220.212-24, AVENIDA IPIRANGA 999 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. M. A. D. S. CPF nº 052.362.272-40, AVENIDA IPIRANGA 999 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. M. A. D. S. CPF nº 052.362.442-50, AVENIDA IPIRANGA 999 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. A. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL, LINHA 28, RAMAL CUJUBINZINHO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 32190757, Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando endereço atualizado do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Presidente Médici-RO, 6 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000696-80.2018.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA CPF nº 584.314.549-20, AVENIDA 30 DE JUNHO 2293 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEMIR EDSON DE SOUZA CPF nº 286.136.862-49, AVENIDA 30 DE JUNHO 2293 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao Bacenjud.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 6 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000173-68.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: RISA DA SILVA CARREIRO, NA CURITIBA, 1830, BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 2.574,98
DECISÃO
Quanto ao pedido para realização de Infojud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização da busca.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000048-32.2020.8.22.0006
Classe: Interdito Proibitório
Assunto:Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
REQUERENTE: SILVIO MARTINS DOS SANTOS, LINHA AS BELA VISTA, PARTE DO LOTE 22 Gleba 01, SETOR 1 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443
REQUERIDO: PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA, RUA GETULIO VARGAS 2245 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$ 1.039,00
DECISÃO
Vistos.
Por versar o feito sobre direito real sobre imóvel, é competente para o seu exame de forma absoluta o Juízo da situação do bem, consoante se depreende do enunciado do art. 47 do CPC, regra compatível com o §2º do art. 109 da Constituição Federal.
Vejamos a jurisprudência:
Conflito negativo de competência - Ação declaratória cumulada com reintegração de posse de bem imóvel - Declinação de competência sob alegação de que a demanda deve ser proposta no domicílio do réu - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 47, §2º do CPC - Ação Possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa - Competência absoluta caracterizada - Competência do MM. Juízo da 2º Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França (suscitado). (TJ-SP - CC: 00489403520198260000 SP 0048940-35.2019.8.26.0000, Relator: Fernando Torres Garcias (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 16/12/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 16/12/2019).
No caso dos autos, o declínio da competência é medida que se impõe.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001937-55.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
Requerente - MARIA DO SOCORRO CABRAL REIS
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 06.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002121-11.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Rural (Art. 48/51)]
Requerente - CLELIA ELISABETE GARCIA FOGACA
Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 06.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001287-08.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DEVANIR GOMES DOS SANTOS, RUA COLIBRI 2170, CUNHA E SILVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 47.662,63
DECISÃO
Trata-se de Ação de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizado por DEVANIR GOMES DOS SANTOS em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
A DECISÃO inaugural determinou a realização de perícia médica nomeando o Dr. Joaquim Moretti Neto para avaliação da parte autora.
A parte autora peticionou, requerendo a nomeação de médico especialista para analisar a patologia da requerente, sob o fundamento de que o perito supracitado é clínico geral não estando apto para analisar o presente caso (id 30216585).
A concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza a Lei n. 8.213/91. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito, a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade do examinado
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional de 1ª Região.
(AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DEJUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC (AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DEJUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC.
Diante disso, rejeito a impugnação ofertada, e por consequência indefiro pedido de nomeação de médico especialista.
Intimem-se.
Cumpra-se a DECISÃO de id. 30107050.
Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001870-90.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: ENIVALDO LOPES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 544, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$ 47.677,41
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por quantia certa proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, em face de ENIVALDO LOPES DA SILVA.
No id.34338867 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 34338867), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
Libere-se eventual bloqueio dos bens do executado.
Intimem-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001522-07.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Parte Ativa: JOSE OSVALDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a informação de pagamento juntada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000102-95.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE CPF nº 015.501.762-42, LINHA 128 128 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE OAB nº RO10126
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Considerando o DESPACHO – CGJ n.241-2018 e Ofício n.510 -2019 PGE-ASSESJUD, em caso de expedição de RPV em favor de escritório de advocacia, antes da expedição da respectiva RPV, solicite-se ao advogado(a), que declare ser optante ou não do Simples Nacional, haja vista que não há retenção de Imposto de Renda em RPV emitida em favor de escritórios optantes pelo Simples Nacional.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º, §2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001509-08.2013.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada do recebimento da carta precatória de id. 34606748

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000370-28.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: AGNALDO ALVES CURSINO, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2345.... - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.444,81
SENTENÇA
Trata-se Cumprimento de SENTENÇA proposto por AGNALDO ALVES CURSINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
O débito executado foi quitado conforme expedição do alvará judicial (id. 33979767), havendo o levantamento dos valores pelo exequente, conforme extrato bancário juntado no id. 34259065.
Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001092-57.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO, LINHA 128, LOTE 11, GLEBA 48 lote 11, LINHA 128, LOTE 11, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 6.834,00
DECISÃO
1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL Nº 65, para que o requerente NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO (CPF n. 386.623.612-34), residente e domiciliado na Linha 128, Lote 11, Gleba 48, Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Juliano Mendonça Gede - OAB/RO - CPF n. 831.046.312-04), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01503894-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Após, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 5 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000693-14.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. L. de L. A. M. do N.
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO proferido nos autosDESPACHO:Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 13/02/2020 as 10h30min, para interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se o acusado.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002609-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha P06, Km 01, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ROZILDA DE SOUZA
Endereço: Linha P06, Km 01, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: OSMAR TONINI DA SILVA
Endereço: Linha Kapa Zero, Km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000055-22.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIO AMARAL
Endereço: rua 9 de julho, 2471, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000135-83.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:
Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Sítio Lh P10, Km 45, Pt 11, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: OSMAR TONINI DA SILVA
Endereço: Sítio LH Kapa zero, km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000104-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FUNDACAO PIO XII

Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, - de 1301/1302 ao fim, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A
Polo Passivo:
Nome: VALDINEI LAGES DA SILVA
Endereço: Sítio Boa Vista, Linha 45, KM 5 (leste), Setor I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002043-78.2019.8.22.0018
AUTOR: ELIAS PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Fabrízio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7001941-56.2019.8.22.0018.
REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002106-06.2019.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo legal.
A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, não procedeu a juntada do comprovante de recolhimento das custas como determinado na DECISÃO de ID 27655755, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Neste diapasão, excedido o prazo legal para emenda do recolhimento das custas de acordo com a DECISÃO judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art.320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Considerando que a parte deu causa a extinção do feito, condeno-a às custas processuais iniciais e finais.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000700-52.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AVANI FIRMINO DA COSTA
Endereço: Avenida Novo Estado,, 004, Bairro da Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2.370, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15 dias manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001646-19.2019.8.22.0018
AUTOR: NADIR BOLETTI CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que retire-se de pauta a audiência designada, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, testemunhas, advogado (a), Defensoria Pública do Estado pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível
7002321-79.2019.8.22.0018
DEPRECANTE: PEDRO COLOMBO CPF nº 555.138.759-34, AV. BEIRA RIO 3654, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TABELIAO JOSÉ OSVALDO ARRUDA DO CARTORIO ARRUDA, LINHA 45 KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Para readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/04/2020 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.___/2020.
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.
Fabrízio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001966-69.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DALVA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-44, Km03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7001987-45.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: ANDREA ALVES CASTRO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
EXECUTADO: EDUARDO COELHO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7000092-15.2020.8.22.0018
REQUERENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REQUERIDO: ROZENILDA ALMEIDA LARA GONDRIGE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7000090-45.2020.8.22.0018
REQUERENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REQUERIDO: ROSA MARIA LINO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002326-72.2017.8.22.0018
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FINALIDADE: Notificar o(a)(s) Requerido(a)(s) MENDES & RIBEIRO LTDA. – ME, CNPJ n. 10.763.711/0001-71, VALDIR RIBEIRO DA SILVA,brasileiro, casado, filho de Vicente Ribeiro da Silva e Iracema Maria da Silva, nascida aos 24/05/1971, natural de Cianorte/PR, RG n. 552.606 SSP/RO, CPF n. 422.725.302-06, DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO, brasileira, casada, filha de Mário Valmir Mendes e Iolanda Trentini Mendes, nascida aos 05/07/1983, natural de Pimenta Bueno/RO, RG n. 910.035 SSP/RO, CPF n. 775.288.672-68, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 13/11/2019
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001846-31.2016.8.22.0018
AUTOR: MARCELO MARTINS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831
RÉU: ELIAS BRANDENBURG
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos, bloqueio no id. 32733825.
Devendo o valor de R$ 8.542,21(oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) ser utilizado para pagamento dos honorários, conforme requerido no id. 33144648, e o remanescente junto com a correção deve ser utilizada para abatimento da dívida objeto do processo.
Autorizo que seja expedido alvará de transferência, conforme requerido no id. 33144648, devendo atentar a advogada quanto aos valores a serem repassados para o autor, bem como deve ser abatido a dívida principal.
No prazo de cinco dias deve a parte atualizar a dívida e após a escrivania deve prosseguir conforme determinado no ID. 28269124.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7001754-48.2019.8.22.0018
AUTOR: SILVIRLANDES NORONHA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SAUAN HAMONRAT DA SILVA LUZ
ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050
Vistos.
Para melhor deslinde da causa visto que já estamos no ano de 2020, e os documentos escolares são referentes a 2019, determino a juntada por parte do requerido do documento de que ingressou em Instituição Superior de Ensino, prazo de cinco dias.
Após com ou sem a juntada do documento intime-se o requerente para impugnar a contestação e se manifestar do documento de ingresso em Instituição de Ensino Superior, caso seja juntado. Prazo 15 dias.
Após com ou sem as manifestações acima renove a CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002132-04.2019.8.22.0018
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA CPF nº 345.781.961-00, LINHA P70 Km 1/5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Assiste razão a parte autora, acolho os embargos e RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000986-25.2019.8.22.0018
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: RUA JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA, 2635, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001981-38.2019.8.22.0018
AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 08h 10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001861-92.2019.8.22.0018
AUTOR: GEOVANI DE OLIVEIRA CPF nº 519.453.042-00, RUA PADRE ANCHIETA 4239 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Giovani de Oliveir ingressou com ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 34348774 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001236-58.2019.8.22.0018
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA CPF nº 809.562.702-04, LINHA 75, KM 12 Lote 42-A, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado Laudo médico pericial.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, a requerente impugnou a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ''quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito'' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombociatalgia; Cervicalgia; Transtorno dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 - ID 29835671).
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO

DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez,uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2.Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Fabrízio Amorim de Menezes
9 de dezembro de 201917:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000444-46.2015.8.22.0018
AUTOR: JOSE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: FRANCISMAR REGAZZO, ROBERTO REGAZZO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001126-59.2019.8.22.0018
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca do laudo médico pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: GILBERTO FERREIRA GOMES
Endereço: linha p4, lote 88, projeto ceara, sn, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002588-51.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: E. G. DE P. O. DA S.
Endereço: linha p 48, sn, km 2,5, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000426-83.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: NAIR GABRET SCHIMIDT CPF nº 858.829.762-00, LINHA P34 KM 1 P34, SITIO RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Analisando a petição de ID. 32889124, bem como as certidões de óbitos juntadas nos autos.
Averiguou-se que a de cujus (exequente) deixou 04 (quatro) filhos. Desta forma, nos termo do art. 687 do CPC.
Intime-se a patrona da parte exequente Dorislene Mendonça Cunha Ferreira, para no prazo de 15 (quinze) dias, habilite os demais herdeiros.
Quanto ao pedido de admissão da justificativa e homologação do pagamento feito a si própria, referente aos honorários contratuais, postergo para analisa-ló após a habilitação dos demais herdeiros.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Servidão, Servidão Administrativa
7002225-35.2017.8.22.0018
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA., LOTE 60-A GLEBA CORUMBIÁRIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, SEM ENDEREÇO
RÉUS: IZAQUE VIZOTO, RUA RUI BARBOSA 1044, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO, RUA RUI BARBOSA 1044 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIANE HELENA VIZZOTTO OAB nº RO4481, RUA RUI BARBOSA 1052 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO PARA OS AUTOS N. 7002225-35.2017.8.22.0018, 7000326-31.2019.8.22.0018 E 7000019-82.2016.8.22.0018.
Vistos.
Considerando que a parte requerente indicou interesse na autocomposição, bem como considerando a eficácia dos métodos alternativos de solução de conflitos, assim como, que a conciliação/mediação é cabível a qualquer momento processual designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/03/2020, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
Advirta-se as partes que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser aplicado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8, CPC).
No mais, postergo a análise de eventuais pedidos para após a realização de audiência de conciliação/mediação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada..
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7001754-48.2019.8.22.0018
AUTOR: SILVIRLANDES NORONHA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SAUAN HAMONRAT DA SILVA LUZ
ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050
Vistos.
Para melhor deslinde da causa visto que já estamos no ano de 2020, e os documentos escolares são referentes a 2019, determino a juntada por parte do requerido do documento de que ingressou em Instituição Superior de Ensino, prazo de cinco dias.
Após com ou sem a juntada do documento intime-se o requerente para impugnar a contestação e se manifestar do documento de ingresso em Instituição de Ensino Superior, caso seja juntado. Prazo 15 dias.
Após com ou sem as manifestações acima renove a CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7003142-86.2019.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Polo Passivo:
Nome: VANESSA KELY PEJARA DA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2751, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002542-65.2019.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Polo Passivo:
Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar andamento ao processo, requerendo o que for de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001681-47.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIONAI RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES
Endereço: LINHA 176 - KM 04 - LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000718-05.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
EXECUTADO: IZAIAS SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o CPF do executado, a fim de viabilizar a penhora online dos ativos financeiros do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2020.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000070-25.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: ADJALMA JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para retirar o Alvará de pagamento do honorários no prazo de 05 dias, bem como comprovar seu levantamento no mesmo prazo.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: ADJALMA JOSE DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA P.34; KM 2,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7005407-34.2018.8.22.0005
Polo Ativo:
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
Polo Passivo:
Nome: GILSON DE SOUZA SANTANA
Endereço: Zona Rural, Linha 188, Km 2,5, Lado Sul S, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos nos termos do r. DESPACHO ID 33378269.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000473-57.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO
Endereço: linha p 36, sn, KM 05, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que for de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível
7002597-13.2019.8.22.0018
EMBARGANTE: MARIA JOSE CORREA DA MOTA EIRELI CNPJ nº 34.227.382/0001-02, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3637 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: LUIZ MENDES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3822 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.
Para readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/04/2020 às 08h45min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.___/2020.
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.
Fabrízio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001269-48.2019.8.22.0018
REQUERENTES: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS CPF nº 340.777.582-20, LINHA P 26 KM 2,5 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OTAVIO FURTADO DE SOUZA CPF nº 277.025.702-10, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: JEAN, AV GETÚLIO VARGAS 3490, MEGA PAPELARIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NELITA FAGUNDES DE MENEZES, LINHA P26 KM 04 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P26 KM 04 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3264 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Para readequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 01/04/2020 às 09h15min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.___/2020.
Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.
Fabrízio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001041-73.2019.8.22.0018
Polo Ativo: CONCEICAO DE FATIMA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 4038, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo se manifestar acerca do Laudo Pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001005-31.2019.8.22.0018
REQUERENTE: SEBASTIANA ROQUE DINIZ CPF nº 687.485.662-68, LINHA P 26 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, SEM ENDEREÇO, ROSEANE P. LEAO - ME CNPJ nº 21.323.695/0001-12, AVENIDA FILINTO MÜLLER, QUADRA 40 LOTE 04 MARAJOARA - 78138-476 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000184-27.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Endereço: P 44, 00, KM 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos nos termos do r. DESPACHO ID 32571006.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000273-14.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clovis Santo Borella Filho
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Banco Itaú Cartões Sa
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo legal de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000345-56.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA GONZAGA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001678-09.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a proposta de acordo apresentada em id. 34562818, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JAIRO BORGES FARIA – CPF/MF n. 340.698.282-49, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de março de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).
***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7001027-74.2019.8.22.0023 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – CNPJ: 01.254.422/0001-56
BEM(NS): Imóvel urbano constituído pelo Lote 01, Quadra 57, Setor 01, localizado na Rua Campo Grande, s/nº, Esquina com Avenida São Francisco, Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, sem benfeitorias e cercas limítrofes, que mede 80,00m de frente (norte) com a Rua Campo Grande; por 120,00m de extensão da frente ao fundo (sul), onde faz divisa com a Rua Maceió (rua ainda não aberta), fazendo divisa na lateral leste com a Rua Maria Júlia (rua ainda não aberta) e pelo outro lado, ao oeste, com a Avenida São Francisco, totalizando a área de 9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados). O imóvel esta localizado no Bairro Cidade Baixa, área de menor padrão construtivo e consequentemente, de menor valor mercadológico; localizado a 1.000,00m do termino da pavimentação asfáltica, bem como, as únicas vias de acesso do imóvel dá-se plea Avenida São Francisco e pela Rua Campo Grande, sendo que as demais vias urbanas que margeiam o imóvel em questão, ainda não foram abertas. Rede de energia elétrica instalada. Telefonia acessível. Não é contemplado com água tratada e rede de esgoto. O imóvel não tem edificação, encontra-se necessitando de limpeza, em razão da existência de vegetação que ocupou o local. Imóvel com Inscrição cadastral nº

01.057.001.00 e matricula nº 6.446 na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 16 de agosto de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 52.744,59 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 05 de junho de 2019.
ÔNUS: Penhora nos autos nº 7001156-84.2016.8.22.0023 de Carta Precatória em favor da AGU Rondônia, em trâmite na Vara Única de São Francisco de Guaporé/RO (arquivado); Penhora nos autos nº 7000414-59.2016.8.22.0023 de Cumprimento de SENTENÇA, em favor do Município de São Francisco do Guaporé/RO, em trâmite na Vara Única de São Francisco de Guaporé/RO; Penhora nos autos nº 7001369-56.2017.8.22.0023 Carta Precatória em favor do IBAMA, em trâmite na Vara Única de São Francisco de Guaporé/RO (arquivado); Penhora nos autos nº 7002040-79.2017.8.22.0023 em favor de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em trâmite na Vara Única de São Francisco de Guaporé/RO (arquivado); Penhora nos autos nº 7000400-41.2017.8.22.0023 de Cumprimento de SENTENÇA, em favor do Ministério Publico de Rondônia, em trâmite na Vara Única de São Francisco de Guaporé/RO. Outros eventuais ônus poderão ser informados ate a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: JAIRO BORGES FARIA, Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, São Francisco do Guaporé/RO (Guaporé Caça e Pesca) e/ou Rua Presidente Castelo Branco, 4.558, Centro, São Francisco do Guaporé/RO.
LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Conforme descrição acima.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1o do CPC). OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devida providências;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado JAIRO BORGES FARIA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas

acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé/RO, 29 de Janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000639-79.2016.8.22.0023.
EXEQUENTE: CICERO MANOEL CANUTO
EXECUTADO: DOLORES ALMEIDA DE SÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
São Francisco do Guaporé, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000393-78.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: GLECIANO DOMINGOS PLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000823-30.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto ao laudo médico acostado nos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

aguardando decurso de prazo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002571-03.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO - RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Miguel do Guaporé/RO, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000010-40.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. D. B. DE A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
EXECUTADO: M. M. DE A.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000202-02.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE: Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO CPF nº 113.459.182-91, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE CNPJ nº 22.855.167/0001-77, AV. SÃO PAULO s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
É cediço que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal pressupõe a prévia e total garantia da execução, nos termos do art. 16 da LEF.
Este requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e amplamente confirmado pela jurisprudência.
A existência de garantia do Juízo, nos moldes do art. 9º e 10 da LEF, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda ação.
Compulsando os autos, verifico que o bem nomeado à penhora corresponde apenas a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do crédito fiscal exequendo.
Deste modo, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, promover o reforço da garantia do Juízo, bem como recolher as custas iniciais complementares (art. 12, inciso I c/c § 1º da Lei nº 3.896/2016), sob pena de inadmissão dos embargos opostos, nos termos do art. 16, § 1º da LEF.
São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000880-51.2019.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. M. DO N.
RÉU: N. L. S. D. N., Representado por ESTHEFANE PAULA SALES DE OLIVEIRA
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 34228533:
Vistos....
... Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, observe-se à serventia que a intimação do autor é direcionada a Defensoria Pública da Comarca de Rio Branco/AC.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002970-66.2018.8.22.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. E. DA S. N. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472
REQUERIDO: J. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA E REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 0000301-09.2011.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.
DILCINEA SILVERIO SILVA
Diretora da Central de Atendimento
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002970-03.2017.8.22.0022
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. O. F. P.
REQUERIDO: N. F. F. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 34163883:
DESPACHO
Vistos,
De antemão, revogo o DESPACHO de ID: 30851159, vez que a Defensoria Pública exerce assistência a requerente M. O. F. P., assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade nomeio a Dra. Mikaele Ricarte de Oliveira Silva, OAB/RO 10124, telefone (069) 98442-1907, atuante na comarca, como Curadora Especial da requerida N. F. F. P. a partir desta data, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Alerto que não há se falar em irregularidade ou nulidade haja vista a ausência de prejuízos às partes, bem como o fato de que, quando da nomeação, vigorava o Código de Processo Civil anterior.
Dê-se vista a Dra. Mikaele Ricarte de Oliveira Silva, OAB/RO 10124, telefone (069) xxxxx para manifestar-se nos autos como Curadora Especial.

Desde já arbitro em favor do citado causídico honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que esta atuará como Advogada Dativo, na defesa da parte requerida N. F. F. P., porquanto a parte requerente se encontra assistida pela Defensoria Pública.
Por fim, exclua-se a peça de ID: 30904517.
Em seguida dê-se vista ao requerente, vindo os autos conclusos na sequência, para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se urgência.
São Miguel do Guaporé/, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000246-21.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos)
Parte autora: BISPO & CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GERONIMO PEREIRA SANTOS, LINHA 15 KM 03, TRAVESSÃO DA LINHA 09 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000682-14.2019.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
RÉU: MICHELE CAMARGO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001580-27.2019.8.22.0022
REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS VALE DO GUAPORE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
REQUERIDO: VANDERLEI ANDRE FELIPE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.
Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Conforme consta nos autos, a parte requerida foi devidamente citada em data anterior à audiência, em tempo hábil à comparecer.
Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, visto que os documentos apresentados demonstram que, de fato, a parte requerente possui um crédito com a parte requerida, devidamente reconhecida pelo documento assinado, juntado aos autos.
Posto Isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIAL DE PECAS VALE DO GUAPORE LTDA - ME em face de VANDERLEI ANDRE FELIPE, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, e, em consequência, condeno este último ao pagamento da quantia de R$ 614,72 (seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e, juros legais desde a citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000892-65.2019.8.22.0022
AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
REQUERIDO: EXPEDITO TAVEIRA NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.
Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Conforme consta nos autos, a parte requerida foi devidamente citada em data anterior à audiência, em tempo hábil à comparecer.
Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, visto que os documentos apresentados demonstram que, de fato, a parte requerente possui um crédito com a parte requerida, devidamente reconhecida pelo documento assinado, juntado aos autos.
Posto Isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTINS & TOMAZ LTDA - ME em face de EXPEDITO TAVEIRA NETO, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, e, em consequência, condeno este último ao pagamento da quantia de R$419,55 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e, juros legais desde a citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002818-86.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do TRF, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 10 dias.
São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000480-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTENIRA CLAUDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003042-53.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA BELESQUE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000104-51.2019.8.22.0022
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS LOURENT
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito referente à certidão do RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001071-96.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FELIX SOUZA RIBEIRO e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o teor da certidão de ID 34573324, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002739-05.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 8.381,04 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos)
Parte autora: JUVENAL PEDRO FREDERICHI, LINHA 86, KM 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio de sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000312-35.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: IZAIAS JOAQUIM MARINHO CPF nº 395.815.517-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Vistos
Compulsando os autos, verifica-se que o réu efetuou pagamento através de depósito judicial.
Assim, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores.
Serve a presente de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados/bloqueados na agência 4473, Operação 040, Conta

01509859-4
Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sendo que seu silêncio, acarretará no arquivamento dos autos.
Saliente-se que a multa do art. 523 do CPC só é devida após decorrido os 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 17/10/2019.
Então, não havendo manifestação, arquive-se imediatamente os autos.
São Miguel do Guaporé 31 de outubro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003133-46.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 19.083,22 (dezenove mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: DIRCEU NUNES MACHADO, LH 102, KM 02, SUL zona rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB RO3434
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Em DESPACHO foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos

dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Cumpre salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.
Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIRCEU NUNES MACHADO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 12.830,85 (doze mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002740-87.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 7.486,73 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)
Parte autora: ANTONIO RUBENS FREDERICHI, LINHA 86, KM 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos

e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio de sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002666-33.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 8.625,25 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: VANESSA LOTERIO FAVERO, LINHA 11 KM 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, LINHA 102 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002568-48.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais)
Parte autora: EDIMAR TESSARO, LINHA 14 S/N, KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002617-89.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 8.675,73 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)
Parte autora: AUSENIR GOMES, LINHA 25, KM 10,7 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002622-14.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.603,71 (onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: HELIO DA SILVA, LH 86, SUL, KM 7, 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por do sistema Pje de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002704-45.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.411,97 (oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: HUNALDO MOURA BARRETO, LH 82, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois

a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002738-20.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 7.597,81 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: AFONSO PAULO DA SILVA, LINHA 86, KM 13 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio de sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002671-55.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.202,34 (treze mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: NILTON PEREIRA DA SILVA, LINHA 28 lote 141, GLEBA 02-A ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV: JK 546, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes,

tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002594-46.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: DIRLEI BOZI, LINHA 102, KM 10, LADO SUL 10 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos
Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por DIRLEI BOZI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Afirma o autor que reside na zona rural, tendo o fornecimento de energia elétrica suspenso em seu imóvel, sem justo motivo, eis que prepostos da ré alegaram que iriam realizar manutenção na rede. Ocorre que não efetuaram o religamento da energia.
E por isso vem a este Juízo requerer o restabelecimento da energia elétrica em seu imóvel.
Pois bem.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não pode, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.
No caso em tela, verifica-se que assiste razão o autor no restabelecimento da energia elétrica em sua moradia, com a suspensão da cobrança, até que seja julgado a lide.
Por outro lado, a requerida não terá nenhum prejuízo, eis que cobrará pelo fornecimento de energia elétrica, bem como, restando provado a legalidade da cobrança, poderá ser cobrada a posteriori.
A urgência do pedido também resta aparente, pois sendo residência do autor, para uma vida em cotidiano digna, necessita de energia elétrica.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida, no prazo de 24 horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, conforme endereço constante da inicial.
Em caso de descumprimento no fornecimento referente a esta causa, fixo multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser revertida em favor do Requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Pela urgência da medida, a presente DECISÃO serve como MANDADO para citação e intimação. Cite-se e intime-se a parte ré com as observâncias legais, e do teor desta DECISÃO.
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução

de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002737-35.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 9.644,07 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)
Parte autora: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 86, KM 5,5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio de sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002628-21.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 32.632,61 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: JUAREZ JOAO FURTADO, LINHA 82 km 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por do sistema Pje de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002607-45.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais)
Parte autora: ADIEL LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 04 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002627-36.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.570,66 (dez mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, RUA NOROESTE 2651 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 25 de novembro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002504-38.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.634,12 (dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos)
Parte autora: IZABEL ROSE, LINHA 82, KM 12 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o requerente a concessão da tutela de urgência antecipada em desfavor do BANCO VOTORANTIM S/A, alegando que o réu está descontando em seu benefício parcelas de empréstimo não contratado, pugnando pela imediata suspensão dos descontos.
Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela de urgência para a suspensão dos descontos.
No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a continuidade dos descontos podem gerar danos irreparáveis à parte autora, com consequente diminuição seu benefício, afetando diretamente sua qualidade de vida e subsistência.
De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.
Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao requerido que proceda a suspensão de todos descontos de empréstimos consignados dos contratos junto a demandada, do benefício nº. 456.930.722-15 da parte autora, IZABEL ROSE, a partir do mês seguinte ao conhecimento desta, até que seja julgada a lide instaurada, sob pena de multa.
Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, Cite-se a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se

de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
Intime-se as partes dessa DECISÃO.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 29 de outubro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001996-92.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais)
Parte autora: SOLANGE FORTUNATO, LINHA 121, PRÓXIMO A 16 Km 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Não restou comprovado nos autos a citação pessoal da requerida, eis que a realizada pelo Sistema PJE sequer tem o nome de quem recebeu.
Assim, cite-se a requerida por Carta AR, para contestar a ação no prazo legal.
Após contestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 2 de dezembro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002654-19.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.464,41 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: PEDRO BARBOZA, BR 429, 01, SENTIDO SÃO FRANCISCO SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002598-83.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.570,10 (doze mil, quinhentos e setenta reais e dez centavos)
Parte autora: VICENTE GOMES DOS SANTOS, LINHA 28 Lote 142-B, GLEBA 2-A ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV: JK 546, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002609-15.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Enriquecimento ilícito
Valor da causa: R$ 19.960,13 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais e treze centavos)
Parte autora: MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, LINHA 09 Km 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema Pje ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000098-10.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 12.242,78 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: JONAS CORREA DE OLIVEIRA, AVENIDA 16 DE JUNHO 726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PRESSURE COMPRESSORES LTDA, RODOVIA PR-317 7909, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2170 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se as partes requeridas, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 10 de Março de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000446-62.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.820,49 (onze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: ROSENILDA XAVIER DA SILVA PAULA, AVENIDA BRASIL 150 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: S. -. S. M. D. E., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1118 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral.
Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Abril de 2020, às 08h00min.
Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.
Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 27/01/2020 27 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000459-03.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 7.634,51 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: ESDRA DA SILVA, AV BRASIL 442 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o réu só informou o pagamento da RPV após a extinção da execução que se deu pelo cumprimento da obrigação feita por meio de penhora na conta bancária.
Dessa forma é medida necessária a devolução desse valor para que não haja prejuízo entre as partes.
Assim, intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a devolução dos valores depositados em sua conta bancária, conforme id: 32481341, sob pena de penhora.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 27 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7003191-49.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
São Miguel do Guaporé/RO, 6 de fevereiro de 2020.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050287 - Livro nº D-133 - Folha nº 195
Faço saber que pretendem se casar: JÔNATAS JERÔNIMO ROCHA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria das Dores Jerônimo de Araújo - agricultora - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINÊS BATISTA PINHEIRO JAMINAWÁ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santa Rosa do Purus-AC, em 24 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geremias Pinheiro Jaminawá - agricultor - naturalidade: Santa Rosa do Purus - Acre e Lucia Batista Jaminawá - agricultora - naturalidade: Santa Rosa do Purus - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050288 - Livro nº D-133 - Folha nº 196
Faço saber que pretendem se casar: RONIEL MOURA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osmildo Ferreira de Oliveira - naturalidade: Xapuri - Acre e Nieuda da Silva Moura - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZINÁRIA GUSTAVO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 12 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lino Olívio da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Lucimar Gustavo da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050289 - Livro nº D-133 - Folha nº 197
Faço saber que pretendem se casar: MANOEL RAMOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1951, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Euzébio da Silva - já falecido - naturalidade: Teresina - e Maria Ramos da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MARLENE DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Novembro de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Bengno da Silva - já falecido - naturalidade: Estado do Acre - e Maria de Nazaré da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050290 - Livro nº D-133 - Folha nº 198
Faço saber que pretendem se casar: CLEIBSON RENER DE JESUS SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Nova Brasilandia D Oeste-RO, em 19 de Abril de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Claudino Justino da Silva - naturalidade: Corbélia - e Adriana de Jesus - naturalidade: Mundo Novo - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELEM JAMILE NUNES COSTA, solteira, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Dezembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Madailto Costa - naturalidade: Manaus - Amazonas e Teresinha de Souza Nunes - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050291 - Livro nº D-133 - Folha nº 199
Faço saber que pretendem se casar: JANILSON VIANA RODRIGUES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ediomar Costa Rodrigues - auxiliar

de produção desorvete - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jane Viana Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JANILSON VIANA BARATA RODRIGUES; e ALICY SOUZA BARATA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cys de Oliveira Barata - policíal militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Aline Sales de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALICY SOUZA BARATA RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050292 - Livro nº D-133 - Folha nº 200
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 24 de Outubro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ambrosio de Oliveira - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Fátima Barbosa Rodrigues de Oliveira - do lar - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: RAFAEL SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e PAULA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, motorista, nascida em Colorado do Oeste-RO, em 16 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ambrosio de Oliveira - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Fátima Barbosa Rodrigues de Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PAULA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050293 - Livro nº D-133 - Folha nº 201
Faço saber que pretendem se casar: ÂNGELO MIGUEL ARRUDA ALVES DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, cozinheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Alves de Almeida Júnior - servidor público estadual - naturalidade: Teresina - e Rinalta Marta Arruda da Silva - advogada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INGRID CELIA GALVÃO SOARES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rosivaldo Soares da Silva - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Waldezeth Lopes Galvão - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: INGRID CELIA GALVÃO SOARES ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050294 - Livro nº D-133 - Folha nº 202
Faço saber que pretendem se casar: WÁLTER COELHO NETO, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Filipe Coelho - naturalidade: Porto Alegre - e Marize Evangelista Cardoso Coelho - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEANDRA CRISTINA BARCELLOS DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 26 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leandro Batista da Silva - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Adriana de Oliveira Barcellos - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107013
Devedor: THIAGO OLIVEIRA SCHABATOSKI
CPF/CNPJ: 30.193.226/0001-17
Data Limite para Comparecimento: 10/02/2020

Protocolo: 1107034
Devedor: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO
CPF/CNPJ: 30.053.186/0002-99
Data Limite para Comparecimento: 10/02/2020

Protocolo: 1107066
Devedor: J C B ORMOND REPRESENTACOES LT
CPF/CNPJ: 10.480.106/0001-93
Data Limite para Comparecimento: 10/02/2020

Protocolo: 1107071
Devedor: ATLANTIC DISTRIBUIDORA DE ALIM
CPF/CNPJ: 34.476.895/0001-57
Data Limite para Comparecimento: 10/02/2020

(4 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados.
Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107124
Devedor: DONDE VEICULOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 02.053.936/0001-06
Data Limite para Comparecimento: 20/02/2020

Protocolo: 1107125
Devedor: LINDOMAR PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 722.623.202-25
Data Limite para Comparecimento: 20/02/2020

Protocolo: 1107129
Devedor: AMILTON DOS SANTOS VIEIRA
CPF/CNPJ: 758.530.432-34
Data Limite para Comparecimento: 20/02/2020

Protocolo: 1107131
Devedor: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIO
CPF/CNPJ: 01.856.107/0001-07
Data Limite para Comparecimento: 20/02/2020

(4 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados.
Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 526979
Devedor: GILMAR FRAZAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 113.315.182-53

Protocolo: 527053
Devedor: CLAIDES LAZARETTI MASUTTI
CPF/CNPJ: 203.740.702-53

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados.
Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 06/02/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527177
Devedor: SUNTA FIAMETTI KUNZ 7016954390
CPF/CNPJ: 11.777.842/0001-70

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados.
Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 06/02/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-043 FOLHA ·196 TERMO ·011738
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.738
·095703 01 55 2020 6 00043 196 0011738 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MATHEUS DE SOUZA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Nova Esperança, 37, Socialista, em Porto Velho-RO ·, filho de ·MARINES DE SOUZA SILVA; e ·FRANCISCA ALINE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Nova Esperaça, 37, Socilista, em Porto Velho-RO ·, filha de ·ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MATHEUS DE SOUZA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·FRANCISCA ALINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
· José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·197 TERMO ·011739
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.739
·095703 01 55 2020 6 00043 197 0011739 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SANDRO DOS SANTOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·27 de junho de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Viviane, n° 5856, Igarape, em Porto Velho-RO ·, filho de ·NILSON VIEIRA DA SILVA e de VANEZA RIBEIRO DOS SANTOS; e ·INGRID PENHA DANTAS de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de setembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Viviane, nº 5856, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO ·, filha de ·SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA e de LUZIA PENHA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·SANDRO DOS SANTOS DA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·INGRID PENHA DANTAS DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
· José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313680
Devedor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CPF/CNPJ: 09.263.012/0001-83

Protocolo: 313681
Devedor: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 11.242.301/0001-48

Protocolo: 313682
Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de fevereiro de 2020.
(3 apontamentos)
LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313595
Devedor: SJP MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.992.780/0001-97

Protocolo: 313608
Devedor: LEANDRO CLARO DE FARIAS CPF/CNPJ: 020.635.928-45

Protocolo: 313609
Devedor: THAIZE RICHELE OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 015.905.792-24

Protocolo: 313625
Devedor: MARCOS VIZONE CARVALHO CPF/CNPJ: 528.454.602-44

Protocolo: 313626
Devedor: MARCOS VIZONE CARVALHO CPF/CNPJ: 528.454.602-44

Protocolo: 313637
Devedor: DERIVALDO SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 585.636.369-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de fevereiro de 2020.
(6 apontamentos)
LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13991

Livro nº D-67 Fls. nº 1
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JADSON LUÍS SILVA RODRIGUES e JOICE BATISTA DE MOURA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de novembro de 1985, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na rua Orlando Ferreira, 8373, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOÃO LUÍS RODRIGUES e MARIA TERESA DIAS SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de março de 1983, solteira, vendedora, residente e domiciliada na rua Orlando Ferreira, 8373, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JERÔNIMO XAVIER DE MOURA e IVETE DA CONCEIÇÃO BATISTA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JADSON LUÍS SILVA RODRIGUES e JOICE BATISTA DE MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de fevereiro de 2020.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13992
Livro nº D-67 Fls. nº 2
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EMERSON PINHEIRO FALCÃO e ROZANA PAULA MARQUES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de julho de 1981, solteiro, analista de sistemas, residente e domiciliado na rua Principal, 110, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de OSVALDO GOMES FALCÃO e OLÍVIA PINHEIRO FALCÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de março de 1984, solteira, professora, residente e domiciliada na rua Principal, 110, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de RONILDO MARQUES e MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON PINHEIRO FALCÃO e ROZANA PAULA MARQUES FALCÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2020.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13993
Livro nº D-67 Fls. nº 3
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOEL MENDONÇA DA SILVA e NATHÁLIA FERNANDA MACHADO MAGALHÃES. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 11 de dezembro de 1997, solteiro, militar, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré n° 2300, bairro Olaria, nesta cidade, filho de MARCIO JAIRO ARAUJO DA SILVA e ROSA MARIA DE SOUZA MENDONÇA DA SILVA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 05 de agosto de 1987, divorciada, militar, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré n° 2300, bairro Olaria, nesta cidade, filha de AILTON PEREIRA MAGALHÃES e MARIA CREUZA MACHADO MAGALHÃES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOEL MENDONÇA DA SILVA e NATHÁLIA FERNANDA MACHADO MAGALHÃES MENDONÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTESI

LIVRO ·D-001 FOLHA ·187 TERMO ·000187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·187
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AILSON DORCILIO MARCOLINO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·19 de abril de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Panama, 509, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·JOÃO DORCILIO MARCOLINO e de MARIA CAMARGO ALVES MARCOLINO; e ·GREICIELI ALVES DE SALES de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·18 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Panama, 509, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·JOÃO BATISTA GOMES DE SALES e de EUZA ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·
·União Bandeirantes-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Carlos Henrique Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

EDITAL DE PROTESTOS

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4473
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.608	GABRIEL AMORIN HOLANDA	CPF 068.150.682-26	DMI 45879874512
00.423.612	S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA ME	CNPJ 22.624.109/0001-32	DMI 1000463006
00.423.621	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	CPF 438.093.839-53	DMI 74842748102
00.423.629	JB DE SIQUEIRA INDUSTRIA DE FERTILIZA	CNPJ 21.155.793/0001-98	DSI 2934
00.423.637	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	CNPJ 04.218.548/0001-63	CDA 20160200007601
00.423.638	CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA	CNPJ 05.993.423/0001-73	CDA 20170200000770
00.423.639	THIAGO JACINTO DA SILVA	CPF 733.820.601-59	CCJ C0008272020
00.423.640	ROBERTO CARLOS DA CUNHA	CPF 581.876.932-15	CCJ C0008252020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
/, 06 de fevereiro de 2020

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-009 FOLHA ·203 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.206
MATRÍCULA
·095810 01 55 2020 6 00009 203 0005206 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·tratorista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·819377/SSP/RO - Expedido em 17/04/2002, inscrito no CPF/MF nº ·789.435.152-00, natural ·de Curitiba-PR, onde nasceu no dia ·27 de outubro de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Jandir de Moura, 279, Alto Alegre Talismã, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA, ·, filho de ·MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES MATOS DE ALMEIDA; e ·MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS MOURA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, portadora da cédula de RG nº ·1074993/SESDEC/ro - Expedido em 22/08/2007, inscrita no CPF/MF nº ·711.174.152-87, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de março de 1980, residente e domiciliada ·à Rua Jandir de Moura, 279, Alto Alegre Talismã, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS MOURA, ·, filha de ·JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-009 FOLHA ·203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.205
MATRÍCULA
·095810 01 55 2020 6 00009 203 0005205 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WALLACE FELIPE THEBALDE, de nacionalidade ·brasileiro, ·policial militar, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1196202/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2010, inscrito no CPF/MF nº ·015.564.342-86, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu, no dia ·29 de maio de 1992, residente e domiciliado ·à Rua José Antônio, 557, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WALLACE FELIPE THEBALDE, ·, filho de ·LUIS CLAUDIO THEBALDE e de ANA CRISTINA SILVA THEBALDE; e ·MARIA THAÍS DE FREITAS TONETTI de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1497565/SESDEC/RO - Expedido em 28/10/2015, inscrita no CPF/MF nº ·998.933.712-87, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·09 de setembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua José Antônio, 557, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA THAÍS DE FREITAS TONETTI THEBALDE, ·, filha de ·WILSON TONETTI e de MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS TONETTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-009 FOLHA ·202 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.204
MATRÍCULA
·095810 01 55 2020 6 00009 202 0005204 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MÁRIO DE SOUSA VARGAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·vaqueiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·0220977/SESDEC/AC - Expedido em 03/01/1965, inscrito no CPF/MF nº ·604.042.212-20, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1965, residente e domiciliado ·no Lote 31-32-33 Seção Riachuelo, zona rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MÁRIO DE SOUSA VARGAS, ·, filho de ·HUGO BANEGA VARGAS e de ALBERTINA DE SOUSA VARGAS; e ·MARIA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·231290/SESDEC/AC - Expedido em 22/05/2019, inscrita no CPF/MF nº ·604.037.642-20, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1966, residente e domiciliada ·no Lote 31-32-33 Seção Riachuelo, zona rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARIA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, ·, filha de ·BRAZ MARQUES DOS SANTOS e de ADALGIZA ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2041/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS CPF/CNPJ: 582.202.161-15 Protocolo: 53312 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020

Devedor: JOAO GUALTIERI CPF/CNPJ: 555.674.441-68 Protocolo: 53293 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: JOSE LUIZ BENTO CPF/CNPJ: 775.090.482-49 Protocolo: 53299 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: LUANA DE SOUZA MONTEIRO CPF/CNPJ: 029.585.502-90 Protocolo: 53311 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: LUCIANO FRANCERGIO ROBEIRO NETO CPF/CNPJ: 596.398.141-72 Protocolo: 53101 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: P C SILVA COUROS ME CPF/CNPJ: 07.770.912/0001-91 Protocolo: 53304 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-056 TERMO 018366 FOLHA 136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.366
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ACÁCIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1954, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas nº 998, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de VALDOMIRO DE CASTRO e de EMILIA DOS SANTOS; e LUCIA RIBEIRO CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1966, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 998, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de BENVINDO SOUZA CARVALHO e de TEREZA RIBEIRO MENDES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ACÁCIO DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUCIA RIBEIRO CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018367 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.367
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUAN SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Linha C-55, s/nº, Lote 09, Gleba 262, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ELIAS DIAS DE SOUZA e de SIRLEIDE SANTOS MIRANDA; e FLÁVIA DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Linha C-55, s/nº, Lote 09, Gleba 262, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de FLAVIO SIQUEIRA DA ROCHA e de CLEIDE DA SILVA ROCHA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUAN SANTOS DE SOUZA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FLÁVIA DA SILVA ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018368 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.368
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIEGO DA COSTA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Conferente, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliado na Alameda Guanambi, nº 883, Apto. 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de LUIZ LIODORO DA CUNHA e de ROMILDA CIPRIANO DA COSTA; e JULIANA DA SILVA SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Aveiro-PA, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Alameda Guanambi, nº 883, Apto. 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de JOEL MENDES SANTANA e de DIANA GUEDES DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO DA COSTA CUNHA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JULIANA DA SILVA SANTANA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do

Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GEISA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 622.213.372-04 Protocolo: 40450 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JONAS NASCIMENTO RAFALSKI 69 8164-8 CPF/CNPJ: 470.816.002-04 Protocolo: 40594 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JONAS NASCIMENTO RAFALSKI 69 8164-8 CPF/CNPJ: 470.816.002-04 Protocolo: 40595 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIZ CARLOS DE SOUZA 69 9258-6533 CPF/CNPJ: 555.669.369-20 Protocolo: 40526 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIZ CARLOS DE SOUZA 69 9258-6533 CPF/CNPJ: 555.669.369-20 Protocolo: 40525 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: 0012347 JOSE DUQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 471.588.327-91 Protocolo: 43130 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43665 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43666 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43667 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43668 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43669 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRINI ARAUJO RODRIGUES 93290037, 9 CPF/CNPJ: 038.656.992-43 Protocolo: 43670 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANA CLEIA DE QUEIROZ OLIVEIRA CPF/CNPJ: 821.535.072-00 Protocolo: 43858 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BARROS & OLIVEIRA COMERCIO DE CPF/CNPJ: 24.360.678/0001-43 Protocolo: 43751 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CARMELITA MARIA DO CARMO OLIVEIRA 9 CPF/CNPJ: 185.775.711-49 Protocolo: 42584 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CLAITON DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 873.611.162-72 Protocolo: 43853 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CLAITON DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 873.611.162-72 Protocolo: 43854 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DAIANY FURTADO DE LIMA 99141057 CPF/CNPJ: 021.887.932-69 Protocolo: 43657 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DALVA BATISTA CPF/CNPJ: 511.399.521-53 Protocolo: 43860 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DALVA BATISTA CPF/CNPJ: 511.399.521-53 Protocolo: 43859 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DARCOS PEREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.650.222-58 Protocolo: 43774 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DIEGO RAMIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.315.512-80 Protocolo: 43787 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 771.761.972-53 Protocolo: 43519 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43236 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43237 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43235 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43234 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43233 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43232 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43231 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43229 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON COSTA DA SILVA 99580194 CPF/CNPJ: 711.508.382-72 Protocolo: 43230 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43869 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43868 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43867 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43866 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43870 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43871 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43872 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43873 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43874 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43875 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 43876 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: EUNICE DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 512.057.692-34 Protocolo: 43777 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43065 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43075 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43076 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43077 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43078 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43074 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43079 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43073 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43080 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43083 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43082 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43081 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43066 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43072 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43071 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43070 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43069 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43068 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43067 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43064 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EUSILENE PEREIRA DA SILVA 3516-9070 CPF/CNPJ: 006.294.002-37 Protocolo: 43063 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FELIX PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.451.262-34 Protocolo: 43864 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43800 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43801 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43802 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43806 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43805 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43803 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GENECI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 203.943.302-34 Protocolo: 43804 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GLEICIANE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 947.337.082-20 Protocolo: 43812 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GLEICIANE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 947.337.082-20 Protocolo: 43811 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JONATAS DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 326.750.702-20 Protocolo: 41376 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE DE PINOS CPF/CNPJ: 251.511.932-87 Protocolo: 43754 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEONICE CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.236.792-07 Protocolo: 43863 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LOURDES FLORIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 219.728.502-53 Protocolo: 43892 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUAN GOMES ALVES LOBATO CPF/CNPJ: 006.080.182-44 Protocolo: 42276 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIZ CARLOS ALONSO DOS REIS CPF/CNPJ: 242.244.802-04 Protocolo: 43880 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIZ FELIPE LACERDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.798.652-78 Protocolo: 43545 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.762.632-00 Protocolo: 43877 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.482.812-15 Protocolo: 43824 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.482.812-15 Protocolo: 43823 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MORGANA PATRICIA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 535.413.592-34 Protocolo: 43856 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NEUZA PEREIRA VASCONCELO CPF/CNPJ: 060.668.839-09 Protocolo: 43830 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NEUZA PEREIRA VASCONCELO CPF/CNPJ: 060.668.839-09 Protocolo: 43827 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NEUZA PEREIRA VASCONCELO CPF/CNPJ: 060.668.839-09 Protocolo: 43829 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NEUZA PEREIRA VASCONCELO CPF/CNPJ: 060.668.839-09 Protocolo: 43828 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43393 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43397 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43398 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43399 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43396 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43395 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43394 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA 9251218 CPF/CNPJ: 760.566.782-53 Protocolo: 43400 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PATRICIA LEGRI RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.201.132-01 Protocolo: 43883 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO ANTONIO DOMINGUEZ GONZALEZ CPF/CNPJ: 707.677.311-23 Protocolo: 42905 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43816 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43817 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43818 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43813 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43815 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.459.332-90 Protocolo: 43814 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: R. V. ALVES DE ANDRADE EIRELI CPF/CNPJ: 33.361.170/0001-50 Protocolo: 43513 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: R. V. ALVES DE ANDRADE EIRELI CPF/CNPJ: 33.361.170/0001-50 Protocolo: 43502 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43639 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43637 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43634 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43633 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43632 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43636 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43638 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS 92520380, CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 43635 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43768 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONIVON ROGERIO BONFIM CPF/CNPJ: 015.381.842-57 Protocolo: 43590 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONIVON ROGERIO BONFIM CPF/CNPJ: 015.381.842-57 Protocolo: 43591 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONIVON ROGERIO BONFIM CPF/CNPJ: 015.381.842-57 Protocolo: 43592 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONIVON ROGERIO BONFIM CPF/CNPJ: 015.381.842-57 Protocolo: 43593 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONIVON ROGERIO BONFIM CPF/CNPJ: 015.381.842-57 Protocolo: 43594 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SIDNEI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.703.342-35 Protocolo: 43878 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43694 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43695 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43693 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43692 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43698 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43697 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43696 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ULLI KAUANY DOMINGOS CPF/CNPJ: 025.883.812-43 Protocolo: 43691 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43631 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43623 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43624 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43625 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43626 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43629 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43628 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43627 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANESSA MARTINS PAIVA 93573777, 990 CPF/CNPJ: 040.587.532-00 Protocolo: 43630 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43836 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43837 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43838 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43839 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43840 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43841 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43842 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43843 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43844 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43845 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43846 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43847 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43848 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43849 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43850 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43851 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43835 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43834 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43833 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WINGRID FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.072.232-02 Protocolo: 43832 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: SELMA FATIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 615.691.432-34
Protocolo: 1045/2020
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 07 de fevereiro de 2020.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 185 0000585 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEVERTON MORAES PEREIRA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1987, portador do CPF 005.653.032-36, e do RG 984170/SSDC/RO - Expedido em 11/07/2018, residente e domiciliado à Rua Jesuíno D' Avila, 1810, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de HEVERTON MORAES PEREIRA, , filho de Helio Gomes Pereira e de Aurea Maria de Moraes Pereira; e JOEIDI DE MORAES BENTO DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, professora, divorciada, natural de Ruropolis-PA, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1981, portadora do CPF 739.121.662-34, e do RG 1120550/SESDC/RO - Expedido em 09/10/2008, residente e domiciliada à Rua Jesuíno D' Avila, 1810, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOEIDI DE MORAES BENTO DA SILVA, , filha de Moacir Tobias de Moraes e de Aparecida Maria de Moraes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 186 0000586 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código

Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO MENDES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Amazonas-AM, onde nasceu no dia 08 de maio de 1937, portador do CPF 113.245.892-72, e do RG 133126/SESDC/RO - Expedido em 06/11/2009, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 4720, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PEDRO MENDES, , filho de Antonio Mendes e de Odite Mendes; e ELINEIDE MARQUES NEVES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1978, portadora do CPF 819.681.752-53, e do RG 734086/SSP/RO - Expedido em 19/01/2000, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 4720, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ELINEIDE MARQUES NEVES MENDES, , filha de Manoel Neves Filho e de Elenice Marques Bernardo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·442
matrícula
·095976 01 55 2020 6 00010 142 0000442 58
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: xxxxxxxxx
·CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, natural ·de Assis Chateaubriano-PR, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Formosa, 3001, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar o nome de ·CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA, ·filho de ·Ezeqiel Ribeiro de Lima e de Maria Valda de Lima; e JOSIELLE RODRIGUES BEBIANO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·15 de abril de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Formosa, 3001, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar no nome de ·JOSIELLE RODRIGUES BEBIANO, ·filha de ·João Bebiano e de Domingas Rodrigues de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Ministro Andreazza-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: CONSTRUTORA C F LTDA CPF/CNPJ: 07.595.875/0001-22 Protocolo: 73305 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDIMAR DIAS MARTINS CPF/CNPJ: 746.475.632-00 Protocolo: 73197 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 478.835.452-72 Protocolo: 73170 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICAD CPF/CNPJ: 08.285.800/0001-08 Protocolo: 73255 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICAD CPF/CNPJ: 08.285.800/0001-08 Protocolo: 73256 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PAR CPF/CNPJ: 08.335.372/0001-80 Protocolo: 73272 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: W R COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTD CPF/CNPJ: 01.141.329/0003-05 Protocolo: 73250 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 05 de Fevereiro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:
Prot: 732/2020 - Título: DMI/EDF2020LUCA - Valor: 181,86
Devedor: LUCAS DE OLIVEIRA PONATH
Credor: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA ME
Comparecimento: 07/02/2020
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 07/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D´Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2020.
Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabelia
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem era seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: DIRHAM SOCIEDADE LTDA CPF/CNPJ:25.213.324/0001-39
Protocolo:225933
Devedor :PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA CPF/CNPJ:06.286.863/0001-24
Protocolo:225934E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s),foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável (eis) pelo(s) documento (s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 06/02/2020 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.
GUAJARÁ-MIRIM, 05 de fevereiro de 2020.

Página: 1 de 1
TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Titulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tern em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes caracteristicas:
Devedor: JAEL ELEUTERIO DA SILVACPF/CNPJ:272.412.202-00
Protocolo:226121
E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s),foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato,ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 ate as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ate a data 06/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.
GUAJARA-MIRIM, 05 de fevereiro de 2020.
KATIUCIA NOE MARQUES - ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO ·D-015 FOLHA ·218 vº TERMO ·007911
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.911
·095844 01 55 2020 6 00015 218 0007911 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO e ·GLICIENE QUINTÃO COIMBRA. Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor, ·solteiro, portador do RG n° ·1119675/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·000.917.792-27, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1990, residente e domiciliado ·à Rua V3, 1023, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·RAIMUNDO NONATO RABELO e de JACI APARECIDA PEREIRA BRUSCHI. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·administradora, ·solteira, portador do RG n° ·684101/SSP/RO, CPF/MF n° ·678.569.502-34, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1980, residente e domiciliada ·à Rua V3, 1023, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·ERMELINDA QUINTÃO COIMBRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·GLICIENE QUINTÃO COIMBRA RABELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
Joel Luiz Antunes de Chaves Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-053 FOLHA ·215 TERMO ·017998
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.998
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIEL CORREIA DE MACEDO, de nacionalidade ·brasileiro, ·fiscal de loja, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 2000, residente e domiciliado ·à Rua Candido Portinari, 2601, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·IZAQUE RAFAEL CORREIA e de CLEUSA CARIAS DE MACEDO CORREIA; e ·RENATA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 2004, residente e domiciliada ·na Linha 632 km 01, Zona Rura, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·RODRIGO NERES DOS SANTOS e de ROSILEIA FRANCISCA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOSIEL CORREIA DE MACEDO.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·RENATA DE SOUZA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):
Protocolo: 174115/2020
Devedor: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ/CPF: 10.408.092/0002-88
Protocolo: 174126/2020
Devedor: ELIAS SOARES DOS SANTOS CNPJ/CPF: 689.139.822-34
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s, intimados para até o dia 10/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento,sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 06 de fevereiro de 2020. (2 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):
Protocolo: 174114/2020
Devedor: SEBASTIAO APARECIDO TEODORO TICIANELL CNPJ/CPF: 386.192.102-20
Protocolo: 174128/2020
Devedor: EDNALDO TEIXESIRA VASCONECELOS CNPJ/CPF: 32.636.792/0001-81
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s, intimados para até o dia 10/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento,sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 06 de fevereiro de 2020. (2 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):
Protocolo: 174112/2020
Devedor: V G DA SILVA CONFECCOES CNPJ/CPF: 03.253.700/0001-86
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s, intimados para até o dia 07/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento,sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 06 de fevereiro de 2020. (1 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·124 TERMO ·000724
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMILDO GONCALVES AMARAL, de nacionalidade ·brasileiro, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia ·05 de março de 1981, residente e domiciliado ·na Linha 621 Km 62, Sued alves, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·JOSÉ FURTADO DO AMARAL e de RITA GONÇALVES AMARAL; e ·LUCIANA DEVEZA TAVARES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·13 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·na Linha 621 Km 62, Sued alves, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filha de ·BENICIO DEVEZA DA SILVA e de ELVIRA TAVARES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Governador Jorge Teixeira-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Junia Nascimento de Almeida
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: ·____/____/_____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondönia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 139057/2020
Devedor: SIRLENE MARTINS DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 743.752.292-68
Protocolo: 139060/2020
Devedor: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS CPF/CNPJ: 03.682.404/0001-09
Protocolo: 139062/2020
Devedor: SOUSA CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07
Protocolo: 139063/2020
Devedor: SOUSA CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07
Protocolo: 139064/2020
Devedor: SOUSA CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/02/2020 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 06 de fevereiro de 2020.
(5 apontamentos)

_____
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

TABELIONATO DE PROTESTO
DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO
Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com
Araci Mendes de Brito Lima
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

VALDINEI CORREA PEREIRA 599.476.752-20 222176

CERAMICA ROMANA LTDA 03.479.587/0001-51 222177

VILMAR CATAFESTA 620.269.179-49 222180

VILMAR CATAFESTA 620.269.179-49 222182

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no Tabelionato até o dia 10/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Pimenta Bueno, 06 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 25/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: IZAIAS DA COSTA CLAUDINO ME CPF/CNPJ: 10.193.679/0001-36 Protocolo: 11411 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: FRANCISCO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 283.850.088-02 Protocolo: 11412 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: CLEOMAR DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 020.538.262-23 Protocolo: 11429 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: CLEOMAR DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 020.538.262-23 Protocolo: 11430 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: O. S. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINA CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00 Protocolo: 11441 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 06 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·175 TERMO ·014775
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.775
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·CLEONILDO BATISTA DOS SANTOS ALVES, ·solteiro, com ·vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·26 de setembro de 1991, residente e domiciliado ·na Et Linha da Carevel, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, ·, filho de ·JOÃO BATISTA ALVES e de ALZIRA DOS SANTOS ALVES; Ela: ·SIMONE FERREIRA DA SILVA, ·solteira, com ·vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1992, residente e domiciliada ·na Et Linha da Carevel, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, ·, filha de ·SILAS DA SILVA e de MARINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CLEONILDO BATISTA DOS SANTOS ALVES. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·SIMONE FERREIRA DA SILVA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·
·Vilhena-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·172 TERMO ·014772
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.772
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·JERÔNIMO DE PINHO SILVA, ·divorciado, com ·trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Vinte e oito, 2991, Residencial Cidade Verde I, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, ·, filho de ·DELMIRO DE PINHO SILVA e de VERA LÚCIA SILVA; Ela: ·JÉSSICA RIBEIRO DOS SANTOS, ·divorciada, com ·vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·03 de junho de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Vinte e oito, 2991, Residencial Cidade Verde I, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, ·, filha de ·HAMILTON TADEU RIBEIRO DOS SANTOS e de EDINALVA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JERÔNIMO DE PINHO SILVA. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·JÉSSICA RIBEIRO DOS SANTOS PINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·
·Vilhena-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
· Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·173 TERMO ·014773
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.773
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·VALDELI LUIZ JACOB, ·divorciado, com ·trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·padeiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1982, residente e domiciliado ·à Av. Vitória Régia, 1285, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, ·, filho de ·ANTÔNIO JACOB e de NAILDA JACOB; Ela: ·MARCIA DE SOUZA, ·divorciada, com ·trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·costureira, natural ·de Ouro Verde-SP, onde nasceu no dia ·02 de março de 1982, residente e domiciliada

·à Av. Vitória Régia, 1285, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, ·, filha de ·JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de MARIA CORREIA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·VALDELI LUIZ JACOB. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·MARCIA DE SOUZA JACOB. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·
·Vilhena-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
· Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·174 TERMO ·014774
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.774
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·JONATHAN HENRIQUE CAMILO DOMINGUES, ·divorciado, com ·vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1992, residente e domiciliado ·à Rua 8225, 2779, Alto Parecis, em Vilhena-RO, ·, filho de ·LAERÇO APARECIDO DOMINGUES e de ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA; Ela: ·TATIANE PEDRO DOS SANTOS, ·divorciada, com ·vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·balconista, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1993, residente e domiciliada ·à Rua 8225, 2779, Alto Parecis, em Vilhena-RO, ·, filha de ·MAURO SERGIO DOS SANTOS e de LUCIMARA PEDRO PAIXÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JONATHAN HENRIQUE CAMILO DOMINGUES. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·TATIANE PEDRO DOS SANTOS CAMILO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·
·Vilhena-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
· Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-006
FOLHA ·093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.593
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CRISTIANO ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·açougueiro, ·divorciado, natural ·de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1988, residente e domiciliado ·na Rua 8220, nº 4912, Barão do Melgaço, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·CRISTIANO ALMEIDA DOS SANTOS, filho de ·JOSE CIRILO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e ·SULENÍ GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·manicure, ·solteira, natural ·de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 1987, residente e domiciliada ·na Rua 8220, nº 4912, Barão do Melgaço, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·SULENÍ GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, filha de ·ALDEONE MARIANO DE OLIVEIRA e de IVONETE ROSA GOMES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
··Vilhena-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
·Marcilene Faccin
·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-006
FOLHA ·092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.592
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ODAIRES DIAS SOUSA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor externo, ·divorciado, natural ·de Imperatriz, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·20 de março de 1977, residente e domiciliado ·na Rua Santa Teresinha, 497, Residencial Ipanema, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·ODAIRES DIAS SOUSA, filho de ·VERISSIMO RODRIGUES DE SOUSA e de ADALIA DIAS SOUSA e ·ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·divorciada, natural ·de Bonito, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1976, residente e domiciliada ·na Rua Santa Teresinha, 497, Residencial Ipanema, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA, filha de ·JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de CLEUSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
··Vilhena-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
·Marcilene Faccin
·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-006
FOLHA ·091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.591
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADRIANO MENEZES DE ARRUDA, de nacionalidade ·brasileira, ·jardineiro, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1978, residente e domiciliado ·na Avenida Ignez Rosella, 1941, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·ADRIANO MENEZES DE ARRUDA, filho de ·IZALTINO CORDEIRO DE ARRUDA e de ROUZE MARCELINO DE MENEZES DE ARRUDA e ·VALDELICE SOUZA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira,

natural ·de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·08 de março de 1990, residente e domiciliada ·na Avenida Ignez Rosella, 1941, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·VALDELICE SOUZA RODRIGUES DE ARRUDA, filha de ·OSVALDO JOSÉ RODRIGUES e de NAILDA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
··Vilhena-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
·Marcilene Faccin
·Registradora

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DALANHOL CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 477655 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DALANHOL CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 477733 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DEJANIRA MARIA DA COSTA CPF/CNPJ: 869.548.739-34 Protocolo: 477915 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: EDEVAIL DOS SANTOS SABANE CPF/CNPJ: 012.198.602-04 Protocolo: 477747 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GEAM CARLOS MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 282.220.402-00 Protocolo: 477749 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: JESSICA KAROLINE GIVEGIER CPF/CNPJ: 041.622.521-73 Protocolo: 477611 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO CPF/CNPJ: 345.792.061-34 Protocolo: 477615 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477659 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477732 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477656 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0159-23 Protocolo: 477699 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NARCIDIO CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 361.738.009-34 Protocolo: 477748 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.723.292-68 Protocolo: 477914 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477688 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477687 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477879 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA CPF/CNPJ: 10.393.218/0001-07 Protocolo: 477653 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477846 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477847 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477848 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 009.760.482-80 Protocolo: 477653A Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: W R COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTD CPF/CNPJ: 01.141.329/0001-35 Protocolo: 477734 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WANDERLEY BORGES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 113.695.312-49 Protocolo: 477920 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DALANHOL CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 477655 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DALANHOL CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 477733 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DEJANIRA MARIA DA COSTA CPF/CNPJ: 869.548.739-34 Protocolo: 477915 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: EDEVAIL DOS SANTOS SABANE CPF/CNPJ: 012.198.602-04 Protocolo: 477747 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GEAM CARLOS MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 282.220.402-00 Protocolo: 477749 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: JESSICA KAROLINE GIVEGIER CPF/CNPJ: 041.622.521-73 Protocolo: 477611 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO CPF/CNPJ: 345.792.061-34 Protocolo: 477615 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477659 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477732 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 477656 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0159-23 Protocolo: 477699 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NARCIDIO CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 361.738.009-34 Protocolo: 477748 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020
Devedor: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.723.292-68 Protocolo: 477914 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477688 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477687 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PLACO GESSO EIRELI CPF/CNPJ: 24.109.606/0001-28 Protocolo: 477879 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA CPF/CNPJ: 10.393.218/0001-07 Protocolo: 477653 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477846 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477847 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: S S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE PO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 477848 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 009.760.482-80 Protocolo: 477653A Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: W R COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTD CPF/CNPJ: 01.141.329/0001-35 Protocolo: 477734 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WANDERLEY BORGES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 113.695.312-49 Protocolo: 477920 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A F ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 20.920.041/0001-03 Protocolo: 50542 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: A J GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/CNPJ: 18.768.387/0001-96 Protocolo: 50543 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: A J GUERO COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/CNPJ: 18.768.387/0001-96 Protocolo: 50510 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ACN IMPORTS EIRELI CPF/CNPJ: 17.258.917/0001-93 Protocolo: 50649 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ACN IMPORTS EIRELI CPF/CNPJ: 17.258.917/0001-93 Protocolo: 50650 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADALBERTO MIRANDA DAS VIRGENS CPF/CNPJ: 990.480.862-72 Protocolo: 50465 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: AGROPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA CPF/CNPJ: 26.252.823/0001-06 Protocolo: 50656 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50745 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50747 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50748 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50749 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50750 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50746 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50751 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS 1805679 CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 50752 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: APARECIDA SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 572.849.202-97 Protocolo: 50478 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA CPF/CNPJ: 15.375.451/0001-80 Protocolo: 50765 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: B SOARES GUIMARAES LTDA CPF/CNPJ: 21.354.817/0001-38 Protocolo: 50519 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.746.031/0001-86 Protocolo: 50602 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C A DE LIMA OUTDOOR ME CPF/CNPJ: 14.738.213/0001-20 Protocolo: 50473 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C F LAUREANO CPF/CNPJ: 13.953.306/0001-04 Protocolo: 50513 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: D B DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 19.909.016/0001-40 Protocolo: 50614 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DANILO ALVES COMINI 02635029105 CPF/CNPJ: 18.650.367/0001-16 Protocolo: 50783 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DANILO ALVES COMINI 02635029105 CPF/CNPJ: 18.650.367/0001-16 Protocolo: 50784 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DANILO ALVES COMINI 02635029105 CPF/CNPJ: 18.650.367/0001-16 Protocolo: 50785 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DANILO ALVES COMINI 02635029105 CPF/CNPJ: 18.650.367/0001-16 Protocolo: 50786 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: E DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 14.443.849/0001-44 Protocolo: 50522 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: ELIZEU MARTINS CARRIZA CPF/CNPJ: 203.287.962-04 Protocolo: 50724 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FURGOES VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 10.313.256/0001-02 Protocolo: 50577 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G ALVES CPF/CNPJ: 09.042.682/0001-70 Protocolo: 50682 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G N DA SILVA ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 15.401.657/0001-38 Protocolo: 50756 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 10.242.738/0001-19 Protocolo: 50635 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GRANDE DOMICIANO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 24.342.668/0002-66 Protocolo: 50757 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GRANDE DOMICIANO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 24.342.668/0002-66 Protocolo: 50758 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GRANDE DOMICIANO COMERCIO DE ALIMEN CPF/CNPJ: 24.342.668/0002-66 Protocolo: 50759 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: HELIONOURA RODRIGUES LINO CPF/CNPJ: 19.736.671/0001-43 Protocolo: 50790 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JANIRA VIEIRA 22076212272 CPF/CNPJ: 13.881.266/0001-32 Protocolo: 50729 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JANIRA VIEIRA 22076212272 CPF/CNPJ: 13.881.266/0001-32 Protocolo: 50728 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE RAIMUNDO COSTA PEREIRA 3900730 CPF/CNPJ: 14.596.162/0001-49 Protocolo: 50553 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE RAIMUNDO COSTA PEREIRA 3900730 CPF/CNPJ: 14.596.162/0001-49 Protocolo: 50552 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS CPF/CNPJ: 753.681.102-00 Protocolo: 50700 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS CPF/CNPJ: 753.681.102-00 Protocolo: 50699 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LICIANE MARMENTINI 96350679253 CPF/CNPJ: 27.190.923/0001-00 Protocolo: 50638 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LICIANE MARMENTINI 96350679253 CPF/CNPJ: 27.190.923/0001-00 Protocolo: 50630 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 04.183.601/0001-38 Protocolo: 50795 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA CPF/CNPJ: 21.879.351/0001-94 Protocolo: 50774 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA CPF/CNPJ: 21.879.351/0001-94 Protocolo: 50567 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 50619 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 50596 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 50637 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 50628 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 50620 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: N DE L ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 04.407.966/0001-07 Protocolo: 50629 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA CPF/CNPJ: 01.502.414/0001-81 Protocolo: 50485 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS L CPF/CNPJ: 11.041.058/0001-08 Protocolo: 50573 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: P H SOUZA CPF/CNPJ: 24.743.250/0001-80 Protocolo: 50521 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PANKEKAS MASSAS EIRELI CPF/CNPJ: 20.374.514/0001-14 Protocolo: 50547 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAIMUNDO LIDUINO DE LIMA CPF/CNPJ: 204.909.761-15 Protocolo: 50598 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RLP - RONDONIA LIMPEZA PUBLICA E SE CPF/CNPJ: 14.798.258/0001-90 Protocolo: 50477 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ROBERTO LUIZ GIOTTO CPF/CNPJ: 851.753.402-63 Protocolo: 50720 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTD CPF/CNPJ: 11.509.356/0001-71 Protocolo: 50664 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTD CPF/CNPJ: 11.509.356/0001-71 Protocolo: 50666 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTD CPF/CNPJ: 11.509.356/0001-71 Protocolo: 50665 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 50563 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ROSANGELA DA SILVA 67314945268 CPF/CNPJ: 18.087.793/0001-93 Protocolo: 50777 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ROSANGELA DA SILVA 67314945268 CPF/CNPJ: 18.087.793/0001-93 Protocolo: 50775 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ROSANGELA DA SILVA 67314945268 CPF/CNPJ: 18.087.793/0001-93 Protocolo: 50776 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SUPERMERCADO SAFRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.942.355/0001-50 Protocolo: 50604 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SUPERMERCADO SAFRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.942.355/0001-50 Protocolo: 50530 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TEREZA ZANARDI CPF/CNPJ: 612.923.032-04 Protocolo: 50702 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRES MADEIRAS ABRASIVOS EIRELI CPF/CNPJ: 13.166.117/0001-91 Protocolo: 50489 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO CPF/CNPJ: 03.915.923/0005-95 Protocolo: 50695 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO CPF/CNPJ: 03.915.923/0005-95 Protocolo: 50694 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO CPF/CNPJ: 03.915.923/0005-95 Protocolo: 50693 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO CPF/CNPJ: 03.915.923/0005-95 Protocolo: 50692 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO CPF/CNPJ: 03.915.923/0005-95 Protocolo: 50691 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: V A NETA MARTINS CPF/CNPJ: 17.690.581/0001-33 Protocolo: 50651 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANILDA OLIVEIRA ANDREATTA 00488955 CPF/CNPJ: 26.180.857/0001-24 Protocolo: 50772 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VANILDA OLIVEIRA ANDREATTA 00488955 CPF/CNPJ: 26.180.857/0001-24 Protocolo: 50771 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VEDE ARAUJO INDCOMARTEFATOS DE MADE CPF/CNPJ: 08.834.513/0001-00 Protocolo: 50621 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VEDE ARAUJO INDCOMARTEFATOS DE MADE CPF/CNPJ: 08.834.513/0001-00 Protocolo: 50529 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VEDE ARAUJO INDCOMARTEFATOS DE MADE CPF/CNPJ: 08.834.513/0001-00 Protocolo: 50622 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VILCZAK GARCIA LTDA CPF/CNPJ: 19.266.945/0001-88 Protocolo: 50679 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VINICIUS ANTONIO DAROS CPF/CNPJ: 017.851.150-14 Protocolo: 50476 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A MENDONCA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 16.659.576/0001-03 Protocolo: 50544 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ACQUAZUL PISCINAS LTDA CPF/CNPJ: 12.147.839/0001-36 Protocolo: 50779 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADAUTO FERREIRA LEITE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 13.344.839/0001-99 Protocolo: 50594 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ADRIANO DIAS DE FREITAS 83614915204 CPF/CNPJ: 18.144.822/0001-01 Protocolo: 50633 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: AGROMAIS COMERCIO E REPRESENTACAO L CPF/CNPJ: 11.386.359/0001-65 Protocolo: 50585 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALHO FRITO LTDA CPF/CNPJ: 12.861.907/0001-24 Protocolo: 50511 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALVORADA ATACADO VAREJO E TRANSPORT CPF/CNPJ: 10.476.736/0004-37 Protocolo: 50545 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50737 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50555 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50738 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50739 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50740 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ALZIRA ANTONIA NETA 32695756291 CPF/CNPJ: 16.539.151/0001-52 Protocolo: 50736 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANDRADE CAMPOS LTDA CPF/CNPJ: 15.801.860/0001-00 Protocolo: 50590 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANDRE SCHNEIDER CPF/CNPJ: 051.220.929-40 Protocolo: 50593 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 50698 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 01.561.515/0001-23 Protocolo: 50541 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 01.561.515/0001-23 Protocolo: 50540 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ATAIDE CLARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.895.016-15 Protocolo: 50714 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.285.798/0001-96 Protocolo: 50655 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.285.798/0001-96 Protocolo: 50659 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA CPF/CNPJ: 11.419.023/0001-51 Protocolo: 50647 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BMB INOX EIRELI CPF/CNPJ: 17.783.925/0001-59 Protocolo: 50742 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BMB INOX EIRELI CPF/CNPJ: 17.783.925/0001-59 Protocolo: 50741 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: BMB INOX EIRELI CPF/CNPJ: 17.783.925/0001-59 Protocolo: 50744 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C D MENDES CIA LTDA CPF/CNPJ: 12.553.271/0001-53 Protocolo: 50517 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 50568 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 50625 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 50778 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: C VICENTE MONTEIRO CPF/CNPJ: 13.312.306/0001-25 Protocolo: 50661 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CALENDULA MAGAZINE LTDA CPF/CNPJ: 09.025.659/0001-77 Protocolo: 50571 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CALENDULA MAGAZINE LTDA CPF/CNPJ: 09.025.659/0001-77 Protocolo: 50576 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CARDOSO DORNELAS LTDA CPF/CNPJ: 01.580.103/0001-30 Protocolo: 50509 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CARLITO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 523.159.242-00 Protocolo: 50584 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CASTRO USSIT LTDA CPF/CNPJ: 19.553.113/0001-42 Protocolo: 50608 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CASTRO USSIT LTDA CPF/CNPJ: 19.553.113/0001-42 Protocolo: 50780 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 19.678.236/0001-00 Protocolo: 50559 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 01.448.923/0001-73 Protocolo: 50531 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 01.448.923/0001-73 Protocolo: 50488 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 01.448.923/0001-73 Protocolo: 50487 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CENTRAIS ELETRICAS BELEM SA CPF/CNPJ: 04.542.038/0001-47 Protocolo: 50807 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CLAUDIO ROBERTO DA SILVEIRA 8833676 CPF/CNPJ: 19.794.286/0001-52 Protocolo: 50607 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CLAUDIONOR DE ANDRADE CPF/CNPJ: 16.731.934/0001-33 Protocolo: 50506 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS N CPF/CNPJ: 84.602.804/0001-50 Protocolo: 50800 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 08.989.579/0001-79 Protocolo: 50617 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 08.989.579/0001-79 Protocolo: 50618 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: COMUNICARE ORGANIZACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.503.309/0001-20 Protocolo: 50486 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CONESUL INFORMATICA LTDA CPF/CNPJ: 05.878.961/0001-17 Protocolo: 50612 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CORREIA E LOCATELLI LTDA CPF/CNPJ: 17.939.151/0001-02 Protocolo: 50508 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CRISLAINE MARIA DA SILVA 5216032720 CPF/CNPJ: 19.079.831/0001-29 Protocolo: 50761 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CRISLAINE MARIA DA SILVA 5216032720 CPF/CNPJ: 19.079.831/0001-29 Protocolo: 50763 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: CRISLAINE MARIA DA SILVA 5216032720 CPF/CNPJ: 19.079.831/0001-29 Protocolo: 50762 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DAIANA BAGATTOLI CPF/CNPJ: 11.060.213/0001-25 Protocolo: 50646 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DALANHOL CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 50806 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DESMAREST SILVA COMERCIO DE MATERIA CPF/CNPJ: 15.082.130/0001-98 Protocolo: 50731 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DIVINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 16.384.749/0001-10 Protocolo: 50648 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DOM MIGUEL COMERCIO DE BEBIDAS EIRE CPF/CNPJ: 26.531.207/0001-86 Protocolo: 50688 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DOMINGOS OLIVEIRA NUNES 65957482315 CPF/CNPJ: 20.909.072/0001-63 Protocolo: 50782 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: DOMINGOS OLIVEIRA NUNES 65957482315 CPF/CNPJ: 20.909.072/0001-63 Protocolo: 50781 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: E A PLACIDO CPF/CNPJ: 24.258.622/0001-82 Protocolo: 50654 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: E M BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 21.676.436/0001-75 Protocolo: 50591 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: E M BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 21.676.436/0001-75 Protocolo: 50597 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDMAR ROBSON VEDOVELLI CPF/CNPJ: 21.363.845/0001-11 Protocolo: 50653 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EDSON SEIXAS CPF/CNPJ: 282.213.549-53 Protocolo: 50715 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ELIZEU DE LIMA CPF/CNPJ: 220.771.382-20 Protocolo: 50582 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: EMERSON SOARES CPF/CNPJ: 834.173.462-15 Protocolo: 50725 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: F P COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.828.398/0001-60 Protocolo: 50722 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FABIO DOS SANTOS FREITAS CPF/CNPJ: 001.209.112-05 Protocolo: 50709 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FABIO JUNIOR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 027.265.322-50 Protocolo: 50706 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.395.207/0001-17 Protocolo: 50528 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FARIAS RODRIGUES LTDA CPF/CNPJ: 11.239.511/0001-87 Protocolo: 50760 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FARIAS RODRIGUES LTDA CPF/CNPJ: 11.239.511/0001-87 Protocolo: 50640 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FILIPE COSTA OLIVAL 95238743220 CPF/CNPJ: 17.167.219/0001-82 Protocolo: 50492 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FILIPE COSTA OLIVAL 95238743220 CPF/CNPJ: 17.167.219/0001-82 Protocolo: 50491 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 09.590.570/0001-53 Protocolo: 50490 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 09.590.570/0001-53 Protocolo: 50788 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FLORA AMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA CPF/CNPJ: 03.661.862/0001-53 Protocolo: 50569 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: FS ALVES CPF/CNPJ: 20.838.905/0001-42 Protocolo: 50764 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G G SERVICOS DE BORRACHARIA LTDA CPF/CNPJ: 08.442.474/0001-03 Protocolo: 50592 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G R PNEUS E RECAPAGENS LTDA CPF/CNPJ: 10.854.737/0001-25 Protocolo: 50799 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G S CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 05.695.633/0001-85 Protocolo: 50792 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: G S CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 05.695.633/0001-85 Protocolo: 50631 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GEAN HENRIQUE MACEDO VENSON CPF/CNPJ: 023.329.712-03 Protocolo: 50717 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GERCI TEIXEIRA CPF/CNPJ: 848.369.542-15 Protocolo: 50718 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GRAMAVIL GRANITOS E MARMORES VILHEN CPF/CNPJ: 04.282.629/0001-22 Protocolo: 50549 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: GRAMAVIL GRANITOS E MARMORES VILHEN CPF/CNPJ: 04.282.629/0001-22 Protocolo: 50504 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: IRENE CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS CPF/CNPJ: 12.045.416/0001-05 Protocolo: 50551 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: IRENE S CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 24.635.767/0001-55 Protocolo: 50753 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: IRENE S CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 24.635.767/0001-55 Protocolo: 50754 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50805 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50802 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50801 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50798 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50804 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ITAU UNIBANCO SA CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04 Protocolo: 50796 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: J M DE MELLO CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 50684 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: J M DE MELLO CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 50683 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: J M DE MELLO CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 50565 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JCS LTDA CPF/CNPJ: 13.598.376/0001-91 Protocolo: 50562 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOAQUIM MANOEL DE BRITO CPF/CNPJ: 211.144.049-34 Protocolo: 50721 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA REPRES CPF/CNPJ: 14.862.466/0001-00 Protocolo: 50548 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE FREI MORENO CPF/CNPJ: 747.406.362-04 Protocolo: 50712 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE PEREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 13.009.767/0001-23 Protocolo: 50498 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE PEREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 13.009.767/0001-23 Protocolo: 50497 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JOSE PEREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 13.009.767/0001-23 Protocolo: 50499 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JUCIMEIRE DE CASTRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 07.236.397/0001-64 Protocolo: 50500 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JUCIMEIRE DE CASTRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 07.236.397/0001-64 Protocolo: 50501 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50674 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50677 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50675 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50676 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50673 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50667 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50670 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50671 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50672 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50668 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 50669 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: L F K BARBIERO CPF/CNPJ: 29.172.283/0001-30 Protocolo: 50663 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LAERTE DEOLINDO DE FARIAS 203257972 CPF/CNPJ: 21.648.863/0001-40 Protocolo: 50609 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS 0656895 CPF/CNPJ: 17.993.689/0001-03 Protocolo: 50734 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS 0656895 CPF/CNPJ: 17.993.689/0001-03 Protocolo: 50733 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS 0656895 CPF/CNPJ: 17.993.689/0001-03 Protocolo: 50735 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS 0656895 CPF/CNPJ: 17.993.689/0001-03 Protocolo: 50507 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS 0656895 CPF/CNPJ: 17.993.689/0001-03 Protocolo: 50732 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LEITE E BAZARIN LTDA CPF/CNPJ: 02.478.228/0001-17 Protocolo: 50520 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LS GARCIA CPF/CNPJ: 22.998.087/0001-70 Protocolo: 50514 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LS GARCIA CPF/CNPJ: 22.998.087/0001-70 Protocolo: 50791 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUCIANA DE FATIMA BORBA SILVA 86502 CPF/CNPJ: 24.348.206/0001-75 Protocolo: 50755 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIS CARLOS BATISTA CPF/CNPJ: 419.455.812-04 Protocolo: 50704 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: LUIZ CARLOS WENDLAND CPF/CNPJ: 203.778.002-87 Protocolo: 50705 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: M A MARTINELLI TRANSPORTES CPF/CNPJ: 21.264.271/0001-24 Protocolo: 50613 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: M DO AMPARO PEREIRA JORGE CPF/CNPJ: 27.548.552/0001-95 Protocolo: 50632 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: M L NASCIMENTO CPF/CNPJ: 03.829.212/0001-74 Protocolo: 50586 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 50697 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 50696 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIR CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 50808 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARLON DONADON CPF/CNPJ: 694.406.202-00 Protocolo: 50794 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 02.331.944/0001-77 Protocolo: 50533 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 02.331.944/0001-77 Protocolo: 50558 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 02.331.944/0001-77 Protocolo: 50554 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 02.331.944/0001-77 Protocolo: 50660 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MINEIRAO REPRESENTACOES DE PECAS E CPF/CNPJ: 17.864.381/0001-50 Protocolo: 50560 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0159-23 Protocolo: 50726 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 50678 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: MUNICIPIO DE VILHENA CPF/CNPJ: 04.092.706/0001-81 Protocolo: 50707 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: NILTON DOS SANTOS SOARES ESTRUTURAS CPF/CNPJ: 15.536.800/0001-07 Protocolo: 50605 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFOR CPF/CNPJ: 02.473.134/0001-55 Protocolo: 50538 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFOR CPF/CNPJ: 02.473.134/0001-55 Protocolo: 50539 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: OLIMPIO DE SOUZA BRITO NETO CPF/CNPJ: 141.553.971-53 Protocolo: 50710 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: P DA SILVA SEBALHO CPF/CNPJ: 19.587.970/0001-63 Protocolo: 50600 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: P DA SILVA SEBALHO CPF/CNPJ: 19.587.970/0001-63 Protocolo: 50599 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PAULO GAMBARRA ALENCAR CPF/CNPJ: 622.179.922-87 Protocolo: 50711 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PERFIL IND E COM DE ACO LTDA CPF/CNPJ: 08.464.157/0001-80 Protocolo: 50603 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PERFIL IND E COM DE ACO LTDA CPF/CNPJ: 08.464.157/0001-80 Protocolo: 50639 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PERFIL IND E COM DE ACO LTDA CPF/CNPJ: 08.464.157/0001-80 Protocolo: 50588 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PINHO PIRES LTDA CPF/CNPJ: 17.895.455/0001-15 Protocolo: 50730 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: POLIANA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.947.452-30 Protocolo: 50581 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PRISCILLA DOURADO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 17.613.668/0001-07 Protocolo: 50518 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: PUBY EVENTOS LTDA CPF/CNPJ: 18.572.414/0001-50 Protocolo: 50546 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RAIMUNDO LIMA SENA CPF/CNPJ: 646.706.272-87 Protocolo: 50479 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 13.985.927/0001-70 Protocolo: 50797 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SARAIVA CIA LTDA CPF/CNPJ: 63.749.121/0001-50 Protocolo: 50766 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SARAIVA SARAIVA LTDA CPF/CNPJ: 17.773.541/0001-55 Protocolo: 50496 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SARAIVA SARAIVA LTDA CPF/CNPJ: 17.773.541/0001-55 Protocolo: 50495 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: SARAIVA SARAIVA LTDA CPF/CNPJ: 17.773.541/0006-60 Protocolo: 50494 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: T F TRANSPORTES COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 10.958.060/0001-75 Protocolo: 50550 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 18.456.682/0001-07 Protocolo: 50536 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TEREZINHA VIEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 893.001.222-15 Protocolo: 50580 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRANSPORTES MARCANTE LTDA CPF/CNPJ: 79.230.975/0001-66 Protocolo: 50587 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTD CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 50503 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTD CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 50502 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTD CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 50803 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTD CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 50634 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTD CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 50636 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 025.709.581-07 Protocolo: 50701 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VALDIR GARVIM 31591710278 CPF/CNPJ: 23.179.618/0001-66 Protocolo: 50523 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VITOR ELIAS MAZALA CIA LTDA CPF/CNPJ: 21.363.989/0001-78 Protocolo: 50770 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: VITOR ELIAS MAZALA CIA LTDA CPF/CNPJ: 21.363.989/0001-78 Protocolo: 50769 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 50624 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WAGNER BALLIN CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 50557 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WAGNER BALLIN CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 50589 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WANDERLEY GONCALVES DE PAULA 678755 CPF/CNPJ: 18.557.563/0001-40 Protocolo: 50615 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: WILLIAN PETER CAMPOS CPF/CNPJ: 524.330.992-34 Protocolo: 50719 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
Devedor: ZAQUEU SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 15.504.710/0001-26 Protocolo: 50505 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 122 TERMO 006210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YAN RODRIGO DAMASCENO SABAI, de nacionalidade brasileiro, de profissão Torneiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 45 Km 01, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ,

filho de SILVIO SABAI e de IVONETE LOUREDO DAMASCENO; e MARIANA COSTA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Intérprete de Libras, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1997, residente e domiciliada à Av. Nilo Peçanha, 2255, Tucano, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ELY DA SILVA JUNIOR e de MARIA MADALENA DA COSTA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIANA COSTA SILVA SABAI e o noivo passou a assinar YAN RODRIGO DAMASCENO SABAI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

LIVRO D-022 FOLHA 121 TERMO 006209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.209
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR HENRIQUE SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Av. Cuiabá, 4468, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALTAIR FRANCISCO DA SILVA e de ANTONIA ALICE OLIVEIRA; e GISSIÉLI PARADELO DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Presidente Dutra, 4127, Tucano, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de CLÉRIO PARADELO DA SILVA e de GIZELDA SEVERINA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar GISSIÉLI PARADELO DA SILVA e o noivo continuou a assinar IGOR HENRIQUE SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: WALMIR COUTO SANTOS CPF/CNPJ: 797.210.442-53 Protocolo: 40807 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 06 de Fevereiro de 2020 CÁTIA PORTO RODRIGUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-023 FOLHA ·062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.562
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE HERCULANO DE MELO SOBRINHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Panelas-PE, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1945, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.621.679/SSP/RO - Expedido em 22/11/2017, inscrito no CPF/MF ·214.261.044-72, residente e domiciliado ·à Rua Benjamim Constant, 2079, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ·MIGUEL HERCULANO DE MELO e de REGINA ANTONIA DA CONCEIÇÃO; e ·MARIA JOSÉ DA CUNHA REZENDE de nacionalidade ·brasielira, ·zeladora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de março de 1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·237.423/SSP/RO - Expedido em 23/04/2015, inscrita no CPF/MF ·204.456.282-00, residente e domiciliada ·à Rua Benjamin Constant, 2079, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·MARIA HONORATA DA CUNHA, ·passou a adotar o nome de ·MAIA JOSÉ DA CUNHA REZENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).·
·Buritis-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.561
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FAGNER DE SOUZA ROSA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1991, portador da Carteira de Habilitação REG.05054346719 - Expedido em 27/12/2018, inscrito no CPF/MF ·138.784.717-18, residente e domiciliado ·à Avenida Porto Velho, 496, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ·GERALDO CARLOS ROSA e de ENI APARECIDA DE SOUZA ROSA; e ·GECILAINE SOARES MOREIRA de nacionalidade ·, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·31 de dezembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.684.642 - Expedido em 20/11/2018, inscrita no CPF/MF ·063.301.952-69, residente e domiciliada ·à Avenida Porto Velho, 496, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·GENADALTON MOREIRA e de LUSINETE GARCIA SOARES MOREIRA, ·passou a adotar o nome de ·GECILAINE SOARES MOREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.564
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviço gerais, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.157.956/SSP/RO - Expedido em 24/07/2009, inscrito no CPF/MF ·005.156.812-88, residente e domiciliado ·à Rua Princesa Isabel, 6170, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ·PAULO CEZAR DE OLIVEIRA e de NIVALDA DA SILVA PUPIN DE OLIVEIRA; e ·VERA PEREIRA BORGES DA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·serviço gerais, ·divorciada, natural ·de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·908.176/SSP/RO - Expedido em 16/02/2004, inscrita no CPF/MF ·833.424.002-34, residente e domiciliada ·à Rua Princesa Izabel, 6071, Setor 08, em Buritis-RO, filha de ·AMERICO BATISTA BORGES e de MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA, ·continuou a adotar o nome de ·VERA PEREIRA BORGES DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.563
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·IELTON MARTINS PASSOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.458.979/SESDEC/RO - Expedido em 01/05/2015, inscrito no CPF/MF ·047.531.952-44, residente e domiciliado ·na Linha 10-A, Km 20, Lote 21, Gleba 05, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·FRANCISCO CONCEIÇÃO PASSOS e de ANTONIA ALMEIDA MARTINS; e ·TATIANE CARVALHO SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·02 de abril de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.591.767/SESDEC/RO - Expedido em 21/06/2017, inscrita no CPF/MF ·053.696.202-29, residente e domiciliada ·na Linha 10-A, Km 20, Lote 21, Gleba 05, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·PAULO AMORIM DE SOUZA e de RAQUEL MARIA DE CARVALHO SOUZA, ·continuou a adotar o nome de ·TATIANE CARVALHO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·05 de fevereiro de 2020.
· Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.615
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2615– Folhas 186– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: WELLINGTON DE OLIVEIRA GOMES com LUDIELLY LOPES DA SILVA ORTIS ELE: WELLINGTON DE OLIVEIRA GOMES de nacionalidade: brasileiro, profissão: vendedor estado civil: solteiro, com 28 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 16 de maio de 1991, residente e domiciliado à Avenida Limoeiro, 1673, em Costa Marques-RO, Filho de LUCIENE DE OLIVEIRA GOMES; ELA: LUDIELLY LOPES DA SILVA ORTIS de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, estado civil: solteira, com 22 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, Aos 06 de junho de 1997, residente e domiciliada à Av. Ana Coelho, 1793, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de VITORIANO ORTIS e de LUCIENE LOPES DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON DE OLIVEIRA GOMES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUDIELLY LOPES DA SILVA ORTIS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 06 de Fevereiro 2020. Eu, Luciana Ferreira de Melo, Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO AMERICO NETO CPF/CNPJ: 300.612.102-34 Protocolo: 006.029/20 Data Limite para
comparecimento: 07/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.
Machadinho d'Oeste(RO), 5 de fevereiro de 2020.
ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL
Tabelião Substituto

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes caractere sticas:
Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GAZONNE LTD CPF/CNPJ: 04.811.432/0001-33 Protocolo: 006.058/20 Data Limite para comparecimento: 10/02/2020
Devedor: I M SMANIOTTO
CPF/CNPJ: 13.324.188/0001-75 Protocolo: 006.061/20
Data Limite para comparecimento: 10/02/2020
Devedor: I M SMANIOTTO
CPF/CNPJ: 13.324.188/0001-75 Protocolo: 006.062/20
Data Limite para comparecimento: 10/02/2020

Devedor: LUIZ FLAVIO DA
SILVA CPF/CNPJ: 987.135.072-49 Protocolo:006.063/20
Data Limite para comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.
Machadinho d'Oeste(RO), 5 de fevereiro de 2020.
ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL
Tabelião Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: KETULY JHENIFER SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 001.941.682-20 Protocolo: 2553 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 06 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A C SILVERIO MAT CONSTR CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2561 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MAT CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2555 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MAT CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2554 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MAT CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2559 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MATERIAIS CONSTRU CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2557 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MATERIAIS CONSTRU CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2558 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
Devedor: A.C SILVERIO MATERIAIS CONSTRU CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2556 Data Limite Para Comparecimento: 11/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 06 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2020 6 00004 132 0001464 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUIZ CARLOS GABRECHT VELMAM e JOSIANE DE OLIVEIRA FERREIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1986, residente e domiciliado na Linha 144, Km 09/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de LEOPOLDO VELMAM e de SELMA GABRECHT.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Linha 144, Km 09/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JONAS KAPISCH FERREIRA e de MARIA HELENA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia. Novo Horizonte do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2020.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã / Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO ·D-015 FOLHA ·084 TERMO ·007408
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.408
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALISMAR CANDIDO SOARES SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·téc. de Informatica, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1987, residente e domiciliado ·à Av. Brasil, 2234, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·EDSON INACIO DA SILVA e de APARECIDA DA CONCEIÇÃO CANDIDA; e ·EDILÂNGELA DE JESUS PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·autonoma, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de janeiro de 1993,

residente e domiciliada ·à Av. Brasil, 2234, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·PEDRO PEREIRA e de ALAIDE SOARES DE JESUS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·ALISMAR CANDIDO SOARES SILVA e ·EDILÂNGELA DE JESUS PEREIRA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Presidente Médici-·RO, ·06 de fevereiro de 2020.
Yurik Winther
Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·083 TERMO ·007407
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.407
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ JUSTO FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Serviços Gerais, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1988, residente e domiciliado ·à Av. Cuiabá, 1262, Fundos, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOÃO JUSTO FERREIRA e de ALMEZINDA MARIA DIAS FERREIRA; e ·MARINEZ BARROSO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·31 de maio de 1992, residente e domiciliada ·à Av. Cuiaba, 1262, Fundos, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JUAREZ MARCIANO DOS SANTOS e de ANTONIA BARROSO DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·JOSÉ JUSTO FERREIRA e ·MARINEZ BARROSO DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·
·Presidente Médici-·RO, ·06 de fevereiro de 2020.
Yurik Winther
Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·083 TERMO ·007406
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.406
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EMERSON DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Beija Flor, 371, Nova Riachuelo, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-992, ·, filho de ·DÁRIO DA SILVA e de LENIRA GOMES DE LIMA DA SILVA; e ·DANIELA BENTO DE MACEDO de nacionalidade ·brasileira, ·Monitora de preços, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 118 Lote 52 Gleba 46, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ANTONIO PINHEIRO DE MACÊDO e de NELI BENTO DE MACÊDO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·EMERSON DA SILVA DE MACEDO e ·DANIELA BENTO DE MACEDO SILVA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Presidente Médici-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.
Yurik Winther
Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MAURO BERNANDES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 715.883.612-68 Protocolo: 1942 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Fevereiro de 2020 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-018 FOLHA ·131 TERMO ·004631
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.631
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·05 de abril de 1996, residente e domiciliado ·na Linha 25, Km 22, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·GERCI PEREIRA DE SOUZA e de ADRIANA DE BARROS SOUZA; e ·RENATA SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Rui Rodrigues de Almeida n°1771, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·IZEQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e de RITA APARECIDA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ¨Os Contraentes em virtude do casamento não alterarão seus nomes.
Documentos do contraente: ·RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, ·1315932/ SESDEC/RO - Expedido em 15/10/2019, CPF: ·030.903.272-52.
Documentos da contraente: ·RENATA SOUZA DE OLIVEIRA, ·1146268/ SESDEC/RO - Expedido em 08/05/2009, CPF: ·023.667.452-81.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
·São Miguel do Guaporé, ·05 de fevereiro de 2020.
· Franciele Generoso
Tabeliã Substituta